



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 224/2010 – São Paulo, quinta-feira, 09 de dezembro de 2010

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2941

EXECUCAO DA PENA

0004230-29.2010.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X FERNANDO FOZ PARMEZZANI(SP178943 - WELTON ALAN DA FONSECA ZANINI E SP153982 - ERMENEGILDO NAVA E SP251243 - BRUNA FRANCO DA COSTA NAVA)

Fls. 81 e 84: designo para o dia 01 de fevereiro de 2011, às 15h30min, neste Juízo, a audiência admonitória em relação ao condenado Fernando Foz Parmezzani. Por conseguinte, intime-se referido condenado a: 1) Comparecer à audiência designada, acompanhado de seu defensor; 2) Promover, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento do valor da pena de multa que lhe fora arbitrada, a ser atualizado na data do efetivo pagamento (sob pena de, não o fazendo, ser a mesma inscrita em dívida ativa da União) e 3) Comprovar nos autos mencionado pagamento, no prazo de até 05 (cinco) dias contados da data em que realizado. Autorizo ao condenado cópias de fls. 83 e deste despacho. Expeça-se o necessário. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

ACAO PENAL

0005806-04.2003.403.6107 (2003.61.07.005806-6) - JUSTICA PUBLICA X DOMINGOS MARTIN ANDORFATO(SP019585 - DOMINGOS MARTIN ANDORFATO) X GERMINIA DOLCE VENTUROLI
Considerando-se a manifestação ministerial de fl. 588, primeira parte, e, ainda, o que preceituam os artigos 184 do Código de Processo Penal e 420, parágrafo único, incisos I e II do Código de Processo Civil, indefiro os pleitos formulados pela defesa, consubstanciados às fls. 570/574, itens a a e e fls. 590/591, itens a a g (solicitação de perícia). Em prosseguimento, manifestem-se as partes em alegações finais, sucessivamente e pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo Ministério Público Federal. Intime-se. Publique-se.

0013492-42.2006.403.6107 (2006.61.07.013492-6) - JUSTICA PUBLICA X REGINA NEIFE JORDAO DE PAIVA(SP156202 - FRANCISCO OLIVEIRA SILVA E SP194895 - VERONICA TAVARES DIAS)

Fls. 208/209 e 212: 1) Anotem-se na rotina processual apropriada os nomes dos defensores constituídos pela acusada Regina Neife Jordão de Paiva e 2) Aguarde-se a realização do ato deprecado à Comarca de Andradina-SP (audiência de proposta de suspensão condicional do processo designada para o dia 08/02/2011, às 15h20min, na 3.ª Vara Judicial daquela Comarca - ref. processo n.º 024.01.2010.007782-9, controle n.º 720/2010), devendo a acusada comparecer à referida audiência devidamente acompanhada de seu(s) defensor(es). No mais, levando-se em conta que, doravante, a defesa dos interesses da acusada Regina Neife Jordão de Paiva será patrocinada por defensores constituídos, destituo do encargo de defensor dativo o Dr. Alexandre Barboza André, OAB/SP 282.963, e arbitro seus honorários no valor

mínimo da tabela atribuída aos feitos criminais (constante da Resolução n.º 558 do Conselho da Justiça Federal - de 22 de maio de 2007). Requisite-se o pagamento. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente N° 2840

MONITORIA

0010600-63.2006.403.6107 (2006.61.07.010600-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ISSAO OTSUKA(SP250743 - ERIKA TIEMI KAWAMOTO NUMADA E SP045604 - CLAUDIO SHIGUERU IEIRI)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 dias, quanto ao laudo da Contadoria de fls. 902/905, sendo primeiro a parte autora e, depois, a ré. Int.

0010189-15.2009.403.6107 (2009.61.07.010189-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X SAULO RODRIGUES MENDES X OLIMPIO SEVERINO DA SILVA X MARTA RODRIGUES DA SILVA(RJ153736 - SAULO RODRIGUES MENDES)

Certifico que, nos termos do despacho de fl. 149, o presente feito encontra-se com vista às partes para especificação de provas, justificando sua pertinência, pelo prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003101-33.2003.403.6107 (2003.61.07.003101-2) - LAURA JAMARIQUELLE BATISTA X ORESTES BATISTA - ESPOLIO(SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA E SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Ante a renúncia dos poderes constituídos de fl. 167, intime-se o antigo patrono do autor, o Dr. Idalino Almeida Moura, OAB/SP 113501, para informar, em 5 dias, se renuncia expressamente ao crédito relativo à verba de sucumbência, em favor na nova patrona constituída nos autos (fl. 175). Após, requisite-se o pagamento.

0003682-72.2008.403.6107 (2008.61.07.003682-2) - GUARACIABA DA SILVA(SP069545 - LUCAS BARBOSA DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Processo n° 0003682-72.2008.403.6107 Parte autora: GUARACIABA DA SILVA Advogado: Dr. Lucas Barbosa da Silva Filho Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Procurador: Dr. Tiago Brigitte, Matrícula n° 1.585.288 TERMO DE AUDIÊNCIA N° 180/2010 Às 16h do dia 03 de dezembro de 2010, neste Fórum da 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba, na sala de audiências do Programa de Conciliação, situado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba, onde se encontra a MM. Juíza Federal, Drª. CLÁUDIA HILST MENEZES PORT, abaixo assinado, designada(o)(s) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n° 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comigo, Secretário(a), depois de apregoados, compareceu o procurador do INSS e a parte autora, informando que, neste ato, efetuou contato telefônico com seu patrono, o qual informou não ter sido intimado em relação à presente audiência. Aberta a audiência, pela MM. Juíza Federal foi dito: não obstante a proposta de acordo formulada pelo INSS, tendo em vista a ausência do patrono da requerente, embora regularmente intimado quanto à designação do presente ato pela Imprensa Oficial (fl. 73), dou por prejudicada a presente tentativa de conciliação. Oficie-se à OAB comunicando-se e instruindo-se com cópia de fls. 72/73. Publique-se o despacho de fl. 71. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. NADA MAIS. DESPACHO DE FL. 71: Manifeste-se a parte autora quanto à proposta de acordo formulada pelo réu INSS, no prazo de 10 dias. Havendo acordo, tornem os autos conclusos para sentença. Não sendo aceita a proposta de acordo, dê-se nova vista ao réu INSS para apresentação de memoriais em 10 dias. Oportunamente, dê-se vista ao MPF, nos casos previstos em lei. Int.

0005300-81.2010.403.6107 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP150177B - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT) X DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE ARAÇATUBA - DAEA X H.R. SERVICOS GERAIS

A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT ajuizou demanda, com pedido de antecipação da tutela, em face do DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE ARAÇATUBA e da empresa H.R. SERVIÇO DE LEITURA E ENTREGA DE CONTAS DE ENERGIA LTDA, objetivando a anulação do Contrato DA/DMPC n° 016/2009, no que se refere ao serviço postal de entrega de contas, documentos e outros objetos, que sejam afetos à

exclusividade da União. Pede antecipação da tutela para a suspensão do Contrato DA/DMPC nº 016/2009, no que se refere ao serviço postal de entrega de contas, documentos e outros objetos, que sejam afetos à exclusividade da União. E, ainda, que as rés se abstenham de praticar qualquer ato que explicitamente atividade postal (recebimento, expedição, transporte e, especialmente, entrega de objetos de qualquer natureza sujeitos à exclusividade postal), assim como para que sejam proibidas a promoção, facilitação ou prática de qualquer ato que importe em violação do privilégio dos serviços postal e de telegramas. Pede também, em sede de antecipação da tutela, que o Departamento de Água e Esgoto de Araçatuba, se abstenha especificamente de deflagrar procedimentos licitatórios que visem, de qualquer forma, o serviço postal de entrega de cartas, tais como são as contas, documentos e outros objetos que sejam afetos à exclusividade da União, assim como que expressem, de qualquer forma, intenção de pactuação inerente à prática de qualquer ato que enseje atividade postal (recebimento, expedição, transporte e, especialmente, entrega de objetos de qualquer natureza sujeitos à exclusividade postal). Para tanto, afirma que o Departamento de Água e Esgoto de Araçatuba deflagrou procedimento licitatório (Licitação nº 065/2009 - Pregão nº 056/2009) - na modalidade Pregão Presencial - Tipo Menor Preço, visando à contratação de empresa especializada para prestação de serviços referentes à leitura de hidrômetros, impressão simultânea de contas, entrega e atendimento ao usuário, a serem executados na cidade de Araçatuba-SP. Alega que o Departamento de Água e Esgoto de Araçatuba, na forma exposta, promoveu licitação aspirando avançar, dentre outros, serviços postais de entrega de contas mensais de água e esgoto. Diante disso, as rés violaram o privilégio postal da União outorgado à Empresa de Correios e Telégrafos. Juntou procuração, documentos e requereu isenção de custas. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo à parte autora a isenção de custas com as prerrogativas processuais da Fazenda Pública. Anote-se. (RESP 200801297228, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 10/09/2010). Formula a parte autora os seguintes pedidos em sede de antecipação da tutela: - Suspensão do Contrato DA/DMPC nº 016/2009, no que se refere ao serviço postal de entrega de contas, documentos e outros objetos, que sejam afetos à exclusividade da União. - Que as rés se abstenham de praticar qualquer ato que explicitamente atividade postal (recebimento, expedição, transporte e, especialmente, entrega de objetos de qualquer natureza sujeitos à exclusividade postal), assim como para que sejam proibidas a promoção, facilitação ou prática de qualquer ato que importe em violação do privilégio dos serviços postal e de telegramas. - Que o Departamento de Água e Esgoto de Araçatuba, se abstenha especificamente de deflagrar procedimentos licitatórios que visem, de qualquer forma, o serviço postal de entrega de cartas, tais como são as contas, documentos e outros objetos que sejam afetos à exclusividade da União, assim como que expressem, de qualquer forma, intenção de pactuação inerente à prática de qualquer ato que enseje atividade postal (recebimento, expedição, transporte e, especialmente, entrega de objetos de qualquer natureza sujeitos à exclusividade postal). No caso dos autos, em parte, estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Requisito essencial para a antecipação da tutela é a existência de prova inequívoca suficiente para convencer o magistrado da verossimilhança da alegação. A controvérsia exposta pela parte autora gira em torno de questões eminentemente de direito, a priori provada documentalmente. Pois bem, o cerne da questão está firmado no enquadramento de documentos relativos ao consumo de água no conceito de carta, cuja entrega pela empresa H.R. SERVIÇO DE LEITURA E ENTREGA DE CONTAS DE ENERGIA LTDA, que também ficou incumbida da leitura do consumo, foi contratada pelo Departamento de Água e Esgoto de Araçatuba, ferindo, assim, o monopólio da Empresa de Correios e Telégrafos, nos termos do artigo 21, inciso X, da Constituição Federal de 1.988, in verbis: Art. 21. Compete à União: (...) X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional; (...) A legislação define como carta todo papel, mesmo sem envoltório, com endereço e comunicação ou nota de caráter atual e pessoal (artigo 36 do Decreto nº 29.251/51). A respeito vale citar também a definição de carta contida no artigo 47 da Lei nº 6.538/78, que dispõe sobre os Serviços Postais: Art. 47 - Para os efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes definições: CARTA - objeto de correspondência, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário. (...) Por seu turno, a jurisprudência dos tribunais está firmada no sentido de que os documentos relativos aos avisos e contas de consumo de água se enquadram no conceito de carta previsto no artigo 47 da Lei nº 6.538/78. Colaciono, a seguir, a seguinte jurisprudência: ADMINISTRATIVO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. EXCLUSIVIDADE DO SERVIÇO POSTAL. ENTREGA DE CONTAS DE CONSUMO DE ÁGUA E AVISOS DE CORTE. ARTIGO 21, INCISO X, DA CR/88. LEI 6538/78. DECRETO Nº 83.857/79 1. A Constituição Federal, no artigo 21, inciso X, confere à União, com exclusividade, a responsabilidade pelo serviço postal e pelo correio aéreo nacional, tendo sido delegada à ECT a execução deste serviço, com exclusão dos particulares. Precedentes desta Corte. 2. A Lei 6538/78 define a abrangência do vocábulo CARTA, para efeitos de subsunção no monopólio postal, como objeto de correspondência, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa, comercial ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário.: 3. Os documentos entregues pela ré, na execução dos seus serviços, enquadram-se no conceito de cartas, e, portanto, submetem-se ao monopólio postal, atualmente assegurado à ECT, pois são comunicações escritas de interesse específico dos respectivos destinatários. 4. A exceção regulamentar, instituída pelo Decreto 83.587/89, em favor dos concessionários de serviços públicos, exige que a entrega dos avisos de vencimento e de corte seja efetuada pelo próprio concessionário, vedada a delegação a terceiros. 5. Recurso e remessa oficial desprovidos. (AMS 199971070046335, TAÍS SCHILLING FERRAZ, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 29/05/2002) Nesses termos, o edital da licitação aqui discutida, ao prever que Em 90% das situações, a entrega da conta se dá diretamente no endereço da própria localização física da unidade de consumo. Existem contas cujos locais de entrega possui endereço diferente do local da ligação de água, devendo, ser obedecido o endereço e não o da ligação, incidiu em inequívoca ilegalidade, por pretender invadir esfera de atribuições própria do monopólio postal. Verifico que quando o serviço prestado pela empresa contratada pelo

Departamento de Água e Esgoto de Araçatuba se traduz na entrega de contas de consumo de água em endereço diverso do local da ligação, fica evidenciado tratar-se de entrega de cartas. Nem tão clara, no entanto, a situação quando simultaneamente à leitura do consumo de água é realizada a entrega no mesmo local da ligação. A economia de recursos pela autarquia não serve de fundamento para admitir a prestação de serviços objeto do monopólio. Demais disso, o parágrafo único do artigo 170 da Constituição Federal ao dispor que o exercício de qualquer atividade econômica é livre, salvo nos casos previstos em lei, deixou aberta a possibilidade de, por meio de lei ordinária, declarar-se uma atividade econômica como monopólio estatal, como é o caso dos serviços postais, conforme estatuído pelo artigo 2º da Lei nº 6.538, de 22/06/1978, recepcionada pela CF/1988. Por outro lado, a suspensão integral do Contrato celebrado entre as rés, neste momento, não se mostra razoável, uma vez que ausente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em face do periculum in mora, tendo em vista que o Contrato firmado em 17 de dezembro de 2.009, está por ser exaurido. Diante do acima exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação da tutela para determinar a suspensão dos serviços contratados entre as rés, relativos à entrega de contas em local diverso do local da ligação de água. E, ainda, que o Departamento de Água e Esgoto de Araçatuba, se abstenha especificamente de deflagrar procedimentos licitatórios que visem, à prática de ato que enseje atividade postal (recebimento, expedição, transporte e, especialmente, entrega de objetos de qualquer natureza sujeitos à exclusividade postal). Para a obtenção de resultado prático desta medida, em caso de descumprimento desta decisão pelas rés, fixo o valor de multa diária em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Fls. 515/521: Não há prevenção. Citem-se. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

Expediente Nº 2848

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009759-63.2009.403.6107 (2009.61.07.009759-1) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE AUDIÊNCIA Nº 163/2010 Às 15h do dia 1º de dezembro de 2010, neste Fórum da 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba, na sala de audiências do Programa de Conciliação, situado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba, onde se encontra a MM. Juíza Federal, Drª. CLÁUDIA HILST MENEZES PORT, abaixo assinado, designada(o)(s) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comigo, Secretário(a), depois de apregoados, compareceu a parte autora, acompanhada de advogado(a), e também o procurador do INSS. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. O INSS noticia que, no caso em tela, não há proposta para fazer neste momento, haja vista que a autora afirma ser trabalhadora rural e, por isso, faz-se necessária a produção de prova oral. Assim, o INSS aguarda a realização da audiência, para manifestação sobre o teor do laudo médico. Dada a palavra à d. patrona da autora, foi dito: MM. Juíza, a autora requer a designação da audiência pleiteada na inicial, com a intimação das testemunhas. A seguir, passou a MM. Juíza Federal a proferir esta decisão: Em virtude de não ter havido interesse das partes na composição, nos termos propostos, resultou negativa a tentativa de acordo, tendo sido as partes comunicadas de que os autos terão normal prosseguimento. Designo audiência para a produção de prova oral para o dia 22/02/2011, às 15h 30min. Baixem-se os autos à Secretaria para que o(a) supervisor(a) do setor dê imediato andamento ao presente feito. Proceda-se a intimação das testemunhas para a audiência ora designada. NADA MAIS

0005863-75.2010.403.6107 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES E SP113376 - ISMAEL CAITANO E SP098837 - ANTONIO ROBERTO PICCININ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA DE LOURDES DA SILVA ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário de Pensão por Morte. Para tanto, afirma que conviveu maritalmente com José Ferreira da Silva Neto, falecido em 02/12/1996. Assevera que o falecido era trabalhador rural. Assim sendo, faria jus à pensão por morte instituída pelo seu companheiro falecido, desde a data do óbito. Juntou procuração, documentos e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. DECIDO. Converto o procedimento do feito para o rito Sumário, com fulcro no artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nesta sede de cognição sumária, verifico que há documentos que podem ser considerados início de prova material acerca do trabalho rural do instituidor, mas, quanto ao tempo trabalhado, há somente afirmação, sem qualquer prova. Portanto, somente poderá ser verificado o efetivo trabalho e o tempo respectivo após a instrução. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 1º de março de 2.011, às 14h15min. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe para o procedimento sumário. Cite-se. Intimem-se. Registre-se.

0005866-30.2010.403.6107 - BENTO GONCALVES DOS SANTOS(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES E SP113376 - ISMAEL CAITANO E SP098837 - ANTONIO ROBERTO PICCININ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

BENTO GONÇALVES DOS SANTOS ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário de Pensão por Morte. Para tanto, afirma que era casado com Izaltina Maria Santana, falecida em 24/06/2003. Assevera que a falecida era trabalhadora rural. Assim sendo, faria jus à pensão por morte instituída pela sua esposa falecida, desde a data do óbito. Juntou procuração, documentos, requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e tramitação do feito com prioridade. DECIDO. Converto o procedimento do feito para o rito Sumário, com fulcro no artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1211-A do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 12.008, de 29 de julho de 2.009. Nesta sede de cognição sumária, verifico que há documentos que podem ser considerados início de prova material acerca do trabalho rural da instituidora, mas, quanto ao tempo trabalhado, há somente afirmação, sem qualquer prova. Portanto, somente poderá ser verificado o efetivo trabalho e o tempo respectivo após a instrução. Ademais, no caso presente, o autor já está aposentado - fl. 03, razão pela qual entendo estar ausente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 1º de março de 2.011, às 15h00min. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe para o procedimento sumário. Cite-se. Intimem-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004299-61.2010.403.6107 - ROSA FABIANO DA SILVA (SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO E SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo à autora o prazo de 05 (cinco) dias para que apresente cópia integral de sua carteira de trabalho e previdência social - CTPS. Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, DESIGNO audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 08 de março de 2011, às 14:45 horas. Cite-se o INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Intime-se, ainda, a Chefe do Posto Especial de Benefícios para apresentar em Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo da parte autora, histórico de crédito e CNIS. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Com fundamento no art. 342 do CPC, determino o comparecimento pessoal do(a) autor(a) na audiência designada para seu depoimento, devendo ser pessoalmente intimado(a) a comparecer neste Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, inclusive constando do mandado as advertências do art. 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Ressalto que na audiência deverá a autora apresentar sua carteira de trabalho e previdência social - CTPS, no original. Intimem-se as partes e as testemunhas, servindo cópia do presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO.

0004306-53.2010.403.6107 - NAIR LEAL DA SILVA DUARTE (SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO E SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro o trâmite do feito nos moldes da Lei nº 12.008/2009, artigo 1º, e os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, DESIGNO audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 08 de março de 2011, às 15:30 horas. Cite-se o INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Intime-se, ainda, a Chefe do Posto Especial de Benefícios para apresentar em Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo da parte autora, histórico de crédito e CNIS. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Com fundamento no art. 342 do CPC, determino o comparecimento pessoal do(a) autor(a) na audiência designada para seu depoimento, devendo ser pessoalmente intimado(a) a comparecer neste Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, inclusive constando do mandado as advertências do art. 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Ressalto que na audiência deverá a autora apresentar sua carteira de trabalho e previdência social - CTPS, no original. Intimem-se as partes e as testemunhas, servindo cópia do presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO.

CARTA PRECATORIA

0005447-10.2010.403.6107 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA - SP X SEISHO YAMASHIRO (SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor para o dia 08 de março de 2011, às 16:00 horas. Comunique-se ao D. Juízo Deprecante e solicite croqui do endereço das primeira e terceira testemunhas indicadas

à fl. 02, servindo o presente despacho para cumprimento como OFÍCIO Nº 1771/2010 ao Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal do Juizado Especial de Andradina/SP. Após, proceda a Secretaria às devidas intimações, servindo o presente despacho para cumprimento como MANDADO DE INTIMAÇÃO às testemunhas, devendo ser encaminhada a cópia do croqui fornecido.

0005623-86.2010.403.6107 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA - SP X FRANSINETE LOPES DA SILVA(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela autora para o dia 01 de março de 2011, às 15:30 horas. Comunique-se ao D. Juízo Deprecante, servindo o presente despacho para cumprimento como OFÍCIO Nº 1792/2010 ao Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal do Juizado Especial de Andradina/SP. Proceda a Secretaria às devidas intimações, servindo o presente despacho para cumprimento como MANDADO DE INTIMAÇÃO às testemunhas, para comparecimento neste Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

Justiça Federal - 1ª Vara - Assis, 09/02/2010

Expediente Nº 5888

USUCAPIAO

0001463-25.2009.403.6116 (2009.61.16.001463-7) - MARIA JOSE ANDRADE DOS SANTOS SOUSA(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Autora isenta de custas, em razão dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a autora nas verbas de sucumbência, inclusive honorários advocatícios no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja execução resta suspensa nos termos do artigo 12 da lei n.º 1060/51. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITORIA

0001006-95.2006.403.6116 (2006.61.16.001006-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EDGARD DE CASTRO JUNIOR(SP087304 - MARIA DE FATIMA DALBEM FERREIRA) X NILCEIA ZARO(SP087304 - MARIA DE FATIMA DALBEM FERREIRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO CONSTANTE DOS EMBARGOS MONITÓRIOS, mantendo integralmente o débito em cobrança, constituindo, de pleno direito, o título executivo (artigo 1.102 caput e parágrafo 3º do Código de Processo Civil), observando-se que a dívida, a partir da propositura da demanda, deverá ser corrigida monetariamente pelos índices legais, acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação. Por fim, em razão da concessão da gratuidade da justiça à fl. 81, deixo de condenar os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios e custas judiciais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000287-50.2005.403.6116 (2005.61.16.000287-3) - ANTONIO MOACIR LIMA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra: .PA 1,15 a) reconhecer como tempo de serviço do autor os períodos de 01/07/1975 a 04/08/1976, trabalhado para LAVANDER - Passamanaria e Plásticos Ltda., exercendo a função de ajudante geral; de 09/08/1976 a 16/11/1977, trabalhado para Metalúrgica MAROCO Ltda., exercendo a função de serviços gerais; e de 21/11/1977 a 19/04/1978, trabalhado para ITATIAIA STANDARO Indústria e Comércio Ltda., exercendo a função de ajudante geral;b) reconhecer como tempo de serviço especial, na forma da fundamentação, as atividades exercidas pelo autor, nos períodos de 18/05/1987 a 13/03/1992, e de 26/10/1992 a 05/03/1997, os quais os quais deverão ser convertidos em tempo comum, com a utilização do multiplicador 1,40, quando de futura concessão de benefício;c) conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com proventos integrais, com DIB em 19/10/2010, data desta sentença. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante

correspondente a 10% (dez por cento) do valor da causa. Ante a concessão da tutela antecipada, nos termos da fundamentação, oficie-se ao INSS para que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Réu isento de custas. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: 1. NBS : a ser definido 2. Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral 3. Segurado: ANTÔNIO MOACIR LIMA 4. DIB: 19/10/2010 5. RMI: a ser calculada 6. Renda Mensal Atual - a ser calculada 7. Data de Início de Pagamento: a ser apurada 1,15 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000878-75.2006.403.6116 (2006.61.16.000878-8) - JOSE CARLOS PEREIRA(SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ CARLOS PEREIRA, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas em reembolso. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001393-13.2006.403.6116 (2006.61.16.001393-0) - THEREZINHA TESTA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE a ação. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence) - fl. 88. Ante a apresentação do laudo pericial (fls. 177/184), arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento. Com o trânsito em julgado, e requisitado o pagamento dos honorários periciais, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001806-26.2006.403.6116 (2006.61.16.001806-0) - EDITE MARIA DE OLIVEIRA(SP075598 - CARLOS ROBERTO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por EDITE MARIA DE OLIVEIRA, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas em reembolso. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002095-56.2006.403.6116 (2006.61.16.002095-8) - MARIA APARECIDA DE MORAES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE a ação. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence) - fl. 36. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000300-78.2007.403.6116 (2007.61.16.000300-0) - IZALTINA BARBOSA DOS SANTOS(SP077490 - PAULO ROBERTO CORREIA E SP249108B - ROBERTO RAYMUNDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por IZALTINA BARBOSA DOS SANTOS, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas em reembolso. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000980-63.2007.403.6116 (2007.61.16.000980-3) - EUNICE LINO DA SILVA SOUZA(SP186277 -

MAXIMILIANO GALEAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por EUNICE LINO DA SILVA SOUZA, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas em reembolso. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001106-16.2007.403.6116 (2007.61.16.001106-8) - SONIA MARIA DA SILVA(SP215120 - HERBERT DAVID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, concedo o pleito de antecipação de tutela e julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Sonia Maria da Silva, para condenar a autarquia a lhe restabelecer benefício de auxílio-doença NB 31/502.596.206-0 desde a sua cessação (02/01/2006), convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia médica em que se atestou a incapacidade total e permanente (06/11/2009), e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Resolução nº. 561/07 do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês a partir da DIB, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, prevalecendo este critérios até a promulgação da Lei nº. 11.960/09, quando incidirá o artigo 1º-F do mencionado estatuto legislativo. Considerando a natureza e simplicidade da demanda, ter o feito tramitado sob os auspícios da Justiça gratuita, a demora desnecessária do andamento processual que não pode ser imputado à autarquia, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios fixando-os, porém, em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao ressarcimento dos valores gastos com o pagamento dos honorários periciais. Tais valores deverão integrar a conta de liquidação e reservados ao ressarcimento da União Federal. Sem condenação em custas, nem mesmo em reembolso. Eventuais pagamentos administrativos realizados a título de outro benefício (previdenciário ou assistencial) deverão ser compensados na fixação do total da condenação, não incidindo sobre eles os ônus da sucumbência. Oficie-se ao chefe de Benefícios do INSS para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida, implantando o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora, a contar desta data. Sentença não sujeita ao reexame necessário, salvo se a condenação extrapolar 60 salários-mínimos. Tópico síntese do julgado Provimento 69/2006: Processo nº 0001106-16.2007.403.6115 Nome do segurado: Sonia Maria da Silva Benefício concedido: restabelecimento do auxílio-doença NB 31/502.596.206-0 desde a sua cessação (02/01/2006), e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 06/11/2009. Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios: a calcular pelo INSS. Data de início do benefício (DIB): - auxílio doença: 02/01/2006, com cessação em 06/11/2009; - aposentadoria por invalidez: 06/11/2009 Renda mensal atual dos benefícios: a calcular pelo INSS Data de Início do Pagamento (DIP): aposentadoria por invalidez: 22/10/2010 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001465-63.2007.403.6116 (2007.61.16.001465-3) - MARIA MADALENA ROSA DE CARVALHO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE a ação. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence) - fls. 60. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001529-73.2007.403.6116 (2007.61.16.001529-3) - FRANCISCA DA SILVA(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE a ação. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence) - fls. 46. Ao advogado nomeado nos autos (fls. 13), arbitro os honorários no valor máximo da tabela vigente. Após o trânsito em julgado providencie, a secretaria, a requisição de pagamento. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001967-02.2007.403.6116 (2007.61.16.001967-5) - JOSE APARECIDO ANDRE(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR

SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado por JOSÉ APARECIDO ANDRÉ, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence) - fls. 23.Com o trânsito em julgado, archive-se, com as cautelas de praxe e baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000009-44.2008.403.6116 (2008.61.16.000009-9) - AGUSTINHO XAVIER DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE a ação. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence) - fls. 95/96.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000488-37.2008.403.6116 (2008.61.16.000488-3) - CLAUDIA VALERIA GOULARTE(SP089274 - REGINA CELIA DOMINGUES MENDES E SP137370 - SERGIO AFONSO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado por CLÁUDIA VALERIA GOULART, e extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000825-26.2008.403.6116 (2008.61.16.000825-6) - LUIS JUSTINO DE SOUZA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE a ação. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence) - fls. 40.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001387-35.2008.403.6116 (2008.61.16.001387-2) - ALICIO FEIGO - ESPOLIO X JACIRA LEMES DE SOUZA FEIGO X APARECIDA DE SOUZA FEIGO X ROSALICE FEIGO X EDSON DE SOUZA FEIGO(SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, sobre o saldo existente na conta de poupança discriminada na inicial em nome de Alicia Feigo (nº 0284.013.00028806-0), com data-base no dia 12 de cada mês, na forma explicitada na fundamentação.A apuração exata do quantum devido depende de cálculo a ser apresentado na fase do cumprimento da sentença.As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Custas recolhidas à fl. 23 e 29.Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001407-26.2008.403.6116 (2008.61.16.001407-4) - VANI PAULAO(SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO E SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo improcedente o pedido formulado pela autora no que se refere à aplicação do Plano Collor II - fevereiro de 1991 - IPC 21,87%, condenando-a ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$150,00 (cento e cinquenta reais), conforme artigo 20, 4º do CPC, dada a simplicidade da causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0001808-25.2008.403.6116 (2008.61.16.001808-0) - ESPOLIO - HALIM MAKHOUL EL HADDAD X CHAUKI HADDAD(SP171736 - MÁRIO CÉSAR ROMAGNOLI PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido do(a) autor(a) condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência dos IPCs de 42,72% de janeiro de 1989 e de 44,80% de abril de 1990, sobre o saldo existente na conta de poupança discriminada na inicial (nº 0284.013.00035181-1), em nome do(a) autor(a), com data-base nos dias 06 de cada mês, na forma explicitada na fundamentação. O cálculo das diferenças devidas dar-se-á na fase do cumprimento da sentença. As diferenças devidas serão apuradas pelos índices da poupança e acrescidas dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, devidos até a citação e, a partir daí, as diferenças serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal (taxa SELIC). Diante da sucumbência, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o total da condenação, ao pagamento das custas judiciais e o ressarcimento de todas as despesas processuais comprovadas nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001855-96.2008.403.6116 (2008.61.16.001855-9) - NAOR PERIS CAMARGO X ANGELO ROBERTO SPADA(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, sobre os saldos existentes nas contas de poupanças discriminadas na inicial em nome dos autores (extratos de fls. 14/15, 23 e 29/30), com data-base até 15/01/89, na forma explicitada na fundamentação. O cálculo das diferenças devidas dar-se-á na fase do cumprimento da sentença. As diferenças devidas serão apuradas pelos índices da poupança e acrescidas dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, devidos até a citação e, a partir daí, as diferenças serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal (taxa SELIC). Diante da sucumbência, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o total da condenação, ao pagamento das custas judiciais e o ressarcimento de todas as despesas processuais comprovadas nos autos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001877-57.2008.403.6116 (2008.61.16.001877-8) - ZAIR CERVERA(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo improcedente os pedidos da autora, condenando-a ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), conforme artigo 20, 4º do CPC, dada a simplicidade da causa. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Após, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição e observando-se as demais formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002015-24.2008.403.6116 (2008.61.16.002015-3) - ANTONIO DE LUCAS - ESPOLIO X ROSA MODAELLI DE LUCCAS X ROSANA DE LUCCAS ZANCHETTA X LUIZ THEODORO DE LUCCAS X MARCO ANTONIO DE LUCCAS(SP270222A - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, sobre o saldo existente na conta de poupança discriminada na inicial em nome de Antônio de Luccas (nº 0284.013.00038873-1), com data-base no dia 09 de cada mês, na forma explicitada na fundamentação. A apuração exata do quantum devido depende de cálculo a ser apresentado na fase do cumprimento da sentença. As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Custas recolhidas à fl. 20. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002063-80.2008.403.6116 (2008.61.16.002063-3) - CARLOS TOLOTO X PEDRO BUZZO X TEREZINHA CARDOSO BLEFARI X HELCIO BONINI RAMIRES(SP159665 - SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, sobre os saldos existentes nas contas de poupanças discriminadas na inicial em nome dos autores (extratos de fls. 15, 18, 24 e 27), com data-base até 15/01/89, na forma explicitada na fundamentação. O cálculo das diferenças devidas dar-se-á na fase do cumprimento da sentença. As diferenças devidas serão apuradas pelos índices da poupança e acrescidas dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, devidos até a citação e, a partir daí, as diferenças serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal (taxa SELIC). Diante da sucumbência, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o total da condenação, ao pagamento das custas judiciais e o ressarcimento de todas as despesas processuais comprovadas nos autos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002145-14.2008.403.6116 (2008.61.16.002145-5) - APARECIDA TONI(SP076072 - APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo:a) PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 44,80% de abril de 1990, sobre o saldo existente na conta de poupança discriminada na inicial (0284.013.00058170-1), com data-base no dia 05 de cada mês, na forma explicitada na fundamentação;b) EXTINTO o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, no que se refere ao pedido de correção dos saldos de conta-poupança referente ao período de janeiro e fevereiro de 1989. As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002161-65.2008.403.6116 (2008.61.16.002161-3) - OLIMPIO NARCISO - ESPOLIO X RITA DOS SANTOS NARCISO X OFELIA NARCISO X OSCAR NARCISO X OSMAR NARCISO X OLGA NARCISO X MONICA HELENA PERINI FERNANDES X GABRIELA FERNANDES NARCISO X RAFAELA FERNANDES NARCISO(SP270222A - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelos autores, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, sobre o saldo existente na conta de poupança nº 0284.013.00024062-9, de titularidade de Olympio Narciso, com data-base no dia 11 do mês, na forma explicitada na fundamentação. A apuração exata do quantum devido depende de cálculo a ser apresentado na fase do cumprimento da sentença. O cálculo das diferenças devidas dar-se-á na fase do cumprimento da sentença. As diferenças devidas serão apuradas pelos índices da poupança e acrescidas dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, devidos até a citação e, a partir daí, as diferenças serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal (taxa SELIC). Diante da sucumbência, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o total da condenação, ao pagamento das custas judiciais e o ressarcimento de todas as despesas processuais comprovadas nos autos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000008-25.2009.403.6116 (2009.61.16.000008-0) - RENATO CIRINO X CARLOS ZANDONADI CIRINO X SILVIA CIRINO ZANDONADI LUCCHETTA X IDALINA CIRINO ZANDONADI ROSAN X ISAUARA CIRINO LUDWIG X MAURA CIRINO ZANDONADI X LAURA CIRINO ZANDONADI X MARINA CIRINO ZANDONADI X INEZ TOLOTO VIEIRA X ANTONIO BENELLI X LUIZ BENELI X ESTERINA BENELLI LOPES X VERA LUCIA LOPES X ZILDA BENELLI LABS X OCTAVIO BENELI X OSCAR BENELLI X ROSA BENELLI FERNANDES X JOAO BATISTA DE FREITAS X ANTONIO CARLOS DE FREITAS X HELENICE ROSA DE FREITAS NASCIMENTO X ANGELA ROSA DE FREITAS(SP159665 - SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação formulado às fls. 154 e 226/227, e DECLARO EXTINTO o processo em face dos sucessores de Leonora Zandonadi Pinto - RENATO CIRINO, CARLOS ZANDONADI CIRINO, SILVIA CIRINO ZANDONADI LUCCHETTA, IDALINA CIRINO ZANDONADI ROSA, ISAUARA CIRINO LUDWIG, MAURA CIRINO ZANDONADI, LAURA CIRINO ZANDONADI e MARINA CIRINO ZANDONADI -, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, e, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente os pedidos do(s) demais autor(es)

condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência dos IPCs de 42,72% de janeiro de 1989 sobre o saldo existente nas contas de poupança discriminadas na inicial: de Nilton dos Santos Vieira (conta poupança nº 0284.013.00047660-6), Orlando Benelli (conta poupança nº 0284.013.00001881-0), e Pedro de Freitas (conta poupança nº 0284.013.00037901-5), na forma explicitada na fundamentação. Considerando que antes mesmo da citação da CEF foi formulado pedido de exclusão dos herdeiros de Leonora Zandonadi Pinto (fl. 154) do pólo ativo, deixo de condená-los nos ônus de sucumbência. Em relação aos demais autores, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o total da condenação, ao pagamento das custas judiciais e ao ressarcimento de todas as despesas processuais comprovadas nos autos. O cálculo das diferenças devidas dar-se-á na fase do cumprimento da sentença. As diferenças devidas serão apuradas pelos índices da poupança e acrescidas dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, devidos até a citação e, a partir daí, as diferenças serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal (taxa SELIC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000131-23.2009.403.6116 (2009.61.16.000131-0) - JOSE GERMANO DOS SANTOS(SP115791 - JOSE LAZARO MARRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 44,80% de abril de 1990, sobre os saldos existentes nas contas de poupança discriminadas na inicial (nsº 013.00005999-3, 013.00006007-0, 013.00006088-6, 013.00006777-5, 013.00007862-9 e 013.00008860-8), na forma explicitada na fundamentação. O cálculo das diferenças devidas dar-se-á na fase do cumprimento da sentença. As diferenças devidas serão apuradas pelos índices da poupança e acrescidas dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, devidos até a citação e, a partir daí, as diferenças serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal (taxa SELIC). Diante da sucumbência, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o total da condenação, ao pagamento das custas judiciais e o ressarcimento de todas as despesas processuais comprovadas nos autos. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000135-60.2009.403.6116 (2009.61.16.000135-7) - MARIA DA CONCEICAO DA MOTTA RIVELLE(SP115791 - JOSE LAZARO MARRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 44,80% de abril de 1990, sobre os saldos existentes nas contas de poupança nsº 0284.013.00042045-7 e 0284.013.00043192-0. Julgo improcedente o pedido no que se refere à aplicação dos índices do IPC de 21,87% de fevereiro de 1991. A apuração exata do quantum devido depende de cálculo a ser apresentado na fase do cumprimento da sentença. As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas recolhidas pelo autor à fl. 40. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000283-71.2009.403.6116 (2009.61.16.000283-0) - CAROLINA CAMARGO LIMA(SP171736 - MÁRIO CÉSAR ROMAGNOLI PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 44,80% de abril de 1990, sobre o saldo existente na conta de poupança de titularidade de Jair de Camargo Lima, discriminada na inicial (0284.013.00000211-6), com data-base no dia 01 de cada mês, na forma explicitada na fundamentação. A apuração exata do quantum devido depende de cálculo a ser apresentado na fase do cumprimento da sentença. As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Custas recolhidas às fls. 26. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000436-07.2009.403.6116 (2009.61.16.000436-0) - BENEDITA LEITE BRANCALHAO(SP115791 - JOSE LAZARO MARRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido do(a) autor(a) condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 44,80% de abril de 1990, sobre o saldo existente na conta de poupança discriminada na inicial (nº 1190.013.00002630-0), em nome do(a) autor(a), com data-base no dia 01 de cada mês, na forma explicitada na fundamentação.O cálculo das diferenças devidas dar-se-á na fase do cumprimento da sentença.As diferenças devidas serão apuradas pelos índices da poupança e acrescidas dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, devidos até a citação e, a partir daí, as diferenças serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal (taxa SELIC).Diante da sucumbência, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o total da condenação, ao pagamento das custas judiciais e o ressarcimento de todas as despesas processuais comprovadas nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000517-53.2009.403.6116 (2009.61.16.000517-0) - SILVIA ANDREA DIAS X IACY GUEDES RIBEIRO(SP272729 - PATRICIA APARECIDA SERVILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, em face da renúncia ao direito em que se funda a ação, noticiada nos autos, decreto a extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de impor condenação em honorários, ante o motivo da extinção e pela informação de que os honorários serão suportados diretamente junto à ré, na via administrativa.Considerando que a parte autora efetuou alguns depósitos judiciais, referentes às parcelas mensais do contrato, e tratando-se de parcelas incontroversas, proceda-se à sua imediata destinação aos cofres da CEF, independentemente do trânsito em julgado desta, que deverá abatê-los do contrato descrito na exordial.Após o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000613-68.2009.403.6116 (2009.61.16.000613-6) - FERNANDO MENARDI SOLIS USSUY(SP248941 - TALEZ EDUARDO TASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 44,80% de abril de 1990, sobre o saldo existente na conta de poupança discriminada na inicial (nº 0284.013.00012269-3), com data-base no dia 01 de cada mês, na forma explicitada na fundamentação.O cálculo das diferenças devidas dar-se-á na fase do cumprimento da sentença. As diferenças devidas serão apuradas pelos índices da poupança e acrescidas dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, devidos até a citação e, a partir daí, as diferenças serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal (taxa SELIC).Diante da sucumbência, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o total da condenação, ao pagamento das custas judiciais e o ressarcimento de todas as despesas processuais comprovadas nos autos. Custas recolhidas às fls. 15.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000614-53.2009.403.6116 (2009.61.16.000614-8) - ALEXANDRE MENARDI SOLIS(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido formulado por Alexandre Menardi Solis. Custas na forma da lei.Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da requerida, que ficam arbitrados em 10% do valor da causa, atualizados até o efetivo pagamento.Após o trânsito em julgado, e quitação de eventuais verbas de sucumbência, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000728-89.2009.403.6116 (2009.61.16.000728-1) - OSVALDO DE SOUZA PORTO(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por OSVALDO DE SOUZA PORTO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas em reembolso. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001117-74.2009.403.6116 (2009.61.16.001117-0) - UDINE RAMIRO(SP263436 - KAREN BELOTO FRANCO E

SP256860 - CINTHIA CRISTINA CARDOSO E SP263448 - LUCIANA GRANDISOLLI CURY E SP213012 - MARISA ORLANDI BUCHAIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 44,80% de abril de 1990, sobre o saldo existente na conta de poupança discriminada na inicial (nº 1197.013.00000145-4), com data-base no dia 01 de cada mês, na forma explicitada na fundamentação. O cálculo das diferenças devidas dar-se-á na fase do cumprimento da sentença. As diferenças devidas serão apuradas pelos índices da poupança e acrescidas dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, devidos até a citação e, a partir daí, as diferenças serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal (taxa SELIC). Diante da sucumbência, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o total da condenação, ao pagamento das custas judiciais e o ressarcimento de todas as despesas processuais comprovadas nos autos. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001163-63.2009.403.6116 (2009.61.16.001163-6) - TOMAZ DE PASCHOA NETO(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 44,80% de abril de 1990, sobre o saldo existente na conta de poupança discriminada na inicial (0284.013.00027321-7), com data-base no dia 15 de cada mês, na forma explicitada na fundamentação. A apuração exata do quantum devido depende de cálculo a ser apresentado na fase do cumprimento da sentença. As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Custas ex lege. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001177-47.2009.403.6116 (2009.61.16.001177-6) - MARIA ANTONIA PEDROZO BUZZO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE a ação. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence) - fl. 272. Sem prejuízo, ante a apresentação do laudo pericial (fls. 314/315), arbitro honorários em 85% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, considerando o pequeno grau de complexidade da prova. Com o trânsito em julgado, e requisitado o pagamento dos honorários periciais, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001717-95.2009.403.6116 (2009.61.16.001717-1) - ORLANDO FRANCISCANI JUNIOR(SP115791 - JOSE LAZARO MARRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 44,80% de abril de 1990, sobre o saldo existente na conta de poupança nº 1190.013.00001143-5. Julgo improcedente o pedido no que se refere à aplicação dos índices do IPC de 21,87% de fevereiro de 1991. A apuração exata do quantum devido depende de cálculo a ser apresentado na fase do cumprimento da sentença. As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas recolhidas pelo autor à fl. 25. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001884-15.2009.403.6116 (2009.61.16.001884-9) - LECIO ZANA(SP230404 - RIVELINO DE SOUZA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido do(a) autor(a) condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor

creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 44,80% de abril de 1990, sobre o saldo existente na conta de poupança discriminada na inicial (nº 0284.013.00051202-5), em nome do(a) autor(a), com data-base no dia 26 de cada mês, na forma explicitada na fundamentação. O cálculo das diferenças devidas dar-se-á na fase do cumprimento da sentença. As diferenças devidas serão apuradas pelos índices da poupança e acrescidas dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, devidos até a citação e, a partir daí, as diferenças serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal (taxa SELIC). Diante da sucumbência, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o total da condenação, ao pagamento das custas judiciais e o ressarcimento de todas as despesas processuais comprovadas nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002173-45.2009.403.6116 (2009.61.16.002173-3) - FLORACIN DA COSTA REZENDE(SP253684 - MARCIA CRISTINA DE BRITO COSTA E SP251109 - ROSE MARA TORAL DOMENI ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela autora, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 44,80% de abril de 1990, sobre o saldo existente na conta de poupança-poupança nº 0284.013.00041073-7, na forma explicitada na fundamentação. Julgo improcedente o pedido formulado pela autora no que se refere à aplicação dos índices do IPC de 21,87% de fevereiro de 1991. A apuração exata do quantum devido depende de cálculo a ser apresentado na fase do cumprimento da sentença. As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002413-34.2009.403.6116 (2009.61.16.002413-8) - ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA(SP239110 - JOSE EUCLIDES LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 44,80% de abril de 1990, sobre o saldo existente na conta de poupança discriminada na inicial (conta nº. 0284.013.00060001-3), na forma explicitada na fundamentação. Julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora no que se refere à aplicação do índice do IPC de 84,32% de março de 1990. O cálculo das diferenças devidas dar-se-á na fase do cumprimento da sentença. As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal (taxa SELIC). Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados. Custas recolhidas pela autora às fls. 37. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000247-92.2010.403.6116 (2010.61.16.000247-9) - THIAGO CASTELANI VENTURA(SP175104 - ROBERTO RIVELINO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 44,80% de abril de 1990, sobre o saldo existente na conta de poupança discriminada na inicial (1197.013.00008527-5), com data-base no dia 01 de cada mês, na forma explicitada na fundamentação. A apuração exata do quantum devido depende de cálculo a ser apresentado na fase do cumprimento da sentença. As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Custas recolhidas às fls. 14. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000383-89.2010.403.6116 - INGO DRACHENBERG(SP230404 - RIVELINO DE SOUZA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA

RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 44,80% de abril de 1990, sobre o saldo existente na conta de poupança discriminada na inicial (nº 013.00002341-5), com data-base no dia 01 de cada mês, na forma explicitada na fundamentação. O cálculo das diferenças devidas dar-se-á na fase do cumprimento da sentença. As diferenças devidas serão apuradas pelos índices da poupança e acrescidas dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, devidos até a citação e, a partir daí, as diferenças serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal (taxa SELIC). Diante da sucumbência, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o total da condenação, ao pagamento das custas judiciais e o ressarcimento de todas as despesas processuais comprovadas nos autos. Custas recolhidas às fls. 15. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000385-59.2010.403.6116 - UWE DRACHENBERG(SP230404 - RIVELINO DE SOUZA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 44,80% de abril de 1990, sobre o saldo existente na conta de poupança discriminada na inicial (0284.013.00005623-2), com data-base no dia 01 de cada mês, na forma explicitada na fundamentação. A apuração exata do quantum devido depende de cálculo a ser apresentado na fase do cumprimento da sentença. As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Custas recolhidas às fls. 15. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000593-43.2010.403.6116 - SILVIO FERREIRA DE ALBUQUERQUE JUNIOR(SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 44,80% de abril de 1990, sobre o saldo existente na conta de poupança discriminada na inicial (nº 0284.013.00063240-3), com data-base no dia 02 de cada mês, na forma explicitada na fundamentação. O cálculo das diferenças devidas dar-se-á na fase do cumprimento da sentença. As diferenças devidas serão apuradas pelos índices da poupança e acrescidas dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, devidos até a citação e, a partir daí, as diferenças serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal (taxa SELIC). Diante da sucumbência, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o total da condenação, ao pagamento das custas judiciais e o ressarcimento de todas as despesas processuais comprovadas nos autos. Custas recolhidas às fls. 22. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000735-47.2010.403.6116 - SILVIA NOGUEIRA BARHUM BADIN X ADMA JORGE BADIM DE SOUZA X ANDRE BADIN MIRANDA DE SOUZA X JULIANA BADIM MIRANDA DE SOUZA(SP150018 - MARCIO NOGUEIRA BARHUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo procedente o pedido formulado pelos autores condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 44,80% de abril de 1990, sobre o saldo existente nas contas de poupança discriminadas na inicial (013.00020477-9, 013.00026725-0, 013.00011817-3 e 013.00018498-2), com datas-base na primeira quinzena de cada mês, na forma explicitada na fundamentação. A apuração exata do quantum devido depende de cálculo a ser apresentado na fase do cumprimento da sentença. As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Custas recolhidas à fl. 34. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono dos autores, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a

data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001740-07.2010.403.6116 - MARIA APARECIDA PALMA(SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido do(a) autor(a) condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência dos IPCs de 42,72% de janeiro de 1989 e de 44,80% de abril de 1990, sobre o saldo existente na conta de poupança discriminada na inicial (nº 0238.013.00059868-9), em nome do(a) autor(a), com data-base nos dias 06 de cada mês, na forma explicitada na fundamentação. O cálculo das diferenças devidas dar-se-á na fase do cumprimento da sentença. As diferenças devidas serão apuradas pelos índices da poupança e acrescidas dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, devidos até a citação e, a partir daí, as diferenças serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal (taxa SELIC). Diante da sucumbência, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o total da condenação, ao pagamento das custas judiciais e o ressarcimento de todas as despesas processuais comprovadas nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5893

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000187-27.2007.403.6116 (2007.61.16.000187-7) - VANESSA SOUZA CARDOSO(SP263310 - ADRIANA MARCHI GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante as razões invocadas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, conforme artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando a revisão do saldo devedor e eventuais prestações vincendas do contrato de abertura de crédito de financiamento estudantil - FIES - nº 24.0284.185.0003875-46, mediante a aplicação da taxa de juros prevista na Resolução n. 3842/2010 do Conselho Monetário Nacional, a partir de seu advento em 10/03/2010, correspondente ao montante de 3,40% ao ano. Mantenho a liminar concedida às fls. 85/86. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Considerando que a parte autora efetuou alguns depósitos judiciais referentes às parcelas mensais do contrato, com o trânsito em julgado proceda-se à sua destinação aos cofres da CEF, que deverá abatê-los do saldo devedor decorrente do contrato descrito na exordial, após a revisão determinada na sentença. Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000306-85.2007.403.6116 (2007.61.16.000306-0) - AUREA DIAS VIEL(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por AUREA DIAS VIEL, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas em reembolso. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000758-95.2007.403.6116 (2007.61.16.000758-2) - NAZIR LIDO FILHO(SP062489 - AGEMIRO SALMERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido do(a) autor(a), condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, sobre o saldo existente na(s) conta(s) de poupança discriminada(s) na inicial (nº 1992.013.00000498-6), na forma explicitada na fundamentação. O cálculo das diferenças devidas dar-se-á na fase do cumprimento da sentença. As diferenças devidas serão apuradas pelos índices da poupança e acrescidas dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, devidos até a citação e, a partir daí, as diferenças serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal (taxa SELIC). Diante da sucumbência, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o total da condenação, ao pagamento das custas judiciais e o ressarcimento de todas as despesas processuais comprovadas nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001191-02.2007.403.6116 (2007.61.16.001191-3) - MARIA INES DE PADUA(SP225238 - EDSON DA SILVA MARTINS E SP099544 - SAINTCLAIR GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE a ação. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence) - fl. 31.Se não houver recurso, então advindo a ocorrência de trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001719-36.2007.403.6116 (2007.61.16.001719-8) - CIBELE MOSCOSO DE SOUZA FERREIRA(SP243869 - CIBELE MOSCOSO DE SOUZA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante as razões invocadas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, conforme artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando a revisão do saldo devedor e eventuais prestações vincendas do contrato de abertura de crédito de financiamento estudantil - FIES - nº 24.0284.185.0000053-68, mediante a aplicação da taxa de juros prevista na Resolução n. 3842/2010 do Conselho Monetário Nacional, a partir de seu advento em 10/03/2010, correspondente ao montante de 3,40% ao ano, com esteio na lei n. 12202/2010. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001066-97.2008.403.6116 (2008.61.16.001066-4) - JOELSON DOS SANTOS(SP185238 - GISELLI DE OLIVEIRA E SP249730 - JOÃO LUIZ ARLINDO FABOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido formulado por Joelson dos Santos e extingo o feito com julgamento do mérito.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001394-27.2008.403.6116 (2008.61.16.001394-0) - PAULO ROBERTO CANDIDO(SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido do(a) autor(a) condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 44,80% de abril de 1990, sobre o saldo existente na conta de poupança discriminada na inicial (nº 0284.013.00014714-9), em nome do(a) autor(a), com data-base no dia 26 de cada mês, na forma explicitada na fundamentação.O cálculo das diferenças devidas dar-se-á na fase do cumprimento da sentença.As diferenças devidas serão apuradas pelos índices da poupança e acrescidas dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, devidos até a citação e, a partir daí, as diferenças serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal (taxa SELIC).Diante da sucumbência, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o total da condenação, ao pagamento das custas judiciais e o ressarcimento de todas as despesas processuais comprovadas nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001632-46.2008.403.6116 (2008.61.16.001632-0) - NAZIR LIDO FILHO(SP062489 - AGEMIRO SALMERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido do(a) autor(a), condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 44,80% de abril de 1990, sobre o saldo existente na(s) conta(s) de poupança discriminada(s) na inicial (nº 1992.013.00000498-6), na forma explicitada na fundamentação.O cálculo das diferenças devidas dar-se-á na fase do cumprimento da sentença.As diferenças devidas serão apuradas pelos índices da poupança e acrescidas dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, devidos até a citação e, a partir daí, as diferenças serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal (taxa SELIC).Diante da sucumbência, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o total da condenação, ao pagamento das custas judiciais e o ressarcimento de todas as despesas processuais comprovadas nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001806-55.2008.403.6116 (2008.61.16.001806-7) - ORIDIO NEVES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ORÍDIO NEVES, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas em reembolso. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001830-83.2008.403.6116 (2008.61.16.001830-4) - ESPOLIO DE JOAO FERNANDES DA ROCHA X LINDINALVA ANGELINA DA SILVA ROCHA(SP230436 - ROBERTO TADDEU ANUNCIATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido do(a) autor(a) condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência dos IPCs de 42,72% de janeiro de 1989, sobre o saldo existente na conta de poupança discriminada na inicial (nº 0284.013.00043830-5), em nome do(a) autor(a), com data-base no dia 15 de cada mês, na forma explicitada na fundamentação. O cálculo das diferenças devidas dar-se-á na fase do cumprimento da sentença. As diferenças devidas serão apuradas pelos índices da poupança e acrescidas dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, devidos até a citação e, a partir daí, as diferenças serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal (taxa SELIC). Diante da sucumbência, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o total da condenação, ao pagamento das custas judiciais e o ressarcimento de todas as despesas processuais comprovadas nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002070-72.2008.403.6116 (2008.61.16.002070-0) - DAIANA SOARES FERREIRA X EDUARDO JOSE SOARES FERREIRA(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido dos autores condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência dos IPCs de 42,72% de janeiro de 1989, sobre o saldo existente na(s) conta(s) de poupança discriminada(s) na inicial: 0284.013.00054955-7 (Daiana Soares Ferreira) e 0284.013.00054956-5 (Eduardo José Soares Ferreira), na forma explicitada na fundamentação. O cálculo das diferenças devidas dar-se-á na fase do cumprimento da sentença. As diferenças devidas serão apuradas pelos índices da poupança e acrescidas dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, devidos até a citação e, a partir daí, as diferenças serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal (taxa SELIC). Diante da sucumbência, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o total da condenação, ao pagamento das custas judiciais e o ressarcimento de todas as despesas processuais comprovadas nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002090-63.2008.403.6116 (2008.61.16.002090-6) - JOAO SIDNEI DOMENI MARTINS X JOAO BATISTA MIRANDA X LUCIANO OLIVIO MIRANDA X MINERVINA DE OLIVEIRA LEME CAVACA X JOSE CAVACA X OSCAR DIAS(SP063431 - PORFIRIA APARECIDA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação formulado às fls. 63/65, e DECLARO EXTINTO o processo em face do conta poupança nº 002976-8, de João Batista Miranda, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, e, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo procedente os pedidos do(s) demais autor(es) condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência dos IPCs de 42,72% de janeiro de 1989 sobre o saldo existente nas contas de poupança discriminadas na inicial: de João Sidnei Domeni Martins (nº 1190.013.00004872-0), de João Batista Miranda (nºs 1190.013.00005337-5, 1190.013.00004666-2, 1190.013.00002228-3, 1190.013.00001757-3 e 1190.013.00001064-1), de Luciano Olívio Miranda (nº 1190.013.00003942-9), de Minervina de Oliveira Leme Cavaca (nºs 1190.013.00005619-6 e 1190.013.00004555-0), de José Cavaca (nº 1190.013.00005293-0), e de Oscar Dias (nº 1190.013.00005756-7), na forma explicitada na fundamentação. O cálculo das diferenças devidas dar-se-á na fase do cumprimento da sentença. As diferenças devidas serão apuradas pelos índices da poupança e acrescidas dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, devidos até a citação e, a partir daí, as diferenças serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal (taxa SELIC). Diante da sucumbência, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o total da condenação, ao pagamento das custas judiciais e o ressarcimento de todas as despesas processuais comprovadas nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000111-32.2009.403.6116 (2009.61.16.000111-4) - ADAO DA SILVA(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, ante o reconhecimento da decadência, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Parte autora isenta de custas, em razão dos benefícios da justiça gratuita. Condene o autor nas verbas de sucumbência, inclusive honorários advocatícios no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja execução resta suspensa nos termos do artigo 12 da lei n.º 1060/51. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000130-38.2009.403.6116 (2009.61.16.000130-8) - VITORIO TONDATO(SP115791 - JOSE LAZARO MARRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo improcedentes os pedidos formulados por Victorio Tondato. Custas na forma da lei. Condene, ainda, a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da requerida, que ficam arbitrados em 10% do valor da causa, atualizados até o efetivo pagamento. Após o trânsito em julgado, e quitação de eventuais verbas de sucumbência, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000139-97.2009.403.6116 (2009.61.16.000139-4) - PAULO ROBERTO CANDIDO(SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido do(a) autor(a) condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, sobre o saldo existente na(s) conta(s) de poupança discriminada(s) na inicial (nºs 0284.013.00014714-9), na forma explicitada na fundamentação. O cálculo das diferenças devidas dar-se-á na fase do cumprimento da sentença. As diferenças devidas serão apuradas pelos índices da poupança e acrescidas dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, devidos até a citação e, a partir daí, as diferenças serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal (taxa SELIC). Diante da sucumbência, condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o total da condenação, ao pagamento das custas judiciais e o ressarcimento de todas as despesas processuais comprovadas nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000386-78.2009.403.6116 (2009.61.16.000386-0) - CLARICE MARIA ARTIOLI MANFIO CIMO(SP115791 - JOSE LAZARO MARRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo improcedentes os pedidos formulados por Clarice Maria Artioli Manfio Cimo. Custas na forma da lei. Condene, ainda, a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da requerida, que ficam arbitrados em 10% do valor da causa, atualizados até o efetivo pagamento. Após o trânsito em julgado, e quitação de eventuais verbas de sucumbência, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000450-88.2009.403.6116 (2009.61.16.000450-4) - JOSE MONTEIRO(SP075598 - CARLOS ROBERTO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ MONTEIRO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas em reembolso. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001024-14.2009.403.6116 (2009.61.16.001024-3) - ELIZEU DIAS FRANCO(SP075598 - CARLOS ROBERTO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ELIZEU DIAS FRANCO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas em reembolso. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001330-80.2009.403.6116 (2009.61.16.001330-0) - JOAQUIM RODRIGUES DOS SANTOS - INCAPAZ(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X MARGARETE PERES LOMBARDO DOS SANTOS(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, indefiro a antecipação de tutela e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por Joaquim Rodrigues dos Santos - incapaz, representado por Margarete Peres Lombardo dos Santos, condenando a autarquia a pagar em seu favor as prestações do benefício de auxílio-doença a partir de sua cessação (07/04/2008) até a véspera da concessão do novo benefício de auxílio-doença, (04/05/2009 - NB 31/535.435.468-0, concedido em 05/05/2009), bem como a manter o referido benefício (NB 31/535.435.468-0) por mais 12 meses a contar da presente data, e promover sua reabilitação profissional para atividades compatíveis ao seu quadro médico, sua idade, grau de instrução e formação profissional. Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Ademais, poderá o INSS fazer cessar o benefício caso tenha sido concedido à parte autora outro benefício cuja cumulação seja vedada, tenha cessado a incapacidade ou venha a ser comprovado o seu retorno ao trabalho. Considerando a natureza e simplicidade da demanda, ter o feito tramitado sob os auspícios da Justiça gratuita, a demora desnecessária do andamento processual que não pode ser imputado à autarquia, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios fixando-os, porém, em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao ressarcimento dos valores gastos com o pagamento dos honorários periciais. Tais valores deverão integrar a conta de liquidação e reservados ao ressarcimento da União Federal. As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Resolução nº. 561/07 do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês a partir da DIB, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, até a promulgação da Lei nº. 11.960/09, quando incidirá o artigo 1º-F do mencionado estatuto legislativo. Eventuais pagamentos administrativos realizados a título de outro benefício (previdenciário ou assistencial) deverão ser compensados na fixação do total da condenação, não incidindo sobre eles os ônus da sucumbência. Sentença não sujeita ao reexame necessário, salvo se a condenação extrapolar 60 salários-mínimos. Tópico síntese do julgado Provimento 69/2006: Processo nº 0001330-80.2009.403.6115 Nome do segurado: Joaquim Rodrigues dos Santos - incapaz, representado por Margarete Peres Lombardo dos Santos Benefício concedido: pagamento das parcelas de auxílio-doença no período de 07/04/2008 a 04/05/2009, e manutenção do auxílio-doença - NB 31/535.435.468-0, concedido em 05/05/2009, até 19/10/2011. Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício: a calcular pelo INSS. Data de início do benefício (DIB): 05/05/2009 Renda mensal atual do benefício: a calcular pelo INSS Data de Início do Pagamento (DIP): 05/05/2009 Data da Cessação do Benefício: 19/10/2011 Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000344-92.2010.403.6116 (2010.61.16.000344-7) - CESAR APARECIDO REBELLO (SP087428 - AMAURI GOMES FARINASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido do(a) autor(a) condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 44,80% de abril de 1990, sobre o saldo existente na conta de poupança discriminada na inicial (nº 1197.013.00004712-0), em nome do(a) autor(a), com data-base no dia 26 de cada mês, na forma explicitada na fundamentação. O cálculo das diferenças devidas dar-se-á na fase do cumprimento da sentença. As diferenças devidas serão apuradas pelos índices da poupança e acrescidas dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, devidos até a citação e, a partir daí, as diferenças serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal (taxa SELIC). Diante da sucumbência, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o total da condenação, ao pagamento das custas judiciais e o ressarcimento de todas as despesas processuais comprovadas nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000358-76.2010.403.6116 (2010.61.16.000358-7) - JULIANA SOARES DE SA CAVINA (SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido do(a) autor(a) condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 44,80% de abril de 1990, sobre o saldo existente na conta de poupança discriminada na inicial (nº 1190.013.00005725-7), em nome do(a) autor(a), com data-base no dia 06 de cada mês, na forma explicitada na fundamentação. O cálculo das diferenças devidas dar-se-á na fase do cumprimento da sentença. As diferenças devidas serão apuradas pelos índices da poupança e acrescidas dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, devidos até a citação e, a partir daí, as diferenças serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal (taxa SELIC). Diante da sucumbência, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o total da condenação, ao pagamento das custas judiciais e o ressarcimento de todas as despesas processuais comprovadas nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000382-07.2010.403.6116 - ORLANDO SARTI (SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Em face de todo o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo

procedente o pedido da parte autora, observando-se o seguinte:a) condeno a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta individual do FGTS da parte autora com os seguintes índices, nos seguintes períodos: janeiro/89-42,72% e abril/90-44,80%, bem como com os valores correspondentes aos juros progressivos, previstos no artigo 4º, da Lei n. 5.107/66, respeitando-se a prescrição trintenária;b) dos percentuais acima referidos deverão ser descontados os percentuais já eventualmente aplicados pela ré, relativos àqueles meses e períodos, observando-se a data de opção pelo regime do FGTS;c) as diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal;d) diante do julgamento que considerou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2736, que questionava o disposto no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164/41, de 24/08/01, condeno, ainda, a CEF ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor total da condenação.Custas na forma da lei.Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta vinculada, fica a Requerida condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado.O levantamento dos valores creditados na conta vinculada fica condicionado à ocorrência das hipóteses legais de saque, previstas na legislação do FGTS.Posteriormente, por ocasião da liquidação, deverão ser apresentadas as CTPS originais para conferência da Caixa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000384-74.2010.403.6116 - DIETER DRACHENBERG(SP230404 - RIVELINO DE SOUZA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido do(a) autor(a) condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 44,80% de abril de 1990, sobre o saldo existente na conta de poupança discriminada na inicial (nº 0284.013.00016250-4), em nome do(a) autor(a), com data-base no dia 26 de cada mês, na forma explicitada na fundamentação.O cálculo das diferenças devidas dar-se-á na fase do cumprimento da sentença.As diferenças devidas serão apuradas pelos índices da poupança e acrescidas dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, devidos até a citação e, a partir daí, as diferenças serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal (taxa SELIC).Diante da sucumbência, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o total da condenação, ao pagamento das custas judiciais e o ressarcimento de todas as despesas processuais comprovadas nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000536-25.2010.403.6116 - JUVENAL FLORIANO ROSA(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Em face de todo o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido da parte autora, observando-se o seguinte:a) condeno a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta individual do FGTS da parte autora com os seguintes índices, nos seguintes períodos: janeiro/89-42,72% e abril/90-44,80%, bem como com os valores correspondentes aos juros progressivos, previstos no artigo 4º, da Lei n. 5.107/66, respeitando-se a prescrição trintenária;b) dos percentuais acima referidos deverão ser descontados os percentuais já eventualmente aplicados pela ré, relativos àqueles meses e períodos, observando-se a data de opção pelo regime do FGTS;c) as diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal;d) diante do julgamento que considerou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2736, que questionava o disposto no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164/41, de 24/08/01, condeno, ainda, a CEF ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor total da condenação.Custas na forma da lei.Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta vinculada, fica a Requerida condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado.O levantamento dos valores creditados na conta vinculada fica condicionado à ocorrência das hipóteses legais de saque, previstas na legislação do FGTS.Posteriormente, por ocasião da liquidação, deverão ser apresentadas as CTPS originais para conferência da Caixa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000596-95.2010.403.6116 - MOACIR SERAFIM DE MELO(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Em face de todo o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido da parte autora, observando-se o seguinte:a) condeno a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta individual do FGTS da parte autora com os seguintes índices, nos seguintes períodos: janeiro/89-42,72% e abril/90-44,80%, bem como com os valores correspondentes aos juros progressivos, previstos no artigo 4º, da Lei n. 5.107/66, respeitando-se a prescrição trintenária;b) dos percentuais acima referidos deverão ser descontados os percentuais já eventualmente aplicados pela ré, relativos àqueles meses e períodos, observando-se a data de opção pelo regime do FGTS;c) as diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal;d) diante do julgamento que considerou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2736, que questionava o

disposto no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164/41, de 24/08/01, condeno, ainda, a CEF ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor total da condenação. Custas na forma da lei. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta vinculada, fica a Requerida condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. O levantamento dos valores creditados na conta vinculada fica condicionado à ocorrência das hipóteses legais de saque, previstas na legislação do FGTS. Posteriormente, por ocasião da liquidação, deverão ser apresentadas as CTPS originais para conferência da Caixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000710-34.2010.403.6116 - JOSE APARECIDO GOULART(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Em face de todo o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido da parte autora, observando-se o seguinte: a) condeno a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta individual do FGTS da parte autora com os seguintes índices, nos seguintes períodos: janeiro/89-42,72% e abril/90-44,80%, bem como com os valores correspondentes aos juros progressivos, previstos no artigo 4º, da Lei n. 5.107/66, respeitando-se a prescrição trintenária; b) dos percentuais acima referidos deverão ser descontados os percentuais já eventualmente aplicados pela ré, relativos àqueles meses e períodos, observando-se a data de opção pelo regime do FGTS; c) as diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal; d) diante do julgamento que considerou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2736, que questionava o disposto no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164/41, de 24/08/01, condeno, ainda, a CEF ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor total da condenação. Custas na forma da lei. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta vinculada, fica a Requerida condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. O levantamento dos valores creditados na conta vinculada fica condicionado à ocorrência das hipóteses legais de saque, previstas na legislação do FGTS. Posteriormente, por ocasião da liquidação, deverão ser apresentadas as CTPS originais para conferência da Caixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000718-11.2010.403.6116 - JOSE BENEDITO MARQUES(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Em face de todo o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora, observando-se o seguinte: a) condeno a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta individual do FGTS da parte autora com os seguintes índices, nos seguintes períodos: janeiro/89-42,72% e abril/90-44,80%. b) dos percentuais acima referidos deverão ser descontados os percentuais já eventualmente aplicados pela ré, relativos àqueles meses e períodos, observando-se a data de opção pelo regime do FGTS; c) as diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal; d) diante do julgamento que considerou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2736, que questionava o disposto no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164/41, de 24/08/01, condeno, ainda, a CEF ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor total da condenação. Custas na forma da lei. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta vinculada, fica a Requerida condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Posteriormente, por ocasião da liquidação, deverão ser apresentadas as CTPS originais para conferência da Caixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000720-78.2010.403.6116 - ANTONIO CARLOS LEANDRO(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Em face de todo o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido da parte autora, observando-se o seguinte: a) condeno a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta individual do FGTS da parte autora com os seguintes índices, nos seguintes períodos: janeiro/89-42,72% e abril/90-44,80%, bem como com os valores correspondentes aos juros progressivos, previstos no artigo 4º, da Lei n. 5.107/66, respeitando-se a prescrição trintenária; b) dos percentuais acima referidos deverão ser descontados os percentuais já eventualmente aplicados pela ré, relativos àqueles meses e períodos, observando-se a data de opção pelo regime do FGTS; c) as diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal; d) diante do julgamento que considerou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2736, que questionava o disposto no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164/41, de 24/08/01, condeno, ainda, a CEF ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor total da condenação. Custas na forma da lei. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta vinculada, fica a Requerida condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. O levantamento dos valores creditados na conta vinculada fica condicionado à ocorrência das

hipóteses legais de saque, previstas na legislação do FGTS. Posteriormente, por ocasião da liquidação, deverão ser apresentadas as CTPS originais para conferência da Caixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000728-55.2010.403.6116 - CARLOS ALVES RODRIGUES(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Em face de todo o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora, observando-se o seguinte: a) condeno a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta individual do FGTS da parte autora com os seguintes índices, nos seguintes períodos: janeiro/89-42,72% e abril/90-44,80%. b) dos percentuais acima referidos deverão ser descontados os percentuais já eventualmente aplicados pela ré, relativos àqueles meses e períodos, observando-se a data de opção pelo regime do FGTS; c) as diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal; d) diante do julgamento que considerou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2736, que questionava o disposto no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164/41, de 24/08/01, condeno, ainda, a CEF ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor total da condenação. Custas na forma da lei. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta vinculada, fica a Requerida condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. O levantamento dos valores creditados na conta vinculada fica condicionado à ocorrência das hipóteses legais de saque, previstas na legislação do FGTS. Posteriormente, por ocasião da liquidação, deverão ser apresentadas as CTPS originais para conferência da Caixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000967-59.2010.403.6116 - WALTER ALFREDO ELLIT X ANDREZA AGULHAO DE PAIVA ELITT(SP257700 - MARCELO DE OLIVEIRA SILVA E SP264822 - LUIS HENRIQUE PIMENTEL E SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES) X UNIAO FEDERAL

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para: a) reconhecer a inexigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, em face da ilegalidade da norma constante no art. 25, I e II, com as redações que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01; b) reconhecer o direito de restituir os valores indevidamente recolhidos a este título apurados entre 31/05/2000 a data de 09/07/2001, observando-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos anteriores à propositura da demanda e até a edição da Lei nº 10.256/01. As parcelas repetidas deverão ser corrigidas da mesma forma que os créditos tributários. c) deferir parcialmente o pleito de concessão de antecipação de tutela apenas e tão somente para suspender eventual cobrança de valores devidos pela parte autora a título de contribuição social (inscritos ou não inscritos em dívida ativa) incidente sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, em face da ilegalidade da norma constante no artigo 25, incisos I e II, com as redações que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01; d) deferir, ainda, a antecipação de tutela para que a União se abstenha de inscrever o nome da parte autora no CADIN ou outro cadastro de devedores, por débitos tributários na forma e períodos acima. Dou por resolvido o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita a reexame necessário.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002166-53.2009.403.6116 (2009.61.16.002166-6) - ROSA ANTONIA DOS ANJOS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado por ROSA ANTONIA DOS ANJOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000322-34.2010.403.6116 (2010.61.16.000322-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001084-89.2006.403.6116 (2006.61.16.001084-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA) X RODNEY JOSE CAZARI(SP127510 - MARA LIGIA CORREA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, julgo os presentes embargos PROCEDENTES, determinando que a execução prossiga pelo valor constante dos cálculos de fls. 05/07. Custas indevidas, a teor do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Ante a procedência total dos embargos opostos pelo INSS, incabível o reexame necessário. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios por serem os embargados beneficiários de justiça gratuita. Traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo embargante e desta sentença para os autos principais. Transitada esta em julgado, desansem-se e remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo, anotadas as cautelas de praxe. P.R.I.

0000324-04.2010.403.6116 (2010.61.16.000324-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001438-85.2004.403.6116 (2004.61.16.001438-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X JOAQUINA ROSA DE ALMEIDA DINIZ X IRENE VIEIRA DINIZ(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, julgo os presentes embargos PROCEDENTES, determinando que a execução prossiga pelo valor constante dos cálculos de fls. 05/06.Custas indevidas, a teor do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Ante a procedência total dos embargos opostos pelo INSS, incabível o reexame necessário.Deixo de impor condenação em honorários advocatícios por serem os embargados beneficiários de justiça gratuita. Traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo embargante e desta sentença para os autos principais. Transitada esta em julgado, desapensem-se e remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo, anotadas as cautelas de praxe. P.R.I.

0000328-41.2010.403.6116 (2010.61.16.000328-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002060-04.2003.403.6116 (2003.61.16.002060-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E Proc. MARCIA REGINA DE AGUIAR) X MARIA CONCEBIDA DE SOUZA SANTANA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, julgo os presentes embargos PROCEDENTES, determinando que a execução prossiga pelo valor constante dos cálculos de fls. 05/07.Custas indevidas, a teor do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Ante a procedência total dos embargos opostos pelo INSS, incabível o reexame necessário.Deixo de impor condenação em honorários advocatícios por serem os embargados beneficiários de justiça gratuita. Traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo embargante e desta sentença para os autos principais. Transitada esta em julgado, desapensem-se e remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo, anotadas as cautelas de praxe. P.R.I.

0000660-08.2010.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000114-94.2003.403.6116 (2003.61.16.000114-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X AUREA FEIJO DE OLIVEIRA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, julgo os presentes embargos PROCEDENTES, determinando que a execução prossiga pelo valor total de R\$ 10.369,37 (dez mil e trezentos e sessenta e nove reais e trinta e sete centavos).Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em face da ausência de litigiosidade e por ser a embargada beneficiária da justiça gratuita. Custas indevidas, a teor do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita a reexame necessário.Transitada esta em julgado, desapensem-se e remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo, anotadas as cautelas de praxe e trasladando-se cópia dos cálculos apresentados pelo embargante e desta sentença para os autos principais, promovendo-se, naqueles, a requisição do pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001110-48.2010.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001858-90.2004.403.6116 (2004.61.16.001858-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X APARECIDA ALDIVINA GOMES(SP204355 - RICARDO DE OLIVEIRA SERODIO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, julgo os presentes embargos PROCEDENTES, determinando que a execução prossiga pelo valor constante dos cálculos de fls. 07/09.Custas indevidas, a teor do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Ante a procedência total dos embargos opostos pelo INSS, incabível o reexame necessário.Deixo de impor condenação em honorários advocatícios por serem os embargados beneficiários de justiça gratuita. Traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo embargante e desta sentença para os autos principais. Transitada esta em julgado, desapensem-se e remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo, anotadas as cautelas de praxe. P.R.I.

0001121-77.2010.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001264-42.2005.403.6116 (2005.61.16.001264-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X ANTONIO CARLOS MIGUEL(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, julgo os presentes embargos PROCEDENTES, determinando que a execução prossiga pelo valor total de R\$ 24.425,47 (vinte e quatro mil e quatrocentos e vinte e cinco reais e quarenta e sete centavos).Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em face da ausência de litigiosidade e por ser o embargado beneficiário da justiça gratuita. Custas indevidas, a teor do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita a reexame necessário.Transitada esta em julgado, desapensem-se e remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo, anotadas as cautelas de praxe e trasladando-se cópia dos cálculos apresentados pelo embargante e desta sentença para os autos principais, promovendo-se, naqueles, a requisição do pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5904

MONITORIA

0000313-77.2007.403.6116 (2007.61.16.000313-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X REBECA GOIVINHO CARPENTIERI(SP116570 - SERGIO ARTHUR DIAS FERNANDES E SP180280 - CRISTIANE BALDANI GOMES FERNANDES) X VALDIRENE FERREIRA BORGES(SP116570 - SERGIO ARTHUR DIAS FERNANDES E SP180280 - CRISTIANE BALDANI GOMES FERNANDES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os embargos oferecidos na presente ação monitória, resolvendo o mérito conforme o art. 269, I, do Código de Processo Civil, determinando a revisão do saldo devedor e eventuais prestações vincendas do contrato de abertura de crédito de financiamento estudantil - FIES - nº 24.0284.185.0003847-92, mediante a aplicação da taxa de juros prevista na Resolução n. 3842/2010 do Conselho Monetário Nacional, a partir de seu advento em 10/03/2010, correspondente ao montante de 3,40% ao ano, com esteio na lei n. 12202/2010. Reconhecida a sucumbência recíproca, restam compensadas as verbas honorárias, nos termos do artigo 21 do CPC. Considerando a parcial procedência dos embargos monitórios, deverá a autora promover a regular execução do julgado, conforme o rito ordinário (STJ, Resp 434779/MG, Resp. 687173/PB, entre outros). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001104-46.2007.403.6116 (2007.61.16.001104-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP139962 - FABIANO DE ALMEIDA) X NAYANA REIS ROMA(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X MAURO DOS SANTOS(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X REGINA MARIA DE MELLO SANTOS(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os embargos oferecidos na presente ação monitória, resolvendo o mérito conforme o art. 269, I, do Código de Processo Civil, determinando a revisão do saldo devedor e eventuais prestações vincendas do contrato de abertura de crédito de financiamento estudantil - FIES - nº 24.0284.185.0002739-66, mediante a aplicação da taxa de juros prevista na Resolução n. 3842/2010 do Conselho Monetário Nacional, a partir de seu advento em 10/03/2010, correspondente ao montante de 3,40% ao ano, com esteio na lei n. 12202/2010. Reconhecida a sucumbência recíproca, restam compensadas as verbas honorárias, nos termos do artigo 21 do CPC. Outrossim, considerando que a ação n. 2006.61.16.000523-4, conexa à presente, foi julgada parcialmente procedente apenas para a redução dos juros contratuais - o que também restou reconhecido em relação aos embargos monitórios -, deverá a autora, em sede de liquidação, realizar a revisão contratual estabelecida na sentença, bem como abater os valores depositados judicialmente pelos embargantes, para, somente após, apurar qual o saldo devedor existente, promovendo a regular execução do julgado, conforme o rito ordinário (STJ, Resp 434779/MG, Resp. 687173/PB, entre outros). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000073-54.2008.403.6116 (2008.61.16.000073-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RICARDO CARNEIRO CARDOSO DA COSTA X CELMA CRISTINA AARAO CARNEIRO(SP262172 - VILMAR FRANCISCO SILVA MELO)

TPOICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os embargos oferecidos na presente ação monitória, resolvendo o mérito conforme o art. 269, I, do Código de Processo Civil, determinando a revisão do saldo devedor e eventuais prestações vincendas do contrato de abertura de crédito de financiamento estudantil - FIES - nº 24.0284.185.0003847-92, mediante a aplicação da taxa de juros prevista na Resolução n. 3842/2010 do Conselho Monetário Nacional, a partir de seu advento em 10/03/2010, correspondente ao montante de 3,40% ao ano, com esteio na lei n. 12202/2010. Reconhecida a sucumbência recíproca, restam compensadas as verbas honorárias, nos termos do artigo 21 do CPC. Considerando a parcial procedência dos embargos monitórios, deverá a autora promover a regular execução do julgado, conforme o rito ordinário (STJ, Resp 434779/MG, Resp. 687173/PB, entre outros). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002104-13.2009.403.6116 (2009.61.16.002104-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000463-87.2009.403.6116 (2009.61.16.000463-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SILVIA CRISTINA DE SOUZA(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR E SP272729 - PATRICIA APARECIDA SERVILHA) X BENEDITO VALENTIM DE SOUZA(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR E SP272729 - PATRICIA APARECIDA SERVILHA) X MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR E SP272729 - PATRICIA APARECIDA SERVILHA) X EDNA DOS SANTOS(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR E SP272729 - PATRICIA APARECIDA SERVILHA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nos embargos monitórios, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e reconheço a CEF credora das embargantes pela importância de R\$ 20.502,78 (vinte mil, quinhentos e dois reais e setenta e oito centavos), em 16 de outubro de 2009, razão pela qual determino a conversão do mandado inicial em mandado executivo (artigo 1.102c e parágrafos, do CPC). Correção monetária e juros serão calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal, abatendo-se eventual depósito judicial convertido em renda, nestes

autos ou nos autos da ação de nº 0000463-87.2009.403.6116. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, por ser a parte embargante beneficiária da Justiça Gratuita, requerida na inicial e que ora defiro. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, arquive-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001216-83.2005.403.6116 (2005.61.16.001216-7) - RAIMUNDO BALTAZAR DA SILVA (SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, nos limites do ora julgado, mantenho a antecipação de tutela concedida e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por RAIMUNDO BALTAZAR DA SILVA, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para conceder-lhe o restabelecimento do auxílio-doença de nº 570.228.198-1 e sua manutenção pelo prazo de 3 (três) meses a contar desta sentença. Em face da parcial sucumbência da parte autora, da simplicidade da matéria em discussão e do trabalho desenvolvido nestes autos, condeno a autarquia ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, fixados em 5% (cinco por cento) sobre o total da condenação apurada até a data desta sentença, excluídos os valores já pagos pela autarquia. Deverá a autarquia, ainda, reembolsar as despesas processuais comprovadas, entre elas os honorários periciais despendidos pela União Federal em face dos benefícios da justiça gratuita concedida à parte autora, que deverá ser incluído na conta de liquidação e revertidos em favor da União Federal. Sem custas, nem mesmo em reembolso. As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Resolução nº. 561/07 do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês a partir da DIB, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, até a promulgação da Lei nº. 11.960/09, quando incidirá o artigo 1º-F do mencionado estatuto legislativo. Deverá o autor, no momento correto, formular administrativamente pedido de manutenção do benefício junto à autarquia, apresentando os documentos necessários para prova de sua incapacidade laboral, na forma da legislação e regulamentação vigentes. Oficie-se ao Chefe da Agência local do INSS para conhecimento desta sentença e para que dê cumprimento à antecipação de tutela concedida pelo Juízo até a data de 27/01/2011, quando a autarquia previdenciária poderá manter ou não o benefício de auxílio-doença, conforme perícia administrativa específica. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado Provimento 69/2006: Processo nº 0001216-83.2005.403.6116 Nome do segurado: Raimundo Baltazar da Silva Benefício concedido: restabelecimento do auxílio-doença de nº 570.228.198-1 e sua manutenção até 27/01/2011 Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício: a calcular. Data de início do benefício (DIB): 01/12/2006 Renda mensal atual do benefício: a calcular pelo INSS Data de Início do Pagamento (DIP): 19/01/2010 Data da Cessação do Benefício: 21/01/2011 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000523-65.2006.403.6116 (2006.61.16.000523-4) - NAYANA REIS ROMA (SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante as razões invocadas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, conforme artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando a revisão do saldo devedor e eventuais prestações vincendas do contrato de abertura de crédito de financiamento estudantil - FIES - nº 14.0388.185.0003663-78, mediante a aplicação da taxa de juros prevista na Resolução n. 3842/2010 do Conselho Monetário Nacional, a partir de seu advento em 10/03/2010, correspondente ao montante de 3,40% ao ano, com esteio na lei n. 12202/2010. Mantenho a liminar anteriormente concedida. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Considerando que a parte autora efetuou alguns depósitos judiciais referentes às parcelas mensais do contrato, com o trânsito em julgado proceda-se à sua destinação aos cofres da CEF, que deverá abatê-los do saldo devedor decorrente do contrato descrito na exordial, após a revisão determinada na sentença. Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001969-06.2006.403.6116 (2006.61.16.001969-5) - MARCOS ANTONIO MAGALHAES PRADO X DOLORES MAGALHAES PRADO (SP091402 - RENATO AFONSO RIBEIRO E SP126633 - FABIO RENATO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (SP213299 - RENATO BUENO DE MELLO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Autores isentos de custas, em razão dos benefícios da justiça gratuita. Condeno os autores em honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00, cuja execução resta suspensa nos termos do artigo 12 da lei n.º 1060/51. P.R.I.

0000910-46.2007.403.6116 (2007.61.16.000910-4) - JOSE INACIO FERNANDES (SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo improcedentes os pedidos formulados por JOSÉ INACIO FERNANDES. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas judiciais, e em honorários advocatícios, em vista do deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 14). Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Após, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição e observando-se as demais formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001033-44.2007.403.6116 (2007.61.16.001033-7) - APARECIDO ANTONIO CREMASKI (SP243869 - CIBELE MOSCOSO DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra, determinar ao INSS que: a) reconheça como de efetivo exercício rural o tempo de 01/01/1971 a 28/02/1973, o qual deverá ser contado para todos os fins previdenciários, salvo carência e emissão de certidão, independentemente de indenização; b) averbe para todos os fins previdenciários o tempo de serviço/contribuição mencionado na CTS nº 159/2009 (fls. 148/149); c) conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com proventos integrais, na razão de 35/35, com DIB em 28/05/2008 (fls. 58-v), data da citação, e RMI a ser calculada pelo INSS segundo os critérios legais e administrativos. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes da Resolução CJF 561/07 e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do novo CC c/c art. 167, parágrafo único, do CTN, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. 1,15 Condeno o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta (Súmula nº. 111 do STJ) Sentença sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Oficie-se à Prefeitura de Tarumã para fins de ciência da presente sentença, bem como da impossibilidade de contagem de tempo de serviço em dois regimes previdenciários distintos. Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº. 2007.61.16.001033-7 Nome do segurado: Aparecido Antônio Cremaski Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com proventos integrais Renda mensal atual: a calcular Data de Início do Benefício (DIB): 28/05/2008 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de Início do Pagamento (DIP): 17/10/2010 Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta sentença, com efeitos financeiros futuros, tão logo seja dela intimado. P.R.I.

0001440-50.2007.403.6116 (2007.61.16.001440-9) - PAULO MARCOS DA SILVA (INTERDITADO) X CARLOS ALBERTO DA SILVA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, concedo a antecipação de tutela e julgo procedente o pedido formulado por PAULO MARCOS DA SILVA - INCAPAZ, representado por CARLOS ALBERTO DA SILVA, para condenar a autarquia a lhe conceder o benefício de Amparo Social ao deficiente, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, desde a data da entrada do requerimento administrativo (13/07/2007), por se tratar de verba assistencial, e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a natureza e simplicidade da demanda, ter o feito tramitado sob os auspícios da Justiça gratuita, a demora desnecessária do andamento processual que não pode ser imputado à autarquia, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios fixando-os, porém, em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao ressarcimento dos valores gastos com o pagamento dos honorários periciais. Tais valores deverão integrar a conta de liquidação e reservados ao ressarcimento da União Federal. As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Resolução nº. 561/07 do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês a partir da DIB, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, até a promulgação da Lei nº. 11.960/09, quando incidirá o artigo 1º-F do mencionado estatuto legislativo. Eventuais pagamentos administrativos realizados a título de outro benefício (previdenciário ou assistencial) deverão ser compensados na fixação do total da condenação, não incidindo sobre eles os ônus da sucumbência. Oficie-se ao chefe de Benefícios do INSS para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida, implantando o benefício de amparo social ao deficiente em favor do autor, a contar da data desta sentença. Sentença não sujeita ao reexame necessário, salvo se o total da condenação extrapolar o 60 (sessenta) salários-mínimos. Tópico síntese do julgado: Provimento 69/2006: Processo nº 0001440-50.2007.403.6116 Nome do segurado: PAULO MARCOS DA SILVA (representado por Carlos Alberto da Silva) Benefício concedido: Amparo Social por deficiência Renda mensal: um salário mínimo. Data de início de benefício (DIB): 13/07/2007 Renda Mensal Inicial (RMI): um salário mínimo Data de Início do Pagamento (DIP): 05/11/2010 Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000466-76.2008.403.6116 (2008.61.16.000466-4) - BENEDITA MARIA DE JESUS (SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO PROFERIDA À FL. 100:I - Fls. 88/92: Indefiro o pedido para realização de perícia médica na área de cardiologia, pelos motivos abaixo elencados:a) O(A) autor(a) alegou na inicial que é portador(a) de cardiologia hipertensiva, diabete e colesterol (fl. 03) e requereu a realização de perícia médica sem especificação da especialidade; b) O(A) autor(a) foi intimado a comparecer à perícia médica munido de todos os exames médicos, de laboratório, radiografias, ultra-som, tomografias, todos com laudos, receitas médicas ou caixas de medicamentos e atestados médicos que possuísse acerca da moléstia incapacitante (fl. 68 e verso); ec) Por fim, intimado(a) da decisão que nomeou o(s) médico(s) perito(s) para realização da prova pericial (fls. 57/58), o(a) autor(a) não a impugnou, não sendo, portanto, legítima sua irrisignação após a apresentação do(s) laudo(s) pericial(is) médico(s), especialmente quando desfavorável(eis) à sua pretensão.II - Considerando que o laudo médico pericial apresentado é desfavorável à pretensão do(a) autor(a), desnecessária a realização de estudo social, razão pela qual indefiro a sua produção. III - Intime-se.IV - Arbitro os honorários do perito judicial em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela em vigor, tendo em vista a qualidade da prova. Requisitem-se.V - Segue sentença em separado, em 03 (três) lauda(s), frente e verso.TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA ÀS FLS. 101/103-VERSO:Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado por Benedita Maria de Jesus, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Sem custas em reembolso, já que o feito tramitou sob os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000797-58.2008.403.6116 (2008.61.16.000797-5) - ANGELO MARQUETI NETO(SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Ângelo Marquetti Neto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001513-85.2008.403.6116 (2008.61.16.001513-3) - WILSON BUENO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, confirmo a decisão antecipatória, e JULGO PROCEDENTE o pedido para CONDENAR o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 43 da Lei 8213/91, desde a data da cessação do auxílio-doença NB 31/570.061.323-5, em 29/04/2010. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Resolução nº. 561/07 do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês a partir da DIB, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, até a promulgação da Lei nº. 11.960/09, quando incidirá o artigo 1º-F do mencionado estatuto legislativo.Eventuais pagamentos administrativos realizados a título de outro benefício (previdenciário ou assistencial) deverão ser compensados na fixação do total da condenação, não incidindo sobre eles os ônus da sucumbência. Condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas (já descontado os valores recebidos a título do mesmo ou de outro benefício no período) até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. Oficie-se ao chefe de Benefícios do INSS para que mantenha o benefício ora concedido até o julgamento em definitivo. Sentença não sujeita ao reexame necessário, salvo se a condenação extrapolar 60 salários-mínimos.Tópico síntese do julgado Provimento 69/2006:Processo nº 0001513-85.2008.403.6116 Nome do segurado: Wilson BuenoBenefício concedido: Aposentadoria por invalidezRenda mensal atual dos benefícios: a calcular pelo INSS.Data de início de benefício (DIB): desde a data da cessação do auxílio-doença NB 570.061.323-5, em 29/04/2010Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios: a calcular pelo INSSData de Início do Pagamento (DIP): 26/10/2010Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002044-74.2008.403.6116 (2008.61.16.002044-0) - LUIZ FERNANDES LOURENCO(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI E SP248941 - TALES EDUARDO TASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição da parte autora de fls. 76/78.Após, façam os autos conclusos para sentença.Int. e Cumpra-se.

0000134-75.2009.403.6116 (2009.61.16.000134-5) - HELIO JOSE FLAUZINO X CARMEM FLAUSINA DE JESUS FADEL X OSCAR JOSE FLAUZINO X CLARINDA SEBASTIANA DE JESUS PRACIDELLI X ALCIDES JOSE FLAUZINO(SP115791 - JOSE LAZARO MARRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo improcedentes os pedidos formulados por Helio Jose Flauzino, Carmem Flausina de Jesus Fadel, Oscar José Flauzino, Clarinda Sebastiana de Jesus Pracidelli e Alcides José Flauzino. Custas na forma da lei. Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da requerida, que ficam arbitrados em 10% do valor da causa, atualizados até o efetivo pagamento. Após o trânsito em julgado, e quitação de eventuais verbas de sucumbência, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000549-58.2009.403.6116 (2009.61.16.000549-1) - LUIZ FERNANDES LOURENCO(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI E SP248941 - TALES EDUARDO TASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido formulado por Luiz Fernandes Lourenço. Custas na forma da lei. Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da requerida, que ficam arbitrados em 10% do valor da causa, atualizados até o efetivo pagamento. Após o trânsito em julgado, e quitação de eventuais verbas de sucumbência, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001815-80.2009.403.6116 (2009.61.16.001815-1) - ORLANDA AGUILERA MOTTA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez formulado por Orlanda Aguilera Motta, conforme fundamentação supra, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas em reembolso. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000037-41.2010.403.6116 (2010.61.16.000037-9) - LOURDES FRANCISCA DA CRUZ(SP077845 - ANTONIO VALMIR SACHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X BF UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP165866 - EDSON PROCIDONIO DA SILVA E SP138831 - FLAVIO LUIS DE OLIVEIRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE a ação em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Autora isenta de custas, em razão dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a corré BF UTILIDADES DOMÉSTICAS nas verbas de sucumbência, inclusive honorários advocatícios em montante correspondente a 20% (vinte por cento) do valor da causa, os quais são devidos aos patronos da autora e da CEF, à razão de metade para cada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5934

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001482-31.2009.403.6116 (2009.61.16.001482-0) - AIRTON DE MESQUITA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária, proposta por AIRTON DE MESQUITA em face da União Federal (Fazenda Nacional) objetivando a restituição dos valores indevidamente pagos a título de imposto de renda incidente sobre o total global devido pela autarquia previdenciária, no cálculo dos atrasados do benefício previdenciária NB 42/115.508.736-1. Pretende a restituição do imposto de renda indevidamente pago no valor de R\$ 25.136,84. Justiça gratuita indeferida, sendo determinado à parte autora o recolhimento das custas judiciais, com a apresentação da guia de recolhimento à fl. 130, no valor de R\$ 25,00. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. No entanto, deve o julgamento ser convertido em diligência. Em primeiro lugar, para a parte autora juntar aos autos procuração com firma reconhecida, em vista da aparente divergência entre as assinaturas do autor, lançadas às fls. 20 e 22, e a nova assinatura lançada à fl. 129. Em segundo lugar, para adequar o valor da causa, vez que aquele constante da inicial não condiz com o benefício econômico pretendido com esta demanda; e em terceiro lugar, para recolher as custas judiciais iniciais, em face da insuficiência do valor recolhido à fl. 130. Cumpridas as determinações acima, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença. Intime-se.

0001953-13.2010.403.6116 - SILENE APARECIDA SILVA MORAES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para realização de perícia médica, nomeio o(a)

Dr.(^a) ANDRE RENSI DE MELLO - CRM/SP 89.160, independentemente de compromisso. Intime-se-o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1) Indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos; 2) Juntar aos autos: 2.1) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas; 2.2) Comproverantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.; Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001957-50.2010.403.6116 - CICERA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(^a) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 21 de JANEIRO de 2011, às 14h00min, deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao Sr(a). Experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater à avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001969-64.2010.403.6116 - MARCOS ANTONIO ANTUNES SANTAELLA X MARIA EVA RODRIGUES ANTUNES SANTAELLA(SP287164 - MARCOS ANTONIO RODRIGUES ANTUNES SANTAELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A

Vistos, A comprovação do direito alegado compete à parte (art. 333, do CPC). Assim, sendo obrigação da parte autora apresentar as provas que comprovem o direito pleiteado na exordial, logo com a petição inicial, indefiro o requerimento de inversão do ônus da prova para que a ré apresente a planilha de cálculos, especialmente porque não há qualquer prova da recusa da parte ré em fornecê-los. Por outro lado, o pedido de provimento jurisdicional deve ser certo, não se admitindo pedidos genéricos, como o apresentado na inicial. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, na forma do artigo 284, do CPC, para: a) providenciar a juntada de planilha da evolução do financiamento, planilha da taxa de juros aplicada no contrato e amortização efetuada, bem como o saldo devedor

atual após juros e amortizações; b) adequar o valor atribuído à causa ao bem/utilidade/proveito econômico pretendido com a ação e recolha as custas pertinentes.c) delimitar seu pedido de revisão judicial do contrato, informando quais cláusulas pretende revisar e de que forma;d) informar desde quando está inadimplente com o pagamento das prestações mensais e de que forma pretende depositar, judicialmente, os valores em atraso. Pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

0001974-86.2010.403.6116 - JOSE INACIO FERNANDES(SP230953 - PASCHOAL PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, e indefiro a antecipação da tutela. Cite-se e intime-se o INSS, advertindo-o de que no prazo da contestação deverá se manifestar também acerca do pedido de antecipação de tutela.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0001988-70.2010.403.6116 - LUCIANO APARECIDO DOS SANTOS(SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(ª) ANDRE RENSI DE MELLO - CRM/SP 89.160, independentemente de compromisso. Intime-se-o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova.Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Especificamente, quanto à possibilidade de antecipação da tutela após realizada a prova pericial, conforme disposto à fl. 12, 6º parágrafo, da petição inicial, o pedido deverá ser reiterado pela parte interessada, em momento oportuno, sem prejuízo do seu reconhecimento, de ofício, pelo Juízo, ser for o caso.Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge.Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) CNIS juntado;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001349-62.2004.403.6116 (2004.61.16.001349-0) - PEDRO BERTHO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X PEDRO BERTHO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001339-47.2006.403.6116 (2006.61.16.001339-5) - MARCOS ANTONIO CHAVES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X MARCOS ANTONIO CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001810-29.2007.403.6116 (2007.61.16.001810-5) - ALEXANDRE GOMES DE LIMA X ODETE GOMES DE LIMA(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV c.c inciso IX, do Código de Processo Civil.Sem honorários, tendo em vista a causa de extinção.Sem custas, tendo em vista que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.P.R.I..

0001080-47.2009.403.6116 (2009.61.16.001080-2) - JACIRA ESPRICIDO GALLI(SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado à fl. 71 e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Sem custas em reembolso, tendo em vista que o feito tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Considerando a inexistência de qualquer prejuízo ao réu, esta sentença não está sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001688-11.2010.403.6116 - JOSE NEVES DOS SANTOS(SP208902 - MARIA DA PENHA MENDES DE CARVALHO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Por estas razões, não vislumbrando necessidade nem adequação do provimento jurisdicional aqui postulado, indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos dos artigos 295, inciso III, c.c o artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas nem honorários.Ressalto que o pedido de exibição dos documentos poderá ser apreciado nos autos da Ação Principal, caso tenha requerimento expresso nesse sentido.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002193-51.2000.403.6116 (2000.61.16.002193-6) - REGINALDO ANTONIO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X REGINALDO ANTONIO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei.Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0000400-72.2003.403.6116 (2003.61.16.000400-9) - JONAS MORET(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP223263 - ALINE CALIXTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X JONAS MORET(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei.Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000791-27.2003.403.6116 (2003.61.16.000791-6) - NALMIRAL FRANCISCO DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X NALMIRAL FRANCISCO DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação

processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0000739-60.2005.403.6116 (2005.61.16.000739-1) - MARIA IRIS DOS SANTOS(SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X MARIA IRIS DOS SANTOS(SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X MARIA IRIS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001374-41.2005.403.6116 (2005.61.16.001374-3) - JUVENAL DOS SANTOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X JUVENAL DOS SANTOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000154-03.2008.403.6116 (2008.61.16.000154-7) - CICERA CORREIA DE SANTANA(SP171475 - KATY CRISTIANE MARTINS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CICERA CORREIA DE SANTANA(SP171475 - KATY CRISTIANE MARTINS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0000253-02.2010.403.6116 (2010.61.16.000253-4) - ADRIANO RODRIGUES DA SILVA X ANDRE LUIS ROMAO DA SILVA X TATIANA RODRIGUES DA SILVA(SP099544 - SAINTCLAIR GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação em honorários ante a não integração da CEF à lide. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001679-49.2010.403.6116 - EDVAR LARA(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios ante a incidência, ao caso, do disposto no artigo 29-C, da Lei nº 8.036/90, na redação da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001, além de tratar-se de feito não contencioso. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5946

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000881-93.2007.403.6116 (2007.61.16.000881-1) - LEONTINA ARANTES RIBEIRO X MARIA BERENISSE BITTENCOURT BRANDO(SP137675 - ANA MARIA UTRERA GOMES E SP251070 - MARCELA BITTENCOURT DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido das autoras, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 26,06% de junho de 1987, sobre o

saldo existente na(s) conta(s) de poupança discriminada(s) na inicial (nº 0284.013.00032124-6, de Maria Berenisse Bittencourt Brando), na forma explicitada na fundamentação, e pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, sobre o saldo existente na(s) conta(s) de poupança discriminada(s) na inicial (nº 0284.013.000000897-1, de Leontina Arantes Ribeiro, e nºs 0284.013.00032124-6 e 0284.013.00039906-7, de Maria Berenisse Bittencourt Brando), na forma explicitada na fundamentação. O cálculo das diferenças devidas dar-se-á na fase do cumprimento da sentença. As diferenças devidas serão apuradas pelos índices da poupança e acrescidas dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, devidos até a citação e, a partir daí, as diferenças serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal (taxa SELIC). Diante da sucumbência, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o total da condenação, ao pagamento das custas judiciais e o ressarcimento de todas as despesas processuais comprovadas nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001532-91.2008.403.6116 (2008.61.16.001532-7) - CLAUDIO CESAR KOBAL(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por CLÁUDIO CESAR KOBAL, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas em reembolso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001819-54.2008.403.6116 (2008.61.16.001819-5) - MARIA DE ASSUNCAO MIRON ANIZIO(SP253684 - MARCIA CRISTINA DE BRITO COSTA E SP251109 - ROSE MARA TORAL DOMENI ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Maria de Assunção Miron Anízio, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000678-63.2009.403.6116 (2009.61.16.000678-1) - SEBASTIAO TEIXEIRA(SP203114 - RAQUEL MICHELLINE DA SILVA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por SEBASTIÃO TEIXEIRA, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas em reembolso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000807-68.2009.403.6116 (2009.61.16.000807-8) - MAGDALENA PAES DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP243869 - CIBELE MOSCOSO DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MAGDALENA PAES DE ALMEIDA OLIVEIRA, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas em reembolso. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001342-94.2009.403.6116 (2009.61.16.001342-6) - ALCINO RIBEIRO(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E SP259824 - GISLAENE MARTINS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, extingo o processo com julgamento do mérito e, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a demanda proposta por Alcino Ribeiro, reconhecendo a inexistência de relação jurídica obrigacional ao pagamento do imposto de renda incidente sobre os valores recebidos de forma acumulada relativos ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pelo regime de caixa, reconhecendo em seu favor o direito de tê-lo calculado pelo regime de competência, com cálculo mês a mês, em substituição àquele adotado. Condeno a União, ainda, à repetição de indébito dos valores que eventualmente tenham sido recolhidos a título de imposto de renda pela parte autora, devidamente corrigidos pelos mesmos índices que incidem sobre as cobranças de créditos tributários, aplicando-se, também, o artigo 170-A, do Código Tributário nacional. Cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas na forma acima disposta. Após o trânsito em julgado, se nada requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001411-29.2009.403.6116 (2009.61.16.001411-0) - JOAO LUIS DE SOUZA(SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS E SP286083 - DANIELE PAULO SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação proposta por JOÃO LUIS DE SOUZA, para o fim de condenar a

autarquia a implantar o benefício de auxílio-acidente a partir da data da citação (18/03/2010). Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o total da condenação apurada até a presente data, bem como ao ressarcimento dos valores gastos com o pagamento dos honorários periciais. Tais valores deverão integrar a conta de liquidação e reservados ao ressarcimento da União Federal.As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Resolução nº. 561/07 do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês a partir da DIB, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, até a promulgação da Lei nº. 11.960/09, quando incidirá o artigo 1º-F do mencionado estatuto legislativo.Eventuais pagamentos administrativos realizados a esse título, no período da condenação deverão ser compensados na fixação do total da condenação, não incidindo sobre eles os ônus da sucumbência. Sentença não sujeita ao reexame necessário, salvo se a condenação extrapolar 60 salários-mínimos.Tópico síntese do julgado Provimento 69/2006:Processo nº 0001411-29.2009.403.6116Nome do segurado: JOÃO LUIS DE SOUZA Benefício concedido: auxílio-acidente de qualquer naturezaRenda Mensal Inicial (RMI) do benefício: a calcular pelo INSS.Data de início do benefício (DIB): 18/03/2010Renda mensal atual do benefício: a calcular pelo INSSData de Início do Pagamento (DIP): a contar da implantaçãoApós o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0001450-26.2009.403.6116 (2009.61.16.001450-9) - SEBASTIAO NARCIZO FARAHUM(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Diante de todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado por SEBASTIÃO NARCIZO FARAHUM em face do INSS, extinguindo o feito com julgamento do mérito na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Com o trânsito em julgado, ao arquivado, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001514-36.2009.403.6116 (2009.61.16.001514-9) - JOSE CARLOS ROSSATO(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Ante as razões invocadas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito do autor à repetição do indébito do que pagou a maior a título de imposto de renda sobre as verbas salariais obtidas na ação trabalhista de nº 1069/97-5, da 2ª Vara do Trabalho de Assis/SP, aplicando-se no cálculo do valor devido do tributo o chamado regime de competência, observando-se as alíquotas e faixas de isenções vigentes naquela época. Resta resguardado o direito do Fisco a eventuais créditos tributários devidos dentro da sistemática do regime de competência, bem como em relação aos valores pertinentes a juros e atualização monetária. Os valores indevidamente retidos, nos limites fixados nesta sentença, serão apurados na fase de liquidação, respeitada a prescrição quinquenal. Sobre os valores a serem restituídos, por força do art. 39, 4º, da Lei 9.250/1995, incide exclusivamente a taxa Selic, a qual, por constituir índice híbrido que contempla a defasagem inflacionária e os juros reais, não pode ser cumulada com nenhum outro indexador referente à correção monetária ou aos juros. (AGRESP 200900542366, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 23/04/2010).Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sem condenação em custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a União Federal isenta de seu pagamento.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001516-06.2009.403.6116 (2009.61.16.001516-2) - FLORICO CEZAR DE OLIVEIRA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Ante as razões invocadas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito do autor à repetição do indébito do que pagou a maior a título de imposto de renda sobre as verbas salariais obtidas na ação trabalhista de nº 1069/97-5, da 2ª Vara do Trabalho de Assis/SP, aplicando-se no cálculo do valor devido do tributo o chamado regime de competência, observando-se as alíquotas e faixas de isenções vigentes naquela época. Resta resguardado o direito do Fisco a eventuais créditos tributários devidos dentro da sistemática do regime de competência, bem como em relação aos valores pertinentes a juros e atualização monetária. Os valores indevidamente retidos, nos limites fixados nesta sentença, serão apurados na fase de liquidação, respeitada a prescrição quinquenal contra a Fazenda Pública. Sobre os valores a serem restituídos, por força do art. 39, 4º, da Lei 9.250/1995, incide exclusivamente a taxa Selic, a qual, por constituir índice híbrido que contempla a defasagem inflacionária e os juros reais, não pode ser cumulada com nenhum outro indexador referente à correção monetária ou aos juros. (AGRESP 200900542366, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 23/04/2010).Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sem condenação em custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a União Federal isenta de seu pagamento.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002087-74.2009.403.6116 (2009.61.16.002087-0) - LUZIA MASCARELLI PIEDADE(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Luzia Mascarelli Piedade, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002294-73.2009.403.6116 (2009.61.16.002294-4) - VANESSA TALARICO PORTILHO(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Vanessa Talarico Portilho, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000304-13.2010.403.6116 (2010.61.16.000304-6) - MARIA DE LOURDES AGUIAR NERIS(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por MARIA DE LOURDES AGUIAR NERIS, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas em reembolso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5948

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0001304-53.2007.403.6116 (2007.61.16.001304-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000208-03.2007.403.6116 (2007.61.16.000208-0)) NEUSA CARRASCHI DE OLIVEIRA(SP124623 - ALEXANDRE PINHEIRO VALVERDE) X JUSTICA PUBLICA

Considerando a manifestação ministerial de fl. 58, oficie-se à Delegacia de Polícia Federal em Marília, SP, para as providências que se fizerem necessárias a fim de efetivar a devolução do veículo VW/Gol de placas BHG 2878, conforme determinado no despacho de fl. 38, considerando a divergência nas informações constantes nos ofícios de fls. 45 e 57.Após com a confirmação do cumprimento do ato, dê-se nova vista ao MPF, e, se nada mais for requerido, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se.Ciência ao MPF.

0001837-07.2010.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001504-55.2010.403.6116) MARIA APARECIDA DA SILVA(PR028679 - CLOVIS RIBEIRO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

DECISÃOCuida-se de pedido de restituição de coisa apreendida dinamizado por Maria Aparecida da Silva, qualificada às fls. 02, referente ao veículo Fiat, modelo Fiorino Pichup LX, ano/modelo 1994/1994, cor preta, placa BRA 3755, Centenário do Sul, PR, Chassi 9BD146000R8386839, código Renavam 62.7846238, apreendido nos autos da ação penal n. 0001504-55.2010.403.6116, por fato ocorrido no dia 14.01.2010, no Município de Paraguaçu Paulista, SP, conforme BO/PM n. 071/2010 do 32º BPMI da 2ª Cia de Paraguaçu Paulista, SP, de fls. 12/16, e Auto de Apresentação e Apreensão acostado às fls. 08/09, da Delegacia de Polícia Federal em Marília, SP, pela ocorrência, em tese, do delito tipificado no artigo 334, caput, c/c artigo 288 e 29, todos do Código Penal, com suposto envolvimento de Sonia Regina Leme Barbosa, que conduzia o veículo em questão, acompanhada de Felipe Akizuki Pontes, quando da abordagem realizada.Alega a requerente que é a legítima proprietária do veículo apreendido, e que não teve qualquer envolvimento na prática delitiva acima mencionada, afirma, ainda, que o veículo foi utilizado indevidamente pela autora dos fatos, se seu conhecimento.Dessa forma, requer o deferimento do pedido de restituição do bem apreendido.Para tanto, colacionou os documentos de fls. 08/64.Dada vista ao Ministério Público Federal, manifestou-se o representante do órgão ministerial às fls. 67/68 favorável ao pleito, não se opondo à devolução do veículo, contudo, com ressalva de não pesar sobre o bem procedimento administrativo.Brevemente relatado. Decido.O artigo 118 do CPP reza que antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.Por outro lado, ao elencar os efeitos da condenação, o artigo 91 do Código Penal preceitua em seu inciso II, que ocorrerá a perda, em favor da União, dos instrumentos utilizados para a prática do crime.Por ora, in casu, não ocorre qualquer dessas hipóteses, já que o veículo não interessa ao eventual processo-crime, e não há qualquer prova do envolvimento de sua proprietária na prática delitiva, o que significa que, a rigor, não pode ser considerado como instrumento destinado à prática do fato ilícito.O nosso ordenamento jurídico prevê a possibilidade de restituição de coisa apreendida, quando não interessar ao processo, não for objeto de confisco, ou tiver relação com o fato criminoso, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante.Nos autos está demonstrado de forma satisfatória que a requerente é a legítima proprietária do veículo apreendido, conforme cópia autenticada do Certificado de Registro de Veículo n. 6805121233 (fl. 09) do Estado do Paraná.Não há também nos autos elementos que indiquem que o veículo constitua instrumento ou produto do crime, ou proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso, os peritos não encontraram compartimentos tipo fundo falso para o transporte oculto de mercadorias no veículo, conforme

resposta aos quesitos constante no Laudo Pericial de Exame em Veículo n. 033/2010-UTEC/DPF/MII/SP, de fls. 52/56, o que ensejaria a possibilidade de decretação de perdimento do bem em favor da União, a teor do que dispõe o artigo 91, inciso II, alíneas a e b do Código Penal Brasileiro. Por essas razões, DEFIRO o pedido consubstanciado na inicial e determino a devolução do Veículo Fiat, modelo Fiorino Pichup LX, ano/modelo 1994/1994, cor preta, placa BRA 3755, Centenário do Sul, PR, Chassi 9BD146000R8386839, código Renavam 62.7846238 à requerente MARIA APARECIDA DA SILVA, brasileira, viúva, lavradora, portadora do RG n. 6.434.097-2/SSP/PR, CPF/MF n. 015.683.259-32, residente na Rua Profª Elza Silva Santos, 217, Conjunto Adalgiza, no Município de Centenário do Sul, PR, na qualidade de legítima proprietária do bem, ou quem suas vezes fizer, com poderes específicos para tanto. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal em Marília, SP, e/ou à Delegacia da Receita Federal em Marília, SP, se for o caso, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à entrega do veículo, acima mencionado, à requerente ou seu representante legal, com poderes para tanto, CONTUDO, desde que não haja nenhum impedimento da esfera administrativa, a teor da manifestação ministerial de fls. 67/68. Translade-se cópia desta decisão para os autos da ação criminal n. 0001504-55.2010.403.6116, após remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se à requerente, na pessoa de seu defensor constituído, para entrar em contato com a respectiva autoridade do local onde veículo se encontrar acautelado (DPF/Marília e/ou Delegacia da Receita Federal/Marília), a fim de viabilizar a retirada do mesmo, observando-se, inclusive, o prazo acima assinalado para tanto, que começará a correr a partir da data do efetivo recebimento pelo órgão correspondente, da comunicação desta decisão, por ofício. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL

0000597-22.2006.403.6116 (2006.61.16.000597-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X SARA CORREIA LEITE RIBEIRO(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI E SP296587 - ALCIR BARBOSA GARCIA)

A vista da petição de fls. 169/170, concedo ao ilustre causídico, dr. Alcir Barbosa Garcia, OAB/SP 296.587, vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 03 (três) dias, devendo o mesmo, para tanto, regularizar sua representação processual. Fica o referido advogado ciente da designação da audiência de interrogatório da ré, para o dia 18.01.2011, às 14 horas. Cumpra-se.

0001509-48.2008.403.6116 (2008.61.16.001509-1) - JUSTICA PUBLICA X MARIA JOSE ALVES DE SANTANA X CARLOS SANTANA LIMA(BA010238 - MARCO ANTONIO DE CARVALHO VALVERDE E BA012314 - EDMILSON PEIXOTO LOPES)

Em que pese as alegações formuladas pelas defesas às fls. 76/80 e 102/104, verifica-se que as mesmas dizem respeito ao mérito da causa, e serão apreciadas em momento oportuno, após a instrução do feito. Do mesmo modo, não se verifica qualquer causa que enseje a absolvição sumária dos acusados. Isto posto, acolho a manifestação ministerial de fls. 108/110, que fica fazendo parte integrante desta decisão, e, em consequência, INDEFIRO os pedidos de fls. 76/80 e 102/104, e mantenho o recebimento da denúncia de fl. 59, e determino o prosseguimento da ação penal. Designo o dia 18 de janeiro de 2011, às 16:30 horas, para a audiência de inquirição das testemunhas de acusação. Intimem-se e requisitem-se, expedindo-se o necessário, inclusive com expedição de carta precatória ao r. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Salvador, BA, para intimação dos acusados, acerca da audiência designada. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 5950

MONITORIA

0000482-35.2005.403.6116 (2005.61.16.000482-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X URIAS TURBIANI RODRIGUES DE CAMARGO(SP075598 - CARLOS ROBERTO MONTEIRO)

Chamo o feito à ordem para reconsiderar o despacho de fl. 83. Fl. 88/94 - A CEF apresentou demonstrativo de cálculo, mas nada requereu. Isso posto, intime-se a CEF para promover o cumprimento do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000629-22.2009.403.6116 (2009.61.16.000629-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ALEXANDRE GUSMAO X CLAUDIO APARECIDO GUSMAO X CILSA MARIA DA CONCEICAO(SP108824 - SILVIA HELENA MIGUEL TREVISAN)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Autor: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Réus: Alexandre Gusmão, Cláudio Aparecido Gusmão, Cilsa Maria da Conceição. Endereço do Réus: Rua Guilherme Onório dos Santos, 199, Jardim Aeroporto, Cândido Mota/SP. Com fundamento no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 10 de FEVEREIRO de 2011, às 16h30min. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo funciona na Av. Rui Barbosa, n.º 1945, Jardim Paulista, Assis/SP, CEP 19816-000, Assis/SP, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.

0002419-41.2009.403.6116 (2009.61.16.002419-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA

SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARCELO GONCALVES FERREIRA X ANTONIO JOSE FERREIRA FILHO X VERA MANSANO IRENO FERREIRA

Fl. 57 - Intime-se a Caixa Econômica Federal para providenciar a juntada, nos autos da Carta Precatória n. 415.01.2010.004286-2/000000-000 - nº de Ordem: 845/2010, conforme solicitado pelo Juízo Deprecado, Comarca de Palmital/SP:a) 02 (duas) cópias da carta expedida à fl. 45;b) 03 (três) vias do comprovante do recolhimento da diligência de Oficial de Justiça (a guia foi desacompanhada da autenticação mecânica).Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000663-36.2005.403.6116 (2005.61.16.000663-5) - CARLOS LINEDIR MONTE VERDE(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Não havendo valores a serem executados, fls. 228/239, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000080-80.2007.403.6116 (2007.61.16.000080-0) - INES ZANCHETTA(SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) Aguarde-se a manifestação da CEF nos autos da Ação Ordinária n. 0000095-49.2007.403.6116, em apenso.Após, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento dos valores devidos ao(a/s) autor(a/es/as) e, se requerido e a procuração assim dispuser, com poderes para o(a) advogado(a) que o(a/s) representa(m). Havendo requerimento, fica também autorizada a expedição de outro alvará relativo aos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) mesmo(a) causídico(a).Comunique(m)-se o(a/s) autor(a/es/as) acerca da expedição do(s) alvará(s) de levantamento em seu(s) nome(s).Comprovado(s) o(s) levantamento(s) e a intimação do(a/s) autor(a/es/as), remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

0000095-49.2007.403.6116 (2007.61.16.000095-2) - INES ZANCHETTA(SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) Intime-se a Caixa Econômica Federal para complementar o depósito efetuado em favor da autora-exequente, em conformidade com a informação prestada pela Contadoria do Juízo à fl. 121, comprovando-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento dos valores devidos ao(a/s) autor(a/es/as) e, se requerido e a procuração assim dispuser, com poderes para o(a) advogado(a) que o(a/s) representa(m). Havendo requerimento, fica também autorizada a expedição de outro alvará relativo aos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) mesmo(a) causídico(a).Comunique(m)-se o(a/s) autor(a/es/as) acerca da expedição do(s) alvará(s) de levantamento em seu(s) nome(s).Comprovado(s) o(s) levantamento(s) e a intimação do(a/s) autor(a/es/as), remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

0000933-89.2007.403.6116 (2007.61.16.000933-5) - ESTER TAVARES BATISTA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Não havendo valores a serem executados, fls. 388/395, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001109-34.2008.403.6116 (2008.61.16.001109-7) - MANOEL DIAS BUENO(SP255120 - ELIANA DE FREITAS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fl. 178: informa a parte autora que protocolizou, via protocolo integrado, na Justiça Federal de Americana/SP, duas petições para o presente feito, uma datada de 07/10/2010 e outra datada de 13/10/2010. Prossegue aduzindo que, equivocadamente, escreveu o número do processo errado na petição datada de 13/10/2010, pedindo seu desentranhamento dos autos n.º 2009.61.16.000623-9 e posterior juntada a estes autos. Pois bem. Conforme informação de fl. 181, a petição de protocolo n.º 2010.340000770-1, embora protocolizada via protocolo integrado, não foi recebida neste Juízo Federal. Dessa forma, determino: a) Desentranhe-se a petição datada de 13/10/2010, protocolizada sob n.º 2010.340000783-1, dos autos do processo n.º 2009.61.16.000623-9, juntando-a a estes autos. Certifique-se em ambos os feitos o ato praticado. b) quanto a petição de protocolo n.º 2010.34.000770-1, admito a cópia apresentada nos autos à fl. 180 como manifestação acerca do despacho de fl. 176/177. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora apresente, para ser juntada aos autos, a petição original n.º 2010.34.000770-1 (via do advogado). No mais, cumpram-se as demais determinações do despacho de fl. 176/177. Int. e cumpra-se.

0001531-09.2008.403.6116 (2008.61.16.001531-5) - CARMEM CASSIANO CEZAR(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Autor: Carmem Cassiano Cezar Endereço do Autor: Avenida das Orquídeas, 995, Tarumã/SP. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Com fundamento no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 19 de JANEIRO de 2011, às 17h30min. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação. INTIME-SE o INSS. Se o caso, cientifique-se o Ministério Público Federal. Sem prejuízo, ante a apresentação do laudo pericial de fl. 208/209, arbitro honorários em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo da tabela vigente, considerando o pequeno grau de complexidade da prova. Requisite-se o pagamento. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo funciona na Av. Rui Barbosa, n.º 1945, Jardim Paulista, Assis/SP, CEP 19816-000, Assis/SP, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.

0000410-09.2009.403.6116 (2009.61.16.000410-3) - MARIA GORETI GUADANHIN X LUIZ ROSNEL DOS SANTOS(SP280592 - MARIA GORETI GUADANHIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

DESPACHO / OFÍCIO N. 1265/2010 Autor(a): Maria Goreti Guadanhin Assistente Simples do(a) Autor(a): Luiz Rosnel dos Santos Réu(u): Caixa Econômica Federal Fl. 152/154 - Impertinente o pedido formulado pela parte autora, pois, uma vez proferida a sentença, encerra-se a prestação jurisdicional. Além disso, não cabe discutir nestes autos custas e honorários advocatícios relativos a outro processo. Isso posto e ante o trânsito em julgado da sentença de fl. 110/119, intime-se a PARTE AUTORA para cessar os depósitos judiciais referentes às parcelas mensais do contrato objeto da presente ação. Outrossim, por meio de ofício dirigido ao Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal, PAB - deste Fórum de Assis, SP, solicite-se à imediata destinação aos cofres da CEF, comprovando-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias: a) dos valores depositados na conta n. 4101.0005.00000980-7 (fl. 154 destes e 24 da pasta apensa), abatendo-se da dívida decorrente do contrato descrito na inicial; b) dos honorários advocatícios de sucumbência depositados na conta n. 4101.005.00001102-0 (fl. 13 da pasta apensa), independentemente de alvará de levantamento. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara e acompanhada de cópia dos depósitos acima mencionados, servirá como ofício. Comprovando a CEF o cumprimento das determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e Cumpra-se.

0000623-15.2009.403.6116 (2009.61.16.000623-9) - LUZIA CAMILO DA SILVA(SP255120 - ELIANA DE FREITAS MONTEIRO E SP138791 - EVANDRO DE CARVALHO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a complementação do laudo pericial médico na forma como requerida, pois o pedido de esclarecimentos de fl. 161/164 se reveste de cunho opinativo, não competindo a(o) expert(o) emitir parecer de tal natureza, devendo se restringir à avaliação médica no(a) autor(a). Aduzo que questões atinentes à idade da autora, sua escolaridade ou formação profissional serão analisadas pelo juízo, por ocasião da prolação da sentença. Não obstante, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, faculto a(o) autor(a) a reformulação de quesitos complementares, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se o INSS para, querendo, formular, também, seus quesitos complementares, no prazo de 10 (dez) dias. Sobrevindo quesitos complementares, intime-se o perito nomeado para respondê-los, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a vinda do laudo complementar, intimem-se as partes para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001078-77.2009.403.6116 (2009.61.16.001078-4) - MARIA ZILDA AMORIM MONTEIRO(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a petição de fls. 87/88, tendo a parte autora informado que deu cumprimento ao despacho de fl. 85, indicando que já foram apresentados aos autos, às fls. 22/28, os documentos requeridos no referido despacho para instrução do seu pedido, determino o prosseguimento do feito conforme requerido. Dessa forma, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr. (a) JOÃO MAURICIO FIORI - CRM/SP 67.547, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 19 de JANEIRO de 2011, às 10:00 horas, no consultório situado na Rua Ana Ângela R. de Andrade, n.º 405, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS

em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do(a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais e apreciação da necessidade de produção de prova oral. Int. e cumpra-se.

0001432-05.2009.403.6116 (2009.61.16.001432-7) - EZEQUIEL DOS SANTOS MARTINS (SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Autor: Ezequiel dos Santos Martins representado por Cícero Martins da Silva Endereço do Autor: Rua Clarindo Gomes Alvarez, 367, Jardim Eldorado, Assis/SP. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Com fundamento no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 13 de JANEIRO de 2011, às 16h00min. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação. INTIME-SE o INSS. Se o caso, cientifique-se o Ministério Público Federal. Sem prejuízo, ante a apresentação do laudo pericial de fl. 81/82, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento. CUMpra-SE na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo funciona na Av. Rui Barbosa, n.º 1945, Jardim Paulista, Assis/SP, CEP 19816-000, Assis/SP, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.

0000002-81.2010.403.6116 (2010.61.16.000002-1) - VANESSA ALINE DE SOUZA LOPES (SP255120 - ELIANA DE FREITAS MONTEIRO E SP138791 - EVANDRO DE CARVALHO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Conforme envelope(s) devolvido(s) pelos Correios à(s) fl. 61, a(s) testemunha(s) MELINA DA SILVA LOPES, não foi(ram) localizada(as) no(s) endereço(s) constante(s) nos autos. Isso posto, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para trazer a(s) aludida(s) testemunha(s) à audiência designada para o dia 10 de FEVEREIRO de 2011, às 15:00 horas, independentemente de intimação. Int. e cumpra-se

0000374-30.2010.403.6116 - GLADSTONE DE SOUZA GASPARINO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora impugna o laudo pericial, requerendo a designação de audiência para esclarecimentos pelo perito acerca dos quesitos que formula às fls. 228/232. Pois bem, importante esclarecer, inicialmente, que a prova médico-pericial é essencialmente técnica e objetiva, voltada à elucidação do quadro clínico do indivíduo. De fato, o que o perito deve responder, em suma, é se o sujeito padece de alguma enfermidade ou deficiência e se há incapacidade laborativa daí decorrente. Não é papel do perito indagar acerca da situação econômica, escolaridade, natureza da atividade, entre outras questões atinentes, exclusivamente, à interpretação que o juízo realizará acerca da prova. É cediço que nosso sistema probatório é regido pelo princípio da persuasão racional, razão pela qual o juiz, enquanto destinatário da prova, é livre para conferir o devido valor ao conjunto probatório, não estando, portanto, de forma alguma, vinculado às conclusões do perito judicial. Sob tais premissas, entendo impertinentes os quesitos formulados pela autora às fls. 228/232, pois nenhum deles diz respeito a questões técnicas da perícia, mas sim a questões de cunho subjetivo (v.g., sendo portador da doença, qual a mudança na vida social? Na vida familiar? E na vida profissional? e, Porque não foi questionado ao autor sobre os remédios que ele toma e seus efeitos colaterais?), sujeitos à interpretação judicial. Aliás, o laudo de fls. 218/225 é minucioso, respondeu a todos os quesitos formulados e atende à boa técnica. Assim sendo, indefiro os requerimentos formulados pela autora às fls. 228/232. Renovo o prazo para alegações finais das partes, as quais devem ser apresentadas no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela autora. Intime-se.

0000825-55.2010.403.6116 - CLAUDOMIRA ROSA DA SILVA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em que pese os documentos apresentados pela parte autora às fls. 123/129, verifico que resta pendente o cumprimento do item b do despacho de fls. 75/76. Isto posto, intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a relação de possível prevenção acusada no termo de fl. 15, juntando aos autos cópia autenticada da inicial, laudo pericial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos da ação ordinária n. 0000577-02.2004.403.6116. Após, voltem os autos conclusos, inclusive, para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Todavia, descumprida a determinação ou decorrido in albis o prazo concedido, intime-se o(a) autor(a) para dar prosseguimento ao feito, cumprindo as determinações acima, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção

0001322-69.2010.403.6116 - LUCIA HELENA RODRIGUES DE PONTES CARRO (SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em que pese a parte autora ter informado à fl. 215, que apresentou junto à inicial, e em sua petição anterior, os documentos requeridos no despacho de fl. 194, verifica-se, de outra forma, que não houve integral cumprimento pela

parte, ao referido despacho. Isto posto, intime-se a parte para, no prazo de 05 (cinco) dias:1) comprovar o indeferimento pelo INSS do seu pedido de renovação de auxílio doença, ou do seu efetivo cancelamento;2) apresentar aos autos cópia autenticada de fls. 14/15 de sua CTPS n. 065523, série 441a, bem como comprovar efetivamente o seu vínculo empregatício junto à Prefeitura de Platina, SP, na qualidade de funcionária pública municipal.3) colacionar declaração de pobreza, conforme disposto no item a do despacho de fl. 194, ficando, desde já, consignado que, caso contrário, e não havendo outros elementos que demonstrem a falta de recurso da parte de arcar com os gastos no processo, será indeferido o seu pedido de justiça gratuita. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Cumpridas as determinações, voltem os conclusos para apreciação do requerimento de antecipação da tutela jurisdicional. Todavia, decorrido in albis o prazo assinalado, ou parcialmente cumpridas as determinações, intime-se pessoalmente o(a) autor(a) para dar prosseguimento ao feito, nos termos acima, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Intime-se e cumpra-se.

0001328-76.2010.403.6116 - JOSE CARLOS RODRIGUES(SP076072 - APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) SIMONE FINK HASSAN - CRM/SP 73.918, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 21 de JANEIRO de 2011, às 14h30min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis, SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias:1) Indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos; 2) Juntar aos autos:2.1) Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) OU do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação;2.2) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas;2.3) Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.;2.4) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele. No mesmo prazo acima assinalado, deverá a autora regularizar a autenticação dos documentos que acompanharam a inicial, haja vista que nos mesmos consta apenas o carimbo de identificação de sua defensora constituída, contudo, desacompanhado da respectiva assinatura da responsável pela autenticação. Outrossim, em relação ao pedido formulado no item III, à fl. 06, da petição inicial, o ônus da prova cabe à parte autora que deverá diligenciar ao INSS, no sentido de providenciar os documentos pretendidos, esclarecendo-lhe que, caberá intervenção judicial, apenas para os casos em que houver negativa do órgão correspondente em fornecer os documentos em questão. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) CNIS juntado;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001372-95.2010.403.6116 - VERA LUCIA PEREIRA CABELO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(ª) NILTON FLAVIO DE MACEDO - CRM/SP 37.897, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:1) Indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos; 2) Juntar aos autos:2.1) Cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição;2.3) Cópia integral e autenticada de

TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intímese as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do(a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001538-30.2010.403.6116 - JOSIELLEN CRISTINA MENDES DOS SANTOS - INCAPAZ X OLINDA MENDES DE OLIVEIRA (SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e o estudo social. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) SIMONE FINK HASSAN - CRM/SP 73.918, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 21 de JANEIRO de 2011, às 15h00min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis, SP. Intímese o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Para a realização do estudo social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intímese a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e, se for o caso, apresentar seus quesitos. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Intímese também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda do mandado de constatação cumprido, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a) e, eventualmente, demais pessoas que compõem seu núcleo familiar. Cumprida a determinação supra e juntado o laudo pericial médico, intímese as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca: a) do laudo pericial médico; b) do mandado de constatação cumprido; c) do CNIS juntado; d) de manifestações da parte contrária e, eventualmente, outros documentos por ela apresentados; e) em termos de memoriais finais. Com a manifestação das partes ou decurso de seus prazos in albis, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Todavia, concluindo o perito pela incapacidade do(a) autor(a) para os atos da vida civil, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

0001847-51.2010.403.6116 - LENIRA LIMA CRDOSO MARTINS (SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) SIMONE FINK HASSAN - CRM/SP 73.918, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 21 de JANEIRO de 2011, às 15h30min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis, SP. Intímese o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Intímese a PARTE AUTORA para, no prazo de 05

(cinco) dias:a) Indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos; b) Juntar aos autos:b.1) Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) OU do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação;b.2) Cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição;b.3) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas;b.4) Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.;b.5) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele;Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido.Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge.Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) CNIS juntado;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

0001955-80.2010.403.6116 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a propositura da presente ação perante este Juízo Federal, tendo em vista que no seu pedido inicial consta que a requerente sofreu um acidente de trabalho, em 15/04/2008, ficando incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa. Em caso positivo, deverá juntar aos autos cópia autenticada dos documentos comprobatórios do referido acidente de trabalho. Caso contrário, ou seja, se a incapacidade não for decorrente de acidente de trabalho, deverá a PARTE AUTORA, no mesmo prazo acima assinalado:a) Emendar a inicial, adequando o pedido à causa de pedir;b) Juntar aos autos: b.1) comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.;b.2) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, esquizofrenia, psicose, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele.Cumprida a determinação acima, voltem os autos conclusos para apreciação da competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, e após, no caso de prosseguimento da ação neste Juízo Federal, analisar o requerimento de antecipação da tutela jurisdicional.Todavia, descumprida a determinação ou decorrido in albis o prazo concedido, voltem os autos conclusos para novas deliberações.Int. e cumpra-se.

0001956-65.2010.403.6116 - MARCO ANTONIO TORRES PRIETO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a propositura da presente ação perante este Juízo, tendo em vista que no pedido inicial há a indicação que a incapacidade seria decorrente de acidente de trabalho, inclusive, sendo disposto que a autora teria sentido os sintomas da enfermidade em questão, quando estava em pleno exercício de sua atividade laborativa (corte de cana), em meados do ano de 2006, acarretando, a partir de então, sua incapacidade para o trabalho. Em caso positivo, deverá juntar aos autos cópia autenticada dos documentos comprobatórios do referido acidente de trabalho. Caso contrário, ou seja, se a incapacidade não for decorrente de acidente de trabalho, deverá a PARTE AUTORA, no mesmo prazo acima assinalado:a) Emendar a inicial, adequando o pedido à causa de pedir;b) Juntar aos autos: b.1) comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.;b.2) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, esquizofrenia, psicose, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele.Cumprida a determinação acima, voltem os autos conclusos para apreciação da competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, e após, no caso de prosseguimento da ação neste Juízo Federal, analisar o requerimento de antecipação da tutela jurisdicional.Todavia, descumprida a determinação ou decorrido in albis o prazo concedido, voltem os autos conclusos para novas deliberações.Int. e cumpra-se.

0001970-49.2010.403.6116 - TATIANE APARECIDA DOS SANTOS(SP203816 - RICARDO HIROSHI BOTELHO YOSHINO E SP243903 - FABIANO EMILIO BRAMBILA NERI) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária.À vista da prevenção acusada à fl. 62, intime-se a parte autora para que, no

prazo de 10 (dez) dias, esclareça de forma fundamentada o interesse no presente feito, trazendo, ainda, cópia autenticada da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado da ação nº 0001188-76.2009.403.6116, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil. Cumprida as determinações acima, abra-se nova conclusão para análise do interesse de agir. Intime-se.

0001973-04.2010.403.6116 - CICERA DE LOURDES DA CRUZ(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, consoante o requerimento de nomeação de advogado dativo formulado pessoalmente pela autora à fl. 13, e concedido pelo Juízo na ocasião. Outrossim, tratando-se de ação onde o(a) autor(a) pleiteia o benefício de auxílio-doença, intime-se-o(a) para emendar a inicial, juntando os documentos abaixo relacionados, a fim de comprovar a carência, a qualidade de segurado(a) e o início da doença incapacitante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) OU do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação; b) Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.; c) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, esquizofrênia, psicose, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele; d) Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente. Cumprida a determinação acima, voltem os autos conclusos para apreciação do requerimento de antecipação da tutela jurisdicional. Todavia, descumprida a determinação ou decorrido in albis o prazo concedido, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

0001987-85.2010.403.6116 - MISSAKO YASUDA ONISHI(SP169885 - ANTONIO MARCOS GONCALVES E SP165520 - APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tratando-se de ação onde o(a) autor(a) pleiteia o benefício de auxílio-doença OU aposentadoria por invalidez, intime-se-o(a) para emendar a inicial, juntando os documentos abaixo relacionados, a fim de comprovar a carência, a qualidade de segurado(a) e o início da doença incapacitante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) OU do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação; b) Cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; c) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas; d) Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.; e) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, esquizofrênia, psicose, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele; Cumprida a determinação acima, voltem os autos conclusos para apreciação do requerimento de antecipação da tutela jurisdicional. Todavia, descumprida a determinação ou decorrido in albis o prazo concedido, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

0001994-77.2010.403.6116 - JUNIOR JOAQUIM DOS SANTOS(SP266422 - VALQUIRIA FERNANDES SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr. (a) ANDRE RENSI DE MELLO - CRM/SP 89.160, independentemente de compromisso. Intime-se-o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1) Indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos; 2) Juntar aos autos cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora,

manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) CNIS juntado;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001010-30.2009.403.6116 (2009.61.16.001010-3) - RUTE SIQUEIRA SAMPAIO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos apresentados nos autos, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os cálculos do INSS e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos e requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC; b) informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, se houver condenação nesse sentido, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s).I - CONCORDANDO a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e, considerando a manifestação do INSS no sentido de dar-se por citado para a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil:a) certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 98/103;b) expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor;c) dê-se vista às partes acerca do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal;d) transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).II - DISCORDANDO a parte autora dos cálculos ofertados pelo INSS e apresentando cálculos próprios até o LIMITE de 60 (sessenta) salários mínimos:a) certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 98/103;b) CITE-SE o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.III - Contudo, DISCORDANDO a parte autora dos cálculos ofertados pelo INSS e apresentando cálculos próprios em valor SUPERIOR a 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região para reexame necessário, na forma do artigo 475, I, do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0000725-37.2009.403.6116 (2009.61.16.000725-6) - ENGEMAP ENGENHARIA MAPEAMENTO E AEROLEVANTAMENTO LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA E SP260421 - PRISCILA DAVID E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL
Fl. 183/202: Vista à União Federal (Fazenda Nacional).Após, voltem conclusos.Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 5956

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000792-41.2005.403.6116 (2005.61.16.000792-5) - ROSANA KUDIG DE OLIVEIRA = INCAPAZ (ELZA APARECIDA KUDIG DE OLIVEIRA)(SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Providencie a parte autora à regularização do Cadastro de Pessoa Física (CPF n. 231.722.428-11) e de sua representante legal (CPF n. 050.321.388-86), no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-se nos autos, a fim de possibilitar a expedição do Ofício Requisitório (RPV/PRC).

0001111-09.2005.403.6116 (2005.61.16.001111-4) - VALENTINA GUARIENTO CARNEIRO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)
Providencie a parte autora à regularização do Cadastro de Pessoa Física (CPF), no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-se nos autos, a fim de possibilitar a expedição do Ofício Requisitório (RPV/PRC).

0000715-61.2007.403.6116 (2007.61.16.000715-6) - ARNALDO THOME X DULCINEIA STOPPA THOME(SP065965 - ARNALDO THOME E SP159665 - SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 05 (cinco) dias: a) manifestar-se quanto à proposta de honorários periciais de fls. 242/243 formulada pelo perito nomeado nos autos; b) informar, precisamente, e comprovar nos autos, a data em que o nome do autor Arnaldo Thomé foi lançado e excluído do Cadastro de Inadimplentes - CADIN em relação ao débito objeto destes autos, comprovando, ainda, que está mantendo o cumprimento da tutela deferida às fl. 90/91. Cumprido o item a, ou se decorrido in albis o prazo assinalado, intime-se o perito nomeado para dar início aos trabalhos periciais, nos termos do despacho de fl. 223/224. Com a manifestação da CEF quanto ao item b deste despacho, tornem os autos conclusos para análise de eventual descumprimento da tutela deferida nos autos. Int. e cumpra-se.

0001205-49.2008.403.6116 (2008.61.16.001205-3) - MARLENE DE OLIVEIRA PRADO COSTA(SP184624 - DANIELA PEPES CARDOSO DE ALMEIDA E SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Providencie a parte autora à regularização do Cadastro de Pessoa Física (CPF), no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-se nos autos, a fim de possibilitar a expedição do Ofício Requisitório (RPV/PRC).

0001452-30.2008.403.6116 (2008.61.16.001452-9) - SEBASTIANA BENEDITA VIEIRA MONTEIRO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Providencie a parte autora à regularização do Cadastro de Pessoa Física (CPF), no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-se nos autos, a fim de possibilitar a expedição do Ofício Requisitório (RPV/PRC).

0000888-17.2009.403.6116 (2009.61.16.000888-1) - GENI GALDINO DOS SANTOS(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A teor da petição de fl. 32, tendo a parte autora insistido no prosseguimento do feito, sob a alegação que não dispõe de outros documentos a serem apresentados nos autos, mesmo estando ciente da possibilidade de julgamento do feito no estado em que se encontra, é caso de dar seguimento ao processo. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) SIMONE FINK HASSAN - CRM/SP 73.918, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 21 de JANEIRO de 2011, às 16h00min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis, SP. Intime-se o Especialista de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0000443-62.2010.403.6116 - MARCIO MOREIRA DA SILVA(SP251572 - FERNANDA RODRIGUES NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita, tendo a parte colacionado aos autos, à fl. 39, sua declaração de pobreza. Outrossim, a teor dos novos documentos apresentados pela parte autora, determino o prosseguimento do feito. Dessa forma, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) SIMONE FINK HASSAN - CRM/SP 73.918, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 21 de JANEIRO de 2011, às 17h00min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis, SP. Intime-se o Especialista de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à

perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0000628-03.2010.403.6116 - MARIA RITA SOUZA PIMENTA (SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os documentos apresentados pela autora às fls. 41/91, determino o prosseguimento do feito. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) SIMONE FINK HASSAN - CRM/SP 73.918, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 21 de JANEIRO de 2011, às 18h00min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis, SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001373-80.2010.403.6116 - CLAUDECI MARQUEZINI (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e o estudo social. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) LUIZ CARLOS DE CARVALHO, CRM 17.163, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 01 de MARÇO de 2011, às 10:00 horas, no consultório situado na Rua Ana Ângela R. de Andrade, n.º 320, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Para a realização do estudo social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e, se for o caso, apresentar seus quesitos. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda do mandado de constatação cumprido, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a) e, eventualmente, demais pessoas que compõem seu núcleo familiar. Cumprida a determinação supra e juntado o laudo pericial médico, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca: a) do laudo pericial médico; b) do mandado de constatação cumprido; c) do CNIS juntado; d) de manifestações da parte contrária e, eventualmente, outros documentos por ela apresentados; e) em termos de memoriais finais. Com a manifestação das

partes ou decurso de seus prazos in albis, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Todavia, concluindo o perito pela incapacidade do(a) autor(a) para os atos da vida civil, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

0001778-19.2010.403.6116 - NILVA VIEIRA FERNANDES(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e o estudo social. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(^a) LUIZ CARLOS DE CARVALHO, CRM 17.163, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 15 de MARÇO de 2011, às 10:00 horas, no consultório situado na Rua Ana Ângela R. de Andrade, n.º 320, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Para a realização do estudo social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e, se for o caso, apresentar seus quesitos. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda do mandado de constatação cumprido, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a) e, eventualmente, demais pessoas que compõem seu núcleo familiar. Cumprida a determinação supra e juntado o laudo pericial médico, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca: a) do laudo pericial médico; b) do mandado de constatação cumprido; c) do CNIS juntado; d) de manifestações da parte contrária e, eventualmente, outros documentos por ela apresentados; e) em termos de memoriais finais. Com a manifestação das partes ou decurso de seus prazos in albis, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Todavia, concluindo o perito pela incapacidade do(a) autor(a) para os atos da vida civil, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

0001789-48.2010.403.6116 - EDNA MARIA DA SILVA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(^a) SIMONE FINK HASSAN - CRM/SP 73.918, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 21 de JANEIRO de 2011, às 17h30min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis, SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001795-55.2010.403.6116 - JAIR NOVAES DOS SANTOS(SP243869 - CIBELE MOSCOSO DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) LUIZ CARLOS DE CARVALHO, CRM 17.163, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 22 de MARÇO de 2011, às 10:00 horas, no consultório situado na Rua Ana Ângela R. de Andrade, n.º 320, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias: 1) Indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos; 2) Juntar aos autos: 2.1) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas; 2.2) Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.; 2.3) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001871-79.2010.403.6116 - VALDIR JOSE MIRANDA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) SIMONE FINK HASSAN - CRM/SP 73.918, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 21 de JANEIRO de 2011, às 16h30min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis, SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001597-91.2005.403.6116 (2005.61.16.001597-1) - CELIO HONORIO(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X CELIO HONORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Providencie a parte autora à regularização do Cadastro de Pessoa Física (CPF), no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-se nos autos, a fim de possibilitar a expedição do Ofício Requisatório (RPV/PRC).

0000229-42.2008.403.6116 (2008.61.16.000229-1) - JANDIRA VOLFE MARTINS(SP071834 - ANTONIA ZANCHETTA E SP099544 - SAINTCLAIR GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X JANDIRA VOLFE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Providencie a parte autora à regularização do Cadastro de Pessoa Física (CPF), no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-se nos autos, a fim de possibilitar a expedição do Ofício Requisatório (RPV/PRC).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6753

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000983-23.1999.403.6108 (1999.61.08.000983-6) - DIRCE PEREIRA DA COSTA RODRIGUES X DERCIO JOSE DA SILVA X DARCI DE MELLO X ANTONIA PEREIRA DE MELO X ELIZEU ODOLFO DE PAULA (RENUNCIA)(SP127185 - MILTON DOTA JUNIOR E SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP124683 - EDITE PEREIRA FERREIRA E SP190995 - LUIZ MARCOS FERREIRA E SP202777 - ANA PAULA GOMES GONÇALVES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 425: Indefiro a expedição de alvará, tendo em vista que valores depositados pelo autor Dércio Jose da Silva foram realizados no CPF n. 959.468.968-49, pertencente a autora Dirce Pereira Costa e conseqüentemente, o referido montante, (R\$ 146,76), depositado na conta judicial n. 2572-7 foi levantado em favor da autora Dirce Pereira Costa, pela advogada Ana Paula Gomes Gonçalves, OAB/SP N. 202.777, conforme fls. 415/verso e 416/18. Int.

0008757-31.2004.403.6108 (2004.61.08.008757-2) - MARCIA DOS REIS VICTORIA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a CEF sobre a petição da autora de fls. 284/285, em especial, esclarecendo se o contrato nº 8.0290.6052.320-6 encontra-se ativo, juntando aos autos o quanto necessário. Após, dê-se ciência à parte autora e, por fim, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0005835-46.2006.403.6108 (2006.61.08.005835-0) - MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES DOS PASSOS NERI DI FALCO(SP091820 - MARIZABEL MORENO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Fls. 301: Recebo o pedido de extinção como desistência da apelação. Fls. 306/07: Oficie-se ao PAB da CEF solicitando que os montantes depositados nas respectivas contas sejam transferidos em favor da ré Caixa Econômica Federal. Em face da sentença de fls. 251/57, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0008104-58.2006.403.6108 (2006.61.08.008104-9) - JOSE MONARI(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso 6, fica a parte autora intimada sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 152/157.

0009031-19.2009.403.6108 (2009.61.08.009031-3) - ANTONIA CILCA LEANDRO DE SOUZA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 9, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a impossibilidade de realizar a perícia social por não ter sido encontrada nas 3 tentativas de visitas domiciliares, conforme relatório de fls. 59.

0009165-12.2010.403.6108 - ISMAEL GUIMARAES(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Assim sendo, mantenho, por ora, o indeferimento do pedido de antecipação da tutela. Outrossim, considerando o caráter alimentar do direito envolvido, e por ser imprescindível à cognição do pleito deduzido, determino a produção de prova pericial médica na parte autora, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 (cinco) dias (artigo 421, 1.º, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Nomeio como perito médico judicial o Doutor João Urias Brosco, com consultório estabelecido na Rua Bartolomeu de Gusmão, nº 2-27, no Jardim América, em Bauru/SP, telefone (14) 3224-1414. Após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se o perito médico acerca de sua nomeação para realizar a perícia, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da assistência judiciária, os honorários periciais serão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 281, de 15/10/2002 e Portaria n.º 1 de 02/04/2004 e Tabela anexa, ambas do Conselho da Justiça Federal. Fica fixado o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo (CPC, artigo 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação da autora e para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC. Como quesitos do Juízo, o Senhor Perito deverá responder às seguintes indagações:(...) Cite-se o réu, para que o mesmo, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Intimem-se as partes.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002207-10.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X RODRIGUES PINTO E VERDELI ADVOGADOS ASSOCIADOS X ISRAEL VERDELI X PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO(SP239416 - BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO E SP300503 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO FILHO)

(...) Isso posto, conheço dos embargos e lhes dou provimento, para o fim de fixar como data de início do pagamento das parcelas remanescentes do parcelamento, o dia 10 de dezembro próximo, bem como para determinar à CEF que promova a exclusão ou impeça a inclusão dos nomes dos executados, ora embargantes, dos cadastros de inadimplentes. No mais, a r. decisão permanece inalterada. No tocante ao pedido da CEF de fl. 50, cumpra-se o determinado no penúltimo parágrafo da decisão retro, expedindo-se o quanto necessário. Publique-se. Intimem-se, com urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009173-86.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005600-79.2006.403.6108 (2006.61.08.005600-6)) RUTH PAGANINI PEREIRA(SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA E SP126023 - JOSE MARCOS GRAMUGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Determino que a parte autora cumpra o parágrafo 3º do artigo 475 - O, do CPC, sob pena de extinção. Int.

0009174-71.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005602-49.2006.403.6108 (2006.61.08.005602-0)) JOSE ANIBAL PEREIRA(SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA E SP126023 - JOSE MARCOS GRAMUGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Determino que a parte autora cumpra o parágrafo 3º do artigo 475 - O, do CPC, sob pena de extinção. Int.

Expediente Nº 6755

REPRESENTACAO CRIMINAL

0005560-58.2010.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X EVANGELINA DE ALMEIDA PINHO(SP046630 - CLAUDIO GAMA PIMENTEL E SP194560 - MARCELO LAMANNA DE CAMPOS MAIA DÓRIA)

Fl. 79/88: Recebo o recurso em sentido estrito interposto pela acusação. Intime-se a defesa para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Após, retornem conclusos para decisão. Intimem-se. Despacho de fl. 77: Fl. 76: Recebo o recurso interposto pela acusação. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as razões recursais. Após, intime-se a defesa para oferecimento das contrarrazões, cujo prazo terá início com a publicação do presente despacho no diário eletrônico. Intimem-se.

Expediente Nº 6756

ACAO PENAL

0000421-04.2005.403.6108 (2005.61.08.000421-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X IRINEU APARECIDO SACCHI(SP100660 - MARIA APARECIDA PINTO DE LUNA E SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA) X OSWALDO ESTRELLA

Pela presente publicação fica a defesa intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar alegações finais.

Expediente Nº 6757

MONITORIA

0004539-91.2003.403.6108 (2003.61.08.004539-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO E SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS ANTUNES(SP027086 - WANER PACCOLA)

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 9, ficam as partes intimadas acerca da designação de data de início da perícia em 16/12/2010 no escritório sito na Rua José Bastos n.º 3-47, Bauru

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 5895

MONITORIA

0007334-02.2005.403.6108 (2005.61.08.007334-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ ANTONIO FERRAZ X LIGIA MARILANDA RAGO FERRAZ(SP179750 - LUIZ ANTONIO FERRAZ E SP140610 - JULIO APARECIDO FOGACA E SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA) Ciência às partes do retorno destes autos da Superior Instância. Ante o acordo noticiado às fls. 96/112, defiro a suspensão da execução pelo prazo pactuado. Remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação da parte interessada. Int.

0008198-06.2006.403.6108 (2006.61.08.008198-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X IMAGESOFT CONSULTORIA S/C LTDA Oportunamente, libere-se em favor da ECT o depósito informado a fl. 148. Por primeiro, apresente a exequente memória de débito atualizada, na qual conste o fator de correção utilizado. Com a providência supra, intime-se, nos mesmos termos de fl. 140, a executada a pagar o débito remanescente. Int.

0001855-57.2007.403.6108 (2007.61.08.001855-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP150162E - MARIA FERNANDA ROSA DE OLIVEIRA) X E PATINI OTICA ME Expeça-se Carta Precatória para penhora, avaliação e alienação do bem arrestado pelo Sistema Renajud a fl. 77. Devem as partes acompanhar o ato junto ao Juízo Deprecado. Int.

0009558-39.2007.403.6108 (2007.61.08.009558-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X LOGUS RP INFORMATICA LTDA(SP198453 - GUILHERME ADALTO FEDOZZI)

À parte RÉ / EMBARGANTE para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a impugnação oferecida, bem como especificar a(s) prova(s) que pretende produzir, justificando-as. Decorrido o tempo acima assinalado, manifeste-se a parte AUTORA / EMBARGADA, no prazo legal, sobre a(s) prova(s) que pretende produzir, justificando-as. Int.

0000828-05.2008.403.6108 (2008.61.08.000828-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X BAND COM/ DE AUTOPECAS LTDA - ME(SP225145 - THAIS TOFFANI LODI)

Para a isenção das custas e honorários prevista no artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil, necessário o pagamento integral do débito no prazo de 15 dias constante do artigo 1.102-B, não estando inserida nesse panorama a faculdade do artigo 745-A. Fl. 139, último parágrafo: deferidos dez dias à requerente. Int.

0003509-45.2008.403.6108 (2008.61.08.003509-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X GERMANO MEDOLAGO(SP262494 - CESAR RIBEIRO DE CASTRO) X ONDNIA MARTINS - ESPOLIO

Remetam-se os autos ao Sedi para alterar o pólo passivo passando a contar o espólio da co-requerida Ondnia (fl. 68). Providencie a CEF o recolhimento das custas necessárias para expedição da Carta Precatória. Após, cumpra-se o despacho de fl. 38, citando-se o espólio, na pessoa de seu inventariante Gerson Medolago. Fl. 96: incumbe à própria parte diligenciar junto ao Juízo das Sucessões, tendo em vista ser incabível a penhora no rosto dos autos, pois sequer houve citação. Int.

0008777-80.2008.403.6108 (2008.61.08.008777-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUDREY TERMINIELLO X HELIO TERMINIELLO SOBRINHO X TEREZINHA SUELI

BASSO X RINALDO TERMINIELLO

Defiro a exclusão da co-devedora Ana Cristina Fabres do pólo passivo da ação, tendo em vista o seu falecimento, conforme fl. 70. Ao SEDI, para as anotações. Pelos demais executados, ante a não apresentação de embargos, nem notícia de pagamento, prossigam os autos nos termos do art. 475-I e seguintes do C.P.C (art. 1102c, mesmo Codex). Para tanto, deverá a parte autora fornecer demonstrativo atualizado do débito. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa, ante a ausência de embargos. Autorizo o oficial de justiça a diligenciar de acordo com o disposto no art. 172, parágrafo 2º, do CPC. Caso os executados não efetuem o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, de suas intimações será acrescido ao valor da condenação 10%, a título de multa, nos termos do art. 475, J, do CPC. Sem prejuízo, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, CPC, ressaltando que o não atendimento determinado, poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 600, IV, do mesmo Código). Cumprido o acima exposto, expeça-se mandado.

0010541-67.2009.403.6108 (2009.61.08.010541-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANE SIMONI(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO)

À parte RÉ / EMBARGANTE para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a impugnação oferecida, bem como especificar a(s) prova(s) que pretende produzir, justificando-as. Decorrido o tempo acima assinalado, manifeste-se a parte AUTORA / EMBARGADA, no prazo legal, sobre a(s) prova(s) que pretende produzir, justificando-as. Int.

0003799-89.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AYMAR JULIO RIBEIRO X JUCIENE FERRAZ NUNES DA SILVA RIBEIRO

Ciência à parte exequente acerca da devolução da carta precatória de fls. 44/49, pelo Juízo deprecado, devendo manifestar-se, em prosseguimento, sobre a Certidão de fl. 46, verso. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar o trâmite processual remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

0005704-32.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FRANCISCO DE ASSIS AVELINO

Defiro o pedido formulado pela CEF à fl. 28, de desentranhamento dos documentos que instruem a inicial. Para tanto, deverá providenciar cópias legíveis dos documentos que requer sejam desentranhados, com exceção da procuração, a fim de serem substituídos nos autos. Cumprida a determinação supra, ou na inércia, cumpra-se o arquivamento determinado na parte final da Sentença de fls. 24/25. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001434-96.2009.403.6108 (2009.61.08.001434-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011689-84.2007.403.6108 (2007.61.08.011689-5)) F BELEI ZILIO ME X FERNANDA BELEI ZILIO(SP088158 - ANTONIO CARLOS BANDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

DESPACHO DE FL. 317: Ante o teor da petição de 315/316, desnecessária nova manifestação da CEF acerca do acordo noticiado, devendo a Secretaria proceder ao traslado da referida petição para os autos da execução n.º

2007.61.08.011689-6. Publique-se o despacho de fl. 314. Int. DESPACHO DE FL. 314: Acolho o pedido de desistência do recurso de apelação, formulado pela parte embargante à fl. 313. Certifique-se o trânsito em julgado da Sentença de fls. 254/259. Traslade-se cópia da petição de fl. 313, do presente despacho e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução n.º 20076108011689-6, devendo a Caixa lá se manifestar acerca do acordo noticiado. Após, proceda-se ao desamparamento dos autos, arquivando-se o presente feito. Int.

0009275-11.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007440-85.2010.403.6108) DU TEMPER COM/ E IND/ LTDA(SP280540 - FABIO HENRIQUE DA SILVA E SP280551 - FLAVIO HENRIQUE DA SILVA E SP225667 - EMERSON POLATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, cópias das peças processuais relevantes, a teor do que dispõe o artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após, à nova conclusão. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0008248-90.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011090-77.2009.403.6108 (2009.61.08.011090-7)) MAURO COSTA DE ABREU EPP X MAURO COSTA DE ABREU(SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR E SP254893 - FABIO VALENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Manifeste-se o excipiente acerca da impugnação apresentada pela CEF, às fls. 16/19. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003298-14.2005.403.6108 (2005.61.08.003298-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X DARNIELE FRANCINI FLORES OLIVEIRA ME X DARNIELE FRANCINI FLORES DE OLIVEIRA X VALMIR TIAGO DA SILVA X REDERSON LUIZ FLORES DE OLIVEIRA

Fl.94: por primeiro, providencie a exequente o recolhimento das custas necessárias para a prática do ato a ser deprecado (distribuição de Carta Precatória e diligências do oficial de justiça).Com a providência, defiro a expedição de Carta Precatória, conforme postulado a fl. 94.Devem as partes acompanhar o ato junto ao Juízo deprecado, tendo em vista tratar-se de Justiça Estadual, sujeita a legislação própria.Int.

0001816-60.2007.403.6108 (2007.61.08.001816-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X VERA ALICE BORTOLATO DE OLIVEIRA ME X VERA ALICE BORTOLATO DE OLIVEIRA X ALFREDO ROBERTO DUARTE DE OLIVEIRA

Fls. 48/54: Dê-se ciência à exequente para, querendo, manifestar-se em prosseguimento.No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução, cumpram-se as determinações contidas no despacho de fl. 46 (segundo e terceiro parágrafos).Int.

0006193-74.2007.403.6108 (2007.61.08.006193-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP150162E - MARIA FERNANDA ROSA DE OLIVEIRA) X MARCELO PAIXAO GARCEZ ME

Converto o arresto de fls. 59/62 em penhora.Já havendo o depósito perante a referida instituição bancária oficial, intime-se a executada, pessoalmente, a respeito da constrição, bem assim do prazo de quinze dias para oposição de embargos à execução.No silêncio, liberem-se os montantes a favor da exequente.Indefiro o pedido de bloqueio de valores, via sistema BACENJUD, pois tal providência já foi realizada.Int.

0007826-23.2007.403.6108 (2007.61.08.007826-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ARNALDO DA SILVA CARGAS ME X ARNALDO DA SILVA

Indefiro o pedido de fl. 64, pois das certidões das matrículas dos imóveis juntadas às fls. 65/67 constam os respectivos registros de usufruto, incumbindo à exequente fazer prova contrária. Manifeste-se a exequente, em prosseguimento.No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação.Int.

0009960-23.2007.403.6108 (2007.61.08.009960-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA ADELINA TREVISAN AGUILHAR BAURU - ME X MARIA ADELINA TREVISAN AGUILHAR

Fls. 69/73: Dê-se ciência à exequente para, querendo, manifestar-se em prosseguimento.No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução, cumpram-se as determinações contidas no despacho de fl. 67 (segundo e terceiro parágrafos).Int.

0011689-84.2007.403.6108 (2007.61.08.011689-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X F BELEI ZILIO ME X FERNANDA BELEI ZILIO(SP088158 - ANTONIO CARLOS BANDEIRA)

Certidão de fl. 87: intime-se a Caixa Econômica Federal para que promova o recolhimento das custas processuais complementares, devendo trazer aos autos uma via da Guia DARF autenticada pelo Banco, no prazo de 05 (cinco) dias.Cumprida a determinação acima, tornem os autos conclusos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004011-23.2004.403.6108 (2004.61.08.004011-7) - R.H. DE BAURU SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP182376 - ANTONIO CARLOS SILVA RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BAURU

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Remeta-se ao Delegado da Receita Federal em Bauru cópia de fls. 127/129 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 132vº, servindo cópia deste despacho como ofício. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

0001617-79.2005.403.6117 (2005.61.17.001617-0) - FERRUCCI & CIA LTDA(SP171578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Remeta-se ao Delegado da Receita Federal em Bauru cópia de fls. 266/271, 350 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 353, servindo cópia deste despacho como ofício. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

0007502-28.2010.403.6108 - LAURINDA GOMES FERREIRA(SP104365 - APARECIDA TAKAE YAMAUCHI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM LINS - SP

Ante a informação de fl. 146, officie-se às APS de Lins e Paraguaçu Paulista a fim de que atendam a determinação contida no quarto parágrafo da Decisão de fl. 143. Intime-se novamente a Advogada da parte impetrante para que compareça nesta Terceira Vara Federal de Bauru, a fim de retirar a Carteira de Trabalho original juntada à fl. 11.

0009608-60.2010.403.6108 - TRANSRENOSTO TRANSPORTES E ALIMENTOS LTDA - EPP(SP296396 - CELSO JEFFERSON MESSIAS PAGANELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Posto isso, defiro a liminar para, reconhecendo a inconstitucionalidade do disposto pelo artigo 17, inciso V, da LC n.º 123/06, determinar à autoridade impetrada que permita a opção e permanência da impetrante, no Simples Nacional, ainda que verificada a pendência de débitos perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal. Notifique-se e officie-se, para cumprimento. Intime-se, em até 48 horas, a Procuradoria da Fazenda Nacional (artigo 3º, da Lei n.º 4.348/64). Intime-se a parte autora para que traga aos autos contrafé, a fim de se cumprir o disposto no art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Após, com as informações ou o decurso do prazo, ao MPF.Int.

0009658-86.2010.403.6108 - LUCIANA ANDRADE DE ALMEIDA(SP280377 - ROSENI SIQUEIRA DOS SANTOS MASSACANI E SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP

Fls. 127: inoconrrida a apontada prevenção, pois diversos os objetos do pedido. Postergo, por ora, a apreciação da liminar pleiteada. Intime-se a parte autora para que traga aos autos contrafé, a fim de se cumprir o disposto no art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Após, notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Quando da prestação de informações, deverá esclarecer se se trata de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo (art. 5º, I, da Lei 12.016/2009). Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Após, com as informações ou o decurso do prazo, ao MPF.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0011441-21.2007.403.6108 (2007.61.08.011441-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO FERNANDES DA SILVA

Providencie a requerente a retirada dos autos, nos termos do item b do despacho de fl. 47. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007014-20.2003.403.6108 (2003.61.08.007014-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PAULO ADRIANO CLARO X LUIZA MARGARIDA CLARO FAUSTO

Por primeiro, manifeste-se a CEF sobre a ausência de intimação do co-executado Paulo. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008575-35.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005138-54.2008.403.6108 (2008.61.08.005138-8)) COHAB - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS E SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP233895 - LUIZ CELSO RODRIGUES MADUREIRA) X ANTONIO PEDRO SEGNORINI(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS)

Posto isso, inexistente a prevenção desta 3.ª Vara Federal para o processamento do feito, encaminhe-se a presente ação à Vara de origem, com as nossas homenagens. Caso o Juízo da 3ª Vara da Comarca de Bebedouro não concorde com esse entendimento, fica, desde já, e nos termos do artigo 118, inciso I, do Código de Processo Civil, suscitado conflito negativo de competência ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da Constituição Federal).

ALVARA JUDICIAL

0006185-92.2010.403.6108 - EMILIO TAKAO FUJIMAKI(SP048402 - JOAO BATISTA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste-se a parte requerente acerca da resposta ofertada pela CEF (fls. 30/35). Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Em prosseguimento, à pronta conclusão. Int.

Expediente N° 5896

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009144-51.2001.403.6108 (2001.61.08.009144-6) - FLAVIO CRUZ X EDVALDO LUIZ PIRES - ESPOLIO (REPRESENTADO POR DULCE MARIA PEREIRA PIRES) X JOSE CARLOS TRINDADE - ESPOLIO (REPRESENTADO POR APARECIDA DE FATIMA CARDOSO)(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP087314 - GISELE BOZZANI CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 -

SONIA COIMBRA)

Intime-se o advogado da parte autora para, no prazo de 05 dias, agendar data em Secretaria para a retirada de alvará referente aos honorários sucumbenciais. Decorrido o prazo de 05 dias sem qualquer manifestação, sobreste-se os autos em arquivo, até ulterior provocação. Int.

0001578-17.2002.403.6108 (2002.61.08.001578-3) - ESTRUTURAS METALICAS BAPTISTELLA LTDA.(SC014218 - FABIO SADI CASAGRANDE) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA E SP164286 - SILVANDA APARECIDA DE FRANÇA) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA)

Face ao pagamento total da verba honorária, extingo a fase de execução com base no art. 794, I do CPC. Arquive-se. Int.

0003981-56.2002.403.6108 (2002.61.08.003981-7) - SUPERMERCADO PERUCEL LTDA(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI E SP130378 - ALBERTO DE OLIVEIRA E SILVA E SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA E SP164286 - SILVANDA APARECIDA DE FRANÇA) X INSS/FAZENDA(SP202219 - RENATO CESTARI)

Fls. 539: defiro o pedido de expedição de alvará em favor do SEBRAE. Intime-se o SEBRAE a fim de retirá-lo em Secretaria. Após a notícia de pagamento do referido alvará, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0011708-32.2003.403.6108 (2003.61.08.011708-0) - MARIA DA GRACA SILVA GONCALVES(SP145018 - MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP165931 - KARINA ROCCO MAGALHÃES)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transito em julgado da decisão lá proferida. Intime-se a ré/INSS a apresentar o valor que entende devido. Com a diligência, intime-se a parte autora.

0004608-89.2004.403.6108 (2004.61.08.004608-9) - JOSUE APARECIDO PLACCA(SP038966 - VIRGILIO FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias. No silêncio, arquive-se.

0303195-34.2005.403.6301 (2005.63.01.303195-0) - ADEMIR NICULAU(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Posto isto, decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios na razão de 10% (dez por cento) do valor da causa, com base no art. 20, 3º, do CPC, por ter dado motivo ao ajuizamento da ação. Custas ex lege. Sentença não adstrita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002613-70.2006.403.6108 (2006.61.08.002613-0) - CARMELITA DOS SANTOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transito em julgado da decisão lá proferida. Considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, determino a expedição de RPV - requisição de pequeno valor, no importe de R\$ 16.784,86 e R\$ 1.678,48, devidos a título de principal e honorários advocatícios, atualizado até 31/07/2010. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria. Com a vinda de informações, dê-se ciência as partes. Após, arquive-se o feito.

0007262-44.2007.403.6108 (2007.61.08.007262-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005301-68.2007.403.6108 (2007.61.08.005301-0)) OLGA MARIA PIAZENTIN ROLIM RODRIGUES(SP258748 - JOSE RODRIGUES E SP255802 - NIDIA JULIANA ALONSO LEVY NOTARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 177: tendo-se em vista o informado, determino o cancelamento do alvará de levantamento 429/2010. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0007271-06.2007.403.6108 (2007.61.08.007271-5) - ANTONIA FRANCISCA FERREIRA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à certidão supra, arquive-se, com baixa definitiva. Int.

0004669-08.2008.403.6108 (2008.61.08.004669-1) - EVA JERONIMO DE CAMPOS(SP226231 - PAULO ROGERIO

BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 143: Indefiro. Deve a parte autora acompanhar junto aos Juízos deprecados os andamentos das cartas precatórias, fazendo lá seus pedidos referentes a elas. Int.

0004935-92.2008.403.6108 (2008.61.08.004935-7) - ANTONIO ALVES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias. No silêncio, archive-se.

0008155-98.2008.403.6108 (2008.61.08.008155-1) - LAZARO PIOTO DE OLIVEIRA(SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Junte-se. Ciência as partes da informação do pagamento do RPV, bem como que o depósito foi feito no BANCO DO BRASIL, atrelado ao CPF do(a) advogado(a) da parte autora. Após, archive-se o feito.

0010246-64.2008.403.6108 (2008.61.08.010246-3) - JAQUELI DE OLIVEIRA SANTOS(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 107/108: ..., dê-se ciência a parte autora. Int.

0010847-36.2009.403.6108 (2009.61.08.010847-0) - ORESTES FIRMINO TOLEDO X GENI PARISI DE TOLEDO(SP230195 - FERNANDO AUGUSTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré/CEF em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Vista à parte autora para que apresente as contrarrazões. Após, ao MPF. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0002582-11.2010.403.6108 - ELVIO JOSE FURQUIM GENOVEZ(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 58/59: ..., dê-se ciência à parte autora.

0003632-72.2010.403.6108 - LUIZ FERNANDO MONTEIRO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, no duplo efeito, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Vista à CEF, para querendo, contrarrazoar. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0003740-04.2010.403.6108 - ROSANGELA APARECIDA SACCARDO(SP242743 - ANTONIO SACCARDO NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Vista a parte ré (CEF), para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0003774-76.2010.403.6108 - HUGO PREGNOLATO(SP247247 - PEDRO HENRIQUE TEIXEIRA PREGNOLATO E SP285368 - ADRIANA AQUILANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré/CEF em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Vista à parte autora para que apresente as contrarrazões. Após, ao MPF. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0004090-89.2010.403.6108 - MARIA DE CASSIA ESCALIANTE(SP292761 - FRANCISCO FERREIRA DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se, precisamente, a parte autora, em até cinco dias, sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS. Advirta-se o procurador da parte autora que seu silêncio será entendido como concordância com a proposta. Decorrido o prazo, com a concordância ou no silêncio da parte autora, a pronta conclusão para sentença. Int.

0004247-62.2010.403.6108 - BENEDITA GONCALVES PEREIRA(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se, precisamente, a parte autora, em até cinco dias, sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS. Advirta-se o procurador da parte autora que seu silêncio será entendido como concordância com a proposta. Decorrido o prazo, com a concordância ou no silêncio da parte autora, a pronta conclusão para sentença. Int.

0005435-90.2010.403.6108 - GENNY ROQUE DA SILVA(SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 285: Ciência as partes da audiência designada no Juízo deprecado, Vara da comarca de Terra Boa/PR, feito 86/10, que será realizada em 24 de fevereiro de 2011, às 14:00 horas (oitiva das testemunhas Pedro Hilário e Nildo Pedro).

0005593-48.2010.403.6108 - TEREZINHA VICENTE LAINA(SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica.Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo médico, bem como em alegações finais.Arbitro os honorários do perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se a inclusão dos dados do Perito na planilha mensal da Secretaria, para posterior encaminhamento ao setor de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 da Diretoria do Foro.

0005822-08.2010.403.6108 - MARIA APARECIDA DOMINGUES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARTHUR RODOLFO CREMASCO(SP286060 - CELSO LUIZ DE MAGALHÃES)

Traga a autora, até a data da audiência, cópia autenticada de sua certidão atualizada de casamento.Defiro o depoimento pessoal da parte autora, e a oitiva das testemunhas por ela arroladas a fls. 107 bem como as arroladas pelo co-réu a fls. 111.Designo audiência para o dia 16/02/2011, às 14 horas. Int.

0005915-68.2010.403.6108 - FLORINDA FILETO GARCIA GIMENES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se, precisamente, a parte autora, em até cinco dias, sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS.Advirta-se o procurador da parte autora que seu silêncio será entendido como concordância com a proposta.Decorrido o prazo, com a concordância ou no silêncio da parte autora, a pronta conclusão para sentença.Int.

0006145-13.2010.403.6108 - MARIA DE LOURDES PORTASIO DA SILVA(SP123247 - CILENE FELIPE E SP286313 - RAFAELA MIYASAKI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a necessidade de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendam demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo desde já, rol de testemunhas ou oferecimento de quesitos que eventualmente se fizerem necessários (Intimação conforme Portaria 06/2006, art. 1º, item 4, desta 3ª Vara Federal).

0006341-80.2010.403.6108 - CASSIO ALBERTO CONDI GARCIA X PEDRO LUIS NOVAES SANTOS(SP155758 - ADRIANO LÚCIO VARAVALLLO) X UNIAO FEDERAL

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0006871-84.2010.403.6108 - IRENIO TELES RIBEIRO(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica agendada para o dia 26 DE MARÇO DE 2011, às 09:00 horas, a ser realizada pelo Dr. Fabio Pinto Nogueira, CRM/SP 88.427, Rua: Rio Branco, 13-83 (Beneficência Portuguesa / Medical Center) Bauru-SP.À parte autora deverá comparecer munida de documento de identificação, bem como de exames recentes complementares de diagnóstico comprobatórios da doença. É suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0007531-78.2010.403.6108 - MARIA HELENA FERRARI ANTONIO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se, precisamente, a parte autora, em até cinco dias, sobre a proposta de transação formulada pelo INSS.Advirta-se o procurador da parte autora que seu silêncio será entendido como concordância com a proposta.Decorrido o prazo, com a concordância ou no silêncio da parte autora, a pronta conclusão para sentença.Int.

0008808-32.2010.403.6108 - SEBASTIAO AGULHARE(SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285-A, 2º do CPC.Após, dê-se vista ao MPF (estatuto do Idoso).Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0008835-15.2010.403.6108 - ANILDO PAVONI(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X COHAB - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP209157 - KAREN VIEIRA MACHADO)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0009085-48.2010.403.6108 - MARIA APARECIDA DE MORAES(SP261002 - FABIO AUGUSTO MARTINS IAZBEK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual Maria Aparecida de Moraes busca a revisão de benefício (aposentadoria por invalidez). Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (fl. 09). Juntou documentos às fls. 11/29. É a síntese do necessário. Decido. A parte autora tem domicílio na cidade de Botucatu/SP, cidade que, a partir de 18 de outubro de 2004, passou a contar com o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, nos termos dos artigos 2 e 4, do Provimento de n. 242/04, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Destarte, seja sob o prisma legal, seja sob o prisma constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito, como se passará a demonstrar. Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Por foro, obviamente, entenda-se o território dentro de cujos limites o juiz exerce a jurisdição, ou a circunscrição territorial (seção judiciária ou comarca) onde determinada causa deve ser proposta ou, ainda, como já decidiu o E. TRF da 3ª Região, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial (AG n.º 283.064/SP. DJ: 28/03/2007. Relator Des. Fed. Carlos Muta). Para se conhecer o foro competente, na Justiça comum, buscamos a comarca. Na Justiça eleitoral, a zona eleitoral. Na Justiça Federal, a seção judiciária e a circunscrição ou subseção. Possuindo a parte autora domicílio em cidade que possui o Juizado Especial Federal de Botucatu, é este o juízo com competência absoluta para o processo e julgamento da causa, na dicção da Lei n.º 10.259/01. Ademais, não se põe a questão de eventual impedimento de acesso da requerente ao Poder Judiciário, pois não é a parte autora domiciliada nesta cidade de Bauru, com o que, também haverá a necessidade de deslocamento de seu procurador para a propositura da demanda, seja a ação proposta no JEF, seja esta proposta nesta Vara Federal. E mais: o acompanhamento e o protocolo de petições, no JEF, prescinde do deslocamento do causídico, haja vista ser possível a realização de tais atos pela Internet, o que amplia o acesso da parte autora ao Judiciário. Dispõem os artigos 4º e 6º, da Resolução n.º 126, de 22.04.2003, da Presidência do E. TRF da 3ª Região: Art. 4º. As consultas a atos, peças e demais dados da movimentação processual, serão disponibilizadas via internet e por terminais instalados nos prédios dos respectivos Juizados Especiais Federais Cíveis. Art. 6º. A remessa ao Juizado, por meio eletrônico, de petições em geral e demais peças processuais que as instruírem, será admitido àqueles que se credenciarem no órgão competente. Ante tais fatos, pode-se afirmar não ocorrer qualquer obstáculo ao acesso do segurado à Justiça - pelo contrário, o processamento da lide, no JEF, lhe é mais benéfico -, remanescendo a obrigatoriedade de observância ao quanto disposto pelo artigo 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/01. Por último, mas não menos importante, não se pode deixar de mencionar que a eficiência na prestação jurisdicional dos Juizados Especiais Federais ultrapassa, com folgas, aquela obtida por meio do processo e julgamento dos feitos em varas federais ordinárias, as quais, já possuindo grande acervo de processos em tramitação, no momento não contam com os recursos tecnológicos postos à disposição dos JEFs, impedindo que decisões definitivas sejam prolatadas em tempo razoável. Dessarte, havendo exigência legal de a presente demanda ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal de Botucatu/SP - ante a regra de competência absoluta, que afasta perquirições sobre a conveniência das partes -, e sendo tal medida plenamente compatível com a Constituição da República de 1.988 - dado que a propositura da presente demanda não se deu na cidade de domicílio da parte autora, além de o acompanhamento e o protocolo de futuras petições ser possível, no JEF, sem a necessidade de deslocamento do advogado - impõe-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Botucatu. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe. Intime-se.

0009352-20.2010.403.6108 - VERA LUCIA AMADO(SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50. Considerando a natureza desta demanda, determino a produção de perícia médica. Nomeio para atuar como perito judicial o Dr. ROGÉRIO BRADBURY NOVAES, CRM nº 42.338, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 30 (Trinta) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. O Sr. Perito Médico deverá

responder aos seguintes quesitos do Juízo:1) Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos?2) O examinado é portador de alguma doença ou lesão?3) Qual a patologia observada na parte Autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal?4) O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença?5) A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?b) É de natureza parcial ou total para função habitual?c) É de natureza temporária ou permanente?d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?7) Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?8) A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada?9) Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10) No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11) No caso de resposta negativa ao quesito anterior, porque não? Justifique.12) Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?13) Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou à essa conclusão? Foi realizada vistoria no posto de trabalho do(a) autor(a)?15) Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16) Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n.º 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17) Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18) É possível identificar comorbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?19) Antes do seu ingresso na empresa ou (re) início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) Autor(a) ou em algum documento, especialmente ao exame pré-admissional.20) O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21) Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?O INSS já apresentou os quesitos e indicou os assistentes técnicos para essa natureza de demanda, conforme relação arquivada em Secretaria.Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos.Cite-se e intimem-se.

0003970-37.2010.403.6111 - ONESIMO RAMOS DE OLIVEIRA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009444-95.2010.403.6108 - RAQUEL GOUVEA COELHO ZANOLLA(SP179582 - RAFAEL GOUVÊA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.Pa 1,15 Tendo-se em vista que a autora reside na cidade de São João da Boa Vista/SP, declaro a incompetência deste Juízo para apreciação do pedido formulado.Assim, encaminhem-se os autos à 27ª Subseção em São João da Boa Vista/SP.Int.

0009446-65.2010.403.6108 - NILZA APARECIDA DINIZ(SP255786 - MARCOS VINICIUS GIMENES GANDARA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Fls. 37/39: Nada a apreciar. Cumpra-se a decisão de fls. 33/35.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0009570-48.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006145-13.2010.403.6108) UNIAO FEDERAL(SP128960 - SARAH SENICIATO) X MARIA DE LOURDES PORTASIO DA SILVA(SP123247

- CILENE FELIPE E SP286313 - RAFAELA MIYASAKI)
Manifeste-se a excepta, no prazo de 10 dias.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0009572-18.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006145-13.2010.403.6108)
UNIAO FEDERAL(SP128960 - SARAH SENICIATO) X MARIA DE LOURDES PORTASIO DA SILVA(SP123247
- CILENE FELIPE E SP286313 - RAFAELA MIYASAKI)
Manifeste-se a impugnada, no prazo de 10 dias.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0001370-52.2010.403.6108 (2010.61.08.001370-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO
0004261-56.2004.403.6108 (2004.61.08.004261-8)) ANDRESSA DE ANDRADE OLIVEIRA X APARECIDA DE
ANDRADE OLIVEIRA X SERGIO EVANGELISTA DE OLIVEIRA(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA
CRUZ E SP158213 - JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 -
JOSE ANTONIO ANDRADE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23/02/2010 às 14:00 horas.Intimem-se.

Expediente Nº 5908

ACAO PENAL

0003632-48.2005.403.6108 (2005.61.08.003632-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE
OLIVEIRA MACHADO) X APARECIDO JOSE DALBEM(SP102257 - APARECIDO JOSE DALBEN E SP264823 -
PAULO SÉRGIO CARNEIRO E SP261975 - ROSANGELA LUCIMAR CARNEIRO)
Fls.247 e 273: solicite a Secretaria por correio eletrônico, (sempre com comprovação nos autos), ao(s) respectivo(s)
cartório(s) ou secretaria(s) informações acerca do cumprimento. No silêncio, decorrido novo prazo igual ao acima
assinalado, reitere-se a solicitação da mesma forma.Em caso de não manifestação em sessenta dias, volvam os autos
conclusos. Ante a certidão negativa de fl.288, digam o MPF e a defesa do réu, em até cinco dias se insistem ou não na
oitiva da testemunha Oswaldo Estrella, em caso positivo, trazendo aos autos endereço atualizado.O silêncio no prazo
acima assinalado será interpretado por este Juízo como desistência tácita.Fls.291/292: deprequem-se as oitivas das
testemunhas José Wilson, Valdeci e Eden à Justiça Estadual em Lençóis Paulista/SP e Justiça Federal no Rio de
Janeiro/Capital.Os advogados de defesa deverão acompanhar os andamentos das deprecatas junto aos Juízos
deprecados.Publique-se.Ciência ao MPF.

Expediente Nº 5913

ACAO PENAL

0003631-63.2005.403.6108 (2005.61.08.003631-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE
OLIVEIRA MACHADO) X LUCIANO DALBEM(SP261975 - ROSANGELA LUCIMAR CARNEIRO E SP264823 -
PAULO SÉRGIO CARNEIRO)
Fl.407: diga a defesa em até cinco dias se insiste na oitiva da testemunha Luiz Carlos Ziola. O silêncio no prazo acima
assinalado será interpretado por este Juízo como desistência.Fls.410/411: por ora, aguarde-se pelo retorno da deprecata.
Publique-se.

Expediente Nº 5916

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006280-59.2009.403.6108 (2009.61.08.006280-9) - MAGALI MELANDA(SP281474A - ADRIANA FLAVIA
SCARIOT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC.Condeno a parte autora ao
pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa.Custas ex lege.Publique-se.
Registre-se. Intimem-se.Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na distribuição.

0006954-37.2009.403.6108 (2009.61.08.006954-3) - MARIA AUGUSTA MACEDO SEGURA(SP058339 - MARIA
LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Homologo a transação, e julgo o feito na forma do artigo 269, III, do CPC. Honorários na forma da avença. Sem custas.
Tendo-se em vista a renúncia aos prazos recursais, requisi-te-se o pagamento. Com o cumprimento da sentença,
arquivem-se. Publicada em audiência. Registre-se.

0009942-31.2009.403.6108 (2009.61.08.009942-0) - MARIA MAGDALENA MARIANO LEMES(SP282622 -
JULIANA CLEMENTE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido nos termos do artigo 269, inciso I c/c artigo 285-A, do
CPC.Concedo o benefício da justiça gratuita.Não são devidos honorários advocatícios, ante a ausência de citação.
Custas como de lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001851-15.2010.403.6108 - IDA APARECIDA FOGANHOLI FABRI(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao réu que se abstenha de proceder aos descontos, na pensão por morte da autora, quanto aos valores indevidos pagos em decorrência da liminar deferida nos autos da ação cautelar ajuizada por seu falecido esposo (autos nº 94.1300117-0 e 94.1300118-9 - ação cautelar e principal), relativo ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Condeno o INSS a devolver os valores já descontados no benefício da autora, corrigidos monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, desde quando devido o pagamento, e acrescidas de juros de 1% ao mês, a partir da citação. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem custas, em razão da assistência judiciária deferida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004284-89.2010.403.6108 - CARLOS ROBERTO FREITAS(SP214363 - MARIANA OLIVEIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo a transação, e julgo o feito na forma do artigo 269, III, do CPC. Honorários na forma da avença. Sem custas. Tendo-se em vista a renúncia aos prazos recursais, requirite-se o pagamento. Com o cumprimento da sentença, arquivem-se. Publicada em audiência. Registre-se.

0004516-04.2010.403.6108 - EDMAR CASSIANO PINTO(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno o INSS a pagar a Edmar Cassiano Pinto, o benefício de prestação mensal continuada, de que trata o artigo 203, inciso V, da CF/88. Condeno o INSS a pagar as prestações em atraso, desde a data do pedido administrativo (fl. 36, 06/04/2010), corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da E. COGE da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora, no percentual de 1% ao mês, a partir da citação. Fixo os honorários sucumbenciais em 15% sobre o valor das parcelas devidas até a data da presente sentença. Eficácia imediata da sentença. Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação do benefício deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Edmar Cassiano Pinto; BENEFÍCIO CONCEDIDO/ MANTIDO: benefício assistencial. PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: desde 06/04/2010 e enquanto perdurar a situação de fato descrita no laudo social. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 06/04/2010; RENDA MENSAL INICIAL: um salário mínimo. Custas ex lege. Sentença não adstrita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, intimem-se o INSS a promover a execução invertida do julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005194-19.2010.403.6108 - OSWALDO LUIZ DE PAULA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o pedido de alteração da data de início de seu benefício de aposentadoria por invalidez (concedida em 01/06/1997), para a data em que concedido o benefício de auxílio-doença (em 10/02/1994), entendo necessária a realização de perícia médica, para esclarecer se em 10/02/1994, já estava o autor incapacitado para o trabalho de forma total e permanente. Para tanto, deverá o autor conduzir aos autos todos os documentos, prontuários e exames médicos que possuir, a permitir a análise de seu pedido, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, traga o INSS cópia do procedimento administrativo, da parte autora, relativo à concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Nomeio para atuar como perito judicial o doutor ROGÉRIO BRADBURY NOVAES, CRM 42.338, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) O examinado é portador de qual doença ou lesão? 2) Com base no exame físico realizado e nos documentos trazidos aos autos, é possível afirmar que, em 10/02/1994 (data em que concedido o auxílio-doença), já estava o autor incapacitado para o trabalho de forma total e permanente? Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos.

0005199-41.2010.403.6108 - CARLOS ALBERTO PIMENTEL(SP273653 - MILTON LEVY DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo improcedente o pedido. Incabível a condenação em honorários, ante o benefício da assistência judiciária gratuita (STF, RE nº 313.348. RS). Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005210-70.2010.403.6108 - ROSARIO PEGORER(SP286950 - CLEBER SIMÃO CAMPARINI E SP194621 -

CHARLES TARRAF E SP175803B - MARCUS VINÍCIUS DE MORAIS JUNQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL
Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, declaro nulos os atos decisórios, e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Ourinhos/SP, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0005333-68.2010.403.6108 - LORINETE FERREIRA DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Posto isso, julgo improcedente o pedido.Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, por ser beneficiário da justiça gratuita.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

0006195-39.2010.403.6108 - OLINDA RODRIGUES OCIELI(SP261002 - FABIO AUGUSTO MARTINS IAZBEK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários, ante o benefício da justiça gratuita, deferido nos autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0006620-66.2010.403.6108 - LUCIENE RIBEIRO MORAIS(SP178777 - EURÍPEDES FRANCO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
. Homologo a transação, e julgo o feito na forma do artigo 269, III, do CPC. Honorários na forma da avença. Sem custas. Tendo-se em vista a renúncia aos prazos recursais, requirite-se o pagamento. Com o cumprimento da sentença, arquivem-se. Publicada em audiência. Registre-se

0008197-79.2010.403.6108 - RUTHE TORQUATO BRANCO(SP202777 - ANA PAULA GOMES GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU
Isto posto, indefiro a antecipação da tutela.Concedo à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita.Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23/02/2011, às 14h30min.Citem-se e intimem-se.

0008782-34.2010.403.6108 - RENATA FILIPPINI DA SILVA RAMOS - ME(SP159402 - ALEX LIBONATI E SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Posto isso, defiro a tutela antecipada para, reconhecendo a inocorrência da subsunção do fato à norma estampada no artigo 17, inciso XI, da LC n.º 123/06, determinar à ré que permita a opção e permanência da autora, no Simples Nacional, por não se enquadrar suas atividades no rol daquele inciso, qual seja, empresas que tenham por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, bem como a que preste serviços de instrutor, de corretor, de despachante ou de qualquer tipo de intermediação de negócios, até final decisão.Intimem-se, para cumprimento.Sem prejuízo, manifeste-se a autora em réplica.Int.

0009105-39.2010.403.6108 - IRENE PICOLOTTI PAPASSONI(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido nos termos do artigo 269, inciso I c/c artigo 285-A, do CPC.Concedo o benefício da justiça gratuita.Não são devidos honorários advocatícios, ante a ausência de citação. Custas como de lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009159-05.2010.403.6108 - JOSIANI APARECIDA VALU CRUZ(SP246055 - ROBERTO VISCAINHO CARRETERO) X UNIAO FEDERAL
Isso posto, indefiro a antecipação da tutela no que se refere ao cancelamento do CPF da autora.Defiro os benefício da assistência judiciária gratuita.Aguarde-se pelo prazo da contestação. Após, intime-se a parte autora a apresentar réplica.

0009171-19.2010.403.6108 - PAULO SERGIO DIAS(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS
Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008203-86.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006791-57.2009.403.6108 (2009.61.08.006791-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X ALCEU DIAS(SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR E SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR)

Posto isso, julgo procedente o pedido, para fixar o valor do débito em R\$ 85.524,70 (oitenta e cinco mil, quinhentos e vinte e quatro reais e setenta centavos), nos termos do art. 269, I, do CPC, prosseguindo a execução de acordo com os valores apontados pelo INSS, nos autos principais.Custas ex lege.Sem honorários, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, à fl. 53, dos autos principais, extensíveis a este feito.Traslade-se cópia desta decisão aos

autos principais. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5917

CARTA PRECATORIA

0009946-34.2010.403.6108 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP X JUSTICA PUBLICA X OSMAR GENOVEZ JUNIOR (SP272529 - LUCAS MELO NÓBREGA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Designo a data 11/05/11, às 15hs05min para a oitiva da testemunha Aguedo Aragones. Intime-se a testemunha. Publique-se. Ciência ao MPF. Comunique-se, pelo correio eletrônico ao Juízo deprecante, inclusive solicitando-se a confirmação da autenticidade da deprecata (fl.02 não assinada).

Expediente Nº 5918

ACAO PENAL

0003561-41.2008.403.6108 (2008.61.08.003561-9) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X ROBERVAL MARCOS DA SILVA (SP105896 - JOAO CLARO NETO) X VILMA ANTONIA MORAES DA SILVA (SP105896 - JOAO CLARO NETO)

Tópico final da sentença de fls. 235/238: Isso posto, não tendo havido a ocorrência de fato típico e antijurídico, absolve sumariamente os réus Roberval Marcos da Silva e Vilma Antônia Moraes da Silva, nos termos do artigo 397, inciso III, do CPP. Custas ex lege. Ocorrendo o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de estatística forense. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações pertinentes, arquivando-se na seqüência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6565

EXECUCAO DA PENA

0005850-58.2005.403.6105 (2005.61.05.005850-1) - JUSTICA PUBLICA X PEDRO JUCELITO ONGARO (SP161205 - CÁSSIO MÔNACO FILHO E SP086023 - WALDIR TOLENTINO DE FREITAS)

PEDRO JUCELITO ONGARO, condenado à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, teve a pena privativa de liberdade substituída por duas penas restritivas de direito. Iniciada a prestação de serviços à comunidade, na forma estabelecida por este Juízo por ocasião da audiência admonitória (fls. 123/125), o acusado não justificou suas ausências na entidade beneficente, motivando a conversão da pena substitutiva em privativa de liberdade. Realizada a audiência admonitória para fixação das condições do regime aberto (fls. 184/185), determinou-se a elaboração do cálculo dos dias trabalhados pelo réu e verificação da pena restante de cumprimento. A certidão lançada às fls. 186 demonstra que dos 850 dias de condenação, descontadas as horas trabalhadas (82 dias), restaria o cumprimento de 768 dias, o que equivale a 25,6 meses. Considerando que o apenado deu início ao comparecimento perante este Juízo em julho de 2008, totalizando 26 comparecimentos mensais, certificados às fls. 190/195, não há que se falar em complementação de horas faltantes, conforme mencionado pelo Parquet Federal, em manifestação exarada às fls. 199/200. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PENA aplicada a PEDRO JUCELITO ONGARO, pelo integral cumprimento. Com o trânsito em julgado, façam-se as devidas comunicações e anotações de praxe, com as observações do artigo 202 da Lei 7.210/84. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.

ACAO PENAL

0002570-84.2002.403.6105 (2002.61.05.002570-1) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS FERREIRA (SP136090 - ANDREIA GOMES DE OLIVEIRA)

Cumpra-se o v. acórdão (fls. 468/470). Expeça-se guia de recolhimento para execução da pena do réu ANTONIO CARLOS FERREIRA, para posterior remessa ao SEDI para distribuição. Lance-se o nome do réu no rol dos

culpados. Remetam-se os autos a Contadoria para cálculo de custas. Após intime-se para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei. Façam-se as comunicações e anotações necessárias. Após arquivem-se. Int.

0003190-96.2002.403.6105 (2002.61.05.003190-7) - JUSTICA PUBLICA X JOAO IZAQUE SIQUEIRA SANTOS(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP164702 - GISELE CRISTINA CORRÊA) X MARIA ELISA RIBEIRO SANTOS

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra JOÃO IZAQUE SIQUEIRA SANTOS, por infração, em tese, ao artigo 168-A do Código Penal. Recebida a denúncia (fl. 313), foi determinada a citação do réu e a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal a fim de obter informações acerca do débito. O réu foi citado (fl. 322) e apresentou resposta à acusação, juntado documentos (fls. 326/409). Alega, em preliminar, a opção pelo parcelamento tributário e requer a extinção do feito. A Delegacia da Receita Federal informou que o contribuinte formalizou pedido de parcelamento dos débitos, optando pela inclusão da totalidade, nos termos da Lei 11.941/09 (fl. 325). Decido. Não assiste razão à defesa quanto a extinção do feito. A priori, somente a consolidação dos débitos no regime de parcelamento tem o condão de produzir efeitos na esfera penal. Antes disso o que existe é mera expectativa de direito. Contudo, este Juízo tem entendido que não pode o contribuinte ficar à mercê da autoridade pública, considerando a demora do fisco em proceder as medidas administrativas cabíveis. Assim, diante da informação prestada às fls. 325, confirmando a adesão e inclusão da totalidade dos débitos no parcelamento especial instituído pela Lei 11.941/09, determino, em caráter precário, a suspensão do feito e do prazo prescricional, devendo ser oficiado à Procuradoria da Fazenda Nacional para que informe a este Juízo, quando da consolidação, se os débitos referidos na denúncia permanecem no parcelamento. Acautelem-se os autos em Secretaria. I.

0010870-64.2004.403.6105 (2004.61.05.010870-6) - JUSTICA PUBLICA X TEREZINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA(SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO) X MARIA HELENA GASPARINE(SP101965 - PAULO SERGIO DE LEMOS GIACOMELLI STEL)

Tendo em vista a certidão supra, intemem-se as partes para manifestação na fase do art. 403 do CPP.

0001170-30.2005.403.6105 (2005.61.05.001170-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X SUZE FRIZZI(SP158878 - FABIO BEZANA E SP126729 - MARCO ANTONIO ROCHA CALABRIA)

Cumpra-se o v. acórdão cuja ementa consta das fls. 303. Façam-se as comunicações e anotações necessárias. Após arquivem-se. Int.

0004610-34.2005.403.6105 (2005.61.05.004610-9) - JUSTICA PUBLICA X WALTER LUIZ DE MELLO(SP248071 - CRISTIANO ANASTACIO DA SILVA E SP246880 - ROSA MARIA TOMAZELI)

Walter Luiz de Mello, já qualificado nestes autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 168-A, 1º, c.c artigo 71 do Código Penal. Segundo a denúncia, na condição de administrador da empresa denominada F. CROSS INDÚSTRIA DE FILTROS LTDA deixou de recolher, na época própria, as contribuições previdenciárias arrecadadas de seus empregados no período compreendido entre 03/2002 a 09/2002 e 01/2003 a 02/2004. A denúncia foi recebida em 10 de dezembro de 2007, conforme decisão de fls. 262. O réu foi regularmente citado e interrogado (fls. 282/283). Defesa Prévia apresentada às fls. 287. Oitiva de testemunhas às fls. 323 e 325. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal a acusação requereu as folhas de antecedentes criminais do réu e a defesa requereu diligências com o fito de demonstrar a miserabilidade do réu. Esse pedido foi indeferido. Memoriais da acusação encontram-se às fls. 336/345 e os da defesa às fls. 346/394. É o relatório. Fundamento e Decido. A discussão da defesa acerca da inexistência de dolo específico na conduta do acusado mostra-se descabida na medida em que o crime de apropriação indébita previdenciária não exige do agente uma vontade especial de se apossar da quantia pertencente ao INSS. O dolo independe da intenção específica de se auferir proveito, não se exigindo a presença do animus rem sibi habendi para sua caracterização, pois o que se tutela não é a apropriação das importâncias, mas sim o regular recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados. Tratando-se de tipo omissivo, não se exige o animus rem sibi habendi, sendo suficiente à sua consumação, o efetivo desconto e o não recolhimento do tributo no prazo legal. Imputa-se ao acusado a prática da conduta prevista no artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, em combinação com o artigo 71, ambos do Código Penal, em razão da ausência de recolhimento das contribuições sociais devidas pelos empregados da empresa. A materialidade encontra-se demonstrada no procedimento administrativo fiscal que deu origem à denúncia, consoante NFLD nº 35.639.118-3, além dos documentos que juntados à representação fiscal para fins penais, onde constam os descontos dos empregados referentes à contribuição previdenciária. Em relação à autoria, veja-se que o acusado confessou a prática do delito, o que está em consonância com as demais provas constantes dos autos, a assinatura na NFLS (fls. 12) e o Mandado de Procedimento Fiscal às fls. 37, onde consta o nome do réu e sua qualificação como sócio-gerente da empresa. Comprovadas a materialidade e autoria, resta verificar a alegação da defesa de causa de exclusão da culpabilidade, a ser demonstrada cabalmente pelo acusado, o que aconteceu nestes autos. A prova produzida pela defesa não é suficiente para ensejar a ocorrência de uma causa de exclusão da culpabilidade, consoante se registra a seguir. Os documentos acostados aos autos pela defesa em memoriais são extemporâneos aos fatos (fls. 350/364, todos datados de 2008 ou 2009. No que concerne às ações trabalhistas, fato chama a atenção deste Juízo. O acusado é sócio de três empresas, as saber, a F CROSS INDÚSTRIA DE FILTROS LTDA, S.M. INDÚSTRIA DE FILTROS LTDA-ME E FILTROS CROSS LTDA (fls. 365), fato que não passou

desapercebido pela Juíza do feito que em decisão juntada pela defesa às fls 368 determina o seguinte: 1. Primeiramente inclua-se a empresa Filtros Cross LTDA no pólo passivo. O art. 2º, 2º da CLT define grupo econômico e dentre as características há referência a laços de direção em face das atividades industriais, comerciais, financeiras ou qualquer natureza econômica entre as empresas e a formação do grupo na forma do retrocitado artigo. O sócio da executada Sr. WALTER LUIZ DE MELO é também sócio da empresa ora citada, indicando a relação econômica entre as empresas e a formação do grupo, na forma do retrocitado artigo...O período da omissão delituosa é extenso o que demonstra que a sociedade incorporou a omissão no repasse do tributo em sua rotina. A exclusão da culpabilidade requer a existência de elementos seguros, aptos a comprovar a impossibilidade do recolhimento das contribuições devidas à Previdência, o que não ocorreu no presente feito, uma vez que em vários períodos o tributo foi repassado. Ante o exposto e considerando tudo o mais que consta dos autos, julgo PROCEDENTE O PEDIDO PARA CONDENAR WALTER LUIZ DE MELO NAS PENAS DO ARTIGO 168-A, 1 C.C. ART. 71 DO CÓDIGO PENAL. Nos termos do artigo 59, do Código Penal c.c. artigo 168, parágrafo 1º, inciso I, do Código Penal, verifico que o grau de culpabilidade é considerado normal para a espécie. Considerando, ainda, os motivos e circunstâncias do crime, assim como suas conseqüências, fixo a pena-base em seu mínimo legal, isto é, 2 (dois) anos de reclusão em regime aberto e pagamento de 10 (dez) dias-multa, arbitrando o seu valor no mínimo legal em face da ausência de condições de aferir a situação financeira atual do acusado. Observada a continuidade delitiva, aumento a pena em 1/6 devido ao período de ausência do repasse. TORNO DEFINITIVA A PENA DE RECLUSÃO PARA O ACUSADO EM 2 (DOIS) ANOS E 4 (QUATRO) MESES, E 12 (DOZE) DIAS-MULTA, ARBITRADO O DIA MULTA EM UM TRIGÉSIMO DO VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO PAGAMENTO. A PENA DE RECLUSÃO SER CUMPRIDA EM REGIME ABERTO. Presentes os requisitos do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, a pena privativa de liberdade do acusado é substituída, nos termos do artigo 44, 2º, 45 1º e 46 por PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA e PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS. A PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA consistirá no pagamento de 4(QUATRO) salários mínimos à União Federal. A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS será definida pelo Juízo da Execução. Os pagamentos da prestação pecuniária e da multa far-se-ão na fase de execução. Após o trânsito em julgado proceda-se o lançamento do nome do réu no Rol dos Culpados. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

0012700-31.2005.403.6105 (2005.61.05.012700-6) - JUSTICA PUBLICA X ROSANA VALVERDE MOLINA(SP074308 - ALCEU EDER MASSUCATO) X FLAVIO EVARISTO RIBEIRO(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO)

Recebo o recurso de apelação e suas razões, interpostos às fls.389/397 pelo Ministério Público Federal. Às contrarrazões. Com a juntada, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e as cautelas de estilo.

0000420-23.2008.403.6105 (2008.61.05.000420-7) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS HENRIQUE DE CAMPOS(SP137920 - MARCOS ROBERTO BONI E SP137920 - MARCOS ROBERTO BONI)

Defiro a juntada de procuração. Dê-se vista sucessivamente à acusação e à defesa para a apresentação de memoriais. Com as juntadas e/ou decorridos os prazos, tornem os autos conclusos. Do teor desta deliberação, saem intimados os presentes.

Expediente Nº 6583

ACAO PENAL

0003112-29.2007.403.6105 (2007.61.05.003112-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X WALTER MACEDO BISCO(SP070634 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO)

WALTER MACEDO BISCO, na qualidade de sócio responsável pela administração da empresa Express Cadastros e Créditos Ltda, foi denunciado pela prática do crime previsto nos artigo 1º, inciso I, da Lei 8137/90. Conforme determinado às fls. 95, expediu-se ofício para confirmação do parcelamento alegado pela defesa. Em resposta, a Delegacia da Receita Federal esclareceu que os débitos tratados nestes autos não integravam a consolidação do PAEX, porém se encontravam com a exigibilidade suspensa em razão de recurso encaminhado ao Conselho de Contribuintes para exame da admissibilidade de recurso interposto antes da adesão ao PAEX (fls. 98). Diante de tais informações, este Juízo entendeu por bem acolher a manifestação ministerial para acautelar o feito em Secretaria, conforme decisão de fls. 115. Referida decisão foi proferida em 10.12.2008 e, desde então, o órgão ministerial postula pela manutenção do acautelamento dos autos, encaminhando as consultas feitas ao sítio do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais que comprovam a pendência de julgamento definitivo do recurso interposto. Com efeito, não é possível a continuidade da ação penal, uma vez que a pendência do recurso administrativo inviabiliza a materialidade do crime em questão. Confirmado que o Processo administrativo nº 16.327.001158/2004-96 encontra-se com a exigibilidade suspensa, aguardando julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, não se vislumbra justa causa para o prosseguimento do feito, conforme expresso na tese consagrada pelo STF no julgamento do HC nº 81.611/DF e nos termos da Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: NÃO SE TIPIFICA CRIME MATERIAL CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA, PREVISTO NO ART. 1º, INCISOS I A IV, DA LEI Nº 8.137/90, ANTES DO LANÇAMENTO DEFINITIVO DO TRIBUTO. Ante o exposto, por considerar atípica a conduta imputada ao réu WALTER MACEDO BISCO e não vislumbrar justa causa para continuidade do feito, julgo IMPROCEDENTE a

presente ação penal para ABSOLVÊ-LO SUMARIAMENTE da acusação contida na denúncia, com fundamento no artigo 397, inciso III e artigo 395, III, ambos do Código de Processo Penal. Retornem os autos ao Ministério Público Federal para adoção das providências necessárias quanto ao acompanhamento do estágio do processo administrativo fiscal, em autos próprios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e comunicações de praxe. P.R.I.Campinas, 25 de novembro de 2010.

Expediente N° 6584

ACAO PENAL

0001337-52.2002.403.6105 (2002.61.05.001337-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X BERNARDO MOISES PIMENTEL LERNER(BA016882 - ROBERTO BANDEIRA LERNER) X EMERSON MENOLLI SALOMAO(SC019568 - DANIEL AUGUSTO HOFFMANN)
Apresentem as defesas os memoriais de alegações no prazo legal (PRAZO COMUM).

Expediente N° 6585

EXECUCAO DA PENA

0011355-54.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ADELINO RECH(SP101166 - LUIZ EUGENIO PEREIRA)
FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA N. 979/2010 AO FORO DISTRITAL DE JAGUARIUNA.

0012345-45.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X CELI JANE NUNES DA COSTA(SP011348 - ALOYSIO VIEIRA SANFINS BOAVA)
FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATORIA N. 958/2010 À COMARCA DE ITATIBA/SP, PARA INTIMAÇÃO DO SENTENCIADO PARA AUDIÊNCIA DESIGNADA.

ACAO PENAL

0013875-36.2000.403.6105 (2000.61.05.013875-4) - JUSTICA PUBLICA X DINO BACCO(SP095404 - JOSE LUIZ DE MELO) X MARIO SINZATO(SP090307 - JOSE XAVIER DUARTE)
Trata-se de ação penal em que foram denunciados Dino Bacco e Mario Sinzanato por infração ao artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, do Código Penal. Às fls. 317 houve sentença de extinção de punibilidade do acusado Dino Bacco em razão de seu falecimento, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal, sendo os autos remetidos ao SEDI em 25 de setembro de 2003 para a devida anotação, conforme se denota da certidão de fls. 320. A referida anotação foi devidamente realizada, conforme Termo de Retificação de Autuação encartado aos autos. A petição de fls. 402/405 requer anotação de baixa no SEDI de nomes estranhos aos autos, além de Dino Bacco, em relação ao qual a anotação já foi feita corretamente, restando prejudicado o pedido. Intime-se o advogado signatário da referida petição. Após, retornem os autos ao arquivo.

0009895-76.2003.403.6105 (2003.61.05.009895-2) - JUSTICA PUBLICA X JUAN JOSE MARQUEZ TORRES(SP182683 - SILVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA) X PROCOPIO MARQUEZ TORRES(SP166480 - ALEXANDRE BURUNSIAN E SP182683 - SILVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA)
Diante da manifestação da defesa no termo de deliberação de fls. 389, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para que informe o atual endereço da testemunha Edmundo Batista dos Santos bem como se ele compareceu ao local de votação de seu cartório eleitoral. Intimem-se.

Expediente N° 6586

ACAO PENAL

0009165-21.2010.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP060658 - JOSE TAVARES PAIS FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP159933 - ALVARO DA SILVA TRINDADE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP136942 - ERALDO JOSE BARRACA E SP042221 - SILVIO ARTUR DIAS DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP280591 - MARIA ELISABETE DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES)
Autos nº 009165-21.2010.403.6105I) Tendo em vista a certidão de óbito de fls. 757, acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 1062/1063 para declarar EXTINTA A PUNIBILIDADE de ADAIR ANTONIO DE FREITAS, com fundamento no artigo 107, I, do Código Penal, bem como no artigo 62 do Código de Processo Penal. P.R.I.C..II) Defiro o requerido pelo órgão ministerial nos itens a, b e d de fls. 1062/1063. Consigno que não há item c. Cumpra-se com urgência.III) Decorrido o prazo do edital de citação de SIMONE GONÇALVES DA SILVA, conforme certidão de fl. 1063-verso, manifeste-se o Ministério Público Federal.IV) Intime-se o órgão ministerial e a defesa do réu ANTONIO HENRIQUE DE SOUZA para que se manifestem acerca da não localização da testemunha MANOEL PERGENTINO VIEIRA (fl. 1068), no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão. A defesa do réu ANTONIO HENRIQUE deverá manifestar-se, ainda, sobre a não localização da testemunha ANTONIO FERNANDO PINTO (fl. 1075) e JORGE EDUARDO MACEDO (fl. 1071), em igual prazo.V) Intime-se a defesa do réu VALMIR MARQUES MESSIAS sobre as declarações da testemunha KELLEN TATIANE MENDES DA SILVA (fl. 1013). Considerando a

alegação de que não conhece os réus, a própria testemunha ou eventual substituta deverá comparecer à audiência designada independentemente de intimação, sob pena de preclusão da prova.VI) Apensem-se aos presentes autos os pedidos de liberdade provisória nºs 0013032-22.2010.403.6105, 0014227-42.2010.403.6105 e 0014895-13.2010.403.6105.I.

Expediente Nº 6587

ACAO PENAL

0009502-49.2006.403.6105 (2006.61.05.009502-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003964-24.2005.403.6105 (2005.61.05.003964-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA E Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES E Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA E Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR E Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X JOSEPH HANNA DOUMITH(SP096157 - LIA FELBERG E SP155895 - RODRIGO FELBERG) X ANDRE LUIZ MARTINS DI RISSIO BARBOSA(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO E SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER) X WILSON ROBERTO ORDONES(SP181035 - FRANCISCO BASÍLIO FILHO E SP202893 - MARIA APARECIDA REGORAO DA CUNHA) X FABIO BASTOS(SP191189A - BRUNO AUGUSTO GONÇALVES VIANNA E PR027158 - ALESSANDRO SILVERIO) X JOSE CARLOS MARINHO(SP194554 - LEOPOLDO STEFANNO GONÇALVES LEONE LOUVEIRA E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA) X HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES(SP220540 - FÁBIO TOFIC SIMANTOB E SP243726 - LUCIANA DINIZ SANTOS FERREIRA) X PATRICIA REGINA PEREIRA DOS SANTOS(SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI) X ARACY SERRA(SP103320 - THOMAS EDGAR BRADFIELD E SP203484 - CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO) X ANTONIO EDUARDO VIEIRA DINIZ(SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP059430 - LADISAEEL BERNARDO)

Fls. 3607: Considerando que este Juízo deferiu o pedido apresentado pela defesa do corréu José Carlos Marinho às fls. 3603 de prazos sucessivos para apresentação dos memoriais da defesa, iniciando-se com aquele defensor que teve carga dos autos aos 25/11/2010, estabelecendo na oportunidade que a ordem a ser seguida seria a dos pedidos, e em face da informação de fls. 3608 a fim de evitar publicações continuadas e atraso na conclusão do processo para sentença, determino a publicação única com a listagem ordenada a seguir, devendo cada defensor comparecer no primeiro dia útil subsequente ao término do prazo de seu antecessor, data em que se iniciará a contagem de seu prazo, para retirada dos autos, entregando cada um o processo no prazo estabelecido no artigo 403 do CPP sob pena de multa e expedição de ofício à OAB.Os prazos para as defesas dos corréus iniciando-se a partir da publicação desta decisão começarão com a corré Patricia Regina Pereira dos Santos,seguida a partir de 07 de janeiro de 2011, em face do recesso do judiciário por André Luiz Martins Di Rissio Barbosa, Joseph Hanna Doumith, Antonio Eduardo Vieira Diniz, Wilson Ordones, Aracy Serra e Henrique de Oliveira Gomes, considerando que já foi apresenta a defesa do corréu Fábio Bastos.Os memoriais apresentados por todos deverão ser juntados de uma única vez.

Expediente Nº 6590

ACAO PENAL

0011346-92.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1343 - MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS) X ALEX SANDRO ROBERTO DA SILVA(SP156054 - THIAGO FERREIRA FALIVENE E SOUSA) X WALKER FRANCISCO DONI(SP241436 - MARCELLO VALK DE SOUZA) X ELIAS PEREIRA GUSMAO(SP199413 - JOSÉ ROBERTO ZAMARIOLA) X WELLINGTON DINIZ PEREIRA(SP158635 - ARLEI DA COSTA)

Intimem as defesas para fins do artigo 403 do CPP.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6550

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0602918-34.1994.403.6105 (94.0602918-9) - EUNICE BREJON BALDASSIN X CLAUDIA TERESA COLUCCINI CHINAGLIA X GLAUCIA ULTIMIA COLUCCINI MORETO X ISABEL DE BARROS ANTUALPA DIAS X JOSE CARLOS FAHL X JOSE FRANCISCO FURONI X JOSE MARCOS DOS REIS X RENE BAREL(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X EUNICE BREJON BALDASSIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDIA TERESA COLUCCINI CHINAGLIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GLAUCIA ULTIMIA COLUCCINI MORETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISABEL DE BARROS ANTUALPA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CARLOS FAHL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE FRANCISCO FURONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MARCOS DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RENE BAREL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISABEL ROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do artigo 09, da Resolução 122/2010-CJF, ficam as partes intimadas do teor das requisições de pagamento acostadas às ff. 286 e 286 verso, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0063617-13.1999.403.0399 (1999.03.99.063617-8) - ROMEU MALUF X LOURDES CARVALHO MARCHI X LAURINDA FELIPE GIACOMETTI X GERALDO BONIN X GILBERTO BLATTNER X SUZANA TEPEDINO X FERNANDO TEPEDINO X JANUARIO FRANCO FILHO X WILMA PIMENTEL PUPO NOGUEIRA(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X ROMEU MALUF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOURDES CARVALHO MARCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAURINDA FELIPE GIACOMETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO BONIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILBERTO BLATTNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUZANA TEPEDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FERNANDO TEPEDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JANUARIO FRANCO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILMA PIMENTEL PUPO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do artigo 09, da Resolução 122/2010-CJF, ficam as partes intimadas do teor das requisições de pagamento acostadas às ff. 306-307 pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0067949-86.2000.403.0399 (2000.03.99.067949-2) - ANTONIO MANJACOMO MATIELO X ARLINDO CERRUTI X FRANCISCO MARINGOLO X HELIO ARCADIO DE TOMY X THEOPHILO JOSE RIBEIRO DE CAMARGO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ANTONIO MANJACOMO MATIELO X UNIAO FEDERAL X ARLINDO CERRUTI X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO MARINGOLO X UNIAO FEDERAL X HELIO ARCADIO DE TOMY X UNIAO FEDERAL X THEOPHILO JOSE RIBEIRO DE CAMARGO X UNIAO FEDERAL X ALMIR GOULART DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do artigo 09, da Resolução 122/2010-CJF, ficam as partes intimadas do teor da requisição de pagamento acostada à f. 233 pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 6566

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0606313-34.1994.403.6105 (94.0606313-1) - EDNA VIOLA ADAO X BENEDITA CANDIDA LEITE X CARLOS BERTAZZOLA X MARIA CECILIA BOSI CONRADO X MARCIA HELENA ORSI BOSI X RICARDO ORSI BOSI X PEDRO JOSE ORSI BOSI X DIRCE CAZARIN BOTELHO X ALBERTINA PAULINA GUINATTI X GERVALDO CESAR MARIUCCI X MARTA ROSE RAMOS X MARIA LUISA RAMOS X MERCIA REGINA RAMOS X MARIA CRISTINA RAMOS DE SOUZA X JOEL FRANCISCO RAMOS X LUIZ CARLOS RAMOS X JANDIRA CAVALARE BON X JOAO GUILHERME FILHO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X EDNA VIOLA ADAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITA CANDIDA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS BERTAZZOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CECILIA BOSI CONRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIA HELENA ORSI BOSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RICARDO ORSI BOSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIRCE CAZARIN BOTELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALBERTINA PAULINA GUINATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERVALDO CESAR MARIUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARTA ROSE RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LUISA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MERCIA REGINA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CRISTINA RAMOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOEL FRANCISCO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ CARLOS RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JANDIRA CAVALARE BON X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO GUILHERME FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISABEL ROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO JOSE ORSI BOSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do artigo 09, da Resolução 122/2010-CJF, ficam as partes intimadas do teor das requisições de pagamento acostadas às ff. 481 a 484, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 6567

DESAPROPRIACAO

0005544-50.2009.403.6105 (2009.61.05.005544-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X LUIZ ROBERTO NASCIBEM X JULIA MARIA RODRIGUES DA SILVA X CARLOS HENRIQUE NASCIBEM X DAISY MARIA NASCIBEM

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 92-93:Pedido prejudicado, diante da certidão de f. 77, que indica a não localização de todos os expropriados indicados na inicial.2- Ff. 94-96:Expeça-se novo mandado de citação nos endereços indicados pela União para citação de LUIZ ROBERTO NASCIBEM e JÚLIA MARIA RODRIGUES NASCIBEM, nos termos do determinado à f. 54, item 4.3- Intimem-se cumpra-se.

MONITORIA

0010510-32.2004.403.6105 (2004.61.05.010510-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X TEREZINHA HELENA PEREIRA

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 83-84, em contas da executada TEREZINHA HELENA PEREIRA, CPF 849.176.108-00. 2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 5. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 6. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.7. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação.8. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.9. Ultimada a diligência do item anterior, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil.10. Cumpra-se e intimem-se. CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD - NEGATIVA EM FACE DA INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO.

0007775-16.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RONALD SILVA DE SOUZA X IRANILDE SILVA DE SOUZA

1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se carta precatória para citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais).4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC).5. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.6. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001808-73.1999.403.6105 (1999.61.05.001808-2) - PNEUS LAPA INDL/ LTDA(SP128311 - BRUNO FAGUNDES VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 217/218, em contas do executado PNEUS LAPA INDL/ LTDA, CNPJ 62.895.255/0001-17. 2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar

junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 5. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 6. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. 7. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação. 8. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. 9. Ultimada a diligência do item anterior, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 10. Cumpra-se e intímem-se. CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD - NEGATIVA EM FACE DA INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO.

0029669-46.2000.403.0399 (2000.03.99.029669-4) - GE DAKO S/A(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP139985 - LETICIA SCHROEDER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Fls. 769/770: Tendo em vista o traslado da decisão que homologou a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e do trânsito em julgado certificado, tornem os autos ao arquivo, COM baixa na distribuição.

0015438-60.2003.403.6105 (2003.61.05.015438-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL SAO PAULO INTERIOR(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X AIR S/A PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1- Diante do trânsito em julgado da sentença de ff. 216-219, verso, requeira a parte autora o que de direito, dentro do prazo de 10 (dez) dias. 2- Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 3- Intime-se.

0007822-24.2009.403.6105 (2009.61.05.007822-0) - LEONEL WALTER BRIGUENTI(SP257762 - VAILSON VENUTO STURARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o cálculo/informação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

0014370-65.2009.403.6105 (2009.61.05.014370-4) - RAFAELLA CORREA DA SILVA(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara. 2. FF. 291/304: Manifestem-se a parte autora sobre o processo administrativo, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Concedo, excepcionalmente, o mesmo prazo para que se manifeste sobre seu interesse no prosseguimento do feito, nos termos do despacho de f. 287. 4. Com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010314-52.2010.403.6105 - COMERCIAL AUTOMOTIVA LTDA(SP187469 - ARTUR MENEGON DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. 2. Ratifico todos os atos praticados nos presentes autos, inclusive quanto à citação e o termo inicial do prazo para contestação da União, considerado a partir da juntada às fls. 192. 3. Aguarde-se a vinda da contestação. 4. Sem prejuízo, verifico que houve mero erro de nomenclatura no polo passivo, motivo pelo qual determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação que conste UNIÃO FEDERAL em substituição ao atual. 5. Efetuada a retificação, apensem-se os autos à Ação de Depósito n.º 0007579-46.2010.403.6105. 6. Intímem-se.

0010351-79.2010.403.6105 - SHEILA CRISTINA CABRINI DE OLIVEIRA X MURILO CABRINI DE OLIVEIRA - INCAPAZ X SHEILA CRISTINA CABRINI DE OLIVEIRA(SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO DE OLINDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 50/51: Recebo a petição como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor dado à causa. 2. Cite-se o INSS para apresentar contestação, devendo nesta oportunidade juntar cópia do processo administrativo dos autores. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, Carga n.º 02-30912-10 a ser cumprido na Rua Jorge Herrat, 95, Ponte Preta, Campinas, SP, para CITAR e INTIMAR o INSS, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)s citando(a)s de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os

fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal, o qual também deverá juntar cópia do processo administrativo dos autores. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.

0016693-09.2010.403.6105 - JOSE ILTON DE JESUS(SP165054 - VALDIR FREITAS XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de pedido sob rito ordinário aforado por JOSÉ ILTON DE JESUS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Visa obter provimento jurisdicional para que seja a ré condenada em indenização por danos morais. Juntou à inicial os documentos de fls. 08/18 e atribuiu à causa o valor de R\$ 10.200,00. Relatei. Decido fundamentadamente. Nesta Subseção da Justiça Federal houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos - artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001. No caso dos autos, afirmo que na data do ajuizamento do feito a pretensão autoral possui o valor de R\$ 10.200,00 (dez mil e duzentos reais), que representa o valor que pretende a indenização, o que, mesmo com eventual correção monetária a ser aplicada, não superará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos. Com efeito, tenho que resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo. Portanto, declino da competência para o processamento do feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0016195-44.2009.403.6105 (2009.61.05.016195-0) - CONDOMINIO RESIDENCIAL DOS METALURGICOS(SP146912 - HELDER DE SOUSA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1- F. 55: Recebo como aditamento à inicial para que dela faça parte integrante. 2- Ao SEDI para retificação do polo passivo, para que seja excluída a Caixa Econômica Federal e incluída a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA. 3- Designo o dia 12 de janeiro de 2011, às 14:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, devendo comparecer(em) o(s) autor(es) e/ou seu(s) procurador(es) habilitado(s) a transigir. 4- Deverão as partes vir munidas de todos os documentos, informações, autorizações e dados necessários à efetivação de eventual acordo, de modo a garantir o proveito do ato de audiência. 5- Havendo rol de testemunhas na inicial com pedido de intimação, expeça(m)-se o(s) devido(s) mandado(s). 6- Cite-se o Réu para comparecer à audiência designada, cientificando-o, inclusive, quanto à possibilidade de colheita de depoimento pessoal, e, querendo, oferecer resposta sob as penas do art. 277, parágrafo segundo do C.P.C. 7- Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001942-66.2000.403.6105 (2000.61.05.001942-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604474-42.1992.403.6105 (92.0604474-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X SEBASTIAO FERREIRA AGUIAR X JOSE CALVI(SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE E SP041608 - NELSON LEITE FILHO)

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara. 2. A certidão a que se refere a petição de f. 299 diz respeito ao prazo para manifestação do réu quanto ao despacho de f. 206, que determinou ciência à ambas as partes dos cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, sendo que somente após o decurso desse prazo, de 10(dez) dias, é que foi realizada a conclusão dos autos para sentenciamento, que ocorreu em 10/08/2010. 3. Intimado da sentença (08/10/2010), o réu apresentou sua apelação dentro do prazo previsto no art. 508 cc art. 188 do Código de Processo Civil (05/11/2010). 4. Assim, indefiro o pedido de f. 299 e determino o prosseguimento do feito, encaminhando-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001875-57.2007.403.6105 (2007.61.05.001875-5) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X SOFORTE CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

1. Preliminarmente, defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 308-311, em contas do executado SOFORTE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CNPJ 78.791.068/0001-23. 2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 5. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 6. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. 7. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação. 8. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do

Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.9. Ultimada a diligência do item anterior, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil.10. Cumpra-se e intimem-se. CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD - NEGATIVA EM FACE DA INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO.

0000944-20.2008.403.6105 (2008.61.05.000944-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARGATE CONSTRUCOES COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP093936 - WILLIANS BOTER GRILLO E SP248820 - ANDRE LUIZ TORSO) X JOSE LUIZ NUNES DE VIVEIROS X AUGUSTO VITORIO BRACCIALLI

1. Tendo em vista a não comprovação pelos executados de que o valor exequendo neste feito tivesse sido habilitado nos autos de habilitação de crédito indicado à f. 151, defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 155/157, em contas dos executados MARGATE CONSTRUÇÕES COM. E EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ 03.638.069/0001-33, JOSÉ LUIZ NUNES DE VIVEIROS, CPF 564.590.258-0 e AUGUSTO VITÓRIO BRACIALLI, CPF 051.744.958-75. 2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.5. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.6. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.7. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação.8. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.9. Ultimada a diligência do item anterior, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil.10. Prejudicado o pedido de certificação nos autos do decurso de prazo para oferecimento de embargos pelos executados, posto que já certificado à f. 149.11. Intimem-se e cumpra-se. CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD - NEGATIVA EM FACE DA INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO.

0002670-58.2010.403.6105 (2010.61.05.002670-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X KATIUSKA MARIA MACHADO SIMOES

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 34/37, em contas da executada KATIUSKA MARIA MACHADO SIMOES, CPF 158.689.218.52.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.5. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.6. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.7. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação.8. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.9. Ultimada a diligência do item anterior, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil.10. Cumpra-se e intimem-se. CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD - NEGATIVA EM FACE DA INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO.

MANDADO DE SEGURANCA

0604483-96.1995.403.6105 (95.0604483-0) - SAIRSA GELITA LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)
1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 3- Intimem-se.

0003670-93.2010.403.6105 (2010.61.05.003670-7) - IFC INTERNATIONAL FOOD COMPANY IND/ DE ALIMENTOS S/A(SP268322 - RENATO DEBLE JOAQUIM E SP270943 - JORGE WESLEY DE ABREU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Tendo em vista o que consta da certidão de f. 352, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, aguardando retorno do agravo de instrumento nº 2010.03.00.016244-1.Int.

0008131-11.2010.403.6105 - KATOEN NATIE DO BRASIL LTDA(SP216652 - PEDRO PAULO FRANCA VILLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM CAMPINAS SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM CAMPINAS-SP

1. Recebo a apelação do Impetrado em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009. 2. Vista ao Impetrante para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, cumpra-se o item 2 do despacho de f. 256, remetendo os autos ao Ministério Público Federal. 3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo. 4. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0007579-46.2010.403.6105 - COMERCIAL AUTOMOTIVA LTDA(SP187469 - ARTUR MENEGON DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 121/183: Ante a comprovação de ajuizamento da ação principal, autuada sob n.º 0010314-52.2010.403.6105 e distribuída à 6ª Vara local, comunique-se aquele Juízo da presente ação de depósito, encaminhando as cópias da petição inicial, decisão liminar, do despacho de fls. 120 e a petição de fls. 121/122, para que adotem as providências que entendam necessárias. 2. Aguarde-se em Secretaria por 10 (dez) dias. 3. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0053112-26.2000.403.0399 (2000.03.99.053112-9) - ATILIO LUIZ CARDOSO(SP097447 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ATILIO LUIZ CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1- Ff. 176-177: Diante do requerido, intime-se a parte autora para que comprove o vínculo trabalhista mencionado no período de 22/09/1968 a 22/09/1971. Prazo de 15 (quinze) dias. 2- Intime-se.

0013625-32.2002.403.6105 (2002.61.05.013625-0) - LAIS MILLAN DANIA(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS E SP221825 - CLAYTON FLORENCIO DOS REIS E SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAIS MILLAN DANIA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre a transferência de valores bloqueados pelo BACEN-JUD, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0004570-23.2003.403.6105 (2003.61.05.004570-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X EDSON MARTINS MOREIRA(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP164702 - GISELE CRISTINA CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDSON MARTINS MOREIRA

Em que pese o processo transcorrer por impulso oficial, é ônus da parte manifestar seu interesse requerendo o que de direito. Desta feita, diante da ausência de manifestação da parte autora, cumpra-se o comando existente no art. 475-J do CPC, parágrafo 5º do CPC, arquivando-se os autos.Int.

0000537-19.2005.403.6105 (2005.61.05.000537-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X HILDEBRANDO DE BARROS CAMARGO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HILDEBRANDO DE BARROS CAMARGO JUNIOR

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 147/148, em contas do executado HILDEBRANDO DE BARROS CAMARGO JUNIOR CPF.180.769.728-25. 2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 5. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 6. Na

sequencia, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.7. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação.8. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.9. Ultimada a diligência do item anterior, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil.10. Cumpra-se e intimem-se. CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD - NEGATIVA EM FACE DA INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO.

0012972-20.2008.403.6105 (2008.61.05.012972-7) - ELIZENE PEREIRA ROSA(SP275967A - SERGIO RICARDO ZENNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ELIZENE PEREIRA ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO RICARDO ZENNI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Intime-se a Caixa Econômica Federal a efetuar a complementação do depósito de fls. 70, uma vez que deixou de efetuar o pagamento relativo às custas processuais.3. Prazo de 15 (quinze) dias.4. Intimem-se.

Expediente Nº 6568

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003470-86.2010.403.6105 (2010.61.05.003470-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012538-94.2009.403.6105 (2009.61.05.012538-6)) RIVALDO DOS SANTOS SILVA X MILENA ROSA CHIMELO(SP206470 - MERCIO RABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC.

DESAPROPRIACAO

0005663-11.2009.403.6105 (2009.61.05.005663-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X DULCE FERREIRA VAZ
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento carta precatória, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

0005823-36.2009.403.6105 (2009.61.05.005823-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X REIKO TAKAHASHI X JORGE TAKAHASHI X GETULIO TAKAHASHI X SATIKO TAKAHASHI X HIDIO TAKAHASHI X MIEKO FUJITA X CELIO TAKAHASHI X KAZUKO TAKAHASHI FARIA X KENJI RENATO TAKAHASHI FARIA X YOSHIO ALEXANDRO TAKAHASHI FARIA
1. Fls. 63/75: Verifico não ter sido apreciada a petição referida, motivo pelo qual passo a fazê-lo. Defiro a inclusão dos herdeiros no polo passivo da ação. Remetam-se os autos ao SEDI para substituição do polo passivo, excluindo HISASHI TAKAHASHI e procedendo a inclusão de REIKO TAKAHASHI (fls. 66), JORGE TYAKAHASHI (fls. 67), GETULIO TAKAHASHI (fls. 68), SATIKO TAKAHASHI (fls. 69), HIDIO TAKAHASHI (fls. 70), MIEKO FUJITA (fls. 71), CELIO TAKAHASHI (fls. 72), KAZUKO TAKAHASHI FARIA (fls. 73), KENJI RENATO TAKAHASHI FARIA (fls. 74), YOSHIO ALEXANDRO TAKAHASHI FARIA (fls. 75).2. Após, citem-se nos termos do despacho de fls. 86, expedindo-se mandado ou carta precatória quando necessário.

0014028-20.2010.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO E SP115372 - JOSE FERREIRA CAMPOS FILHO E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X IMOBILIARIA INTERNACIONAL LTDA

1 - Tendo em vista o quadro indicativo de possibilidade de prevenção, determino que se solicitem informações às Varas originárias quanto aos processos nele indicados, utilizando-se de formulário próprio, conforme Provimento 68/2006 da COGE. 2 - Sem prejuízo da posterior verificação de prevenção, observo que faltam documentos essenciais ao regular prosseguimento do feito, relativos ao objeto da desapropriação e à qualificação e à identificação dos réus, razão pela

qual determino sejam intimados os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) juntarem aos autos a comprovação do depósito judicial referente ao valor do imóvel a que faz menção no pedido inicial.b) juntarem aos autos outros documentos que permitam a correta identificação e localização do demandado MARIO PUNTEL (como CPF, RG, certidão de casamento/óbito, etc).3 - O pedido de liminar de imissão provisória na posse será apreciado após as contestações.4 - Cite-se a IMOBILIÁRIA INTERNACIONAL LIMITADA expedindo-se Carta Precatória para contestar os termos da ação, intimando-a desde logo para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes.5 - Cumpridas as determinações contidas no item 2, cite-se o demandado MARIO PUNTEL nos mesmos termos acima.6 - Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriandos (União Federal) são isentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996. Tal isenção deve ser estendida à INFRAERO, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.7 - Decorrido o prazo para contestação, tornem os autos conclusos para deliberações.

0014037-79.2010.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X IMOBILIARIA INTERNACIONAL LTDA X SANTO GUELLI - ESPOLIO

1 - Tendo em vista o quadro indicativo de possibilidade de prevenção, determino que se solicitem informações às Varas originárias quanto aos processos nele indicados, utilizando-se de formulário próprio, conforme Provimento 68/2006 da COGE. 2 - Sem prejuízo da posterior verificação de prevenção, observo que apesar de noticiada a existência de depósito judicial no pedido inicial, não consta dos autos a sua comprovação, motivo pelo qual determino sejam intimados os autores para, que juntem aos autos a comprovação do depósito judicial referente ao valor do imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias.3 - O pedido de liminar de imissão provisória na posse será apreciado após as contestações.4 - Cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, expedindo-se Carta Precatória, intimando-a desde logo para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes.5 - Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriandos (União Federal) são isentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996. Tal isenção deve ser estendida à INFRAERO, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.6 - Decorrido o prazo para contestação, tornem os autos conclusos para deliberações.

MONITORIA

0011604-15.2004.403.6105 (2004.61.05.011604-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X JOAO EDUARDO PERRONI

Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara.1- F. 203: em face do novo sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa de endereço constante da base de dados da Receita Federal, indefiro o pedido de oficiamento à Receita Federal e determino à Secretaria que promova a diligência de busca, certificando nos autos.2- Após, intime-se a parte a autora a se manifestar no prazo de 5(cinco) dias.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:A pesquisa foi realizada e os dados estão acostado aos autos.

0002543-23.2010.403.6105 (2010.61.05.002543-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ENERGIBRAS FIOS E CABOS ESPECIAIS LTDA EPP X VIVIANE SOARES MACEDO DE SOUZA X MARCOS ROGERIO JUSTINO DE SOUZA(SP154491 - MARCELO CHAMBO E SP197899 - PAULA FERRARO SPADACCIA)

REPUBLICAÇÃO:Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.2. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0605766-86.1997.403.6105 (97.0605766-8) - PEDROTUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA(SP113603 - MARCELO LUIZ BAPTISTA SALVADORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias, em caso de execução observe-se os procedimentos previsto no artigo 730 e seguintes do CPC. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intimem-se.

0037733-79.1999.403.0399 (1999.03.99.037733-1) - GEC ALSTHOM - ENGETURB TURBINAS A VAPOR LTDA(SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE E SP098844 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1- F. 276:Indefiro, por ora o requerido e oportuno à parte autora que apresente os cálculos da execução, ajustando o pedido ao disposto

no artigo 730 do Código de Processo Civil. 2- Deverá apresentar ainda, as peças necessárias a expedição do mandado de citação (cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos). Prazo: 10 (dez) dias.3- Intime-se e, decorridos, sem manifestação, tornem ao arquivo.

0011498-48.2007.403.6105 (2007.61.05.011498-7) - WILSON MOURAO LELLES(SP147474 - JOAO CIRILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- F. 123:Manifeste-se o INSS, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, sobre o cumprimento da tutela antecipada concedida na sentença de ff. 105-106, verso. Noticie-se a AADJ, por meio eletrônico para tal finalidade.2- Comprovado o cumprimento, cumpra-se o determinado no item 4 do despacho de f. 118.

0012273-63.2007.403.6105 (2007.61.05.012273-0) - OGURA CLUTCH DO BRASIL LTDA(SP193216A - EDIMARA IANSEN WIECZOREK E SP226171 - LUCIANO BURTI MALDONADO E SP253373 - MARCO FAVINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. FF. 1559/1561: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0009495-52.2009.403.6105 (2009.61.05.009495-0) - MARIA MADALENA KUGEL(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) A sentença de ff. 142/144 determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º, 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, o imediato restabelecimento do auxílio-doença em favor da autora, no prazo de 20(vinte) dias.2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (ff. 149/151) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao imediato restabelecimento do benefício previdenciário objeto da ação e início de seu pagamento.3) Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal.4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.

0012538-94.2009.403.6105 (2009.61.05.012538-6) - RIVALDO DOS SANTOS SILVA X MILENA ROSA CHIMELO(SP206470 - MERCIO RABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JAIR FAGUNDES(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP229855 - PATRICIA DOS SANTOS) X SARAH REGINA CORNELIO FAGUNDES(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP229855 - PATRICIA DOS SANTOS)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 331-332:Tendo em vista que os quesitos apresentados pela Caixa Econômica Federal não guardam relação com a natureza da perícia designada (Engenharia Civil), rejeito-os e oportuno que, dentro do prazo de 05 (cinco) dias apresente novos quesitos e assistente técnico. 2- Ff. 333-334:Aprovo os quesitos apresentados pelos Corréus Jair Fagundes e Sarah Regina Cornélio Fagundes.3- Ff. Ff. 335-350:Concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação da microfilmagem solicitada.4- Decorrido o prazo fixado no item 1, cumpra-se o item 4 da decisão de fls. 329 e verso, intimando-se o Sr. Perito nomeado.5- Intimem-se.

0005110-27.2010.403.6105 - BRYAN SOARES FERREIRA DE SOUSA - INCAPAZ X PATRICIA SOARES FERREIRA(SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON E SP294027 - DANIELLE FERNANDA DE MELO CORREIA NARCIZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1) Fls. 150: tendo em vista que em diversas oportunidades a Procuradoria do INSS pede que a apresentação de processos administrativos previdenciários seja solicitada diretamente à AADJ/INSS e com fulcro no princípio da celeridade processual, determino à secretaria desta 2ª Vara Federal de Campinas que officie à AADJ/INSS, por meio eletrônico, que informe o quanto determinado no item 6 do despacho de fls. 136.2) Sem prejuízo, exorto à representação processual do INSS de que a providência acima é de liberalidade do Juízo, sendo que nova omissão será tomada como descumprimento de determinação judicial. 3) Intime-se e cumpra-se.

0005933-98.2010.403.6105 - LAURENTINO DOS PASSOS(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA E SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Notifique-se a AADJ por meio eletrônico a que traga aos autos cópia do processo administrativo referente ao benefício nº 42/144.544.514-7.2- Ff. 84-99:Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3- Cumprido o item 2, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.4- Após o item 3, havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para

deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. 5- Intimem-se.

0006316-76.2010.403.6105 - NILSON MANOEL ELOI ALVES DA SILVA X ROSANGELA APARECIDA ALVES DA SILVA(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO E SP213643 - DANIELLE ROSSIN ORISAKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
REPUBLICAÇÃO:INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte ré para a ESPECIFICAÇÃO DAS PROVAS que pretende produzir, com indicação da essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0012936-07.2010.403.6105 - ARCITECH COMERCIO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI E SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ) X UNIAO FEDERAL
REPUBLICAÇÃO:Trata-se de pedido de tutela antecipada, visando obter provimento para suspender a exigência da cobrança de contribuição social previdenciária de 11% incidente sobre valor tributável das notas fiscais de serviços objeto de contrato firmado entre a autora e a EMBRATEL.Por despacho inicial (fls. 77), foi determinada a emenda para ajuste do valor dado à causa. Com a regularização (fls. 78/80), foi recebida a emenda e determinada a citação da União antes de apreciar o pedido de tutela (fls. 81). Houve pedido de reconsideração (fls. 87/92) para apreciação do pedido de tutela, tendo sido mantido o despacho (fls. 119).Citada, contestou a União às fls. 121/126. Sustenta a legalidade da cobrança do débito discutido e pugnou pelo indeferimento da tutela e improcedência da ação.É o relatório. Passo a decidir.A concessão total ou parcial da tutela antecipada somente é possível em face da existência de prova inequívoca e convencendo-se o juiz da verossimilhança da alegação deduzida pela parte e, ainda, quando houver justo receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação e abuso do direito de defesa por parte do réu ou manifesto propósito protelatório.Ora, o pedido deduzido pelos autores não se apresenta indene de dúvidas, como se direito inegável seu fosse, devendo, pois, ser submetido ao crivo do contraditório e à instrução probatória que se fizer necessária para o correto deslinde futuro da demanda.Em sede de cognição sumária, não é razoável aquilatar e decidir sobre a autorização de suspender a exigência da cobrança de contribuição social previdenciária de 11% incidente sobre valor tributável das notas fiscais de serviços objeto de contrato firmado entre a autora e a EMBRATEL. Ainda, a parte autora funda o seu direito na inaplicabilidade da exigência de contribuição previdenciária incidente sobre referida verba, pela inexistência de transferência de responsabilidade de administração de mão de obra para a EMBRATEL.Ora, se a questão passa pela aplicabilidade e interpretação do dispositivo legal, dita a prudência que o seu deslinde somente ocorra quando do julgamento da ação e não em sede de cognição sumária. Afinal, a presunção que deve prevalecer é a de que o legislador obrou segundo as normas; aliás, se o ato administrativo goza da presunção de legitimidade, com maior razão deve esta ser conferida à produção legislativa.Quanto ao requisito da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, anoto que com a eventual procedência da ação, declarada a suspensão, a parte autora caberá proceder à compensação do tributo administrativamente ou a sua repetição.Assim sendo, ausentes os requisitos previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de tutela antecipada.Em prosseguimento dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo assinalado, oportuno às partes para que se manifestem quanto à existência de outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar.Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0604453-90.1997.403.6105 (97.0604453-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ANTONIO CARLOS PANZANI X IZABEL CRISTINA LINO AZEVEDO PANZANI

1. Defiro o pedido de f. 149 e determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 791, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.2. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.3. Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009946-19.2005.403.6105 (2005.61.05.009946-1) - AGENCIA SAO JOAO DE TURISMO LTDA(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM JUNDIAI - SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SUPERINTENDENTE DO INCRA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Tendo em vista a decisão do Agravo de Instrumento 2009.03.00.008526-2 trasladada às fls. 504/507, arquivem-se os autos COM baixa na distribuição.2. Cumpra-se.

0016575-33.2010.403.6105 - WILSON RODOLPHO DE OLIVEIRA X MARIA LUCIA PEREIRA(SP134286 - WILSON RODOLPHO DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ETICA E DISCIPLINA - OAB/SP
Vistos, em decisão liminar.Cuida-se de Mandado de Segurança ajuizado por WILSON RODOLPHO DE OLIVEIRA e MARIA LUCIA PEREIRA, com pedido de liminar, em face de ato praticado pelo PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ETICA E DISCIPLINA XVII - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, visando a provimento jurisdicional em sede de liminar que determine a suspensão do andamento do processo disciplinar 151/2006 (antigo 1.898/03 e

1.958/03).Sustenta que o processo disciplinar instaurado configura-se atípico e incompetente, uma vez que se refere a matéria diversa aos ditames abrangidos pelo Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei n.º 8.906/94). Defende ainda a hipótese de prescrição do referido processo, uma vez que exaurido o prazo de pretensão à punibilidade. Urge pela medida sustentando que foram notificados a comparecer em audiência no dia 06/12/2010, perante referido Tribunal. Em despacho inicial foi determinada a notificação da autoridade para que prestasse informações antes da apreciação do pedido liminar, no prazo de 72 (setenta e duas) horas. Notificada às 16:32h do dia 30/11/2010, até as 16:33 h da data de hoje não havia apresentado as informações (fls. 45).É o relatório. Decido.A concessão de liminar é provimento de natureza cautelar possível quando relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final.Segundo Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, Revista dos Tribunais, São Paulo, 12a. edição, 1989, p.50) a liminar não é uma liberalidade da justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem os seus pressupostos, como também não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade. Comprovam os impetrantes nos autos pelos documentos de fls. 13/27 a existência do processo disciplinar que redistribuído ao Tribunal de Ética deste município foi autuado pelo n.º 151/06, o qual foi instaurado, de fato, em 24/11/2003 (fls. 19).Com efeito, verifico de plano que o processo disciplinar 151/06 está combalido pelo prazo prescricional, ao menos diante das provas apresentadas, uma vez que o lapso temporal decorrido desde sua instauração é de 7 anos. Portanto, o prazo prescricional para pretensão punitiva expirou-se, restando demonstrada a relevância do fundamento da impetração.A audiência próxima a ser realizada, cujas notificações encontram-se acostadas às fls. 26/27 comprovam a ineficácia da medida se concedida a final.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO a liminar requerida, para SUSPENDER o processo administrativo disciplinar n.º 151/06 em tramitação perante o Tribunal de Ética e Disciplina XVII - Ordem dos Advogados do Brasil, até decisão final a ser proferida nestes autos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Retornados, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003221-09.2008.403.6105 (2008.61.05.003221-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012273-63.2007.403.6105 (2007.61.05.012273-0)) OGURA CLUTCH DO BRASIL LTDA(SP193216A - EDIMARA IANSEN WIECZOREK E SP226171 - LUCIANO BURTI MALDONADO E SP253373 - MARCO FAVINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. FF. 210/215: Recebo a apelação da requerida nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0602497-44.1994.403.6105 (94.0602497-7) - GUACUMAQ MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA(SP092059 - JOSE GERALDO CHRISTINI E SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INSS/FAZENDA X GUACUMAQ MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA

No caso dos autos, houve decurso do prazo concedido à parte executada para pagamento dos honorários sucumbenciais devidos à União (fls. 253), seguido de manifestação da exequente pelo não prosseguimento da execução, nos termos do artigo 20, parágrafo 2º, da Lei nº 10.522/2002. (fls. 256).Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 20, parágrafo 2º, da Lei nº 10.522/2002, com a redação dada pela Lei nº 11.033/2004.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

0002489-74.2008.403.0399 (2008.03.99.002489-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602497-44.1994.403.6105 (94.0602497-7)) GUACUMAQ MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA(SP092059 - JOSE GERALDO CHRISTINI E SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INSS/FAZENDA X GUACUMAQ MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA

No caso dos autos, houve decurso do prazo concedido à parte executada para pagamento dos honorários sucumbenciais devidos à União (fls. 254), seguido de manifestação da exequente pelo não prosseguimento da execução, nos termos do artigo 20, parágrafo 2º, da Lei nº 10.522/2002. (fls. 258).Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 20, parágrafo 2º, da Lei nº 10.522/2002, com a redação dada pela Lei nº 11.033/2004.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

Expediente Nº 6569

DESAPROPRIACAO

0005777-47.2009.403.6105 (2009.61.05.005777-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-

ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ENEDINA PAZELLI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0602362-66.1993.403.6105 (93.0602362-6) - CREMILDE DOS SANTOS VILELA X LUIZA DESANDE X HELENA DE MORAES VIEIRA X PEDRO BAPTISTA X CICERA BEZERRA DA SILVA X MARIA PEREIRA FURLANETTI X THEREZINHA DE JESUS COSTA X BENEDITA LOREDO BRAGA(SP103804A - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o cálculo/informação do setor de contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

0000698-68.2001.403.6105 (2001.61.05.000698-2) - ISABEL CRISTINA TORSO BASSAN(SP242895 - VALDIR JOSE PATUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo pericial de ff. 373/424, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela autora.

0003256-88.2007.403.6303 - IVETE APARECIDA GIBIN X FERNANDA GIBIN - INCAPAZ X IVETE APARECIDA GIBIN(SP065992 - NEWTON DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o cálculo/informação do setor de contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

0004796-18.2009.403.6105 (2009.61.05.004796-0) - VALTER MANFRIN(SP152868 - ANDRE AMIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o cálculo/informação do setor de contadoria, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

0004418-28.2010.403.6105 - MILTES TOMAZINI MASCHIETTO(SP008290 - WALDEMAR THOMAZINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos do despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos/procedimento administrativo, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.3. Comunico, ainda, que no mesmo prazo deverá a parte autora MANIFESTAR-SE sobre o determinado no item 3 do despacho de f. 19, informando o valor da causa com base no benefício econômico pretendido nos autos.

0004468-54.2010.403.6105 - JOAO VILLA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos do despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos/procedimento administrativo, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico, nos termos de despacho proferido, que dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0011568-60.2010.403.6105 - DEVANIR SANCHES(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, aforado por Devanir Sanches (CPF/MF nº 078.042.109-49), qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade, com o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo. Relata que teve indeferido seu requerimento de aposentadoria por idade (NB 153.886.126-4), apresentado administrativamente em 19/05/2010, embora haja cumprido os requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado: mais de 65 (sessenta) anos de idade, completados no ano de 2008, e mais de 162 (cento e sessenta e dois) meses de contribuição. Afirma que o INSS indeferiu o benefício, pois considerou a carência exigida para o ano do

requerimento administrativo e não para o ano em que o autor completou o requisito idade. Requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou os documentos de ff. 08-54. O pedido de tutela antecipada foi deferido (ff. 58-60). Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo do autor (ff. 69-103). Citado, o INSS apresentou contestação às ff. 104-111, sem arguir preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido em razão de que o autor não comprovou o requisito carência para concessão do benefício pretendido. Refere, em especial, que o número de contribuições devidas ao atendimento do requisito da carência deve ser aquele assinado pelo artigo 142 para o ano em que houve a implementação de ambos os requisitos, não se podendo congelar o número de contribuições devidas para o ano do atendimento do requisito idade quando há contribuições vertidas posteriormente a esse termo. Em face da decisão que deferiu a tutela antecipada, o INSS interpôs agravo de instrumento (ff. 114-121), ao qual o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento (ff. 131-132). Réplica às ff. 126-129, em que o autor ratificou o pedido de procedência da ação. Não houve requerimento de novas provas (f. 133). Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Afasto a ocorrência da prescrição quinquenal. No presente caso, pretende o autor a concessão de aposentadoria por idade a partir de 19/05/2010, data da entrada do requerimento administrativo. Assim, considerando que o aforamento do feito se deu em data de 16/08/2010, não há prescrição quinquenal a ser reconhecida sobre a repercussão financeira de eventual sentença de procedência. No mérito, tenho que a decisão concessiva de tutela, de ff. 58-60, esgotou a análise da pretensão posta no feito, razão pela qual transcrevo uma sua parte, adotando os fundamentos como razões desta sentença: Com relação ao pleito de tutela antecipada, preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I e II. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência da procedência do direito não basta e que a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade evidente de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No caso do autor, verifico presentes os requisitos para a concessão da tutela pretendida. Prescreve a Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º, que A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (...) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Dando concretude à determinação constitucional, a Lei federal nº 8.213/1991 prevê como regra geral, em seu artigo 25, inciso II, que A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência (...): aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais. Excepcionando essa regra geral, o artigo 142 da mesma Lei dispõe que Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Conforme referido, cuida-se de regra de exceção que aproveita a todos aqueles - e somente aqueles - que mantinham a qualidade de segurados da Previdência Social até 24 de julho de 1991, data da edição da Lei nº 8.213/1991. Em relação à qualidade de segurado, verifico que o autor comprovou vínculo empregatício nos períodos de 01/08/1976 a 03/09/1976, de 22/12/1988 a 20/02/1998 e de 25/08/2006 até a presente data, bem assim contribuiu à Previdência Social na qualidade de contribuinte individual no período de 02/1999 a 07/1999 (CTPS de f. 27-28 e CNIS de ff. 40-41). Note-se que a própria autoridade impetrada informa (f. 50) que o autor completou 164 meses de contribuição na data do requerimento administrativo - repita-se: havido em 19/05/2010. Acresça-se que a Lei nº 10.666/2003, em seu artigo 3º, parágrafo 1º, relevou o requisito da qualidade de segurado para a concessão da aposentadoria por idade, nos seguintes destacados termos: Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Cumpre observar ainda que não há necessidade de os dois requisitos (etário e carência) sejam atendidos de forma concomitante, consoante remansada jurisprudência. Note-se, mais, que sob a regra de transição, o ano em que o segurado completa a idade mínima da aposentadoria por idade (60 e 65 anos, respectivamente para mulher e homem) é o que fixa o número de contribuições necessárias à incorporação do direito à aposentadoria. Nesse sentido, doutrinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior (in: Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 8ª edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 463): Uma vez que o segurado atinja o limite de idade fixado, o prazo de carência está consolidado, não podendo mais ser alterado. Dessarte, quanto à carência, deve ser aplicada a regra do artigo 142 da Lei federal nº 8.213/1991, levando-se em consideração a filiação antes da entrada em vigor desse diploma legal, conforme já reconheceu o egr. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. (...). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FILIAÇÃO AO RGPS. ART. 142 DA LEI 8.213/91. REGRA DE TRANSIÇÃO. NOVA REDAÇÃO. LEI 9.032/95. CARÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ANO DE IMPLEMENTO DAS CONDIÇÕES. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PROVIDO.

(...). II - Comprovada a filiação ao Regime Geral de Previdência Social, antes da publicação da Lei 8.213/91, incide a regra de transição disposta no art. 142 da referida Lei, que traz tabela específica para efetuar o cálculo do período de carência para fins de aposentadoria por idade, por tempo de serviço e especial. (Resp 554257/SC; Rel. Min. GILSON DIPP; QUINTA TURMA; Julg. 23/03/2004; DJ 17.05.2004 p. 277) No caso dos autos, o autor conta com o número de contribuições exigidas pelo artigo 142 da Lei nº 8.213/1991. Consoante se afere da comunicação de decisão do INSS (f. 50) e da cópia da CTPS e extratos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais juntados aos autos, o autor comprovou os 162 (cento e sessenta e dois) recolhimentos exigidos para o ano de 2008, data em que completou 65 (sessenta) anos de idade (cédula de identidade de f. 10). Por todas as razões acima, possui o autor o direito de se aposentar por idade desde a data da entrada do requerimento administrativo, ocorrida em 19/05/2010. Assim, neste momento próprio de cognição sumária, entendo suficientemente presente a verossimilhança do direito a amparar a concessão do benefício pleiteado, vez que restou demonstrado o cumprimento dos requisitos idade de 65 anos e a carência de mais de 162 contribuições exigidas para o ano em que o autor completou a idade exigida. Por seu turno, o risco de dano emana da própria natureza alimentar da verba pretendida. Diante do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Determino promova o INSS a implantação do benefício de aposentadoria por idade (NB 153.886.126-4) em favor de Devanir Sanches (CPF 078.042.109-49), no prazo de 20 (vinte) dias. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para pronto cumprimento desta decisão. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias após o decurso do prazo acima. Mencione os dados a serem considerados para fins previdenciários administrativos ao cumprimento desta decisão... Outrossim, verifico que, após a apreciação do pleito antecipado, inexistiram razões jurídicas outras e fatos novos impeditivos constantes dos autos, os quais eventualmente poderiam ter sido noticiados pelo Instituto réu, a obstar a concessão da aposentadoria por idade pretendida. Antes, de modo a afastar a tese de defesa - que se assenta na impossibilidade de se tomar o ano de implemento do requisito idade para se fixar a carência exigida nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/1991 ainda nas hipóteses de recolhimento posterior -, trago à colação o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. RECOLHIMENTOS POSTERIORES AO IMPLEMENTO DA IDADE. NÃO-CONCOMITÂNCIA DE REQUISITOS. POSSIBILIDADE. 1. Para a concessão de aposentadoria por idade é necessário o implemento de dois requisitos, idade e carência, eis que após o advento da lei 10. 666/03, solidificou-se o entendimento segundo o qual não se exige a qualidade de segurado para a concessão do benefício. 2. Em maio de 1990, já possuía a idade necessária para gozo do benefício, contudo, por óbvio, não possuía ainda a carência exigida, que no seu caso seria de 60 contribuições. 3. No caso dos autos, a autora filiou-se ao regime antes do advento da lei 8213/91. O número de contribuições exigíveis se regula pelo ano do implemento do requisito etário, nos termos do artigo 142, portanto, a autora obteve a concomitância dos requisitos idade e carência exigida em maio de 1995, quando passou a possuir direito ao benefício, que só foi requerido em 2002. 4. A jurisprudência já se consolidou no sentido de que não é exigível a simultaneidade dos requisitos para a concessão da aposentadoria por idade, raciocínio que, por uma questão de isonomia, se aplica ao caso presente, pois do ponto de vista do custeio, não há razão para se discriminar a situação do segurado que contribuiu depois do implementado o requisito etário daquele que contribuiu antes disso. 5. Apelação a que se dá provimento para determinar a implantação do benefício. [AC 2004.61.04.008668-4; 1.126.607; Rel. Juíza Louise Filgueira; Decisão: 23/09/2008; Turma Suplementar da Terceira Seção; DJF3 22/10/2008] Assim, permanecendo a mesma situação fática do momento do deferimento da tutela antecipada, julgo procedente o pedido. Dispositivo: Diante do exposto, mantenho os efeitos da tutela antecipada e julgo procedente o pedido formulado por Devanir Sanches (CPF 078.042.109-49) em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrentemente, condeno o INSS a: (i) implantar o benefício de aposentadoria por idade (NB 153.886.126-4) à parte autora, a partir da data da entrada do requerimento administrativo (DER 19/05/2010); e (ii) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas impagas em atraso a partir de então, observados os parâmetros financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (STF; AI-AgR 492.779-DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006; bem assim o enunciado nº 17 da Súmula Vinculante/STF). Observar-se-á a Resolução CJF nº 561/2007 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão nos termos da Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, de modo que haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários advocatícios, fixo-os em R\$ 1.000,00 (um mil reais) a cargo do Instituto réu, atento aos termos do artigo 20, parágrafo 4º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF - 3ª Região. Transitada em julgada, expeça-se ofício requisitório, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015816-69.2010.403.6105 - MARIA ESTHER NOYA MORAIS (SP256592 - MARCOS AURELIO DA SILVA PRATES E SP244528 - LUCAS HALLEI SOLDANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, aforado por MARIA ESTHER NOYA MORAIS COIMBRA (CPF/MF nº 374.302.038-68), parte regularmente qualificada na peça inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Já aposentada pela Previdência Social, pretende a parte autora renunciar à aposentadoria ora percebida (desaposentar-se), com conseqüente reconhecimento do período do trabalho desenvolvido posteriormente à jubilação e obtenção de nova aposentadoria de maior valor. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO: Anseia a

autora renunciar à aposentadoria ora percebida (desaposentação), com conseqüente reconhecimento do período do trabalho desenvolvido posteriormente à jubilação e obtenção de nova aposentadoria de maior valor. A Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, incluiu o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, o qual prescreve que Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1o Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2o Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Cuida-se de providência processual que defere materialidade aos princípios da razoabilidade, da efetividade da prestação jurisdicional, da economicidade e, sobretudo, da razoável duração do processo, a ser aplicada no recebimento da petição inicial. Assim, encerra-se prontamente em primeiro grau de jurisdição discussão jurídica acerca da qual o Juízo já possui posicionamento expressado em julgados anteriores em que enfrentou o mesmo objeto jurídico. Nesse passo, este Juízo já prolatou sentença de total improcedência do mérito em casos idênticos aos dos autos, consoante se nota do inteiro teor da fundamentação da sentença proferida na ação ordinária nº 2009.61.05.003170-7, dentre outras de igual teor (2009.61.05.003344-3, 2009.61.05.011529-0, 2009.61.05.014233-5, 2009.61.05.015356-4, 2009.61.05.008762-2): Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais. Prejudicial da prescrição: O parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Ademais o enunciado da Súmula nº 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também determina: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, acolho a prejudicial, declarando prescritas as parcelas pertinentes a valores eventualmente devidos e relacionados aos períodos anteriores ao lustro que antecedeu o ajuizamento do presente feito. Mérito: Desaposentação: O direito à aposentação, constitucionalmente assegurado, tem natureza disponível e, assim, seu exercício é perfeitamente renunciável pelo segurado. Os precedentes jurisprudenciais nesse sentido são fartos, v. g. STJ: REsp 557.231/RS. Disso não resulta, contudo, a permissividade constitucional a que o segurado, a seu exclusivo talante pessoal de conveniência e oportunidade e em toda e qualquer hipótese, invocando a ocorrência de fatos supervenientes, redefina os termos de um direito anterior e livremente optado e já amplamente desfrutado. Decerto que a renúncia ao direito à aposentadoria poderá ser livremente manifestada; submeter-se-á, todavia, a algumas restrições próprias do efeito retroativo (ex tunc) da opção de desconstituir um ato jurídico de que já emanaram um sem-número de efeitos, inclusive e sobretudo financeiros. Assim, em havendo renúncia à aposentadoria de menor valor apenas para viabilizar a percepção de aposentadoria de maior valor dentro do mesmo Regime jurídico, haverá o segurado-optante de promover a devolução de todos os valores percebidos, devidamente atualizados. Somente assim poderá expungir da realidade os efeitos materiais decorrentes do ato administrativo cuja eficácia pretende afastar. Em suma, o exercício do direito de renúncia à aposentação inicial, em prol de efeitos mais interessantes financeiramente ao segurado, somente se legitima na medida em que esse mesmo interessado promova a reparação também dos efeitos que lhe são desfavoráveis - como é o caso da imposição de devolução dos valores percebidos. Do contrário, estar-se-ia promovendo uma renúncia parcial do ato de aposentação, cujos efeitos ilegitimamente se restringiriam àqueles favoráveis ao segurado e prejudiciais à Previdência Social. Nesse eito, note-se que o artigo 18, parágrafo 2º, da Lei federal nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.528/1999, é bastante claro acerca dos efeitos da permanência ou retorno ao Regime Previdenciário do segurado já aposentado: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria integral, ou a renúncia de aposentadoria para viabilizar a obtenção de outra mais benéfica, tomado o tempo de trabalho após a concessão da primeira, depende da devolução de todos os valores recebidos e corrigidos a título do benefício proporcional. Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. DESAPOSENTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - Não se vislumbra relevância no fundamento jurídico a permitir o processamento do presente agravo sob efeito suspensivo, visto que a decisão que se pretende ver suspensa encontra-se devidamente fundamentada e embasada na apreciação de situação fática. Ademais, não resta configurado, ainda, o periculum in mora, uma vez que o autor está recebendo o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço. II - É pacífico o entendimento de que as contribuições vertidas pelo autor apenas poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, desde que fossem devolvidas à Previdência Social devidamente atualizadas, ou houvesse renúncia ao benefício atualmente percebido. III - Agravo de instrumento do autor improvido. (TRF3ªR; AI 2009.03.00.018486-0/SP; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento; DJF3 CJ1 14/10/2009, p. 1285).....PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se

em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF3ªR; AC 2008.61.83.001281-3; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Eva Regina; DJF3 CJ1 16/09/2009, p. 718) Deveras, converter incondicionadamente de proporcional para integral a aposentadoria por tempo, ou de qualquer forma aproveitar no mesmo Regime o período trabalhado posteriormente à concessão da aposentadoria, implicaria admitir a possibilidade de o segurado repassar indevidamente à Previdência sua parcela de custeio do sistema. O custo financeiro da aposentadoria proporcional é intimamente suportado pelas contribuições sociais decorrentes da própria continuidade do exercício laboral do segurado. Tal circunstância violaria de forma contabilmente irremediável o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário (artigo 201, caput, CRFB). Permitindo-me excepcionalmente transpor a teoria civilista contratual da boa-fé objetiva para a hipótese administrativo-previdenciária (legal, portanto) em análise, entendo que a pretensão autoral viola o princípio do *ne venire contra factum proprium*. Esse princípio veda que a parte livremente optante e diretamente responsável pela criação de uma relação jurídica almeje, por sua vontade e interesse jurídicos exclusivos, a modificação das condições essenciais dessa relação já formada, em detrimento do interesse da outra parte da relação. Assim, não poderá o segurado se valer do período trabalhado após a concessão da aposentadoria proporcional para tomá-lo, independentemente da reposição dos valores recebidos a esse título, para o fim de converter a aposentadoria àquela por tempo integral. Mais que isso, a concessão incondicionada da aposentadoria por tempo proporcional, com conversão para integral após o cumprimento laboral do período faltante, violaria igualmente o princípio constitucional da isonomia entre segurados da Previdência. A conversão incondicionada ensejaria tratamento desigual em relação ao segurado que seguiu trabalhando para o fim de obter a aposentadoria integral, mesmo já havendo atendido as condições para a aposentadoria por tempo proporcional. A natureza alimentícia da verba previdenciária já percebida pelo segurado não suprime a necessidade, pelas razões acima, de que esse mesmo segurado promova a reposição ao Erário dos valores percebidos a título de aposentadoria de menor valor livremente requerida. Não há, portanto, nexos lógico-causal entre a natureza alimentícia do benefício e o alegado direito à opção por aposentadoria mais vantajosa sem prévia repetição de valores. A oponibilidade da natureza alimentar da verba previdenciária é legítima para o caso de a parte estar compelida a devolver valores por ação do Instituto previdenciário; mesma situação não ocorre no caso em apreço, em que o próprio segurado pretende, por liberalidade exclusiva sua, estabelecer novos parâmetros temporais e pecuniários para uma nova aposentadoria. A pretensão é sua, não do Instituto requerido; por isso o segurado deverá cumprir as condicionantes ao exercício desse direito vindicado, dentre elas a devolução integral e atualizada dos valores recebidos. Nem mesmo a pretensão de que se desconte limitado valor mensal do novo valor pretendido - a título de compensação gradual dos valores já percebidos - deve prosperar. A postulação nos remete àquela situação fática acima tratada, de se incumbir indevidamente a própria Previdência Social do custeio de uma opção previdenciária que é exclusiva do segurado, por ele manifestada livremente. DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do mesmo Código de Processo Civil. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Diante do pedido de f. 10 e presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 16) da autora, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Sem condenação em honorários, em face da ausência de angularização processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015883-34.2010.403.6105 - MANOEL JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, aforado por MANOEL JOAQUIM DE OLIVEIRA (CPF/MF nº 778.360.308-49), parte regularmente qualificada na peça inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Já aposentada pela Previdência Social, pretende a parte autora renunciar à aposentadoria ora percebida (desaposentar-se), com conseqüente reconhecimento do período do trabalho desenvolvido posteriormente à jubilação e

obtenção de nova aposentadoria de maior valor. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO: Inicialmente, não há falar em prevenção entre a presente ação e a constante do quadro indicativo de f. 84, tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais nas Subseções Judiciárias que contam com sua atuação. Anseia o autor renunciar à aposentadoria ora percebida (desaposentação), com conseqüente reconhecimento do período do trabalho desenvolvido posteriormente à jubilação e obtenção de nova aposentadoria de maior valor. A Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, incluiu o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, o qual prescreve que Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1o Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2o Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Cuida-se de providência processual que defere materialidade aos princípios da razoabilidade, da efetividade da prestação jurisdicional, da economicidade e, sobretudo, da razoável duração do processo, a ser aplicada no recebimento da petição inicial. Assim, encerra-se prontamente em primeiro grau de jurisdição discussão jurídica acerca da qual o Juízo já possui posicionamento expressado em julgados anteriores em que enfrentou o mesmo objeto jurídico. Nesse passo, este Juízo já prolatou sentença de total improcedência do mérito em casos idênticos aos dos autos, consoante se nota do inteiro teor da fundamentação da sentença proferida na ação ordinária nº 2009.61.05.003170-7, dentre outras de igual teor (2009.61.05.003344-3, 2009.61.05.011529-0, 2009.61.05.014233-5, 2009.61.05.015356-4, 2009.61.05.008762-2): Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais. Prejudicial da prescrição: O parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Ademais o enunciado da Súmula nº 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também determina: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, acolho a prejudicial, declarando prescritas as parcelas pertinentes a valores eventualmente devidos e relacionados aos períodos anteriores ao lustro que antecedeu o ajuizamento do presente feito. Mérito: Desaposentação: O direito à aposentação, constitucionalmente assegurado, tem natureza disponível e, assim, seu exercício é perfeitamente renunciável pelo segurado. Os precedentes jurisprudenciais nesse sentido são fartos, v. g. STJ: REsp 557.231/RS. Disso não resulta, contudo, a permissividade constitucional a que o segurado, a seu exclusivo talante pessoal de conveniência e oportunidade e em toda e qualquer hipótese, invocando a ocorrência de fatos supervenientes, redefina os termos de um direito anterior e livremente optado e já amplamente desfrutado. Decerto que a renúncia ao direito à aposentadoria poderá ser livremente manifestada; submeter-se-á, todavia, a algumas restrições próprias do efeito retroativo (ex tunc) da opção de desconstituir um ato jurídico de que já emanaram um sem-número de efeitos, inclusive e sobretudo financeiros. Assim, em havendo renúncia à aposentadoria de menor valor apenas para viabilizar a percepção de aposentadoria de maior valor dentro do mesmo Regime jurídico, haverá o segurado-optante de promover a devolução de todos os valores percebidos, devidamente atualizados. Somente assim poderá expungir da realidade os efeitos materiais decorrentes do ato administrativo cuja eficácia pretende afastar. Em suma, o exercício do direito de renúncia à aposentação inicial, em prol de efeitos mais interessantes financeiramente ao segurado, somente se legitima na medida em que esse mesmo interessado promova a reparação também dos efeitos que lhe são desfavoráveis - como é o caso da imposição de devolução dos valores percebidos. Do contrário, estar-se-ia promovendo uma renúncia parcial do ato de aposentação, cujos efeitos ilegítimamente se restringiriam àqueles favoráveis ao segurado e prejudiciais à Previdência Social. Nesse eito, note-se que o artigo 18, parágrafo 2º, da Lei federal nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.528/1999, é bastante claro acerca dos efeitos da permanência ou retorno ao Regime Previdenciário do segurado já aposentado: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria integral, ou a renúncia de aposentadoria para viabilizar a obtenção de outra mais benéfica, tomado o tempo de trabalho após a concessão da primeira, depende da devolução de todos os valores recebidos e corrigidos a título do benefício proporcional. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. DESAPOSENTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - Não se vislumbra relevância no fundamento jurídico a permitir o processamento do presente agravo sob efeito suspensivo, visto que a decisão que se pretende ver suspensa encontra-se devidamente fundamentada e embasada na apreciação de situação fática. Ademais, não resta configurado, ainda, o periculum in mora, uma vez que o autor está recebendo o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço. II - É pacífico o entendimento de que as contribuições vertidas pelo autor apenas poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, desde que fossem devolvidas à Previdência Social devidamente atualizadas, ou houvesse renúncia ao benefício atualmente percebido. III - Agravo de instrumento do autor improvido. (TRF3ªR; AI 2009.03.00.018486-0/SP; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento; DJF3 CJ1 14/10/2009, p. 1285).....PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL -

NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF3ªR; AC 2008.61.83.001281-3; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Eva Regina; DJF3 CJ1 16/09/2009, p. 718) Deveras, converter incondicionadamente de proporcional para integral a aposentadoria por tempo, ou de qualquer forma aproveitar no mesmo Regime o período trabalhado posteriormente à concessão da aposentadoria, implicaria admitir a possibilidade de o segurado repassar indevidamente à Previdência sua parcela de custeio do sistema. O custo financeiro da aposentadoria proporcional é infimamente suportado pelas contribuições sociais decorrentes da própria continuidade do exercício laboral do segurado. Tal circunstância violaria de forma contabilmente irremediável o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário (artigo 201, caput, CRFB). Permitindo-me excepcionalmente transpor a teoria civilista contratual da boa-fé objetiva para a hipótese administrativo-previdenciária (legal, portanto) em análise, entendo que a pretensão autoral viola o princípio do ne venire contra factum proprium. Esse princípio veda que a parte livremente optante e diretamente responsável pela criação de uma relação jurídica almeje, por sua vontade e interesse jurídico exclusivos, a modificação das condições essenciais dessa relação já formada, em detrimento do interesse da outra parte da relação. Assim, não poderá o segurado se valer do período trabalhado após a concessão da aposentadoria proporcional para tomá-lo, independentemente da reposição dos valores recebidos a esse título, para o fim de converter a aposentadoria àquela por tempo integral. Mais que isso, a concessão incondicionada da aposentadoria por tempo proporcional, com conversão para integral após o cumprimento laboral do período faltante, violaria igualmente o princípio constitucional da isonomia entre segurados da Previdência. A conversão incondicionada ensejaria tratamento desigual em relação ao segurado que seguiu trabalhando para o fim de obter a aposentadoria integral, mesmo já havendo atendido as condições para a aposentadoria por tempo proporcional. A natureza alimentícia da verba previdenciária já percebida pelo segurado não suprime a necessidade, pelas razões acima, de que esse mesmo segurado promova a reposição ao Erário dos valores percebidos a título de aposentadoria de menor valor livremente requerida. Não há, portanto, nexos lógico-causal entre a natureza alimentícia do benefício e o alegado direito à opção por aposentadoria mais vantajosa sem prévia repetição de valores. A oponibilidade da natureza alimentar da verba previdenciária é legítima para o caso de a parte estar compelida a devolver valores por ação do Instituto previdenciário; mesma situação não ocorre no caso em apreço, em que o próprio segurado pretende, por liberalidade exclusiva sua, estabelecer novos parâmetros temporais e pecuniários para uma nova aposentadoria. A pretensão é sua, não do Instituto requerido; por isso o segurado deverá cumprir as condicionantes ao exercício desse direito vindicado, dentre elas a devolução integral e atualizada dos valores recebidos. Nem mesmo a pretensão de que se desconte limitado valor mensal do novo valor pretendido - a título de compensação gradual dos valores já percebidos - deve prosperar. A postulação nos remete àquela situação fática acima tratada, de se incumbir indevidamente a própria Previdência Social do custeio de uma opção previdenciária que é exclusiva do segurado, por ele manifestada livremente. DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do mesmo Código de Processo Civil. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Diante do pedido de f. 09 e presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 11) do autor, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Sem condenação em honorários, em face da ausência de angariação processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016314-68.2010.403.6105 - JOSE BENEDITO DA ROSA (SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA E SP265609 - ANA PAULA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, aforado por JOSÉ BENEDITO DA ROSA (CPF/MF nº 152.955.836-00), parte regularmente qualificada na peça inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Já aposentada pela Previdência Social, pretende a parte autora renunciar à aposentadoria ora percebida (desaposentar-se), com conseqüente reconhecimento do período do trabalho desenvolvido posteriormente à jubilação e obtenção de nova aposentadoria de maior valor. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO: Inicialmente, não há falar em prevenção entre a presente ação e a constante do quadro indicativo de f. 63, tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais nas Subseções Judiciárias que contam com sua atuação. Anseia o autor renunciar à aposentadoria ora percebida (desaposentação), com conseqüente reconhecimento do período do trabalho desenvolvido posteriormente à jubilação e obtenção de nova aposentadoria de maior valor. A Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, incluiu o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, o qual prescreve que Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1o Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2o Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Cuida-se de providência processual que defere materialidade aos princípios da razoabilidade, da efetividade da prestação jurisdicional, da economicidade e, sobretudo, da razoável duração do processo, a ser aplicada no recebimento da petição inicial. Assim, encerra-se prontamente em primeiro grau de jurisdição discussão jurídica acerca da qual o Juízo já possui posicionamento expressado em julgados anteriores em que enfrentou o mesmo objeto jurídico. Nesse passo, este Juízo já prolatou sentença de total improcedência do mérito em casos idênticos aos dos autos, consoante se nota do inteiro teor da fundamentação da sentença proferida na ação ordinária nº 2009.61.05.003170-7, dentre outras de igual teor (2009.61.05.003344-3, 2009.61.05.011529-0, 2009.61.05.014233-5, 2009.61.05.015356-4, 2009.61.05.008762-2): Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais. Prejudicial da prescrição: O parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Ademais o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também determina: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, acolho a prejudicial, declarando prescritas as parcelas pertinentes a valores eventualmente devidos e relacionados aos períodos anteriores ao lustru que antecedeu o ajuizamento do presente feito. Mérito: Desaposentação: O direito à aposentação, constitucionalmente assegurado, tem natureza disponível e, assim, seu exercício é perfeitamente renunciável pelo segurado. Os precedentes jurisprudenciais nesse sentido são fartos, v. g. STJ: REsp 557.231/RS. Disso não resulta, contudo, a permissividade constitucional a que o segurado, a seu exclusivo talante pessoal de conveniência e oportunidade e em toda e qualquer hipótese, invocando a ocorrência de fatos supervenientes, redefina os termos de um direito anterior e livremente optado e já amplamente desfrutado. Decerto que a renúncia ao direito à aposentadoria poderá ser livremente manifestada; submeter-se-á, todavia, a algumas restrições próprias do efeito retroativo (ex tunc) da opção de desconstituir um ato jurídico de que já emanaram um sem-número de efeitos, inclusive e sobretudo financeiros. Assim, em havendo renúncia à aposentadoria de menor valor apenas para viabilizar a percepção de aposentadoria de maior valor dentro do mesmo Regime jurídico, haverá o segurado-optante de promover a devolução de todos os valores percebidos, devidamente atualizados. Somente assim poderá expungir da realidade os efeitos materiais decorrentes do ato administrativo cuja eficácia pretende afastar. Em suma, o exercício do direito de renúncia à aposentação inicial, em prol de efeitos mais interessantes financeiramente ao segurado, somente se legitima na medida em que esse mesmo interessado promova a reparação também dos efeitos que lhe são desfavoráveis - como é o caso da imposição de devolução dos valores percebidos. Do contrário, estar-se-ia promovendo uma renúncia parcial do ato de aposentação, cujos efeitos ilegitimamente se restringiriam àqueles favoráveis ao segurado e prejudiciais à Previdência Social. Nesse eito, note-se que o artigo 18, parágrafo 2º, da Lei federal nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.528/1999, é bastante claro acerca dos efeitos da permanência ou retorno ao Regime Previdenciário do segurado já aposentado: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria integral, ou a renúncia de aposentadoria para viabilizar a obtenção de outra mais benéfica, tomado o tempo de trabalho após a concessão da primeira, depende da devolução de todos os valores recebidos e corrigidos a título do benefício proporcional. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. DESAPOSENTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - Não se vislumbra relevância no fundamento jurídico a permitir o processamento do presente agravo sob efeito suspensivo, visto que a decisão que se pretende ver suspensa encontra-se devidamente fundamentada e embasada na apreciação de situação fática. Ademais, não resta configurado, ainda, o periculum in mora, uma vez que o autor está recebendo o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço. II - É pacífico o entendimento de que as contribuições vertidas pelo autor apenas poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, desde que fossem devolvidas à Previdência Social devidamente atualizadas, ou houvesse renúncia ao benefício atualmente percebido. III - Agravo de instrumento do autor improvido.

(TRF3ªR; AI 2009.03.00.018486-0/SP; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento; DJF3 CJ1 14/10/2009, p. 1285).....PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF3ªR; AC 2008.61.83.001281-3; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Eva Regina; DJF3 CJ1 16/09/2009, p. 718) Deveras, converter incondicionadamente de proporcional para integral a aposentadoria por tempo, ou de qualquer forma aproveitar no mesmo Regime o período trabalhado posteriormente à concessão da aposentadoria, implicaria admitir a possibilidade de o segurado repassar indevidamente à Previdência sua parcela de custeio do sistema. O custo financeiro da aposentadoria proporcional é infimamente suportado pelas contribuições sociais decorrentes da própria continuidade do exercício laboral do segurado. Tal circunstância violaria de forma contabilmente irremediável o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário (artigo 201, caput, CRFB). Permitindo-me excepcionalmente transpor a teoria civilista contratual da boa-fé objetiva para a hipótese administrativo-previdenciária (legal, portanto) em análise, entendo que a pretensão autoral viola o princípio do *ne venire contra factum proprium*. Esse princípio veda que a parte livremente optante e diretamente responsável pela criação de uma relação jurídica almeje, por sua vontade e interesse jurídicos exclusivos, a modificação das condições essenciais dessa relação já formada, em detrimento do interesse da outra parte da relação. Assim, não poderá o segurado se valer do período trabalhado após a concessão da aposentadoria proporcional para tomá-lo, independentemente da reposição dos valores recebidos a esse título, para o fim de converter a aposentadoria àquela por tempo integral. Mais que isso, a concessão incondicionada da aposentadoria por tempo proporcional, com conversão para integral após o cumprimento laboral do período faltante, violaria igualmente o princípio constitucional da isonomia entre segurados da Previdência. A conversão incondicionada ensejaria tratamento desigual em relação ao segurado que seguiu trabalhando para o fim de obter a aposentadoria integral, mesmo já havendo atendido as condições para a aposentadoria por tempo proporcional. A natureza alimentícia da verba previdenciária já percebida pelo segurado não suprime a necessidade, pelas razões acima, de que esse mesmo segurado promova a reposição ao Erário dos valores percebidos a título de aposentadoria de menor valor livremente requerida. Não há, portanto, nexos lógico-causal entre a natureza alimentícia do benefício e o alegado direito à opção por aposentadoria mais vantajosa sem prévia repetição de valores. A oponibilidade da natureza alimentar da verba previdenciária é legítima para o caso de a parte estar compelida a devolver valores por ação do Instituto previdenciário; mesma situação não ocorre no caso em apreço, em que o próprio segurado pretende, por liberalidade exclusiva sua, estabelecer novos parâmetros temporais e pecuniários para uma nova aposentadoria. A pretensão é sua, não do Instituto requerido; por isso o segurado deverá cumprir as condicionantes ao exercício desse direito vindicado, dentre elas a devolução integral e atualizada dos valores recebidos. Nem mesmo a pretensão de que se desconte limitado valor mensal do novo valor pretendido - a título de compensação gradual dos valores já percebidos - deve prosperar. A postulação nos remete àquela situação fática acima tratada, de se incumbir indevidamente a própria Previdência Social do custeio de uma opção previdenciária que é exclusiva do segurado, por ele manifestada livremente. DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do mesmo Código de Processo Civil. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Diante do pedido de f. 15 e presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 16) do autor, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Sem condenação em honorários, em face da ausência de angularização processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição

e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016336-29.2010.403.6105 - NICOLINO BATISTA (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, aforado por NICOLINO BATISTA (CPF/MF nº 712.428.988-04), parte regularmente qualificada na peça inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Já aposentada pela Previdência Social, pretende a parte autora renunciar à aposentadoria ora percebida (desaposentarse), com consequente reconhecimento do período do trabalho desenvolvido posteriormente à jubilação e obtenção de nova aposentadoria de maior valor. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO: Inicialmente, não há falar em prevenção entre a presente ação e a constante do quadro indicativo de f. 23, tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais nas Subseções Judiciárias que contam com sua atuação. Anseia o autor renunciar à aposentadoria ora percebida (desaposentação), com consequente reconhecimento do período do trabalho desenvolvido posteriormente à jubilação e obtenção de nova aposentadoria de maior valor. A Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, incluiu o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, o qual prescreve que Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Cuida-se de providência processual que defere materialidade aos princípios da razoabilidade, da efetividade da prestação jurisdicional, da economicidade e, sobretudo, da razoável duração do processo, a ser aplicada no recebimento da petição inicial. Assim, encerra-se prontamente em primeiro grau de jurisdição discussão jurídica acerca da qual o Juízo já possui posicionamento expressado em julgados anteriores em que enfrentou o mesmo objeto jurídico. Nesse passo, este Juízo já prolatou sentença de total improcedência do mérito em casos idênticos aos dos autos, consoante se nota do inteiro teor da fundamentação da sentença proferida na ação ordinária nº 2009.61.05.003170-7, dentre outras de igual teor (2009.61.05.003344-3, 2009.61.05.011529-0, 2009.61.05.014233-5, 2009.61.05.015356-4, 2009.61.05.008762-2): Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais. Prejudicial da prescrição: O parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Ademais o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também determina: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, acolho a prejudicial, declarando prescritas as parcelas pertinentes a valores eventualmente devidos e relacionados aos períodos anteriores ao lustro que antecedeu o ajuizamento do presente feito. Mérito: Desaposentação: O direito à aposentação, constitucionalmente assegurado, tem natureza disponível e, assim, seu exercício é perfeitamente renunciável pelo segurado. Os precedentes jurisprudenciais nesse sentido são fartos, v. g. STJ: REsp 557.231/RS. Disso não resulta, contudo, a permissividade constitucional a que o segurado, a seu exclusivo talante pessoal de conveniência e oportunidade e em toda e qualquer hipótese, invocando a ocorrência de fatos supervenientes, redefina os termos de um direito anterior e livremente optado e já amplamente desfrutado. Decerto que a renúncia ao direito à aposentadoria poderá ser livremente manifestada; submeter-se-á, todavia, a algumas restrições próprias do efeito retroativo (ex tunc) da opção de desconstituir um ato jurídico de que já emanaram um sem-número de efeitos, inclusive e sobretudo financeiros. Assim, em havendo renúncia à aposentadoria de menor valor apenas para viabilizar a percepção de aposentadoria de maior valor dentro do mesmo Regime jurídico, haverá o segurado-optante de promover a devolução de todos os valores percebidos, devidamente atualizados. Somente assim poderá expungir da realidade os efeitos materiais decorrentes do ato administrativo cuja eficácia pretende afastar. Em suma, o exercício do direito de renúncia à aposentação inicial, em prol de efeitos mais interessantes financeiramente ao segurado, somente se legitima na medida em que esse mesmo interessado promova a reparação também dos efeitos que lhe são desfavoráveis - como é o caso da imposição de devolução dos valores percebidos. Do contrário, estar-se-ia promovendo uma renúncia parcial do ato de aposentação, cujos efeitos ilegítimamente se restringiriam àqueles favoráveis ao segurado e prejudiciais à Previdência Social. Nesse eito, note-se que o artigo 18, parágrafo 2º, da Lei federal nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.528/1999, é bastante claro acerca dos efeitos da permanência ou retorno ao Regime Previdenciário do segurado já aposentado: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria integral, ou a renúncia de aposentadoria para viabilizar a obtenção de outra mais benéfica, tomado o tempo de trabalho após a concessão da primeira, depende da devolução de todos os valores recebidos e corrigidos a título do benefício proporcional. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. DESAPOSENTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - Não se vislumbra relevância no fundamento jurídico a permitir o processamento do presente agravo sob efeito suspensivo, visto que a decisão que se pretende ver suspensa encontra-se devidamente fundamentada e embasada na apreciação de situação fática. Ademais, não resta configurado, ainda, o periculum in mora, uma vez que o autor está recebendo o benefício de aposentadoria proporcional

por tempo de serviço. II - É pacífico o entendimento de que as contribuições vertidas pelo autor apenas poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, desde que fossem devolvidas à Previdência Social devidamente atualizadas, ou houvesse renúncia ao benefício atualmente percebido. III - Agravo de instrumento do autor improvido. (TRF3ªR; AI 2009.03.00.018486-0/SP; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento; DJF3 CJ1 14/10/2009, p. 1285).....PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF3ªR; AC 2008.61.83.001281-3; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Eva Regina; DJF3 CJ1 16/09/2009, p. 718) Deveras, converter incondicionadamente de proporcional para integral a aposentadoria por tempo, ou de qualquer forma aproveitar no mesmo Regime o período trabalhado posteriormente à concessão da aposentadoria, implicaria admitir a possibilidade de o segurado repassar indevidamente à Previdência sua parcela de custeio do sistema. O custo financeiro da aposentadoria proporcional é infimamente suportado pelas contribuições sociais decorrentes da própria continuidade do exercício laboral do segurado. Tal circunstância violaria de forma contabilmente irremediável o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário (artigo 201, caput, CRFB). Permitindo-me excepcionalmente transpor a teoria civilista contratual da boa-fé objetiva para a hipótese administrativo-previdenciária (legal, portanto) em análise, entendo que a pretensão autoral viola o princípio do *ne venire contra factum proprium*. Esse princípio veda que a parte livremente optante e diretamente responsável pela criação de uma relação jurídica almeje, por sua vontade e interesse jurídicos exclusivos, a modificação das condições essenciais dessa relação já formada, em detrimento do interesse da outra parte da relação. Assim, não poderá o segurado se valer do período trabalhado após a concessão da aposentadoria proporcional para tomá-lo, independentemente da reposição dos valores recebidos a esse título, para o fim de converter a aposentadoria àquela por tempo integral. Mais que isso, a concessão incondicionada da aposentadoria por tempo proporcional, com conversão para integral após o cumprimento laboral do período faltante, violaria igualmente o princípio constitucional da isonomia entre segurados da Previdência. A conversão incondicionada ensejaria tratamento desigual em relação ao segurado que seguiu trabalhando para o fim de obter a aposentadoria integral, mesmo já havendo atendido as condições para a aposentadoria por tempo proporcional. A natureza alimentícia da verba previdenciária já percebida pelo segurado não suprime a necessidade, pelas razões acima, de que esse mesmo segurado promova a reposição ao Erário dos valores percebidos a título de aposentadoria de menor valor livremente requerida. Não há, portanto, nexos lógico-causal entre a natureza alimentícia do benefício e o alegado direito à opção por aposentadoria mais vantajosa sem prévia repetição de valores. A oponibilidade da natureza alimentar da verba previdenciária é legítima para o caso de a parte estar compelida a devolver valores por ação do Instituto previdenciário; mesma situação não ocorre no caso em apreço, em que o próprio segurado pretende, por liberalidade exclusiva sua, estabelecer novos parâmetros temporais e pecuniários para uma nova aposentadoria. A pretensão é sua, não do Instituto requerido; por isso o segurado deverá cumprir as condicionantes ao exercício desse direito vindicado, dentre elas a devolução integral e atualizada dos valores recebidos. Nem mesmo a pretensão de que se desconte limitado valor mensal do novo valor pretendido - a título de compensação gradual dos valores já percebidos - deve prosperar. A postulação nos remete àquela situação fática acima tratada, de se incumbir indevidamente a própria Previdência Social do custeio de uma opção previdenciária que é exclusiva do segurado, por ele manifestada livremente. DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do mesmo Código de Processo Civil. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Diante do pedido de f. 10 e

presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 12) do autor, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Sem condenação em honorários, em face da ausência de angariação processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016345-88.2010.403.6105 - JOSE MARIA LIMA DA SILVA (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, aforado por JOSÉ MARIA LIMA DA SILVA (CPF/MF nº 723.250.628-72), parte regularmente qualificada na peça inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Já aposentada pela Previdência Social, pretende a parte autora renunciar à aposentadoria ora percebida (desaposentar-se), com consequente reconhecimento do período do trabalho desenvolvido posteriormente à jubilação e obtenção de nova aposentadoria de maior valor. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO: Inicialmente, não há falar em prevenção entre a presente ação e a constante do quadro indicativo de f. 39, tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais nas Subseções Judiciárias que contam com sua atuação. Anseia o autor renunciar à aposentadoria ora percebida (desaposentação), com consequente reconhecimento do período do trabalho desenvolvido posteriormente à jubilação e obtenção de nova aposentadoria de maior valor. A Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, incluiu o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, o qual prescreve que Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Cuida-se de providência processual que defere materialidade aos princípios da razoabilidade, da efetividade da prestação jurisdicional, da economicidade e, sobretudo, da razoável duração do processo, a ser aplicada no recebimento da petição inicial. Assim, encerra-se prontamente em primeiro grau de jurisdição discussão jurídica acerca da qual o Juízo já possui posicionamento expressado em julgados anteriores em que enfrentou o mesmo objeto jurídico. Nesse passo, este Juízo já prolatou sentença de total improcedência do mérito em casos idênticos aos dos autos, consoante se nota do inteiro teor da fundamentação da sentença proferida na ação ordinária nº 2009.61.05.003170-7, dentre outras de igual teor (2009.61.05.003344-3, 2009.61.05.011529-0, 2009.61.05.014233-5, 2009.61.05.015356-4, 2009.61.05.008762-2): Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais. Prejudicial da prescrição: O parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Ademais o enunciado da Súmula nº 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também determina: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, acolho a prejudicial, declarando prescritas as parcelas pertinentes a valores eventualmente devidos e relacionados aos períodos anteriores ao lustro que antecedeu o ajuizamento do presente feito. Mérito: Desaposentação: O direito à aposentação, constitucionalmente assegurado, tem natureza disponível e, assim, seu exercício é perfeitamente renunciável pelo segurado. Os precedentes jurisprudenciais nesse sentido são fartos, v. g. STJ: REsp 557.231/RS. Disso não resulta, contudo, a permissividade constitucional a que o segurado, a seu exclusivo talante pessoal de conveniência e oportunidade e em toda e qualquer hipótese, invocando a ocorrência de fatos supervenientes, redefina os termos de um direito anterior e livremente optado e já amplamente desfrutado. Decerto que a renúncia ao direito à aposentadoria poderá ser livremente manifestada; submeter-se-á, todavia, a algumas restrições próprias do efeito retroativo (ex tunc) da opção de desconstituir um ato jurídico de que já emanaram um sem-número de efeitos, inclusive e sobretudo financeiros. Assim, em havendo renúncia à aposentadoria de menor valor apenas para viabilizar a percepção de aposentadoria de maior valor dentro do mesmo Regime jurídico, haverá o segurado-optante de promover a devolução de todos os valores percebidos, devidamente atualizados. Somente assim poderá expungir da realidade os efeitos materiais decorrentes do ato administrativo cuja eficácia pretende afastar. Em suma, o exercício do direito de renúncia à aposentação inicial, em prol de efeitos mais interessantes financeiramente ao segurado, somente se legitima na medida em que esse mesmo interessado promova a reparação também dos efeitos que lhe são desfavoráveis - como é o caso da imposição de devolução dos valores percebidos. Do contrário, estar-se-ia promovendo uma renúncia parcial do ato de aposentação, cujos efeitos ilegitimamente se restringiriam àqueles favoráveis ao segurado e prejudiciais à Previdência Social. Nesse eito, note-se que o artigo 18, parágrafo 2º, da Lei federal nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.528/1999, é bastante claro acerca dos efeitos da permanência ou retorno ao Regime Previdenciário do segurado já aposentado: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria integral, ou a renúncia de aposentadoria para viabilizar a obtenção de outra mais benéfica, tomado o tempo de trabalho após a concessão da primeira, depende da devolução de todos os valores recebidos e corrigidos a título do benefício proporcional. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. DESAPOSENTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I

- Não se vislumbra relevância no fundamento jurídico a permitir o processamento do presente agravo sob efeito suspensivo, visto que a decisão que se pretende ver suspensa encontra-se devidamente fundamentada e embasada na apreciação de situação fática. Ademais, não resta configurado, ainda, o periculum in mora, uma vez que o autor está recebendo o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço. II - É pacífico o entendimento de que as contribuições vertidas pelo autor apenas poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, desde que fossem devolvidas à Previdência Social devidamente atualizadas, ou houvesse renúncia ao benefício atualmente percebido. III - Agravo de instrumento do autor improvido. (TRF3ªR; AI 2009.03.00.018486-0/SP; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento; DJF3 CJ1 14/10/2009, p. 1285).....PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexiste interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF3ªR; AC 2008.61.83.001281-3; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Eva Regina; DJF3 CJ1 16/09/2009, p. 718) Deveras, converter incondicionadamente de proporcional para integral a aposentadoria por tempo, ou de qualquer forma aproveitar no mesmo Regime o período trabalhado posteriormente à concessão da aposentadoria, implicaria admitir a possibilidade de o segurado repassar indevidamente à Previdência sua parcela de custeio do sistema. O custo financeiro da aposentadoria proporcional é infimamente suportado pelas contribuições sociais decorrentes da própria continuidade do exercício laboral do segurado. Tal circunstância violaria de forma contabilmente irremediável o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário (artigo 201, caput, CRFB). Permitindo-me excepcionalmente transpor a teoria civilista contratual da boa-fé objetiva para a hipótese administrativo-previdenciária (legal, portanto) em análise, entendo que a pretensão autoral viola o princípio do ne venire contra factum proprium. Esse princípio veda que a parte livremente optante e diretamente responsável pela criação de uma relação jurídica almeje, por sua vontade e interesse jurídicos exclusivos, a modificação das condições essenciais dessa relação já formada, em detrimento do interesse da outra parte da relação. Assim, não poderá o segurado se valer do período trabalhado após a concessão da aposentadoria proporcional para tomá-lo, independentemente da reposição dos valores recebidos a esse título, para o fim de converter a aposentadoria àquela por tempo integral. Mais que isso, a concessão incondicionada da aposentadoria por tempo proporcional, com conversão para integral após o cumprimento laboral do período faltante, violaria igualmente o princípio constitucional da isonomia entre segurados da Previdência. A conversão incondicionada ensejaria tratamento desigual em relação ao segurado que seguiu trabalhando para o fim de obter a aposentadoria integral, mesmo já havendo atendido as condições para a aposentadoria por tempo proporcional. A natureza alimentícia da verba previdenciária já percebida pelo segurado não suprime a necessidade, pelas razões acima, de que esse mesmo segurado promova a reposição ao Erário dos valores percebidos a título de aposentadoria de menor valor livremente requerida. Não há, portanto, nexos lógico-causal entre a natureza alimentícia do benefício e o alegado direito à opção por aposentadoria mais vantajosa sem prévia repetição de valores. A oponibilidade da natureza alimentar da verba previdenciária é legítima para o caso de a parte estar compelida a devolver valores por ação do Instituto previdenciário; mesma situação não ocorre no caso em apreço, em que o próprio segurado pretende, por liberalidade exclusiva sua, estabelecer novos parâmetros temporais e pecuniários para uma nova aposentadoria. A pretensão é sua, não do Instituto requerido; por isso o segurado deverá cumprir as condicionantes ao exercício desse direito vindicado, dentre elas a devolução integral e atualizada dos valores recebidos. Nem mesmo a pretensão de que se desconte limitado valor mensal do novo valor pretendido - a título de compensação gradual dos valores já percebidos - deve prosperar. A postulação nos remete àquela situação fática acima tratada, de se incumbir indevidamente a própria Previdência Social do custeio de uma opção previdenciária que é exclusiva do segurado, por ele manifestada

livremente. DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do mesmo Código de Processo Civil. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Diante do pedido de f. 10 e presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 12) do autor, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Sem condenação em honorários, em face da ausência de angularização processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016473-11.2010.403.6105 - SEBASTIAO MAURICIO GONCALVES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, aforado por SEBASTIÃO MAURÍCIO GONÇALVES (CPF/MF nº 772.500.368-15), parte regularmente qualificada na peça inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Já aposentada pela Previdência Social, pretende a parte autora renunciar à aposentadoria ora percebida (desaposentar-se), com conseqüente reconhecimento do período do trabalho desenvolvido posteriormente à jubilação e obtenção de nova aposentadoria de maior valor. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO: Anseia o autor renunciar à aposentadoria ora percebida (desaposentação), com conseqüente reconhecimento do período do trabalho desenvolvido posteriormente à jubilação e obtenção de nova aposentadoria de maior valor. A Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, incluiu o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, o qual prescreve que Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1o Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2o Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Cuida-se de providência processual que defere materialidade aos princípios da razoabilidade, da efetividade da prestação jurisdicional, da economicidade e, sobretudo, da razoável duração do processo, a ser aplicada no recebimento da petição inicial. Assim, encerra-se prontamente em primeiro grau de jurisdição discussão jurídica acerca da qual o Juízo já possui posicionamento expressado em julgados anteriores em que enfrentou o mesmo objeto jurídico. Nesse passo, este Juízo já prolatou sentença de total improcedência do mérito em casos idênticos aos dos autos, consoante se nota do inteiro teor da fundamentação da sentença proferida na ação ordinária nº 2009.61.05.003170-7, dentre outras de igual teor (2009.61.05.003344-3, 2009.61.05.011529-0, 2009.61.05.014233-5, 2009.61.05.015356-4, 2009.61.05.008762-2): Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais. Prejudicial da prescrição: O parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Ademais o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também determina: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, acolho a prejudicial, declarando prescritas as parcelas pertinentes a valores eventualmente devidos e relacionados aos períodos anteriores ao lustro que antecedeu o ajuizamento do presente feito. Mérito: Desaposentação: O direito à aposentação, constitucionalmente assegurado, tem natureza disponível e, assim, seu exercício é perfeitamente renunciável pelo segurado. Os precedentes jurisprudenciais nesse sentido são fartos, v. g. STJ: REsp 557.231/RS. Disso não resulta, contudo, a permissividade constitucional a que o segurado, a seu exclusivo talante pessoal de conveniência e oportunidade e em toda e qualquer hipótese, invocando a ocorrência de fatos supervenientes, redefina os termos de um direito anterior e livremente optado e já amplamente desfrutado. Decerto que a renúncia ao direito à aposentadoria poderá ser livremente manifestada; submeter-se-á, todavia, a algumas restrições próprias do efeito retroativo (ex tunc) da opção de desconstituir um ato jurídico de que já emanaram um sem-número de efeitos, inclusive e sobretudo financeiros. Assim, em havendo renúncia à aposentadoria de menor valor apenas para viabilizar a percepção de aposentadoria de maior valor dentro do mesmo Regime jurídico, haverá o segurado-optante de promover a devolução de todos os valores percebidos, devidamente atualizados. Somente assim poderá expungir da realidade os efeitos materiais decorrentes do ato administrativo cuja eficácia pretende afastar. Em suma, o exercício do direito de renúncia à aposentação inicial, em prol de efeitos mais interessantes financeiramente ao segurado, somente se legitima na medida em que esse mesmo interessado promova a reparação também dos efeitos que lhe são desfavoráveis - como é o caso da imposição de devolução dos valores percebidos. Do contrário, estar-se-ia promovendo uma renúncia parcial do ato de aposentação, cujos efeitos ilegítimamente se restringiriam àqueles favoráveis ao segurado e prejudiciais à Previdência Social. Nesse eito, note-se que o artigo 18, parágrafo 2º, da Lei federal nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.528/1999, é bastante claro acerca dos efeitos da permanência ou retorno ao Regime Previdenciário do segurado já aposentado: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria integral, ou a renúncia de aposentadoria para viabilizar a obtenção de outra mais benéfica, tomado o tempo de trabalho após a concessão da primeira, depende da devolução de todos os valores recebidos e corrigidos a título do benefício proporcional. Nesse

sentido, vejam-se os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. DESAPOSENTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - Não se vislumbra relevância no fundamento jurídico a permitir o processamento do presente agravo sob efeito suspensivo, visto que a decisão que se pretende ver suspensa encontra-se devidamente fundamentada e embasada na apreciação de situação fática. Ademais, não resta configurado, ainda, o periculum in mora, uma vez que o autor está recebendo o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço. II - É pacífico o entendimento de que as contribuições vertidas pelo autor apenas poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, desde que fossem devolvidas à Previdência Social devidamente atualizadas, ou houvesse renúncia ao benefício atualmente percebido. III - Agravo de instrumento do autor improvido. (TRF3ªR; AI 2009.03.00.018486-0/SP; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento; DJF3 CJ1 14/10/2009, p. 1285).....PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexiste interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF3ªR; AC 2008.61.83.001281-3; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Eva Regina; DJF3 CJ1 16/09/2009, p. 718) Deveras, converter incondicionadamente de proporcional para integral a aposentadoria por tempo, ou de qualquer forma aproveitar no mesmo Regime o período trabalhado posteriormente à concessão da aposentadoria, implicaria admitir a possibilidade de o segurado repassar indevidamente à Previdência sua parcela de custeio do sistema. O custo financeiro da aposentadoria proporcional é infimamente suportado pelas contribuições sociais decorrentes da própria continuidade do exercício laboral do segurado. Tal circunstância violaria de forma contabilmente irremediável o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário (artigo 201, caput, CRFB).Permitindo-me excepcionalmente transpor a teoria civilista contratual da boa-fé objetiva para a hipótese administrativo-previdenciária (legal, portanto) em análise, entendo que a pretensão autoral viola o princípio do ne venire contra factum proprium. Esse princípio veda que a parte livremente optante e diretamente responsável pela criação de uma relação jurídica almeje, por sua vontade e interesse jurídicos exclusivos, a modificação das condições essenciais dessa relação já formada, em detrimento do interesse da outra parte da relação.Assim, não poderá o segurado se valer do período trabalhado após a concessão da aposentadoria proporcional para tomá-lo, independentemente da reposição dos valores recebidos a esse título, para o fim de converter a aposentadoria àquela por tempo integral.Mais que isso, a concessão incondicionada da aposentadoria por tempo proporcional, com conversão para integral após o cumprimento laboral do período faltante, violaria igualmente o princípio constitucional da isonomia entre segurados da Previdência. A conversão incondicionada ensejaria tratamento desigual em relação ao segurado que seguiu trabalhando para o fim de obter a aposentadoria integral, mesmo já havendo atendido as condições para a aposentadoria por tempo proporcional.A natureza alimentícia da verba previdenciária já percebida pelo segurado não suprime a necessidade, pelas razões acima, de que esse mesmo segurado promova a reposição ao Erário dos valores percebidos a título de aposentadoria de menor valor livremente requerida. Não há, portanto, nexo lógico-causal entre a natureza alimentícia do benefício e o alegado direito à opção por aposentadoria mais vantajosa sem prévia repetição de valores. A oponibilidade da natureza alimentar da verba previdenciária é legítima para o caso de a parte estar compelida a devolver valores por ação do Instituto previdenciário; mesma situação não ocorre no caso em apreço, em que o próprio segurado pretende, por liberalidade exclusiva sua, estabelecer novos parâmetros temporais e pecuniários para uma nova aposentadoria. A pretensão é sua, não do Instituto requerido; por isso o segurado deverá cumprir as condicionantes ao exercício desse direito vindicado, dentre elas a devolução integral e atualizada dos valores recebidos.Nem mesmo a pretensão de que se desconte limitado valor mensal do novo valor pretendido - a título de compensação gradual dos valores já percebidos -

deve prosperar. A postulação nos remete àquela situação fática acima tratada, de se incumbir indevidamente a própria Previdência Social do custeio de uma opção previdenciária que é exclusiva do segurado, por ele manifestada livremente. DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do mesmo Código de Processo Civil. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Diante do pedido de f. 22 e presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 27) do autor, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Sem condenação em honorários, em face da ausência de angularização processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002801-38.2007.403.6105 (2007.61.05.002801-3) - FERNANDO ANTONIO BACCAN(SP022332 - ANTONIO CARLOS FINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre documentos colacionados, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002456-43.2005.403.6105 (2005.61.05.002456-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016273-14.2004.403.6105 (2004.61.05.016273-7)) DAE S/A - AGUA E ESGOTO(SP142128 - LUIS RENATO VEDOVATO E SP063661 - CELSO AUGUSTO VELHO LOPES) X WILSON VALENTIM LORENSINI(SP109829 - PEDRO SERGIO DE MARCO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI) X DAE S/A - AGUA E ESGOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com o pagamento dos valores devidos pela executada referente à verba sucumbencial (fls. 157) e a expressa concordância do exequente com o valor depositado (fls. 175). Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário. Ff. 171-173: Assiste razão ao Il. Patrono da parte autora. De fato, a intimação para a devolução dos autos deu-se através de publicação em Diário Oficial do Estado, equivocadamente em nome do estagiário substabelecido nos autos, consoante informado à f. 170, tornando-a nula. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes e adotadas as providências acima, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se o feito, com baixa-findo.

0006707-36.2007.403.6105 (2007.61.05.006707-9) - IDALINA CAUSO MARCONATO(SP083666 - LINDALVA APARECIDA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X IDALINA CAUSO MARCONATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o cálculo/informação do setor de contabilidade, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

0006727-90.2008.403.6105 (2008.61.05.006727-8) - CLAUDEMIR SALTORATO(SP159484 - THAIS MELLO CARDOSO E SP146298 - ERAZE SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI) X CLAUDEMIR SALTORATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com o pagamento dos valores devidos pela executada referente ao valor principal (fls. 103) e a expressa concordância do exequente com o valor depositado (fls. 106). Assim, homologo-o como valor da execução. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes e adotadas as providências acima, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se o feito, com baixa-findo.

Expediente Nº 6570

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0074351-23.1999.403.0399 (1999.03.99.074351-7) - GISLAINE COELHO X IVONETE FERRAZ TOSTA X MARIA ANGELICA FORCHETTI MALUF X MARIA JAMILE REHDER BONON X SANDRA APARECIDA VIRGINI ARMELIN(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X GISLAINE COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA

ANGELICA FORCHETTI MALUF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JAMILE REHDER BONON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALMIR GOULART DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVONETE FERRAZ TOSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANDRA APARECIDA VIRGINI ARMELIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ff. 447-448: defiro. Dê-se vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ao advogado Donato Antonio de Farias. Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório expedido à f. 443.

0047277-57.2000.403.0399 (2000.03.99.047277-0) - CARTORIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 2 SB(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CARTORIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 2 SB X UNIAO FEDERAL X RUBENS HARUMY KAMOI X UNIAO FEDERAL

1- 164-166: Por ora e ad cautelam determino a transmissão do ofício requisitório de f. 161 com ordem de bloqueio do depósito judicial e levantamento à ordem deste Juízo. 2- Após a transmissão, vista às partes para requererem o que de direito, prazo de 05 (cinco) dias.3- Intime-se e cumpra-se.

0011725-94.2001.403.0399 (2001.03.99.011725-1) - DALVA MARIA MARCOS(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP120598 - IARA CRISTINA DANDREA MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DALVA MARIA MARCOS X UNIAO FEDERAL X NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO X UNIAO FEDERAL

Não há que se falar em retificação do ofício requisitório expedido em favor da autora, pois a requisição foi formulada corretamente, haja vista que a apontada divergência de valor decorre da compensação com o valor devido a título de honorários de sucumbência fixado nos Embargos à Execução 2009.61.05.011265-3, observe-se o cálculo de f. 141. Intime-se e após o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tornem os autos para transmissão dos ofícios requisitórios expedidos.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FÁRIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5328

DESAPROPRIACAO

0005570-48.2009.403.6105 (2009.61.05.005570-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X HELENA RIBEIRO FERREIRA - ESPOLIO X FELIPPE FERREIRA MARTINS NETTO X GLAUCIA RIBEIRO MARTINS X ANTONIO FERREIRA MARTINS FILHO

Cumpra a Secretaria o primeiro parágrafo do despacho de fls. 104, encaminhando-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo. Manifestem-se os autores sobre a informação do senhor oficial de justiça de fls. 120 e 127 quanto ao falecimento de Gláucia Ribeiro Martins, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0006012-14.2009.403.6105 (2009.61.05.006012-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X SILVANA GUADAGNINI DE MORAES

Suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fls. 98. Considerando a divergência constante do documento de fls. 46 e 95, em relação ao nome da corré Silvana Guadagnini de Moraes, bem como a indicação de Ângela Luíza Pires de Moraes no documento de fls. 97 como herdeira, quando a petição da União de fls. 93, que solicitou a citação dos herdeiros, não faz menção a ela, esclareçam os autores, no prazo de 10 (dias), a correta grafia da corré Silvana/Silvina e se pretendem a citação de Ângela Luíza Pires de Moraes. Int.

MONITORIA

0013200-63.2006.403.6105 (2006.61.05.013200-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X COML/ MILLI LTDA X RENE PRUDENCIANO DOS REIS X DENIZE RUSSI DE LIMA REIS

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, fica a autora intimada a se manifestar sobre a certidão

negativa do Sr. Oficial de justiça.

0007323-06.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERNANDO LIMA BRAYNER X FERNANDO BRAYNER NUNES DA SILVA X REGINA CELIA LIMA BRAYNER

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). No retorno do Mandado de Citação, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Levado a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverão os executados ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total de R\$ 13.115,85 (treze mil, cento e quinze reais e oitenta e cinco centavos) conforme requerido pela credora na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ****CARTA PRECATÓRIA N.º 659/2010***** .PA 1,8 .PA 1,8 O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE JUNDIAÍ/SP a CITAÇÃO de FERNANDO LIMA BRAYNER e FERNANDO BRAYNER NUNES DA SILVA, a serem localizados na Rod. Vereador Geraldo Dias, 70 (Clube Jundiaience) e Rua Mario Leandro Luis de Farias, 220, Mirante Jundiaí, Jundiaí/SP, respectivamente, a fim de que promova o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1102, b, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o réu ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Fica, desde já, o exequente intimado para comparecer em Secretaria e proceder a retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0604898-16.1994.403.6105 (94.0604898-1) - EUCLIDES PIRES DE ASSIS JUNIOR(SP037583 - NELSON PRIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Considerando os termos da petição de fls. 90/92, autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD. Cumpra-se. Após, intime(m)-se.

0007433-54.2000.403.6105 (2000.61.05.007433-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003234-86.2000.403.6105 (2000.61.05.003234-4)) FERNANDO HENRIQUE ZACARIAS(SP218710 - DARWIN GUENA CABRERA) X TEREZA CRISTINA ZERMO(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES E SP079452 - JOSE MIGUEL GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Tendo em vista a manifestação da Caixa Econômica Federal de fls. 444, deverá o bem penhorado às fls. 419 pelo sistema RENAJUD ser desbloqueado. Em razão do lapso transcorrido, defiro o pedido de penhora on-line, como requerido pela CEF às fls. 419. Int. (*O DETALHAMENTO DE ORDEM JUDICIAL DE BLOQUEIO / DESBLOQUEIO DE VALORES - SISTEMA BACENJUD FOI JUNTADO AOS AUTOS*)

0001728-94.2008.403.6105 (2008.61.05.001728-7) - COLLI NENOV(SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES E SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Fls. 154/155: anoto que a questão relativa à aplicação do 4.º do artigo 475 J do CPC à hipótese aqui discutida não merece prosperar, tanto porque a ré cuidou de depositar integralmente o valor principal que entendeu devido anteriormente à intimação do julgado (fls. 99/100), como porque, regularmente intimada para o pagamento do valor que o próprio exequente entendeu devido (sem requerer o ressarcimento das custas), prontamente efetuou o depósito, não havendo que se falar aqui em depósito parcial. Registre-se, ademais, que o valor depositado às fls. 99/100 foi objeto de confirmação pela contadoria do Juízo (fls. 127). No que respeita às custas judiciais, impende ressaltar que estas foram recolhidas, às fls. 20/21, em instituição diversa da indicada em lei, conforme se consignou no despacho de fls. 24, sendo que seu ressarcimento deve ser obtido na via administrativa, devendo, portanto, ser consideradas no cálculo de execução efetuado nestes autos, apenas, o valor recolhido à fl. 28. Verifico, contudo, que o valor indevidamente recolhido foi considerado tanto no cálculo elaborado pelo autor-exequente, às fls. 142/146, como pela Contadoria do Juízo, às fls. 150/152, para fins de elaboração dos cálculos finais. Assim sendo, tornem os autos novamente à contadoria judicial, para nova elaboração dos cálculos, desta feita considerando apenas as custas judiciais recolhidas às fls. 28 e excluindo-se a aplicação da multa prevista no parágrafo 4.º do artigo 475 J do CPC. Saliente, todavia, que, tendo em vista a insuficiência dos demais depósitos efetivados nos autos, para o fim conjunto de ressarcimento das custas e pagamento

do valor principal, a contadoria deverá utilizar a data do depósito de fls. 119 como parâmetro para o feito das contas. Com o retorno dos autos, dê-se nova vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo autor. Na sequência venham os autos conclusos para novas deliberações. Intimem-se. (AUTOS RETORNARAM DO CONTADOR).

0015365-78.2009.403.6105 (2009.61.05.015365-5) - ADAIME IMP/ E EXP/ LTDA X DHL EXPRESS BRAZIL LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP193535 - FABIO TAKASHI IHA)

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, fica o autor intimado a se manifestar sobre os esclarecimentos prestados pelo perito.

0008142-40.2010.403.6105 - NEUMAYER TEKFOR AUTOMOTIVE BRASIL LTDA(SP209654 - MARCO AURELIO BAGNARA OROSZ) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Nomeio como perito do Juízo o sr. Alessio Mantovani Filho. Intime-se o sr. Perito para que apresente sua proposta de honorários. Faculto a indicação de Assistentes Técnicos, os quais deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC, e a apresentação de quesitos pelas partes. Após a manifestação do perito, dê-se vista às partes.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000231-62.2010.403.6303 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PAULICEIA I(SP168370 - MARCO ANTONIO DE SOUSA GIANELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor sobre a informação da Caixa Econômica Federal de fls. 43/44, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Deverá o autor, em sua manifestação, comprovar, com documentação idônea, o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei 9.289/96, sob as penas da lei. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010430-34.2005.403.6105 (2005.61.05.010430-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X RODRIGO BARROS DE CARVALHO Fls. 151: defiro. Expeça a Secretaria Carta Precatória para citação do(s) executado(s) nos termos do artigo 652 seguintes do Código de Processo Civil, no novo endereço indicado às fls. 151. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa atualizado. Fica, desde já, a exequente (CEF) intimada para comparecer em Secretaria e proceder à retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. No retorno da Carta Precatória, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** CARTA PRECATÓRIA N.º _____/2010 ***** AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE INDAIATUBA - SP. O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE INDAIATUBA/SP A CITAÇÃO de RODRIGO BARROS DE CARVALHO, residente na Rua Paul Harris, 639, apartamento 14, Cidade Nova, Indaiatuba - SP, conforme despacho acima e petição inicial, cujas cópias seguem anexas. Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Cumpra-se, devendo o Sr. Diretor de Secretaria atestar a autenticidade, se o caso.

MANDADO DE SEGURANCA

0015331-69.2010.403.6105 - LUIZ CARLOS GUSTAVO DE SOUZA(SP211907 - CÉSAR AUGUSTO DE OLIVEIRA BRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUIZ CARLOS GUSTAVO DE SOUZA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, pretendendo obter certidão positiva com efeitos de negativa. Relata que o único débito que se encontrava em aberto, decorrente de parcelamento rescindido, foi novamente parcelado, em 18/10/2010, entretanto, não logrou obter a certificação de sua regularidade fiscal. Previamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 39/45. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Em análise perfunctória, constato estarem ausentes os requisitos para que seja concedida a liminar. Em suas informações, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí alega que, de sua parte, está impedido de liberar a certidão conjunta positiva com efeitos de negativa, em virtude de uma prestação em atraso, no valor de R\$229,33, relativa ao parcelamento do PA nº 15922.000.407.2008-78. Desse modo, a existência desta pendência (que não foi relatada na inicial), constante do relatório de fls. 48, por si só já é suficiente para impedir a expedição do documento, pelo que não é possível determinar-se à autoridade impetrada que certifique a regularidade fiscal do contribuinte nestas condições. Diante disso, resta INDEFERIDO o pedido de liminar. No mais, o Delegado da Receita Federal informou que os débitos relativos ao PA nº 10.880.025298/97-61, inscritos em dívida ativa, aparecem como pendência em razão de parcelamento rescindido. Ocorre que o PA mencionado é justamente aquele que controla os débitos objetos da inscrição nº 80.1.06.005690-72, para os quais há um requerimento de parcelamento, efetuado em 19/10/2010 (fls. 20/23). A julgar pelo relatório de restrições (fls. 47), ainda não foi analisado ou registrado no sistema da PFN o novo pedido de parcelamento, havendo necessidade de se obter esclarecimentos sobre este fato. Entretanto, como

bem mencionado pelo Delegado da Receita Federal, somente o Procurador Seccional da Fazenda Nacional pode responder pelos débitos inscritos em dívida ativa, razão pela qual deverá ser incluído no pólo passivo da ação, para responder à demanda e cumprir eventual sentença favorável ao impetrante. Assim sendo, promova o impetrante a inclusão do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Jundiá na lide, fornecendo as cópias necessárias para sua notificação. Prazo de cinco dias. Cumprida a determinação, notifique-se tal autoridade, para que preste as informações, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

0015893-78.2010.403.6105 - AMERICA SUPER TRADER LTDA (SP213671A - FABIO NEUBERN PAES DE BARROS) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL AEROPORTO INTERN VIRACOPOS
Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por AMÉRICA SUPER TRADER LTDA., em face do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS, objetivando, em síntese, a liberação de mercadorias constantes da D.I. n.º 1011537836, registrada em julho de 2010, em razão da extrapolção do prazo legal previsto no artigo 69 da Instrução Normativa n.º 206/2002. Aduz que, após regular registro da declaração de importação na aduana, a mercadoria importada foi submetida a análise fiscal, na data de 14/07/2010. Entretanto, a autoridade aduaneira procedeu à sua retenção, sob alegação de fundada suspeita quanto à ocultação do sujeito passivo, com possibilidade de incidência nos atos tipificados no artigo 66, inciso V da Instrução Normativa SRF n.º 206/2002. Afirma que a mercadoria já foi conferida pela aduana, de sorte que não poderia continuar retida para além do prazo previsto no artigo 69 da sobredita Instrução Normativa. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 146/192, arguindo, em síntese, a legalidade dos procedimentos de fiscalização, instaurados com base nos artigos 65 a 66 da IN/SRF n.º 206/02. Este é, em síntese, relatório. Fundamento e D E C I D O. Da análise sumária que é possível nesse momento, não entrevejo os requisitos necessários ao deferimento da medida. Quanto ao *fumus boni iuris*, a situação colocada nos autos não permite, ao menos em um juízo de cognição sumária, concluir pela ilegalidade dos procedimentos adotados pela fiscalização aduaneira. Como é cediço, o despacho aduaneiro consiste em procedimento mediante o qual é verificada a exatidão dos dados declarados pelo importador em relação à mercadoria importada, aos documentos apresentados e à legislação específica, com vistas ao desembaraço aduaneiro, exercendo a autoridade impetrada, portanto, atividade plenamente vinculada. Ou seja, o procedimento de importação não se limita a direito adquirido à liberação de mercadorias, ante a simples parametrização pelo canal verde ou DI registrada no SISCOMEX. Trata-se de procedimento, de atos conjugados. Desse modo, feita a parametrização e, suspeitando-se de irregularidades, é legítima a retenção das mercadorias, nos termos dos arts. 65 e 66 da Instrução Normativa 206/02, in verbis: Art. 65. A mercadoria introduzida no país sob fundada suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento ou que impeça seu consumo ou comercialização no País, será submetida aos procedimentos especiais de controle aduaneiro estabelecidos neste título. Art. 66. As situações de irregularidade mencionadas no artigo anterior compreendem, entre outras hipóteses, os casos de suspeita quanto: I - à falsidade na declaração da classificação fiscal, do preço efetivamente pago ou a pagar ou da origem da mercadoria, bem assim de qualquer documento comprobatório apresentado; II - ao cometimento de infração à legislação de propriedade industrial ou de defesa do consumidor que impeça a entrega da mercadoria para consumo ou comercialização no País; III - ao atendimento a norma técnica a que a mercadoria esteja submetida para sua comercialização ou consumo no País; IV - a tratar-se de importação proibida, atentatória à moral, aos bons costumes e à saúde ou ordem públicas; V - à ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiro; ou VI - à existência de fato do estabelecimento importador ou de qualquer pessoa envolvida na transação comercial. Quanto ao prazo, dispõe o art. 69 da referida Instrução Normativa que as mercadorias ficarão retidas por 90 dias, prorrogáveis por igual período, em situação plenamente justificada. Assim sendo, em análise sumária, consoante informações prestadas, entendo justificada a prorrogação da retenção, devendo, porém, a autoridade impetrada atentar para a conclusão do procedimento dentro do prazo legal. Por fim, insta observar que o artigo 7.º, 2.º da Lei n.º 12.016/09 veda a concessão de liminar que tenha por objeto a liberação de mercadorias. Posto isso, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Dê-se vista ao MPF, após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0007834-04.2010.403.6105 - SINDICATO DOS ESTABELECEMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SAO PAULO - SIEEESP (SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Promova a Secretaria consulta, atualizada, da fase processual do Agravo de Instrumento noticiado às fls. 114/120. Recebo a petição de fls. 152/153 como aditamento à inicial. Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação do novo valor atribuído à causa. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0014790-22.1999.403.6105 (1999.61.05.014790-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003640-44.1999.403.6105 (1999.61.05.003640-0)) FABIO LUIZ LOURENCON X GLAUCE VIRGINIA MASHORCA LOURENCON (Proc. FABIO FRANCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005 fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do retorno dos autos

do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito. Após, decorrido o prazo e nada requerido, os autos serão arquivados, observadas as formalidades legais.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0016698-31.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WAGNER CICERO GABBAI X KATIA REGINA IMPETRATRIZ FERNANDES GABBAI

Considerando-se a data do início do inadimplemento noticiado às fls. 18 e 20, o ajuizamento desta ação deu-se em prazo superior ao previsto no artigo 924 do CPC. Assim sendo, remetam-se os autos ao SEDI, para sua conversão em ação ordinária. Cumprido o acima determinado, ante a previsão contida no artigo 9.º da Lei n.º 10.188/2001, expeça-se mandado de intimação dos réus, para que, no prazo de cinco dias, promovam a purgação da mora, adimplindo todas as dívidas em aberto. Cumprida a determinação nos autos, dê-se vista à autora, para que requeira o que de direito. Não havendo cumprimento, ou não sendo localizados os réus, tornem os autos conclusos para a análise dos demais pedidos. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0015326-47.2010.403.6105 - PAULO ROBERTO PONTES(SP124417 - FIDALMA ALICE STIVALLI SERAFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição nos autos por cópia, nos termos do Proviemento n.º 64/2005.Int.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente N° 3977

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0011567-80.2007.403.6105 (2007.61.05.011567-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL X MOZART MASCARENHAS ALEMAO(SP208157 - RICARDO MARIANO CAMPANHA) X NILO SERGIO REINEHR(SP088206 - CLAUDIO VICENTE MONTEIRO E SP256511 - CINTIA SERRANO CORREIA) X LIA APARECIDA SEGALIO DE FIGUEIREDO(SP009882 - HEITOR REGINA) X ROBERTO SPINELLI JUNIOR(SP208157 - RICARDO MARIANO CAMPANHA) X CARLOS ALBERTO DA FONSECA(SP090433 - CLAUDIA REGINA ALMEIDA) X TERCIO IVAN DE BARROS(DF016319 - HUGO JOSE SARUBBI CYSNEIROS DE OLIVEIRA) X MARIO BRITO RISUENHO(SP029732 - WALTER PIRES BETTAMIO) X ESTACIONAMENTO DO CARMO S/C LTDA(SP204300 - GUILHERME CUNHA OLIVEIRA) X FERNANDO JOSE PESSAGNO(SP204300 - GUILHERME CUNHA OLIVEIRA)

Designo o dia 02/03/2011, às 14:30 horas, para Audiência de Encerramento da Instrução, ficando facultado às partes a entrega de razões finais escritas. Para tanto, considerando se tratar de prazo comum, bem como a existência de vários Réus, fica desde já determinada a vista dos autos em Secretaria, podendo as partes, se necessário for, requerer cópias do feito, através da Central de cópias desta Justiça Federal. Outrossim, deverá a Secretaria proceder à intimação pessoal no tocante à parte Autora (Ministério Público Federal), conforme preconizado no art. 236, parágrafo 2º do CPC, remetendo-se os autos àquele D. Órgão. Intime-se a UNIÃO FEDERAL por mandado. Intimem-se pela Imprensa Oficial as demais partes.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL .

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 2739

EXECUCAO FISCAL

0608436-97.1997.403.6105 (97.0608436-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X HOLLINGSWORTH DO BRASIL TERMINAIS ELETRICOS LTDA(SP020122 - LUIZ ALBERTO

FERNANDES)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0014609-21.1999.403.6105 (1999.61.05.014609-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CERALIT S/A IND/ E COM/(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA E SP254219 - ADRIANA SCARPONI SANTANA E SP110566 - GISLAINE BARBOSA FORNARI)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0007562-54.2003.403.6105 (2003.61.05.007562-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CERALIT SA INDUSTRIA E COMERCIO(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA E SP142731 - JOSE SOARES DE OLIVEIRA)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0013145-20.2003.403.6105 (2003.61.05.013145-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CENTRO INTEGRADO DE CARDIOLOGIA S C LTDA(SP022332 - ANTONIO CARLOS FINI)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0003570-17.2005.403.6105 (2005.61.05.003570-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CERALIT S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0008515-13.2006.403.6105 (2006.61.05.008515-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ALTIMA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA EPP(SP253366 - MARCELO HENRIQUE DE CARVALHO SILVESTRE E SP250494 - MARIVALDO DE SOUZA SOARES)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0002378-78.2007.403.6105 (2007.61.05.002378-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X UBIRATAN DE MACEDO GARCIA(SP119677 - ADRIANA BERGAMO GARCIA MACEDO)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0008083-57.2007.403.6105 (2007.61.05.008083-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ARNALDO FAUSTO MARENGO(SP039307 - JAMIL SCAFF)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0012875-20.2008.403.6105 (2008.61.05.012875-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X R.S. COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP218535 - JOÃO APARECIDO GONÇALVES DA CUNHA)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0011465-87.2009.403.6105 (2009.61.05.011465-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CERVEJARIA KRILL LTDA(SP071223 - CARLOS ROBERTO VERZANI)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0002232-32.2010.403.6105 (2010.61.05.002232-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X DYNATECH - CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME(SP250351 - ALEXANDRE WOLF JANNINI)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2740

EXECUCAO FISCAL

0607991-45.1998.403.6105 (98.0607991-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X RONALDO CARVALHO VIANA(SP121686 - WILSON GLADIS CHIARAMONTE E SP152896 - GLAUBER CHIARAMONTE)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0004806-14.1999.403.6105 (1999.61.05.004806-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BRITO & MOURA IND/ METALURGICA LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0006459-46.2002.403.6105 (2002.61.05.006459-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ARTE BRASIL COMERCIO PUBLICIDADE E EDITORA LTDA(SP097201 - TELMA DIAS BEVILACQUA E SP217729 - DOMINGOS BEVILACQUA NETO)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0006492-36.2002.403.6105 (2002.61.05.006492-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X INTERCUF INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP090924 - MARIA CAROLINA GABRIELLONI)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0007826-08.2002.403.6105 (2002.61.05.007826-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LUMINOSOS CAMPINAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP109039 - ROMILDO COUTO RAMOS E SP100966 - JORGE LUIZ DIAS)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0007910-09.2002.403.6105 (2002.61.05.007910-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LUMINOSOS CAMPINAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP109039 - ROMILDO COUTO RAMOS E SP100966 - JORGE LUIZ DIAS)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0000202-68.2003.403.6105 (2003.61.05.000202-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X E W F-IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP187684 - FÁBIO GARIBE E SP185958 - RAMON MOLEZ NETO)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0001180-45.2003.403.6105 (2003.61.05.001180-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VICTRON COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ E SP200108 - SANDOVAL COSTA ABRANTES JUNIOR)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0005059-26.2004.403.6105 (2004.61.05.005059-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X GUAPORE COMERCIO DE MADEIRAS LTDA(SP102884 - SALVADOR SCARPELLI JUNIOR E SP010825 - SALVADOR SCARPELLI)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0009915-28.2007.403.6105 (2007.61.05.009915-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ANTONIO CARLOS VIDAL BARRETO(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0011493-55.2009.403.6105 (2009.61.05.011493-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X EMS PLANEJAMENTO EMPRESARIAL LTDA(SP275015 - MÁRCIO BERTOLDO

FILHO E SP216939 - MARIA APARECIDA MAZETTO)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2741

EXECUCAO FISCAL

0608480-19.1997.403.6105 (97.0608480-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VERTICAL EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES LTDA(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0015710-93.1999.403.6105 (1999.61.05.015710-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FB CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP108158 - FLAVIO CARLOS DO NASCIMENTO)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0005600-93.2003.403.6105 (2003.61.05.005600-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X INSERIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X PAULO MACRUZ

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0002559-84.2004.403.6105 (2004.61.05.002559-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X PEREIRA GARCIA PUBLICIDADE E PROPAGANDA SC LTDA(SP250899 - TATIANA ALESSANDRA DE SOUZA RIBEIRO)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0002937-40.2004.403.6105 (2004.61.05.002937-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X TYRESOLES DE CAMPINAS LIMITADA(SP120357 - ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0004025-16.2004.403.6105 (2004.61.05.004025-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X POSTO TERNI LTDA(SP035843 - VALDOMIRO PAULINO)

Esclareça a exequente se pretende substituir a penhora existente nos autos. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0006026-71.2004.403.6105 (2004.61.05.006026-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ENERCAMP ENGENHARIA E COMERCIO LTDA.(SP157643 - CAIO PIVA E SP236985 - THIAGO FERNANDES CINTRA)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0003635-41.2007.403.6105 (2007.61.05.003635-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SANTORO CONSTRUCAO CIVIL E COMERCIO LTDA(SP036541 - VANDERLEI DE ARAUJO E SP164998 - FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAÚJO)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0002195-05.2010.403.6105 (2010.61.05.002195-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X SCL - SERVICOS DE VEICULACAO DE PUBLICIDADE LTDA - EPP(SP251093 - RAFAEL STEFANATTE MARQUES)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0002225-40.2010.403.6105 (2010.61.05.002225-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X EMS PLANEJAMENTO EMPRESARIAL LTDA(SP275015 - MÁRCIO BERTOLDO FILHO E SP216939 - MARIA APARECIDA MAZETTO)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0606515-74.1995.403.6105 (95.0606515-2) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X VIACAO CAMPOS ELISEOS S/A X RUBENS RIBEIRO DE URZEDO X JOSE EUSTAQUIO R DE URZEDO(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP143901 - PATRICIA KELEN PERO E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR)

Dê-se vista dos autos à executada URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido. Publique-se o despacho de fls. 163/165 com urgência. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 163/165: 1. Cuida-se de requerimento formulado pela UNIÃO FEDERAL - INSS (fls.91/97) alegando, em síntese, que a executada VIAÇÃO CAMPOS ELÍSEOS foi sucedida pela URCA-URBANO CAMPINAS LTDA e VB TRANSPORTE E TURISMO LTDA e que, por isso, com base no art. 133 do CTN, deverão estas últimas responder pelo crédito tributário exigido por meio da presente execução fiscal. 2. O requerimento veio instruído com os documentos de fl. 98/158. 3. Aduz a requerente que requereu nos autos do processo n. 98.0607521-8 que fosse intimado o Diretor Presidente da EMDEC para que juntasse aos autos a relação de todos os veículos constantes nos quadros da empresa URCA-URBANOS Campinas. Argumenta a UNIÃO FEDERAL, como fundamentos da ocorrência da sucessão: a) que no contrato social, cuja cópia instrui seu requerimento, consta (no art. 1º que a sociedade ora executada passará a girar com a denominação fantasia URCA Urbanos de Campinas; b) que a URCA, segundo reportagem que anexa, surgiu da extinta viação CAMPOS ELÍSEOS, constando na reportagem inclusive o nome do sócio fundador: José Eustáquio Urzedo, o mesmo que consta na cópia do contrato social de fl. 100/107; c) que o sistema da Receita Federal confirma a reportagem, lá constando como sócios excluídos da URCA os seguintes: José Eustáquio Ribeiro de Urzedo, Rubens Ribeiro de Urzedo e Santinense Interprise Inc. S/A, ou seja, os mesmos sócios da Viação Campos Elíseos. Em seguida sustenta a requerente que a lista entregue pela EMDEC confirma a confusão patrimonial, já que os veículos de placas BTA 5253 e BTA 5259, de propriedade da empresa CAMPOS ELÍSEOS) estavam sendo utilizados pela URCA URBANOS, conforme documento anexo. Argumenta ainda que restou demonstrado também que vários dos ônibus da empresa URCA-URBANOS CAMPINAS estão sendo utilizados pela empresa VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA ou VIAÇÃO BONAVIDA S/A TRANSPORTES E TURISMO. Relata que, embora a URCA URBANO não tenha participado do processo licitatório para prosseguimento da exploração de concessão do transporte coletivo municipal, tal empresa, segundo informações da EMDEC, celebrou um contrato de comodato e cedeu seus ônibus em prol do interesse público. Sustenta a requerente a estranheza da operação, principalmente considerando o fim lucrativo para o qual é constituída uma sociedade comercial, e afirma em seguida que todas as empresas que cederam seus ônibus para a VB, ou seja, as empresas URCA-URBANOS CAMPINAS e TUCA TRANSPORTES URBANOS DE CAMPINAS, são de propriedade do mesmo grupo econômico (família Ascensão Marta), sendo que nas três empresas consta como representante legal BELARMINO DA ASCENÇÃO MARTA. Assevera que resta demonstrada a responsabilidade da VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA e da URCA-URBANOS CAMPINAS, já que a primeira se utiliza dos bens da segunda, a qual, por sua vez, sucedeu a VIAÇÃO CAMPOS ELÍSEOS, sendo assim possível redirecionar a exigência da dívida para a VB TRANSPORTES E TURISMO. 4. É o que basta para decisão. 5. Primeiramente assinalo que, em se tratando de sucessão tributária com base no art. 133 do CTN a única coisa que a exequente deve provar é que a atividade econômica que antes era exercida pela executada, agora é exercida por outra empresa. A despeito de ser possível o reconhecimento incidental da sucessão, não se dispensa o prévio contraditório da empresa sucedida, sob pena de colocá-las, desde já, em posição de submissão em relação à exequente, daí porque antes de decidir acerca do requerimento formulado pela UNIÃO FEDERAL, deverá ser oportunizado às empresas URCA URBANO CAMPINAS LTDA e VB TRANSPORTE E TURISMO LTDA a oportunidade de contraditarem as alegações da requerente. 6. Em segundo lugar, o ordenamento jurídico estabelece que, verificada a possibilidade de uma das partes envidar esforços para frustrar a medida judicial requerida, poderá o juiz deferi-la incidentalmente sem ouvir a parte contrária, desde que presentes os requisitos. Pois bem. Fazendo a análise dos requisitos para o deferimento do bloqueio de valores requerido em relação às supostas sucessoras e aos seus respectivos sócios, observo que há elementos probatórios suficientes para deferi-lo, já que: a) o contrato de fl. 100/107, de 24/09/2001, demonstra claramente, no art. 1º, que a VIAÇÃO CAMPOS ELÍSEOS S/A passou a ser chamada de URCA-URBANO CAMPINAS, b) o Ofício n. 379/07, de fl. 144, datado de 28 de setembro de 2007, informa a relação de veículos de propriedade da URCA URBANO CAMPINAS LTDA (fl. 145/149) que são utilizados pela empresa VB TRANSPORTE E TURISMO LTDA, mencionando a existência de contratos de comodato entre estas duas últimas empresas, c) os documentos de fl. 100/107 demonstram que, em 5 de abril de 1999, JOSÉ EUSTAQUIO RIBEIRO DE URZEDO, participava do quadro societário da VIAÇÃO CAMPOS ELÍSEOS em nome próprio e subscrevia pela participação majoritária da COLETIVOS SANTINENSE (fl. 107), e o documento de fl. 121 demonstra que foi excluída do quadro societário de URCA URBANO em 30/12/1997, d) esta execução fiscal exige créditos tributários relativos ao período de 12/1992 a 02/1993 (fl.05/06). De tudo o que até aqui consta nos autos, importa assinalar que os documentos trazidos pela requerente demonstram que realmente parece haver uma sucessão patrimonial da executada pelas empresas URCA-URBANOS CAMPINAS LTDA e VB TRANSPORTE E TURISMO LTDA, principalmente porque esta última usa veículos daquela para cumprir o contrato público que celebrou. Presente, portanto, o *fumus boni iuris*. 7. No que concerne ao *periculum in mora*, também tenho-o como presente porquanto os documentos não indicativos de que houve transferência dos ônibus da empresa ora executada para as sucessoras, que continuaram a explorar a mesma

atividade econômica sem se preocupar em pagar o que deviam à Previdência Social.8. Posto isto, defiro a inclusão no pólo passivo da lide das empresas supra mencionadas, entendendo presentes os requisitos para o deferimento do bloqueio solicitado, defiro-o, como arresto, nos termos em que requeridos à fl. 96, ou seja, bloqueio dos valores em conta corrente ou aplicações financeiras em nome das empresas URCA URBANOS CAMPINAS LTDA (CNPJ N. 00.811.318/002-33) e VB TRANSPORTE E TURISMO LTDA (CNPJ N. 46.014.122/0030-72) junto às instituições financeiras via BACEN-JUD, até o limite do débito exequendo (R\$ 1.412.306,29).Cumpra-se e, após, cite-se as empresas requeridas, fazendo acompanhar o mandado de cópia da contrafé da inicial, de toda a documentação que instruiu o requerimento de fl. 91/97 e desta decisão. Por ora, indefiro o pedido de penhora sobre o faturamento das empresas sucessores, aguardando-se o resultado do BACEN-JUD.Cumpra-se.

0604998-63.1997.403.6105 (97.0604998-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X PANI CAMP PANIFICADORA LTDA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X SERGIO MENEGHETE

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente.Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se.Cumpra-se.

0609715-84.1998.403.6105 (98.0609715-7) - INSS/FAZENDA(Proc. ZENIR JACQUES BONFIM) X SINDICATO DOS TRAB. EM TRANSP. RODOV. DE CAMPINAS E REGIAO

À vista da Cetidão de fls. 78/79, na qual se verifica o registro da penhora do imóvel objeto da matrícula nº 83.435, resta prejudicada a determinação contida no terceiro parágrafo do despacho de fl. 76.Cumpra a secretaria o segundo parágrafo do despacho mencionado.Publique-se o despacho de fl. 76.DESPACHO DE FL. 76: Fls. 70: Por ora, indefiro. Conforme se verifica pelo ofício e documentos de fls. 28/31, do Terceiro Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, o imóvel objeto da matrícula nº 44982 não é de propriedade da executada ou dos co-responsáveis pelo débito, razão pela qual determino o levantamento da referida constrição. Com relação ao imóvel objeto da matrícula nº 83435, não consta informação nos autos do registro da penhora realizada. Assim, expeça-se ofício ao 2º CRI para que informem acerca da averbação da penhora do imóvel em questão, haja vista o documento de fl. 23. Intimem-se. Cumpra-se.

0017868-24.1999.403.6105 (1999.61.05.017868-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS(SP034000 - FRANCISCO LUIZ MACCIRE E SP183891 - LUCIANA GALLO DE VASCONCELOS)

Para prosseguimento do feito, manifeste-se o exequente sobre o depósito judicial efetuado pela executada em 06/08/2001 (fls. 28), requerendo o que de direito.Intimem-se. Cumpra-se.

0001423-81.2006.403.6105 (2006.61.05.001423-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X VALDETE J DA COSTA ME(SP248345 - ROBSON WILLIAM OLIVEIRA BARRETO) X VALDETE JOSE DA COSTA(SP248345 - ROBSON WILLIAM OLIVEIRA BARRETO E SP266870 - SERGIO ALVARENGA DA SILVA)

1. Tendo em vista que o débito inscrito na CDA n.º 80 6 97 078180-61 foi extinto, conforme fls. 155/156, prossiga-se com a presente execução fiscal em relação às CDA´s n.º 80 2 05 039173-60, 80 6 05 060995-52 e 80 6 05 060996-33.2. Remetam-se os autos ao SEDI para que conste o cancelamento do débito inscrito na CDA n.º 80 6 97 078180-61.3. De outra parte, tendo em vista o pedido da exequente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se e cumpra-se.

0014727-16.2007.403.6105 (2007.61.05.014727-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLIN MOURA OLIVEIRA SC LTDA
Fls. 12/13: Defiro parcialmente.Por ora, determino a expedição de carta precatória para citação, penhora e avaliação em bens livres da executada, no novo endereço informado.Cumpra-se.

0014728-98.2007.403.6105 (2007.61.05.014728-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLINICA MAFEHE S/C LTDA
Indefiro a citação por edital dos executados, tendo em vista que o credor não comprovou a contento ter exaurido os meios disponíveis para localização daqueles ou de seus bens, nos termos reclamados pelo art. 8º da Lei n. 6.830/80.Vista ao exequente para que requeira o que de direito.Intime-se.

0015373-26.2007.403.6105 (2007.61.05.015373-7) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CARLOS EDUARDO COAN(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA)

Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos,

nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações devidas. Intime-se e cumpra-se.

0000855-26.2010.403.6105 (2010.61.05.000855-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X SAURA IZABETE DE OLIVEIRA PONTEL

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N° 2743

EXECUCAO FISCAL

0601830-87.1996.403.6105 (96.0601830-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X HOLLINGSWORTH DO BRASIL TERMINAIS ELETRICOS LTDA(SP020122 - LUIZ ALBERTO FERNANDES)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0005575-75.2006.403.6105 (2006.61.05.005575-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X PEREIRA GARCIA PUBLICIDADE E PROPAGANDA SC LTDA(SP250899 - TATIANA ALESSANDRA DE SOUZA RIBEIRO)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0003939-06.2008.403.6105 (2008.61.05.003939-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X STC ENGENHARIA ELETRICA SC LTDA(SP047100 - GERSON CLAUDIO PASTORE)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0011453-10.2008.403.6105 (2008.61.05.011453-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X REMAN INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS(SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0006936-25.2009.403.6105 (2009.61.05.006936-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DAY HOSPITAL SS SOCIEDADE SIMPLES LTDA. - EPP(SP122463 - LUIZ CARLOS RIBEIRO BORGES E SP173775 - DANIEL AMOROSO BORGES)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0002182-06.2010.403.6105 (2010.61.05.002182-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X FUTURA BIOTECH LTDA - EPP(SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0002214-11.2010.403.6105 (2010.61.05.002214-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X FAVARELLI & CIA LTDA - EPP(SP164394 - JOSÉ HORACIO)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N° 2744

EXECUCAO FISCAL

0605900-84.1995.403.6105 (95.0605900-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X BOMCAR AUTOMOVEIS E PECAS LTDA X JOSE EDUARDO F SALGADO X TRENTO COLUCCINI - ESPOLIO(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)

Fls.117: defiro. Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo

art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0604671-55.1996.403.6105 (96.0604671-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X HOLLINGSWORTH DO BRASIL TERM ELETR LTDA(SP020122 - LUIZ ALBERTO FERNANDES)
Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0614864-95.1997.403.6105 (97.0614864-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 472 - CIRO HEITOR F GUSMAO) X PANI CAMP PANIFICADORA LTDA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)
Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0001317-66.1999.403.6105 (1999.61.05.001317-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X PORTAL PORTAS E TACOS LTDA(SP118545 - SERGIO CARVALHO DE AGUIAR VALLIM E SP103144 - SERGIO CARVALHO DE AGUIAR VALLIM FILHO)
Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0001036-76.2000.403.6105 (2000.61.05.001036-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FREBASI CIRURGICA E HOSPITALAR LTDA(SP140335 - ROGERIO NANNI BLINI E SP144183 - PAULO AUGUSTO DE MATHEUS)
Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0016319-42.2000.403.6105 (2000.61.05.016319-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ORGANIZACAO FARMACEUTICA JEQUITIBAS LTDA - MASSA FALIDA
Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0006929-77.2002.403.6105 (2002.61.05.006929-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X SELCOM ELETRICIDADE LTDA(SP218346 - ROGERIO BALDERI)
Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0002600-51.2004.403.6105 (2004.61.05.002600-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DERRON TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA(SP113757 - BARTOLOMEU ANTONIO LADEIRA)
Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0013352-82.2004.403.6105 (2004.61.05.013352-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X A ESPECIALISTA OPTICAS COMERCIO E EMPREENDIMIENTOS LTDA(SP201884 - ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO E SP229626 - RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES)
Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0015934-55.2004.403.6105 (2004.61.05.015934-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLODOALDO PIRANI JUNIOR
Indefiro o pedido formulado às fls. 24/25, posto tratar-se de medida excepcional, passível de utilização quando devidamente comprovado pelo credor o exaurimento dos meios próprios e disponíveis para localização dos devedores ou de seus bens, o que não se verifica nestes autos. A respeito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LOCALIZAÇÃO DOS DEVEDORES E DE SEUS BENS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL E AO SERASA. NÃO CABIMENTO. 1. Incabível o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal e ao Serasa, visando à obtenção de declaração de bens do executado, tendo em vista que não foram esgotadas as providências ao alcance do exequente. Precedente jurisprudencial do C. STJ. 2. O presente agravo legal foi interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), atualmente responsável pela cobrança do tributo em questão. Conclui-se ser desnecessária a requisição judicial para que a exequente tenha acesso às informações constantes das declarações de rendimentos e de bens dos contribuintes arquivadas na Receita Federal, até porque não se demonstrou a existência de qualquer óbice ao acesso direto às informações pretendidas (endereço dos co-executados), das quais a própria exequente é detentora. Ausente, portanto, o interesse em postular a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal. 3. É descabido ao judiciário fazer as vezes de parte, promovendo diligências de seu exclusivo interesse. Não consta dos autos ter havido qualquer tentativa, por parte da exequente, de obter, pelos meios ordinários, informações sobre os endereços dos executados. 4. Ademais, é fato que a exequente, sobretudo após as reformas processuais efetivadas pela

Lei nº 11.382/2006, possui à sua disposição medidas mais eficazes para alcançar a satisfação de seu crédito.5. Agravo legal a que se nega provimento.(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 310580 - Processo: 2007.03.00.087904-0 - UF: SP - Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento: 26/05/2009 - Fonte: DJF3 CJ1 DATA:04/06/2009 PÁGINA: 34 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF).Em prosseguimento, requeira o credor o que entender de direito.Intime-se.

0005216-28.2006.403.6105 (2006.61.05.005216-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X J.R. ANTONIOLI TERRAPLANAGEM(SPI03478 - MARCELO BACCETTO)
Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente.Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se.Cumpra-se.

0014709-92.2007.403.6105 (2007.61.05.014709-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LUIZ SANT ANA
Indefiro o pleito de fls. 13/14, haja vista a notícia de falecimento do executado, conforme se nota da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 11.Aguarde-se em arquivo sobrestado até ulterior manifestação da parte exequente.Intime-se. Cumpra-se.

0003528-60.2008.403.6105 (2008.61.05.003528-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MONICA CRISTINA LEOPOLDINO
Indefiro o pedido de fls. 25/26, tendo em vista que o exequente não comprovou nos autos ter esgotado os meios disponíveis para localização de bens passíveis de penhora. Ademais, sendo o(a) executado(a) pessoa física e, considerando o valor do débito exequendo, eventual bloqueio de numerário decerto alcançaria as hipóteses previstas no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil.Assim, requeira o exequente o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0008761-67.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VITOR AUGUSTO GUARNIERI
Preliminarmente, intime-se o exequente para que substitua/emende a inicial trazendo o endereço para citação do executado, atentando-se à informação de fls. 08, a qual da conta do seguinte endereço: Rua Rogério Vieira Tucci, 207, Vila São José, Mogi Mirim - SP.Se regularizado, cumpra a secretaria o despacho de fls. 07.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2754

MONITORIA

0002586-04.2003.403.6105 (2003.61.05.002586-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X EURINO KEITI KOSOBÁ(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES)

Providencie o Dr. Fernando Cesar Lopes Gonçalves, OAB/SP 196459, curador especial nomeado neste feito à fl. 63, o cadastramento no Site do TRF -3ª Região (www.trf3.jus.br), com a devida inscrição, bem como entrega de documentos necessários.Após, expeça-se a secretaria o necessário.Int.

0002625-88.2009.403.6105 (2009.61.05.002625-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X DANIEL DE ALMEIDA JUNIOR(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X LUIS FERNANDO FERRARI(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X CLAUDIA LUZIA SANTANA FERRARI(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO)

Tendo em vista pedido de fls. 212/214, expeça-se mandado para penhora e avaliação dos bens indicados às fls. 213/ e 214, para cumprimento nos endereços de fl. 114.Int.

0017150-75.2009.403.6105 (2009.61.05.017150-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ISABEL DE BRITO MOTA ME X ISABEL DE BRITO MOTA

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a autora a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito, no

prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0017679-94.2009.403.6105 (2009.61.05.017679-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X DEOLINDA ALTHMAN MUSSATTO(SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI)

Fls 58/59: Defiro os quesitos apresentados pela CEF, bem como a indicação de Assistente Técnico. Defiro o parcelamento dos honorários periciais, nos termos do pedido de fl. 66. Cumprida a determinação supra, intime-se a Sra. Perita para retirar os autos em Secretaria para dar início aos trabalhos periciais. Int.

0000143-36.2010.403.6105 (2010.61.05.000143-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILBERTO AROUCA

Requeira a exequente providência útil à concretização do direito reconhecido neste feito, para que não deságüe em execução infrutífera, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, bem como providencie o valor atualizado do débito, com a inclusão da multa referente ao artigo 475-J do CPC.Int.

0002855-96.2010.403.6105 (2010.61.05.002855-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARA BRECHI X MAURO BRESCHI CERTIDÃO DE FL. 119: Ciência à exequente da Carta Precatória nº 385/2010, NÃO CUMPRIDA, juntada às fls. 112/118.

0003105-32.2010.403.6105 (2010.61.05.003105-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FERNANDA APARECIDA BISPO X ELIAS BARBOSA X ANDREIA APARECIDA BISPO BARBOSA

Tendo em vista que o prazo requerido à fl. 68 decorreu, requeira a CEF o que for do seu interesse, em relação à ré FERNANDA APARECIDA BISPO.Int.

0004217-36.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AMADEU LEAL X JUVENAL LEAL(SP280134 - VAGNER JOSE SUESCUN) X FATIMA APARECIDA SILVA LEAL(SP280134 - VAGNER JOSE SUESCUN)

Defiro os benefícios da assistência judiciária, para os réus, JUVENAL LEAL E FATIMA APARECIDA SILVA LEAL, ficando o(s) mesmo(s) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a Defensoria Pública da União do despacho de fl. 98.Int.

0006481-26.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FABIO VITAL CAVAHIERI(SP229681 - RODRIGO SANTOS) X SANDRA CITAL CAVALHIERI(SP256093 - ARMANDO PEDRO NETO) X EMILIO CAVALHIERI FILHO(SP256093 - ARMANDO PEDRO NETO)

Manifeste-se a autora sobre as petições de fls. 155/156 e 157/159. Após, considerando que os réus são beneficiários de assistência judiciária, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para o que o contador esclareça se os cálculos da CEF estão em conformidade com o contrato celebrado entre as partes. Int.

0006718-60.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELIAS FRANCISCO DE ARAUJO(SP047398 - MARILENA MULLER PEREIRA)

Digam as partes as provas que pretendem produzir , justificando-as no prazo legal.Int.

0009930-89.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X JOSE AIRTO NEVES

Tendo em vista que o prazo requerido decorreu, diga a autora sobre seu interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0010701-67.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EXTREMO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X CARLOS EDUARDO DA SILVA(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X JOANA DARC ALVES DE BARROS(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO)

Digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003675-33.2001.403.6105 (2001.61.05.003675-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP148897 - MANOEL BASSO) X MARTA CUNHA(SP104285 - PAULO CESAR FERREIRA E SP137262 - JOSE FRANCISCO PACOLA)

Tendo em vista a penhora efetuada neste feito à fl. 354, requeira a exequente o que for do seu interesse.Int.

0006002-77.2003.403.6105 (2003.61.05.006002-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ROBERTO DA SILVA MATTOS(SP149982 - EDNEIA CRISTIANE DE OLIVEIRA WOLF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO DA SILVA MATTOS

Requeira a exequente providência útil à concretização do direito reconhecido neste feito, para que não deságüe em execução infrutífera, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, bem como providencie o valor atualizado do débito, com a inclusão da multa referente ao artigo 475-J do CPC.Int.

0011185-92.2004.403.6105 (2004.61.05.011185-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CICERO DUARTE DA COSTA(Proc. LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CICERO DUARTE DA COSTA

Cumpra a CEF a determinação do segundo tópico de fl. 158, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006276-70.2005.403.6105 (2005.61.05.006276-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X FLAGESS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X FLAGESS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP163924 - JULIO FRANCISCO SILVA DE ASSIZ) X ALEXANDRA DE CAMPOS X ALEXANDRA DE CAMPOS(SP163924 - JULIO FRANCISCO SILVA DE ASSIZ) X LUIZ FLAVIO DE CAMPOS X LUIZ FLAVIO DE CAMPOS(SP163924 - JULIO FRANCISCO SILVA DE ASSIZ)

Diante da juntada de documentos de fls.312/316, cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se em conformidade com a Portaria nº 22/2004, deste Juízo. Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo legal. Int.

0004968-62.2006.403.6105 (2006.61.05.004968-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X ARAUJO E ARAUJO COM/ DE VALVULAS E CONEXOES LTDA X ARAUJO E ARAUJO COM/ DE VALVULAS E CONEXOES LTDA(SP279368 - MIRELA TOLEDO ARAUJO) X MIRELA TOLEDO ARAUJO X MIRELA TOLEDO ARAUJO(SP279368 - MIRELA TOLEDO ARAUJO) X MARCELO LEMES FRANCO X MARCELO LEMES FRANCO(SP279368 - MIRELA TOLEDO ARAUJO)

Tendo em vista pedido de fls. 462/465, defiro a suspensão destes autos em Secretaria, pelo período de 06 (seis) meses, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil.Após este prazo dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito.Int.

0005208-17.2007.403.6105 (2007.61.05.005208-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ANTONIO SERGIO GONCALVES(SP121511 - DENISE FORCHETTI TIGRE) X APARECIDA DONIZETTI DARIO GONCALVES(SP121511 - DENISE FORCHETTI TIGRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO SERGIO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO SERGIO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDA DONIZETTI DARIO GONCALVES

Tendo em vista que o prazo requerido decorreu, diga a exequente sobre seu interesse pelo prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Sem prejuízo, providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Int.

0000004-55.2008.403.6105 (2008.61.05.000004-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X RODRIGO SILVA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RODRIGO SILVA NOGUEIRA

Fls. 175 e 180: Defiro a expedição de certidão de inteiro teor, nos termos do artigo 659, parágrafo 4º do CPC, para a devida averbação da penhora.Após, providencie o exequente a juntada de cópias autenticadas necessárias para a instrução da certidão de Inteiro Teor, inclusive do presente despacho.Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Int.

0001585-37.2010.403.6105 (2010.61.05.001585-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA INES SCALFI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA INES SCALFI

Requeira a exequente providência útil à concretização do direito reconhecido neste feito, para que não deságüe em execução infrutífera, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, bem como providencie o valor atualizado do débito, com a inclusão da multa referente ao artigo 475-J do CPC.Int.

0002548-45.2010.403.6105 (2010.61.05.002548-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DROGA CENTER DE PEDREIRA LTDA ME X AGNALDO RUSSO X SOLANGE APARECIDA GRILLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DROGA CENTER DE PEDREIRA LTDA ME

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AGNALDO RUSSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SOLANGE APARECIDA GRILLO

Requeira a exequente providência útil à concretização do direito reconhecido neste feito, para que não deságüe em execução infrutífera, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, bem como providencie o valor atualizado do débito, com a inclusão da multa referente ao artigo 475-J do CPC.Int.

Expediente Nº 2772

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016421-76.2005.403.6303 (2005.63.03.016421-0) - VALDEIR MEIRA FREIRE(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0007681-39.2008.403.6105 (2008.61.05.007681-4) - OLGA REIKO SUMI(DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência as partes do desarquivamento do feito.Fl.63: Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, com exceção da procuração ad judicium, mediante substituição por cópia simples.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0006629-59.2009.403.6303 (2009.63.03.006629-0) - AUTA COSTA RODRIGUES OLIVEIRA(SP150973 - IVANETE APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0004390-60.2010.403.6105 - NILCE MESSIAS PERIN(SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)

Dê-se ciência ao interessado quanto ao depósito de fls. 90/91, nos termos da Resolução n 055/2009, intimando-o a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002978-31.2009.403.6105 (2009.61.05.002978-6) - VALDIR ESTEVAM(SP194617 - ANNA MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)

Dê-se ciência ao interessado quanto ao depósito de fls. 116/117, nos termos da Resolução n 055/2009, intimando-o a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0008733-36.2009.403.6105 (2009.61.05.008733-6) - JOSE CESAR GONCALVES BEGOSSI(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CESAR GONCALVES BEGOSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao interessado quanto ao depósito de fls. 187/188, nos termos da Resolução n 055/2009, intimando-o a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010103-94.2002.403.6105 (2002.61.05.010103-0) - HELIO CARLOTA X MARIA SANTA CARLOTA(SP129060 - CASSIO MARCELO CUBERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELIO CARLOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA SANTA CARLOTA

Fl. 314/315: fica a parte autora/executada intimada a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte ré e como executada a parte autora, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

0006146-12.2007.403.6105 (2007.61.05.006146-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008368-84.2006.403.6105 (2006.61.05.008368-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X BENEDITO APARECIDO PETEROSSO(SP242934 - ALEXANDRE COSTA FREITAS BUENO) X RITA APARECIDA DOS SANTOS PETEROSSO(SP095658 - MARIA DO ROSARIO RODRIGUES DA SILVA)

Informe a executada onde se encontra o veículo penhorado, bem como se o mesmo foi apreendido.Prazo: 05 (cinco)

dias.Int.

0006901-36.2007.403.6105 (2007.61.05.006901-5) - MARIA HELENA JULIO BARRETO(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO E SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 22/2004 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes para ciência do cálculo juntado às fls. 298/300.

0007240-58.2008.403.6105 (2008.61.05.007240-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007140-40.2007.403.6105 (2007.61.05.007140-0)) RENATA ANDRADE SCHNEIDER(SP166698 - FÁBIO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Fls. 259: Esclareço à Caixa Econômica Federal que o valor da condenação, consoante o que determina a lei, é da parte que sofreu a ação da litigância de má-fé. Assim, diga Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento.Int.

Expediente Nº 2773

MANDADO DE SEGURANCA

0013176-93.2010.403.6105 - JEPAR - PARTICIPACOES LTDA(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Diante do teor das informações da autoridade impetrada, às fls. 58/62, dê-se vista à impetrante para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0013503-38.2010.403.6105 - LINCES VISTORIAS E SERVICOS LTDA(SP126503 - JOAO AMERICO DE SBRAGIA E FORNER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por LINCES VISTORIAS E SERVIÇOS LTDA, devidamente qualificada na inicial, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, objetivando que lhe seja assegurado permanecer no programa de parcelamento de débitos federais da lei nº 11.941/2009. Alega a impetrante que possui dois processos administrativos em tramitação perante a SRF (PAFn. 13839.002126-2008-73 e 19311.000438-2008-78) em que pretende a compensação de créditos, mas que ainda não há decisão em tais processos. Informa que pretende optar pelo parcelamento da referida lei, mas que a autoridade está exigindo a desistência de tais processos, exigência contra a qual se insurge a impetrante. O feito teve início como Habeas Data, posteriormente convertido em mandado de segurança (fl. 97/108). A autoridade impetrada foi previamente notificada e apresentou suas informações, à fl. 134/140. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O impetrante afirma que é titular de créditos perante a legislação acima ilegalmente exige que desista de eventual crédito que tiver contra o Fisco se quiser aderir aos termos do parcelamento previsto na Lei n. 11.941/09. De outro lado, o extrai-se que o impetrante usou tais créditos via DCOMP para quitar créditos tributários legítimos do fisco. À fl. 75/92 consta cópia da impugnação feita a 3 (três) Autos de Infração que resultaram nos lançamentos de diferenças de CSLL, PIS, COFINS e IRRF (cf. valores aa fls 78/79). Mais adiante, na impugnação, lê-se que a impetrante não teria formalizado a DCOMP nos moldes previstos na legislação fiscal, mas que teria feito tal compensação contabilmente. À fl. 110 conta despacho do Chefe do SECAT/DRF/Jundiaí indeferindo a pretensão do impetrante, que era, do que se pode inferir, aderir ao parcelamento da Lei n. 11.941/09, sem prejuízo de continuar discutindo o crédito tributário lançado. Pois bem. O parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 estabelece reduções dos encargos legais, bem como possibilitando utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido próprios para quitação dos encargos. O art. 6º da Lei n. 11.941/09 tem a seguinte redação: Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Já a Portaria Conjunta n. 6 PGFN/RFB, estabeleceu, no art. 13, 3º 4º regulamentam a desistência da impugnação ou recurso administrativos para aderir ao parcelamento, bem assim a possibilidade de desistência parcial de impugnação e de recurso administrativos interpostos (...) se o débito objeto da desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo. Entendo que a exigência de desistência de impugnações e recursos não encontra amparo no ordenamento jurídico pelas seguintes razões:- primeira: a Lei n. 11.941/09 não menciona desistência de impugnação ou recurso administrativo, daí porque a inclusão de tais expressões na Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 6 (art.13, 3º) é ilegal;- segundo: é sempre possível separar valores econômicos, sendo certo que, neste momento, tais valores são indeterminados devido ainda estar sob julgamento na esfera administrativa os recursos da impetrante;- terceiro: disposição de lei que impõe, para o gozo de um benefício geral, a renúncia a direitos é inconstitucional já que tenta, não raras vezes, legitimar exigências tributárias sem escoro constitucional ou legal; Assim, é caso de se assegurar a possibilidade de do impetrante incluir no parcelamento previsto na Lei n. 11.941/09 os créditos

lançados de forma direta e que estão sendo impugnados em sede administrativa, sem que, para isso, tenha de desistir ou renunciar a quaisquer das impugnações formuladas em sede administrativa contra os citados créditos. No que concerne aos créditos oriundos da compensação que o contribuinte alega ter ocorrido e o Fisco afirma que não, também deve ter o mesmo tratamento, sob pena de violar o acesso do contribuinte ao devido processo legal. O enlaçamento que se tornou comum entre parcelamento e desistência de pretensões materiais pelos contribuintes contra determinado crédito deve ser harmonizar com a lógica. Ora, se o crédito poder ser impugnado, sempre haverá a possibilidade de o julgador acolher a impugnação e declarar inexistente o crédito, quer na esfera administrativa, quer judicial. Ora, se a impugnação for acolhida, não deve ser feito pagamento algum ao fisco, nem administrativa, nem judicialmente. Se for rejeitada, o pagamento ao fisco é devido. Em termos de recebimento de créditos tributários a coexistência do parcelamento e do processo administrativo no qual o crédito parcelado está sendo impugnado, pode chocar à primeira vista os cultores do Direito Tributário, máxime quando há jurisprudência pacífica neste sentido. Todavia, mais chocante ainda é a hipótese de se autorizar o prosseguimento da impugnação ou recurso do contribuinte e o órgão julgador considerar o crédito inexistente. Diversamente do que ocorre na seara civil, em que a manifestação de vontade do contribuinte é decisiva para o surgimento da obrigação civil, no âmbito tributário a obrigação tributária não tem como elemento constitutivo a vontade do contribuinte, mas sim a realização material da hipótese de incidência (previsão hipotética na lei de uma situação que faz incidir a regra tributária). O parcelamento da dívida na esfera civil se equipara à renúncia de discussão sobre o direito material parcelado, coisa que, no âmbito tributário, não ocorre, já que o Estado não cobra o contribuinte porque entende conveniente, mas sim porque assim determina a lei, e, igualmente, o contribuinte não paga porque por lhe é conveniente ou porque cumpre um contrato, mas sim porque a lei assim estabelece. Ante o exposto, defiro parcialmente a liminar para assegurar à impetrante o direito de incluir no parcelamento previsto na Lei n. 11.941/09 os créditos lançados diretamente e que se encontram em fase de impugnação administrativa nos autos do PAFn. 13839.002126-2008-73, assim como determino o prosseguimento da manifestação de inconformidade formulada no PAF n. 19311.000438-2008-78. Oficie-se. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para sentença.

0014147-78.2010.403.6105 - SFK DO BRASIL LTDA (SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP Trata-se de mandado de segurança impetrado por SKF DO BRASIL LTDA contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, visando determinação judicial no sentido de que a autoridade impetrada se abstenha de proceder qualquer ato tendente à cobrança do Imposto de Renda na Fonte sobre valores remetidos em remuneração de serviços prestados por empresas sediadas em países com o qual o Brasil mantenha tratado para evitar a dupla tributação. Requer, ainda, a restituição dos valores indevidamente pagos até a impetração, sob a alegação de que tais valores devem somente ser tributados no país do beneficiário dos pagamentos. Alega que parte dos beneficiários dos recursos remetidos encontra-se em jurisdições com as quais o Brasil celebrou Tratados Internacionais para evitar a dupla tributação, sendo que em decorrência da contratação dos serviços de consultoria e engenharia prestados por diversas pessoas jurídicas sediadas no exterior, dentre as quais sua controladora, localizada na Suécia, a impetrante efetua reiteradamente remessas de recursos ao exterior, sujeitas à retenção na fonte de acordo com o art. 685, II, a do decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99). Cita em seu favor que o Brasil celebrou Tratado para evitar a dupla tributação em matéria de Imposto sobre a Renda Brasil-Suécia, ratificado no Brasil pelo Decreto nº 77.053, de 19 de janeiro de 1976, em especial o art. 7º do referido Decreto. Sustenta que tais valores compõem o lucro das empresas localizadas na outra jurisdição signatária do referido Tratado. Relata que a Receita Federal do Brasil ao editar o Ato Declaratório (Normativo) COSIT n. 01, de 05.01.2000, apesar de reafirmar que a remuneração dos serviços técnicos e de assistência técnica, sem transferência de tecnologia, é tributado pelo Imposto de renda na Fonte com base no art. 685, inc. II, al. a, do Decreto n. 3.000, de 26.03.99 (Regulamento do Imposto sobre a renda - RIR), ou seja, rendimentos decorrentes da prestação de serviços - não reconhece que estes valores são parte do lucro da empresa estrangeira. Notificada a autoridade impetrada apresentou as informações às fls. 1461/1476. É o relatório. Decido. DO ACORDO PARA EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO E PREVENIR A EVAÇÃO FISCAL EM MATÉRIA DE IMPOSTOS SOBRE A RENDA - BRASIL E SUÉCIA Decreto n. 77.053, de 19 de janeiro de 1976, DOU 20.01.76, que promulgou o acordo entre BRASIL e SUÉCIA estabelece o seguinte a respeito dos LUCROS DAS EMPRESAS: ARTIGO 7.º LUCROS DAS EMPRESAS 1. Os lucros das empresas de um estado contratante só são tributáveis, neste estado, a não ser que a empresa exerça sua atividade no outro estado contratante por meio de um estabelecimento permanente aí situado. Se a empresa exercer sua atividade na forma indicada, seus lucros serão tributáveis no outro estado, mas unicamente na medida em que foram atribuíveis a esse estabelecimento permanente. (g.n). O tratado regular a tributação entre duas empresas que celebram contratos e que têm sedes em estados diferentes. A impetrante afirma em sua inicial que contrata serviços de consultoria e engenharia de diversas empresas sediadas no exterior, dentre as quais, a sua controladora na Suécia. No entanto, não instruiu o mandamus com um só instrumento contratual. O que há nos autos são cópias de DCTFs de diversos períodos e um relatório à fl. 1450/1455 dos valores que teriam sido retidos indevidamente. Ora, como se pode constatar analisando o próprio tratado, o pressuposto de aplicação das regras por meio dele veiculadas pressupõe negócios jurídicos celebrados entre empresas com domicílios fiscais em diferentes Estados. Daí porque é imprescindível que se demonstre documentalmente que tais contratos efetivamente foram celebrados, indicando-se, inclusive, o valor recebido pela empresa contratada e os valores do IR retido na fonte. Como tal demonstração não foi feita, não há como sequer iniciar a discussão a respeito do direito objetivo invocado. Ante o exposto, indefiro a liminar pleiteada. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os

autos, em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

0015040-69.2010.403.6105 - LUCIANE PRODUTOS PARA VEDACAO LTDA(SP185362 - RICARDO SANTOS FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Cumpra a impetrante a determinação de fl. 21, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0015727-46.2010.403.6105 - PEDRO CARDOSO TAVARES - INCAPAZ X MARCIA CARDOSO MARIA X MARCIA CARDOSO MARIA(SP254436 - VANESSA YOSHIE GOMES DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Tendo em vista o teor das informações de fls. 24/28, dê-se vista ao impetrante pelo prazo de cinco dias. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0015842-67.2010.403.6105 - MOYSES KLASS(SP075197 - MOYSES KLASS) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SOCORRO

Tendo em vista a devolução da notificação da autoridade impetrada conforme documento de fls. 39/40, indique o impetrante, no prazo de cinco dias, o endereço correto da autoridade impetrada para que seja dado prosseguimento ao feito. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal, com cópia da decisão de fl. 36. Havendo inércia do impetrante, volvam os autos conclusos para extinção do feito. Int.

0016787-54.2010.403.6105 - GIANNINNO ANTONIO CAPPELLETTI(SP123455 - MARIA DE FATIMA SOARES REIS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o Impetrante advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se a seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Notifique a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

Expediente Nº 2775

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003797-80.2000.403.6105 (2000.61.05.003797-4) - ANTONIO NAGIB SALIM X APARECIDA REGINA MOLINA SALIM(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013604-61.1999.403.6105 (1999.61.05.013604-2) - METALURGICA OSAN LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E Proc. ANA PAULA M ARAUJO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Tendo em vista o informado às fls. 550/561, aguarde-se decisão definitiva nos autos do Agravo de Instrumento. Int.

0049859-54.2005.403.0399 (2005.03.99.049859-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. CECILIA ALVARES MACHADO) X ESPETINHOS MIMI LTDA(SP111189 - ROSE MARY LOPES LIMA E SP138922 - 28062010)

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique a exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 653. Int. DESPACHO DE FL. 653: Fls. 651/652: Defiro, determinando a penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome da executada até o limite de R\$ 43.829,05 (quarenta e três mil, oitocentos e vinte e nove reais e cinco centavos), no âmbito do Estado de São Paulo, devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação deste despacho, para evitar frustração da medida. Int.

0006206-82.2007.403.6105 (2007.61.05.006206-9) - PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA X PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA(SP011510 - ADIB FERES SAD E SP111661 - SONIA MAGDALENA FERRARESSO E SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI E SP104603 - BENEDITO ANTONIO B DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à União Federal da petição apresentada pela executada às fls. 1271/1319. Int.

0007295-43.2007.403.6105 (2007.61.05.007295-6) - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP126714 - GISLAINE MARIA BATALHA LUCENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ANTONIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o exequente acerca do depósito de fl. 189/191, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011186-72.2007.403.6105 (2007.61.05.011186-0) - UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X EMPRESA INVESTIMENTOS CAMPINAS LTDA X EMPRESA INVESTIMENTOS CAMPINAS LTDA(SP199462 - PAULA ALFARO PESSAGNO)
Defiro novamente a dilação de prazo por mais 30 (trinta) dias para manifestação da parte exequente acerca dos documentos de fls. 698/741.No silêncio, ao arquivo.Int.

Expediente Nº 2778

DESAPROPRIACAO

0005791-31.2009.403.6105 (2009.61.05.005791-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP219840 - JOSE MAURO COELHO) X HILDA RIBEIRO DE FARIA BENCLOWICZ(SP219840 - JOSE MAURO COELHO) X ARY KUFLIK BENCLOWICZ(SP219840 - JOSE MAURO COELHO) X JAMILE SALIBE RIBEIRO DE FARIA MUSSUPAPO X CASSIO ANTONIO MUSSUPAPO X APARECIDA SALIBE RIBEIRO DE FARIA X EDUARDO LUIZ RIBEIRO

Trata-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo Município de Campinas, em face de Jamile Salibe, em atendimento ao Termo de Cooperação firmado entre o ente municipal e a INFRAERO na data de 31.1.2006 e aos Decretos Municipais nº 15.378 e 15.503, de 2006, em que se pleiteia a expropriação do imóvel objeto da transcrição nº 23.111 no 3º Cartório de Registro de Imóveis, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, neste município de Campinas.O feito teve início perante a 1ª Vara da Fazenda Pública de Campinas, tendo sido remetido a esta Justiça Federal em razão de ter a União pleiteado sua admissão à lide como assistente simples do Município, em feito análogo.Com vinda dos autos, a União Federal e a INFRAERO postularam a inclusão no pólo ativo da lide, bem como a imissão provisória da INFRAERO na posse do imóvel expropriando e, ainda, a transferência do depósito relativo à oferta da indenização para a Caixa Econômica Federal (fl. 46 e verso).À fl. 52 foram deferidos os pedidos de ingresso da União Federal e da INFRAERO na condição de litisconsortes ativos, bem como a transferência do valor indenizatório, a qual foi realizada, conforme se depreende da guia de depósito judicial acostada à fl. 79.Pela petição de fl. 60, informou a União a realização de instrumento de transação judicial de fl. 61/62, firmado pelos herdeiros de Jamile Salibe.À fl. 88 foi proferido despacho determinando aos herdeiros de Jamile Salibe a apresentação do formal de partilha, tendo os mesmos informado que não procederem a abertura de inventário ou arrolamento, por se tratar de bem de pequeno valor. Pleitearam também a substituição processual para constar no polo passivo o Espólio de Jamile Salibe, representado pelos herdeiros, bem como, que o valor da desapropriação deve corresponder ao valor venal do imóvel. Pedem, ainda, que os autores satisfaçam as despesas necessárias para a regularização do título aquisitivo.Intimados os autores a se manifestar acerca de tais pedidos, informou a Infraero, à fl. 114/115, que, em relação ao valor venal do imóvel, sobreveio despacho cancelando os lançamentos fiscais, sendo que o valor do lote deve ser o constante do acordo, bem como que não há razão para que os expropriantes arquem com a obrigação dos herdeiros de promover a abertura de inventário e partilha dos bens. Quanto à substituição processual, informou que não apresenta maiores problemas.A União, à fl. 117 e verso, manifestou-se reiterando a petição da Infraero. O Município de Campinas reiterou as petições dos demais autores.Pelo despacho de fl. 123 foi determinada a retificação do polo passivo, para constar HILDA RIBEIRO DE FARIA BENCLOWICZ, ARY KUFLICK BENCLOWICZ, JAMILE SALIBE RIBEIRO DE FARIA MUSSUPAPO, CÁSSIO ANTONIO MUSSUPAPO, APARECIDA SALIBE RIBEIRO DE FARIA e EDUARDO LUIZ RIBEIRO, em substituição a Jamile Salibe.À fl. 129/131 requereram os réus a reconsideração do despacho de fl. 123.Determinada a manifestação dos réus acerca do valor oferecido a título de indenização, informaram os mesmos pela concordância, desde que fiquem desobrigados de proceder ao inventário (fl. 133). Tal pedido restou indeferido à fl. 134.Pela petição de fl. 137 reiteraram os réus as manifestações anteriores, no sentido de ser alterado o polo passivo para figurar o Espólio de Jamile Salibe, informando que concordam com valor da indenização ofertado.É o relatório.DECIDO.Inicialmente anoto que não se deve incluir o Espólio de Jamile Salibe no polo passivo desta ação, uma vez que não há comprovação do ajuizamento de ação de inventário ou arrolamento de bens na Justiça Estadual.No mais, tendo havido a concordância expressa dos expropriados quanto ao preço oferecido pelos expropriantes como indenização relativa ao imóvel objeto do feito (transcrição 23.111, do 3º Cartório de Registro de Imóveis), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas (fl. 52) e honorários, tendo em vista que os réus não opuseram resistência ao pedido.Considerando as peculiaridades dos imóveis expropriados (lotes desocupados e não demarcados, localizados em loteamento ainda não implantado), fica a INFRAERO, desde já, imitada na sua posse, servindo esta sentença como título hábil para tanto. Ressalvo, todavia, a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse, mediante requerimento, caso demonstrada sua necessidade. Após o trânsito em julgado, os expropriantes deverão providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a publicação do Edital para conhecimento de terceiros, previsto no caput do art. 34 do Decreto-lei 3.365/41, comprovando-o nos autos. O levantamento do depósito de fl. 79 pelos réus fica desde já autorizado, condicionado, porém, ao cumprimento das demais formalidades previstas naquele dispositivo legal, bem como observado o requerido

à fl.87. Defiro, ainda, a expedição de mandado para o registro do imóvel em nome da União Federal, devendo ser instruído com cópia da sentença autenticada e sua respectiva certidão do trânsito em julgado, bem assim com cópia da matrícula ou transcrição do imóvel desapropriado. Caberá à União providenciar o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio pela União à Secretaria de Patrimônio da União. Sem reexame necessário (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41).

0005959-33.2009.403.6105 (2009.61.05.005959-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ARMANDO CHAVES X ADALGISA INES VILELAS CHAVES

Trata-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo Município de Campinas, em face de Armando Chaves e Adalgisa Inês Vilelas Chaves, em atendimento ao Termo de Cooperação firmado entre o ente municipal e a INFRAERO na data de 31.1.2006 e aos Decretos Municipais nº 15.378 e 15.503, de 2006, em que se pleiteia a expropriação do imóvel objeto da matrícula nº 22.809, no 3º Cartório de Registro de Imóveis, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, neste município de Campinas. Pelo despacho de fl. 57 foi determinada a citação dos réus. O depósito judicial do valor proposto encontra-se à fl. 55. Expedida Carta Precatória para citação dos réus, foram os mesmos citados (fl. 72), sendo que não houve resposta, conforme certidão de fl. 78. O Ministério Público Federal manifestou-se, à fl. 81/151, pela procedência do pedido. O processo foi julgado por meio da sentença de fl. 152/153, com o acolhimento do pedido formulado na petição inicial. Sobreveio apelação de uma das autoras (UNIÃO FEDERAL) argumentando ser nula a sentença sob o fundamento de que verdadeiro réu da ação não foi citado. Diversamente, houve a citação de um homônimo que, por seu turno, não veio aos autos, daí a revelia. Diz a UNIÃO que a data de nascimento da pessoa citada (09/11/66) e qualificada como ré é incompatível com a data da transcrição do negócio (compra e venda) jurídico averbado junto ao 3º CRI de Campinas (11/04/1958). É o relatório. Fundamentação Compulsando os autos, observo que a assertiva da UNIÃO FEDERAL está correta: a data de nascimento da pessoa citada (09/11/66) e qualificada como ré é incompatível com a data da transcrição do negócio (compra e venda) jurídico averbado junto ao 3º CRI de Campinas (11/04/1958), ou seja, a pessoa citada no presente processo nasceu depois da celebração do negócio jurídico, o que evidencia que, realmente, estamos a tratar de um homônimo. A UNIÃO FEDERAL postula a declaração de nulidade da sentença por meio de apelação. Analisando os autos, porém, observo que o vício processual é bem mais grave e torna desnecessário o uso da apelação. Trata-se de inexistência da própria relação jurídica processual, haja vista que não houve a citação do verdadeiro proprietário do imóvel. Vejamos, em breves linhas, a história da querela nullitatis insanabilis. Trata-se de uma ação declaratória de nulidade destinada a declarar vício processual que não se convalida nem mesmo com o advento da coisa julgada. As hipóteses que a jurisprudência tem reconhecido como configuradoras da nulidade insanável são a falta ou a nulidade de citação acompanhada da revelia do réu e desde que tal vício tenha impossibilitado ou causado um efetivo prejuízo ao réu, pois, se o réu compareceu e, por exemplo, ganhou ou perdeu a demanda, não há que se falar em decretação de nulidade. **AÇÃO RESCISÓRIA - NULIDADE DA CITAÇÃO.** Nula a citação, não se constitui a relação processual e a sentença não transita em julgado podendo, a qualquer tempo, ser declarada nula, em ação com esse objetivo, ou em embargos a execução, se o caso (CPC art. 741, I). Intentada a rescisória, não será possível julgá-la procedente, por não ser caso de rescisão. Deverá ser, não obstante, declarada a nulidade do processo, a partir do momento em que se verificou o vício. (Superior Tribunal de Justiça, 3ª Turma, RESP nº 7556/RO, Relator Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 02/09/1991, à p. 11.811) **PROCESSUAL CIVIL - NULIDADE DA CITAÇÃO (INEXISTENCIA) - QUERELA NULLITATIS.** I - A tese da querela nullitatis persiste no direito positivo brasileiro, o que implica em dizer que a nulidade da sentença pode ser declarada em ação declaratória de nulidade, eis que, sem a citação, o processo, vale falar, a relação jurídica processual não se constitui nem validamente se desenvolve. Nem, por outro lado, a sentença transita em julgado, podendo, a qualquer tempo, ser declarada nula, em ação com esse objetivo, ou em embargos a execução, se for o caso. II - Recurso não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, 3ª Turma, RESP 12586 / SP, Relator Min. Waldemar Zveiter, DJ de 04/11/1991, à p. 15.684) **MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. SENTENÇA PROFERIDA EM PROCESSO NULO PLENO IURE POR FALTA DE CITAÇÃO DO REU.** Nulo de pleno direito é o processo que se fizer sem a citação da parte. Conseqüentemente, inexistindo sentença válida, não há que se falar em coisa julgada. Cabimento do mandado de segurança por ofensa a direito líquido e certo do impetrante, presentes ainda os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. Recurso ordinário provido. (Superior Tribunal de Justiça, 4ª Turma, ROMS 1986, Relator Min. Barros Monteiro, DJ de 05/04/1993, à p. 5.839) Grifou-se **AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE SENTENÇA POR SER NULA A CITAÇÃO DO RÉU REVEL NA AÇÃO EM QUE ELA FOI PROFERIDA.** 1. Para a hipótese prevista no artigo 741, I, do atual CPC - que é a da falta ou nulidade de citação, havendo revelia - persiste, no direito positivo brasileiro - a querela nullitatis, o que implica dizer que a nulidade da sentença, nesse caso, pode ser declarada em ação declaratória de nulidade, independentemente do prazo para a propositura da ação rescisória, que, em rigor, não é a cabível para essa hipótese. 2. Recurso extraordinário conhecido, negando-se-lhe, porém, provimento. (Supremo Tribunal Federal, Pleno, RE nº 97589/SC, Relator Min. Moreira Alves, DJ de 03/06/83, à p. 7883) - Grifou-se Da Revista de Processo nº 72, verbis: 4. **QUERELA DE NULIDADE.** (...) A absorção das velhas hipóteses de querela nullitatis pela moderna ação rescisória, portanto, não se fez por completo no Direito brasileiro. O vício em causa continua a ser considerado suficiente grave para resistir a essa

absorção, assim como resistir à eficácia sanatória da res iudicata. Como a doutrina, a jurisprudência tem consagrado a admissibilidade da querela nullitatis, sob essa forma moderna, tratando-a como ação autônoma, ordinária (no sentido de atípica, sem referência ao procedimento) e declaratória. (Adroaldo Furtado Fabrício, in ob. cit. pp. 23-24). Todavia, há colocação doutrinária e jurisprudencial no sentido de que todos os vícios processuais são de nulidade relativa, e, por conseqüência, apenas anuláveis pela ação rescisória; e que somente se abre uma única exceção a tal regra: quando se depara com vício de citação capaz de tornar insubsistente a própria sentença. E a razão é que a falta de citação inicial infringe de tal modo os supremos princípios do processo, ofende tão profundamente o direito reconhecido a todo cidadão de defender-se perante o juiz que vai julgá-lo, que torna radicalmente nulo, juridicamente inexistente o processo, igualmente nula e inexistente a sentença proferida. É este o único caso que sobrevive nos nossos dias de sentença que é por Direito nenhuma, nunca em tempo algum passa em coisa julgada, mas em todo tempo se pode opor contra ela, que é nenhuma e de nenhum efeito. (Moniz de Aragão, citando Liebman, in Embargos de Nulidade e Infringentes do Julgado, Saraiva, 1965, p. 60, c?ref. às Ordenações, L. III, t. 75). O art. 741, do CPC, seria a única porta aberta à argüição de inexistência ou nulidade da sentença. Apenas um vício, tido como o maior de todos, qual seja, a falta de citação válida é o que, hoje, seria motivo de nulidade absoluta ou inexistência da sentença. Todos os demais somente seriam impugnáveis pela ação rescisória. (V. Roberto Barreto Prado, in Processo do Trabalho, LTr, 1989, coordenação de Hugo Gueiros Bernardes, Estudos em Memória de Coqueijo Costa, p. 218, na linha de outros autores). Trata-se de posição abalizada, sem dúvida. Mas, parece-nos não ser esse o melhor ângulo de visão do problema, pois a distinção entre sentenças inexistentes, nulas e rescindíveis é o melhor parâmetro para a decifração do problema. E nada melhor do que o ensinamento de Pontes de Miranda, a propósito: A regra é serem sanáveis as nulidades. Decorridos os termos para os recursos, preclui o direito de se impugnar o ato. A sentença é impugnável pela rescisória quando a infração, que era sanável, não se apagou. Mas aí estamos em terreno tautológico: se a infração era sanável e não se apagou, então foi a lei que determinou isso, permitindo, na espécie, a ação rescisória. A sentença nula não precisa ser rescindida. Nula é; e a ação constitutiva negativa pode ser exercida ainda incidenter, cabendo ao juiz a própria desconstituição de ofício..... A distinção entre sentenças inexistentes, nulas e rescindíveis, isto é, existentes, válidas, mas atacáveis a despeito do trânsito em coisa julgada, suscita questão a que se há de responder antes de qualquer outra. Porque, se a sentença é inexistente, não é sentença: não cabe rescindir o nada. Se a sentença é nula ipso iure, existe, porém, não vale: se não vale, de pleno direito, não se precisa de ação contra ela. Ao ser invocada, opõe-se que é nula ipso iure. Se alguém quer alegá-lo, pode fazê-lo quando entenda, sem esperar a citação na ação iudicati, (in Tratado das Ações, Ed. RT, S. Paulo, 1973, t. IV, pp. 534-535). Dispensam a rescisória, v.g., a sentença proferida contra o incapaz processualmente, a sentença saída em processo onde faltou ou não foi válida a citação, a sentença proferida contra quem não é juiz, ou a sentença dada contra o morto. No mesmo sentido, os seguintes precedentes desta Corte: PROCESSUAL CIVIL - NULIDADE DA CITAÇÃO (INEXISTÊNCIA) - QUERELA NULLITATIS. I - A tese da querela nullitatis persiste no direito positivo brasileiro, o que implica em dizer que a nulidade da sentença pode ser declarada em ação declaratória de nulidade, eis que, sem a citação, o processo, vale falar, a relação jurídica processual não se constitui nem validamente se desenvolve. Nem, por outro lado, a sentença transita em julgado, podendo, a qualquer tempo, ser declarada nula, em ação com esse objetivo, ou em embargos à execução, se for o caso. II - Recurso não conhecido. (REsp 12.586/SP, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJU de 04.11.1991) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE NULIDADE DE SENTENÇA. LITISCONSORTES NÃO CITADOS. Os adquirentes de unidades habitacionais e respectivas frações ideais de terreno tem interesse processual para, como litisconsortes necessários, figurarem em ação resilitória da alienação do imóvel onde seriam construídas as ditas unidades, por inadimplemento da construtora que se propunha a levar a termo a incorporação, restando-lhes a querela nullitatis insanabilis para desconstituir a sentença que ignorou esse interesse processual. (REsp 26.898/SP, Rel. Min. DIAS TRINDADE, DJU de 26.10.1992) Execução de sentença. Ação de despejo. Ação ordinária de anulação da praça. 1. Não é possível no trânsito do recurso especial conhecer e decidir sobre matéria que não foi suscitada nem discutida em nenhum momento, nem na sentença, nem na apelação. 2. Como já decidiu a Corte anteriormente, presente a querela nullitatis, possível é a solução pela via da ação ordinária. 3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 19.241/SP, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJU de 11.09.2000) EMENTA. PROCESSUAL CIVIL - NULIDADE DA CITAÇÃO (INEXISTÊNCIA) - QUERELA NULLITATIS. I - A TESE DA QUERELA NULLITATIS PERSISTE NO DIREITO POSITIVO BRASILEIRO, O QUE IMPLICA EM DIZER QUE A NULIDADE DA SENTENÇA PODE SER DECLARADA EM AÇÃO DECLARATORIA DE NULIDADE, EIS QUE, SEM A CITAÇÃO, O PROCESSO, VALE FALAR, A RELAÇÃO JURIDICA PROCESSUAL NÃO SE CONSTITUI NEM VALIDAMENTE SE DESENVOLVE. NEM, POR OUTRO LADO, A SENTENÇA TRANSITA EM JULGADO, PODENDO, A QUALQUER TEMPO, SER DECLARADA NULA, EM AÇÃO COM ESSE OBJETIVO, OU EM EMBARGOS A EXECUÇÃO, SE FOR O CASO. II - RECURSO NÃO CONHECIDO. RESP 12586/SP; RECURSO ESPECIAL 1991/0014202-6, DJ DATA:04/11/1991 PG:15684, Min. WALDEMAR ZVEITER, Data da decisão: 08/10/1991, Órgão Julgador: Terceira Turma. Ante o exposto, é de se reconhecer a inexistência da citação do verdadeiro proprietário do imóvel e se decretar de ofício a nulidade do processo, inclusive da sentença de fl. 152/153, a partir do despacho que ordenou a citação. Dispositivo Ante o exposto, Julgo o processo com apreciação do mérito com base no art. 269, inc. I, do CPC, reconheço a inexistência da citação do verdadeiro proprietário do imóvel e, em consequência, decreto de ofício a nulidade do processo, inclusive da sentença de fl. 152/153, a partir do despacho de fl. 57. Dou por prejudicada apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, dê-se vista aos autores para indicar, corretamente, o proprietário do imóvel objeto desta ação expropriatória.

0017285-87.2009.403.6105 (2009.61.05.017285-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X JOAO DE JESUS X TEREZINHA APARECIDA C DE JESUS

Trata-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo Município de Campinas, Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO e União Federal, em face de João de Jesus e Terezinha Aparecida C. de Jesus, em atendimento ao Termo de Cooperação firmado entre o ente municipal e a INFRAERO na data de 31.1.2006 e aos Decretos Municipais nº 15.378 e 15.503, de 2006, em que se pleiteia a expropriação do imóvel objeto de transcrição nº 27.551, no 3º Cartório de Registro de Imóveis, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, neste município de Campinas. Pelo despacho de fl. 45 foi determinada a citação dos réus, bem como foi deferida a isenção de custas. O depósito judicial do valor proposto encontra-se à fl. 47. Expedido o mandado de citação do réu, o qual foi citado por hora certa, sendo que não houve resposta, conforme certidão de fl. 58. O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 60/126, pela procedência do pedido. Pelo despacho de fl. 127 foi determinada a inclusão da esposa do réu no polo passivo, bem como sua citação. Regularmente citada (fl. 131), a ré deixou decorrer in albis o prazo para resposta, conforme certidão de fl. 133. O processo foi julgado por meio da sentença de fl. 134/135, com o acolhimento do pedido formulado na petição inicial. Sobreveio apelação de uma das autoras (UNIÃO FEDERAL) argumentando ser nula a sentença sob o fundamento de que o verdadeiro réu da ação não foi citado. Diversamente, houve a citação de um homônimo que, por seu turno, não veio aos autos, daí a revelia. Diz a UNIÃO que a data de nascimento da pessoa citada (07/04/1958) e qualificada como ré é incompatível com a data da transcrição do negócio (compra e venda) jurídico averbado junto ao 3º CRI de Campinas (16/12/1959). É o relatório. Fundamentação Compulsando os autos, observo que a assertiva da UNIÃO FEDERAL está correta: a data de nascimento da pessoa citada (07/04/1958) e qualificada como ré é incompatível com a data da transcrição do negócio (compra e venda) jurídico averbado junto ao 3º CRI de Campinas (16/12/1959), ou seja, a pessoa citada no presente processo teria um ano de idade na data da celebração do negócio jurídico, o que evidencia que, realmente, estamos a tratar de um homônimo. A UNIÃO FEDERAL postula a declaração de nulidade da sentença por meio de apelação. Analisando os autos, porém, observo que o vício processual é bem mais grave e torna desnecessário o uso da apelação. Trata-se de inexistência da própria relação jurídica processual, haja vista que não houve a citação do verdadeiro proprietário do imóvel. Vejamos, em breves linhas, a história da querela nullitatis insanabilis. Trata-se de uma ação declaratória de nulidade destinada a declarar vício processual que não se convalida nem mesmo com o advento da coisa julgada. As hipóteses que a jurisprudência tem reconhecido como configuradoras de nulidade insanável são a falta ou a nulidade de citação acompanhada da revelia do réu e desde que tal vício tenha impossibilitado ou causado um efetivo prejuízo ao réu, pois, se o réu compareceu e, por exemplo, ganhou ou perdeu a demanda, não há que se falar em decretação de nulidade. **AÇÃO RESCISÓRIA - NULIDADE DA CITAÇÃO.** Nula a citação, não se constitui a relação processual e a sentença não transita em julgado podendo, a qualquer tempo, ser declarada nula, em ação com esse objetivo, ou em embargos a execução, se o caso (CPC art. 741, I). Intentada a rescisória, não será possível julgá-la procedente, por não ser caso de rescisão. Deverá ser, não obstante, declarada a nulidade do processo, a partir do momento em que se verificou o vício. (Superior Tribunal de Justiça, 3ª Turma, RESP nº 7556/RO, Relator Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 02/09/1991, à p. 11.811) **PROCESSUAL CIVIL - NULIDADE DA CITAÇÃO (INEXISTENCIA) - QUERELA NULLITATIS. I -** A tese da querela nullitatis persiste no direito positivo brasileiro, o que implica em dizer que a nulidade da sentença pode ser declarada em ação declaratória de nulidade, eis que, sem a citação, o processo, vale falar, a relação jurídica processual não se constitui nem validamente se desenvolve. Nem, por outro lado, a sentença transita em julgado, podendo, a qualquer tempo, ser declarada nula, em ação com esse objetivo, ou em embargos a execução, se for o caso. **II - Recurso não conhecido.** (Superior Tribunal de Justiça, 3ª Turma, RESP 12586 / SP, Relator Min. Waldemar Zveiter, DJ de 04/11/1991, à p. 15.684) **MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. SENTENÇA PROFERIDA EM PROCESSO NULO PLENO IURE POR FALTA DE CITAÇÃO DO REU.** Nulo de pleno direito é o processo que se fizer sem a citação da parte. Conseqüentemente, inexistindo sentença válida, não há que se falar em coisa julgada. Cabimento do mandado de segurança por ofensa a direito líquido e certo do impetrante, presentes ainda os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. Recurso ordinário provido. (Superior Tribunal de Justiça, 4ª Turma, ROMS 1986, Relator Min. Barros Monteiro, DJ de 05/04/1993, à p. 5.839) **Grifou-se AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE SENTENÇA POR SER NULA A CITAÇÃO DO RÉU REVEL NA AÇÃO EM QUE ELA FOI PROFERIDA.** 1. Para a hipótese prevista no artigo 741, I, do atual CPC - que é a da falta ou nulidade de citação, havendo revelia - persiste, no direito positivo brasileiro - a querela nullitatis, o que implica dizer que a nulidade da sentença, nesse caso, pode ser declarada em ação declaratória de nulidade, independentemente do prazo para a propositura da ação rescisória, que, em rigor, não é a cabível para essa hipótese. 2. Recurso extraordinário conhecido, negando-se-lhe, porém, provimento. (Supremo Tribunal Federal, Pleno, RE nº 97589/SC, Relator Min. Moreira Alves, DJ de 03/06/83, à p. 7883) - Grifou-se Da Revista de Processo nº 72, verbis: 4. **QUERELA DE NULIDADE.** (...) A absorção das velhas hipóteses de querela nullitatis pela moderna ação rescisória, portanto, não se fez por completo no Direito brasileiro. O vício em causa continua a ser considerado suficiente grave para resistir a essa absorção, assim como resistir à eficácia sanatória da res iudicata. Como a doutrina, a jurisprudência tem consagrado a admissibilidade da querela nullitatis, sob essa forma moderna, tratando-a como ação autônoma, ordinária (no sentido de atípica, sem referência ao procedimento) e declaratória. (Adroaldo Furtado Fabrício, in ob. cit. pp. 23-24). Todavia, há colocação doutrinária e jurisprudencial no sentido de que todos os vícios processuais são de nulidade relativa, e, por

consequência, apenas anuláveis pela ação rescisória; e que somente se abre uma única exceção a tal regra: quando se depara com vício de citação capaz de tornar insubsistente a própria sentença. E a razão é que a falta de citação inicial infringe de tal modo os supremos princípios do processo, ofende tão profundamente o direito reconhecido a todo cidadão de defender-se perante o juiz que vai julgá-lo, que torna radicalmente nulo, juridicamente inexistente o processo, igualmente nula e inexistente a sentença proferida. É este o único caso que sobrevive nos nossos dias de sentença que é por Direito nenhuma, nunca em tempo algum passa em coisa julgada, mas em todo tempo se pode opor contra ela, que é nenhuma e de nenhum efeito. (Moniz de Aragão, citando Liebman, in Embargos de Nulidade e Infringentes do Julgado, Saraiva, 1965, p. 60, c?ref. às Ordenações, L. III, t. 75). O art. 741, do CPC, seria a única porta aberta à arguição de inexistência ou nulidade da sentença. Apenas um vício, tido como o maior de todos, qual seja, a falta de citação válida é o que, hoje, seria motivo de nulidade absoluta ou inexistência da sentença. Todos os demais somente seriam impugnáveis pela ação rescisória. (V. Roberto Barreto Prado, in Processo do Trabalho, LTr, 1989, coordenação de Hugo Gueiros Bernardes, Estudos em Memória de Coqueijo Costa, p. 218, na linha de outros autores). Trata-se de posição abalizada, sem dúvida. Mas, parece-nos não ser esse o melhor ângulo de visão do problema, pois a distinção entre sentenças inexistentes, nulas e rescindíveis é o melhor parâmetro para a decifração do problema. E nada melhor do que o ensinamento de Pontes de Miranda, a propósito: A regra é serem sanáveis as nulidades. Decorridos os termos para os recursos, preclui o direito de se impugnar o ato. A sentença é impugnável pela rescisória quando a infração, que era sanável, não se apagou. Mas aí estamos em terreno tautológico: se a infração era sanável e não se apagou, então foi a lei que determinou isso, permitindo, na espécie, a ação rescisória. A sentença nula não precisa ser rescindida. Nula é; e a ação constitutiva negativa pode ser exercida ainda incidenter, cabendo ao juiz a própria desconstituição de ofício..... A distinção entre sentenças inexistentes, nulas e rescindíveis, isto é, existentes, válidas, mas atacáveis a despeito do trânsito em coisa julgada, suscita questão a que se há de responder antes de qualquer outra. Porque, se a sentença é inexistente, não é sentença: não cabe rescindir o nada. Se a sentença é nula ipso iure, existe, porém, não vale: se não vale, de pleno direito, não se precisa de ação contra ela. Ao ser invocada, opõe-se que é nula ipso iure. Se alguém quer alegá-lo, pode fazê-lo quando entenda, sem esperar a citação na ação iudicati, (in Tratado das Ações, Ed. RT, S. Paulo, 1973, t. IV, pp. 534-535). Dispensam a rescisória, v.g., a sentença proferida contra o incapaz processualmente, a sentença saída em processo onde faltou ou não foi válida a citação, a sentença proferida de quem não é juiz, ou a sentença dada contra o morto. No mesmo sentido, os seguintes precedentes desta Corte: PROCESSUAL CIVIL - NULIDADE DA CITAÇÃO (INEXISTÊNCIA) - QUERELA NULLITATIS. I - A tese da querela nullitatis persiste no direito positivo brasileiro, o que implica em dizer que a nulidade da sentença pode ser declarada em ação declaratória de nulidade, eis que, sem a citação, o processo, vale falar, a relação jurídica processual não se constitui nem validamente se desenvolve. Nem, por outro lado, a sentença transita em julgado, podendo, a qualquer tempo, ser declarada nula, em ação com esse objetivo, ou em embargos à execução, se for o caso. II - Recurso não conhecido. (REsp 12.586/SP, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJU de 04.11.1991) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE NULIDADE DE SENTENÇA. LITISCONSORTES NÃO CITADOS. Os adquirentes de unidades habitacionais e respectivas frações ideais de terreno tem interesse processual para, como litisconsortes necessários, figurarem em ação resilitória da alienação do imóvel onde seriam construídas as ditas unidades, por inadimplemento da construtora que se propunha a levar a termo a incorporação, restando-lhes a querela nullitatis insanabilis para desconstituir a sentença que ignorou esse interesse processual. (REsp 26.898/SP, Rel. Min. DIAS TRINDADE, DJU de 26.10.1992) Execução de sentença. Ação de despejo. Ação ordinária de anulação da praça. 1. Não é possível no trânsito do recurso especial conhecer e decidir sobre matéria que não foi suscitada nem discutida em nenhum momento, nem na sentença, nem na apelação. 2. Como já decidiu a Corte anteriormente, presente a querela nullitatis, possível é a solução pela via da ação ordinária. 3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 19.241/SP, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJU de 11.09.2000) EMENTA. PROCESSUAL CIVIL - NULIDADE DA CITAÇÃO (INEXISTENCIA) - QUERELA NULLITATIS. I - A TESE DA QUERELA NULLITATIS PERSISTE NO DIREITO POSITIVO BRASILEIRO, O QUE IMPLICA EM DIZER QUE A NULIDADE DA SENTENÇA PODE SER DECLARADA EM AÇÃO DECLARATORIA DE NULIDADE, EIS QUE, SEM A CITAÇÃO, O PROCESSO, VALE FALAR, A RELAÇÃO JURIDICA PROCESSUAL NÃO SE CONSTITUI NEM VALIDAMENTE SE DESENVOLVE. NEM, POR OUTRO LADO, A SENTENÇA TRANSITA EM JULGADO, PODENDO, A QUALQUER TEMPO, SER DECLARADA NULA, EM AÇÃO COM ESSE OBJETIVO, OU EM EMBARGOS A EXECUÇÃO, SE FOR O CASO. II - RECURSO NÃO CONHECIDO. RESP 12586/SP; RECURSO ESPECIAL 1991/0014202-6, DJ DATA:04/11/1991 PG:15684, Min. WALDEMAR ZVEITER, Data da decisão: 08/10/1991, Órgão Julgador: Terceira Turma. Ante o exposto, é de se reconhecer a inexistência da citação do verdadeiro proprietário do imóvel e se decretar de ofício a nulidade do processo, inclusive da sentença de fl. 134/135, a partir do despacho que ordenou a citação. Dispositivo Ante o exposto, Julgo o processo com apreciação do mérito com base no art. 269, inc. I, do CPC, reconheço a inexistência da citação do verdadeiro proprietário do imóvel e, em consequência, decreto de ofício a nulidade do processo, inclusive da sentença de fl. 152/153, a partir do despacho de fl. 45. Dou por prejudicada apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, dê-se vista aos autores para indicar, corretamente, o proprietário do imóvel objeto desta ação expropriatória.

MONITORIA

0002505-11.2010.403.6105 (2010.61.05.002505-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X WALTER DE ALMEIDA

PASSOS(SP223095 - JULIANE BORSCHIED TRINDADE) X GERSON JOSE ALVES DE OLIVEIRA
Cuida-se de embargos à ação monitória ajuizados por WALTER DE ALMEIDA PASSOS E GERSON JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificados na inicial. Em síntese, relata que a CEF objetiva lograr determinação judicial no sentido de que seja determinado ao embargante que o mesmo proceda ao pagamento do montante de R\$ 18.743,96 (Dezoito mil, setecentos e quarenta e três reais e noventa e seis centavos), devidamente atualizado e acrescido dos demais consectários legais, ao fundamento do inadimplemento do Contrato firmado entre as partes. Devidamente citado o réu Walter de Almeida Passos, apresentou embargos às fls. 61/67, requerendo preliminarmente tutela antecipada pleiteando a imediata exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito, cujo pedido foi indeferido às fls. 157. Alega, ainda, falta de interesse processual, ao argumento de que a ação monitória foi proposta com base em contrato e vencimento antecipado da dívida, bem como por estar sendo cobrados juros superiores a 3,5%. No mérito, alega que foi estipulado no contrato o valor de R\$ 25.765,32, mas foi liberado ao embargante o valor de R\$ 18.565,89. Afirma que pagou o montante de R\$ 10.376,27 e que se a taxa de 9% ao ano tivesse sido aplicada ao contrato o saldo devedor seria de R\$ 8.189,62. Sustenta que a cláusula que impõe a aplicação de juros de 9% a.a. é ilegal, tendo em vista que a Lei. Nº 12.202/2010 altera os juros para 3,5% a.a. Diz que a redução dos juros alcança inclusive os contratos já formalizados. Alega que haveria uma redução no número de parcelas e, portanto, não há que se falar em saldo devedor. Sustenta que os juros aplicados em todo o contrato devem ser de 3,5% ao ano, conforme art. 5º, inciso VI, 10º, da Lei nº 12.202/10. Requer os benefícios da Justiça Gratuita. Juntou documentos às fls. 68/136. Por sua vez, a CEF apresenta sua impugnação aos embargados às fls. 139/149. Intimadas as partes a se manifestar sobre as provas que pretendem produzir, informou a CEF não ter outras provas (fl. 151), tendo o embargante se manifestado pela produção de prova pericial (fls. 155/156). Às fls. 160/165 o embargante noticia a interposição de agravo de instrumento. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO Falta de interesse processual O interesse de agir se avalia a partir do título executivo e de sua exigibilidade, verificando-se, nesta a necessidade do provimento, e, naquele, a utilidade e a adequação do provimento jurisdicional. No caso da ação monitoria temos um contrato para o qual pretende o credor a constituição mais rápida possível de um título executivo judicial por não ter um documento com eficácia executiva, cujo fundamento se encontra na nítida resistência do devedor ao hipotético reconhecimento do direito pleiteado, que no caso irá ser analisado na via judicial. Portanto, a rejeição de tal argumentação é medida que se impõe. DO MÉRITO Da legalidade da cobrança do crédito A questão de fundo enfrentada no presente feito é relativa à legalidade da cobrança do suposto crédito oriundo do contrato firmado entre as partes. Sustenta a embargada, em amparo de suas razões, que firmou contrato de Financiamento Estudantil - FIES, o qual não foi adimplido pelos contratantes. Sem razão o embargante Trata-se de embargos à ação monitória fundada no Contrato de Financiamento Estudantil nº 25.1719.185.0003593-62 e respectivos aditamentos, assinados pelo devedor Walter de Almeida Passos e pelo fiador João Cesar Benvenuto (fls. 09/20), o qual posteriormente foi alterado no aditamento de fls. 28, passando a figurar na qualidade de fiador o Sr. Gerson José Alves de Oliveira. O objeto do referido contrato é o custeio de 70% dos encargos mensais do curso de Bacharelado em Direito ministrado pela SUPERO - SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO, em que a CEF busca o pagamento do saldo devedor, uma vez que configurada a inadimplência por parte do devedor principal e do fiador do contrato. Outrossim, nos termos do artigo 1.102a do Código de Processo Civil, a ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Assim, observo que o instrumento acostado aos autos às fls. 9/20, juntamente com os aditamentos (fls. 21/28) e com o demonstrativo do débito desde o início da amortização (fls. 29/40), constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória conforme entendimento consagrado na Súmula 247 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcrita: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Verifico, ademais, que o embargante deixou de impugnar o título apontado, insurgindo-se apenas contra a aplicação da taxa de juros de 9% ao ano. Da inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor O Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - FIES destina-se à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, nos termos do artigo 1.º da Lei 10.260/2001, lei de conversão das diversas medidas provisórias sob cuja égide foi firmado o contrato. Os contratos firmados para esse fim estão sujeitos a regras especiais, expressamente previstas na Lei 10.260/2001, nas medidas provisórias que a antecederam e na Resolução n.º 2.647/1999, do Conselho Monetário Nacional. Não se trata de serviço bancário, e sim de incentivo do Estado à educação superior. A Caixa Econômica Federal não atua como mera fornecedora de serviço bancário, e sim como gestora do FIES. Não incidem os conceitos de fornecedor nem de serviço, previstos no artigo 3.º, caput e 2.º, da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor). Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO - FIES - INAPLICABILIDADE DO CDC - TABELA PRICE - ANATOCISMO - SÚMULA 7/STJ - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 1. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC. 2. A insurgência quanto à ocorrência de capitalização de juros na Tabela Price demanda o reexame de provas e cláusulas contratuais, o que atrai o óbice constante nas Súmula 5 e 7 do STJ. Precedentes. 3. Ausente o interesse recursal na hipótese em que o Tribunal local decidiu no mesmo sentido pleiteado pelo recorrente, afastando a capitalização. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (Recurso especial 200800324540 Relatora ELIANA CALMON Sigla do Órgão STJ Órgão

Julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA 19/06/2009) Dos juros contratuais Da cláusula décima quinta É o seguinte teor desta cláusula: DOS ENCARGOS INCIDENTES SOBRE O SALDO DEVEDOR. O SALDO DEVEDOR será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês. O primeiro contrato foi assinado em 06.11.2002, sob a égide da Lei nº 10.260/2001, cujo artigo 5.º, II, estabelece: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...) II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento. De acordo com esta norma os juros seriam devidos desde a data de celebração do contrato na forma estipulada pelo Conselho Monetário Nacional. Por seu turno, o Conselho Monetário Nacional editou a Resolução 2.647/1999, na qual dispõe o seguinte sobre os juros no artigo 6.º: Art. 6º Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente. Nos termos da competência delegada ao Conselho Monetário Nacional, este autorizou expressamente a contratação da taxa efetiva de juros de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente, como consta do contrato, que, desse modo, nada tem de ilegal. Neste sentido: CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM PERÍODO INFERIOR AO ANUAL. TABELA PRICE. 1. O financiamento através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é constituído de verba pública, estando suas fontes enumeradas no artigo 2º da Lei 10.260/2001 (art. 2º da Mp 1.865-4/99). A concessão do financiamento aos alunos se dá em condições privilegiadas, segundo a legislação pertinente, ficando tão-somente a gestão a cargo da Caixa Econômica Federal. 2. A resolução nº 2.647/99 do BACEN, de 22 de setembro de 1999, fixou a taxa efetiva de juros em 9% ao ano, capitalizada mensalmente, o que restou observado na cláusula 10 do contrato celebrado. 3. A contratação dos juros (9% ao ano), e a formulação de sua aplicação mensal de forma fracionária (0,720732), se conforma à Súmula 121 do STF, na medida que o relevante é a forma de sua operacionalização dentro do termo anual, ou seja, deve se limitar ao teto de 9% ao ano, inexistindo na hipótese onerosidade excessiva ou capitalização possível de confrontar o entendimento sumulado. Dessa forma, respeitados os limites contratuais, não existe ilegalidade na aplicação da Tabela Price. 4. Em se tratando de Contrato de Financiamento Estudantil, regido pela Lei nº 10.260/2001, diante das especificidades do contrato em tela, quanto à periodicidade da capitalização de juros, o provimento jurisdicional almejado não tem utilidade prática alguma, restando prejudicado no ponto o recurso da CEF. 5. Apelo improvido. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200771040007429, UF: RS, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 11/12/2007, Documento: TRF400159268, D.E. DATA: 09/01/2008, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ) Atualmente a questão dos juros nos contratos de financiamento estudantil (FIES) está disciplinada pela Lei nº 12.202, de 14.01.2010, publicada e em vigor a partir de 15 de janeiro de 2010, a qual estabeleceu as seguintes alterações: Art. 5º. Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...) II - juros a serem estipulados pelo CMN; (...) 10. A redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. O patamar de juros foi reduzido pelo Banco Central, passando para 3,4%, sem qualquer capitalização, quer mensal, quer anual, e aplicando-se ao saldo devedor dos contratos já formalizados, consoante a Resolução nº 3.842, de 10 de março de 2010 daquele órgão, a saber: Art. 1º. Para os contratos do FIES celebrados a partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,40% a.a. (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano). Art. 2º. A partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros de que trata o art. 1º incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, conforme estabelecido no 10 do art. 5º da lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001. Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação. Assim, tendo em conta a referida alteração do art. 5º, inciso II, 10º da Lei nº 10.260/2001, a redução dos juros para 3,4% ao ano, não-capitalizados, a incidir sobre o saldo devedor incidirá a partir da entrada em vigor da Resolução nº 3.842, de 10.03.2010. No caso concreto, está comprovado que o embargante está inadimplente desde a prestação nº 44, referente ao mês de outubro de 2008. Assim, considerando que a ação monitoria em questão foi distribuída em 27.01.2010, para cobrança do saldo devedor atualizado até 12.01.2010 (fl. 29), quando ainda não estava em vigor a Resolução nº 3.842/2010, rejeito o pedido formulado pelo autor. Observo, ainda, que a embargada não está a exigir nem a pena convencional de 10% nem honorários de 20%, deixando o arbitramento destes ao critério do Poder Judiciário. Do inadimplemento Restou plenamente caracterizado o inadimplemento. Não há justa causa para cessação dos pagamentos ou afastamento dos encargos decorrentes da mora. O contrato foi assinado com base na Lei 10.260/2001 e na Resolução nº 2.647/1999, do Conselho Monetário Nacional. As cláusulas contratuais não são abusivas porque decorrem dessas normas, que foram observadas. Dispositivo Em face do exposto, com base no art. 269, inc. I, rejeito o pedido formulado pelo embargante. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido. Prossiga-se a execução na forma do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003867-48.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017835-82.2009.403.6105 (2009.61.05.017835-4)) GILMAR MARANGONI (SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Cuida-se de embargos à execução ajuizados por GILMAR MARANGONI, em face da CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL, devidamente qualificado na inicial. Alega preliminarmente o embargante que, não é mais sócio da empresa executada desde 09.02.2006, conforme cópia da alteração contratual registrada na JUCESP de fls. 75/80, requerendo a extinção do processo sem julgamento do mérito. Alega, ainda, inadequação da via processual eleita, sendo que a questão deveria se realizar mediante procedimento de ação ordinária de cobrança. Alega defeito na representação processual da embargada. Requer seja deferido o pedido de liminar para exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes. No mérito, sustenta em seu favor a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Alega que estão sendo aplicados no cálculo do débito taxa de permanência em percentual mais elevado do que os juros praticados no mercado, cumulando ainda com a incidência de juros, correção monetária, multas e taxas. Diz que ocorreu a prática do anatocismo, com a capitalização mensal de juros. Alega que os juros são abusivos, devendo os mesmos serem limitados a 12% ao ano. Requer a exclusão da comissão de permanência, citando precedentes jurisprudenciais favoráveis. Alega que há cumulação da comissão de permanência com correção monetária e juros. Alega que foram debitadas várias vezes a tarifa adicional, sem previsão contratual. Requer os benefícios da Justiça gratuita. Juntou os documentos de fls. 29/81. Devidamente intimada, a embargada apresentou sua impugnação aos embargos à execução (fls. 85/102), Preliminarmente, alegou que não foi declarado na inicial o valor correto acompanhado da memória de cálculo e por esta razão os embargos devem ser indeferidos liminarmente. Quanto à suposta falta de exigibilidade em face do embargante alega que o mesmo figura no contrato na qualidade de avalista. Impugna as demais preliminares arguidas pelo embargante e, no mérito, rechaça as alegações formuladas. Instadas as partes a se manifestarem sobre as provas que pretendem produzir, manifestou o embargante seu interesse na prova pericial contábil e apresentou os quesitos (fls. 106/107), quedando silente a CEF. Deferida a prova pericial (fl. 108), a CEF indicou assistente técnico e apresentou quesitos (fls. 112/113). Intimado a se manifestar quanto à proposta de honorários, discordou o embargante do valor proposto (fl. 117/118). Fixados os honorários periciais provisórios em R\$ 3.000,00 e intimado o embargante a realizar o depósito da quantia, interpôs o embargante agravo retido às fls. 104/108. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, dou por prejudicado o despacho que determinou a produção de prova pericial de fl. 108, bem como todos os atos dele decorrentes, passando a proferir sentença no presente feito. Preliminar de irregularidade da representação processual Não merece prosperar a alegação do réu, ora embargante, de irregularidade na representação processual da CEF, tendo em vista que Antonio Carlos Ferreira, Diretor Jurídico da Caixa Econômica Federal, outorgou procuração a Jefferson Douglas Soares procurador constituído por instrumento público (fls. 04 e verso), o qual assina a inicial. Portanto, perfeitamente regular a representação processual da Caixa Econômica Federal. Das ações contra a pessoa física - Da descaracterização do embargante como avalista O embargado alega que desde 09.02.2006, ou melhor, desde 15.08.2006 (data do registro na JUCESP - fls. 75/80), não é mais sócio da empresa executada Supermercado do Lago Campinas Ltda. Em que pese a alegação do embargante ser pertinente, observo que sua indicação para compor o pólo passivo da ação de execução na condição de avalista é de suma importância para a resolução da presente demanda, especialmente porque diz respeito à sua responsabilidade patrimonial pelo cumprimento da obrigação pleiteada pela CEF. Então vejamos. Trata-se de Contrato de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, onde foi liberado um limite de crédito a favor da empresa Supermercado do Lago Campinas Ltda, representada por Gilmar Marangoni, no valor de R\$ 65.138,18 (sessenta e cinco mil, cento e trinta e oito reais e dezoito centavos), destinado à Execução do Plano de Negócios apresentado à CAXA, que tem por objetivo EMPRESA CRESCERÁ 6% NO PRIMEIRO ANO DEVIDO AO MPACTO DAS MUDANÇAS DE EQUIPAMENTOS, TORNANDO O AMBIENTE MAIS MODERNO E ATRATIVO., no caso da modalidade destinada a investimento. Para garantia do valor liberado foi emitido Nota Promissória assinada pela empresa executada, pelo embargante e sua cōnjuge, ambos na qualidade de avalistas, e por dois outros avalistas. Por sua vez, o contrato que a embargada apresentou na ação de execução traz a figura do avalista, especialmente na cláusula décima primeira que assim estabelece: EMISSÃO DE NOTA PROMISSÓRIA PRO SOLVENDO VINCULADA AO CONTRATO 11 - Ainda como compromisso de pagamento o(a) DEVEDOR(A) emite NOTA PROMISSÓRIA PRO SOLVENDO em favor da CAIXA, devidamente avalizada. 11.1 - o PAGAMENTO DA Nota Promissória em Cartório de Protestos pelo(a) DEVEDOR(A) e/ou AVALISTA(S), não os exonera do pagamento dos encargos contratuais e legais conforme pactuado neste instrumento. O pagamento efetuado será recebido pela CAIXA como amortização parcial do débito, não retirando a liquidez da dívida, que permanecerá sujeita a ação executiva. Da leitura da citada cláusula mister atentar que para uma execução ser viável em face dos avalistas, além da obrigatoriedade do título se revestir das formalidades legais para a propositura de uma ação causal (execução), deveria tal ação ser proposta dentro do prazo legal fixado na LU, art. 70, ou ação de conhecimento sem natureza cambial. Nesta linha de entendimento, trago à colação a lição de Fábio Ulhoa Coelho, em Curso de Direito Comercial, Volume 1, Edição Atualizada de acordo com o novo Código Civil e alterações da LSA, 2002, pg. 426/428: Ação cambial é a de cobrança do direito creditício mencionado em título de crédito. Ela se diferencia das demais ações de cobrança unicamente porque apresenta a particularidade de limitar as matérias de defesa do devedor, quando o credor é terceiro de boa-fé. Nenhuma outra diferença existe, quer em termos de pressupostos, condições da ação, procedimento ou demais aspectos de direito processual civil. Em outros termos, a ação é cambial se o demandante, se terceiro de boa-fé, tem o direito de invocar a inoponibilidade de exceções pessoais, para postular a desconsideração, pelo juiz, de matérias de defesa estranhas à sua relação com a parte demandada. Quando admitida essa desconsideração, a ação é cambial. Cobram-se, normalmente, os títulos de crédito por execução, já que a lei processual os define como títulos executivos extrajudiciais (CPC, art. 585, I). E, nesse caso, os embargos à execução submetem-se aos limites decorrentes do princípio da inoponibilidade. Cabe ressaltar que, sendo o executado co-devedor ou avalista de co-devedor, o título de crédito somente apresenta força executiva, se acompanhado de instrumento de protesto que ateste ter sido protocolizado no prazo legal, junto ao cartório do lugar do pagamento. Caso

não preenchida a condição, não disporá o portador da letra de título hábil à propositura da medida judicial satisfativa. Qualquer direito que pretenda invocar contra o sacador, endossante e seus avalistas, dependerá de ação de conhecimento, sem a natureza cambial. Contra o aceitante e seu avalista, a simples exibição da letra de câmbio, com ou sem protesto, é suficiente para instaurar-se a execução. O credor pode executar o título de crédito contra todos os devedores, identificando como executados, em sua petição inicial, o devedor principal, os co-devedores e avalistas da letra. A ordem de anterioridade-posterioridade dos devedores cambiais só interessa, para fins de cobrança amigável ou para o exercício de direito de regresso. Normalmente, após obter sucesso na cobrança do crédito contra um dos executados, o credor deve desistir dos demais, ou pedir a suspensão da execução contra eles, de forma a se evitar o enriquecimento indevido. A ação cambial é a execução, porque os títulos de crédito são definidos, na legislação processual (CPC, art. 585, I), como títulos executivos extrajudiciais. Verificando-se, contudo, a prescrição fixada na legislação cambiária, caberá a ação causal, de natureza cognitiva. Para a ação cambial, fixou a lei uniforme o prazo prescricional (LU, art. 70). A execução da letra de câmbio, assim, deve ser ajuizada contra o devedor principal e seu avalista, em 3 anos, a contar do vencimento; contra os co-devedores, em 1 ano, contado do protesto (ou do vencimento, no caso de cláusula sem despesas); para o exercício de direito de regresso contra co-devedor, em 6 meses, a partir do pagamento ou do ajuizamento da execução. Como prazos prescricionais, operam-se, em relação à sua fluência, os fatores de suspensão e interrupção prescritos pelo direito civil, não existindo nenhuma regra específica do direito cambiário para a matéria. Prescrita a execução, ninguém poderá ser acionado em virtude da letra de câmbio. No entanto, se a obrigação que se encontrava representada pelo título de crédito tinha origem extracambial, seu devedor poderá ser demandado por ação de conhecimento (Dec. n. 2.044/08, art. 48) ou por monitória, nas quais a letra serve, apenas, como elemento probatório. Essas ações são chamadas de causais, porque discutem a causa da obrigação e não o seu documento. O devedor cuja obrigação tenha se originado exclusivamente no título de crédito como é, em geral, o caso do avalista, após a prescrição da execução cambial, não poderá ser responsabilizado em nenhuma hipótese perante o seu credor, já que não há causa subjacente a fundamentar qualquer pretensão ao recebimento do crédito. Por outro lado, como a ação causal não é cambial, são admitidas quaisquer matérias de defesa por parte do demandado. A ação causal (seja de conhecimento ou monitória) prescreve, por sua vez, de acordo com o disposto na legislação aplicável ao vínculo extracambiário que une as partes da demanda: por exemplo, o contrato de compra e venda que deu origem ao título, o mútuo que foi cumprido através do endosso etc. Se inexistir regra específica, prescreverão, em cinco anos, contados da data em que poderiam ter sido propostas (CC/2002, art. 205, 5º, I). O termo inicial de prescrição da ação causal, portanto, não é o esgotamento do prazo prescricional da ação cambial, mas a data - que pode mesmo ser até anterior à do saque do título de crédito em que a medida poderia ter sido ajuizada. (Grifei) Importante consignar que o aval se diferencia da fiança na medida em que o primeiro é instituto do direito cambial e o segundo é instituto de direito civil, constituindo-se em garantias diversas, não apenas exigindo requisitos especiais como, igualmente, tendo características diferentes, sendo que o primeiro possui características muito próprias e uniformes no tempo. O Avalista mencionado no contrato de fls. 38/45 é garante da Nota Promissória e não do instrumento de contrato, uma vez que neste caso teríamos o Instituto da Fiança, que sequer foi convencionado pelas partes no contrato. Assim, tendo em vista que o contrato que a CEF pretende se preste a instrumentalizar a ação de execução em apenso, não está garantido por fiança, não há qualquer responsabilidade patrimonial do réu Gilmar Marangoni. Portanto considero que a pretensão de cobrança do contrato é incabível quanto ao avalista, tendo em vista que o mesmo foi específico em pactuar garantia por meio de nota promissória devidamente avalizada. Tampouco, em momento algum do contrato, foi feita menção a fiadores, não podendo este Juízo supor tal situação, uma vez que o aval se trata de garantia pessoal. Outrossim, despidendo outras considerações a respeito da alegação da retirada do sócio-embargante da empresa executada, bem como sobre as demais alegações arguidas pelo embargante, haja vista tratar-se de matéria de ordem pública, uma vez que já foi constatada a ausência de fiadores. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, e acolho o pedido formulado pelo embargante em razão da inexistência da obrigação em relação ao avalista, na forma da fundamentação supra, e determino a exclusão de Gilmar Marangoni do pólo passivo da ação de execução. Sem condenação em custas, a teor do art. 7 da Lei 9.289/96. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido. Determino que a CEF providencie a exclusão do nome do embargante dos cadastros de serviços de proteção ao crédito, no prazo de dez dias. Traslade-se cópia desta sentença e com o trânsito em julgado, promova a Secretaria o desampensamento destes autos, arquivando-os em seguida. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011855-57.2009.403.6105 (2009.61.05.011855-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009363-34.2005.403.6105 (2005.61.05.009363-0)) SIDNEY GERALDO DOS SANTOS (SP170368 - LUIS CARLOS RODRIGUES ALECRIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELOISA HELENA DIAS DE OLIVEIRA SANTOS (SP170314 - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS E SP216947 - ROBERTO STELLATI PEREIRA)

Trata-se de ação de embargos de terceiros ajuizado por SIDNEY GERALDO DOS SANTOS contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e ELOISA HELENA DIAS DE OLIVEIRA SANTOS, devidamente qualificados às fls. 02/03, por meio do qual o embargante alega ser o legítimo proprietário do imóvel localizado na Rua Egberto Ferreira de Arruda Camargo, 1200, Apto D-13, com matrícula no 1º Registro de Imóveis de Campinas sob nº 25838, cuja penhora foi determinada nos autos da ação de Conhecimento nº 2005.61.05.009363-0 (em fase de execução de sentença), que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) move em face de ELOÍSA HELENA DIAS DE OLIVEIRA

SANTOS. Afirma o embargante ter sido casado com a executada Eloísa e que em 02.02.2003 separou-se de fato, tendo posteriormente formalizou o divórcio, com a partilha dos bens, ficando o embargante com o imóvel objeto dos presentes embargos e a ex-esposa com outro imóvel também de propriedade do casal. Relata que, embora conste da escritura que o imóvel pertence a ambos, em partes iguais, o referido imóvel sempre pertenceu ao embargante e com a partilha ficou ajustado que o mesmo seria integralmente do embargante. Informa que não foi realizado o registro da partilha, em razão de dificuldades financeiras e dos custos. Argumenta, ainda, que o divórcio foi formalizado em 2007 e que a ordem judicial de penhora foi expedida em 16.09.2008, sendo o imóvel penhorado em 03.11.2008, portanto em data posterior ao divórcio. Além disso, diz o embargante que o ato ilícito da executada que ensejou a ação de improbidade administrativa nº 0009363-34.2005.403.6105 ocorreram no período de 13.08.2004 a 10.03.2005. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 23/100. O pedido de liminar foi parcialmente deferido para suspender os leilões designados, em relação ao imóvel indicado na inicial. Em impugnação de fls. 114/131 a Caixa Econômica Federal discorre sobre as datas entre a separação de fato e o divórcio para alegar que não é crível que somente após 4 anos é que o casal formalizou o divórcio. Que em 23 e 28 de abril de 2004 o embargante e a executada adquiriram um imóvel em conjunto. Diz que os endereços informados no Termo de Acordo de fl. 49 não coincidem com os endereços informados nas matrículas penhoradas quando da compra dos referidos imóveis. Impugna o requerimento de Justiça Gratuita, se valendo da premissa de que se o embargante teve dinheiro para comprar sozinho o imóvel penhorado, possui condições suficientes para arcar com as custas e despesas processuais. Requer a remessa das declarações do embargante e da executada ao Ministério Público federal para análise de possível cometimento de crime de falsidade ideológica. Caso seja comprovada a falsidade das declarações requer a condenação da executada e do embargante na multa de dez vezes o valor das custas judiciais. Requer que o embargante comprove que é pobre na acepção legal do termo. Alega que o embargante tem direito à propriedade de fração ideal do imóvel objeto deste feito, contudo, diz que a ausência de registro confere ao que o alega a conveniência de suscitar em diferentes relações jurídicas a condições de ser ou não proprietário. Assim, ressaltou ser necessário o registro da escritura no Cartório de Registro de Imóveis para que a propriedade seja transferida, nos termos do artigo 1245 do Código Civil. Pugnou pela improcedência do pedido. Sustenta que a executada Eloísa, tentou maliciosamente proteger seu patrimônio com uma partilha de divórcio em 2007, sendo que havia sido citada na presente ação, alegando que supostamente já estava separada de fato desde 2003. Requer seja oficiado ao Ministério Público Federal para a investigação do depoimento da testemunha Magali Fortunato nos autos do divórcio direto consensual que tramitou na 1ª Vara de Família e Sucessões de Campinas (autos nº 1653/2007), acerca de cometimento de possível crime de falso testemunho no tocante a comprovação da separação de fato do casal Sidney e Eloísa. Requer seja reconhecida a fraude contra credores, tendo em vista a partilha decorrente do divórcio após o ajuizamento e citação da executada na ação de improbidade administrativa. Por sua vez, a requerida Eloísa apresentou sua impugnação às fls. 133/135. Relata que o embargante e ela contraíram casamento sob o regime de comunhão parcial de bens e conforme relatado na ação de divórcio, os bens foram adquiridos na constância do matrimônio, não havendo que se falar em aquisição individual ou sem a participação do outro cônjuge. Diz que o filho menor fica com a embargada durante a semana e com o embargante aos finais de semana, tendo em vista que exercem a guarda compartilhada. Informa que a falta de registro de transferência de propriedade é que levou à situação vivenciada pelo embargante e pela embargada nestes autos. Informa que nada tem a opor quanto a liberação do imóvel em questão. Intimado, o embargante apresentou sua manifestação sobre as impugnações das embargadas (fls. 138/142). Intimadas as partes a indicar as provas a produzir, o embargante requereu a oitiva de testemunhas, cujo pedido foi deferido à fl. 143. O Termo de Audiência e a oitiva das testemunhas arroladas encontram-se às fls. 160/162. As alegações finais das partes foram juntadas às fls. 170/171, 174/176 e 179/181. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, anoto que este Juízo já esposou seu entendimento em casos semelhantes, no sentido de que o direito de propriedade em território brasileiro somente se transmite por meio do registro da escritura no cartório imobiliário, regra que foi novamente repetida no Código Civil recém editado. Até que isto ocorra, o comprador tem apenas direito pessoal de pugnar pela transferência do imóvel que - friso - continua na propriedade do vendedor. Veja-se as disposições do CCB: Art. 530. Adquire-se a propriedade imóvel: I - pela transcrição do título de transferência no Registro do Imóvel; Disposição semelhante consta do Código atual: Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis. Observo, contudo, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já analisou a questão, editando a Súmula 84: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. O entendimento acima está repetido em inúmeros julgamentos do STJ, permitindo a existência de duas realidades jurídicas: uma do CCB, que estabelece que a transmissão só se dá com o registro no C.R.I., e outra dos tribunais, que admitem uma estranha transferência da propriedade sob o nome de proteção da posse. De outro lado, não me parece justo sujeitar a parte favorecida pela jurisprudência majoritária a sucessivos recursos a fim de alcançar o bem jurídico que os tribunais afirmam que faz jus. Assim posta a questão, cedo passo ao entendimento dominante para adotá-lo nesta sentença. Às fls. 32/42 consta da matrícula nº 25.838, do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Campinas/SP, que Marcio Rodrigues Antonini e Daniela Rodrigues Antonini transmitiram a propriedade de 50% do imóvel e do Box de garagem para o embargante, registro esse que foi lançado de acordo com escritura pública lavrada nas notas do 5º Tabelionato desta cidade, datada de 23.12.2003 (livro 891 e fls. 111) [grifei (fls. 40 e 43)]. Comprova o embargante que o bem imóvel em questão foi adquirido no mesmo ano da sua separação conjugal de fato, ocorrida em 02.02.2003, conforme documentos de fls. 44/53, tendo sido registrada a Escritura Pública em 28.04.2004. Comprova, ainda, que a Escritura de Venda e Compra e consequente registro do referido imóvel no competente C.R.I. saiu no seu nome e da ex-cônjuge, tendo em vista que não tinham ainda formalizado o divórcio. Ocorre que o referido imóvel, com a partilha dos

bens, ficou inteiramente para o autor, conforme sentença do divórcio transitada em julgado em 10.07.2007. (fls. 50/51 e 53).Embora o embargante não tenha efetuado o necessário registro da transferência de propriedade junto à competente serventia (registro da partilha de bens), o E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de sua dispensabilidade, em casos análogos ao presente. Neste sentido, veja-se:AGRAVO INTERNO E EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA SOBRE IMÓVEL ANTERIORMENTE PARTILHADO EM DIVÓRCIO. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. ESCLARECIMENTOS. I - O bem atribuído ao cônjuge virago após a separação judicial não é alcançado pela penhora na execução promovida contra seu ex-cônjuge, sendo irrelevante a circunstância de não ter sido registrado o formal de partilha. Precedentes da Corte. II - Reformado o acórdão combatido, opera-se automaticamente a inversão dos ônus sucumbenciais. Agravo interno da instituição financeira improvido e embargos declaratórios da outra parte acolhidos, apenas para esclarecimentos.(AGRESP 200201427570, CASTRO FILHO, STJ - TERCEIRA TURMA, 08/10/2007) EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA - LEGITIMIDADE DA POSSE DECORRENTE DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA NÃO REGISTRADO - AUSÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO - PRECEDENTES. 1. É pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de reconhecer a validade de contrato de compra e venda, ainda que não registrado em cartório, como instrumento hábil a comprovar a posse, a ser defendida nos embargos de terceiro. Aplicação da Súmula 84/STJ. 2. Impossibilidade de penhorar-se imóvel que não mais pertence ao executado. 3. Recurso especial improvido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 706.111/PR, Segunda Turma, DJ 13.06.2005, p. 276)Como se vê, aquela Corte tem julgado no sentido de resguardar o terceiro possuidor e adquirente de boa-fé, quando a penhora recair sobre imóvel não mais pertencente ao devedor, desde que tenha havido efetiva transferência de domínio, embora realizada sem o rigor formal exigido pela lei.Neste sentido, observo que ficou assentado na sentença proferida nos autos nº 0009363-34.2005.403.6105 a comprovação de que, os atos de improbidade administrativa praticados pela embargada Eloisa Helena Dias de Oliveira Santos compreenderam o período de 13.08.2004 até 10.03.2005, não logrando êxito a Caixa Econômica Federal em comprovar nestes autos que o imóvel ora embargado foi adquirido com o dinheiro oriundo daquele período.Portanto, a compra do imóvel foi efetuada oito meses antes dos atos de improbidade administrativa referidos nos autos nº 0009363-34.2005.403.6105, devendo a penhora ser tornada sem efeito.Isto posto, acolho os embargos, julgando o feito com resolução de mérito nos termos do art. 269, I, do CPC para desconstituir a penhora determinada a fl. 489 dos autos da ação de improbidade administrativa nº 0009363-34.2005.403.6105, em relação ao imóvel registrado sob nº 25.838 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP, que deverá ser levantada, após o trânsito judicial da decisão.Custas na forma da lei. Deixo de condenar as embargadas ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da Súmula 303/STJ, uma vez que foi o próprio embargante que deu causa à constrição indevida, por não ter registrado a escritura de compra e venda no Cartório de Registro de Imóveis a tempo e modo e, assim, dado publicidade ao direito que ora defende.Traslade-se cópia da presente decisão para a ação de execução, autos nº 0009363-34.2005.403.6105Expeça a Secretaria o necessário.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005426-11.2008.403.6105 (2008.61.05.005426-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X RLF COM/ DE ROUPAS LTDA EPP X EDSON LUIZ FRANCISCO X RAQUEL DO LAGO FAVARO

Trata-se de ação de execução, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, em face de RFL COM. DE ROUPAS LTDA - EPP, EDSON LUIZ FRANCISCO E RAQUEL DO LAGO FAVARO, em que se pleiteia o recebimento de créditos decorrentes de contrato firmado entre as partes.Os réus RFL COM. DE ROUPAS LTDA - EPP e EDSON LUIZ FRANCISCO foram devidamente citados às fls. 90 e 231.Pela petição de fls. 308/314 informou a exequente que a parte ré pagou administrativamente os valores devidos, conforme comprovantes de fls. 309/312.Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar em honorários advocatícios tendo em vista que as partes se compuseram amigavelmente.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0017835-82.2009.403.6105 (2009.61.05.017835-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SUPERMERCADO DO LAGO CAMPINAS LTDA X GILMAR MARANGONI X MARIA HELENA COLOMBINI SIMOES DE OLIVEIRA
Desentranhe-se a petição de fl. 73, uma vez que refere-se aos autos dos embargos de nº 0005447-16.403.6105, do SUPERMERCADO DO LAGO CAMPINAS LTDA.Requeira a CEF o que for do seu interesse.Imt.

MANDADO DE SEGURANCA

0014777-42.2007.403.6105 (2007.61.05.014777-4) - FERNANDO MARQUES FERREIRA(SP265609 - ANA PAULA MARQUES FERREIRA E SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X PRESIDENTE INSTRUTOR COMISSAO ETICA DISCIPLINA 33 SUBSEC OAB JUNDIAI(SP102037 - PAULO DANILO TROMBONI E SP181914 - GIULIANO GUIMARÃES)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FERNANDO MARQUES FERREIRA contra ato praticado pelo PRESIDENTE E INSTRUTOR DA COMISSÃO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA 33ª SUBSEÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, visando a suspensão do processo administrativo ético-disciplinar

instaurado até a decisão final do presente feito. Alega ter sido surpreendido com uma notificação encaminhada pelo Conselho de Ética e Disciplina da 33ª Subseção da OAB - Jundiá acerca do processo administrativo nº 110/2007 instaurado ex officio, ao fundamento de que teria o impetrante ofertado prestação de serviços por meio de envio de carta da lavra da Associação Nacional para Defesa dos Direitos e Interesses de Pensionistas, Aposentados, Consumidores e Trabalhadores Organizados, configurando, em tese, a infração prevista no artigo 34, IV, do EOAB. Sustenta a ocorrência de nulidade processual, a uma porque o processo não poderia ter sido instaurado ex officio, eis que consta na correspondência a identificação do destinatário; a duas porque não foi notificado acerca do despacho cuja cópia encontra-se acostada à fl. 36 dos autos, sendo certo, ainda, que não foram apreciados os requerimentos formulados pelo impetrante em sua defesa prévia. Previamente notificada, as autoridades impetradas prestaram informações, acompanhadas por documentos, os quais encontram-se acostados às fls. 80/158. A liminar foi deferida para determinar que o impetrante seja regularmente intimado do despacho de fl. 15 dos autos do Processo Administrativo Disciplinar CED n. 110/2007, bem assim que sejam refeitos os atos processuais praticados após o referido despacho. Fundamento. Verifico não assistir razão ao impetrante quanto à pretensão de ver reconhecida a ilegalidade da instauração de processo disciplinar ex officio. Anoto que a Ordem dos Advogados do Brasil exerce poder de polícia sobre as atividades exercidas pelos advogados, devendo no exercício deste mister exercer todos os atos previstos em seu estatuto. Contudo, o processo administrativo deve proporcionar aos administrados a ampla defesa e o contraditório. E, no presente caso, a documentação carreada aos autos demonstra não ter sido o impetrante notificado do despacho de fl. 15 (fl. 36 dos autos). Em sede liminar, determinei, a fim de evitar que, futuramente, se alegasse nulidade do processo disciplinar em comento, que o impetrante fosse regularmente intimado do despacho de fl. 15 dos autos do Processo Administrativo Disciplinar CED n. 110/2007, bem assim que fossem refeitos os atos processuais praticados após o referido despacho. Tratando-se de processo administrativo, é-lhe ínsito a mudança do estado de fato e de direito. Daí porque os efeitos da medida liminar se exauriram no próprio caminhar do feito na OAB. Em sede principal, porém, não há como acolher a pretensão de nulidade formulada pelo impetrante, já que o processo administrativo ainda estava em curso quando foi deferida a liminar ordenando a observância do contraditório e da ampla defesa, restando sanado o vício apontado pelo impetrante e que poderia ensejar a nulidade do processo administrativo. De tudo se tira que o argumento restante (inviabilidade de instauração de processo disciplinar ex officio) foi afastado por este Juízo, pelo que a improcedência do pedido é a medida que se impõe. Dispositivo. Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, e denego a segurança pleiteada. Incabível a condenação em custas e em honorários de advogado.

0011283-67.2010.403.6105 - QUALITY SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA PA(SPI30966 - HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM CAMPINAS - SP

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por QUALITY SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA, devidamente qualificada na inicial, em face de ato do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando a expedição de certidão negativa de débitos. Alega que necessita do documento para exercer suas atividades. Informa que a expedição da certidão foi indeferida, em razão da existência de débitos. Sustenta que os débitos apontados como impeditivos à sua pretensão, constantes da NFLD nº 36.414.406-8, já teriam sido devidamente quitados, mas que ainda continua pendente de apreciação pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas o processo administrativo n. 10.830.008053/2010-30, especificamente acerca da retificação de GPS e GFIP, solicitada pela impetrante. Relata que tramitou na 2ª Vara da Justiça Federal de Campinas o Mandado de Segurança nº 2009.61.05.011571-0, no qual o Procurador da Fazenda Nacional informou que os débitos de competência de 12/2005 e 10/2006 tinham saldo remanescente a pagar, mas sobre os quais afirma a impetrante ter efetuado os devidos recolhimentos (fl. 57 e 58). A inicial foi instruída com os documentos de fl. 18/130. O Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas apresentou suas informações à fl. 138/142, sustentando que as revisões solicitadas ainda estão pendentes de regularização por parte da impetrante. O Procurador da Fazenda Nacional apresentou suas informações à fl. 143/145. A liminar foi indeferida à fl. 145 e verso, a qual foi objeto de embargos de declaração, apreciados à fl. 154 e verso, ficando mantida a decisão anterior. Pela petição de fl. 159/160 informou a impetrante o julgamento do processo administrativo de revisão de débitos, tendo sido reduzida substancialmente a dívida. Informou, também, a impetrante que efetuou o depósito judicial do valor restante, requerendo a reconsideração da liminar. Intimado o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas para informar acerca da existência de débitos, informou o mesmo que a única restrição se refere ao débito nº 36.414.406-8 (fl. 174). À fl. 175 foi reconsiderada a decisão liminar, determinando a imediata expedição de certidão negativa de débitos. Pela petição de fl. 185 comprovou a autoridade impetrada a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. À fl. 188/189 informou o Procurador da Fazenda que o depósito judicial foi efetuado em guia diversa da determinada na Resolução INSS/DC nº 81, de 13 de dezembro de 2001. O Ministério Público Federal manifestou-se, à fl. 191 e verso, pelo prosseguimento do feito, sem adentrar o mérito. Pela petição de fl. 193 informou a impetrante que o depósito judicial foi efetuado como garantia do juízo e não como pagamento. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O alegado ato coator diz respeito à negativa de expedição de certidão negativa de débitos. Sem mais delongas, anoto que a autoridade impetrada informou que o único débito impeditivo à expedição da certidão seria o de nº 36.414.406-8, o qual foi objeto de revisão, restando pequena diferença, tendo o impetrante efetuado o depósito em valor superior a tal diferença, conforme fl. 164. Assim, como constou da decisão de fl. 175, não

há que se falar em impedimento à expedição de certidão negativa de débitos. Dispositivo Ante o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, concedendo a segurança em definitivo, ficando confirmada a liminar anteriormente deferida. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Determino a conversão em renda da União do depósito efetuado pelo impetrante, independentemente do trânsito em julgado, cabendo a União Federal informar o código de receita adequado. Sentença sujeita a reexame necessário. Após o transcurso dos prazos recursais, encaminhe-se o feito à instância superior.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012770-82.2004.403.6105 (2004.61.05.012770-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X MARCIA PADUIM CAMPINAS-ME(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA PADUIM CAMPINAS-ME

Trata-se de cumprimento de sentença em ação monitória, em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de contrato celebrado entre as partes. A ré foi regulamente citada, tendo apresentado os embargos de fl. 55/63, os quais foram rejeitados à fl. 95/102, tendo sido constituído o título executivo judicial. Com a interposição de recurso de apelação, foram os autos encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu parcial provimento ao recurso. Iniciada a execução, a executada requereu suspensão de prazo e posteriormente requereu a desistência do feito, pela petição de fl. 159. Pelo exposto, acolho o pedido de fls. 159 e, em consequência, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, c.c o artigo 569 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Incabível a condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 2783

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015256-30.2010.403.6105 - WELLINTON AUGUSTO PORTUGAL(SP256141 - SIMONE PETRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Determino à Caixa Econômica Federal que esclareça, no prazo de vinte e quatro horas, se a conta corrente do autor de nº 2885.001.00001589-6 está ativa, tendo em vista que o extrato de fl. 89 indica que no dia 28.06.2010 foi consolidado o débito (CRED CA/CL). Intime-se.

Expediente Nº 2784

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010080-70.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MEGAMASTER - COMERCIO DE ANTENAS LTDA - ME(SP039881 - BENEDITO PEREIRA LEITE) X WALLACC COSTA DE SOUZA(SP039881 - BENEDITO PEREIRA LEITE) X VANIA MEIRE LEODORO(SP039881 - BENEDITO PEREIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MEGAMASTER - COMERCIO DE ANTENAS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALLACC COSTA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANIA MEIRE LEODORO
DESPACHO DE FL. 80 Vº : Prejudicado o pedido de fls. 78/79, tendo em vista que no quarto tópico do despacho de fl.33, foi determinado o desentranhamento dos documentos confidenciais contidos no envelope de fl. 25, os quais já se encontravam juntados às fls.34/47 quando da retirada destes autos em carga pelo patrono dos réus (fl.77). Observo que a Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, em face dos réus MEGAMASTER COMERCIO DE ANTENAS LTDA - ME, WALLACC COSTA DE SOUZA e VANIA MEIRE LEODORO, objetivando lograr determinação judicial no sentido de que seja determinado aos requeridos que os mesmos procedam ao pagamento do montante de R\$21.123,91 (Vinte e um mil, cento e vinte e três reais e noventa e um centavos), devidamente atualizado e acrescido dos demais consectários legais, ao fundamento do inadimplemento do Contrato firmado entre as partes. Sustenta a autora que firmou contrato com os réus para liberação do crédito, o qual não foi pago a tempo e modo pactuados. No mérito pretende a citação dos réus para pagarem o montante apontado na exordial, sob pena de execução forçada. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 08/29 e 34/47. Embora regularmente citados, os réus deixaram de se manifestar, conforme certificado às fls.80. Vieram os autos conclusos. Inicialmente anoto que os réus foram citados à fl. 64. Por sua vez, nos termos do art. 1.102c houve, com a não-apresentação dos embargos, a conversão automática dos documentos que instruíram a inicial da ação monitória em título executivo judicial, razão pela qual determino o prosseguimento do processo, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Intime-se.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2855

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004922-34.2010.403.6105 - MARIZETE SANTINA GRASIOSO(SP222210 - FABIANA LEITE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Vistos.Fls. 88/89: Tendo em vista que as testemunhas arroladas residem em Cabreúva/SP, aguarde-se a realização da audiência designada, momento em que se decidirá quanto à expedição de carta precatória para sua oitiva.Intimem-se.

0009100-26.2010.403.6105 - SINTHEVEA BORRACHAS TECNICAS LTDA(SP222229 - ANA PAULA BARROS LEITÃO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fls. 34/44: Acolho como emenda à inicial. Ao SEDI para retificação do valor da causa para R\$ 43.509,50 (quarenta e três mil, quinhentos e nove reais e cinquenta centavos).Cite-se. Intime-se.

0016207-24.2010.403.6105 - NILZA LOPES TENORIO X JOSE CARLOS TENORIO(SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ E SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência aos autores da distribuição do feito para esta Sétima Vara Federal de Campinas-SP.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Concedo aos autores o prazo de 10 (dez) dias para que emende a petição inicial para atribuir à causa o valor adequado, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, apresentando planilha de cálculos, de forma a demonstrar a apuração do valor atribuído à causa.Tal providência faz-se necessária tendo em vista a existência do Juizado Especial Federal nesta cidade, com competência absoluta para apreciar causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos. Após, à conclusão.Intime-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1840

DESAPROPRIACAO

0005888-31.2009.403.6105 (2009.61.05.005888-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CANZI - ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA - EPP

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fls. 197, requeiram os expropriantes o que de direito para regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005974-02.2009.403.6105 (2009.61.05.005974-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ALAYR MACEDO - ESPOLIO X SUEMES GAZZARRO X DAVID GAZARO

1. Comprove a parte expropriante o óbito de Alayr Macedo, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.3. Intimem-se.

0017928-45.2009.403.6105 (2009.61.05.017928-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X LAZARO CABRAL DE VASCONCELOS FILHO(SP163052 - LUIS MANUEL CARVALHO MESQUITA)

Antes de citar os demais herdeiros relacionados às fls. 72, cujos endereços se encontram às fls. 104/107 e definir o pólo passivo da ação, intime-se o herdeiro que contestou a ação a apresentar o formal de partilha dos bens, se houver, a fim de se verificar a quem pertence o imóvel objeto da ação. Sem prejuízo, manifestem-se as autoras sobre a alegação do expropriado, na contestação, de divergência nos dados do lote a ser expropriado, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0017979-56.2009.403.6105 (2009.61.05.017979-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ANTONIO STECCA - ESPOLIO X CELIA MALTA LOPES X IRINEU LUPPI - ESPOLIO X DULCINEIA LUCIA LUPPI BARNIER X AGLACY DANTAS LUPPI X PEDRO GUILHERME HOHNE X VANIA DALLAPIAZZO HOHNE

Da análise dos autos, verifico que ainda não foram efetuadas as citações do espólio de Irineu Luppi, Aglaci Dantas Luppi, e do espólio de Antonio Stecca. Assim, em face da certidão de fls. 123, expeça-se mandado de intimação à Sra. Hermínia (Rua Ferdinando Panatone, 718, Jardim Londres, Campinas/SP) para que informe qual seu grau de parentesco com Antonio Stecca, bem como para que forneça ao Sr. Oficial de Justiça cópia da certidão de óbito do falecido, informações sobre a existência de eventual inventário/partilha de bens seu nome e sobre quem são os herdeiros do falecido, fornecendo seus respectivos nomes e endereços. No que se refere aos réus Irineu Luppi e Aglaci Dantas Luppi, ante a informação de que a inventariante Dulcinéia encontra-se acometida de doença grave, expeça-se carta precatória para intimação do seu cônjuge, Sr. Christian (fls. 147) a fornecer as mesmas informações acima sobre o espólio de Irineu Luppi, bem como sobre a ré Aglaci Dantas Luppi, posto que até a presente data não houve tentativa de sua citação. Por fim, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação, devendo constar o espólio de Antonio Stecca no lugar de Antonio Stecca. Int.

MONITORIA

0005725-17.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LIDIA PEREIRA DOS SANTOS BRITO X EDMAR DE OLIVEIRA X JOSE PEREIRA DE BRITO
Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a requerer o que de direito, conforme a parte final do art. 475 J do CPC, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para a efetivação do ato. Nada mais

0015759-51.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP275059 - SUSY LARA FURTADO SEGATTI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WAGNER FERREIRA MOTA DA SILVA
Expeça-se carta de citação ao réu, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se-o de que com o cumprimento do mandado (pagamento), ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. Cientifique-se o réu de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP. Int.

0015763-88.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP275059 - SUSY LARA FURTADO SEGATTI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALCIDES ROGER BARBANTE
Expeça-se carta de citação ao réu, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se-o de que com o cumprimento do mandado (pagamento), ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. Cientifique-se o réu de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008359-54.2008.403.6105 (2008.61.05.008359-4) - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA X MARA LUCIA LUCIANO MARTINS X OSWALDO MOSSANEGA X NICEA RIBEIRO MOSSANEGA X JOAO CARLOS MARCELINO X LUCIANA MARIA RIBEIRO MARCELINO X SUELI APARECIDA RINCO X ELIEZER FLAVIO DO NASCIMENTO ANDRADE X ADRIANE NARUMI ONODERA ANDRADE X JOSE CARLOS DE SOUZA X JANE MAGALI PIRES DE SOUZA X MARCELO ROBERTO SIVALLE X LUCIANA TESTON SIVALLE X PEDRO QUEIROZ DE SOUZA X ROSALITA APARECIDA DALMOLIN DE SOUZA X KEVIN MATTHEUS SBAITE - INCAPAZ X IAN SBAITE - INCAPAZ X FERNANDA SBAITE X ITAMAR ALVES ARANHA X LUCIMAR APARECIDA MASCARA ARANHA X MARTA SALETE SILVEIRA FRANCO X GERALDO MARIA FERREIRA PESSOA X MARIA JOSE CANHADA CASSANIGRA X SANDRO HENRIQUE DE MELO X MARY HELEN MULLER IVASE X DORNELIO RIGUETO X SILMARA REGINA VACCARI RIGUETO X MILTON AKIO ISIDA X LUZIA TIYOMI NISHIDA ISIDA X EDNA VESCHI X ALEXANDRE MARTINI X ALETHEA MARTINI FACCO X ANGELO RINALDO GUZZELLI X KERIMAN CANEDO SILVA GUZZELLI X APARECIDA GONCALVES TEIXEIRA X CARLOS ROBERTO DERUBEIS X LUZIA ROMERA DERUBEIS X HELIO LANDI FRANCO X ROSINEIDE DO CARMO FRANCO X EVERSON CARLOS MORARI

X NIVALDO FORATTO X TEREZA APARECIDA GEREMIAS FORATTO X CASSIA CANAES DE FIGUEIREDO MATHIAS X WAGNER MATHIAS DE OLIVEIRA X CLODOALDO LOPES SIMAO X ELIANE CRISTINA DA SILVA SIMAO X MARCELO FERNANDES DA SILVA X FABIANA ALVES VERONEZ DA SILVA X MARIA MARTA DA SILVA X MOZART WILLIAM ROSSATO X RITA DE CASSIA DERUBEIS ROSSATO X NILTON SERGIO BELTRAMIN X REGINA STELA TRIGO BELTRAMIN X TANIA ROSEMERE SEEHAGEN RODRIGUES X ROBERVAL RODRIGUES X ROSELI ANSELMO DO NASCIMENTO X VIVIAN DONIZETE SEEHAGEN BALIEIRO X SAULO SILVA BALIEIRO X MARIA APARECIDA SEEHAGEN BORGES X ORLANDO SILVERIO BORGES X TANIA ROSEMERE SEEHAGEN RODRIGUES X ROBERVAL RODRIGUES X FABIO APARECIDO CAVARSAN X JULIANA RAPHAELA BENATTI CAVARSAN X ROBERTO BELTRAMELLI X REGINA MIZOZOE X AMILTON PEREIRA DE ALMEIDA X VERA MARIA BARBOSA X MARGARETE GOMES ANDRE X CLODOVIL ALAVARCI SOUZA X CRISTIANI PINHEIRO ALAVARCI SOUZA X NIVALDO FERREIRA FILHO X ROSANA DE CASSIA MOMBELLI FERREIRA X MARIELZA DA GRACA FERREIRA SILVA X JOAO BENTO DA SILVA FILHO X MARA CRISTINA FERREIRA X MARGARETH APARECIDA FERREIRA X MARISTELA LEONETTE SCHIAVON X CLEMENTINO HARUO TAKATORI X MARIA DO CARMO MONTEIRO TAKATORI X MARCIA EMIDIA FERREIRA X ODHNER PACHECO DOS SANTOS X TANIA DA SILVA MORENO DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO QUINELATO X ADRIANA SCANDOLARA QUINELATO X KARLA FRANCIS CHAVES DA SILVA X SILVANA CUNHA KOHN X SERGIO FRANCISCO DE MORAES X MARIA DE FATIMA SILVA DE MORAES X SERGIO DE FREITAS X KATIA ELAINE JORGE FREITAS X CLAUBER LUIZ MOTTA DE MENDONCA X MARILIA JUNCO E LIMA MENDONCA X ROBERTO MARIOTTI X ANDREA CRISTINA CROSARA MARIOTTI X JOSEFA PAVAN DE MIRANDA X MARCELO BRITO SALLES X ANA ELISA DE GODOY SALLES X EDUARDO BRUNO LELIS X CAROLINA GRANJA LELIS X ALBERTO DINIZ MARCONDES X MARILDA APARECIDA CAETANO MARCONDES X JOSE BALDUCI X MARIA ILDA DALAVA BALDUCI X MARCELA RODRIGUES DA SILVA X MARCELO FERNANDES DA SILVA X FABIANA ALVES VERONEZ DA SILVA X MARISA DIAS CINTRA X CLAUDEMIR JOSE MARCOMINI X EVONILDE APARECIDA MARCOMINI X MARIA BEATRIZ ALVES DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X MARINA FIGUEIREDO PONTES X EDSON LUIZ VENDEMIATTO X BENEDITA DA SILVA VENDEMIATTO X AMELIA BANHI MASSUCATO X BARBARA RINCO SOARES X IVAN ZURI SOARES X ELIETE SEVERINA DA SILVA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA E SP199673 - MAURICIO BERGAMO) X SOFORTE CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP055160 - JUNDIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Defiro o pedido da CEF de fls. 1987, no tocante ao desentranhamento e ao prazo de 30(trinta) dias para cumprimento da tutela antecipada, que deverá fluir a partir da intimação para retirada destes.Int.CERTIDÃO DE FLS. 2168Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar os documentos desentranhados, no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais

0002695-71.2010.403.6105 (2010.61.05.002695-7) - TRAJANO MARTINS NOVAES FILHO(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Em razão do teor da certidão de fls. 262, intime-se pessoalmente o Sr. Perito a, no prazo de 5 (cinco) dias, encaminhar à este juízo a resposta aos quesitos complementares, nos termos da decisão de fls. 257, sob pena de não pagamento de honorários e aplicação de multa, nos termos do artigo 14, da Lei 1.060/50.Int.

0004046-79.2010.403.6105 - CREUSA DA FONSECA TRINDADE MIRANDA(SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO E SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.Sem prejuízo, nos termos da Instrução Normativa nº 04 de 08/06/2010 do Conselho da Justiça Federal e da Resolução nº 230 de 15/06/2010 do TRF/3ª Região, intime-se o INSS para que, em 30 dias, informe a existência de débitos com a Fazenda Pública, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.Esclareço que a ausência de manifestação do INSS será interpretada como inexistência de débitos do exequente perante a Fazenda Pública.Caso inexistentes os débitos e a sentença transite em julgado, em face do art. 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição do Ofício Precatório (PRC) ou Requisição de Pequeno Valor (RPV), conforme o caso.No caso de existência de débitos, façam-se os autos conclusos para novas deliberaçõesInt.

0004730-04.2010.403.6105 - HELENA CONTRO BIANCHI(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0008235-03.2010.403.6105 - JOAO CARLOS DE FREITAS JESUS(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO E SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo

legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012241-53.2010.403.6105 - MARIA DA CONCEICAO SOARES BALDO(SP251292 - GUSTAVO FERNANDO LUX HOPPE E SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora ciente da implantação de benefício número 5437743960, em nome de Maria da Conceição Soares Baldo. Nada mais

0012802-77.2010.403.6105 - SELIO TEIXEIRA DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SPI94212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista que o processo administrativo nº 139.786.402-5 já foi devidamente acostado aos autos (fls. 124/170), proceda a secretaria sua devolução à Agência da Previdência Social em Cubatão - SP, com cópia do presente despacho. Dê-se vista a parte autora do processo administrativo juntado as fls. 212/315, pelo prazo de 10 (dez) dias. Publique-se o despacho de fls. 209. Int. DESPACHO DE FLS. 209: Dê-se vista ao autor da contestação e do procedimento administrativo juntado aos autos pelo prazo de 10 dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor. Int.

0015723-09.2010.403.6105 - JOAO CARLOS PANGIONI(SP255848 - FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se. Requisite-se via e-mail cópia do procedimento administrativo em nome do autor ao Chefe da AADJ. Int.

0015783-79.2010.403.6105 - APARECIDA DE SOUZA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Afasto a prevenção entre os feitos em face da divergência de objetos. Defiro os benefícios da justiça gratuita e da Lei nº 10.741/2003 em seu artigo 71. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática na Vara. Anote-se. Cite-se. Requisite-se via e-mail cópia do procedimento administrativo em nome da ré ao chefe da AADJ. Int.

0016697-46.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WASHINGTON LUIS DELFINO GONCALVES X CRISTIANE ADAO ROCHA RODRIGUES
Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, intimem-se pessoalmente os réus, por executante de mandados desta Subseção, a purgarem a mora, conforme valores de fls. 25/27 [R\$ 2777,89 - dois mil, setecentos e setenta e sete reais e oitenta e nove centavos (1983,15 + 794,74)], no prazo de 10 (dez) dias. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25 de janeiro de 2011, às 14:30h. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a audiência. Citem-se. Int.

0016783-17.2010.403.6105 - ROBERTO ORLANDO CLEMENTINO X ADRIANA APARECIDA DE MIRANDA PENTEADO CLEMENTINO(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Trata-se de ação anulatória com pedido de tutela antecipada proposta por Roberto Orlando Clementino e outro, qualificados na inicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, para que a ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros ou de promover atos para sua desocupação, até o julgamento final da presente ação. Sustenta a inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 por não garantir o devido processo legal e o contraditório e, se reconhecida a sua constitucionalidade, alega que a ré descumpriu com as formalidades do próprio Decreto-Lei ao, nomear, unilateralmente, o agente fiduciário para a execução da dívida, pela falta de notificação dos autores para purgação da mora e pela falta de publicação do leilão em jornal de grande circulação. Procuração e documentos, fls. 23/114. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Em relação à recepção, pela constituição, do Decreto-Lei n. 70/66, o Supremo Tribunal Federal, primeira e segunda turmas, reiteradamente, (RE 513546 AgR/SP - Relator Min. Eros Grau - julgamento 24/06/2008; AI 688010 AgR / SP - Relator Min. Ricardo Lewandowski - Julgamento: 20/05/2008; AI- 600257 AgR / SP - Relator Min. Ricardo Lewandowski - Julgamento: 27/11/2007, RE 408224 - AgR / SE - Relator Min. Sepúlveda Pertence - Julgamento: 03/08/2007, AI-AgR 600876 / SP - SÃO PAULO - Min. Gilmar Mendes - Julgamento: 18/12/2006 e RE 287453/RS - Relator Min. Moreira Alves - DJ 26/10/2001), tem pronunciado no sentido de que os procedimentos nele previstos não ofendem o art. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição, sendo com eles compatíveis. Veja a ementa do recente julgamento do RE 513546, AgR/SP, 24/06/2008, de relatoria do Min. Eros Grau, acima citado: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O decreto-lei n. 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial, foi recebido pela Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifei) Nesse passo, ressaltando meu posicionamento anteriormente publicado, curvo-me ao entendimento já pacificado na jurisprudência do STF para reconhecer que o Decreto-Lei n. 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial dos contratos, inclusive nos firmados no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional, foi recepcionado pela Constituição de 1988. Destarte, não há falar em afronta aos princípios constitucionais invocados pelo autor. Quanto à eleição do agente fiduciário, dispõe o art. 30, do

mencionado Decreto-Lei, em sua redação original: Art 30. Para os efeitos de exercício da opção do artigo 29, será agente fiduciário, com as funções determinadas nos artigos 31 a 38: I - nas hipotecas compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, o Banco Nacional da Habitação; II - nas demais, as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central da República do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar. 1º O Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação poderá determinar que este exerça as funções de agente fiduciário, conforme o inciso I, diretamente ou através das pessoas jurídicas mencionadas no inciso II, fixando os critérios de atuação delas. 2º As pessoas jurídicas mencionadas no inciso II, a fim de poderem exercer as funções de agente fiduciário deste decreto-lei, deverão ter sido escolhidas para tanto, de comum acordo entre o credor e o devedor, no contrato originário de hipoteca ou em aditamento ao mesmo, salvo se estiverem agindo em nome do Banco Nacional da Habitação ou nas hipóteses do artigo 41. 3º Os agentes fiduciários não poderão ter ou manter vínculos societários com os credores ou devedores das hipotecas em que sejam envolvidos. 4º É lícito às partes, em qualquer tempo, substituir o agente fiduciário eleito, em aditamento ao contrato de hipoteca. Assim, no presente caso, tratando-se de hipoteca compreendida no Sistema Financeiro Habitacional e a ré, na qualidade de agente financeiro vinculado ao Banco Nacional de Habitação - SFH, nos termos do inciso I, do art. 30, do referido Decreto-Lei, tem a prerrogativa da escolha unilateral do agente fiduciário, não se aplicando ao presente caso as regras esculpidas no 2º, do mencionado artigo. Em vista da alegação de fatos negativos de que a ré não cumpriu com as formalidades previstas no combatido Decreto-Lei, dos quais não se pode exigir prova de quem os alega, que podem caracterizar a nulidade da execução extrajudicial, faz-se necessária a suspensão dos efeitos da alienação combatida até que a ré comprove a regularidade do procedimento administrativo extrajudicial. Ante o exposto, DEFIRO a medida requerida, para determinar que a ré não promova a venda do imóvel em tela, matrícula n. 129437, fls. 43/44, até comprovação nestes autos do atendimento de todas as formalidades do Decreto-Lei n. 70/66. Cite-se, devendo a ré trazer aos autos cópia integral do procedimento extrajudicial. Com a juntada da contestação, façam-se os autos conclusos para reapreciação da liminar. Aguarde-se as respostas das Certidões de Prevenção Automatizada. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014886-51.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012605-25.2010.403.6105) NELSON RODRIGUES DOS SANTOS (SP185111A - MÁRCIO DEITOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação anulatória proposta por Nelson Rodrigues dos Santos, qualificado na inicial, em face da União, objetivando o reconhecimento do cerceamento do direito de defesa, a violação ao princípio do devido processo legal e a consequente anulação de parte do acórdão TCU nº 900/09, processo administrativo nº 016.558/2005-0. Alega a parte autora que representou a Secretaria de Gestão Participativa do Ministério da Saúde no projeto denominado Apoio Integrado à Gestão Descentralizada, no ano de 2004, e em decorrência das atividades atinentes ao referido projeto, realizou 31 (trinta e uma) viagens para cumprir compromissos institucionais. Foram prestadas contas ao Tribunal de Contas da União, que houve por bem considerar irregular a remarcação de algumas datas de viagens efetuadas pelo autor, resultando na cobrança administrativa dos valores referentes a essas viagens, acrescidos de multa, nos termos do acórdão nº 900/2009. Aduz que o referido acórdão não considerou os interesses, a responsabilidade, o dimensionamento públicos, não fazendo referência aos documentos apresentados. Com a inicial, vieram documentos, fls. 25/150. O feito foi distribuído por dependência à Execução autuada sob o nº 0012605-25.2010.403.6105. É o relatório. Decido. Tendo em vista que tramita perante este Juízo ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela União em face de Nelson Rodrigues dos Santos, ora autor, entendo que seja o caso de se processar o presente feito como embargos à execução. Ressalto que, não obstante ser possível a propositura de ação anulatória, os embargos são o meio processual mais adequado para a resolução das questões trazidas no presente feito. Verifico que as causas de pedir manifestadas pela parte autora também podem ser versadas por meio dos embargos à execução, nos termos dos artigos 736, 738, 739, 740, 745, todos do Código de Processo Civil. Assim, tendo em vista a ausência de prejuízo às partes e por se tratar da forma processual mais adequada, converto a presente ação anulatória em embargos à execução, sem efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as necessárias retificações. Intime-se a parte embargada para que, querendo, apresente sua impugnação, no prazo legal. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando o instrumento de mandato em sua versão original e sem rasuras, sob pena de não conhecimento dos embargos. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002669-73.2010.403.6105 (2010.61.05.002669-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLAUDIO CIPRIANO DA SILVA

Intime-se pessoalmente a CEF a requerer o que de direito em relação a certidão de fls. 45 que noticia o óbito do executado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0009458-88.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MOACIR BINATTO

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, de fls. 48, de que deixou de proceder a penhora de bens do réu, por não haver encontrados bens penhoráveis no local, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais

MANDADO DE SEGURANCA

0004146-34.2010.403.6105 - PALINI & ALVES LTDA(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo.Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011627-48.2010.403.6105 - VALDELIS CORREIA DOS SANTOS(SP115782 - DIOGENES FRIAS DA CRUZ) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SUMARE - SP

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo.Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se a sentença de fls. 70/71. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006149-93.2009.403.6105 (2009.61.05.006149-9) - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES) X MARIA JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a discordância do autor em relação ao valor dos honorários advocatícios, remetam-se os autos à contadoria do Juízo para conferência dos valores apurados pelo INSS, especialmente em relação aos honorários advocatícios.Com o retorno da contadoria, dê-se vista às partes no stermos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, para manifestação no prazo de dez dias, iniciando-se pela autora.Deverá o INSS, dentro de seu prazo para manifestação, nos termos da Instrução Normativa nº 04 de 08/06/2010 do Conselho da Justiça Federal e da Resolução nº 230 de 15/06/2010 do TRF/3ª Região, informar a existência de débitos com a Fazenda Pública, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. Int. CERTIDÃO DE FLS. 171Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos da contadoria, de fls. 167/170 no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada mais

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0601392-61.1996.403.6105 (96.0601392-8) - JOSE VALDIR STURION X SUELI DAS GRACAS STURION(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM E SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO) X JOSE VALDIR STURION X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SUELI DAS GRACAS STURION X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intime-se a EBCT a depositar o valor (a que foi condenada), nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação.Int.

0011581-69.2004.403.6105 (2004.61.05.011581-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X JUSCELINO SILVEIRA COQUEIRO(SP142750 - ROSEMBERG JOSE FRANCISCONI E SP222704 - AMILCAR ZANETTI NEVES)

Levando-se em conta o princípio da boa-fé, onde cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que o sigilo fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz que proporcione as condições para a execução das obrigações jurídicas, defiro o requerido às fls. 255 e determino a quebra do sigilo fiscal do executado, para obter através de expedição de Ofício à Receita Federal, cópias das suas 3 últimas declarações de imposto de renda.Int.CERTIDÃO DE FLS. 262Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas a se manifestarem sobre o ofício nº 017405, da Receita Federal, juntado as fls. 261, que informa a impossibilidade de fornecimento das cópias de declaração de renda. Nada mais

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0016712-15.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HEUDES GLAUBER BENTO DE SOUZA X SILVANIA REZENDE MARTINS

A fim de evitar prejuízo às partes criando situações de difícil reversão material, que muitas vezes podem se mostrar excessivamente onerosas, deixo para apreciar o pedido após audiência, que será realizada no dia 25 de janeiro de 2011, às 15:30h.Citem-se por executante de mandados desta Subseção.Int.

Expediente Nº 1841

DESAPROPRIACAO

0005605-08.2009.403.6105 (2009.61.05.005605-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE

GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IMOBILIARIA COLUMBIA LTDA(SP219299 - ANTONIO CARLOS DE MORAES SALLES NETO E SP259169 - JULIANA BERTOLDO PACHECO) X MANOEL ANDRE DI FRANCA - ESPOLIO X SALUSTIANO DOMINGOS X APARECIDA SALUSTIANO DOMINGOS X LUIZ FERNANDO FERREIRA LEVY X MARIO COBUCCI JUNIOR(SP045313 - ANTONIO CARLOS DE MORAES SALLES FILHO) X NICOLAU FERNANDO COBUCCI(SP259169 - JULIANA BERTOLDO PACHECO) X JOSE EDUARDO COBUCCI(SP045313 - ANTONIO CARLOS DE MORAES SALLES FILHO) X JERONIMO SALUSTIANO DOMINGOS - ESPOLIO

J. Defiro, se em termos.

0005648-42.2009.403.6105 (2009.61.05.005648-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X SEBASTIAO ADVINCULA DA CUNHA X ANA LUIZA DA CUNHA SERROU - ESPOLIO X ARSENIO SERROU CAMY X NELLIA DA CUNHA AZZAN X ANTONIO AZZAN JUNIOR

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela INFRAERO às fls. 121.

USUCAPIAO

0008409-12.2010.403.6105 - ALESSANDRA CANDIDA GOMES(SP025252 - JOSE CELIO DE ANDRADE) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

J. Defiro, se em termos.

0008566-82.2010.403.6105 - ILSON RODRIGUES DA MATA(SP115325 - ABEL SIMOES FERREIRA) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

J. Defiro, se em termos.

MONITORIA

0002490-42.2010.403.6105 (2010.61.05.002490-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ACQUAMAX COM/ BANHEIRAS DE HIDROMASSAGEM LTDA EPP X MAURICIO FRANCISCO CHIATTI(TO003347 - PAULO ANTONIO REZENDE GONÇALVES) X ELIANA FELIX DE ARAUJO SANTOS CHIATTI(TO003347 - PAULO ANTONIO REZENDE GONÇALVES)

Aguarde-se a audiência designada às fls. 212.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000486-66.2009.403.6105 (2009.61.05.000486-8) - NEIVA DELGADO DE OLIVEIRA(SP250479 - LUZIA MARIA ARAUJO MARTINS COSTA E SP213637 - CLOVIS MARTINS COSTA FILHO) X EDSEL MARCOS DE OLIVEIRA(SP268989 - MARIANA GASPARINI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Dê-se vista dos extratos aos autores pelo prazo de 5 dias.Após, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0011814-90.2009.403.6105 (2009.61.05.011814-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010346-91.2009.403.6105 (2009.61.05.010346-9)) FORT DODGE SAUDE ANIMAL LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258043 - ANDRE POMPERMAYER OLIVO E SP258184 - JULIANA DA SILVA CAMARGO AMARO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a exequente a trazer cópias da petição de fls. 223/225 para instrução da contra-fé.Com o cumprimento do acima determinado, cite-se nos termos do art. 730 do CPC.Proceda a Secretaria a alteração da classe processual devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Oficie-se à CEF - PAB Justiça Federal para que proceda a transferência do valor depositado nos autos da cautelar 2009.61.05.010346-9, fls. 187, para os presentes autos, à disposição deste Juízo, informando inclusive o saldo atualizado, no prazo de dez dias.Deverá a exequente indicar em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento. Com a resposta da CEF e a indicação da exequente, expeça-se alvará de levantamento conforme requerido às fls. 223/224.Int.

0002616-92.2010.403.6105 (2010.61.05.002616-7) - COPRA INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP183474 - RICARDO ANTONIO RODRIGUES ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Tendo em vista a ausência de manifestação da autora em relação a proposta de honorários periciais, presume-se sua aceitação.Intime-se a autora a, no prazo de 10 dias, depositar o valor de R\$ 2.200,00, referente aos honorários periciais.Comprovado o depósito, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos.Int.

0009748-06.2010.403.6105 - GENIVALDO FRANCISCO DA SILVA(SP214835 - LETICIA GAROFALLO ZAVARIZE NAIS E SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor da proposta de acordo do INSS de fls. 113/120, para manifestação no prazo de dez dias.Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0015131-62.2010.403.6105 - JOSE CARLOS DE MEDEIROS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X BANCO ECONOMICO S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

J. Defiro, se em termos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013571-85.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005850-82.2010.403.6105) FLAMAR FERRAMENTARIA LTDA EPP X VLADIMIR ANTONIO COSMO(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de embargos à execução proposto por FLAMAR FERRAMENTARIA LTDA EPP e VLADIMIR ANTONIO COSMO em face da Caixa Econômica Federal, com objetivo de que a ação de execução n. 0005850-82.2010.403.6105 seja julgada improcedente, em face da prática de juros excessivos (acima de 1%); prática ilegal de comissão de permanência; anatocismo e ofensa ao Código de Defesa do Consumidor. Requer perícia contábil dos valores que embasaram a ação de execução abrangendo todo o período em que foi correntista, bem como a apuração dos valores devidos mediante o expurgo do excesso de execução. Por fim, requer a restituição em dobro do valor cobrado indevidamente e o efeito suspensivo. Alegam os embargantes que o crédito foi utilizado, mas não conseguiram pagar a totalidade das parcelas, em face dos juros excessivos e capitalizados, da comissão de permanência e do anatocismo. Aduz que é essencial juntar todos os extratos bancários desde o início da conta corrente para apurar se existe o débito e, caso existir, qual é o montante. Procuração e documentos, fls. 59/75.É o relatório. Decido. Aos embargantes decorre a obrigação legal de instruir a petição inicial os cálculos que entendem corretos de acordo com as cláusulas que pretendem sejam revisadas para verificação do valor incontroverso. Muito embora os embargantes tenham argumentado sobre a necessidade de intimação da embargada para juntada dos extratos, não há comprovação nos autos de requerimento administrativo de solicitação dos documentos e nem informação sobre apresentação posterior à exibição. O parágrafo 5º do artigo 739-A do Código de Processo Civil dispõe que, quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. Ressalte-se que o referido dispositivo legal determina que o embargante deverá declarar o valor que entende correto e apresentar memória de cálculo, e não apenas que poderá. Sobre essa questão, o C. Superior Tribunal de Justiça tem assim decidido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC. ART. 284. EMENDA DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 739-A DO CPC. 1. A recente jurisprudência desta Corte, reforçando o preceituado no art. 739-A do CPC, firmou entendimento segundo o qual, quando os embargos à execução tiverem por fundamento excesso de execução, o embargante deverá demonstrar na petição inicial o valor que entende correto, juntamente com a memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos. 2. Recurso especial não provido. (STJ, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, REsp. 1175134/PR, DJE 18/03/2010) Observe-se que, no presente feito, a parte embargante, além de não apresentar a memória de cálculo a que alude o parágrafo 5º do artigo 739-A do Código de Processo Civil, também não indicou o valor que entende correto. Assim, ante a ausência da declaração do valor que os embargantes entendem corretos, bem como pela falta de apresentação da respectiva memória do cálculo, rejeito os presentes embargos e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 739-A, 5º do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade. Não há custas a serem recolhidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação principal (0005850-82.2010.403.6105). Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desansemem-se e arquivem-se estes autos, com baixa-findo. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007360-43.2004.403.6105 (2004.61.05.007360-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X PEDRO PEREIRA ROSA NETO

Ciência à CEF de que os autos encontram-se desarquivados. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0001138-20.2008.403.6105 (2008.61.05.001138-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X REDE PRIME POSTO DE SERVICIO LTDA X ADILSON ADRIANO SALES DE SOUZA AMADEU FILHO

Ciência à CEF de que os autos encontram-se desarquivados. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0005850-82.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E

SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X FLAMAR FERRAMENTARIA LTDA EPP(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X CILENE LATALESI FERRARI X DENISE NAVARRO ALONSO X VLADIMIR ANTONIO COSMO(SP231915 - FELIPE BERNARDI)

Fls. 84/85: aguarde-se o retorno da carta precatória de citação da ré Denise Navarro Alonso (fl. 80). Após, conclusos. Ressalto que os réus Flamar Ferramentaria e Vladimir apresentaram embargos à execução n. 0013571-85.2010.403.6105. Designo o dia 20 de janeiro de 2011, às 16 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, para realização de audiência de conciliação, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Intimem-se.

0007437-42.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NELLO DALLARI GIANOTTI
Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a recolher, com urgência, as diligências do Sr. Oficial de Justiça, bem como o valor referente à taxa judiciária e instruir a Carta Precatória no Juízo da Comarca de Serra Negra/SP. Nada mais

MANDADO DE SEGURANCA

0601437-70.1993.403.6105 (93.0601437-6) - SPLICE DO BRASIL TELECOMUNICACOES E ELETRONICA LTDA(SP109033 - ADRIANO EDUARDO SILVA) X SUPERINTENDENTE DA INFRAERO - AEROPORTO INTER VIRACOPOS CAMPINAS - SP(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO)

Considerando que os autos referentes à petição de fls. 229/230 já foram desarquivados e rearquivados, conforme fls. 232, deverá a INFRAERO recolher o valor de R\$ 8,00 (oito reais), no prazo de 05 (cinco) dias, referente ao serviço desarquivamento, sob o código 5762, sob pena de devolução da petição, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 COGE/3R.Int.

0602124-47.1993.403.6105 (93.0602124-0) - SPLICE DO BRASIL TELECOMUNICACOES E ELETRONICA LTDA(SP174576 - MARCELO HORIE) X SUPERINTENDENTE DA INFRAERO - AEROPORTO INTER VIRACOPOS CAMPINAS - SP(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO)

Ciência às partes de que os autos encontram-se desarquivados. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0005335-86.2006.403.6105 (2006.61.05.005335-0) - FRESENIUS KABI BRASIL LTDA(SP013597 - ANTONIO FRANCO) X CHEFE DA ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS - CAMPINAS - SP
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Em face da ausência de verbas a serem executadas, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0011632-70.2010.403.6105 - COOPERATIVA DE CAFEICULTORES E AGROPECUARISTAS - COCAPEC(SP112251 - MARLO RUSSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Fls. 61/62: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tornem os autos conclusos para sentença.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0016728-66.2010.403.6105 - ELZA MARIA LEONE(SP256246 - IDELMA CARINA JORDÃO) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP

Trata-se de ação de exibição de documento com pedido liminar proposto por Elza Maria Leone, qualificada na inicial, em face da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, para exibição das declarações de imposto de renda dos exercícios de 1977 a 1983 ou de qualquer outro documento que a Receita Federal tenha em seus arquivos que comprovem o recebimento de pensão vitalícia recebida de seu genitor, a fim de comprovar nos autos n. 0010275-55.2010.403.6105 (8ª Vara de Campinas). Ao final, requer a confirmação da liminar. A requerente não tem mais nenhum documento em seu poder que comprove o fato narrado, por isso precisa dos documentos para comprovar que recebeu pensão neste período. Tentou administrativamente os documentos, mas foi informada da disponibilização das declarações dos últimos cinco anos. Procuração e documentos, fls. 16/39. Os autos foram distribuídos para a 6ª Vara desta Subseção e redistribuídos a esta 8ª Vara (fl. 42). É o relatório. Decido. Admito a redistribuição, em face da prevenção deste Juízo. Defiro os benefícios da Lei nº 10.741/2003 em seu artigo 71 e os benefícios da Justiça Gratuita. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática na Vara. Anote-se. Tendo em vista que o direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário se extingue após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado ou da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado (art. 175 do CTN) e considerando que a obrigação de guarda da declaração de imposto de renda se estende até a decadência do direito da Fazenda de constituir o crédito tributário relativo a este exercício, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda da contestação. Intime-se a autora a retificar o pólo passivo, no prazo de 10 (dez) dias, posto que a Delegacia da Receita Federal é órgão vinculado à União e não tem legitimidade para estar em juízo. Cumprida a

determinação supra, cite-se.Com a juntada da contestação, retornem os autos para reapreciação do pedido de liminar.Apensem-se aos autos de n. 0010275-55.2010.403.6105, certificando-se.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012210-43.2004.403.6105 (2004.61.05.012210-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP211837 - MELISSA DANCUR GORINO) X ROSELI TEREZINHA VIALI X ROSELI TEREZINHA VIALI

Ciência à CEF de que os autos encontram-se desarmados.Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0014691-76.2004.403.6105 (2004.61.05.014691-4) - ODISNEY CARLOS GUIDUGLI(SP135480 - ODISNEY CARLOS GUIDUGLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1897 - RICARDO MARQUES DE ALMEIDA)

Ciência ao interessado de que os autos encontram-se desarmados.Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012028-96.2000.403.6105 (2000.61.05.012028-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008697-09.2000.403.6105 (2000.61.05.008697-3)) JOSE REGINALDO ROSA X LOURENICE COUTO CHAVES ROSA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE REGINALDO ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LOURENICE COUTO CHAVES ROSA

Esclareço à CEF que os executados já foram intimados para pagamento, nos termos do despacho de fls. 193, não efetuando até a presente data.Assim, requeira corretamente a CEF o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com base no art. 791, III do CPC.Int.

0007824-04.2003.403.6105 (2003.61.05.007824-2) - MARIA DAS DORES DOS SANTOS(SP069041 - DAVILSON APARECIDO ROGGIERI) X BANCO SANTANDER S/A(SP120394 - RICARDO NEVES COSTA E SP153447 - FLÁVIO NEVES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) Aguarde-se os julgamentos dos agravos de instrumento interpostos, fls. 587 e 588, no arquivo, com baixa-sobrestado.int.

0001100-13.2005.403.6105 (2005.61.05.001100-4) - ERNESTO CALIXTO(SP103144 - SERGIO CARVALHO DE AGUIAR VALLIM FILHO E SP266076 - PRISCILLA MILAN LOBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Em razão do teor da certidão de decurso de prazo de fls. 286, intimem-se, pessoalmente, a advogada Dra. Priscilla Milan Lobo, inscrita na OAB/SP nº 266.076, substabelecida as fls. 135, a qual retirou a alvará de levantamento de fls. 276 e verso, bem como o Dr. Sérgio Carvalho de Aguiar Vallim Filho, inscrito na OAB/SP nº 103.144, em nome do qual foi expedido referido alvará, a cumprirem a determinação de fls. 283, fornecendo endereço atualizado do autor/exequente, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de impossibilidade de obtenção do endereço do exequente, deverão os procuradores supramencionados apresentarem prestação de contas dos valores levantados junto ao exequente.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para novas deliberações.Int.

0008676-86.2007.403.6105 (2007.61.05.008676-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MARCIO AUGUSTO DE LIMA(SP095658 - MARIA DO ROSARIO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do desarmamento dos autos. Defiro os benefícios da justiça gratuita de fls. 170, anote-se.Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25/01/2011, às 16:00 horas. Intimem-se as partes a comparecerem à audiência devidamente representadas por advogado regularmente constituído, bem como mediante prepostos com poderes para transigir. Int.

0010871-44.2007.403.6105 (2007.61.05.010871-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X SOLANGE COSIM FORNAZARI X SOLANGE COSIM FORNAZARI

Ciência à CEF de que os autos encontram-se desarmados.Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DR^a. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
Juíza Federal
DR^a. IVANA BARBA PACHECO
Juíza Federal Substituta
VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7716

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0044692-32.2000.403.0399 (2000.03.99.044692-8) - ROMEU FRANCISCO VIANA X JAIR FRANCISCO VIANA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de possibilitar a expedição de ofício requisitório na forma requerida, regularize a patrona da parte autora, Dra. Glauce Monteiro Pilorz, sua representação processual, uma vez que os poderes outorgados através das procurações de fls. 08/09 foram recebidos na qualidade de estagiária. Atendida a providência supra, expeçam-se os ofícios requisitórios, separadamente para os créditos do exequente e do advogado, referente a seus honorários. Em seguida, dê-se vista às partes do teor da requisição, conforme artigo 12 da Resolução 559/2007, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou concordância encaminhe-se ao Tribunal. Após, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int.

0003869-88.2001.403.6119 (2001.61.19.003869-4) - GENIVALDO SANTOS X GERALDO GONCALVES PIRES X JOSE CANDIDO DA FONSECA X JOSE DJALMA DOS SANTOS X VALDIR JULIAO DA SILVA ROBERTO(SP084315 - CARLOS ALBERTO FRANCISCO DA COSTA E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos de ação processada pelo rito ordinário, em que foi a Caixa Econômica Federal-CEF condenada a creditar os expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS dos autores. A CEF noticiou o crédito nas contas vinculadas dos autores, informando que alguns deles aderiram ao acordo previsto na LC 110/01 (fls. 207/220 e 230/237). Intimados a se manifestarem sobre o cumprimento da obrigação (fls. 222 e 239), os autores permaneceram inertes. É o relatório. Decido. Verifico que os autores JOSÉ DJALMA DOS SANTOS e VALDIR JULIANO DA SILVA ROBERTO firmaram Termo de Adesão, nos termos da LC 110/01, consoante documentos juntados às fls. 217 e 219. Ora, os autores não impugnaram a autenticidade do documento juntado pela CEF, nem mesmo demonstraram a existência de qualquer vício a invalidar sua manifestação de vontade. Cumpre ressaltar que a validade da adesão via internet já foi confirmada pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se colhe dos acórdãos ora transcritos: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA - FGTS - TERMO DE ADESÃO VIA INTERNET.- Inicialmente, cabe destacar que o Decreto nº 3.913/2001, em seu artigo 3º, 1º, dispõe que a adesão às condições de resgate dos complementos de atualização monetária deverá ser manifestada em Termo de Adesão próprio, de modo que poderão ser manifestadas por meios eletrônicos, mediante teleprocessamento, na forma estabelecida em ato normativo do Agente Operador do FGTS. - No presente caso, tendo a agravante demonstrado, conforme documentos, que o co-autor firmou o respectivo Termo de Adesão via internet, o ora agravado não poderia alegar que não foi informado quanto às condições previstas no acordo, uma vez que houve a livre manifestação de vontade e a aceitação, pelo titular da conta, dos seus termos e condições.- Ademais, descabe a determinação de juntada de termo assinado pelo mesmo, uma vez que os referidos documentos juntados, onde consta a identificação completa do agravado, são meio hábeis e suficientes a comprovar a adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110, de 2001.- Por fim, cumpre-se ressaltar que o agravado em sua manifestação, em momento algum impugnou a autenticidade das cópias juntadas, ou demonstrou a existência de qualquer vício, a invalidar a manifestação de vontade do autor, ao aderir via internet.- Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AG nº 2004.03.00.006830-8, Rel. Des. Federal. Suzana Camargo, j. 15.05.2006, DJU 29.08.2006) FGTS - CONTA VINCULADA - TERMO DE ADESÃO VIA INTERNET - VALIDADE - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 E 1º DO ARTIGO 3º DO DECRETO Nº 3.913/2001 - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Resta prejudicado o agravo regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento do agravo de instrumento. 2. O artigo 3º, 1º do Decreto nº 3.913, de 11 de setembro de 2001 prevê expressamente a possibilidade de adesão via eletrônica, fato que atribui validade às adesões efetivadas via internet. 3. A Lei Complementar nº 110/2001 dispôs em seus artigos 4º e 6º, o acordo a ser firmado entre a CEF e os trabalhadores titulares de conta vinculada ao FGTS, quanto ao recebimento das diferenças de correção monetária referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. 4. A CEF comprovou, nos autos, o pagamento efetuado, relativamente ao acordo aventado, lastreado na LC nº 110/01, de sorte que restou configurada a eficácia da manifestação de vontade efetivada pela internet. 5. A transação em questão é resultado de uma lei complementar, que observou todos os trâmites constitucionais para a sua edição, passando por amplos debates e discussões no Poder Legislativo, composto de membros eleitos pelo voto do povo para representá-lo, donde que inexistente vício de forma a inviabilizar a sua aplicação. 6. Agravo de instrumento improvido. (AG nº 2007.03.00.082322-7, Rel. Des. Federal Ramza Tartuce, j. 01.10.2007, DJU 11.12.2007) Assim, não demonstrada a existência de vícios a macular a adesão dos autores, é de ser observado o comando inserto na Súmula Vinculante nº 01 do C. Supremo Tribunal Federal, in verbis: Ofende a garantia

constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ACORDO CELEBRADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I - Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 110/2001, a Caixa Econômica Federal - CEF, disponibilizou a todos os interessados, trabalhadores com contas ativas ou inativas do FGTS e que possuíam ou não ações judiciais para cobrança das diferenças verificadas por ocasião dos expurgos inflacionários, o chamado termo de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001. II - Através do referido termo de transação, o trabalhador poderia optar por receber as diferenças do FGTS administrativamente, ao invés de ingressar com ação judicial, sendo que, para aqueles que já haviam ingressado com a ação em juízo, a assinatura do acordo implicaria também em desistência da ação proposta. III - Ressalte-se que as condições de pagamento dos valores devidos, em especial a forma parcelada e o deságio, constam expressamente no documento de transação disponibilizado aos fundistas. IV - Ademais, a imprensa escrita e falada noticiou amplamente as condições do acordo, além do que as agências da Caixa Econômica Federal afixaram cartazes informativos, de forma a tornar transparentes as vantagens e desvantagens no caso da adesão aos termos previstos. V - Neste diapasão, o termo de adesão só deve ser ilidido diante de prova irrefutável de ocorrência de vícios de vontade ou de vício social, o que não ocorre no caso vertente. VI - Apelo improvido. Fundamentação da sentença corrigida de ofício para afastar a carência e julgar improcedente a ação aplicando a Súmula Vinculante nº 01 do STF. (TRF 3ª Região - AC nº 2004.61.26.005810-0, Rel. Des. Federal Cecília Mello, 2ª Turma, j. 09.10.2007, DJ 26.10.2007) FGTS - CONTAS VINCULADAS - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO FIRMADA ENTRE AS PARTES - PREENCHIMENTO DO TERMO DE ADESÃO REGULAMENTADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A Lei Complementar nº 110/2001 regulamentou o acordo a ser firmado entre a Caixa Econômica Federal e os trabalhadores titulares de conta vinculada ao FGTS, quanto ao recebimento das diferenças de correção monetária referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, em seus artigos 4º e 6º. 2. O autor alega que se trata de acordo lesivo, e que foi induzido a erro pela CEF, com vistas ao pagamento das diferenças de correção monetária, reconhecidamente devidas, nos termos da legislação citada. 3. Ao contrário do que alega, porém, o acordo invocado pela ré vem lastreado na Lei Complementar nº 110/01, decorrendo, pois, de disposição legal, de sorte que ausente qualquer circunstância que possa macular o seu procedimento, face ao aludido vício de consentimento. 4. O Termo de Adesão preenchido pelo autor (fl. 228 - Para quem NÃO possui ação na Justiça, datado de 19.06.02) caracteriza-se como contrato de adesão, segundo o qual, na lição de Maria Helena Diniz ... excluem (os contratos de adesão) a possibilidade de qualquer debate e transigência entre as partes, uma vez que um dos contratantes se limita a aceitar as cláusulas e condições previamente redigidas e impressas pelo outro (RT, 519:163), aderindo a uma situação contratual já definida em todos os seus termos. (...) Eis porque preferimos denominar o contrato de adesão de contrato por adesão verificando que se constitui pela adesão da vontade de um oblativo indeterminado à oferta permanente do proponente ostensivo. Como pontifica R. Limongi França, o contrato por adesão é aquele em que a manifestação de vontade de uma das partes se reduz a mera anuência a uma proposta da outra. (in Teoria das Obrigações Contratuais e Extracontratuais, 3º Volume, Editora Saraiva, 1989, pág. 71/72). 5. O autor, de livre e espontânea vontade, preencheu com seus dados pessoais o Termo de Adesão, com o fito de receber diferenças de correção monetária referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, sendo incabível a alegação de que foi induzido a erro pelas notícias veiculadas em diversos meios de comunicação, quanto às vantagens em aderir ao plano do governo, até porque, repito, o acordo proposto pela requerida veio lastreado na Lei Complementar nº 110/01, decorrendo, pois, de disposição legal, de sorte que não há qualquer circunstância que possa eivar de nulidade o seu procedimento, como acima já se aludiu. 6. A transação em questão é resultado de uma lei complementar, que observou todos os trâmites constitucionais para a sua edição, passando por amplos debates e discussões no Poder Legislativo, composto de membros eleitos pelo voto do povo para representá-lo, donde que inexistente vício de forma a inviabilizar a sua aplicação. 7. Recurso do autor improvido. 8. Sentença mantida. (AC nº 2000.03.99.001852-9, Rel. Des. Federal Ramza Tartuce, j. 27/08/2007, DJU 29/04/2008) Portanto, diante da validade do Termo de Adesão firmado, nada há a executar nestes autos, com relação aos autores JOSÉ DJALMA DOS SANTOS e VALDIR JULIÃO DA SILVA ROBERTO. Ante o exposto, diante do implemento da obrigação pela devedora, com os lançamentos das diferenças de correção monetária na conta vinculada do FGTS dos autores GENIVALDO SANTOS, GERALDO GONÇALVES PIRES E JOSÉ CÂNDICO DA FONSECA, bem assim da adesão dos autores JOSÉ DJALMA DOS SANTOS e VALDIR JULIÃO DA SILVA ROBERTO, aos termos da LC 110/01, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004303-43.2002.403.6119 (2002.61.19.004303-7) - ANTONIO MARCOS FRANCA DA SILVA (SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do arquivo. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

0008192-68.2003.403.6119 (2003.61.19.008192-4) - TEREZINHA RAMOS DE SOUZA (SP074656 - ALVARO LUIS JOSE ROMAO E SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP171904 - ROSEMARY DO

NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Fls. 109/110: Homologo a habilitação para que figure no pólo ativo do processo a esposa do autor falecido, THEREZINHA RAMOS DE SOUZA, devendo os presentes autos serem remetidos ao SEDI para as devidas anotações. Em dez dias, esclareça a parte autora o requerido a fls. 109/110, tendo em conta as manifestações de fls. 99/106 e 117. No silêncio, arquivem-se os autos, visto tratar-se de processo findo. Int.

0001985-19.2004.403.6119 (2004.61.19.001985-8) - VALMIR AGOSTINHO(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES E SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Publique-se para ciência quanto ao depósito oriundo do requisitório expedido, ora a disposição do(s) beneficiário(s) diretamente na agência da CEF, pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorrido o prazo, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0003455-51.2005.403.6119 (2005.61.19.003455-4) - CARLOS ALBERTO DA CONCEICAO X BENEDITO CARLOS DE SOUZA SANTOS X CELSO DA SILVA X ZELIA REGINA DOS SANTOS X GERALDO SEVERO SOBRINHO X MOISES FERNANDES DE SOUZA X GENIVALDO FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE SALES DE INACIO X JOSE ADAO DE SOUZA X MARIA CRISTINA PONTILLO(SP176761 - JONADABE LAURINDO) X INSS/FAZENDA(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

0004656-78.2005.403.6119 (2005.61.19.004656-8) - DAVID BATISTA(SP168984 - HELDER MASQUETE CALIXTI E SP204965 - MARCELO TARCISIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor nº 20100011203, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fl. 171. Intimadas quanto ao depósito judicial (fls. 172/173), as partes nada requereram. É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006913-76.2005.403.6119 (2005.61.19.006913-1) - LUIZ CANDIDO DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos. Trata-se de embargos de declaração, interpostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil. Alega o embargante que a sentença (fls. 248/256) contém erro material pois foi determinado que no período de 02/98 a 05/98 devem ser considerados os salários de contribuição percebidos no benefício n° 31/109.448.663-6, no entanto, o autor esteve em gozo desse benefício apenas até 09/03/1998. Os embargos foram interpostos no prazo legal. É o relatório. Decido. Assiste razão aos embargos. Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição ou à omissão. Não possuem, portanto, natureza modificativa - via de regra -, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade. Na presente situação, verifica-se de fl. 275 que o auxílio-doença n° 31/109.448.663-6 foi percebido de 28/12/1997 até 09/03/1998. Desta forma, não existem salários de contribuição referentes ao auxílio-doença no período de 04/1998 e 05/1998. Em corrigido o erro material, o primeiro parágrafo do dispositivo da sentença deve passar a constar com a seguinte redação: Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido revisional do benefício n° 42/113.681.817-8, para que nas competências 02/98 e 03/98 sejam lançados como salários de contribuição os valores percebidos através do auxílio-doença n° 109.448.663-6 para cálculo do benefício, fixando como data de pedido de revisão a data de citação (ocorrida em 01/12/2005), pagando as diferenças daí advindas observada a prescrição quinquenal. Restaram improcedentes os pedidos de reconhecimento dos períodos rurais de 1957 a 1968 e 1970 e de inclusão dos valores percebidos nas competências 04/98 e 05/98 como salários de contribuição no cálculo do benefício n° 109.448.663-6. Mantendo-se a sentença, no mais, tal como lançada. Ante o exposto, CONHEÇO do recurso, posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e DOU-LHE PROVIMENTO, na forma acima exposta. P.R.I.

0003391-07.2006.403.6119 (2006.61.19.003391-8) - JOSE HOLANDA DE ALENCAR(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Publique-se para ciência quanto ao depósito oriundo do requisitório expedido, ora a disposição do(s) beneficiário(s) diretamente na agência da CEF, pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorrido o prazo, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0005669-78.2006.403.6119 (2006.61.19.005669-4) - ALECSANDRA DE JESUS(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0007282-36.2006.403.6119 (2006.61.19.007282-1) - PAULA RAYANE DA COSTA SILVA - INCAPAZ X MARCOS ANTONIO DA COSTA SILVA - INCAPAZ X MATHEUS DA COSTA SILVA - INCAPAZ X VANDERLENE RIBEIRO DA COSTA SILVA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fls. 280/281: Indefiro o pedido de expedição de alvará, uma vez que o valor depositado não se encontra à ordem deste Juízo, mas sim em nome dos beneficiários. Observo, por oportuno, que os valores depositados poderão ser levantados pelo patrono dos beneficiários, mediante apresentação de cópia autenticada do instrumento procuratório, diretamente em qualquer agência do Banco do Brasil, ou diretamente pelos beneficiários, desde que acompanhados de seu representante legal. Intime-se a parte autora e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0002919-69.2007.403.6119 (2007.61.19.002919-1) - TERESA DE ANDRADE SESSA X JOSE ROBERTO DA CRUZ(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Recebo a apelação em ambos os efeitos; Dê-se vista à parte contrária para apresentação das contrarrazões; Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007827-72.2007.403.6119 (2007.61.19.007827-0) - DELCI FERREIRA PINHATA(SP129623 - MAURICIO PEREIRA PITORRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP156220 - MARCELO DINIZ MOTA) X MORGANA NUNES ZILLER(SP156220 - MARCELO DINIZ MOTA)

SENTENÇA Vistos etc. DELCI FERREIRA PINHATA propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e de MORGANA NUNES ZILLER, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte desde o óbito do segurado. Alega a autora que o falecido era filiado da previdência social e que era sua companheira há 16 anos, fazendo jus, portanto, à concessão do benefício. Com a inicial vieram documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 49/50). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 50). O INSS apresentou contestação às fls. 59/67 aduzindo, preliminarmente, o litisconsórcio passivo necessário com a filha do falecido. No mérito alega, em síntese, que a autora não apresentou provas que demonstrem a condição de dependente ou de convivência em união estável com o falecido. Réplica às fls. 76/80. Em fase de especificação de provas a autora requereu a produção de prova testemunhal (fl. 80). O INSS requereu o depoimento pessoal da autora (fl. 81v.). Deferida a preliminar de litisconsórcio passivo necessário e as provas requeridas (fls. 82/83). Contestação da co-ré Morgana Nunes Ziller às fls. 101/107 sustentando que a autora e o falecido nunca viveram em regime de união estável. Réplica às fls. 138/134. Deferidos os benefícios da justiça gratuita à co-ré Morgana (fl. 143). Ofertada oportunidade para especificação de provas, a co-ré Morgana requereu a produção de provas testemunhais, documentais e depoimento pessoal da autora (fl. 149). O INSS requereu o depoimento pessoal da autora e da co-ré Morgana (fl. 151). A autora reiterou o pedido de prova testemunhal (fl. 150). Termo de Depoimento Pessoal da autora à fl. 169. Termo de Depoimento Pessoal da co-ré Morgana à fl. 170. Termo de oitiva das testemunhas da autora: Alfredo Ibrahim Khouri (fls. 171/172) e Ana Cleide Pereira Maranhão (fl. 173). Termo de oitiva da testemunha da ré: Sueli Maria de Oliveira Duru (fl. 174/175). A autora e a co-ré desistiram da oitiva de algumas testemunhas (fl. 176). Memoriais das partes à fl. 179/180 e 182. Decorreu in albis o prazo para apresentação de alegações finais pela parte autora. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de ação em que a autora pleiteia a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de Milton Luiz Ziller, ocorrido em 24/05/2006 (fl. 09). O artigo 74 da Lei 8.213/91 estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Para a concessão do benefício de pensão por morte a lei impõe a observância da satisfação dos seguintes requisitos, a saber: a) prova do óbito do segurado; b) comprovação da qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003; c) prova de dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. O falecido encontrava-se vinculado à Previdência Social, ostentando, portanto, a qualidade de segurado, a teor do disposto no artigo 15 da Lei 8.213/91. Resta, desta forma, analisar a existência da qualidade de dependente da requerente, que afirma ser companheira do falecido por ocasião do óbito. A união estável foi reconhecida como entidade familiar pela Constituição Federal Brasileira, em seu artigo 226, 3º, estabelecendo ainda que a lei deve facilitar a sua conversão em casamento. Em atenção ao preceito constitucional, a legislação previdenciária disciplinou o entendimento de união estável como aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem (artigo 16, 6º, Decreto 3048/99 e artigo 16, 3º da Lei 8213/91) e a legislação material civil (Lei 10.406 de 10/01/2002), estipulou como união estável aquela havida entre homem e mulher

configurada na convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família (artigo 1.723, caput e 1º). A lei previdenciária equiparou o companheiro ao cônjuge, no que tange à presunção de dependência econômica, presumindo-se esta uma vez configurada a união estável, nos termos dos artigos 16, I e 4º da Lei 8.213/91 e 16, I e 7º do Decreto 3.048/99. Assim, se reconhecida a união estável, presume-se a dependência econômica, sendo dispensável, como regra, a apresentação do mínimo de 3 (três) documentos exemplificados pelo 3º do artigo 22 do Decreto 3.048/99, pelo que basta a configuração da existência de união estável entre a autora e o segurado instituidor para que se verifique a qualidade de dependente e conseqüentemente o direito à concessão do benefício. Outrossim, a análise do cumprimento dos requisitos para a concessão do benefício deve ser feita conforme a legislação e situação existentes na data do óbito, por aplicação do princípio do tempus regit actum. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ARTIGO 145 DA LEI 8.213/91. EFEITOS RETROATIVOS. ÓBITO OCORRIDO EM SUA VIGÊNCIA. TEMPUS REGIT ACTUM. CÔNJUGE. ENQUADRAMENTO COMO DEPENDENTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - Retroagem os efeitos da Lei 8213/91, art. 145, a todos os segurados que implementaram os requisitos para a concessão do benefício em 05/04/91. II - A jurisprudência da Eg. Terceira Seção firmou entendimento no sentido de que o fato gerador para a concessão do benefício de pensão por morte deve levar em conta a data do óbito do segurado, observando-se, ainda, a lei vigente à época de sua ocorrência. A explicação deriva do fato da concessão da pensão por morte estar atrelada aos requisitos previstos na legislação de regência no momento da morte do segurado, em obediência ao princípio tempus regit actum. III - No presente caso, ao tempo da morte da beneficiária era possível reconhecer o direito à pensão, nos termos do artigo 16, I da Lei 8.213/91 que qualifica o cônjuge como dependente do segurado. IV - Agravo interno desprovido. (STJ, AGA 635429 - SP, 5ª T., Rel. Min. GILSON DIPP, DJ 10/04/2006) - grifei Assim, a existência da união estável ou da situação de dependência deve ser contemporânea ao óbito. Por fim, tendo em vista a tese discutida nos presentes autos, também devemos tecer algumas considerações acerca da súmula 382 e dos requisitos para a configuração da União Estável: Assim dispõe a súmula 382: A vida em comum sob o mesmo teto, more uxório, não é indispensável à caracterização do concubinato. Essa súmula, conforme consta do site do STF, foi aprovada em Sessão Plenária de 03/04/1964 e tem como precedentes o RE 49212 (publicado no DJ de 19/7/1962) e o RE 2004 (publicado no DJ de 6/9/1932), ambos os acórdãos julgaram ações de investigação de paternidade, tendo constado da fundamentação do RE 49212: Em torno da conceituação do concubinato, não existe um tratado de paz entre quantos hão versado o assunto, já no campo da doutrina, como no do direito aplicado. Para uns, ele se caracteriza em decorrência da vida comum sob o mesmo teto, num verdadeiro estado de casados, é dizer, more uxório; enquanto, para outros, basta que haja relações carnavais seguidas e constantes. Efetivamente, à frente da corrente radical - tal se pode considerar a primeira, se colocam juristas do porte de Clóvis Bevilacqua (Cód. Civil, Vol. II, pág. 330), Pontes de Miranda (Dir. de Família, pág. 300), Estevam de Almeida (Man. Do Cód. Civil., Vol. VI, pág. 154) etc.. E, esponsando a tese liberal, entre outros, avultam Arnaldo Medeiros da Fonseca (Investigação de Paternidade, pág. 287), Zicarelli Filho (Investigação de Paternidade Natural, pág. 174), Carvalho Santos (Cód. Civil Interp., Vol. V, pág. 475), etc.(...) Essa divergência, contudo, de maior valia carece, porquanto, como se disse, a orientação da Excelsa Corte, a quem se comete a função uniformizadora da exegese das leis do país, já, por meio de um rol de julgados, assentou que concubinários não são somente os que vivem more uxório (Ver. De Direito, vol. Cit.) - grifo nosso Duas ressalvas devem ser colocadas na aplicação dessa súmula, a primeira é que, como visto, ela teve como precedentes ações de investigação de paternidade e alimentos. A segunda, é o contexto social. A reação social e afetiva à situação de relações carnavais seguidas e constantes nos dias atuais não é a mesma existente em 1932 ou em 1964. Por outras palavras, apenas manter relações carnavais seguidas e constantes não é condição suficiente, nos dias de hoje, para que se configure a União Estável. A doutrina e a jurisprudência se empenharam em delinear os requisitos para essa caracterização. Após o novo Código Civil, tem-se entendido não ser requisito indispensável que o casal viva sob o mesmo teto, mas é necessária a demonstração da intenção de ter uma vida em comum, de constituir uma família, ou seja, que exista um affectio maritalis com assistência material e moral recíprocas. Nesse sentido o acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo a seguir elencado: UNIÃO ESTÁVEL o Convivência que pressupõe vida comum - Caracterização que exige certos requisitos, bem delineados pela doutrina - Necessidade da existência da posse de estado de casado, consistente de relacionamento público, notório, duradouro, que configure um núcleo familiar - Artigo 1.723 do novo Código Civil - Exigência de vida em comum, more uxório, não necessariamente sob o mesmo teto, mas com sinais claros e indubitáveis de que aquele relacionamento é uma família, cercada de afeto e de uso comum do patrimônio - Inexistência de prova nos autos nesse sentido - Ausência de prova do intuito comum de constituir família - Situação que se aproxima de namoro qualificado, de homem septuagenário com moça de vinte anos, sem o propósito de constituir família - Ação improcedente - Recurso não provido. (TJSP, AC 994080171392 (5881894500), 4ª Câmara de Direito Privado, Francisco Loureiro, julgamento: 09/10/2008, publicado: 20/10/2008). Posta essas considerações, passo à análise das provas carreadas aos autos. As provas materiais trazidas pela parte autora compreendem o termo de declaração de fl. 12 (em que há o reconhecimento de um concubinato, embora sem caracterização do more uxória e sem participação em patrimônios recíprocos) e os documentos que demonstram que a autora foi responsável pela internação do falecido no hospital (fls. 17/19). A declaração de fl. 12 é contraditória, já que a expressão more uxória significa costume do matrimônio e refere a situação em que os concubinos convivem como se casados fossem. Assim, sem caracterização da more uxória não há configuração da União Estável pelos termos da Lei. Ademais, é peculiar o conteúdo da declaração, na medida em que se pretende efeitos apenas para fins previdenciários. O natural seria que o reconhecimento da união estável fosse amplo, de modo a atribuir demais direitos à companheira, como eventual meação, direito de habitação ou concorrência com os descendentes, o que não ocorreu. É de se observar, ainda, que durante tão prolongado relacionamento, de mais de uma década (anoto), mantiveram os

parceiros independência patrimonial, como restou bem claro do documento de fl. 12 e dos depoimentos testemunhais. Importante também salientar que o fato, de acordo com o depoimento testemunhal, de a autora e o falecido terem viajado juntos em algumas ocasiões não implica reconhecimento de per si de existência da União Estável. Os depoimentos não levam à convicção de que o casal tivesse o objetivo de constituição de família. A Sra. Ana Cleide esclareceu que a autora e o falecido não se casaram. Pelo que sabe o falecido considerava melhor a idéia de não se casar, preferindo cada um morar na sua casa. Informa ainda que ambos tinham uma vida estável financeiramente. Por terem tido cada um relacionamentos no passado resolveram optar por cada um morar na sua casa (...) Pelo que sabe, não havia dependência econômica entre eles, viviam como namorados, cada um na sua casa (fl. 173v.). Também a Sra. Sueli afirmou: Raras vezes via a Delci na casa do falecido, mais nos finais de semana. Eles namoravam e o namoro era público, mas nunca os viu de mãos dadas. (...) Informa ter ouvido do falecido que não queria mais relacionamento sério com ninguém. (fl. 174) As provas dos autos deixam claro que a autora tinha um relacionamento contínuo e duradouro com o falecido, porém não restou demonstrado o propósito de constituir família, de constituir uma vida em comum e tampouco de dependência econômica entre si, requisitos indispensáveis ao reconhecimento da existência de União Estável. Em suma, não foi comprovada a convivência more uxória, com o de cujus por ocasião do óbito, nem a dependência econômica, pelo que não cabe a concessão do benefício requerido. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0008392-36.2007.403.6119 (2007.61.19.008392-6) - AGOSTINHO SECUDINO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença proferida, devendo requererem o que entenderem de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os presentes autos. Int.

0000002-43.2008.403.6119 (2008.61.19.000002-8) - FRANCISCO PEREIRA DE BRITO(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Publique-se para ciência quanto ao depósito oriundo do requerimento expedido, ora a disposição do(s) beneficiário(s) diretamente na agência da CEF, pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorrido o prazo, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0003233-78.2008.403.6119 (2008.61.19.003233-9) - JOSE MARCIANO DA CRUZ NETO(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Com relação ao pedido formulado pelo patrono da parte autora de que seja deduzido do montante a que o autor tem direito o valor pactuado em contrato de honorários, determino a intimação da parte autora, na pessoa de seu patrono, para que, no prazo improrrogável de dez dias, apresente declaração, assinada pela própria parte, de que não houve qualquer pagamento por conta dos referidos honorários. Após, com a juntada da declaração negativa do autor, expeçam-se os ofícios requisitórios nos termos em que requerido, com a devida dedução. No silêncio expeça-se ofício requisatório em favor da parte autora no valor integral devido, e em favor do advogado somente do valor dos honorários fixados na condenação. Int.

0003361-98.2008.403.6119 (2008.61.19.003361-7) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista à parte contrária para apresentação das contra-razões. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0004513-84.2008.403.6119 (2008.61.19.004513-9) - CARLOS LOURENCO BANDEIRA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Publique-se para ciência quanto ao depósito oriundo do requerimento expedido, ora a disposição do(s) beneficiário(s) diretamente na agência da CEF, pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorrido o prazo, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0006972-59.2008.403.6119 (2008.61.19.006972-7) - ELISIO JOSE DOS SANTOS(SP265295 - ENZO ROSSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Publique-se para ciência quanto ao depósito oriundo do requerimento expedido, ora a disposição do(s) beneficiário(s) diretamente na agência da CEF, pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorrido o prazo, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0007320-77.2008.403.6119 (2008.61.19.007320-2) - MARLI GAMBOA GASQUES(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MARLI GAMBOA GASQUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.Alega que teve o benefício cessado em julho de 2008. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos.Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 26). Contestação às fls. 28/31, alegando a ré, preliminarmente, a falta de interesse de agir, tendo em vista que a autora encontra-se em gozo de benefício desde 2001. No mérito, alega que o benefício encontra-se ativo, não havendo qualquer motivo para discussão.Réplica às fls. 38/41.Em fase de especificação de provas, a autora requereu a realização de perícia médica (fl. 40). O INSS informou não ter outras provas a produzir (fl. 42).Deferida a prova requerida (fl. 43). Quesitos do autor (fls. 40/41).Quesitos do INSS às fls. 45/46.Quesitos do juízo (fls. 47/48).Parecer médico pericial às fls. 51/55.Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 57 e 59.É o relatório.Decido.Acolho a preliminar de falta de interesse de agir aduzida em contestação.Pretende a parte autora apenas a manutenção do benefício de auxílio-doença.O Laudo Pericial concluiu pela existência de incapacidade temporária, afirmando que o benefício deveria ser mantido até a nova perícia já programada pelo INSS (fls. 52/54).Ocorre, no entanto, que o auxílio-doença n 123.149.138-5 permanece ativo desde 19/09/2001 até o momento (fl. 60), não havendo, portanto, interesse do autor em relação ao pedido deduzido na presente ação.Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.O artigo 462 do Código de Processo Civil, assim prescreve:Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.Sobre a disposição legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 32ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 477/478:Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, Resp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889).O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).Assim, em não havendo pretensão resistida, carece o autor de uma das condições da ação: o interesse de agir, previsto no artigo 267, VI do CPC. Considerando que o auxílio-doença não chegou a ser cessado na via administrativa, incumbe ao autor o pagamento das verbas se sucumbência.Assim, ante a carência da ação, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.Custas na forma da lei.Condenno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.P. R. I.

0007858-58.2008.403.6119 (2008.61.19.007858-3) - GLORIA FAOUZI ABOUD(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0008038-74.2008.403.6119 (2008.61.19.008038-3) - JOEL ARAUJO SANTOS(SP104295 - WALDIRENE RIBEIRO DA COSTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Antes de apreciar o pedido de produção de provas formulado pela parte autora, determino a realização de audiência de conciliação, devendo as partes serem intimadas para comparecimento no dia 27 de janeiro de 2011 às 14:00h, neste Fórum de Guarulhos, sito à Rua sete de setembro, 138, CEP: 07011-020, Guarulhos/SP, ficando autorizado o Sr. Oficial de Justiça a proceder nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Observo, por oportuno, que deverá a parte ré comparecer representada por preposto com poderes para transigir.Int.FLS. 133: MANDADO DE INTIMACAO DO AUTOR RETORNOU NEGATIVO

0008698-68.2008.403.6119 (2008.61.19.008698-1) - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo os embargos de declaração opostos pela parte autora para, no mérito, acolhê-los, razão pela qual revogo o primeiro parágrafo do despacho de fls. 234 e recebo o recurso interposto pelo INSS a fls. 220/233 tão-somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Intimem-se as partes e remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0009177-61.2008.403.6119 (2008.61.19.009177-0) - MANOEL FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

*SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MANOEL FERREIRA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença n 502.870.317-1 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 21/02/2008 por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 56/60). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 59). O INSS nomeou assistente técnico (fl. 63). Contestação às fls. 65/73, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Parecer médico pericial às fls. 88/93. Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 95 e 97/98. O julgamento foi convertido em diligência para realização de nova perícia (fl. 100). Laudo médico-pericial às fls. 104/108. Manifestação das partes às fls. 113/116. Juntados documentos pela parte autora às fls. 120/124. O julgamento foi convertido em diligência para que fossem prestados esclarecimentos pelo perito judicial (fl. 126). Complementação do Laudo Pericial à fl. 127. Manifestação das partes às fls. 130/131 e 132. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência) está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fl. 136, o autor esteve em gozo de auxílio-doença NB 128.673.900-1, no período de 18/04/2006 a 21/02/2008. Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário, é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Porém, nas duas perícias realizadas foi constatado que o autor possui doenças, mas que elas não acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral. Com efeito, esclareceram os peritos judiciais: Primeira Perícia - 06/02/2009 (fls. 88/93) G. Conclusões A luz do atual exame médico legal e dos elementos contidos nos autos, o examinado do sexo masculino, pardo, vigilante e com 65 anos de idade completos (a) É portador de variantes anatômicas relacionadas a idade e alterações degenerativas dos discos intervertebrais na coluna lombar e colite ulcerativa, sem manifestações clínicas de pauperantes. (...) (d) Goza da plenitude das faculdades mentais e não existe redução efetiva ou impedimento da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que possa receber ou transmitir informações que o impeçam de ver, ler, assinar, transmitir ou receber informações, de adotar posturas de trabalho, efetuar gestos necessários, caminhar, desviar de objetos, superar barreiras arquitetônicas, se locomover até o ambiente de trabalho e lá permanecer, necessárias ao seu desempenho de função ou atividade a ser exercida ou de executar tarefas habituais da vida cotidiana ou que lhe garantam a subsistência, como também do seu trabalho. (...) (i) Não foi constatada incapacidade para executar atividades da vida habitual e cotidiana, nem para atividades que lhe garantam a subsistência e nem para o

seu trabalho. - g.n.Segunda perícia - 25/03/2010 (fls. 104/108)Discussão(...)Apresentou quadro laboratorial que evidenciam patologia em discos lombares e cervicais de origem degenerativa, o quadro degenerativo da coluna vertebral é relativamente freqüente em sua faixa etária e levando em conta que seu exame físico é normal, sem déficits ou seqüelas conclui-se a ausência de incapacidade. Convém lembrar que alterações em discos lombares e cervicais ao exame de tomografia ou ressonância estão presentes em quarenta por cento de pessoas assintomáticas, sendo necessária uma correlação clínica entre exame clínico e exame de imagem.Conclusão.Autor capacitado.(...)8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? Hérnia Abdominal. Não.Os dois pareceres periciais deixam claro que o autor possui doenças, mas que essas não o incapacitavam para o trabalho. Com relação à capacidade laborativa do autor à época, entendo que os Laudos foram suficientemente claros, satisfazendo a conteúdo as dúvidas para deslinde da questão.Após as duas perícias, o autor foi submetido à cirurgia, que, conforme esclarecido à fl. 127 ocasionou uma incapacidade por 90 dias a contar da data da cirurgia (23/04/2010).Não procedem os argumentos de fls. 130/131 pois na perícia judicial foi verificado que o autor possuía hérnia, sendo informado pelo perito que ela não ocasionava incapacidade laborativa (resposta ao quesito 8 - fl. 108). Ista lembrar que nem todas as doenças curáveis por cirurgia ocasionam incapacidade prévia à cirurgia. A hérnia abdominal, via de regra, é uma delas, assim como a cirurgia para correção de desvio de septo nasal, ou de correção de miopia, entre tantas outras.Cumpra anotar, ainda, que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade; na medida em que o indivíduo pode ser portador de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasione dores nas costas, mas isso não significa que esteja impossibilitado de trabalhar por causa desse problema; ou alegar problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). Enfim, a existência de uma doença não necessariamente acarreta incapacidade.Outrossim, com as técnicas atuais de cirurgia de hérnia abdominal, na maioria dos casos a pessoa pode voltar ao exercício de suas atividades laborativas em menos de 30 dias, pelo que reputo o prazo fixado pelo perito (90 dias) suficiente. Em caso de eventual complicação pós cirúrgica, deverá o autor questioná-la através de ação própria, já que serão fatos posteriores aos analisados nessa ação.Pois bem, o autor exerceu atividades na empresa C.E Conservação e Dedetização de Prédios e Jardins Ltda. de 24/04/2000 até 01/04/2009 (fl. 135); portanto, manteve a qualidade de segurado até 02/06/2010.Iso porque, determina o 4º do artigo 15, da Lei 8.213/91 que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.O vínculo laborativo foi encerrado em 01/04/2009. Doze meses dessa data se refere a 01/04/2010, sendo o mês posterior 05/2010.O prazo fixado no Plano de Custeio para recolhimento da contribuição do segurado empregado se dá no dia 02 de cada mês, conforme artigo 30, I, b da Lei 8.212/91, de onde se depreende que o prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês posterior (que é 05/2010), se expirou em 02/06/2010.Desta forma, a parte autora manteve os direitos inerentes à qualidade de segurado até 02/06/2010, tendo ocorrido a perda da qualidade de segurado a partir de 03/06/2010.Do exposto depreende-se que na data de início da incapacidade fixada pelo perito (23/04/2010) o autor ainda detinha a qualidade de segurado, sendo devido o benefício no período de 23/04/2010 a 23/07/2010 (DIB e DIP do benefício em 23/04/2010 e DCB em 23/07/2010).Em liquidação de sentença devem ser abatidos os valores percebidos através do benefício nº 537.926.554-1 (fl. 138).Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para assegurar ao autor o direito à percepção do benefício de auxílio-doença no período de 23/04/2010 a 23/07/2010 (DIB e DIP do benefício em 23/04/2010 e DCB em 23/07/2010), calculado na forma da legislação vigente de DIB.As parcelas vencidas e os honorários advocatícios deverão ser corrigidos monetariamente conforme disposto no Provimento nº 64/2005 da CGJF. Determino, ainda, a incidência de juros de mora, de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação válida. Em liquidação de sentença deverão ser descontados os valores já recebidos na via administrativa, especialmente através do benefício nº 537.926.554-1 (fl. 138).Custas na forma da lei.Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, tendo em vista o período de valores atrasados a que faz jus o autor.P.R.I.

0010116-41.2008.403.6119 (2008.61.19.010116-7) - FATIMA DA CRUZ DA SILVA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certidão retro: A fim de possibilitar a expedição do ofício requisitório determinado, esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, a divergência do seu nome constante da petição inicial e aquele cadastrado na Receita Federal do Brasil.No silêncio, sobrestem-se os presentes autos no arquivo. Int.

0011162-65.2008.403.6119 (2008.61.19.011162-8) - EMILIA NORIE IGARASHI(SP235917 - SIBERI MACHADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação em ambos os efeitos;Dê-se vista à parte contrária para apresentação das contrarrazões;Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009203-61.2008.403.6183 (2008.61.83.009203-1) - ANA DE FATIMA TEIXEIRA DE ANDRADE(SP152035 - ADMILSON RODRIGUES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista à parte contrária para apresentação das contra-razões. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0000623-06.2009.403.6119 (2009.61.19.000623-0) - ANTONIO GOMES DA SILVA (SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

0003341-73.2009.403.6119 (2009.61.19.003341-5) - ANTONIO HONORIO DOS SANTOS (SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária proposta por ANTÔNIO HONÓRIO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que a ré seja compelida à revisão do benefício em razão do direito adquirido em 1989. Afirma a autora que na data utilizada como marco para cálculo da RMI (02.07.1989) já possuía os requisitos para a concessão do benefício, e que nessa época prevalecia provisoriamente a aplicação da CLPS (Decreto 89.312/84). Entretanto, por força do art. 144, da Lei 8.213/91, todos os benefícios tiveram de ser revisados. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 48). O INSS apresentou contestação às fls. 51/60 alegando que o novo teto, de 10 salários-mínimos, passou a vigorar em 02.06.1989, data da publicação da MP 63/89, devendo tal regra ser observada para o caso pois era a regra que vigia à época da concessão do benefício. Sustenta, ainda, que a parte autora pretende a aplicação de regimes jurídicos híbridos ou mistos, o que não é possível. Réplica às fls. 81/87. Em fase de especificação de provas o INSS requereu a remessa dos autos à contadoria judicial (fl. 60). Parecer da contadoria judicial às fls. 147/153. Manifestação das partes às fls. 160/163. É o relatório. Decido. De início, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, posto que inegável o conflito entre as partes, patenteando-se a necessidade de provimento jurisdicional que o solucione e adequada a forma processual eleita para veicular o pedido. Quanto a decadência argüida na contestação, entendo que o presente caso não está sujeito a este instituto, pois o benefício do qual se pretende a revisão foi concedido em período anterior a lei que a instituiu. Com efeito, a sujeição de prazo decadencial para o ato de revisão da Renda Mensal Inicial dos benefícios previdenciários foi prevista na nona reedição da Medida Provisória nº 1.523 de 27.06.1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, em 10.12.1997. A Lei, à época, estipulava prazo de 10 anos. A partir de 23.10.1998, com a edição da MP nº 1.663-15 (publicada na mesma data), convertida na Lei 9.711 de 20.11.98 (publicado no DOU de 21.11.98), o prazo decadencial de revisão foi reduzido para 5 anos, vigendo para os benefícios concedidos após esta data, voltando novamente a 10 anos, em razão da MP nº 138/2003 (publicada no D.O.U. de 20.11.2003), posteriormente convertida na Lei 10.839/2004. Conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no Acórdão nº 98.04.01.079590-2/PR da 5ª Turma, em que foi relator o Juiz Élcio Pinheiro de Castro, o prazo decadencial diz respeito a instituto de direito material e não se aplica ao ato jurídico consumado segundo a lei vigente ao tempo da concessão do benefício. Ademais, a norma não é expressamente retroativa, de forma que só se aplica aos benefícios concedidos após a vigência da lei. No caso dos autos, o benefício em questão foi concedido anteriormente à previsão de decadência trazida pela Lei 9.528/97, época em que não havia previsão de prazo decadencial para requerer revisão. Portanto, a lei que condicionou a pretensão à revisão a prazo de decadência não pode ser aplicada retroativamente aos benefícios concedidos anteriormente a sua vigência. É preciso, no entanto, atentar-se para o prazo prescricional, que é contado retroativamente a partir da data do requerimento da revisão e atinge eventuais diferenças de pagamentos periódicos, por ventura, devidas, e não reclamadas dentro do prazo, na forma do artigo 103 da Lei 8.213/91. Superada a preliminar aduzida, passo à análise do mérito. Do Direito Adquirido O art. 5, XXXVI, da Constituição Federal resguardou entre os direitos individuais a observância do direito adquirido: Art. 5, XXXVI, CF - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; A conceituação do que vem a ser o direito adquirido foi trazida pelo artigo 6º da LICC nos seguintes termos: Art. 6º. A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 1º. Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. 2º. Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo prefixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem. Ainda, segundo a conceituação de Plácido e Silva, in Vocabulário Jurídico, 11ª ed, p. 77/78: DIREITO ADQUIRIDO. Derivado de *acquisitus*, do verbo latino *acquirere* (adquirir, alcançar, obter), adquirido quer dizer obtido, já conseguido, incorporado. Por essa forma, direito adquirido quer significar o direito que já se incorporou ao patrimônio da pessoa, já é de sua propriedade, já constitui um bem, que deve ser juridicamente protegido contra qualquer ataque exterior, que ouse ofendê-lo ou turbá-lo. Mas, para que se considere direito adquirido é necessário que: a) sucedido o fato jurídico, de que se originou o direito, nos termos da lei, tenha sido integrado no patrimônio de quem o adquiriu, b) resultado de um fato idôneo, que o tenha produzido em face de lei vigente ao tempo, em que tal fato se realizou, embora não se tenha apresentado ensejo para fazê-lo valer, antes da atuação de uma lei nova sobre o mesmo fato jurídico, já sucedido. O direito adquirido tira a sua existência dos fatos jurídicos passados e definitivos, quando o seu titular os pode exercer. No entanto, não deixa de ser adquirido o direito, mesmo quando o seu exercício dependa de um termo prefixado ou de condição preestabelecida, inalterável a arbítrio de outrem. Por isso, sob o ponto de vista da retroatividade das leis, não somente se consideram adquiridos os direitos aperfeiçoados ao tempo em que se promulga a lei nova, como os que estejam subordinados a condições ainda não verificadas, desde que não se indiquem alteráveis ao arbítrio de outrem. Os direitos adquiridos se opõem aos direitos dependentes de condição suspensiva, que se dizem meras expectativas de

direito. Quanto à condição resolutive, até que se cumpra, desde que não seja potestativa ou mista (alterável ao arbítrio de outrem), conserva o direito adquirido, embora cumprida venha a revogá-lo. - g.n. Portanto, direito adquirido é aquele que já se incorporou definitivamente ao patrimônio ou à personalidade de seu titular e, em razão disso, subsiste à modificação legislativa desfavorável. Pela aplicação do direito adquirido no âmbito do direito previdenciário temos que, se preenchidos os requisitos para a concessão do benefício segundo a legislação previdenciária vigente em dado momento, o titular do direito poderá exercê-lo em momento posterior com base na legislação então vigente à época em que foram todos os requisitos preenchidos, ainda que sobrevenha legislação posterior prejudicial. Este, pois, é o entendimento que se extrai da súmula 359 do Supremo Tribunal Federal e também no julgamento do RE-AgR 269407 a seguir colacionado: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA: PROVENTOS DIREITO ADQUIRIDO. I - Proventos de aposentadoria: direito aos proventos na forma da lei vigente ao tempo da reunião dos requisitos da inatividade, mesmo se requerida após a lei menos favorável. Súmula 359-STF: desnecessidade do requerimento. Aplicabilidade à aposentadoria previdenciária. Precedentes do STF. II - Agravo não provido. (STF, RE-AgR 269407, 2ª T, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU 02.08.2002). Com base neste entendimento, podemos concluir que se o autor demonstrasse que possuía os requisitos para a aposentadoria em 1989 teria direito a ter seu benefício calculado nos termos da legislação e consectários então vigentes. Passemos, então, à análise da legislação da época. Da concessão, cálculo do benefício e fixação do marco para o direito adquirido em 1989. Dispunham a Lei 3.807/60 (LOPS), o Decreto 77.077/76 (CLPS) e o Decreto 89.312/84 acerca da exigência do implemento de 30 anos de serviço e da carência de 60 contribuições mensais para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço: Decreto 89.312/84 - Art. 33. A aposentadoria por tempo de serviço é devida, após 60 (sessenta) contribuições mensais, aos 30 (trinta) anos de serviço, observado o disposto no capítulo VII: (...) Assim, só teria direito adquirido em 1989 aquele que demonstrasse o cumprimento desses requisitos até essa data (ou seja, com limitação do tempo contributivo até essa data). A limitação em 1989 se dá em razão da modificação do teto limite para o cálculo dos benefícios (de 20 para 10), conforme veremos a seguir. Desde a LOPS, o legislador sempre teve a preocupação de estabelecer uma limitação para o salário-de-benefício: Lei 3.807/60 (LOPS): Art. 23. O cálculo dos benefícios far-se-á tomando-se por base o salário-de-benefício, assim denominada a média dos salários sobre os quais o segurado haja realizado as últimas (doze) 12 contribuições mensais contadas até o mês anterior ao da morte do segurado, no caso de pensão, ou ao início do benefício, nos demais casos. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 66, 21.11.1966) 1º O salário-de-benefício não poderá ser inferior, em cada localidade, ao respectivo salário-mínimo de adulto ou de menor, conforme o caso, nem superior a (10) dez vezes o maior salário-mínimo vigente no país. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 66, 21.11.1966). A Lei 6.332/76 trouxe, entre junho de 1976 e novembro de 1981, o valor máximo de 19,36 e mínimo de 15,46. Posteriormente, a Lei 6.950/81 fixou o teto do salário-de-contribuição em 20 vezes o maior salário mínimo (SM) vigente no País. Com a edição do Decreto-Lei 2.351/87, publicado em 10/08/1987 foram instituídos o Piso Nacional de Salários (PNS) e o Salário Mínimo de Referência (SMR). Em julho de 1989, com a vigência da Lei 7.789 (publicada em 04/07/1989) o PNS e o SMR foram revogados e a MP 63/89 (publicada em 02/07/1989 e convertida na Lei 7.787 - publicada em 03/07/1989) modificou o teto limite para 10 salários-mínimos (SM). Em contestação foi questionado se a vigência da redução do limite máximo teria se dado a partir da partir da MP 63/89 ou da Lei 7.787/89. Houve modificação na redação do art. 1 (artigo que trouxe a nova limitação) quando da conversão na Lei 7.787/89 e, quanto ao ponto questionado, válidos os esclarecimentos do Desembargador Victor Luiz dos Santos Laus, cuja fundamentação transcrevo a seguir: Data Moeda Teto SC SM N°s SM PNS N°s PNS SMR N°s SMR05/89 NCz\$ 936,00 81,40 11,50 46,80 2006/89 NCz\$ 936,00 120,00 7,8 81,40 11,50 46,80 2006/89 NCz\$ 1.200,00 120,00 1007/89 NCz\$ 1.500,00 149,80 10,01 Ressalto ter destacado e duplicado o mês de junho de 1989, em razão de que ficou uma lacuna legislativa no tocante ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente nesta competência. Explico. A Lei 7.787/89, publicada em 03-7-1989 e em vigor a partir de então (artigo 21), exceto quanto à majoração de alíquota, dispôs em seu artigo 1º que o teto do salário-de-contribuição era de NCz\$ 1.200,00. Já a Lei 7.789/89, publicada em 04-7-89 e vigente a partir dessa data (artigo 5º), fixou o valor do salário mínimo em NCz\$ 120,00, a contar de 1º de junho de 1989 (artigo 1º), bem assim revogou o piso nacional de salários e o salário mínimo de referência. Nessa linha, foi sumulada a matéria, consignando o verbete 26 deste Regional que: o valor dos benefícios previdenciários devidos no mês de junho de 1989 tem por base o salário mínimo de NCz\$ 120,00 (art. 1 da Lei 7.789/89). Portanto, embora o PNS e o SMR tenham sido revogados expressamente apenas em julho de 1989 (vigência da Lei 7.789), tacitamente foram extirpados do ordenamento já em junho de 1989, em decorrência do mesmo estatuto, que restabeleceu o SM. Tanto é assim, que a última competência em que houve o reajuste de valores do PNS e SMR foi a de maio/1989, consoante Decretos 97.696/89 (NCz\$ 81,40) e 97.697/89 (NCz\$ 46,80), quantias que foram simplesmente repetidas em junho de 1989, como se visualiza da planilha retro. Nesse contexto, interpretando-se conjuntamente as Leis 7.787 e 7.789, ambas de julho de 1989, possível inferir-se que o teto do salário-de-contribuição foi alterado já em junho de 1989 para NCz\$ 1.200,00, correspondendo a 10 salários mínimos da época (NCz\$ 120,00). Entender o contrário seria prejudicar o segurado com o valor defasado do salário mínimo de referência nessa competência (NCz\$ 46,80), em que se chegaria a um teto de NCz\$ 936,00, equivalente a 7,8 SMs, 11,5 PNSs e 20 SMRs. Ademais, se assim não fosse, qual seria a aplicação prática do valor de NCz\$ 1.200,00, trazido pela Lei 7.787/89 como limite máximo do salário-de-contribuição, se este, em junho de 1989, fosse realmente o montante de NCz\$ 936,00 (20 SMRs) e, em julho de 1989, passou a corresponder NCz\$ 1.500,00 (10 SMs)? Verifica-se, assim, que em junho de 1989 (e também em 02/07/1989) deve ser considerado o limite máximo de 10 salários mínimos (onde SM = NCz\$ 120,00). Cumpre lembrar, ainda, que as súmulas 14 do TRF3 e 26 do TRF4 reconheceram a aplicação do salário mínimo de NCz\$ 120,00 na correção dos benefícios em 06/1989: Súmula 14, TRF3: O salário mínimo de NCz\$ 120,00 (cento e vinte cruzados novos) é aplicável ao cálculo dos benefícios previdenciários no mês de

junho de 1989. Súmula 26, TRF4: o valor dos benefícios previdenciários devidos no mês de junho de 1989 tem por base o salário mínimo de NCz\$120,00 (art. 1 da Lei 7.789/89). Na fundamentação da Apeção Cível n 90.03.38120-8/SP/36779 (um dos julgados que serviu de base para formação da súmula 14 do TRF3), o Des. Theotonio Costa trouxe argumento de ordem constitucional para que se considere o salário mínimo de NCz\$120,00 como critério de correção em 06/1989, conforme fundamentação a seguir transcrita: O art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou que os benefícios de prestação continuada que já eram mantidos pela Previdência Social por ocasião da promulgação da Constituição Federal seriam revisados a fim de manter a sua correspondência em salários mínimos que tinham sido concedidos. O parágrafo único do artigo em comento, a seu turno, determinou que esses benefícios, assim revistos, seriam devidos a contar do sétimo mês da data da promulgação da Constituição, ou seja, a partir de maio de 1.989. Por tais razões, a Portaria GM/PMAS n 4.490/89, que estabeleceu para o mês mencionado valor inferior ao salário mínimo vigente, é manifestamente inconstitucional, como tem sido a orientação desta E. Corte, em decisões como a da AC n 91.03.11177-6 (...) (TRF, AC n 90.03.38120-8/SP/36779, Rel. Des. Theotonio Costa, DJU 04/10/1993). Desta forma, a modificação legislativa introduzida para junho de 1989 não só reduziu o limite máximo de 20 (SMR) para 10 (SM), como também modificou a base de cálculo de SMR para SM (10 SMR não é a mesma coisa que 10 SM), o que, na prática, implica que 10 salários-mínimos (SM = NCz\$120,00) correspondem a limite máximo maior que 20 Salários- Mínimo Referência (SMR = 46,80): a) $20 \times \text{NCz\$ } 46,80 \text{ (SMR)} = \text{NCz\$ } 936,00$. b) $10 \times \text{NCz\$ } 120,00 \text{ (SM)} = \text{NCz\$ } 1.200,00$. Verifica-se, portanto, que considerar o limite de 10 salários-mínimos em 06/1989 é mais favorável ao segurado do que o de 20 SMR. No entanto, tendo em vista que se considera, para fins de direito adquirido, a data anterior à da alteração legislativa, a DIB fictícia deve ser fixada em 05/1989, marco anterior à redução pela legislação do limite teto de 20 SMR para 10 SM. Tal consideração não implica julgamento extra petita, mas apenas a adequação do pedido da parte autora aos termos da interpretação legislativa. Por todo o exposto conclui-se que é possível o reconhecimento da existência de direito adquirido em 05/1989, desde que o autor reúna os requisitos exigidos pela legislação vigente nessa data com a contagem de tempo de contribuição limitada nessa data (05/1989) e com observância, para o cálculo, também da legislação vigente nessa data (Lei 6.950/81 e Decreto-Lei 2.351/87). Da revisão pelo art. 144 da Lei 8.213/91. Tendo em vista que a DIB fictícia foi fixada em 05/1989, período abrangido pelo conhecido buraco negro, é necessário avaliarmos, também, a possibilidade de haver ou não revisão nos termos do art. 144, da Lei 8.213/91, que assim dispunha: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.187-13, de 24.8.2001) Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. É perfeitamente possível a revisão por se tratar de determinação legal ampla e irrestrita para todos os benefícios concedidos com DIB entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991. Note-se que a disciplina previdenciária de revisão do benefício pelo buraco negro decorre da própria lei e é superveniente a DIB. Portanto, não se trata aqui de autorização da aplicação de uma legislação híbrida ou de regime jurídico híbrido, mas de determinação de observância do que dispõe a própria lei (incidência de norma superveniente). Nesse sentido, o julgamento da Apelação Cível n 2007.70.00.026791-8/PR, assim ementada: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DE RMI. TETOS. LEI 6.950/81 E DECRETO-LEI 2.351/87. DIREITO ADQUIRIDO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA DE JUNHO DE 1989. LEIS 7.787/89 E 7.789/89. ARTIGO 144 DA LEI 8.213/91 E REGRAS PERTINENTES. RETROSPECTIVA. REAJUSTAMENTO. DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO. MARCO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. 1. Havendo direito adquirido, o momento da implementação dos requisitos ao benefício, conjugado ao de apuração, é que norteará os tetos aplicáveis, sempre observando-se os regramentos vigentes nas épocas próprias, sem hibridismo. 2. Preenchendo a parte-demandante os pressupostos ao amparo antes da alteração legislativa trazida em junho de 1989 (Lei 7.787 - valor equivalente, nessa competência, a 10 SMs - c/c a Lei 7.789), relativa ao patamar máximo do salário-de-contribuição, e, por conseguinte, dentro do período de abrangência do artigo 144 da Lei 8.213/91 - buraco negro - ainda que a DIB seja posterior àquele marco, detém a mesma direito à revisão de seus proventos mediante o recálculo da renda mensal inicial (competência-limite em maio de 1989: PBC com termo máximo em abril de 1989) com a observância do regramento então vigente quanto aos tetos dos SCs, do SB e da própria RMI (Lei 6.950/81 - 20 SMs - e Decreto-Lei 2.351/87 - 20 SMRs), todos norteados pelo patamar máximo dos primeiros em face da retrospectiva, salvo prejuízo, do dispositivo transicional da LB e demais normas a ele vinculadas (artigos 29, 2º, e 33, da LB), que afastam a incidência dos redutores antigos - menor e maior valor-teto. 3. A RMI recalculada deverá ser evoluída de acordo com a ulterior política salarial previdenciária (Ordem de Serviço INSS/DISES 121/1992 no interlúdio de transição, sem glosas até setembro/1992), resguardada a incidência da garantia consubstanciada na parte final do artigo 41, 3º, da LB (reproduzida no atual artigo 41-A, 1º, incluído pela Lei 11.430/2006), de manutenção da renda mensal que já for superior ao limite máximo do SC vigente na data da atualização, operacionalizando-se o reajustamento sem decote, hipótese em que tal estado de coisas perdurará até o momento temporal em que, naturalmente, a expressão financeira do amparo vier a subsumir-se nos subsequentes tetos em vigor por ocasião dos sucessivos reajustamentos. Isso não implica assegurar o direito a teto ou a regime jurídico, mas apenas a preservação do valor monetário que se encontra sob os auspícios do ordenamento. 4. Caso em que se determina a revisão do benefício percebido pela parte-autora, a cargo do Instituto Previdenciário, para que seja recalculada a respectiva renda mensal inicial, com resgate histórico desta e projeção do valor apurado sobre as prestações subsequentes, bem assim o pagamento das eventuais diferenças dela decorrentes, com acréscimo dos

consectários legais e respeitada a prescrição quinquenal, que atingiu as parcelas vencidas antes de 19-9-2002 (erro material da sentença corrigido de ofício), observando-se os marcos e parâmetros discriminados no julgado.(TRF4, AC 2007.70.00.026791-8/PR, Rel. Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, DE 26/06/2009)Pertinente, nesse ponto, a transcrição do entendimento dos Desembargadores João Batista Pinto Silveira e Victor Luiz dos Santos Laus externados nesse julgamento:(...) recaindo o cálculo da renda mensal inicial em período em relação ao qual está prevista a aplicação da regra do art. 144 da Lei 8.213/91, a sua não aplicação acarretaria a própria retirada de uma parte das conseqüências do direito concedido (Voto do Des. João Batista Pinto Silveira)(...)Todavia, refletindo melhor sobre o tema e sopesando a necessidade de criação de uma DIB fictícia em intervalo denominado de buraco negro, a evidenciar o marco aquisitivo do direito sob a égide da legislação antecedente, como detalhado alhures, revê o posicionamento anteriormente esposado, passando a filiar-me à corrente de aplicação reflexa desse regramento transitório, por expressa previsão normativa (...) É dizer, não se está assegurando o direito a teto ou a regime jurídico, mas apenas a preservação do valor monetário que se encontra sob os auspícios do ordenamento. (Voto do Des. Victor Luiz dos Santos Laus) - g.n.Outro argumento que se pode lançar em favor dessa tese é o de aplicação do princípio da isonomia.TODOS os benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 foram revistos por determinação legal. Tivesse o autor requerido (de fato) o benefício em 05/1989 também teria tido o seu benefício revisto pela norma superveniente. Negar o direito à revisão, portanto, equivaleria a um tratamento desigual em relação aos segurados que requereram o benefício em época própria (entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991) e mais, penalizaria o autor, pelo simples fato de não ter exercido o direito que adquiriu, o que, a meu ver, vai na contra mão daquilo que o legislador constitucional pretendeu resguardar no art. 5, XXXVI.Outrossim, cumpre lembrar que a previsão do art. 144, da Lei 8.213/91 foi para adequar a concessão dos benefícios aos comandos da Carta Magna (que não estava sendo observada pela legislação previdenciária vigente entre 88 e 91).Ressalto, uma vez mais, que não se trata de conceder um benefício com regime híbrido, mas de determinar a concessão de benefício com base na legislação vigente na DIB concomitantemente com o reconhecimento do direito à aplicação da legislação previdenciária superveniente que determinou a revisão geral de TODOS os benefícios concedidos na DIB pretendida.Ora, fosse deferida na presente ação a modificação da DIB do benefício para 1989, nada obstaría a propositura de uma nova ação posteriormente para que se reconhecesse o direito do autor à revisão do benefício nos termos do art. 144, da Lei 8.213/91. Porque, então, não reconhecer os dois direitos de uma única vez? (Nem se argumente que o benefício calculado com base na legislação de 1989 é prejudicial ao autor [já que haveria redução do valor do benefício sem a revisão do art. 144 da Lei 8.213/91], pois é a própria parte que deve avaliar qual o critério que entende mais vantajoso).Postas essas considerações passemos à análise da questão fática posta à apreciação.O autor é titular de aposentadoria especial (B46) concedida com DIB em 01/11/1990 (fl. 16), com 27 anos, 08 meses e 08 dias de contribuição até 26/09/1990 (fl. 71).Verifica-se da contagem de fl. 152 (limitada a 01/07/1989) que o autor preenchia os requisitos para a concessão do benefício também em 05/1989.Outrossim, a contadoria informou que se calculado o benefício com base na legislação vigente à época e, após, revisado o benefício pelo art. 144, da Lei 8.213/91, o autor teria hoje uma renda mensal superior à que percebe.Por outras palavras, tivesse o autor requerido o benefício em 05/1989 (com base na legislação vigente nessa data (05/1989) quando já havia preenchido todos os requisitos para a concessão), e observada a legislação que determinou a revisão de TODOS os benefícios (inclusive o do autor - se DIB em 05/1989), teria ele hoje um benefício com renda mensal maior do que aquela paga com base na legislação vigente na DER.Note-se que a contadoria efetivou os cálculos até 02/07/1989, quando o correto, como visto, é a limitação do direito adquirido no final de maio/1989, no entanto, tal distorção pode ser retificada em liquidação de sentença.Assim, verifico presentes os requisitos para a revisão do benefício.Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC JULGO PROCEDENTE o pedido de revisão, para reconhecer ao autor o direito ao cálculo do benefício com base na legislação vigente em 05/1989 e ato contínuo, ao recálculo do benefício nos termos do art. 144, da Lei 8.213/91, determinando o pagamento das diferenças havidas em razão dessa revisão, respeitada a prescrição quinquenal contada retroativamente da citação (08/10/2009 - fl. 49).As parcelas vencidas e os honorários advocatícios deverão ser corrigidos monetariamente conforme disposto no Provimento nº 64/2005 da CGJF. Determino, ainda, a incidência de juros de mora, de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação válida.Custas ex lege.Deverá a ré arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação corrigido, observada a súmula 111 do STJ.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, porquanto não é possível deduzir, nesse momento, o valor da condenação e o valor da causa ultrapassa o limite disposto pelo 475, 2º do Código de Processo Civil.P.R.I.

0004171-39.2009.403.6119 (2009.61.19.004171-0) - SUELY BEZERRA(SP197118 - LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivoAbra-se vista à parte contrária para apresentação das contra-razões.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0005502-56.2009.403.6119 (2009.61.19.005502-2) - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se ofício ao INSS, conforme requerido a fls. 152, para cumprimento imediato do acordo homologado em audiência (fls. 112/113).Sem embargo da determinação supra, dê-se vista ao INSS do teor da requisição, conforme artigo 12 da Resolução 559/2007.No silêncio ou concordância, encaminhe-se ao Tribunal. Após, aguarde-se o

pagamento no arquivo sobrestado.Cumpra-se e intimem-se.

0005608-18.2009.403.6119 (2009.61.19.005608-7) - MILTON GOMES VARJAO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos. Trata-se de embargos de declaração, interpostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil. Alega o embargante que a sentença (fls. 87/91) restou controvertida, vez que o valor da condenação ultrapassa 60 salários-mínimos, porém não foi determinada a remessa obrigatória. Os embargos foram interpostos no prazo legal. É o relatório. Decido. Assiste razão aos embargos. Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição ou à omissão. Não possuem, portanto, natureza modificativa - via de regra -, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade. Na presente situação, verifica-se dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 100/105 que o valor da condenação ultrapassa 60 salários-mínimos, situação em que o art. 475, I, CPC determina a remessa obrigatória: Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: (Nova redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001) I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público; (Nova redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)(...) 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor. (Incluído pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001) Em corrigida a contradição, o último o último parágrafo do dispositivo (fl. 91) deve passar a constar com a seguinte redação: Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante o exposto, CONHEÇO do recurso, posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e DOU-LHE PROVIMENTO, na forma acima exposta. P.R.I.

0006050-81.2009.403.6119 (2009.61.19.006050-9) - NEUSA LOPES(SP249875 - RENATO LUIZ SAPIA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por NEUSA LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença a requerente. Alega que requereu benefício administrativo em diversas oportunidades, sendo estes negados por conclusão da perícia médica no sentido de que inexistia incapacidade laborativa. Afirma, porém, que não possui capacidade de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a realização de perícia judicial e fixados quesitos do juízo (fls. 56/59). Nomeado assistente técnico pela ré (fl. 62v.). Contestação às fls. 64/71, pugnando a ré pela improcedência do pedido. Laudo Médico pericial às fls. 100/107. Manifestação da parte autora às fls. 110/111, reiterando o pedido de tutela antecipada. Manifestação do INSS à fl. 114. O julgamento foi convertido em diligência, sendo mantida a decisão de indeferimento do benefício (fls. 115/116). Complementação do Laudo Pericial à fl. 121. Manifestação das partes às fls. 124/128. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A Previdência Social possui caráter contributivo, sendo direito do cidadão que a ela contribui, uma vez atendidas as exigências legais, ser acobertado pelo sistema se acometido de eventos previstos na legislação, como é o caso da doença e da invalidez, previstas no artigo 201, I da Constituição Federal. Vejamos então os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios mencionados pela autora. Do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e da reabilitação profissional O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed:

Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275)A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, caput, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, para o caso de reingresso, é de 4 contribuições (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo.Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.Embora tenha sido constatada a existência de incapacidade pelo perito judicial, o início da incapacidade (DII) foi fixado inicialmente em 02/2008, período em que a autora não havia cumprido a carência para a concessão do benefício. De fato, após a perda dos direitos inerentes à qualidade de segurada, a autora voltou a contribuir para o Regime Geral de Previdência Social apenas em 01/2008. Desta forma, em 02/2008 a autora ainda não possuía as 4 contribuições exigidas pelo parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91.Outrossim, pela resposta ao quesito 3.9 (fl. 106), depreende-se que não se trata de doença que isenta carência, conforme artigo 26, II, c/c art. 151, ambos da Lei 8.213/91.Após questionamentos apresentados pela autarquia, o perito judicial ratificou a DII fixada pela autarquia, ou seja, modificou a DII para 18/02/2007 (data do exame de cateterismo). Em 18/02/2007 a autora não mantinha os direitos inerentes à qualidade de segurada, face à cessação das contribuições em 11/1993 e reingresso apenas em 01/2008 (fl. 72).Não procedem os argumentos de fls. 125/128 pois o início da incapacidade foi devidamente justificado pelo perito judicial. Em 18/02/2007 a autora foi submetida a cateterismo (fl. 81) e em 02/2008 foi necessária a troca da válvula aórtica e comissuroctomia na válvula mitral (fl. 101). À evidência, portanto, que a incapacidade da autora é anterior ao reingresso, o que obsta a concessão do benefício, nos termos do artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91.Desta forma, não restou caracterizado o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS da parte autora.Custas ex lege.Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

0006476-93.2009.403.6119 (2009.61.19.006476-0) - JOAO HENRIQUE DA CUNHA(SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO E SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Publique-se para ciência quanto ao depósito oriundo do requisitório expedido, ora a disposição do(s) beneficiário(s) diretamente na agência da CEF, pelo prazo de 05(cinco) dias.Decorrido o prazo, venham conclusos para extinção da execução.Int.

0007309-14.2009.403.6119 (2009.61.19.007309-7) - JOSE LAURINDO DOS SANTOS(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivoAbra-se vista à parte contrária para apresentação das contra-razões.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0008863-81.2009.403.6119 (2009.61.19.008863-5) - MARTA SATOMI UMEZAWA ISHIKAWA(SP197118 - LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação em ambos os efeitos;Dê-se vista à parte contrária para apresentação das contrarrazões;Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008933-98.2009.403.6119 (2009.61.19.008933-0) - WALDEMIR FREIRE FRANCA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por WALDEMIR FREIRE FRANCA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando liminar que determine a concessão do benefício nº 536.239.034-8 de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.Alega que requereu o benefício administrativo em 30/06/2009, o qual foi negado por conclusão da perícia médica no sentido de que não está incapaz para o trabalho. Afirma, no entanto, que não possui incapacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos.Indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a realização de perícia médica judicial e fixados quesitos do juízo às fls. 45/50.Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 50).Contestação às fls. 54/61, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade laborativa.Parecer médico-pericial às fls. 69/73.Réplica às fls. 78/81.Manifestação das partes às fls. 76/77 e 83/84.Deferido o pedido de tutela antecipada e convertido o julgamento em diligência (fls. 86/87).O INSS peticionou à fl. 94 informando o cumprimento da decisão liminar.Complementação do Laudo Pericial à fl. 99.Manifestação das partes às fls. 101/102.É o relatório.Decido.Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença desde 30/06/2009.O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente

(insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, caput, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, para o caso de reingresso, é de 4 contribuições (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. O resultado da perícia realizada constatou a existência de incapacidade total e permanente (insuscetível de reabilitação) para o exercício de qualquer trabalho ou atividade desde maio de 2009 (fls. 69/73). III - Discussão (...) Para a perícia o comprometimento laborativo já existe e é praticamente irreversível, ainda mais para a profissão da pessoa examinada (pedreiro). Além destes fatores a paciente apresenta quadro de infecção de repetição que vem agravar mais o quadro. Houve necessidade de internação hospitalar (24/06/2009 até 28/06/2009). O quadro clínico teve início em maio de 2005. Esta sob acompanhamento médico especializado fazendo uso regular de vários medicamentos. Atuava como pedreiro é semi analfabeto e atualmente com 60 anos de idade. IV - Conclusão Em face do exposto, a perícia concluiu que o autor é portador de uma invalidez total e permanente desde maio de 2009 (fl. 71). À fl. 99 o perito esclareceu os elementos utilizados para fixação do início da incapacidade: A fixação da data de início da incapacidade foi determinada com base nas informações contidas no documento trazido a perícia (relatório de internação). Durante a realização da perícia através da anamnese constatou-se que a doença teve início em maio de 2005, porém a perícia não dispõe de elementos de segurança para determinar se na época havia quadro incapacitante. Pois bem, em maio de 2009 o autor detinha carência e qualidade de segurado conforme se observa de fls. 15/27 e 62/63, já que verteu contribuições para a previdência de 08/2006 a 06/2007 e de 07/2008 a 09/2009. Demonstrado, desta forma, os requisitos para fazer jus à concessão da aposentadoria por invalidez desde o requerimento do benefício nº 536.239.034-8, em 30/06/2009 (fls. 41 e 64). Nos termos do art. 60, 1, da Lei 8.213/91, a Data de Início do benefício (DIB) deve ser fixada na data de início da incapacidade (01/05/2009) e a data de início dos pagamentos (DIP) deve ser fixada em 30/06/2009. Pelo exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar à re que implante em favor do autor Waldemir Freire Franca o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 01/05/2009 e DIP em 30/06/2009, procedendo-se ao cálculo do benefício conforme legislação respectiva vigente na DIB. As parcelas vencidas e os honorários advocatícios deverão ser corrigidos monetariamente conforme disposto no Provimento nº 64/2005 da CGJF. Determino, ainda, a incidência de juros de mora, de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação válida. Custas na forma da lei. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação corrigido, observada a súmula 111 do STJ. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, porquanto é possível deduzir pela renda constante de fl. 97 e pelo período de atrasados, que o valor da condenação não ultrapassa 60 salários-mínimos. O valor atribuído à causa também é inferior a 60 salários-mínimos. P.R.I.

0009753-20.2009.403.6119 (2009.61.19.009753-3) - JOSE MATIAS CORREA (SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por JOSÉ MATIAS CORREA, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil. Alega o embargante que a sentença de fls. 158/163 contém omissão no que tange à definitividade da liminar concedida. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que opostos tempestivamente. Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à

contradição ou à omissão. Não possuem, portanto, natureza modificativa - via de regra -, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade. Por outro lado, nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil, publicada a sentença, o juiz somente poderá alterá-la para lhe corrigir inexactidões materiais ou retificar-lhe erros de cálculo. Pois bem, se na sentença é proferida decisão contrária à tutela anterior, essa é automaticamente revogada, independentemente de menção expressa, conforme já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: Superveniência da sentença. A sentença de improcedência na demanda acarreta, por si só, independentemente de menção expressa a respeito, a revogação da medida antecipatória com eficácia imediata e ex tunc. Aplicação analógica da Súmula 405/STF (denegado o mandado de segurança, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária) (STJ-1ª T., AI 586.202-AgRg, rel. Min. Teori Zavascki, j. 2.8.05, negaram provimento, vu, DJU 22.8.05, p. 129) (in NEGRÃO, Theotônio; GOUVÊA, José Roberto F. Código de Processo Civil e Legislação em vigor. 39 ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 411, nota ao art. 273) Por outro lado, quando há sentença confirmando os termos da liminar, o caráter exaustivo e definitivo da sentença substitui o provimento superficial e provisório daquela decisão que lhe é anterior, confirmando a medida. Nesse sentido o julgado a seguir do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - TUTELA ANTECIPADA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA QUE CONFIRMA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - PERDA DE OBJETO. 1- O caráter exaustivo e definitivo da sentença substitui o provimento superficial e provisório daquela decisão que lhe é anterior, seja para confirmar a medida, no caso de procedência, seja para revogá-la, no caso de improcedência ou extinção do processo sem resolução do mérito, nestas hipóteses por incompatibilidade lógica. (...) (TRF3, AG 200203000518767, 9T., Rel. Dês. NELSON BERNARDES, DJU:05/10/2006) Assim, sendo confirmada a tutela em sentença (expressa ou tacitamente), ela passa a assumir os efeitos de uma execução provisória até que sobrevenha a decisão definitiva: Assim, a antecipação dos efeitos da tutela condenatória - de prestações de qualquer natureza (fazer, não fazer, dar coisa distinta de dinheiro, pagar quantia certa) - , constitutiva ou meramente declaratória far-se-á de acordo com as regras inerentes à execução provisória (DIDIER Jr., Fredie. Curso de Direito Processual Civil. Vol. 2. Salvador: Juspodivm, 2007, p. 564) Verifica-se, portanto, que não é necessário constar expressamente da sentença a confirmação da tutela (deferida às fls. 112/114 para determinar o imediato pagamento da aposentadoria por invalidez ao autor) para que ela continue a ser cumprida, razão pela qual não se pode falar na existência de omissão na sentença. Por fim, cumpre consignar que a tutela foi cumprida pela ré (fl. 169). A divergência entre a DIB da aposentadoria fixada na tutela (25/11/2009 - fl. 114) e na sentença (20/11/2009 - fl. 163) pode ser solucionada quando do cumprimento definitivo da sentença, não havendo prejuízos já que foi determinado que os valores atrasados não devem ser liberados antes do trânsito em julgado. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los face à ausência dos requisitos insertos no artigo 535 do CPC.P.R.I.

0009956-79.2009.403.6119 (2009.61.19.009956-6) - PAULO EUGENIO DA SILVA (SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a informação supra, determino a imediata certificação do registro da decisão de fl. 138.

0010101-38.2009.403.6119 (2009.61.19.010101-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MACIONE BARROS MOURA
SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação reivindicatória, com pedido de liminar, promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Macione Barros Moura, objetivando provimento jurisdicional que determine a desocupação, pela ré, de imóvel de propriedade da autora. Sustenta que o imóvel em questão foi objeto de contrato de arrendamento residencial com opção de compra; no entanto, o contratante deixou de cumprir suas obrigações e o imóvel foi abandonado ou cedido a terceira pessoa, configurando infração às obrigações pactuadas e conseqüente rescisão do contrato firmado. Aduz que, expedida notificação, tomou conhecimento de que o imóvel passou a ser ocupado de forma irregular pela ré. Com a inicial vieram documentos. A liminar foi deferida (fls. 29/32). A citação restou frustrada, consoante certidão de fl. 41 verso. À fl. 52, a CEF informa que foi regularizada a ocupação pela arrendatária, requerendo a extinção do feito, por falta de interesse processual. É o relatório. Decido. Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, visto que, por força da notícia trazida à fl. 52, a ocupação do imóvel foi regularizada pela arrendatária. Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Além disso, o artigo 462 do Código de Processo Civil, assim prescreve: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre a disposição legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 32ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 477/478: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, Resp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Eliminado o óbice contestado, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade, deixou de existir. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ante a falta de interesse de agir superveniente, a teor do disposto no artigo 267,

VI, do CPC, revogando a liminar anteriormente concedida. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo. P. R. I.

0010177-62.2009.403.6119 (2009.61.19.010177-9) - JOSE PEREIRA SILVA (SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista à parte contrária para apresentação das contra-razões. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0010188-91.2009.403.6119 (2009.61.19.010188-3) - LUIZ DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação em ambos os efeitos; Dê-se vista à parte contrária para apresentação das contrarrazões; Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011081-82.2009.403.6119 (2009.61.19.011081-1) - ALVARO JOSE RODRIGUES (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ALVARO JOSÉ RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a realização de perícia e fixados os quesitos do Juízo (fls. 37/42). Regularmente citado, o INSS contestou às fls. 58/61. O Perito Judicial noticiou que o autor não compareceu à perícia médica (fl. 76). O patrono do autor noticiou seu falecimento, juntado a certidão de óbito (fls. 78/80), requerendo a realização de perícia indireta. À fl. 185, foi determinada a suspensão do processo e determinada a habilitação de herdeiros, sob pena de extinção. Em razão da inércia da parte autora, o INSS, intimado a fornecer dados de eventuais herdeiros, informando à fl. 187, a impossibilidade de fazê-lo. É o relatório. Decido. O presente feito deve ser extinto, sem julgamento do mérito, posto que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Com efeito, o autor faleceu em 20.04.2010 e, instado a proceder à habilitação de herdeiros, o patrono da autora ficou-se inerte (fls. 185 e verso). Ora, o presente processo carece de pressuposto processual de existência da relação processual, qual seja, a capacidade postulatória, uma vez que o patrono do autor, com o falecimento, não possui mais poderes para representá-lo, pois com a morte da constituinte, cessa o mandato outorgado, nos termos do disposto no artigo 682, II, do Código Civil, de sorte que sequer remanesce representação processual válida nestes autos, em face da falta de habilitação dos herdeiros. Por outro lado, inexistindo herdeiros habilitados, não se verifica o pressuposto de validade da relação processual, qual seja, a capacidade processual. Confira-se: São pressupostos processuais de existência da relação processual: a) jurisdição; b) citação; c) capacidade postulatória (CPC 37 par. ún.), apenas quanto ao autor; d) petição inicial. São pressupostos processuais de validade da relação processual: a) petição inicial apta (v. CPC 295); b) citação válida; c) capacidade processual (legitimatatio ad processum) (CPC 7º e 8º; d) competência do juiz (inexistência de incompetência absoluta: material ou funcional); e) imparcialidade do juiz (inexistência de impedimento do juiz - CPC 134 e 136). grifei (in Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery; 10ª ed. 2007, Ed. Revista dos Tribunais, p. 502). Nesse sentido, ainda: PROCESSUAL CIVIL. LITISCONSÓRCIO. ART. 48 DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO. FALTA DE HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. ART. 267, IV, CPC. 1 - Salvo disposição em contrário, os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos, os atos e omissões de um não prejudicarão nem beneficiarão os outros (Art. 48, CPC). 2 - A falta de habilitação dos herdeiros necessários, no prazo determinado pelo juiz, configura a ausência de pressupostos de continuação e desenvolvimento válido do processo (art. 267, IV, CPC). 3 - Precedentes da Turma. 4 - Apelação parcialmente provida. 5 - Sentença parcialmente reformada. (TRF 1ª Região, AC nº 9501120180, Rel. Juiz Lindoval Marques de Brito, DJ 24/05/1999) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ÓBITO DO AUTOR. INTIMAÇÃO DA ADVOGADA. TENTATIVA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. CERTIDÃO DE INEXISTÊNCIA DE HERDEIROS CONHECIDOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO ATIVA AD CAUSAM. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Tendo ocorrido a morte do impetrante no curso da ação, a habilitação do espólio é condição sine qua non à constituição do processo. 2. Certidão da Coordenadoria da Segunda Turma dando conta da ausência de informações nos autos a respeito de prováveis herdeiros. 3. Faltante condição imprescindível à formação do processo, não é possível o prosseguimento do feito, por ausência de legitimação ativa ad causam. 4. Processo extinto sem apreciação de mérito. 5. Apelação do INSS e remessa oficial prejudicadas. (TRF 1ª Região, AMS nº 200038010041637, Segunda Turma, DJF1 19/06/2008) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. ART. 267, I, DO CPC. - Embargos à execução extintos, com fulcro no inciso IV, do art. 267, do CPC, por ausência de legitimidade processual do exequente falecido. - Tendo em vista ser a citação do INSS na forma do art. 730, ato posterior à morte do Autor, sem a devida habilitação dos herdeiros antes da prática deste ato, impõe-se a extinção dos embargos à execução com fulcro no art. 265, I c/c art. 266, do CPC. - Apelação improvida. (TRF 2ª região, AC nº 200002010195927, Rel. Des. Federal Paulo Espirito Santo, DJU 02/07/2004) De outro lado, a morte da parte autora é causa de suspensão do processo, consoante o disposto no art. 265, inc. I e 1º, do CPC, bem como de extinção do mandato do advogado, nos termos do artigo 682, I, do Código Civil, necessitando, para regular processamento do feito, habilitação de sucessores e regularização na representação processual. No caso dos autos, noticiado o falecimento da autora, a fl. 105, não foram promovidas as regularizações pertinentes. Logo não há legitimidade ad causam para o recurso. (in AC nº 2001.03.99.059602-5, TRF 3ª Região, Rel.

Des. Marianina Galante, j. 09/05/2005) Assim, diante da ausência de habilitação de herdeiros, o presente processo não possui condições de prosperar, sendo de rigor a sua extinção. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem exame do mérito, a teor das disposições contidas no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0011677-66.2009.403.6119 (2009.61.19.011677-1) - DAMIAO CARLOS DE ANDRADE (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista à parte contrária para apresentação das contra-razões. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0012171-28.2009.403.6119 (2009.61.19.012171-7) - GERVASIO PEDRO FERRAO (SP279470 - EVERTON DOS SANTOS E SP288641 - VANOR BARREIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação em ambos os efeitos; Dê-se vista à parte contrária para apresentação das contrarrazões; Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0012821-75.2009.403.6119 (2009.61.19.012821-9) - VALDOMIRO FERREIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista à parte contrária para apresentação das contra-razões. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0000818-54.2010.403.6119 (2010.61.19.000818-6) - INAUR JOSE SOARES (SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos; Abra-se vista para contrarrazões a serem oferecidas no prazo legal; Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0001029-90.2010.403.6119 (2010.61.19.001029-6) - ABEL ALVES TAVARES (SP197118 - LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista à parte contrária para apresentação das contra-razões. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0001091-33.2010.403.6119 (2010.61.19.001091-0) - SEBASTIAO JOAO DE OLIVEIRA (SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista à parte contrária para apresentação das contra-razões. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0001669-93.2010.403.6119 - JORGINA DAS NEVES DA CRUZ (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária proposta por JORGINA DAS NEVES DA CRUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine a concessão de aposentadoria por idade à autora. Alega que o benefício foi indeferido por possuir 117 meses de contribuição, quando são exigidas 174 contribuições pela tabela progressiva para o ano de 2010. Argumenta, no entanto, que completou 60 anos de idade em 20/08/2000, sendo necessário, portanto, a comprovação de 114 meses de contribuição para a concessão do benefício. Com a inicial vieram documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 58/60). Noticiada a interposição de agravo de instrumento às fls. 63/79, o qual foi convertido em agravo retido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 83/84 e apenso). O INSS apresentou contestação às fls. 85/88 aduzindo que a autora não comprovou possuir os requisitos para a concessão do benefício. Sustenta, ainda, que a autora não pode utilizar períodos posteriores à data em que completou a idade necessária para o benefício caso pretenda que a carência exigida seja a daquele ano. Réplica às fls. 98/104. Não foram requeridas provas pelas partes. É o relatório. Decido. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por não ser necessária a produção de prova em audiência. Na espécie, a parte autora pretende o provimento para que lhe seja deferida a imediata concessão do benefício Aposentadoria por Idade. Nos termos do artigo 48 da lei 8.213/91 (ou art. 51 do Decreto 3.048/99), a aposentadoria por idade é devida ao segurado que completar 65 anos de idade, se homem, ou 60 anos, se mulher, uma vez cumprida a carência mínima de contribuições exigidas por lei. A autora nascida aos 20/08/1940 (fl. 12/13), completou 60 anos de idade em 20/08/2000. Com o advento da Lei 10.666 de 08/05/2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão da aposentadoria por idade, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência, conforme artigo 3º, 1º dessa lei. A carência das aposentadorias por idade para os segurados inscritos na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991 obedecerá à tabela de carência disposta no artigo 142 da Lei 8.213/91 (ou artigo 182 do Decreto 3.048/99), o qual assim dispõe em seu caput: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem

como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) A lei é clara em afirmar que o fator determinante para enquadramento na tabela do artigo 142 é o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Acerca do assunto, assim ensinam Daniel Machado e José Paulo Baltazar: A alteração do texto pela Lei nº 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 5ª edição, Porto Alegre, Editora: Esmafe, 2005, p. 442). - gn Pois bem, para o ano de 2000 (ano em que completou 60 anos de idade), a lei requer a implementação de uma carência de 114 meses de contribuição. Em 2003 eram necessários 132 meses de contribuição e, em 2010, 174 meses. Pois bem, em 2000, a autora não implementava os requisitos para a concessão do benefício, seja porque não tinha a carência (73 contribuições até 06/1997, se considerada a contagem de fl. 03), seja porque havia perdido a qualidade de segurada (requisito exigido pela legislação da época). Em 2003 a autora também não atendia aos requisitos para a concessão do benefício, pois possuía apenas 73 contribuições mensais (já que só voltou a contribuir para o Regime Geral a partir de 07/2006 de acordo com a contagem de fl. 03): 17/04/1978 a 15/10/1983 = 67 meses 01/01/1997 a 30/06/1997 = 06 meses Total 73 meses Não há como utilizar contribuições posteriores a 2006 para reconhecer um direito anterior a 2000, na forma pretendida pela parte autora. Se o benefício exige como requisitos o cumprimento de idade e carência, o simples implemento da idade mínima, sem o cumprimento da carência, não é suficiente para a concessão do benefício (e vice-versa). Outrossim, ainda que se entenda que os requisitos idade e carência não precisam ser preenchidos simultaneamente, não se pode olvidar que o implemento do requisito carência, segundo disposição legal, é observado com base no ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício e não com base no ano em que completou a idade mínima. Ressalto que a jurisprudência que se assentou em torno da desnecessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos foi firmada em relação aos casos de perda da qualidade de segurado, conforme precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça reforçado pela disposição contida nos artigos 3º, 1º, da Lei n.º 10.666/2003 e 30 da Lei n.º 10.741/2003 e não da observância da tabela com base no ano em que completou a idade. Assim, de acordo com a jurisprudência do E. STJ, o segurado que implementou 126 contribuições anteriormente (em 1998, por exemplo) e veio a preencher o requisito idade apenas em 2002 faz jus ao benefício, mesmo que os requisitos tenham sido implementados em anos diferentes, e mesmo que o fato da perda da qualidade de segurado tenha se dado entre os dois eventos. No entanto, ter atingido a idade em 2002, não faz com que a carência a ser observada seja a do ano de 2002, se nesse ano não tem a quantidade mínima de carência exigida pela lei. Ressalto que, como dito anteriormente, o requisito carência, segundo disposição legal, é observado com base no ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício e não com base no ano em que completou a idade mínima ou do ano em que ingressou no Regime Geral de Previdência Social. Outrossim, se não demonstrado o cumprimento de todos os requisitos segundo a lei vigente anteriormente a 1991, não há que se falar em direito adquirido à aplicação daquela lei. Por ter a autora ingressado no sistema previdenciário antes de 1991, aplicável ao caso a regra de transição prevista na tabela do art. 142 da Lei 8.213/91, anteriormente mencionada. Desta forma, não verifico o cumprimento dos requisitos para a concessão do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em 10 % sobre o valor atribuído à causa atualizado, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0004379-86.2010.403.6119 - REGINALDO FERREIRA DE OLIVEIRA (SP186056 - FERNANDA MEDINA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista à parte contrária para apresentação das contra-razões. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0006221-04.2010.403.6119 - AELSON PAULO DA SILVA (SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista à parte contrária para apresentação das contra-razões. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0007131-31.2010.403.6119 - OSCAR MONTANO (SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista à parte contrária para apresentação das contra-razões. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0008211-30.2010.403.6119 - ROBERTO BARTOLOMEU DE FREITAS (SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista à parte contrária para apresentação das contra-razões. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0008443-42.2010.403.6119 - VERA LUCIA APARECIDA FRIAS DOMINGUES(SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista à parte contrária para apresentação das contra-razões. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0008637-42.2010.403.6119 - ELISANGELA VIEIRA MOREIRA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista à parte contrária para apresentação das contra-razões. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0010134-91.2010.403.6119 - DANIEL FRANCO MENDONÇA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por DANIEL FRANCO MENDONÇA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a equiparação de sua renda mensal ao atual teto máximo da Previdência Social. Sustenta que o governo majorou por diversas vezes o valor do teto máximo da Previdência Social sem, no entanto, proceder à devida equiparação dos valores majorados em favor daqueles que contribuíam com o teto máximo. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo. Visa a parte autora a equiparação de sua renda mensal ao atual teto máximo da Previdência Social. A pretensão, no entanto, não deve ser acolhida. O aumento do teto dos benefícios previdenciários não implica reajuste dos benefícios em manutenção. São medidas totalmente distintas. A renda original do benefício é apurada mediante aplicação de determinado coeficiente sobre o salário-de-benefício, refletindo as contribuições vertidas à previdência social no período anterior à concessão. O benefício em manutenção, por sua vez, será reajustado nos termos da lei, conforme os índices apontados pelo legislador. Eventual aumento no teto dos benefícios não tem o condão de majorar as contribuições já vertidas ao sistema previdenciário, sendo claro que os recolhimentos efetuados pelo autor não foram majorados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, que cuidaram apenas de elevar, a partir das respectivas promulgações, o teto dos benefícios da Previdência Social e, por conseguinte, dos salários-contribuição, ou seja, para fazer jus ao novo patamar fixado o segurado também há de efetuar recolhimentos sobre o novo limite, não havendo qualquer vinculação com o reajuste anual dos benefícios já concedidos. A questão, a propósito, foi detalhadamente analisada por ocasião do julgamento da Apelação Cível 2000.71.00.033686-9/RS, pelo d. magistrado Ricardo Teixeira do Valle Pereira, da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (DJ 04/02/2004, p. 585), cujo teor transcrevo abaixo: O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário da Lei 8.212/91. Por outro lado, por força do artigo 28, 5º, da lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (Pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricionariedade de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. - grifei A conclusão se aplica tanto à alteração produzida no limite máximo dos benefícios do regime geral de previdência social pela Emenda Constitucional nº 20/1998, quanto àquela implementada pela Emenda nº 41/2003, ambas regulamentadas posteriormente por portarias editadas pelo Ministério da Previdência Social. No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA ENTRE OS REAJUSTES DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E DOS BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE BASE LEGAL. - O 1º do art. 20, o parágrafo único do art. 21 e o 5º do art. 28, todos da Lei 8.212/91, ao determinarem que os valores dos salários-de-contribuição dos segurados empregados, avulso, contribuinte individual

e facultativo, bem como o próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios da prestação continuada da Previdência Social, pretende apenas assegurar que as RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos atuais. Esse atrelamento diz respeito à garantia de um mínimo aumento do salário-de-contribuição, regra que visa preservar o valor real dos futuros benefícios, nada impedindo um aumento maior da base contributiva. Assim, dos dispositivos retromencionados extrai-se que não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estarem sujeitos a outra realidade atuarial. (TRF 4ª REGIÃO, 5ª TURMA, AC 200470000272147/PR, REL. JUIZ VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, DJ 25/05/2005, P.799) (fls. 35/38). Outrossim, não existe previsão legal de proporcionalidade entre a renda mensal inicial e os salários de contribuição, nem na concessão, nem no reajustamento do benefício. Nesse sentido as ementas a seguir colacionadas: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - EQUIPARAÇÃO COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA DAS RENDAS MENSAIS PAGAS COM ATRASO - SÚMULA 260 DO TFR E ARTIGO 58 DO ADCT - INAPLICABILIDADE - LEI N. 8213/91 - APLICAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JURO - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. 1. (...) 2. A pretendida proporcionalidade entre o salário-de-contribuição e a renda mensal do benefício não tem previsão legal e deve ser indeferida, mesmo que se tenha contribuído à base do valor-teto. 3. (...) 12. Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF3, AC 96030424714, 7ª T., Rel. Juíza DALDICE SANTANA, DJU:17/11/2006) - grifei PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL. RECOLHIMENTOS DAS CONTRIBUIÇÕES DO PBC SOBRE O LIMITE MÁXIMO. EQUIPARAÇÃO AO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO NA DATA DA CONCESSÃO E NOS REAJUSTAMENTOS POSTERIORES. AUSÊNCIA DE AMPARO NA LEGISLAÇÃO. Não há previsão, na legislação de regência, de equiparação da renda mensal inicial do benefício previdenciário ao valor-teto do salário-de-contribuição em vigor na data da concessão, quando as contribuições mensais foram recolhidas em montantes correspondentes aos limites máximos vigentes nas competências relativas ao período básico de cálculo, e, muito menos, de manutenção dessa equivalência com base nos novos tetos do salário-de-contribuição instituídos posteriormente. Inteligência da Súmula 40 deste Tribunal e precedente do STF. (TRF4, AC 200471000447193, 6ª T., Rel. Des. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, D.E. 12/06/2007) - grifei Destarte, não há fundamento jurídico para o acolhimento do pedido de reajustamento do benefício eis que não existe vinculação entre o teto e os reajustes do benefício concedido. Anoto, por fim, que não subsiste a alegada violação ao princípio da isonomia nem ao direito adquirido. Todos os que se aposentaram em razão do direito reconhecido em 29/12/2009 tiveram tratamento idêntico e observância das mesmas regras no que concerne ao cálculo do benefício. O mesmo aconteceu com aqueles que tiveram o direito reconhecido em 30/12/2009, ou seja, todos tiveram seus benefícios calculados de acordo com a legislação vigente nessa data (30/12/2009). Tratar essa questão na forma preconizada pela parte autora equivaleria a impedir qualquer modificação legislativa em âmbito previdenciário, inclusive aquelas trazidas pela EC 20/98 (entre tantas outras), já que aquele que teve direito reconhecido até 15/12/1998 estava sujeito a uma regra e aquele que preencheu os requisitos em 17/12/1998 (2 dias depois) teve que observar outra normativa. Desta forma, não restou demonstrado o direito à revisão do benefício da parte autora. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008076-86.2008.403.6119 (2008.61.19.008076-0) - MARIA RODRIGUES DE SOUZA (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MARIA RODRIGUES DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento do benefício previdenciário de pensão por morte. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 42/43). Regularmente citado, o INSS contestou às fls. 46/53. Réplica às fls. 101/104. Às fls. 111/112, o patrono noticiou o falecimento da autora, juntando a respectiva certidão de óbito. Por despacho exarado à fl. 113, foi determinada a suspensão do feito e a habilitação de herdeiros. À fl. 114, o patrono da autora requereu o sobrestamento do feito. Diante da inércia da parte autora, foi determinado ao INSS que providenciasse os dados dos herdeiros para prosseguimento, tendo ele informado a impossibilidade de fazê-lo (fl. 117). É o relatório. Decido. O presente feito deve ser extinto, sem julgamento do mérito, posto que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Com efeito, a autora faleceu em 11/08/2009 e, instado a proceder à habilitação de herdeiros, o patrono da autora limitou-se a pedir o sobrestamento do feito (fls. 111 e 114), sem contudo, até a presente data, proceder à efetiva habilitação dos herdeiros. Ora, o presente processo carece de pressuposto processual de existência da relação processual, qual seja, a capacidade postulatória, uma vez que o patrono da autora, com o falecimento, não possui mais poderes para representá-la, pois com a morte da constituinte, cessa o mandato outorgado, nos termos do disposto no artigo 682, II, do Código Civil, de sorte que sequer remanesce representação processual válida nestes autos, em face da falta de habilitação dos herdeiros. Por outro lado, inexistindo herdeiros habilitados, não se verifica o pressuposto de validade da relação processual, qual seja, a capacidade processual. Confirma-

se: São pressupostos processuais de existência da relação processual: a) jurisdição; b) citação; c) capacidade postulatória (CPC 37 par. ún.), apenas quanto ao autor; d) petição inicial. São pressupostos processuais de validade da relação processual: a) petição inicial apta (v. CPC 295); b) citação válida; c) capacidade processual (legitimatio ad processum) (CPC 7º e 8º); d) competência do juiz (inexistência de incompetência absoluta: material ou funcional); e) imparcialidade do juiz (inexistência de impedimento do juiz - CPC 134 e 136). grifei (in Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery; 10ª ed. 2007, Ed. Revista dos Tribunais, p. 502). Nesse sentido, ainda: PROCESSUAL CIVIL. LITISCONSÓRCIO. ART. 48 DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO. FALTA DE HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. ART. 267, IV, CPC. 1 - Salvo disposição em contrário, os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos, os atos e omissões de um não prejudicarão nem beneficiarão os outros (Art. 48, CPC). 2 - A falta de habilitação dos herdeiros necessários, no prazo determinado pelo juiz, configura a ausência de pressupostos de continuação e desenvolvimento válido do processo (art. 267, IV, CPC). 3 - Precedentes da Turma. 4 - Apelação parcialmente provida. 5 - Sentença parcialmente reformada. (TRF 1ª Região, AC nº 9501120180, Rel. Juiz Lindoval Marques de Brito, DJ 24/05/1999) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ÓBITO DO AUTOR. INTIMAÇÃO DA ADVOGADA. TENTATIVA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. CERTIDÃO DE INEXISTÊNCIA DE HERDEIROS CONHECIDOS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO ATIVA AD CAUSAM. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Tendo ocorrido a morte do impetrante no curso da ação, a habilitação do espólio é condição sine qua non à constituição do processo. 2. Certidão da Coordenadoria da Segunda Turma dando conta da ausência de informações nos autos a respeito de prováveis herdeiros. 3. Faltante condição imprescindível à formação do processo, não é possível o prosseguimento do feito, por ausência de legitimação ativa ad causam. 4. Processo extinto sem apreciação de mérito. 5. Apelação do INSS e remessa oficial prejudicadas. (TRF 1ª Região, AMS nº 200038010041637, Segunda Turma, DJF1 19/06/2008) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. ART. 267, I, DO CPC. - Embargos à execução extintos, com fulcro no inciso IV, do art. 267, do CPC, por ausência de legitimidade processual do exequente falecido. - Tendo em vista ser a citação do INSS na forma do art. 730, ato posterior à morte do Autor, sem a devida habilitação dos herdeiros antes da prática deste ato, impõe-se a extinção dos embargos à execução com fulcro no art. 265, I c/c art. 266, do CPC. - Apelação improvida. (TRF 2ª região, AC nº 200002010195927, Rel. Des. Federal Paulo Espírito Santo, DJU 02/07/2004) De outro lado, a morte da parte autora é causa de suspensão do processo, consoante o disposto no art. 265, inc. I e 1º, do CPC, bem como de extinção do mandato do advogado, nos termos do artigo 682, I, do Código Civil, necessitando, para regular processamento do feito, habilitação de sucessores e regularização na representação processual. No caso dos autos, noticiado o falecimento da autora, a fl. 105, não foram promovidas as regularizações pertinentes. Logo não há legitimidade ad causam para o recurso. (in AC nº 2001.03.99.059602-5, TRF 3ª Região, Rel. Des. Marianina Galante, j. 09/05/2005) Assim, diante da ausência de habilitação de herdeiros, o presente processo não possui condições de prosperar, sendo de rigor a sua extinção. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem exame do mérito, a teor das disposições contidas no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007700-66.2009.403.6119 (2009.61.19.007700-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X CELSO LIMA DA SILVA

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CELSO LIMA DA SILVA, objetivando a expedição de mandado para que o requerido efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 16.616,23, referente a Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida. Com a inicial vieram documentos. Em razão da não localização do réu (fl. 55), a CEF requereu a citação por hora certa (fl. 57), o que foi deferido pelo Juízo (fl. 58). À fl. 59, a CEF informou que as partes compuseram-se amigavelmente, requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Com efeito, as partes formalizaram acordo administrativamente, porém, não há como extinguir o feito, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, posto que o executado sequer foi citado. No entanto, resta configurada a falta de interesse de agir superveniente, posto não mais remanescer o débito mencionado na inicial. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Recolha-se o mandado de citação, independentemente de cumprimento. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0005247-45.2002.403.6119 (2002.61.19.005247-6) - PANTANAL LINHAS AEREAS SUL MATOGROSSENSES S/A(SP150584A - MARCIO LUIZ BERTOLDI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

0008313-28.2005.403.6119 (2005.61.19.008313-9) - ELIAS DUARTE DE SOUZA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0002519-89.2006.403.6119 (2006.61.19.002519-3) - RULLI STANDARD INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002328-10.2007.403.6119 (2007.61.19.002328-0) - TERESA DE ANDRADE SESSA(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Recebo a apelação em ambos os efeitos;Dê-se vista à parte contrária para apresentação das contrarrazões;Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002896-65.2003.403.6119 (2003.61.19.002896-0) - BRAZ CORREA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Precatório n°s 20090097569 e 20090097570, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 288/289.Intimadas quanto ao depósito judicial, as partes nada requereram (fls. 290/292).É o relatório. Decido.Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001770-04.2008.403.6119 (2008.61.19.001770-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X SATA SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO S/A(SP143671 - MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA E SP144112 - FABIO LUGARI COSTA E SP185030 - MARCO ANTONIO PARISI LAURIA)

SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, promovida pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA- INFRAERO, em face da empresa SATA SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S/A, baseada na irregular permanência da ré em área aeroportuária, objeto de contratos de concessão de uso firmados entre as partes, cujos prazos de vigência já se encontram expirado.Aduz a INFRAERO que, na qualidade de administradora do Aeroporto Internacional de Guarulhos, celebrou 3 contratos administrativos de concessão de uso de área, sob os n°s TC 02.2004.057.0138, 02.2004.0570137 e 02.2004.057.0180. Ao término do prazo de vigência, os contratos não foram prorrogados, motivo pelo qual a permanência da ré tornou-se irregular, tendo a INFRAERO procedido à notificação para desocupação no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incorrer na prática de esbulho possessório; no entanto, apesar de intimada, a ré ficou inerte.Esclarece a INFRAERO que os contratos em questão não foram rescindidos e sim, não prorrogados por culpa exclusiva da ré, que não apresentou os documentos fiscais para tal desiderato. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14/89.À fl. 94, foi designada audiência de justificação prévia, nos termos do artigo 928 do CPC.Em audiência, as partes acordaram no sentido da suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, para tratativas no sentido da renovação dos contratos em tela (fls. 98/100).À fl. 132/133, a INFRAERO noticia que a ré não comprovou sua regularidade fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, pelo que requer o prosseguimento do feito, com a reintegração de posse. Outrossim, em razão da suspensão do feito e da emissão dos boletos em atraso, pleiteou que o pedido de perdas e danos fosse considerado a partir do mês de julho de 2008, até a efetiva reintegração na posse das áreas.A liminar foi deferida (fls. 135/137).Contra esta decisão, a ré interpôs agravo de instrumento (fls. 140/234).Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 237/254, argumentando ter apresentado as certidões de regularidade fiscal exigidas pela INFRAERO, razão pela qual devem ser renovados os contratos, tendo em vista, inclusive, que continuou a pagar os boletos emitidos pela ocupação da área em questão.Às fls. 322/323, a autora requereu o sobrestamento do feito por 60 dias, o que foi deferido à fl. 328.Decisão proferida pelo E. Relator do agravo de instrumento, indeferindo o pedido de efeito suspensivo, copiada às fls. 326/327.Réplica às fls. 329/335.A autora requereu o prosseguimento do feito às fls. 337/338, enquanto a ré pugnou pela suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, em razão de deferimento de recuperação judicial, nos termos

do artigo 6º da Lei nº 11.101/05 (fls. 340/341).Manifestação da INFRAERO às fls. 357/360, pugnando pelo indeferimento da suspensão do feito.Instadas a especificarem provas, a autora requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 361/362), enquanto a ré pugnou pela produção de prova testemunhal e juntada de documentos (fls. 363/364).À fl. 365, foi indeferida a produção de prova oral, sendo deferida a juntada de documentos.Às fls. 366/369, os patronos da ré renunciaram ao mandato que lhes fora conferido.Intimada pessoalmente a regularizar sua representação processual, a ré ficou inerte (fls. 372/374).É o relatório.Decido.Inicialmente, não há que se falar em suspensão do feito formulado pela ré, tendo em vista o disposto no 1º do artigo 6º da Lei nº 11.101/05, in verbis:Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.Ainda que assim não fosse, o prazo requerido pela ré, de 180 (cento e oitenta) dias, há muito se escoou, tendo em vista que a recuperação judicial foi deferida em fevereiro de 2009.Ademais, instada a comprovar a continuidade da recuperação judicial (fl. 365), a ré ficou inerte e, intimada pessoalmente a regularizar sua representação processual, não houve qualquer manifestação (fls. 372/374).Assim, nos termos do comando do artigo 13 do Código de Processo Civil, intimada pessoalmente a ré, para que regularizasse sua representação processual, não houve o cumprimento da determinação, o que induz ao reconhecimento da revelia na espécie, in verbis:Art. 13. Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação processual das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Não sendo cumprido o despacho dentro do prazo, se a providência couber:...II- ao réu, reputar-se-á revel;...Desta feita, devem ser imputados à ré os efeitos da revelia, previstos nos artigos 319 e 322 do Código de Processo Civil.Passo ao exame do mérito.Cuida-se de pedido de reintegração de posse de área pertencente à União Federal situada em Aeroporto administrado pela Infraero, empresa pública federal, cujos contratos de concessão de uso de áreas devem ser analisados à luz do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, o qual, em seu artigo 87, é expresso ao estabelecer que a locação de imóveis da União se fará mediante contrato, não ficando sujeita a disposições de outras leis concernentes à locação. No caso específico, as áreas em questão são objeto de contrato por dispensa de licitação, nos termos da Lei nº 5.332/67.O pedido de reintegração de posse é procedente.Devidamente notificada à desocupação (fls. 31/32, 50/51 e 71/72), esgotado o prazo, resta caracterizado o esbulho possessório, justificando-se a reintegração, com todos os seus consectários legais.Verifica-se que as notificações para desocupação das áreas tiveram por motivo a não apresentação, pela ré, das certidões de regularidade fiscal, condição sine qua non para prorrogação dos contratos de concessão.Em audiência, o processo foi suspenso para viabilizar as tratativas para renovação dos contratos, porém, novamente a ré deixou de apresentar as mencionadas certidões, consoante noticiado pela INFRAERO às fls. 132/133.Vê-se, pois, que, não obstante as tentativas de renovação contratual, a ré não vem cumprindo com sua obrigação, dando causa à reintegração de posse das áreas, em face da ausência de contrato a justificar sua permanência.Quanto ao pedido de perdas e danos, este deve ser considerado a partir de julho de 2008, posto que o processo foi suspenso em 17/06/2008, para providências tendentes a viabilizar a renovação dos contratos, e a INFRAERO, em razão da suspensão e da emissão dos boletos em atraso, pleiteou fosse este pedido considerado apenas a partir de julho de 2008, até a efetiva reintegração na posse das áreas (fls. 132/133).Assim, considerando que a ré encontra-se ocupando os locais irregularmente, considero devidos os valores cobrados pela INFRAERO, a partir de julho de 2008, até a data da efetiva reintegração, no montante equivalente ao preço específico mensal constante do contrato, bem como os valores relativos às despesas de rateio, caso não pagas nesse período, tudo devidamente corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação.Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para reintegrar definitivamente a autora na posse das áreas objeto dos contratos nºs TC 02.2004.057.0138, 02.2004.057.0137 e 02.2004.057.0180, dando-se imediato cumprimento à liminar deferida às fls. 135/137, bem como para condenar a ré ao pagamento dos valores relativos aos débitos em aberto, nos termos da fundamentação.Os valores em questão deverão ser corrigidos nos termos da Resolução 561 de 02.07.2007 do CJF.Custas na forma da lei.Como consectário da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo moderadamente em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, CPC.Comunique-se a prolação da sentença ao e. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento nº 2008.03.00.032048-9.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos.P.R.I.

Expediente Nº 7719

ACAO PENAL

0004709-54.2008.403.6119 (2008.61.19.004709-4) - JUSTICA PUBLICA X EDGAR OLIVEIRA TOME(SP113619 - WUDSON MENEZES RIBEIRO E SP135899 - ANA CLAUDIA BACCARO P RODRIGUES E SP211261 - MARIZÂNGELA LUIZA ALEXANDRE) X POLLYNALDO SOSTENES RODRIGUES SANTOS(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO) X RENILTON DE MATOS SILVA(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO) X CHRISTIANO CARDOSO(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO) X MARCOS AURELIO SILVA DA CUNHA(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO) X ELIAS GONCALVES DA SILVA(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO E SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Chamo os autos à conclusão..Visto a devolução da carta precatória 435/2010, encartada a fl. 1606/1612, determino sua nova expedição, agora com o endereço fornecido pela sua advogada, a fl. 1605.Intime-se a defesa da nova expedição da carta precatória.

Expediente N° 7720

EXECUCAO DA PENA

0001707-08.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ZHANG XIAOWU(SP178462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO)

Intime-se a Defesa técnica para que requeira e comprove, no prazo de 5 dias, o dia exato que pretende sair do país e o período de sua ausência para que este juízo possa realizar a análise quanto ao pedido de autorização.

Expediente N° 7721

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003464-71.2009.403.6119 (2009.61.19.003464-0) - ERIQUE SANQUELI SANTOS SOBRINHO - INCAPAZ X TAINA SANTOS SOBRINHO - INCAPAZ X ROZILENE SANTOS PINTO X ROZILENE SANTOS PINTO(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que foi determinada a expedição de três ofícios requisitórios em nome dos autores referente aos valores informados no termo de audiência de fls. 87/88. Entretanto, em virtude dos corréus menores não possuírem CPF, todos os valores devem ser requisitados em nome da corré ROZILENE SANTOS PINTO (representante legal dos corréus incapazes), o que demandaria a expedição de ofício precatório. Dessa forma, intime-se a parte autora para que informe nos autos se os corréus ERIQUE SANQUELI SANTOS SOBRINHO e TAINÁ SANTOS SOBRINHO possuem atualmente CPF, a fim de possibilitar a expedição de ofício requisitório em nome de cada um dos autores. Antes, porém, remetam-se os presentes autos ao SEDI para a retificação do pólo ativo determinada a fls. 88, bem como para inclusão da co-autora ROZILENE SANTOS PINTO no pólo ativo.Int.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr.ª. TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

Thais Borio Ambrasas

Diretora de Secretaria*

Expediente N° 7313

ACAO PENAL

0002590-57.2007.403.6119 (2007.61.19.002590-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP203484 - CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO E SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADE E SP203854 - ALEXANDRE SCHNUR GABRIEL FERREIRA E SP103320 - THOMAS EDGAR BRADFIELD) X SEGREDO DE JUSTICA(SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJA OGLANIAN E SP158111E - LAIS NAKED ZARATIN E SP082252 - WALMIR MICHELETTI E SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR E SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP250267 - RAFAEL LAURICELLA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP076401 - NILTON SOUZA E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP274833 - FERNANDO BERTOLOTI BRITO DA CUNHA E SP212004 - CLAUDIO JOSE PEREIRA E SP130825 - MARCELO AUGUSTO CUSTODIO ERBELLA E SP256987 - KARLIS MIRRA NOVICKIS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP182602 - RENATO SCIULLO FARIA E SP234580 - ALESSANDRO DE OLIVEIRA SOARES E SP130825 - MARCELO AUGUSTO CUSTODIO ERBELLA E SP173163 - IGOR TAMASAUSKAS)

Intimem-se as defesas para que apresentem as alegações finais no prazo comum de 20(vinte) dias.

Expediente N° 7314

ACAO PENAL

0105939-62.1996.403.6119 (96.0105939-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. STELLA FATIMA SCAMPINI) X JOSE HORTA DE ALMEIDA(SP034451 - ADILSON MORAES PEREIRA) X EDGARDO VILARINO AMARAL(MG062111 - MARCILIO DE PAULA BOMFIM) X CLEMILSON JOSE DE MORAIS(MG050106 - EPIFANIO JOSE VIEIRA E Proc. ANTONIO JOAO CARVALHO) X ELSON DE SOUZA(Proc. PATRICIO RODR GALDEANO Fo. MG41440 E Proc. MARLY M.V.GALDEANO OABMG 47456)

Intime-se a defesa dos acusados para que apresente suas alegações finais.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2912

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005247-35.2008.403.6119 (2008.61.19.005247-8) - IVAN BARBOSA DOS SANTOS(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 164 e 165: Redesigno a perícia para o dia 09/12/2010 às 14h15, mantendo a nomeação anterior, devendo o patrono do autor comunicá-lo para comparecimento. Fls. 167/168: Dê-se ciência ao autor. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012477-94.2009.403.6119 (2009.61.19.012477-9) - BIANCA CAMPOS NERY SANTANA - INCAPAZ X JAQUELINE MICHELINE CAMPOS DOS REIS(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em razão da necessidade de readequação da pauta de audiências desta Vara Federal, redesigno a audiência para oitiva de testemunhas da parte autora para o dia 16 de março de 2011 às 16 horas. Esclareça a parte autora se as testemunhas arroladas à fl. 66 comparecerão a este Juízo independentemente de intimação ou se deverão ser intimadas, devendo, para tanto, indicar o endereço completo das mesmas. Esclarece-se que caso as testemunhas arroladas residam em outro Município e a autora não se comprometa a trazê-las para serem ouvidas neste Juízo independentemente de intimação, suas oitivas serão deprecadas, nos termos do art. 410, II do CPC. Após tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010320-17.2010.403.6119 - NILDA SANTOS MIRANDA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0010320-17.2010.403.6119 (distribuída em 04/11/2010) Autora: NILDA SANTOS MIRANDA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE ESTUDO SÓCIO-ECONÔMICO - DESIGNAÇÃO PERÍCIA. Vistos e examinados os autos, em TUTELA ANTECIPADA Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, ajuizada por NILDA SANTOS MIRANDA, qualificada na inicial, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora objetiva provimento judicial que lhe assegure o restabelecimento do Benefício de Amparo ao Deficiente (NB nº 113.091.015-3). Com a inicial, documentos de fl. 13/27. É o relatório. DECIDO. Os requisitos ensejadores do benefício assistencial são: a) Postulante deve ser portador de deficiência ou idoso; b) Em ambas hipóteses anteriores, a comprovação de que não possui meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. Esclarecendo os requisitos, a lei estipulou o conceito de família - o conjunto de pessoas descritas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (1º); o conceito de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (2º); e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) de salário mínimo (3º). No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade da família de sustentar o autor da ação. Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar da verba decorrente de benefício assistencial, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora; cabe ao requerente demonstrar a necessidade premente e a inexistência de outras fontes que possibilite o seu sustento. Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO ESTUDO SÓCIO-ECONÔMICO Determino a realização de estudo sócio-econômico para verificação da composição e da renda do núcleo familiar da autora. Designo, para a perícia, a assistente social, Srª MARIA LUZIA CLEMENTE, CRESS 06729, com endereço na Rua Iborepe, nº 428, Jardim Nordeste, Capital, São Paulo, CEP 07691-040, Telefones (11) 22804857 / (11) 97384334, que deverá realizar estudo socioeconômico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. Qual é o nome, endereço completo, profissão e idade da parte autora? 2. A parte autora mora sozinha em uma residência? 3. Caso a parte autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver? 4. A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros? 5. Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem? 6. Existe financiamento relativo ao imóvel e, em caso positivo, qual é o valor mensal da prestação? 7. Se a casa é alugada, qual é o valor mensal do aluguel? 8. Se a casa é cedida, por quem o é? 9. Qual a atividade profissional ou estudantil da parte autora e de cada uma das pessoas que em companhia dela residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso? 10. Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantêm ou mantêm registro em carteira? 11. A parte autora ou as pessoas

residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde é localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel?12. Para a subsistência, a parte autora conta com a ajuda de pessoas ou instituições?13. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas?14. A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual?15. Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se é eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente?16. A parte autora tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residentes em sua companhia?17. Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles?18. Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam, materialmente, a parte autora de algum modo?19. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um?20. Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa a parte autora ou algum outro ocupante da casa?21. Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas?22. As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências?23. As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos?24. Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira?25. Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde?26. A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade?27. Como pode ser descrita, pormenorizadamente, a casa ocupada pela parte autora e os correspondentes bens que a garantem, especificando o material da construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados?28. Algum dos residentes na casa onde mora a parte autora é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação?29. Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social?30. Descrever, minuciosamente, os valores decorrentes das despesas da família com remédios, tratamento, alimentação, terapia e eventuais materiais utilizados em decorrência da deficiência (materiais descartáveis, fraldas para incontinência urinária, etc). 31. Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo?Notifique-se a assistente social da presente designação, advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto aos vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte e/ou com seus familiares.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, requerer as demais provas que pretendam produzir e indicando a sua necessidade e pertinência.Oportunamente, intime-se a Assistente Social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação da Assistente Social deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes.III - DO EXAME MÉDICO-PERICIALSem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a deficiência da parte autora.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial.Designo como Perita Judicial, conhecida da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, a Dr. André Prieto de Abreu, psiquiatra, cuja perícia realizar-se-á no dia 28/02/2011 às 9h20min. Os exames periciais serão realizados na sala de perícia deste fórum.O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta):Formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portadora?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de trabalho?4.4. Essa doença ou lesão a incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras

moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia. Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Sem prejuízo do exposto acima, determino ao INSS que junte aos autos, todos os exames médicos e relatórios elaborados quando da realização das perícias junto ao INSS. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Abra-se vista ao MPF para intervenção legalmente prevista, com ciência desta decisão e eventual formulação de quesitos. Providencie a parte autora a juntada do comprovante de declaração de autenticidade dos documentos que instruem a inicial ou cópias autenticadas desses, no prazo de 10 (dez) dias. P. R. I. C.

0010611-17.2010.403.6119 - CLAUDIA REGIANI PASQUARELLI (SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0010611-17.2010.403.6119 (distribuída em 12/11/2010) Autor: CLAUDIA REGIANI PASQUARELLI Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. Vistos e examinados os autos, em TUTELA ANTECIPADA Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por CLAUDIA REGIANI PASQUARELLI nos autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB nº 31/130.221.803-1), desde 12/03/2010. Instruindo a inicial de fls. 02/09, vieram os documentos de fls. 10/68. Os autos vieram conclusos para decisão, em 17/11/2010 (fl. 70). É o relatório. DECIDO. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso concreto, a parte autora não trouxe documentos que comprovem de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Malgrado tenha a parte autora, demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida. Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de prova e de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas. Neste caso, há de se observar que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA. 1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593). Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou

mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. José Otávio de Felice Junior, cuja perícia realizar-se-á no dia 04/02/2011 às 14h20min. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulou os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia. Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Providencie a parte autora a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade, prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2923

CARTA PRECATORIA

0007298-48.2010.403.6119 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE LAVRAS - MG X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JAILTON LAURINDO DA SILVA X LEONILDO RODRIGUES MALDONADO (SP111806 - JEFERSON BADAN E SP289120 - DIEGO TERUEL LOPES) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Verifico que a data da audiência constou para o ano de 2010, sendo o correto o ano de 2011. Dessa forma, à fl. 33: Onde se lê: (...) redesigno a audiência para o dia 27/01/2010 (...) Leia-se: (...) redesigno a audiência para o dia

27/01/2011(...) Mantenho, no mais, os demais termos do despacho, devendo serem feitas as comunicações necessárias, conforme já determinado. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

INQUERITO POLICIAL

0008113-45.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CHARMAINE DILBERT(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP234654 - FRANCINY ASSUMPCÃO RIGOLON)

1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI, para tanto constando abaixo a qualificação da acusada:- CHARMAINE DILBERT, jamaicana, cabeleireira, casada, filha de Vernon Dilbert e Lilieth Lodrich, nascida em 16/06/1968, portadora do passaporte jamaicano PPT A3079371, atualmente presa e recolhida na Penitenciária Feminina da Capital.2. RELATÓRIOO Ministério Público ofereceu denúncia em face de CHARMAINE DILBERT, presa em flagrante delito no dia 26 de agosto de 2010, como incurso nas penas do artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06, requerendo a instauração do devido processo legal.A denunciada constituiu defensor nos autos, o qual apresentou defesa preliminar às fls. 83/84. 3. PASSO AO JUÍZO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. Verifico que a denúncia de fls. 39/40 preenche os requisitos estampados no art. 41 do Código de Processo Penal, pois dela consta a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, bem como a qualificação da acusada e a classificação do crime, estando ausentes as hipóteses de rejeição previstas no art. 395 do mesmo Código.Por outro lado, cumpre observar que há justa causa para a ação penal, porquanto a denúncia vem embasada em documentos que, em tese, constituem indícios de autoria e de materialidade (auto de prisão em flagrante de fls. 02/05; auto de apresentação e apreensão de fls. 09/10; laudo preliminar de constatação de fls. 08).Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA formulada em face das acusadas CHARMAINE DILBERT, pela suposta prática do delito capitulado no artigo 33 c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06.DESIGNO o dia 15 de fevereiro de 2011, às 16 horas, para realização da AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO, INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO, que será realizada neste Juízo. Será proferido ao início da audiência o juízo acerca de eventual absolvição sumária da acusada, nos termos do artigo 397 do CPP. Rejeitada a absolvição sumária e iniciada a audiência, alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência.4. PROVIDÊNCIAS FINAIS4.1. AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SPCite-se a acusada qualificada no preâmbulo desta decisão, para que apresentem ou ratifiquem a defesa preliminar apresentada, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal.4.2. AO DIRETOR DO PRESÍDIORequisito a acusada qualificada no preâmbulo desta decisão para comparecer a este Juízo no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, informando que a escolta será realizada pela Polícia Federal.4.3. À SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA FEDERALProvidencie a escolta da acusada qualificada no intróito desta decisão para comparecerem a este Juízo no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, informando que o respectivo presídio já foi comunicado.4.4. A CENTRAL DE MANDADOSIntimem-se as testemunhas abaixo qualificadas, na forma da lei, para comparecerem, impreterivelmente e sob pena de desobediência, à sala de audiências deste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na Rua Sete de Setembro, 138, Centro - Guarulhos/SP, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, a fim de participarem da audiência designada, como testemunhas arroladas pela acusação e/ou pela defesa:- MARCO AURÉLIO LINS DE OLIVEIRA, Agente de Polícia Federal lotado e em exercício na DPF/AIN/SP;- LIDIANE DOS SANTOS SILVA, agente de proteção da MP Express, RG nº 334731902 SSP/SP, CPF nº 309.112.448-75, com endereço comercial no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, telefone: (11) 24454693.4.5. AO SUPERIOR HIERÁRQUICO Comunico a Vossa Senhoria que no dia e hora mencionados no intróito desta decisão será realizada audiência de interrogatório, instrução, debates e julgamento nos autos da ação criminal supramencionada, oportunidade em que será ouvido o Agente de Polícia Federal MARCO AURÉLIO LINS DE OLIVEIRA.4.6. Encaminhem-se os autos ao SEDI para cadastramento na classe de ações criminais.Publique-se. Intimem-se.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANCA

0011135-14.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008738-79.2010.403.6119)

ENILSON ANDRE(SP080927 - SERGIO ALFONSO KAROLIS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Trata-se de pedido de liberdade provisória apresentado pela defesa do acusado ENILSON ANDRÉ, sustentando, em síntese, que o requerente é primário, possui residência fixa, emprego lícito e que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 07/13 pela denegação do benefício, uma vez que o requerente, se passava por policial civil e, nesta qualidade e agindo em conluio com outros policiais civis, se utilizava reiteradamente do cargo para cometer crimes, representando, assim, risco à ordem pública. Alega, ainda, que o fato de policiais se associarem para o cometimento de crimes implica golpe à ordem pública tão grave que só pode ser neutralizado pela prisão preventiva.É o relatório. Decido.Sobre a prisão preventiva, o artigo 312 do Código de Processo Penal assim dispõe:A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.(grifei)Da leitura do dispositivo supra, extrai-se que somente poderá ser decretada a prisão preventiva, por qualquer dos fundamentos nele previstos - garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal -, se houver prova da materialidade e

indícios suficientes da autoria. Como ensina Guilherme de Souza Nucci, em seu Código de Processo Penal Comentado, não se exige prova plena da culpa, pois isso é inviável em juízo meramente cautelar; basta a presença de indícios (prova indireta) que sejam suficientes para permitir que, a partir do conhecimento de um fato, o juiz atinja, por indução, o conhecimento de outro de maior amplitude. Das interceptações telefônicas e depoimentos dos investigados, elementos probatórios estes constantes dos autos nº 2007.61.19.006970-0 e 2009.61.1900.2968-0, consta que os policiais civis JOSÉ ROBERTO NUNES (vulgo JÚLIO), JÚNIOR - agora identificado como DEVANIR DA SILVA JÚNIOR, RICARDO, identificado como ENILSON ANDRÉ, juntamente com CÉSAR GOMES, teriam se associado para exigir dinheiro e outros bens materiais de traficantes em troca de silêncio e omissão, o que revela a materialidade e indícios suficientes de autoria quanto aos crimes de formação de quadrilha e concussão. Os indícios de autoria em relação ao requerente também se encontram no conteúdo dos depoimentos dos denunciados, que contêm diversas delações e confissões, bem como no reconhecimento fotográfico, feito pelo acusado ADIEL JOCIMAR PEREIRA. Diante desse contexto, verificada a existência de crime e indícios suficientes de autoria em relação aos delitos de formação de quadrilha e concussão, constata-se que a prisão preventiva do requerente se revela imprescindível para garantir a ordem pública e por conveniência da instrução criminal. Sobre o tema, afirma Guilherme de Souza Nucci: A garantia da ordem pública visa manter a ordem na sociedade, que, em regra, é abalada pela prática de um delito, que, se for grave, com reflexos negativos e traumáticos na vida das pessoas, propiciando àqueles que tomam conhecimento de sua realização um forte sentimento de impunidade e insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente. A garantia da ordem pública deve ser visualizada pelo binômio gravidade da infração + repercussão social. (In Código de Processo Penal Comentado. Ed. RT. 6ª edição - 2ª tiragem) O envolvimento de policial civil, ou de pessoa que se utilizava desta condição em práticas delituosas de tamanha gravidade e repercussão social põe em risco a ordem pública e a instrução criminal, porquanto essa qualidade do agente causa um temor natural às testemunhas a serem ouvidas, comprometendo a busca da verdade real. Indubitavelmente, presente a materialidade do delito imputado ao requerente e havendo suficientes indícios de autoria, a necessidade da prisão preventiva se revela por razões concretas, não se tratando de meras ilações lastreadas na gravidade, em abstrato, dos delitos em comento. Presentes, outrossim, os elementos que indicam a necessidade da custódia cautelar. Diante do exposto, adotando como razão de decidir a manifestação do MPF, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa de ENILSON ANDRÉ. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

ACAO PENAL

0000954-51.2010.403.6119 (2010.61.19.000954-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO(SP132685 - MARIA JUSINEIDE CAVALCANTI E SP146147 - CRISTINA DIAS DE MORAES)

1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI: 2. O acusado foi citado (fl. 125) e constituiu defensor nos autos (fl. 122), o qual apresentou defesa escrita às fls. 126/143, requerendo a desclassificação do delito imputado na denúncia para o artigo 67 do Código de Defesa do Consumidor. 3. Não há que se falar em absolvição sumária nos presentes autos, uma vez que não estão presentes as hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, quais sejam, causa excludente da ilicitude do fato, excludente de culpabilidade, extinção de punibilidade e evidência de que o fato narrado não constitui crime. 4. DESIGNO o dia 16 de junho de 2011, às 16 horas, tendo em vista a pauta sobrecarregada deste Juízo, para realização da AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO, INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO, neste Juízo. 5. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão se utilizar de minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. 6. À CENTRAL DE MANDADOS Intimem-se o acusado e as testemunhas abaixo qualificadas, na forma da lei, para comparecerem, impreterivelmente e sob pena de desobediência, à sala de audiências deste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na Rua Sete de Setembro, 138, Centro - Guarulhos/SP, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, a fim de participarem do ato como testemunhas arroladas pela acusação e/ou pela defesa: - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO, brasileiro, OAB/SP 220.640, CPF nº 447.071.932-34, RG nº 30.893.252, residente na Rua Maria Castro Mesquita, nº 222 e 234, Centro, Guarulhos, SP, CEP 07110-040; - SILVINO LOPES DA SILVA, RF nº 5161, Oficial de Justiça Avaliador Federal, lotada nesta 19ª Subseção Judiciária; - HERMES WELLINGTON SILVA, RF nº 4149, Oficial de Justiça Avaliador Federal, lotada nesta 19ª Subseção Judiciária; - DIEGO PAES MOREIRA, Procurador Federal do INSS; - JOSÉ CORDEIRO DA SILVA, com endereço na Rua Alpes, nº 46, Jardim Presidente Dutra, Guarulhos, SP, CEP 07171-100; - WANDERLEY FERRAZ, com endereço na Rua Carolina, nº 04 A, Cidade Soberana, Guarulhos/SP, CEP: 07161-210; - JOSÉ CARLOS DOS SANTOS, com endereço na Rua Conceição do Rio Verde, nº 513, Vila Sítio dos Morros, Guarulhos/SP, CEP 07135-720; - ADEMIR BRAZ, com endereço na Rua Conceição do Bananal, nº 8 C, Parque Mikail, Guarulhos/SP, CEP 07142-390; - ADELINO SANTIAGO, com endereço na Rua Maria Aparecida Barbosa Guimarães, nº 54, Jardim IV Centenário, Guarulhos/SP, CEP 07178-640; - RENATO MARTINS, com endereço na Rua Mutuipe, nº 39 (antigo nº 95), Jardim Presidente Dutra, Guarulhos/SP, CEP 07172-080. 7. AO SUPERIOR HIERÁRQUICO Comunico a Vossa Senhoria que no dia e hora mencionados no intróito desta decisão será realizada audiência de interrogatório, instrução, debates e julgamento nos autos da ação criminal supramencionada, oportunidade em que serão ouvidos os Oficiais de Justiça SILVINO LOPES DA SILVA e HERMES WELLINGTON SILVA. 8. Publique-se. Intimem-se.

0010420-69.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X REINALDO SAMUEL DA SILVA(SP222681 - WESLEY COSTA DA SILVA) X ALBERTO MELO DA SILVA(SP260953 - CLEBER RIBEIRO GRATON)

1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI, para tanto constando abaixo a qualificação dos acusados:- REINALDO SAMUEL DA SILVA, brasileiro, solteiro, motorista, filho de Antero Antonio da Silva e Maria Luiza de Jesus Silva, nascido em 28.10.1971, portador do RG nº 22997655 SSP/SP;- ALBERTO MELO DA SILVA, brasileiro, solteiro, filho de Iremar Ferreira da Silva e Maria da Glória Melo da Silva, nascido em 17.03.1981, portador do RG nº 33181947 SSP/SP, ambos atualmente presos e recolhidos na Penitenciária III de Franco da Rocha.2. Os acusados constituíram defensor nos autos (fls. 101 e 103), o qual apresentou defesa escrita às fls. 77/84, alegando, preliminarmente, que a conduta dos acusado configura crime impossível, tendo em vista que o sistema de vigilância impede a consumação do delito. Ao contrário do alegado pela defesa do acusado, entendo que a existência de aparelhos de monitoramento e vigilância não impedem a consumação do delito de furto. Neste sentido:Furto tentado. Subtração de mercadorias em hipermercado. Configuração. Materialidade e autoria demonstradas. Negativa de autoria isolada. Palavra de vigias que o prenderam em flagrante na posse da res furtiva quando saía do estabelecimento comercial vítima. Não configuração do crime impossível (art. 17 do CP). A existência de sistema de segurança interno de monitoramento por câmeras e vigias não impede a consumação do delito. Ineficácia relativa do meio empregado. Possibilidade de consumação não afastada. Pena. Redução de metade pela tentativa. Adequação ao iter criminis percorrido. Condenação mantida. Apelo desprovido. (Apelação 990080735420, Relator(a): Almeida Toledo, Comarca: São Paulo, Órgão julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal, Data do julgamento: 09/11/2010, Data de registro: 25/11/2010) FURTO QUALIFICADO TENTADO. Concurso de agentes. Prova robusta da autoria e da materialidade delitiva. Crime impossível. Inocorrência. Vigilância exercida por empregados da vítima que não tem o condão de impossibilitar a consumação do furto. Precedentes. Condenação mantida. Penas mínimas, reduzidas no percentual máximo pela tentativa, substituída a corporal na forma do art. 44, do Código Penal. Regime aberto. Apelo improvido. (Apelação 990102433200, Relator(a): Tristão Ribeiro, Comarca: São Paulo, Órgão julgador: 5ª Câmara de Direito Criminal, Data do julgamento: 18/11/2010, Data de registro: 18/11/2010) Assim, não há que se falar em absolvição sumária nos presentes autos, uma vez que não estão presentes as hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, quais sejam, causa excludente da ilicitude do fato, excludente de culpabilidade, extinção de punibilidade e evidência de que o fato narrado não constitui crime.DESIGNO o dia 22 de março de 2011, às 14 horas, tendo em vista a pauta sobrecarregada deste Juízo, para realização da AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO, INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO, neste Juízo.Alertar as partes que os memoriais serão colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão se utilizar de minutos das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência.3. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE FRANCO DA ROCHA/SPDepreco a intimação dos acusados qualificados no preâmbulo desta decisão, para comparecerem a este Juízo, situado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos/SP, no dia e hora designados para a realização da audiência de instrução e julgamento.4. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE MAIRIPORÃ/SP Depreco Vossa Excelência a INTIMAÇÃO e OITIVA, em data a ser designada por esse MM. Juízo, das testemunhas abaixo qualificadas, arroladas pela acusação, no prazo de 30 (trinta) dias:- SÉRGIO PEREIRA DE SOUZA JÚNIOR, Policial Militar lotado na Delegacia de Polícia Civil de Mairiporã, situada na Alameda Tibiriçá, 214, Vila Nova, Mairiporã/SP, CEP 07600-000, telefone (11) 46042080;- EVERTON DE ALMEIDA LILLO, Policial Militar lotado na Delegacia de Polícia Civil de Mairiporã, situada na Alameda Tibiriçá, 214, Vila Nova, Mairiporã/SP, CEP 07600-000, telefone (11) 46042080;- FLÁVIO MAGURNO FERNANDES, brasileiro, solteiro vigilante, nascido em 25.08.1977, com endereço na Avenida Tabela Passarela, 382, Centro, Mairiporã/SP.5. Com a publicação da presente decisão saem as partes intimadas da expedição das Cartas Precatórias, ficando cientes que, findo o prazo assinalado para o seu cumprimento, será dado prosseguimento ao feito, independentemente do cumprimento, nos termos do art. 222, 2º do Código de Processo Penal, bem como que deverão acompanhar o seu andamento perante o Juízo Deprecado, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.6. Abra-se vista ao MPF para que se manifeste acerca do pedido de liberdade formulado às fls. 77/84.7. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2926

REPRESENTACAO CRIMINAL

0006457-92.2006.403.6119 (2006.61.19.006457-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1158 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO) X SEGREDO DE JUSTIÇA(PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E PB012924 - ARIANO TEIXEIRA GOMES) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP208529 - ROGERIO NEMETI) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP170194 - MAURICIO HUANG SHENG CHIH)

A defesa da ré MARIA DE LOURDES MOREIRA, Dr. Elizeu Soares de Camargo Neto, OAB/SP 153.774, foi intimada em 17 de agosto de 2010 a apresentar as alegações finais em favor de sua cliente, e permaneceu inerte.O Dr.

Elizeu Soares de Camargo Neto foi intimado novamente em 11 de outubro de 2010 e 10 de novembro de 2010 a apresentar as alegações finais em favor de MARIA DE LOURDES, e novamente permaneceu inerte. A Constituição Federal prevê a duração razoável do processo, buscando mecanismos que proíbam os obstáculos ao célere andamento processual. O abandono da causa pelo advogado obsta o andamento do processo quando o ato deve ser praticado necessariamente por meio da defesa técnica. Com as alterações introduzidas pela lei 11.719/2008, o artigo 265 do Código de Processo Penal foi modificado, se adequando à emenda nº 45 da Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 265: O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicando previamente ao juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. O advogado, se tiver que renunciar a uma causa, só o deve fazer por motivo imperioso e com prévia comunicação ao Juízo. O abandono da causa pelo defensor, sem prévia comunicação ao Juízo e sem motivo relevante, deve ser punido com aplicação da penalidade prevista no dispositivo supra. Por todas essas razões e sabendo que o advogado constituído do acusado, Dr. ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO, OAB/SP 153.774, com endereço à Rua dos Pinheiros, 870 - 13º andar - Cj. 132 - Edifício Torre 2000 - Pinheiros - São Paulo/SP, tel. 2501.9810, apesar de devidamente intimado a apresentar as alegações finais em favor de MARIA DE LOURDES MOREIRA, não se manifestou nem apresentou motivo imperioso para abandonar a causa, proceda-se a intimação pessoal do referido profissional, para no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar as alegações finais e, em caso de persistência no descumprimento, fixo, desde já, a título de multa por abandono de causa, o valor de R\$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais) equivalente a 10 salários mínimos, que deverá ser pago no prazo de 10 (dez) dias, a conta da intimação, SERVINDO ESTA DE CARTA PRECATÓRIA À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO. Não havendo manifestação, expeça-se demonstrativo de débito, encaminhando-o em seguida à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa e intime-se a acusada para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar o nome de outro advogado para promover sua defesa. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0006407-03.2005.403.6119 (2005.61.19.006407-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP055585 - LUIZ CARLOS PLUMARI) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP082041 - JOSE SIERRA NOGUEIRA E SP212565 - KATYANA ZEDNIK CARNEIRO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP132489 - VANDERLEI FLORENTINO DE DEUS SANTOS E SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP028852 - ENIVAN GENTIL BARRAGAN) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP028852 - ENIVAN GENTIL BARRAGAN) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP166330A - AHMED CASTRO ABDO SATER) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP131312 - FABIAN FRANCHINI E SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP212565 - KATYANA ZEDNIK CARNEIRO) Intimem-se novamente os defensores dos réus FABIO SOUZA ARRUDA e FRANCISCO CIRINO NUNES DA SILVA a apresentarem as alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

0006626-79.2006.403.6119 (2006.61.19.006626-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 1158 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP233668 - MARCOS BORGES ANANIAS) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP233668 - MARCOS BORGES ANANIAS) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP143281 - VALERIA DOS SANTOS) Intimem-se novamente os defensores dos réus MARIA DE LOURDES MOREIRA e CARLOS ROBERTO SOARES a apresentarem as alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1978

ACAO PENAL

0002662-15.2005.403.6119 (2005.61.19.002662-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP286539 - EVERSON OLIVEIRA FUSER E SP091824 - NARCISO FUSER)

Fl. 601: Considerando que a defesa protestou por apresentar as razões de apelação em segunda instância, em conformidade com o disposto no artigo 600, § 4º, do Código de Processo Penal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

Expediente Nº 1987

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0009385-74.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(SP127239 - ADILSON DE MENDONÇA) X SEGREDO DE JUSTIÇA
Comprova a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, os valores das parcelas efetivamente pagas pela empresa TRANSPORTE OUROVILLE LTDA, devidamente atualizados. Intimem-se.

INQUÉRITO POLICIAL

0006199-43.2010.403.6119 - JUSTIÇA PÚBLICA X SERGIO FROILAN GONZALEZ MARTINEZ X JOSE RICARDO FERREIRA DOS SANTOS X ANDREIA DE OLIVEIRA DELFINO(SP232332 - DANIELA VONG JUN LI)

Por ora, esclareça a defesa da investigada ANDRÉIA DE OLIVEIRA DELFINO, no prazo de 05 (cinco) dias, a divergência do valor relativo ao numerário apreendido em seu poder, cuja devolução foi pleiteada, tanto em vista o teor das petições de fls. 174 e 301/307, em face do Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 08/09. Após, tornem conclusos. Intime-se.

ACAO PENAL

0005574-87.2002.403.6119 (2002.61.19.005574-0) - JUSTIÇA PÚBLICA X WALID GOMES ZOUGBI X FOUAD SAMI MATAR(SP149096 - LUIZ EDUARDO DA SILVA)

S E N T E N Ç A O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de WALID GOMES ZOUGBI e FOUAD SAMI MATAR, adiante qualificados, como incurso nos artigos 297 c/c 29 c/c 71, do Código Penal, por catorze vezes. Segundo a denúncia, no dia 29 de novembro de 2002, os réus foram presos em flagrante delito no Aeroporto Internacional de Guarulhos em razão de estarem portando sete passaportes brasileiros e sete cédulas de identidade. Consta que os Agentes de Polícia Federal, Silvio Luiz Bezerra, Júlio Atanasov e Navarro realizavam vistoria de rotina próximo ao check-in da empresa aérea KLM e, desconfiando do comportamento do acusado Fouad, resolveram abordá-lo, nada de ilícito sendo encontrado em sua mala de mão. Narra a denúncia que, em seguida, a empresa aérea anunciou o embarque, solicitando que Fouad se dirigisse ao portão de embarque e ele, sem pressa, foi até uma lanchonete e lá se encontrou com o acusado Walid, que portava uma sacola plástica. Consta que os réus, percebendo que estavam sendo observados, conversaram de forma rápida e se separaram, tendo Fouad se dirigido ao terminal de embarque e Walid seguido em direção ao pátio externo do aeroporto. Ao serem abordados pelos agentes policiais, os acusados alegaram que não se conheciam. Contudo, Marlene Gonçalves da Silva, funcionária da lanchonete, informou que Zougbi havia deixado um pacote plástico de cor branca sobre o balcão, que foi entregue na Infraero. Os policiais verificaram que no pacote havia sete passaportes brasileiros, em nome de nacionais libaneses, e sete cédulas de identidades brasileiras, também em nome desses mesmos nacionais libaneses, todos sem assinatura. Sustenta a denúncia que restou configurada a relação entre os acusados em razão da existência dos números recíprocos na memória dos aparelhos de telefone celular, assim também pela verificação dos documentos que portavam. Sustenta, ainda, que comprovada a materialidade delitiva em pesquisa realizada junto ao Sistema Nacional de Passaporte, dando conta de que os passaportes apreendidos com os réus foram emitidos em nome de terceiros, além de não contar com as assinaturas dos respectivos titulares. Em sede investigativa, Walid declarou que conheceu Fouad há um ano e que lhe deu carona até o aeroporto porque ele estava atrasado. Fouad preferiu ficar em silêncio. Ao final, pugna pela condenação dos acusados nas penas dos artigos supracitados. Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls. 07/13); Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 17/18), bilhetes aéreos (fls. 26/27) e Relatório Policial (fls. 81/83). A denúncia, oferecida em 19/12/2002 (fls. 02/05), foi recebida em 10/12/2002 (fl. 87). Os réus foram interrogados (fls. 147/153) e as testemunhas inquiridas (fls. 167/177). Laudo de Exame em Aparelho Eletrônico (celular), foi juntado às fls. 251/254 e de Exame Documentoscópico às fls. 255/257. Após apresentação de alegações finais pelas partes: MPF às fls. 266/270, réu Walid às fls. 306/314 e réu Fouad às fls. 372/386 (com preliminar de inépcia da denúncia), foi determinada a realização de perícia em disquetes de computador (fl. 315), juntando-se aos autos o respectivo laudo (fls. 344/359). Sobreveio então a r. sentença absolutória de fls. 362/367, anulada por força do V. Acórdão (fls. 518/522), determinando que se dê oportunidade às partes para manifestação a respeito do laudo de fls. 344/359. As partes foram instadas a se manifestar sobre o referido laudo (fl. 529). O Ministério Público Federal aduziu estarem comprovadas a materialidade e a autoria delitiva, pugnando pela condenação dos acusados nos termos da denúncia (fls. 530/535). A defesa do réu Fouad se manifestou às fls. 558/560, contestando o laudo pericial e requerendo diligências. À fl. 580, foi deferida a tradução dos das mensagens eletrônicas anexadas ao laudo em questão, sendo indeferidas as diligências atinentes à identificação dos endereços dos provedores, ao vínculo entre o conteúdo dos disquetes e os documentos apreendidos, assim como exame pericial na sacola em que encontrados os documentos acoimados de falsos. Os documentos foram traduzidos, conforme fls. 584/585, com ciência da acusação à fl. 586-verso. A Defensoria Pública da União, nomeada para defender os interesses do réu Walid, apresentou alegações finais às fls. 591/599. Requeru a absolvição do réu, sustentando a ausência de provas da autoria, aduzindo que o laudo pericial também não aponta qualquer fato novo que esclareça a respeito da autoria, em especial no

tocante ao réu Walid. Em caso de eventual procedência da ação, requereu a aplicação da pena base no mínimo legal, a fixação do aumento pelo crime continuado no patamar mínimo de 1/6 e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Em alegações finais (fls. 607/616), a defesa do réu Fouad sustenta a ausência de antijuridicidade, uma vez que o documento falso não saiu da esfera pessoal do agente, tratando-se fato atípico. Aduz que a prova testemunhal colhida nada de concreto trouxe aos autos, mas tão somente presunções, requerendo a absolvição do réu com fundamento no inciso VI do artigo 386 do Código de Processo Penal. Antecedentes do réu Fouad, às fls. 187/188, 196 e 199/200. Do réu Walid, às fls. 201, 204 e 219.É o relatório. Fundamento e Decido.II.

FUNDAMENTAÇÃO Preliminar No tocante à preliminar de inépcia da denúncia, veiculada por ocasião das primeiras alegações finais apresentadas pela defesa do réu Fouad, às fls. 372/386, não merece guarida. Isso porque, a peça acusatória atende aos requisitos mencionados no artigo 41 do Código de Processo Penal, nela havendo exposição clara e objetiva dos fatos, com todos os elementos essenciais e circunstanciais, possibilitando aos réus o pleno exercício do direito de defesa garantido pela Constituição Federal. Assim, de rigor a rejeição da preliminar de inépcia da denúncia. Da materialidade Não restam quaisquer dúvidas sobre a materialidade delitiva. Os peritos subscritores do laudo de fls. 255/257 atestaram que são falsificados os sete passaportes apreendidos pela substituição das páginas 1 e 2, que contém os dados biográficos dos portadores, por páginas de outro passaporte brasileiro mais antigo, onde observou-se a posição do brasão utilizado de modo invertido, além de vestígios de substituição das fotos ali apostas anteriormente.No tocante aos outros documentos também apreendidos, carteiras de identidade e carteira nacional de habilitação, concluem os Srs. Peritos que igualmente são falsos, em confronto com o material padrão utilizado. Da autoria delitiva A autoria dos delitos também é certa, tendo em vista as provas colhidas nos autos.A testemunha Julio Atanasov, inquirido em juízo às fls. 167/169, declarou que é Agente de Polícia Federal e que no dia dos fatos se encontrava em companhia dos também Agentes Silvio e Navarro, próximos ao check-in da empresa aérea KLM, quando desconfiaram da atitude do réu Fouad, que chegou apressado ao check-in e resolveram abordá-lo, suspeitando de tráfico. Em revista pessoal e nas bagagens nada de ilícito foi encontrado, sendo o acusado Fouad liberado para o check-in. Disse que a empresa aérea anunciou que o voo estava prestes a ser iniciado e o acusado se dirigiu a um café como se procurasse alguém. Depois ele se encontrou com o réu Walid e ambos estavam ariscos, olhando para os lados. Fouad viu os agentes e disse alguma coisa para Walid e depois se dirigiu à área de embarque. Julio foi atrás de Fouad enquanto seus colegas permaneceram observando Walid. Disse que abordou novamente Fouad, porque quando os acusados estavam no café havia uma sacola entre eles e desconfiou que Fouad pudesse ter pegado algo, mas em revista pessoal e na bolsa de Fouad nada foi encontrado. Fouad disse que não ia mais viajar e foi liberado para retirar sua bagagem da companhia aérea. Declarou a testemunha que encontrou seus colegas e Walid também não estava com a sacola. No café Jaraguá a atendente informou que Walid tinha deixado uma sacola no balcão e que ele não respondeu ao seu chamado para pegar a sacola. Disse que Marlene, atendente do café, comunicou a Infraero a respeito da sacola perdida e Julio para lá se dirigiu para retirar a sacola, verificando que nela havia vários passaportes brasileiros falsos, carteiras de identidade (espelho) e carteira de habilitação. Mostrados os documentos aos acusados, estes negaram os fatos, negando também que se conheciam, versão que posteriormente foi mudada em razão do número do celular de um constar na memória do outro respectivamente. Na delegacia, foi verificado que havia uma informação da polícia de Foz do Iguaçu, no sentido de que uma pessoa chamada Fouad viria até São Paulo, onde receberia de um falsificador passaportes para serem levados ao Líbano. A testemunha Silvio Luís Bezerra (fls. 171/174) declarou que foi ele a dar voz de prisão a ambos os réus. De forma consentânea com o depoimento de Julio, também informa a respeito da abordagem ao acusado Fouad e, posteriormente, da abordagem ao acusado Walid. Disse que na carteira de Fouad foi encontrado um crachá plástico de uma firma Bate Shop, em nome correspondente a um dos passaportes encontrados. Declarou que na memória do aparelho celular de Fouad foi encontrado o número do telefone que foi utilizado por Walid. Disse que até chegarem na delegacia, ambos negavam se conhecer, negando também a prática de qualquer ilícito. Disse que o pacote que viu na mão de Walid coincidia com aquele que foi abandonado no café. A testemunha Marlene Gonçalves da Silva (fls. 175/176) informou que os acusados foram ao café Jaraguá e lembrou-se que, para servir café aos réus, teve que afastar o pacote de plástico branco opaco. Não sabe dizer qual dos dois colocou o pacote sobre o balcão. Disse que os acusados estavam juntos e que era apenas um tíquete para dois cafés. Disse que uma outra funcionária advertiu que os acusados tinham esquecido o pacote. Disse que ambas chamaram pelos acusados, que não atenderam.A negativa dos réus a respeito dos fatos restou isolada nos autos. A par dos depoimentos das testemunhas, foi realizado exame nos três disquetes de computador apreendidos em poder do réu Fouad, conforme auto de apresentação e apreensão de fls. 17/18. O respectivo laudo se encontra às fls. 344/348, sendo que o conteúdo dos disquetes se encontra no item III, sob título Dos Exames e nos Anexos I e II (fls. 349/359). Assim, não há como o réu Fouad negar seu envolvimento com os documentos falsos, bastando confrontar as fotos armazenadas nos disquetes encontrados em seu poder com as fotos constantes nos passaportes apreendidos: - Fotografia do passaporte de fl. 409 e a segunda fotografia de fl. 347; - Fotografia do passaporte de fl. 415 e a primeira fotografia de fl. 347; - Fotografia do passaporte de fl. 421 e a fotografia de fl. 348; - Fotografia do passaporte de fl. 424 e a fotografia de fl. 355; Além dos passaportes, há perfeita correspondência entre as fotos constantes nos disquetes e em outros documentos: - Fotografia de fl. 345 e a constante da carteira de identidade de fls. 423; - Fotografia de fl. 356 e a constante da carteira de identidade de fls. 425; - Fotografia de fl. 358 e a constante da carteira de identidade de fls. 416 e de habilitação de fls. 417;Ademais, as conversas por meio de e-mail mencionadas no laudo de fls. 344/348, com tradução às fls. 584/585, também demonstram, de forma inequívoca, a participação do réu Fouad na contrafação dos documentos. Em sede policial (fls. 12/13), Walid afirmou conhecer Fouad há um ano, dizendo que naquele dia recebeu uma ligação de Fouad pedindo-lhe uma carona até o Aeroporto Internacional de Guarulhos. Disse que atendeu ao pedido e inclusive pagou as despesas de táxi. Declarou que Fouad estava atrasado para o embarque e solicitou que ele,

Walid, aguardasse no café Jaraguá e segurasse uma sacola plastica de cor branca. Disse que alguns minutos depois Fouad retornou do check in e se despediu, dirigindo-se ao terminal de embarque 2. Disse não ter percebido que Fouad esqueceu a sacola de plástico e ficou surpreso quando os policiais se apresentaram e perguntaram sobre a referida sacola. Walid ainda reiterou que a sacola pertencia a Fouad, afirmando desconhecer qualquer atividade ilícita praticada pelo amigo. Em juízo (fls. 151/153), Walid negou a versão dada durante a lavratura do auto de prisão em flagrante, negando ter dito que a sacola era de Fouad. Disse que não sabe ler e por isso assinou sem saber o que estava assinando. Fouad, por sua vez, preferiu ficar em silêncio perante a autoridade policial (fl. 13) e, em juízo (fls. 147/150), disse que viajaria ao Líbano para visitar sua mãe, que estava doente. Disse que ligou para seu amigo Walid e solicitou auxílio financeiro e companhia até o aeroporto. Walid se prontificou a lhe emprestar, sacando cento e sessenta reais, mas não houve tempo para converter a quantia em dólares e por isso acabou não aceitando o empréstimo. Declarou que no dia dos fatos foi abordado pelos policiais federais no check in; ao passar pelo raio-x, depois de ter encontrado com Walid no café; no portão de embarque e, por fim, após ter remarcado sua viagem para o dia seguinte, quando se encontrava aguardando um táxi para deixar o aeroporto. Disse que os policiais não lhe disseram o motivo das abordagens e somente na Delegacia da Polícia Federal um policial lhe disse que estava preso porque estava levando passaportes falsos numa sacola. Afirmou que nunca viu a sacola, que não era sua nem de Walid e disse aos policiais que havia outros libaneses no balcão do café. Disse que ficou sabendo na Delegacia de Polícia Federal que os policiais teriam recebido denúncia da Delegacia de Foz do Iguaçu no sentido de que o interrogando estava envolvido com o comércio de passaportes falsos. O réu atribui tal denúncia a ato de vingança, relatando fato que teria ocorrido em 12 de outubro de 2002, em Foz do Iguaçu, quando dez pessoas de origem libanesa invadiram sua residência porque ele teria cobrado, por três vezes, empréstimo que teria feito em 1994 a um libanês de nome Ibrhym Mehri. Disse ainda que tem certeza que aqueles libaneses tem influência e relacionamento com os policiais de Foz do Iguaçu e teme pela própria vida e de seus familiares. O ofício de fls. 48/49, datado de 07 de novembro de 2002, portanto em data anterior aos fatos narrados nos autos, informa que o réu Fouad Sami Matar estaria envolvido com falsificação de passaportes, deslocando-se de Foz do Iguaçu até São Paulo, adquirindo de falsificadores passaportes ao valor de mil e quinhentos dólares e depois os vendendo na Síria ou Líbano pelo preço de cinco mil dólares americanos. Segundo a denúncia anônima, Fouad costumava trazer os passaportes em um envelope lacrado, destinado a terceiro, como um favor para um amigo, usando isso como um alibi. A alegação de Fouad de se tratar de vingança tal denúncia anônima não merece qualquer credibilidade e, embora tenha dito que tem como provar os fatos que ora alega (fl. 150), não logrou demonstrar que a denúncia não tivesse fundamento. Ao contrário. A prova produzida nos autos, em especial o laudo pericial relativo ao material armazenado nos disquetes encontrados em seu poder, não deixam qualquer dúvida a respeito. No tocante ao réu Walid, melhor sorte não lhe assiste. Em primeiro lugar, é estranho que os réus, ao serem abordados pelos policiais, tenham mentido, negando que se conheciam. Se não estavam cometendo qualquer ato ilícito, não havia razão para que assim procedessem. Em segundo, a alegação dos réus no tocante ao empréstimo também não é digna de fé. Isso porque, além de ser irrisório o valor mencionado (considerando que pouco auxiliaria Fouad, que empreenderia viagem internacional e de longa distância), sequer houve tempo para a conversão da quantia em dólar. Ademais, se Walid não tivesse qualquer envolvimento com a falsificação dos documentos ou estivesse alheio às atividades ilícitas de Fouad, não haveria razão para tentar justificar a sua presença no aeroporto com o amigo Fouad. Em terceiro, o fato de Walid ter alterado o seu depoimento em juízo, buscando inocentar Fouad, negando que ele estivesse com a sacola na qual estavam os documentos falsos. Walid afirmou, em duas oportunidades, perante a autoridade judicial, que viu Fouad com a referida sacola branca. A alteração do depoimento de Walid deixa clara a tentativa de afastar ou encobrir não só o envolvimento de Fouad na falsificação dos documentos, mas também a sua própria participação nos fatos. Isso se extrai na medida em que não há qualquer motivo plausível para a mudança da versão extrajudicial. A simples alegação de Walid de que não sabe ler e assinou sem saber o que estava assinando, não se mostra suficiente para desvalorizar o teor daquelas declarações, máxime quando ele mesmo afirma ter pagado o táxi até o aeroporto com cheque de R\$ 40,00 (fl. 152), o que permite inferir que sabe ler e escrever, aliada ainda à declaração de que possui segundo grau de instrução, conforme boletim de vida pregressa (fl. 60). Em quarto lugar, o depoimento das testemunhas são seguros e coerentes, dando conta do comportamento esquivo dos acusados, no aeroporto de Guarulhos. Ademais, a testemunha Silvio informa que viu Walid, no café, com um objeto pequeno e branco nas mãos e que coincidia com aquele que foi abandonado naquele estabelecimento. Por fim, não merece qualquer acolhida a alegação da defesa do réu Fouad no sentido da inexistência de dano potencial. Como é sabido, o crime de falsificação de documento público é de natureza formal e configura-se com a potencialidade do dano. No caso, a capacidade de prejudicar é evidente, considerando que os passaportes e os documentos não estavam em nome das pessoas neles mencionadas, conforme declarações prestadas pelos reais portadores dos passaportes à autoridade policial (fls. 225/226, 228, 231, 238/239 e 245/246). III -

DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal constante da denúncia, para condenar FOUAD SAMI MATAR, naturalizado brasileiro, natural de Beirute/Líbano, nascido em 04/08/1954, filho de Sami Mohamed Rida e Nadia Dazzaz, gerente comercial e professor de idiomas, casado, portador do RG M-812.543 SSP/MG e WALID GOMES ZOUGBI, brasileiro, natural de Francisco Badaro/MG, nascido em 14/06/1960, filho de Elias El Zougbi e Sueli Gomes Zougbi, comerciante, solteiro, portador do RG 36.239.060-5 SSP/SP, como incurso nas penas do artigo 297 c/c artigo 29 c/c artigo 71, do Código Penal, por catorze vezes. Passo a fixar a pena.Do réu Fouad Sami MatarNa primeira fase, no exame da culpabilidade, verifico que a conduta do acusado é normal ao tipo. No tocante aos antecedentes, o acusado é primário e não apresenta maus antecedentes. Quanto à conduta social e a personalidade do réu não há elementos suficientes nos autos para aferi-las. Os motivos, as circunstâncias e as conseqüências do crime são normais à espécie. O comportamento da vítima não contribuiu para o delito.Assim, à vista dos parâmetros do artigo 59

do Código Penal, fixo a pena-base no mínimo legal, a saber, em 2 (dois) anos de reclusão e, seguindo o mesmo critério para a fixação da pena privativa de liberdade, 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, não verifico a existência de causas atenuantes ou agravantes, pelo que fica mantida a pena fixada. Na terceira fase, não há causas de diminuição. Aplica-se, contudo, a causa de aumento prevista no art. 71 do CP. Assim, considerando o número de documentos falsos encontrados em poder dos réus, aumento a pena em 1/6, fixando-a em definitivo em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. O valor do dia-multa será de 1/30 do salário mínimo, pois não se verificou condição econômica privilegiada do réu. Substituição da pena privativa de liberdade. Verifico a presença dos requisitos objetivos e subjetivos para fins de substituição da pena privativa de liberdade, em conformidade com o art. 44 do Código Penal. A pena aplicada não é superior a quatro anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa; o réu não é reincidente em crime doloso e a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade indicam que a substituição da pena será suficiente à reprovação dos delitos. Assim, em conformidade com o art. 44, 2º do CP, substituo as penas privativas de liberdade por 02 (duas) restritivas de direitos, a saber: (1) prestação pecuniária (art. 45, 1º, CP), no importe de 10 (dez) salários mínimos vigentes na data da sentença, que deverão ser entregues à entidade pública ou privada com destinação social indicada pelo Juízo da Execução Penal; (2) prestação de serviços à comunidade (art. 46, CP), a ser cumprida em entidade a ser designada pelo Juízo da Execução, pelo prazo da pena privativa de liberdade estabelecida, sendo-lhe facultado o cumprimento em conformidade com o 4º do art. 46 do CP. Do réu Walid Gomes Zougbi Na primeira fase, no exame da culpabilidade, verifico que a conduta do acusado é normal ao tipo. No tocante aos antecedentes, o acusado é primário e não apresenta maus antecedentes. Quanto à conduta social e a personalidade do réu não há elementos suficientes nos autos para aferi-las. Os motivos, as circunstâncias e as conseqüências do crime são normais à espécie. O comportamento da vítima não contribuiu para o delito. Assim, à vista dos parâmetros do artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base no mínimo legal, a saber, em 2 (dois) anos de reclusão e, seguindo o mesmo critério para a fixação da pena privativa de liberdade, 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, não verifico a existência de causas atenuantes ou agravantes, pelo que fica mantida a pena fixada. Na terceira fase, não há causas de diminuição. Aplica-se, contudo, a causa de aumento prevista no art. 71 do CP. Assim, considerando o número de documentos falsos encontrados em poder dos réus, aumento a pena em 1/6, fixando-a em definitivo em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. O valor do dia-multa será de 1/30 do salário mínimo, pois não se verificou condição econômica privilegiada do réu. Substituição da pena privativa de liberdade. Verifico a presença dos requisitos objetivos e subjetivos para fins de substituição da pena privativa de liberdade, em conformidade com o art. 44 do Código Penal. A pena aplicada não é superior a quatro anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa; o réu não é reincidente em crime doloso e a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade indicam que a substituição da pena será suficiente à reprovação dos delitos. Assim, em conformidade com o art. 44, 2º do CP, substituo as penas privativas de liberdade por 02 (duas) restritivas de direitos, a saber: (1) prestação pecuniária (art. 45, 1º, CP), no importe de 10 (dez) salários mínimos vigentes na data da sentença, que deverão ser entregues à entidade pública ou privada com destinação social indicada pelo Juízo da Execução Penal; (2) prestação de serviços à comunidade (art. 46, CP), a ser cumprida em entidade a ser designada pelo Juízo da Execução, pelo prazo da pena privativa de liberdade estabelecida, sendo-lhe facultado o cumprimento em conformidade com o 4º do art. 46 do CP. As penas restritivas de direito deverão ser cumpridas após o trânsito em julgado da sentença. Os réus deverão comprovar a entrega dos valores mediante recibo a ser juntado aos autos. O regime inicial de cumprimento da pena, em caso de reconversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, será o aberto. Condene os réus ao pagamento das custas, na forma do art. 804 do CPP. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados. A Secretaria deverá oficiar aos Departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004000-92.2003.403.6119 (2003.61.19.004000-4) - JUSTICA PUBLICA X KANG RONG YE (SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X ZHENG QIN (SP241639 - ALEXANDRE DA SILVA SARTORI) X ZHENG YI
Em face das alterações introduzidas no Código de Processo Penal pela Lei nº. 11.719/2008, informe a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, se há interesse na realização de novo interrogatórios dos acusados. Intimem-se.

0001478-24.2005.403.6119 (2005.61.19.001478-6) - JUSTICA PUBLICA (Proc. MINISTERIO PUBLICO FEDERAL) X JOSE ALVES NUNES (SP235105 - PAULO RICARDO SANTOS SILVA)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de JOSÉ ALVES NUNES, como incurso nas penas do artigo 297 c.c 29 do Código Penal, por duas vezes em continuidade delitiva; nas penas do artigo 304 c.c 297 do Código Penal, por duas vezes em continuidade delitiva; nas penas do artigo 298 c.c. 29 do Código Penal, por três vezes em continuidade delitiva; nas penas do artigo 304 c.c 297 do Código Penal, por três vezes em continuidade delitiva e nas penas do artigo 171, 3º c.c. 14, inciso II, do Código Penal. Consta da denúncia que, entre 24 de setembro de 2004 e 9 de março de 2005, o acusado tentou obter, para si, vantagem ilícita consistente em pagamento de benefício de auxílio-doença em desfavor dos cofres da Previdência Social, apresentando documentos médicos falsos quando das perícias realizadas na Agência da Previdência Social de Suzano/SP, não tendo o crime se consumado por motivos alheios à sua vontade. Consta que, na época dos fatos, Izaíde Vaz da Silva, servidora naquela agência, era líder de quadrilha especializada no cometimento de fraudes na concessão e manutenção de benefícios por incapacidade, obtendo atestados, receituários e exames médicos falsos, além de orientar os segurados a agir de forma a iludir os peritos médicos nas perícias. A quadrilha foi desmantelada nas investigações da Polícia Federal denominada Operação Falsário, Inquérito sob nº 2005.61.19.002619-3, que tramitou por esta 5ª Vara Federal. Segundo a denúncia, o réu era

credor de Izaíde na quantia de R\$ 550,00, relativa à prestação de serviços de pedreiro e, como forma de pagamento da dívida, ela lhe propôs a obtenção de uma aposentadoria por invalidez em seu favor. Orientado por Izaíde, o réu ingressou com pedido de benefício perante a APS de Suzano no dia 24 de setembro de 2004 e a perícia foi marcada para o dia 17 de fevereiro de 2005. Dois dias antes da perícia, Izaíde entregou ao réu a documentação médica falsa, consistente em exame de tomografia de coluna lombar (supostamente assinado pelo médico Maurício Soares Rizzuto) e laudo (pretensamente assinado pelo médico Messias Cordeiro). No dia da perícia, o réu entregou os dois documentos falsos ao médico perito, buscando assim fosse atestada a sua incapacidade para o trabalho. No entanto, o perito do INSS exigiu outros documentos médicos e nova perícia foi marcada para 09 de março de 2005. Izaíde providenciou os documentos faltantes: atestado (pretensamente assinado pelo médico Ricardo José Alves dos Reis), relatório de ultrassonografia (com o nome, mas não a assinatura, do médico Adriano Yasbeck) e laudo de tomografia (pretensamente assinado pelo médico Marlon G. Cunha). O réu entregou esses documentos falsos no INSS no dia 09 de março daquele ano, mas o perito exigiu novo exame médico (chapa das costas). Consta que o réu, ao sair da Agência da Previdência Social, foi abordado por policiais e encaminhado à DELEPREV, com a instauração de inquérito policial, confessando que todos os documentos médicos falsos foram entregues por Izaíde e não pelos médicos que pretensamente os subscreveram. A falsidade dos documentos apresentados restou comprovada com o interrogatório dos médicos que supostamente teriam subscrito tais documentos, pelo próprio interrogatório do réu, confirmando jamais ter realizado as consultas e exames médicos mencionados, assim como pela realização de pesquisas e expedição de ofícios, além de laudo grafotécnico atestando não ser de Marlon Gomes da Cunha a assinatura aposta no laudo de tomografia. Dos cinco documentos médicos apresentados, três deles se constituiriam em documentos particulares, ao passo que o laudo supostamente assinado pelo médico Messias Cordeiro, datado de 17/02/2005, elaborado em receituário do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo se trataria de documento público, assim também o atestado supostamente assinado pelo médico Ricardo José Alves dos Reis, datado de 22/02/2005, elaborado em receituário do Hospital Pró-Mater Santo Antonio. Ante o exposto, requer a denúncia a condenação do acusado nas penas dos artigos citados. Portaria para instauração de inquérito policial às fls. 02/03; declarações do acusado às fls. 29/30; auto de apresentação e apreensão à fl. 31; depoimento de Ricardo José Alves dos Reis às fls. 36/37; auto de reconhecimento fotográfico à fl. 54; depoimento de Marlon Gomes da Cunha às fls. 65/66; Laudos de Exames Documentoscópicos às fls. 77/79, 109/111 e 128/131; interrogatório do acusado às fls. 81/82; depoimento de Maurício Soares Rizzuto às fls. 95/96; interrogatório de Ricardo José Alves dos Reis às fls. 139/140; cópia do interrogatório de Izaíde Vaz da Silva às fls. 161/163; Relatório Policial às fls. 201/206. A denúncia foi oferecida em 25 de junho de 2009 (fls. 216/222) e recebida em 29 de junho de 2009 (fls. 223 e verso). O Ministério Público Federal requereu a juntada de cópias (fls. 316/317), que vieram às fls. 319/742. À fl. 745 foi determinado o traslado de cópia do relatório da interceptação telefônica a estes autos, assim como a tramitação sigilosa do processo. Às fls. 746/759 foi juntada cópia da interceptação telefônica. Resposta à acusação às fls. 762/766. Sustentada, em suma, que o acusado não agiu com dolo, sendo vítima de sua própria ignorância, boa-fé, erro, uma vez que não desconfiava da falsidade dos atestados porque descreveu todas as suas limitações físicas para ISA e acreditava que ela tivesse dito isso ao médico que redigiu os atestados. Afirma a boa-fé do réu, que não pode ser considerado um falsário/estelionatário vulgar. Requer a rejeição da denúncia e, não sendo esse o entendimento, requer a absolvição do réu e, em caso de condenação, a fixação da pena no mínimo legal, com a redução relativa à confissão. À fl. 770 e verso foi afastada a possibilidade de absolvição sumário do réu, com a expedição de carta precatória para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e interrogatório do acusado. As testemunhas Laura Satiko Wachi e Ademir Aparecido de Moraes Arias foram inquiridas às fls. 787 e 788. O réu foi interrogado à fl. 789 e verso. Em alegações finais (fls. 792/794), o Ministério Público Federal aduziu que restaram comprovadas a autoria e a materialidade delitivas, pugnando pela condenação do réu nos termos da denúncia. Em alegações finais (fls. 797/801), a defesa requereu a absolvição do réu, sustentando a sua boa-fé. Afirma que o réu não sabia da falsidade dos documentos, não havendo se falar em concurso de pessoas. Em caso de eventual condenação, pugna pela fixação da pena no mínimo legal, com a incidência da atenuante da confissão espontânea, aliado ao fato de ser o réu primário. O réu não ostenta antecedentes criminais, conforme fls. 244, 261, 313 e 767. É o relatório. Fundamento e Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Da materialidade A materialidade do delito restou devidamente comprovada nos autos por meio das declarações prestadas pelos médicos que supostamente teriam subscrito os documentos falsos apresentados pelo réu ao INSS; pelo interrogatório do próprio réu, confirmando nunca ter realizado as consultas e os exames médicos mencionados nos documentos; pelas informações das instituições médicas, além de pesquisas realizadas. A falsidade do exame de tomografia de coluna lombar, em cópia à fl. 15, supostamente assinado pelo médico Maurício Soares Rizzuto e pretensamente elaborado em papel timbrado da Associação Beneficente dos Hospitais Sorocabana, restou comprovada pela declaração do referido médico, que afirmou ter o documento padrão diverso daquele elaborado pelo hospital e por ser a assinatura totalmente divergente daquela por ele utilizada, além de constar termos não usuais pelos médicos (fls. 95/96). Não bastasse, o próprio réu confessou que não fez as consultas e exames médicos referidos nos documentos (fls. 29/30 e 81/82). A falsidade do laudo de encaminhamento do segurado em razão de nevralgia, em cópia à fl. 16, supostamente assinado pelo médico Messias Cordeiro, cuja falsidade foi demonstrada ante o teor das próprias declarações do réu, assim como das pesquisas realizadas, dando conta de que o CRM nº 52.004 não pertence a essa pessoa e, ainda, diante da inexistência de registro perante o Conselho Regional de Medicina em nome daquele médico (fls. 17 e 20/24). O atestado solicitando o afastamento do segurado (fl. 32), supostamente assinado pelo médico Ricardo José Alves dos Reis e pretensamente elaborado em receituário do Hospital Pró-Mater Santo Antonio, cuja falsidade restou demonstrada pelo interrogatório do acusado, afirmando que não realizou as consultas e exames médicos mencionados no documento. Da mesma forma,

o relatório de ultrassonografia com conclusão de tendinite em carpo (fl. 33), no qual consta o nome do médico Adriano Yasbeck, CRM 93.971, sem a sua assinatura, pretensamente elaborado em papel timbrado da Todamed Centro Médico e Diagnóstico, tendo o réu declarado jamais ter realizado as consultas e exames médicos mencionados no documento, assim também pelo teor do ofício de fl. 32, do Apenso I, informando que o referido médico não integra seu corpo clínico e de não ter o réu se submetido a exame naquela clínica. O laudo de tomografia computadorizada (fl. 34), no qual consta o termo Abanlamento, supostamente assinado pelo médico Marlon G. Cunha, CRM 81.121, e pretensamente elaborado em papel timbrado do Hospital Santa Marcelina, tendo sido a falsidade confirmada pelo interrogatório do réu, pelo ofício do hospital, dando conta de que referido médico não integra seu corpo clínico (fl. 31 do Apenso I), pelo depoimento do médico Marlon (fls. 65/66) e pelo laudo grafotécnico (fls. 128/131). As testemunhas arroladas pela acusação, Laura Satiko Wachi e Ademir Aparecido de Moraes Arias, inquiridas às fls. 787 e 788, informam a respeito das diligências realizadas atinentes à expedição de ofícios aos nosocômios a fim de comprovar se os médicos mencionados nos documentos médicos lá trabalhavam, assim como a respeito de atendimento ao réu, sendo negativas todas as respostas. Assim, não há qualquer dúvida sobre a materialidade delitiva. Da autoria O réu foi denunciado por crime de estelionato em razão de apresentar à autarquia previdenciária documentos médicos falsos, em sede de pedido administrativo de benefício por incapacidade por ele requerido. A autoria é inconteste. Em seu interrogatório judicial (fl. 789 e verso), o réu disse que trabalhou para Izaíde, fazendo reforma em sua casa e, em certo dia, não pode trabalhar em razão de problemas na coluna. No dia seguinte, Izaíde lhe disse que se ele tivesse quatro contribuições consecutivas, poderia pedir benefício acidentário e que ela daria entrada no pedido administrativo. Disse que não assinou nada, nem procuração. Antes da perícia, ela lhe deu os documentos, que foram entregues ao médico-perito. Disse que não se submeteu a nenhum exame clínico particular. Afirma que sente muita dor na coluna. O médico indagou a respeito dos documentos apresentados e respondeu que lhe tinham sido passados por Izaíde, informando-lhe ainda que não tinha feito nenhum exame clínico anterior. Afirmou o réu que confiou na Izaíde e não leu os documentos que ela lhe deu, confirmando ainda que foi ele mesmo a agendar a perícia. Com efeito, o documento juntado à fl. 07 destes autos e à fl. 05 do Apenso I, comprova que o réu, em data de 24 de setembro de 2004, ingressou perante a Agência da Previdência Social de Suzano/SP, com pedido de benefício por incapacidade, sendo designada perícia para o dia 17 de fevereiro de 2005. Na oportunidade, o réu apresentou os documentos que estão às fls. 13 e 14 do Apenso I. Assim, dúvida não há de que o próprio réu ingressou com requerimento de benefício por incapacidade, tal como comprovado documentalmente nos autos e também por ele confessado. Consta ainda, que o perito do INSS exigiu outros documentos médicos e nova perícia foi marcada para o dia 09 de março de 2005, tendo o réu novamente procurado Izaíde para que ela providenciasse os documentos faltantes, consistentes em atestado médico, relatório de ultrassonográfica e laudo de tomografia. E o réu entregou tais documentos na perícia designada para o dia 09 de março de 2005, ocasião em que o perito médico exigiu novo exame médico. Contudo, ao sair da Agência da Previdência Social, foi o réu abordado por policiais e encaminhado à Delegacia da Repressão a Crimes Previdenciários, onde prestou declarações (fls. 29/30). A alegação do réu de que não sabia da falsidade dos documentos médicos que lhe foram entregues por Izaíde não se sustenta. Isso porque, o dolo do acusado exsurge do seu próprio interrogatório, tendo ele afirmado que nunca se submeteu a exames médicos. Ademais, ele sabia que Izaíde era funcionária do INSS e, ao depor em sede investigativa (fls. 29/30), chegou a dizer que Isa lhe devia R\$ 500,00 e que o pagamento daquilo que ela lhe devia viria por meio de uma aposentadoria que ela prometia conseguir. Disse que não desconfiava da falsidade dos atestados, pois tinha descrito todas as suas limitações físicas para ISA, crendo que essa havia dito ao médico e este redigido os atestados. No entanto, ainda que o réu se trate de homem simples, não é razoável tenha ele acreditado que os documentos médicos estavam sendo obtidos da forma correta, uma vez que não se submeteu a exame médico algum e, qualquer pessoa, por mais leiga que seja, sabe da necessidade da realização de exames médicos para conseguir o respectivo atestado, laudo, relatório médico etc. Outrossim, tinha ainda o réu motivos para desconfiar da honestidade de Izaíde, porque ele mesmo declarou que ISA tem a sua casa freqüentada por pessoas de má fama (fl. 30). Conclui-se, portanto, que o réu, de forma consciente, forneceu a Izaíde os dados necessários para elaboração dos documentos médicos falsos, tentando obter vantagem indevida para si, em detrimento do INSS. Em que pese, aparentemente, o acusado ter praticado quatro delitos autônomos, pois concorreu para a prática dos crimes de falsificação de documento público; falsificação de documento particular; uso de documento falso e estelionato, entendo que o princípio da consunção é aplicável à espécie, restando o falso (crime-meio) absorvido pelo uso (crime-fim). No caso, tanto a falsificação quanto o uso de documentos falsos, tinha por mira o crime-fim, consistente no recebimento indevido de benefício previdenciário. E, em que pese a acusação se referir ao uso do laudo de tomográfica para prática de outra fraude, nos mesmos moldes, isso não se verifica, uma vez que o documento de fl. 57 não está em nome do réu, mas sim em nome de IRANI CARMEM DE CARVALHO. E, nos termos da súmula 17 do Superior Tribunal de Justiça, quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CONFLITO APARENTE ENTRE NORMAS. CERTIDÃO OU ATESTADO IDEOLÓGICAMENTE FALSO. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. FALSIDADE ABSORVIDA PELO CRIME-FIM. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. SÚMULA 17 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CRIME DE NATUREZA PERMANENTE. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. RECURSO PROVIDO. 1. A fraude cometida para obtenção de benefício previdenciário, ainda que consistente na sua mera aprovação, configura o crime de estelionato (artigo 171, 3º, do Código Penal), que por suas circunstâncias especiais tem natureza permanente, regulando-se a prescrição pela regra do artigo 111, inciso III, do Código Penal, cessando a permanência quando do recebimento da última parcela do benefício fraudulento. 2. Portanto, a aduzida prática do delito de certidão ou atestado ideologicamente falso consistiu em crime-meio. Tratando-se de conflito aparente entre normas, deve ser observado o

princípio da consunção, na forma da progressão criminosa (antefactum impunível), onde o delito menos grave, que é praticado como meio necessário para a realização do crime mais grave (crime-fim), fica por este absorvido. 3. No caso dos autos, a eventual prática do delito de certidão ou atestado ideologicamente falso serviu apenas como meio necessário para a realização do estelionato perpetrado em detrimento da autarquia federal. Ressalte-se que uma análise isolada da conduta imputada às acusadas, demonstra, evidentemente, que a eventual falsificação não subsiste por si só, estando atrelada à obtenção do benefício fraudulento. Aplicável, ao caso, a Súmula 17 do Superior Tribunal de Justiça verbis: Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido. 4. Recurso provido, desconstituindo-se o decreto de extinção da punibilidade e determinando o retorno dos autos à primeira instância, para regular processamento do feito com o integral julgamento de mérito da ação penal.(RCCR 200361810081893 - RCCR - RECURSO CRIMINAL - 3534 - Relator JUIZ COTRIM GUIMARÃES - TRF3 - Segunda Turma - DJU 04/06/2005, página 441) Posto isso, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal constante da denúncia, para condenar JOSÉ ALVES NUNES, brasileiro, pedreiro, RG 9.650.498-5 SSP/SP, nascido em 12/04/1956, natural de Campo Formoso/BA, filho de Nicolino Alves Nunes e Nair Alves Nunes, com endereço na Rua Daniel dos Santos, nº 353, Miguel Badra Alto, Suzano/SP, como incurso nas penas do artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal. Passo, então, a dosimetria da pena. No exame da culpabilidade, verifico que a conduta do acusado é normal ao tipo. No tocante aos antecedentes, o acusado é primário e não apresenta maus antecedentes. Quanto à conduta social e a personalidade do réu não há elementos suficientes nos autos para aferi-las. Os motivos, as circunstâncias e as conseqüências do crime são normais à espécie. O comportamento da vítima não contribuiu para o delito. Assim, à vista dos parâmetros do artigo 59 do Código Penal, e considerando as penas estipuladas no preceito do artigo 171, do mesmo diploma material penal, fixo a pena-base no mínimo legal, a saber, em 1 (um) ano de reclusão e, seguindo o mesmo critério para a fixação da pena privativa de liberdade, 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, reconheço a atenuante prevista no artigo 65, inciso III, d, do Código Penal (confissão espontânea, ainda que parcial), porém deixo de atenuar a pena, nos termos da Súmula 231 do STJ, pois esta já se encontra fixada no mínimo legal. Na terceira fase, a pena deve ser diminuída em apenas 1/3, considerando que a documentação foi protocolada no INSS e a revelação da fraude só se deu quando o segurado entregou, numa segunda oportunidade, documentos falsos. Assim, a pena deve ser fixada em 08 (oito) meses de reclusão e 07 (sete) dias-multa. Por outro lado, a pena deve ser aumentada em 1/3, considerando que o intento criminoso era dirigido contra autarquia previdenciária, a teor do previsto no art. 171, 3º do CP e Súmula 24/STJ. Assim, fixo a pena, definitivamente, em 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 08 (oito) dias multa. O valor do dia-multa será de 1/30 do salário mínimo, pois não se verificou condição econômica privilegiada do réu. Substituição da pena privativa de liberdade. Verifico a presença dos requisitos objetivos e subjetivos para fins de substituição da pena privativa de liberdade, em conformidade com o art. 44 do Código Penal. A pena aplicada é inferior a quatro anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa; o réu não é reincidente em crime doloso e a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade indicam que a substituição da pena será suficiente à reprovação dos delitos. Assim, em conformidade com o art. 44, 2º do CP, substituo as penas privativas de liberdade por 02 (duas) restritivas de direitos, a saber: (1) prestação pecuniária (art. 45, 1º, CP), no importe de 05 (cinco) salários mínimos vigente na data da sentença, que deverá ser paga à União; (2) prestação de serviços à comunidade (art. 46, CP), a ser cumprida em entidade a ser designada pelo Juízo da Execução, pelo prazo da pena privativa de liberdade estabelecida, sendo-lhe facultado o cumprimento em conformidade com o 4º do art. 46 do CP. As penas restritivas de direito deverão ser cumpridas após o trânsito em julgado da sentença. O réu deverá comprovar a entrega dos valores mediante recibo a ser juntado aos autos. O regime inicial de cumprimento da pena, em caso de reconversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, será o aberto. O réu poderá apelar em liberdade. Condeno o réu ao pagamento das custas, após o trânsito em julgado da sentença, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal, devendo seu nome ser lançado no rol dos culpados pela Secretaria, a qual deverá oficiar aos Departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Eleitoral, com jurisdição no domicílio do condenado, em cumprimento ao disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal. P.R.I.C.

0002884-12.2007.403.6119 (2007.61.19.002884-8) - JUSTICA PUBLICA X AUREA PEREIRA DA ROCHA SILVA (SP198347 - ADRIANO MUNHOZ MARQUES) X HELIODORIO CORDEIRO DA SILVA (SP198347 - ADRIANO MUNHOZ MARQUES)

Conforme salientado na manifestação ministerial de fls. 1266/1271, a suspensão da prescrição da pretensão punitiva estatal, prevista na Lei nº 11.941/2009, deve ser precedida pela consolidação dos débitos, que deverá ser ultimada somente em abril de 2011, conforme informou a Procuradoria da Fazenda Nacional (fl. 1258). Diante disso, por ora, aguarde-se o cumprimento da carta precatória de fl. 1249. Intimem-se.

0008917-18.2007.403.6119 (2007.61.19.008917-5) - JUSTICA PUBLICA X JOSE RALMIR DE TOLEDO (SP063307 - MUNETOSHI KAYO E SP104350 - RICARDO MOSCOVICH E SP063307 - MUNETOSHI KAYO E SP180738 - RICARDO ALMEIDA DA SILVA E SP137586 - RODNEI CESAR DE SOUZA E SP264226 - LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS E SP247088 - GEORGIOS APARECIDO IKSILARA E SP259996 - GABRIELA SAYURI KAWAGOE)

Fl. 327: ciência às partes da audiência designada para o dia 15/12/2010, às 16h30min, pelo juízo da 3ª Vara Distrital de Ferraz de Vasconcelos. Intimem-se.

0008919-85.2007.403.6119 (2007.61.19.008919-9) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO ANDRADE DO NASCIMENTO(SP209194 - FRANCISCO PEREIRA DE BRITO)

Fl. 271: Ciência às partes da audiência designada para o dia 09/02/2011, às 14h40min, pelo Juízo da 1ª Vara do Foro Distrital de Ferraz de Vasconcelos. Intimem-se.

0000203-35.2008.403.6119 (2008.61.19.000203-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CUSTODIO DE MORAES(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO E SP217623 - JANE CLEIDE ALVES DA SILVA E SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO E SP243044 - MURILO MAXIMO RODRIGUES E SP158239 - AUGUSTO CARLOS LIMA JUNIOR) X SALVATORICA LEONARDA MURA CADDEO(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO E SP217623 - JANE CLEIDE ALVES DA SILVA E SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO E SP243044 - MURILO MAXIMO RODRIGUES E SP158239 - AUGUSTO CARLOS LIMA JUNIOR) X WASHINGTON TORREZANI(MG088465 - CRISTIANO PESSOA SOUSA E MG098185 - VALERIA FERREIRA DO VAL DOMINGUES E MG109135 - ROSEMBERG CHAEFER NASCIMENTO SILVA)

Apresente a defesa suas alegações finais. Intime-se.

0005044-73.2008.403.6119 (2008.61.19.005044-5) - JUSTICA PUBLICA X SANTO RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X HUMBERTO VITACH GAMBARO(SP012414 - JOSE OSWALDO CUNHA DE TOLEDO)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de SANTO RODRIGUES DO NASCIMENTO e HUMBERTO VITACH GAMBARO, denunciados em 18 de novembro de 2009 como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, do Código Penal. A inicial acusatória foi recebida em 25/11/2009, conforme decisão de fls. 412/verso. Citados, os réus apresentaram suas respostas à acusação. A defesa do réu SANTO RODRIGUES DO NASCIMENTO (fls. 439/452), alegou, em preliminar, extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição. No mérito, aduziu que não concorreu para a prática delituosa imputada na denúncia, posto que jamais forneceu a seu procurador, que intermediou a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, qualquer documento que não correspondesse à verdade com relação aos seus vínculos trabalhistas. Asseverou também que desconhece os motivos pelos quais o despachante inseriu no seu requerimento do benefício previdenciário vínculos trabalhistas com as empresas CIDA IND. DE BRINQUEDOS LTDA e POSTO DE GASOLINA LIBIA LTDA, para as quais efetivamente nunca trabalhou. Por sua vez, o réu HUMBERTO VITACH GAMBARO (fls. 499/501), igualmente alegou, em preliminar, a ocorrência da prescrição. Quanto ao mérito, negou peremptoriamente a imputação que lhe é atribuída, posto que apenas deu entrada no pedido de aposentadoria do acusado SANTO, anexando os documentos que lhe foram fornecidos. Relatei. Decido. I - Da preliminar. Não prospera a preliminar de extinção da punibilidade pela prescrição levantada pela defesa de ambos os acusados. Com efeito, embora a consumação do delito tenha se iniciado em 28/03/1997, o recebimento indevido do benefício previdenciário perdurou até outubro de 2007. Ademais, o curso do prazo prescricional foi interrompido em 25/11/2009, com o recebimento da denúncia. Diante disso, ainda que considerada a redução, pela metade, do prazo prescricional em relação ao acusado HUMBERTO, decorrente do fato de ser septuagenário (CP, art. 115), não decorreu lapso temporal extintivo da pretensão punitiva estatal. Ante o exposto, afasto a preliminar de prescrição. II - Da fase do artigo 397 do CPP. As demais razões alegadas pelas defesas de ambos os acusados não permitem afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Além disso, conforme explicitado na decisão que recebeu a denúncia, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, afasto a possibilidade de absolvição sumária dos réus SANTO RODRIGUES DO NASCIMENTO e HUMBERTO VITACH GAMBARO, prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal. III - Dos provimentos finais. Requisite-se ao INSS que informe a qualificação da servidora Nadir, matrícula SIAPE 0937.717, sua atual lotação, bem como da outra testemunha arrolada pelo réu SANTO RODRIGUES DO NASCIMENTO. Solicite-se certidão do processo da 5ª. Vara Criminal Federal de São Paulo apontado na folha 470. Reiterem-se os ofícios de fls. 473 e 475. Oficie-se ao Juízo da 4ª. Vara desta Subseção Judiciária, solicitando a remessa de cópia da sentença prolatada na ação ordinária nº. 0003388-81.2008.403.6119, movida pelo réu SANTO RODRIGUES DO NASCIMENTO em face do INSS. Intimem-se.

0009169-84.2008.403.6119 (2008.61.19.009169-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANA ELIZABETE SALVI DA CARVALHEIRA(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Ana Elizabete Salvi da Carvalheira, foi denunciada pelo Ministério Público Federal em 30 de outubro de 2008 como incurso no artigo 10 da Lei nº. 7.347/85. A denúncia foi recebida aos 06/11/2008, conforme decisão de fls. 175/176. Por sentença de 29 de maio de 2009, a ré foi condenada por infração ao artigo 330 do Código Penal, à pena de 15 (quinze) dias de detenção, em regime aberto, bem como no pagamento de 10 (dez) dias multa, no valor unitário de um salário mínimo. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma restritiva de direitos consistente em prestação pecuniária (fls. 278/281/verso). Interposta apelação pela defesa, a Egrégia Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria de votos, deu provimento ao recurso para anular a sentença, determinando a abertura de vista ao Ministério Público Federal para observância dos artigos 72 a 76 da Lei nº. 9.099/95 (fls. 360/364). Conforme certidão de fl. 367, o acórdão transitou em julgado aos 11/10/2010. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a vinda das folhas de antecedentes criminais e certidões de praxe para análise do preenchimento, pela acusada, dos requisitos para a celebração de transação penal. É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 109 do Código Penal que: A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos 1º. e 2º. do artigo 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (...) VI - em 2 (dois) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. (o.n.). A pena máxima cominada ao delito previsto no artigo 330 do CP é de 06 (seis) meses de detenção. Considerando que a sentença anteriormente prolatada foi anulada em segunda instância, temos que, entre o recebimento da denúncia, ocorrido em 06 de novembro de 2008 e a presente data decorreu lapso temporal superior ao prazo prescricional de 02 (dois) anos, sem que sobreviesse outro marco interruptivo. No que tange à pena de multa, prevê o artigo 114 do Código Penal o seguinte: A prescrição da pena de multa ocorrerá: (...) II - no mesmo prazo estabelecido para a prescrição da pena privativa de liberdade, quando a multa for alternativa ou cumulativamente cominada ou cumulativamente aplicada. Ante o exposto, com fundamento no artigo 107, inciso IV, primeira figura, combinado com o 109, caput, inciso VI, ambos do Código Penal, e artigo 61 do Código de Processo Penal, declaro extinta a punibilidade de ANA ELIZABETE SALVI DA CARVALHEIRA, brasileira, divorciada, médica, natural de Recife/PE, nascida aos 02/08/1966, filha de Gilberto José Rocha da Carvalheira e de Rosa Maria Salvi da Carvalheira, RG. nº. 1.898.184 SSP/PE, CPF nº. 398.481.754-15. Após o trânsito em julgado, comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias e, em seguida, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001509-68.2010.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ZENO PIRONDI FILHO(SP127481 - VIVIANE CRISTINA LINS BAIA E SP098486 - JOAO CARLOS LINS BAIA)

Depreque-se novamente a inquirição da testemunha arrolada pela defesa, cientificando-se as partes nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. Intimem-se.

0006096-36.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X EDSON LUIS RIBEIRO(SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR E SP016758 - HELIO BIALSKI E SP277781 - HEGLE MACHADO ZALEWSKA)
Fl. 308: Ciência às partes da audiência designada para os dias 16/05/2011 e 23/05/2011, ambas às 14h, pelo Juízo da 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo. Intimem-se.

Expediente Nº 1994

MANDADO DE SEGURANCA

0011177-63.2010.403.6119 - FERNANDO AUGUSTO DE OLIVEIRA QUERNE(SC017855 - YARA E OLIVEIRA QUERNE) X AGENTE FISCAL DA ANVISA EM GUARULHOS - SP

Por ora, providencie o Impetrante a emenda à inicial para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nestes autos, recolhendo as custas complementares, se o caso. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, caput, e parágrafo único, ambos do CPC. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6966

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002039-78.2010.403.6117 - VANDA MARIA NUNES ALVES(SP091820 - MARIZABEL MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Concedo o prazo de 10 dias à autora para emendar a inicial, sob pena de indeferimento, para atribuir corretamente o valor à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido e comprovar se houve a consolidação da propriedade em favor da requerida. Na mesma oportunidade, deverá juntar aos autos: a) cópia integral e atualizada da matrícula do imóvel; b) documento que comprove a data em que será, de fato, realizada a concorrência pública; c) instrumento de procuração original; d) declaração de hipossuficiência econômica e e) cópia integral do contrato celebrado entre as partes. Após serão analisados os pedidos de concessão de justiça gratuita e de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3263

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002337-98.2004.403.6111 (2004.61.11.002337-2) - MARCELO ZANCOPE SELLANI X ANIBAL BONFIM X HIDEO YAMAKI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada de que, aos 24/11/2010, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 206/2010, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

0000288-45.2008.403.6111 (2008.61.11.000288-0) - ORLANDO RODRIGUES(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária com pedido de liminar promovida por ORLANDO RODRIGUES em face da UNIÃO, sustentando, em breve síntese, ter sido demitido como funcionário da antiga Telesp, sem justa causa, em 07/03/2003 e que promoveu o resgate de suas contribuições realizadas no sistema previdenciário complementar oferecido pela SISTEL. Aduz que sofreu desconto indevido a título de imposto de renda, no importe de R\$ 3.700,68. Afirma que a incidência do imposto de renda no caso é ilegal, pois abrange valores submetidos às competências da Lei 7.713/88, isto é, (01.01.1989 a 31/12/1. 995). Pede a concessão de tutela antecipada. Ao final, postula a condenação da União no pagamento do valor de R\$3.700,68 (três mil e setecentos reais e sessenta e oito centavos), devidamente atualizados, com os acréscimos de estilo. Atribuiu à causa esse valor. Em decisão de fls. 71/72, foram concedidos os benefícios da gratuidade e indeferida a antecipação da tutela. Citada, a União apresentou a sua resposta. Em preliminar, aduz que não existem nos autos os documentos essenciais à propositura da ação. Tratou da legalidade de recolhimento do Imposto de Renda e, ao final, propugna pela improcedência da ação. Réplica oferecida às fls. 90 a 101. Oportunizada a especificação de provas (fl. 102), a parte autora afirmou que as provas são meramente documentais (fl. 115). Do mesmo modo, o réu invocou a desnecessidade de outras provas (fl. 118). Determinou-se, de ofício, a requisição de informações da Fundação Telebrás de Seguridade Social - SISTEL, solicitando o comprovante de retenção do imposto de renda; esclarecimento quanto à base de cálculo; e quanto ao montante das contribuições recolhidas até o final de 1995 (fl. 119). Os documentos e informações requisitados foram fornecidos, a final, pela VISÃO PREV (fls. 155 a 184). As partes se manifestaram sobre os documentos (fl. 187/188 e 189). Ciência do MPF (fl. 189, verso). É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTO Não entrevejo, de fato, necessidade de produção de outras provas. As diligências requeridas tinham por escopo delimitar o valor a ser restituído pela União, caso procedente o pedido. Ocorre que, com os documentos de fls. 155 a 184, em conjunto com os apresentados com a inicial, já permitem o julgamento deste feito. Eventuais valores deverão ser liquidados na fase propícia de cumprimento de sentença. Neste mesmo diapasão, não verifico motivo para o acolhimento da preliminar apresentada pelo réu. Os documentos exigidos podem ser necessários para a comprovação do direito do autor, mas não são necessários para o conhecimento da ação. O que foi apresentado, concernente à demonstração de retenção do imposto de renda (fl. 26) em razão do resgate da aposentadoria já é suficiente para a apreciação do pedido inicial. Afasto, assim, a preliminar. A prescrição, no caso, é de cinco anos (art. 168 do CTN). A retenção tida como indevida ocorreu em 25 de abril de 2003 (fl. 173) e, assim, poderia o autor reclamar do recolhimento indevido até 25 de abril de 2008. A ação foi ajuizada em 16 de janeiro de 2008 (fl. 02); logo, não há prescrição a considerar (art. 219, 1º, CPC). Quanto ao mérito propriamente dito. A discussão jurídica destes autos não se prende sobre a existência de fundamento legal para a incidência de imposto de renda nas contribuições ao fundo de previdência privada, de natureza complementar, ou da incidência de imposto de renda sobre os valores pagos a título de suplementação de aposentadoria pelo mesmo fundo ou no resgate dessas contribuições. Essas situações amoldam-se na hipótese de incidência da norma jurídica tributária como rendimentos que são. A incidência do imposto de renda sobre os salários recebidos decorre do rendimento percebido pelo trabalho. A incidência do imposto de renda sobre o provento complementado decorre da natureza de rendimento deste provento. A incidência do imposto de renda sobre os valores resgatados, decorre do acréscimo patrimonial do contribuinte em razão desses valores. Não se olvida, ainda, que o imposto incide pela ocorrência do fato imponible, aquele adequado a uma hipótese de incidência prevista na norma jurídica tributária. De outra parte, também não se questiona a validade da alteração legislativa promovida pela Lei 9.250/95 que alterou a sistemática de retenção do imposto de renda sobre previdência complementar. Antes, na vigência da redação originária da Lei 7.713/88, as contribuições pagas às previdências complementares eram descontadas do salário, que sofria na fonte, antes do referido desconto, a incidência do imposto de renda. Art. 3º. O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. 1º. Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.(...) Por isso, para se evitar dupla tributação, ao incidir o imposto de renda

sobre o rendimento bruto que serviu de base-de-cálculo para a contribuição ao fundo de previdência privada complementar, não incidia novamente imposto de renda quando os valores das contribuições à previdência privada eram devolvidos ao contribuinte. Evitava-se, assim, a dupla tributação de um mesmo imposto sobre um mesmo fato imponible. Para isso, tratou a Lei 7.713/88 como caso de isenção: Art. 6º. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada: (...) b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte; Assim, as contribuições vertidas pelo autor no período de 01/1989 (art. 57 da Lei 7.713/88) a 12/1995 (competência anterior aos efeitos da alteração promovida pela Lei 9.250/95, art. 32), isto é, período de aplicação da redação originária da Lei 7.713/88, sofreram a tributação na fonte do imposto de renda, pois a base-de-cálculo da contribuição submeteu-se a essa incidência, por ser rendimento bruto, antes do desconto da contribuição ao Fundo de Previdência Complementar. Assim, a incidência de imposto de renda sobre a devolução dessas contribuições acarreta bis in idem, mesmo que essa devolução seja feita sob a vigência da alteração da Lei 9.250/95, porquanto a vedação à bitributação, fruto do princípio de que se proíbe o enriquecimento ilícito, permanece. A sistemática instituída pelo artigo 4º, V, da Lei 9.250/95, em que se passou a abater por inteiro as quantias pagas à previdência privada, somente se aplicou para as contribuições posteriores à 01/01/96 (art. 1º da lei referida), não gerando restituição de imposto retido sobre as contribuições ao fundo anteriores à sua aplicação. Portanto, não se critica o conceito de rendimento tributável da devolução de contribuições de aposentadoria, não se questiona a validade da alteração promovida pela Lei 9.250/95; apenas e tão-somente pretende afastar a incidência de bis in idem, ou seja, a bitributação. Destarte, é de menor interesse o uso da palavra isenção consignada no texto originário. Não se trata de favor fiscal ou de mera política tributária a não-incidência em tal hipótese; portanto, mesmo silente a Lei 9.250/95, a vedação à bitributação deve persistir. Trata-se de valor essencial do sistema tributário, pois visa a impedir a exigência de um mesmo tributo, por duas vezes, sobre um mesmo fato imponible. Nesse ponto, a jurisprudência compartilha da mesma exegese, pouco importando se houve mero resgate de contribuições ou devolução das mesmas pelo pagamento do benefício complementar: **TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMPOSTO DE RENDA. LEIS NºS 7.713/1988 E 9.250/1995. ISENÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.159-70/2001 (ORIGINÁRIA Nº 1.459/1996). PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES.** 1. O resgate das contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7.713/88 anterior à Lei nº 9.250/95 não constitui aquisição de renda, já que não configura acréscimo patrimonial. Ditos valores recolhidos a título de contribuição para entidade de previdência privada, antes da edição da Lei nº 9.250/95, eram parcelas deduzidas do salário líquido dos beneficiários, que já havia sofrido tributação de imposto de renda na fonte. Daí porque a incidência de nova tributação por ocasião do resgate, configuraria bitributação. 2. A Lei nº 9.250/95 só vale em relação aos valores de poupança resgatados concernentes ao ano de 1996, ficando livres da incidência do imposto de renda os valores cujo o ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de previdência, correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, nos moldes do art. 7º, da MP nº 1559-22 (hoje nº 2.159-70/01). 3. Não incide o imposto de renda sobre o resgate das contribuições recolhidas pelo contribuinte para planos de previdência privada quando o valor corresponde aos períodos anteriores à vigência do art. 33, da Lei nº 9.250/95, o qual não pode ter aplicação retroativa. 4. O sistema adotado pelo art. 33, em combinação com o art. 4º, V, e 8º, II, e, da Lei nº 9.250/95, deve ser preservado, por a tanto permitir o ordenamento jurídico tributário, além de constituir incentivo à previdência privada. 5. Os dispositivos supra-indicados, por admitirem a dedutibilidade para o efeito ou apuração do cálculo do imposto de renda das contribuições pagas pelos contribuintes a entidades de previdência privada, legitimam a exigência de o mesmo contribuinte sujeitar-se ao imposto de renda, na fonte e na declaração, quando receber os benefícios ou por ocasião dos resgates das operações efetuadas. As regras acima, porém, só se aplicam aos recolhimentos e recebimentos operados após a vigência da referida lei. 6. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos antes da Lei nº 9.250/95, conforme exposto, não estão sujeitos ao imposto de renda, mesmo que a operação ocorra após a vigência da lei. Precedentes desta Corte Superior. 7. O art. 20, do CPC, em seu 3º, determina que os honorários advocatícios sejam fixados em um mínimo de 10% (dez por cento) e um máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Fixação do percentual de 10% (dez por cento) de verba honorária advocatícia sobre o valor da condenação em razão da simplicidade da lide. 8. Recurso parcialmente provido. (STJ, REsp 589.733/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2003, DJ 15/03/2004 p. 185) E, nos E. Tribunais Regionais: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. BENEFÍCIO COMPLEMENTAR.** - O resgate ou o recebimento mensal de parcelas de instituição de Previdência privada, a título de complementação, não configura acréscimo patrimonial, mas mero retorno ao patrimônio do indivíduo de valores que dali já haviam retirados para compor um fundo que completasse sua aposentadoria. - Com a vigência da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, houve alteração na sistemática do Imposto de Renda, com o que as contribuições das pessoas físicas às entidades de previdência privada fechadas passaram a ser deduzíveis na determinação da base de cálculo mensal do IR devido e na declaração anual de ajuste do contribuinte, sendo tributadas no resgate. - A lei 9.250/95 omitiu-se quanto a situações pré-existentes, em que as contribuições que ensejaram a formação do chamado fundo de reserva de poupança já foram tributadas ao momento do recebimento dos salários mensais, vez que anteriores à edição da referida norma legal, com o que afigura-se ilegal a incidência, por duas vezes, do imposto de renda, em decorrência do mesmo fato gerador. (AMS 200002010000338, Desembargador Federal FERNANDO MARQUES, TRF2 - QUARTA TURMA, 17/10/2000) **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA.** - Ação mandamental intentada com o fito de afastar a incidência do

imposto de renda sobre o resgate de cotas recolhidas a título de contribuição para a previdência privada. - Com a edição da Lei nº 7.713/88, as deduções, até então em vigor, foram suprimidas, passando as contribuições a sofrer a incidência do imposto de renda retido na fonte. Neste período, somente as contribuições eram tributadas, estando os resgates isentos deste pagamento. - Em 1995, com a entrada em vigor da Lei nº 9.250, as contribuições para a previdência privada voltaram a ficar isentas do imposto de renda retido na fonte, passando a incidência para o momento do resgate dos valores pagos aos fundos de pensão. - Ressalte-se que a não incidência do imposto de renda no resgate das contribuições previdenciárias, neste período, ocorre somente devido a sua prévia tributação no momento do efetivo pagamento das mesmas. - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Remessa improvida.(REOMS 200002010497282, Desembargador Federal RICARDO REGUEIRA, TRF2 - PRIMEIRA TURMA, 07/03/2002)CONTRIBUIÇÃO PARA A PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. ALTERAÇÃO DE CRITÉRIOS. LEIS 7713/88 E 9250/95. BIS IN IDEM. RESTITUIÇÃO Constitui bis in idem a tributação das contribuições vertidas para a previdência complementar sob a égide da Lei nº 7713, de 1988 e sobre o benefício percebido na vigência da lei nº 9.250, de 1995. Remessa oficial improvida.(REOAC 200972000073104, VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, 19/01/2010)Logo, a pretensão procede em grande parte.Portanto, a incidência de imposto de renda sobre o resgate dos valores das contribuições realizadas pela parte autora, durante o período de 01/1989 a 12/1995, é indevida, sob pena de bis in idem. Todavia, ao que se verifica dos documentos de fls. 155 a 184, a incidência do imposto de renda no importe de R\$3.700,68 não foi apenas sobre as contribuições resgatadas no período supra declinado, mas também sobre as contribuições posteriores à 12/95, além de não existir a distinção da parcela de contribuição do empregador.Assim, a procedência é parcial, isto é, considera-se indevida a incidência do imposto de renda sobre os valores correspondentes às contribuições da parte autora no período de 01/1989 a 12/1995. Não abrange, obviamente, os outros valores, decorrentes de contribuições da empresa. A liquidação desse valor para fins de restituição será objeto de liquidação de sentença (art. 475-A e B, CPC).III - DISPOSITIVO diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO para o fim de condenar a RÉ na restituição do imposto de renda retido na fonte, por conta do resgate das contribuições vertidas pelo autor na formação da previdência complementar mencionada no período de 01/1989 a 12/1995.Decaindo da maior parte do pedido (art. 21, p. único, do CPC), condeno apenas a ré na verba honorária em favor do autor no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Sem custas em reembolso, considerando a gratuidade deferida.O valor a ser restituído deve ser corrigido monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Juros a contar do trânsito em julgado.A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI.Sentença não sujeita à remessa oficial, considerando a estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa o patamar do artigo 475, 2º, CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000535-26.2008.403.6111 (2008.61.11.000535-1) - MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA SIMOES(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte ré intimada de que, aos 24/11/2010, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 203/2010, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

0003828-04.2008.403.6111 (2008.61.11.003828-9) - DAVID FERREIRA DA SILVA(SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por DAVID FERREIRA DA SILVA, incapaz, representado por sua curadora especial, Sra. Regina Célia Pereira Raimundo, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca o autor seja-lhe restabelecido o benefício previdenciário de auxílio doença cessado indevidamente, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, se constatado a incapacidade permanente.À inicial, juntou documentos (fls. 09/34).Por meio do despacho de fls. 37/40, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu-se o pedido de tutela antecipada.Citado (fls. 49-verso), o réu trouxe contestação às fls. 52/57, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou, em síntese, que o autor não logrou êxito em demonstrar a presença da incapacidade laborativa. Por outro lado, acaso procedente a ação, requereu seja a DIB fixada na data da apresentação do laudo pericial em juízo. Juntos documentos (fls. 58/62).Réplica às fls. 65/68.Chamadas as partes a especificar provas (fls. 69), a autora requereu a produção de prova pericial médica e testemunhal (fls. 71); o INSS requereu a realização de perícia médica (fls. 74).Deferida a produção de prova médico pericial (fls. 75), o laudo médico foi juntado às fls. 92/97. Sobre ele, manifestou somente a parte autora (fls. 101//102). O MPF teve vista dos autos às fls. 119/123, opinando pela deferimento da antecipação da tutela e pela procedência do pedido da exordial.A seguir, vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃODe início, no que toca à prescrição, aplica-se ao caso o prazo de cinco anos, consoante artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, contado da data do ajuizamento da ação (artigo 219, 1º, do CPC). Assim, prescritas todas as prestações, caso devidas, anteriores a 01/08/2003, considerando a data do

ajuizamento da ação em 01/08/2008 (fls. 02). A prescrição atinge apenas as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, não fulminando o fundo de direito (STJ, REsp nº 477.032-RN (2002/0141081-7), Rel. Min. FELIX FISCHER, j. 18.11.2003, v.u., DJ 15.12.2003, pág. 365). Quanto ao pedido de produção da prova testemunhal requerida pelo autor às fls. 71, cumpre-se indeferi-lo, vez que suficientes ao deslinde da controvérsia as provas já coligidas nos autos. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, os requisitos da carência e da qualidade de segurado restam evidentemente demonstrados, considerando os contratos de trabalho anotados na CTPS (fls. 11/15), corroborados pelos registros constantes no CNIS (fls. 60). Dessa forma, resta aferir tão-somente a existência da alegada incapacidade da autora para o trabalho. Para tanto, essencial a prova técnica produzida nos autos. De acordo com o laudo pericial de fls. 92/97, o autor é portador de Esquizofrenia Paranoide - CID 10 F 20.0. Afirma, que o paciente já está em uso de medicamentos de última geração (quesito 21 INSS - fls. 94), porém sua enfermidade não possui cura (quesito 17 INSS - fls. 94). Assevera, que o autor está incapacitado de forma total (quesito 22 INSS - fls. 94) e permanente (quesito 16 INSS - fls. 94) para as atividades laborativas, não podendo ser submetido a reabilitação profissional (quesito 24 INSS - fls. 94). Dessa forma, a perícia médica realizada no autor constatou que está incapacitado de forma total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa, inclusive para o exercício de sua atividade habitual, sem possibilidade de reabilitação, fazendo jus a aposentadoria por invalidez. Quanto à data do início do benefício, o médico perito afirma que o autor se tornou incapaz, em 27/08/2003, quando ocorreu seu primeiro surto psicótico e foi submetido a internação (quesito 14 e 15 INSS - fls. 94). Diante disso, cumpre conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, desde 25/02/2008 (fl. 58), data em que foi cessado indevidamente o benefício de auxílio-doença e o autor já se encontrava incapacitado de forma total e permanente para o exercício das atividades laborativas. A parte autora requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde 05/03/2008 e transformação em aposentadoria por invalidez. Assim, quanto ao termo inicial, cumpre-se atender à delimitação do pedido formulado. Quanto ao tipo de benefício, sendo cediço que os benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez são fungíveis, é possível conceder o benefício de aposentadoria mesmo quando requerido auxílio-doença, sem nulidade no julgado. Nesse diapasão é a melhor jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE ABSOLUTA PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA. I - A preliminar de nulidade da r. sentença por ausência de fundamentação deve ser afastada, uma vez que o decisum, embora suscinto, traz em seu bojo toda a motivação necessária à conclusão adotada pelo juízo a quo. II - A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que demonstre estar incapacitado de forma total e definitiva para o trabalho, sendo insuscetível de reabilitação, preenchidos os demais requisitos legais. III - Inviável a concessão do benefício pleiteado devido à não comprovação da incapacidade laborativa absoluta. IV - Embora o autor/apelante tenha pleiteado a conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). V - Conclui-se, destarte, pela condenação da autarquia-ré a conceder o benefício de auxílio-acidente previdenciário à parte autora, a partir do requerimento administrativo, com base na fungibilidade da ação previdenciária. (...) IX - Preliminar rejeitada. No mérito, apelação da parte autora parcialmente provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - 1115028, Processo: 200561110006731, UF: SP, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, DJU DATA: 13/03/2008 PÁGINA: 446, JUIZ RAFAEL MARGALHO) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA NÃO CARACTERIZADO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COMPROVADOS. RENDA MENSAL INICIAL. ADOÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO EFETIVAMENTE RECOLHIDOS. IMPOSSIBILIDADE. AUMENTO EXTRAORDINÁRIO AO ARREPIO DA LEGISLAÇÃO. ART. 29, 4º LEI 8.213/91. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA. I - Não caracteriza julgamento extra ou ultra petita a decisão que concede aposentadoria por invalidez ao segurado que havia requerido auxílio-doença, vez que os pressupostos para a concessão dos benefícios têm origem na mesma situação fática, distinguindo-se apenas quanto à irreversibilidade da lesão incapacitante. II - Segundo o princípio consagrado nos brocardos iura novit curia e mihi factum dabo tibi ius, cumpre à parte autora precisar os fatos que autorizam a concessão da providência jurídica reclamada, incumbindo ao juiz conferir-lhes adequado enquadramento legal. Precedentes jurisprudenciais. III - O auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze)

contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59).IV - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42).V - Laudo pericial concluiu que o autor, com 43 anos, portador de desmielinização de tronco cerebral sugestivo de esclerose múltipla, está incapacitado total e permanente para o trabalho.(...)XIX - Reexame necessário e apelações do INSS e do autor parcialmente providos.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - 906638, Processo: 200303990323017 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, DJU DATA:20/06/2007 PÁGINA: 459, JUIZA MARIANINA GALANTE)Registre-se, ainda, que como consequência legal da concessão de aposentadoria por invalidez está obrigado o autor a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91.DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.Reaprecio o pleito de urgência deduzido na inicial.Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença, além da urgência no provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício e de estar a autora incapacitada para o trabalho, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, uma vez presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeneo o réu, por conseguinte, a conceder ao autor DAVID FERREIRA DA SILVA o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com data de início em 05/03/2008 e renda mensal calculada na forma da Lei, acrescido do abono anual, consequência legal do benefício.Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI.Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Nos termos do artigo 5º da Resolução CJF 558/2007, o pagamento da sucumbência ao advogado da autora não lhe confere direito a pagamento pela Assistência Judiciária.Reembolso de honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários-mínimos (artigo 475, 2.º, do CPC).Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Nome do(a) beneficiário(a): David Ferreira da SilvaEspécie de benefício: Aposentadoria por InvalidezRenda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício (DIB): 05/03/2008Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento: - -----Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005418-16.2008.403.6111 (2008.61.11.005418-0) - ANTONIO DONISETE PARUSSOLO(SP245649 - LUIZ EDUARDO GAIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANTONIO DONISETE PARUSSOLO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, desde o indeferimento do pedido na via administrativa, ocorrido em 03/08/2006.À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 12/22).Por meio da decisão de fls. 25/26, concedeu-se à parte autora os benefícios da justiça gratuita, restando, todavia, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado (fls. 35-verso), o INSS trouxe contestação às fls. 37/39, sustentando, em síntese, que o autor não faz jus aos benefícios postulados, por ausência dos requisitos necessários. Juntou documentos (fls. 40/49).Decorrido o prazo para réplica (fls. 50-verso)Deferida a produção de prova pericial (fls. 54), o laudo médico foi juntado às fls. 69/70.Não houve manifestação da parte autora (fls. 72), e o INSS formulou proposta de acordo (fls. 74 e verso), o que foi anuído pela parte autora às fls. 89.A seguir, vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTODOeixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em atenção ao Princípio da Celeridade, insculpido na Constituição Federal.Do que se depreende dos autos (fls. 74 e verso), as partes transacionaram a respeito do pedido deduzido na inicial.Ora, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre partes plenamente capazes, não restando mais o que ser discutido nos presentes autos. Assim, resta apenas a homologação judicial para que seja dado encerramento ao processo.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, estando as partes firmes e acordadas com a proposta de fls. 74 e verso, homenageia-se a forma de solução não-adversarial do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a transação noticiada e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, ante os

termos da transação noticiada. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Considerando a urgência mencionada à fl. 89, independentemente do trânsito em julgado, oficie-se à Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais - EADJ com o objetivo de processamento do acordo ora homologado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005545-51.2008.403.6111 (2008.61.11.005545-7) - ALEXANDRE NASCIMENTO CANTOARA (SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por ALEXANDRE NASCIMENTO CANTOARA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca o autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a cessação administrativa ocorrida em 10/08/2008, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Informa o autor que se encontra acometido de diversas moléstias, CID M76.3 - Síndrome da faixa iliotibial; CID M72.5 - Fascíte não classificada em outra parte; CID M87.2 - Osteonecrose devida a traumatismo anterior; CID S32.2 - Fratura do cóccix; e CID S33.3 - Luxação de outras partes e não das especificadas da coluna lombar ou da pelve, enfermidades que o impedem de exercer sua atividade habitual, o que levou à concessão administrativa do benefício de auxílio-doença no período de 25/08/2005 a 10/08/2008. Todavia, o benefício foi cessado pelo motivo de inexistência de incapacidade laborativa. À inicial, juntou procuração e documentos (fls. 21/159). Nos termos da r. sentença de fls. 162/163, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferiu-se o pedido de antecipação da tutela. Citado (fls. 170-verso), o INSS apresentou contestação às fls. 177/178, sustentando, em síntese, que autor não preenche os requisitos legais necessários para concessão de nenhum dos benefícios postulados. Juntou documentos (fls. 179/182). Réplica às fls. 186/189. Chamadas a especificar provas (fls. 190), a parte autora requereu realização de perícia médica (fls. 192/193) e o INSS, por sua vez, disse não ter provas a produzir (fls. 194-verso). Deferida a produção da prova pericial (fls. 195), laudo médico foi anexado às fls. 211/221. Sobre ele, se manifestou a parte autora (fls. 224/226) e o INSS (fls. 230/231) com proposta de acordo. O autor discordou e apresentou sua contraproposta (fls. 239/241) em que decorreu o prazo in albis para manifestação do INSS (fls. 245). A seguir, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo consenso das partes quanto aos termos da proposta e da contraproposta apresentadas, cumpre-se proceder ao julgamento da lide. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado; carência de 12 contribuições mensais; e incapacidade para o trabalho, posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, os requisitos da carência e qualidade de segurada do autor restam evidentemente demonstrados, considerando as o fato de lhe ter sido concedido o benefício de auxílio-doença, no período de 25/08/2005 a 09/10/2008 (fls. 164). Quanto à incapacidade, essencial a prova técnica produzida nos autos. De acordo com o laudo pericial de fls. 211/221, o autor apresenta uma lesão ligamentar do joelho esquerdo e necrose asséptica de cabeça femoral esquerda ambos já operados - CID T93.3 + T84.8 (quesito 05 autor e 12 INSS - fls. 215 e 218) não podendo mais exercer sua atividade habitual laborativa de motorista de caminhão (quesito 07 autor - fls. 215). Entretanto, o autor não apresenta incapacidade para os outros tipos de atividades laborativas, podendo exercer atividades que não necessitem de locomoção constante, sem pesos ou postura ereta constante (quesito 09 autor - fls. 215). Assevera, ainda, que o autor está apto a submeter-se a reabilitação profissional (quesito 24 INSS - fls. 220). E conclui, que o autor possui uma incapacidade parcial e definitiva, devendo ser estudado a reabilitação para outra função, pois o mesmo tem condições para tal habilitação (conclusão pericial - fls. 214). Vê-se, assim, diante das conclusões médicas apresentadas, que restou demonstrada a alegada incapacidade laborativa do autor. Referida incapacidade, todavia, é apenas parcial e permanente, em conformidade com o atual estado clínico do autor, embora seja total para a atividade habitual de motorista de caminhão. Dessa forma, não é caso de se conceder ao autor a aposentadoria por invalidez pleiteada, cumprindo, contudo, pagar-lhe o benefício de auxílio-doença e submetê-lo a procedimento de reabilitação profissional, considerando, sobretudo, o fato de que se tratar de pessoa relativamente nova, contando hoje apenas 33 anos de idade (fls. 24). A data de início do benefício deve retroagir à data da suspensão administrativa do primeiro benefício concedido ao autor, ocorrida em 10/10/2008 (fls. 164), uma vez que o perito judicial, quando indagado acerca do início da incapacidade, fixou-o em 25/08/2005, conforme resposta dada ao quesito 15, à fls. 218. Frise-se, outrossim, que o benefício de auxílio-doença é devido enquanto estiver o autor sendo submetido a processo de reabilitação profissional para função compatível com seu estado físico atual ou, se irrecuperável, for aposentado por invalidez, na forma do que estabelece o artigo 62 da Lei n.º 8.213/91. Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença. Note-se que esse é o entendimento pacífico do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que: Comprovada,

através de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei n. 8213/91 (TRF - 3ª Região, AC n.º 300029878-SP, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL THEOTONIO COSTA, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173).III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a restabelecer em favor do autor ALEXANDRE NASCIMENTO CANTOARA o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 502.610.371-1), a partir da cessação indevida ocorrida em 10/10/2008 e renda mensal calculada na forma da lei.Ante o ora decidido, RATIFICO a r. decisão que antecipou os efeitos da tutela, proferida às fls.

162/163. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios (artigo 21 do CPC). Reembolso de metade dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários-mínimos (artigo 475, 2.º, do CPC). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Alexandre Nascimento Cantoara Espécie de benefício: Auxílio-doença (restabelecimento - NB 502.610.371-1) Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de restabelecimento e de cessação do benefício: 10/10/2008 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: -----Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006212-37.2008.403.6111 (2008.61.11.006212-7) - CARMELITA DE SOUZA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por CARMELITA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora seja-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, desde o requerimento de auxílio-doença formulado na via administrativa. Em tutela antecipada, requer a imediata implantação do benefício de auxílio-doença, que lhe foi negado na via administrativa por parecer contrário da perícia médica. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 07/30). Por meio da decisão de fls. 33/34, concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, restando indeferido, contudo, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado (fls. 40-verso), o INSS trouxe contestação às fls. 43/44, acompanhada dos documentos de fls. 45/53, argumentando, em síntese, que não restou comprovada a existência de incapacidade para o trabalho, o que impede a concessão dos benefícios postulados. Réplica não foi apresentada (cf. certidão de fls. 54-verso). Chamadas a especificar provas, ambas as partes protestaram pela produção de prova pericial médica (fls. 57 e 59). Deferida a realização da perícia (fls. 62), o laudo médico correspondente foi anexado às fls. 74/86. Embora intimada, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo de que dispunha para manifestação (cf. certidão de fls. 90). O INSS, por sua vez, ofertou a proposta de acordo de fls. 92 e juntou os documentos de fls. 93/103. Às fls. 107, a parte autora veio aos autos dizendo não concordar com a proposta apresentada pela autarquia e requerendo o prosseguimento do feito. O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou às fls. 110/112, silenciando quanto ao mérito da causa. A seguir, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTODeixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 17 de julho de 2007, com a redação alterada pelo Provimento nº 84, de 08 de outubro de 2007, tendo em vista a evidente natureza alimentar do benefício vindicado. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (artigo 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos

benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.No caso dos autos, os requisitos da carência e da qualidade de segurado da autora restam, a contento, demonstrados, considerando os registros constantes em sua CTPS (fls. 13) e os recolhimentos vertidos à Previdência, conforme documento de fls. 47/49.Resta, portanto, averiguar tão-somente a questão da incapacidade. Para tanto, essencial a prova técnica produzida nos autos. De acordo com o laudo pericial anexado às fls. 74/86, produzido por médico designado por este Juízo, a autora é portadora de um distúrbio da condução elétrica cardíaca com bloqueio completo do ramo esquerdo do coração, hipertensão arterial e hiperlordose. As patologias são crônicas e o bloqueio completo do ramo esquerdo do coração associado à hipertensão arterial torna a autora incapaz total e permanentemente para o desenvolvimento de qualquer atividade laboral (fls. 81, último parágrafo). Também afirma o médico perito que a autora não apresenta possibilidade de reabilitação (quesitos 5 do juízo - fls. 82 e quesito 12 do INSS - fls. 84) e que de acordo com as informações relatadas no ato do exame pericial e nos documentos presentes nos autos não é possível precisar a data exata da patologia cardíaca. Os exames complementares, eletrocardiogramas, são datados de abril e agosto de 2008 e julho de 2009, que determinam o bloqueio completo do ramo esquerdo do coração, doença essa que incapacita a autora (quesito 4 do Juízo - fls. 82, entre outros). Sustenta, ainda, o expert que no entendimento deste perito a doença acarreta incapacidade para as atividades que exijam esforços físicos de média ou alta intensidade. A incapacidade é devido ao risco de uma complicação cardíaca e conseqüentemente óbito (quesito 20 - fls. 86). Diante desse contexto, cumpre reconhecer que a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez pleiteado, vez que constatada a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de atividades laborativas, sem possibilidade de reabilitação. A data de início do benefício deve coincidir com o pedido administrativo formulado (01/10/2008 - fls. 14), tal como postulado na inicial, considerando que nesta data já se encontrava a autora definitivamente incapacitada para o trabalho, consoante relatado no laudo pericial.Registre-se, ainda, que como consequência legal da concessão de aposentadoria por invalidez, está obrigada a autora a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91.DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.Reaprecio o pedido de urgência formulado na inicial.Considerando a certeza jurídica advinda desta sentença, além da proposta de acordo formulada pela autarquia, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez à autora.A urgência da concessão decorre não só do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), como também do caráter alimentar do benefício perseguido.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder à autora CARMELITA DE SOUZA o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com início em 01/10/2008 e renda mensal calculada na forma da lei.Condenno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI.Honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários-mínimos (artigo 475, 2.º, do CPC).Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Nome do(a) beneficiário(a): Carmelita de SouzaEspécie de benefício: Aposentadoria por invalidezRenda mensal atual: -----Data de início do benefício (DIB): 01/10/2008Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento: -----Oficie-se à Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais - EADJ, para cumprimento da antecipação da tutela deferida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000689-10.2009.403.6111 (2009.61.11.000689-0) - ANTONIO PEREIRA DE ALMEIDA NETO(SPI92570 - EDNOR ANTÔNIO PENTEADO DE CASTRO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ANTONIO PEREIRA DE ALMEIDA NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, com pagamento desde 05/11/2007, data de cessação do auxílio-doença que recebeu da autarquia previdenciária, ou, em menor amplitude, seja-lhe concedido o benefício de auxílio-doença.Relata o autor na inicial que é portador de Síndrome Plurimetabólica e Insuficiência Renal Crônica, tendo sido constatado por perícia médica do INSS que se encontra ele totalmente incapacitado para o exercício de qualquer atividade laboral, todavia, entende a autarquia que o autor não faz jus ao benefício, por não possuir qualidade de segurado.À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls.

13/97). Por meio da decisão de fls. 100/101, concedeu-se ao autor os benefícios da gratuidade judiciária requerida, restando indeferido, contudo, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado (fls. 107-verso), o INSS trouxe contestação às fls. 110/113, acompanhada dos documentos de fls. 114/120, reconhecendo, por primeiro, que de fato o autor se encontra incapacitado, mas que a data de início da incapacidade foi fixada em 23/01/2006, época em que não mais detinha qualidade de segurado, vez que ficou sem contribuir para o RGPS de 17/10/2000 até novembro de 2006. Sustentou, ainda, que acaso procedente o pedido a data de início do benefício deve coincidir com a data da juntada do laudo pericial aos autos, arguindo, ao final, prescrição quinquenal. Réplica às fls. 123/131. Em especificação de provas, apenas o autor se manifestou, requerendo a produção de prova documental, testemunhal e pericial (fls. 133). Deferida a realização da prova pericial (fls. 135), o laudo médico correspondente foi juntado às fls. 145/154. Sobre ele, as partes se manifestaram às fls. 157/159 e 161. A seguir, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. II -

FUNDAMENTO Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 17 de julho de 2007, com a redação alterada pelo Provimento nº 84, de 08 de outubro de 2007, tendo em vista a evidente natureza alimentar do benefício vindicado. Indefiro a produção da prova testemunhal requerida pelo autor às fls. 133, vez que suficientes ao deslinde da controvérsia as provas já coligidas nos autos. Outrossim, sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Pois bem. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (artigo 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, verifica-se que não há controvérsia sobre a existência de incapacidade no autor, circunstância reconhecida por diversas vezes pela autarquia previdenciária, consoante laudos médicos anexados às fls. 20/23. Por outro lado, o que levou o INSS a suspender o pagamento do benefício de auxílio-doença ao autor foi a constatação de que o início da incapacidade, fixada pela autarquia em 23/01/2006, é anterior ao seu reingresso no RGPS, ocorrido em 01/08/2007 (fls. 92/93 e 97). O médico perito designado por este Juízo, contudo, em criterioso trabalho, consoante laudo anexado às fls. 145/154, afirma expressamente que o início da incapacidade coincide com o início da hemodiálise a que foi submetido o autor, em novembro de 2008 (quesito 4 - fls. 151 e quesito 6.2 - fls. 153). E nessa época o autor possuía qualidade de segurado da Previdência, tendo em conta o seu último vínculo empregatício iniciado em 01/08/2007 (fls. 37), que se manteve ao menos até 03/03/2008 (fls. 25 e 28). Ressalte-se que o vínculo em referência foi confirmado em diligência realizada pelo INSS, consoante documentos de fls. 43/70. Cumpre registrar, também, que o autor contribuiu para a Previdência na condição de contribuinte individual, no período de 11/2006 a 07/2007 (fls. 120). Anote-se, ademais, que não é possível extrair dos elementos reunidos nos autos o porque da fixação pela autarquia do início da doença do autor em 01/01/2002, posteriormente retificada para 31/12/2002 (fls. 97), nem restou esclarecida a razão pela qual a incapacidade foi estabelecida em 23/01/2006. Veja que a primeira data é a do diagnóstico da hipertensão arterial sistêmica e a última é a data do diagnóstico da insuficiência renal crônica, consoante documento de fls. 31, o que não necessariamente coincide com o início da incapacidade. Segundo relata o expert a hipertensão arterial apresentada pelo autor caracterizou-se como importante fator causal para insuficiência renal crônica (discussão e comentários - fls. 149), todavia, trata-se de enfermidades distintas, e a hipertensão arterial, por si só, não é a responsável pela incapacidade detectada. Importante registrar, ainda, que o autor foi submetido a um transplante renal, encontrando-se atualmente incapaz de maneira total e permanente devido a complicações renais desenvolvidas em consequência do transplante realizado, que associado à doença hipertensiva crônica, de difícil controle, com início precoce (antes dos 30 anos), faz com que o autor necessite de acompanhamento médico permanente e uso de medicamentos imunossupressores para evitar rejeição ao rim transplantado, medicamentos estes que tornam o sistema imunológico suscetível a doenças causadas por fungos, bactérias ou vírus, podendo ocasionar, além da hipertensão, nefropatias e diabetes entre outras moléstias, sendo necessário exames frequentes para controle, inclusive de distúrbios eletrolíticos (conclusão - fls. 150). Diante desse contexto, cumpre reconhecer que o autor faz jus à aposentadoria por invalidez pleiteada. A data de início do benefício, contudo, não pode coincidir com a cessação do auxílio-doença, como postulado, vez que a incapacidade teve início em novembro de 2008, como afirmado pelo expert. Assim, e não tendo havido requerimento administrativo do benefício após tal data, a aposentadoria é devida a partir da citação, ocorrida em 23/03/2009 (fls. 107-verso), momento em que a Autarquia teve ciência da pretensão do autor e a ela opôs resistência. A concessão do benefício a partir da citação encontra amparo na jurisprudência. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. REQUISITOS ATENDIDOS. VERBETE SUMULAR 283/STF. NÃO-INCIDÊNCIA. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Insurgindo-se o recorrente contra decisão do Tribunal de origem, não incide o enunciado sumular 283/STF. 2. O laudo pericial

norteia somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não sendo parâmetro para fixação de termo inicial de aquisição de direitos.3. O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é a data da citação da autarquia previdenciária, nos termos do art. 219 do CPC.4. A correção monetária é devida a partir do vencimento de cada parcela, aplicando-se os índices legais de correção, e não somente o IGP-DI.5. Agravo regimental parcialmente provido.(STJ, AgRg no REsp 927.074/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/05/2009, DJe 15/06/2009)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ . CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL . HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.I. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho, ao que se agrega a baixa escolaridade, o histórico laboral e a idade avançada do autor, pelo que se conclui pela incapacidade absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários.II. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, a teor do disposto no art. 219 do Código de Processo Civil, e tendo em vista a demonstração nos autos de que os males incapacitantes são anteriores à propositura da ação. Ademais, oportuno esclarecer que o laudo pericial elaborado nos autos apenas serve para comprovar de forma contundente a incapacidade laborativa alegada pela parte autora na exordial, razão pela qual não se justifica que o termo a quo deva ser fixado de forma incontestável na data do laudo quando, da análise dos autos, verifica-se que a incapacidade advém anteriormente à propositura da ação.III. No tocante aos honorários advocatícios, estes devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ), pois foram fixados de acordo com o entendimento desta E. Turma.IV. Apelação do INSS e recurso adesivo da parte autora improvidos.(TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1190795, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:03/07/2009 PÁGINA: 483)Antes, porém, considerando que o autor já se encontrava incapaz para o trabalho, consoante laudos médicos periciais de fls. 20/22, é devido o benefício de auxílio-doença, que deve ser pago desde a cessação administrativa ocorrida em 05/11/2007 (fls. 114), descontados tão-somente eventuais períodos em que o autor efetivamente esteve trabalhando e recebeu salário. Registre-se, ainda, que como consequência legal da concessão de aposentadoria por invalidez, está obrigado o autor a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91.Quanto à prescrição, aplica-se ao caso o prazo de cinco anos, consoante artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, contado da data do ajuizamento da ação (art. 219, 1º, do CPC). Assim, considerando a data do ajuizamento da ação em 05/02/2009 (fls. 02), prescritas todas as prestações anteriores a 05/02/2004. Dessa forma, não há, pois, prescrição a reconhecer nestes autos.DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.Reaprecio o pedido de urgência formulado na inicial.Considerando a certeza jurídica advinda desta sentença, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor.A urgência da concessão decorre não só do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), como também do caráter alimentar do benefício perseguido.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a restabelecer ao autor ANTONIO PEREIRA DE ALMEIDA NETO o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, desde a sua cessação em 05/11/2007, convertendo-o em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da citação ocorrida em 23/03/2009, e com renda mensal calculada na forma da lei.Condenno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início dos benefícios fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI.Por ter decaído da maior parte do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários-mínimos (artigo 475, 2.º, do CPC).Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Nome do(a) beneficiário(a): Antonio Pereira de Almeida NetoEspécie de benefício: Auxílio-doença e Aposentadoria por invalidezRenda mensal atual: -----Data de início do benefício (DIB): 06/11/2007 - auxílio-doença23/03/2009 - aposentadoria por invalidezRenda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento: -----Oficie-se à Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais - EADJ, para cumprimento da antecipação da tutela deferida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001335-20.2009.403.6111 (2009.61.11.001335-2) - CICERO SANDOVAL DANTAS(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovido por CICERO SANDOVAL DANTAS em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual busca o autor a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Afirma, em prol de sua pretensão, que sofre de outros transtornos das veias - CID I87, o que motivou a realização de procedimento cirúrgico e amputação transtibial esquerda, não conseguindo exercer atividades laborativas, sendo que sua família não possui condições de prover o seu sustento. Todavia, os pedidos deduzidos na via administrativa restaram indeferidos, ao argumento de renda per capita superior a do salário mínimo. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 08/23). Foi deferido o benefício da assistência judicial (fls. 26). Citado (fls. 30-verso), o INSS apresentou sua contestação às fls. 32/34, sustentando, em síntese, que o autor não preenche, em seu conjunto, os requisitos legais necessários à concessão do benefício assistencial postulado. Por fim, tratou, da DIB, honorários advocatícios e juros de mora. Juntou documentos (fls. 35/40). Réplica às fls. 43/45. Deferida a produção de prova (fls. 49), o estudo social foi acostado às fls. 62/70, e o laudo médico pericial 71/72. Sobre as provas produzidas se manifestaram à parte autora (fls. 76/79) e o INSS (fls. 81 e verso). O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 85 e verso, opinando pela improcedência do pedido formulado na presente ação. A seguir, vieram os autos conclusos.

II - FUNDAMENTAÇÃO artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo (...). Cabe notar que, nos termos do artigo 38 da mesma Lei, com redação dada pela Lei nº 9.720/98, a partir de 1º de janeiro de 1998, a idade de 70 (setenta) anos, prevista no caput do artigo 20, foi reduzida para 67 (sessenta e sete anos) e que, com a vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), a partir de 1º de janeiro de 2004, a idade foi novamente reduzida, passando para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da aludida Lei: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, portanto, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso dos autos, o d. perito nomeado pelo Juízo assim relatou: É provavelmente portador de uma doença vascular chamada Tromboangeíte Obliterante, (doença de Buerger) um distúrbio em que ocorre constrição ou obstrução completa dos vasos sanguíneos. Isso reduz a disponibilidade de sangue para os tecidos e produz dor e, finalmente, uma lesão ou destruição dos tecidos, o que os torna mais propensos às infecções e gangrena. É associado ao tabagismo e na evolução da doença, por necrose, o paciente vai sendo obrigado a amputar seus membros quando não consegue deixar de fumar. Parece ser esse o caso do paciente em tela, que continua a fumar (fls. 71). Em resposta aos quesitos, afirmou que o autor é portador de Troboangíte Obliterante - CID I.73.8 (quesitos 1 e 2 autor - fls. 71), possuindo uma incapacidade parcial e permanente (quesito 5 autor - fls. 71). Asseverou, que a incapacidade é permanente, só podendo ser minorada com a parada completa do tabaco (caso contrário, outras amputações serão necessárias) e com utilização de próteses, que são mais difíceis devido à perda da articulação do joelho. Se superadas as dificuldades, o autor só poderia executar tarefas não demandantes de perfeito estado físico e apropriadas a sua escolaridade (quesito 6 INSS - fls 72). Assim, de acordo com o laudo pericial médico, o autor apresenta incapacidade parcial e permanente para o trabalho, não sendo totalmente inválido. Pois bem. É certo que a análise da incapacidade é jurídica, afeta ao Juízo, competindo ao perito apenas precisar a ocorrência da doença e seus efeitos. Logo, cumpre considerar a análise médica do perito quanto à existência da doença, mas não está o julgador adstrito à sua conclusão quanto à ocorrência ou não do preenchimento do requisito legal de incapacidade. O juiz forma sua convicção pelo método da crítica sã do material probatório, não estando adstrito aos laudos periciais, cuja utilidade é evidente, mas que não se apresentam cogentes, nem em seus fundamentos nem por suas conclusões, ao magistrado, a quem a lei confia a responsabilidade pessoal e direta da prestação jurisdicional (STJ - 4ª Turma, Ag. 12.047-RS-AgRg, rel. Min. Athos Carneiro, j. 13.8.91, DJU 9.9.91, p. 12.210, 2ª col., em.). O autor apresenta baixa escolaridade (até a 4ª série do primeiro grau) conforme dito pelo sr. perito e verifica-se da CTPS anexada a inicial (fls. 18/23), que o autor na maioria de seus registros exerceu o trabalho de pedreiro. Corrobora-se do laudo pericial que o autor deixou de trabalhar a cerca de três anos e teve uma amputação da perna esquerda, acima do joelho [...] (histórico fls. 71). Afirma, ainda, o sr. perito Se superadas as dificuldades, o autor só poderia executar tarefas não demandantes de perfeito estado físico e apropriadas a sua escolaridade (quesito 6 INSS - fls. 72). Reputo, portanto, bem caracterizada a condição de deficiência para fins de percepção do benefício assistencial, diante da evidente limitação do autor em sua locomoção, em razão da amputação da perna esquerda. De tal modo, entendo que a parte autora atende ao requisito de deficiência que vem delineado no artigo 20, 2º da Lei nº 8.742/93. Para fazer jus ao benefício, todavia, deve a pessoa interessada também comprovar não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Nesse aspecto, convém, primeiramente, determinar o alcance do conceito de família para o cálculo da renda per capita. Originalmente, a Lei nº 8.742/93 preceituava como família a unidade

mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia fosse mantida pela contribuição de seus integrantes. A Lei nº 9.720/98 alterou tal conceito, passando a considerar como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; IV - (revogado) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a seguradora, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Voltando-se à hipótese dos autos, o estudo social realizado (fls. 62/70) demonstra que o núcleo familiar do autor é composto de quatro pessoas: o autor, comerciante informal; sua companheira, Sra. Maria Aparecida da Silva, 56 anos, empregada doméstica, com renda de R\$ 510,00 mensais; e seus dois enteados, Heloisa, 27 anos, desempregada e Guilherme, 07 anos, estudante. A família reside em imóvel próprio, em condições de habitabilidade. Possuem, ainda, linha de telefone fixo e móvel. Para fins de aferição da renda per capita do núcleo familiar do autor, devemos desconsiderar o fato de que o autor possui um pequeno comércio de bebidas (bar), visto que conforme informado pelo Sr. Meirinho, o autor abriu, há cerca de uma semana, [...] um pequeno comércio de bebidas (bar) anexo a sua casa, com caráter informal e de pequeníssimo porte (com estoque inferior a vinte garrafas de bebidas diversas) segundo o autor, ainda não houve tempo para que tivesse alguma renda ou que pudesse calculá-la, porém, a julgar pelo tamanho e condições do lugar a renda possivelmente será muito pequena (fls. 64-verso). Posto isto, a renda per capita da família do autor é provido exclusivamente por sua companheira com o salário de empregada doméstica, no valor de R\$ 510,00 mensais. Assim, tem-se a renda per capita da família do autor o valor de R\$ 127,50 ($R\$ 510,00 : 4 = 127,50$), valor igual ao limite de do salário mínimo. De tal sorte, o autor não atende a um dos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a improcedência de sua pretensão é de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0001459-03.2009.403.6111 (2009.61.11.001459-9) - LIVIA VITORIA RODRIGUES LIMA - INCAPAZ X MARISA DE FATIMA RODRIGUES DE LIMA (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, promovida por LIVIA VITÓRIA RODRIGUES DE LIMA, incapaz, representada por sua genitora, Sra. Marisa de Fátima Rodrigues de Lima, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Aduz a autora, em prol de sua pretensão, que é portadora de Diabetes Mellitus 1 com uso de insulina, não estando apta para se cuidar sozinha e sua família não possui meios de prover a sua subsistência. À petição inicial foram juntados procuração e documentos (fls. 08/21). Foi deferido o pedido de benefício de assistência judiciária gratuita (fls. 24). Citado (fls. 28-verso), o INSS apresentou contestação às fls. 30/35, agitando preliminar de prescrição. No mérito, argumentou, em síntese, não estarem presentes os requisitos legais para concessão do benefício assistencial. Juntou documentos (fls. 36/46). Réplica às fls. 49/52. Deferida a produção de prova (fls. 56), o estudo social foi juntado às fls. 66/78 e o laudo pericial às fls. 79/81. À respeito das provas produzidas, manifestou-se às fls. 84/88 (autora) e às fls. 90 (INSS), com documentos (fls. 91/93). O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 97 e verso, opinando pela improcedência do pedido. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 17 de julho de 2007, com a redação alterada pelo Provimento nº 84, de 08 de outubro de 2007, tendo em vista a evidente natureza alimentar do benefício ora vindicado. Quanto a prescrição deliberar-se-á ao final, na hipótese de concessão do benefício almejado. Passo, pois, à análise da questão de fundo. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. (...) Cabe notar que, nos termos do artigo 38 da mesma Lei, com redação dada pela Lei 9.720/98, a partir de 01 de janeiro de 1998 a idade de 70 (setenta) anos, prevista no caput do art. 20, foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos e, com a vigência do Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741, de 1.º de outubro de 2003, a partir de 01 de janeiro de 2004 a idade foi novamente diminuída,

passando para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, atualmente preceitua o artigo 34 da aludida Lei: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, portanto, que os pressupostos legais necessários à concessão do benefício pretendido são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais) e comprovar não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. O CASO DOS AUTOSA autora, contando na data da propositura da ação com 11 anos de idade (fls. 10), logicamente, não tem a idade mínima exigida pela lei para ser qualificada como idoso. Por isso, é indispensável a comprovação do requisito incapacidade de trabalho, além da hipossuficiência econômica. Bem por isso, foram de rigor a realização do estudo social e perícia médica. Passo à análise da hipossuficiência econômica. Por primeiro, convém determinar o alcance do conceito de família para o cálculo da renda per capita. Originalmente, a Lei n.º 8.742/93 preceituava como família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia fosse mantida pela contribuição de seus integrantes. A Lei n.º 9.720/98 alterou tal conceito, passando a considerar como família o conjunto das pessoas elencadas no artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; IV - (revogado) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. De fato, de acordo com o estudo social realizado nos autos (fls. 66/78), o núcleo familiar da autora é composto por seis pessoas: a autora; sua mãe, Sra. Marisa de Fátima, 44 anos, desempregada; seu pai, Sr. Gilberto, 46 anos, carpinteiro, renda R\$ 851,22 mensais; seu irmão gêmeo, Victor Leonardo, 12 anos; e seus outros dois irmãos gêmeos, Augusto Henrique e Sérgio Eduardo, 09 anos. Residem em imóvel alugado, em precárias condições de habitabilidade. A renda do núcleo familiar da autora é composto pela renda auferida pelo seu pai, como carpinteiro, no valor de R\$ 851,22 reais mensais. Assim, para cálculo da renda per capita da autora, temos a quantia R\$ 141,00 ($R\$ 851,22: 6 = R\$ 141,87$), o que inviabiliza a concessão do benefício, eis que se trata de valor superior ao limite de do salário mínimo (R\$ 127,50). Salienta-se, ainda, do estudo social, que não possuem gastos com medicamentos para autora, visto que são concedidos pelo SUS e recebem uma cesta básica fornecida pela empresa em que o pai da autora trabalha. Por conseguinte, restou afastada a hipossuficiência econômica da autora. Passo à análise da incapacidade laborativa da autora. Com efeito, constatou-se no laudo médico (fls. 79/81) que a autora é portadora de Diabetes Melito tipo I - CID E10. Afirma, que a autora possui uma incapacidade parcial e temporária (quesito 5 autor - fls. 81), podendo a doença da autora ser controlada com medicamento e sua incapacidade ser suprimida (quesito 6 autor - fls. 80). Esclarece, o perito, que: O Diabetes tipo I é uma doença que requer tratamento clínico minucioso, ainda mais aquela contraída na infância. A autora deve fazer uso crônico e permanente de insulinas de tipos diferentes além de um rígido controle alimentar. Na atual idade da autora, ela não tem ainda maturidade e discernimento claro do que deve fazer e as consequências em longo prazo desta doença. Hoje ainda precisa de ajuda constante da mãe, tendo em vista a grande variabilidade glicêmica que denota falhas principalmente das recomendações dietéticas próprias da doença. Provavelmente dentro de aproximadamente dois anos, já na adolescência, deve ter adquirido a maturidade suficiente para manter um tratamento medicamentoso de forma autônoma e entendido a necessidade de seguir uma dieta adequada e ter uma atividade física regular. Durante este período a mãe também deve ter assessoria médica/psicológica para aprender a lidar com a doença da filha (fls. 80). Portanto, no momento, se a autora tivesse idade suficiente para exercer algum tipo de atividade laborativa estaria incapacitada, visto que é portadora de Diabetes Melito I, apresentando uma incapacidade parcial e temporária não estando sua enfermidade controlada, necessitando de injeções diárias de vários tipos de insulina, além de um controle rígido alimentar e atividade física. De tal sorte, a autora não atende a um dos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a improcedência de sua pretensão é de rigor. É improcedente o pedido formulado, prejudicada a análise da prescrição quinquenal arguida pelo INSS na contestação. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003363-58.2009.403.6111 (2009.61.11.003363-6) - MILTON SOFFNER (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por MILTON SOFFNER em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, previsto na Lei nº 8.213/91, ao argumento de ter-se dedicado às lides rurais no período de 10/05/1971 a 19/05/1984. Propugna, ainda, a averbação do tempo de serviço e pagamento da aposentadoria desde o

requerimento administrativo formulado em 14/11/2007. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 08/57).Deferida a gratuidade judiciária (fls. 60), foi o réu citado (fls. 63-verso).Em sua contestação (fls. 65/69-verso), o INSS argumentou, em síntese, que não há registro do contrato de trabalho no CNIS, e que tal vínculo foi celebrado pelo autor com seu pai. Assim, sustenta que tal registro não pode servir de prova do tempo de serviço rural reclamado, inexistindo início de prova material a sustentar a alegação do autor. Assevera, ainda, que o autor ostenta inscrição como trabalhador urbano (vendedor ambulante), não fazendo jus à aposentadoria como trabalhador rural. Juntou documentos (fls. 70/73).Réplica do autor às fls. 76/80.Chamadas à especificação de provas (fls. 81), manifestaram-se as partes às fls. 82 (autor) e 84 (INSS).Deferida a prova oral (fls. 85), os depoimentos do autor e das testemunhas por ele arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 118/121).As partes ofertaram suas razões finais às fls. 123/128 (autor) e 130/133-verso (INSS).O MPF teve vista dos autos e se manifestou à fls. 134, sem adentrar no mérito da demanda.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTODEixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 17 de julho de 2007, com a redação alterada pelo Provimento nº 84, de 08 de outubro de 2007, tendo em vista o disposto no artigo 71, da Lei 10.741/2003.Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, considerando o vínculo empregatício averbado em sua carteira profissional, no período compreendido entre 10/05/1971 a 19/05/1984.O benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadores rurais, previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exige a demonstração da idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e a comprovação de tempo de serviço nas lides rurais, em condição subordinada ou em regime de economia familiar, em tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria.A prova da idade deve ser feita por documento legal de identidade ou certidão do registro civil e o autor, pelo documento de fls. 13, prova ter a idade mínima exigida por lei para concessão do benefício pretendido.Outrossim, em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar.Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.No caso dos autos, para demonstrar o pretenso labor em atividade rural, o autor apresentou os seguintes documentos: declaração subscrita por ele próprio e por três testemunhas (fls. 14), afirmando haver trabalhado na qualidade de gerente no Sítio Progresso, no período de 10/05/1971 a 19/05/1984; certidão de casamento (fls. 15), celebrado em 12/04/1975, em que o autor aparece qualificado como lavrador; título eleitoral (fls. 16), expedido em 27/02/1975, atribuindo ao requerente a profissão de lavrador; proposta para aquisição de título patrimonial de clube social (fls. 17), em que o autor é qualificado como lavrador, datado de 19/10/1976; e cópia da CTPS do autor (fls. 18/19), com a anotação do vínculo reclamado na inicial.Disse o autor, em seu depoimento pessoal, que sua última atividade rural ocorreu no Sítio Progresso, de propriedade de seu genitor, onde permaneceu de 1973 a 1984 (3min50s a 4min02s). Lá cultivavam café, porém, após três geadas, não tiveram mais condições de continuar (5min05s a 5min20s). Afirmou o requerente, ainda, que depois que vendeu o sítio, passou a desenvolver serviços eventuais como pedreiro (17s a 42s).Por conseguinte, a aposentadoria por idade de natureza rural não lhe é devida, eis que para a sua concessão é necessário que o autor tenha desempenhado atividade de natureza rural, pelo tempo equivalente à carência do benefício, no período imediatamente anterior (arts. 48, 2º, e 143 da Lei 8.213/91). O autor atingiu a idade mínima em 21/11/1999 (fls. 13) e deixou de trabalhar desde 1984, logo, não se mostra preenchido tal requisito.Inaplicável, portanto, ante a previsão específica dos referidos dispositivos, no caso, o disposto na Lei 10.666/03.Em sentido símile, já decidiu a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:EMENTAPREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU AO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. EXIGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 3º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 10666/03. PRECEDENTE DA TNU.1. Por se tratar de requisito legal previsto em três normas diversas que regem a concessão da aposentadoria por idade rural (arts. 39, I, 48, parágrafo 2º, e 143 da Lei 8213/91), não se pode ignorar a exigência do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito idade pelo segurado especial.2. Trata-se de norma especial em relação à previsão contida no artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei 10666, de 2003, que preconiza a irrelevância da perda da qualidade de segurado no pedido de concessão de aposentadoria por idade, que é aplicável tão-somente à aposentadoria urbana por idade, principalmente por fazer o aludido dispositivo legal menção de forma inequívoca ao tempo de contribuição, conceito que não se aplica às aposentadorias rurais. Precedente desta TNU.3. No caso, o requisito do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao

implemento do requisito idade restou preenchido. Incidente a que se nega provimento.(PEDIDO 200461841600072, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, , 15/03/2010) Não cabe, de outra volta, a averbação do tempo de serviço, como pretendido na inicial. É que a prova produzida nos autos revela que o autor laborou, em verdade, como empregador rural, uma vez que tomava conta das propriedades de seu genitor, incumbindo a ele próprio o recolhimento das contribuições. É o que esclareceu o autor em seu depoimento pessoal (1min43s a 3min12s). Deveras, o autor não era empregado rural, tampouco restou caracterizado o regime de economia familiar, uma vez que o autor e seu pai sempre tiveram empregados permanentes, não apenas nos períodos de safra. Em suma, deveria haver a comprovação de sua situação como segurado especial ou empregado rural, coisa que não ocorreu (LC 11/71, art. 3º, 1º, b; Lei nº 6.260/75, art. 1º, 1º; Lei nº 8.213/91, art. 11, VII). Desta forma, não se pode dar pela procedência da ação, sem prova do recolhimento exigido, aliás, como determina o artigo 55 e 1º e 2º da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido a jurisprudência é farta: AGRADO INTERNO - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL - PRODUTOR RURAL (EMPREGADOR) SEM O RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - IMPOSSIBILIDADE 1 - Período de atividade rural na condição de produtor rural (empregador). Foram comprovados, apenas, 13 anos, 8 meses e 24 dias. O autor deixou de comprovar as contribuições referentes aos períodos correspondentes ao tempo que quer ver averbado para fins previdenciários. 2 - A lei somente possibilita o cômputo do tempo de serviço rural, independente de contribuição, ao trabalhador/empregado rural ou ao segurado especial em regime de economia familiar. Não há brecha para o empregador-produtor rural. Aqueles que exercem suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio de terceiro, é considerado segurado especial e estaria também abrangido pelo citado dispositivo. Mas esse não é o caso do autor, cujo trabalho está longe de se considerado de economia familiar, como se pode observar dos documentos de fls. 11/14. 3 - De acordo com a legislação previdenciária, o segurado trabalhador rural foi beneficiado com anistia previdenciária, o dispensando do recolhimento das contribuições em data anterior à vigência da Lei Previdenciária. O empregador rural, ao contrário, é pensado no art. 11, III, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e não foi alcançado pela referida anistia. 4 - Agravo Interno a que se nega provimento.(TRF 2ª Região - Primeira Turma Especializada - Processo 200651030015686 - AGTAC - AGRADO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL - 415102 - Relator(a) Desembargador Federal MARCELO LEONARDO TAVARES - Data da Decisão: 16/12/2008 - Fonte DJU - Data: 22/04/2009 - Página: 118/119 - destaquei). PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. SEGURADO ESPECIAL. NÃO CARACTERIZADO. ATIVIDADE URBANA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. REQUISITOS PRESENTES. APLICAÇÃO DO ART. 462 DO CPC. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - Embora o conjunto probatório demonstre que a autora exercera atividade rural, as provas materiais apontam que tal atividade não se deu na condição de segurada especial, vez que o genitor estava qualificado como empregador rural, com utilização de mão de obra remunerada, assim, prejudicada a pretendida averbação vez que não houve recolhimento das contribuições previdenciárias pertinentes. II - omissis. (...) XIII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora prejudicado.(TRF 3ª Região - Décima Turma - Processo 200003990538434AC - APELAÇÃO CÍVEL - 625429 - Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO - Data da Decisão: 11/09/2007 - Fonte DJU DATA: 26/09/2007 PÁGINA: 917 - negritei). PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADORES RURAIS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO E APOSENTADORIA POR IDADE. EXIGÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS RESPECTIVAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. I - IMPOSSIBILIDADE DE SE COMPUTAR TEMPO DE SERVIÇO COMO EMPREGADORES RURAIS, POIS NÃO SE TRATA DE SIMPLES TRABALHADORES RURAIS, EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. II - O EMPREGADOR RURAL SE EQUIPARA A TRABALHADOR AUTÔNOMO, RESPONSÁVEL POR SUAS PRÓPRIAS CONTRIBUIÇÕES. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 11, V, A DA LEI N. 8.213/91 E ART. 30, II, DA LEI N. 8.213/91. III - APELAÇÃO IMPROVIDA.(TRF 3ª Região - Primeira Turma - Processo 96030505625 - AC - APELAÇÃO CIVEL - Relator(a) JUIZ THEOTONIO COSTA - Data da Decisão: 13/06/1999 - Fonte DJ DATA: 17/08/1999 PÁGINA: 394 - destaquei). Por tudo isso, improcede a pretensão. Não obstante, o fato de o autor não conseguir comprovar a sua alegação não lhe impõe a pena de litigância de má-fé. O ajuizamento de uma ação com o objetivo de obter a satisfação de sua pretensão não denota, por si só, abuso de direito. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004869-69.2009.403.6111 (2009.61.11.004869-0) - NIVALDO DUARTE DE LIMA(SP050047 - JOSE ADRIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI16470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SPI13997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos em saneador. A CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, pois possui com a autora relação jurídica vinculada ao contrato objeto do presente litígio, no qual figura como credora hipotecária, em que o imóvel objeto do contrato é a garantia do empréstimo por ela fornecido. De outro giro, a arguição de litisconsórcio passivo necessário com a Caixa Seguros S/A, também não merece acolhimento, uma vez que a pretensão da parte autora é a reparação de danos morais e materiais decorrentes da relação contratual entre o autor e a CEF, e não a de

obter a indenização em razão de contrato de seguro. Desse modo, não visando o autor o recebimento da apólice de seguro, não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário entre a ré e a Caixa Seguros S/A, razão pela qual indefiro tal pleito. Não verifico, de igual modo, necessidade de inserção da União no pólo passivo da presente ação, pois seu interesse remanesce no âmbito puramente normativo, não possuindo qualquer pretensão relacionada com o contrato celebrado e objeto desta ação. Desta forma, rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e de litisconsórcio passivo necessário da Caixa Seguros S/A e da União. Dou, pois, o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida pela parte autora à fl. 227, e designo audiência para o dia 10 de fevereiro de 2011, às 15h00m. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil. Intime-se, pessoalmente, o autor e as testemunhas eventualmente arroladas, para comparecer à audiência, caso não conste expressamente que as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Publique-se.

0005986-95.2009.403.6111 (2009.61.11.005986-8) - FELISBERTO FASSINA (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por FELISBERTO FASSINA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva a parte autora o recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço que auferiu desde 12/06/1992, de forma a que sejam computados no cálculo do salário-de-benefício os décimos terceiros salários recebidos no período básico de cálculo, condenando-se a autarquia previdenciária a pagar as diferenças decorrentes, acrescidas de juros moratórios de 12% ao ano e correção monetária. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 11/18). Por meio do despacho de fls. 21, concedeu-se à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 27/35, instruída com os documentos de fls. 36/38. Como matéria preliminar, arguiu prescrição quinquenal e sustentou a ocorrência de decadência do direito à revisão do benefício. No mérito, refutou, em síntese, a pretensão de inclusão do 13º salário no cálculo do salário-de-benefício, por ausência de amparo legal. Réplica às fls. 47/53. Às fls. 55/57, trasladou-se cópia da sentença proferida no incidente de Impugnação à Assistência Judiciária bem como da certidão de trânsito em julgado. Chamadas a especificar provas, ambas as partes informaram não ter mais provas a produzir (fls. 59 e 60). O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou por meio da petição de fls. 61/63, silenciando quanto ao mérito da causa e opinando pelo prosseguimento do feito. A seguir, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Sem outras provas a produzir, além das constantes dos autos, julgo a lide antecipadamente, na forma do artigo 330, I, do CPC, apreciando, por primeiro, as questões preliminares aduzidas na contestação. O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pelas Leis nos 9.528/97 e 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicado somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado: Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido. (TRF - 3ª Região; AC - Proc. nº 2000.002093-8/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 25/03/02, DJU 25/03/2003). No caso, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço titularizado pela parte autora foi concedido com data de início em 12/06/1992 (fls. 16), em momento anterior, portanto, à modificação legislativa citada, não podendo, pois, ser por ela disciplinado. Quanto à prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Passo, pois, à análise do mérito da controvérsia. O autor é titular de aposentadoria por tempo de serviço, benefício concedido com data de início em 12/06/1992 (fls. 16), em data, portanto, posterior à edição da Lei nº 8.213/91. Pleiteia a parte autora seja recalculada a renda mensal inicial do referido benefício, de forma a que se integre no cálculo do salário-de-benefício as gratificações natalinas auferidas no período. Ora, para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, como no caso dos autos, o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integrava o salário-de-contribuição, sem qualquer ressalva relativa ao cálculo do salário-de-benefício, consoante se verifica do disposto no artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, e no artigo 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva. A Lei nº 8.213/91, antes das alterações introduzidas pela Lei nº 8.870/94, não trazia qualquer óbice à soma dos salários-de-contribuição referentes à remuneração mensal e ao décimo terceiro salário, uma vez que constituem ganhos do trabalhador num mesmo período e sobre os quais incidiu a contribuição previdenciária. A respeito do tema, cabe invocar precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. INCLUSÃO DO 13º (DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO) NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO. ART-201, PAR-4, DA CF-88. LEI-8212/91 E LEI-8213/91 COM REDAÇÃO ANTERIOR À LEI-8870/94.1. Somente com o advento da LEI-8870/94, que alterou o disposto nos ART-28, PAR-7, da LEI-8212/91 e ART-29, PAR-3 da LEI-8213/91, é que o décimo terceiro deixa de ser incluído no cálculo do salário-de-benefício. Inteligência do preceito contido no ART-201, PAR-4 da CF-88 e do PAR-ÚNICO do ART 1 da LEI-7787/89.2. Apelação improvida. (AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 96.04.36400-6, DJ 02/09/1998, PÁGINA: 371, Relator NYLSON PAIM DE ABREU). Também o egrégio TRF da 3ª Região já se manifestou a esse respeito: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.870/94.1. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei n. 8.212/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva.2. Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores,

sendo que a partir de 11/01/2003 os juros deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, os quais têm incidência até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; RE nº 298.616/SP).3. Reexame necessário parcialmente provido.(REOAC 2004.03.99.025226-0 - 10ª. Turma - Rel. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - J. 28/03/06).Assim, considerando que à época da concessão do benefício (12/06/1992 - fls. 16) a legislação previdenciária não vedava a integração da gratificação natalina ao salário-de-contribuição para fins de apuração da renda mensal inicial, o autor, a princípio, tem direito à respectiva inclusão.Todavia, analisando o demonstrativo de cálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, anexado às fls. 16, constata-se que os valores dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo correspondem ao teto máximo de contribuição nas respectivas competências e, assim, a integração da gratificação natalina aos salários-de-contribuição dos meses de dezembro de cada ano encontra óbice na limitação imposta ao valor dos salários-de-contribuição, nos termos do estabelecido no 5º, do artigo 28 da Lei nº 8.212/91. Oportuno registrar que inexistente óbice na aplicação dos tetos sobre o salário-de-benefício e sobre a renda mensal inicial. A limitação de teto com base nos artigos 29, 2º e 33 da Lei nº 8.213/91 torna-se possível, vez que foi desejo do Constituinte de que a garantia da irredutibilidade do valor dos benefícios e a correção dos salários-de-contribuição submetam-se aos parâmetros da legislação. Assim também em relação à previsão de um limite máximo para o salário-de-contribuição (art. 28, 5º, da Lei 8.212/91). O próprio STF declarou que o artigo 202 da Constituição Federal, na sua redação originária, não é auto-aplicável, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária. Com isto, restou afirmada a aplicabilidade do teto previdenciário (AI nº 279377 - AgR-ED/RJ, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, j. 22/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 34).Nesse contexto, o pedido do autor é de ser julgado improcedente, considerando que o valor dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo correspondem ao teto máximo (fls. 16).Improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal arguida pelo INSS na contestação. III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0006463-21.2009.403.6111 (2009.61.11.006463-3) - SEBASTIAO ARANTES(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por SEBASTIÃO ARANTES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual requer a parte autora seja o réu condenado a revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade de que é titular desde 14/01/1991, pela aplicação do disposto no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, com a correção dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição pelo INPC.À inicial, acostou procuração e documentos (fls. 08/16).Por meio do despacho de fls. 19, restou afastada a possibilidade de prevenção deste feito com aqueles apontados no termo de fls. 17, bem como se deferiu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado, o réu trouxe contestação às fls. 24/30, acompanhada dos documentos de fls. 31/46, arguindo, como matéria preliminar, falta de interesse de agir, prescrição quinquenal e decadência do direito à revisão do benefício. No mérito, aduziu que carece de fundamento fático qualquer pleito de revisão da renda mensal inicial do benefício, vez que a mesma já foi realizada administrativamente.Réplica foi apresentada às fls. 49/56.O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou às fls. 57-verso, silenciando quanto ao mérito da causa, mas opinando pela antecipação da tutela, caso presente alguma das situações de risco previstas no artigo 43 do Estatuto do Idoso.A seguir, vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOSem outras provas a produzir, além das constantes dos autos, julgo a lide antecipadamente, na forma do artigo 330, I, do CPC, apreciando, por primeiro, a arguição de falta de interesse de agir, sustentada pelo INSS na contestação. Como se constata dos documentos anexados aos autos, especialmente os de fls. 44 e 45/46, o autor é titular do benefício de aposentadoria por idade, que lhe foi concedido com data de início em 14/01/1991.Verifica-se, assim, que o benefício de aposentadoria auferido pelo autor foi concedido em momento posterior à Constituição Federal de 1988, mas anterior à edição da Lei nº 8.213/91, o que faz com que esteja sujeito à aplicação do disposto no artigo 144 da Lei de Benefícios. Transcrevo, para ilustração, o artigo 144 da Lei nº 8.213/91:Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta lei (g.n.).Oportuno esclarecer que o referido dispositivo veio regularizar a situação dos benefícios concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988, para os quais a aplicação dos critérios anteriormente utilizados já não era mais possível, mas também não haviam sido regulados os novos critérios instituídos pela nova Carta Magna, considerando que a aplicabilidade do artigo 202 da CF somente ocorreu a partir do advento da Lei nº 8.213/91. O INSS, todavia, afirma que o benefício do autor já foi calculado com base nas disposições da Lei nº 8.213/91, pois concedido em fevereiro de 1995, com data de início retroativa a janeiro de 1991. Com efeito, é o que se constata dos documentos de fls. 31 e 44, onde se encontra registrada a data de deferimento do benefício como sendo 19/02/1995. A reforçar tal informação, a relação de créditos anexada às fls. 37/41 indica que na competência 02/1995 o autor recebeu, além da parcela do benefício referente ao mês integral, o valor dos atrasados, relativo ao período de 14/01/1991 a 31/01/1995.

Cumpra, assim, acolher a arguição de falta de interesse processual do autor, sob a modalidade necessidade, visto que seu benefício de aposentadoria já foi concedido nos termos da Lei nº 8.213/91, consoante os documentos anexados aos autos pela autarquia, não impugnados pela parte contrária, do que se conclui sejam verdadeiros os fatos que por meio deles se pretendeu demonstrar. Inexistente o interesse de agir da parte autora, impõe-se a extinção do processo, sem resolução de mérito, já que ausente uma das condições da ação. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo a parte autora carecedora da ação e DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual, na forma da fundamentação supra. Deixo de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da gratuidade processual, vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006635-60.2009.403.6111 (2009.61.11.006635-6) - ARCANGELA NEVES DOS SANTOS(SPI42831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por ARCANGELA NEVES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca a autora a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu marido José Lucas dos Santos ocorrido em 21/05/2007. Informa a autora na inicial que em 25/09/2008 ingressou com requerimento administrativo para obtenção do benefício, todavia, teve seu pedido negado sob fundamento de que seu esposo não tinha qualidade de segurado na data do óbito. Sustenta, contudo, que o de cujus possuía na data do óbito a carência mínima necessária para obtenção da aposentadoria por idade, o que permitiria a concessão da pensão por morte aos seus dependentes, razão pela qual faz jus ao benefício pleiteado. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 10/64). Por meio do despacho de fls. 67, concedeu-se à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS trouxe contestação às fls. 72/75, arguindo, em síntese, que o de cujus não mais ostentava a qualidade de segurado quando veio a óbito, além de que contava 56 anos de idade e menos de 35 anos de contribuição quando veio a óbito, razão pela qual não havia implementado os requisitos necessários a qualquer espécie de aposentação. Anexou os documentos de fls. 76/79. Réplica foi apresentada às fls. 82/87. A seguir, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTO A concessão do benefício de pensão por morte exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário. Os dois últimos requisitos legais do benefício previdenciário de pensão por morte vêm comprovados documentalmente pelas certidões de casamento (fls. 26) e de óbito (fls. 27), razão pela qual resta controvertido apenas o primeiro requisito, qual seja, a qualidade de segurado do falecido marido da autora ao tempo do óbito. Qualidade de segurado é a situação em que o sujeito se encontra perante a Previdência, decorrente do regular recolhimento de contribuições, circunstância que o torna apto a usufruir dos benefícios legalmente previstos. A partir do primeiro recolhimento, adquire a qualidade de segurado, que se conserva enquanto os recolhimentos continuam sendo vertidos ou, quando cessados, pelos prazos previstos no artigo 15 da Lei nº 8.213/91. Registre-se, outrossim, que no caso da existência de relação de emprego quem deve responder pelos recolhimentos é o empregador, razão pela qual a ausência de recolhimentos - mas com o trabalho prestado - não deve servir de óbice para a consideração do aludido interregno como tempo efetivo de serviço. No caso dos autos, a autora trouxe aos autos cópia das carteiras de trabalho de seu falecido marido (fls. 13/17 e 18/20), de onde se verifica que o último vínculo empregatício ali anotado encerrou-se em 03/12/1997 (fls. 17). Posteriormente, segundo o extrato do CNIS de fls. 77/78, o de cujus verteu contribuições à Previdência na condição de contribuinte individual, com o último recolhimento referente à competência 07/2001 (fls. 79). De outra parte, o óbito ocorreu em 21/05/2007, consoante a certidão de fls. 27, portanto, quase seis anos depois da última contribuição, o que supera, em muito, todos os prazos previstos no artigo 15 da Lei nº 8.213/91. Dessa forma, é de se reconhecer que a condição de segurado da Previdência Social do falecido cônjuge da autora, no momento do fato gerador da pensão por morte, de fato não estava presente. E dispõe de forma taxativa o art. 102, 2º, da Lei nº 8.213/91: Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. (...) 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior (grifos apostos). Verifica-se, portanto, que também é possível conceder o benefício se o falecido, antes da perda da qualidade de segurado, possuía direito à aposentadoria, mesmo que não a tivesse requerido, consoante se extrai dos artigos 74, 75 e 102, todos da Lei nº 8.213/91. Pois bem. Dos registros constantes na CTPS (fls. 13/20) e no CNIS (fls. 13), vê-se que o falecido esteve empregado em diversos períodos, além de ter vertido contribuições à Previdência na condição de contribuinte individual. E somados todos os períodos, constata-se que o falecido José Lucas dos Santos possuía tão-somente o total de 18 anos, 11 meses e 03 dias de tempo serviço, insuficiente, portanto, para ter direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Por sua vez, à aposentadoria por idade também não tinha direito, pois na data do óbito contava apenas 56 anos, vez que nasceu em 20/10/1950 (fls. 25). Também não há nos autos qualquer indício de que apresentava incapacidade laborativa, a fim de verificar se faria jus à aposentadoria por invalidez. Importante anotar, em relação à aposentadoria por idade, que se encontra consagrado o entendimento de que somente o trabalhador que já tivesse completado ambos os requisitos - etário e contributivo - na data do óbito, deixa pensão por morte para os seus dependentes. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO IMPLEMENTO DA IDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O entendimento pacificado, no Superior

Tribunal de Justiça, é de que, para fins de concessão de pensão por morte a dependentes de falecido que já havia perdido a condição de segurado, se faz necessário que este último, antes do óbito, já tenha preenchido todos os requisitos para uma aposentadoria, entendidos tais requisitos como compreensivos da carência e da idade (v. Embargos de Divergência nº 263005/RS, rel. Min. Hamilton Carvalhido, julg. 24.10.2007, DJe 17.03.2008). 2. O de cujus, nascido em 1962, somente perfaria a idade de 65 anos em 2027. Desse modo, não deve ser conhecido o presente pedido de uniformização, porquanto não amparado em jurisprudência dominante do colendo Superior Tribunal de Justiça. 3. Pedido de uniformização não conhecido.(TNU, PEDILEF 200783005045491, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator(a) JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, DJ 07/10/2009 pg 10)Imperioso, pois, o julgamento de improcedência do pedido, vez que não atendidos todos os requisitos legais para concessão do benefício de pensão por morte postulado.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, vez que ausente a qualidade de segurado do falecido marido da autora por ocasião do óbito, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC.Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0006889-33.2009.403.6111 (2009.61.11.006889-4) - JOSE MARTINS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovido por JOSE MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio do qual busca o autor que seja concedido o benefício de auxílio-doença indeferido pela autarquia previdenciária em 05/2009, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, após constatada a incapacidade definitiva para o trabalho.Esclarece o autor que é portador de Mieloma Múltiplo - CID C90.0, estando em tratamento desde 20/05/2009, o que o torna incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa habitual de pedreiro. À inicial, juntou procuração e documentos (fls. 17/27).Por meio da decisão de fls. 30/33, concedeu-se à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu-se a antecipação da tutela pretendida, determinando-se, contudo, a realização de perícia médica. Citado (fls. 46-verso), o INSS apresentou contestação às fls. 48/51, acompanhada dos documentos de fls. 52/56, agitando, preliminarmente, prescrição quinquenal. No mérito, argumentou, em síntese, que a incapacidade do autor não restou demonstrada, razão pelo qual não reúne os requisitos necessários para concessão de qualquer dos benefícios por incapacidade postulados. Aduz, outrossim, que na hipótese de eventual procedência do pedido a data de início do benefício deve coincidir com a data da apresentação do laudo pericial em juízo.Réplica às fls. 79/83.O laudo pericial foi anexado às fls. 59/69, o qual se manifestou a parte autora (fls. 76/78) requerendo complementação, e o INSS (fls. 85 e verso).O MPF teve vista do autos (fls. 90/91), manifestando-se pela improcedência do pedido na exordial. A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃOQuanto ao pedido de complementação do laudo pericial formulado pela parte autora (fls. 78), não vislumbro necessidade, visto que os quesitos respondidos no laudo pericial são suficientes para se concluir sobre o grau de incapacidade laborativa do autor. A divergência do laudo com documentos e declarações produzidas no laudo não implica em contradição da própria perícia, não havendo razão para a sua repetição.Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.No caso dos autos, os requisitos da carência e da qualidade de segurado do autor restam, a contento, demonstrados, considerando o vínculo empregatício em aberto com a empresa Intensita Energia Ltda (fls. 55), corroborando com os extratos do CNIS juntados pelo INSS às fls. 52/56. Resta, portanto, averiguar tão-somente a questão da incapacidade. Para tanto, essenciais as provas técnicas produzidas nos autos. De acordo com o laudo pericial médico anexado às fls. 59/69, produzido por médico designado por este Juízo, o autor apresentou uma limitação de abdução e flexão do membro superior direito, que pode estar relacionado ao atropelamento sofrido (discussão e comentário - fls. 64). Afirma, que a limitação pode ser corrigida com tratamento fisioterápico (quesito 02 autor - fls. 65). Entretanto, assevera que o autor não possui incapacidade laborativa para suas atividades habituais ou para qualquer outro tipo de atividade laborativa (quesito 03 e 08 autor - fls. 65). Vê-se, assim, que a avaliação médica realizada no autor, pelo expert do juízo, não apontou para a existência de incapacidade que o impeça de exercer suas atividades habituais ou qualquer outro tipo de atividade, fato que impede a concessão de quaisquer dos benefícios postulados, cumprindo-se julgar improcedente a pretensão veiculada na inicial.Neste ponto, acertada a análise do parquet:No presente caso, por meio dos documentos juntados nos autos, restou comprovada a

qualidade de segurado do autor, bem como a carência exigida na legislação (fls. 53/55). Apesar disto, a perícia médica realizada (laudo de fls. 60/69) constatou que o autor não apresenta incapacidade para sua atividade laborativa, razão pela qual não é o caso de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e, tampouco, do benefício de auxílio-doença. Assim, observa-se que o autor não faz jus ao benefício pleiteado, por não ter preenchido todos os requisitos exigidos pela legislação vigente. (fl. 91). Improcedente o pedido formulado, prejudicada a análise da prescrição quinquenal arguida pelo réu na contestação. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006942-14.2009.403.6111 (2009.61.11.006942-4) - FRANCISCO ALVES ALMEIDA (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por FRANCISCO ALVES ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva a parte autora o recálculo da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença que lhe foi concedido com início de vigência a partir de 31/08/1996, de forma a que sejam computados no cálculo do salário-de-benefício os décimos terceiros salários recebidos no período básico de cálculo, condenando-se a autarquia previdenciária a pagar as diferenças decorrentes, acrescidas de juros moratórios de 12% ao ano e correção monetária. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 09/15). Por meio do despacho de fls. 18, concedeu-se à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 23/32, acompanhada dos documentos de fls. 33/43. Como matéria preliminar, arguiu prescrição quinquenal e sustentou a ocorrência de decadência do direito à revisão do benefício. No mérito, refutou, em síntese, a pretensão de inclusão do 13º salário no cálculo do salário-de-benefício, por ausência de amparo legal. Réplica foi apresentada às fls. 46/54. O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou às fls. 55-verso, silenciando quanto ao mérito da causa, mas opinando pela antecipação da tutela, caso presente alguma das situações de risco previstas no artigo 43 do Estatuto do Idoso. A seguir, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTO Por veicular matéria exclusivamente de direito, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC, apreciando, por primeiro, as questões preliminares argüidas na contestação. O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pelas Leis nos 9.528/97 e 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicado somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado: Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido. (TRF - 3ª Região; AC - Proc. nº 2000.002093-8/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 25/03/02, DJU 25/03/2003). No caso, o benefício de auxílio-doença percebido pela parte autora foi concedido com início de vigência em 31/08/1996 (fls. 14), em data anterior, portanto, à modificação legislativa citada, não podendo, pois, ser por ela disciplinado. Quanto à prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Passo, pois, à análise do mérito da controvérsia. O autor foi titular de benefício de auxílio-doença previdenciário, que lhe foi concedido com início em 31/08/1996 (fls. 14), em data, portanto, posterior à edição da Lei nº 8.213/91. Pleiteia a parte autora seja recalculada a renda mensal inicial do referido benefício, de forma a que se integre no cálculo do salário-de-benefício as gratificações natalinas auferidas no período. Tal pretensão, contudo, não encontra amparo legal. De acordo com o disposto no 3º, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, vigente à época da concessão do benefício, o décimo-terceiro salário não é considerado no cálculo do salário-de-benefício. Confira o citado dispositivo legal: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (...) 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) - g.n. Dessa forma, considerando que o benefício do autor foi concedido já sob a vigência da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, não é possível acrescer à remuneração mensal dos meses de dezembro a gratificação natalina, por expressa vedação legal, porquanto o benefício é regido pela lei vigente no momento em que implementados os requisitos para sua concessão. Improcedente o pedido formulado, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal arguida pelo INSS na contestação. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006959-50.2009.403.6111 (2009.61.11.006959-0) - NOE MONTEIRO DA SILVA (SP131377 - LUIZA

MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por NOÉ MONTEIRO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca o autor seja restabelecido o benefício de auxílio-doença cessado pela autarquia previdenciária em 05/2009, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, após constatada a incapacidade definitiva para o trabalho. Relata o autor na inicial que ajuizou anterior ação judicial que também teve trâmite por esta 1ª Vara Federal (autos nº 2006.61.11.003042-7), onde lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, direito este confirmado em segundo grau de jurisdição, por decisão transitada em julgado. Todavia, em revisão administrativa, após nova perícia, o INSS cancelou o benefício, embora continue o autor sem condições de labor, pois desmaia várias vezes ao dia, em razão da epilepsia da qual é portador, não possuindo condições de voltar ao serviço braçal de cortador de cana que exerce. A inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 08/87). Por meio da decisão de fls. 90/95, concedeu-se ao autor a gratuidade judiciária requerida, afastou-se a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 88 e se determinou a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica, a fim de averiguar se a doença de que o autor se diz portador gera incapacidade para o trabalho. Citado (fls. 105-verso), o INSS trouxe contestação às fls. 108/112, acompanhada dos documentos de fls. 113/188, arguindo, como questão preliminar, prescrição quinquenal e, no mérito, sustentando que não restou comprovada a existência de incapacidade para o trabalho, aduzindo, ainda, que se acaso acolhido o pedido inicial a DIB do benefício deve coincidir com a data da realização da perícia judicial, que a parte autora deverá submeter-se periodicamente à perícia médica e que deve ser descontado da condenação o período de efetivo exercício de atividade laboral. O laudo pericial foi anexado às fls. 190/191 e 192/193. Sobre ele, as partes se manifestaram às fls. 196/197 e 199, requerendo o INSS, na ocasião, a expedição de ofícios junto a órgão médicos, a fim de obter os prontuários e/ou fichas médicas do autor, de forma a esclarecer a divergência entre o laudo do perito judicial e a conclusão da perícia da autarquia que levou à cessação administrativa do benefício. A seguir, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTO Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 17 de julho de 2007, com a redação alterada pelo Provimento nº 84, de 08 de outubro de 2007, tendo em vista a evidente natureza alimentar do benefício vindicado. Indefiro a expedição de ofícios como solicitado pelo INSS às fls. 199-verso, vez que suficientes ao deslinde da controvérsia as provas já coligidas nos autos, sendo a perícia judicial, realizada por profissional de confiança do Juízo e imparcial aos interesses das partes, apta a demonstrar a condição de saúde do autor e a apontar eventual existência de incapacidade que o impeça de exercer suas atividades habituais de trabalho. Outrossim, sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Pois bem. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (artigo 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, os requisitos da carência e da qualidade de segurado do autor restam, a contento, demonstrados, considerando os registros constantes em sua CTPS (fls. 13/14) e o fato de ter recebido benefício de auxílio-doença nos períodos de 01/10/1998 a 12/11/2002, 10/12/2002 a 15/09/2003, 14/04/2004 a 05/07/2004 e 16/12/2006 a 27/05/2008 (fls. 120, 121, 122 e 125). Resta, portanto, averiguar tão-somente a questão da incapacidade. Para tanto, essencial a prova técnica produzida nos autos. De acordo com o laudo pericial anexado às fls. 190/191 e 192/193, produzido por médico designado por este Juízo, especialista na área de neurologia, o autor é portador de epilepsia (CID G40) (quesito A da autora e quesito 3 do INSS - fls. 190 e 192), doença que gera incapacidade para o trabalho de forma total e permanente (quesitos 3, C, E, F, H - fls. 190 e 5.1, 5.2 e 6.7 - fls. 192/193), sem possibilidade de reabilitação, por apresentar o autor quadro de epilepsia refratária, com mais de dois episódios de crise por semana (quesito 5 - fls. 190), ressaltando o expert, no quesito I, às fls. 191, que a doença da qual o autor é portador incapacita para profissões de risco (cortador de cana), mas também em razão da refratariedade das crises, o que o torna incapacitado para a reabilitação. Também afirma o médico perito que a incapacidade parcial existe desde o diagnóstico da doença (julho de 1999) e a incapacidade total desde 3/6/2004, segundo atestado médico apresentado (quesito 6.2 - fls. 193). Cumpre registrar que não é possível privilegiar os exames médicos realizados pelos peritos da autarquia em detrimento das conclusões do perito oficial, profissional de confiança do Juízo e imparcial aos interesses das partes, cumprindo-se dar prevalência aos resultados por ele apresentados, pois equidistante aos sujeitos da relação processual. Diante desse contexto, cumpre reconhecer que o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, vez que constatada a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de atividades laborativas, sem possibilidade de reabilitação. A data de início do benefício deve coincidir com a cessação indevida do auxílio-doença, ocorrida em 27/05/2008 (fls. 125), vez que nesta data já se encontra ele definitivamente incapacitado para o trabalho. Registre-se, ainda, que como consequência legal da concessão de aposentadoria por invalidez, está obrigado o

autor a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91. Quanto à prescrição, aplica-se ao caso o prazo de cinco anos, consoante artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, contado da data do ajuizamento da ação (art. 219, 1º, do CPC). Assim, considerando o protocolo da ação em 17/12/2009 (fls. 02), prescritas todas as prestações anteriores a 17/12/2004. Dessa forma, não há prescrição a reconhecer nestes autos. DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Reaprecio o pedido de urgência formulado na inicial. Considerando a certeza jurídica advinda desta sentença, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor. A urgência da concessão decorre não só do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), como também do caráter alimentar do benefício perseguido. III - DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder ao autor NOÉ MONTEIRO DA SILVA o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com início em 28/05/2008 e renda mensal calculada na forma da lei. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários-mínimos (artigo 475, 2º, do CPC). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do(a) beneficiário(a): Noé Monteiro da Silva Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual: -----Data de início do benefício (DIB): 28/05/2008 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: -----Oficie-se à Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais - EADJ, para cumprimento da antecipação da tutela deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000283-52.2010.403.6111 (2010.61.11.000283-6) - TANIA MARCIA DE OLIVEIRA ROSA (SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por TANIA MARCIA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza desde 06/10/2009. Aduz a requerente, em prol de sua pretensão, que o cálculo de sua aposentadoria com a utilização do fator previdenciário faz com que seja lesada na percepção de sua renda mensal, incidente que é abusivo e inconstitucional. Pede, assim, o afastamento da aplicação do fator previdenciário em seu benefício ou, sucessivamente, a utilização dos índices de expectativa de sobrevivência calculados como nos anos anteriores a dezembro de 2003. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 11/17). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a tramitação do feito pelo rito ordinário, por não se vislumbrar a necessidade de produção de provas em audiência (fls. 20). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 24/36, acompanhada do documento de fls. 37/39, defendendo a legalidade e constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário, instituído com vistas à preservação do equilíbrio atuarial e financeiro do Sistema Previdenciário. Sustenta a lisura da forma de apuração da tábua de mortalidade pelo IBGE e propugna, ao final, pela improcedência dos pedidos. Réplica foi apresentada às fls. 44/46. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Versando a lide sobre matéria exclusivamente de direito, julgo-a antecipadamente, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Controvertem as partes a respeito da adoção do fator previdenciário no cálculo da renda mensal de benefício previdenciário, reputando a autora ser ele abusivo e inconstitucional. Insurge-se também a requerente contra a adoção de índices de expectativa de vida calculados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE em 2003, postulando a utilização dos índices anteriores. Por primeiro, insta salientar que o fator previdenciário, instituído pela Lei 9.876/99, encontra fundamento constitucional no disposto no artigo 201 da CF na versão da Emenda Constitucional nº 20/98, que estabelece a necessidade de observância de critérios que preservem o equilíbrio atuarial e financeiro. Bem por isso, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao analisar a previsão do fator previdenciário no cálculo dos benefícios, manteve a fixação legal, em âmbito liminar, por entendê-la em exame inicial constitucional. Confirma-se, nesse sentido, a ementa da decisão liminar da ADIn 2.111/00, publicada em 05/12/2003: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A

REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR.1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. Além do mais, cumpre verificar que os critérios para concessão de aposentadoria submetem-se ao disposto em lei, como preconiza o artigo 201 da CF na versão mencionada. Logo, não é possível ignorar a norma que estabelece a utilização do fator previdenciário no cálculo do benefício. Sobre o fator previdenciário ensina o saudoso doutrinador Jediael Galvão Miranda: Fator previdenciário é fórmula matemática, de cuja operação resulta valor que servirá de multiplicador para o cálculo do salário-de-benefício de aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, constituindo parâmetro atuarial que tem como elementos essenciais a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado. A utilização do fator previdenciário visa inibir aposentadorias voluntárias precoces e, conseqüentemente, assegurar relação de equilíbrio entre as contribuições recolhidas pelo segurado e o valor do benefício. A aplicação facultativa do fator previdenciário em relação à aposentadoria por idade, verificada a hipótese quando esse critério de cálculo for mais vantajoso ao segurado, justifica-se pelo fato de que a jubilação na hipótese não assume feição de inatividade antecipada. O fator previdenciário foi criado pela Lei nº 9.876/1999 como alternativa de garantir o equilíbrio atuarial na concessão de aposentadorias, diante da derrota da proposta de se impor um limite mínimo de idade para a aposentadoria por tempo de contribuição, quando da discussão e votação da Emenda Constitucional nº 20/1998. A constitucionalidade do fator previdenciário foi questionada perante o Supremo Tribunal Federal, que entretanto confirmou a validade do dispositivo que o criou. (***) A expectativa de sobrevivência do segurado no momento da aposentadoria será obtida a partir da tabela completa de mortalidade elaborada pelo IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Direito da Seguridade Social, Campus Jurídico, Elsevier, 2007, p.168/169). Portanto, não prospera a arguição de inconstitucionalidade na aplicação do fator previdenciário para cálculo dos benefícios. Também sustenta a autora que a alteração da metodologia para cálculo da expectativa de sobrevivência pelo IBGE resultou em prejuízo àqueles que obtiveram suas aposentadorias a partir de 2003, na medida em que apresentou uma significativa elevação da expectativa de vida dos brasileiros, com consequente redução do fator previdenciário. Com isso, vislumbra ofensa aos princípios da reciprocidade das contribuições e da isonomia. Sobre o objeto da divergência, assim dispõe a Lei 8.213/91, em seu artigo 29: 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevivência do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tabela completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Parágrafos acrescentados pela Lei 9.786, de 26/11/1999). Deflui-se do dispositivo

legal transcrito que a expectativa de sobrevida, variável no cálculo do fator previdenciário, deve ser determinada pela tábua de mortalidade do IBGE, atualizada periodicamente com base no censo populacional brasileiro. Insta, assim, ponderar o fato de que a expectativa de sobrevida a ser utilizada na fórmula do fator previdenciário não depende do INSS, ente contra o qual se encaminhou a presente ação, mas do IBGE, a quem compete calcular e divulgar anualmente a tábua de mortalidade - e que não é parte nestes autos -, por imperativo legal. Ao INSS compete apenas aplicar a fórmula com base nos dados fornecidos por ele, sem que haja interferência de sua parte nessa questão. Por outro lado, é evidente que a expectativa de sobrevida do brasileiro vem aumentando ao longo dos anos a passos largos, como revela a nova tábua publicada em 2003, na medida em que os serviços públicos de saúde e saneamento básico também se aperfeiçoam. Isso, aliás, se reflete de forma bastante clara na concessão dos benefícios do INSS, pois os segurados recebem o benefício cada vez por mais tempo, tornando inarredável a busca de novas fórmulas para manutenção do sistema previdenciário, sob pena de falência de todo o sistema, inclusive tomando-se em consideração o tempo estimado de vida do segurado no momento em que ele se aposenta. Confira-se, nesse mesmo diapasão, a seguinte jurisprudência: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE DESCABIMENTO DA AÇÃO MANDAMENTAL PRSPOSTA CONTRA LEI EM TESE. EC Nº 20/98. REGRAS DE TRANSIÇÃO. PEDÁGIO E IDADE MÍNIMA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDA. 1. (...) 4. O ramo previdenciário está sujeito ao amoldamento natural das normas jurídicas às novas realidades. A nova tábua de vida do IBGE mostra que os brasileiros estão vivendo mais, e o dado relevante ao sistema previdenciário é o tempo estimado de vida do segurado no momento que ele se aposenta e não a expectativa de vida ao nascer. 5. Não há perdas para o segurado com a nova expectativa de vida, pois a alteração do fator previdenciário tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado pedágio como regra de transição. 6. Portanto, devem ser observadas todas as regras de transição previstas na EC nº 20/98 em respeito ao princípio de legalidade. 7. Apelação e Remessa Oficial a que se dá provimento. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 226859 - Processo: 200061830000034 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 07/06/2004 - DJU DATA: 28/07/2004 PÁGINA: 280 - Relator(a) JUIZ WALTER AMARAL). Nesse contexto, instituiu-se o fator previdenciário baseado na expectativa de vida como elemento tendente a garantir a continuidade do sistema através do equilíbrio atuarial, implantado a partir da Lei nº 9.876/99. Esse, aliás, o entendimento exarado pelo MD. Relator da ADI 2.111-7-DF, Ministro Sydney Sanches, consoante se infere do seguinte excerto de seu voto: Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31, tudo como se vê de fls. 15 e 16. Não se olvide que o sistema previdenciário, no modelo contributivo com fonte de custeio, é norteado pelo princípio da solidariedade. Embasado na regra custeio/benefício a Previdência cria um universo protetivo à sociedade na medida em que administra os recursos recolhidos e reverte-os a essa mesma sociedade, de forma proporcional ao custeio, mas sem deixar de lado este princípio. De toda sorte, para o cálculo da renda mensal do benefício prevalece a máxima tempus regit actum, ou seja, o benefício é calculado e concedido segundo a lei vigente à época em que o segurado preencheu os requisitos necessários à sua concessão. No caso, não há nos autos elementos suficientes a comprovar que a autora tenha preenchido os requisitos necessários à aposentadoria antes da publicação da tábua de mortalidade elaborada pelo IBGE em 2003. Ao contrário, o documento de fls. 16/17 aponta que ela conta, na data do requerimento do benefício, em outubro de 2009, o tempo de 30 anos e 02 meses de serviço, o que faz concluir que não tinha ela, em 2003, tempo suficiente à obtenção do benefício. Ademais, tal situação sequer é cogitada na peça vestibular, restrita a postular a adoção da tábua de mortalidade anterior a 2003. Assim, requerida administrativamente a aposentadoria em 06/10/2009 (fls. 16), não se vê qualquer irregularidade no cálculo da renda mensal do benefício, razão pela qual improcedem os pedidos de afastamento da utilização do fator previdenciário, bem assim da utilização dos índices de expectativa de sobrevida anteriores a 2003. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000321-64.2010.403.6111 (2010.61.11.000321-0) - SERGIO MARCOS GERLACK (SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU E SP213739 - LEVI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária promovida por Sérgio Marcos Gerlack em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sustentando o autor, em breve síntese, seu pedido de reconhecimento judicial de sua renúncia à aposentadoria que vinha recebendo, com a conseqüente concessão de outra, mais vantajosa, consoante cálculos apresentados. Pede a implantação do novo benefício a partir do ajuizamento desta ação. Atribuiu à causa o valor de R\$

1.956,28 (mil novecentos e cinquenta e seis reais e vinte e oito centavos). Postulou antecipação de tutela. A antecipação de tutela foi indeferida (fls. 46 e 47). Em sua contestação, a autarquia aduz a ocorrência de prescrição. No mérito teceu suas críticas sobre a desaposentação. Entende que há validade na vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria; que o contribuinte em gozo de aposentadoria contribui para o custeio do sistema; que a aposentadoria postulada pelo autor consiste numa opção e em um ato jurídico perfeito que não pode ser alterado. Sustentou, ainda, a violação ao disposto no artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91. Postula, sucessivamente, a compensação de valores, a fixação da data do benefício na data da citação e a adoção de critério de juros que entende correto. Réplica oferecida pelo autor, rebatendo todos os tópicos formulados na contestação. Após a manifestação ministerial de fls. 78, verso, os autos vieram à conclusão. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTO Julgo antecipadamente a lide, nas linhas do artigo 330, I, do CPC. A pretensão do autor consiste em renunciar a aposentadoria que vinha recebendo, isto é, desaposentar-se, aproveitando-se das contribuições de seu vínculo posterior e, assim, obter aposentadoria em proventos mais satisfatórios em seu entender. Neste sentido, não há que se invocar ocorrência de prescrição em favor da autarquia, porquanto enquanto aposentado poderá pedir a desaposentação. Todavia, a presente pretensão de desaposentação não é pura e simples. O autor quer se desaposentar, mas sem a obrigatoriedade de devolver as parcelas já recebidas a título de aposentadoria (fl. 09 da inicial). Outrossim, a aposentadoria que o autor recebe e a que pretende obter fazem parte do mesmo regime geral de Previdência. O direito de renúncia à aposentadoria é admissível. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. A respeito do tema, há precedente do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a aposentadoria é direito patrimonial disponível, sendo, portanto, passível de renúncia (AGRESP nº 497683/PE, Relator Ministro GILSON DIPP, J. 17/06/2003, DJ. 04/08/2003, P. 398). Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. O autor afirma apenas o interesse em desaposentar, explicitamente não pretendendo restituir os valores obtidos com a aposentadoria anterior. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando o 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, vigente na época em que se pede a desaposentação: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Em sentido semelhante, já disse a nossa Eg. Corte Regional: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (AC 199961000176202, JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 18/04/2007, g.n.) E, mais recentemente: PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Desnecessidade de produção de prova pericial, já que a matéria é eminentemente de direito. II - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. III - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. IV - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. V - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VI - Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida. (AC 200861830041606, MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 12/11/2010, g.n.) Não há que se falar, outrossim, em prescrição em desfavor da autarquia, pois somente agora é que há manifestação do interesse do autor em desaposentar-se, não tendo o INSS até então direito de cobrar a restituição dos valores já percebidos pelo aposentado. Por tudo isso, da forma em que o requerimento de desaposentação é feito nestes autos, isto é, sem devolução dos valores já recebidos, cumpre-se julgar improcedente a pretensão. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO DEDUZIDA PELO AUTOR, com resolução de mérito, art. 269, I, do CPC, restando ao autor no pagamento das custas e na verba honorária, essa no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor atribuído à causa, em favor do INSS. P. R. I.

0000965-07.2010.403.6111 (2010.61.11.000965-0) - ATALIBA CALDEIRA DANTAS X HIROKA AKUTAGAWA X MARIA ONGARATTO CHIESA X MIYEKO AKUTAGAWA X MOACYR REINALDO ARTENCIO X THEREZINHA DAS NEVES(SP095059 - ANTONIO CARLOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária promovida pela parte autora acima identificada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que pleiteiam os autores seja a ré condenada a aplicar os índices de correção monetária de 84,32%, 44,80% e 21,87%, referentes, respectivamente, aos Índices de Preços ao Consumidor - IPCs de março e abril de 1990 e fevereiro de 1991, sobre os saldos de suas contas de poupança indicadas às fls. 30/33, existentes nessas competências, e ao pagamento das diferenças daí decorrentes, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, sem prejuízo dos juros de mora de 1% ao mês desde maio de 1990. À inicial, juntaram instrumentos de procuração e documentos (fls. 30/154).Apontada a possibilidade de prevenção (fls. 155/156), os autos, inicialmente distribuídos perante o E. Juízo Federal da 2ª Vara local, vieram a este Juízo por força da r. decisão de fls. 222.Deferidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 225), foi a ré citada (fls. 228).Em sua contestação (fls. 229/235), a CEF arguiu, como matéria preliminar, a ausência dos extratos relativos aos períodos questionados e ilegitimidade passiva ad causam. Como prejudicial de mérito arguiu prescrição e, no mérito propriamente dito, defendeu a lisura dos procedimentos adotados, postulando, ao final, a improcedência da ação. Juntou procuração (fls. 236).Réplica foi apresentada às fls. 239/251.O MPF teve vista dos autos e se manifestou à fls. 252-verso, sem adentrar no mérito da demanda.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOJulgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida não exige produção de provas além daquelas já trazidas com a inicial.De início, cumpre apreciar as questões preliminares suscitadas pela CEF.Documento indispensável à propositura da ação.Consta dos extratos que instruíram a inicial (fls. 36/49, 54/57, 60/61, 66/69, 72/73 e 80/81), não impugnados pela ré, que a parte autora era titular de contas de poupança com saldo positivo nas competências mencionadas na inicial, não se podendo cogitar, assim, da inexistência de extratos comprobatórios desse fato.Legitimidade passiva ad causam.Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, porquanto restou pacífico o entendimento quanto à legitimidade das instituições financeiras administradoras das cadernetas de poupança para a correção dos saldos das contas, conforme compreensão do Superior Tribunal de Justiça:Processo civil. Embargos de declaração. Prequestionamento. Inocorrência. Intervenção de terceiro. Impropriedade. Declaratórios rejeitados.I - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade ad causam das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança.II - Segundo a lição da doutrina, o pedido de citação de terceiro para vir integrar a lide, além da impropriedade que contém, constitui praxe viciosa, que não merece ser prestigiada. As hipóteses de intervenção provocada limitam-se aos litisconsortes necessários (art. 47) e aos terceiros intervenientes relacionados na lei (nomeação à autoria, denunciação da lide e chamamento ao processo). Destarte, não se há de falar em chamamento à lide, figura estranha à ciência processual.(Ac. unân. da 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 49.148-7, 94/0016141-7, SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 15.8.95, DJU I de 11.09.95, p. 28.832).Também o Tribunal Regional Federal da 3ª Região externou o mesmo entendimento:Processual civil - Competência - Caderneta de poupança - Plano Verão - Correção monetária.1. O Banco Central do Brasil e a União Federal são partes ilegítimas para figurar no pólo passivo da ação ordinária de cobrança de rendimentos de caderneta de poupança, visto que o contrato de depósito vincula apenas o poupador e a instituição bancária.2. Competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.3. Agravo de instrumento improvido.(Ac. unân. da 4ª Turma do TRF da 3ª Região, no Agravo de Instrumento n. 20.244-SP, rel. Juiz Homar Cais, j. 23.11.94, DJU II de 11.4.95, p. 20.667).Preliminares superadas, passo ao exame do mérito.No âmbito deste, a defesa decompõe-se em dois tópicos: a prescrição e o mérito propriamente dito.Prescrição.Diz a CEF que a parte autora deduziu sua pretensão a destempo, nos termos do art. 178, 10, do Código Civil:Art. 178. Prescreve:..... 10. Em 5 (cinco) anos:.....III - Os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos.....Os prazos dos números anteriores serão contados do dia em que cada prestação, juro, aluguer ou salário for exigível.....IX - A ação por ofensa ou dano causados ao direito de propriedade; contado o prazo da data em que se deu a mesma ofensa ou dano.No que concerne aos juros, a regra do artigo 178, 10, III, do Código Civil, não se aplica aos juros capitalizáveis. Confira-se, por oportuno, o escólio de Serpa Lopes (Curso de direito civil, vol. I, 7ª ed., Rio de Janeiro e São Paulo, Freitas Bastos, 1989, p. 553):Outra questão é a inerente aos juros capitalizáveis.Os pontos de vista, na Jurisprudência, divergem, dividindo-se em duas correntes: a primeira, de que foi partidário o eminente jurista Sr. Ministro Filadelfo Azevedo, sustentando a aplicação do art. 178, 10, n. III, a quaisquer juros capitalizados, ou não, salvo se convencionalmente expressamente o pagamento por prazo superior a um ano; e a segunda, defendida pelo eminente Sr. Ministro Orozimbo Nonato, colocando-se ao lado oposto, isto é, entendendo que os juros capitalizados não são mais juros: absorvem-se no capital, nele se integram e, por conseguinte, é ilógico, data venia, falar em redução de juros integrados no capital (Ac. do S.T.F., de 14-12-1942, embs. no rec. ext. n. 5.071, Rev. dos Tribs., 149, pág. 344, ...).Pode-se dizer que a tese triunfante na Jurisprudência foi a sustentada pelo Sr. Ministro Orozimbo Nonato, pois a grande maioria dos julgados acentua que, operada a capitalização com a adição ao capital dos juros vencidos e não pagos, confundem-se todos esses elementos, dilatando o capital para produzir novos juros, o que importa na desaplicação do inciso III do 10 do art. 178 do Código Civil.É verdade que esse

critério interpretativo não conta com o apoio da maioria dos juristas estrangeiros, como Laurent, Aubry et Rau, Planiol, B. Lacantinerie e Tissier, Mirabelli, Giorgi e Cunha Gonçalves, ao interpretarem texto semelhante ao nosso, pois pretendem aplicável a prescrição quinquenal a todas as espécies de juros. Isto, porém, não nos escraviza, máxime, em se tratando de uma interpretação perfeitamente lógica, qual a de se considerar a convenção de uma tal capitalização como uma força de integração dos juros no capital, o que não incorre nas censuras estabelecidas pela lei de usura. O mesmo princípio foi aplicado a respeito de contrato intitulado de abertura de crédito em conta corrente. Proclamou a 3ª Câmara do Trib. de Justiça de São Paulo que não se podia falar em prescrição dos juros, quando impossível se torna destacá-los a unidade, como sucede na conta corrente, onde se encontram integrados. E acrescenta o julgado: não existe no caso prestação periódica (Cód. Civil, art. 178, 10, n. 3), mas um total integrado na conta corrente, caso em que a prescrição é uma só, abrangendo capital e juros. Pelo contrato, capital e juros deviam ser pagos conjuntamente; o vencimento de um e de outro é comum, na mesma data, não havendo prescrição autônoma e separada para cada qual. Em relação à correção monetária, esta não constitui um plus; busca antes evitar depauperamento de dado valor corroído pela inflação. O artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916, não tem aplicabilidade aqui, operante, ao revés, o prazo prescricional das ações pessoais (artigo 177 do mencionado diploma). Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Consoante reiteradamente afirmado pela Corte, não constituindo um plus mas mera atualização da moeda aviltada pela inflação, a correção monetária se impõe como imperativo econômico, jurídico e ético, para coibir o enriquecimento sem causa. (RSTJ 23/307, 38/125, STJ-RT 673/178, cf. Theotônio Negrão, Código de processo civil e legislação processual em vigor, 26ª ed., São Paulo, Saraiva, 1995, p. 1.357). No que concerne ao Novo Código Civil, o prazo foi reduzido para 10 (dez) anos. No entanto, considerando que na vigência do Código já se havia passado mais da metade do prazo vintenário, aplica-se esse prazo anterior (art. 2.028, CC/02). Assim, proposta a ação em 17/02/2010 (fls. 02), não há falar em prescrição para o direito violado em março de 1990 e, por conseguinte, nas competências que lhe são posteriores. Rejeito, pois, a prejudicial de mérito e passo à análise do mérito propriamente dito. Mérito. Pretende a parte autora, como já se disse, receber a diferença decorrente da não-aplicação dos índices devidos de correção monetária aos saldos existentes nas cadernetas de poupança indicadas na inicial, nos meses de março e abril de 1990 e fevereiro de 1991. É bem verdade que a correção monetária merece a adoção de indexadores escolhidos pela legislação. No entanto, tais escolhas devem se ater aos princípios constitucionais em vigor. Pensar de forma diferente seria o mesmo que subverter a ordem hierárquica do ordenamento jurídico, colocando uma pá de cal no princípio da supremacia da Constituição. Sendo a correção monetária simples recomposição do patrimônio corroído pela inflação, incabível qualquer fixação de termo inicial para sua incidência, que não corresponda a essa exata depreciação. Para o FGTS, o que mutatis mutandis também se aplica à poupança, a matéria restou pacificada pela Súmula 252 do Colendo STJ: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Dessa forma, observo que o percentual de 7% aplicado na conta de poupança no mês de fevereiro de 1991 ocorreu da forma devida, nos termos do entendimento supra transcrito, não merecendo acolhimento o pedido formulado nesse aspecto. IPCs de março e abril de 1990. De acordo com o disposto no artigo 17 da Lei nº 7.730/89, os saldos de poupança eram corrigidos monetariamente pelo IPC do mês anterior, apurado na forma do artigo 10 da mesma Lei (média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência). Com a Medida Provisória nº 168, de 15/03/1990, convertida na Lei nº 8.024/90, os valores depositados em contas de poupança, de acordo com o disposto no artigo 6º, foram convertidos de Cruzados Novos para Cruzeiros até o limite de NCz\$ 50.000,00 na próxima data de pagamento dos rendimentos da poupança após o advento da referida medida provisória (15/03/1990) e o excesso deveria ser transferido para o Banco Central do Brasil na mesma data. A partir de então, o valor excedente àquele limite passou para a custódia do Banco Central do Brasil, bem como a ser corrigido pela variação do BTNF da data do último pagamento de rendimentos da poupança e 16/09/1991, quando haveria a conversão de moeda do valor excedente a NCz\$ 50.000,00. Vale frisar que o artigo 6º, 2º, da Medida Provisória nº 168/90 determinou correção pela variação do BTNF somente a partir da próxima data do pagamento dos rendimentos da poupança, o que, contrariu sensu, significa que até essa data deveria haver correção monetária dos saldos de poupança pelo IPC, critério de correção monetária existente na legislação precedente à Medida Provisória nº 168/89 (Lei nº 7.730/89, art. 17). Observe-se também que os valores depositados em conta de poupança excedentes a NCz\$ 50.000,00, embora imediatamente bloqueados com o início de vigência da Medida Provisória nº 168/1990, permaneceram em poder das instituições financeiras até a próxima data de pagamento dos rendimentos da poupança, pagamento esse a ser efetuado pelas próprias instituições financeiras depositárias antes da transferência de valores ao Banco Central do Brasil. Até a data dessa transferência, portanto, respondem as instituições financeiras pela correção monetária integral e pelos juros remuneratórios das contas de poupança, sejam relativos ao limite de NCz\$ 50.000,00, sejam relativos ao excedente. A consequência disso é que é devida correção monetária do valor total dos saldos das contas de poupança pelo índice do IPC de abril de 1990 (44,80%), porém somente para as poupanças com datas-base na primeira quinzena de março de 1990. É que os saldos excedentes das contas de poupança com datas-base na segunda quinzena do mês foram transferidos para o Banco Central do Brasil ainda no mês de março de 1990, uma vez que o primeiro pagamento de rendimentos posterior à Medida Provisória nº 168/90 ocorreu ainda nesse mês, sendo, portanto, indevida a correção monetária pelas instituições financeiras relativamente a essas poupanças, uma vez que em abril de 1990 os respectivos saldos excedentes já estavam sob custódia do Banco Central do Brasil e sendo corrigidos pelo BTNF. Relativamente às contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, no entanto, seus saldos excedentes somente foram transferidos para o Banco

Central do Brasil no mês de abril de 1990. Com efeito, relativamente a essas contas de poupança, o último lapso contratual iniciou-se antes do advento da Medida Provisória nº 168/90, fazendo que a primeira data do pagamento dos rendimentos correspondentes, após a referida medida provisória, somente ocorresse na primeira quinzena de abril de 1990. Como os saldos das poupanças com datas-base na primeira quinzena do mês, ainda que houvesse valor excedente a NCz\$ 50.000,00, permaneceram em poder das instituições financeiras em tempo posterior ao término do período de apuração do IPC de março de 1990 (84,32% - 16/02/1990 a 15/03/1990), último índice de correção monetária aplicado por essas instituições em atenção ao disposto no COMUNICADO/BACEN nº 2.067/90, cabe aplicar, a essas poupanças também o índice de correção monetária do mês seguinte, qual seja, abril de 1990, ainda pelos critérios de correção monetária previstos na legislação precedente à Medida Provisória nº 168/90 (IPC). Devida, pois, a correção monetária dos saldos totais das contas de poupança existentes no mês de abril de 1990, cujas datas de início ou renovação ocorreram na primeira quinzena de março de 1990, pelo índice de 44,80% relativo ao IPC de abril de 1990. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL.(...)2 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelante, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade.3 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS.4 - Apelação improvida.(TRF - 3.ª Região, Processo n. 2004.61.17.002920-2, Terceira Turma, j. 29/03/2006, Rel. Des. Nery Junior, DJ 20/06/2006, pág. 553).BACEN - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO E ABRIL - BTNF - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS.1. Constatada a necessidade de se delimitar a responsabilidade do Banco Central em relação à correção monetária referente a março de 1990, merecem acolhida os embargos de declaração.2. O BANCO CENTRAL DO BRASIL deve figurar como responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados a ele efetivamente transferidos. Precedentes.3. Até a transferência dos ativos bloqueados para o BACEN, a correção monetária deve ser efetuada com a utilização do IPC. Após essa data, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Agravo regimental provido, para reconhecer o BTNF como índice aplicável à remuneração dos ativos retidos após a efetiva transferência desses valores ao BACEN.(STJ, AgRg nos EDcl no Ag 484.799/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 06.12.2007, DJ 14.12.2007 p. 381)Cumprir enfatizar que em relação ao mês de março de 1990, como já mencionado, para as contas de poupança com data de aniversário até o dia 15 (primeira quinzena) o índice aplicável é o IPC no percentual de 84,32%. Contudo, conforme Comunicado do BACEN n.º 2.067, de 30 de março de 1990, tal índice foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositárias às referidas contas. Dessa forma, tomadas as considerações tecidas, é de se reconhecer o direito da parte autora na aplicação nas contas de poupança de nos 00008783-3, 00033865-8 e 00002583-8 do índice de 44,80% (abril de 1990), uma vez que tais contas tem como datas-base os dias 01 e 13 (fls. 36/40, 41/44 e 80/81).Cumprir esclarecer, ainda, que os juros moratórios incidem a partir da citação, a teor do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º do CTN.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado neste feito, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a CEF ao pagamento da diferença decorrente da aplicação do índice de 44,80%, a incidir sobre os saldos existentes no mês de abril de 1990 nas contas de poupança de nos 00008783-3, 00033865-8 e 00002583-8, de titularidade de Ataliba Caldeira Dantas (as duas primeiras) e Therezinha das Neves, com a óbvia dedução dos reajustes já efetuados nessa competência, e com acréscimo de JUROS REMUNERATÓRIOS de 0,5% ao mês, desde quando devidas as diferenças, além de correção monetária e JUROS DE MORA, estes a partir da citação. O percentual de juros de mora é de 1% ao mês, consoante a disciplina conferida no artigo 406 do novo Código Civil.A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal.Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC).Custas na forma da Lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001129-69.2010.403.6111 (2010.61.11.001129-1) - ANA RITA NEVES(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO E SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 129/131) opostos pela parte autora acima indicada em face da r. sentença de fls. 125/126-verso, que homologou o pedido de renúncia formulado pela autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, V, do CPC. Consignou-se, ainda, no r. decisum que os valores recebidos pela requerente por força da antecipação da tutela são irrepetíveis.Em seu recurso, sustenta a embargante que existe contradição no julgado, uma vez que o pedido encartado às fls. 106/107 não mencionava a renúncia ao direito em que se funda a ação. Assim, condicionando o INSS o acolhimento do pedido de desistência da ação à renúncia aos direitos em que se funda, não foi dado à requerente oportunidade de se manifestar

acerca da contraproposta feita pelo INSS.É a breve síntese do necessário.II - FUNDAMENTOConsoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145).E o artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc..Nesse entender, os presentes embargos declaratórios não comportam provimento, pois não se apresenta contradição a ser sanada na decisão recorrida.Sustenta a embargante que a petição juntada às fls. 106/107 não veiculava pleito de renúncia aos direitos em que se funda a ação. Não é o que deflui do aludido requerimento, verbis:ANA RITA NEVES, já qualificada nos autos da ação em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, através de seu advogado, requerer a juntada da desistência e renúncia dos direitos elencados na inicial conforme documento anexo (fls. 106).Neste, também declara que renuncia aos pedidos da inicial, sendo certo quem (sic) não será mais discutido direito referente à negativa de pedido de auxílio doença de 02/10/2009 em relação aos atestados de setembro/09 (doc. 18), novembro/09 (doc. 18-A e 19), dezembro/09 (doc. 21) e janeiro/10 (doc. 20), objetos desta ação (fls. 107).Afirma a embargante, ainda, que não teve oportunidade de se manifestar sobre a contraproposta feita pelo INSS.Ora, não há contraproposta alguma da Autarquia-ré nos autos. O que se verifica às fls. 110 e verso é a exigência do INSS de renúncia ao direito em que se funda a ação e devolução dos valores que a autora recebeu por conta da decisão antecipatória de tutela.Tais requerimentos foram expressamente refutados pelo Juízo, consoante se vê da r. sentença embargada:Assim, afigura-se desnecessária a anuência da parte ré, exigível apenas nos casos de desistência da ação (Código de Processo Civil, artigo 267, 4º) (fls. 126).Consigno, outrossim, que os valores pagos à autora por força da antecipação da tutela são irrepetíveis, não apenas por sua natureza alimentar, mas por terem sido legitimamente recebidos, em razão de decisão judicial (fls. 126-verso).Ademais, cumpre deixar claro que a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, o que não ocorre neste caso, e jamais com entendimento da parte.Nesse contexto, não se vislumbra qualquer vício a ser sanado na r. sentença proferida. Na verdade, os embargos opostos trazem nítido viés infringente, efeito que, entretanto, não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240).III - DISPOSITIVOAnte o exposto, conheço dos embargos de declaração apresentados, mas não havendo qualquer vício a suprir na r. sentença combatida, NEGO-LHES PROVIMENTO.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001207-63.2010.403.6111 (2010.61.11.001207-6) - MAURILIO MANOEL NOGUEIRA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por MAURILIO MANOEL NOGUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva a parte autora o recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedido com início de vigência a partir de 17/06/1994, de forma a que sejam computados no cálculo do salário-de-benefício os décimos terceiros salários recebidos no período básico de cálculo, condenando-se a autarquia previdenciária a pagar as diferenças decorrentes, acrescidas de juros moratórios de 12% ao ano e correção monetária.À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 09/17).Por meio do despacho de fls. 21, restou afastada a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 18/19 e se deferiu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 26/34, acompanhada dos documentos de fls. 35/43. Como matéria preliminar, arguiu prescrição quinquenal e sustentou a ocorrência de decadência do direito à revisão do benefício. No mérito, refutou, em síntese, a pretensão de inclusão do 13º salário no cálculo do salário-de-benefício, por ausência de amparo legal.Réplica foi apresentada às fls. 45/53.O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou às fls. 54, silenciando quanto ao mérito da causa, mas opinando pela antecipação da tutela, caso presente alguma das situações de risco previstas no artigo 43 do Estatuto do Idoso.A seguir, vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTOPor veicular matéria exclusivamente de direito, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC, apreciando, por primeiro, as questões preliminares argüidas na contestação.O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pelas Leis nos 9.528/97 e 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicado somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado:Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido. (TRF - 3ª Região; AC - Proc. nº 2000.002093-8/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 25/03/02, DJU 25/03/2003).No caso, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição percebido pela parte autora foi concedido com início de vigência em 17/06/1994 (fls. 13/14), em data anterior, portanto, à modificação legislativa citada, não podendo, pois, ser por ela disciplinado.Quanto à prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário.Passo, pois, à análise do mérito da controvérsia.O autor é titular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que lhe foi concedido com início de vigência em 17/06/1994 (fls. 13), em data, portanto, posterior à edição da Lei nº 8.213/91.Pleiteia a parte autora seja recalculada a renda mensal inicial do referido benefício, de forma a que se integre no cálculo do salário-de-benefício as gratificações natalinas auferidas no período.Tal pretensão, contudo, não encontra amparo legal. De acordo com o disposto no 3º, do artigo 29, da Lei nº

8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, vigente à época da concessão do benefício, o décimo-terceiro salário não é considerado no cálculo do salário-de-benefício. Confira o citado dispositivo legal: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.(...) 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) - g.n. Dessa forma, considerando que o benefício do autor foi concedido já sob a vigência da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, não é possível acrescer à remuneração mensal dos meses de dezembro a gratificação natalina, por expressa vedação legal, porquanto o benefício é regido pela lei vigente no momento em que implementados os requisitos para sua concessão. Improcedente o pedido formulado, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal arguida pelo INSS na contestação. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001662-28.2010.403.6111 - MARIA JOSE PORTE PERES(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por MARIA JOSÉ PORTE PERES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza desde 04/09/2008, afastando-se do cálculo o fator previdenciário, ante o seu caráter eminentemente inconstitucional, vez que viola o princípio da isonomia e o da reciprocidade das contribuições. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 08/25). Por meio do despacho de fls. 27, concedeu-se à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 32/44, acompanhada do documento de fls. 45, defendendo a legalidade e constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário, instituído com vistas à preservação do equilíbrio atuarial e financeiro do Sistema Previdenciário. Réplica não foi apresentada (cf. certidão de fls. 47). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Versando a lide sobre matéria exclusivamente de direito, julgo-a antecipadamente, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Controvertem as partes a respeito da adoção do fator previdenciário no cálculo da renda mensal de benefício previdenciário, reputando a parte autora ser ele abusivo e inconstitucional. Por primeiro, insta salientar que o fator previdenciário, instituído pela Lei 9.876/99, encontra fundamento constitucional no disposto no artigo 201 da CF na versão da Emenda Constitucional nº 20/98, que estabelece a necessidade de observância de critérios que preservem o equilíbrio atuarial e financeiro. Bem por isso, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao analisar a previsão do fator previdenciário no cálculo dos benefícios, manteve a fixação legal, em âmbito liminar, por entendê-la em exame inicial constitucional. Confira-se, nesse sentido, a ementa da decisão liminar da ADIn 2.111/00, publicada em 05/12/2003: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova

redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. Além do mais, cumpre verificar que os critérios para concessão de aposentadoria submetem-se ao disposto em lei, como preconiza o artigo 201 da CF na versão mencionada. Logo, não é possível ignorar a norma que estabelece a utilização do fator previdenciário no cálculo do benefício. Sobre o fator previdenciário ensina o saudoso doutrinador Jediael Galvão Miranda: Fator previdenciário é fórmula matemática, de cuja operação resulta valor que servirá de multiplicador para o cálculo do salário-de-benefício de aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, constituindo parâmetro atuarial que tem como elementos essenciais a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado. A utilização do fator previdenciário visa inibir aposentadorias voluntárias precoces e, conseqüentemente, assegurar relação de equilíbrio entre as contribuições recolhidas pelo segurado e o valor do benefício. A aplicação facultativa do fator previdenciário em relação à aposentadoria por idade, verificada a hipótese quando esse critério de cálculo for mais vantajoso ao segurado, justifica-se pelo fato de que a jubilação na hipótese não assume feição de inatividade antecipada. O fator previdenciário foi criado pela Lei nº 9.876/1999 como alternativa de garantir o equilíbrio atuarial na concessão de aposentadorias, diante da derrota da proposta de se impor um limite mínimo de idade para a aposentadoria por tempo de contribuição, quando da discussão e votação da Emenda Constitucional nº 20/1998. A constitucionalidade do fator previdenciário foi questionada perante o Supremo Tribunal Federal, que entretanto confirmou a validade do dispositivo que o criou. (***) A expectativa de sobrevida do segurado no momento da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade elaborada pelo IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Direito da Seguridade Social, Campus Jurídico, Elsevier, 2007, p.168/169). Portanto, não prospera a arguição de inconstitucionalidade na aplicação do fator previdenciário para cálculo dos benefícios. Em relação à alegação de ofensa aos princípios da reciprocidade das contribuições e da isonomia, cabe ressaltar que é evidente que a expectativa de sobrevida do brasileiro vem aumentando ao longo dos anos a passos largos, como revela a nova tábua de mortalidade publicada em 2003 pelo IBGE, na medida em que os serviços públicos de saúde e saneamento básico também se aperfeiçoam. Isso, aliás, se reflete de forma bastante clara na concessão dos benefícios do INSS, pois os segurados recebem o benefício cada vez por mais tempo, tornando inarredável a busca de novas fórmulas para manutenção do sistema previdenciário, sob pena de falência de todo o sistema, inclusive tomando-se em consideração o tempo estimado de vida do segurado no momento em que ele se aposenta. Confirma-se, nesse mesmo diapasão, a seguinte jurisprudência: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE DESCABIMENTO DA AÇÃO MANDAMENTAL PROPOSTA CONTRA LEI EM TESE. EC Nº 20/98. REGRAS DE TRANSIÇÃO. PEDÁGIO E IDADE MÍNIMA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDA. 1. (...) 4. O ramo previdenciário está sujeito ao amoldamento natural das normas jurídicas às novas realidades. A nova tábua de vida do IBGE mostra que os brasileiros estão vivendo mais, e o dado relevante ao sistema previdenciário é o tempo estimado de vida do segurado no momento que ele se aposenta e não a expectativa de vida ao nascer. 5. Não há perdas para o segurado com a nova expectativa de vida, pois a alteração do fator previdenciário tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado pedágio como regra de transição. 6. Portanto, devem ser observadas todas as regras de transição previstas na EC nº 20/98 em respeito ao princípio de legalidade. 7. Apelação e Remessa Oficial a que se dá provimento. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 226859 - Processo: 200061830000034 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 07/06/2004 - DJU DATA: 28/07/2004 PÁGINA: 280 - Relator(a) JUIZ WALTER AMARAL). Nesse contexto, instituiu-se o fator previdenciário baseado na expectativa de vida como elemento tendente a garantir a continuidade do sistema através do equilíbrio atuarial, implantado a partir da Lei nº 9.876/99. Esse, aliás, o entendimento exarado pelo MD. Relator da ADI 2.111-7-DF, Ministro Sydney Sanches, consoante se infere do seguinte excerto de seu voto: Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31, tudo como se vê de fls. 15 e 16. Não se olvide que o sistema previdenciário, no modelo contributivo como fonte de custeio, é norteado pelo

princípio da solidariedade. Embasado na regra custeio/benefício a Previdência cria um universo protetivo à sociedade na medida em que administra os recursos recolhidos e reverte-os a essa mesma sociedade, de forma proporcional ao custeio, mas sem deixar de lado este princípio. De toda sorte, para o cálculo da renda mensal do benefício prevalece a máxima *tempus regit actum*, ou seja, o benefício é calculado e concedido segundo a lei vigente à época em que o segurado preencheu os requisitos necessários à sua concessão. Assim, requerida administrativamente a aposentadoria em 04/09/2008 (fls. 13), não se vê qualquer irregularidade no cálculo da renda mensal do benefício, razão pela qual improcede o pedido de afastamento da utilização do fator previdenciário. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003298-29.2010.403.6111 - LUIZ AUGUSTO RODRIGUES X ANTONIO LUIS AUGUSTO RODRIGUES (SP181103 - GUSTAVO COSTILHAS E SP073344 - MIGUEL ANGELO GUILLEN LOPES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Providencie o apelante, no prazo de 05 (cinco) dias, o pagamento das despesas de porte de remessa e retorno dos autos (R\$ 8,00, Guia Darf cód.8021), conforme disposto no artigo 225, do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, sob pena de deserção. Int.

0004173-96.2010.403.6111 - JOSE XAVIER DOS SANTOS (SP172438 - ALEXANDRE DE ALMEIDA E SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 50 e seguintes) opostos pela parte autora acima indicada em face da r. sentença de fls. 45/47-verso, que declarou extinta a presente ação ordinária ante a verificação da ocorrência de coisa julgada em relação ao feito 2008.61.11.001143-0, condenando o i. patrono da parte autora nas penas por litigância de má-fé. Em seu recurso, sustenta o embargante que existe contradição no julgado, uma vez que o INSS sequer participou da lide, inexistindo prejuízos a justificar a indenização e a aplicação da multa em seu favor, indagando o CRITÉRIO UTILIZADO PARA APLICAR A VERBA INDENIZATÓRIA E NO GRAU MÁXIMO (fls. 51, terceiro parágrafo). É a breve síntese do necessário. II - FUNDAMENTO Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 17 de julho de 2007, com a redação alterada pelo Provimento nº 84, de 08 de outubro de 2007, tendo em vista tratar-se de embargos de declaração, cuja oposição interrompem o prazo para interposição de outros recursos (artigo 538, do CPC). Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145). E o artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. Nesse entender, os presentes embargos declaratórios não comportam provimento, pois não se apresenta contradição a ser sanada na respeitável decisão recorrida. Com efeito, o MM. Magistrado prolator da r. sentença vergastada explicitou a motivação para a aplicação das penas por litigância de má-fé ao i. causídico, conforme se vê da fls. 47, verbis: Hipossuficiente a parte autora, tem-se que não ela mas o Dr. Alexandre de Almeida (OAB/SP nº 172.438) agiu de má-fé, tendo em vista que usou do processo para tentar conseguir objetivo ilegal (art. 17, III, do CPC), assim quem suscita matéria transitada em julgado (JTJ 174/204), da qual tinha total conhecimento, já que a ação primitiva foi patrocinada por ele próprio. Deve, assim, o causídico ser condenado nas penas do *improbus litigator*. A presente condenação tem suporte no EEREsp nº 435.824 - Rel. a Min. Eliana Calmon e nas Apelações Cíveis nºs 70014127732 e 70014947956, ambas do TJRG. Responderá ele por multa de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, mais indenização ora fixada em 20% (vinte por cento) da mesma base quantitativa (art. 18 e 2º, do CPC), ambas devidas ao INSS. Ademais, cumpre deixar claro que a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, o que não ocorre neste caso, e jamais com jurisprudência ou entendimento da parte. Nesse contexto, não se vislumbra qualquer vício a ser sanado na r. sentença proferida. Na verdade, os embargos opostos trazem nítido viés infringente, efeito que, entretanto, não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração apresentados, mas não havendo qualquer vício a suprir na r. sentença combatida, NEGO-LHES PROVIMENTO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005972-77.2010.403.6111 - ALOISIO TITO PEREIRA (SP255130 - FABIANA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por ALOISIO TITO PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a parte autora a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade que titulariza desde 08/04/2007, de forma a afastar do cálculo o fator previdenciário, expectativa de vida e alíquota. Relata, ainda, que em 01 de julho de

2009 requereu administrativamente a revisão do valor de seu benefício, todavia, teve seu pedido indeferido, alegando o INSS que não incidu o fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria. À inicial, acostou procuração e documentos (fls. 11/22). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTO Deixo de observar a ordem cronológica de conclusão indicada no item 1 do Provimento nº 81, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 17 de julho de 2007, com a redação alterada pelo Provimento nº 84, de 08 de outubro de 2007, em homenagem ao princípio da celeridade, insculpido no artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal. Outrossim, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. Como se constata da carta de concessão anexada às fls. 15/19 dos autos, o autor é titular do benefício de aposentadoria por idade, que lhe foi concedido com data de início em 08/04/2007. Dessa forma, o cálculo do referido benefício deve observar o disposto na Lei nº 9.876/99, inclusive com utilização do fator previdenciário, aplicável nos casos de aposentadoria por idade e por tempo de contribuição, na forma do artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91, em sua redação atual. Não obstante, verifica-se, no presente caso, que o valor da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade do autor não sofreu incidência do fator previdenciário. É o que se constata do cálculo constante de fls. 19, onde se vê que o valor da RMI (R\$ 2.541,85) corresponde ao mesmo valor da média dos salários de contribuição (R\$ 2.541,85). Tal circunstância também foi relatada pelo INSS na decisão administrativa proferida no pedido de revisão protocolado pelo autor naquela instância, conforme voto anexado às fls. 20/21. Nesse contexto, afigura-se evidente a ausência de interesse processual do autor, sob a modalidade necessidade, porquanto a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade do qual é titular não sofreu incidência do fator previdenciário, o que faz com que não tenha ele interesse na postulação trazida a juízo. É inexistente o interesse de agir da parte autora, impõe-se a extinção do processo, sem resolução de mérito, já que ausente uma das condições da ação. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo a parte autora carecedora da ação e DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual, na forma da fundamentação supra. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual, como acima deferido, vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000155-32.2010.403.6111 (2010.61.11.000155-8) - MARIA DE LOURDES JERONYMO DA SILVA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito sumário, com pedido de tutela antecipada, promovida por MARIA DE LOURDES JERONYMO SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, previsto na Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, em razão de ter desempenhado atividade rural desde os quatorze anos de idade até o ano de 2005. Esclarece ser pensionista de seu falecido marido, que também era trabalhador rural. À peça inaugural, juntou rol de testemunhas, instrumento de procuração e documentos (fls. 23/48). Deferidos os benefícios da gratuidade judiciária e a prioridade de tramitação, designou-se data para realização da audiência de instrução (fls. 51). Citado (fls. 60-verso), o INSS trouxe contestação às fls. 63/67-verso, instruída com os documentos de fls. 68/73, agitando preliminar de prescrição. No mérito, sustentou, em síntese, que a autora não faz jus ao benefício postulado, pois não comprova atividade rural no período imediatamente anterior ao ajuizamento da ação, bem como pelo fato de seu marido ter falecido em 1988, encontrando-se a autora em gozo do benefício de pensão por morte desde junho de 1988. Em audiência, o depoimento da autora foi gravado em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 75/76). As testemunhas por ela arroladas foram ouvidas mediante deprecação, consoante fls. 85 e 86. As partes ofertaram suas razões finais às fls. 90/91 (autora) e 93/94-verso (INSS). O MPF teve vista dos autos e se manifestou à fls. 95, sem adentrar no mérito da demanda. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Deixo de observar a ordem cronológica de conclusão indicada no item 1 do Provimento nº 81, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 17 de julho de 2007, com a redação alterada pelo Provimento nº 84, de 08 de outubro de 2007, considerando tratar-se de matéria relativa a benefício previdenciário, de evidente natureza alimentar, cuja prioridade no julgamento é de ser conferida. De início, no que toca à prescrição, aplica-se ao caso o prazo de cinco anos, consoante artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, contado da data do ajuizamento da ação (art. 219, 1º, do CPC). Assim, prescritas todas as prestações, acaso devidas, anteriores a 11/01/2005, considerando a data do ajuizamento da ação em 11/01/2010 (fls. 02). A prescrição atinge apenas as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, não fulminando o fundo de direito (STJ; REsp nº 477.032/RN, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 18/11/2003, DJ 15/12/2003, p. 365). Passo à análise do pedido. O benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadores rurais, previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, exige a demonstração da idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e a comprovação de tempo de serviço nas lides rurais, em condição subordinada ou em regime de economia familiar, em tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria. A prova da idade deve ser feita por documento legal de identidade ou certidão do registro civil e a autora, pelos documentos de fls. 26, prova ter a idade mínima exigida por lei para concessão do benefício pretendido. Outrossim, em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No

âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. A autora juntou aos autos, como início de prova material do exercício de atividade rural, os seguintes documentos: cópia de sua certidão de casamento (fls. 27), celebrado em 22/05/1954, atribuindo ao cônjuge varão a profissão de lavrador; certidões de nascimento dos filhos do casal (fls. 28/31), eventos ocorridos em 07/02/1959, 19/04/1968, 02/01/1973 e 13/12/1980, somente a última qualificando o genitor como lavrador; carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Garça (fls. 32), em nome do falecido marido da autora; e documentos relativos à pensão por morte recebida pela autora (fls. 36/48), notadamente o documento de fls. 41, a apontar vínculo empregatício de natureza rural pelo de cujus no período de maio de 1985 a junho de 1988. Segundo o STJ: A valoração da prova testemunhal quanto à atividade que se busca reconhecer, é válida se apoiada em início razoável de prova material, assim considerados a Certidão de Casamento e o Certificado de Reservista, onde constam a respectiva profissão (REsp nº 252535/SP, Relator Ministro Edson Vidigal, DJ 01/08/2000, p. 328). O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, também pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher. Recurso especial atendido (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256). Todavia, sucede no presente caso, conforme referido no documento de fls. 38, que o marido da autora faleceu em 03/06/1988. Assim, ao menos a partir dessa data deixou de existir o indicativo de exercício de atividade rural pela autora e o início de prova material consubstanciado na prova de uma parte das atividades rurais do marido já não pode mais ser aproveitado para o período posterior ao seu óbito. Caberia, então, à autora, para provar o exercício de atividade rural posterior ao óbito do marido, trazer prova direta dos fatos alegados, o que, todavia, não ocorreu no presente caso. Com efeito, a testemunha Genival Luiza de Almeida (fls. 85-verso) pouco contribuiu para a elucidação da pretensa atividade rural, prestando depoimento absolutamente lacônico. De seu turno, Ariovaldo Fernandes dos Anjos (fls. 86-verso) afirmou o seguinte: Conheço a autora desde 1971. Nesta época, sei que ela morava na cidade e trabalhava na roça. Em 1981 sei que eles foram para outra localidade, sei que começou a trabalhar na Fazenda Urupês, de boia-fria. Na Urupês sei que ela trabalhou até 1988. Ela trabalhou em outras localidades depois que saiu da Urupês, mas não posso dizer a época nem quais as propriedades. Vê-se, assim, que após a mudança da autora da Fazenda Urupês, em 1988, nenhuma das testemunhas acompanhou as alegadas atividades rurais exercidas pela requerente. Portanto, a autora não logrou demonstrar, seja por provas materiais ou testemunhais, o pretense labor rural após o óbito do marido, em junho de 1988. Todavia, nessa época a autora ainda possuía 50 (cinquenta) anos de idade, já que nascida em 11/07/1937 (fls. 26). Nesse contexto, a aposentadoria por idade de natureza rural não é devida à autora, eis que, para a sua concessão, é necessário que autora tenha desempenhado atividade de natureza rural, pelo tempo equivalente à carência do benefício, no período imediatamente anterior (artigos 48, 2º, e 143 da Lei 8.213/91). A autora atingiu a idade mínima em 1992 e as provas produzidas confirmaram o labor rural somente até 1988, logo, não se mostra preenchido tal requisito. Inaplicável, portanto, ante a previsão específica dos referidos dispositivos, no caso, o disposto na Lei 10.666/03. Em sentido similar, já decidiu a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU AO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. EXIGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 3º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 10666/03. PRECEDENTE DA TNU. 1. Por se tratar de requisito legal previsto em três normas diversas que regem a concessão da aposentadoria por idade rural (arts. 39, I, 48, parágrafo 2º, e 143 da Lei 8213/91), não se pode ignorar a exigência do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito idade pelo segurado especial. 2. Trata-se de norma especial em relação à previsão contida no artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei 10666, de 2003, que preconiza a irrelevância da perda da qualidade de segurado no pedido de concessão de aposentadoria por idade, que é aplicável tão-somente à aposentadoria urbana por idade, principalmente por fazer o aludido dispositivo legal menção de forma inequívoca ao tempo de contribuição, conceito que não se aplica às aposentadorias rurais. Precedente desta TNU. 3. No caso, o requisito do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao implemento do requisito idade restou preenchido. Incidente a que se nega provimento. (PEDIDO 200461841600072, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, 15/03/2010). Por tudo isso, improcede a pretensão. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nas verbas de

sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000314-72.2010.403.6111 (2010.61.11.000314-2) - AGRIPINA ALVES DA SILVA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito sumário promovida por AGRIPINA ALVES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, previsto na Lei nº 8.213/91, ao argumento de ter-se dedicado às lides rurais no período de 27/01/1962 a 24/12/1986. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 08/13).Deferida a gratuidade judiciária, determinou-se a tramitação do feito pelo rito sumário e designou-se data para realização de audiência de instrução (fls. 17).Citado (fls. 27-verso), o INSS apresentou sua contestação às fls. 38/42-verso, acompanhada dos documentos de fls. 43/50, agitando preliminar de prescrição. No mérito, argumentou, em síntese, que a autora possui vínculos urbanos de dezembro de 1986 a fevereiro de 1996, e que recebe pensão pela morte do cônjuge desde julho de 1994. Assevera, ainda, que o falecido ostenta vínculos urbanos de 03/1976 a 07/1994, não restando demonstrado o labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Na hipótese de procedência do pedido, tratou da data de início do benefício e da forma de aplicação dos juros de mora.Em audiência, os depoimentos da autora e das testemunhas por ela arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 54/58).Às fls. 62/65 a parte autora promoveu a juntada de documentos.As partes ofertaram suas razões finais às fls. 82/86 (autora) e 88/91 (INSS).O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 93/95, sem adentrar no mérito da demanda.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTODEixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 17 de julho de 2007, com a redação alterada pelo Provimento nº 84, de 08 de outubro de 2007, tendo em vista o disposto no artigo 71, da Lei 10.741/2003.De início, no que toca à prescrição, aplica-se ao caso o prazo de cinco anos, consoante artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, contado da data do ajuizamento da ação (art. 219, 1º, do CPC). Assim, prescritas todas as prestações, acaso devidas, anteriores a 20/01/2005, considerando a data do ajuizamento da ação em 20/01/2010 (fls. 02).A prescrição atinge apenas as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, não fulminando o fundo de direito (STJ; REsp nº 477.032/RN, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 18/11/2003, DJ 15/12/2003, p. 365).Passo à análise do pedido.O benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadores rurais, previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exige a demonstração da idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e a comprovação de tempo de serviço nas lides rurais, em condição subordinada ou em regime de economia familiar, em tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria.A prova da idade deve ser feita por documento legal de identidade ou certidão do registro civil e a autora, pelo documento de fl. 10, prova ter a idade mínima exigida por lei para concessão do benefício pretendido.Outrossim, em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar.Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.A autora juntou aos autos, como início de prova material do exercício de atividade rural, os seguintes documentos: cópia de sua certidão de casamento (fls. 11), celebrado em 26/03/1966, em que seu falecido marido é qualificado como lavrador; e cópia da certidão de nascimento da filha do casal (fls. 63), onde o de cujus é qualificado como lavrador.Assevero, de outra volta, que as declarações subscritas pela própria autora (fls. 09) e pelos antigos empregadores (fls. 12 e 13) não servem como início de prova material, porquanto se tratam de meros testemunhos reduzidos a termo e com o vício insanável de haver sido produzidas fora do contraditório, sem possibilidade de contraditas e reperguntas.Segundo o STJ: A valoração da prova testemunhal quanto à atividade que se busca reconhecer, é válida se apoiada em início razoável de prova material, assim considerados a Certidão de Casamento e o Certificado de Reservista, onde constam a respectiva profissão (REsp nº 252535/SP, Relator Ministro Edson Vidigal, DJ 01/08/2000, p. 328).O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, também pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste

julgado:PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.Recurso especial atendido (REsp n° 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).Todavia, sucede no presente caso, conforme demonstra o extrato do CNIS encartado pelo INSS à fls. 49, que o marido da autora, embora fosse lavrador quando se casou, desde ao menos 11/03/1976 passou a exercer atividades de natureza urbana.Assim, ao menos a partir dessa data deixou de existir o indicativo de exercício de atividade rural pela autora e o início de prova material consubstanciado na prova de uma parte das atividades rurais do marido já não pode mais ser aproveitado para o período posterior ao comprovado início de exercício de atividades de natureza urbana.Caberia, então, à autora, para provar o exercício de atividade rural posterior ao início de exercício de atividades urbanas pelo marido, trazer prova direta dos fatos alegados, o que, todavia, não ocorreu no presente caso.Falece à autora, portanto, início de prova material de exercício de atividade rural posterior a 11/03/1976 e a prova testemunhal, por conseguinte, só pode ser valorada para períodos anteriores a essa data. Todavia, nessa época a autora ainda possuía 32 (trinta e dois) anos de idade, já que nascida em 27/01/1944 (fls. 10).Nesse contexto, a aposentadoria por idade de natureza rural não é devida à autora, eis que, para a sua concessão, é necessário que autora tenha desempenhado atividade de natureza rural, pelo tempo equivalente à carência do benefício, no período imediatamente anterior (arts. 48, 2º e 143 da Lei 8.213/91). A autora atingiu a idade mínima em 1999 e a própria autora afirma haver se dedicado às lides rurais somente até 1986, logo, não se mostra preenchido tal requisito.Inaplicável, portanto, ante a previsão específica dos referidos dispositivos, no caso, o disposto na Lei 10.666/03.Em sentido símile, já decidiu a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais

Federais:EMENTAPREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU AO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. EXIGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 3º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 10666/03. PRECEDENTE DA TNU.1. Por se tratar de requisito legal previsto em três normas diversas que regem a concessão da aposentadoria por idade rural (arts. 39, I, 48, parágrafo 2º, e 143 da Lei 8213/91), não se pode ignorar a exigência do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito idade pelo segurado especial.2. Trata-se de norma especial em relação à previsão contida no artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei 10666, de 2003, que preconiza a irrelevância da perda da qualidade de segurado no pedido de concessão de aposentadoria por idade, que é aplicável tão-somente à aposentadoria urbana por idade, principalmente por fazer o aludido dispositivo legal menção de forma inequívoca ao tempo de contribuição, conceito que não se aplica às aposentadorias rurais. Precedente desta TNU.3. No caso, o requisito do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao implemento do requisito idade restou preenchido. Incidente a que se nega provimento.(PEDIDO 200461841600072, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, 15/03/2010).Por tudo isso, improcede a pretensão.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000908-86.2010.403.6111 (2010.61.11.000908-9) - SEBASTIAO QUIRINO AZEVEDO(SP275616 - ALESSANDRA CAMARGO DOS SANTOS E SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito sumário, com pedido de tutela antecipada, promovida por SEBASTIÃO QUIRINO AZEVEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, previsto na Lei nº 8.213/91, ao argumento de ter-se dedicado às lides rurais nos períodos de 01/06/1966 a 10/12/1979, de 12/02/1981 a 06/12/1982 (ambos com registro em CTPS), de janeiro de 1980 a 11/02/1981 e de 10/04/1984 a 21/01/1985, estes sem registro em carteira profissional. Propugna, ainda, o pagamento da aposentadoria desde o requerimento administrativo formulado em 13/01/2010. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 12/28).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária e de prioridade de tramitação, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da r. decisão de fls. 31/34. Na mesma oportunidade, determinou-se a tramitação do feito pelo rito sumário e designou-se data para realização da audiência de instrução.Citado (fls. 48-verso), o INSS ofertou sua contestação às fls. 51/55-verso, agitando preliminar de prescrição. No mérito, argumentou, em síntese, que o autor ostentou vínculo junto à Prefeitura Municipal de Marília de 1990 a 1998, não demonstrando a alegada atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Por fim, na hipótese de procedência do pedido, tratou da data de início do benefício e da forma de aplicação dos juros de mora. Juntou documentos (fls. 56/59).Em audiência, os depoimentos do autor e das testemunhas por ele arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 61/65).Na mesma oportunidade, a Autarquia-ré postulou a expedição de ofício ao IPREMM com vistas a esclarecer se o tempo de atividade rural aqui postulado foi utilizado para a concessão da aposentadoria pelo regime especial (fls. 60 e verso). Deferido o pedido, a resposta foi encartada às fls. 68/134, a respeito da qual pronunciaram-se as partes às fls. 137/138 (autor) e 140/142 (INSS).O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 144/146, sem adentrar no mérito da demanda.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTODeixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do

Provimento nº 81, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 17 de julho de 2007, com a redação alterada pelo Provimento nº 84, de 08 de outubro de 2007, tendo em vista o disposto no artigo 71, da Lei 10.741/2003. De início, no que toca à prescrição, aplica-se ao caso o prazo de cinco anos, consoante artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, contado da data do ajuizamento da ação (art. 219, 1º, do CPC). Assim, prescritas todas as prestações, acaso devidas, anteriores a 11/02/2005, considerando a data do ajuizamento da ação em 11/02/2010 (fls. 02). A prescrição atinge apenas as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, não fulminando o fundo de direito (STJ; REsp nº 477.032/RN, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 18/11/2003, DJ 15/12/2003, p. 365). Passo à análise do pedido. Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, considerando os vínculos empregatícios averbados em sua carteira profissional, além dos períodos em que se dedicou às atividades campesinas sem o devido registro (de janeiro de 1980 a 11/02/1981 e de 10/04/1984 a 21/01/1985). O benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadores rurais, previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, exige a demonstração da idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e a comprovação de tempo de serviço nas lides rurais, em condição subordinada ou em regime de economia familiar, em tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria. A prova da idade deve ser feita por documento legal de identidade ou certidão do registro civil e o autor, pelo documento de fls. 14, prova ter a idade mínima exigida por lei para concessão do benefício pretendido. Outrossim, em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. No caso dos autos, para demonstrar o pretensão labor em atividade rural, o autor apresentou os seguintes documentos: cópia de sua CTPS (fls. 17/20), com dois registros de natureza rural nos períodos de 01/06/1966 a 10/12/1979 e de 12/02/1981 a 06/12/1982; e declaração de ex-empregador (fls. 22), indicando as atividades do autor na Fazenda Santa Anna nos períodos de 01/06/1966 a 10/12/1979 e de 10/04/1984 a 21/01/1985. Todavia, sucede no presente caso, conforme demonstra o extrato do CNIS encartado à fls. 58, que a partir de 01/02/1984 o autor passou a exercer atividades de natureza urbana, inclusive ostentando vínculo junto à Prefeitura Municipal de Marília no período de 20/04/1990 a 12/1998, em decorrência do qual veio a aposentar-se no regime jurídico próprio em 01/06/2009 (fls. 68/134). Por conseguinte, a aposentadoria por idade de natureza rural não lhe é devida, eis que para a sua concessão é necessário que o autor tenha desempenhado atividade de natureza rural, pelo tempo equivalente à carência do benefício, no período imediatamente anterior (arts. 48, 2º, e 143 da Lei 8.213/91). O autor atingiu a idade mínima em 29/09/2002 (fls. 14) e iniciou atividades de índole urbana em 1984, logo, não se mostra preenchido tal requisito. Inaplicável, portanto, ante a previsão específica dos referidos dispositivos, no caso, o disposto na Lei 10.666/03. Em sentido símile, já decidiu a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU AO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. EXIGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 3º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 10666/03. PRECEDENTE DA TNU. I. Por se tratar de requisito legal previsto em três normas diversas que regem a concessão da aposentadoria por idade rural (arts. 39, I, 48, parágrafo 2º, e 143 da Lei 8213/91), não se pode ignorar a exigência do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito idade pelo segurado especial. 2. Trata-se de norma especial em relação à previsão contida no artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei 10666, de 2003, que preconiza a irrelevância da perda da qualidade de segurado no pedido de concessão de aposentadoria por idade, que é aplicável tão-somente à aposentadoria urbana por idade, principalmente por fazer o aludido dispositivo legal menção de forma inequívoca ao tempo de contribuição, conceito que não se aplica às aposentadorias rurais. Precedente desta TNU. 3. No caso, o requisito do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao implemento do requisito idade restou preenchido. Incidente a que se nega provimento. (PEDIDO 200461841600072, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, , 15/03/2010) Por tudo isso, improcede a pretensão. Não obstante, o fato de o autor não conseguir comprovar a sua alegação não lhe impõe a pena de litigância de má-fé. O ajuizamento de uma ação com o objetivo de obter a satisfação de sua pretensão não denota, por si só, abuso de direito. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito

em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002027-82.2010.403.6111 - HARUIO TIBA(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS E SP266789 - VANESSA MACENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por HARUIO TIBA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, previsto na Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, em razão de ter desempenhado atividade rural desde seu casamento até os dias atuais. À inicial, juntou rol de testemunhas, instrumento de procuração e documentos (fls. 13/36). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 39/41. Na mesma oportunidade, determinou-se a tramitação do feito pelo rito sumário e designou-se data para realização de audiência. Citado (fls. 58), o INSS apresentou sua contestação às fls. 59/63-verso, agitando preliminar de prescrição. No mérito, argumentou, em síntese, que a autora não logrou demonstrar o efetivo exercício de atividades rurais, no período imediatamente anterior ao ajuizamento da ação, propugnando a improcedência da demanda. Juntou documentos (fls. 64/71). Os depoimentos da autora e das testemunhas por ela arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 76/79). O INSS apresentou suas razões finais em audiência (fls. 74-verso e 75). Fê-lo a autora às fls. 81/83. O MPF teve vista dos autos se pronunciou à fls. 84, sem adentrar no mérito da demanda. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 17 de julho de 2007, com a redação alterada pelo Provimento nº 84, de 08 de outubro de 2007, tendo em vista o disposto no artigo 71, da Lei 10.741/2003. De início, no que toca à prescrição, aplica-se ao caso o prazo de cinco anos, consoante artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, contado da data do ajuizamento da ação (artigo 219, 1º, do CPC). Assim, prescritas todas as prestações, caso devidas, anteriores a 22/03/2005, considerando a data do ajuizamento da ação em 22/03/2010 (fls. 02). A prescrição atinge apenas as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, não fulminando o fundo de direito (STJ, REsp nº 477.032-RN (2002/0141081-7), Rel. Min. FELIX FISCHER, j. 18.11.2003, v.u., DJ 15.12.2003, pág. 365). Passo, pois, a apreciar o mérito da pretensão. O benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadores rurais, previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, exige a demonstração da idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e a comprovação de tempo de serviço nas lides rurais, em condição subordinada ou em regime de economia familiar, em tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria. A prova da idade deve ser feita por documento legal de identidade ou certidão do registro civil e a autora, pelos documentos de fls. 15, prova ter a idade mínima exigida por lei para concessão do benefício pretendido. Outrossim, em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. A autora juntou aos autos, como início de prova material do exercício de atividade rural, os seguintes documentos: cópia de sua certidão de casamento (fls. 18), celebrado em 06/09/1968, onde o cônjuge varão aparece qualificado como lavrador; certidões de nascimento dos filhos do casal (fls. 19/20, 24 e 26), eventos ocorridos respectivamente em 19/12/1969, 28/11/1972, 18/06/1976 e 14/01/1979, todas indicando a profissão de lavrador do marido da autora; autorização para impressão de documentos fiscais (fls. 21), emitida em favor do marido da autora, com autorização em 17/05/1972; notas fiscais de produtor (fls. 22/23), emitidas pelo cônjuge da autora em outubro de 1972 e 31/01/1973, respectivamente; contratos de arrendamento (fls. 25 e 28), celebrados em 01/10/1977 e 01/10/1981, o primeiro com vigência de quatro anos e o segundo de um ano e três meses; recibos de pagamento de arrendamento (fls. 27, 29, 30 e 31), datados respectivamente de 20/08/1980, 20/02/1981, 20/01/1982 e 01/01/1983; declaração de atividade rural (fls. 32) subscrita pela própria autora e por duas testemunhas; declaração emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores e Empregados Rurais de Marília (fls. 33), datada de 09/11/2009; e certidão emitida pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo (fls. 34), indicando a inscrição do marido da autora, Sr. Joaquim Ishida Tiba, como produtor rural com início das atividades em maio de 1972 e encerramento em abril de 1977. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da

qualidade de trabalhadora rural da sua mulher. Recurso especial atendido (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256). Havendo, portanto, robusto início de prova material do alegado exercício de atividade rural, passa-se a valorar a prova oral produzida nos autos. Em seu depoimento pessoal, afirmou a autora que atualmente trabalha numa chácara de propriedade do marido, localizada em Padre Nóbrega, o que faz há oito ou nove anos. Trata-se de três chácaras, de cinco mil metros quadrados cada uma, trabalhando em quatro pessoas (todos familiares) no cultivo de verduras, que são vendidas em feira livre. Após o casamento, a autora e seu marido trabalharam na Fazenda Santa Antonieta, em regime de arrendamento. Segundo afirmou, tanto a autora quanto seu marido sempre se dedicaram às atividades rurais. De seu turno, a testemunha Hélia Maranhão Tonezi afirmou conhecer a autora desde 1975, em razão de ambas trabalharem na feira, vendendo verduras. Sustentou conhecer a propriedade da família da autora, em que trabalha somente a família dela em uma área aproximada de meio alqueire. Por fim, Antônio Carlos Tonezi esclareceu conhecer a autora desde 1975, porque trabalha na feira, assim como a requerente. Conhece também o marido da autora, pelas mesmas razões. Afirmou que a autora e seu marido têm uma chácara de aproximadamente dez mil metros quadrados, próxima do sítio da testemunha, onde cultivam verduras para venda na feira. Sustentou que naquela chácara só trabalha a família da autora, e a produção é transportada pelo filho do casal, em caminhão próprio. Dessa forma, as testemunhas ouvidas, de quem não se pode exigir precisão de datas, porquanto relatam fatos muito remotos não registrados em documentos, complementaram plenamente o início de prova documental ao confirmarem, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, o trabalho da autora no meio campestre durante boa parte de sua vida, não restando quaisquer dúvidas acerca do efetivo exercício de atividade rural pela autora. Assim, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível reconhecer o exercício de trabalho rural pela autora desde ao menos a celebração de seu casamento, em 06/09/1968 (fls. 18) até os dias atuais, conforme declarado de forma uníssona pelas testemunhas. Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91 (REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199). A autora, portanto, atende a todos os requisitos do artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que completou a idade mínima em 25/12/1999 (fls. 15) e prova exercício de atividade rural por tempo superior à carência exigida pelo artigo 142 da Lei n.º 8.213/91 para o referido ano (108 meses ou 9 anos), quando completou a idade mínima exigida pela Lei. Verifica-se que a autora preenche os requisitos para a aposentadoria por idade rural desde a data em que a requereu na via administrativa, razão pela qual faz jus à percepção dos valores em atraso desde 29/09/2009 (fls. 17). Ante a data de início do benefício ora fixada, não há prescrição quinquenal a ser declarada. DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Reaprecio o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial. Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional em razão da natureza alimentar do benefício pleiteado, presentes se encontram motivos suficientes para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Por tais motivos, presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por idade à autora, no valor de um salário mínimo, nos termos do artigo 143, da Lei de Benefícios. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à autora HARUIO TIBA o BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE, com renda mensal de um salário mínimo e data de início no requerimento administrativo protocolizado em 29/09/2009 (fls. 17). Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários-mínimos (artigo 475, 2º, do CPC). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: Haruio Tiba Espécie de benefício: Aposentadoria por idade rural Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 29/09/2009 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento: -----Oficie-se à

Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais - EADJ, para cumprimento da antecipação da tutela deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003207-36.2010.403.6111 - NAIR BENEDITA MOREIRA DE SOUZA (SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito sumário promovida por NAIR BENEDITA MOREIRA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, previsto na Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, em razão de ter desempenhado atividade predominantemente rural ao longo de sua vida. À inicial, juntou rol de testemunhas, instrumento de procuração e documentos (fls. 09/17). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, determinou-se a tramitação do feito pelo rito sumário e designou-se data para realização de audiência (fls. 20). Citado (fls. 27), o INSS apresentou sua contestação às fls. 30/34-verso, agitando preliminar de prescrição. No mérito sustentou, em síntese, que a autora não preencheu os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Diz que a autora e seu cônjuge efetuaram recolhimentos na condição de contribuintes individuais. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício e da forma de aplicação dos juros de mora. Juntou documentos (fls. 35/40). Os depoimentos da autora e das testemunhas por ela arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 46/51). Em audiência, as partes ofertaram razões finais remissivas (fls. 45 e verso). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO De início, no que toca à prescrição, aplica-se ao caso o prazo de cinco anos, consoante artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, contado da data do ajuizamento da ação (artigo 219, 1º, do CPC). Assim, prescritas todas as prestações, acaso devidas, anteriores a 27/05/2005, considerando a data do ajuizamento da ação em 27/05/2010 (fls. 02). A prescrição atinge apenas as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, não fulminando o fundo de direito (STJ, REsp nº 477.032-RN (2002/0141081-7), Rel. Min. FELIX FISCHER, j. 18.11.2003, v.u., DJ 15.12.2003, pág. 365). Superado isso, passo a apreciar o mérito da pretensão. O benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadores rurais, previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, exige a demonstração da idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e a comprovação de tempo de serviço nas lides rurais, em condição subordinada ou em regime de economia familiar, em tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria. A prova da idade deve ser feita por documento legal de identidade ou certidão do registro civil e a autora, pelos documentos de fls. 12, prova ter a idade mínima exigida por lei para concessão do benefício pretendido. Outrossim, em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. A autora juntou aos autos, como início de prova material do exercício de atividade rural, os seguintes documentos: cópia de sua certidão de casamento, celebrado em 11/12/1971 (fls. 13), em que seu marido, Sr. Augusto Ferreira de Souza Filho, aparece qualificado como lavrador; certidão de nascimento do filho do casal (fls. 14), evento ocorrido em 28/08/1972, em que o marido da autora aparece qualificado como lavrador; e fichas de registro de empregado da Fazenda Santa Laura (fls. 15 e 16), em nome do marido da autora e indicando as datas de admissão em 01/05/1969 e 23/10/1964 - portanto, anteriores à celebração do casamento, não aproveitando à pretensão autoral. Quanto à possibilidade de a autora fazer uso das provas do seu marido para comprovar o exercício da atividade campestre, o Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou tal entendimento, conforme revela a ementa do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de companheiro do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhador rural da sua mulher. Recurso especial atendido (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256). Todavia, sucede no presente caso, conforme afirmado pela própria autora em seu depoimento pessoal, que seu marido, embora fosse lavrador quando se casou, antes mesmo da aquisição da chácara da família no Condomínio Serra Dourada trabalhava como entregador. Após conseguir a habilitação como motorista, e depois de atravessar um período de desemprego (em que a família se sustentou com a produção da chácara), o cônjuge da autora trabalhou com caminhão de boi, sendo que há dez anos trabalha como motorista da Prefeitura (5min40s a 7min25s). Assim, ao menos a partir dessa época (dez anos atrás, o que nos remete ao ano de 2000) deixou de existir o indicativo de exercício de atividade rural pela autora e o início de prova material consubstanciado na prova de uma parte das atividades rurais do marido já não pode mais ser

aproveitado para o período posterior ao comprovado início de exercício de atividades de natureza urbana. Caberia, então, à autora, para provar o exercício de atividade rural posterior ao início de exercício de atividades urbanas pelo marido, trazer prova direta dos fatos alegados, o que, todavia, não ocorreu no presente caso. Com efeito, apesar de se dizer proprietária de dois imóveis rurais - chácara no Condomínio Serra Dourada, em Marília, e Sítio Água da Divisa, em Echaporã -, essa alegação não restou demonstrada nos autos por documentos hábeis, como cópias das certidões de matrícula dos aludidos imóveis. Falece à autora, portanto, início de prova material de exercício de atividade rural posterior ao ano de 2000 e a prova testemunhal, por conseguinte, só pode ser valorada para períodos anteriores a essa data. Todavia, nessa época a autora ainda possuía 47 (quarenta e sete) anos de idade, já que nascida em 18/02/1953 (fls. 12). Dessa forma, não atende ela à exigência legal de exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento da idade mínima de 55 anos, já que a autora somente preencheu o requisito etário em 18/02/2008 (fls. 12). Nesse contexto, a aposentadoria por idade de natureza rural não é devida à autora, eis que, para a sua concessão, é necessário que autora tenha desempenhado atividade de natureza rural, pelo tempo equivalente à carência do benefício, no período imediatamente anterior (arts. 48, 2º e 143 da Lei 8.213/91). A autora atingiu a idade mínima em 2008 e as provas dos autos apontaram o labor rural somente até 2000, logo, não se mostra preenchido tal requisito. Inaplicável, portanto, ante a previsão específica dos referidos dispositivos, no caso, o disposto na Lei 10.666/03. Em sentido símile, já decidiu a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU AO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. EXIGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 3º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 10666/03. PRECEDENTE DA TNU. 1. Por se tratar de requisito legal previsto em três normas diversas que regem a concessão da aposentadoria por idade rural (arts. 39, I, 48, parágrafo 2º, e 143 da Lei 8213/91), não se pode ignorar a exigência do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito idade pelo segurado especial. 2. Trata-se de norma especial em relação à previsão contida no artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei 10666, de 2003, que preconiza a irrelevância da perda da qualidade de segurado no pedido de concessão de aposentadoria por idade, que é aplicável tão-somente à aposentadoria urbana por idade, principalmente por fazer o aludido dispositivo legal menção de forma inequívoca ao tempo de contribuição, conceito que não se aplica às aposentadorias rurais. Precedente desta TNU. 3. No caso, o requisito do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao implemento do requisito idade restou preenchido. Incidente a que se nega provimento. (PEDIDO 200461841600072, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, 15/03/2010). Por tudo isso, improcede a pretensão. III - DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

0005126-60.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CADEIMAR IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS)

Vistos. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, reconvida nos autos de ação monitória nº 0000018-21.2008.403.6111, em que a impugnada ofertou reconvenção, impugna o valor dado à causa por eles, de R\$ 2.779.359,27 (dois milhões, setecentos e setenta e nove mil, trezentos e cinquenta e nove reais e vinte e sete centavos), considerando como correto o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sob o fundamento de que não é possível, em sede inicial, aferir o valor exato da alegada indenização pleiteada pela impugnada. Juntou documento (fls. 04). Intimada a responder, a impugnada afirmou estar correto o valor atribuído à reconvenção, pois equivale ao proveito econômico por ela pretendido. Informa que a reconvenção busca o pagamento em dobro dos valores cobrados pela impugnante na ação monitória referentes ao contrato de abertura de crédito rotativo pessoa jurídica sob n.º 0320.003.00010187-1, em razão de ter havido a liquidação integral por parte da impugnada. (fls. 15/18). Ao final, pede a impugnada, seja confirmado o valor por ela atribuído à reconvenção ou, lhe seja fixado o equivalente ao dobro do valor cobrado pela impugnante na ação monitória, montante perseguido na reconvenção. É o relatório. DECIDO. A presente impugnação ao valor da causa não merece acolhida. De acordo com o artigo 258 do Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Por sua vez, o inciso I do artigo 259 dispõe que, na cobrança de dívida, o valor da causa será a soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a propositura da ação. Vê-se, pois, que o valor da causa deve espelhar o benefício econômico almejado pela parte, no presente caso, pela reconvincente. Para estar em consonância com esse critério, ao fixar valor à causa, é mister delimitar o alcance da pretensão veiculada. No caso em exame, pretende a reconvincente a restituição em dobro do valor cobrado pela CEF em sede de ação monitória, com base no art. 940 do Código Civil, sob o argumento de haver sido liquidado o suposto crédito no processo de concordata preventiva ajuizado pela reconvincente, cujo trâmite se deu junto à 2.ª Vara Cível desta comarca. Assim, a vantagem econômica visada pela impugnada corresponde à quantia de R\$ 5.558.718,54 (cinco milhões, quinhentos e cinquenta e oito mil, setecentos e dezoito reais e cinquenta e quatro centavos), isto é, o dobro do montante cobrado pela impugnante na ação monitória. E, como se vê, nem a impugnada atribuiu à causa seu correto valor, pois fixou tão-somente o montante cobrado na ação monitória, nem a impugnante, ao ofertar a presente impugnação, quando pretende dar valor muito aquém da vantagem econômica pretendida pela impugnada. Diante disso, cabe ao julgador estabelecer o valor da

demanda de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo diploma processual civil, consoante demonstrado acima. Ante o exposto, rejeito a impugnação ao valor da causa e fixo o valor da Reconvenção, apresentada nos autos de ação monitória nº 0000018-21.2008.403.6111 em R\$ 5.558.718,54 (cinco milhões, quinhentos e cinquenta e oito mil, setecentos e dezoito reais e cinquenta e quatro centavos). Traslade-se cópia desta decisão para os referidos autos. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos da impugnação ao SEDI para baixa e arquivamento. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006105-90.2008.403.6111 (2008.61.11.006105-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002337-98.2004.403.6111 (2004.61.11.002337-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARCELO ZANCOPE SELLANI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

Fica a parte impugnada intimada de que, aos 24/11/2010, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 207/2010, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

Expediente Nº 3264

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1003587-62.1998.403.6111 (98.1003587-0) - LORNA IRIS ARNDT DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETTE MACHADO)

Ante a concordância do(s) autor(es) com os cálculos apresentados às f. 157/162, intime-se a CEF para efetuar o depósito dos valores devidos em conta vinculada do(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias. Deverá(o) o(s) autor(es) comparecer em uma das agências da CEF para o levantamento dos valores depositados, desde que, preenchido um dos requisitos previstos no art. 20 da Lei 8.036/90. Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação de seu crédito, cientificando-se que o silêncio valerá como concordância para a extinção da execução. Int.

0001976-13.2006.403.6111 (2006.61.11.001976-6) - MAURO JOSE DIAS(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Chamo o feito à conclusão. Tendo em vista o contido no art. 20, parágrafo 2º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, retifique-se o ofício requisitório de nº 329/2010, passando de precatório para requisição de pequeno valor. Int.

0003555-59.2007.403.6111 (2007.61.11.003555-7) - ANTONIA TEIXEIRA MASCARIN(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003590-19.2007.403.6111 (2007.61.11.003590-9) - SILVIO FERREIRA LIMA(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X SILVIO FERREIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a CEF para disponibilizar os valores devidos em conta vinculada do autor, informando-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda da informação, dê-se vista à parte autora. Publique-se.

0000465-09.2008.403.6111 (2008.61.11.000465-6) - VILMA MACHADO DA SILVA(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003044-27.2008.403.6111 (2008.61.11.003044-8) - EDUARDO ALVES SANTIAGO X CARMELITA PEREIRA LEONEL(SP184420 - LUIZ CLÁUDIO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - RELATÓRIO Cuida-se de EMBARGOS DECLARATÓRIOS (fls. 180/182) opostos pela parte autora acima identificada em face da r. sentença de fls. 167/173, que julgou procedente o pedido de concessão do benefício de amparo assistencial, fixando o início do benefício em 25/09/2009, consoante fls. 126. Aponta o autor a ocorrência de obscuridades na r. sentença objurgada, uma vez que a esposa e curadora do autor é a Sra. Carmelita Pereira Leonel, e não a Sra. Noemia Gonçalves Santiago, como constou da sentença. Reclama, outrossim, esclarecimentos quanto à data de início do benefício. É a breve síntese do necessário. II - FUNDAMENTO Os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar

um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. Assim dispõe o mencionado dispositivo legal: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No caso vertente, verifica-se que a pretensão recursal encontra respaldo no inciso I do dispositivo transcrito. Data venia, constou equivocadamente na r. sentença como esposa e curadora do autor a Sra. Noemia Gonçalves Santiago (em verdade, genitora do autor). Conforme certidão de casamento encartada por cópia à fls. 09, o autor é casado com a Sra. Carmelita Pereira Leonel, que após o casamento passou a assinar Carmelita Pereira Santiago, nomeada sua curadora nos termos da certidão de interdição de fls. 74. Quanto à data de início do benefício, licença concedida, o decisum hostilizado também reclama esclarecimentos. Com efeito, em que pese a indicação na parte dispositiva de tratar-se da data da citação, o I. Magistrado sentenciante fixou a data de início do benefício em 25/09/2009 uma vez que, nesta data, de acordo com o documento encartado pelo INSS (fls. 126), restou demonstrado que a esposa do autor passou a não mais possuir vínculos empregatícios e, corroborado com informações do novo estudo social (fls. 140/149) passou a perceber uma renda de apenas um salário mínimo mensal (fls. 140-verso), atendendo o autor aos requisitos para a concessão do benefício pleiteado (fls. 171-verso). Assim, evidenciada a ocorrência de erro material na redação da parte dispositiva da r. decisão embargada, impõe-se a correção do julgado, o que caberia ser feito inclusive de ofício. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos declaratórios para o fim de sanar os erros materiais verificados na r. sentença de fls. 167/173, de forma a constar que o benefício assistencial é devido ao autor, EDUARDO ALVES SANTIAGO, representado por sua esposa e curadora, Sra. Carmelita Pereira Santiago, a partir de 25/09/2009, data em que demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício perseguido. Ante o teor do ofício de fls. 179, OFICIE-SE INCONTINENTI à EADJ - Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais para implantação do benefício, encaminhando-se as cópias de praxe e do presente decisum. Em prosseguimento, RECEBO o recurso de apelação do INSS (fls. 183/187) no seu efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do CPC. Ao apelado para contra-razões. Isso feito, não havendo novo recurso do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. P. R. I., retificando-se o livro de registros.

0003658-32.2008.403.6111 (2008.61.11.003658-0) - GABRIEL ALVES DA COSTA (SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003695-59.2008.403.6111 (2008.61.11.003695-5) - OSVALDO CREPALDI (SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003753-62.2008.403.6111 (2008.61.11.003753-4) - JOSE AUGUSTO DE SOUZA (SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária promovida por JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de conceder benefício de amparo assistencial de um salário-mínimo. Não houve pedido de antecipação da tutela e o réu foi citado. Deferida a gratuidade judicial (fl. 16). A autarquia contestou o pedido (fls. 22 a 35), com documentos (fls. 36 a 39). Réplica oferecida às fls. 43 a 48. Foi deferida a realização de prova pericial e determinada a expedição de mandado de constatação (fl. 52). Mandado de constatação realizado às fls. 66 a 72. Exame pericial não realizado, por conta do não comparecimento do autor. Informado o óbito do autor (fl. 76), o processo foi suspenso (fl. 80). Juntada a cópia da certidão de óbito, pelo advogado de fl. 81 foi dito que informava o falecimento e aguardava providências a ser tomadas pelo juízo. Às fls. 85 e 86, postula o advogado do autor que seja feito o julgamento do processo, para, posteriormente, manifestar-se sobre a habilitação de herdeiros. Parecer Ministerial pela procedência da ação. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTO Com o falecimento da parte no curso do processo, deixa de existir o pressuposto processual subjetivo da ação, qual seja, a existência de parte ativa. Bem por isso, com o falecimento, determina-se a habilitação de herdeiros para que esses substituam o de cujus, de modo a prosseguir-se no andamento do processo. A pretensão manifestada de que o processo seja julgado antes da habilitação, licença concedida, não é correta. Uma vez comprovado o falecimento do autor, cumpre-se proceder à habilitação. A recusa em cumprir tal determinação, impõe a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto processual para desenvolvimento válido do mesmo. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Sem custas e sem honorários, considerando a gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005429-45.2008.403.6111 (2008.61.11.005429-5) - SENIVALDO DOS SANTOS (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP268129 - PAMELA MEIRELES PINTO SOARES MOITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por SENIVALDO DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se pleiteia a concessão do benefício de amparo social previsto no artigo 20 da Lei 8.742/93. Alega o autor, em favor de sua pretensão, ser portador de hérnia umbilical, úlcera e problemas neurológicos, problemas esses que o impossibilita de ingressar no mercado de trabalho, não conseguindo garantir a sua subsistência, sobrevivendo da ajuda recebida de terceiros. À inicial, juntou procuração e documentos (fls. 22/23). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária e determinou-se a realização de estudo social, nos termos da r. decisão de fls. 26. Citado (fls. 34-verso), o INSS apresentou sua contestação às fls. 37/42, sustentando, em síntese, que o autor não logrou êxito em demonstrar os requisitos autorizadores do benefício pleiteado. Por fim, tratou, da DIB, prescrição quinquenal, honorários advocatícios e juros. Juntou documentos (fls. 43/45). Réplica às fls. 48/64. Chamadas as partes para especificar as provas (fls. 65), o autor requereu realização do estudo social e perícia médica (fls. 66). Deferida a produção de provas (fls. 68), o estudo social foi acostado às fls. 78/80 e o laudo médico às fls. 85/86. Sobre eles, manifestaram a parte autora (fls. 91/93) e o INSS (fls. 95 e verso) com proposta de acordo. Sobre a proposta de acordo, concordou a parte autora às fls. 101. O MPF teve vista dos autos e se manifestou à fls. 102, requerendo a extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III do CPC. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Deixo de observar a ordem cronológica de conclusão indicada no item 1 do Provimento nº 81, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 17 de julho de 2007, com a redação alterada pelo Provimento nº 84, de 08 de outubro de 2007, considerando tratar-se de matéria relativa a benefício previdenciário, de evidente natureza alimentar, cuja prioridade no julgamento é de ser conferida. Do que se depreende dos autos, as partes transacionaram a respeito do pedido deduzido na inicial. Ora, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre partes plenamente capazes, não restando mais o que ser discutido nos presentes autos. Assim, resta apenas a homologação judicial para que seja dado encerramento ao processo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, estando as partes firmes e acordadas com a proposta de fls. 95 e verso, homenageia-se a forma de solução não-adversarial do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a transação noticiada e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da transação noticiada. Custas na forma da lei; dispensadas por ser o autor beneficiário da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Após o trânsito em julgado, oficie-se à Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais - EADJ com o objetivo de processamento do acordo ora homologado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000770-56.2009.403.6111 (2009.61.11.000770-4) - MARCELO AMORIM(SP034426 - OSMAR SANCHES BRACCIALLI E SP164713 - ROGER PAMPANA NICOLAU E SP201038 - JOSÉ EDUARDO DA SILVA CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MARCELO AMORIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca o autor seja restabelecido o benefício de auxílio-doença cessado pela autarquia previdenciária em 11/2008, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, após constatada a incapacidade definitiva para o trabalho. Relata o autor na inicial ser portador de fratura na região do disco espinhal t11 e t12, artrose e sequelas de fratura de coluna vertebral (CID: s22.0, m19 e t91.1), vindo a sofrer sucessivos afastamentos, não possuindo mais condições de desenvolver suas atividades laborativas. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 12/30). Por meio da decisão de fls. 33/34, concedeu-se ao autor a gratuidade judiciária requerida e deferiu-se o pedido de tutela antecipada. O Instituto-réu noticiou a interposição de agravo de instrumento às fls. 50/54. Citado (fls. 42-verso), o INSS trouxe contestação às fls. 55/56, sustentando, em síntese, que autor não preenche os requisitos legais necessários para concessão dos benefícios por incapacidade postulados. Requereu, outrossim, caso procedente a ação, que a DIB seja fixado na data da realização da perícia médico legal. Juntou documentos fls. 57/59. Réplica às fls. 65/67. Chamada as partes para especificar provas (fls. 69) a parte autora requereu perícia médica e depoimento de testemunhas (fls. 70) e o INSS disse não ter provas a produzir (fls. 74-verso). O agravo de instrumento interposto pelo INSS não foi conhecido, conforme V. Decisão encartada por cópia às fls. 72 e verso. Deferida a produção de prova pericial (fls. 75), o laudo médico foi juntado às fls. 88/90. Sobre ele, as partes se manifestaram às fls. 94/96 (autora) e às fls. 98 e verso (INSS) com pedido de esclarecimentos. O esclarecimento do sr. perito foi juntado às fls. 108, em que se manifestou a parte autora (fls. 111/112) e o INSS (fls. 114). A seguir, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTO Por primeiro, indefiro o pedido de realização de prova oral feito pela parte autora, eis que desnecessária ao deslinde da controvérsia, considerando que a presença da incapacidade depende exclusivamente de prova técnica, que restou produzida nos autos. Pois bem. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (artigo 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte

autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.No caso dos autos, os requisitos da carência e da qualidade de segurado do autor restam, a contento, demonstrados, considerando o fato de ter recebido benefício de auxílio-doença no período de 27/01/2006 a 14/11/2008 (fls. 35).Resta, portanto, averiguar tão-somente a questão da incapacidade. Para tanto, essencial a prova técnica produzida nos autos. De acordo com o laudo pericial anexado às fls. 88/90, produzido por médico designado por este Juízo, especialista na área de ortopedista e traumatologista, o autor apresenta um quadro de dorsalgia e lombociatalgia secundário a um encunhamento das vértebras de T11 e T12, associado com discopatia neste local (CID S22.0, M51.9) (fls. 90), estando incapacitado de forma total para o exercício de sua atividade habitual (quesito B do Juízo fls. 88). Entretanto, o autor não se encontra incapacitado para exercer outros tipos de atividade laborativas que não exijam um sobrecarga na coluna dorsal e lombar (quesito 23 INSS fls. 90), podendo ser reabilitado profissionalmente para o exercício de outra atividade profissional que lhe garanta a subsistência (quesito 24 INSS fls. 90). Vê-se, assim, diante das conclusões médicas apresentadas, que restou demonstrada a doença que acometeu o autor, mas não a incapacidade para o desempenho de atividades da qual foi reabilitado.Dessa forma, caso não é de se conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, haja vista o autor poder exercer outras atividades laborais, mediante o procedimento de reabilitação legalmente previsto na Lei de Benefícios.Verifica-se dos documentos de fls. 21/22 acostados na inicial, que o autor já foi submetido ao processo de reabilitação profissional do INSS, no período de 10/2006 a 06/2007, estando apto para o exercício da função de operador de sistemas de informática. Em resposta ao quesito complementar feito pelo INSS às fls. 98-verso, confirma, o sr. perito, de que o autor está apto para o desempenho dessa atividade laborativa (operador de sistemas de informática) (fls. 108).Dessa forma, não preenchidos, em seu conjunto, os requisitos legais necessários para obtenção de quaisquer dos benefícios por incapacidade postulados, é de se julgar improcedente a pretensão da autora veiculada na inicial.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, REVOGO a r. decisão de urgência proferida às fls. 33/34. Consigno, outrossim, que os valores pagos por força de antecipação da tutela são irrepetíveis, dada sua natureza alimentar.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao INSS sobre a revogação da tutela antecipada.

0001768-24.2009.403.6111 (2009.61.11.001768-0) - PAULO HENRIQUE DA LUZ X MARIA IZABEL RODRIGUES(SP192570 - EDNOR ANTÔNIO PENTEADO DE CASTRO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por PAULO HENRIQUE DA LUZ, incapaz, representado por sua genitora, Sra. Maria Izabel Rodrigues, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca o autor seja restabelecido o benefício de auxílio-doença cessado pela autarquia previdenciária em 04/2008, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, após constatada a incapacidade definitiva para o trabalho.Relata o autor na inicial que é portador de Esquizofrenia F20.0 (CID - 10), estando totalmente incapacitado para qualquer tipo de atividade laborativa. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 16/66).Por meio da decisão de fls. 69/70, concedeu-se ao autor os benefícios da gratuidade judiciária requerida, restando indeferido, contudo, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Determinou, ainda, perícia médica com o perito do INSS. Citado (fls. 89-verso), o INSS trouxe contestação às fls. 93/95, acompanhada dos documentos de fls. 96/98, sustentando, em síntese, que o autor não preencheu os requisitos autorizadores para a concessão de nenhum dos benefícios pleiteados. Requereu, ainda, caso procedente o pedido a data de início do benefício deve coincidir com a data da juntada do laudo pericial aos autos.O laudo médico elaborado por perito do INSS foi juntado às fls. 99/104, com documentos (fls. 105/112). Sobre ele, se manifestou a parte autora às fls. 117/119.Réplica às fls. 120/127, com cópia do processo de interdição em trâmite pela 1ª vara de Pompéia/SP (fls. 128/145).Em especificação de provas, apenas o autor se manifestou, requerendo a produção de prova documental, testemunhal e pericial (fls. 149).Deferida a realização da prova pericial (fls. 159), o laudo médico correspondente foi juntado às fls. 175/178. Sobre ele, as partes se manifestaram às fls. 185/188 (autora) e fls. 190 (INSS). O MPF teve vista dos autos e exarou seu parecer às fls. 197/199, opinando pela improcedência do pedido.A seguir, vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTOIndefiro a produção da prova testemunhal requerida pelo autor às fls. 149, vez que suficientes ao deslinde da controvérsia as provas já coligidas nos autos. A questão concernente à incapacidade somente pode ser avaliada por prova médico-pericial. As impressões de testemunhas, no caso, mostram-se impertinentes no caso. Pois bem. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.Em algumas hipóteses (artigo 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o

terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, os requisitos da carência e da qualidade de segurado do autor restam, a contento, demonstrados, considerando o fato de ter recebido benefício de auxílio-doença nos períodos de 08/07/2002 a 11/06/2006 e 15/08/2006 a 03/04/2008 (fls. 75). Resta, portanto, averiguar tão-somente a questão da incapacidade. Para tanto, essencial a prova técnica produzida nos autos. De acordo com o laudo pericial anexado às fls. 175/178, produzido por médico designado por este Juízo, especialista na área de psiquiatria, o autor é portador de Esquizofrenia Paranoide (F20.0 conforme CID 10). Explica que a esquizofrenia paranoide caracteriza-se essencialmente pela presença de idéias delirantes relativamente estáveis, frequentemente de perseguição, em geral acompanhado de alucinações, particularmente auditivas e de perturbações das percepções (fls. 177). Afirma, que o autor está incapacitado de forma total e permanente para o exercício de sua atividade laborativa (quesito 5.1 e 5.2 - fls. 177) e mesmo tendo sua incapacidade minorada com tratamento adequado, continuara incapacitado para o exercício de atividade laborativa (quesito 6.5 - fls. 178). Assevera, ainda, que não é possível o autor submeter-se a reabilitação profissional que lhe possa garantir sua subsistência (quesito 6.7 - fls. 178). Por outro lado, o laudo médico confeccionado pelo perito do INSS não constatou a presença de incapacidade laborativa do autor, dizendo que o autor no momento da perícia o periciando apresentava claramente a simulação de alienação mental e desorientação [...]. Todavia, cumpre fazer prevalecer a conclusão do médico perito do Juízo que em condição equidistante das partes formulou conclusão consentânea com os demais elementos documentais constantes dos autos, em especial o processo de interdição promovido em relação ao ora autor, com a certidão de fl. 182. Assim, deve prevalecer, no confronto entre duas posições, as conclusões da prova pericial confeccionada pelo experto do Juízo. Nesse sentido, segue excerto de jurisprudência de nossa E. Corte Regional: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. TERMO A QUO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) III- A incapacidade total e permanente da parte autora encontra-se plenamente demonstrada pelo laudo pericial acostado aos autos. IV- Havendo divergência, há que se dar prevalência ao laudo do perito, quando conflitante com o parecer do assistente técnico do réu, tendo em vista a equidistância, guardada por aquele, em relação às partes. (...) (TRF 3ª Região, AC 2004.03.99.002708-1/SP, 8ª. Turma, Des. Fed. NEWTON DE LUCCA, DJU DATA: 11/07/2007 PÁGINA: 449). Dessa forma, a perícia médica realizada no autor constatou sua incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa, inclusive para o exercício de sua atividade habitual, sem possibilidade de reabilitação, fazendo jus à aposentadoria por invalidez. Quanto à data do início da incapacidade, esta merece análise minuciosa. O laudo médico confeccionado pelo perito de confiança do Juízo, disse em resposta aos quesitos 6.1 e 6.2 do INSS que o início da doença foi aos dezoito anos e o início da incapacidade seria a mesma idade não sendo possível precisar a data (fls. 177). Entretanto, na elaboração do histórico (fls. 175) referiu-se que aos dezoito anos passou a apresentar sintomas caracterizados por alterações do ritmo do sono e do apetite, alucinações auditivas etc. Corroborando-se do laudo pericial produzido no processo de interdição do autor, que esses sintomas apresentaram a partir dos dezenove anos (fls. 161). Diante dessas considerações, o Ministério Público Federal opinou no sentido das alegações do réu, ao dizer: O Laudo Pericial Médico concluiu que o autor (28 anos de idade) é portador de esquizofrenia paranoide, que o incapacita total e permanentemente para o trabalho que lhe garanta subsistência. Ainda, constatou-se que referida incapacidade teve início no ano de 2000, quando o autor tinha 18 anos de idade (fls. 175/178). Ocorre que não se arrimou que quando da instalação de sua invalidez, o autor tinha a qualidade de segurado da Previdência Social, tendo em vista que consta tal qualidade no período de junho de 2001 a junho de 2008 (fls. 72/76 e 108). Destarte e considerando que não existe prova de que a incapacidade se deu em razão de progressão ou agravamento da doença durante o período em que se mantinha a qualidade de segurado, observa-se que o autor não faz jus às prestações pleiteadas, por não ter preenchido um dos requisitos exigidos pela legislação vigente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91). (fl. 198). De fato, o autor em 11/06/2001 passou a exercer atividade laborativa como operador de máquinas (fls. 108), inferindo-se que o autor estava apto para as atividades laborativas. Verifica-se, ainda, dos documentos juntados na inicial (fls. 16/66) que o autor somente passou a ter internações ou algum tipo de acompanhamento médico, a partir de 2004, percebendo por duas vezes o benefício de auxílio doença, sendo o último cessado em 03/04/2008. Portanto, com a devida vênia ao entendimento contrário manifestado, há comprovação, sim, de agravamento do mal que acometia o autor, reconhecendo-se o requisito para a concessão do benefício, com fundamento no parágrafo único do artigo 59 da Lei 8.213/91. Diante disso, cumpre restabelecer o benefício do auxílio doença cessado em 04/04/2008, convertendo em aposentadoria por invalidez à partir de 20/04/2010, data em que foi juntado o laudo confeccionado pelo médico pericial e se pode ter a certeza da incapacidade total e permanente do autor para as atividades laborativas. Considerando os termos iniciais fixados, não há que se falar de parcelas acometidas pela prescrição. Registre-se, ainda, que como consequência legal da concessão de aposentadoria por invalidez, está obrigado o autor a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91. DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Reaprecio o pedido de urgência formulado na inicial. Considerando a certeza jurídica advinda desta sentença, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor. A urgência da concessão decorre não só do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), como também do caráter alimentar do benefício perseguido. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a restabelecer ao autor PAULO HENRIQUE DA LUZ o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, desde a sua cessação em 04/04/2008, convertendo-o em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da

juntada do laudo pericial ocorrida em 20/04/2010, e com renda mensal calculada na forma da lei, com direito ao abono anual nos termos legais. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início dos benefícios fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Reembolso de honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários-mínimos (artigo 475, 2.º, do CPC). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do(a) beneficiário(a): Paulo Henrique da Luz Espécie de benefício: Auxílio-doença e Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual: ----- Data de início do benefício (DIB): 04/04/2008 - auxílio-doença 20/04/2010 - aposentadoria por invalidez Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Oficie-se à Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais - EADJ, para cumprimento da antecipação da tutela deferida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002174-45.2009.403.6111 (2009.61.11.002174-9) - MARINA RIBEIRO (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002375-37.2009.403.6111 (2009.61.11.002375-8) - SANTINA DA SILVA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 136/9). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int. 138).

0003439-82.2009.403.6111 (2009.61.11.003439-2) - DIRCE MARIA DA SILVA (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 98/103). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

0003528-08.2009.403.6111 (2009.61.11.003528-1) - ANA LUIZA CRISTINA NATALINO (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fls. 47, destituo a Dra. Luciene Oliveira Conterno do encargo de perita e nomeio, em substituição, o Dr. Edgar Baldi Junior, CRM 86.751, com endereço na Rua Rio Grande do Sul, nº 454, sala 03. Às providências. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0003672-79.2009.403.6111 (2009.61.11.003672-8) - OLINDA DE FATIMA FRIGERIA (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 181/186). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

0003879-78.2009.403.6111 (2009.61.11.003879-8) - MARCIA ZITA RUIZ (SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a certidão de fls. 65, destituo a Dra. Luciene Oliveira Conterno do encargo de perita e nomeio, em substituição, o Dr. Edgar Baldi Junior, CRM 86.751, com endereço na Rua Rio Grande do Sul, nº 454, sala 03. Às providências. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor deste despacho, bem como daquele de fls. 63.

0004016-60.2009.403.6111 (2009.61.11.004016-1) - CLEBER DANILO DARIO (SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 68/72).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0004308-45.2009.403.6111 (2009.61.11.004308-3) - PAULO CESAR SANTOS(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 13/01/2011, às 11:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). RUY YOSHIKI OKAJI, sito à Rua Alvarenga Peixoto, n. 150, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0004826-35.2009.403.6111 (2009.61.11.004826-3) - MARIA HELENA ALVES DE OLIVEIRA E SILVA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004894-82.2009.403.6111 (2009.61.11.004894-9) - DARCI APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 109/113).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0004929-42.2009.403.6111 (2009.61.11.004929-2) - JOSE ALVES MOREIRA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005087-97.2009.403.6111 (2009.61.11.005087-7) - JOSE WILSON SGRIGNOLI(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo os recursos de apelações da parte autora e do INSS em seus efeitos meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal.Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 175, intime-se a parte autora para, querendo, contra-arrazoar o recurso do INSS.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005338-18.2009.403.6111 (2009.61.11.005338-6) - FAUSTO DE SOUZA SOARES(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005431-78.2009.403.6111 (2009.61.11.005431-7) - CLEUZA JESUS TRINDADE DE ALMEIDA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI E SP233764 - MARCIA BICALHO BORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, se nada requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0005730-55.2009.403.6111 (2009.61.11.005730-6) - DOMINGOS PEREIRA DOS SANTOS(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001210-18.2010.403.6111 (2010.61.11.001210-6) - MARIA DO CARMO FERREIRA DA SILVA DA CRUZ(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos de apelações da autora e do INSS em seus efeitos meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal.Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 115, intime-se a autora para, querendo, apresentar suas contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002559-56.2010.403.6111 - DARCI DE SOUZA LOPES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002917-21.2010.403.6111 - MARCOS ROGERIO ALEXANDRE DA SILVA(SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fls. 68, destituo a Dra. Luciene Oliveira Conterno do encargo de perita e nomeio, em substituição, o Dr. Edgar Baldi Junior, CRM 86.751, com endereço na Rua Rio Grande do Sul, nº 454, sala 03. Às providências. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0003081-83.2010.403.6111 - GERSON ELOI TENORIO - INCAPAZ X MARIA ELZA TENORIO MENEGUIM(SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 82/86). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

0003838-77.2010.403.6111 - SELMA REGINA DE ARAUJO TINETTI(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial (fls. 66/71), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifeste-se a parte autora acerca da contestação em seu prazo supra. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0004112-41.2010.403.6111 - CASSIMIRO JOSE DE OLIVEIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004276-06.2010.403.6111 - DELIZE MONTEIRO ANDREASI(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada. Postula a parte autora a antecipação da tutela para o fim de ser-lhe concedido o amparo assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Inicialmente indeferida a tutela de urgência (fls. 78 e verso), determinou-se a realização de estudo social, cujo laudo foi acostado às fls. 83/89. DECIDO. Para a concessão da tutela antecipada, mister se faz o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do CPC, quais sejam, prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei nº 10.741/03 o benefício de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A questão da idade restou demonstrada, conforme documentos encartados à fls. 17. Passo à verificação do requisito miserabilidade. Nos termos do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, incapaz de prover a manutenção do idoso ou de pessoa portadora de deficiência é a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. Verifico pelo auto de constatação que o núcleo familiar da autora é formado por quatro pessoas: ela própria; seu marido, Oswaldo Andreasi, 71 anos, aposentado, percebendo benefício de valor mínimo, conforme extrato de fls. 103; sua filha, Sra. Sandra Andreasi, que aufera R\$ 150,00 mensais com o trabalho informal de babá; e o neto Rafael Andreasi, de três anos de idade. Neste ponto, entendo que toda prestação alimentar de valor correspondente a um salário mínimo, tal como aquela proveniente de benefício de amparo social ao idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003), percebida por quem não pode prover sua própria subsistência, por ser deficiente (inclusos os inválidos) ou idoso, deve ser excluída da renda familiar para os fins do disposto no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. De tal sorte, não há que se considerar para cálculo de renda familiar per capita a aposentadoria percebida pelo cônjuge varão. Nada obstante, ainda que se considere plausível a verossimilhança das alegações, não se apresenta à espécie dos autos o fundado receio de dano irreparável à autora a justificar a tutela de urgência rogada. Deveras. Do que se observa das fotos que acompanham o auto de constatação (fls. 87/89), é possível inferir que a requerente, a despeito de tratar-se de pessoa humilde, goza de boas condições de habitabilidade, suficientes a assegurar sua manutenção pelo tempo necessário ao trâmite processual. Diante de todo o exposto, ausente o periculum in mora reclamado, INDEFIRO a antecipação da tutela. Em prosseguimento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada e documentos que a acompanham (fls. 90/103), bem como sobre o estudo social realizado, conforme relatório de fls. 83/89, indicando, ainda, se o caso, outras provas que pretende produzir. Após, intime-se a autarquia previdenciária para que se manifeste, também em 10 (dez) dias, sobre a prova produzida e sobre o interesse na realização de outras provas. Por fim, dê-se vista dos autos ao MPF, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93, bem como em atenção ao disposto no artigo 75 do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/2003.

0004636-38.2010.403.6111 - JORGE MARQUES DA SILVA(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 17/01/2011, às 13:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI, sito à Av. Rio Branco, n. 1132, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0004754-14.2010.403.6111 - NAZARETHE DE SOUZA FERREIRA(SP174180 - DORILÚ SIRLEI SILVA GOMES BREGION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada. Postula a parte autora a antecipação da tutela para o fim de ser-lhe concedido o amparo assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Inicialmente indeferida a tutela de urgência (fls. 30/31), determinou-se a realização de estudo social, cujo laudo foi acostado às fls. 36/43. DECIDO. Para a concessão da tutela antecipada, mister se faz o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do CPC, quais sejam, prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei nº 10.741/03 o benefício de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A questão da idade restou demonstrada, conforme documentos de fls. 12. Passo à verificação do requisito miserabilidade. Nos termos do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, incapaz de prover a manutenção do idoso ou de pessoa portadora de deficiência é a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. Na espécie, verifico pelo auto de constatação que a autora convive com seu marido, Sr. José Paulo Ferreira, 84 anos, aposentado, e o filho Valdevino Paulo Ferreira, 50 anos, atualmente desempregado. Residem em imóvel próprio, em razoáveis condições de habitabilidade, conforme se vê das fotos impressas às fls. 40/43. A manutenção do núcleo familiar provém da aposentadoria, de valor mínimo, do cônjuge varão, conforme extrato de fls. 52; o filho Valdevino vende verduras esporadicamente para ajudar com as despesas da casa, auferindo renda mensal média de R\$ 200,00. Alega a autora que todos os filhos lhe prestam ajuda de forma regular, permanentemente. Pois bem. Entendo que toda prestação alimentar de valor correspondente a um salário mínimo, tal como aquela proveniente de benefício de amparo social ao idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003), percebida por quem não pode prover sua própria subsistência, por ser deficiente (inclusos os inválidos) ou idoso, deve ser excluída da renda familiar para os fins do disposto no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. De tal sorte, não há que se considerar para cálculo de renda familiar per capita a aposentadoria percebida pelo cônjuge varão. Nada obstante, ainda que se considere plausível a verossimilhança das alegações, não se apresenta à espécie dos autos o fundado receio de dano irreparável à autora a justificar a tutela de urgência rogada. Veja-se que diante das condições da família e a existência de filhos, é importante verificar se a possibilidade de ajuda dos filhos não é suficiente para a manutenção familiar. É que a atuação do Estado, em se tratando de benefício assistencial, faz-se de forma supletiva, apenas na impossibilidade ou na ausência demonstrada de contribuição familiar (artigo 1.696 CC). Na espécie, do que se observa das fotos que acompanharam o auto de constatação (fls. 40/43), é possível inferir que a requerente, a despeito de tratar-se de pessoa humilde, goza de condições de habitabilidade razoáveis, suficientes a assegurar sua manutenção pelo tempo necessário ao trâmite processual. Ademais, conforme informado pelo marido da autora, o casal recebe uma pequena ajuda permanente dos filhos (fls. 39). Diante de todo o exposto, ausente o periculum in mora reclamado, INDEFIRO a antecipação da tutela. Acolho o pleito formulado à fls. 02, in fine, da peça inicial, e, nos termos do artigo 9º, I, do CPC, nomeio como curador especial, para defender os interesses da autora neste feito, o Sr. Valdevino Paulo Ferreira, filho da autora, que deverá comparecer na Secretaria deste Juízo, em dez dias, a fim de assinar o termo de nomeação de curador especial, portando o devido documento de identidade. Esclareço que a nomeação de curador especial neste feito não impede que se promova o competente processo de interdição da autora, a fim de que lhe seja nomeado curador que o represente em todos os atos da vida civil. Isso feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada e documentos que a acompanham (fls. 44/54), bem como sobre o estudo social realizado, conforme relatório de fls. 36/43, indicando, ainda, se o caso, outras provas que pretende produzir. Após, intime-se a autarquia previdenciária para que se manifeste, também em 10 (dez) dias, sobre a prova produzida e sobre o interesse na realização de outras provas. Por fim, dê-se vista dos autos ao MPF, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93, bem como em atenção ao disposto no artigo 75 do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/2003.

0005733-73.2010.403.6111 - MANOEL BRASIL RAMOS(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006036-87.2010.403.6111 - MARIA JOSE DE FARIAS DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Anote-se. Postula a parte autora a antecipação da tutela, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural e, como consectário, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Síntese do necessário. DECIDO. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do

artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, ante a documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Há a necessidade, portanto, de oitiva da parte contrária e, se for o caso, de dilação probatória, a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Lado outro, no que tange ao fundado receio de dano, também não restou demonstrado. Considerando que a autora conta, atualmente, 55 anos de idade (fls. 14) e ostenta vínculo empregatício em aberto, conforme informado na inicial e se vê da cópia da CTPS de fls. 19, revela-se perfeitamente possível a espera pela tutela definitiva, não havendo que se falar em comprometimento da efetividade do direito ora pleiteado. Assim, em decorrência da análise prévia aqui realizada, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, por entender não preenchidos, em seu conjunto, os requisitos do artigo 273 do CPC. Registre-se. Cite-se o réu. Intimem-se.

0006056-78.2010.403.6111 - SILZA APARECIDA DURVAL(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Para melhor solução da demanda, entendo que este feito deva tramitar pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do C.P.C. Assim, também por não vislumbrar prejuízo às partes, converto o procedimento e determino a remessa dos autos ao SEDI, para as anotações devidas. Designo o dia 31/01/2011, às 16h50, para a audiência de instrução e julgamento. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 277, caput, do CPC). Intimem-se pessoalmente o(a) autor(a) e as testemunhas arroladas na inicial para comparecerem à audiência, caso não conste expressamente que elas comparecerão independentemente de intimação. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003222-05.2010.403.6111 - MARIA JOSE DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005944-12.2010.403.6111 - ANNA FRABETTI DOS SANTOS OLIVEIRA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. 2. Designo a audiência para o dia 31 de janeiro de 2011, às 17h30, oportunidade em que o réu deverá apresentar sua contestação. 3. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 277, caput, do CPC). 4. Intimem-se pessoalmente o(a) autor(a) e as testemunhas arroladas na inicial para comparecerem à audiência, caso não conste expressamente que elas comparecerão independentemente de intimação. 5. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004885-33.2003.403.6111 (2003.61.11.004885-6) - NELSON GONCALVES ALVES(SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X NELSON GONCALVES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o contido no art. 20, parágrafo 1º, da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, reconsidero o despacho de fls. 112 apenas para determinar que os valores referentes aos honorários sucumbenciais sejam solicitadas através de requisição de pequeno valor. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002187-15.2007.403.6111 (2007.61.11.002187-0) - NEUZA MARIA PEREIRA DA SILVA(SP198791 - LEANDRO BRANDÃO GONÇALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X NEUZA MARIA PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica a parte autora intimada de que, aos 30/11/2010, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 208/2010, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

Expediente Nº 3265

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004459-21.2003.403.6111 (2003.61.11.004459-0) - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS ALVES(REPRESENTADO POR SUA GENITORA CICERA GOMES DOS SANTOS ALVES)(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Arbitro os honorários do(a) advogado(a) dativo(a) no valor máximo da tabela vigente. Antes porém, tendo em vista a mudança no procedimento de requisição de honorários advocatícios, bem como levando-se em conta que o(a) dativo(a) não possui cadastro no sistema da Assistência Judiciária Gratuita (AJG), intime-se-o para regularizar sua situação

providenciando seu cadastro junto ao sítio do TRF3 (<http://www.trf3.jus.br>) ou da Justiça Federal de São Paulo (<http://www.jfsp.jus.br>), em conformidade com o Edital de Cadastramento do AJG nº 2/2009. Os documentos mencionados no art. 3º, inciso II, do referido Edital, deverão ser entregues no Setor Administrativo deste Fórum para a validação da inscrição. Sobreste-se o feito em arquivo até que o(a) dativo(a) informe sua regularização. Regularizado, solicitem-se os honorários e após, arquivem-se os autos. Int.

0004603-87.2006.403.6111 (2006.61.11.004603-4) - MARINA IZALTINA FRANCISCO (SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer em uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Publique-se.

0006144-58.2006.403.6111 (2006.61.11.006144-8) - DEUSA MARIA DA SILVA LIMA (SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer em uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Publique-se.

0003171-96.2007.403.6111 (2007.61.11.003171-0) - GUIOMAR TEREZA DE SOUZA DA SILVA (SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000801-13.2008.403.6111 (2008.61.11.000801-7) - EMERSON SANTANA DE SOUZA (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 167 e verso) opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da sentença de fls. 151/155-verso, que julgou parcialmente procedente o pedido do autor, condenado a Autarquia-ré a lhe conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença, com data de início no protocolo do pedido administrativo em 25/10/2007. Sustenta o embargante que o decisum padece de erro material, uma vez comprovado que o embargado retornou às suas ocupações habituais em 22/06/2010, ainda que tal notícia tenha vindo a lume somente em data posterior à sentença. Postula, assim, a fixação da data de cessação do benefício no dia imediatamente anterior ao início do contrato de trabalho do embargado, além da exclusão da determinação de manutenção do benefício até a efetiva reabilitação do embargado ou a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, ante o retorno do segurado à atividade. É a breve síntese do necessário. II - FUNDAMENTO Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EAREsp nº 299.187-MS (2001/0002719-9), 1ª Turma, rel. Min. Francisco Falcão, j. 20.06.2002, v.u., DJU 16.09.2002, pág. 145). E o artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.. Conforme indicado pelo próprio Instituto-embargante, a notícia de retorno do autor às suas atividades laborais somente veio ter a estes autos no dia 15 de outubro do corrente (fls. 162/164), ou seja, após a prolação da sentença de mérito. Não se trata, portanto, de erro material, como pretende o embargante, uma vez que julgada a lide de acordo com as informações presentes nos autos à época da prolação da sentença, não comportando provimento os presentes embargos declaratórios. Isso, todavia, não significa dizer que o autor fará jus ao benefício mesmo após o início do contrato laboral noticiado à fls. 164. Como expressamente consignado no decisum hostilizado, o recebimento do benefício por incapacidade e o labor do segurado são entre si incompatíveis, devendo ser descontados, por ocasião da liquidação do julgado, os valores recebidos a título de salário nos períodos em que ele permaneceu em atividade (fls. 154, segundo parágrafo). Ademais, não mais se presenciando a incapacidade que motivou a concessão do benefício - situação comprovada pelo contrato de trabalho noticiado pelo próprio autor -, a cessação do auxílio-doença decorre da própria Lei (artigos 59 e seguintes, da Lei de Benefícios), dispensando qualquer pronunciamento judicial a esse respeito. Refuta-se, assim, a arguição de engessamento da atividade administrativa. Ancorado nas mesmas razões, e com supedâneo no artigo 273, 4º, do CPC, REVOGO a tutela antecipada concedida na sentença recorrida, conquanto não mais presente um dos fundamentos que

ensejaram a concessão do benefício - a incapacidade para o trabalho.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração apresentados, mas, não havendo qualquer vício a suprir na sentença combatida, NEGOU-LHES PROVIMENTO.REVOGO, todavia, a tutela antecipada concedida na sentença recorrida, conquanto não mais presente a incapacidade para o trabalho. Oficie-se incontinenti.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001655-07.2008.403.6111 (2008.61.11.001655-5) - JOAO ALVES PEREIRA(SP213136 - ATALIBA MONTEIRO DE MORAES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer em uma das agência da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Publique-se.

0004029-93.2008.403.6111 (2008.61.11.004029-6) - EMILTON SILVA CIDADE - INCAPAZ X ANA MARIA FERNANDES CIDADE(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EMILTON SILVA CIDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer em uma das agência da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Publique-se.

0005697-02.2008.403.6111 (2008.61.11.005697-8) - DANIELE DE JESUS HENRIQUE DA SILVA X ALICE IZABEL RODRIGUES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 17/01/2011, às 15:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). RUY YOSHIKI OKAJI, sito à Rua Alvarenga Peixoto, n. 150, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0003906-61.2009.403.6111 (2009.61.11.003906-7) - RENATO DE CERQUEIRA CEZAR(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Sem prejuízo, tendo em vista a certidão de fls. 129, desentranhe-se a peça de fls. 127/128, para posterior juntada aos autos nº 0003900-54.2009.403.6111.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004338-80.2009.403.6111 (2009.61.11.004338-1) - WILERSON GABRIEL DE ABREU LOURENCO - INCAPAZ X ELISABETE GONZAGA DE ABREU(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer em uma das agência da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Publique-se.

0004361-26.2009.403.6111 (2009.61.11.004361-7) - BENEDITA DE SOUZA MARQUES - INCAPAZ X ELIZABETH CRISTINA MARQUES(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer em uma das agência da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Publique-se.

0004937-19.2009.403.6111 (2009.61.11.004937-1) - SERGIO MARINELLI BERNARDONI(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 01/02/2011, às 17:15 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ROBERTO APARECIDO SARTORI DAHER, sito à Av. Vicente Ferreira, n. 780, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0005832-77.2009.403.6111 (2009.61.11.005832-3) - CRISTINA RODRIGUES RUIBAL - INCAPAZ X MARIA CELIA RODRIGUES(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 20/01/2011, às 08:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). FERNANDO DE CAMARGO ARANHA, sito à Rua Guanás, n. 87, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0004841-67.2010.403.6111 - ADRIANA DE FREITAS DA CUNHA ALVES(SP250199 - THIAGO MATHEUS DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas de que as perícias médicas determinadas nos autos foram agendadas: para o dia 12/01/2011, às 17:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). CLEBER JOSÉ MAZONI, sito à Av. Campinas, n. 44; para o dia 20/01/2011, às 07:30 horas, no consultório médico do Dr(a). FERNANDO DE CAMARGO ARANHA, sito à Rua Guanás, n. 87, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0005090-18.2010.403.6111 - DIVA DE OLIVEIRA DA COSTA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tendo em vista a informação constante da petição de fl. 62, intime-se a parte autora para que traga aos autos os documentos em constem seu nome correto, ou seja, o que faz uso em sua vida civil, bem assim proceda à regularização do instrumento de procuração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se.

0005720-74.2010.403.6111 - ABDON MACHADO(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, em conformidade com o art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005933-80.2010.403.6111 - LEONILDA SELEGUIM DERUBE(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade de tramitação, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50 e do art. 71 da Lei 10.741/03, respectivamente. Anotem-se. 3. Anote-se. Para melhor solução da demanda entendo que este feito deva tramitar pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do C.P.C.. Assim, também por não vislumbrar prejuízo às partes, converto o procedimento e determino a remessa dos autos ao SEDI, para as anotações devidas. Outrossim, intime-se a parte autora para promover a emenda à inicial, trazendo aos autos o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas em audiência, a fim de adequá-la ao procedimento sumário, para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias. Designo o dia 14 de março de 2011, às 13h30, para a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que o réu deverá apresentar sua contestação. Decorrido o prazo supra, tendo ou não a parte autora procedido à emenda à inicial, cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 277, caput, do CPC) e intemem-se pessoalmente o(a) autor(a) e as testemunhas eventualmente arroladas para comparecerem à audiência, caso não conste expressamente que elas comparecerão independentemente de intimação. Publique-se.

0006010-89.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a inicial e defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Outrossim, determino, de ofício, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora é daquelas que incapacitam seus portadores para a vida independente e para o trabalho (artigo 20, 2º da Lei nº 8.742/93), e realização de vistoria, por Oficial de Justiça, perante a entidade familiar da parte autora, de modo a constatar quem e quantos vivem sob o mesmo teto, os rendimentos e despesas familiares, as condições em que vivem, bem como outras considerações que o Sr. Oficial entender necessárias. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar quesitos e indicar assistente técnico (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, oficie-se ao Dr. ANTONIO APARECIDO TONHOM - CRM nº 56647, com endereço na Rua Aimorés, 254, telefone 3433-6578, a quem nomeio perito(a) para este feito, indicando a este juízo, a data e o horário designados para a realização do ato. O(a) sr.(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e apresentar laudo conclusivo no prazo de 30 (trinta) dias. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com o do Juízo que segue: - A situação do periciando se identifica ou se assemelha a uma daquelas previstas nos artigos 3º e 4º do Decreto nº 3.298/1999, conforme texto anexo? Cite-se, oficie-se ao perito nomeado e expeça-se o mandado de constatação social. Publique-se.

0006052-41.2010.403.6111 - MARIA ANTONIETTA REBELO DOS REIS(SP266146 - KARINA FRANCIELE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. A procuração de fl. 07 foi outorgada para o fim especial de propor ação de execução de título extrajudicial, isto é, objeto alheio ao da presente

demanda. Assim, antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, e tendo em vista que se trata de documento indispensável à propositura da ação, intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual, juntando o instrumento de procuração referente ao presente litígio, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem o julgamento do mérito. Outrossim, intime-se a parte autora para juntar aos autos a cópia de sua Carteira de Trabalho. Cumprida a determinação acima, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000666-98.2008.403.6111 (2008.61.11.000666-5) - SEVERINO FRANCISCO DE SOUZA(SP231942 - JULIANO CANDELORO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEVERINO FRANCISCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer em uma das agência da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Publique-se.

0002145-29.2008.403.6111 (2008.61.11.002145-9) - MARIA VIEIRA DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer em uma das agência da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Publique-se.

0001825-42.2009.403.6111 (2009.61.11.001825-8) - TEREZINHA MARIA DA SILVA BARBOSA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer em uma das agência da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Publique-se.

0001908-58.2009.403.6111 (2009.61.11.001908-1) - FRANCISCO ALVES DA SILVA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer em uma das agência da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Publique-se.

0003715-16.2009.403.6111 (2009.61.11.003715-0) - JOSEFA ALVES DA CRUZ(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSEFA ALVES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer em uma das agência do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Publique-se.

0004250-42.2009.403.6111 (2009.61.11.004250-9) - TAKACO YAMATSUMI(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TAKACO YAMATSUMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer em uma das agência da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Publique-se.

0004860-10.2009.403.6111 (2009.61.11.004860-3) - MARLENE DE ALMEIDA DOMINGOS(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARLENE DE ALMEIDA DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer em uma das agência da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Publique-se.

0001067-29.2010.403.6111 (2010.61.11.001067-5) - MARIA JOSE DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer em uma das agência da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Publique-se.

0001069-96.2010.403.6111 (2010.61.11.001069-9) - TEREZINHA APARECIDA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZINHA APARECIDA DE OLIVEIRA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer em uma das agência da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Publique-se.

0005534-51.2010.403.6111 - TANIA MARA ROSA SEABRA(SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, em conformidade com o art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006809-84.2000.403.6111 (2000.61.11.006809-0) - MARIA ROSA DA SILVA NONATO X ROSINEILA DE OLIVEIRA LELIS X NEUSA VITAL X MARIA ROSINEI LIMA DE LUCENA X FERNANDA DE ALESSIO MARCELINO(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIA ROSA DA SILVA NONATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSINEILA DE OLIVEIRA LELIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEUSA VITAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ROSINEI LIMA DE LUCENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDA DE ALESSIO MARCELINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica a CAIXA ECONOMICA FEDERAL intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 31,20 (trinta e um reais e vinte centavos), mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, código de receita 5762, a ser recolhido em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996).O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via do DARF acima referido, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora. O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

0007084-33.2000.403.6111 (2000.61.11.007084-8) - FATIMA GONCALVES LOURENCO X DOROTHI GLORINHA FAVATO PARDO DOS SANTOS X INGEZ JORGE PRATIS X MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA SIMONATO X DULCINEIA DA SILVA(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FATIMA GONCALVES LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica a CAIXA ECONOMICA FEDERAL intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 31,20 (trinta e um reais e vinte centavos), mediante Documento de

Arrecadação de Receitas Federais - DARF, código de receita 5762, a ser recolhido em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996). O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via do DARF acima referido, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora. O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

Expediente Nº 3266

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005237-49.2007.403.6111 (2007.61.11.005237-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA E Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL X CELSO FERREIRA(SP279303 - JOSE CARLOS PINTO FILHO E SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X MOHAMED NASSER ABUCARMA(SP145657 - RENATO ANTONIO PAPPOTTI E SP199613 - CAMILA CARRION PAPPOTTI) X SIDNEY VITO LUISI(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) Intimem-se as partes da juntada dos documentos de fls. 1832/1833, para eventuais manifestações, no prazo de cinco dias. Fica autorizada aos corréus a retirada dos autos somente mediante carga rápida, considerando-se que estão representados por diferentes procuradores.No mais, aguarde-se o cumprimento da deprecata noticiada à fl. 1836.Publique-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001154-92.2004.403.6111 (2004.61.11.001154-0) - ZILDA ALVES COSTA AVELINO(SP102256 - ANTONIO CARLOS CARVALHO PALMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte ré intimada de que, aos 24/11/2010, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 205/2010, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004563-03.2009.403.6111 (2009.61.11.004563-8) - CLAUDIA STELA FOZ(SP116622 - EWERTON ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos de apelações regularmente interpostos pela parte autora e pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Tendo em vista que o INSS já apresentou suas contrarrazões espontaneamente, intime-se a parte autora para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

CARTA PRECATORIA

0005518-97.2010.403.6111 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO - SP X MARIA MARCIA GALINDO PAVARIN(SP068133 - BENEDITO MACHADO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

Chamo o feito à conclusão.Tendo em vista que a audiência de instrução e julgamento será realizada no Juízo Deprecante no dia 26/05/2010, redesigno a audiência para o dia 27 de junho de 2011, às 13h30.Às providências.Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006009-07.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003601-43.2010.403.6111) E2W COMERCIO ELETRONICO LTDA(SP251678 - RODRIGO VEIGA GENNARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1 - Regularize a embargante sua representação processual, juntando o competente instrumento de mandato original, uma vez que a cópia reprográfica acostada à fl. 12 não é apta a tal mister, bem assim junte cópia dos seus atos constitutivos.2 - Prazo: 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, do C.P.C.).3 - Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000703-33.2005.403.6111 (2005.61.11.000703-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000110-04.2005.403.6111 (2005.61.11.000110-1)) CONSTRUTORA MENIN LTDA(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA E SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI) X INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS)

Recebo o recurso de apelação da embargada (fls. 1719/1726) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo, somente em relação à matéria recorrida (honorários de sucumbência).Intime-se a embargante, para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo, apresentadas ou as contrarrazões, traslade-se cópia da sentença de fls. 1711/1713 e do presente despacho para os autos principais, desapensando-os. Tudo cumprido, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Publique-

se.

0004091-65.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004549-19.2009.403.6111 (2009.61.11.004549-3)) DEMETRIO ANTONIO CHIRNEV E CIA/ LTDA ME(SP058448 - MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre a impugnação de fls. 34/39, diga a embargante em 05 (cinco) dias.Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Intime-se.

0005970-10.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000442-29.2009.403.6111 (2009.61.11.000442-9)) BENTO SAMPAIO VIDAL DE ANDRADE(SP069794 - BENTO SAMPAIO VIDAL DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Regularize a(o) embargante sua inicial, juntando os documentos indispensáveis à propositura da ação - cópia do auto de penhora ou equivalente, e da C.D.A.2 - Prazo: 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, do C.P.C.).Publique-se.

0006023-88.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004647-67.2010.403.6111) EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE MARILIA - DAEM

1 - Regularize a(o) embargante sua inicial, juntando o documento indispensável à propositura da ação - cópia da C.D.A.
2 - Prazo: 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, do C.P.C.).Publique-se.

0006024-73.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004644-15.2010.403.6111) EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE MARILIA - DAEM

1 - Regularize a(o) embargante sua inicial, juntando o documento indispensável à propositura da ação - cópia da C.D.A.
2 - Prazo: 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, do C.P.C.).Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005595-92.1999.403.6111 (1999.61.11.005595-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1005736-70.1994.403.6111 (94.1005736-1)) CARLOS EDUARDO RODINE(SP079230 - PAULO SERGIO RIGUETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que o embargante, na exordial, expressamente requereu a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (vide fl. 07, item 6), e que até o momento tal pedido não fora apreciado, defiro-lhe a gratuidade nos termos da Lei nº 1.060/50. Intime-se e remetam-se os autos ao arquivo, mediante a anotação da baixa-findo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004155-27.2000.403.6111 (2000.61.11.004155-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE CARLOS DIAS

Fls. 251: manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou havendo pedido de prazo para realização de diligência, independentemente de nova intimação, sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação.Publique-se.

0003949-66.2007.403.6111 (2007.61.11.003949-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP137635 - AIRTON GARNICA) X TOP RURAL DE MIA PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA X JOSE LUIZ TAVARES SEBASTIAO X LUIZ FERNANDO TAVARES SEBASTIAO(SP134224 - VITORIO RIGOLDI NETO E SP120447 - MARCELO BRANDAO FONTANA)

Fls. 126/133: manifeste-se a exequente sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio entender-se-á que os devedores pagaram o débito, com a consequente extinção da execução.Publique-se com urgência.

EXECUCAO FISCAL

1007387-35.1997.403.6111 (97.1007387-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 422 - CARLOS ALBERTO R DE ARRUDA) X SO CALCAS MARILIA LTDA X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE GUIMARAES SANTOS(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS)

Vistos.Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal.Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por JOSÉ CARLOS DA SILVA (fls. 180/187) em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, por meio da qual sustenta a excipiente a ocorrência de prescrição intercorrente do crédito executado, em razão da citação do excipiente ter ocorrido após cinco anos da citação da pessoa jurídica. Instada a se manifestar a exequente, por primeiro, sustentou encontraram-se ausentes os pressupostos para interposição da exceção de pré-executividade. Negou, outrossim, tenha ocorrido a prescrição alegada, ao argumento de que a empresa teria aderido a vários parcelamentos, ficando interrompido o curso da prescrição, e que desde o reinício da sua contagem (31/03/2008) até a citação do

excipiente (08/07/2010) não decorreu mais de 05 (cinco) anos (fls. 196/201). Síntese do necessário. DECIDO. O instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser argüido no bojo de execução fiscal. Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição ou decadência, que devem ser comprovadas de plano. De outro giro, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, a exceção de pré-executividade não merece acolhida quando a matéria nela veiculada depender de produção de provas. Há rito procedimental típico a desfiar quando isso ocorre. O cabimento da exceção de pré-executividade, dessarte, está restrito somente às nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito. Pois bem. A presente execução veicula cobrança de contribuição previdenciária representada pelas certidões de dívida ativa - CDA's n.ºs 55.567.788-5 e 55.659.766-4 (fls. 02/17). As contribuições previdenciárias, por se tratarem de tributos, subsumem-se às disposições específicas do Código Tributário Nacional, no que se refere a esses prazos. Ademais, o próprio STF proclamou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, editando a Súmula Vinculante n.º 8, com o seguinte enunciado: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei n.º 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, no caso, impõe-se a observância do prazo prescricional de cinco anos, contado da constituição definitiva do crédito tributário, na forma do artigo 174 do CTN. E segundo as certidões de dívida ativa, anexadas às fls. 02/05 e 10/12, a dívida em questão se refere à cobrança de valores com datas de vencimento nos períodos de 07/1993 a 07/1996. Por outro lado, os débitos foram inscritos em dívida ativa em 07/04/1997 (fl. 03) e 27/01/1997 (fl. 10), a presente execução fiscal ajuizada em 03/11/1997 (fl. 02), o despacho ordenando a citação foi proferido em 12/11/1997 (fl. 22) e a citação da executada, in casu, deu-se em 20/11/1997 (fl. 23), data, portanto, em que ocorreu a interrupção do prazo prescricional. Posteriormente, frustrada no recebimento de seu crédito, a exequente requereu o redirecionamento da execução contra os sócios da empresa, dentre os quais o excipiente (fl. 161), o qual fora citado para responder pessoalmente pelo débito em 08/07/2010 (fl. 194), ou seja, aproximadamente treze anos após a citação da pessoa jurídica. Ressalta-se que a despeito da solidariedade existente no caso, a considerar que a citação válida da pessoa jurídica interrompe a prescrição para todos os responsáveis tributários, o redirecionamento da execução contra os sócios deve fazer-se dentro do prazo de 05 (cinco) anos da citação da empresa, sob pena de se ter por ocorrida a prescrição intercorrente. Esse o entendimento pacífico da Seção de Direito Público do STJ, que assevera que o redirecionamento da ação executiva fiscal em face do sócio responsável pelo pagamento deve ser providenciado até cinco anos contados da citação da empresa devedora, estabelecendo, ainda, ser inaplicável, no caso, o disposto no artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, já que esse dispositivo, além de referir-se ao devedor (e não ao responsável tributário), deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no artigo 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Nesse sentido: REsp 205887, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 01.08.2005; REsp 736030, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20.06.2005; AgRg no REsp 445658, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16.05.2005; AgRg no Ag 541255, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 11.04.2005. De outro giro, verifica-se que a dívida objeto da presente execução foi objeto de parcelamentos pela devedora, de acordo com os documentos de fls. 87/91, 115, 122/127 e 138/142. Ora, a suspensão da exigibilidade do crédito por força do parcelamento realizado é causa interruptiva do prazo prescricional, pois é ato inequívoco que importa em reconhecimento do débito pelo devedor, consoante art. 174, IV, do CTN, o qual recomeça a fluir, por inteiro, a partir do inadimplemento do acordo, consoante dispõe a Súmula 248 do ex-TFR. Todavia, ainda assim, o parcelamento do crédito tributário não impede, no presente caso, o reconhecimento da prescrição intercorrente em relação ao excipiente. Isto porque, a empresa executada foi citada, conforme já mencionado, em 20/11/1997 (fl. 23), e a adesão ao primeiro parcelamento se deu em 15/06/2005, como se pode verificar da petição e documentos protocolada pela exequente às fls. 94/96), isto é, quando já decorridos quase 08 (oito) anos da citação da pessoa jurídica sem que tivesse havido qualquer causa interruptiva do curso da prescrição. A jurisprudência do C. STJ sinaliza-se pela ausência de aplicação da regra civilista de renúncia tácita ao prazo prescricional: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PARCELAMENTO ACORDADO - ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 174 DO CTN, E 191 DO CC - INEXISTÊNCIA - PRESCRIÇÃO CONSUMADA. 1. O preenchimento de termo de confissão de dívida para fins de parcelamento do débito não tem o condão de restabelecer o direito do Fisco de exigir o crédito extinto pela prescrição. 2. Precedentes: AgRg no REsp 1087838/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23.4.2009, DJe 19.5.2009; REsp 812669/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 17.8.2006, DJ 18.9.2006. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1116753/AC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 16/04/2010) Desse modo, é patente que ainda que a empresa tenha aderido a vários parcelamentos, e ainda que a citação do excipiente tenha se efetivado em 08/07/2010, ou seja, após a rescisão do último parcelamento, ocorrida em 31/03/2008, tal situação não é causa impeditiva da consumação da prescrição intercorrente. De outro giro, a arguição pela exequente de responsabilidade da executada no que tange à demora do processo e ao retardo do redirecionamento, em atenção à Teoria da Actio Nata, o redirecionamento da execução deve se dar dentro do lapso temporal de 05 (cinco) anos da citação da pessoa jurídica, ainda que a exequente não tenha ficado inerte durante referido período. Nesse sentido: EEDAGA, Rel. Min. Luis Fux, DJ 28/10/2010 e REsp 975.691/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 26/10/2007. Por fim, tendo em vista que o co-executado JOSÉ GUIMARÃES SANTOS também foi citado somente em 28/05/2010 (fl. 176), aplicando-se a ele tudo o que foi dito acima, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, cabe decretar, de ofício, a prescrição intercorrente em relação a ele. Dessa forma, decreto a prescrição intercorrente da presente execução fiscal em relação aos sócios JOSÉ CARLOS DA SILVA e JOSÉ

GUIMARÃES SANTOS. Resolvo, assim, a lide com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, CPC, em relação ao sócio. Em consequência dessa decisão, e uma vez que a devedora principal encerrou suas atividades, não existindo mais patrimônio que possa satisfazer o crédito em execução, o presente processo não encontra mais condição de procedibilidade. E, considerando, outrossim, que os bens aqui penhorados (móveis que guarneciam a empresa) não possuem mais valor nem interesse comerciais, vez que a penhora se deu há mais de 12 anos (fls. 25/27), e, se perderam ao longo dos anos, conforme certidão de fl. 84-verso, não há mais utilidade para o prosseguimento da presente execução. Veja que o fim precípuo e único da execução é satisfazer o crédito do exequente, mediante a constrição incidente sobre o patrimônio do devedor. Se o devedor não detém mais patrimônio passível de ser penhorado e os seus sucessores não podem ser atingidos pelos atos executivos em razão da ocorrência de prescrição em relação a eles, a execução fica inviabilizada, importando na perda de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, em sua modalidade utilidade (art. 267, VI, do CPC). Nesse contexto, ante o reconhecimento da carência superveniente da ação, a extinção do presente executivo fiscal é medida de rigor. **DISPOSITIVO** Posto isso, sem resolução de mérito, **EXTINGO O PROCESSO** com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 598 do mesmo Estatuto Processual e artigo 1º, última parte, da Lei nº 6.830/80, em relação à empresa devedora **SÓ CALÇAS MARÍLIA LTDA**, bem como, declaro, outrossim, a prescrição intercorrente em relação aos co-executados **JOSÉ CARLOS DA SILVA** e **JOSÉ GUIMARÃES SANTOS**, resolvendo o processo no mérito, nesse caso, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Condene a exequente a pagar ao advogado do executado-excipiente honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Sem custas, por ser a União delas isenta. Levante-se a penhora conforme a praxe. Sentença não sujeita a reexame, ante o valor do débito em execução (fl. 202). Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000439-50.2004.403.6111 (2004.61.11.000439-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE AGUA SANITARIA SUPER UTIL LTDA- X CILIOMAR UMBERTO VILA X SONIA REGINA FONSECA PASTORI(SP060128 - LUIS CARLOS PFEIFER E SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO)

Vistos. I - **RELATÓRIO** Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por **SONIA REGINA FONSECA PASTORI** (fls. 193/198) em face da **UNIÃO (PGFN)**, por meio da qual busca a excipiente seja reconhecida sua ilegitimidade, sob fundamento de que a empresa era administrada pelo co-executado **Ciliomar Umberto Vila**. Aduz, ainda, a prescrição da dívida executada, pleiteando a extinção e arquivamento das execuções fiscais, ao argumento de que decorrido prazo superior a cinco anos entre a data da citação da pessoa jurídica e a da sua própria citação (excipiente). Ao incidente proposto, anexou a excipiente procuração e documentos (fls. 199/250). Chamada a se manifestar, a **União** (fls. 254/258) negou tenha ocorrido a prescrição alegada, sustentando a inoccorrência de prazo superior a 05 (cinco) anos entre o despacho que ordenou a citação da pessoa jurídica e a citação da excipiente. Anexou documentos às fls. 259/262. É o relato do necessário. **DECIDO**. II - **FUNDAMENTO** O instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser argüido no bojo de execução fiscal. Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição ou decadência, que devem ser comprovadas de plano. De outro giro, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, a exceção de pré-executividade não merece acolhida quando a matéria nela veiculada depender de produção de provas. Há rito procedimental típico a desfilar quando isso ocorre. O cabimento da exceção de pré-executividade, dessarte, está restrito somente às nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito. No incidente em questão, alega a excipiente ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução, haja vista que não praticou atos de gerência e permaneceu na sociedade até o ano de 2006. Alega, ainda, que os créditos tributários exigidos nestes autos e nos que se encontram em apenso (Execuções Fiscais nº 0000439-50.2004.403.6111 e 0002208-59.2005.403.6111) foram alcançados pela prescrição, uma vez que decorridos mais de cinco anos entre a citação da pessoa jurídica executada e a sua citação (fls. 193/198). No que tange à alegada ilegitimidade passiva, verifica-se dos documentos trazidos às fls. 178/180, que a excipiente juntamente com o co-executado **Ciliomar Umberto Vila**, exerciam a gerência da empresa executada à época da origem dos débitos (janeiro de 2000 a dezembro de 2001), tendo a excipiente se retirado da administração da empresa somente em 17/07/2006 (fl. 180). Tratando-se de dívida de natureza tributária, deve haver sujeição às regras estabelecidas no artigo 135 do Código Tributário Nacional, que trata da responsabilidade de terceiros. Veja-se: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. São, portanto, requisitos para a responsabilização do terceiro que tenha vínculo com o fato gerador: a) a condição de diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica de direito privado (não necessariamente de sócio); b) que o crédito tributário resulte de atos praticados por qualquer uma daquelas pessoas com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Assim, deve ficar comprovada uma dessas hipóteses para se desconsiderar a personalidade jurídica da empresa e responsabilizar o sócio. No caso, a excipiente foi incluída no polo passivo do feito para responder pessoalmente pelos débitos em razão do encerramento das atividades da empresa sem o pagamento dos tributos devidos e sem deixar bens bastantes à garantia da dívida, o que caracteriza infração à lei, suficiente para redirecionar a execução fiscal contra os sócios-gestores da pessoa jurídica, que no presente caso, ao menos diante das provas constantes dos autos, é também a situação da excipiente **Sonia Regina Fonseca Pastori**. Desse modo, evidenciada

está a legitimidade passiva ad causam da excipiente para figurar no pólo passivo da presente demanda, razão pela qual, neste ponto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Ressalvo, todavia, que os argumentos trazidos pela excipiente para afastar sua legitimidade passiva não podem ser apreciados de forma cabal por meio deste incidente, pois a exceção de pré-executividade não permite dilação probatória, não se constituindo, portanto, no meio processual adequado para tal debate. Passo, na sequência, à análise da prescrição intercorrente. A presente execução e a que se encontra a ela apensada veiculam cobrança de crédito tributário relativo a COFINS, IRPJ e CSLL, inscritos em dívida ativa sob nº 80 6 03 099277-03, 80 2 05 034067-81, 80 6 05 047122-81 e 80 6 05 047123-62. Cumpre esclarecer, em relação às contribuições, que malgrado sua natureza de contribuição para a seguridade social, não se submete ela aos dispositivos da Lei nº 8.212/91 no tocante aos prazos de decadência e prescrição. Referida contribuição, por se tratar de tributo, subsume-se às disposições específicas do Código Tributário Nacional, no que se refere a esses prazos. Assim, no caso, impõe-se a observância do prazo prescricional de cinco anos, contado da constituição definitiva do crédito tributário, na forma do artigo 174 do CTN. Isso fixado, e a fim de dirimir a controvérsia instalada, cumpre analisar cada execução fiscal em separado: A) CDA nº 80 6 03 099277-03 (Execução Fiscal nº 0000439-50.2004.403.6111): a dívida em apreço foi constituída mediante declaração de rendimentos do contribuinte, com notificação pessoal ao devedor e se refere aos períodos de 01/2000 a 12/2001. Por outro lado, os débitos foram inscritos em dívida ativa em 30/10/2003, a presente execução fiscal ajuizada em 16/02/2004 (fl. 02) e o despacho ordenando a citação foi proferido em 31/03/2004 (fl. 27). A citação da pessoa jurídica ocorreu em 23/04/04 (fl. 30). Posteriormente, frustrada no recebimento de seu crédito, a exequente requereu o redirecionamento da execução contra os sócios gestores da empresa (fl. 177), dentre os quais a excipiente, a qual fora citada para responder pessoalmente pelo débito em 31/05/2010 (fl. 191), ou seja, mais de seis anos após a citação da pessoa jurídica. Ressalta-se que a despeito da solidariedade existente no caso, a considerar que a citação válida da pessoa jurídica interrompe a prescrição para todos os responsáveis tributários, o redirecionamento da execução contra os sócios deve fazer-se dentro do prazo de 05 (cinco) anos da citação da empresa, sob pena de se ter por ocorrida a prescrição intercorrente. Esse o entendimento pacífico da Seção de Direito Público do STJ, que assevera que o redirecionamento da ação executiva fiscal em face do sócio responsável pelo pagamento deve ser providenciado até cinco anos contados da citação da empresa devedora, estabelecendo, ainda, ser inaplicável, no caso, o disposto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, já que esse dispositivo, além de referir-se ao devedor (e não ao responsável tributário), deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no artigo 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Nesse sentido: REsp 205887, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 01.08.2005; REsp 736030, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20.06.2005; AgRg no REsp 445658, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16.05.2005; AgRg no Ag 541255, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 11.04.2005. Outrossim, tendo em vista que o co-executado CILIOMAR UMBERTO VILA sequer foi citado até a presente data, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, cabe decretar, de ofício, a prescrição intercorrente também em relação a ele. Desse modo, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente em relação aos co-executados SONIA REGINA FONSECA PASTORI e CILIOMAR UMBERTO VILA, quanto ao crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80 6 03 099277-03, constante dos autos de execução fiscal nº 0000439-50.2004.403.6111. B) CDA's nºs 80 2 05 034067-81, 80 6 05 047122-81 e 80 6 05 047123-62 (Execução Fiscal nº 0002208-59.2005.403.6111): segundo as certidões de dívida ativa anexadas às fls. 02/24 dos referidos autos, a dívida em questão foi constituída mediante declaração de rendimentos do contribuinte, com notificação por edital ao devedor e dizem respeito aos períodos de 01/2000 a 10/2001. Por outro lado, a execução fiscal foi ajuizada em 03/06/2005 (fls. 02), o despacho ordenando a citação é de 08/06/2005 (fls. 26), a citação da pessoa jurídica executada se deu em 23/06/2005 (fls. 29), o pedido de redirecionamento da execução contra os sócios e a citação da excipiente ocorreu, conforme já informado alhures, em 31/05/2010 (fl. 191 dos autos 0000439-50.2004.403.6111, em que prosseguiu o trâmite das execuções fiscais). Dessa forma, verifica-se que entre a data do despacho que ordenou a citação da empresa executada ocorrida em 08/06/2005 (fl. 26) ou a efetiva citação da empresa (23/06/2005 - fl. 29) e a citação da excipiente em 31/05/2010 (fl. 191 dos autos em apenso), não transcorreu mais de cinco anos, não havendo que se falar em reconhecimento da ocorrência da prescrição em relação ao processo executivo nº 0002208-59.2005.403.6111. De outro giro, em consequência do reconhecimento da prescrição intercorrente nestes autos (0000439-50.2004.403.6111) e uma vez que a devedora principal encerrou suas atividades, não existindo mais patrimônio que possa satisfazer o crédito em execução - a não ser um único depósito judicial (fl. 144) referente à penhora realizada sobre 5% (cinco por cento) do faturamento bruto da executada (fl. 80), que serve de garantia para ambos os feitos (0000439-50.2004.403.6111 e 0002208-59.2005.403.6111) -, o presente processo não encontra mais condição de procedibilidade. Veja que o fim precípuo e único da execução é satisfazer o crédito do exequente, mediante a constrição incidente sobre o patrimônio do devedor. Se o devedor não detém mais patrimônio passível de ser penhorado e os seus sucessores não podem ser atingidos pelos atos executivos em razão da ocorrência de prescrição em relação a eles, a execução fica inviabilizada, importando na perda de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, em sua modalidade utilidade (art. 267, VI, do CPC). Nesse contexto, a extinção do presente processo executivo fiscal é medida de rigor, ante o reconhecimento da carência superveniente da ação. Outrossim, considerando que o depósito de fl. 144 serve de garantia para ambas as execuções fiscais em apreço, e tendo em vista a ínfima quantia comparada ao montante do débito que ele visa garantir, nada impede que, havendo a extinção do presente processo, permaneça ele garantindo tão-somente a execução sob nº 0002208-59.2005.403.6111, cujo montante supera em muito o valor do referido depósito e cujo trâmite prosseguirá normalmente. Assim, fica a penhora realizada à fl. 80 garantindo apenas o crédito tributário objeto da execução em apenso (nº 0002208-59.2005.403.6111), não atingido pela prescrição. III - DISPOSITIVO Posto isso, sem resolução de mérito, EXTINGO O PROCESSO sob nº 0000439-50.2004.403.6111, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 598 do mesmo Estatuto Processual e

artigo 1º, última parte, da Lei nº 6.830/80, em relação à empresa devedora INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÁGUA SANITÁRIA SUPER ÚTIL LTDA, bem como declaro a prescrição intercorrente em relação aos co-executados SÔNIA REGINA FONSECA PASTORI e CILIO MAR UMBERTO VILA, resolvendo o processo no mérito, neste caso, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Sem condenação em honorários, ante a sucumbência recíproca experimentada. Sem custas neste feito, ante a isenção de que goza a União. Sentença sujeita a reexame, ante o valor atual do débito em execução (fls. 260). Não apresentado recurso voluntário, encaminhem-se somente os presentes autos, de n.º 0000439-50.2004.403.6111, ao Egrégio TRF da 3ª Região. Eventual recurso das partes deverá ser apresentado nestes autos (n.º 0000439-50.2004.403.6111), onde será processado. Traslade-se para os autos em apenso cópia da presente sentença bem como das peças de fls. 39, 45, 51, 58, 62/64, 75, 78/81, 134, 144, 152/154, 165, 170, 174/175, 177/201, 252/262, a fim de permitir o seu regular prosseguimento. Sem prejuízo, desapensem-se os autos. Após desapensados e trasladadas as peças determinadas, dê-se vista à exequente nos autos n.º 0002208-59.2005.403.6111, para que se manifeste, em prosseguimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000110-04.2005.403.6111 (2005.61.11.000110-1) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X CONSTRUTORA MENIN LTDA(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA E SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI E SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI E SP223575 - TATIANE THOME)

Fls. 398: com urgência, levante-se a penhora dos bens que guarnecem a presente execução (fls. 108 e 191/192), exceto a incidente sobre o imóvel objeto da matrícula nº 44.331 do 1º CRI local, consubstanciado em uma unidade autônoma de apartamento sob o nº 821, do Bloco 08, do Condomínio Residencial Green Park, situado na Rua Pedro Ceren Prolongamento nº 145, Marília/SP, penhorado à fl. 192, o qual deverá ser mantido constrito. Anote-se e intime-se o competente cartório, conforme a praxe. Após, cumpra-se o despacho de fl. 391. Publique-se.

0001280-40.2007.403.6111 (2007.61.11.001280-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X REPRESENTACOES DE COLCHOES MARILIA LTDA. X ANTONIO CAMPELLO HADDAD X ANTONIO CAMPELLO HADDAD FILHO(SP291211 - AMANDA BOTELHO DE MORAES) X CLAUDIO ROBERTO LUDOVICE X RENATO MUZI X RIO VERDINHO LTDA(SP199291 - ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO E SP133820 - ISRAEL RODRIGUES DE QUEIROZ JUNIOR)

Ciência à executada de que se encontra à disposição a Certidão de Inteiro teor expedida na data de 29/11/2010, com validade de 30 (trinta) dias.

0000275-12.2009.403.6111 (2009.61.11.000275-5) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X OSMANI GAMA FERREIRA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP265669 - JORGE LUIZ DANTAS)

Fica o executado OSMANI GAMA FERREIRA intimado, na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 19,46 (dezenove reais e quarenta e seis centavos), mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, código de receita 5762, a ser recolhido em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996. O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via do DARF acima referido, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora. O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

0001649-63.2009.403.6111 (2009.61.11.001649-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SASSIOTO E CIA LTDA EPP Regularize a exequente a petição de fl. 64, com aposição da assinatura do seu signatário, no prazo de 10 (dez) dias. Certifique a Secretaria tão logo ocorra a regularização, tornando os autos à conclusão. Publique-se.

0004986-26.2010.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X LUCIMAR GARCIA SARTI MARILIA ME(SP210893 - ELOISIO DE SOUZA SILVA)

Sem prejuízo do cumprimento do mandado expedido à fl. 111, defiro a vista dos autos à executada pelo prazo de 05 (cinco) dias, para o fim apontado à fl. 112. Publique-se com urgência.

0000152-62.2010.403.6116 (2010.61.16.000152-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIANE ESCOSSIATO GOUVEIA(SP230566 - SEBASTIANA ROSA DE SOUZA DOS SANTOS E SP159963 - IZABEL PAULINA DE SOUZA)

Sobre a exceção de pré-executividade de fls. 60/91: manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias. Defiro à executada os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, somente em relação às custas processuais. Anote-se. Publique-se.

EXECUCAO DA PENA

0004518-33.2008.403.6111 (2008.61.11.004518-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RENATO LUIS DOS SANTOS(SP042992 - EDNER JOSE CARRARA)

Vistos. Trata-se de processo de execução da pena imposta a RENATO LUIS DOS SANTOS, nos autos da ação penal n.º 2006.61.11.000672-3 - que teve seu trâmite perante o E. Juízo da 3ª Vara Federal de Marília/SP, ao qual foi concedida a substituição da pena privativa de liberdade (três anos de reclusão) por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e no pagamento de duas cestas básicas, no valor de um salário mínimo cada uma, nos termos da guia de recolhimento de fls. 02/04 e da ata de audiência de fls. 36/37. Imposta também pena de 3 (três) dias-multa, cada um no valor de um salário mínimo vigente ao tempo da prática do crime. As penas foram integralmente cumpridas pelo apenado, os comprovantes de pagamentos juntados nos autos (fls. 54/56, 59/61, 86 e 94), e o último relatório da prestação de serviços foi juntado à fl. 131. Pugna o Ministério Público Federal pela extinção da pena (fl. 132-v). Síntese do necessário, decido. No caso dos autos, a reprimenda imposta no decreto condenatório foi satisfatoriamente cumprida pelo sentenciado, impondo-se o decreto da extinção da pena. Ante o exposto, desnecessárias maiores considerações, acolho a manifestação ministerial de fl. 132-v e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE RENATO LUIS DOS SANTOS, ante o integral cumprimento da pena. Comunique-se o teor da presente sentença ao Juízo do Conhecimento, enfatizando que não foi determinada, nestes autos, a suspensão dos direitos políticos do apenado, nem foi informado por aquele Juízo que a comunicação foi realizada, portanto, caso a suspensão tenha sido determinada naquele Juízo, nos autos da ação penal, o integral cumprimento da pena deverá ser por ele comunicado, para restabelecimento dos direitos políticos - se for o caso. Após o trânsito em julgado, procedam-se às comunicações de praxe (INI, IIRGD e ao SEDI). Notifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se o apenado, por via postal. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0001180-17.2009.403.6111 (2009.61.11.001180-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ROGERIO SONA(SP184394 - JOSE RODOLPHO MORIS)

Fls. 159/163: vista ao MPF. Remeta-se cópia de fls. 159/160 à Entidade Beneficiária indicada, para confirmação do depósito, tendo em vista que foi efetuado em cheque - conforme consta do extrato de fl. 160. Intime-se o apenado do teor do presente despacho, por via postal, orientando-o de que eventuais depósitos em cheque deverão ser confirmados por ele junto à instituição beneficiária, trazendo aos autos recibo da entidade confirmando o efetivo crédito em sua conta bancária. Publique-se.

0002322-56.2009.403.6111 (2009.61.11.002322-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FABIO JUNIOR RICARDO(SP103672 - ANTONIO MOACIR RICCI PUCCI)

Vistos. Trata-se de processo de execução da pena imposta a FÁBIO JÚNIOR RICARDO, nos autos da ação penal n.º 2004.61.11.003082-0 - que teve seu trâmite perante o E. Juízo da 2ª Vara Federal de Marília/SP, ao qual foi concedida a substituição da pena privativa de liberdade (um ano e quatro meses de reclusão) por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e no pagamento de prestação pecuniária no valor de cinco salários mínimos, nos termos da guia de recolhimento de fls. 02/04 e da ata de audiência de fls. 54/55. Imposta também pena de 10 (dez) dias-multa, cada um no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos. As penas foram integralmente cumpridas pelo apenado, os comprovantes de pagamentos juntados nos autos (fls. 51, 75, 71, 78, 88, 91, 97, 99, 104, 113, 116 e 122), e o último relatório da prestação de serviços foi juntado à fl. 143. Pugna o Ministério Público Federal pela extinção da pena (fl. 144-v). Síntese do necessário, decido. No caso dos autos, a reprimenda imposta no decreto condenatório foi satisfatoriamente cumprida pelo sentenciado, impondo-se o decreto da extinção da pena. Ante o exposto, desnecessárias maiores considerações, acolho a manifestação ministerial de fl. 144-v e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE FÁBIO JÚNIOR RICARDO, ante o integral cumprimento da pena. Comunique-se o teor da presente sentença ao Juízo do Conhecimento, enfatizando que não foi determinada, nestes autos, a suspensão dos direitos políticos do apenado, nem foi informado por aquele Juízo que a comunicação foi realizada, portanto, caso a suspensão tenha sido determinada naquele Juízo, nos autos da ação penal, o integral cumprimento da pena deverá ser por ele comunicado, para restabelecimento dos direitos políticos - se for o caso. Oficie-se à CEF, determinando a conversão dos depósitos, enviando cópia das informações da União de fls. 141. Após o trânsito em julgado, procedam-se às comunicações de praxe (INI, IIRGD e ao SEDI). Notifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se o apenado, por via postal. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002406-28.2007.403.6111 (2007.61.11.002406-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002632-38.2004.403.6111 (2004.61.11.002632-4)) PEDRO APARECIDO RUEDA MONTENEGRO(SP210893 - ELOISIO DE SOUZA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEDRO APARECIDO RUEDA MONTENEGRO X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006076-74.2007.403.6111 (2007.61.11.006076-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004451-05.2007.403.6111 (2007.61.11.004451-0)) EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARILIA - SP X EMGEA -

EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARILIA - SP
Fls. 89/90: ciência à exequente (EMGEA) para adoção das providências pertinentes junto à Fazenda Pública Municipal, a fim de possibilitar o pagamento do ofício requisitório expedido nestes autos. Prazo: 10 (dez) dias sob pena de sobrestamento. Publique-se.

0003163-85.2008.403.6111 (2008.61.11.003163-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004450-20.2007.403.6111 (2007.61.11.004450-9)) EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARILIA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARILIA - SP

Fls. 132/135: ciência à exequente (EMGEA) para adoção das providências pertinentes junto à Fazenda Pública Municipal, a fim de possibilitar o pagamento do ofício requisitório expedido nestes autos. Prazo: 10 (dez) dias sob pena de sobrestamento. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1004664-09.1998.403.6111 (98.1004664-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1001069-02.1998.403.6111 (98.1001069-9)) GASPARINI & GASPARINI LTDA (SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GASPARINI & GASPARINI LTDA

Vistos. Razão assiste ao advogado da embargada em sua manifestação de fls. 160/161, uma vez que a remissão instituída pela Lei nº 11.941/2009 atingiu unicamente os créditos pertencentes à União. No caso dos autos, o crédito é originário de título judicial e refere-se unicamente aos honorários de sucumbência arbitrados nos embargos, os quais pertencem ao advogado da parte vencedora, restando prejudicado o pleito formulado pela embargante às fls. 124/125. Destarte, via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (GASPARINI & GASPARINI LTDA, atual Magazin Calçados de Marília Ltda, na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 783,91 (setecentos e oitenta e três reais e noventa e um centavos, atualizados até novembro/2010), devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC. Depositados e sem impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0000485-15.1999.403.6111 (1999.61.11.000485-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1002274-66.1998.403.6111 (98.1002274-3)) JOSE DIOGO PERAN X VANIA DO NASCIMENTO (SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP065029 - CLAUDIO MAURICIO DA COSTA MEGNA) X JOSE DIOGO PERAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Efetue a parte executada (CEF) a complementação do depósito de fl. 113, visando à garantia integral do débito executado, conforme fl. 107, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de rejeição liminar de sua impugnação. Publique-se com urgência.

0002030-47.2004.403.6111 (2004.61.11.002030-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1003671-34.1996.403.6111 (96.1003671-6)) YPE ADMINISTRACAO DE PATRIMONIO LTDA (SP091523 - ROBERTO BIAGINI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X FAZENDA NACIONAL X YPE ADMINISTRACAO DE PATRIMONIO LTDA

Vistos em decisão. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta por YPÊ ADMINISTRAÇÃO DE PATRIMÔNIO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL (fls. 306/308), onde sustenta a impugnante que é imprópria a exigência dos encargos legais executados, ante as disposições da Lei nº 11.941/2009, que concedeu diversos benefícios ao contribuinte, dentre eles a redução de 100% dos encargos legais na hipótese de pagamento à vista do débito fiscal. Chamada a se manifestar, discordou a União do pedido formulado, argumentando que o que está sendo por ela cobrado não é o encargo legal a que alude a Lei nº 11.941/2009, mas os honorários sucumbenciais arbitrados na sentença de fls. 260/261, ou seja, trata-se de execução de título judicial (fls. 312). É a síntese do necessário. DECIDO. Trata o presente feito de embargos à execução fiscal, que foram extintos sem resolução do mérito por carência superveniente da ação, em razão da extinção da execução pelo pagamento do débito, restando a embargante condenada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução (fls. 260/261). Referida sentença transitou em julgado, consoante certidão exarada às fls. 263, infra. Definitiva a sentença, a União deu início à fase executiva do julgado, apresentando os cálculos de liquidação às fls. 267. Não efetuado o pagamento, a exequente acresceu ao valor devido a multa de 10% estabelecida no caput do artigo 475-J do CPC (fls. 275/276), dívida que foi garantida através de bloqueio em conta corrente pelo sistema BACENJUD (fls. 297/298), posteriormente convertido em depósito judicial à ordem deste Juízo (fls. 300/301). Pois bem. Insurge-se a executada sustentando que a cobrança é indevida, pois quitou a dívida fiscal de forma integral, pelo que cumpre aplicar ao caso os benefícios trazidos pela Lei nº 11.941/2009, que deve retroagir em favor do contribuinte, excluindo-se da obrigação o pagamento dos encargos legais. Tais alegações, contudo, não encontram qualquer amparo, pois o que se

cobra aqui são os honorários sucumbenciais arbitrados na sentença de fls. 260/261, cujo comando, não se tendo aviado o recurso cabível na espécie, tornou-se definitivo, pois protegido pelo manto da coisa julgada, sendo, portanto, devidos os honorários advocatícios em favor da União, tais como fixados. Diante do exposto, REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pela executada. Outrossim, não havendo impugnação quanto ao valor em execução, a quantia depositada, consoante guias de fls. 300 e 301, deve ser convertida em renda da União, utilizando-se o código de receita informado às fls. 312. Comunicada pela CEF a transferência realizada, dê-se vista à União Federal. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da fase executiva do julgado. Publique-se e cumpra-se.

0005940-77.2007.403.6111 (2007.61.11.005940-9) - M. C. BARUFALDI - ME(SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X M. C. BARUFALDI - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X M. C. BARUFALDI - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica a parte autora intimada de que, aos 30/11/2010, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 210/2010, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

0006378-69.2008.403.6111 (2008.61.11.006378-8) - JOSE CARVALHO SIMOES - ESPOLIO X HELVECIO DE CARVALHO(SP241618 - MARCIO GUANAES BONINI E SP036955 - JOSE ROBERTO RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARVALHO SIMOES - ESPOLIO FICA A PARTE REQUERIDA INTIMADA DO DESPACHO DE FL. 199:Defiro o pedido de fl. 198. Expeça-se alvará de levantamento do valor do depósito de fl. 179. Após, intime-se a CEF para que informe, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação de seu crédito. Com a manifestação ou o decurso do prazo, façam os autos conclusos. Anote-se na rotina MVXS. Publique-se. Fica, ainda, a parte requerida intimada de que, aos 24/11/2010, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 204/2010, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003462-91.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X MIGUEL RODRIGUES BARBOSA FILHO

Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica de conclusão indicada no item 1 do Provimento nº 81, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 17 de julho de 2007, com a redação alterada pelo Provimento nº 84, de 08 de outubro de 2007, em homenagem ao princípio da celeridade, insculpido no artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MIGUEL RODRIGUES BARBOSA FILHO, objetivando a autora a reintegração na posse do imóvel indicado na inicial, objeto do contrato de arrendamento residencial firmado com a parte ré. Anexou à inicial procuração e documentos (fls. 07/18). Por meio do despacho de fls. 20, determinou-se à parte autora que esclarecesse a divergência entre o número da matrícula do imóvel constante na inicial e na certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis, o que foi feito às fls. 36, com juntada de nova matrícula às fls. 37. Antes mesmo de se determinar a citação da parte ré, a CEF veio aos autos, por meio da petição de fls. 39, informando que houve pagamento na via administrativa das parcelas em atraso e requerendo, em razão disso, a extinção do feito, sem julgamento de mérito, por falta de interesse processual. Dessa forma, e tendo em vista que sequer estabelecida a relação processual, uma vez que a parte ré não foi citada, acolho o pedido formulado pela CEF às fls. 39 como desistência da ação, sendo prescindível, no caso, a manifestação da parte contrária. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, eis que sequer constituída a relação processual. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0005647-53.2006.403.6108 (2006.61.08.005647-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ANTONIO MARCOS DE FREITAS(SP034100 - NADIR DE CAMPOS) X ROBERTO CARLOS DE ARAUJO(SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS E SP143461 - TANIA FATIMA RAYES ARANTES) X ANDERSON RODRIGO VIEIRA(SP223257 - ALBERTO MARINHO COCO)

Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo Ministério Público Federal - MPF em face de Antonio Marcos de Freitas, Anderson Rodrigo Vieira e Roberto Carlos de Araújo, denunciando-os pela prática de crime de moeda falsa, imputando-lhes as sanções penais do artigo 289, 1º, c/c 29 e 71, ambos do Código Penal. Arrolou cinco testemunhas de acusação. Autos de exibição e de apreensão das cédulas foram juntados às fls. 12 e 13 e 22. O Inquérito policial foi relatado às fls. 107 a 110. Decisão de incompetência proferida pelo Juízo Estadual (fls. 116), remetendo os autos para este juízo. A denúncia foi recebida, neste juízo, em 18 de dezembro de 2006 (fl. 133). As cédulas apreendidas foram inutilizadas e juntadas às fls. 155 e 156. Em audiência de fls. 197 e 198, foi requerida, pela acusação, a expedição de precatória para o interrogatório dos réus. Roberto Carlos de Araújo foi interrogado às fls. 277/278. Mencionou ser inimigo das testemunhas arroladas Cilha e Edson (fl. 277 verso). Defesa prévia apresentada às

fls. 286 a 287, com o rol de 8 (oito) testemunhas. Indeferida a oitiva da testemunha MARCO ANTONIO LOBATO, pela ausência de indicação de endereço completo.À fl. 399, foi colhido o interrogatório de Antonio Marcos de Freitas. Defesa prévia apresentada por defensor nomeado (fls. 425), sem rol de testemunhas.Decretada a revelia de Anderson Rodrigo Vieira (fl. 445).Diante da entrada em vigor da Lei 11.719/08, foram os réus novamente citados para a apresentação de resposta escrita (fl. 452). Respostas escritas de fls. 464 a 467 e de fls. 515 a 525, essa com rol de oito testemunhas.Decisão de fls. 545 a 548 que afastou a hipótese de absolvição sumária do artigo 397 do CPP.As testemunhas Roberto Kasumitsu Iriu, Edson Braga Pereira, Luana dos Santos Cardoso, Agostinho Gomes de Oliveira, Cilha Ventura dos Santos, Edgar Tenório Cavalcante, Isaias Batista de Oliveira, João Carlos dos Santos, José Pereira da Silva, Rinaldo Batista de Souza, tendo havido a desistência de oitiva da testemunha José Carlos de Souza (fls. 619 a 631).Foram ouvidas as testemunhas Elevi Batista de Oliveira (fl. 678) e Jailson José de Andrade (fl.693 e 694).Ausentes requerimentos na fase do artigo 402 do CPP, pela acusação foram apresentadas alegações finais de fls. 702 e 703. Alegações finais de Anderson Rodrigo Vieira (fls. 709 a 712), Roberto Carlos de Araújo (fls. 717 a 727) e, por fim, Antonio Marcos de Freitas (fls. 745 a 748).É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:Sustenta a defesa de Roberto Carlos de Araújo a ocorrência de inépcia da denúncia, por não haver a descrição do liame subjetivo entre ele e os demais acusados, impossibilitando o exercício pleno de sua defesa.Em se tratando de exame de inépcia da petição acusatória, exame de âmbito preliminar, cumpre-se observar que não necessário a descrição minuciosa e exauriente de todos os desdobramentos do fato denunciado. Basta a apresentação dos elementos que impõe a imputação do réu. E, no exame do mérito, que se verificará se esses elementos - dentre eles o liame subjetivo do concurso de agentes - encontra-se presente. Verifico que na peça acusatória, foi dito que: Ainda, após diligências empreendidas e as declarações tomadas, foi possível constatar que o denunciado Roberto Carlos de Araújo foi quem entregou as três cédulas falsas ao denunciado Antônio Marcos. (fl. 03), o que é suficiente para a aptidão da denúncia.Nesse ponto, reitero os fundamentos da decisão de fl. 546 e 547:Quanto a inépcia da denúncia, também não prospera as alegações da defesa, a regularidade formal da denúncia foi apreciada por ocasião de seu recebimento e os fatos foram narrados de forma a propiciar a ampla defesa, tanto que foi apresentada a resposta refutando a acusação nela contida.Basta a leitura de inicial deste processo crime que é possível verificar com clareza o preenchimento dos requisitos mínimos para a aptidão da denúncia. Preenche-se, como se podem ver os requisitos do artigo 41 do CPP.A defesa de Antonio Marcos de Freitas impugna as declarações tomadas na fase inquisitiva, por que o aludido réu é analfabeto e, assim, não sabia o teor de suas declarações ao subscrevê-las.De fato, em seu interrogatório judicial, disse o réu que é analfabeto e apenas sabe assinar o seu nome (fl. 399, verso). Diversamente, nas fls. 18, 48, 57 e 87, declarações e interrogatório tomados na fase inquisitiva, foi consignado que sabia ler e escrever. No cadastro realizado no IIRGD (fl. 60), o aludido réu apresenta grau de instrução e nenhum de seus documentos consta a condição de analfabeto. Aliás, o instrumento procuratório de fls. 475, por ele firmado, não indica a condição de analfabeto. Portanto, a afirmação somente em juízo de que não sabe ler e nem escrever, apesar de assinar documentos não se mostra consentânea com os demais elementos colhidos destes autos. Logo, afasta-se a impugnação às declarações tomadas na fase inquisitiva, por tal motivo.Em prosseguimento, cumpre registrar que Antonio Marcos de Freitas apresentou suas alegações finais por intermédio de advogado dativo. Isso porque seu advogado constituído quedou-se inerte e o aludido réu não foi localizado para constituir novo defensor, estando, portanto indefeso (fls. 729 e 735).Inaplicável, por tal situação, o artigo 366 do CPP, porquanto, pelo seu próprio teor, a suspensão do processo somente se justifica se o réu não for citado pessoalmente e se não nomeia defensor. Teve, sim, defensor constituído que deixou de apresentar peça essencial da defesa. Aplica-se, aqui, a segunda parte do artigo 367 do CPP, prosseguindo o feito à sua revelia, com atuação de defensor dativo, se o réu mudar de endereço sem comunicar o juízo, o que foi o caso (fl. 734).Quanto à revelia de Anderson Rodrigo Vieira, cumpre-se observar que o mesmo foi citado pessoalmente (fl. 433, verso) e não compareceu ao seu interrogatório judicial, portanto, houve a decretação de sua revelia à fl. 445.Na audiência de fls. 619 e 622, o aludido acusado compareceu no juízo deprecado, o que impõe o levantamento de sua revelia. Todavia, não manifestou qualquer interesse em constituir advogado, mantendo-se assim o defensor nomeado por este juízo. E, na oportunidade do artigo 402 do CPP, nada requereu (fl. 698), não manifestando qualquer interesse na realização de nova oportunidade de interrogatório.E, como dito na oportunidade de fl. 548:Saliento que, consistindo o interrogatório do acusado em meio de prova tanto para a acusação quanto para a defesa, sobre eventual repetição desse ato será deliberado, de regra, mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da exceção prevista no artigo 196, primeira parte, do CPP.Saliente-se que o presente processo criminal tramitou sob a influência de dois ritos procedimentais, em razão da mudança legislativa perpetrada pela Lei n. 11.719/08.Em se tratando de atos processuais, aplica-se a lei processual imediatamente (art. 2º do CPP), de modo que as provas produzidas em juízo na vigência da sistemática anterior, não necessitam de repetição. Todavia, a fim de se evitar cerceamento de defesa, conferiu-se a oportunidade de alegações preliminares do artigo 396 e 396-A do CPP.Superadas as questões preliminares e não havendo nulidade a tratar, passo ao exame propriamente do mérito da acusação.O tipo penal principal, objeto da denúncia, consiste no artigo 289, 1º, do CP:Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no País ou no estrangeiro:Pena - reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa. 1º Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa.(...)Em relação à materialidade do crime, o laudo documentoscópico assevera, de forma categórica, que as cédulas apreendidas nos presentes autos são falsas, possuindo características que a fazem passível de ludibriar o homem comum. Não se cuida, portanto, de falsificação grosseira, potencialmente apta a afastar ou desclassificar o tipo descrito na denúncia (fls. 16/17):Conclui-se ainda, à observação da peça, que a mesma é passível de ludibriar ao homus medium, principalmente se operada com ardid, em locais de reduzida iluminação e/ou com grande circulação de pessoas, o que dificultaria a observação de suas

características de falsidade. E, nas fls. 25 e 26: Cumpre deixar consignado que tratando-se de razoável qualidade é possível de ludibriar a outrem, principalmente se operada com ardil, em circunstância em que se verifique reduzida iluminação e ou com grande circulação/contingente de pessoas, incompatíveis com a atenção e o cuidado exigido ao homo médius. Portanto, inegável a materialidade do delito. Quanto à autoria, é de se ver que a prova testemunhal colhida indica a efetiva participação dos réus Roberto Carlos de Araújo e Antonio Marcos de Freitas na introdução em circulação de moedas falsas. sou proprietária do bar Dois Irmãos. Roberto estava me devendo um valor de R\$14,00. Ele falou que estava passando umas notas falsas na cidade e me mandou tomar cuidado. Disse que a nota que estava me dando era original. Voltei R\$ 32,00 para ele de troco. Fui pagar uma conta em Marília e foi aí constatei que a nota era falsa. Levei a nota na delegacia de Júlio Mesquita. Não recebi o valor que dei de troco para Roberto. Roberto me procurou e ofereceu R\$100,00 para que eu pegasse a nota na Delegacia. Ele estava agressivo. Ele disse que havia pegado a nota num negócio referente a ferro velho. Daniel também estava no bar, mas ele não quis ser testemunha pois disse que Roberto iria agredi-lo(...) (fl. 626) estava no bar da Cilha, quando Roberto Carlos chegou e mostrou uma nota de R\$50,00 falsa, dizendo para ela ter cuidado com nota falsa. Ele pagou a conta do bar com essa nota. Depois a dona do bar quase foi presa em Marília ao tentar usar a nota. Depois ele apareceu pedindo para retirar queixa, inclusive oferecendo dinheiro para mim. Ele disse que tinha pego a nota num ferro velho. (fl. 623) sou proprietário do mercado Agostinho. Fui informado por uma funcionária que Antonio Marcos tinha passado uma nota falsa no estabelecimento. Depois junto com os policiais ele devolveu a mercadoria e o troco que tinha passado para ele. Não recebi explicações sobre o uso da nota. Levei a nota para os policiais e eles que verificaram que era falsa. Não me recordo se ele justificou o uso da nota. (...) Antonio Marcos sempre comprou no meu estabelecimento. Foi a primeira vez que ocorreu esse tipo de problema. Fiquei sabendo que já tinha passado outra nota falsa em outro mercado da cidade. Foi isso que me chamou a atenção, caso contrário, teria passado despercebido(...) (fl. 625). trabalho no supermercado Pontual. Antonio Marcos comprou algumas mercadorias e pagou com uma nota de R\$50,00 e devolvi o troco a ele. Posteriormente foi constatado que a nota era falsa. Procurei Antonio e ele me pagou com notas verdadeiras. Quando o procurei falei que a nota era falsa, mas ele nada me explicou. Nada sei sobre o envolvimento dos demais acusados. (...) O acusado ficou em dúvida se a nota era falsa, mas me pagou com a nota verdadeira. Ele não comentou como havia recebido a nota. (fl. 622 - g.n.). conheço os acusados. Conheço Marcela de Freitas, que esposa de Anderson de Oliveira. Ela esteve no estabelecimento em que trabalho e pagou a conta de R\$10,00 e voltei troco para ela. Levei a nota de R\$50,00 até o banco e lá me informaram que era falsa. Procurei Marcela, mas não a encontrei. Depois Marcela pagou a conta com nota verdadeira. Creio que ela ficou sabendo, pois fui a Delegacia. Ela não justificou a utilização da nota falsa. (...) conheço a pessoa de Antonio Marcos. Ele não tentou passar nota falsa para mim. (fl. 624). As testemunhas arroladas pela defesa nada souberam esclarecer sobre os fatos. O interrogatório de Anderson Rodrigo Vieira colhido na fase policial (fl. 65) encontra-se em harmonia com o depoimento da testemunha LUANA DOS SANTOS CARDOSO (fl. 624), cujo trecho acima foi transcrito. Anderson disse na fase policial que teria recebido uma cédula de R\$50,00 (cinquenta reais) de Antônio Marcos e que a deu para Marcela de Freitas, não tendo conhecimento de se tratar de dinheiro falso. Ora, nenhum elemento de prova, colhido em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa sinaliza no sentido de que Anderson tinha conhecimento da falsidade da cédula. Se de fato quisesse repassá-la por intermédio de terceiros, a fim de evitar suspeitas de seu comportamento, não o faria por intermédio de alguém que, sabidamente, era vinculada a ele, sua companheira. Logo, frágil a prova colhida no sentido de atribuir o dolo de Anderson no fato, não havendo, por conseguinte, prova da tipicidade de sua conduta no caso. Ouvido em juízo, Antonio Marcos de Freitas disse que recebeu as cédulas falsas de Roberto Carlos, mas não tinha conhecimento da falsidade e foi ele, Antonio Marcos, quem repassou uma das notas a Anderson de Oliveira. Disse, ainda, que foi informado da falsidade das cédulas no mercado Pontual (fl. 399). As declarações e o interrogatório de Antonio Marcos na fase policial foram contraditórios entre si, como se verifica das fls. 18, 48, 57 e 87. Todavia, a de fl. 87 encontra-se quase em conformidade com o interrogatório judicial: Como mencionado em minhas declarações anteriores, afirmo que recebi as notas do vereador Roberto Carlos de Araújo, conhecido como Pelo, quando lhe vendi um animal equino e ele me pagou com tais notas. Quando as recebi, não sabia que elas eram falsas. No início, falei que tinha recebido as notas de minha sogra porque o Pelo tinha me pedido para eu dizer isso, no intuito de não lhe prejudicar criminalmente. Quando fui interrogado, decidi falar em juízo por orientação de um Advogado, razão pela qual disse que não confirmava minhas declarações anteriores. Como acima relatei, quando recebi as notas do Pelo, não sabia que elas eram falsas, sendo informado disso por ele, depois que a polícia tinha apreendido-as. Quando fui gastá-las no mercado também não sabia que elas eram falsas. Admito que fiz compras nos supermercados da Cazuco e do Agostinho de poucas mercadorias, em cujas compras recebi quase todo o respectivo troco. Acabei contando várias estórias por medo de Roberto Carlos brigar comigo. Veja que essa versão se assemelha muito com a versão apresentada em juízo (fl. 399), mas ainda mantém algumas divergências. Mas as duas versões resumem na alegação de que Antonio Marcos de Freitas recebeu as cédulas de Roberto e que no momento que as passou, não sabia que essas eram falsas. Soube apenas depois, por ter sido avisado no mercado ou ter sido informado por Roberto. A testemunha de acusação ROBERTO KASUMTISU IRIU confirma essa alegação: (...) O acusado ficou em dúvida se a nota era falsa, mas me pagou com a nota verdadeira. Ele não comentou como havia recebido a nota. (fl. 622 - g.n.). Portanto, sabedor da falsidade das cédulas apenas após o fato, não haveria dolo na conduta imputada a Antonio Marcos. A prova apresentada pela acusação também se mostra frágil em relação a ele, impondo a absolvição. Em situações como a dos citados réus Anderson e Antônio, a absolvição é medida de rigor: PROCESSUAL PENAL E PENAL. CRIME DE MOEDA FALSA. MATERIALIDADE DEMONSTRADA. PROVAS INSUFICIENTES QUANTO À AUTORIA DELITIVA. FALTA DE PROVAS DA CONSCIÊNCIA DA FALSIDADE. ABSOLVIÇÃO. I - A materialidade delitativa restou comprovada nos autos através do Laudo de Exame

em Moeda, o qual é conclusivo no sentido de atestar a falsidade da cédula apreendida;II - Diante dos elementos coligidos, constato que não há provas nos autos do elemento subjetivo do tipo, qual seja, o dolo do agente, uma vez que, em momento algum, ficou demonstrada a ciência do réu quanto à falsidade da cédula no momento do seu recebimento ou da utilização, sendo a absolvição medida que se impõe;III - Recurso provido.(TRF - 3ª., 2ª Turma, COTRIM GUIMARÃES, ACR 1999.61.02.003051-1/SP, J. 28/09/10, DJF3 CJ1 DATA:14/10/2010 PÁGINA: 241)Roberto Carlos de Araújo, por sua vez, apresentou versão de inimizade política com Antonio Marcos e, assim, nega a participação na conduta a ele incriminada, sustentando que o aludido réu Antonio Marcos e as testemunhas Cilha e Edson Braga montaram um complô para incriminá-lo (fls. 277/278).A alegada inimizade das testemunhas CILHA VENTURA DOS SANTOS e EDSON BRAGA PEREIRA com o co-denunciado Roberto Carlos de Araújo a ponto de comprometer os depoimentos das aludidas testemunhas, não restou demonstrada. A oposição política de Antonio Marcos em face do partido de Roberto Carlos de Araújo, embora confirmada pelo depoimento da testemunha RINALDO BATISTA DE SOUZA, não é, evidentemente, causa suficiente para entender demonstrado um complô do réu Antonio Marcos com as aludidas testemunhas para prejudicá-lo. Portanto, não vejo fundamento, dentro do contexto destes autos, para negar validade aos depoimentos das aludidas testemunhas.Elas, aliás, relatam o preenchimento do elemento subjetivo do tipo na conduta de Roberto Carlos de Araújo, como transcrito acima (fls. 623 e 626). Portanto, entendo demonstrada a comprovação da autoria de Roberto Carlos de Araújo no tipo penal enfocado.Para a configuração do crime em tela não é necessário conhecimentos especializados sobre falsidade de notas. Os depoimentos das testemunhas de fls. 623 e 626 demonstram ter o aludido réu conhecimento da falsidade das cédulas, apresentando, portanto, a vontade livre e consciente de praticar o tipo penal imputado. Não é necessária para a configuração do crime especial finalidade ou interesse de agir, bastando o dolo genérico para tanto.Por fim, não avisto aplicação ao caso do princípio da insignificância. O tipo penal ora tratado diz com a ofensa à fé pública, valor penal que é considerado relevante, sem embargo da pequena ocorrência de dano material.Portanto, entendo configurado o crime apenas por Roberto Carlos de Araújo, relativamente ao crime capitulado no artigo 289, 1º do Código Penal. Não há comprovação dos elementos do tipo em face dos demais e, assim, não há como tratar de concurso de agentes no caso.Passo à dosimetria da pena.Com a absolvição dos outros dois corréus, não verifico aplicação do artigo 29 do CP.Quanto à pena privativa de liberdade, não de ser observados os critérios do artigo 59 do Código Penal.O réu praticou o crime com o intuito de obtenção de lucro e agiu com dolo normal para o tipo. Sem embargo, ostenta quantidade significativa de inquéritos policiais e processos instaurados contra si (fls. 98/104, 202/207 e 365 a 366) - havendo, inclusive, notícia de que foi condenado criminalmente. Noto que no processo 331/98 (IP 24/98), o réu foi condenado por crime (art. 331 do CP), com trânsito em julgado em 16/10/00 e houve o cumprimento da pena em 20 de fevereiro de 2002 (fl. 366). Neste diapasão, a condenação anterior impõe-lhe reincidência, não sendo aplicado o disposto no artigo 64, I, do CP.A existência de inquéritos e processos, inclusive com absolvição e extinção de punibilidade, não pode ser considerada para o agravamento dos antecedentes do réu, porquanto, inexistindo trânsito em julgado de sentença condenatória, haveria ofensa ao princípio da presunção de inocência. De outra parte, não há motivos para fixar a pena acima do mínimo legal houve cumprimento da pena em prazo superior a cinco anos do fato.A reincidência, que considero, é tratada como agravante e, assim, posteriormente considerada; portanto, as circunstâncias judiciais não lhes são desfavoráveis.Logo, nos termos do artigo 59 do CP, fixo a pena no mínimo legal, isto é, 3 (três) anos de reclusão. Ausentes atenuantes, verifico uma agravante, a da reincidência (art. 61, I, CP) e, assim, acrescento 6 (seis) meses na pena.Não verifico causas de diminuição de pena, mas uma de aumento, consistente na do crime continuado previsto no artigo 71 do CP. Considerando a posse e o repasse de três cédulas, aumento a pena em um sexto, mínimo legal.Torno a pena privativa definitiva em 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão.Quanto à pena de multa, a quantidade dos dias-multa (artigo 49, caput do Código Penal), que varia entre dez e trezentos e sessenta, devem ser consideradas as circunstâncias judiciais do artigo 59. O valor do dia-multa deve ser fixado de acordo com a situação econômica do réu, nos termos do artigo 60 do CP (TaCrimSP, ACr nº 443.043). Nada se tratou sobre melhores condições financeiras do réu.Assim, na esteira das considerações feitas quanto ao artigo 59 do CP, fixo a pena de multa em 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, devendo tal valor ser corrigido até a data do efetivo pagamento.Fixo valor mínimo para a reparação dos danos, nos termos do artigo 387, IV, do CPP, em R\$50,00 (cinquenta reais) atualizados até o pagamento e com juros de mora, ambos a partir da data do fato, em favor de Cilha Ventura dos Santos, considerando a não reparação do prejuízo sofrido com a moeda falsa. Os critérios de juros e de atualização monetária observarão os ditames do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal.A reincidência e o montante da condenação impedem a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, tendo em vista o disposto no artigo 44 e seu inciso II do Código Penal. Do mesmo modo, não verifico motivo para a suspensão condicional da pena, em consonância com o artigo 77 e I, do Código Penal.O regime inicial de cumprimento da pena será o fechado (art. 33, 1º, a, CP), considerando a reincidência. Todavia, não estando presentes requisitos para a prisão preventiva (art. 312 do CPP), autorizo que o réu condenado recorra em liberdade.III - DISPOSITIVOEm face do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva, para o fim de CONDENAR o denunciado ROBERTO CARLOS DE ARAÚJO às penas de 4 (quatro) anos e 1(um) mês de reclusão, em regime inicial fechado, e 10 (dez) dias-multa, cada qual no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, por infração ao artigo 289, 1º do Código Penal c/c 71 do mesmo Código; e, com fundamento no artigo 386, V, do CPP, ABSOLVER os denunciados ANTONIO MARCOS DE FREITAS e ANDERSON RODRIGO VIEIRA.Descabe substituição da pena privativa de liberdade fixada e sursis em relação ao réu ora condenado ROBERTO CARLOS DE ARAÚJO.O réu condenado poderá apelar em

liberdade.Custas na forma da lei, a cargo do condenado.Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de prisão, lance-se o nome do réu ROBERTO CARLOS DE ARAÚJO no rol dos culpados e comunique-se o teor desta sentença ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, para os fins do artigo 15, III da Constituição Federal.No trânsito em julgado, oportunamente, tratar-se-á dos honorários advocatícios dos defensores dativos nomeados neste juízo.Anote-se o levantamento da revelia de Anderson Rodrigo Vieira e decreto a revelia de Antonio Marcos de Freitas, em que pese absolvido. Anote-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se, inclusive para fins do artigo 201, 2º e 3º, do CPP, em especial da fixação da condenação por danos civis do artigo 387, IV, do CPP.

0006265-86.2006.403.6111 (2006.61.11.006265-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X RICARDO DE RESENDE BARBOSA(SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES)

Fica a defesa intimada a apresentar seus memoriais finais, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 403, par. 3º, do CPP.

0003730-53.2007.403.6111 (2007.61.11.003730-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X BRUNO BERARDIN(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA E SP021105 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA)

Nos termos do pedido de fls. 488, defiro a juntada de declarações de idoneidade firmadas pelas testemunhas Cornélio César Kemp Marcondes de Moura e Adhemar Kemp Marcondes de Moura, no prazo de dez dias.A defesa poderá juntar aos autos, no mesmo prazo, o contrato social referido na parte final do pedido de fl. 487, providência que incumbe à defesa e pode ser dinamizada sem necessidade de intervenção judicial.Sem embargo, em prosseguimento, depreque-se a realização do interrogatório do réu, protestando por urgência no cumprimento do ato.Notifique-se o MPF.Publique-se.

0002776-02.2010.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X JOSE MOURA X TERCILIA MACHADO(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI)

Defiro o requerido na manifestação ministerial de fl. 70-v.INTIMEM-SE os réus para comparecimento perante este Juízo Federal, no dia 02 (dois) de fevereiro de 2011, às 14h00min, para realização de audiência de conciliação (art. 89, da Lei nº 9.099/95), à qual deverão comparecer acompanhados de advogado.Notifique-se o Ministério Público Federal.Publique-se.

ALVARA JUDICIAL

0002244-62.2009.403.6111 (2009.61.11.002244-4) - VIRGINIA DA SILVA CLARO X WALTER SIDNEI CLARO JUNIOR(SP150321 - RICARDO HATORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.Trata-se de pedido de alvará judicial formulado pelos requerentes acima identificados, com o propósito de levantar a quantia em nome do titular da conta corrente 34.015-2, da agência do requerido, em Marília, no importe de R\$ 1.097,91 (mil e noventa e sete reais e noventa e um centavos).O requerido ofertou resistência à pretensão, porquanto a quantia existente na conta indicada, no total de R\$ 1.075,91, foi bloqueada pela 2ª. Vara Cível da Comarca de Marília/SP.O Ministério Público opinou pela extinção do processo, sem exame do mérito (fls. 31/33).Manifestação dos requerentes de inexistência do feito mencionado, entendendo ser necessário pedido de desarquivamento dos autos (fls. 36/37).Informação do Juízo Estadual às fl. 45, comunicando que a quantia atingida pelo bloqueio foi levantada por SILVIA MUSSI DA SILVA CLARO em 02 de dezembro de 2009.É a síntese do necessário. Passo a decidir.Muito embora a contestação da CEF tenha tornado o presente feito em espécie litigiosa, para definir a competência da Justiça Federal, e não mais voluntária, é de se verificar que a necessidade do levantamento judicial da quantia mencionada nestes autos não depende e nem dependia de comportamento voluntário da requerida.É que o valor havia sido bloqueado por ordem do juízo cível, de jurisdição do Estado, cuja medida cabível pelos requerentes seria o recurso processual, mesmo que os requerentes fossem terceiros que se dizem prejudicados com a decisão judicial de bloqueio; jamais o pedido de alvará judicial.Portanto, é de reconhecer a inadequação da via eleita, impondo-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, isto é, falta de interesse processual na modalidade adequação.Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.Honorários pelos requerentes, no importe total de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atualizado, em favor da requerida.Custas na forma da lei.P. R. I. Notifique-se o MPF.

Expediente Nº 3268

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000838-74.2007.403.6111 (2007.61.11.000838-4) - MARIA ZULEIDE DOS SANTOS(SP210140 - NERCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA ZULEIDE DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca-se a condenação do réu o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, ao final, se constatada sua invalidez permanente, a conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta a autora, em síntese, que é portadora Neoplasia

Maligna de Mama - CID 50.9, patologia que a incapacita para suas atividades laborativas habituais. À inicial, juntou procuração e documentos (fls. 06/22). Por meio da decisão de fls. 25, deferiu-se à parte autora a gratuidade judiciária requerida. Citado (fls. 28-verso), o INSS apresentou sua contestação (fls. 30/35), com documento (fl. 36). Como matéria preliminar, arguiu, prescrição quinquenal. No mérito, argumentou, em síntese, que a autora não reúne os requisitos necessários para concessão dos benefícios por incapacidade postulados. Pleiteia, outrossim, caso a ação seja julgada procedente, seja a DIB fixada na data da apresentação do laudo pericial em juízo. Réplica às fls. 40/41. Deferida a produção de prova (fls. 46), o laudo pericial foi acostado às fls. 87/88. Sobre ele, se manifestou a parte autora (fl. 91). A certidão de óbito foi juntada à fl. 103. À fl. 105 peticionou o causídico, informando que perdeu contato com os familiares da autora, requerendo o arquivamento do feito. A seguir vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTO O presente feito deve ser extinto, sem análise de seu mérito. Isso porque o óbito da autora fez desaparecer a personalidade e, por consequência, a capacidade para ser parte. Assim, morta a parte desaparece um dos sujeitos do processo, tornando-se necessária a habilitação do espólio ou sucessores (art. 43 c/c os arts. 1.055 a 1.062 do CPC). No caso dos autos, não foi possível promover a habilitação dos herdeiros, vez que não localizados. De tal sorte, a extinção é medida que se impõe, tendo em vista não mais concorrerem os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Sem honorários, eis que sequer constituída a relação processual. Sem custas, ante a gratuidade processual concedida à falecida autora (fls. 25). Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001238-54.2008.403.6111 (2008.61.11.001238-0) - ROSANA FOGO (SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSANA FOGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005549-88.2008.403.6111 (2008.61.11.005549-4) - JOSE VANDERLEI DE OLIVEIRA (SP225298 - GUSTAVO SAUNITI CABRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovido por JOSE VANDERLEI DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio do qual busca o autor o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Esclarece o autor ser portador de CID M65 - sinovite e tessenovite; CID M72.9 - transtorno fibroblástico não especificado; e CID M54.1 - radiculopatia, patologias que o incapacitam para as atividades laborativas. À inicial, juntou procuração e documentos (fls. 21/29). Acusada a possibilidade de prevenção (fl. 30), as cópias do feito ali indicado foram juntadas às fls. 39/54. Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, e afastada a hipótese de prevenção, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da r. decisão de fls. 55/57. Determinou, ainda, perícia médica com o perito do INSS. Citado (fls. 64-verso), o INSS apresentou contestação às fls. 67/70, acompanhada dos documentos de fls. 71/83. Como prejudicial de mérito, arguiu prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, argumentou, em síntese, que a autora não reúne os requisitos necessários para concessão do benefício postulado. Requer, outrossim, na hipótese de procedência do pedido, seja a DIB fixada na data do laudo pericial. O laudo pericial decorrente do exame médico realizado pela autarquia foi anexado às fls. 84/87, acompanhado dos documentos de fls. 88/94. Decorreu o prazo in albis para manifestação da parte autora (fls. 101-verso). Deferida a produção de prova (fl. 104), o laudo médico foi juntado às fls. 116/118. Sobre ele, se manifestou a parte autora (fls. 123/127) e o INSS (fls. 129 e verso), com documentos (fls. 130/133). A seguir, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Passo a análise do mérito. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, os requisitos da carência e da qualidade de segurado do autor restam, a contento, demonstrados, considerando os documentos do CNIS juntados às fls. 72/74, e o fato do autor ter recebido vários benefícios de auxílio-doença, sendo o último no período de 05 a 06/2008 (fl. 83). Resta, portanto, averiguar tão-somente a questão da incapacidade. Para tanto, essencial a prova técnica produzida nos autos. De acordo com o laudo pericial médico anexado às fls. 116/118, produzido por médico designado

por este Juízo, especialista na área de ortopedia e traumatologia, o autor é portador de Espondilose Cervical - CID M47. Afirma, que há uma incapacidade parcial e permanente para as atividades laborativas (quesito 5.1 e 5.2 INSS - fl. 117) que necessitem de esforço e destreza do autor (quesito 01 Juízo - fl. 117). Entretanto, afirma o autor realizar atividades de recepcionista como bico (exame - fl. 116) e de acordo com resposta ao quesito 02 do Juízo, não há incapacidade para a realização desse tipo de atividade (fl. 117). Corrobora-se do laudo confeccionado pelo médico perito do INSS, que não há incapacidade para atividade habitual e, autor já exercera outras profissões para qual também estaria apto como cobrador de ônibus e porteiro de edifício (quesito 05 Juízo - fl. 86). Verifica-se, outrossim, que o autor pode se submeter à reabilitação profissional, porém não há necessidade, visto que o mesmo já se adaptou a atividade laborativa de recepcionista, podendo exercê-la sem qualquer tipo de limitação (quesito 10 INSS - fl. 118). Conclui-se, portanto, que o autor apresenta uma incapacidade definitiva para as atividades laborais que envolvam esforço moderado e severo, bem como destreza, podendo exercer qualquer tipo de atividade que respeite suas limitações, como a de recepcionista (conclusão - fls. 118). Vê-se, assim, que as avaliações médicas realizadas no autor, tanto pelo perito do Juízo quanto pelo médico da autarquia, não apontaram para a existência de incapacidade que o impeça de exercer suas atividades habituais de trabalho. Anote-se, ainda, que não é possível privilegiar os atestados médicos juntados pelo autor em detrimento das conclusões do perito oficial, profissional de confiança do Juízo e imparcial aos interesses das partes, cumprindo-se dar prevalência aos resultados por ele apresentados, pois equidistante aos sujeitos da relação processual. Dessa forma, não preenchidos, em seu conjunto, os requisitos legais necessários para obtenção de quaisquer dos benefícios por incapacidade postulados, é de se julgar improcedente a pretensão do autor veiculado na inicial. Improcedente o pedido formulado, prejudicada a análise da prescrição quinquenal arguida pelo réu na contestação. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001005-23.2009.403.6111 (2009.61.11.001005-3) - NILCE RODRIGUES ANACLETO (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por NILCE RODRIGUES ANACLETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, previsto na Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, em razão de ter trabalhado e trabalhar no meio rural até a presente data. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 12/27). Inicialmente distribuído à 1ª Vara da Justiça Estadual de Garça, SP, o feito foi remetido a esta Justiça Federal e redistribuído a este Juízo em 20/02/2009. Deferiu-se à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 31). Citado (fls. 35-verso), o INSS trouxe contestação às fls. 37/38, acompanhada dos documentos de fls. 39/52. No mérito, alegou, em síntese, que a autora não preenche os requisitos necessários para concessão do benefício postulado. Em audiência, os depoimentos da autora e de três das testemunhas por ela arroladas foram colhidos e gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 95). No mesmo ato, o INSS formulou proposta de acordo. A parte autora concordou com a proposta às fls. 99. O MPF teve vista dos autos e se manifestou à fls. 100-verso, requerendo a extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III do CPC. A seguir, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTO Do que se depreende dos autos, as partes transacionaram a respeito do pedido deduzido na inicial. Ora, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre partes plenamente capazes, não restando mais o que ser discutido nos presentes autos. Assim, resta apenas a homologação judicial para que seja dado encerramento ao processo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, estando as partes firmes e acordadas com a proposta de fls. 88-verso e 89, homenageia-se a forma de solução não-adversarial do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a transação noticiada e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da transação realizada. Custas na forma da lei; dispensadas por ser a autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Após o trânsito em julgado, oficie-se à Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais - EADJ, com vistas ao processamento do acordo ora homologado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001224-36.2009.403.6111 (2009.61.11.001224-4) - ADILSON GABRIEL DE SOUZA (SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por ADILSON GABRIEL DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende o autor seja o réu condenado a manter o pagamento do benefício de auxílio-doença do qual é beneficiário até que seja constatada a sua real condição de saúde ou, em caso de ser verificada a existência de incapacidade definitiva para o trabalho, seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez. Relata o autor na inicial que se encontra acometido de trombose da veia cava inferior das duas pernas, recebendo, desde 2007, o benefício de auxílio-doença, todavia, para manutenção do auxílio o INSS exige agendamentos e comparecimentos mensais em perícias médicas,

arbitrariedade que precisa ser cessada, pois o autor sequer possui saúde para tanto. Roga, assim, seja a autarquia proibida de suspender seu benefício antes da certeza de que se findou a incapacidade laborativa ou, alternativamente, em caso de eventual confirmação médica, seja convertido o benefício que recebe em aposentadoria por invalidez. À inicial, juntou procuração e documentos (fls. 08/52). Por meio da decisão de fls. 55/57, concedeu-se a gratuidade judiciária requerida, indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e se determinou o comparecimento do autor à Agência da Previdência Social de Marília, a fim de submeter-se a exame por médico do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 76/78, acompanhada dos documentos de fls. 79/85, arguindo, como matéria preliminar, falta de interesse de agir, e sustentando, no mérito, a inexistência de incapacidade laborativa do autor para suas atividades habituais. O laudo produzido pela médica perita do INSS foi anexado às fls. 86/97, acompanhado dos documentos de fls. 98/122. Réplica às fls. 128/129. Determinada a produção de perícia médica por expert nomeado pelo juízo (fls. 131/132), o laudo médico respectivo foi juntado às fls. 145/152. Sobre ele, as partes se manifestaram às fls. 156/157 e 159. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, indefiro o pedido do autor para a ouvida de testemunhas (fls. 157, último parágrafo), vez que a prova da impossibilidade de permanecer trabalhando é eminentemente técnica e já foi produzida nos autos. Pois bem. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, os requisitos da carência e qualidade de segurado do autor restam evidentemente demonstrados, considerando o vínculo de emprego anotado em sua CTPS (fls. 12) e o fato de estar em gozo de benefício de auxílio-doença até a presente data, consoante informação extraída do Sistema Único de Benefícios da Previdência. Quanto à incapacidade, essencial a prova técnica produzida nos autos. E de acordo com o laudo pericial de fls. 145/152, o autor apresentou um quadro de Trombose de Veia Cava Inferior e Trombose de Membro Inferior Esquerdo, quadro que foi estabilizado através de intervenção cirúrgica, no momento sem sequelas, fazendo o autor tratamento clínico, e acompanhamento ambulatorial (quesitos 1 e 2 do autor - fls. 146). Também afirma a expert que a incapacidade é parcial e se trata de uma patologia de caráter recorrente (quesitos 5.1 e 5.2 - fls. 147), recomendando seja o paciente remanejado para outra atividade laborativa, para sua maior segurança (quesito 7 do autor - fls. 147), vez que se trata de pessoa jovem e com bom grau de escolaridade (quesito 6 - fls. 146). Vê-se, assim, que a avaliação médica realizada no autor não apontou para a existência de incapacidade em grau total que o impeça de trabalhar, mas tão-somente recomendou seja ele remanejado para outra função, conclusão a que também chegou a médica perita da autarquia, consoante laudo de fls. 86/97, que concluiu: Desta maneira, aliado ao fato de inexistência de dados na literatura médica que indiquem com segurança a inexistência de correlação entre a doença apresentada pelo autor, hipercoagulabilidade sanguínea devido alterações genéticas, e as variações de temperatura ambiental =, (vide Discussão), é do entender da Perícia Médica do INSS que o requerente está apto ao trabalho de ajudante geral em estabelecimento comercial, no caso peixaria, mediante mudança de função, que não exija exposição a grandes variações de temperatura ambiente. Perante a dificuldade encontrada pelo requerente face a resistência do empregador, encaminho o autor desta ação para análise no Programa de Reabilitação Profissional da Previdência Social para que sua readaptação funcional ou reabilitação profissional possa ser realizada de forma oficial. Dessa forma, não é caso de se conceder ao autor a aposentadoria por invalidez pleiteada, cumprindo, contudo, pagar-lhe o benefício de auxílio-doença até que seja submetido a procedimento de reabilitação profissional, vez que incapacitado para o desempenho de suas atividades laborativas habituais, considerando, sobretudo, o fato de se tratar de pessoa ainda jovem, contando hoje apenas 32 anos de idade (fls. 10), e com boa escolaridade (ensino médio completo - quesito 6 - fls. 146). Assim, é de rigor a manutenção do benefício de auxílio-doença que vem sendo recebido pelo autor até a sua efetiva reabilitação para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência, o que impõe a parcial procedência do pedido deduzido na inicial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a manter em favor do autor ADILSON GABRIEL DE SOUZA o pagamento do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 533.785.372-0), até que seja reabilitado para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a subsistência, compatível com as limitações impostas pela doença de que é portador. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios (artigo 21 do CPC). Reembolso de metade dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da inexistência de condenação em pecúnia. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001531-87.2009.403.6111 (2009.61.11.001531-2) - ANTONIA ALDIVINA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP233031 -

ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 178/181) opostos pela parte autora acima indicada em face da r. sentença de fls. 170/175, que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de pensão por morte, por inavistar o preenchimento dos requisitos necessários a esse desiderato.Em seu recurso, sustenta a embargante ter havido contradição do julgado com os documentos de fls. 39/40 e 54/71, os quais comprovam a alegada dependência econômica da autora em relação ao filho. Sustenta, ainda, ser omissa a sentença em relação ao entendimento sedimentado no Enunciado nº 13, da Corte do Conselho de Recursos da Previdência Social, e Súmula nº 229, do TFR, no sentido de que, demonstrada a dependência econômica, ainda que parcial, o INSS deverá conceder o benefício solicitado.É a breve síntese do necessário.II - FUNDAMENTOConsoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145).E o artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc..Nesse entender, os presentes embargos declaratórios não comportam provimento, pois não se apresenta contradição ou omissão a ser sanada na decisão na decisão recorrida. Com efeito, o MM. Magistrado sentenciante rechaçou o argumento de dependência econômica da autora em relação ao falecido filho, indicando claramente os motivos da desconsideração dos documentos de fls. 39/40 e 54/71, consoante se vê da fls. 172, verbis:(...) Os documentos de fls. 24, 25, 39 e 40, por sua vez, não servem como prova material, porquanto se tratam de declarações produzidas fora do contraditório, sem possibilidade de contradita e repurgadas.(...)As notas constantes no processo administrativo juntado às fls. 44/81 referem-se, basicamente, a compras de materiais de construção, não existindo qualquer outra referente à compra de mantimentos, medicamentos, luz, água - com exceção da compra de dois botijões de gás (fls. 61) - que pudesse fazer entender que o filho da autora era quem provia o sustento da família.Assim, não há contradição a ser aclarada. De toda sorte, cumpre deixar claro que a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, o que não ocorre neste caso, e jamais com texto de lei, jurisprudência ou entendimento da parte.Também não há omissão a suprir, uma vez que os pedidos da autora foram julgados improcedentes em decorrência de análise criteriosa do caso concreto, não havendo lacuna alguma no julgamento. Ademais, no entender dos Tribunais:É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ-1ª Turma, AI 169.073-SP-AgRg., Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, DJU 17.8.98, p. 44).O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207).Nesse contexto, não se vislumbra qualquer vício a ser sanado na sentença proferida. Na verdade, os embargos opostos trazem nítido viés infrigente, efeito que, entretanto, não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240).III - DISPOSITIVOAnte o exposto, conheço dos embargos de declaração apresentados, mas não havendo qualquer vício a suprir na sentença combatida, NEGOLHES PROVIMENTO.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001899-96.2009.403.6111 (2009.61.11.001899-4) - MARIA APARECIDA RODRIGUES X JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP111272 - ANTONIO CARLOSDE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por MARIA APARECIDA RODRIGUES e JOSÉ RODRIGUES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual buscam os autores a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu filho, Jefferson Rodrigues da Silva.Sustentam os autores que dependiam economicamente de seu filho, falecido em 04/01/2009, que auxiliava nas contas da casa, sendo que seu vínculo trabalhista foi reconhecido por acordo celebrado perante a Justiça Laboral.Informam, ainda, que em 16/02/2009 requereram administrativamente o benefício em questão, o qual foi indevidamente indeferido sob a alegação da falta de qualidade de segurado do pretense instituidor. À inicial, juntaram instrumentos de procuração e documentos (fls. 12/49).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pedido de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da r. decisão de fls. 52 e verso.Citado (fls. 57-verso), o INSS apresentou contestação às fls. 59/67, instruída com os documentos de fls. 68/79, sustentando que a dependência econômica dos autores em relação ao filho não restou comprovada, haja vista que ambos os requerentes trabalhavam à época do óbito, percebendo valores muito superiores aos recebidos pelo falecido, inexistindo início de prova material da pretensa dependência. Insurge-se o INSS, outrossim, contra o reconhecimento do alegado vínculo empregatício, averbado na CTPS do de cujus em decorrência de acordo celebrado na Justiça do Trabalho.Réplica foi anexada às fls. 82/83.Chamadas à especificação de provas (fls. 84), manifestaram-se as partes às fls. 85 (autores) e 87 (INSS).Deferida a produção da prova oral (fls. 88), os depoimentos dos autores e das testemunhas por eles arroladas foram tomados às fls. 119/123.O INSS apresentou suas razões finais em audiência (fls. 118); fê-lo a parte autora às fls. 127/128.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOA concessão do benefício de pensão por morte exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário.O óbito de Jefferson Rodrigues da Silva,

ocorrido em 05/01/2009, restou devidamente comprovado pela certidão de óbito acostada à fls. 26. A qualidade de segurado do falecido, no entanto, não se encontra comprovada. Com efeito, do que se depreende dos documentos juntados às fls. 27/28 e 38/42, o contrato de trabalho constante da CTPS do falecido (fls. 31) foi averbado em decorrência da reclamação trabalhista noticiada nos autos. Quanto à lide trabalhista, de regra entende-se que a sentença proferida naquela seara pode ser valorada na Justiça Federal, desde que fundada em provas que demonstrem o exercício da atividade laborativa nos períodos alegados na ação previdenciária. Não é, todavia, o que ocorre no caso presente, uma vez que houve acordo entre as partes na Justiça Obreira após o falecimento do pretense instituidor da pensão, conforme fls. 41/42. E do que infere das fls. 38/40, o próprio processo trabalhista foi ajuizado após o óbito. Assim, há de se ter certas reservas, como exposto. No caso, não foi apresentada qualquer prova produzida mediante contraditório, a demonstrar o efetivo exercício e período de trabalho do falecido naquela empresa. Dessa forma, não é possível o acolhimento da sentença homologatória do acordo celebrado como prova material do trabalho exercido, pois a aludida sentença apenas homologou a conciliação das partes, que efetuaram concessões mútuas, pondo fim à lide laboral, mas em nenhum momento se observa o reconhecimento pelo juízo trabalhista, mediante prova para tanto produzida, da alegada relação de emprego entre Jefferson Rodrigues da Silva e Panificadora São Judas Tadeu de Marília Ltda. - EPP. Não há, portanto, início de prova material do exercício de atividade laborativa com vínculo subordinado pelo falecido filho dos autores na época de seu falecimento e, como consequência, a prova testemunhal produzida não pode ser valorada, porquanto estaria sendo valorada isoladamente, o que é vedado pelo disposto no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. De toda sorte, a qualidade de dependente dos autores relativamente ao seu filho falecido, que não é presumida, na forma do artigo 16, 4º, da Lei nº 8.213/91, não restou demonstrada. Cabe mencionar, por primeiro, que embora o Decreto nº 3.048/99 relacione, no 3º de seu artigo 22, uma série de documentos que podem ser utilizados como prova da dependência econômica, qualquer meio de prova admitido em direito, inclusive a testemunhal, deve ser considerado para tal fim. Pois bem. Verifica-se, da certidão de óbito acostada às fls. 26 que o filho dos autores, por ocasião do falecimento, era solteiro e não tinha filhos. O documento de identidade de fls. 20, por sua vez, prova a filiação, mas os demais documentos que acompanham a inicial não são hábeis a demonstrar a dependência econômica dos autores em relação a seu filho. Deveras. Os documentos de fls. 43/44 consistem em faturas de consumo de energia e de despesas com telefone, não identificando o responsável pelos pagamentos. As declarações de fls. 45/47, de seu turno, não servem como prova material, porquanto produzidas fora do contraditório, sem possibilidade de contradita e reperguntas. A declaração de fls. 48 nada refere acerca de eventual atividade profissional exercida pelo falecido, e a declaração de únicos herdeiros (fls. 49), realizada pelos próprios autores, é inapta a demonstrar a alegada dependência econômica em relação ao filho falecido. Também a prova oral produzida não foi hábil em comprovar a dependência econômica dos postulantes em relação a seu falecido filho. Em seu depoimento pessoal (fls. 119 e verso), aduz o co-autor José Rodrigues da Silva que seu filho trabalhava na Panificadora São Judas Tadeu, na função de confeiteiro, na época em que veio a falecer. Sustenta que a casa era sustentada pela remuneração dos autores (que trabalhavam por ocasião do óbito e ainda trabalham) e também pela remuneração de seu filho Jefferson, em torno de seiscentos reais. O autor afirmou, ainda, que recebia aproximadamente oitocentos reais. Todavia, quando indagado pelo INSS, afirmou que recebia auxílio-doença de quinhentos reais aproximadamente, além de um auxílio-acidente, também de aproximadamente quinhentos reais. Entretanto, os extratos DATAPREV que acompanharam a peça de defesa (fls. 73 e 75) revelam que o auxílio-doença recebido pelo aludido co-autor era de R\$ 1.566,98 (mil, quinhentos e sessenta e seis reais e noventa e oito centavos), que, acrescido ao auxílio-acidente, implica renda mensal de R\$ 2.073,80 (dois mil, setenta e três reais e oitenta centavos), valor muito superior aos oitocentos reais declarados pelo autor em audiência. E como se vê da fls. 120, o depoimento da co-autora Maria Aparecida apresenta as mesmas incongruências. De seu turno, as testemunhas arroladas pelos autores assim afirmaram: (...) Quem pagava as despesas da casa eram os autores e Jefferson, que ajudava nas despesas do lar. (...) Apenas sabia que Jefferson ajudava dentro de casa, não podendo precisar quais eram as despesas pagas (ANGÉLICA CRISTINA DAS NEVES, fls. 121). (...) Conheceu o Jefferson Rodrigues da Silva, o único filho do casal. Jefferson trabalhava na padaria. Não sabe dizer se os autores trabalhavam (MARIA DE LOURDES MARQUES, fls. 122). (...) Quem trabalhava na residência, além do autor José Rodrigues da Silva, era Jefferson, que segundo disse a testemunha, colaborava nas despesas do lar. (...) Pelo que ouviu de Jefferson, a última vez que conversaram, que Jefferson recebia em torno de seiscentos reais e ficava com ele apenas cento e cinquenta reais aproximadamente, entregando todo o restante para as despesas da casa. (...) Não sabe precisar quais seriam as despesas da residência que Jefferson contribuía no pagamento. Não presenciou qualquer entrega de dinheiro de Jefferson para os pais (WILLIAM ROBERTO MAGALHÃES BITONTI, fls. 123). Dessa forma, constata-se que embora os depoimentos prestados demonstrem que o de cujus ajudava em algumas despesas da casa, não dão conta que essa ajuda era absolutamente necessária para a manutenção dos autores. Nesse particular, assevero que a dependência econômica se estabelece quando a colaboração financeira se torna indispensável ao sustento da família, cuja cessação acarretará a privação das necessidades básicas, e não apenas quando há mera contribuição para o orçamento da casa. Nesse sentido, confira-se os julgados abaixo: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA MÃE EM RELAÇÃO AO FILHO, EX-SEGURADO, FALECIDO - NÃO COMPROVAÇÃO - EXIGÊNCIA LEGAL - LEI 8.213/91, ART. 16, II E 4º - NÃO ATENDIMENTO DO REQUISITO. 1. A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado, sendo presumida a dependência econômica apenas para o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Para os demais dependentes, inclusive os pais, a dependência deve ser provada (Lei 8.213/91, art. 16, 4º). 2. Hipótese dos autos em que o contexto probatório é insuficiente para evidenciar a configuração da situação de fato caracterizadora da dependência econômica, determinante da relação previdenciária de dependência entre a mãe e o filho falecido. 3.

Circunstâncias fáticas não permitem evidenciar que o filho efetivamente era o responsável pela manutenção da mãe. Eventual auxílio financeiro prestado pelo filho à mãe não é suficiente a configurar dependência econômica.4. Retifico, de ofício, em face do evidente erro material na parte dispositiva da sentença no que toca à condenação da ré nas custas e honorários advocatícios, fazendo constar na sua conclusão Condene a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$500,00 (quinhentos reais), conforme previsão do art. 20, 4º do CPC, ficando suspensa a cobrança de tais verbas enquanto durar o seu alegado estado de pobreza (fl. 84).5. Apelação da autora improvida. Apelação do INSS prejudicada.(TRF - 1ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200501990540950, DJF1: 26/08/2008, PAGINA: 158, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - g.n.)SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - PENSÃO POR MORTE - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE A MÃE DEPENDIA ECONOMICAMENTE DO FILHO FALECIDO - ARTIGO 7º, INCISO II, DA LEI Nº 3.765/60 - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.1. A mãe que requer a pensão militar deve comprovar a dependência econômica, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 3.765/60.2. Dependência econômica envolve muito mais do que mera colaboração financeira para as despesas da família, de modo que inexistente aquela condição em favor da mãe quando consta dos autos que o filho pré-morto apenas contribuía para o orçamento da casa.3. Como bem decidiu o magistrado federal, a efetiva situação de dependência econômica da autora, ora agravante, em relação ao de cujus só poderá ser aferida após a regular instrução processual.4. A agravante sustenta a desnecessidade de comprovação da dependência econômica para a concessão do benefício pleiteado levando-se em consideração os parágrafos 2º e 3º do artigo 50 da Lei n. 6.880/80, os quais tratam respectivamente da mãe viúva e da mãe solteira, (...) separada judicialmente ou divorciada, c/c o art 4º da Lei de Introdução do Código Civil. Não é o caso, uma vez que a lei não é omissa.5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF - 3ª REGIÃO, AG - 335982, DJF3: 06/10/2008, Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO - g.n.)PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TEMPUS REGIT ACTUM. MÃE. QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA.- Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento em virtude de o montante devido, entre a data da citação e a sentença, ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.- Aplicação da lei vigente à época do óbito, consoante princípio tempus regit actum.- A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado, nos termos do artigo 298 do Decreto nº 83.080/79.- A dependência econômica da mãe deve ser demonstrada. - Não comprovada a dependência econômica da mãe em relação ao filho, ante a inexistência de conjunto probatório harmônico e coerente.- A mera afirmação de que a autora passou a suportar dificuldades financeiras após o falecimento de seu filho não é suficiente, por si só, para caracterizar a dependência econômica.- A pensão previdenciária não pode ser vista como mera complementação de renda, devida a qualquer hipossuficiente, mas como substituto da remuneração do segurado falecido aos seus dependentes, os quais devem ser acudidos socialmente na ausência de provedor.- Ausente a prova da dependência econômica, inviável a concessão da pensão por morte, sendo desnecessário perquirir-se acerca da qualidade de segurado do falecido.- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.- Apelação do INSS a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Prejudicada a apelação da autora. Remessa oficial não conhecida.(TRF - 3ª REGIÃO, AC - 1134026, DJF3: 10/06/2008, Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA - g.n.)Além disso, como alhures asseverado, os autores exerciam e exercem atividade laborativa, conforme comprovam os extratos extraídos do CNIS, anexados às fls. 69/77.Assim, não há demonstração segura nos autos de que os autores eram economicamente dependentes de seu filho Jefferson, ainda que se considere que o de cujus complementasse, com seu salário, a renda familiar dos genitores.Dessa forma, imperiosa se faz a improcedência do pedido, uma vez que não atendidos todos os requisitos legais para concessão do benefício de pensão por morte.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002469-82.2009.403.6111 (2009.61.11.002469-6) - DIRCEU FERNANDES(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos.CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Intime-se a parte ré a regularizar sua representação processual nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de decretação de revelia (artigo 13, II, do CPC).Decorrido o prazo assinado, com ou sem manifestação, voltem-me novamente conclusos.Int.

0003564-50.2009.403.6111 (2009.61.11.003564-5) - LETICIA ROSANGELA DE OLIVEIRA PINTO - INCAPAZ X MARIA DE FATIMA CIPRIANO DE OLIVEIRA PINTO(SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por LETÍCIA ROSÂNGELA DE OLIVEIRA PINTO, menor impúbere representada por sua genitora, Sra. Maria de Fátima Cipriano, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca a autora a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu genitor, Sr. Luís Roberto de Oliveira

Pinto, ocorrido em 16/01/2009. Informa a parte autora na inicial haver formulado pedido administrativo do benefício, o que lhe foi negado ao argumento de perda da qualidade de segurado. Sustenta, todavia, que nos termos do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, a perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos para concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção dos direitos a esses benefícios. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 10/20). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 23/24. Citado (fls. 30-verso), o INSS trouxe contestação às fls. 32/37, sustentando, em síntese, que o de cujus não mais ostentava a qualidade de segurado quando veio a óbito. Juntou documentos (38/42). Réplica às fls. 45/51, com documentos de fls. 52/53. Chamadas à especificação de provas (fls. 54), manifestaram-se as partes às fls. 55 (autora) e 56 (INSS). Por despacho exarado à fls. 57, a autora foi instada a esclarecer a necessidade de apresentação dos extratos de recolhimentos referente ao período de 01/08/1973 a 31/03/1984, uma vez que aludido interregno já consta no extrato de fls. 39. Quedou, todavia, inerte, consoante certidão lavrada à fls. 58. O Ministério Público Federal teve vista dos autos e apresentou a manifestação de fls. 59/61, opinando pela improcedência do pedido. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO A concessão do benefício de pensão por morte exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretendo beneficiário. Os dois últimos requisitos legais do benefício previdenciário de pensão por morte vêm comprovados documentalmete pela certidão de óbito (fls. 14) e pela certidão de nascimento de fls. 16, a revelar que a autora era, de fato, filha menor de 21 anos do de cujus, presenciando-se hipótese de dependência econômica presumida (artigo 16, I e 4º, da Lei 8.213/91). Por conseguinte, resta controvertido apenas o primeiro requisito, qual seja, a qualidade de segurado do falecido ao tempo do óbito. Qualidade de segurado é a situação em que o sujeito se encontra perante a Previdência, decorrente do regular recolhimento de contribuições, circunstância que o torna apto a usufruir dos benefícios legalmente previstos. A partir do primeiro recolhimento, adquire a qualidade de segurado, que se conserva enquanto os recolhimentos continuam sendo vertidos ou, quando cessados, pelos prazos previstos no artigo 15 da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, a autora trouxe aos autos o extrato do CNIS de fls. 19, revelando que o último vínculo empregatício do de cujus em encerrou-se em 28/11/1990, não havendo qualquer demonstração da existência de outros vínculos de trabalho após citado período. De outra parte, o óbito ocorreu em 16/01/2009 (fls. 14), portanto, mais de dezoito anos depois da última contribuição, o que supera, em muito, todos os prazos previstos no artigo 15 da Lei nº 8.213/91. Dessa forma, é de se reconhecer que a condição de segurado da Previdência Social do falecido pai da autora, no momento do fato gerador da pensão por morte, não estava presente. E dispõe de forma taxativa o art. 102, 2º, da Lei nº 8.213/91: Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. (...) 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior (grifos apostos). Verifica-se, assim, que também é possível conceder o benefício se o falecido, antes da perda da qualidade de segurado, possuía direito à aposentadoria, mesmo que não a tivesse requerido, consoante se extrai dos artigos 74, 75 e 102, todos da Lei nº 8.213/91. Dos registros lançados no CNIS (fls. 19), verifica-se que o falecido esteve empregado nos períodos de 01/08/1973 a 31/03/1984 e de 01/06/1984 a 28/11/1990, não havendo provas nos autos que demonstrem ter ele exercido atividade vinculada à previdência fora desse período, bem como não há qualquer indício de que ele vertesse contribuições à Previdência Social, na condição de contribuinte individual ou segurado facultativo, a partir do término do último vínculo empregatício mencionado. Dessa forma, o falecido Luís Roberto de Oliveira Pinto possuía tão-somente o total de 17 anos, 1 mês e 29 dias de serviço, tempo insuficiente para ter direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Por sua vez, à aposentadoria por idade também não tinha direito, pois na data do óbito contava apenas 50 anos de idade (fls. 14). Também não há nos autos qualquer indício de que apresentava incapacidade laborativa, a fim de verificar se faria jus à aposentadoria por invalidez. Imperiosa, pois, a improcedência do pedido, uma vez que não atendidos todos os requisitos legais para concessão do benefício de pensão por morte postulado. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, uma vez que ausente a qualidade de segurado do falecido pai da autora, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004981-38.2009.403.6111 (2009.61.11.004981-4) - RAFAEL BARBOSA BALDENEBRO - INCAPAZ X PEDRO MESSIAS BALDENEBRO (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 10/01/2011, às 08:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ELIANA FERREIRA ROSELLI, sito à Av. Rio Branco, n. 936, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0005820-63.2009.403.6111 (2009.61.11.005820-7) - LAERCIO PEDRO MARTINS (SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por LAERCIO PEDRO MARTINS em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual busca o autor reaver o valor do imposto de renda retido na fonte por ocasião do levantamento de valores que lhe foram pagos por força de decisão judicial. Informa a parte autora que ingressou com

anterior ação judicial visando a obter a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço que titulariza, pela aplicação do percentual de 39,67% do IRSM de fevereiro de 1994 sobre os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo. Julgado procedente o pedido formulado, e por ocasião do levantamento dos valores atrasados, ficou retida importância a título de imposto de renda correspondente a R\$ 949,86. Todavia, reputa indevida a tributação, ao argumento de que permaneceria isento do imposto de renda se o benefício fosse corretamente recebido na época própria. À inicial, juntou procuração e documentos (fls. 09/35). Por meio do despacho de fls. 38, concedeu-se à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como se determinou a juntada aos autos de documento comprobatório da alegada retenção de valores a título de imposto de renda, ao que se deu cumprimento às fls. 41. Citada, a União Federal trouxe contestação às fls. 47/52, acompanhada dos documentos de fls. 53/56. Como matéria preliminar, arguiu falta de interesse processual, inépcia da petição inicial e prescrição. No mérito, argumentou, em síntese, que o autor não logrou demonstrar ter sido retido o valor total reclamado, pelo que requer a sua condenação nas penas por litigância de má-fé, por ter mentido nos autos. Réplica às fls. 59/65. Chamadas a especificar provas, a parte autora protestou pela produção de prova documental, pericial, depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas (fls. 67/71); a União Federal, por sua vez, informou não ter mais provas a produzir (fls. 72). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Considerando que a prova necessária ao deslinde da controvérsia é exclusivamente documental, indefiro a produção das demais provas requeridas pela parte autora às fls. 70/71, eis que inúteis para solução do litígio. Assim, sem outras provas a produzir, julgo a lide antecipadamente, na forma do artigo 330, I, do CPC, apreciando, por primeiro, as questões preliminares arguidas na contestação. Afasto, de início, a preliminar de falta de interesse de agir, pois embora não haja controvérsia acerca da possibilidade de repetição, o fato é que a autora pretende se ver ressarcida da importância de R\$ 949,86, ou seja, 30,5% da importância que lhe foi paga, e a União reconhece apenas o direito de ressarcimento da quantia de R\$ 139,68, quer dizer, 3% (três por cento) sobre o montante pago, na forma do art. 27 da Lei nº 10.833/2003. Outrossim, a falta de documento a atestar a totalidade da retenção na fonte afirmada na inicial é matéria de prova, não se tratando, portanto, de documento essencial à propositura da ação, mesmo porque a comprovação de que houve retenção existe, consoante documento trazido às fls. 41. De outro giro, sustenta a União que a pretensão do autor foi extinta pela prescrição, vez que o pagamento que alega indevido ocorreu em maio de 2004 e a presente ação de repetição de indébito foi ajuizada somente em outubro de 2009. Com efeito, segundo os documentos de fls. 41, 53 e 54, verifica-se que o autor promoveu em processo judicial o levantamento da quantia de R\$ 4.656,14, em maio de 2004, sendo retido pela instituição financeira, na mesma oportunidade e a título de imposto de renda na fonte, a importância de R\$ 139,68. Argumenta a União que tendo decorrido mais de cinco anos entre o pagamento indevido (no caso, retenção na fonte) e a propositura da presente ação, consumado está o lapso prescricional, na forma do artigo 168, I, combinado com o artigo 156, VII, ambos do CTN, e artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. De seu turno, defende a parte autora que, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, o lustro para postular a restituição do indébito somente se inicia após o decurso de cinco anos da efetiva homologação, pois a LC 118/05 só pode ser aplicada a fatos geradores ocorridos após a sua vigência, ou seja, somente se utiliza a disposição de seu artigo 3º em relação a pagamentos efetuados após a entrada em vigor desse dispositivo legal. Nesse particular, com a devida vênia dos entendimentos em sentido contrário, sempre considerei o prazo prescricional como sendo de cinco anos contados do recolhimento (na espécie, por retenção na fonte) do tributo tido como indevido. Com o recolhimento indevido, nasce para o contribuinte a possibilidade de buscar a restituição. Logo, não há necessidade de se aguardar a homologação tácita preconizada no artigo 150 do CTN. O artigo 150, 1º, do Código Tributário Nacional consagra: O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da anterior homologação do lançamento. A condição resolutória ali mencionada é aquela que, ocorrendo, faz desaparecer a extinção. Tal condição não pode ser a homologação, como impropriamente disse o Código, mas sim a negação da homologação. Logo, se não advém a condição resolutória, ocorrendo a homologação tácita ou expressa, convalida-se a extinção já ocorrida com o pagamento, inexistindo motivos para daí desencadear novas contagens. Reforçando esse entendimento, veio a lume a interpretação elaborada pela Lei Complementar nº 118/05, que em seus artigos 3º e 4º disciplina: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Relativamente aos dispositivos transcritos, cumpre esclarecer que a distinta Corte Especial do Colendo STJ, em sessão de 06/06/2007, declarou a inconstitucionalidade, em controle difuso, da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da aludida Lei Complementar. Confira-se: EMENTA CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no

art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como se negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.5. O art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida.(STJ - AI nos Embargos de Divergência em REsp 644.736-PE - Proc. 2005/0055112-1 - Órgão Julgador: Corte Especial - Data da Decisão: 06/06/2007 - DJ 27/08/2007 - Rel. Min. Teori Albino Zavascki).Todavia, não detendo natureza vinculativa, a decisão mencionada, digna de registro e de respeito, não é de ser aplicada a todos os casos, pois como mencionado na própria decisão, não tem aplicação uniforme na doutrina e por todos os órgãos judiciais.Ademais, ainda assim, a previsão do artigo 3º, da Lei Complementar 118/2005 aplica-se, no entender da jurisprudência que compartilha com a exegese da não-retroatividade do dispositivo inquinado, somente às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de 120 (cento e vinte) dias da publicação da referida Lei Complementar.Ementa PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - PARCELA RECEBIDA A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO PELA SUPRESSÃO DE DIREITOS E VANTAGENS - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRESCRIÇÃO - CONTAGEM DO PRAZO - AÇÃO AJUIZADA APÓS O PRAZO DE 120 (CENTO E VINTE) DIAS DA PUBLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 3º DA REFERIDA LEI.1 - Segundo o Superior Tribunal de Justiça, a Lei Complementar nº 118/2005 aplica-se, tão-somente, às ações ajuizadas após o prazo de cento e vinte dias da sua publicação. (REsp nº 327.043/DF; REsp nº 740.567/MG.)2 - Ajuizada a ação em 13/7/2005, o prazo de prescrição é contado na espécie, consoante o disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005.3 - Apelação denegada.4 - Sentença confirmada.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200538000256375 - Processo: 200538000256375 UF: MG Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 02/04/2007 - Fonte DJ DATA: 29/06/2007 PAGINA: 107).Ementa IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO PARA A PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRESCRIÇÃO. LC Nº 118/2005. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BITRIBUTAÇÃO. LEIS Nº 7.713/1988 E Nº 9.250/1995.O disposto no artigo 3º da LC nº 118/2005 se aplica tão-somente às ações ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, já que não pode ser considerado interpretativo, mas, ao contrário, vai de encontro à construção jurisprudencial pacífica sobre o tema da prescrição havida até a publicação desse normativo. Tendo a ação sido ajuizada em 20 de junho de 2008, posteriormente à entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, restam prescritas as parcelas anteriores a 20 de junho de 2003.(...)(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 200870000103690 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 21/01/2009 - Fonte D.E. 03/02/2009 - Relator(a) JORGE ANTONIO MAURIQUE).Na hipótese vertente, a ação foi ajuizada em 27/10/2009 (fls. 02), posteriormente à vigência da LC 118/2005. Dessa forma, quer admitindo o raciocínio do prazo de cinco anos do recolhimento indevido, quer adotando o efeito não-retroativo da aludida lei complementar, o prazo prescricional é de cinco anos, abrangendo, pois, todas as exações pagas nos cinco anos anteriores ao do ajuizamento desta ação.Neste caso, o autor postula a devolução dos valores retidos a título de imposto de renda incidente sobre diferenças de benefício previdenciário pago de maneira acumulada, em razão de condenação imposta por decisão judicial. O levantamento dos valores pelo autor, com a retenção do imposto de renda, foi realizado em maio de 2004 (fls. 54).Assim, em consonância com o entendimento supra alinhado, a pretensão autoral de restituição dos valores retidos a título de imposto de renda encontra-se prescrita, porquanto decorrido o lustro previsto no artigo 3º, da LC 118/05, entre a data da retenção do imposto de renda e o ajuizamento do presente feito.Registre-se, por fim, que o fato de o autor não conseguir comprovar a totalidade do montante que alega retido indevidamente não lhe impõe a condenação nas penas por litigância de má-fé, para o que se exige demonstração inequívoca da intenção de praticar quaisquer das condutas previstas no artigo 17 do Código de Processo Civil.III - DISPOSITIVO.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, IV, do CPC, em razão do reconhecimento da prescrição.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005882-06.2009.403.6111 (2009.61.11.005882-7) - JANETE MARIA DA COSTA ESPEJO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário proposta por JANETE MARIA DA COSTA ESPEJO em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual busca a autora reaver o valor do imposto de renda retido na fonte por ocasião do levantamento de valores que lhe foram pagos por força de decisão judicial.Informa a autora na inicial que ingressou com anterior ação judicial, visando a obter a revisão da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte que

titulariza, pela aplicação do percentual de 39,67% do IRSM de fevereiro de 1994 sobre os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo. Julgado procedente o pedido formulado, e por ocasião do levantamento dos valores atrasados, ficou retida importância a título de imposto de renda, correspondente a R\$ 2.110,80. Todavia, reputa indevida a tributação, ao argumento de que permaneceria isenta do imposto de renda se o benefício fosse corretamente recebido na época própria. À inicial, juntou procuração e documentos (fls. 08/30). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, a parte autora foi chamada a adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido (fls. 33), o que foi feito por meio da petição de fls. 38. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 43/48, acompanhada dos documentos de fls. 49/53. Como matéria preliminar, arguiu falta de interesse processual e inépcia da petição inicial. No mérito, cita o Ato Declaratório do Ministro de Estado da Fazenda, determinando a incidência ao caso do regime de competência, argumentando, ainda, que a autora não logrou demonstrar ter sido retido o valor total reclamado, pelo que requer a sua condenação nas penas por litigância de má-fé, por ter mentido nos autos. Réplica às fls. 57/61. Chamadas a especificar provas, a parte autora protestou pela produção de prova documental, pericial, depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas (fls. 63/67); a União Federal, por sua vez, informou não ter mais provas a produzir (fls. 68). O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou por meio da petição de fls. 69/71, silenciando quanto ao mérito da causa e opinando pelo prosseguimento do feito. II - FUNDAMENTO Considerando que a prova necessária ao deslinde da controvérsia é exclusivamente documental, indefiro a produção das demais provas requeridas pela parte autora às fls. 66/67, eis que inúteis para solução do litígio. Assim, sem outras provas a produzir, julgo a lide antecipadamente, na forma do artigo 330, I, do CPC, apreciando, por primeiro, as questões preliminares arguidas na contestação. Afasto, de início, a preliminar de falta de interesse de agir, pois embora não haja controvérsia acerca da possibilidade de repetição, o fato é que a autora pretende se ver ressarcida da importância de R\$ 2.110,80, ou seja, 30,5% da quantia que lhe foi paga, e a União reconhece apenas o direito de ressarcimento do valor de R\$ 207,62, quer dizer, 3% (três por cento) sobre o montante pago, na forma do art. 27 da Lei nº 10.833/2003. Outrossim, a falta de documento a atestar a totalidade da retenção na fonte afirmada na inicial é matéria de prova, não se tratando, portanto, de documento essencial à propositura da ação, mesmo porque a comprovação de que houve retenção existe, consoante documento trazido às fls. 29. Passo, pois, à análise da questão de fundo. Nesta ação, a questão gira em torno da legalidade da incidência do imposto de renda sobre benefício previdenciário pago de maneira acumulada, em razão de condenação imposta por decisão judicial, e do exato valor retido. Em sua defesa, aduz a parte autora que, pago mensalmente nas épocas próprias, o valor do benefício fica dentro do limite legal de isenção, o que torna indevida a retenção realizada. Segundo o documento de fls. 29, verifica-se que por ocasião do levantamento pela autora de valor depositado em razão de decisão judicial da Justiça Federal, no montante de R\$ 6.920,67, ficou retido pela instituição financeira a título de imposto de renda na fonte o valor de R\$ 207,62. Tal retenção teve por base o disposto no artigo 27 da Lei nº 10.833/2003, o qual estabelece que sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, haverá retenção do imposto de renda na fonte pela instituição financeira, à alíquota de 3% (três por cento). Confira-se o inteiro teor do texto legal citado: Lei nº 10.833/2003 Art. 27. O imposto de renda sobre os rendimentos pagos, em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, será retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento e incidirá à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, sem quaisquer deduções, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal. 1º Fica dispensada a retenção do imposto quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, esteja inscrita no SIMPLES. 2º O imposto retido na fonte de acordo com o caput será: I - considerado antecipação do imposto apurado na declaração de ajuste anual das pessoas físicas; ou II - deduzido do apurado no encerramento do período de apuração ou na data da extinção, no caso de beneficiário pessoa jurídica. 3º A instituição financeira deverá, na forma, prazo e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal, fornecer à pessoa física ou jurídica beneficiária o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte, bem como apresentar à Secretaria da Receita Federal declaração contendo informações sobre: I - os pagamentos efetuados à pessoa física ou jurídica beneficiária e o respectivo imposto de renda retido na fonte; II - os honorários pagos a perito e o respectivo imposto de renda retido na fonte; III - a indicação do advogado da pessoa física ou jurídica beneficiária. 4º O disposto neste artigo não se aplica aos depósitos efetuados pelos Tribunais Regionais Federais antes de 1º de fevereiro de 2004. Outrossim, segundo se depreende do dispositivo legal transcrito, a retenção do imposto de renda poderá ser dispensada, acaso o beneficiário declare tratar-se de rendimento isento ou não tributável, ou seja, a não retenção depende apenas de iniciativa do próprio beneficiário, o qual, por ocasião do levantamento do valor, poderá declarar que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis. Não o fazendo, o imposto retido será considerado antecipação do imposto apurado na declaração de ajuste anual das pessoas físicas, segundo o disposto no 2º, inciso I, cabendo ao contribuinte que sofreu a retenção proceder aos ajustes necessários na referida declaração. No caso dos autos, segundo se constata do documento de fls. 29, a autora teve retida, a esse título, a importância de R\$ 207,62. Aduz ela, todavia, que referida tributação é indevida, uma vez que o reajuste do benefício determinado pela sentença condenatória não resulta em valor mensal superior ao limite legal fixado para isenção do imposto de renda, não podendo, portanto, incidir sobre os valores pagos de uma só vez pelo INSS. Com efeito, não se pode imputar ao segurado a responsabilidade pelo pagamento incorreto de seus proventos, sob pena de se beneficiar o Fisco com o retardamento do INSS no cumprimento de suas obrigações perante os aposentados e pensionistas. Nesse contexto, afigura-se inadmissível impor prejuízo pecuniário ao aposentado em razão do recebimento legítimo de montante que lhe era devido pela autarquia previdenciária e que não lhe foi pago na época própria, pois se estaria duplamente penalizando o segurado que não recebeu corretamente seu benefício na ocasião oportuna. Assim,

deve lhe ser garantida a isenção do imposto de renda, uma vez que, se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação. Nesse sentido a melhor jurisprudência: **TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA - VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA - NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.1.** Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.2. Insurge-se a **FAZENDA NACIONAL** contra a incidência de imposto de renda sobre diferenças atrasadas, pagas de forma acumulada mediante precatório, decorrente de ação revisional de benefício.3. Trata-se de ato ilegal praticado pela Administração, que se omitiu em aplicar os índices legais de reajuste do benefício e que, por decisão judicial, foi instada a pagar acumuladamente de uma só vez, lançando sobre o quantum total, o imposto de renda. Isto resultou em que os aposentados fossem apenas pelo atraso da autarquia.4. Nos casos de valores recebidos, decorrentes da procedência de ação judicial de revisão de aposentadoria, a interpretação literal da legislação tributária implica afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, pois a renda que deve ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, sendo descabido puni-lo com a retenção a título de IR sobre o valor dos benefícios percebidos de forma acumulada por mora da Autarquia Previdenciária.5. Precedente: REsp 617.081/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.4.2006, DJ 29.5.2006. Recurso especial improvido. (STJ, RESP - 897314, SEGUNDA TURMA, DJ: 28/02/2007, PG: 00220, Relator HUMBERTO MARTINS) **RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO ACUMULADO EFETUADO COM ATRASO PELO INSS. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO MONTANTE RECEBIDO. NÃO-INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. PRECEDENTES DA PRIMEIRA TURMA.** Merece prevalecer o entendimento esposado pela Primeira Turma de que o imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda (REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 31.05.2004). Recurso especial improvido. (STJ, RESP 723196, SEGUNDA TURMA, DJ: 30/05/2005, PÁGINA: 346, Relator FRANCIULLI NETTO) **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO EM ATRASO. VALORES ACUMULADOS**1. Não é caso de reexame obrigatório se, embora a sentença seja desfavorável à União, o valor em discussão for inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, conforme art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.2. O imposto de renda não pode considerar, para efeito de incidência, a integralidade dos valores, disponibilizados no pagamento único, ou eventualmente cumulado pelo devedor relativamente a benefício previdenciário pago com atraso.3. A sentença é ultra petita, uma vez que fixa critérios sem que tenha o autor especificado na inicial os índices de correção e juros de mora, razão pela qual inexistente discussão nos autos acerca da questão. Assim, deve ser corrigida a sentença para que a fixação dos critérios de correção monetária e juros seja postergada para a fase de execução, conforme entendimento sedimentado nesta Turma.4. Sentença reduzida aos limites do pedido da autora.5. Precedentes da Turma e do STJ. (TRF - 3ª REGIÃO, AC - 922879, TERCEIRA TURMA, DJU: 04/07/2007, PÁGINA: 249, Relator JUIZ MÁRCIO MORAES - grifei) **PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO TOTAL DO DÉBITO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA DO REMANESCENTE. I- NÃO INCIDE IMPOSTO DE RENDA SOBRE O TOTAL ATUALIZADO DE DÉBITO PREVIDENCIÁRIO PAGO COM ATRASO. II- MANTÉM-SE A CORREÇÃO MONETÁRIA DO REMANESCENTE. III- RECURSO IMPROVIDO.** (TRF - 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - Processo: 97030241603, SEGUNDA TURMA, DJ: 16/06/1999, PÁGINA: 115, Relator JUIZ CELIO BENEVIDES) Nesse ponto, cumpre observar que não há nos autos informação acerca do valor mensal reajustado do benefício da autora na época do levantamento do montante da condenação (março de 2005 - fls. 51). Todavia, segundo o detalhamento de crédito de fls. 24, a renda mensal do benefício da autora no mês de outubro de 2009 correspondia a R\$ 477,95, portanto, dentro da faixa de isenção do imposto de renda da pessoa física para essa época, considerado o limite, para o ano-calendário de 2009, dos rendimentos até R\$ 1.434,59 (Lei 11.482, de 31 de maio de 2007). Registre-se, ainda, que cabia à União, ré nesta ação, comprovar que o tributo retido é de fato devido ou que já foi restituído administrativamente ou compensado na declaração de ajuste anual, a fim de demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, na forma preconizada no artigo 333, II, do CPC, ônus que é única e exclusivamente da parte ré e do qual, todavia, não se desincumbiu. Dessa forma, é de se ter por devida a restituição dos valores retidos a título de imposto de renda na fonte, incidente sobre o montante do pagamento acumulados das diferenças em atraso do benefício previdenciário percebido pela autora, por força de decisão judicial, como demonstrado à fls. 29. A importância a restituir, contudo, não é aquela pleiteada na inicial (R\$ 2.110,80), mas, sim, o valor da retenção efetivamente comprovada por meio do documento de fls. 29, ou seja, R\$ 207,62 (duzentos e sete reais e sessenta e dois centavos), o qual foi retido por força da Lei nº 10.833/2003. Registre-se, por fim, que o fato de a autora não conseguir comprovar a totalidade do montante que alega retido indevidamente não lhe impõe a condenação nas penas por litigância de má-fé, para o que se exige demonstração inequívoca da intenção de praticar quaisquer das condutas previstas no artigo 17 do Código de Processo Civil. III - **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para determinar a restituição do valor indevidamente recolhido a título de imposto de renda incidente sobre as diferenças do benefício previdenciário percebido pela autora, pagas de forma acumulada, no montante de R\$ 207,62 (duzentos e sete reais e sessenta e dois centavos), posicionado para a data da retenção. O valor a restituir deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais de atualização dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal, ou seja, incide, no caso, a taxa

SELIC, desde o recolhimento indevido, afastada a sua cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou taxa de juros. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a Fazenda Pública delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante o valor da condenação imposta nestes autos (artigo 475, 2º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000263-61.2010.403.6111 (2010.61.11.000263-0) - PAULO SERGIO LINO LATORRE(SP232977 - FABIO ROBERTO MARTINS BARREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovido por PAULO SERGIO LINO LATORRE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio do qual busca o autor que seja concedido o benefício de auxílio-doença indeferido pela autarquia previdenciária em 11/2009, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, caso seja constatado a incapacidade definitiva para o trabalho. Esclarece o autor que é trabalhador braçal em uma fundição, em meados de 2009 passou a enfrentar severa lombalgia que prosseguiu se agravando até inviabilizar a continuidade de sua atividade laborativa, esta marcada substancialmente pela atividade de carregamento de materiais até o forno para fundição e molde. Não obstante, o autor requereu o pedido de auxílio-doença na esfera administrativa, porém teve seu pedido por duas vezes negado. À inicial, anexou procuração e documentos de fls. 13/88. Por meio da decisão de fls. 91/93, deferiu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu-se a antecipação da tutela pretendida, determinando-se, contudo, a realização de perícia médica. O laudo pericial médico foi juntado às fls. 109/117, e reapreciado o pedido de tutela antecipada, deferindo-a (fls. 118/120). Citado (fls. 106-verso), o réu trouxe contestação às fls. 124/128, acompanhada dos documentos de fls. 129/133. Como matéria preliminar, arguiu prescrição quinquenal. No mérito, argumentou, em síntese, que o autor não reúne os requisitos necessários para concessão dos benefícios por incapacidade postulados. Pleiteia, outrossim, caso a ação seja julgada procedente, seja a DIB fixada na data da apresentação do laudo pericial em juízo. Réplica às fls. 140/143. Sobre a prova produzida, manifestou a parte autora (fls. 137/138) e o INSS (fls. 150 e verso) com proposta de acordo. A parte autora discordou da proposta de acordo (fls. 153/154) e requereu realização de nova avaliação técnica. A seguir, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Quanto ao pedido de realização de nova perícia médica requerida pelo autor (fls. 154), indefiro-a. O exame pericial constatou a situação atual do autor, a de incapacidade parcial e temporária. Um novo exame, por neurologista, deverá ser feito após o tratamento e, portanto, não é o caso de realizá-lo no momento. Conforme dito pelo Sr. Perito, em seu laudo, o autor após realizar o tratamento específico, deverá ser novamente periciado para determinar o grau de incapacidade real, cumprindo, ainda, ser avaliado por neurologista para afastar miopatia ou neuropatia associada (conclusão pericial - fls. 113). Outrossim, sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Passo, pois, à análise do mérito da controvérsia. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, considerando os registros constantes nas carteiras de trabalho anexadas às fls. 16, reforçados pelos vínculos empregatícios anotados no CNIS (fls. 129/133), resta demonstrado o cumprimento dos requisitos da carência e qualidade de segurado do autor, tendo em conta, ainda, que possui vínculo empregatício em aberto, desde 09/2003. Resta, portanto, averiguar tão-somente o requisito da incapacidade. Para tanto, essencial a prova médica produzida nos autos. De acordo com o laudo pericial anexado às fls. 109/117, produzido por médico especialista em ortopedia e traumatologia, o autor é portador de doença denominada espondilodiscoartrose, enfermidade que acarreta incapacidade parcial temporária, sugerindo o médico perito, para o período de reabilitação, o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ocasião em que, após o tratamento específico, deverá o autor ser novamente periciado para determinação do grau de incapacidade real, segundo o expert, cumprindo, ainda, ser avaliado por neurologista para afastar miopatia ou neuropatia associada (conclusão pericial - fls. 113). Conclui-se, portanto, que o autor, de fato, encontra-se incapaz para o exercício de suas atividades laborativas habituais, ao menos de forma temporária, o que lhe assegura o direito de receber o benefício de auxílio-doença almejado. De acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais. É dever do INSS estabelecer o benefício de auxílio-doença ao autor e reintegrá-lo em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei n.º 8.213/91. Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença. Note-se que esse é o entendimento pacífico do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: Comprovada, através de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei n. 8213/91 (TRF - 3ª Região, AC n.º 300029878-SP,

Relator DESEMBARGADOR FEDERAL THEOTONIO COSTA, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173).Destarte, o prazo de 180 (cento e oitenta) dias pode ser considerado apenas como mínimo para a reabilitação, eis que o benefício deve ser concedido enquanto não reabilitado ou, em caso negativo, convertido em aposentadoria por invalidez.Nesse contexto, é devido o benefício de auxílio-doença ao autor. Entretanto, o benefício não é devido desde seu indeferimento administrativo, ocorrido em 16/11/2009, já que o perito não pode afirmar quando ocorreu a incapacidade do autor (quesito 6.2 INSS - fls. 116), mas em resposta ao quesito 6.3 do INSS, afirmou que é possível fixar a data do início da incapacidade na data da realização da perícia médica (fls. 116).Por fim, considerando a data de início do benefício fixada nesta sentença (17/03/2010), não há prescrição quinquenal a reconhecer. Como consequência legal da concessão do benefício, deverá o autor submeter-se às perícias periódicas a cargo da autarquia.III - DISPOSITIVOPosto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder ao autor PAULO SERGIO LINO LATORRE o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com data de início em 17/03/2010 e renda mensal calculada na forma da lei.Ante o ora decidido, RATIFICO a r. decisão que antecipou os efeitos da tutela, proferida às fls. 118/120.Condenno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença (descontados os pagamentos efetuados por força da tutela antecipada concedida), corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios (artigo 21 do CPC).Reembolso de metade dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários-mínimos (artigo 475, 2.º, do CPC).Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Nome do beneficiário: Paulo Sergio Lino LatorreEspécie de benefício: Auxílio-doençaRenda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício (DIB): 17/03/2010Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento: ----- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000734-77.2010.403.6111 (2010.61.11.000734-2) - PATRICIA MARQUES DA SILVA MIRA TOBIAS(SP117454 - EVERLI APARECIDA DE MEDEIROS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por PATRÍCIA MARQUES DA SILVA MIRA TOBIAS e TAMIRES DA SILVA MIRA TOBIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se busca a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de Antônio Donizete Tobias, respectivamente marido e pai das autoras, ocorrido em 30/04/2007.Informa a parte autora na inicial haver formulado pedido administrativo do benefício, o que lhe foi negado ao argumento de perda da qualidade de segurado. Sustenta, todavia, que nos termos do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, a perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos para concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção dos direitos a esses benefícios.À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 08/24).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou deferido, nos termos da r. decisão de fls. 27/32.Citado (fls. 42-verso), o Instituto-réu noticiou a interposição de agravo de instrumento às fls. 48/54 e ofertou sua contestação às fls. 55/58, juntando documentos (fls. 59/66). Sustentou, em síntese, que o falecido teve o último vínculo empregatício encerrado em 30/09/2000, efetuando recolhimentos como contribuinte individual entre 04/2005 e 09/2005. Tendo o óbito ocorrido em 30/04/2007, não há que se falar em manutenção da qualidade de segurado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício e da forma de aplicação dos juros de mora.V. Decisão proferida no agravo de instrumento, conferindo-lhe efeito suspensivo, foi juntada às fls. 68/70.Réplica da autora foi apresentada às fls. 75/76.Chamadas as partes à especificação de provas (fls. 77), ambas dispensaram a produção de outras provas (fls. 79 e 80).Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência (fls. 81 e verso) para inclusão da filha da autora, Tamires da Silva Mira Tobias, no polo ativo da relação processual.Cumprida a providência (fls. 83/89), com ciência da parte ré (fls. 92).Ao agravo de instrumento noticiado nos autos foi conferido provimento, consoante mensagem eletrônica encartada à fls. 94.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOA concessão do benefício de pensão por morte exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário.Os dois últimos requisitos legais do benefício previdenciário de pensão por morte vêm comprovados documentalmente pelas certidões de óbito (fls. 12), de casamento (fls. 13) e de nascimento (fls. 90), razão pela qual resta controvertido apenas o primeiro requisito, qual seja, a qualidade de segurado do falecido ao tempo do óbito.Qualidade de segurado é a situação em que o sujeito se encontra perante a Previdência, decorrente do regular recolhimento de contribuições, circunstância que o torna apto a usufruir os benefícios legalmente previstos. A partir do primeiro recolhimento, adquire a qualidade

de segurado, que se conserva enquanto os recolhimentos continuam sendo vertidos ou, quando cessados, pelos prazos previstos no artigo 15 da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, o último vínculo empregatício do falecido se encerrou em 30/09/2000, consoante cópia da CTPS (fls. 19) e extrato do CNIS acostado à fls. 23. Consta também que o autor verteu recolhimentos na condição de contribuinte individual no período de 04/2005 a 09/2005, consoante fls. 23. Depreende-se dos autos, portanto, que o último recolhimento efetuado por Antônio Donizette Tobias, na condição de contribuinte individual, foi referente ao mês de setembro de 2005. E nessa época, o marido da autora não estava trabalhando como celetista, motivo pelo qual não poderia estar desempregado, não se lhe aplicando o disposto no 2º, do artigo 15, da Lei de Benefícios, com a devida vênia ao entendimento sustentado na r. decisão de urgência. Logo, nos termos do artigo 15, II e 4º, da Lei 8.213/91, o seu período de graça estendeu-se apenas até 15 de novembro de 2006. Dessa forma, é de se reconhecer que a condição de segurado da Previdência Social do falecido marido e genitor das autoras, no momento do fato gerador da pensão por morte (30/04/2007), não estava presente. E dispõe de forma taxativa o artigo 102, 2º, da Lei 8.213/91: Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. (...) 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior (grifos apostos). Verifica-se, assim, que também é possível conceder o benefício se o falecido, antes da perda da qualidade de segurado, possuía direito à aposentadoria, mesmo que não a tivesse requerido, consoante se extrai dos artigos 74, 75 e 102, todos da Lei 8.213/91. Dos registros constantes de sua CTPS (fls. 19) e extrato do CNIS acostado à fls. 23, verifica-se que o falecido esteve empregado nos períodos de 01/07/1984 a 11/10/1984, 05/07/1986 a 24/02/1988, 01/03/1988 a 30/09/1990, 26/10/1990 a 18/06/1992, 07/05/1999 a 26/08/1999 e de 03/03/2000 a 30/09/2000. Outrossim, como alhures asseverado, o de cujus efetuou recolhimentos como contribuinte individual no período de 04/2005 a 09/2009. Dessa forma, o falecido Antônio Donizette Tobias possuía tão-somente o total de 7 anos, 6 meses e 12 dias de serviço, tempo insuficiente para ter direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Por sua vez, à aposentadoria por idade também não tinha direito, pois na data do óbito contava apenas 43 anos de idade (fls. 12). Também não há nos autos qualquer indício de que apresentava incapacidade laborativa, a fim de verificar se faria jus à aposentadoria por invalidez. Imperiosa, pois, a improcedência do pedido, uma vez que não atendidos todos os requisitos legais para concessão do benefício de pensão por morte postulado. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de pensão por morte, por ausência da qualidade de segurado do falecido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Antes, porém, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, devendo ser incluída a co-autora Tamires da Silva Mira Tobias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001032-69.2010.403.6111 (2010.61.11.001032-8) - MANOEL FERREIRA BONFIM (SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MANOEL FERREIRA BONFIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio do qual busca o autor que seja concedido o benefício de auxílio-doença indeferido pela autarquia previdenciária em 11/2009, convertendo-o em aposentadoria por invalidez. Sustenta o autor ser portador de vírus HIV (Aids) e sofrer de Lombociatalgia severa, além de recentemente ter sido acometido por um AVC. Diz, que essas patologias o incapacita para suas atividades laborativas habituais. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 19/37). Por meio da decisão de fls. 40/43, concedeu-se à parte autora os benefícios da justiça gratuita, restando, todavia, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Determinou, ainda, a realização das perícias médicas. Citado (fls. 61-verso), o INSS trouxe contestação às fls. 62/66, arguindo, preliminarmente, prescrição quinquenal. No mérito, sustentou, em síntese, que o autor não faz jus aos benefícios postulados, por ausência dos requisitos necessários. Juntou documentos (fls. 67/75). Réplica às fls. 92/99. Os laudos médicos periciais foram juntados às fls. 76/78 e 80/87. Sobre eles, manifestaram a parte autora (fls. 96/99) e o INSS (fls. 101 e verso), com proposta de acordo. A parte autora concordou com o acordo às fls. 111/112. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Do que se depreende dos autos as partes transacionaram a respeito do pedido deduzido na inicial. Ora, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre partes plenamente capazes, não restando mais o que ser discutido nos presentes autos. Assim, resta apenas a homologação judicial para que seja dado encerramento ao processo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, estando as partes firmes e acordadas com a proposta de fls. 101 e verso, homenageia-se a forma de solução não-adversarial do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a transação notificada e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante os termos da transação notificada. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Após o trânsito em julgado, officie-se à Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais - EADJ com o objetivo de processamento do acordo ora homologado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001893-55.2010.403.6111 - DORALICE DE OLIVEIRA DA SILVA (SP227835 - NARJARA RIQUELME)

AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por DORALICE DE OLIVEIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca a autora a restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, sobre o argumento de estar incapacitada para o trabalho.Aduz a autora que em novembro de 2009 sofreu uma queda, machucando o cóccix, ficando impossibilitada de exercer suas atividades habituais como diarista/faxineira. Requereu administrativamente a concessão do benefício, o qual lhe foi concedido de novembro a dezembro/2009, sendo indeferido o pedido de restabelecimento sob o argumento de inexistência de incapacidade laborativa.À inicial, juntou procuração e documentos (fls. 16/30).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, nos termos da r. decisão de fls. 33/36. Na mesma oportunidade, determinou que a realização de perícia médica. Citado (fls. 53-verso), o INSS apresentou contestação às fls. 54/58, instruída com os documentos de fls. 59/67. Como prejudicial de mérito, arguiu prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, argumentou, em síntese, que a autora não reúne os requisitos necessários para concessão do benefício postulado. Requer, outrossim, na hipótese de procedência do pedido, seja a DIB fixada na data do laudo pericial.O laudo médico foi acostado às fls. 73/75. Réplica e manifestação do laudo pericial às fls. 78/82 (autora) e fl. 84 e verso (INSS) com proposta de acordo.Chamada a se manifestar, a autora concordou com a proposta da autarquia (fls. 86/87).É a breve síntese do necessário. II - FUNDAMENTODO que se depreende dos autos, as partes transacionaram a respeito do pedido deduzido na inicial.Ora, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre partes plenamente capazes, não restando mais o que ser discutido nos presentes autos. Assim, resta apenas a homologação judicial para que seja dado encerramento ao processo.III - DISPOSITIVOEstando as partes firmes e acordadas, no sentido das cláusulas de fls. 84 e verso, homenageia-se a forma de solução não-adversarial do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a transação referida e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem custas e ônus sucumbenciais em face da transação noticiada.Reembolso de metade dos honorários periciais adiantados à conta da assistência judiciária gratuita deve ser suportado pelo réu (artigo 6º da Resolução CJF nº 558/07).Após o trânsito em julgado, oficie-se à Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais - EADJ com o objetivo de processamento do acordo ora homologado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002477-25.2010.403.6111 - MARIA RODRIGUES(SP100540 - HENRIQUE SOARES PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por MARIA RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou, se constatada a incapacidade permanente para o trabalho, o de aposentadoria por invalidez.Esclarece a autora que vem sofrendo a mais de um ano com diversos problemas ortopédicos, não conseguindo mais exercer sua atividade habitual de diarista, pois, embora se encontre em tratamento medicamentoso, seu estado de saúde só vem piorando, razão por que faz jus ao recebimento de auxílio-doença, ao menos até que a doença seja superada. À inicial, juntou procuração e documentos (fls. 07/49).Por meio da decisão de fls. 52/53, concedeu-se à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária requerida, indeferiu-se o pedido de antecipação da tutela pretendida e se determinou a realização antecipada da prova pericial médica.Quesitos das partes foram anexados às fls. 59/60 e 62/63.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 71/75, acompanhada dos documentos de fls. 76/82. Como matéria preliminar arguiu prescrição quinquenal e, no mérito, argumentou, em síntese, que a incapacidade da autora não restou demonstrada, razão pela qual não reúne os requisitos necessários para concessão de qualquer dos benefícios por incapacidade postulados. Aduz, outrossim, que na hipótese de eventual procedência do pedido, a data de início do benefício deve coincidir com a realização da perícia judicial.O laudo médico pericial foi anexado às fls. 85/88.Às fls. 90, a parte autora se manifestou, informando ter tomado conhecimento do laudo pericial e dizendo não ter mais provas a produzir.O INSS, por sua vez, por meio da petição de fls. 92/93, e ante a inexistência de incapacidade laborativa atestada pelo perito judicial, reiterou o pedido de improcedência da lide.O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou às fls. 97, opinando pela improcedência do pedido formulado na presente ação.A seguir, vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃOOSobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário.Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no

momento do início da incapacidade para o trabalho.No caso dos autos, os requisitos da carência e da qualidade de segurada da autora restam suficientemente demonstrados, consoante se vê dos extratos do CNIS anexados às fls. 77/78. Resta, portanto, averiguar tão-somente a questão da incapacidade. Para tanto, essencial a prova técnica produzida nos autos. E de acordo com o laudo pericial médico anexado às fls. 85/88, produzido por médico designado por este Juízo, especialista na área de ortopedia, a autora é portadora de doença degenerativa em coluna, decorrente da idade (quesito 07 - fls. 86 e quesito 5.4 - fls. 87), que, todavia, não gera no momento incapacidade laborativa, nem para suas atividades habituais de faxineira diarista (quesito 01 da autora - fls. 86). Vê-se, assim, que a avaliação médica realizada na autora pelo perito do Juízo, assim como a que foi feita pelo médico da autarquia (fls. 82), não apontaram para a existência de incapacidade que a impeça de exercer suas atividades habituais de trabalho, o que impõe o julgamento de improcedência da pretensão veiculada na inicial, já que ausentes, em seu conjunto, os requisitos legais necessários para obtenção de quaisquer dos benefícios por incapacidade postulados. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005224-45.2010.403.6111 - FLAVIANA TERESA DE OLIVEIRA (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 10/01/2011, às 09:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ELIANA FERREIRA ROSELLI, sito à Av. Rio Branco, n. 936, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0005914-74.2010.403.6111 - NILSON GARCIA (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por NILSON GARCIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca o autor a revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de serviço que titulariza desde 20/05/1998, cuja renda mensal foi limitada ao teto, de forma a que seja-lhe aplicado como limitador máximo em dezembro de 1998, por força da Emenda Constitucional nº 20, o teto de R\$ 1.200,00 e, a partir de janeiro de 2004, com base na Emenda Constitucional nº 41/2003, o valor limite de R\$ 2.400,00, adequando-se, portanto, o valor do benefício ao novo patamar fixado no texto constitucional. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 14/23). Ante a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 24/25, anexou-se aos autos as cópias de fls. 27/31. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTO Por primeiro, concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos em que postulados. Anote-se na capa dos autos. Não se vislumbra, outrossim, relação de dependência entre este feito e aqueles apontados no termo de fls. 24/25, em razão da diversidade dos assuntos tratados. Registre-se, ainda, que versa o presente feito sobre matéria controvertida unicamente de direito, já enfrentada por este Juízo repetidas vezes, razão pela qual resta autorizada a aplicação da regra contida no artigo 285-A do CPC. Assim, julgo antecipadamente o mérito da controvérsia, reproduzindo-se o teor das decisões anteriormente prolatadas. Pois bem. Pretende a parte autora que o valor da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, que lhe foi concedido com data de início em 20/05/1998, e cujo salário-de-benefício foi limitado ao teto da época, no importe de R\$ 1.031,87 (fls. 17), seja atualizado, em dezembro de 1998, para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), teto máximo fixado pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, e a partir de janeiro de 2004, com fundamento na Emenda Constitucional nº 41/2003, seja novamente alterado o valor da renda mensal para o teto máximo de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais). Tal pretensão, contudo, não encontra amparo legal. Como visto, trata-se de aposentadoria concedida em 20/05/1998 e, certamente, na elaboração do cálculo do benefício cumpre-se observar os limites previdenciários previstos na legislação vigente à época de sua concessão, em consideração ao princípio da irretroatividade das leis e, no âmbito previdenciário, ao disposto no 5º do artigo 195 da CF. Assim, o preconizado no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 não pode retroagir para alcançar benefícios concedidos anteriormente, como é o caso. Igual exegese se aplica no tocante ao artigo 5º da EC 41/2003, pois descabe aplicar, retroativamente ao cálculo do benefício, a elevação do teto feita por legislação posterior. Tais mudanças somente refletirão sobre os benefícios concedidos após a alteração do teto, pois afetam a relação existente entre o teto do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e da renda mensal inicial; enfim, na base de custeio da previdência social. Portanto, os novos limites máximos para o valor dos benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 (artigo 14 - R\$ 1.200,00) e nº 41/2003 (artigo 5º - R\$ 2.400,00), não provocam quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários em manutenção, pois não se trata de reajuste de benefício, não caracterizando recomposição de perdas. Em verdade, o que pretende o autor é vincular o valor de seu benefício ao teto máximo da Previdência, estabelecendo uma equivalência que não é admissível. De forma elucidativa, confira-se o que já disse nossa E. Corte Regional: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ALTERAÇÃO DO TETO PELO ARTIGO 14 DA EC Nº 20/98 E ARTIGO 5º DA EC Nº. 41/2003. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO - RECUPERAÇÃO DO VALOR EXCEDENTE DE BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO PARA FINS DE REAJUSTE E LIMITAÇÃO AO NOVO TETO. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE NA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL PORÉM NÃO LIMITADO AO TETO - APELAÇÃO DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a

administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste. - Ainda que assim não fosse, o julgamento de mérito do RE 564.354 que eventualmente venha assegurar a recuperação do valor do salário-de-benefício limitado ao teto para fins do primeiro reajuste do benefício e, eventualmente, de reajustes posteriores, não beneficiará a parte autora porquanto o seu salário-de-benefício não foi inicialmente limitado ao teto. - No caso em foco, não há sequer interesse da parte autora em recuperar as limitações do artigo 29, parágrafo 2º e do artigo 33 da Lei nº 8.213/91 para fins de reajustamento de seu benefício, já que o salário-de-benefício foi fixado aquém do valor teto estipulado. - Matéria preliminar afastada. - Apelação a que se nega provimento. (AC 200861830060870, EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 05/08/2009) Importante frisar que os benefícios em manutenção são corrigidos com base em índices e épocas previamente determinados em lei, segundo garantia expressa no 4º, do artigo 201, da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 4.º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (...) - g.n. Assim, como se vê do dispositivo transcrito, os critérios utilizados para a manutenção do valor real dos benefícios são os estritamente fixados em lei. E sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende: Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294). PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA. 1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende as garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359). Logo, o pedido formulado pela parte autora não procede, diante da ausência de fundamento legal e constitucional a amparar a majoração da renda mensal de seu benefício, tal como postulada. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 285-A do mesmo Estatuto Processual. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não foi instalada. Também sem condenação em custas, considerando o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, acima deferido. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006049-86.2010.403.6111 - IRACILDA ALVES FERREIRA GOVEIA (SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por IRACILDA ALVES FERREIRA GOVEIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca a autora a revisão do benefício previdenciário de pensão por morte que titulariza desde 14/04/1991, de modo que a renda mensal corresponda a 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o falecido segurado recebia, tal como estipulado na Lei nº 9.032/95. Antes, porém, requer a revisão do valor da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço titularizado por seu falecido marido, corrigindo-se pela ORTN/OTN todos os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses utilizados no cálculo do salário-de-benefício, com fundamento na Lei nº 6.423/77, realizando-se, ainda, o recálculo da equivalência salarial do artigo 58 do ADCT. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 07/50). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTO Por primeiro, concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos em que postulados. Anote-se na capa dos autos. Outrossim, verifica-se que versa o presente feito sobre matéria controvertida unicamente de direito, já enfrentada por este Juízo repetidas vezes, razão pela qual resta autorizada a aplicação da regra contida no artigo 285-A do CPC. Assim, julgo antecipadamente o mérito da controvérsia, reproduzindo-se o teor das decisões anteriormente prolatadas. De início, postula a parte autora a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço que alega recebida por seu falecido marido, pela aplicação do critério estabelecido no artigo 1º da Lei nº 6.423/77 para correção

dos salários-de-contribuição. Não obstante, dos elementos coligidos nos autos e das informações extraídas do CNIS, verifica-se que o marido da autora não era aposentado quando faleceu, razão pela qual não procede a pretensão da parte autora neste ponto. De outro giro, requer a autora que a renda mensal do benefício de pensão por morte que titulariza desde abril de 1991 (fls. 39) corresponda a 100% do salário-de-benefício, tal como estipulado na Lei nº 9.032/95. Nesse particular, cumpre dizer que tal questão restou superada, nos termos do posicionamento adotado pelo STF, que entendeu não ser possível a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos anteriormente à sua entrada em vigor. Confira-se: RE 542170 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CEZAR PELUSO Julgamento: 24/04/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJ 18-05-2007 PP-00113 Parte(s) RECTE(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S): JESUS PEREIRA RECEO.(A/S): ARNI MARIA BELTRANE GASPARETO ADV.(A/S): JULIANO DAMOEMENTA: Previdência Social. Benefício. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, 1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência. Decisão: Dado provimento ao recurso extraordinário para julgar improcedente a ação, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 24.04.2007. Dessa forma, adotando as razões do STF, resta improcedente o pedido de majoração do coeficiente de cálculo do benefício da autora, concedido em conformidade com a legislação então em vigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 285-A do mesmo Estatuto Processual. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não foi instalada. Também sem condenação em custas, considerando o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, acima deferido. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006069-77.2010.403.6111 - MARIA RODRIGUES (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca a autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou, acaso constatada a impossibilidade de reabilitação profissional, o benefício de aposentadoria por invalidez. Relata a autora na inicial que vem enfrentando dificuldades de laborar devido a problemas de saúde, sendo portadora de várias enfermidades, entre elas artrose no joelho esquerdo, escoliose destro convexa na coluna lombar, espondiloartrose cervical, espondiloartrose dorsal, gonoartrose incipiente no joelho direito, gonoartrose incipiente no joelho esquerdo, artrose no cotovelo esquerdo e artrose no cotovelo direito. Informa que requereu administrativamente o benefício, que, todavia, lhe foi negado, ao argumento de não ter sido constatada a incapacidade laboral. À inicial, anexou procuração e documentos (fls. 23/110). Ante o termo de prevenção anexado às fls. 111, foi juntada aos autos cópia da petição inicial do feito nº 0002477-25.2010.403.6111, que também tem trâmite por este Juízo, certificando, outrossim, a serventia, que se encontra referido processo concluso para sentença (fls. 113/118). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTO Defiro, de início, a gratuidade judiciária requerida. Anote-se na capa dos autos. A presente ação não reúne condições de prosseguimento, uma vez que o pedido nela deduzido é idêntico àquele formulado nos autos da ação ordinária nº 0002477-25.2010.403.6111, consoante as cópias de fls. 114/118. Com efeito, de acordo com as cópias mencionadas, é possível constatar que se trata de ações entre as mesmas partes e com objeto comum, qual seja, a obtenção do benefício previdenciário de auxílio-doença ou, então, o de aposentadoria por invalidez, em razão da presença de doenças incapacitantes na autora. Há, portanto, manifesta identidade de pedido e de causa de pedir entre os feitos, além de interpostos entre as mesmas partes, o que impõe o reconhecimento da existência de litispendência entre eles, cumprindo, por conseguinte, extinguir o presente processo sem julgamento de mérito, considerando que a ação ordinária nº 0002477-25.2010.403.6111 foi distribuída em primeiro lugar e ainda se encontra pendente de julgamento. III - DISPOSITIVO Posto isso, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, ante a litispendência ora reconhecida ex officio, com o permissivo do 3º do mesmo dispositivo legal. São indevidos honorários advocatícios, eis que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006072-32.2010.403.6111 - ANTONIO BARBOSA DA SILVA (SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Anote-se na capa dos autos. Busca o autor a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta que é portador de capsulite adesiva, ou doença do ombro congelado, estando totalmente incapacitado para o exercício de atividades laborativas. Não obstante, o pedido formulado na via administrativa restou indeferido, ao argumento de ausência de incapacidade laborativa. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos. DECIDO. Consoante o artigo 59,

caput, da Lei 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Referido benefício, outrossim, só cessará pela recuperação da capacidade para o trabalho ou pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza (artigo 78 do Regulamento). A verificação da recuperação do segurado é feita mediante perícia, a cargo do INSS. Do documento juntado à fls. 14 (Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho), depreende-se que o autor manteve vínculo empregatício no período de 06/10/2008 a 03/11/2009. De tal modo, ostenta o autor a carência exigida, bem como a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, II, 4º, da Lei nº 8.213/91. Com relação à alegada incapacidade, o autor carrou aos autos os documentos de fls. 15/17, todos datados de dezembro de 2009, com solicitação de afastamento por 90 (noventa) dias para tratamento médico. Não há nos autos nenhum outro documento atual a demonstrar o estado clínico do autor e sua inaptidão ao trabalho. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria e os quesitos do autor foram apresentados à fls. 10, com afirmação de ausência de condições financeiras para nomeação de assistente técnico, oficie-se ao Dr. EVANDRO PEREIRA PALÁCIO - CRM nº 101.427, com endereço na Av. Tiradentes nº 1310 (Ambulatório Mário Covas), tel. 3433-1723, 8121-2021, Ortopedista, a quem nomeio perito para este feito, devendo indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes (autor fls. 10), juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo. Sem prejuízo, CITE-SE o réu. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se, com urgência.

0006075-84.2010.403.6111 - EDVALDO PEREIRA DUTRA (SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Anote-se na capa dos autos. Busca o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o auxílio-doença, alegando ser portador de miocardiopatia hipertensiva (CID I10), estando totalmente incapacitado para o exercício de atividades laborativas. Não obstante, o pedido formulado na via administrativa restou indeferido, ao argumento de ausência de incapacidade laborativa. Pugna, outrossim, a produção antecipada de prova pericial. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos. DECIDO. Consoante o artigo 59, caput, da Lei 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Referido benefício, outrossim, só cessará pela recuperação da capacidade para o trabalho ou pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza (artigo 78 do Regulamento). A verificação da recuperação do segurado é feita mediante perícia, a cargo do INSS. Dos documentos acostados à inicial, depreende-se que o autor manteve diversos vínculos empregatícios a partir do ano de 1977, sendo o último no período de 01/09/2008 a 08/10/2009. De tal modo, ostenta o autor a carência exigida, bem assim a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, II, 4º, da Lei nº 8.213/91. Com relação à incapacidade, embora o autor tenha apresentado documentação médica referindo a enfermidade declinada na inicial, nenhum dos documentos é hábil a atestar sua incapacidade laborativa. Impende, portanto, a realização de perícia por experto do juízo, com vista a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria e os quesitos do autor foram apresentados à fls. 11, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se ao Dr. CARLOS BENEDITO DE ALMEIDA PIMENTEL - CRM nº 19.777, com endereço na Rua Paraná nº 281, tel. 3433.4052, Cardiologista, a quem nomeio perito para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo. CITE-SE o réu. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0006081-91.2010.403.6111 - APARECIDA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em antecipação de tutela. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Anote-se na capa dos autos. Pleiteia a autora a antecipação da tutela para o fim de ser-lhe concedido o benefício de prestação continuada nos termos do art. 203, V, da CF. Aduz ter desenvolvido doença degenerativa nos joelhos e coluna e mal consegue se locomover, além disto, apresenta problema mental, pressão alta e arritmia cardíaca (fls. 03, segundo parágrafo), estando incapacitada para o trabalho, não tendo condições de prover o seu sustento e nem de tê-lo provido por sua família. Juntou instrumento de procuração e documentos. Decido. Consoante o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, o benefício de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Posteriormente, a idade mínima para acesso ao referido benefício foi reduzida para 65 (sessenta e cinco) anos, nos termos do artigo 34, caput do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03). Na espécie, verifica-se que a autora nasceu em 27/01/1954 (fls. 11), contando, atualmente, 56 anos de idade. Há que se verificar, então, se a doença de que a parte autora diz ser detentora é daquelas que incapacitam seus portadores para a vida independente e para o trabalho (artigo 20, 2º da Lei nº 8.742/93). Pois bem. Embora a autora tenha apresentado documentação médica referindo as enfermidades declinadas na inicial, nenhum dos documentos é hábil a atestar sua incapacidade laborativa. Impende, portanto, a realização de perícia por experto do juízo, com vista a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade. Determino, por conseguinte, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora é daquelas que incapacitam seus portadores para a vida independente e para o trabalho (artigo 20, 2º da Lei nº 8.742/93). Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, bem assim a apresentação dos quesitos da autora junto com a inicial (fls. 08), com a informação de impossibilidade de indicação de assistente técnico, oficie-se ao Dr. ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS - CRM 75.866, com endereço na Rua Goiás, 392, tel. 3413.9407/3433.2020, a quem nomeio perito(a) para este feito, indicando a este juízo, a data e o horário designados para a realização do ato, observada a urgência que o caso requer. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? De outro giro, para a concessão do benefício em pauta, o pleiteante deve comprovar também que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Por esta razão, determino a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, perante a entidade familiar da parte autora, de modo a constatar quem e quantos vivem sob o mesmo teto, os rendimentos e despesas familiares, as condições em que vivem, bem como outras considerações que o Sr. Oficial entender necessárias. Ausente, pois, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO, por ora, a antecipação da tutela pretendida. CITE-SE o réu. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Anote-se a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93.

0006120-88.2010.403.6111 - DOROTI BORRASCA TUPI(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em tutela antecipada. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Anote-se na capa dos autos. Postula a parte autora a antecipação da tutela para o fim de ser-lhe concedido o amparo assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Sustenta a autora, em síntese, que atende aos requisitos legais para concessão do benefício, pois tem a idade prevista em lei e sua família não tem meios de prover sua subsistência. Juntou instrumento de procuração e documentos. DECIDO. Dos documentos que instruem a inicial, é de se verificar que a autora preencheu o elemento subjetivo idade (fls. 10), contando hoje 65 anos. Porém, necessária ainda a comprovação da situação econômico-financeira familiar da autora, a ratificar ou retificar o informado na inicial. Por conseguinte, determino a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, perante a entidade familiar da parte autora, de modo a constatar quem e quantos vivem sob o mesmo teto, os rendimentos e despesas familiares, as condições em que vivem, bem como outras considerações que o Sr. Oficial de Justiça entender necessárias, observada a urgência que o caso requer. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a tutela antecipada. Cite-se o réu e expeça-se o mandado de constatação, com urgência. Com a vinda do relatório social, façam os autos novamente conclusos. Anote-se a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005552-72.2010.403.6111 - MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA GOMES(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à conclusão. Tendo em vista o dia 30 de janeiro de 2010 é um domingo, retifico a data para a realização da audiência para o dia 31 de janeiro de 2010, às 16h10, segunda-feira. Renovem-se os atos. Publique-se com urgência.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004687-49.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003564-21.2007.403.6111 (2007.61.11.003564-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TEREZINHA LOPES BEZERRA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos pela UNIÃO FEDERAL contra a execução que lhe é movida por

TEREZINHA LOPES BEZERRA no bojo da ação ordinária nº 2007.61.11.003564-8 (autos apensos), alegando a ocorrência de excesso de execução, por estar a embargada a cobrar a quantia de R\$ 1.066,24, quando na realidade seu crédito total é de R\$ 764,98. À inicial, anexou os cálculos de liquidação às fls. 05. Recebidos os embargos e chamada a embargada a se manifestar, concordou ela com os cálculos apresentados às fls. 05, requerendo o prosseguimento da execução de sentença, com expedição do requisitório de pequeno valor (fls. 10). O Ministério Público Federal teve vista dos autos e exarou o seu ciente às fls. 11. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTO Defende a União-embargante excesso de execução, afirmando que a exequente cometeu equívocos nos cálculos de liquidação, utilizando-se de índices incorretos de correção monetária, razão pela qual requer o julgamento de procedência dos embargos à execução. Chamada a se manifestar, a parte embargada concordou com os cálculos da União, o que confirmou a alegação de excesso de execução, razão pela qual fixo o quantum total devido em R\$ 764,98 (setecentos e sessenta e quatro reais e noventa e oito centavos), atualizado até abril de 2010. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC, ante o reconhecimento da procedência do pedido pela embargada. Sem condenação em honorários, ante a gratuidade processual concedida nos autos principais (fls. 25 daqueles autos), na consideração que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas nos embargos, a teor do artigo 7º da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença bem como dos cálculos de fls. 05 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. No trânsito em julgado, arquivem-se os presentes embargos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005149-06.2010.403.6111 - NATALIA SANTOS DE SOUZA (SP245649 - LUIZ EDUARDO GAIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de medida cautelar inominada, com pedido liminar, ajuizada por NATALIA SANTOS DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, mediante a qual pretende a parte requerente seja seu nome excluído do cadastro do SERASA/SCPC, por haver penhora suficiente garantindo a execução de título extrajudicial nº 0003542-94.2006.403.6111, processo que se encontra em trâmite por esta 1ª Vara Federal. Distribuído inicialmente à 2ª Vara Federal local, o presente feito veio redistribuído a este Juízo em cumprimento à decisão de fls. 21/23, por ter sido reconhecido que se trata de ação idêntica a de nº 0003365-28.2009.403.6111. Chamada a prestar esclarecimentos (fls. 30), a requerente veio dizer que o processo principal é o de nº 2006.61.11.003543-7, da 2ª Vara Federal (fls. 31). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTO Defiro, de início, a gratuidade judiciária requerida. Anote-se na capa dos autos. Embora afirme a requerente que a presente ação deve ser distribuída por dependência ao processo nº 2006.61.11.003543-7 da 2ª Vara Federal desta Subseção, o que é dito na epígrafe da inicial, o certo é que a menção que faz no decorrer do teor da peça vestibular é em relação à execução extrajudicial nº 0003542-94.2006.403.6111, que tem trâmite por este Juízo e à qual já foi interposta anterior medida cautelar incidental, buscando a requerente justamente a exclusão de seu nome do cadastro do SERASA. Diga-se, ainda, que o documento de fls. 15, acostado à inicial, não permite concluir, com a necessária margem de certeza, qual das dívidas levou à alegada inclusão do nome da requerente no cadastro do SERASA, não sendo possível ao Juízo estabelecer essa relação. A presente ação, portanto, não reúne condições de prosseguimento, uma vez que o pedido nela deduzido, a primeira vista, é idêntico àquele formulado nos autos da medida cautelar nº 0003665-28.2009.403.6111, que foi julgada parcialmente procedente, encontrando-se atualmente no egrégio TRF da 3ª Região para julgamento do recurso de apelação interposto pela CEF. Dessa forma, havendo identidade de pedido e de causa de pedir entre os feitos, além de interpostos entre as mesmas partes, impõe-se o reconhecimento da existência de litispendência entre eles, cumprindo, por conseguinte, extinguir este processo sem julgamento de mérito, considerando que a ação nº 0003665-28.2009.403.6111 foi distribuída em primeiro lugar. III - DISPOSITIVO Posto isso, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, ante a litispendência ora reconhecida ex officio, com o permissivo do 3º do mesmo dispositivo legal. São indevidos honorários advocatícios, eis que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007756-41.2000.403.6111 (2000.61.11.007756-9) - DALVA CASTILHO RODRIGUES X MARIA ELIZABETH FARES X SIMEIRE FOLCHINI (SP108705 - LILIAN CASTILHO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DALVA CASTILHO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por DALVA CASTILHO RODRIGUES, MARIA ELIZABETH FARES e SIMEIRE FOLCHINI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sustentando terem celebrado com a ré contrato de mútuo com garantia pignoratícia. Argumentam que, em razão de roubo ocorrido em 22 de fevereiro de 2000, as joias dadas em penhor foram subtraídas, gerando o direito à indenização por dano material e moral. A ré, porém, valendo-se de cláusula abusiva e ilegal, indenizou apenas o valor da avaliação feita à época da celebração do contrato, acrescido de 50% (cinquenta por cento), descontados os valores recebidos naquela ocasião. Requereram, assim, a condenação da ré no pagamento da indenização aos requerentes pelos danos materiais e morais, acrescidos dos consectários de estilo. À inicial, foram juntados instrumento de procuração e documentos (fls.

13/38).Citada (fl. 44), a CEF apresentou contestação, às fls. 46/81. No mérito, requereu a manutenção do princípio do pacta sunt servanda, bem como alegou que os contratos firmados preveem indenização para a hipótese de roubo, correspondente a 1,5 vezes o valor da avaliação devidamente atualizado. Refere, ainda, que o valor da avaliação é o de mercado e que com ele concordou a autora no ato da contratação. Por fim, sustentou haver observado padrões adequados de segurança na guarda dos bens dados em garantia, tecendo considerações a respeito de sua responsabilidade no caso em questão, afastada que estaria culpa da ré no ato lesivo. Réplica às fls. 87/97. Em sede de especificação de provas, a ré requereu o julgamento antecipado da lide. As autoras não se manifestaram (fl. 105). Sentença proferida pelo douto juiz Fladimir Jerônimo Belinati Martins, em que se julgou parcialmente procedente o pedido e condenou a ré no pagamento do valor real dos bens dados em penhor, descontados os valores porventura recebidos pela autora, devidamente atualizados. Estabeleceu, ainda, que os valores das jóias deveriam ser apurados através de prova pericial indireta, em futura liquidação por arbitramento. Estabeleceu a sucumbência recíproca (fls. 107/113). Ambas as partes recorreram. A Egrégia 2ª. Turma, por votação unânime, decidiu anular a r. sentença proferida, consoante voto condutor do E. Des. Federal Nilton dos Santos (fls. 185/195). Os autos retornaram a esta instância. Em prosseguimento, o laudo pericial foi produzido às fls. 217 a 220 e as partes apresentaram suas manifestações às fls. 222 a 224 e 226 a 227. Manifestação do Ministério Público Federal sem adentrar no mérito da lide (fls. 229 a 231). A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTO Muito embora as partes não especificassem provas, a prova pericial realizada nestes autos se deu por determinação da superior instância. A controvérsia cinge-se à validade, ou não, da cláusula constante do contrato de mútuo que prevê o valor da indenização em caso de extravio do bem dado em garantia. O contrato de mútuo com garantia pignoratícia pode ser definido, resumidamente, como o pacto em que o proprietário de bem móvel (no caso, jóias) cede sua posse à Caixa Econômica Federal e, após a avaliação feita unilateralmente, adere ao contrato de mútuo, recebendo o valor estipulado pela instituição financeira, devendo o tomador, ao final do termo estipulado, pagar o empréstimo a fim de reaver as jóias. No caso dos autos, DALVA CASTILHO RODRIGUES, MARIA ELIZABETH FARES e SIMEIRE FOLCHINI pactuaram com a CEF (fls. 17, 27, 28, 33, 34, 37 e 38) e receberam os valores do empréstimo; mas, em razão de roubo ocorrido na agência bancária, não mais puderam reaver seus pertences. Ocorre que, uma vez que as jóias se extraviaram, a CEF deixou de cumprir sua parte no pacto, violando o contrato celebrado. O valor nele estipulado não expressa a realidade do mercado, tanto é que garante a indenização no montante de 1,5 vezes o valor da avaliação. Quer dizer, a própria ré entende e reconhece que a avaliação é inferior ao valor do bem. Frise-se, ainda, que o contrato de mútuo, tal como pactuado, é de adesão, e o valor estipulado para fins de indenização foi fixado unilateralmente, sendo, portanto, passível de revisão. Confira-se o seguinte julgado: EMENTA: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. EXTRAVIO DE JÓIAS EMPENHADAS EM DECORRÊNCIA DE ROUBO OCORRIDO NA AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRATO DE ADESÃO. LEONINA É A CLÁUSULA QUE NÃO CONFERE A INDENIZAÇÃO INTEGRAL DO BEM. Nos contratos de penhor realizados pela Caixa Econômica Federal, não há de prevalecer a cláusula que estabelece o valor da indenização do bem empenhado em 1,5 vezes o valor da avaliação por configurar-se exorbitante, vez que estipulada unilateralmente e imposta à parte aderente. Comprovada a má-fé da depositária já que propõem-se a pagar valor correspondente a 1,5 vezes o seu valor do bem, reconhecendo, assim, a subavaliação que faz. O caso enseja a aplicação do disposto no artigo 1.266 do Código Civil, pelo que se concluiu que qualquer violação ao preceito do artigo, decorrente de culpa ou dolo, induz responsabilidade civil do depositário, ficando ele obrigado a reparar o dano causado ao depositante. Recurso a que se dá provimento. (TRF - 2ª Região, AC nº 39.165-RJ (92.02.18592-1), 1ª Turma, rel. Des. Fed. Ricardo Regueira, j. 16.05.2000, v.u., DJU 11.07.2000.) Ademais, o dever da ré de indenizar decorre do próprio contrato celebrado, da lavra da própria CEF, onde ela mesma reconhece sua responsabilidade em indenizar em caso de extravio ou dano ao bem. Não se trata de ocorrência de força maior, eis que o roubo não pode ser considerado evento imprevisível e inevitável, de forma que não se elide a responsabilidade da instituição financeira em preservar a segurança de seu estabelecimento. Ademais, nos termos em que foi redigida a Cláusula Terceira do contrato celebrado, a obrigação da ré de reparar o dano se impõe mesmo em situações de força maior ou caso fortuito. É o seu teor: 3.2 A GARANTIA que se extraviar ou sofrer danos na CEF, cuja recuperação não alcance o valor da avaliação do contrato, será indenizada em 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vezes o valor de sua avaliação devidamente atualizada monetariamente com base na variação do índice de correção das contas de poupança verificado desde a data de assinatura do contrato até a data do pagamento. Acerca do assunto, segue julgado do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: EMENTA: CIVIL E COMERCIAL. PENHOR MERCANTIL. JÓIAS. ROUBO. RESPONSABILIDADE CIVIL DOS BANCOS. 1. O roubo de jóias empenhadas nos bancos não consubstancia caso de força maior dirimente da responsabilidade civil da casa bancária mutuante frente ao mutuário dono da coisa móvel posta em garantia pignoratícia. 2. A obrigação de indenizar da CEF, mutuária e credora pignoratícia, por extravio da coisa empenhada se impõe também em face da previsibilidade evitabilidade do evento danoso. 3. Afasta-se a cláusula alusiva que prevê o ressarcimento dos danos em valores que não correspondem ao real valor da coisa empenhada. 4. Apelo improvido. (TRF - 1ª Região, AC nº 92.01.19568-0-BA, 4ª Turma, rel. Juiz Nelson Gomes da Silva, j. 05.04.1993, v.u., DJU 06.05.1993, pág. 16.368.) E, no mesmo sentido, o C. STJ: DIREITO CIVIL. PENHOR. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ROUBO/FURTO DE JÓIAS EMPENHADAS. CONTRATO DE SEGURO. DIREITO DO CONSUMIDOR. LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR. CLÁUSULA ABUSIVA. AUSÊNCIA DE INDÍCIO DE FRAUDE POR PARTE DA DEPOSITANTE. I - O contrato de penhor traz embutido o de depósito do bem e, por conseguinte, a obrigação acessória do credor pignoratício de devolver esse bem após o pagamento do mútuo. II - Nos termos do artigo 51, I, da Lei 8.078/90, são abusivas e, portanto, nulas, as cláusulas que de alguma forma exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios no

fornecimento do produto ou do serviço, mesmo que o consumidor as tenha pactuado livre e conscientemente. III - Inexistente o menor indício de alegação de fraude ou abusividade de valores por parte da depositante, reconhece-se o dever de ressarcimento integral pelos prejuízos morais e materiais experimentados pela falha na prestação do serviço. IV - Na hipótese dos autos, em que o credor pignoratício é um banco e o bem ficou depositado em cofre desse mesmo banco, não é possível admitir o furto ou o roubo como causas excludentes do dever de indenizar. Há de se levar em conta a natureza específica da empresa explorada pela instituição financeira, de modo a considerar esse tipo de evento, como um fortuito interno, inerente à própria atividade, incapaz de afastar, portanto, a responsabilidade do depositário. Recurso Especial provido. (STJ, REsp 1133111/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 05/11/2009) Nem se argumente, ainda, que não se aplicam ao presente caso os ditames do Código de Defesa do Consumidor, porquanto o então vigente artigo 192 da Constituição Federal dizia respeito única e exclusivamente à regulamentação do sistema financeiro no que tange às suas próprias relações, ao passo que o Código de Defesa do Consumidor diz respeito às relações entre os integrantes desse sistema - no caso presente, a CEF - e os consumidores de seus serviços, de onde se conclui que o âmbito das normas é distinto. Logo, aplicável a espécie o disposto no CDC. Portanto, afigura-se abusiva a cláusula contratual que estipula o valor da indenização, em face do artigo 51, I do Código de Defesa do Consumidor, que veda as disposições contratuais que exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor, na medida em que reduz a responsabilidade da CEF e impõe a avaliação unilateral. Em suma, a CEF era a depositária das joias subtraídas e reconheceu seu dever de indenizar no próprio contrato de mútuo. As indenizações devem ser lastreadas no valor de mercado das aludidas joias, tomando-se como base as descrições constantes dos termos de penhor. Controvérsia que motivou a anulação da r. sentença anterior, porquanto aquele julgado transferia à fase de liquidação de sentença a sua apuração. Neste passo, constata-se que, de acordo com o laudo acostado às fls. 217/220, às peças dadas em garantia foi atribuído valor muito inferior ao real. É o que se conclui cotejando-se o valor lançado no demonstrativo de fls. 219 com a avaliação realizada pela CEF nos contratos em testilha (fls. 18, 29, 24, 35, 36). Após as considerações concernentes aos motivos da perícia indireta, firmou o sr. perito o seguinte raciocínio: Assim, é este o critério adotado na estimativa atual, usando como fator um valor médio de 70 US\$/grama de jóia, considerando de que nas jóias a pureza do ouro não é de 24 quilates mas de 18 ou inferior. (fl. 219). E, ao tratar do valor na época do fato, o sr. perito estabelece a relação da cotação média de R\$1,75 por dólar em Março de 2000 (fl. 218), permitindo-se comparar o valor que estimou (setenta dólares por grama de jóia) com o valor na época do evento. Logo, comprovado está que o réu indenizou as autoras em valor inferior à devida. A indenização deveria ser feita de forma equivalente ao valor de mercado das jóias e não consoante a previsão da cláusula contratual mencionada, tida, neste julgado, como nula. No mesmo sentido: CIVIL. PENHOR. JÓIAS. ASSALTO À AGÊNCIA BANCÁRIA. PERDA DO BEM. RESOLUÇÃO DO CONTRATO. RESSARCIMENTO DO PROPRIETÁRIO DO BEM. PAGAMENTO DO CREDOR. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO. ART. 1.092 DO CÓDIGO CIVIL/1916 E ART. 476, DO CÓDIGO CIVIL/2002.- O perecimento por completo da coisa empenhada não induz à extinção da obrigação principal, pois o penhor é apenas acessório desta, perdurando, por conseguinte, a obrigação do devedor, embora com caráter pessoal e não mais real.- Segundo o disposto no inciso IV do art. 774, do Código Civil/1916, o credor pignoratício é obrigado, como depositário, a ressarcir ao dono a perda ou deterioração, de que for culpado.- Havendo furto ou roubo do bem empenhado, o contrato de penhor fica resolvido, devolvendo-se ao devedor o valor do bem empenhado, cabendo ao credor pignoratício o recebimento do valor do mútuo, com a possibilidade de compensação entre ambos, de acordo com o art. 775, do Código Civil/1916.- Na hipótese de roubo ou furto de jóias que se encontravam depositadas em agência bancária, por força de contrato de penhor, o credor pignoratício, vale dizer, o banco, deve pagar ao proprietário das jóias subtraídas a quantia equivalente ao valor de mercado das mesmas, descontando-se os valores dos mútuos referentes ao contrato de penhor. Trata-se de aplicação, por via reflexa, do art. 1.092 do Código Civil/1916 (art. 476, do Código Civil atual). Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 730.925/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20.04.2006, DJ 15.05.2006 p. 207) CIVIL. PENHOR. EXTRAVIO DA GARANTIA. CLÁUSULA LIMITATIVA DA RESPONSABILIDADE DO CREDOR PIGNORATÍCIO INOPERANTE APOS A EXTINÇÃO DO CONTRATO PRINCIPAL DE MUTUO. INDENIZAÇÃO REGIDA PELO ART. 774, IV, CC. RECURSO PROVIDO. I - O contrato de penhor, acessório ao contrato de mútuo, extinguiu-se na espécie pelo implemento da prestação do mutuário, não subsistindo a cláusula limitativa da responsabilidade de credor, de sorte que o extravio do bem empenhado, no período em que o credor pignoratício detinha o bem na qualidade de simples depositário, impõe a indenização ampla determinada pelo Art. 774, IV, CC. II - A regra geral da convivência humana, a qual o direito deve proteger, é que a indenização pela reparação deve ser a mais completa possível, a fazer justiça no caso concreto. Somente nos casos ressalvados ou autorizados por lei se mostra admissível a limitação da responsabilidade. (STJ, REsp 83717/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 12.11.1996, DJ 09.12.1996 p. 49282). Quanto ao dano moral, este tem por pressuposto a lesão de natureza subjetiva ou extrapatrimonial, vale dizer, o ato danoso que gera para a vítima um mal interior, na forma de dor, humilhação, angústia, entre outros. Entretanto, segundo Antônio Jeová Santos, Dano Moral Indenizável, 3ª edição, Editora Método, pg. 122: o dano moral somente ingressará no mundo jurídico, com a subsequente obrigação de indenizar, em havendo alguma grandeza no ato considerado ofensivo a direito personalíssimo. Se o ato tido como gerador do dano extrapatrimonial não possui virtualidade para lesionar sentimentos ou causar dor e padecimento íntimo, não existiu o dano moral passível de ressarcimento. Para evitar a abundância de ações que tratam de danos morais presentes no foro, havendo uma autêntica confusão do que seja lesão que atinge a pessoa e do que é mero desconforto, convém repetir que não é qualquer sensação de desgosto, de molestamento ou de contrariedade que merecerá indenização. O reconhecimento do dano

moral exige determinada envergadura. Necessário, também, que o dano se prolongue durante algum tempo e que seja a justa medida do ultraje às afeições sentimentais. As sensações desagradáveis, por si sós, que não trazem em seu bojo lesividade a algum direito personalíssimo, não merecerão ser indenizadas. Existe um piso de inconvenientes que o ser humano tem de tolerar, sem que exista o autêntico dano moral. Na hipótese dos autos, a situação vivenciada pelas autoras não configura dor, humilhação ou vergonha que tenha interferido intensamente em seu comportamento, sendo insuficiente para respaldar o pedido de indenização por dano moral, a afirmação de que as jóias roubadas carregavam valor sentimental. Logo, embora hipoteticamente possível a indenização por dano moral, não verifico nos autos a comprovação necessária para o seu acolhimento. Ora, as autoras, ao celebrarem o contrato em questão, assumiram o risco de não reaver as jóias, quer em razão da falta de pagamento da dívida, quer em decorrência de sinistro, devendo, portanto, ser afastado o dano moral na ausência de outros elementos de prova de sua ocorrência. Reafirmo que o pedido de dano moral cingiu-se exclusivamente na alegação de sua ocorrência. A parte autora não especificou qualquer prova nesse sentido. Assim, cabe fixar o valor da indenização em conformidade com os parâmetros apurados pela perícia. Mesmo realizada de forma indireta, é ela apta a determinar o montante indenizável, já que levou em conta o descritivo das peças roubadas contido nos autos e considerou o valor de mercado para joias similares. Enfim, por qualquer ângulo que se analise a questão, mostra-se parcialmente procedente o pedido das autoras.

III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, declaro a nulidade da cláusula indigitada que delimita a responsabilidade da ré em indenizar e condeno a Caixa Econômica Federal a pagar às autoras, a título de danos materiais, a importância de R\$ 19.320,00 (dezenove mil, trezentos e vinte reais), conforme fl. 219, correspondente ao valor de mercado dos bens dados em penhor e posicionada para o dia 07/05/2010 (data de elaboração do laudo). A ré poderá deduzir da condenação o valor da indenização paga, consoante comprovado nestes autos (fls. 18, 29, 24, 35, 36), bem como o valor do mútuo realizado. A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 2 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora incidem a partir da citação, inicialmente no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês e, após a vigência do novo código, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a teor do artigo 406 do Código Civil, combinado com o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Sem honorários, em razão da sucumbência recíproca (art. 21 do CPC). Os valores dos honorários periciais, arcados pela assistência judiciária, deverão ser reembolsados, por metade, pelas autoras e réu, respectivamente. Não houve concessão de gratuidade, sendo equivocada a menção à sua ocorrência de fl. 199. Custas, na forma da lei, divididas entre as partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3269

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005879-56.2006.403.6111 (2006.61.11.005879-6) - BARNABE JOSE DA SILVA (SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0003554-74.2007.403.6111 (2007.61.11.003554-5) - AMELIA PIRES (SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005968-11.2008.403.6111 (2008.61.11.005968-2) - AGENOR JOSE PAIXAO (SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0000361-46.2010.403.6111 (2010.61.11.000361-0) - CIDINEIA APARECIDA NAZARIO (SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre os laudos periciais (fls. 139/152 e 169/172), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento aos peritos pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0001195-49.2010.403.6111 (2010.61.11.001195-3) - SONIA APARECIDA CAMPOS (SP179554B - RICARDO

SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004873-72.2010.403.6111 - CAROLINA PECHIN DIAS (SP089017 - JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A parte autora requer a antecipação da tutela para o fim de ser-lhe concedido o benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei 8.742/93. Realizado o estudo social (fls. 24/33), reaprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Para a concessão da tutela antecipada, mister se faz o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. A questão da idade restou demonstrada, conforme documentos de fls. 08/09. Passo à verificação do requisito miserabilidade. Consoante o 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, incapaz de prover a manutenção do idoso ou de pessoa portadora de deficiência é a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. Verifico pelo auto de constatação de fls. 24/33 que a autora reside com seu marido, Sr. Aparecido Dias, 70 anos de idade, aposentado, auferindo renda de R\$ 750,00; seu filho José Aparecido Dias, 35 anos, com salário de R\$ 800,00, do qual é descontado mensalmente o valor de R\$ 300,00 a título de pensão alimentícia paga à sua filha; e seus netos Vinícius Aparecido Dias, Paulo Henrique Dias e Leandro Aparecido Dias, com 10, 12 e 15 anos de idade respectivamente. Residem em imóvel próprio, porém em condições de habitabilidade ruins. Pois bem. Embora a renda do marido da autora informada no relatório social seja de R\$ 750,00, o extrato do CNIS encartado à fls. 47 revela que a aposentadoria por ele percebida é de R\$ 916,02. De igual modo, o valor informado ao Sr. Meirinho como salário do filho da autora, Sr. José Aparecido Dias (R\$ 800,00, devendo ainda ser descontados R\$ 300,00 mensais a título de pensão alimentícia) diverge daquele constante do CNIS juntado à fls. 50 (R\$ 1.025,09), consentâneo com o demonstrativo de pagamento de salário de fls. 11. Basta somar o valor líquido ali estampado com o adiantamento de salário e o valor relativo à pensão alimentícia para visualizarmos a incorreção do valor informado ao Sr. Oficial de Justiça. De tal sorte, descontando a pensão alimentícia paga pelo filho da autora, a renda familiar da requerente totaliza R\$ 1.568,41 (R\$ 916,02 + R\$ 1.025,09 - R\$ 372,70), gerando uma renda per capita de R\$ 261,40, não configurando, assim, a miserabilidade propagada pela autora. Ausente, pois, um dos requisitos autorizadores, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Em prosseguimento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada e documentos que a acompanham (fls. 34/50), bem como sobre o estudo social realizado, conforme relatório de fls. 24/33, indicando, ainda, se o caso, outras provas que pretende produzir. Após, intime-se a autarquia previdenciária para que se manifeste, também em 10 (dez) dias, sobre a prova produzida e sobre o interesse na realização de outras provas. Por fim, dê-se vista dos autos ao MPF, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005248-73.2010.403.6111 - MARIA ROSA DE SA ROMERO (SP125432 - ADALIO DE SOUSA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 17/01/2011, às 10:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALACIO, sito à Av. Tiradentes, n. 1310, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0005341-36.2010.403.6111 - MARIA MARLENE DE PAULA (SP213264 - MARICI SERAFIM LOPES DORETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006126-95.2010.403.6111 - FRANCINE DOS SANTOS NASCIMENTO (SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Anote-se na capa dos autos. Busca a autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de Leucemia Mielóide Crônica (CID C92.1), estando incapacitada para o exercício de atividades laborativas. Não obstante, o pedido formulado na via administrativa restou indeferido, ao argumento de falta da qualidade de segurada. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos. DECIDO. Consoante o artigo 59, caput, da Lei 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Referido benefício, outrossim, só cessará pela recuperação da capacidade para o trabalho ou pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza (artigo 78 do Regulamento). A verificação da recuperação do segurado é feita mediante perícia, a cargo do INSS. Da cópia da CTPS acostada à inicial, depreende-se que a autora manteve vínculos empregatícios nos períodos de 04/06/2002 a 02/06/2003 (fls. 32) e a partir de 03/04/2010 (fls. 33). De tal modo, em princípio, ostenta a autora a carência exigida, bem assim a qualidade de segurada, nos termos do artigo 15, II, 4º, da Lei nº 8.213/91. Com relação à incapacidade, embora a autora tenha apresentado documentação médica referindo a enfermidade declinada na inicial, nenhum dos documentos é hábil a atestar sua incapacidade laborativa. Impende, portanto, a realização de perícia por experto do juízo, com vista a definir

e mensurar a existência da propalada incapacidade. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar assistente técnico (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se à Dra. RENATA BALDISSERA CARDOSO - CRM nº 73.499, com endereço na Av. Lourival Freire nº 240, tel. 3402.1866/9726.4040, Hematologista, a quem nomeio perita para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Encaminhem-se à perita nomeada os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá a médica perita responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo. Sem prejuízo, CITE-SE o réu. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001525-17.2008.403.6111 (2008.61.11.001525-3) - ALMELINDA LEDES DA SILVA (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0002154-88.2008.403.6111 (2008.61.11.002154-0) - IZABEL ESPIN BUSTO (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0002867-92.2010.403.6111 - CLEMENTINA LAZARINI ALVES (SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0003478-45.2010.403.6111 - IRENE MARTINS SEVERINO (SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0004612-10.2010.403.6111 - CONJUNTO RESIDENCIAL SAN REMO (SP154470 - CARLA SILVIA AURANI BELLINETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. 2. Designo a audiência para o dia 10 de fevereiro de 2011, às 16h00, oportunidade em que o réu deverá apresentar sua contestação. 3. Cite-se o réu com antecedência mínima de 10 (dez) dias (art. 277, caput, do CPC). 4. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a) para comparecer à audiência. 5. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003472-38.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002805-52.2010.403.6111) EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE MARILIA - DAEM

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de embargos à execução fiscal em face da cobrança do Departamento de Água e Esgoto de Marília - DAEM, em que se postula o pagamento do valor de R\$ 1.552,72 a título de taxa de água e esgoto do período de 06/2003 a 12/2006. Sustenta a embargante, em preliminar, a carência da execução fiscal, em razão da ilegitimidade passiva da embargante EMGEA. Reitera no mérito o argumento de ilegitimidade, pois a obrigação ora executada não detém natureza propter rem, mas sim relação entre fornecedor e consumidor. À inicial, juntou

instrumento de procuração e documentos (fls. 07/19).Recebidos os embargos para discussão, com a suspensão da execução (fls. 21), o exequente ofertou sua impugnação às fls. 30/33. Argumentou, em síntese, tratar-se de dívida decorrente do fornecimento de água e coleta de esgoto, intimamente ligados ao imóvel servido, podendo o bem sofrer as consequências do inadimplemento, nos termos do artigo 6º, 3º, II, da Lei 8.987/95. Pede, inicialmente, a observância do Termo de Confissão e Parcelamento de Débito Fiscal anexado (fls. 34), de modo a reconhecer a perda de objeto dos embargos ou que seja determinada a suspensão do mesmo até o final cumprimento do parcelamento; sucessivamente, a improcedência dos embargos.A seguir, vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTOJulgo a lide nas linhas do artigo 17, parágrafo único, da Lei 6.830/80.Não acolho o argumento de perda de objeto ou de suspensão do presente feito, em razão do pedido de parcelamento e de confissão de dívida juntado, pois o referido pedido não foi firmado pela parte ora embargante, mas sim por JUDITE RODRIGUES, aparentemente atual proprietária do imóvel (fl. 18), terceiro estranho em relação a presente lide.Do que se infere da certidão encartada às fls. 16/19, a executada adjudicou o imóvel objeto destes autos em hasta pública, mediante procedimento de execução extrajudicial do Decreto-Lei 70/66, consoante registro levado a efeito em 27 de junho de 2008 (fls.17/18).Aduz a embargante que, em se tratando de arrematação ocorrida em 27 de junho de 2008, muito tempo após a ocorrência do fato imponible do crédito tributário em execução, não poderia ser considerada parte passiva legítima da execução.É fato que na época do fato jurídico tributário, a executada não detinha a propriedade do imóvel e, assim, não poderia estar figurando a relação jurídica tributária inicial, mas não é menos certo que tendo adquirido a propriedade do imóvel e em se tratando de taxas por serviços públicos referentes ao imóvel, a obrigação tributária sub-roga-se na pessoa do adquirente, como expressamente dispõe o caput do artigo 130 do CTN:Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.Nesse ponto, bem ensina José Francisco da Silva Neto:Também conhecido como consagrado da responsabilidade real (sobre a res, sobre a coisa), o ditame do art. 130, CTN, é explícito em transferir o ônus do pagamento de impostos, taxas e contribuições de melhoria, atinentes aos imóveis, ao adquirente, em subrogação claramente subjetiva, somente excepcionável se o título aquisitivo evidenciar a quitação pertinente. (Apontamentos de Direito Tributário, p. 323 e 324, do autor, 2004).Ora, se os tributos ora cobrados correspondem à taxa de prestação de serviços no imóvel relativamente aos serviços de água e esgoto (o que não há controvérsia nestes autos), é inegável a sucessão na pessoa do adquirente do imóvel.O Código apenas isenta do arrematante em hasta pública a obrigação de responder pelos tributos pelo fato de os créditos fazendários sub-rogarem-se no preço da arrematação, como dispõe o parágrafo único do artigo 130 do CTN:No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço. (g.n.)Entretanto, como consta do registro imobiliário, a aquisição se deu por intermédio de adjudicação em hasta pública da execução extrajudicial do Decreto-lei 70/66.Diz o referido Decreto-lei:Art 33. Compreende-se no montante do débito hipotecado, para os efeitos do artigo 32, a qualquer momento de sua execução, as demais obrigações contratuais vencidas, especialmente em relação à fazenda pública, federal, estadual ou municipal, e a prêmios de seguro, que serão pagos com preferência sobre o credor hipotecário.Parágrafo único. Na hipótese do segundo público leilão não cobrir sequer as despesas do artigo supra, o credor nada receberá, permanecendo íntegra a responsabilidade de adquirente do imóvel por este garantida, em relação aos créditos remanescentes da fazenda pública e das seguradoras.Assim, considerando que o arrematante é na verdade a credora hipotecária, como se entrevê da averbação R.6 na matrícula do imóvel (fls. 17/18), nada mais coerente que responder pelos créditos remanescentes da Fazenda Pública incidentes sobre o imóvel ou decorrente de taxas de prestação de serviços relativos ao imóvel.E isso se justifica, porquanto não houve lance de terceiros, mas verdadeira adjudicação do bem pelo credor hipotecário. Se lance houvesse, o valor dos tributos sub-rogar-se-ia no preço (p. único do artigo 130 do CTN), mas como o credor hipotecário adjudicou o bem para abatimento de seu crédito, certamente a ele se impõe a cobrança dos encargos tributários devidos.Aliás, a jurisprudência tem determinado a cobrança do adjudicante de, até mesmo, parcelas de custo de construção. A fortiori, solução semelhante deve ser dada no tocante aos tributos, por força do artigo 130 do CTN:INCORPORAÇÃO. Comissão de condôminos. Legitimidade ativa. Parcelas de custo de construção. Responsabilidade do adjudicante. SFH.- A comissão de condôminos que, depois de destituído o incorporador, recebeu poderes da assembléia-geral para prosseguir na obra, tem legitimidade para promover ação de cobrança das parcelas referentes ao custo de construção.- O agente financeiro que promove a execução hipotecária e adjudica o bem do mutuário em atraso com o financiamento, responde pelo débito existente quanto ao custo da construção, pois, do contrário, estaria recebendo indevidamente patrimônio construído com recursos de outrem. Dívida contratual vencida que deve ser satisfeita.- Arts. 43, VI, 49 e 50 da Lei 4.591/64 e 33 do DL 70/66.- Recurso não conhecido.(STJ, REsp 255.593/SP, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 15/08/2000, DJ 18/09/2000 p. 136) - G. N.Em mesmo sentido, já disse o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.04.01.014475-5/PRRELATOR : Des. Federal EDGARD A LIPPMANN JUNIOR APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : Suely dos Santos e outros APELADO : NEODI ANTONIO EVANGELISTA e outro ADVOGADO : Paulo Vieira de Camargo e outro EMENTAEMBARGOS À EXECUÇÃO. ARREMATACÃO DE IMÓVEL. DÉBITO HIPOTECÁRIO. PAGAMENTO DOS TRIBUTOS E COTAS CONDOMINIAIS.Em caso de execução de dívida hipotecária, o arrematante/adquirente do imóvel dado em garantia responde pelos créditos remanescentes da fazenda pública (art. 33, par. único, DL n. 70/66).Na adjudicação, o credor fica resguardado do direito de regresso em relação às parcelas do condomínio impagas, bem como do direito de exigir a taxa de ocupação do imóvel, em ação de imissão de posse. (art. 37, 2º, do DL n. 70/66). (DJU 23/06/2004, p. 481 - g.n.)Essa seria a solução para a lide, caso não existissem fatos

novos. Todavia, o caso presente denota uma peculiaridade. Após o ajuizamento da execução fiscal, a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA vendeu o referido imóvel à JUDITE RODRIGUES, consoante registro 9/29.255 feito em 24 de julho de 2009 (fl. 18), transferindo-se, na sequência a propriedade fiduciária do imóvel à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, consoante registro 10/29.255 realizado na mesma data (fls. 18/19). Tais fatos devem ser considerados neste julgamento, considerando o disposto no artigo 462 do CPC. Portanto, a responsabilidade tributária passou para JUDITE RODRIGUES a mesma pessoa que firmou o termo de confissão e parcelamento de fls. 34. Entendo, todavia, que a CEF, agente fiduciária, não tem legitimidade passiva neste caso, pois não participa da relação jurídica em que se baseia a pretensão da exequente. A obrigação tributária, como já visto, acompanha o bem, pois consiste em dívida do próprio imóvel, sendo por ela responsável aquele em cujo nome estiver o bem transcrito, não se cogitando de responsabilidade pessoal ou solidária. No caso, trata-se de alienação fiduciária de coisa imóvel, regida pela Lei nº 9.514/97, negócio jurídico por meio do qual o devedor fiduciante, como garantia, contrata a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel de coisa imóvel (artigo 22 da Lei citada). Assim, paga a dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, bem como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Dessa forma, apenas quando configurada a mora do devedor/fiduciante é que se consolida a propriedade do imóvel em nome do agente fiduciário (artigo 26, caput, da Lei nº 9.514/97), legitimando-o a responder pelas dívidas do bem. De outro giro, com a constituição da propriedade fiduciária dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel (artigo 23, parágrafo único, da Lei nº 9.514/97). Ora, sendo o fiduciante o possuidor direto do bem, cumpre somente a ele figurar no pólo passivo da execução tributária, pois é com ele que a relação jurídica se estabelece. Somente se e após consolidada a propriedade em nome da CEF, em virtude da mora não purgada, é que pode ser ela chamada a arcar com o pagamento dos tributos ligados ao imóvel, não havendo, até então, que se cogitar de litisconsórcio passivo com o devedor fiduciante, único detentor da posse direta do bem. Logo, ilegítima a parte embargante, diante da venda realizada à terceiro, para figurar no pólo passivo da execução. Assim, a executada EMGEA não é devedora do tributo, pois não é mais proprietária do referido imóvel. Por conseguinte, não é parte legítima para figurar no pólo passivo do executivo fiscal, afigurando-se indevida a cobrança das taxas de água e esgoto em relação a ela. Não é possível, contudo, redirecionar a execução fiscal contra o efetivo proprietário do imóvel, referido na certidão de matrícula do imóvel. Outra ação deverá ser proposta no juízo competente e, para tanto, nova certidão, com a correta indicação do responsável pelo tributo há de ser extraída, a fim de atender os requisitos do artigo 2º, 5º, I, da Lei nº 6.830/80. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela EMGEA, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC e, por consequência, DECLARO EXTINTA a execução fiscal apensa, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, por ser a EMGEA parte ilegítima para responder pelo crédito tributário cobrado. Honorários fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, em favor da exequente. Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se para os autos da execução fiscal cópia da presente sentença, oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002196-45.2005.403.6111 (2005.61.11.002196-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X S J ANCHIETA COM MATERIAIS ELETR E HIDRAULICOS LTDA

Vistos. A requerimento da exequente, conforme manifestação de fls. 71/75, DECLARO EXTINTA a presente execução, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80. Levante-se a penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Sem custas. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0007006-24.2009.403.6111 (2009.61.11.007006-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COMERCIO DE EMBALAGENS E ARTEFADOS DE PAPEL SEMEANDO LTDA(SP086982 - EDSON GABRIEL R DE OLIVEIRA)

Vistos em decisão. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por COMÉRCIO DE EMBALAGENS E ARTEFADOS DE PAPEL SEMEANDO LTDA (fls. 50/63) em face da UNIÃO FEDERAL (PGFN), por meio da qual busca o excipiente seja reconhecida a prescrição da dívida executada, com a consequente extinção e arquivamento da presente execução fiscal, ao argumento de que decorrido prazo superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação da pessoa jurídica, ora excipiente. Postula, outrossim, seja a exequente condenada no pagamento das custas e honorários advocatícios. Chamada a se manifestar, a União (fls. 67/69) negou tenha ocorrido a prescrição alegada, sustentando que o prazo prescricional, no caso, teve início com a entrega da declaração pelo contribuinte, ocorrida em 18 de maio de 2005, sendo interrompido pelo despacho que ordenou a citação. Ad argumentandum, alega, que a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, conforme disposto no artigo 219, 1º, do CPC. Anexou os documentos de fls. 70/73. Chamada a se manifestar (fls. 74), a excipiente reiterou o pedido de reconhecimento da prescrição alegada, com a consequente extinção do crédito tributário e o arquivamento da execução respectiva (fls. 76/80). Síntese do necessário. DECIDO. O instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser argüido no bojo de execução fiscal. Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição ou decadência, que devem ser comprovadas de plano. No incidente em questão, alega a excipiente que o

crédito tributário exigido nestes autos foi alcançado pela prescrição, uma vez que decorridos mais de cinco anos de sua constituição definitiva, na forma do artigo 174 do CTN, até o despacho que ordenou a sua citação, ocorrido em 27/01/2010. Pois bem. A presente execução veicula cobrança de tributos relativos à pessoa jurídica optante do SIMPLES, inscritos em dívida ativa sob nº 80.4.09.035064-60. Assim, impõe-se a observância do prazo prescricional de cinco anos, contado da sua constituição definitiva, na forma do artigo 174 do CTN. Segundo a certidão de dívida ativa anexada às fls. 02/25 destes autos, a dívida em questão, com datas de vencimento de 10/02/2004 a 10/01/2005, foi constituída mediante declaração da excipiente, com notificação pessoal ao devedor. E, por se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir dessa data, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia ao devedor, devendo ser promovida a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição. Nesse sentido, a jurisprudência: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2 - Desta forma, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional. 3 - Recurso especial não-provido. (STJ, RESP - 820626, SEGUNDA TURMA, DJE: 16/09/2008, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES) PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - DCTF - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO - RETORNO DOS AUTOS. 1. Constituído o crédito pela declaração do contribuinte, não há que se falar em decadência, mas em prescrição, cujo termo inicial coincide com a data da declaração pela DCTF. 2. Entendimento do Tribunal de origem em dissonância com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça. 3. Recurso especial provido para determinar o retorno do autos ao Tribunal de Apelação para que este julgue a pretensão nos termos da tese prevalente nesta Corte. (STJ, RESP - 878128, SEGUNDA TURMA, DJE: 05/09/2008, Relator(a) ELIANA CALMON) Apenas no caso de não haver nos autos a data da entrega da respectiva declaração é que o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, do vencimento das obrigações. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO JUÍZO FALIMENTAR. (...) 3. Em que pese entender que a sentença vergastada merece reparos, verifico, entretanto, que o feito deve ser extinto com análise do mérito, ante a ocorrência da prescrição. 4. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. No presente caso, cuida-se de cobrança de IRPJ, crédito tributário constituído sob a forma de declaração de rendimentos, parcelas vencidas em 29/02/1996 e 30/04/1997, ausente nos autos a data da entrega da respectiva declaração. 5. Quanto ao termo inicial para o cômputo do prazo prescricional, verifica-se, na hipótese, tratar-se de crédito fazendário constituído por intermédio de declaração do contribuinte, não recolhido aos cofres públicos. Em tais hipóteses, ausente nos autos a data da entrega da respectiva DCTF, o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, o vencimento das obrigações. 6. Cumpre ressaltar também que esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes do início da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. 7. Assim, utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa foram, de fato, atingidos pela prescrição, pois a execução fiscal foi ajuizada somente em 07/05/2002 (fls. 02). 8. Reconheço de ofício a prescrição do crédito fazendário, nos termos do art. 219, 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.280/06, prejudicada a apelação da exequente. (TRF - 3ª REGIÃO, AC - 1358186, TERCEIRA TURMA, DJF3: 13/01/2009, PÁGINA: 441, Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES) Diante disso, e tendo em vista que a União informou nos autos a data da entrega da declaração pelo contribuinte (18/05/2005 - fls. 68 e 70/71), a prescrição, in casu, se inicia no dia posterior à referida data, ou seja, 19/05/2005. Por outro lado, o débito foi inscrito em dívida ativa em 24/09/2009 (fls. 03), a execução fiscal ajuizada em 18/12/2009 (fls. 02) e o despacho ordenando a citação proferido em 27/01/2010 (fls. 27/28). Assim, não há falar em prescrição do crédito tributário, neste caso, pois não decorrido o prazo de cinco anos entre a data da entrega da declaração pelo contribuinte em 18/05/2005 (fls. 70/71) e o despacho que ordenou a citação, ocorrido em 27/01/2010 (fls. 27/28). Demonstrada a inoccorrência da prescrição em relação ao crédito tributário objeto da presente execução, resta prejudicada a análise da arguição quanto à aplicação do artigo 219, 1º, do CPC. Diante do exposto INDEFIRO o pedido de fls. 50/63. Intimem-se. Transcorrido o prazo recursal sem que haja interposição de recurso, dê-se vista à exequente para que se manifeste em prosseguimento.

EXECUCAO DA PENA

0005430-59.2010.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HILMAR LUIZ PEREIRA(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA)

Fica a defesa do apenado intimada da decisão de fls. 97/98 vs., nos seguintes termos:(...) O apenado foi condenado à pena de 03 (três) anos de reclusão e de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo. O regime de cumprimento fixado foi o aberto (fl. 67, verso). Diante da falta de condições do apenado e, portanto, sua recusa à substituição de penas oferecidas por intermédio de decisão da Superior Instância, cumpre-se tão-somente executar a pena privativa de liberdade, em regime prisional aberto. Neste sentido, designo para o dia 18 de janeiro de 2011, às 15:00 hs., na sala de audiências desta Vara, audiência admonitória para dar conhecimento ao apenado das condições e do início de

cumprimento da pena em regime aberto. As condições legais estão dispostas no artigo 115 da Lei 7.210/84: a) permanecer em local que for designado, durante o repouso e nos dias de folga; b) sair para o trabalho e retornar, nos horários fixados; c) não se ausentar da cidade onde reside, sem autorização judicial; d) comparecer em juízo, mensalmente, para informar e justificar as suas atividades. As condições das letras a e b acima, submeto à análise e proposta do titular da execução penal, o Ministério Público Federal, em 10 (dez) dias. A. em dessas condições, o caput do artigo 115 da referida lei autoriza ao Juízo da Execução a fixação de outras condições especiais para a concessão do regime aberto (...). Portanto, autorizo ao Ministério Público Federal que formule, em 10 (dez) dias, duas condições especiais além das legais para o cumprimento da pena em regime aberto, levando em consideração as dificuldades apresentadas pelo apenado na audiência já mencionada. Esclareço, contudo, que nos termos do artigo 118, par. 1º, da referida lei, o descumprimento das condições gerais e especiais a serem apresentadas na audiência admonitória, imporá, com as cautelas legais, a regressão a regime prisional mais gravoso, isto é, o semiaberto. Anote-se a modificação para regime prisional aberto, inclusive para fins do art. 5º, 12 e 13 da Resolução 113/2010 do Conselho Nacional de Justiça visando à emissão do atestado anual de pena a cumprir. Por fim, intime-se o apenado, inclusive pessoalmente para a audiência mencionada e aguarde-se a sua realização, bem assim o cumprimento da determinação de fl. 95, verso, quanto à pena de multa. Cumpra-se.

0005813-37.2010.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALBERTO FOGO(SP069794 - BENTO SAMPAIO VIDAL DE ANDRADE)

Vistos. Trata-se de pedido de reconsideração formulado às fls. 263 a 269, em face da decisão proferida por este juízo de fl. 241. Ouvido o Ministério Público Federal, o mesmo opinou pelo indeferimento do pedido. Passo a decidir. A decisão de fl. 241 não determinou a regressão de regime do apenado, mesmo porque a decisão de fls. 217 a 220 não determinou a progressão de regime. Frise-se que a decisão de fls. 217 a 220, da lavra de E. Juiz Renato Câmara Nigro, por considerar bastante injusto que o preso fosse submetido a regime prisional mais gravoso do que aquele estipulado em sua condenação, por razões meramente burocráticas, presumiu a ausência de estabelecimento adequado ao regime semiaberto, diante do simples fato de a Autoridade Policial ter encaminhado o preso para estabelecimento prisional de regime fechado. Assim, naquela douda decisão, determinou-se a imediata remoção do apenado ALBERTO FOGO para estabelecimento prisional de regime SEMIABERTO e, se isso não acontecesse em 24 (vinte e quatro) horas, a expedição de alvará de soltura para o regime de prisão domiciliar. Ora, se essa decisão tivesse determinado a progressão de regime, seria evidentemente nula, por violação ao artigo 112, 1º, da Lei 7.210/84. Essa compreensão equivocada da r. decisão, também foi compartilhada, vênha concedida, pelo Ministério Público às fls. 226/227, em seu pedido de reconsideração e agravo. Logo, o que se vê, é que a decisão proferida por sua Exa. apenas determinou o aguardo em prisão domiciliar da abertura de vaga no regime semiaberto, que é justamente o regime fixado no título executivo (fl. 03), do qual o Juiz da Execução não se pode furtar. Ora, assim que foi informada a existência de vaga no regime prisional adequado (fls. 232 e 239), a decisão de fl. 241 apenas deu a sequência lógica à decisão judicial anterior, isto é, determinou a prisão para o regime semiaberto a fim de que o apenado fosse transferido para o regime adequado. Saliente-se, também, que a prisão domiciliar não é o regime adequado ao caso. A sua concessão foi de natureza provisória apenas até o surgimento da vaga no regime semiaberto. Note-se que, em nenhum momento foi dito na decisão ora hostilizada que se reconsiderava a decisão de fls. 217 a 220. Apenas se reconsiderou a de fl. 237 que mandava o MPF se manifestar sobre as informações de fls. 232/236. Diga-se, de passagem, que o pedido do parquet de fls. 225 a 229, sequer foi objeto de deliberação, ante o seu desinteresse posterior (fl. 249 e 256). Logo, não houve reconsideração da decisão que determinou a prisão domiciliar enquanto não houvesse vaga no regime semiaberto, apenas deu-se cumprimento e sequência a tal decisão. Portanto, prejudicado o argumento de regressão a regime mais gravoso por decisão sem fundamentação. Não verifico, também, ofensa a direito adquirido. Ora, o início de cumprimento da pena se deu com a apresentação espontânea do apenado (fl. 236). Na oportunidade, deveria ter sido encaminhado ao regime semiaberto, direito do apenado, o que não aconteceu. Por isso, a r. decisão do E. magistrado, que me antecedeu, colocou o apenado em prisão domiciliar, mas, frise-se, em nenhum momento garantiu o cumprimento em regime aberto de forma definitiva, pois tal concessão de prisão domiciliar está sujeita à condição resolutive de surgimento de vaga no regime semiaberto. Se não fosse essa a inteligência correta da decisão, não teria o douto juiz determinado a remoção do apenado para o regime semiaberto, teria tão-somente expedido alvará de soltura. Aliás, a situação se amolda com a figura do direito condicional e não com direito adquirido, porquanto o apenado estaria no gozo da prisão domiciliar, porém sujeito à resolução por condição ulterior da vaga no regime semiaberto. Esse é o raciocínio da jurisprudência sobre o tema, isto é, aguardar em regime de prisão domiciliar a vaga no regime semiaberto e não manter o apenado de forma definitiva na prisão domiciliar: HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO AO REGIME SEMI-ABERTO. INEXISTÊNCIA DE VAGA EM ESTABELECIMENTO COMPATÍVEL AO DETERMINADO PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. PERMANÊNCIA NO REGIME FECHADO. FLAGRANTE ILEGALIDADE. CONCESSÃO DE OFÍCIO. 1. Inexistindo vaga em estabelecimento prisional compatível com o regime semi-aberto, deferido ao paciente pelo juízo das execuções, e permanecendo recluso em regime fechado, mesmo após sua promoção, resta configurado flagrante constrangimento ilegal, passível de ser sanado pela via eleita, ainda que concedida a ordem ex officio por esta Corte Superior, ante a ausência de manifestação do Tribunal estadual a respeito da matéria. 2. Ordem concedida de ofício, determinando-se, caso inviável a imediata transferência do paciente para o regime semi-aberto, que o mesmo aguarde em regime aberto ou prisão domiciliar o surgimento de vaga em estabelecimento próprio, se por outro motivo não estiver preso. (STJ, HC 138.621/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe 19/10/2009 - g.n.) E a natureza provisória da prisão domiciliar concedida se justifica, pois o apenado

não preenche os requisitos autorizadores do artigo 117 da Lei 7.210/84.Em sendo assim, ao se permitir o cumprimento da pena no regime de prisão domiciliar, havendo vaga oferecida no regime semiaberto, estar-se-ia indevidamente modificando o comando da coisa julgada.Nesse ponto, acertada a manifestação ministerial:Por fim, alegações como índole do apenado, emprego fixo e crime sem violência ou grave ameaça, não têm o condão de alterar o regime inicial de cumprimento da pena estabelecida na sentença condenatória, sob pena de afronta à coisa julgada. (fl. 271, verso).Entendo, outrossim, que não se configura qualquer excesso ou abuso a expedição do mandado de prisão para o caso. O regime semiaberto é um dos regimes de pena privativa de liberdade e, a partir do momento que o apenado está solto, mediante alvará de soltura (fl. 233), para possibilitar a sua apresentação à instituição própria para o cumprimento da pena, resta inevitável a expedição do mandado (art. 282 CPP), ainda que a prisão se dê na forma do artigo 291 do CPP.PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA E ESTELIONATO. SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO. REGIME SEMI-ABERTO. RÉU SOLTO DURANTE A TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO E, POSTERIORMENTE, DA GUIA DE RECOLHIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 675 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO IMPROVIDO. 1. No caso de o réu ter respondido solto ao processo, havendo o trânsito em julgado da sentença condenatória que impôs pena privativa de liberdade, cabe ao juiz, ou ao presidente da Câmara ou Tribunal, expedir o respectivo mandado de prisão e, posteriormente, ordenar a expedição da carta de guia para o cumprimento da pena imposta, na fase de condenação. 2. Recurso ordinário improvido. (STJ, RHC 21.307/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJe 12/05/2008)Certamente, não está o apenado impedido de se apresentar à autoridade policial para seu encaminhamento ao estabelecimento, cuja vaga lhe foi reservada.Logo, por todos esses aspectos, indefiro o pedido de fls. 263 a 269.Sem prejuízo, solicitem-se informações da autoridade policial sobre o cumprimento do mandado expedito.Int. Notifique-se o MPF.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004771-55.2007.403.6111 (2007.61.11.004771-7) - JOEL MARIANO DA SILVA(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS E SP190554 - ABRAÃO SAMUEL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOEL MARIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0001202-12.2008.403.6111 (2008.61.11.001202-1) - ANTONIO SERGIO AMARAL LOPES(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO SERGIO AMARAL LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 4737

EXECUCAO FISCAL

1003373-76.1995.403.6111 (95.1003373-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS ALBERTO R. DE ARRUDA) X CONSTRUPAV CONSTRUTORA LTDA(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO E SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES E SP226911 - CLEVERSON MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA E SP181103 - GUSTAVO COSTILHAS E SP263911 - JOAO NUNES NETTO)

Fls. 138: defiro, tendo em vista que não restou comprovado nos autos a efetivação do parcelamento. Prossiga-se a execução com a designação de datas para realização de hasta pública. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

1000225-86.1997.403.6111 (97.1000225-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 620 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PETROFILTRO COMERCIAL LTDA X LUIZ HENRIQUE RODRIGUES X ERMINIO TERUEL(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS) Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PETROFILTRO COMERCIAL LTDA, LUIZ HENRIQUE RODRIGUES e ERMINIO TERUEL.O coexecutado Erminio Teruel apresentou exceção de pré-executividade alegando irregularidade do título executivo pela falta de inscrição em dívida

ativa, bem como a ocorrência da prescrição e requereu a extinção da execução por lhe faltar: a) a data de inscrição do tributo em dívida ativa; b) o número do processo administrativo que originou a dívida; c) a indicação do livro e folha da inscrição em dívida ativa; d) o reconhecimento da prescrição e a condenação da exequente em honorários advocatícios. Em resposta, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL afirmou que as alegações do excipiente não podem ser objetos de apreciação nesta via incidental, sendo possível somente por meio dos embargos à execução, com a garantia do Juízo, visto que a certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez e certeza e requereu a rejeição da exceção de pré-executividade. É a síntese do necessário. D E C I D O . Venho acatando a exceção de pré-executividade, impondo, contudo, alguns limites. No caso em exame, a invocação da nulidade da execução por ausência de título certo, líquido e exígível é matéria que não pode ser examinada em exceção de pré-executividade, visto que a mesma exige dilação probatória que só é possível na ação de embargos do devedor. Nesse sentido têm decidido nossos tribunais: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PARA NULIDADE DA EXECUÇÃO. Houve a arguição de exceção de pré-executividade pelo recorrente alegando, em essência, a nulidade da execução por ausência de título executivo líquido e certo, uma vez que teria havido parcelamento do débito. - O ora recorrente não logrou apresentar, apesar de lhe ter sido conferida diversas oportunidades para tal pelo juízo de 1ª Instância, documentos que comprovassem a homologação da opção pelo Refis, bem como os diversos pagamentos, os quais, segundo o INSS, não teriam ocorrido. - Levando-se em consideração que o Processo de Execução não é a sede processual legítima para a apreciação de questões que demandem dilação probatória, deve o recorrente buscar as vias adequadas para demonstrar o que entender cabível. - Agravo de instrumento desprovido e agravo interno prejudicado. TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 91905 - Processo: 200202010100135 UF: RJ - Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 01/04/2003 - Documento: TRF200092982 - DJU - Data: 09/05/2003 - Página: 480 - Relator(a): Desembargadora Federal Vera Lúcia Lima. TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ILEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO - SÚMULA 07 DO STJ. 1. A exceção de pré-executividade tem sido admitida nas hipóteses em que a matéria objeto de defesa, pelo executado, seja de ordem pública e, portanto, cognoscível de ofício pelo juiz a qualquer tempo e grau de jurisdição como, por exemplo, as condições da ação e os pressupostos processuais (artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil). 2. É pacífico, inclusive, o entendimento no sentido de que a oposição da exceção pode ser admitida, em se tratando de nulidade do título, quando for desnecessária dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor. 3. No tocante à ilegitimidade passiva do sócio, entendeu a Corte de origem ser patente a ilegitimidade passiva do agravado para figurar no processo de execução fiscal formulado pelo agravante. Ao STJ é defeso rever esse entendimento em vista do óbice da Súmula 07. Agravo regimental improvido. STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 752159 - Processo: 200500826964 UF: AL - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 07/11/2006 - STJ000721227. DJ de 24/11/2006 - Pág. 279 - Relator: Humberto Martins. Analisando os autos, verifico que são infundadas as alegações do excipiente, uma vez que às fls. 05 consta a data de inscrição em dívida ativa e o número do processo administrativo, e se o excipiente pretende discutir sobre tal matéria deverá fazê-lo pela via própria, qual seja, embargos à execução. De igual modo é infundada a alegação de prescrição do crédito, haja vista tratar-se de dívida referente ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, sendo que a prescrição em relação a tais créditos, nos termos da Súmula 210 do E. Superior Tribunal de Justiça é de 30 (trinta) anos. Insta salientar, que os créditos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS não tem natureza tributária, o que afasta a incidência do CTN. Em face do exposto, indefiro a exceção de pré-executividade de fls. 117/140 e determino o bloqueio das contas bancárias dos executados LUIZ HENRIQUE RODRIGUES, C.P.F. nº 016.962.338-60 e ERMÍNIO TERUEL, C.P.F. nº 363.104.768-15, através do Bacenjud. CUMpra-SE. INTIME-SE.

1001431-38.1997.403.6111 (97.1001431-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 620 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ORIENTE INDUSTRIA E COM DE PRODUTOS DE MADEIRA LTDA X MANOEL ROBERTO RODRIGUES X MANOEL ANTONIO RODRIGUES X MANOEL FAUSTO RODRIGUES(SP038794 - MANOEL ROBERTO RODRIGUES)
Fls. 80: junte a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atualizado de seu crédito. Cumprida ou não a determinação supra, venham os autos conclusos. INTIME-SE.

0002659-45.2009.403.6111 (2009.61.11.002659-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TOCA ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO)
Fls. 196: defiro parcialmente. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, conforme determinado às fls. 187. Outrossim, indefiro por ora, a penhora sobre o faturamento da executada, tendo em vista tratar-se de medida extrema que demandará um longo período de tempo para quitação da dívida, contrariando assim, o disposto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República. Em razão disso, determino novo bloqueio das contas bancárias da executada TOCA ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA, C.N.P.J. nº 50.837.012/0001-43. CUMpra-SE.

0004023-52.2009.403.6111 (2009.61.11.004023-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ROGERIO ESTEVANATO ME

Fls. 37: defiro. Mantenha-se os autos sobrestados, conforme determinação de fls. 35. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0005100-96.2009.403.6111 (2009.61.11.005100-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ROSALINA DIVINA HUNGARO(SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP184704 - HITOMI FUKASE)
Fls. 99: intime-se a executada para juntar aos autos no prazo de 15 (quinze) dias certidão atualizada do imóvel oferecido à penhora às fls. 51/55, matriculado no 2º CRI local sob nº 11.551. CUMPRA-SE.

0000448-02.2010.403.6111 (2010.61.11.000448-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RAQUEL DO NASCIMENTO DE MORAES(SP285270 - EDERSON SILVA DOS SANTOS)
Fls. 62: indefiro, tendo em vista que o documento acostado às fls. 63 não representa a certidão de nomeação da OAB. O nobre advogado deverá providenciar a referida nomeação com assinatura do Presidente da Comissão de Assistência Judiciária, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. INTIME-SE.

0002542-20.2010.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X AUTO POSTO MILENIO LTDA(SP261525 - CLAUDIA FIGUEIREDO DA SILVA)
Fls. 32: defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 3972 - PAB Justiça Federal em Marília solicitando efetuar a quitação do débito, conforme GRU anexa, utilizando-se dos valores depositados às fls. 28. Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0003495-81.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SERRARIA UNIAO MARILIA LTDA ME
Em face da certidão de fls. 33, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento d feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. INTIME-SE.

Expediente Nº 4740

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006382-09.2008.403.6111 (2008.61.11.006382-0) - PAULO LAZARO DA SILVA ROCHA(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Cuida-se de ação ordinária ajuizada por PAULO LÁZARO DA SILVA ROCHA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o objetivo de obter reparação dos prejuízos que assevera ter sido ocasionado em sua conta de poupança, sustentando que a CEF deixou de creditar os percentuais de inflações ocorridas nos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão), abril de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro de 1991 (Plano Collor II), razão pela qual requereu a condenação da ré no pagamento dos índices inflacionários - 20,36%, 44,80% e 14,87%. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 101.875,41 e juntou documentos. Regularmente citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação arguindo, em preliminar: a) necessidade de apresentação dos extratos da poupança, b) sua ilegitimidade passiva ad causam, transferindo-a para o Banco Central do Brasil; c) litisconsórcio passivo necessário entre a CEF, a União e o BACEN; d) ofertou denúncia à lide ao BACEN; e) prescrição do suposto direito à diferença de correção dos rendimentos. Quanto ao mérito, rebateu a pretensão inaugural, sustentando que foi legal o procedimento adotado pela instituição financeira. A Contadoria Judicial apresentou informações e elaborou cálculos. É o relatório. D E C I D O. Conheço diretamente do pedido com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. DA AUSÊNCIA DE EXTRATO A parte autora mantém na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, agência de Marília(SP), a(s) poupança(s) nº 0320.013.00050306-3, 0320.013.00047327-0, 0320.013.00046918-3, 0320.013.00046728-8, 0320.013.00046278-2, 0320.013.00045763-0, 0320.013.00045199-3, 0320.013.00043019-8, 0320.013.00051085-0, 0320.013.00045895-5, 0320.013.00048900-1, 0320.013.00050129-0, 0320.013.00049186-3, 0320.013.00049103-0, 0320.013.00048814-5, 0320.013.00019457-5, 0320.013.00075566-6, 0320.013.00062740-4, 0320.013.00061946-0, 0320.013.00059183-3, 0320.013.00059056-0, 0320.013.00062683-1, 0320.013.00041340-4, 0320.013.00042463-5, 0320.013.00042730-8, 0320.013.00042691-3, 0320.013.00042919-0, 0320.013.00041415-0, 0320.013.00048714-9, 0320.013.00041831-7, 0320.013.00049536-2, 0320.013.00087090-2, 0320.013.00083691-7, nos períodos que foram editados os Planos Verão e Collor I e II, conforme extratos juntados, o que afasta a alegação da CEF de ausência de documentos indispensáveis à propositura da lide. DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO Entendo que, igualmente, falece razão à CEF no tocante a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que os índices pleiteados - 42,72%, 44,80% e 21,87% - foram apontados como devidos pelos Tribunais Superiores. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF Afasto também a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela CEF, pois em relação aos chamados Planos Bresser e Verão, somente a instituição financeira depositária responde pela correção monetária do saldo de caderneta de poupança, por força do contrato bancário firmado com o poupador. Em relação ao Plano Collor, a instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível em conta na instituição, durante a vigência da Lei nº 8.024/90. Com efeito, em relação ao Plano Collor I, a solução da questão relativa à legitimidade de parte implica estabelecer a responsabilidade de cada instituição financeira em relação ao período

temporal. Neste aspecto, a própria Lei nº 8.024/90 fornece os subsídios necessários para dirimir a dúvida em questão, uma vez que esta norma já se incumbiu de traçar o divisor de responsabilidades das referidas instituições financeiras em face do poupador, que vai, em relação aos valores bloqueados, até o efetivo recolhimento ao Banco Central, ou seja, até a data do primeiro aniversário após a edição da referida medida provisória, ao passo que em relação aos valores não bloqueados a responsabilidade é integral dos bancos, eis que para tais valores convertidos em cruzeiros as referidas contas não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade. Logo, em se tratando de pedido formulado sobre valores não transferidos ao Banco Central do Brasil, tanto em relação ao Plano Collor I como o II, a responsabilidade é exclusiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Ao contrário do que sustenta a instituição financeira, a denúncia da lide à União Federal e ao Banco Central não é aceitável, porquanto o caso em análise não se amolda aos estatutos do artigo 70 do Código de Processo Civil. É que a denúncia só seria cabível se houvesse a obrigação, decorrente de lei ou de contrato, de indenizar em ação regressiva, o que evidentemente não ocorre no caso concreto, em que se postula, se muito, apenas eventual direito regressivo com exame de questões que extrapolam ao âmbito objetivo da ação proposta, exigindo abordagem de fundamentos jurídicos novos e estranhos à lide principal, inviáveis no âmbito da litisdenúncia (cf. Vicente Greco Filho, DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, vol. 1, 15ª ed., 2000, p. 144), ocasionando prejuízo aos autores na obtenção de uma prestação jurisdicional célere, em completo desvirtuamento do instituto, uma vez que possível a ação autônoma para tal desiderato. A propósito, decidiu o Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 154718, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 16/03/1998, p. 174, verbis: É da jurisprudência desta Corte a impertinência da denúncia da lide ao Banco Central nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos. Igualmente repelida deve ser a preliminar ausência de litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central do Brasil. A definição de litisconsórcio necessário consta do artigo 47 do CPC e é aquele pelo qual o juiz, por disposição de lei ou pela relação jurídica, tem que decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. O litisconsórcio necessário tem lugar se a decisão da causa propende a acarretar obrigação direta para o terceiro, a prejudicá-lo ou a afetar o seu direito subjetivo (STF, RT 594/248). Aliás, por unanimidade o C. Superior Tribunal de Justiça afastou pedido idêntico realizado no Agravo Regimental nº 92262/RS, interposto no Agravo de Instrumento nº 1995/0062960-7: AGRAVO REGIMENTAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CADERNETA DE POUPANÇA. - Nas ações promovidas contra a CEF, para cobrança de diferenças de remuneração de cadernetas de poupança, descabe o litisconsórcio passivo ou da denúncia da lide a União ou ao BACEN. - Recurso improvido. (STJ - AgRg no AG nº 92262/RS - Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar - DJ de 24/06/1996 - pág. 22775). DA PRESCRIÇÃO - PLANO VERÃO No tocante à ocorrência da prescrição, sem razão a CEF, pois é inaplicável o prazo quinquenal previsto no artigo 178, 10, III do Código Civil de 1916, porquanto as ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios não constituem pedido acessório, mas a própria prestação principal. Na espécie há uma relação jurídica privada estabelecida entre a instituição financeira (CEF) e o depositante, razão pela qual se aplica a regra geral de prescrição para as ações pessoais, ou seja, o prazo vintenário (Precedentes: RESP nº 266.150/SP - Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior - DJ de 19/02/2001; e RESP nº 218053/RJ - Relator Ministro Waldemar Zveiter - DJ de 17/04/2000). No entanto, entendo necessário algumas considerações no tocante à data limite para a propositura desta ação em relação ao Plano Verão. Vejamos. A prescrição tem início, ou curso, no momento em que nasce o direito de ação, e isso só ocorreu na data que a correção monetária (diferença) deixou de ser paga, ou seja, entre 1º e 15º dia do mês de fevereiro de 1989. Dessa forma, a cobrança da diferença da correção monetária não depositada num dos dias da primeira quinzena (1º a 15º), prescreve somente no mesmo dia do mês subsequente - fevereiro de 2009, no caso do Plano Verão, porque, aí se completa o prazo de 20 anos (conforme o artigo 177, do Código Civil de 1916, combinado com o artigo 2.028, do Código Civil de 2002). Desta forma, o direito do poupador à cobrança da diferença de correção monetária do Plano Verão não prescreve em 31 de dezembro de 2008, mas sim na data correspondente ao aniversário da conta no mês de fevereiro de 2009, desde que essa data seja na primeira quinzena desse mês. Portanto, no caso dos autos, não há que se falar em prescrição, pois o instituto apenas se configuraria após, respectivamente, em 01/02/2009 para a(s) conta(s) poupança(s) nº 0019457-5; em 02/02/2009 para a(s) conta(s) poupança(s) nº 0046278-2; em 03/02/2009 para a(s) conta(s) poupança(s) nº 0042691-3; em 04/02/2010 para a(s) conta(s) poupança(s) nº 0041831-7; em 06/02/2010 para a(s) conta(s) poupança(s) nº 0049536-2; em 07/02/2010 para a(s) conta(s) poupança(s) nº 0045763-0; em 08/02/2010 para a(s) conta(s) poupança(s) nº 0042730-8; em 10/02/2010 para a(s) conta(s) poupança(s) nº 0048714-9; em 11/02/2010 para a(s) conta(s) poupança(s) nº 0075566-6; em 12/02/2010 para a(s) conta(s) poupança(s) nº 0042919-0; 0045199-3; 0048814-5; em 13/02/2010 para a(s) conta(s) poupança(s) nº 0045895-5; em 14/02/2010 para a(s) conta(s) poupança(s) nº 0041340-4; em 15/02/2010 para a(s) conta(s) poupança(s) nº 0041415-0; 0047327-0; e a presente demanda foi ajuizada aos 18/12/2008. DO MÉRITO DA REGRA GERAL DA CADERNETA DE POUPANÇA As cadernetas de poupança têm natureza jurídica de contrato de adesão, renovável mensalmente. A cada data de aniversário da conta, o poupador, de acordo com as normas de remuneração dos depósitos fixadas pelas autoridades monetárias do Poder Executivo, decide se lhe é conveniente manter seus recursos aplicados. Mantendo, aperfeiçoa-se o ato jurídico, sob a égide da normatização então vigente, por esta devendo se reger. Esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por normas editadas no curso do período em discussão, sob pena de malferimento a ato jurídico perfeito, surgindo daí, para o poupador, o direito adquirido ao reajuste calculado na forma das normas vigentes quando da renovação do contrato. A alteração das formas de reajuste monetário do saldo da conta de poupança quando em curso o período mensal de apuração, representa ofensa ao direito adquirido garantido constitucionalmente, tal como ocorreu com a edição dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II. DO PLANO VERÃO - 01/1989 - 42,72% Em razão da edição da Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989,

convertida na Lei nº 7.730/89, que alterou o critério de indexação dos índices de correção monetária e atualização de valores durante o período relativo às primeiras quinzenas de janeiro e fevereiro de 1989, ocasionando remuneração a menor dos depósitos que mantinha, pois foram creditados 22,3589% quando na realidade o correto seria 42,72%, índice relativo à correção monetária medida pelo IPC-IBGE relativo a janeiro de 1989. Assim sendo, no tocante à correção monetária da poupança, nos termos da Medida Provisória nº 32 e Lei nº 7.730/89, sedimentou-se nossa jurisprudência que é devida aos poupadores a correção monetária integral pela variação do IPC, no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72%, sendo a correção monetária incidente a partir da data em que deveria ter sido creditado o percentual devido. Disso se extrai que, às cadernetas de poupança contratadas ou renovadas no período compreendido entre 1º e 15 de janeiro de 1989, antes, portanto, da entrada em vigor da MP nº 32/89 (convertida na Lei nº 7.730/89), aplicam-se as regras anteriormente vigentes. Significa dizer que os critérios de cálculo dos rendimentos da poupança estabelecidos por aquela medida provisória só se aplicam aos contratos firmados ou renovados após sua vigência (16 de janeiro de 1989). O índice, como critério utilizado para corrigir, integra ato jurídico perfeito do qual germina direito adquirido, estratificado no momento em que a conta é aberta ou renovada, sob a incidência de um referencial legal, prevendo periodicidade do reajuste e o parâmetro medidor da inflação. Normas posteriores que modifiquem o índice pactuado, porquanto vigente no momento da contratação, somente se aplicam para o futuro. Não resta dúvida, portanto, de que assiste à parte autora o direito à correção, no mês de fevereiro de 1989, de acordo com o IPC e pelo percentual de 42,72%, dos saldos que possuía em sua conta de poupança com data de aniversário anterior à vigência da MP nº 32/89. No que se refere ao percentual a ser aplicado, o divulgado IPC de janeiro/89, ou seja, (70,28%) não refletiu a real oscilação inflacionária ocorrida no período (conforme infra fundamentado); em seu lugar, melhor retrata tal variação o percentual de 42,72%. Com efeito, o percentual de 70,28% traduz a inflação de 51 (cinquenta e um) dias, introvertendo o índice cheio havido no período, pelo que descabe sua aplicação. Assim, o IPC ajustado de janeiro de 1989 corresponde ao percentual de 42,72%, índice pelo qual tem o autor o direito de ver seus depósitos em caderneta de poupança corrigidos no mês de fevereiro de 1989; é claro: observada a data-limite a que antes se referiu. De outro lado, o tema em contexto é de sobejo conhecido e já se encontra pacificado no Superior Tribunal de Justiça, conforme julgados que seguem: PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/89 - LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO - MARÇO/90 - IMPERTINÊNCIA DO TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATÉRIA TRATADA NOS AUTOS. I - Na relação jurídica material (contrato de mútuo-poupança) são partes para figurarem nos pólos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, sendo portanto, o agente financeiro parte legítima para responder às ações como a presente. II - A jurisprudência do STJ pacificou entendimento no sentido de que o IPC divulgado para janeiro de 1989 tem percentual de 42,72%. III - Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo, vale dizer, a partir da ocorrência do fato ilícito ou danoso (Súmula nº 43, do STJ). IV - Não há como se conhecer das alegações lançadas pelo recorrente que não guardam qualquer pertinência com o tema decidido no julgado hostilizado. V - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido. (STJ - RESP nº 169.014 - Relator Ministro Waldemar Zveiter - DJ de 29/05/2000 - página 149). DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO/1989. PLANO VERÃO. LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º, I e II DA LEI 7.730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustados aos princípios gerais do direito, como o que veda o enriquecimento sem causa. II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório. III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação. (STJ - REsp nº 43.055-0 - Processo nº 94.0001898-3-SP - Relator Ministro Sálvio de Figueiredo) A temática, intensamente crivada pelo fiel da legislação federal, não comporta outras perquirições. Indisputável é, em suma, o direito da parte autora à correção dos saldos que possuía em depósitos em cadernetas de poupança, contratadas ou renovadas em data anterior a 16/01/1989, no mês de fevereiro/89, pelo percentual de 42,72%, correspondente ao IPC ajustado de janeiro/89, abatendo-se, por óbvio, o percentual aplicado anteriormente. DO PLANO COLLOR I - 04/1990 - 44,80% SALDO NÃO ATINGIDO PELO BLOQUEIO valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC. O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de abril de 1990 é 44,80%. A jurisprudência: CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR). CISÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (MP 168/90). - Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. - Recurso não conhecido. (STF - Tribunal Pleno - RE nº 206048 - Relator para acórdão Ministro Nelson Jobim). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES. I - O entendimento pacífico deste Tribunal é no sentido de que o índice a ser aplicado nos cálculos relativos a débitos ou créditos tributários é o IPC, assim consignado: jan/89 (42,72%), março/92 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%). II - (...) III - Agravo regimental

improvido.(STJ - 1ª Turma - AGA nº 517940/MG - Relator Ministro Francisco Falcão).DO PLANO COLLOR IIEm fevereiro de 1991, novo plano econômico foi editado por intermédio das Medidas Provisórias ns. 294 e 295/91, que foram posteriormente convertidas em Leis nº 8.177 e nº 8.178/91. A MP nº 294/91 extinguiu o BTN e o BTNF, assim como o Índice de Reajuste de Valores Fiscais - IRVF e o Índice da Cesta Básica - ICB, e criou a Taxa Referencial - TR. Determinava o art. 1º:Art. 1º - Calculada a partir da remuneração média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, caixa econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais, municipais, de acordo com a metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional.Logo após foi criada a Taxa Referencial Diária:Art. 2º - correspondendo seu valor diário à distribuição pro rata dia da TR fixada para o mês corrente.O art. 12 da mesma MP determinou que a remuneração dos depósitos de poupança seriam com base na TRD, mais juros de meio por cento ao mês. Todavia, esta taxa referencial não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental.Em decorrência destes fatos é que, no mês de fevereiro/91, a sua variação, fixada em 7% ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC-IBGE, que atingiu 21,87%.Entendo, pois, devida a diferença entre o que foi creditado, com base na variação da TRD e o que foi apurado com a aplicação do índice de 21,87% correspondente ao IPC de fevereiro.Jurisprudências do E. Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região:RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNF - PLANO COLLOR II - TRD.1. O BTNF é o fator de atualização monetária para os valores depositados em caderneta de poupança, os quais ficaram bloqueados em vista do denominado Plano Collor I.2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de ser a correção monetária referente ao Plano Collor II deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91.Recurso especial provido.(STJ - REsp nº 641933/RJ - Relator Ministro Humberto Martins - Segunda Turma - DJ de 04/05/2007 - página 425).DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - IPC DE MARÇO DE 1990 - CONTAS RENOVADAS OU CONTRATADAS NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS - APLICAÇÃO DO BTN E DA TRD PARA ATUALIZAÇÃO DO NUMERÁRIO BLOQUEADO.1. Considera-se correta a aplicação do IPC, como índice de atualização, relativo ao mês de março de 1990, sobre o saldo das contas renovadas ou contratadas na primeira quinzena daquele mês, pela instituição depositária. O BTNF é o índice de correção monetária adequado a partir da retenção pelo Banco Central, após a contabilização do IPC. A partir de fevereiro de 1991, é adequada a aplicação da TRD.2. Apelação parcialmente provida.(TRF da 3ª Região - AC nº 414.477 - Processo nº 98.03.028460-6/SP - Relator Desembargador Federal Fábio Prieto - DJU de 28/11/2007 - página 322).DOS JUROS REMUNERATÓRIOSOs juros remuneratórios devem ser considerados quando do cálculo da remuneração devida aos poupadores, que promoveram a ação ordinária para receber o valor que lhes era devido, entre eles, os juros do capital.Uma vez reconhecida a incidência dos expurgos, que é o próprio capital, não há nenhuma razão para que a devolução do capital depositado no banco seja feita sem juros remuneratórios, porquanto esta é a única parcela que corresponde à remuneração do depósito.Ressalte-se, por fim, que a referida atualização não se configura em acréscimo à condenação ou penalização do devedor, mas é a simples preservação do valor do crédito.ISSO POSTO, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo procedente o pedido da parte autora para condenar a CEF a pagar o valor de R\$ 96.849,08 (noventa e seis mil, oitocentos e quarenta e nove reais e oito centavos), conforme apurado pela Contadoria Judicial às fls. 573/586, referente à:1º) diferença entre o IPC de 42,72% e o percentual creditado nas contas contratadas ou renovadas em data anterior a 16/01/1989, no mês de fevereiro/89, além dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, em relação à(s) conta(s) poupança nº 0320.013.00019457-5; 0320.013.00046278-2; nº 0320.013.00042691-3; 0320.013.00041831-7; nº 0320.013.00049536-2; 0320.013.00045763-0; nº 0320.013.00042730-8; 0320.013.00048714-9; nº 0320.013.00075566-6; 0320.013.00045199-3; nº 0320.013.00048814-5; 0320.013.00048814-5; nº 0320.013.00042919-0; 0320.013.00045895-5; nº 0320.013.00041340-4; 0320.013.00047327-0; nº 0320.013.00041415-0;2º) diferença decorrente da não-aplicação do IPC de abril de 1990 (44,80%), nos valores que não foram bloqueados pelo BACEN, além dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, em relação à(s) conta(s) poupança nº 0320.013.00019457-5; nº 0320.013.00046278-2; 0320.013.00075566-6; nº 0320.013.00041340-4; 0320.013.00041415-0; nº 0320.013.00047327-0; 0320.013.00043019-8; nº 0320.013.00048900-1; 0320.013.00083691-7; nº 0320.013.00050129-0; 0320.013.00046728-9; nº 0320.013.00059056-0; 0320.013.00051085-0; nº 0320.013.00049103-0; 0320.013.00087090-2; nº 0320.013.00049186-2; 0320.013.00050306-3; nº 0320.013.00061946-0; 0320.013.00042463-5; nº 0320.013.00062683-1; 0320.013.00046918-3; nº 0320.013.00062740-4;3º) diferença entre o que foi creditado, com base na variação da TRD - 7,0% e o que foi apurado com a aplicação do IPC de fevereiro de 1991 - 21,87%, além dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, em relação à(s) conta(s) poupança nº 0320.013.00083691-7; 0320.013.00087090-2.Declaro extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá corrigido monetariamente na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, tudo acrescido de juros de mora de 1% (um) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, vencíveis a partir da citação.Condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pagamento das custas, das despesas do processo e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002080-97.2009.403.6111 (2009.61.11.002080-0) - ANTONIO BENTO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente,

sendo o caso, em relação a execução de sentença. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0004413-22.2009.403.6111 (2009.61.11.004413-0) - CLOTILDE BALDIBIA AMOS (SP174180 - DORILÚ SIRLEI SILVA GOMES BREGION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0005807-64.2009.403.6111 (2009.61.11.005807-4) - CARLOS TOLEDO (SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CARLOS TOLEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez, pois sustenta, em síntese, que é portador(a) de CARDIOPATIA GRAVE, razão pela qual se encontra incapacitado(a) definitivamente para o trabalho. O pedido de tutela antecipada foi indeferido e se determinou a realização de perícia médica. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição e, quanto ao mérito, referiu que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício. Laudo pericial acostado(s) às fls. 98/101. As partes manifestaram-se. É o relatório. D E C I D O. DA PRESCRIÇÃO Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça). DO MÉRITO Nos termos dos artigos 25 e 42 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para se obter o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez são os seguintes: CARÊNCIA 1º) Não ter perdido a condição de segurado da Previdência Social; e 2º) Carência de 12 contribuições mensais (Lei nº 8.213/91, artigo 25, inciso I). INCAPACIDADE 1º) O segurado deve comprovar que a incapacidade para o trabalho é total e definitiva; 2º) O segurado deve ser insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; e 3º) É vedada a concessão se a doença é preexistente à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação. DA INCAPACIDADE LABORATIVA No tocante ao requisito incapacidade laborativa, saliento que nas ações em que se objetiva a aposentadoria por invalidez, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial. O perito nomeado por este juízo (especialidade de cardiologia - fls. 98/101) atestou que a parte autora é portadora de doença multi-arterial e reconheceu a incapacidade definitiva e a insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, pois concluiu que considerando a grave doença cardíaca do periciando, o mesmo está incapacitado para qualquer trabalho de forma total e permanente. Portanto, no caso dos autos, entendo que restou demonstrado que o(a) autor(a) é portador(a) de enfermidade que o(a) incapacita totalmente para o trabalho, pressuposto inarredável da concessão do aludido benefício. DA CARÊNCIA E DA PREEXISTÊNCIA DA ENFERMIDADE À REFILIAÇÃO O(A) autor(a) demonstrou ter cumprido o período de carência exigido, vale dizer, 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91). No entanto, a qualidade de segurado é requisito que não se encontra presente na espécie, pois senão vejamos. Dispõe o art. 15 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - omissis; V - omissis; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Outrossim, reza o 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91 que, a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (grifei) Nesse sentido, ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior que a doença ou lesão que preexistia à filiação do segurado não confere direito ao benefício, nos termos do 2º. Evidentemente, se o segurado filia-se já incapacitado, fica frustrada a idéia de seguro, de modo que a lei presume a fraude. Assim não será porém, quando a doença for pré-existente à filiação, mas não a incapacidade. Com efeito, é possível que o segurado já estivesse acometido da doença por ocasião de sua filiação, mas que a incapacidade sobrevenha em virtude de seu agravamento. Por isso, a jurisprudência considera relevante o procedimento do segurado, isto é, se a filiação ocorreu ou não de boa-fé. (...) (in COMENTÁRIOS À LEI DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, Livraria do Advogado, Editora, 2ª edição, 2002, página 204) (grifei). A cópia da CTPS do(a) autor(a) acostada às fls. 27/31, os comprovantes de pagamentos (GPS) de fls. 34/38 e o Extrato do

Sistema DATAPREV - CNIS de fls. 127, demonstram que ele(a) efetuou os seguintes recolhimentos perante o ente autárquico, figurando, pois, como segurado(a) facultativo(a) e também como segurado(a) empregado(a), totalizando 4 anos, 7 meses e 28 dias de contribuições vertidas à Previdência Social: ATIVIDADE EXERCIDA PERÍODO PERÍODO ANO MÊS DIA APRENDIZ EMPACOTADOR 09/09/1976 08/03/1977 ____ 03 15 APRENDIZ DE CARPINTEIRO 17/05/1977 31/08/1977 ____ 02 13 AUXILIAR GERAL 10/04/1979 22/06/1979 ____ 30 PEDREIRO 01/04/1981 30/07/1981 ____ 03 30 PEDREIRO 01/01/1988 31/03/1988 ____ 05 30 PEDREIRO 01/09/1988 31/03/1989 ____ 03 30 CONTRIBUINTE INDIVIDUAL 01/02/1992 28/02/1994 ____ 03 01 XXXXXXXX 01/09/2006 30/09/2006 ____ 07 01 CONTRIBUINTE INDIVIDUAL 01/06/2009 30/09/2009 02 ____ 28 TOTAL: 04 07 28 Por sua vez, o perito judicial atestou, ao ser questionado a respeito do início da incapacidade do(a) autor(a), referiu que seu início se deu a partir de 19 de junho de 2009 (fls. 98, quesito nº. 3; laudo elaborado em 08/07/2.010). Desta forma, pode-se concluir que, quando o(a) autor(a) foi acometido(a) da patologia que a incapacitou totalmente, em 06/2.009, ele(a) havia perdido a condição de segurado da Previdência, pois seu último registro como contribuinte individual se deu, como vimos, em 28/02/1.994 e, na ocasião do surgimento da enfermidade, não se havia reafiliado, o que somente ocorreu aos 01/06/2.009. Portanto, depreende-se dos autos que quando o(a) autor(a) reafiliou-se à previdência social, já padecia das consequências das incapacidades das quais é portador(a), sendo, assim, preexistentes à sua reafiliação. O(A) autor(a) manteve sua condição de segurada, na época, até somente 08/1.994, nos termos do art. 15, VI, da supracitada lei. Resta consignar, ainda, que se configurou a perda da qualidade de segurado muito antes da época do ajuizamento da ação (26/10/2.009), pois, após contribuir para a Previdência Social como segurado empregado até 31/03/1.989 e como contribuinte individual até 28/02/1.994, o(a) autor(a) não comprovou o agravamento de moléstia incapacitante de que é portador(a), na época em que interrompeu o último vínculo com a Previdência Social, permanecendo sem qualquer vínculo com a autarquia por aproximadamente 15 anos, concluindo-se que não deixou de contribuir em razão da moléstia alegada, e que a incapacidade não lhe sobreveio por motivo de sua progressão ou agravamento. Assim, não preenchido um dos requisitos legais, não há como se conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez à parte autora. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) CARLOS TOLEDO e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0005886-43.2009.403.6111 (2009.61.11.005886-4) - OLARICO LOURENCO DE ARAUJO (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por OLARICO LOURENÇO DE ARAÚJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar o INSS a revisar o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 084.393.528-6 concedido em 01/08/1989, com aplicação do art. 144 da Lei 8.213/91, já que a Lei de Benefícios da Previdência Social é expressa em apontar sua incidência naqueles benefícios deferidos entre 05/10/1988 a 05/04/1991. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a falta de interesse de agir, porquanto o benefício já foi revisto para 100% do salário de benefício desde 08/1992, e a ocorrência da prescrição. No mérito, alega que descabe a majoração de coeficiente de cálculo de benefício com base em legislação posterior à data da concessão, e sem fonte de custeio total, conforme art. 195, 5º, da CF. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que prestou informações e elaborou cálculos. É o relatório. D E C I D O. No caso em exame, o benefício do autor foi concedido em 01/08/1989, no chamado buraco negro, ou seja, entre 05/10/1988 a 05/04/1991. Sobre ele, pois, incidiu a regra do art. 144 (hoje revogado) da Lei 8.213/91, verbis: Art. 144 - Até 1º/06/92, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05/10/88 e 05/04/91, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único - A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Entretanto, no caso dos autos, os documentos de fls. 75/77 demonstram ter havido o cumprimento do artigo 144 da Lei nº 8.213/91 na competência de 08/1992. Com efeito, a Contadoria Judicial confirmou que houve no benefício do autor a revisão conforme o artigo 144 da Lei nº 8.213/91. Portanto, o autor é carecedor de ação, por falta de interesse de agir, comportando extinção o feito. ISSO POSTO, declaro extinto o feito sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005914-11.2009.403.6111 (2009.61.11.005914-5) - ODILON BUENO (SP184632 - DELSO JOSÉ RABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Cuida-se de ação ordinária ajuizada por ODILON BUENO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a aplicação da correção monetária de numerário não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível na caderneta de poupança, com a entrada em vigor da Lei Federal nº 8.024/90 (Plano Collor), pelo percentual de 44,80%,

referente ao IPC do mês de abril de 1990. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 5.730,00 e juntou documentos. Regularmente citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação arguindo, em preliminar: a) necessidade de apresentação dos extratos da poupança, b) sua ilegitimidade passiva ad causam, transferindo-a para o Banco Central do Brasil; c) litisconsórcio passivo necessário entre a CEF, a União e o BACEN; d) ofertou denúncia à lide ao BACEN; e) prescrição do suposto direito à diferença de correção dos rendimentos. Quanto ao mérito, rebateu a pretensão inaugural, sustentando que foi legal o procedimento adotado pela instituição financeira. A Contadoria Judicial apresentou informações e elaborou cálculos. É o relatório. D E C I D O. Conheço diretamente do pedido com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. DA AUSÊNCIA DE EXTRATO A parte autora mantinha na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, agência Jardim Bonfiglioli, a(s) poupança(s) nº 1608.013.00020861-2 e 1608.013.00016204-3, no período que foi editado o Plano Collor I, conforme extratos juntados, o que afasta a alegação da CEF de ausência de documentos indispensáveis à proposição da lide. DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO Entendo que, igualmente, falece razão à CEF no tocante a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o índice pleiteado - 44,80% - foi apontado como devido pelos Tribunais Superiores. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível em conta na instituição, durante a vigência da Lei nº 8.024/90. Com efeito, em relação ao Plano Collor, a solução da questão relativa à legitimidade de parte implica estabelecer a responsabilidade de cada instituição financeira em relação ao período temporal. Neste aspecto, a própria Lei nº 8.024/90 fornece os subsídios necessários para dirimir a dúvida em questão, uma vez que esta norma já se incumbiu de traçar o divisor de responsabilidades das referidas instituições financeiras em face do poupador, que vai, em relação aos valores bloqueados, até o efetivo recolhimento ao Banco Central, ou seja, até a data do primeiro aniversário após a edição da referida medida provisória, ao passo que em relação aos valores não bloqueados a responsabilidade é integral dos bancos, eis que para tais valores convertidos em cruzeiros as referidas contas não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade. Logo, em se tratando de pedido formulado sobre valores não transferidos ao Banco Central do Brasil, a responsabilidade é exclusiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Ao contrário do que sustenta a instituição financeira, a denúncia da lide à União Federal e ao Banco Central não é aceitável, porquanto o caso em análise não se amolda aos estatuídos no artigo 70 do Código de Processo Civil. É que a denúncia só seria cabível se houvesse a obrigação, decorrente de lei ou de contrato, de indenizar em ação regressiva, o que evidentemente não ocorre no caso concreto, em que se postula, se muito, apenas eventual direito regressivo com exame de questões que extrapolam ao âmbito objetivo da ação proposta, exigindo abordagem de fundamentos jurídicos novos e estranhos à lide principal, inviáveis no âmbito da litisdenúncia (cf. Vicente Greco Filho, DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, vol. 1, 15ª ed., 2000, p. 144), ocasionando prejuízo aos autores na obtenção de uma prestação jurisdicional célere, em completo desvirtuamento do instituto, uma vez que possível a ação autônoma para tal desiderato. A propósito, decidiu o Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 154718, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 16/03/1998, p. 174, verbis: É da jurisprudência desta Corte a impertinência da denúncia da lide ao Banco Central nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos. Igualmente repelida deve ser a preliminar ausência de litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central do Brasil. A definição de litisconsórcio necessário consta do artigo 47 do CPC e é aquele pelo qual o juiz, por disposição de lei ou pela relação jurídica, tem que decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. O litisconsórcio necessário tem lugar se a decisão da causa propende a acarretar obrigação direta para o terceiro, a prejudicá-lo ou a afetar o seu direito subjetivo (STF, RT 594/248). Aliás, por unanimidade o C. Superior Tribunal de Justiça afastou pedido idêntico realizado no Agravo Regimental nº 92262/RS, interposto no Agravo de Instrumento nº 1995/0062960-7: AGRAVO REGIMENTAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CADERNETA DE POUPANÇA. - Nas ações promovidas contra a CEF, para cobrança de diferenças de remuneração de cadernetas de poupança, descabe o litisconsórcio passivo ou da denúncia da lide a União ou ao BACEN. - Recurso improvido. (STJ - AgRg no AG nº 92262/RS - Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar - DJ de 24/06/1996 - pág. 22775). DA PRESCRIÇÃO O contrato de caderneta de poupança firmado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL constitui relação jurídica de direito privado. Desta forma, aplica-se a regra geral para as ações pessoais, expressa no artigo 177, do Código Civil de 1916 - vigente na época -, cujo prazo prescricional é de vinte anos. De outra parte, o artigo 2.028, do Código Civil de 2002, determina a manutenção do referido prazo: Art. 2.028 - Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. DO MÉRITO DA REGRA GERAL DA CADERNETA DE POUPANÇA As cadernetas de poupança têm natureza jurídica de contrato de adesão, renovável mensalmente. A cada data de aniversário da conta, o poupador, de acordo com as normas de remuneração dos depósitos fixadas pelas autoridades monetárias do Poder Executivo, decide se lhe é conveniente manter seus recursos aplicados. Mantendo, aperfeiçoa-se o ato jurídico, sob a égide da normatização então vigente, por esta devendo se reger. Esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por normas editadas no curso do período em discussão, sob pena de malferimento a ato jurídico perfeito, surgindo daí, para o poupador, o direito adquirido ao reajuste calculado na forma das normas vigentes quando da renovação do contrato. A alteração das formas de reajuste monetário do saldo da conta de poupança quando em curso o período mensal de apuração, representa ofensa ao direito adquirido garantido constitucionalmente, tal como ocorreu com as edições dos Planos Bresser, Verão e Plano Collor. DO PLANO COLLOR I - 04/1990 - 44,80% SALDO NÃO ATINGIDO PELO BLOQUEIO O valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC. O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de abril de 1990 é

44,80%. A jurisprudência: CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR). CISÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (MP 168/90).- Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido.- Recurso não conhecido. (STF - Tribunal Pleno - RE nº 206048 - Relator para acórdão Ministro Nelson Jobim). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES. I - O entendimento pacífico deste Tribunal é no sentido de que o índice a ser aplicado nos cálculos relativos a débitos ou créditos tributários é o IPC, assim consignado: jan/89 (42,72%), março/92 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%). II - (...) III - Agravo regimental improvido. (STJ - 1ª Turma - AGA nº 517940/MG - Relator Ministro Francisco Falcão). DOS JUROS REMUNERATÓRIOS Os juros remuneratórios devem ser considerados quando do cálculo da remuneração devida aos poupadores, que promoveram a ação ordinária para receber o valor que lhes era devido, entre eles, os juros do capital. Uma vez reconhecida a incidência dos expurgos, que é o próprio capital, não há nenhuma razão para que a devolução do capital depositado no banco seja feita sem juros remuneratórios, porquanto esta é a única parcela que corresponde à remuneração do depósito. Ressalte-se, por fim, que a referida atualização não se configura em acréscimo à condenação ou penalização do devedor, mas é a simples preservação do valor do crédito. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido da parte autora em relação à(s) conta(s)-poupança nº 1608.013.00020861-2 e 1608.013.00016204-3 e, como consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar à parte autora o valor de R\$ 6.825,63 (seis mil, oitocentos e vinte e cinco reais e sessenta e três centavos), conforme apurado pela Contadoria Judicial às fls. 56/58, referente à diferença decorrente da não-aplicação do IPC de abril de 1990 (44,80%), nos valores que não foram bloqueados pelo BACEN, além dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês. O crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá corrigido monetariamente na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, tudo acrescido de juros de mora de 1% (um) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, vencíveis a partir da citação. Condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pagamento das custas, das despesas do processo e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

0006776-79.2009.403.6111 (2009.61.11.006776-2) - FABIANA ALVES BALEEIRO (SP107758 - MAURO MARCOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Cuida-se de execução de sentença que garantiu ao(s) autor(es) a condenação da Caixa Econômica Federal-CEF em danos morais no valor correspondente a 100 (cem) vezes o valor do título levado a restrição de forma indevida. O exequente requereu a extinção da execução, pois o(s) valor(es) foram levantados através do alvará de levantamento nº 128/2010 (fls. 102). É o relatório. D E C I D O. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Custas ex lege. Após, com o pagamento das custas, se devidas, remetam-se os presentes autos ao arquivo. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0006799-25.2009.403.6111 (2009.61.11.006799-3) - MARA SILVIA DORO ANSELMO (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Visto que o médico perito de oftalmologia nomeado às fls. 73 não faz mais parte do quadro de perito deste Juízo, oficie-se ao Hospital das Clínicas de Marília requisitando a indicação de médico, data e horário para realização da perícia médica, encaminhando-se as cópias necessárias. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006805-32.2009.403.6111 (2009.61.11.006805-5) - TEREZINHA BRISOTE DE PAULO (SP243926 - GRAZIELA BARBACÓVI MARCONDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por TEREZINHA BRISOTE DE PAULO em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade rural, pois a parte autora sustenta, em síntese, que está com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e sempre trabalhou como rurícola. Juntou documentos. O INSS negou-lhe a concessão administrativa do benefício em questão (fls. 113/114). Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação sustentando que o(a) autor(a) não preenche os requisitos necessários para o deferimento do pedido. Foi designada audiência de instrução e julgamento para 21/06/2010 e determinada a Justificação Administrativa. Encerrada a aludida Justificação Administrativa, a parte autora afirmou que o benefício almejado foi concedido administrativamente e requereu a extinção do feito (fls. 170/176); informação que foi confirmada pela Autarquia Previdenciária (fls. 177/178). É o relatório. D E C I D O. Conforme consta dos autos, após a citação (05/02/2010 - fls. 123 verso), em processo de Justificação Administrativa, o réu procedeu à concessão administrativa do benefício em questão à autora, aos 29/10/2009, conforme documentação (fls. 171/176), com data de início de pagamento de 29/10/2009. No caso em apreço, deve-se operar a extinção do feito, mas com o

juízo de mérito, pois o réu, depois de citado, acolheu expressamente a procedência do pleito vestibular. Dispõe o artigo 269, II, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 269 - Haverá resolução de mérito: II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido. O reconhecimento do pedido na esfera administrativa, após o ajuizamento da ação, importa em extinção do processo com resolução do mérito e não exime o réu do pagamento dos honorários de advogado fixados consoante critérios de valoração delineados na lei processual. É esse o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, em questão semelhante: OBRIGAÇÃO DE FAZER. PERDA DE OBJETO POR HAVEREM OS RÉUS SUPRIDO A OMISSÃO QUE DERA CAUSA AO AJUIZAMENTO DO FEITO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Se no curso da lide o réu atende à pretensão deduzida em juízo, ocorre a situação prevista no art. 269, II, do CPC. Tendo os réus, ademais, dado causa à propositura da demanda, devem responder pelos encargos sucumbenciais. (STJ - REsp nº 480.710/ES - processo nº 2002.0146173-4 - Relator Ministro Barros Monteiro). Compulsando os autos, verifica-se que quando do ajuizamento da presente, o autor tinha pleno interesse de agir, que somente foi obstaculizado pela adoção de medida tomada posteriormente pelo réu, de tal modo a sanar sua omissão. A jurisprudência dominante do STJ orienta-se no sentido de que, existente o interesse de agir quando ajuizada a cautelar e legitimada a parte ré, a posterior perda de objeto não desonera da obrigação de pagar honorários advocatícios e custas processuais (REsp nº 85.874/RS, Relator Ministro Milton Luiz Pereira), bem como quem deu causa ao aforamento da lide deve arcar com os encargos sucumbenciais. Nessa linha, confirmam-se os seguintes precedentes: AgRg na MC n. 1.243-SP, relatora Ministra Nancy Andrighi; Edcl na MC n. 1.850-RJ, relator Ministro Milton Luiz Pereira. É de ser reconhecida a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, em face do evidente reconhecimento da procedência do pedido da presente demanda, consubstanciado no ato de implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por idade em favor do(a) autor(a), com data de início do benefício em 29/10/2009. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do(a) autor(a) TEREZINHA BRISOTE DE PAULO e declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000826-55.2010.403.6111 (2010.61.11.000826-7) - ALZIRA MARIA DOS SANTOS (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ALZIRA MARIA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade rural, pois a parte autora sustenta, em síntese, que está com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e sempre trabalhou como rurícola. Este juízo determinou a realização de justificação administrativa junto ao INSS, mas a autora, apesar de ter sido regularmente intimada, não compareceu na agência da Autarquia Previdenciária. É o relatório. D E C I D O . DA CARÊNCIA DA AÇÃO Cumprido ressaltar que nos casos em que o segurado não busca a via administrativa para postular seu benefício a jurisprudência tem se manifestado no sentido de declarada a parte autora carecedora de ação. Conforme decisão de fls. 21/22, em face do princípio da economia processual, determinei a realização de justificação administrativa, sob pena de extinção do feito, mas a autora não compareceu nas datas designadas pela Autarquia Previdenciária. Portanto, a falta de requerimento administrativo da autora perante o órgão previdenciário implica a ausência de interesse de agir, uma das condições da ação e, como consequência processual legal, o indeferimento da inicial com a extinção do processo sem a resolução de mérito, nos termos dos artigos 3º, 295, inciso III e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Aliás, assim se posiciona a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DA AÇÃO POR AUSÊNCIA DE PRÉVIO INGRESSO NA VIA ADMINISTRATIVA. 1. O exercício do direito de ação pressupõe a ocorrência de lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV, CF/88). Em se tratando de direito subjetivo referente a benefício previdenciário, cabe ao segurado ou beneficiário comprovar a negativa de sua postulação pelo INSS, pena de indeferimento da petição inicial, face à ausência de interesse de agir (arts. 267, I e VI, fine, e 295, III, do CPC). 2. Apelação da autora improvida. (TRF da 4ª Região - AC nº 1998.04.01.0833680/PR - Relator Desembargador Federal Nylson Paim de Abreu - DJU de 23/02/00 - p. 723). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. PRÉVIO INGRESSO NA VIA ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. 1. O exercício do direito de ação pressupõe a ocorrência de lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV, CF/88). Em se tratando de direito subjetivo referente a benefício previdenciário, cabe ao segurado ou beneficiário comprovar a negativa de sua postulação pelo INSS, pena de indeferimento da petição inicial, face à ausência de interesse de agir (arts. 267, I e VI, fine, e 295, III do CPC). 2. Tendo sido indeferida a inicial, pelo não ingresso na via administrativa, e não tendo sido atacado o meritum causae, correta a decisão que extinguiu o feito sem exame do mérito, porquanto inexistente o interesse de agir. 3. Embargos infringentes providos. (TRF da 4ª Região - EAC nº 96.04.26898-8/RS - 3ª Seção - Relator Desembargador Federal Nylson Paim de Abreu - DJU de 15/09/1999). ISSO POSTO, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito sem a resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso III, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Isento das

custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001254-37.2010.403.6111 - MARIA BUENO APARECIDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA BUENO APARECIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu no reconhecimento do tempo de serviço trabalhado por ela como empregada doméstica compreendido entre 01/1.983 a 12/1.989 e na consequente concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade (urbana), pois a autora sustenta que tem mais de 60 (sessenta) anos de idade, é segurada da Previdência Social, com carência adimplida. Juntou documentos.O pedido de tutela antecipada foi indeferido.Regularmente citado, o INSS não apresentou contestação. Na audiência de instrução realizada dia 08/11/2.010, foram ouvidas a autora e a testemunha arrolada. É o relatório.D E C I D O.MARIA BUENO APARECIDA ajuizou a presente ação ordinária previdenciária contra o INSS, objetivando aposentadoria por idade urbana, alegando que completou 60 (sessenta) anos de idade, em 17/08/2008, e já havia vertido à Previdência Social mais de 162 (cento e sessenta e duas) contribuições mensais, fazendo, portanto, jus ao benefício. No entanto, primeiramente, pretende ver reconhecido e averbado o período compreendido entre 1.983 a 1.989, que alega ter trabalhado como empregada doméstica sem registro em carteira. **CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE URBANA**No caso sub examine, a autora informa em sua exordial que trabalhou como empregada doméstica, sem registro em carteira, pelo período de 01/1983 a 12/1989 na residência de Alaíde Pereira da Silva, localizada no município de Marília/SP.Quanto ao tempo de serviço urbano do qual a parte autora pretende o reconhecimento, este pode ser comprovado mediante início de prova material suficiente, que possa revelar a época do exercício de trabalho efetivado pelo(a) autor(a), ensejando a respectiva comprovação, para o fim de ser expedida a correspondente certidão de tempo de serviço, devendo ser corroborado por prova testemunhal idônea, não se admitindo exclusivamente, conforme prevê o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 3º- A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.Para demonstrar o exercício de atividade como empregada doméstica na residência de Alaíde Pereira da Silva, localizada no Sítio São José, na cidade de Marília, a autora carreu aos autos apenas a declaração pessoal da ex-patroa, datada de 12/2009 (fls. 20).Além do documento carreado, também foi colhido seu depoimento pessoal e oitiva da testemunha que arrolou (fls. 64/66):AUTORA: MARIA BUENO APARECIDAque a autora se casou em 1964 e morava na cidade de Paraguaçu Paulista, onde trabalhava como diarista, isto é, não tinha um empregador fixo; que em 1972 mudou-se para Marília e trabalhou de 1983 a 1989 no sítio São José, onde trabalhou para o caseiro da propriedade; que a autora não se lembra o nome do caseiro; que a Alaíde, pessoa que assinou a declaração de fls. 20, é a esposa do caseiro; que depois de 1989 passou a trabalhar novamente como diarista; que no sítio São José moravam a Alaíde, o esposo dela e quatro filhos; que no sítio São José a autora trabalhava de segunda às sextas-feiras; que nesse período apenas trabalhou no sítio São José; que no sítio São José a autora trabalhava como doméstica para o caseiro e sua esposa Alaíde.TESTEMUNHA: MARA CRISTIANE PEREIRAque a depoente é filha de Alaíde Pereira da Silva e de Maurílio Pereira de Souza; que a autora trabalhou para os pais da depoente como empregada doméstica no período de 1983 até o final de 1989, no sítio São José; que atualmente a mãe da depoente mora na Rua Alcides Caliman, nº 131, Jardim Califórnia; que a autora trabalhava como doméstica de segunda às sextas-feiras; que a mãe da depoente não compareceu na audiência pois está com 79 anos e apresenta problemas de saúde; que a autora trabalhava como doméstica e lavava, passava e cozinhava, sendo que no sítio tinha muita roupa para lavar; que a autora recebia salário mensal.Como os períodos de tempo de serviço que se deseja comprovar, laborado como empregada doméstica, são posteriores ao advento da Lei nº 5.859/72, o conjunto probatório dos autos não atende ao requisito do 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, ou seja, as declarações de ex-empregadores extemporâneas aos fatos declarados, configuram, apenas, simples testemunhos escritos.Nesse sentido, cito o seguinte precedente da Corte Superior de Justiça, in verbis:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO MATERIAL. TRABALHADORA DOMÉSTICA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA.(...).3. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001).4. A 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000).5. Embargos acolhidos. Recurso especial improvido. (STJ - EDcl no REsp nº 182.123/SP - Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido - DJ de 01/07/2005).Depreende-se, portanto, da análise da prova produzida na instrução processual, que não restou devidamente comprovado o labor como empregada doméstica no

período sustentado pela parte autora na inicial. DA APOSENTADORIA POR IDADE URBANADA LEGISLAÇÃO APLICÁVELA aposentadoria por idade urbana, criada pela Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/60) e mantida pela atual Lei nº 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 anos de idade, se homem, ou 60 anos de idade, se mulher, nos termos do art. 48, caput, da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. A concessão de aposentadoria por idade no regime urbano, prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213, de 24/07/1991, está condicionada ao preenchimento de dois requisitos: 1º) a comprovação do período de carência; e 2º) idade mínima de 60 (sessenta) anos para a mulher e de 65 (sessenta e cinco) para o homem. A Emenda Constitucional nº 20/98 manteve as regras gerais sobre a aposentadoria por idade, as quais se encontram disciplinadas nos artigos 48 a 51 da Lei nº 8.213/91 e nos artigos 51 a 55 do Decreto nº 3.048/99. O período de carência é de 180 contribuições mensais (Lei nº 8.213/91, art. 25, inciso II). Na anterior CLPS era de 60 contribuições mensais (art. 32, caput). Há, contudo, regra de transição para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24/07/1991, segundo a qual a aposentadoria por idade obedece à tabela prevista no art. 142 da Lei 8213/91, ou seja, de acordo com o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Por outro lado, o 1º do art. 102, da Lei nº 8.213/91 (parágrafo incluído pela Lei nº 9.528/97) estabelece que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Assim, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido da não exigência de simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato do obreiro, ao atingir a idade mínima para a concessão do benefício, já ter perdido a condição de segurado. Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça assim se manifestou: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. 1. Para concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado. 2. Embargos rejeitados. (STJ - EREsp nº 175.265/SP - Relator Ministro Fernando Gonçalves - 3ª Seção - j. em 23/08/2000 - DJ de 18/09/2000 - p. 00091). Destarte, desimporta o preenchimento simultâneo dos requisitos carência e idade mínima, bem como a questão da perda da qualidade de segurado. Relevante mostra-se terem sido vertidas contribuições suficientes, a qualquer tempo, nos termos da tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA CARÊNCIA NECESSÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 142 C/C ARTIGO 24, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91. 1. Tendo sido a impetrante segurada da Previdência social nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91, e comprovado o número de contribuições exigidas no artigo 24, parágrafo único da mesma Lei (1/3), faz jus ao cômputo de contribuições anteriores à perda da qualidade de segurada. 2. Perfazendo a impetrante o total de contribuições exigidas para a concessão do benefício de aposentadoria por idade que pretende, impõe-se a concessão da segurança. (TRF da 4ª Região - REOMS nº 2001.71.02.000403-2/RS - 5ª Turma - Relatora Desembargadora Federal Virgínia Scheibe - DJ de 23/01/2002). A questão é atuarial, portanto, exigindo-se que o benefício se ampare no número de contribuições suficientes, de modo a poder ser suportado pelo sistema previdenciário. Assim sendo, e em razão da reiterada jurisprudência dos pretórios federais, sobreveio a Lei nº 10.666, de 08/05/2003, que, albergando esse entendimento, determinou em seu art 3º e primeiro parágrafo o seguinte: Art. 3º - A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Acerca da necessidade de cumprimento do 1/3 de contribuições para fins de aproveitamento do período anterior (Lei nº 8.213/91, art. 24, parágrafo único), bem se manifestou o Desembargador Federal Celso Kipper (Relator p/o acórdão), por ocasião do julgamento da AC nº 2001. 72.01.001716-0/SC, na sessão de 01/03/2005 do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (DJU de 13/04/2005): Mesmo antes da edição da Lei n. 10.666/03 já vinha entendendo ser irrelevante o fato de o segurado, no momento em que pleiteia o benefício na esfera administrativa ou judicial, já não deter a qualidade de segurado ou se, tendo-a perdido e após recuperado, não contar com o mínimo de 1/3 do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício requerido, de modo a poder computar as contribuições anteriores à perda da qualidade de segurado, a teor do que dispõe o art. 24, parágrafo único, da Lei 8.213/91. A assertiva se justificava em face de precedentes do Egrégio STJ e deste Colendo TRF/4ª Região, admitindo o preenchimento não simultâneo dos requisitos etário e de carência para a concessão de aposentadoria por idade urbana. A Egrégia Corte Superior vem entendendo desnecessária a concomitância, haja vista que a condição essencial para a concessão é o suporte contributivo correspondente a este, no caso concreto, é maior do que o exigido aplicando-se a tabela do art. 142 da Lei de Benefícios. Se é assim, fica evidente não importar a circunstância de que toda a carência tenha sido preenchida anteriormente à perda da qualidade de segurado e do implemento etário ou se parte dela apenas, mas de modo a restar menos de 1/3 do número de contribuições exigidas para a contagem das contribuições anteriores. Isso porque o fator relevante é que o somatório das contribuições, vertidas a qualquer tempo, alcance o mínimo exigido para a obtenção da carência, a qual se encontra atualmente delineada na tabela do art. 142 da Lei 8.213/91. A questão é atuarial e o que se exige é que o benefício esteja lastreado em contribuições suficientes, de modo a ser minimamente suportado pelo Sistema Previdenciário. Implementado esse requisito, resta apenas atingir a idade mínima prevista em lei. Assim, o 1º do art. 3º da Lei 10.666/03, ao preceituar que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão do benefício, bastando, para tanto, o tempo de

contribuição mínimo exigido para efeito de carência, veio apenas normatizar o que a jurisprudência já vinha aplicando. Tal disposição legal acabou por deixar, nas hipóteses de aposentadoria por idade, sem sentido o disposto no art. 24 da Lei 8.213/91, na medida em que exigiu, para o cumprimento da carência, a mera soma das contribuições recolhidas ao longo da vida do segurado. Quanto à data de início do benefício, a aposentadoria por idade será devida, nos termos do artigo 49 da Lei nº 8.213/91: Art. 49 - A aposentadoria por idade será devida: I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir: a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea a; II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento. No tocante ao valor da aposentadoria, dispõe o artigo 50 da Lei nº 8.213/91: Art. 50 - A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Por fim, a aposentadoria por idade pode ainda ser requerida pela empresa compulsoriamente, nos termos do art. 51 da Lei nº 8.213/91.

DO CASO EM CONCRETO No presente caso, a autora implementou a idade mínima de 60 (sessenta) anos na data de 17/08/2008, porquanto nascida em 17/08/1948 (fls. 13) e, consoante se verifica dos autos, a autora foi segurada da Previdência Social em data posterior à Lei nº 8.213/91, assim, não se beneficia da regra de transição do art. 142, sendo necessárias, portanto, 180 contribuições para o preenchimento da carência. No tocante a carência, os documentos carreados aos autos demonstram que a autora conta com 13 anos, 6 meses e 18 dias de tempo de serviço/contribuição, correspondente a 162 (cento e sessenta e duas) contribuições, conforme tabela abaixo:

ATIVIDADE	PERÍODO	PERÍODO	ANO	MÊS	DIA	EMP. DOMÉSTICA
	01/06/1997					
	31/08/1997	03	01	EMP. DOMÉSTICA	23/03/1998	06/04/1999
	01					14
	EMP. DOMÉSTICA	06/04/1999				
	30/08/1999	04	25	CONTRIBUINTE IND.	01/05/1996	31/07/1997
	01				03	01
	CONTRIBUINTE IND.	01/10/1997				
	31/10/1997	01	01	CONTRIBUINTE IND.	01/03/1998	30/04/1998
	01					30
	CONTRIBUINTE IND.	01/06/1998				
	31/08/1998	03	01	CONTRIBUINTE IND.	01/10/1998	31/08/1999
	11					01
	BENEFÍCIO	08/09/1999	08/11/1999			
	02					01
	CONTRIBUINTE IND.	01/06/2000	30/06/2003	03		30
	CONTRIBUINTE IND.	01/08/2003	31/03/2005			
	01					08
	01	CONTRIBUINTE IND.	01/07/2005	31/05/2006	11	01
	CONTRIBUINTE IND.	01/07/2006	31/10/2009	03		
	04					01
	TOTAL	13	06	18E,		

portanto, na data em que ajuizou a presente, apesar de já ter implementado o requisito etário (17/08/2008), não possuía a carência exigida pela regra do art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, que, no caso, é o mínimo de 180 (cento e oitenta) contribuições. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido da autora MARIA BUENO APARECIDA e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001348-82.2010.403.6111 - ANTONIO CICERO DE SOUZA (SP288858 - RENATO DE ALCÂNTARA RIBEIRO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Em face da nova sistemática de pagamento de honorários, providencie, o patrono da parte autora, seu cadastro junto ao site do TRF da 3ª Região, na opção AJG e, em seguida, compareça neste Juízo junto ao setor administrativo para validação do mesmo. Após, cumpra-se o despacho de fls. 196. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0001540-15.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001538-45.2010.403.6111) IVA MARQUES GUIMARAES (SPI05296 - IVA MARQUES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por IVÃ MARQUES GUIMARÃES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a aplicação da correção monetária de numerário não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível na caderneta de poupança, com a entrada em vigor da Lei Federal nº 8.024/90 (Plano Collor), pelo percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 e juntou documentos. Regularmente citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação arguindo, em preliminar: a) necessidade de apresentação dos extratos da poupança, b) sua ilegitimidade passiva ad causam, transferindo-a para o Banco Central do Brasil; c) litisconsórcio passivo necessário entre a CEF, a União e o BACEN; d) ofertou denunciação à lide ao BACEN; e) prescrição do suposto direito à diferença de correção dos rendimentos. Quanto ao mérito, rebateu a pretensão inaugural, sustentando que foi legal o procedimento adotado pela instituição financeira. A Contadoria Judicial apresentou informações e elaborou cálculos. É o relatório. D E C I D O. Conheço diretamente do pedido com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. DA AUSÊNCIA DE EXTRATO A parte autora mantinha na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, agência de Marília (SP), a(s) poupança(s) nº 0320.013.00023786-0 e 0320.013.00039288-1, no período que foi editado o Plano Collor I, conforme extratos juntados, o que afasta a alegação da CEF de ausência de documentos indispensáveis à propositura da lide. DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO Entendo que, igualmente, falece razão à CEF no tocante a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o índice pleiteado - 44,80% - foi apontado como devido pelos

Tribunais Superiores. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEFA instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível em conta na instituição, durante a vigência da Lei nº 8.024/90. Com efeito, em relação ao Plano Collor, a solução da questão relativa à legitimidade de parte implica estabelecer a responsabilidade de cada instituição financeira em relação ao período temporal. Neste aspecto, a própria Lei nº 8.024/90 fornece os subsídios necessários para dirimir a dúvida em questão, uma vez que esta norma já se incumbiu de traçar o divisor de responsabilidades das referidas instituições financeiras em face do poupador, que vai, em relação aos valores bloqueados, até o efetivo recolhimento ao Banco Central, ou seja, até a data do primeiro aniversário após a edição da referida medida provisória, ao passo que em relação aos valores não bloqueados a responsabilidade é integral dos bancos, eis que para tais valores convertidos em cruzeiros as referidas contas não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade. Logo, em se tratando de pedido formulado sobre valores não transferidos ao Banco Central do Brasil, a responsabilidade é exclusiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Ao contrário do que sustenta a instituição financeira, a denunciação da lide à União Federal e ao Banco Central não é aceitável, porquanto o caso em análise não se amolda aos estatuídos no artigo 70 do Código de Processo Civil. É que a denunciação só seria cabível se houvesse a obrigação, decorrente de lei ou de contrato, de indenizar em ação regressiva, o que evidentemente não ocorre no caso concreto, em que se postula, se muito, apenas eventual direito regressivo com exame de questões que extrapolam ao âmbito objetivo da ação proposta, exigindo abordagem de fundamentos jurídicos novos e estranhos à lide principal, inviáveis no âmbito da litisdenunciação (cf. Vicente Greco Filho, DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, vol. 1, 15ª ed., 2000, p. 144), ocasionando prejuízo aos autores na obtenção de uma prestação jurisdicional célere, em completo desvirtuamento do instituto, uma vez que possível a ação autônoma para tal desiderato. A propósito, decidiu o Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 154718, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 16/03/1998, p. 174, verbis: É da jurisprudência desta Corte a impertinência da denunciação da lide ao Banco Central nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos. Igualmente repelida deve ser a preliminar ausência de litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central do Brasil. A definição de litisconsórcio necessário consta do artigo 47 do CPC e é aquele pelo qual o juiz, por disposição de lei ou pela relação jurídica, tem que decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. O litisconsórcio necessário tem lugar se a decisão da causa propende a acarretar obrigação direta para o terceiro, a prejudicá-lo ou a afetar o seu direito subjetivo (STF, RT 594/248). Aliás, por unanimidade o C. Superior Tribunal de Justiça afastou pedido idêntico realizado no Agravo Regimental nº 92262/RS, interposto no Agravo de Instrumento nº 1995/0062960-7: AGRAVO REGIMENTAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CADERNETA DE POUPANÇA. - Nas ações promovidas contra a CEF, para cobrança de diferenças de remuneração de cadernetas de poupança, descabe o litisconsórcio passivo ou da denunciação da lide a União ou ao BACEN. - Recurso improvido. (STJ - AgRg no AG nº 92262/RS - Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar - DJ de 24/06/1996 - pág. 22775). DA PRESCRIÇÃO contrato de caderneta de poupança firmado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL constitui relação jurídica de direito privado. Desta forma, aplica-se a regra geral para as ações pessoais, expressa no artigo 177, do Código Civil de 1916 - vigente na época -, cujo prazo prescricional é de vinte anos. De outra parte, o artigo 2.028, do Código Civil de 2002, determina a manutenção do referido prazo: Art. 2.028 - Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. DO MÉRITO DA REGRA GERAL DA CADERNETA DE POUPANÇA As cadernetas de poupança têm natureza jurídica de contrato de adesão, renovável mensalmente. A cada data de aniversário da conta, o poupador, de acordo com as normas de remuneração dos depósitos fixadas pelas autoridades monetárias do Poder Executivo, decide se lhe é conveniente manter seus recursos aplicados. Mantendo, aperfeiçoa-se o ato jurídico, sob a égide da normatização então vigente, por esta devendo se reger. Esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por normas editadas no curso do período em discussão, sob pena de malferimento a ato jurídico perfeito, surgindo daí, para o poupador, o direito adquirido ao reajuste calculado na forma das normas vigentes quando da renovação do contrato. A alteração das formas de reajuste monetário do saldo da conta de poupança quando em curso o período mensal de apuração, representa ofensa ao direito adquirido garantido constitucionalmente, tal como ocorreu com as edições dos Planos Bresser, Verão e Plano Collor. DO PLANO COLLOR I - 04/1990 - 44,80% SALDO NÃO ATINGIDO PELO BLOQUEIO valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC. O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de abril de 1990 é 44,80%. A jurisprudência: CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR). CISÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (MP 168/90). - Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. - Recurso não conhecido. (STF - Tribunal Pleno - RE nº 206048 - Relator para acórdão Ministro Nelson Jobim). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES. I - O entendimento pacífico deste Tribunal é no sentido de que o índice a ser aplicado nos cálculos relativos a débitos ou créditos tributários é o IPC, assim consignado: jan/89 (42,72%), março/92 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%). II - (...) III - Agravo regimental improvido. (STJ - 1ª Turma - AGA nº 517940/MG - Relator Ministro Francisco Falcão). Não procede o argumento da parte autora de que o saldo para aplicação da correção monetária é NCz\$ 92.620,80, pois a poupança nº

0320.013.00039288-1 tem data-base o dia 18. No dia 19/03/1990 foi liberado NCz\$ 50.000,00, nos termos da Lei nº 8.024/90. Somente no dia 09/05/1990 o saldo passou para NCz\$ 92.620,80, ou seja, após o aniversário da poupança. DOS JUROS REMUNERATÓRIOS os juros remuneratórios devem ser considerados quando do cálculo da remuneração devida aos poupadores, que promoveram a ação ordinária para receber o valor que lhes era devido, entre eles, os juros do capital. Uma vez reconhecida a incidência dos expurgos, que é o próprio capital, não há nenhuma razão para que a devolução do capital depositado no banco seja feita sem juros remuneratórios, porquanto esta é a única parcela que corresponde à remuneração do depósito. Ressalte-se, por fim, que a referida atualização não se configura em acréscimo à condenação ou penalização do devedor, mas é a simples preservação do valor do crédito. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido da parte autora em relação à(s) conta(s)-poupança nº 0320.013.00023786-0 e 0320.013.00039288-1 e, como consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar à parte autora o valor de R\$ 7.989,12 (sete mil, novecentos e oitenta e nove reais e doze centavos), conforme apurado pela Contadoria Judicial às fls. 80/82, referente à diferença decorrente da não-aplicação do IPC de abril de 1990 (44,80%), nos valores que não foram bloqueados pelo BACEN, além dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês. O crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá corrigido monetariamente na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, tudo acrescido de juros de mora de 1% (um) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, vencíveis a partir da citação. Condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pagamento das custas, das despesas do processo e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001666-65.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA BIUDES DOS SANTOS (SP184632 - DELSO JOSÉ RABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por MARIA APARECIDA BIUDES DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o objetivo de obter reparação dos prejuízos que assevera ter sido ocasionado em sua conta de poupança, sustentando que a CEF deixou de creditar os percentuais de inflações ocorridas nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro de 1991 (Plano Collor II), razão pela qual requereu a condenação da ré no pagamento dos índices inflacionários - 44,80%, 7,87% e 21,87%. A parte autora atribuiu à causa de R\$ 1.000,00 e juntou documentos. Regularmente citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação arguindo, em preliminar: a) necessidade de apresentação dos extratos da poupança, b) sua ilegitimidade passiva ad causam, transferindo-a para o Banco Central do Brasil; c) litisconsórcio passivo necessário entre a CEF, a União e o BACEN; d) ofertou denunciação à lide ao BACEN; e) prescrição do suposto direito à diferença de correção dos rendimentos. Quanto ao mérito, rebateu a pretensão inaugural, sustentando que foi legal o procedimento adotado pela instituição financeira. A Contadoria Judicial apresentou informações e elaborou os cálculos. É o relatório. D E C I D O. Conheço diretamente do pedido com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. DA AUSÊNCIA DE EXTRATO A parte autora mantinha na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, agência de Marília (SP), a(s) poupança(s) nº 0320.013.00018052-3, nos períodos que foram editados os Planos Collor I e II, conforme extratos juntados, o que afasta a alegação da CEF de ausência de documentos indispensáveis à propositura da lide. DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO Entendo que, igualmente, falece razão à CEF no tocante a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que os índices pleiteados - 44,80%, 7,87% e 21,87% - foram apontados como devidos pelos Tribunais Superiores. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF Em relação ao Plano Collor, a instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível em conta na instituição, durante a vigência da Lei nº 8.024/90. Com efeito, em relação ao Plano Collor I, a solução da questão relativa à legitimidade de parte implica estabelecer a responsabilidade de cada instituição financeira em relação ao período temporal. Neste aspecto, a própria Lei nº 8.024/90 fornece os subsídios necessários para dirimir a dúvida em questão, uma vez que esta norma já se incumbiu de traçar o divisor de responsabilidades das referidas instituições financeiras em face do poupador, que vai, em relação aos valores bloqueados, até o efetivo recolhimento ao Banco Central, ou seja, até a data do primeiro aniversário após a edição da referida medida provisória, ao passo que em relação aos valores não bloqueados a responsabilidade é integral dos bancos, eis que para tais valores convertidos em cruzeiros as referidas contas não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade. Logo, em se tratando de pedido formulado sobre valores não transferidos ao Banco Central do Brasil, tanto em relação ao Plano Collor I como o II, a responsabilidade é exclusiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Ao contrário do que sustenta a instituição financeira, a denunciação da lide à União Federal e ao Banco Central não é aceitável, porquanto o caso em análise não se amolda aos estatuídos no artigo 70 do Código de Processo Civil. É que a denunciação só seria cabível se houvesse a obrigação, decorrente de lei ou de contrato, de indenizar em ação regressiva, o que evidentemente não ocorre no caso concreto, em que se postula, se muito, apenas eventual direito regressivo com exame de questões que extrapolam ao âmbito objetivo da ação proposta, exigindo abordagem de fundamentos jurídicos novos e estranhos à lide principal, inviáveis no âmbito da litisdenunciação (cf. Vicente Greco Filho, DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, vol. 1, 15ª ed., 2000, p. 144), ocasionando prejuízo aos autores na obtenção de uma prestação jurisdicional célere, em completo desvirtuamento do instituto, uma vez que possível a ação autônoma para tal desiderato. A propósito, decidiu o Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 154718, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 16/03/1998, p. 174, verbis: É da jurisprudência desta Corte a impertinência da denunciação da lide ao Banco Central nas ações movidas pelos

poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos. Igualmente repelida deve ser a preliminar ausência de litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central do Brasil. A definição de litisconsórcio necessário consta do artigo 47 do CPC e é aquele pelo qual o juiz, por disposição de lei ou pela relação jurídica, tem que decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. O litisconsórcio necessário tem lugar se a decisão da causa propende a acarretar obrigação direta para o terceiro, a prejudicá-lo ou a afetar o seu direito subjetivo (STF, RT 594/248). Aliás, por unanimidade o C. Superior Tribunal de Justiça afastou pedido idêntico realizado no Agravo Regimental nº 92262/RS, interposto no Agravo de Instrumento nº 1995/0062960-7: AGRAVO REGIMENTAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CADERNETA DE POUPANÇA. - Nas ações promovidas contra a CEF, para cobrança de diferenças de remuneração de cadernetas de poupança, descabe o litisconsórcio passivo ou da denunciação da lide a União ou ao BACEN. - Recurso improvido. (STJ - AgRg no AG nº 92262/RS - Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar - DJ de 24/06/1996 - pág. 22775). DA PRESCRIÇÃO tocante à ocorrência da prescrição, sem razão a CEF, pois é inaplicável o prazo quinquenal previsto no artigo 178, 10, III do Código Civil de 1916, porquanto as ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios não constituem pedido acessório, mas a própria prestação principal. Na espécie há uma relação jurídica privada estabelecida entre a instituição financeira (CEF) e o depositante, razão pela qual se aplica a regra geral de prescrição para as ações pessoais, ou seja, o prazo vintenário (Precedentes: RESP nº 266.150/SP - Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior - DJ de 19/02/2001; e RESP nº 218053/RJ - Relator Ministro Waldemar Zveiter - DJ de 17/04/2000). DO MÉRITO DA REGRA GERAL DA CADERNETA DE POUPANÇA As cadernetas de poupança têm natureza jurídica de contrato de adesão, renovável mensalmente. A cada data de aniversário da conta, o poupador, de acordo com as normas de remuneração dos depósitos fixadas pelas autoridades monetárias do Poder Executivo, decide se lhe é conveniente manter seus recursos aplicados. Mantendo, aperfeiçoa-se o ato jurídico, sob a égide da normatização então vigente, por esta devendo se reger. Esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por normas editadas no curso do período em discussão, sob pena de malferimento a ato jurídico perfeito, surgindo daí, para o poupador, o direito adquirido ao reajuste calculado na forma das normas vigentes quando da renovação do contrato. A alteração das formas de reajuste monetário do saldo da conta de poupança quando em curso o período mensal de apuração, representa ofensa ao direito adquirido garantido constitucionalmente, tal como ocorreu com a edição dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II. DO PLANO COLLOR I - 04 e 05/1990 - 44,80% e 7,87% SALDO NÃO ATINGIDO PELO BLOQUEIO valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC. Os percentuais aplicáveis ao IPC relativos aos meses de abril e maio de 1990 são de 44,80% e 7,87%. A jurisprudência: CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR). CISÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (MP 168/90). - Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. - Recurso não conhecido. (STF - Tribunal Pleno - RE nº 206048 - Relator para acórdão Ministro Nelson Jobim). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES. I - O entendimento pacífico deste Tribunal é no sentido de que o índice a ser aplicado nos cálculos relativos a débitos ou créditos tributários é o IPC, assim consignado: jan/89 (42,72%), março/92 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%). II - (...) III - Agravo regimental improvido. (STJ - 1ª Turma - AGA nº 517940/MG - Relator Ministro Francisco Falcão). Portanto, quanto ao período questionado na inicial, isto é, abril e maio de 1990 e junho de 1990, ante a falta de qualquer determinação quanto aos NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) que não foram sacados pelos poupadores, permaneceu em vigor a Lei nº 7.730/89 e, portanto, sobre tais valores deve incidir a correção monetária calculada de acordo com o IPC do mês anterior (abril e maio), ou seja, os índices 44,80% para maio e 7,87% para junho. Sendo a correção monetária simples recomposição do patrimônio corroído pela inflação, incabível qualquer fixação de termo inicial para sua incidência que não corresponda a essa exata depreciação. DO PLANO COLLOR II - 02/1991 - 21,87% Em fevereiro de 1991, novo plano econômico foi editado por intermédio das Medidas Provisórias ns. 294 e 295/91, que foram posteriormente convertidas em Leis nº 8.177 e nº 8.178/91. A MP nº 294/91 extinguiu o BTN e o BTNF, assim como o Índice de Reajuste de Valores Fiscais - IRVF e o Índice da Cesta Básica - ICB, e criou a Taxa Referencial - TR. Determinava o art. 1º: Art. 1º - Calculada a partir da remuneração média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, caixa econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais, municipais, de acordo com a metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional. Logo após foi criada a Taxa Referencial Diária: Art. 2º - correspondendo seu valor diário à distribuição pro rata dia da TR fixada para o mês corrente. O art. 12 da mesma MP determinou que a remuneração dos depósitos de poupança seriam com base na TRD, mais juros de meio por cento ao mês. Todavia, esta taxa referencial não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental. Em decorrência destes fatos é que, no mês de fevereiro/91, a sua variação, fixada em 7% ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC-IBGE, que atingiu 21,87%. Entendo, pois, devida a diferença entre o que foi creditado, com base na variação da TRD e o que foi apurado com a aplicação do índice de 21,87% correspondente ao IPC de fevereiro. Jurisprudências do E. Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região: RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNF - PLANO

COLLOR II - TRD.1. O BTNF é o fator de atualização monetária para os valores depositados em caderneta de poupança, os quais ficaram bloqueados em vista do denominado Plano Collor I.2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de ser a correção monetária referente ao Plano Collor II deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91. Recurso especial provido. (STJ - REsp nº 641933/RJ - Relator Ministro Humberto Martins - Segunda Turma - DJ de 04/05/2007 - página 425). DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - IPC DE MARÇO DE 1990 - CONTAS RENOVADAS OU CONTRATADAS NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS - APLICAÇÃO DO BTN E DA TRD PARA ATUALIZAÇÃO DO NUMERÁRIO BLOQUEADO.1. Considera-se correta a aplicação do IPC, como índice de atualização, relativo ao mês de março de 1990, sobre o saldo das contas renovadas ou contratadas na primeira quinzena daquele mês, pela instituição depositária. O BTNF é o índice de correção monetária adequado a partir da retenção pelo Banco Central, após a contabilização do IPC. A partir de fevereiro de 1991, é adequada a aplicação da TRD.2. Apelação parcialmente provida. (TRF da 3ª Região - AC nº 414.477 - Processo nº 98.03.028460-6/SP - Relator Desembargador Federal Fábio Prieto - DJU de 28/11/2007 - página 322). DOS JUROS REMUNERATÓRIOS Os juros remuneratórios devem ser considerados quando do cálculo da remuneração devida aos poupadores, que promoveram a ação ordinária para receber o valor que lhes era devido, entre eles, os juros do capital. Uma vez reconhecida a incidência dos expurgos, que é o próprio capital, não há nenhuma razão para que a devolução do capital depositado no banco seja feita sem juros remuneratórios, porquanto esta é a única parcela que corresponde à remuneração do depósito. Ressalte-se, por fim, que a referida atualização não se configura em acréscimo à condenação ou penalização do devedor, mas é a simples preservação do valor do crédito. ISSO POSTO, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo procedente o pedido da parte autora, em relação à(s) conta(s)-poupança nº 0320.013.00018052-3, para condenar a CEF a pagar o valor de R\$ 5.565,61 (cinco mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e sessenta e um centavos), conforme apurado pela Contadoria Judicial às fls. 78/81, referente a: 1º) diferença decorrente da não-aplicação do IPC de abril e maio de 1990 (44,80% e 7,87%), nos valores que não foram bloqueados pelo BACEN, além dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês. 2º) diferença entre o que foi creditado, com base na variação da TRD - 7,0% e o que foi apurado com a aplicação do IPC de fevereiro de 1991 - 21,87%, além dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá corrigido monetariamente na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, tudo acrescido de juros de mora de 1% (um) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, vencíveis a partir da citação. Condene a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pagamento das custas, das despesas do processo e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001912-61.2010.403.6111 - ROBERTO DONIZETE RIBEIRO (SP163932 - MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a quota de fls. 116, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da proposta de acordo, no prazo de 10 (dez) dias, e de modo conclusivo. Após, tornem os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002360-34.2010.403.6111 - JOSE GENEROSO PAES (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. João Carlos Ferreira Braga, CRM 18.219, no máximo da tabela vigente, requisite-se ao NUFO. Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente. Destarte, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, e de modo conclusivo, acerca da proposta de acordo formalizada pelo INSS às fls. 78. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002799-45.2010.403.6111 - BERNARDINO BETARELLE X MARIA BENEDICTA DE LIMA BETARELLE (SP250558 - TELMO FRANCISCO CARVALHO CIRNE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos o extrato da conta poupança nº 00093832-9 referente aos meses de junho de 1990. Após, remetam-se os autos à Contadoria para a elaboração dos cálculos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003334-71.2010.403.6111 - CLOVIS DE CERQUEIRA CESAR - ESPOLIO X MARIA JOSE NOGUEIRA DE CERQUEIRA CESAR (SP181103 - GUSTAVO COSTILHAS E SP073344 - MIGUEL ANGELO GUILLEN LOPES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ESPÓLIO DE CLÓVIS DE CERQUEIRA CÉSAR, representado por sua inventariante Sra. Maria José Nogueira de Cerqueira César, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a inconstitucionalidade do artigo 1º da lei nº 8.540/1.992, que alterou o art. 12, V e VII, art. 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91. Narrou que o art. 25 da Lei n. 8.212/91 prevê a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção agrícola. Sustentou que tal exigência é inconstitucional, pois a base de cálculo teria sido

alterada por lei ordinária, ao invés de lei complementar. Aduziu ocorrer bi-tributação e ofensa ao princípio da isonomia, na medida em que o empregador rural também é obrigado a recolher a contribuição social sobre a folha de salários além das contribuições já existentes sobre a receita bruta, como o PIS e a COFINS. Em sede de tutela antecipada, requereu a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção do empregador rural pessoa natural, prevista no artigo 25, inciso I e II, da Lei nº 8.212/91. O pedido de tutela antecipada foi deferido. Regularmente citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação alegando, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido, a ocorrência da decadência prevista no artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 e, quanto ao mérito, sustentando a constitucionalidade da exação em debate, fazendo um retrospecto da legislação acerca da matéria. Alega que tais contribuições substituem àquelas que incidiriam sobre a remuneração paga a empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, não existindo a alegada bi-tributação. O autor apresentou réplica. É o relatório. D E C I D O. DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO A UNIÃO FEDERAL alega que o pedido é juridicamente impossível, pois o artigo 25 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 8.540/92, foi revogada pela Lei nº 10.256/2001. A nova Lei nº 10.256, de 09/07/2001, alterou parcialmente a Lei nº 8.870/1994, mantendo, porém, em essência, o caput do artigo 25: Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho. 1o - O disposto no inciso I do art. 3o da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). 3º - Para os efeitos deste artigo, será observado o disposto no 3º do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992. Assim, permanece presente o vício de inconstitucionalidade apresentado na norma originária, não sendo necessário arguir novamente a inconstitucionalidade do dispositivo, uma vez que a nova redação não alterou seu sentido. Ademais, a substituição da contribuição sobre a folha de salários pela incidente sobre a receita ou o faturamento tornou-se dispositivo constitucional apenas com o advento da EC nº 42/2003, que acrescentou o 13 ao art. 195 da Constituição. Desta forma, a instituição de contribuição substitutiva, antes do advento da referida Emenda, continua esbarrando na limitação imposta pelo 4º do art. 195, pois há a identidade de fato gerador e base de cálculo com o PIS e a COFINS. Sobre o tema, leciona o eminente Juiz Federal Leandro Paulsen, na obra DIREITO TRIBUTÁRIO - CONSTITUIÇÃO E CÓDIGO TRIBUTÁRIO À LUZ DA DOUTRINA E DA JURISPRUDÊNCIA, 8ª edição, página 533, in verbis: Contribuições em substituição à contribuição sobre o pagamento de empregados e avulsos e ao adicional ao SAT. Apenas após a EC nº 42/03, que acresceu o 13 ao art. 195 da Constituição, é que se passou a ensinar a substituição total ou parcial da contribuição ordinária prevista no art. 195, I, a, pela do art. 195, I, b, como instrumento para a desoneração da contratação formal de trabalhadores. Anteriormente ao advento da EC nº 42/03, esse tipo de substituição era incompatível com o texto constitucional, pois que só poderiam ser instituídas novas contribuições com observância da técnica de exercício da competência residual, prevista no art. 195, 4º, que exige lei complementar, não-cumulatividade e fato gerador e base de cálculo diversas das contribuições já previstas nos incisos do art. 195. Inobstante a autorização constitucional seja recente, contudo, há muito vinha o legislador procedendo à substituição das contribuições sobre o pagamento de empregados e avulsos (20% sobre a remuneração dos empregados e avulsos mais o adicional de 1% a 3% a título de SAT) por novas contribuições sobre a receita bruta relativamente a diversas atividades. Tal substituição era inconstitucional (não era autorizada a instituição de outras contribuições sobre a receita além da COFINS e do PIS/PASEP, que tinham suporte nos arts. 195, I, b, e 239 da CF, nem a título de substituição, tampouco se podia instituir novas contribuições senão por lei complementar, forte nos condicionamentos constantes do art. 195, 4º, da CF), de modo que há diversas contribuições inválidas sendo exigidas, devendo se ter bem presente que o advento da EC nº 42/03 não tem o efeito de convalidar tais normas que jamais tiveram validade e que, portanto, não puderam ser recepcionadas. DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput e inciso I, do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. No caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, havia-se consagrado na jurisprudência a tese de que o prazo prescricional de cinco anos para a repetição do indébito somente se iniciaria com a homologação tácita do lançamento, cinco anos após o fato gerador, que é quando se considera definitivamente extinto o crédito tributário pelo pagamento, segundo previsto no art. 150, 4º, do CTN. Contudo, com a edição da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, a tese caiu por terra. Segundo o disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário, termo inicial daquele prazo, deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo, e não cinco anos após o fato gerador, quando o pagamento seria considerado homologado. Veja-se o teor da regra em comento: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional -, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Na prática, isto significa a redução do prazo para o contribuinte pleitear o indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação

para cinco anos, suplantando a construção jurisprudencial pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça da necessidade do decurso de cinco anos a partir do fato gerador para a homologação tácita do lançamento (CTN, art. 150, 1º) e mais cinco anos para postular a restituição (CTN, art. 168, I). Em razão da multiplicidade de recursos especiais atinentes à matéria, o Ministro Luiz Fux submeteu o julgamento do REsp nº 1.002.932/SP ao regime dos recursos repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, afetando-o à Primeira Seção, nos termos do art. 1º, 2º, da Resolução nº 08 daquela egrégia Corte, em decisão proferida em 10/09/2008. No julgamento do REsp nº 1.002.932/SP, ocorrido na sessão do dia 25/11/2009, por decisão unânime dos Ministros da Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, ficou decidido que, com a edição da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição do direito do contribuinte à repetição do indébito, para os pagamentos realizados após a vigência da Lei, será de cinco anos a contar da data do recolhimento. O acórdão foi assim redigido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva. 2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inserida no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...) SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen römischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEgni (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzindo novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirmar que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-

275) (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296).5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.)6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ - REsp nº 1.002.932/SP - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - j. em 25/11/2009 - unânime - DJe de 18/12/2009).Assim, aqueles que efetuaram os recolhimentos ATÉ 08/06/2005 têm direito à repetição no prazo de 10 (DEZ) ANOS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO, limitada ao prazo máximo de 5 (cinco) anos a contar da data da vigência da lei nova.Relativamente aos pagamentos havidos após a entrada em vigor da LC nº 118/2005, ou seja, PAGAMENTOS POSTERIORES A 09/06/2005, o prazo prescricional é de 5 (CINCO) ANOS.Neste sentido, trago à colação recentíssimas decisões do E. Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. (PRECEDENTE. RESP. 1.002.932/SP, DJ. 18.12.2009, RECURSO ESPECIAL JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C, DO CPC). COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE.1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118 de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva. Precedente: Resp. 1.002.932/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ. 18.12.2009, recurso especial submetido ao regime de repetitivos, art. 543-C, do CPC.2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.3. Isto, porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966- Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da Lei Complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, II, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inseri da no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de

análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...) ... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen römischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n? 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirmar que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296).

5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.).

6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.

7. In casu, os tributos foram indevidamente recolhidos de 14.11.1990 a 15.01.1997, ou seja, antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005, tendo sido a ação ajuizada em 31.10.2000, revela-se inequívoca a inocorrência da prescrição dos tributos recolhidos indevidamente no decênio anterior ao ajuizamento da demanda, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.

8. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156 do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).

9. A Lei 8.383 de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que pela vez primeira versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).

10. Outrossim, a Lei 9.430 de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições, determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.

11. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.

12. Consectariamente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.

13. A Lei 10.637 de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.

14. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

15. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104 de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

16. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do

prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG).17. In casu, a empresa recorrida interpôs a ação ordinária em 31.10.2000, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS com as contribuições vincendas do próprio PIS e de outros tributos arrecadados pela Receita Federal.18. À época do ajuizamento da demanda vigia a Lei 9.430/96 sem as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/2002, sendo admitida a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que atendida a exigência de prévia autorização daquele órgão em resposta a requerimento do contribuinte, que não podia efetuar a compensação sponte sua.19. Agravo regimental desprovido.(STJ - Agravo Regimental no Agravo Regimental no Recurso Especial - AARESP nº 1.131.797 - Relator Ministro Luis Fux - DJE de 01/07/2010).TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. MOLÉSTIA GRAVE. LEI 7713, ARTIGO 6º, XIV. LEI Nº 9250, DE 1995. PROVA PERICIAL. MILITAR. RESERVA REMUNERADA. PRESCRIÇÃO.1 - O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN.2 - Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo.3 - Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos.4 - A Lei nº 7.713/88, em seu art. 6º, prevê a isenção de imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria ou de pensão percebidos por portadores de doença grave comprovada.5 - A reserva remunerada equivale à condição de inatividade, situação contemplada no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, de modo que são considerados isentos de imposto de renda os proventos percebidos pelo militar nesta condição, a contar da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.(TRF da 4ª Região - APELREEX nº 0000367-43.2009.404.7119 - Relatora Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarre - D.E. de 01/06/2010).AGRAVO LEGAL. PRESCRIÇÃO. LC 118. VALORES RECOLHIDOS EM ATRASO.1. Assiste razão aos fundamentos apresentados pela empresa, não existindo a prescrição no caso concreto.2. Entende-se que os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005 tem direito à repetição no prazo de 10 anos anteriores ao ajuizamento. Relativamente aos pagamentos havidos após a entrada em vigor da LC nº 118/2005, ou seja, 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos.3. No caso concreto, a autora tem direito à restituição das importâncias pagas a título de multa desde 06/09/1995.4. A União apenas repisa argumentos já decididos anteriormente.5. A ré indica apenas que os tributos foram recolhidos em atraso e que o valor da multa de mora não foi pago, não constando qualquer registro de procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração.(TRF da 4ª Região - Agravo Legal em Apelação Cível nº 2005.71.00.031312-0 - Primeira Turma, Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira - por unanimidade - D.E. de 18/05/2010).Portanto, na hipótese dos autos, tendo a ação ordinária sido ajuizada em 08/06/2.010, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 08/06/2.005.DO MÉRITONa presente ação ordinária, o autor pretende que seja reconhecida a inexigibilidade da contribuição social incidente sobre a comercialização da produção rural (FUNRURAL), sustentando, em síntese, que, na condição de empregador rural, está sujeito à cobrança de contribuição previdenciária (FUNRURAL), sofrendo incidência sobre sua produção, nos moldes do artigo 15 da Lei Complementar nº 11/71, sendo que a cobrança da referida exação é inconstitucional, já que incidente sobre o resultado da comercialização da produção rural, extinta com advento das Leis nº 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, as quais, por sua vez, criaram nova receita sobre a comercialização rural em afronta à Constituição Federal (art. 195, 4º), pois que necessária edição de lei complementar para buscar aquele intento. Aduziu ser contribuinte da exação incidente sobre a folha de salários, nos termos da Lei nº 8.212/91, não sendo admissível a sujeição ao recolhimento de outra contribuição sobre a comercialização do produto rural, instituída novamente por força da Lei nº 8.540/92. Salientou que a exação questionada tem como base o 8º do artigo 195 da CF/88, o qual se destina apenas ao custeio da Previdência Social dos segurados especiais, sendo incabível, para esse fim, a sujeição tributária dos empregadores rurais. Por fim, postulou a declaração de inexigibilidade das contribuições previstas no artigo 25 da Lei nº 8.212/91.Inicialmente, necessário um breve exame da sistemática da contribuição previdenciária sobre a produção rural.CONTRIBUIÇÃO SOBRE A PRODUÇÃO RURALA primeira notícia de tal contribuição encontra-se na Lei nº 4.214/63, que, ao dispor sobre o Estatuto do Trabalhador Rural, criou o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural - FUNRURAL -, sustentado pela contribuição de 1% sobre o valor comercial dos produtos agropecuários, recolhidos pelo próprio produtor. O Instituto de Previdência e Pensões dos Industriários (IAPI) ficou, provisoriamente, responsável pela arrecadação do referido Fundo, bem como encarregado de conceder benefícios previdenciários e sociais aos segurados rurais.As principais alterações do custeio do FUNRURAL, até o advento da atual Constituição, foram introduzidas pela Lei Complementar nº 11, de 25/05/1971.Ficou instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL -, cuja execução foi incumbida ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, com o intuito de prover ao trabalhador rural e seus dependentes amparo previdenciário e social.O artigo 15 do referido diploma legal estabeleceu como fontes de custeio do programa a contribuição de 2% (aumentada para 2,5% pelo Decreto nº 83.081/79 para custear as prestações por acidentes de trabalho) a cargo do produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais (inciso I, a e b) e a contribuição de 2,4% sobre a folha de salários, paga por todos os empregadores (inciso II).Com a instituição do SINPAS - Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, pela Lei nº 6.439/77, a administração do PRORURAL passou a competir ao INPS (artigo 5º, inciso III), sendo mantidas as fontes de custeio do programa do modo como exigidas pelo FUNRURAL até então (artigo 2º). A instituição autárquica do FUNRURAL, por sua vez, ficaria extinta a partir da implantação definitiva do SINPAS, conforme prenunciado pelo caput do artigo 27 da

referida lei. A nova ordem constitucional de 1988 recepcionou as fontes de custeio do PRORURAL como formuladas na Lei Complementar nº 11/71, conforme se depreende do disposto nos artigos 34 e 59 do ADCT, bem como ao determinar a forma de financiamento da seguridade social. Veja-se: Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; (...). II - do trabalhador; (...). 8º - O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (redação original). Pouco mais tarde, em 30/06/1989, a Lei nº 7.787, em seu art. 3º, estabeleceu: Art. 3º. A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. 1º - A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. Como visto, o PRORURAL, um programa de previdência rural administrado, então pela autarquia SINPAS, era mantido por duas fontes distintas de custeio: a) contribuição do produtor rural sobre a produção rural; e, b) contribuição de todos os empregadores sobre a folha de salários. A alíquota unificada de 20%, instituída pela referida lei, reuniu as várias alíquotas distintas da contribuição previdenciária a cargo da empresa - contribuição previdenciária básica (10%), contribuição à previdência rural (PRORURAL) (2,4%), salário-família (4%), décimo-terceiro salário (1,5%), salário-maternidade (0,3%), totalizando 18,2% - incidentes, repita-se, sobre a folha de salários. Portanto, a Lei nº 7.787/89, ao disciplinar, exclusivamente, a contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, não dispôs inteiramente sobre a matéria. Também não revogou expressamente a contribuição sobre a produção rural, pois ficaram suprimidas apenas as parcelas nomeadas no 1º supra, ou seja, aquelas antes enunciadas, incluindo-se o percentual de 2,4% destinado ao PRORURAL; tampouco era incompatível com a contribuição sobre a produção rural, pois se tratou, tão somente, de nova definição de alíquotas sobre fonte de custeio diversa. Desse modo, conforme dispõe o 1º do art. 2º da LICC, tais disposições da Lei nº 7.787/89 não poderiam atingir, tacitamente, outras formas de custeio, tampouco fizeram-no expressamente. Com isso, a contribuição social sobre o valor da comercialização dos produtos agrícolas estabelecida pelo art. 15, I, a e b, da LC nº 11/71 restou incólume e exigível, a despeito da supressão da contribuição incidente sobre a folha de salários, instituída no inciso II do mesmo dispositivo legal pela Lei nº 7.787/89. Observe-se que o PRORURAL, programa de previdência e assistência rural, somente foi suprimido, tacitamente, com o advento da Lei nº 8.212/91, pois esta dispôs sobre a contribuição incidente sobre a folha de salários e sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção agropecuária, e, expressamente, pela Lei nº 8.213/91, quando, em seu art. 138, dispôs que ficavam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25/05/1971. Nesse sentido, o julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como o que segue: **TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL - LEGALIDADE. I. A legislação sobre a contribuição para o FUNRURAL foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. II. O artigo 3º da Lei 7.787/89 suprimiu a contribuição sobre a folha de salários, prevista no artigo 15, inciso II, da Lei Complementar nº 11, de 1971, e não a contribuição sobre o valor dos produtos rurais prevista no inciso I do mesmo artigo. III. Somente com a entrada em vigor do novo regime de Previdência Social, inaugurado com a promulgação da Lei 8.213/91, é que se deu a revogação expressa da contribuição para o FUNRURAL incidente sobre o valor comercial do produto (art. 138 da Lei 8.213/91). IV. Agravo regimental improvido. (STJ - AGREsp nº 278.751/SC - Relator Ministro Francisco Falcão - Primeira Turma - unânime - DJ de 11/06/2001 - p. 120). No julgamento unânime dos Embargos Infringentes em AC nº 2000.71.04.001354-0/RS, em 06/02/2002, acórdão publicado no DJU de 27/02/2002, da lavra do eminente Juiz Federal Marcelo de Nardi, a mesma orientação restou pacificada na Primeira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **CONTRIBUIÇÕES AO FUNRURAL. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS. A contribuição ao FUNRURAL que restou extinta com o advento da Lei nº 7.787/89 é a prevista no art. 15, inc. II, da Lei Complementar nº 11, de 1971, incidente sobre a folha de salários. Contudo, a contribuição dos produtores sobre o valor da comercialização dos produtos (art. 15, inc. I) manteve-se plenamente exigível. Portanto, a contribuição ao PRORURAL, programa de previdência e assistência rural, incompatível com o sistema unificado e igualitário de proteção social instaurado com a CF/88, conforme art. 194, parágrafo primeiro, inciso II, foi extinto pela Lei nº 8.213/91; por outro lado, a Lei nº 8.212/91 instituiu, inicialmente, sistemática semelhante de custeio apenas em relação ao produtor rural em regime de economia familiar. A legislação anterior à CF/88 e a que imediatamente se lhe seguiu tratava indistintamente as diversas categorias de produtores rurais. Porém, a nova Carta iniciou a discriminação e a legislação posterior, começando com a Lei nº 8.212/91, estabeleceu a distinção entre o produtor rural que trabalha em regime de economia familiar, o que possui empregados e o produtor rural pessoa jurídica. DA CONTRIBUIÇÃO DO PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADORO produtor rural empregador detém uma situação parecida com a do produtor segurado especial, pois atua como pessoa física, porém exercendo suas atividades não com o auxílio de familiares, mas por meio da contratação de empregados. Possui, assim, também características de atividade empresarial. Essa situação diferenciada justifica o tratamento particular reservado pela legislação a essa categoria de produtor rural. Note-se, ainda, que o tratamento era mais benéfico que aquele dispensado aos demais empregadores, que****

também possuem faturamento, folha de salários e lucro. Para estes últimos, a contribuição incide sobre as três fontes; para o produtor rural pessoa física, incide apenas sobre o faturamento. Se tratamento não-isonômico havia, era em benefício do produtor rural. O legislador, por isso, determinou que o autônomo e equiparado (aqui se enquadrando o empregador rural pessoa física por força do art. 12, V, da LOSS) deveriam ser considerados como empresa para fins de contribuição previdenciária, nos termos do parágrafo único do art. 15 da Lei 8.212/91. Em função dessa equivalência por força de dispositivo legal, bem como falando a Constituição, no art. 195, I em empregador, a pessoa física que se dedicasse à atividade rural com o auxílio de empregados ficou sujeita às contribuições sociais exigidas das pessoas jurídicas, passando a contribuir, com a extinção do PRORURAL, somente sobre a folha de salários de seus empregados, já que não sujeito à COFINS. A contribuição sobre a folha de salários tornou-se exigível apenas a partir de 24/10/91, em observância ao prazo nonagesimal. No entanto, em dezembro de 1992, a Lei nº 8.540/92 incluiu a pessoa física referida na alínea a do inc. V do art. 12 (o empregador rural pessoa física) como obrigada à contribuição do art. 25 da LOSS, à alíquota de 2% da receita bruta decorrente da comercialização da sua produção. Recentemente, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, relator Ministro Marco Aurélio, concluído em 03/02/2010, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de ser inconstitucional a legislação que impôs às empresas agropecuárias a obrigação tributária de retenção e recolhimento da contribuição social, mesmo que por sub-rogação, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, na forma como instituída pela Lei nº 9.528/97. Vale conferir, nesse sentido, o seguinte trecho do Informativo nº 573 da Corte Suprema: LEI 8.540/92 - FUNRURAL E INCIDÊNCIA SOBRE RECEITA BRUTA DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO - 3: Em conclusão, o Tribunal deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. (fonte: Acesso em 02/03/2010). Ora, pacificada a matéria no âmbito do Supremo Tribunal Federal, Corte à qual incumbe dar a última palavra em matéria constitucional, tendo sido declarada a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, tem-se que a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores pessoas físicas não pode ser validamente exigida. ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a tutela antecipada e julgo procedente o pedido do autor, reconhecendo a inconstitucionalidade da exigência da contribuição previdenciária dos produtores rurais, pessoa física, fundada no artigo 25, incisos I e II da Lei nº 8.870/94, e declarar o direito da parte autora de proceder à compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos, relativos a fatos geradores ocorridos nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento desta ação, isto é, a partir de 08/06/2005, e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a UNIÃO FEDERAL ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação devidamente corrigida, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Correção monetária dos valores pleiteados desde o pagamento indevido, conforme índices previstos no Provimento nº 26/2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros de mora são fixados a ordem de 1% (um por cento) ao mês, incidentes a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos dos artigos 161, 1º e 167, parágrafo único, ambos do Código Tributário Nacional. Sentença sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003399-66.2010.403.6111 - MAURO DE OLIVEIRA (SP253325 - JOSÉ UMBERTO ROJO FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MAURO DE OLIVEIRA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a inconstitucionalidade do artigo 1º da lei nº 8.540/1.992, que alterou o art. 12, V e VII, art. 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91. Narrou que o art. 25 da Lei n. 8.212/91 prevê a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção agrícola. Sustentou que tal exigência é inconstitucional, pois a base de cálculo teria sido alterada por lei ordinária, ao invés de lei complementar. Aduziu ocorrer bi-tributação e ofensa ao princípio da isonomia,

na medida em que o empregador rural também é obrigado a recolher a contribuição social sobre a folha de salários além das contribuições já existentes sobre a receita bruta, como o PIS e a COFINS. Em sede de tutela antecipada, requereu a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção do empregador rural pessoa natural, prevista no artigo 25, inciso I e II, da Lei nº 8.212/91. O pedido de tutela antecipada foi deferido. Regularmente citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação alegando, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido, a ocorrência da decadência prevista no artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 e, quanto ao mérito, sustentando a constitucionalidade da exação em debate, fazendo um retrospecto da legislação acerca da matéria. Alega que tais contribuições substituem àquelas que incidiriam sobre a remuneração paga a empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, não existindo a alegada bi-tributação. O autor apresentou réplica. Na fase de produção de provas, nada foi requerido pelas partes. É o relatório.

D E C I D O. DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO A UNIÃO FEDERAL alega que o pedido é juridicamente impossível, pois o artigo 25 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 8.540/92, foi revogada pela Lei nº 10.256/2001. A nova Lei nº 10.256, de 09/07/2001, alterou parcialmente a Lei nº 8.870/1994, mantendo, porém, em essência, o caput do artigo 25: Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho. 1o - O disposto no inciso I do art. 3o da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). 3º - Para os efeitos deste artigo, será observado o disposto no 3º do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992. Assim, permanece presente o vício de inconstitucionalidade apresentado na norma originária, não sendo necessário arguir novamente a inconstitucionalidade do dispositivo, uma vez que a nova redação não alterou seu sentido. Ademais, a substituição da contribuição sobre a folha de salários pela incidente sobre a receita ou o faturamento tornou-se dispositivo constitucional apenas com o advento da EC nº 42/2003, que acrescentou o 13 ao art. 195 da Constituição. Desta forma, a instituição de contribuição substitutiva, antes do advento da referida Emenda, continua esbarrando na limitação imposta pelo 4º do art. 195, pois há a identidade de fato gerador e base de cálculo com o PIS e a COFINS. Sobre o tema, leciona o eminente Juiz Federal Leandro Paulsen, na obra DIREITO TRIBUTÁRIO - CONSTITUIÇÃO E CÓDIGO TRIBUTÁRIO À LUZ DA DOUTRINA E DA JURISPRUDÊNCIA, 8ª edição, página 533, in verbis: Contribuições em substituição à contribuição sobre o pagamento de empregados e avulsos e ao adicional ao SAT. Apenas após a EC nº 42/03, que acresceu o 13 ao art. 195 da Constituição, é que se passou a ensejar a substituição total ou parcial da contribuição ordinária prevista no art. 195, I, a, pela do art. 195, I, b, como instrumento para a desoneração da contratação formal de trabalhadores. Anteriormente ao advento da EC nº 42/03, esse tipo de substituição era incompatível com o texto constitucional, pois que só poderiam ser instituídas novas contribuições com observância da técnica de exercício da competência residual, prevista no art. 195, 4º, que exige lei complementar, não-cumulatividade e fato gerador e base de cálculo diversas das contribuições já previstas nos incisos do art. 195. Inobstante a autorização constitucional seja recente, contudo, há muito vinha o legislador procedendo à substituição das contribuições sobre o pagamento de empregados e avulsos (20% sobre a remuneração dos empregados e avulsos mais o adicional de 1% a 3% a título de SAT) por novas contribuições sobre a receita bruta relativamente a diversas atividades. Tal substituição era inconstitucional (não era autorizada a instituição de outras contribuições sobre a receita além da COFINS e do PIS/PASEP, que tinham suporte nos arts. 195, I, b, e 239 da CF, nem a título de substituição, tampouco se podia instituir novas contribuições senão por lei complementar, forte nos condicionamentos constantes do art. 195, 4º, da CF), de modo que há diversas contribuições inválidas sendo exigidas, devendo se ter bem presente que o advento da EC nº 42/03 não tem o efeito de convalidar tais normas que jamais tiveram validade e que, portanto, não puderam ser recepcionadas.

DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput e inciso I, do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. No caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, havia-se consagrado na jurisprudência a tese de que o prazo prescricional de cinco anos para a repetição do indébito somente se iniciaria com a homologação tácita do lançamento, cinco anos após o fato gerador, que é quando se considera definitivamente extinto o crédito tributário pelo pagamento, segundo previsto no art. 150, 4º, do CTN. Contudo, com a edição da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, a tese caiu por terra. Segundo o disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário, termo inicial daquele prazo, deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo, e não cinco anos após o fato gerador, quando o pagamento seria considerado homologado. Veja-se o teor da regra em comento: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional -, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Na prática, isto significa a redução do prazo para o contribuinte pleitear o indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação para cinco anos, suplantando a

construção jurisprudencial pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça da necessidade do decurso de cinco anos a partir do fato gerador para a homologação tácita do lançamento (CTN, art. 150, 1º) e mais cinco anos para postular a restituição (CTN, art. 168, I). Em razão da multiplicidade de recursos especiais atinentes à matéria, o Ministro Luiz Fux submeteu o julgamento do REsp nº 1.002.932/SP ao regime dos recursos repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, afetando-o à Primeira Seção, nos termos do art. 1º, 2º, da Resolução nº 08 daquela egrégia Corte, em decisão proferida em 10/09/2008. No julgamento do REsp nº 1.002.932/SP, ocorrido na sessão do dia 25/11/2009, por decisão unânime dos Ministros da Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, ficou decidido que, com a edição da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição do direito do contribuinte à repetição do indébito, para os pagamentos realizados após a vigência da Lei, será de cinco anos a contar da data do recolhimento. O acórdão foi assim redigido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva. 2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inserida no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...) SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen römischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEgni (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzindo novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirmar que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-

275) (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296).5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.)6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ - REsp nº 1.002.932/SP - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - j. em 25/11/2009 - unânime - DJe de 18/12/2009).Assim, aqueles que efetuaram os recolhimentos ATÉ 08/06/2005 têm direito à repetição no prazo de 10 (DEZ) ANOS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO, limitada ao prazo máximo de 5 (cinco) anos a contar da data da vigência da lei nova.Relativamente aos pagamentos havidos após a entrada em vigor da LC nº 118/2005, ou seja, PAGAMENTOS POSTERIORES A 09/06/2005, o prazo prescricional é de 5 (CINCO) ANOS.Neste sentido, trago à colação recentíssimas decisões do E. Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. (PRECEDENTE. RESP. 1.002.932/SP, DJ. 18.12.2009, RECURSO ESPECIAL JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C, DO CPC). COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE.1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118 de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva. Precedente: Resp. 1.002.932/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ. 18.12.2009, recurso especial submetido ao regime de repetitivos, art. 543-C, do CPC.2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.3. Isto, porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966- Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da Lei Complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, II, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT , para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inseri da no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de

análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...) ... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen romischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n? 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirmar que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296).5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.).6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.7. In casu, os tributos foram indevidamente recolhidos de 14.11.1990 a 15.01.1997, ou seja, antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005, tendo sido a ação ajuizada em 31.10.2000, revela-se inequívoca a inocorrência da prescrição dos tributos recolhidos indevidamente no decênio anterior ao ajuizamento da demanda, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.8. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156 do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).9. A Lei 8.383 de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que pela vez primeira versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).10. Outrossim, a Lei 9.430 de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições, determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 11. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.12. Consectariamente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.13. A Lei 10.637 de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.14. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a que a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.15. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104 de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.16. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do

prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG).17. In casu, a empresa recorrida interpôs a ação ordinária em 31.10.2000, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS com as contribuições vincendas do próprio PIS e de outros tributos arrecadados pela Receita Federal.18. À época do ajuizamento da demanda vigia a Lei 9.430/96 sem as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/2002, sendo admitida a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que atendida a exigência de prévia autorização daquele órgão em resposta a requerimento do contribuinte, que não podia efetuar a compensação sponte sua.19. Agravo regimental desprovido.(STJ - Agravo Regimental no Agravo Regimental no Recurso Especial - AARESP nº 1.131.797 - Relator Ministro Luis Fux - DJE de 01/07/2010).TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. MOLÉSTIA GRAVE. LEI 7713, ARTIGO 6º, XIV. LEI Nº 9250, DE 1995. PROVA PERICIAL. MILITAR. RESERVA REMUNERADA. PRESCRIÇÃO.1 - O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN.2 - Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo.3 - Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos.4 - A Lei nº 7.713/88, em seu art. 6º, prevê a isenção de imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria ou de pensão percebidos por portadores de doença grave comprovada.5 - A reserva remunerada equivale à condição de inatividade, situação contemplada no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, de modo que são considerados isentos de imposto de renda os proventos percebidos pelo militar nesta condição, a contar da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.(TRF da 4ª Região - APELREEX nº 0000367-43.2009.404.7119 - Relatora Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarre - D.E. de 01/06/2010).AGRAVO LEGAL. PRESCRIÇÃO. LC 118. VALORES RECOLHIDOS EM ATRASO.1. Assiste razão aos fundamentos apresentados pela empresa, não existindo a prescrição no caso concreto.2. Entende-se que os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005 tem direito à repetição no prazo de 10 anos anteriores ao ajuizamento. Relativamente aos pagamentos havidos após a entrada em vigor da LC nº 118/2005, ou seja, 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos.3. No caso concreto, a autora tem direito à restituição das importâncias pagas a título de multa desde 06/09/1995.4. A União apenas repisa argumentos já decididos anteriormente.5. A ré indica apenas que os tributos foram recolhidos em atraso e que o valor da multa de mora não foi pago, não constando qualquer registro de procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração.(TRF da 4ª Região - Agravo Legal em Apelação Cível nº 2005.71.00.031312-0 - Primeira Turma, Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira - por unanimidade - D.E. de 18/05/2010).Portanto, na hipótese dos autos, tendo a ação ordinária sido ajuizada em 15/06/2.010, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 15/06/2.005.DO MÉRITO Na presente ação ordinária, o autor pretende que seja reconhecida a inexigibilidade da contribuição social incidente sobre a comercialização da produção rural (FUNRURAL), sustentando, em síntese, que, na condição de empregador rural, está sujeito à cobrança de contribuição previdenciária (FUNRURAL), sofrendo incidência sobre sua produção, nos moldes do artigo 15 da Lei Complementar nº 11/71, sendo que a cobrança da referida exação é inconstitucional, já que incidente sobre o resultado da comercialização da produção rural, extinta com advento das Leis nº 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, as quais, por sua vez, criaram nova receita sobre a comercialização rural em afronta à Constituição Federal (art. 195, 4º), pois que necessária edição de lei complementar para buscar aquele intento. Aduziu ser contribuinte da exação incidente sobre a folha de salários, nos termos da Lei nº 8.212/91, não sendo admissível a sujeição ao recolhimento de outra contribuição sobre a comercialização do produto rural, instituída novamente por força da Lei nº 8.540/92. Salientou que a exação questionada tem como base o 8º do artigo 195 da CF/88, o qual se destina apenas ao custeio da Previdência Social dos segurados especiais, sendo incabível, para esse fim, a sujeição tributária dos empregadores rurais. Por fim, postulou a declaração de inexigibilidade das contribuições previstas no artigo 25 da Lei nº 8.212/91.Inicialmente, necessário um breve exame da sistemática da contribuição previdenciária sobre a produção rural.CONTRIBUIÇÃO SOBRE A PRODUÇÃO RURAL primeira notícia de tal contribuição encontra-se na Lei nº 4.214/63, que, ao dispor sobre o Estatuto do Trabalhador Rural, criou o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural - FUNRURAL -, sustentado pela contribuição de 1% sobre o valor comercial dos produtos agropecuários, recolhidos pelo próprio produtor. O Instituto de Previdência e Pensões dos Industriários (IAPI) ficou, provisoriamente, responsável pela arrecadação do referido Fundo, bem como encarregado de conceder benefícios previdenciários e sociais aos segurados rurais.As principais alterações do custeio do FUNRURAL, até o advento da atual Constituição, foram introduzidas pela Lei Complementar nº 11, de 25/05/1971.Ficou instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL -, cuja execução foi incumbida ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, com o intuito de prover ao trabalhador rural e seus dependentes amparo previdenciário e social.O artigo 15 do referido diploma legal estabeleceu como fontes de custeio do programa a contribuição de 2% (aumentada para 2,5% pelo Decreto nº 83.081/79 para custear as prestações por acidentes de trabalho) a cargo do produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais (inciso I, a e b) e a contribuição de 2,4% sobre a folha de salários, paga por todos os empregadores (inciso II).Com a instituição do SINPAS - Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, pela Lei nº 6.439/77, a administração do PRORURAL passou a competir ao INPS (artigo 5º, inciso III), sendo mantidas as fontes de custeio do programa do modo como exigidas pelo FUNRURAL até então (artigo 2º). A instituição autárquica do FUNRURAL, por sua vez, ficaria extinta a partir da implantação definitiva do SINPAS, conforme prenunciado pelo caput do artigo 27 da

referida lei. A nova ordem constitucional de 1988 recepcionou as fontes de custeio do PRORURAL como formuladas na Lei Complementar nº 11/71, conforme se depreende do disposto nos artigos 34 e 59 do ADCT, bem como ao determinar a forma de financiamento da seguridade social. Veja-se: Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; (...). II - do trabalhador; (...). 8º - O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (redação original). Pouco mais tarde, em 30/06/1989, a Lei nº 7.787, em seu art. 3º, estabeleceu: Art. 3º. A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. 1º - A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. Como visto, o PRORURAL, um programa de previdência rural administrado, então pela autarquia SINPAS, era mantido por duas fontes distintas de custeio: a) contribuição do produtor rural sobre a produção rural; e, b) contribuição de todos os empregadores sobre a folha de salários. A alíquota unificada de 20%, instituída pela referida lei, reuniu as várias alíquotas distintas da contribuição previdenciária a cargo da empresa - contribuição previdenciária básica (10%), contribuição à previdência rural (PRORURAL) (2,4%), salário-família (4%), décimo-terceiro salário (1,5%), salário-maternidade (0,3%), totalizando 18,2% - incidentes, repita-se, sobre a folha de salários. Portanto, a Lei nº 7.787/89, ao disciplinar, exclusivamente, a contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, não dispôs inteiramente sobre a matéria. Também não revogou expressamente a contribuição sobre a produção rural, pois ficaram suprimidas apenas as parcelas nomeadas no 1º supra, ou seja, aquelas antes enunciadas, incluindo-se o percentual de 2,4% destinado ao PRORURAL; tampouco era incompatível com a contribuição sobre a produção rural, pois se tratou, tão somente, de nova definição de alíquotas sobre fonte de custeio diversa. Desse modo, conforme dispõe o 1º do art. 2º da LICC, tais disposições da Lei nº 7.787/89 não poderiam atingir, tacitamente, outras formas de custeio, tampouco fizeram-no expressamente. Com isso, a contribuição social sobre o valor da comercialização dos produtos agrícolas estabelecida pelo art. 15, I, a e b, da LC nº 11/71 restou incólume e exigível, a despeito da supressão da contribuição incidente sobre a folha de salários, instituída no inciso II do mesmo dispositivo legal pela Lei nº 7.787/89. Observe-se que o PRORURAL, programa de previdência e assistência rural, somente foi suprimido, tacitamente, com o advento da Lei nº 8.212/91, pois esta dispôs sobre a contribuição incidente sobre a folha de salários e sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção agropecuária, e, expressamente, pela Lei nº 8.213/91, quando, em seu art. 138, dispôs que ficavam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25/05/1971. Nesse sentido, o julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como o que segue: **TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL - LEGALIDADE. I. A legislação sobre a contribuição para o FUNRURAL foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. II. O artigo 3º da Lei 7.787/89 suprimiu a contribuição sobre a folha de salários, prevista no artigo 15, inciso II, da Lei Complementar nº 11, de 1971, e não a contribuição sobre o valor dos produtos rurais prevista no inciso I do mesmo artigo. III. Somente com a entrada em vigor do novo regime de Previdência Social, inaugurado com a promulgação da Lei 8.213/91, é que se deu a revogação expressa da contribuição para o FUNRURAL incidente sobre o valor comercial do produto (art. 138 da Lei 8.213/91). IV. Agravo regimental improvido. (STJ - AGREsp nº 278.751/SC - Relator Ministro Francisco Falcão - Primeira Turma - unânime - DJ de 11/06/2001 - p. 120). No julgamento unânime dos Embargos Infringentes em AC nº 2000.71.04.001354-0/RS, em 06/02/2002, acórdão publicado no DJU de 27/02/2002, da lavra do eminente Juiz Federal Marcelo de Nardi, a mesma orientação restou pacificada na Primeira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **CONTRIBUIÇÕES AO FUNRURAL. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS.** A contribuição ao FUNRURAL que restou extinta com o advento da Lei nº 7.787/89 é a prevista no art. 15, inc. II, da Lei Complementar nº 11, de 1971, incidente sobre a folha de salários. Contudo, a contribuição dos produtores sobre o valor da comercialização dos produtos (art. 15, inc. I) manteve-se plenamente exigível. Portanto, a contribuição ao PRORURAL, programa de previdência e assistência rural, incompatível com o sistema unificado e igualitário de proteção social instaurado com a CF/88, conforme art. 194, parágrafo primeiro, inciso II, foi extinto pela Lei nº 8.213/91; por outro lado, a Lei nº 8.212/91 instituiu, inicialmente, sistemática semelhante de custeio apenas em relação ao produtor rural em regime de economia familiar. A legislação anterior à CF/88 e a que imediatamente se lhe seguiu tratava indistintamente as diversas categorias de produtores rurais. Porém, a nova Carta iniciou a discriminação e a legislação posterior, começando com a Lei nº 8.212/91, estabeleceu a distinção entre o produtor rural que trabalha em regime de economia familiar, o que possui empregados e o produtor rural pessoa jurídica. **DA CONTRIBUIÇÃO DO PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADORO** produtor rural empregador detém uma situação parecida com a do produtor segurado especial, pois atua como pessoa física, porém exercendo suas atividades não com o auxílio de familiares, mas por meio da contratação de empregados. Possui, assim, também características de atividade empresarial. Essa situação diferenciada justifica o tratamento particular reservado pela legislação a essa categoria de produtor rural. Note-se, ainda, que o tratamento era mais benéfico que aquele dispensado aos demais empregadores, que**

também possuem faturamento, folha de salários e lucro. Para estes últimos, a contribuição incide sobre as três fontes; para o produtor rural pessoa física, incide apenas sobre o faturamento. Se tratamento não-isonômico havia, era em benefício do produtor rural. O legislador, por isso, determinou que o autônomo e equiparado (aqui se enquadrando o empregador rural pessoa física por força do art. 12, V, a da LOSS) deveriam ser considerados como empresa para fins de contribuição previdenciária, nos termos do parágrafo único do art. 15 da Lei 8.212/91. Em função dessa equivalência por força de dispositivo legal, bem como falando a Constituição, no art. 195, I em empregador, a pessoa física que se dedicasse à atividade rural com o auxílio de empregados ficou sujeita às contribuições sociais exigidas das pessoas jurídicas, passando a contribuir, com a extinção do PRORURAL, somente sobre a folha de salários de seus empregados, já que não sujeito à COFINS. A contribuição sobre a folha de salários tornou-se exigível apenas a partir de 24/10/91, em observância ao prazo nonagesimal. No entanto, em dezembro de 1992, a Lei nº 8.540/92 incluiu a pessoa física referida na alínea a do inc. V do art. 12 (o empregador rural pessoa física) como obrigada à contribuição do art. 25 da LOSS, à alíquota de 2% da receita bruta decorrente da comercialização da sua produção. Recentemente, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, relator Ministro Marco Aurélio, concluído em 03/02/2010, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de ser inconstitucional a legislação que impôs às empresas agropecuárias a obrigação tributária de retenção e recolhimento da contribuição social, mesmo que por sub-rogação, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, na forma como instituída pela Lei nº 9.528/97. Vale conferir, nesse sentido, o seguinte trecho do Informativo nº 573 da Corte Suprema: LEI 8.540/92 - FUNRURAL E INCIDÊNCIA SOBRE RECEITA BRUTA DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO - 3: Em conclusão, o Tribunal deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. (fonte: Acesso em 02/03/2010). Ora, pacificada a matéria no âmbito do Supremo Tribunal Federal, Corte à qual incumbe dar a última palavra em matéria constitucional, tendo sido declarada a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, tem-se que a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores pessoas físicas não pode ser validamente exigida. ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a tutela antecipada e julgo procedente o pedido do autor, reconhecendo a inconstitucionalidade da exigência da contribuição previdenciária dos produtores rurais, pessoa física, fundada no artigo 25, incisos I e II da Lei nº 8.870/94, e declarar o direito da parte autora de proceder à compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos, relativos a fatos geradores ocorridos nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento desta ação, isto é, a partir de 15/06/2005, e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a UNIÃO FEDERAL ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação devidamente corrigida, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Correção monetária dos valores pleiteados desde o pagamento indevido, conforme índices previstos no Provimento nº 26/2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros de mora são fixados a ordem de 1% (um por cento) ao mês, incidentes a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos dos artigos 161, 1º e 167, parágrafo único, ambos do Código Tributário Nacional. Sentença sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003459-39.2010.403.6111 - IZALTINO DOS SANTOS CAFE (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por IZALTINO DOS SANTOS CAFE em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por idade. Regularmente citado, o Instituto-réu apresentou contestação. Houve réplica. A Contadoria Judicial apresentou informações e cálculos. A parte autora requereu a desistência da ação, havendo, expressamente, a concordância da parte ré (fls. 40/41). O MPF não se opôs ao pedido de desistência. É o relatório. D E C I D O. Dispõe o artigo 267, inciso VIII, 4º, do Código de Processo Civil: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: VIII - quando o autor desistir da ação; 4º Depois de

decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. No entendimento de Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, vol. I, ed. 47ª, p. 356/357: É a desistência da ação ato unilateral do autor, quando praticado antes de vencido o prazo de resposta do réu, não depois dessa fase processual. Na verdade, porém, o que é decisivo é a contestação, pois se o réu apresentou sua defesa mesmo antes de vencido o prazo de resposta, já não mais poderá o autor desistir da ação sem o assentimento do demandado. O ato passa a ser necessariamente bilateral (CPC, art. 267, 4º). Em face do pedido expresso do(a) autor(a) de desistência da ação, aliada à concordância da parte ré, a homologação da desistência é de rigor. ISSO POSTO, homologo a desistência da ação para os fins do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene o(a) autor(a) ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), atendido o que dispõe o artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que o(a) autor(a) perdeu a condição de necessitado(a), no termos do artigo 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003592-81.2010.403.6111 - SAMUEL RODRIGUES DE SOUZA (SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS E SP177946E - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o impedimento do médico perito (fls. 102/103), nomeio o Dr. João Afonso Tanuri 17.643, com consultório situado na avenida Rio Branco nº 920, telefone 3433-2331, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Oficie-se ao Hospital das Clínicas de Marília requisitando a indicação de médico de oftalmologia, data e horário para realização da perícia médica, encaminhando-se as cópias necessárias. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003596-21.2010.403.6111 - MARINES ALVES DOS SANTOS FRANCO (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARINES ALVES DOS SANTOS ofereceu embargos de declaração da sentença de fls. 100/108, alegando o propósito de questionamento, com fundamento no art. 535, I, do CPC e Súmula n. 98 do STJ. É a síntese do necessário. D E C I D O. Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, já que a sentença foi publicada no Diário da Justiça do Estado de São Paulo em 05/11/2.010 (sexta-feira) e os presentes embargos protocolados no dia 11/11/2.010 (quinta-feira). Os embargos de declaração, conforme estabelece o art. 535, do CPC, em face da existência de vícios (omissão, contradição e/ou obscuridade) contidos na sentença ou no acórdão, têm a finalidade de esclarecer, complementar e aperfeiçoar essas decisões judiciais. Assim, não é cabível a oposição de embargos de declaração, objetivando viabilizar a revisão ou anulação de decisões, ainda mais se a matéria foi debatida, mesmo que implicitamente. Neste sentido é o entendimento pacífico do STJ: Deveras, é cediço que inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reexame da questão atinente ao reconhecimento da violação do art. 535, do CPC, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. Precedentes da Corte Especial: AgRg nos EDcl nos EREsp 693.711/RS, DJ 06.03.2008; EDcl no AgRg no MS 12.792/DF, DJ 10.03.2008 e EDcl no AgRg nos EREsp 807.970/DF, DJ 25.02.2008. Assim, inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo da embargante, cujo real objetivo é a pretensão de questionar matéria jusconstitucional e infraconstitucional, o que é inviável em sede de embargos de declaração, mercê dos estreitos limites previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil. Com efeito, não é a intenção de questionamento que dará autorização a acolhimento de embargos de declaração, afora das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não sendo impositivo ao julgador esgotar as teses desenvolvidas pelas partes. Nesse sentido decidiu o E. Supremo Tribunal Federal: Não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem: o importante é que indique o fundamento suficiente de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir. (RE nº 975.588-6/GO, STF, Rel. Ministro OSCAR CORREA, DJ/I de 23/5/1984). Quanto ao questionamento, também o STJ tem se pronunciado no sentido de que: Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no ar. 535, do CPC, supostamente detectados no decisum embargado, não se prestando, contudo, ao mero questionamento de dispositivos constitucionais para a viabilização de eventual recurso extraordinário, porquanto visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão, ou obscuridade nas razões desenvolvidas (Precedentes da Corte Especial: EDcl no AgRg nos EREsp 807.970/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 19.12.2007, DJ 25.02.2008; EDcl no AgRg nos EREsp 707.848/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, julgado em 06.12.2006, DJ 05.02.2007; EDcl na SEC 968/EX, Rel. Ministro Felix Fischer, julgado em 23.11.2006, DJ 05.02.2007; e EDcl nos EREsp 579.833/BA, Rel. Ministro Luiz Fux, Corte Especial, julgado em 04.10.2006, DJ 04.12.2006). 4. Embargos de declaração rejeitados (EDcl no AgRg no REsp 897.857/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 15/09/2008). Cumpre ainda esclarecer que: (...) O não-acatamento das teses do recurso não implica cerceamento de defesa. Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o

que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (CPC, art. 131), usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há vício para suprir. Não há ofensa aos arts. 165, 458, II e III, e 535, I e II, do CPC quando a matéria é abordada no aresto a quo (AgRg no Ag 987.898/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 04/06/2008). Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 535 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente. A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada. O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irão resolver a questão nos declaratórios. Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante. ISSO POSTO, conheço dos embargos de declaração, pois são tempestivos, mas nego provimento, pois não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão na sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003602-28.2010.403.6111 - TAYNA CRISTINA GOMES FERREIRA - INCAPAZ X SIDNEIA GOMES DOS SANTOS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do sr. perito Dr. João Afonso Tanuri, CRM 17.643, no máximo da tabela vigente, requisite-se ao NUFO. Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias e de modo conclusivo, acerca da proposta de acordo formalizada pelo INSS às fls. 64/65. Após, dê-se vista ao MPF. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0004401-71.2010.403.6111 - AMALIA DE OLIVEIRA FERNANDES (SP184827 - RENATO BARROS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A experiência tem demonstrado que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É a síntese do necessário. D E C I D O . Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o artigo 142 do Decreto nº 3.048/99, in verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando celeridade e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: - O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. - Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. - É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e

procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. ISSO POSTO, DETERMINO ao INSS: A) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devido constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; B) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: B.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; B.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; B.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; B.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; B.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; B.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; B.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. C) Averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; D) Processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; E) Que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; F) Ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; G) Que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei nº 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto nº 3.048/99 e Lei nº 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual: Art. 101. Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria intimar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004638-08.2010.403.6111 - KAUA DOS SANTOS BARBOSA - INCAPAZ X MARILIA DA SILVA DOS SANTOS(SPI67598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora sobre o ofício de fls. 39/46. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino: 1º) a expedição de Mandado de Constatação; 2º) a realização de perícia médica, nomeando o médico Daher Sabbag Filho, geneticista, CRM 35.789, com consultório situado na Avenida São Vicente, 86 (intimação do médico), telefone 3413-7526, Rua Sergipe, 926 (local da perícia, intimação da parte), que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte

autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4). Com a designação da perícia, cite-se o INSS. CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

0005295-47.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA VERGA DOS SANTOS (SP226310 - WALDOMIRO FLORENTINO RITI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

0005646-20.2010.403.6111 - CECILIO MOREIRA DOS SANTOS (SP109335 - SEBASTIAO CIQUEIRA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, ajuizada por CECÍLIO MOREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, pois sustenta, em síntese, que é trabalhador e se submeteu a cirurgia cardíaca, razão pela qual se encontra incapacitado(a) definitivamente para o trabalho. No entanto, o INSS indeferiu o pedido administrativo de concessão do benefício. O(A) autor(a) foi intimado(a) para que, no prazo de 10 (dez) dias, emendasse a inicial, providenciando a juntada aos autos dos documentos que comprovassem sua condição de segurado, bem como a atual incapacidade para o trabalho, através de atestado médico que demonstre a referida patologia alegada por ele na inicial, pois referida documentação é indispensável ao ajuizamento da presente, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 282 a 284, único, do Código de Processo Civil. O(A) autor(a), entretanto, quedou-se inerte. É a síntese do necessário. D E C I D O. Nos termos dos artigos 25 e 42 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para se obter o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez são os seguintes: 1º) a invalidez comprovada; 2º) a comprovação da carência equivalente a 12 contribuições; 3º) a condição de segurado do requerente. No entanto, o(a) autor(a), ao propor a presente demanda, deixou de demonstrá-los perante este Juízo, uma vez que não trouxe aos autos qualquer documento comprovando sua condição de segurado da Previdência Social, bem como a ocorrência de evento patológico que o impeça de desenvolver suas atividades laborativas de forma definitiva. Regularmente intimado(a), não cumpriu a determinação judicial deixando de providenciá-los, documentos, estes, indispensáveis para o aforamento da ação, devendo o feito ser extinto. Nesse sentido excerto do julgado in verbis: Deve o juiz, obrigatoriamente, determinar seja emendada a inicial, no caso dos arts. 283 e 284; somente se não for atendido é que poderá decretar a extinção do processo (RSTJ 17/355). ISSO POSTO, indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I e artigo 295, I, ambos do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a não integralização do pólo passivo. Custas na forma da lei. Arquive-se, após o trânsito em julgado da r. sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0006063-70.2010.403.6111 - GERALDO JOSE ANDRADE FILHO (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a petição de fls. 38/39 como emenda a inicial. Cumpra-se o r. despacho de fls. 37. INTIME-SE.

0006079-24.2010.403.6111 - JORGE APARECIDO DOS SANTOS SOUZA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JORGE APARECIDO DOS SANTOS SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Evandro Pereira Palácio, Ortopedia, CRM 101.427, com consultório situado na avenida Tiradentes, nº 1310, Ambulatório Mário Covas - setor de ortopedia, telefone 3433-1723, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentada às fls. 10 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a designação da perícia, cite-se o INSS. CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

0006080-09.2010.403.6111 - VERA LUCIA BUENO DA SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por VERA LUCIA BUENO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Evandro Pereira Palácio, Ortopedia, CRM 101.427, com consultório situado na avenida Tiradentes, nº 1310, Ambulatório Mário Covas - setor de ortopedia, telefone 3433-1723, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização

da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentada às fls. 12 e do INSS (QUESITOS PADRÃO N° 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a designação da perícia, cite-se o INSS. CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

0006084-46.2010.403.6111 - DOLVAIR ANDRE (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada ajuizada por DOLVAIR ANDRE contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento das atividades desenvolvidas pelo autor nos períodos de 26/11/1966 a 31/01/1968; 01/04/1968 a 28/05/1968; 01/07/1968 a 26/08/1968; 22/06/1970 a 31/10/1970; 26/11/1970 a 28/09/1971; 01/11/1971 a 27/03/1972; 27/03/1972 a 28/06/1972; 01/08/1972 a 31/01/1974; 02/09/1974 a 27/02/1975 como atividade especial de motorista. O(A) autor(a) sustenta que no processo que tramitou sob n 2008.61.11.000687-2 não foi pedido o reconhecimento como especial e sim como comum, porém, de acordo com a legislação vigente à época, era enquadrada como especial. Juntou documentos (fls. 10/51). É a síntese do necessário. D E C I D O. Compulsando os autos verifico que a presente (0006084-46.2010.403.6111) e àquela que teve trâmite pela 3ª Vara desta Subseção Judiciária Federal (2008.61.11.000687-2), tratam-se de ações idênticas (mesmas partes, mesmos pedidos e mesmas causas de pedir), como se vê dos documentos de fls. 38/51 e a própria informação prestada pela parte autora em sua petição inicial. Dispõe o artigo 253, III, in verbis: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada; II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo prevento. Parágrafo único. Havendo reconvenção ou intervenção de terceiro, o juiz, de ofício, mandará proceder à respectiva anotação pelo distribuidor. (g.n.) Portanto, a partir da inovação legislativa, havendo repetição de demandas idênticas, ambas serão de competência do juízo prevento. Esse é o posicionamento da nossa Corte Superior: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DEMANDAS IDÊNTICAS. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA, AO JUÍZO PREVENTO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTIGO 253, INCISO III. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N.º 11.280/2006. IRRELEVÂNCIA DE O PRIMEIRO FEITO TER SIDO SENTENCIADO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 235 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. A Lei n.º 11.280/2006 introduziu, no artigo 253 do Código de Processo Civil, o inciso III, a dispor que se distribuirão por dependência, ao juízo prevento, as causas idênticas, de qualquer natureza. 2. Ao incluir o inciso III no artigo 253 do Código de Processo Civil, a Lei n.º 11.280/2006 estabeleceu nova regra de competência, incumbindo o juízo prevento de proclamar, para os fins do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, a litispendência ou a coisa julgada. 3. Tratando-se de demandas idênticas - e não de causas meramente conexas ou unidas por relação de continência -, a distribuição deve ser feita por dependência, ao juízo prevento, nos termos do inciso III do artigo 253 do Código de Processo Civil, mesmo que em um dos processos já haja sentença prolatada. Inaplicabilidade da Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Conflito negativo de competência julgado improcedente. (TRF 3ª; DES. FED. NELTON DOS SANTOS; 1ª SEÇÃO; 11557 CC-SP; 0030583-31.2009.4.03; DJ 28.01.2010) ISSO POSTO, e ante o disposto no artigo 253, inciso III, do CPC, introduzido pela Lei n° 11.280/2006, determino a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição à 3ª Vara Federal local, por dependência ao processo n° 0000687-74.2008.403.6111. INTIMEM-SE. CUMRA-SE.

0006123-43.2010.403.6111 - DAVID RODRIGUES GONCALVES (SP269968 - TANIA LETICIA WOUTERS ANEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por DAVID RODRIGUES GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária no restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Ana Helena Manzano, Clínica Geral, CRM 39.324-0, com consultório situado na Rua Tomás Gonzaga, n° 252, telefone 3433-3636, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO N° 3). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a designação da perícia, cite-se o INSS. CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

0006133-87.2010.403.6111 - SANTINO APARECIDO FERREIRA (SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A experiência tem demonstrado que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É a síntese do necessário. D E C I D O. Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o artigo 142 do Decreto n° 3.048/99, in verbis: Art. 142. A justificação

administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando célere e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: - O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. - Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. - É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. ISSO POSTO, DETERMINO ao INSS: A) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; B) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: B.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; B.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; B.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; B.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; B.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; B.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; B.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. C) Averbado o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; D) Processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; E) Que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; F) Ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; G) Que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que

faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei nº 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto nº 3.048/99 e Lei nº 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual: Art. 101. Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

0006143-34.2010.403.6111 - ANTONIO PEDRO MEDEIROS FILHO (SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANTONIO PEDRO MEDEIROS FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Evandro Pereira Palácio, Ortopedia, CRM 101.427, com consultório situado na avenida Tiradentes, nº 1310, Ambulatório Mário Covas - setor de ortopedia, telefone 3433-1723, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 16 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a designação da perícia, cite-se o INSS. CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

0006159-85.2010.403.6111 - NILSON DA SILVA RIBEIRO (SP064885 - ALBERTO ROSELLI SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por NILSON DA SILVA RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho. O autor alega que é segurado da Previdência Social, ... no dia 27/07/2007 estava trabalhando na construção do imóvel do Sr. Gilvandro Batista Gomes, localizado na Rua Luiz Vieira da Costa, quadra 15, lote 05, Jardim Acapulco e ao levantar um balde contendo concreto que deveria ser colocado na laje sentiu um estralo e logo em seguida uma dor no ombro esquerdo; no dia seguinte sua atividade ficou restrita a serviços leves e sem utilizar o braço esquerdo, em face da enorme dor que sentia no ombro esquerdo. O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 12.707,50 e juntou documentos. É a síntese do necessário. D E C I D O . Em 08/4/2009 requereu o benefício auxílio-doença, mas este foi indeferido com fundamento de falta de qualidade de segurado. Em 07/05/2009 realizou nova perícia onde foi constatada sua incapacidade e o benefício concedido até dia 07/08/2009. Em 18/09/2009 submeteu-se a nova perícia onde constatou-se inexistência de incapacidade laborativa. Pleiteando-se, no feito, a concessão de benefício de natureza acidentária, verifico que o processamento e o julgamento dos litígios decorrentes de acidente competem, em ambas as Instâncias, à Justiça Estadual, a teor das Súmulas nº 501 do STF e 15 do STJ e da Lei nº 8.213/91. Com efeito, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, nas demandas em que se postula a concessão de benefício acidentário é da Justiça Estadual a competência para seu julgamento. A exceção do art. 109, inciso I da Constituição Federal deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não apenas o julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas também em todos reflexos que possam advir dessa decisão, quais sejam os de reajuste, concessão, restabelecimento e/ou revisão de benefício. (Questão de Ordem em Apelação Cível nº 625.659, Processo nº 2001.72.04.004202-8/SC - Relator Juiz Victor Luiz dos Santos Laus - DJU de 23/2/2005 - página 572). Assim sendo, determino a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis da Justiça Comum Estadual da Comarca de Marília. CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

0006160-70.2010.403.6111 - RAQUEL AMARINS DOS SANTOS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por RAQUEL AMARINS DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Antes de

apreciar o pedido de tutela antecipada, determino:1º) a expedição de Mandado de Constatação;2º) a realização de perícia médica, nomeando o médico Cléber José Mazzoni, Gastroendoscopista, CRM 37.273, com consultório situado na Avenida Campinas, nº 44, telefone 3413-1166 e Fernando de Camargo Aranha, psiquiatra, CRM 90.509, com consultório situado na rua Guanás, 87, telefone 3433-3088 que deverão informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial.O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 06 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4).Com a designação da perícia, cite-se o INSS.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006162-40.2010.403.6111 - APARECIDA RAIMUNDO MARTINS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da não comprovação da situação sócio-econômica da autora, expeça-se com urgência mandando de constatação. Após a vinda do mandado de constatação apreciarei o pedido de tutela antecipada. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000176-08.2010.403.6111 (2010.61.11.000176-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005886-43.2009.403.6111 (2009.61.11.005886-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X OLARICO LOURENCO DE ARAUJO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES)

Cuida-se de impugnação ao valor da causa ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - em face de OLARICO LOURENÇO DE ARAÚJO, objetivando a retificação do valor atribuído à causa em que o(a) autor(a) pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário, sustentando o INSS que o valor da causa deve corresponder a uma anualidade do quanto teria direito a receber, i.e., 12 vezes o salário mínimo, correspondente a R\$ 5.580,00.Regularmente intimado, o réu não apresentou resposta. É o relatório. D E C I D O.OLARICO LOURENÇO DE ARAÚJO ajuizou ação ordinária previdenciária em face do INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na revisão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 084.393.528-6 e atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Entretanto, o INSS sustenta que o valor correto da causa deve corresponder a 12 salários mínimos.Segundo a dicção dos arts. 258 e 260 do CPC, o valor da causa deve corresponder, em princípio, ao do seu conteúdo econômico, considerando como tal o valor do benefício econômico que o autor pretende obter com a demanda, ou seja, ao benefício econômico que se pretende auferir.A impossibilidade de avaliar a dimensão integral desse benefício não justifica a fixação do valor da causa em quantia exorbitante ou meramente simbólica, muito inferior ao de um valor mínimo desde logo estimável.Contudo, incumbe ao impugnante a apresentação de elementos concretos que demonstrem a erronia do valor inicialmente fixado. Entendo, porém, que não há como se aferir, nestes autos, a correção do cálculo efetuado pelo INSS.É que se o autor pleiteou a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e a condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento da diferença a que considera fazer jus, mais consectários legais, não se podendo tomar como base, para cálculo do valor das parcelas pretéritas a multiplicação do valor atual do benefício por doze, corresponde à estimativa de uma anualidade vincenda.Malgrado a evidente circunstância de que o valor atribuído à causa não corresponde ao proveito econômico pretendido pelo autor, o ônus de provar qual seria o valor adequado, ainda que por estimativa, é da parte impugnante.Neste sentido, confirmam-se as seguintes ementas:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE ELEMENTOS QUE PERMITAM AFERIR O CONTEÚDO ECONÔMICO DA LIDE.1. É uniforme o entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que a impugnação ao valor da causa deve ser acompanhada de elementos concretos que possibilitem ao juiz identificar o conteúdo econômico da demanda, permitindo o reexame do valor atribuído pelo sujeito ativo da relação processual.2. Na hipótese em causa, inexistem tais elementos, intentando os ora agravados, com a demanda, obter revisão de seus benefícios e o pagamento das diferenças dela resultantes, razão por que o conteúdo econômico da lide, assim o benefício patrimonial vindicado, não se identifica, ao contrário do sustentado pela impugnante, agora agravante, com a soma dos valores dos benefícios, avaliados à luz da multiplicação do importe do salário mínimo pela quantidade deles a que correspondiam as respectivas rendas mensais iniciais, tudo acrescido de juros de mora e doze prestações vincendas.3. Agravo a que se nega provimento.(TRF da 1ª Região - AG nº 1998.01.00.018359-5/PA - Relator Desembargador Federal Carlos Moreira Alves - Segunda Turma - DJ/II de 11/05/2000 - p. 27).PROCESSUAL CIVIL - VALOR DA CAUSA - IMPUGNAÇÃO - NÃO APRESENTAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS PELO IMPUGNANTE - REJEIÇÃO.I - A impugnação ao valor da causa deve apresentar elementos concretos de convicção, de conformidade com as diretrizes dos arts. 259 e 260 do CPC, de molde a viabilizar o reexame, pelo Juízo monocrático, do valor atribuído à demanda.II - Não se desincumbindo o impugnante de tal ônus, impossível alterar-se o valor da causa por mera estimativa aleatória, à suposição de que o valor da demanda não corresponde ao conteúdo econômico do pedido.III - Agravo de instrumento improvido.(TRF da 1ª Região - AG nº 96.01.18659-0/MG - Relatora Desembargadora Federal Assusete Magalhães - Segunda Turma - DJ/II de 08/05/1997 - p. 31.214).Assim sendo, tendo a ação conteúdo econômico reduzido, a mera alegação deduzida em impugnação ao valor da causa, sem o oferecimento de dados concretos, não pode prosperar.Além do mais, mesmo se demonstrada estar equivocada a indicação do valor atribuído à causa, considerando que o valor do crédito a que o autor terá direito, somente será conhecido na fase em que a sentença estiver sendo executada, bem como porque não demonstrada a

intenção do autor de contornar a lei para fugir ao procedimento nela fixado, entendendo que deva ser mantido o valor atribuído à ação ordinária previdenciária nº 005886-43.2009.403.6111 já que não cuidou, o INSS, de trazer elementos concretos aptos a modificar o valor da causa. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido de impugnação ao valor da causa ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação ordinária nº 0005886-43.2009.403.6111. Sem custas. Nos incidentes processuais autuados em apenso, não haverá recolhimento de custas, conforme Lei nº 9.289/96 e artigos 223 e seguintes do Provimento COGE nº 64/2005. Sem honorários advocatícios. Aplicação do art. 20, 1º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo preclusivo, desansemem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000747-52.2005.403.6111 (2005.61.11.000747-4) - ZELITA PEREIRA DOS SANTOS X RITA BENEDITA DE CASSIA DOS SANTOS X ZELITA APARECIDA DOS SANTOS X JOSE WILSON DOS SANTOS X ROSANGELA MARIA DOS SANTOS X SANDRA CRISTINA DOS SANTOS X VILSON DOS SANTOS (SP104494 - RICARDO ROCHA GABALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X RITA BENEDITA DE CASSIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZELITA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE WILSON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSANGELA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANDRA CRISTINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VILSON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RICARDO ROCHA GABALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZELITA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da informação retro, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer a divergência apontada na informação de fl. 153, providenciando a retificação do seu nome perante a Receita Federal do Brasil ou perante este Juízo a fim de que se possa expedir os ofícios requisitórios para pagamento dos valores da execução. Após, retificado o nome da parte, cumpra-se o despacho de fl. 151.

0001071-71.2007.403.6111 (2007.61.11.001071-8) - APARECIDA DOMINGAS NEVES GONCALVES (SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDA DOMINGAS NEVES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Foram expedidas as requisições de pequeno valor para pagamento de execução e de honorários advocatícios, tendo os valores sido devidamente depositados (fls. 138/139). Intimada, a parte autora não se manifestou sobre a satisfação do seu crédito (fls. 141-verso). É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002047-78.2007.403.6111 (2007.61.11.002047-5) - MARIA HILDA JOSEFA TAKAMITSU X HELEN TATIANA TAKAMITSU X VERA LUCIA ANTONELLI (SP225298 - GUSTAVO SAUNITI CABRINI E SP213739 - LEVI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIA HILDA JOSEFA TAKAMITSU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELEN TATIANA TAKAMITSU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VERA LUCIA ANTONELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Cuida-se de execução do r. acórdão de fls. 137/161, promovida por MARIA HILDA JOSEFA TAKAMITSU E OUTROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Foram depositados valores às fls. 192/193 e 318/319. As quantias depositadas foram devidamente levantadas, conforme cópia do alvará de levantamento n. 125/2010 (fls. 355). É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força do r. acórdão, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005170-50.2008.403.6111 (2008.61.11.005170-1) - ROBERTO DA SILVA BARBOZA (SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBERTO DA SILVA BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FABIANO GIROTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004449-64.2009.403.6111 (2009.61.11.004449-0) - ELENITA PEREIRA DOS SANTOS (SP244111 - CARLOS

EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELENITA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 121/128, promovida por ELENITA PEREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidas as requisições de pequeno valor para pagamento de execução e de honorários advocatícios, tendo os valores sido devidamente depositados (fls. 156/157).Intimada, a parte autora deu seu crédito por satisfeito (fls. 160/161).É o relatório.D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

FEITOS CONTENCIOSOS

0000684-27.2005.403.6111 (2005.61.11.000684-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000119-63.2005.403.6111 (2005.61.11.000119-8)) TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP186199 - RENATA LEITE DO NASCIMENTO) X SANDRA REGINA FONTANA VIANA(Proc. JOSE CARLOS DUARTE OAB212975)

Ciência às partes do retorno do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília.Remetam-se os autos à Justiça Estadual da Comarca de Marília para distribuição por dependência aos autos nº 0000119-63.2005.403.6111.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 4743

ACAO PENAL

0005164-77.2007.403.6111 (2007.61.11.005164-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X MARCIO CUSTODIO GOMES(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia, em 06/08/2008 contra MÁRCIO CUSTÓDIO GOMES, imputando-lhe a conduta delitativa prevista no art. 334, 1.º ,d, do Código Penal.Presentes os requisitos previstos no art. 89 da Lei nº 9099/95 em relação ao denunciado, o órgão de acusação propôs a ele a suspensão do processo por dois anos, sob as condições do art. 89, 1, da Lei 9.099/95 (fls. 192/193).Realizada a audiência de conciliação no dia 11/11/2008, ficou consignada a suspensão do processo por dois anos, determinando ao acusado não mudar de endereço sem comunicar o Juízo; não se ausentar da Comarca por mais de 07 (sete) dias, sem expressa autorização judicial; comparecer mensalmente, perante o Juízo, para prestar informações quanto às suas atividades; não frequentar bares e casas noturnas após as 22 horas, bem como doar ao Centro de Apoio à Criança e ao Adolescente de Marília - CACAM o valor de R\$ 100,00 (cem reais) mensais. Houve quanto ao beneficiário, o comparecimento ao Juízo, pelo período de prova estabelecido na Ata de Audiência de Suspensão do Processo, assim como a comprovação dos pagamentos efetuados em favor da entidade beneficente.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL manifestou-se às fls. 328, requerendo a extinção da punibilidade do réu.É a síntese do necessário.D E C I D O .Tendo o acusado cumprido as condições acordadas, conforme Grade de Comparecimento (fl. 197) e comprovantes de depósitos juntados às fls. 200/327, declaro extinta a punibilidade do delito imputado ao acusado MÁRCIO CUSTÓDIO GOMES, nos termos do artigo 89, 5º da Lei nº 9.099/95.Pela ocorrência da extinção da pretensão punitiva estatal decorrente do fato punível descrito na peça acusatória, não deve o nome do acusado figurar no Livro de rol dos culpados, pressupostos de reincidência, antecedentes criminais, etc.Assim, visando assegurar a liberdade individual do agente, determino a expedição das comunicações de praxe, anotando-se que não se farão constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, qualquer notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial.Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000382-90.2008.403.6111 (2008.61.11.000382-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WAGNER PEREIRA DA SILVA(SP126727 - LUIZ HELADIO SILVINO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia, em 03/06/2008 contra WAGNER PEREIRA DA SILVA, imputando-lhe a conduta delitativa prevista no art. 344 do Código Penal.Presentes os requisitos previstos no art. 89 da Lei nº 9099/95 em relação ao denunciado, o órgão de acusação propôs a ele a suspensão do processo por dois anos, sob as condições do art. 89, 1, da Lei 9.099/95 (fls. 63-verso).Realizada a audiência de conciliação no dia 16/09/2008, ficou consignada a suspensão do processo por dois anos, determinando ao acusado não mudar de endereço sem comunicar o Juízo; não se ausentar da Comarca por mais de 08 (oito) dias, sem expressa autorização judicial; comparecer mensalmente, perante o Juízo, para prestar informações quanto às suas atividades; não frequentar bares e casas noturnas após as 22 horas, bem como doar à Associação de Combate ao Câncer de Marília - ACC o valor de R\$ 20,00 (vinte reais) mensais e nos quinze meses seguintes o valor de R\$ 30,00 (trinta reais). Houve quanto ao beneficiário, o comparecimento ao Juízo, pelo período de prova estabelecido na Ata de Audiência de Suspensão do Processo, assim como a comprovação dos pagamentos efetuados em favor da entidade beneficente.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL manifestou-se às fls. 174, requerendo a extinção da punibilidade do réu.É a síntese do necessário.D E C I D O

O .Tendo o acusado cumprido as condições acordadas, conforme Grade de Comparecimento (fls. 94 e 170) e comprovantes de depósitos juntados aos autos, declaro extinta a punibilidade do delito imputado ao acusado WAGNER PEREIRA DA SILVA, nos termos do artigo 89, 5º da Lei nº 9.099/95.Pela ocorrência da extinção da pretensão punitiva estatal decorrente do fato punível descrito na peça acusatória, não deve o nome do acusado figurar no Livro de rol dos culpados, pressupostos de reincidência, antecedentes criminais, etc.Assim, visando assegurar a liberdade individual do agente, determino a expedição das comunicações de praxe, anotando-se que não se farão constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, qualquer notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial.Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 4745

ACAO PENAL

000304-38.2004.403.6111 (2004.61.11.000304-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ULISSES LICORIO(SP087428 - AMAURI GOMES FARINASSO)
FICA A DEFESA INTIMADA DA EXPEDIÇÃO, AOS 07/12/2010, DE CARTA PRECATÓRIA PARA A COMARCA DE POMPÉIA/SP, PARA REALIZAÇÃO DO INTERROGATÓRIO DO RÉU.

0004179-06.2010.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X CRISTIANO ANEGUNDES BARBOSA X EDSON RODRIGUES BATISTA(SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES)
FICA A DEFESA INTIMADA DA EXPEDIÇÃO, AOS 06/12/2010, DE CARTA PRECATÓRIA PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA ACUSAÇÃO E PELA DEFESA, A JUSTIÇA FEDERAL DE TUPÁ/SP, E COMARCAS DE BASTOS/SP, POMPÉIA/SP E PACAEMBU/SP.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2168

MONITORIA

0002361-53.2009.403.6111 (2009.61.11.002361-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDO APARECIDO BEZERRA X LUCIANA SILVA CAMPASSI BEZERRA(SP086561 - TITO MARCOS MARTINI)

Fls. 70: indefiro. O endereço constante da pesquisa pelo sistema BACENJUD é o mesmo onde se realizou a diligência certificada às fls. 21, que restou negativa.Remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, provocação da parte interessada.Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002539-80.2001.403.6111 (2001.61.11.002539-2) - WALTER EXPEDITO CRUDI(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

0002824-05.2003.403.6111 (2003.61.11.002824-9) - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Tendo em conta que o valor apurado como devido ao autor e seu patrono às fls. 351/353 excede o limite fixado na legislação federal para pagamento independentemente de precatório, esclareça a parte autora se pretende renunciar ao crédito do valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.Outrossim, anote-se que para observância do referido limite deve ser considerado, em conjunto, o valor devido ao autor e aquele relativo aos honorários advocatícios.Publique-se.

0000842-82.2005.403.6111 (2005.61.11.000842-9) - JOSE MAURICIO RODRIGUES(SP057701 - ORLANDO ANTONIO DE MENDONCA E SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES E SP120188 - ALEXANDRE MARCONCINI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

0001680-88.2006.403.6111 (2006.61.11.001680-7) - SERGIO DA SILVA REIS(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Vistos.Discordando o requerente dos cálculos apresentados pelo INSS, promova, no prazo de 10 (dez) dias, a citação da autarquia previdenciária nos termos do artigo 730 do CPC.Publique-se.

0002320-91.2006.403.6111 (2006.61.11.002320-4) - TERESA SOARES VICENTE DE ALMEIDA(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos. Em face do informado às fls. 98, intime-se o advogado nomeado nestes autos, Dr. ÁLVARO TELLES JÚNIOR para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao seu cadastramento válido junto ao programa de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, a fim de possibilitar a expedição da guia de pagamento de honorários advocatícios. Informe-se ao aludido advogado que o cadastramento encontra-se disponível na Internet, no endereço eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (www.trf3.jus.br). À falta de cadastramento válido no prazo assinalado, arquivem-se os autos. Publique-se e cumpra-se.

0004895-72.2006.403.6111 (2006.61.11.004895-0) - IVO PEREIRA DOS SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos. Em face do informado às fls. 179, intime-se o advogado nomeado nestes autos, Dr. RICARDO SALVADOR FRUNGILO para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao seu cadastramento válido junto ao programa de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, a fim de possibilitar a expedição da guia de pagamento de honorários advocatícios. Informe-se ao aludido advogado que o cadastramento encontra-se disponível na Internet, no endereço eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (www.trf3.jus.br). À falta de cadastramento válido no prazo assinalado, arquivem-se os autos. Publique-se e cumpra-se.

0000664-65.2007.403.6111 (2007.61.11.000664-8) - ANTONIO PONTELLI X JECILDES LEONOR ESCORSI PONTELLI(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.À vista do acordo homologado às fls. 186 e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico.Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Publique-se e cumpra-se, intimando-se pessoalmente o INSS.

0003993-85.2007.403.6111 (2007.61.11.003993-9) - JOAO BATISTA RODRIGUES X FATIMA SUELY OTREIRA RODRIGUES X RODRIGO OTREIRA RODRIGUES X BIANCA OTREIRA RODRIGUES(SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI E SP197981 - TIAGO CAPPI JANINI E SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI E SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

Tendo em vista a não concordância da parte autora com a expedição de requisitório nos valores apurados pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14/12/2010, às 16:00 horas, para a qual deverá a parte autora ser pessoalmente intimada.Intime-se o INSS, dando-se-lhe vista da petição de fls. 326/329.Publique-se com urgência.

0000270-24.2008.403.6111 (2008.61.11.000270-2) - NELSON CHIQUINI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR E SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.Trata-se de impugnação oposta pela CEF em fase de cumprimento da sentença. Esgrime a ré contra o cálculo apresentado pela parte autora, ao argumento de que o julgado não alterou a sentença de primeiro grau, que julgou improcedente o pedido. Pede seja declarado que nada está a dever.A parte autora apresentou resposta à impugnação. Os autos foram remetidos à Contadoria, que apresentou cálculos, sobre os quais manifestaram-se as partes.É a síntese do necessário. DECIDO:Não merece acolhimento a impugnação apresentada pela CEF.Insurge-se ela contra os cálculos apresentados pela parte autora, ao argumento de que nada está a dever.A CEF, todavia, não está com a razão.A decisão de segundo grau lançada nos autos acabou por determinar a aplicação do BTN-Fiscal na conta de poupança da parte autora no mês de janeiro de 1991.A fim de apurar, então, o quantum debeat, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo.O valor obtido pela Sr.ª Contadora Judicial, com base no decisum (R\$ 1.884,27), supera aquele apontado pela parte autora (R\$ 1.261,32).Cabe, então, reconhecer correto o valor com o qual acenou a parte autora, pois a fase de cumprimento de sentença se iniciou e processou aos influxos dos cálculos por ela apresentados.Não há como obrigar a CEF a pagar mais do que a autora pediu quando disparou o procedimento de satisfação do julgado, sob pena de julgar ultra petita. Nessa consideração, repare-se que nos autos foi depositado o valor de R\$ 1.261,32 (fl. 141), importância que assegura a extinção da obrigação.Resta, diante disso, reconhecer satisfeita a obrigação decorrente da

sentença. Diante do exposto, rejeito a impugnação apresentada pela CEF e JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 794, I, do CPC. Expeça-se alvará, em favor da parte autora, para levantamento da quantia depositada nos autos. Com a expedição, comunique-se a parte autora para retirada do alvará, cientificando-a do prazo de 30 (trinta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento. Em consequência do decidido, condeno a CEF em honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do artigo 20, 4.º, do CPC, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor executado (R\$ 1.261,32), consignando-se, a esse propósito, que não aberra a condenação em honorários advocatícios na fase de cumprimento da sentença (STJ - AGA1060283, Rel. o Min. Massami Uyeda). Custas ex lege. P. R. I.

0001888-04.2008.403.6111 (2008.61.11.001888-6) - SEBASTIANA SILVEIRA DA CRUZ (SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista o andamento do feito aos auspícios da gratuidade processual, solicite-se o pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 507,17 (quinhentos e sete reais e dezessete centavos), de acordo com a Tabela de Remuneração de Advogados Dativos, constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0004641-31.2008.403.6111 (2008.61.11.004641-9) - JOSE JOAQUIM DO NASCIMENTO (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP230009 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Vistos. Em face do informado às fls. 175, intime-se o advogado nomeado nestes autos, Dr. RICARDO SALVADOR FRUNGILO para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao seu cadastramento válido junto ao programa de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, a fim de possibilitar a expedição da guia de pagamento de honorários advocatícios. Informe-se ao aludido advogado que o cadastramento encontra-se disponível na Internet, no endereço eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (www.trf3.jus.br). À falta de cadastramento válido no prazo assinalado, arquivem-se os autos. Publique-se e cumpra-se.

0005689-25.2008.403.6111 (2008.61.11.005689-9) - PAULO SILVA GUERRA (SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual pretende o autor reconhecimento de tempo de serviço desempenhado no meio rural, assim como de tempo submetido a condições especiais, em ordem a obter benefício de aposentadoria especial, que pede seja concedido desde a data da propositura da ação. Adendos e verbas de sucumbência também pleiteia. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. O autor emendou a inicial, juntando documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, defendendo a improcedência do pedido, visto que não provados os requisitos autorizadores do benefício pretendido. Juntou documentos. Houve réplica. Instadas as partes a especificar provas, o autor pediu a realização de perícia e a juntada de novos documentos, ao passo que o réu disse que não tinha mais provas a produzir. Saneado o feito, facultou-se ao autor trazer documentos aos autos. O autor juntou documentos. Deferiu-se a realização de perícia. O INSS indicou assistentes técnicos e formulou quesitos. Veio ao feito o laudo pericial encomendado, sobre o qual manifestou-se o autor. O INSS lançou proposta de acordo judicial, com a qual concordou o autor. É a síntese do necessário. DECIDO: As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. Há que homenagear, pela efetividade, dita fórmula não-adversarial de solução do litígio. Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, a fim de que produza seus regulares efeitos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, III, do CPC. Ao INSS, imediatamente, para apresentar os cálculos voltados a corporificar a RPV que quitará os atrasados. Sem honorários, à vista do acordado. Sem custas diante da gratuidade deferida. P. R. I.

0000338-37.2009.403.6111 (2009.61.11.000338-3) - JOANA CLARICE JORGE (SP243926 - GRAZIELA BARBACOVIMARCONDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

Vistos. Em face do informado às fls. 132, intime-se a advogada nomeada nestes autos, Dr.ª. GRAZIELA BARBACOVIMARCONDES DE MOURA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao seu cadastramento válido junto ao programa de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, a fim de possibilitar a expedição da guia de pagamento de honorários advocatícios. Informe-se à aludida advogada que o cadastramento encontra-se disponível na Internet, no endereço eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (www.trf3.jus.br). À falta de cadastramento válido no prazo assinalado, arquivem-se os autos. Publique-se e cumpra-se.

0002171-90.2009.403.6111 (2009.61.11.002171-3) - EDUARDO FRANCISCO VERDELHO (SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual pretende o autor conceda-lhe o INSS auxílio-doença, desde a data da cessação administrativa do benefício. Aduz que se encontra impossibilitado para a prática laborativa, daí porque reclama prestações correspondentes, adendos e mais os consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. O pleito de antecipação de tutela de urgência

foi deferido (fls. 22/24). Contestação foi oferecida pelo réu, timbrada no recusar a incapacidade assoalhada. Em saneador, determinou-se a realização de perícia médica. Apontou nos autos laudo médico-pericial, sobre o qual as partes se manifestaram. Foi oferecida proposta de acordo pelo réu, que restou não aceita pela parte contrária. É a síntese do necessário. DECIDO: Pretende o autor a concessão de benefício por incapacidade. Está-se a falar de auxílio-doença, benefício cujo desenho normativo localiza-se no artigo: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Daí que, para a concessão do citado benefício, exige-se: (i) qualidade de segurado, (ii) carência de doze contribuições mensais, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o trabalho, cujo grau e período de duração presidirão a prestação a conceder. Os dois primeiros requisitos legais, ao que se constata, o autor os cumpriu. É que conforme se observa do extrato do CNIS juntado aos autos (fls. 17/19 e 42), os requisitos carência e qualidade de segurado estão implementados, o que se depreende do fato do benefício de auxílio-doença ter estado em vigor de 27.06.2005 a 31.01.2009, e feito cessar devido a parecer contrário da perícia médica do INSS. O mais é perquirir sobre doença e incapacidade, fechando a tríade de condições indispensáveis à percepção de um ou outro dos benefícios pleiteados. A esse respeito, o exame pericial (fls. 64/71) realizado dá conta de que o autor é portador de neoplasia de pulmão, e que apresenta redução da expansibilidade torácica e diminuição do murmúrio vesicular do HTE limitando atividade de esforço moderado e devido a toracotomia dificuldade a movimentação do membro superior esquerdo. Conclui, assim, o expert judicial, que o autor está parcial e temporariamente incapacitado para o trabalho no presente momento. O louvado judicial menciona, ainda, existir possibilidade de recuperação do requerente para atividades laborais habituais. Já acerca da data de início da incapacidade laboral o perito relata que remonta ela ao ano de 2005, mais precisamente a 15.06.2005, data em que foi realizada internação hospitalar e feita biópsia pulmonar. Assim, como visto, a incapacidade que assalta o autor é parcial e temporária, daí porque o benefício que se oportuniza é, de feito, o auxílio-doença. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARCIAL. 1. Comprovada, mediante perícia médica, com a qual o próprio assistente técnico da autarquia previdenciária se colocou de acordo, a incapacidade do autor para o exercício de atividades envoltivas de maior esforço físico, faz ele jus ao auxílio-doença, desde a data de sua indevida cessação, até sua reabilitação profissional para o desenvolvimento de ofício profissional que lhe garanta meios de subsistência, ou que seja considerado não recuperável, pela Previdência Social, e aposentado por invalidez. 2. Não identificada, contudo, incapacidade total e permanente para qualquer ofício funcional, aliada à relativamente pouca idade do autor, não autoriza, o simples fato de contar com baixo grau de instrução e pequena qualificação profissional, reconhecimento de direito a aposentação por invalidez, ficando a cargo da própria Previdência Social a verificação da viabilidade de sua recuperação para atividade assecuratória dos meios de subsistência. 3. Juros moratórios mantidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, em virtude da orientação jurisprudencial da Primeira Seção desta Corte e do eg. Superior Tribunal de Justiça, fluindo, porém, os mesmos das datas dos respectivos vencimentos, no tocante às prestações vencidas após a citação, pois só então ocorre, quanto a elas, o inadimplemento da obrigação. 4. Atualização monetária incidente desde o momento em que cada prestação se tornou devida, impondo-se, contudo, observância aos índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme enunciados no Manual de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal. 5. Recursos de apelação e adesivo a que se nega provimento, parcialmente provida a remessa oficial. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AC 200038000104911, Processo: 200038000104911, UF: MG, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 30/1/2006, PAGINA: 17, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES) A existência do direito pugnado pelo autor é patente, tanto que veio a ser reconhecida pelo réu, já que, conforme se noticiou, houve ele por bem ofertar proposta de acordo. Tomadas as considerações tecidas, é devido o benefício de auxílio-doença, benefício que se concede a partir da data do requerimento administrativo (01.02.2009 - fls. 17 e 19). Correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Resolução nº 561/2007 do CJF. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contam-se, de maneira decrescente, a partir de 26.08.2008; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Fixo os honorários advocatícios da sucumbência em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações não pagas até a data desta sentença, acrescido do valor atualizado dos danos morais indenizáveis, na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/86, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180-35/01, e do artigo 8º, 1º, da Lei nº 8.620/92. Outrossim, beneficiária da gratuidade processual a parte autora (fls. 22), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. Confirmando assim a tutela antecipada deferida no curso da instrução processual. Ante o exposto, confirmando a antecipação de tutela antes deferida, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o pagamento do benefício que terá as seguintes características: Nome do beneficiário: EDUARDO FRANCISCO VERDELHO Espécie do benefício: Auxílio-doença Data de início do benefício (DIB): 01.02.2009 (DER) Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: Dez dias a partir da intimação para o INSS cumprir a antecipação de tutela A parte autora, concitada, deve submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. Autoriza-se a compensação de pagamentos de benefício por incapacidade feitos à parte autora depois da DIB acima mencionada. Adendos e consectários na forma acima estabelecida. P. R. I.

0003525-53.2009.403.6111 (2009.61.11.003525-6) - AUGUSTA ELENA BALDASSARINI DA SILVA (SP171953 -

PAULO ROBERTO MARCHETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade, ao argumento de que se encontra impossibilitada para a prática laborativa. Pede, pois, a condenação do INSS a conceder-lhe aposentadoria por invalidez ou, ao menos, auxílio-doença, um ou outro benefício a contar da data da alta médica administrativa. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foi determinada a realização de perícia médica. O INSS, citado, apresentou contestação, sustentando ausentes os requisitos autorizadores de benefício por incapacidade, razão pela qual o pleito inicial estava fadado ao insucesso. Juntou documentos. A parte autora formulou quesitos. Aportou nos autos laudo médico-pericial, sobre o qual manifestou-se a parte autora. O INSS verteu proposta de acordo judicial, com a qual não concordou a parte autora. É a síntese do necessário. DECIDO: Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou, ao menos, de auxílio-doença, diante de males que estão a se abater sobre a autora. Os benefícios por incapacidade encontram perfil normativo nos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, a predicar: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Portanto, extraem-se dos preceptivos legais copiados os seguintes pressupostos, necessários à percepção de um ou outro benefício: (i) qualidade de segurado, (ii) carência de doze contribuições mensais (artigo 25, I, da citada LBPS), salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade trabalho, cujo grau e período de duração identificarão o benefício pertinente. Os dois primeiros requisitos legais a autora os cumpriu. Conforme se constata das fls. 40, permaneceu no gozo de auxílio-doença até 15.02.2009, o que deixa entrever que cumpria qualidade de segurada e carência, tanto que teve a benesse deferida, situação que perseverou enquanto se manteve no gozo do citado benefício, ao teor do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91. O mais é dizer que a presente ação foi movida em 03.07.2009, antes que exaurido o prazo previsto no art. 15, II, do diploma legal aludido. Todo foco, portanto, reclama ser posto na incapacidade assoalhada. Para verificá-la, mandou-se produzir perícia (fls. 67/74). A experta nomeada, examinando a autora, concluiu ser ela portadora de câncer de mama, mal que a incapacita para atividades laborais desde a cirurgia realizada em janeiro de 2008, de forma parcial e permanente para o trabalho. Com efeito, pode-se perceber conclusão no laudo em tela de que a paciente está em seguimento da doença e que a incapacidade é definitiva para as atividades habituais. Outrossim, afirma a louvada judicial que não poderia a autora ser reabilitada para outra atividade. Debaixo de tal moldura, o benefício que se oportuniza à autora é, decerto, a aposentadoria por invalidez. Tomadas as considerações tecidas, é devida a aposentadoria por invalidez lamentada, benefício que se concede a partir de 16.02.2009 (dia seguinte à alta médica/cessação do auxílio-doença - fl. 40), conforme requerido. Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula n.º 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência: Port. 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Res. 561/2007 do CJF. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contam-se, de forma decrescente, a partir da citação; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei n.º 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei n.º 11.960/2009. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/86, do artigo 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP n.º 2.180-35/01, e do artigo 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/92. Outrossim, beneficiária de gratuidade processual a autora (fl. 61), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. O INSS pagará honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, ao teor do art. 20, 3º e 4º e 21, único, do CPC e da Súmula 111 do E. STJ. Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA vindicada, determinando que o INSS implante, em dez (10) dias, o benefício ora deferido. Ante o exposto, confirmando a antecipação de tutela concedida, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o réu a conceder à parte autora benefício com as seguintes características: Nome do beneficiário: AUGUSTA ELENA BALDASSARINI DA SILVA Espécie do benefício: Aposentadoria por invalidez Data de início do benefício (DIB): 16.02.2009 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: 10 dias da ciência desta decisão Adendos e consectários da sucumbência na forma antes estabelecida. A parte autora, concitada, deve submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei n.º 8.213/91. Oficie-se ao INSS, com vistas ao cumprimento da tutela que se antecipou. P. R. I.

0003917-90.2009.403.6111 (2009.61.11.003917-1) - MARCOS SILVA LOBO (SP266789 - VANESSA MACENO DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)

A apelação interposta pela EBCT é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

0004694-75.2009.403.6111 (2009.61.11.004694-1) - FERNANDO ALVES DA SILVA - INCAPAZ X MARIA RITA BARALEOTO DA SILVA (SP206038 - LINA ANDREA SANTAROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora, afirmando-se incapaz para a prática de atividades laborais, persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, no valor de 1 (um) salário mínimo, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Abroquelada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, além da condenação do réu nos consectários legais e da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando que a parte autora não provou ter preenchido os requisitos legais necessários à percepção do benefício assistencial perseguido, com o que havia de ser ele indeferido. À peça de defesa juntou documentos. Determinou-se a realização de perícia médica, bem como constatação social. Réplica foi apresentada. A seguir foi informado sobre a impossibilidade do autor em comparecer à perícia médica, em razão do agravamento do seu estado de saúde. Veio ter aos autos o auto de constatação encomendado. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido. É a síntese do necessário. DECIDO: O benefício em tela está previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, a predir: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4.º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5.º (...) A parte autora, que idosa não é, já que nascida em 16.03.1990 (fls. 09), escora sua pretensão na existência de incapacidade laboral como acima se afirmou. Bem por isso, foi de mister investigar sobre seu estado de saúde, de forma que seria o caso de se debruçar sobre as conclusões apresentadas no laudo médico que não chegou a ser confeccionado devido à impossibilidade do autor comparecer à perícia agendada. Assim, a despeito de não realizada a perícia médica, existem elementos suficientes nos autos para julgamento da lide. É que a ausência da perícia médica em nada alteraria a sorte do autor na presente lide, eis que a investigação social levada a efeito por Oficial de Justiça deste juízo (fls. 86/92) retratou que situação social do autor não está dentro daquelas que a lei visa socorrer. Com efeito, informa o referido trabalho que o autor é pobre, mas não é miserável. Não está abaixo da linha de miséria balizada pelos programas assistenciais do Governo Federal e não precisa, à luz da lei, ser provido pelo Estado, já que seu entorno familiar dá conta de suprir-lhe as necessidades. No que tange a este último requisito, convém primeiramente, determinar o alcance do conceito de família para o cálculo da renda per capita. Originalmente, a Lei n.º 8.742/93 preceituava como família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia fosse mantida pela contribuição de seus integrantes. A Lei n.º 9.720/98 alterou tal conceito, passando a considerar como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; IV - (revogado) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Voltando-se à hipótese dos autos, narra o Sr. Meirinho que o autor vive com seus pais. A renda mensal que os sustenta é proveniente de aposentadoria recebida pelo genitor do autor, no importe de R\$ 1.380,00 (mil, trezentos e oitenta reais) - fls. 116 -, bem como pela remuneração auferida pela mãe do autor, como empregada doméstica, no valor de R\$ 400,00, conforme afirmado por ocasião da constatação social (fls. 87), importando, assim, em uma renda per capita bem superior a do salário mínimo. As condições gerais de vida do núcleo familiar não indicam penúria. Apurou a investigação social realizada que o autor vive de maneira digna, em contexto sócio-econômico-familiar estruturado, o que arreda a necessidade de intervenção estatal para afastar paupéris, isto é, assegurar vida digna. Deveras, a casa onde residem é própria e abriga de forma regular seus habitantes. Está alcançada, ademais, pelos serviços públicos essenciais e munida do necessário, conforme se observa das fotos colacionadas ao auto de constatação. Também não passou despercebido que as despesas mensais comportam-se na renda auferida declarada, bem como que o autor conta com apoio familiar. E, a esse propósito, não se desconhece que a assistência social conformada na LOAS só tem lugar quando a assistência familiar claudica ou não intervém, o que acabou não se verificando na hipótese vertente. O que se tira, portanto, é que a família da parte autora tem condições de suprir-lhe as necessidades. Benefício assistencial não tem por propensão suplementar renda; antes, destina-se a substituí-la, quando não exista em quantidade suficiente a assegurar vida digna. Mas esse, ao que foi visto, não é o caso dos autos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 26), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Dê-se vista dos autos ao MPF. Arquivem-se no trânsito em julgado. P. R. I.

0004706-89.2009.403.6111 (2009.61.11.004706-4) - CARMELIO ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP208746 - CARLOS EDUARDO BOLDORINI MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0005093-07.2009.403.6111 (2009.61.11.005093-2) - JOSE MANOEL SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre os documentos de fls. 188/204, 211/255 e 256/259, ouçam-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo autor. Outrossim, na mesma oportunidade, diga o requerente sobre a persistência do interesse na produção de outras provas, justificando-as. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0006768-05.2009.403.6111 (2009.61.11.006768-3) - MARIA DE LOURDES RODRIGUES NOLON(SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI E SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. No tocante à informação de fls. 142, intime-se o perito médico nomeada nestes autos, Dr. Marcos de Almeida Santana, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao seu cadastramento junto ao programa de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, a fim de possibilitar a expedição da guia de pagamento de honorários periciais. Informe-se ao aludido perito que o cadastramento encontra-se disponível na Internet, no endereço eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br). Publique-se e cumpra-se.

0006957-80.2009.403.6111 (2009.61.11.006957-6) - ROMILDA VIEIRA RODRIGUES(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao INSS para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0007053-95.2009.403.6111 (2009.61.11.007053-0) - CICERA MIGUEL(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade, ao argumento de que se encontra impossibilitada para a prática laborativa. Pede, pois, a condenação do INSS a conceder-lhe aposentadoria por invalidez ou, ao menos, auxílio-doença, um ou outro benefício a contar da data da alta médica administrativa. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. A antecipação de tutela requerida foi indeferida. A parte autora apresentou documentos, noticiou a interposição de agravo de instrumento e pediu reconsideração da decisão que indeferiu a tutela antecipada, mas ela não foi revista. O INSS, citado, apresentou contestação, sustentando ausentes os requisitos autorizadores de benefício por incapacidade, razão pela qual o pleito inicial estava fadado ao insucesso. Juntou documentos. Veio ao feito cópia de decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto. A parte autora apresentou réplica. Saneou-se o feito e determinou-se a realização de perícia médica. A parte autora formulou quesitos. Aportou nos autos laudo médico-pericial, sobre o qual manifestou-se a parte autora. O INSS verteu proposta de acordo judicial, com a qual não concordou a parte autora. É a síntese do necessário. DECIDO: Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou, ao menos, de auxílio-doença, diante de males que estão a se abater sobre a autora. Os benefícios por incapacidade encontram perfil normativo nos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, a pregar: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Portanto, extraem-se dos preceptivos legais copiados os seguintes pressupostos, necessários à percepção de um ou outro benefício: (i) qualidade de segurado, (ii) carência de doze contribuições mensais (artigo 25, I, da citada LBPS), salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade trabalho, cujo grau e período de duração identificarão o benefício pertinente. Os dois primeiros requisitos legais a autora os cumpriu. Conforme se constata de fl. 83, permaneceu no gozo de auxílio-doença até 11.04.2009, o que deixa entrever que cumpria qualidade de segurada e carência, tanto que teve a benesse deferida, situação que perseverou enquanto se manteve no gozo do citado benefício, ao teor do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91. O mais é dizer que a presente ação foi movida em 18.12.2009, antes que exaurido o prazo previsto no art. 15, II, do diploma legal aludido. Todo foco, portanto, reclama ser posto na incapacidade assoalhada. Para verificá-la, mandou-se produzir perícia (fls. 109/110). O experto nomeado, examinando a autora, concluiu ser ela portadora de Artrose generalizada associada com deformidade articular, males que a incapacitam, desde 11.02.2009, de forma total e permanente para o trabalho. Debaixo de tal moldura, o benefício que se

oportuniza à autora é, decerto, a aposentadoria por invalidez. Tomadas as considerações tecidas, é devida a aposentadoria por invalidez lamentada, benefício que se concede a partir de 12.04.2009 (dia seguinte à alta médica/cessação do auxílio-doença - fl. 83), conforme requerido. Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência: Port. 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Res. 561/2007 do CJF. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contam-se, de forma decrescente, a partir da citação; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/86, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180-35/01, e do artigo 8º, 1º, da Lei nº 8.620/92. Outrossim, beneficiária de gratuidade processual a autora (fl. 61), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. O INSS pagará honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, ao teor do art. 20, 3º e 4º e 21, único, do CPC e da Súmula 111 do E. STJ. Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA vindicada, determinando que o INSS implante, em dez (10) dias, o benefício ora deferido. Ante o exposto, confirmando a antecipação de tutela concedida, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o réu a conceder à parte autora benefício com as seguintes características: Nome do beneficiário: Cícera Miguel Espécie do benefício: Aposentadoria por invalidez Data de início do benefício (DIB): 12.04.2009 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: 10 dias da ciência desta decisão Adendos e consectários da sucumbência na forma antes estabelecida. Oficie-se ao INSS, com vistas ao cumprimento da tutela que se antecipou. Comunique-se o teor desta decisão ao nobre Desembargador Federal relator do agravo de instrumento noticiado nos autos. P. R. I.

0000629-03.2010.403.6111 (2010.61.11.000629-5) - SIDEVALDO AVELINO DOS SANTOS (SP150842 - MARCO ANDRE LOPES FURLAN E SP178940 - VÂNIA LOPES FURLAN E SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN E SP149346 - ANDREA MARIA GARCIA COELHO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Converto o julgamento em diligência. O documento de fls. 20/21, emitido em data anterior ao evento danoso descrito e em favor de terceira pessoa, por si só não é hábil a demonstrar a venda do automóvel noticiada a fl. 04 da inicial. Concedo ao autor, assim, o prazo de 30 (trinta) dias para trazer aos autos documentação que se preste à prova do alegado. Publique-se.

0001742-89.2010.403.6111 - JOSE AUGUSTO DA SILVA (SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos. Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, efetue a parte autora/devedora o pagamento do valor devido, a título de honorários advocatícios, na forma arbitrada na sentença de fls. 54/56, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais) nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal. Publique-se.

0001849-36.2010.403.6111 - APARECIDO DE ALMEIDA RODRIGUES (SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos. Ante a concordância com o valor depositado às fls. 79, expeça-se alvará para levantamento da referida quantia. Com a expedição, comunique-se a parte interessada para retirada do alvará, cientificando-a do prazo de 60 (sessenta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento. Após, com a vinda da via liquidada, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0001975-86.2010.403.6111 - MARIA DE LOURDES SILVA TEODORO (SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Tendo em vista a certidão de fls. 66, desentranhe-se a petição de fls. 50, com os documentos que a acompanham, tendo em vista serem estranhos ao feito, já que se referem ao processo nº 2001.61.11.000349-9, em trâmite na 1.ª Vara Federal da Comarca, alocando-a em pasta própria para retirada pelo signatário, Dr. Paulo Pereira Rodrigues, OAB/SP 113.997. No mais, defiro, por mais 5 (cinco) dias o prazo para que a CEF dê cumprimento ao despacho de fls. 47, apresentando os cálculos exequendos e procedendo ao depósito do valor devido. À falta de manifestação conclusiva por parte da CEF, no prazo assinalado, dê-se vista à parte autora para manifestação. Publique-se e cumpra-se.

0002151-65.2010.403.6111 - HONORATO RODRIGUES DA CUNHA FILHO X MARCOS RODRIGUES DA CUNHA X MARIA ANGELA BEZERRA RODRIGUES DA CUNHA X JOAO RODRIGUES DA CUNHA NETO X MARIA INES CUNHA LAY X RICARDO RODRIGUES DA CUNHA X MARIA FERNANDA RODRIGUES DA CUNHA X GUILHERME RODRIGUES DA CUNHA X MARIA LUCIA RODRIGUES DA CUNHA JUNQUEIRA

DE ANDRADE(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Na consideração de que o depósito integral suspensivo da exigibilidade do tributo previsto no art. 151, II, do CTN e regulamentado, no âmbito da Justiça Federal da 3.^a Região, pelo Provimento COGE n.º 64, de 28/04/2005, é faculdade de que pode valer-se a parte autora independente de autorização judicial, conforme previsto no artigo 205, caput, do aludido normativo, o qual deverá ser feito diretamente na Caixa Econômica Federal, não há o que apreciar no pedido de fls. 1.091. Outrossim, conforme previsto no artigo 206 do Provimento acima referido, na hipótese de haver depósitos sucessivos relativos a um mesmo processo, estes serão feitos na mesma conta do primeiro depósito e os comprovantes respectivos serão colecionados em apartado, formando autos suplementares com indicação do processo ao qual pertencem, os quais permanecerão na Secretaria do Juízo até o trânsito em julgado da decisão. Anote-se, no mais, que os depósitos sucessivos independem de qualquer autorização para serem efetuados, ficando por conta e risco do depositante a sua realização, bem como que à segunda Instância serão remetidos apenas os autos principais. As apelações interpostas pelas partes autora e ré são tempestivas. Recebo-as, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Às partes contrárias para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se, intimando-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

0002279-85.2010.403.6111 - GERMINA DE MORAES ROCHA(SP302444 - ANDREIA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora, afirmando-se idosa, persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, no valor de 1 (um) salário mínimo, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Abroquelada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, além da condenação do réu nos consectários legais e da sucumbência. Pede, outrossim, aplicação do disposto no artigo 461, 1.º e 4.º, do CPC. À inicial juntou procuração e documentos. A análise do pedido de antecipação de tutela foi remetida para após o término da instrução probatória. Determinou-se, de outra parte, a realização de investigação social. Veio ter aos autos o auto de constatação encomendado. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando que a parte autora não provou ter preenchido os requisitos legais necessários à percepção do benefício assistencial perseguido, com o que havia de ser ele indeferido; juntou documentos. A parte autora apresentou réplica à contestação e se manifestou acerca da investigação social. Chamado a dizer sobre a prova social produzida, o INSS reiterou os termos da contestação. O MPF pugnou pela procedência do pedido. É a síntese do necessário. DECIDO: O benefício em tela está previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, a predir: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4.º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5.º (...) Assinale-se, de primeiro, que a partir de janeiro de 1998 a idade mínima para a concessão do benefício em apreço restou reduzida para 67 anos, por força do que dispôs o art. 38 da Lei n.º 8.742/93 (redação conformada pela Lei n.º 9.720/98). E com o advento do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/2003), aludida idade mínima passou a ser de 65 anos, nos termos de seu art. 34, o qual segue transcrito: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social. Quer-se com isso dizer que a autora cumpre o requisito etário estabelecido na lei; nascida em 8 de fevereiro de 1936 (fl. 22), possui 74 (setenta e quatro) anos. Bem por isso, não foi de mister investigar sobre seu estado de saúde. De seu turno, a prova social produzida, consistente em constatação levantada por Oficial deste juízo, atesta o estado de necessidade enfrentado pela autora. Descreve o Sr. Meirinho que a requerente vive com o marido e um filho maior. No que tange ao conceito de família, convém, primeiramente, determinar o seu alcance para o cálculo da renda per capita. Originalmente, a Lei n.º 8.742/93 preceituava como família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia fosse mantida pela contribuição de seus integrantes. A Lei n.º 9.720/98 alterou tal conceito, passando a considerar como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; IV - (revogado) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Nessa toada, há de se considerar que o núcleo familiar da autora é composto somente por ela e pelo marido. O rendimento da família provém da aposentadoria

recebida por seu esposo, no valor de 1 (um) salário mínimo (fl. 84). Num primeiro lance, calha aplicar à hipótese o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Embora verse benefício assistencial, prega que benefício de um salário mínimo já concedido a qualquer membro da família, nos termos do caput, não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Ora, um salário mínimo é um salário mínimo; não importa a fonte (assistencial ou previdenciária) de onde provenha (TRF3 - 9ª T., AC 1024054, DJU de 21/07/2005, p. 825, Rel. a Des. Fed. Marianina Galante). A esse propósito, mais analiticamente, soa a jurisprudência do E. TRF3:(...) a lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impedisse a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social, quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. Vai-se mais longe ainda. A renda familiar de um salário mínimo, percebida por um membro da família, independentemente da origem da receita, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, afigure o benefício assistencial, pois a condição econômica para a sobrevivência é exatamente igual àquela situação de que trata o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003. Sob este prisma, ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do incapaz para a vida independente e para o trabalho, porquanto economicamente não se pode dizer que defrontam-se situações distintas. Na hipótese, o fato de o marido da requerente receber benefício previdenciário no valor de um salário mínimo não obsta a concessão do amparo social à Autora, como visto (TRF 3ª Região, 10ª T., AC 836063. DJU de 13/12/2004, Rel. o Des. Fed. Galvão Miranda). Subtraindo, assim, o valor da aposentadoria percebida pelo marido da autora, nada sobra, com o que resta atendido o limite expresso no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Isso não bastasse, a casa em que reside autora e marido timbra-se pela simplicidade. Os móveis que a guarnecem são apoucados e humildes. Ao que se vê, a situação de miserabilidade da autora claramente desponta. O artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, que não é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1-DF), estabeleceu um piso mínimo, objetivo, imediato e automático, o qual dispensa prova, a apontar a necessidade do benefício, sempre que a renda familiar per capita do postulante for inferior a um quarto do salário mínimo. É o caso da autora que, idosa, vive em condições de perceptível pobreza, como veio a lume, o que torna imperativa a concessão do benefício. O termo inicial da prestação que ora se defere deve recair na data do requerimento administrativo (25.02.2010 - fl. 25), conforme requerido. Juros e correção monetária, os primeiros a contar da citação (31.05.2010 - fl. 73v.º) e a última a partir de cada prestação vencida e não paga, devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Condene o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180-35/01, e do artigo 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Outrossim, beneficiária da gratuidade processual a parte autora (fl. 59), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. No tocante ao pedido de condenação do réu em perdas e danos e de imposição de multa diária, considero-o incabível, na consideração de que o INSS tem a obrigação de pagar o benefício, com forma própria de execução do julgado, não se mostrando, neste caso, apropriada a imposição de multa diária, destinada às obrigações de fazer ou não fazer, nos termos dos artigos 644 e 645 do CPC (TRF 3ª Região, AC 618995, DJU 06.12.2002, Rel. Santoro FACchini). Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA vindicada, determinando que o INSS implante, em dez dias, o benefício assistencial de prestação continuada pugnado, no valor de um salário mínimo. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, confirmo a tutela acima deferida e resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora benesse no valor de um salário mínimo mensal, com características que podem ser diagramadas da seguinte forma: Nome do beneficiário: Germina de Moraes Rocha Espécie do benefício: Benefício assistencial de prestação continuada a idoso Data de início do benefício (DIB): 25.02.2010 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Renda mensal atual: Um salário mínimo Data do início do pagamento: Dez dias a partir da intimação para o INSS cumprir a antecipação de tutela O pedido de condenação do réu em perdas e danos e de imposição de multa diária fica indeferido. Adendos e consectários da sucumbência na forma acima estabelecida. Oficie-se ao INSS para cumprimento da antecipação de tutela deferida. Dê-se vista dos autos ao MPF. P. R. I.

0002502-38.2010.403.6111 - MARIA DE JESUS DA SILVA (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Na consideração de que a prova oral colhida apontou para a cessação das atividades rurais do de cujus por cerca de dois anos antes de seu falecimento, traga aos autos a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos que comprovem o agravamento do estado de saúde do falecido no referido período. Publique-se.

0003438-63.2010.403.6111 - ANTONIO CORDEIRO DA SILVA(SP202573 - ALMIR COSTA SANTOS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) Vistos.Versando a causa sobre direitos disponíveis, designo audiência preliminar para o dia 03/02/2011, às 15 horas, na forma do que dispõe o artigo 331 do CPC. Publique-se.

0003805-87.2010.403.6111 - VALDOMIRO ARIELO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade, ao argumento de que se encontra impossibilitada para a prática laborativa. Pede, pois, a condenação do INSS a conceder-lhe aposentadoria por invalidez ou, ao menos, auxílio-doença, um ou outro benefício a contar da data da alta médica administrativa. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Deferidos os benefícios da justiça gratuita, foi, também, determinada a realização de perícia médica.O INSS, citado, apresentou contestação, sustentando ausentes os requisitos autorizadores de benefício por incapacidade, razão pela qual o pleito inicial estava fadado ao insucesso. Juntou documentos.A parte autora juntou documentos.Apertou nos autos laudo médico-pericial, sobre o qual manifestou-se a parte autora, bem como o INSS.É a síntese do necessário. DECIDO:Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou, ao menos, de auxílio-doença, diante de males que estão a se abater sobre a autora.Os benefícios por incapacidade encontram perfil normativo nos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, a predicar:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas).Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos).Portanto, extraem-se dos preceptivos legais copiados os seguintes pressupostos, necessários à percepção de um ou outro benefício: (i) qualidade de segurado, (ii) carência de doze contribuições mensais (artigo 25, I, da citada LBPS), salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade trabalho, cujo grau e período de duração identificarão o benefício pertinente.Os dois primeiros requisitos legais o autor os cumpriu. Conforme se constata do extrato do CNIS de fls. 147, permaneceu ele no gozo de auxílio-doença até 30.04.2010, o que deixa entrever que cumpria qualidade de segurado e carência, tanto que teve a benesse deferida, situação que perseverou enquanto se manteve no gozo do citado benefício, ao teor do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91. O mais é dizer que a presente ação foi movida em 15.07.2009, antes que exaurido o prazo previsto no art. 15, II, do diploma legal aludido.Não convence a alegação do réu de que haveria perda da qualidade de segurado por parte do autor, na medida em que ele afastou do RGPS em 01.06.1990, tendo retornado somente em 01.09.2008, quando segundo as conclusões do laudo médico-pericial já estava incapacitado.É que embora o mencionado laudo médico tenha fixado a data de início da incapacidade em 04.08.2008 (resposta ao quesito n. 6 - fls. 155), há de considerar que à época estava o autor trabalhando, o que ocorreu até 01.04.2009 (fls. 64/65), de forma que o termo de sua incapacidade forçosamente é posterior ao marco fixado na perícia, como se verá abaixo. Todo foco, portanto, reclama ser posto na incapacidade asoalhada. Para verificá-la, como dito, mandou-se produzir perícia (fls. 154/158).O experto nomeado, examinando o autor, concluiu ser ele portador de diabetes melito, dependente do uso de insulina, descompensada, hipertensão arterial descompensada, doenças crônicas descompensadas e fibrilação atrial paroxística, estando definitivamente incapacitado para atividades laborais.Sobre a possibilidade de reabilitação, esclareceu o louvado judicial que o autor poderia vir a realizar atividades leves, ou seja, aquelas que não demandem o uso de força bruta.Contudo, partindo-se do pressuposto de que o autor sempre exerceu a atividades braçais, já que fora operário, operador de máquinas, encanador, serviçal, aparelhador hidráulico e mais recentemente montador de torre de telefonia celular (fls. 35/71), todas dependentes do esforço físico, é de se concluir que forçoso seria crer que pudesse ele voltar ao trabalho para a prática de atividades que não envolvessem esforço físico. No caso, deve-se levar em conta todo o contexto social no entorno da casuística que se estuda, donde afigura-se estar o autor totalmente incapacitado para o exercício de atividades laborais.Debaixo de tal moldura, o benefício que se oportuniza ao requerente é, decerto, a aposentadoria por invalidez. Tomadas as considerações tecidas, é devida a aposentadoria por invalidez lamentada, benefício que se concede a partir de 01.05.2010 (dia seguinte à alta médica/cessação do auxílio-doença - fls. 89 e 147), conforme requerido.Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula n.º 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência: Port. 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Res. 561/2007 do CJF.Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contam-se, de forma decrescente, a partir da citação; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado.A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei n.º 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei n.º 11.960/2009.A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/86, do artigo 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3.º da MP n.º 2.180-35/01, e do artigo 8.º, 1.º, da Lei n.º 8.620/92. Outrossim, beneficiária de gratuidade processual a autora (fl. 130), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir.O INSS pagará honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, ao teor do art. 20, 3º e 4º e 21, único, do CPC e da Súmula 111 do E. STJ.Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC,

ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA vindicada, determinando que o INSS implante, em dez (10) dias, o benefício ora deferido. Ante o exposto, confirmando a antecipação de tutela concedida, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o réu a conceder à parte autora benefício com as seguintes características: Nome do beneficiário: VALDOMIRO ARIELO Espécie do benefício: Aposentadoria por invalidez Data de início do benefício (DIB): 01.05.2010 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: 10 dias da ciência desta decisão Adendos e consectários da sucumbência na forma antes estabelecida. A parte autora, concitada, deve submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei n.º 8.213/91. Oficie-se ao INSS, com vistas ao cumprimento da tutela que se antecipou. P. R. I.

0004199-94.2010.403.6111 - FERNANDO LEITE MACHADO (SP062499 - GILBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos. A parte autora acima designada, bem qualificada, ajuizou ação de rito ordinário em face da ré, com o fito de obter reparação de prejuízos que assevera terem sido ocasionados em sua conta vinculada ao FGTS, em razão da eliminação artificiosa de perda inflacionária havida em janeiro de 1989 e abril 1990, de tal modo que a correção monetária a computar na aludida conta, desde então, seja calculada pelo IPC do IBGE. Pugna pelas diferenças daí defluentes, mais adendos e consectários da sucumbência. À inicial procuração e documentos foram juntados. A ré, citada, apresentou contestação, sem impugnar, entretanto, de forma especificada, os fatos deduzidos na inicial. Juntou instrumento de procuração. Houve réplica à contestação. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço, pois, diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do CPC. Antes de arrostar o mérito, todavia, acode lançar observação. A CEF, em sua contestação, não se manifestou especificamente sobre os fatos aduzidos na inicial. Usou de fórmulas genéricas e universais do tipo: na hipótese de; caso o pedido; caso tenha sido requerida etc. Ora, ao assim proceder, na verdade nada impugnou, já que não compete ao juiz verificar se a contestação se subsume aos fatos que estão em exame, mas sim deve tratar de qualificá-los à luz da ordem jurídica. Assinala CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO que o art. 302 do CPC dá por ineficazes as inconvenientes e às vezes maliciosas contestações por negação geral, consistentes em dizer simplesmente que os fatos não se passaram conforme descritos na petição inicial, mas sem esclarecer por que os nega, em que medida os nega, nem como, na versão do réu, os fatos teriam acontecido (Instituições, III vol. 2ª ed., p.464). Em suma, no caso, a CEF nada impugnou, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela parte autora, na senda do art. 302 do CPC. Sob tal moldura, ineficaz a contestação (que é como se não tivesse sido apresentada), o tema de fundo é por demais conhecido e já se encontra pacificado em nossa Corte Suprema. No RE nº 226.855/RS, julgado em 31.08.2000 (DJU de 12/09/2000), o colendo STF decidiu que não há direito à atualização monetária dos saldos do FGTS referentes aos Planos Bresser (junho/87 - 26,06%), Collor I (maio/90 - 7,87%) e Collor II (fevereiro/91). Entendeu-se que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Nessa toada, aplicou-se à questão firme jurisprudência daquele Sodalício no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão, que é de 42,72% e não de 70,28%, ao teor do REsp nº 43.055-0-SP, e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990, já que, em 02.04.90, creditou-se aos saldos do FGTS o IPC referente ao mês de março, no percentual de 84,32%, em obediência ao Comunicado BACEN nº 2.067/90), entendeu-se não haver questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente na província legal infraconstitucional. Sobre, com relação aos índices logo acima referidos, predominante entendimento do C. STJ, para o qual é devida, para fins de correção monetária do saldo do FGTS, a adoção do IPC e INPC/IBGE apenas para os meses de janeiro de 1989 (42,72%), Plano Verão - e abril de 1990 (44,80%), Plano Collor I (Resp n. 265.556-AL e AGA n. 320.742 SC). A temática, intensamente crivada pelos órgãos jurisdicionais de superposição, não comporta quaisquer outras divagações. Está, outrotanto, sumulada; confira-se: Súmula 252 do C. STJ: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo Superior Tribunal de Justiça os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do Supremo tribunal Federal (RE 226.855-RS). Indisputável é, em suma, o direito da parte autora à correção de seus depósitos fundiários, em janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% e em abril de 1990, pelo índice de 44,80%. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora e sem perder de vista o esmiuçamento acima: a) se ainda estiver ativa, o resultado do cômputo da correção monetária, relativa ao mês-base de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (quarenta e dois, vírgula setenta e dois por cento), e de abril de 1990, pelo índice de 44,80% (quarenta e quatro, vírgula oitenta por cento) no lugar de quaisquer outros índices eventualmente aplicados. Nesse caso, correção monetária não será devida, em razão do lançamento do crédito com efeitos pretéritos e dada a impossibilidade do seu levantamento fora das hipóteses legalmente previstas. Deverão ser computados sobre as diferenças, da citação, juros de 1% ao mês; b) inativa a conta, os importes indenizatórios, conforme apurados em execução, deverão ser diretamente pagos à parte autora. As diferenças encontradas deverão ser monetariamente corrigidas, desde quando havidas, e acrescidas de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. Sem honorários, em razão do contido no art. 29-C da Lei n.º 8.036/90, introduzido pela MP n.º 2.164. Custas na forma da lei. P. R. I.

0005322-30.2010.403.6111 - ROGERIO APARECIDO CADINA (SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Independente da natureza do benefício previdenciário que vinha recebendo ultimamente, para fins de verificação acerca da competência deste juízo para conhecimento da presente lide, haja vista sua natureza absoluta na situação de que se trata, esclareça o requerente se a alegada incapacidade para o trabalho que hoje o assola é decorrente de acidente de trabalho por ele sofrido.Publique-se.

0005391-62.2010.403.6111 - GILBERTO DE LIMA OLIVEIRA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.O autor acima designado ajuizou ação de rito ordinário com o fito de obter a reparação de prejuízos que assevera terem sido ocasionados em sua conta vinculada ao FGTS, em razão da eliminação artificiosa de perda inflacionária havida em janeiro de 1989 e em abril de 1990, de tal modo que a correção monetária a computar na aludida conta, desde então, seja calculada pelo IPC do IBGE. Pugna pelas diferenças daí defluentes mais consecutórias. À inicial procuração e documentos foram juntados. A fim de analisar prevenção, foram solicitadas à 2.ª Vara local cópias de peças processuais de feito apontado no Termo de Prevenção, as quais vieram aos autos.É a síntese do necessário.DECIDO:Segundo demonstram os documentos de fls. 29/41, a parte autora anteriormente promoveu ação que abrigou pedido idêntico ao aqui formulado.O pedido veiculado no Processo n.º 1999.61.11.002244-8, que tramitou pela 2.ª Vara Federal local, foi julgado parcialmente procedente em grau de recurso, condenando-se a CEF a creditar à parte autora a diferença da correção monetária relativa aos meses de janeiro de 1989 e de abril de 1990. O que se tem, em suma, é repetição de ação idêntica a outra já definitivamente julgada (art. 301, 1º e 2º, do CPC), o que induz coisa julgada e deve levar à extinção deste feito, sem julgamento de mérito. Diante do exposto, EXTINGO o feito sem julgamento de mérito, fazendo-o com fundamento no art. 267, V, do CPC.Sem condenação em honorários, à minguia de relação processual constituída.Custas pela parte autora.P. R. I.

0005901-75.2010.403.6111 - ELISANGELA PIRES(SP243926 - GRAZIELA BARBACOVIMARCONDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Trata-se de ação por meio da qual postula a requerente a concessão de aposentadoria por invalidez asseverando encontrar-se incapacitada para o trabalho. Postula a antecipação dos efeitos da tutela para ver reimplantado o benefício de auxílio-doença que vinha recebendo desde 03/12/2007, feito cessar pelo Instituto Previdenciário em 01/02/2010, ao argumento de inexistência de incapacidade.Trouxe aos autos documentos médicos comprobatórios de que é transplantada renal desde 23/06/2008 e que apresenta co-morbididades como intolerância a glicose e hipertensão arterial sistêmica, fazendo uso contínuo de diversos tipos de medicamentos, em razão do que se encontra, conforme afirmado por médico especialista em nefrologia, impossibilitada de exercer atividades laborativas por tempo indeterminado.Soma-se, ainda, ao quadro clínico acima descrito, o fato de exercer a requerente a atividade de trabalhadora rural, conforme se verifica nas cópias das CTPS juntadas às fls. 16/19. De outro lado, o benefício em questão foi-lhe concedido administrativamente pela autarquia previdenciária por mais de dois anos e posteriormente cessado, em razão de parecer contrário da perícia médica realizada naquela seara. Em que pese a conclusão a que chegou o médico perito do INSS acerca da incapacidade da requerente, considerando, em conjunto, a natureza da moléstia que a assola frente à atividade laboral desenvolvida, é de se concluir que, em princípio, tem-se doença incapacitante que se entremostra perseverante. Assim, tendo em conta que se está a tratar de benefício que dá efetividade a direito à saúde e à previdência social e impede malferimento à dignidade da pessoa humana, a postergação de sua concessão constitui, por si, situação de perigo, caracterizando risco de dano autorizador da antecipação de tutela. Cumpridos, pois, na espécie, os requisitos do art. 273 do CPC, determino ao INSS que implante, dentro de um prazo de até 10 (dez) dias a partir de quando intimado, o benefício de auxílio-doença ao autor.Comunique-se o INSS, por meio da EADJ, para implantação do benefício, como acima determinado, bem como cite-se e intime-se o instituto previdenciário dos termos da presente ação e do teor da presente decisão.Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0005993-53.2010.403.6111 - NEUZA APARECIDA SILVA REIS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Outrossim, sem prejuízo, oportuno ao requerente trazer aos autos cópia do laudo técnico de condições ambientais de trabalho relativo à atividade desempenhada no período posterior a 1997.Publique-se e cumpra-se.

0006015-14.2010.403.6111 - VALTECIR GRECO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória.Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Publique-se e cumpra-se.

0006019-51.2010.403.6111 - INES SILVERIO(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Por ora, considerando o termo de prevenção de fls. 37, esclareça a requerente a repetição de demanda em relação ao feito nº 0000307-51.2004.403.6111.Publique-se.

0006029-95.2010.403.6111 - SIDINEI DE OLIVEIRA VASCONCELOS(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI

VICENTINI BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Outrossim, sem prejuízo, oportuno ao requerente trazer aos autos cópia de laudos técnicos de condições ambientais de trabalho relativos às atividades desempenhadas no período posterior a 1997. Publique-se e cumpra-se.

0006039-42.2010.403.6111 - VALDEIR MOZINI LOPES (SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI E SP245258 - SHARLENE DOGANI DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Por ora, comprove o requerente a retenção do Imposto de Renda que pretende por meio desta demanda ter restituído. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003882-33.2009.403.6111 (2009.61.11.003882-8) - LEONINA DEMETRIO DOS SANTOS (SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0005808-49.2009.403.6111 (2009.61.11.005808-6) - MARIA DOMINGA DE MEDEIROS (SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Informe o INSS sobre a implantação do benefício previdenciário em favor do autor, na forma determinada na v. decisão de fls. 82/84. Outrossim, presente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0005968-40.2010.403.6111 - BENEDITO SABINO (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. No mais, tendo em vista a natureza do feito, designo audiência para o dia 19/04/2011, às 11 horas. Cite-se e intime-se o INSS, nos termos do artigo 277 do C.P.C., constando do mandado que a contestação será em audiência. Intime-se o autor para comparecer na audiência designada a fim de prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do artigo 342 do CPC, bem como as testemunhas arroladas às fls. 15. Após, ao teor do disposto no artigo 75 da Lei n.º 10.741/2003, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005096-25.2010.403.6111 - CEREALISTA ROSALITO LTDA (SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a impetrante queixa-se da contribuição social introduzida pelo artigo 9º da Lei nº 9.876/99, a qual se acha topologicamente conformada no art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços médicos que lhes são prestados (rectius, a seus funcionários) por cooperados (médicos) organizados em cooperativa de trabalho (UNIMED), exação esta averbada de inconstitucional, na medida em que não encontra fundamento de validade no art. 195, inc. I, a da CF, razão pela qual dá corpo a novo tributo, à ilhargá de veículo legislativo adequado. Deveras, tratando-se de nova contribuição, como se supõe ser, era preciso que fosse introduzida por lei complementar, ao teor do 4º, do precitado art. 195, c.c. o art. 154, I, ambos da Lei Maior. Desta sorte, formula pedido de segurança, para determinar que a digna autoridade impetrada se abstenha de exigir a contribuição previdenciária em quaisquer pagamentos que sejam feitos por ela à cooperativa de trabalho, bem como que assegure repetição dos valores pagos indevidamente a tal título nos dez últimos anos. À inicial juntaram procuração e documentos. A liminar postulada foi indeferida. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, forte em que desmerece censura a contribuição social objurgada, perfeitamente plasmada na Constituição Federal, sem desbordo qualquer, razão pela qual não comparece, na espécie, direito líquido e certo a tutelar. O MPF deitou manifestação nos autos. É a síntese do necessário. DECIDO: Não é de deferir o presente rogar de segurança. De há muito atos cooperativos, assim entendidos os atos praticados entre cooperativa e seus associados e vice-versa (Lei nº 5.764/71, art. 79), dignos de estímulo ao teor do art. 174, 2º, da CF, têm pontificado na prestação de serviços médicos, o que já havia sido percebido e distinguido na legislação tributária atinente às contribuições sociais, a julgar do art. 1º, II, da Lei Complementar nº 84/96. Deveras, aludido dispositivo, esse último referido, estipulava uma contribuição de 15% (quinze por cento), a cargo de cooperativas de trabalho, incidente sobre o total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que prestassem a pessoas jurídicas por intermédio delas. Ergo, a contribuição contra a qual desfere a impetrante, no cenário fiscal brasileiro, não é novidadeira. Tão-só antecipou uma etapa de tributação, com a substituição da sistemática havida na Lei Complementar nº 84/96 pela delineada na Lei nº 9.876/99, a qual incluiu o inciso IV ao art. 22 da Lei nº 8.212/91. Sobre o tema, prelecionam João Batista Lazzari e Carlos Alberto Pereira de Castro: Com a alteração realizada pela Lei nº 9.876/99, a partir de março de 2000, as empresas contratantes de mão-de-obra das cooperativas brasileiras passaram a ser responsáveis pelo recolhimento de 15% à Previdência Social sobre o valor da fatura. Antes, a responsabilidade pelo recolhimento era das

próprias cooperativas. A Lei nº 9.876/99, responsável pela transferência de obrigações entre empresas tomadoras de serviços e cooperativas, objetiva regularizar o mercado de trabalho, tornando as empresas adimplentes. É interesse do tomador de serviços recolher à Previdência Social para evitar, inclusive, a responsabilização criminal pelo não recolhimento das contribuições. Com a lei, a contribuição previdenciária passa a ser obrigatória em todos os contratos de prestação de serviços. A iniciativa assegura, por antecipação, a contribuição para a Seguridade Social de 15%. Anteriormente as cooperativas podiam optar pelos 15% sobre o valor do serviço, ou 20% sobre o salário-base do cooperado. Como a grande maioria dos cooperativados recolhia contribuição sobre o valor mínimo do salário de contribuição, as cooperativas optavam pelos 20%, fazendo com que suas contribuições à Previdência fossem pequenas em relação aos demais segmentos da economia (grifos apostos - Manual de Direito Previdenciário, 6ª ed., SP, LTR, 2005, p. 237). Em verdade, a questão deblaterada diz com a regra do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, introduzida pela Lei nº 9.876/99, na qual compensa pôr atenção. In litteris, desfia-se: Art. 22 - A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. Sustenta-se que estaria em dissintonia com o estabelecido no art. 195, I, a, da CF, com a redação que lhe foi dada pela EC nº 20/98, a vocalizar: Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Não é assim, todavia. Malgrado os bem lançados argumentos da inicial, vislumbra-se cumprido o arquétipo da tributação em exame, afeiçãoados harmonicamente suporte fático, base legal de imposição e adequação desta à Constituição Federal. Recorde-se que a impetrante, tomadora de serviços médicos, remunera indiretamente os profissionais objetivados, via cooperativas. Com esse viés, a alteração dada pela Lei nº 9.876/99 não criou nova fonte de custeio para a seguridade social, o que decerto obrigaria a utilização do veículo legislativo adequado (lei complementar), em obediência ao comando inscrito no art. 195, 4º, da CF. A hipótese que se tem em foco subsume-se à descrição típica desenhada no art. 195, I, a, da Carta Magna, a dispensar, para o que aqui se enseja, edição de lei complementar, na consideração de que, quando veio a lume a Lei nº 9.876/99, já havia ocorrido a ampliação da base de cálculo das contribuições sociais pela Emenda Constitucional nº 20/98, incluindo na contribuição da empresa e equiparados os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Ainda uma vez aqui, por apropriado, calha invocar o escólio de João Batista Lazzari e Carlos Alberto Pereira de Castro: Anteriormente à reforma da Previdência, operada pela Emenda Constitucional nº 20/98, não havia dúvida de que a instituição de contribuição sobre os pagamentos efetuados pela empresa em favor dos administradores, autônomos, avulsos e terceiros prestadores de serviços necessitava de lei complementar, por se tratar de fonte nova de financiamento, nos termos do art. 195, 4º, da Constituição. Todavia, com a alteração da redação do inciso I do art. 195 da Constituição Federal de 1988, as fontes de financiamento previstas na Lei Complementar nº 84/96 passaram a integrar o texto constitucional, razão pela qual essas contribuições podem ser instituídas ou alteradas por lei ordinária. Sendo competência legislativa ordinária e pretendendo o legislador dar novo tratamento à matéria, deve utilizar-se dessa via, revogando-se as disposições contrárias, mesmo as de ordem complementar. Em situações análogas, como a da COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social -, os precedentes jurisprudenciais são no sentido de que, mesmo instituídas por lei complementar, não há necessidade dessa via para a alteração da base de cálculo e para a majoração das alíquotas, pois somente no caso de instituição de fontes de custeio diversas das já previstas na Constituição é necessária a edição de lei complementar, segundo a interpretação dos comandos do art. 195, 4º, combinado com o art. 154, I, ambos da Constituição Federal de 1988 (nesse sentido: AI nº 59965-5, TRF da 4ª Região, 2ª Turma, rel. Juíza Tânia Escobar, DJU de 29.04.98, p. 551) (ob. cit., ps. 235/236). O E. TRF3 já enfrentou a questão ora em disquisição. Confrontem-se os resultados obtidos, em abono ao entendimento que aqui se espousa: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. RETENÇÃO DE 15% SOBRE NOTAS FISCAIS DE COOPERATIVAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. ART. 22, IV, DA LEI 8.212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/99. [...] AGRADO DE INSTRUMENTO provido. 1. Na medida em que é a empresa tomadora de serviços que remunera o prestador seja diretamente seja através de pagamento feito a entidade intermediária, acha-se a exigência perfeitamente conforme o inciso I, a, do art. 195 da Constituição Federal que permite a incidência de contribuição do empregador, da empresa ou de entidade equiparada sobre ... demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física, que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. 2. Note-se que a Lei nº 9.876 de 26.11.99 é posterior à Emenda Constitucional nº 20 de 14.12.98, donde a desnecessidade do emprego de lei complementar preconizada pelo 4º do art. 195, já que não se cuida de outra fonte de receitas previdenciárias. 3. Ainda, importa acentuar que não haverá incidência da contribuição sobre parcelas estranhas à remuneração dos serviços prestados pelos cooperados, consoante decorre da parte final do inciso III do art. 201 do Decreto nº 3.048/99 com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29 de novembro de 1999, que se reporta aos parágrafos 7º e 8º do art. 219, significando o expurgo, do valor da nota fiscal ou fatura, de parcelas referentes a financiamento de material, equipamentos, exames etc., desde que isso seja contratualmente previsto ou, ausente essa previsão por pacto, através de normatização pelo INSS. No âmbito das cooperativas de serviços médicos e odontológicos veja-se a Orientação Normativa nº 20, de 21 de março de 2000 do SPS. 4. Com efeito, respeitado o prazo de que trata o 6º do art. 195 da CF/88, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade a eivar de mácula a incidência dessa exação nos termos preconizados pelo art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº

9.876/99.(...)(AG nº 2004.03.00.003644-7-SP, 1ª T., Rel. o Des. Fed. Johanson de Salvo, DJU de 19.05.2005, p. 255).PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI 9.876/99. COOPERATIVA DE TRABALHO. VALIDADE DA EXAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA.1. Não há impetração contra lei em tese quando atos normativos da administração pública vinculam a atividade de seus servidores, tornando previsíveis atos coatores, o que se revela até pelos termos das informações prestadas nos autos. Inaplicabilidade da Súmula nº 266 do E. STF.2. É desnecessária lei complementar para versar sobre a contribuição de que trata a Lei 9.876/99, pois essa exação foi instituída pelo exercício de competência originária assentada no art. 195, I, a, da Constituição federal (ainda que inserida pelo Poder Constituinte Reformador), afastando a aplicação do 4º do mesmo art. 195, combinado com o art. 154, I, da ordem de 1988. Também é inexigível lei complementar a pretexto do art. 146, III, a da Constituição, que se refere a impostos, enquanto a alínea c desse preceito constitucional impõe o tratamento normas gerais sobre ato cooperativo, e não de regras tributárias específicas.3. A Lei Complementar 84/96 foi editada no exercício de competência residual, mas com a Emenda 20/98, a incidência por ela determinada foi recepcionada como exação inserida na competência originária prevista no art. 195, I, a, da ordem de 1988, tornando válida revogação determinada pelo art. 9º da Lei nº 9.876/99.4. Está demonstrada a conformidade material da incidência da Lei 9.876/99 ao disposto no art. 195, I, a, da Constituição, ou aos arts. 109 e 110 do CTN, pois essa contribuição é exigida da empresa (contribuinte, e não responsável tributário) que toma serviços de cooperados (pessoas físicas) por intermédio de cooperativas de trabalho (cuja lógica é o mútuo auxílio na alocação dos cooperados no mercado). Assim, a cooperativa agencia o cooperado que executa o serviço contratado junto à empresa (contribuinte da exação, apurada sobre o rendimento do trabalho pago).5. A Lei nº 5.764/71 concebe a cooperativa como extensão dos cooperados (inexistindo subordinação desses àquela), descaracterizando a relação de emprego, além do que o art. 80 dessa Lei 5.764/71 prevê rateio de despesas entre os cooperados.6. O percentual de 15% é razoável, de modo que a incidência sobre o valor bruto da prestação não tem efeito confiscatório, daí porque não existe exigência sobre o patrimônio. A referência feita pela Lei à nota fiscal ou à fatura não deve ser confundida como a tributação desses documentos. Não invalida a incidência o fato de parte dos pagamentos feitos aos cooperados serem retidos pela cooperativa para a cobertura de seus custos, procedimento que se reveste como fluxo de caixa.7. A exação criada pela Lei 9.876/99 não desestimula o cooperativismo (art. 174, 2º, da CF), seja porque a Seguridade Social deve ser custeada equitativamente por toda Sociedade (art. 194, parágrafo único, incisos I e V, e art. 195, caput, ambos da ordem de 1988), seja porque o custo pela tomada de serviços de cooperados restará próximo ao custo da contratação de empregados.8. Não há condenação em honorários em mandado de segurança. Custas na forma da lei.9. Apelação do INSS e remessa oficial às quais se dá provimento (AMS nº 2000.61.05.006793-0, Rel. o Juiz Convocado Carlos Francisco, DJU de 03.10.2003, p. 511).TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL À RAZÃO DE 15% SOBRE O VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU FATURA DE SERVIÇOS PRESTADOS A EMPRESAS POR COOPERADOS POR INTERMÉDIO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO. ART. 22, IV, LEI 8.212/91, ALTERADO PELA REDAÇÃO DA LEI Nº 9.876/99. EXIGIBILIDADE.1. O art. 195 da Constituição Federal, em sua nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, ampliou o rol dos sujeitos passivos das contribuições sociais, permitindo que o valor incidisse, também, sobre os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe prestasse serviço mesmo sem vínculo empregatício.2. Não é inconstitucional a exigência da contribuição de 15% sobre o valor da nota fiscal ou fatura emitida pelas Cooperativas, vez que a possibilidade de fixação de alíquota através de lei ordinária está prevista na Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela EC 20/98 que alterou o art. 195 (AMS nº 2006.61.00.024089-0, Rel. o Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU de 15.02.2008, p. 1346). Em suma, caso não é de declarar a não-incidência da contribuição em testilha, em face da inconstitucionalidade do inciso IV, art. 22, da Lei nº 8.212/91 - com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, daí porque não tem lugar impedir a digna autoridade impetrada de exercer a competência que lhe é outorgada pelo art. 142 do CTN, lançando, para depois exigir, a contribuição versada no sobredito dispositivo legal. Pela mesma razão, não há falar em compensação de créditos em frente à Receita Federal. Diante do exposto, REJEITO O PEDIDO INICIAL e DENEGO A SEGURANÇA, por inavistar direito público subjetivo a ser tutelado, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Honorários de advogado não são devidos (Súmula 105 do STJ). Custas pela impetrante. P.R.I. e C.

0002252-60.2010.403.6125 - SUPERMERCADO SAO FRANCISCO DE FARTURA LTDA(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X AGENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRAJU-SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança por meio do qual busca o impetrante a obtenção, junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil, de certidão positiva de débito com efeitos de negativa. Assevera que os débitos objetos dos processos fiscais apontados como pendentes na Receita Federal, em razão dos quais foi-lhe negado o fornecimento de referido documento de regularidade, foram confessados em PERDCOMP, entretanto não foram homologados e por isso, foram pagos em época própria. Pede liminar para imediatamente conseguir a certidão almejada. Remeto a apreciação da liminar para após a vinda das informações, na consideração de que o presente writ assenta-se por sobre matéria fática não consolidada, convindo que se aguarde o contraditório perfeitamente instalado e nele reluzam a versão e eventual justificativa que para o ato verberado oferece a autoridade impetrada. Notifique-se à cata de informações, as quais deverão ser prestadas em 10 (dez) dias, bem como cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09. Com elas, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar. Publique-se e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005885-24.2010.403.6111 - MARIA ISABEL MARQUES DE ANDRADE(SP300227 - APARECIDA LUIZA DOLCE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Registre-se que a procuração de fls. 11, outorgada mediante aposição de impressão digital, não atende ao disposto no art. 654 do Código Civil. De fato, impressão datiloscópica não é assinatura, conforme dá sinal o julgado abaixo: RESP - PROCESSUAL CIVIL - REPRESENTAÇÃO JUDICIAL - MANDATO - OUTORGANTE ANALFABETO - O mandato outorgado, por instrumento particular, deve ser assinado pelo mandante. Inadequado lançar as impressões digitais. Nulidade. Todavia, considerado os modernos princípios de acesso ao judiciário e o sentido social da prestação jurisdicional, ao juiz cumpre ensejar oportunidade para regularizar a representação em juízo (STJ - 6.ª TURMA. RESP. 122366/MG. Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro - DJ 04/08/1997, p. 34921). Assim, ante a irregularidade na representação processual, deverá a autora trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, mandato outorgado por instrumento público, ou, caso não tenha condições econômicas de custear o serviço notarial, naquele mesmo prazo, deverá comparecer na Secretaria deste Juízo, acompanhada de sua digna advogada, a fim de sanar a irregularidade apontada. Outrossim, considerando a natureza do procedimento eleito para a busca do pedido de urgência formulado e com vistas no princípio da celeridade, oportunizo à requerente, no mesmo prazo acima concedido, emendar a petição inicial, adequando-a ao objeto a que se destina, haja vista que é vedada a discussão da matéria principal na lide cautelar, que tem natureza meramente instrumental e acessória, não comportando, assim, decisões satisfativas. Anote-se, no mais, que deverá observar, ainda, o disposto no artigo 801, III, do CPC. Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000640-32.2010.403.6111 (2010.61.11.000640-4) - FRANCISCO COLABONO FILHO(SP058552 - MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS E SP148073 - CARLA ANDREA COLABONO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO COLABONO FILHO

Vistos. Oficie-se à CEF determinando a conversão do valor depositado às fls. 89 em depósito na conta do Tesouro Nacional (código 13905-0 / UG 110060. Gestão 001), comprovando nos autos o cumprimento da medida. Outrossim, ficam os devedores cientes de que as próximas parcelas do acordo deverão ser depositadas na conta do Tesouro Nacional acima identificada. Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2175

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001102-33.2003.403.6111 (2003.61.11.001102-0) - FRANCISCO FIRMINO SANTIAGO(SP179511 - GABRIELA MARQUES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fls. 285: defiro. Providencie a serventia o desentranhamento dos documentos de fls. 75/94, substituindo-os pelas cópias apresentadas às fls. 286/305 e entregando-os, posteriormente, à patrona do requerente, mediante recibo nos autos. Cumprido o acima determinado e uma vez averbado o tempo de serviço do autor (fls. 283/284), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0003485-13.2005.403.6111 (2005.61.11.003485-4) - VALTER ALVES DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI E SP087740 - JAIRO DONIZETI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos. Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem ao arquivo.

0002551-21.2006.403.6111 (2006.61.11.002551-1) - DEVANI MARIA ASTOLFI DE ALMEIDA(SP212975 - JOSÉ CARLOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Em face do requerimento de fls. 316, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0002232-19.2007.403.6111 (2007.61.11.002232-0) - KAZUME TAKEYA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP165464 - HELTON DA SILVA TABANEZ)

Fls. 173: defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal determinando o recolhimento dos valores depositados às fls. 163 e 169 para a conta do Tesouro Nacional indicada pelo INSS. Após, comunicado o recolhimento, cientifique-se o INSS e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0000865-23.2008.403.6111 (2008.61.11.000865-0) - ARLINDO DE CARVALHO X JANDIRA MARTINS CARVALHO(SP244053 - ALEXANDRE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JANDIRA MARTINS CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Ao teor do disposto no artigo 6º, primeira parte, do Código Civil, indefiro o pedido formulado às fls. 153/154. Embora reconhecido o direito do extinto Arlindo Carvalho à aposentadoria por idade urbana, em face do óbito ocorrido em 25/05/2008, não há que se falar em implantação do benefício. Para obtenção do benefício de pensão por morte, deverá valer-se a interessada dos meios próprios. Arquivem-se os autos na forma determinada às fls. 152. Publique-se e cumpra-se.

0002626-89.2008.403.6111 (2008.61.11.002626-3) - MANOEL PIRES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Ciência à parte autora do ofício de fls. 305/306. Após, arquivem-se os autos, conforme determinado. Publique-se e cumpra-se.

0005507-39.2008.403.6111 (2008.61.11.005507-0) - MARIA RIBEIRO ALVES(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

Vistos. Indefiro o requerido pelo autor às fls. 180/181. Não tendo concordado com os valores apresentados pelo INSS, deve a parte autora promover a execução do julgado, apresentando o cálculo relativo ao valor que entende devido e requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC. Concedo-lhe, para tanto, prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

0006200-23.2008.403.6111 (2008.61.11.006200-0) - GILVAN ANDRADE - INCAPAZ X MARIA JOSE DO CARMO DOS SANTOS(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sob apreciação EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos à sentença de fls. 170/173. Sustenta o embargante omissa a sentença, por não ter levado em consideração o pedido de condenação do réu ao pagamento do acréscimo previsto no artigo 45 da Lei n.º 8.213/91. O decisum, de fato, deixou de apreciar o pedido em questão, formulado a fl. 165. Nessa empreita, supro a omissão percebida: Só depois de se manifestar sobre a prova pericial produzida, o autor requereu, a fl. 165, a condenação do INSS ao pagamento do acréscimo de 25% (vinte e cinco) por cento previsto no artigo 45 da Lei n.º 8.213/91. Sobre tal pretensão, retenha-se, não fez qualquer menção anterior. Tendo em conta que a alteração do pedido em nenhuma hipótese será permitida após o saneamento do processo (art. 264, parágrafo único, do CPC), aquele pleito não é de ser conhecido. Diante do exposto, conheço dos embargos opostos, DANDO-LHES PROVIMENTO para sanar a omissão percebida, na forma acima, sem, todavia, promover alteração no conteúdo e extensão do julgado. Anote-se a correção ora efetuada no livro competente. P. R. I.

0003603-47.2009.403.6111 (2009.61.11.003603-0) - ANTONIA ALVES COSTA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. No mais, em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento. Publique-se e cumpra-se.

0004586-46.2009.403.6111 (2009.61.11.004586-9) - LAURA LOPES DE SOUZA(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As apelações interpostas pelas partes autora e ré são tempestivas. Recebo-as, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Às partes contrárias para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0004637-57.2009.403.6111 (2009.61.11.004637-0) - APARECIDA MARCONDES MARCAL(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual persegue a parte autora aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta trabalho com e sem registro em CTPS por tempo suficiente a lhe garantir a concessão do citado benefício, o qual pede lhe seja deferido. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, levantando prescrição e defendendo a improcedência do pedido, por não provados os requisitos necessários à concessão do benefício postulado. Juntou documentos. Instadas as partes à especificação de provas, a parte autora pediu a oitiva de testemunhas, ao passo que o INSS pediu o depoimento pessoal da parte autora. Saneado o feito, deferiu-se a produção da prova oral requerida. Em audiência de instrução e julgamento tomou-se o depoimento da parte autora e procedeu-se à oitiva de testemunha por ela arrolada; as testemunhas de fora da terra foram ouvidas por deprecação. Intimadas as partes a apresentarem memoriais, fê-lo a parte autora. O INSS lançou nos autos proposta de acordo, com a qual concordou a parte autora. É a síntese do necessário. DECIDO: As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. Há que homenagear, pela efetividade, dita fórmula não-adversarial de solução do litígio. Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, a fim de que produza seus regulares efeitos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, III, do CPC. Comunique-se por ofício à Equipe de Atendimento de

Decisão Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, com vistas à implantação do benefício. Ao INSS, imediatamente, para apresentar os cálculos voltados a corporificar a RPV que quitará os atrasados. Sem honorários, à vista do acordado. Sem custas, diante da gratuidade deferida. P. R. I.

0006873-79.2009.403.6111 (2009.61.11.006873-0) - CARLITO DE ALMEIDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, por intermédio da qual busca o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de ter exercido trabalho rural, que aduz especial, de 1965 a 1975 e de março de 2004 até a data do ajuizamento da ação, bem como trabalho urbano, por diversos outros períodos. Considerados tais intervalos, sustenta fazer jus ao benefício aludido. Pede, então, o reconhecimento do tempo de serviço afirmado e a concessão da aposentadoria desde a data a propositura. Sucessivamente, pede seja-lhe reconhecido o direito de promover os recolhimentos previdenciários faltantes para o preenchimento do tempo de contribuição necessário à aposentação. Adendos e consecutórios da sucumbência também requer. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Citado, o réu apresentou contestação, sustentando improcedente o pedido, visto que não cumpridos os requisitos legais para a concessão do benefício postulado. À peça de defesa juntou documentos. O autor apresentou réplica. Instadas as partes à especificação de provas, o autor pediu a oitiva de testemunhas, ao passo que o réu pediu o depoimento pessoal do autor. Saneado o feito, deferiu-se a produção da prova oral requerida. Em audiência de instrução e julgamento, colheu-se o depoimento pessoal do autor e procedeu-se à oitiva de testemunhas por ele arroladas. As partes sustentaram, no Termo, suas alegações finais. Síntese do necessário. DECIDO: Busca o autor reconhecimento de trabalho desenvolvido no meio rural, sob condições insalubres, e no meio urbano, em ordem a obter aposentadoria por tempo de contribuição. Enfoca-se, em primeiro plano, o labor rural alardeado. Afirma o autor haver trabalhado na lavoura, de 1965 a 1975 e de março de 2004 até a data da propositura da ação, em 16 de dezembro de 2009. Sabe-se, à luz do art. 55, parágrafo 3.º, da LBPS, que prova exclusivamente testemunhal não se admite para comprovar tempo de serviço, para os fins queridos na inicial. Na mesma toada segue a Súmula n.º 149 do STJ, a predizer que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Pois bem. No intuito de provar o alegado, o autor trouxe aos autos diversos documentos, sobre os quais se passará a discorrer. No título eleitoral de fl. 19, expedido em 07.04.1971, o autor está qualificado como lavrador. A mesma profissão consta do certificado de dispensa de incorporação de fl. 20, datado de 16.05.1972. A escritura pública de fl. 22 demonstra aquisição de sítio de recreio pelo autor, mas não comprova labor rural por ele, ainda mais porque naquele documento está ele qualificado como vendedor. O certificado de fl. 23 só demonstra escolaridade; não induz trabalho agrário. Os demais documentos constantes dos autos remetem a períodos diferentes dos que estão sob disquisição. De sua vez, a prova oral produzida (fls. 88/93), nas linhas do que antes se aludiu, não pode ir além do que os documentos estão a indicar; significa que, naquilo em que não estiver amparada por substrato material, opera no vazio. Tendo isso em mente, passa-se a examiná-la. Em primeiro lugar, o autor, em depoimento pessoal, afirmou haver laborado na lavoura, com a família, desde que tinha cinco ou seis anos, até seus vinte e dois anos de idade. Também referiu trabalho como bóia-fria. Já Deusdedit Gonçalves da Silva, testemunha arrolada pelo autor, disse tê-lo conhecido em 1968, época em que ele era criança e ajudava os pais com o serviço rural. Pensa que o autor trabalhou na roça até por volta de 1974, quando foi para a cidade. A testemunha Antonio Domingos dos Santos conhece o autor desde 1968, aproximadamente. Disse que na época em que o conheceu ele trabalhava na lavoura e que assim permaneceu até os vinte e dois anos. Afirmou que hoje o autor planta e vende verduras na feira. José Ribeiro de Sá, última testemunha ouvida, conheceu o autor em 1973 ou 1974, período em que trabalhou com ele na empresa Papelamar. Em suma: somados e esbatidos os fragmentos materiais e orais coligidos, é de reconhecer trabalho pelo autor, na ocupação de lavrador, tão-só o intervalo que vai de 01.01.1971 a 31.12.1972. É para onde convergem os elementos materiais e orais constantes dos autos. Registre-se que, para que seja considerada especial a atividade exercida no campo, é necessária a comprovação das condições de insalubridade, não bastando o simples exercício do trabalho na área rural (cf. TRF da Terceira Região, APELAÇÃO CIVEL 780169, Proc.: 200203990087482, UF: SP, Sétima Turma, DJU de 16/11/2006, p. 239, Relator JUIZ WALTER DO AMARAL). Nada nos autos se produziu no sentido de demonstrar que o trabalho no meio campesino se deu sob condições insalubres. Diante disso, não pode ser ele reconhecido como especial. De outro giro, já analisando o trabalho urbano alegado na inicial, é de ver que não há nos autos prova suficiente de que o autor trabalhou para empresa Papelamar no ano de 1975, como afirmado. Observe-se que a tanto não se presta o documento de fl. 27; não complementado por mais prova, não consegue, por si, demonstrar o trabalho investigado. E também nesse ponto prova oral não se faz suficiente à comprovação da atividade desenvolvida. É que, se há necessidade de início de prova material para comprovação de atividade rurícola - em cujo meio a informalidade na prestação do serviço prepondera - a fortiori para comprovação de atividade urbana a prova exclusivamente testemunhal mostra-se insuficiente. Por outro lado, ficou provado trabalho do autor nos períodos de 22.01.1976 a 10.08.1976, e de 23.01.1978 a 23.04.1978, de 31.03.1980 a 30.04.1980 e de 22.01.1981 a 16.04.1981, registrados em CTPS (fl. 25) e constantes do CNIS (fl. 53). O mais é focar tempo de recolhimentos previdenciários pelo autor. Durante os meses de agosto e de novembro de 1986 e de abril de 1987 o autor contribuiu para a Previdência Social, como se nota de fl. 28, embora tais competências não tenham sido devidamente computadas (fls. 29/33). É, portanto, de contá-las, até porque o réu sobre elas não controverte. Ainda por outros períodos diversos o autor contribuiu para a Previdência, como se vê de fl. 55. Tecidas tais considerações, a aposentadoria postulada, no caso, não é devida. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, publicada em 16 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço transformada em aposentadoria por tempo de contribuição. A citada Emenda introduziu diretriz aplicável aos filiados à Previdência

Social antes de sua publicação, mas que somente implementariam os requisitos legais para concessão do benefício após aquela data. A regra de transição trouxe dois novos requisitos: (i) idade mínima de 53 anos (homens) e de 48 anos (mulheres) e (ii) adicional de 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição faltante quando da publicação da emenda, no caso de aposentadoria integral, e de 40% (quarenta por cento), em hipótese de aposentadoria proporcional. Seguindo a nova orientação, o Decreto n.º 3.048/99, disciplinando a matéria, prevê em seu art. 188 os requisitos para a concessão de aposentadoria proporcional. Compensa transcrevê-lo em sua redação atual: Art. 188. O segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá direito a aposentadoria, com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente: (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) I - contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea a. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)(...) Pois bem. Levando-se em conta as considerações anteriormente tecidas, a contagem de tempo de serviço que no caso se enseja fica assim emoldurada: Ao que se vê, até a data da propositura da ação, marco no qual requer recaia a concessão da benesse, o autor soma 20 anos, 6 meses e 10 dias de serviço. Não atinge, pois, tempo de contribuição suficiente à concessão da aposentadoria lamentada. O benefício perseguido, em suma, não é de ser deferido. Também não é caso de admitir recolhimento das contribuições previdenciárias faltantes, a fim de deferir a aposentadoria ao autor, conforme se pleiteou, de forma sucessiva, na inicial. Tal pretensão, note-se, esbarra na vedação contida no artigo 460, parágrafo único, do CPC. Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC: a) julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para reconhecer trabalho pelo autor, no meio rural, o período de 01.01.1971 a 31.12.1972, não admitindo condições de insalubridade, e, no meio urbano, os intervalos de 22.01.1976 a 10.08.1976, de 23.01.1978 a 23.04.1978, de 31.03.1980 a 30.04.1980, de 22.01.1981 a 16.04.1981, de 01.08.1986 a 31.08.1986, de 01.11.1986 a 30.11.1986 e de 01.04.1987 a 30.04.1987; b) julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria; c) julgo improcedente o pedido no sentido de possibilitar o recolhimento das contribuições previdenciárias faltantes a fim de deferir a aposentadoria ao autor. Honorários advocatícios não são devidos (art. 21, caput, do CPC). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária de gratuidade (fl. 41) e a autarquia delas eximida. P. R. I.

0000254-02.2010.403.6111 (2010.61.11.000254-0) - PAULO BORGES (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0000889-80.2010.403.6111 (2010.61.11.000889-9) - IVANI ROSA PEREIRA DA SILVA (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0001829-45.2010.403.6111 - JORGE CARLOS OLIVEIRA (SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos. O devedor já foi intimado para efetuar o pagamento, deixando transcorrer in albis o prazo para tanto concedido, conforme certificado às fls. 76. Assim, ao valor inicialmente devido acrescentou-se multa de 10%, na forma do artigo 475-J do CPC, cumprindo ao credor requerer providências de penhora de bens do executado, conforme previsto no mesmo artigo. Concedo, pois, à CEF, prazo de 10 (dez) dias para manifestar-se em prosseguimento. Publique-se.

0002245-13.2010.403.6111 - RAIMUNDO JOSE DE ARAUJO (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As apelações interpostas pelas partes autora e ré são tempestivas. Recebo-as, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Às partes contrárias para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0002322-22.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA OTAVIO DOS SANTOS (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, mediante a qual a autora, nascida em 29.09.1950, assevera ter laborado na lavoura durante toda sua vida, diante do que, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade. Assim, afirmando preenchidos os requisitos legais, pede a concessão do benefício excogitado, no valor de um salário mínimo, desde a data do ajuizamento da ação. Adendos e verbas de sucumbência também pleiteia. À inicial juntou procuração e documentos. Proposta a presente ação perante a Justiça Estadual, foram os autos remetidos à Justiça Federal e redistribuídos a esta Vara. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando que a autora

não preencheu os requisitos necessários à obtenção do benefício postulado. A peça de resistência veio acompanhada de documentos. Saneado o feito, deferiu-se a produção de prova oral. Em audiência de instrução e julgamento, colheu-se o depoimento da autora e procedeu-se à oitiva de testemunhas por ela arroladas. As partes sustentaram, na ocasião, suas alegações finais. É a síntese do necessário. DECIDO: Persegue a autora aposentadoria por idade, alegando ter laborado durante toda sua vida no meio rural. Recorde-se que mulher rurícola, para ter direito ao benefício referido, em primeiro lugar deve ter completado 55 (cinquenta e cinco) anos (art. 201, 7.º, II, da CF e art. 48, 1.º, da Lei n.º 8.213/91). Ademais, prescreve o art. 143 da Lei n.º 8.213/91: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos (prazo prorrogado por mais dois anos - MP 312/2006), contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Ao que se vê, para fazer jus à aposentadoria por idade, a autora deve comprovar exercício efetivo de atividade rural por ao menos 144 (cento e quarenta e quatro) meses, ou doze anos, na consideração de que se afirmou segurada antes de 24.07.1991 e completou cinquenta e cinco anos no ano de 2005 (fls. 14), embora na vigência de tal diploma legal tenha continuado a exercer atividade agrícola, segundo afirma e se predispõe a provar. Aplica-se, no caso, a regra de transição inserta no art. 142 da aludida Lei de Benefícios (cf. TRF da 4ª Reg., 6ª T., AC n.º 1998.04.01.047629-8/SC, Rel. a MM. Juíza Eliana Paggiarin Marinho, DJ de 23.08.2000, p. 357). Em uma palavra: a autora deve demonstrar ter encetado atividade rurícola, ao menos pelo prazo de 12 anos, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (operado por intermédio da presente ação) ou à aquisição do direito que assoalha, das alternativas a que melhor lhe convenha, observando-se que, quanto mais distante, mais dificultosa é a produção da prova que no caso se exige. De qualquer sorte, prescindir não se pode de início de prova material, nos termos do art. 55, parágrafo 3.º, da Lei n.º 8.213/91 e da Súmula n.º 149 do STJ, a seguir transcritos: Art. 55 (...) (omissis) 3.º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. STJ - Súmula 149 - A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Muito bem. Serve ao desiderato a que logo acima se aludiu a certidão de casamento de fl. 13, reportada ao ano de 1968, já que nela se indicou para Euclides Pestana dos Santos, marido da autora, a profissão de lavrador. Também a CTPS de fls. 15/16, a retratar que o marido da autora, de 1964 a 1973, foi trabalhador rural, serve à prova do alegado. É que se admite de empréstimo referência de profissão de cônjuge constante de documentos públicos, para os fins queridos na inicial. Repare-se, sobre o tema, na seguinte jurisprudência do STJ: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. PROVA TESTEMUNHAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO. LAVRADOR. PROVA MATERIAL. 1. Verificada a existência de certidão de casamento reconhecendo a atividade de rurícola do marido, é de se estender à sua mulher esta condição, para fins de obtenção de aposentadoria por idade, desde que aliada a idônea prova testemunhal. 2. Embargos de declaração acolhidos. Recurso especial improvido (EDRESP 165787-SP, 6ª T., Rel. o Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 26.06.2000, p. 202); Também não se perde de vista que Euclides, esposo da autora, é segurado especial, desenvolvendo atividade em sítio desde 2007 (fl. 36). Sobre tal substrato material produzido, a prova oral colhida pôde frutificar. De fato, as testemunhas ouvidas em juízo (fls. 54/58), foram categóricas em afirmar trabalho rural da autora por cerca de vinte anos, desde que a conheceram, até os dias atuais. Com efeito, a testemunha Maria Gilvanete declarou: Que conhece a autora há 20 anos da Fazenda Santa Marina, na cidade de Vera Cruz, onde trabalharam juntas por cerca de 4 anos; que a autora trabalhava sozinha no local; que depois trabalharam juntas no Sítio São Lourenço, na mesma cidade, por cerca de 10 anos; que ambas estão trabalhando no local até a presente data; que o trabalho se dá como bóia-fria; que o trabalho se dá todos os dias, e não só na colheita; que ontem a depoente viu a autora trabalhando lá; que o marido da autora não trabalha lá; que o marido da autora também é trabalhador rural; que não tem conhecimento que ele tenha trabalhado na cidade; que a autora sempre trabalhou neste período. A testemunha Maria da Silva, por sua vez, deixou registrado: Que conhece a autora há 20 anos da Fazenda Santa Marina, na cidade de Vera Cruz, onde trabalharam juntas por cerca de 1 ano; que a depoente saiu da fazenda e a autora ficou no local; que não sabe por quanto tempo a autora continuou na referida fazenda; que o marido da autora também trabalhou naquela propriedade, mas que se dera antes; que depois trabalharam juntas no Sítio São Lourenço, na mesma cidade, por cerca de 1 ano; que a autora está no local até hoje; que a autora trabalha neste sítio há aproximadamente 10 anos; que a atividade é da lide com café; que o trabalho se dava como bóia-fria; que o trabalho se dá todos os dias, mas só na colheita; que o marido da autora não trabalha lá; que o marido da autora trabalha com caminhão; que autora não trabalhou na cidade. Dessa forma, considerada a base material produzida, atinente ao marido da autora e a ela extensível, como se viu, aliada à prova oral coligida, cumpre ela tempo de serviço superior aos 12 anos exigíveis no caso, razão pela qual faz jus ao benefício pretendido. Cumpre ressaltar que o fato de ter o marido da autora trabalhado no meio urbano por brevíssimo período (fl. 36) é incapaz de descaracterizar a atividade predominantemente rural exercida pela autora ao longo de sua vida, que acabou por se demonstrar. O benefício perseguido é, pois, de ser deferido. A aposentadoria em questão terá o valor de um salário mínimo mensal (art. 143 da LB) e será acrescido de uma prestação anual (art. 40 da LB). O termo inicial da prestação que ora se defere deve recair na data da citação (29.04.2010 - fl. 26), momento em que o INSS tomou ciência da pretensão inicial, controvertendo-a. Juros e correção monetária, os primeiros a contar da data da citação (29.04.2010) e a última a partir de cada prestação vencida e não paga, devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F

da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Mínima a sucumbência experimentada pela autora, condeno o réu a pagar honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, e 21, único, ambos do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180-35/01, e do artigo 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Outrossim, beneficiária da justiça gratuita a parte autora (fl. 25), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à parte autora aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, mais abono anual, desde a data da citação. O benefício previdenciário deferido terá as características diagramadas a seguir: Nome da beneficiária: Maria Aparecida Otávio dos Santos Espécie do benefício: Aposentadoria por Idade Data de início do benefício (DIB): 29.04.2010 (data da citação) Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Renda mensal atual: Um salário mínimo Data do início do pagamento: ----- Adendos e verbas da sucumbência como acima estabelecidos. P. R. I., dando-se vista ao MPF.

0002331-81.2010.403.6111 - MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0002499-83.2010.403.6111 - AMBROSINA DE SOUSA LIMA (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a autora, nascida em 19.09.1950, assevera ter exercido atividades predominantemente rurais durante sua vida laboral, diante do que, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade rural. Assim, afirmando preenchidos os requisitos legais, pede a concessão do benefício excogitado, no valor de um salário mínimo, mais abono anual. Adendos e verbas de sucumbência também pleiteia. À inicial juntou procuração e documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando indevido o benefício pretendido, porquanto não provados seus requisitos autorizadores. Juntou documentos à peça de resistência. Houve réplica. O feito foi saneado, deferindo-se a prova oral requerida. Em audiência de instrução e julgamento, tomou-se o depoimento da autora e ouviram-se três testemunhas por ela arroladas. Encerrada a instrução, o réu sustentou, no Termo, suas alegações finais, ao passo que a autora reiterou as razões iniciais. É a síntese do necessário. DECIDO: Persegue a autora aposentadoria por idade, alegando ter laborado no meio rural. Aposentadoria especial por idade de trabalhador rurícola, entretanto, nesta parte, não lhe é de deferir. É que muito embora a autora, ao longo de sua vida profissional, tenha se ativado por diversos períodos na seara rural, labutou também, por várias vezes, no meio urbano, como dão conta suas carteiras de trabalho (fls. 14/30) e o extrato CNIS de fls. 28. Em tal situação a autora não se pode beneficiar do rebaixamento etário concedido ao trabalhador puramente rurícola, como se vê: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - ART. 48 DA LEI 813/91 - NÃO COMPROVADO O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE, COMO RURAL, DURANTE TODO O PERÍODO EXIGIDO - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Havendo alternância de períodos de trabalho como rural e urbano, até o ano do ajuizamento da ação (1993), a parte autora não pode se beneficiar do rebaixamento de idade, previsto para o trabalhador rural, nos termos do artigo 48 da Lei 8213/91. 2. Apelação improvida (TRF3, AC 197918, Rel. Juíza Eva Regina, DJU de 06/12/2002, p. 573). Com efeito, o extrato do CNIS juntado com a peça contestatória, dá conta que a requerente teria deixado a seara rural em 1995, quando inscreveu-se junto ao INSS como contribuinte individual. E, ainda que assim não fosse, da prova oral colhida pode-se notar que a maioria do tempo de trabalho prestado em conjunto com a requerente pelas testemunhas fora exercido em época em que ela ainda era solteira, quando havia não havia início de prova material. Confirma-se a propósito os dizeres mencionados. A testemunha Carlos Rodrigues afirmou: Que conhece a autora da cidade de Echaporã; que trabalhou com ela na Fazenda Alvareli em Echaporã; que trabalharam lá por cerca de 8 a 10 anos; que nesta época a autora era solteira; que sabe que a autora também tocou roça na cidade de Pindorama, na cidade de Gália; que em propriedade nessa cidade a autora teria ficado também cerca de 10 anos; que o depoente também trabalhou junto com a autora neste local; que depois disso não sabe afirmar sobre as atividades laborais da autora; que conheceu o marido da autora e que ele trabalhou na zona rural. A testemunha Eloi Lelis, por sua vez, declarou: Que conhece a autora há cerca de 30 anos; que trabalharam juntos na roça por cerca de 8 anos; que referido trabalhou se deu na Fazenda Avaré, na cidade de Echaporã, época em que a autora era solteira; que depois disso o depoente foi para o Estado do Paraná por 12 anos; que quando voltou sabe que autora estava trabalhando na lavoura da Fazenda Pindorama, próximo à cidade de Garça; que não sabe quanto tempo ela teria ficado naquele local; que chegou a ver a autora trabalhando; que a autora casou-se nesta fazenda; que o marido da autora também trabalhava neste local; que não sabe até quando a autora teria ficado naquela fazenda; que pelo o que sabe a autora não teria trabalhado na cidade; que acha que a autora nunca trabalhou de empregada doméstica. E, por último, a testemunha Antônia Alves asseverou: Que conhece a autora há cerca de 35 anos da Fazenda Avaré, na cidade de Echaporã; que trabalhou com a autora por cerca de 12 anos; que nesta época a autora já era casada e seu marido trabalhava lá; que também trabalhou com a autora na Fazenda Pindorama, na cidade de Gália, por cerca de 8 anos; que depois disso perdeu o contato com a autora, mas soube que ela trabalhou em outras Fazendas; que nunca ouviu dizer se a autora trabalhou na cidade; que a depoente não

chegou a ser registrada. Outrossim, é de se considerar que não há de se cogitar em concessão de aposentadoria de trabalhador urbano, benefício que nestes autos não foi postulado. Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por idade rural, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 19), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). P. R. I.

0002509-30.2010.403.6111 - ANTONIO ANDRADE DA SILVA (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual o autor, nascido em 29.01.1947, assevera ter sido rurícola durante toda a vida, diante do que, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade rural. Assim, afirmando preenchidos os requisitos legais, pede a concessão do benefício excogitado, no valor de um salário mínimo, mais abono anual. Adendos e verbas de sucumbência também pleiteia. À inicial juntou procuração e documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando indevido o benefício pretendido, porquanto não provados seus requisitos autorizadores. Juntou documentos à peça de resistência. Houve réplica. O feito foi saneado, deferindo-se a prova oral requerida. O MPF lançou manifestação nos autos. Em audiência de instrução e julgamento, tomou-se o depoimento do autor e ouviram-se três testemunhas por ele arroladas. Encerrada a instrução, as partes sustentaram, no Termo, as respectivas alegações finais. É a síntese do necessário. DECIDO: Persegue o autor aposentadoria por idade, alegando ter laborado no meio rural. Aposentadoria especial por idade de trabalhador rurícola, entretanto, nesta parte, não lhe é de deferir. É que muito embora o autor, ao longo de sua vida profissional, tenha se ativado por diversos períodos na seara rural, labutou também, por várias vezes, no meio urbano, como dão conta suas carteiras de trabalho (fls. 14/30) e o extrato CNIS de fls. 43/44. Em tal situação o autor não se pode beneficiar do rebaixamento etário concedido ao trabalhador puramente rurícola, como se vê: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - ART. 48 DA LEI 813/91 - NÃO COMPROVADO O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE, COMO RURAL, DURANTE TODO O PERÍODO EXIGIDO - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Havendo alternância de períodos de trabalho como rural e urbano, até o ano do ajuizamento da ação (1993), a parte autora não pode se beneficiar do rebaixamento de idade, previsto para o trabalhador rural, nos termos do artigo 48 da Lei 8213/91. 2. Apelação improvida (TRF3, AC 197918, Rel. Juíza Eva Regina, DJU de 06/12/2002, p. 573). Mesmo que fosse de se cogitar em concessão de aposentadoria de trabalhador urbano, benefício que nestes autos não foi postulado, ainda assim não faria jus o autor à aposentação, na consideração de que não cumpre ainda, 65 anos de idade (fls. 12). Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por idade rural, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 34), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fls. 57v.º. P. R. I.

0002708-52.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA PEREIRA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, por meio da qual a autora, nascida em 05.11.1945, pretende obter benefício de aposentadoria por idade. Aduz haver trabalhado nos meios rural e urbano e preencher os requisitos necessários à concessão do benefício excogitado, o qual pede seja deferido desde a data em que completou sessenta anos. À inicial juntou procuração e documentos. A autora emendou a inicial. Citado, o INSS apresentou contestação, defendendo a improcedência do pedido, uma vez que a autora não demonstrou preencher os requisitos necessários à concessão do benefício almejado. À peça de resistência juntou documentos. A autora manifestou-se em réplica. Saneado o feito, deferiu-se a produção de prova oral. Na audiência de instrução e julgamento foi tomado o depoimento da autora e foram ouvidas as testemunhas por ela arroladas. As partes sustentaram, na ocasião, suas alegações finais. É a síntese do necessário. DECIDO: Persegue a autora, com 65 (sessenta e cinco) anos, a concessão de aposentadoria por idade, alardeando labor rural e tempo de serviço urbano sem registro formal, que pretende sejam considerados a fim de que se tenha por cumprida a carência que na espécie se exige. Pesquise-se, de início, o trabalho rural alegado. Sabe-se, à luz do art. 55, parágrafo 3.º, da LBPS, que prova exclusivamente testemunhal não se admite para comprovar tempo de serviço, para os fins queridos na inicial. Na mesma toada segue a Súmula n.º 149 do STJ, a predizer que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Pois bem. No afã de provar o alegado, a autora trouxe aos autos diversos documentos; nenhum deles, todavia, foi apto a demonstrar o labor agrário afirmado. O atestado de fl. 22 só prova escolaridade da autora, não servindo para a demonstração de trabalho rural. Na certidão de casamento da autora (fls. 23 e 24), assento lavrado em 1962, está ela qualificada como doméstica. Já nas certidões de nascimento de fls. 27 e 28, atos lavrados em 1975, foi apontada como do lar. Na procuração de fl. 25 indicou-se para a autora a profissão de prendas domésticas. O mesmo constou do instrumento de fl. 29. Os demais documentos juntados referem-se a períodos diferentes do que está sob disquisição. O que se tem, em suma, é total ausência de prova material apta a estear o pretendido. A prova oral colhida, diante disso e considerado o que antes se aludiu, opera no vazio; significa que, não amparada em início de prova material, não tem a que servir. De outro giro, sustenta a autora trabalho como cozinheira, na Fazenda Santa Estela, desenvolvido de 1970 a 1979. A esse propósito vieram aos autos cópias de peças processuais de ação trabalhista, na qual acabou homologado por sentença acordo celebrado entre as partes (fls. 16/21). Importa anotar que sentença trabalhista pode ser considerada

início de prova material, apenas se embasada em provas que demonstrem o exercício da atividade laborativa afirmada na ação previdenciária, sendo irrelevante a não intervenção da autarquia previdenciária no processo trabalhista. Na hipótese, porém, de sentença trabalhista meramente homologatória de acordo, não fundada em qualquer elemento probatório, não há de se considerá-la início de prova material do exercício de atividade profissional. Nesse sentido vem decidindo o STJ. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. SENTENÇA TRABALHISTA. ANOTAÇÃO NA CTPS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. PROVA MATERIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 472 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-OCORRÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou sua jurisprudência no sentido de que a sentença homologatória proferida nos autos de Reclamação Trabalhista é válida como prova material para fins de reconhecimento do tempo de serviço urbano, desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e os períodos alegados, sem que isso caracterize ofensa ao art. 472 do Código de Processo Civil. (...) (Processo 200300732890, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 520885, Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: QUINTA TURMA, Fonte: DJ DATA:18/12/2006 PG:00463) RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. (...) 4. Esta Corte Superior de Justiça firmou sua jurisprudência no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, desde que fundada em provas que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, sendo irrelevante o fato de que a autarquia previdenciária não interveio no processo trabalhista. 5. A sentença trabalhista, meramente homologatória de acordo, onde não houve a produção de qualquer espécie de prova, não constitui início de prova material do exercício da atividade laborativa. 6. Recurso parcialmente conhecido e improvido. (Processo 200302239556, RESP - RECURSO ESPECIAL - 614692, Relator(a): HAMILTON CARVALHIDO, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEXTA TURMA, Fonte: DJ DATA:21/06/2004 PG:00270) Assim é que, não baseada em contexto probatório a sentença trabalhista juntada e não trazidos aos autos quaisquer elementos materiais aptos a demonstrar o trabalho da autora como cozinheira, não há como reconhecê-lo. Note-se que também aqui a prova oral, orbitando solteira no contexto probatório, não irradia efeitos. É que, se há necessidade de início de prova material para comprovação de atividade rurícola - em cujo meio a informalidade na prestação do serviço prepondera - a fortiori para comprovação de atividade urbana a prova exclusivamente testemunhal mostra-se insuficiente. E não provado o trabalho afirmado, quer na seara rural, quer na qualidade de cozinheira, não completa a autora os requisitos necessários à concessão do benefício perseguido, razão pela qual deve ser ele indeferido. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 33), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Dê-se vista dos autos ao MPF.P. R. I.

0002796-90.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA BARRAVEIRI DOS SANTOS (SP197173 - RODRIGO PEREIRA DE SOUZA E SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos. A parte autora acima designada, bem qualificada, ajuizou ação de rito ordinário em face da requerida, com o fito de obter reparação dos prejuízos que assevera terem sido ocasionados em sua conta de poupança, em razão da eliminação artificiosa de perda inflacionária havida em abril de 1990, de tal modo que a correção monetária a computar na aludida conta, desde então e de forma prospectiva, seja calculada pelo IPC do IBGE. Pede a condenação da ré ao pagamento das diferenças verificadas, mais consectários. À inicial documentos foram juntados. Concedeu-se prazo para a parte autora regularizar sua representação processual e comprovar a titularidade da conta de poupança noticiada na inicial. A parte autora juntou procuração aos autos. Deferiu-se novo prazo para a parte autora juntar a documentação solicitada, mas ela nada providenciou. É a síntese do necessário. DECIDO: Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual a parte autora pleiteia a correção do depósito efetuado em caderneta de poupança no período delineado. É sabido que para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade (art. 3º do CPC), certo que ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei (art. 6º do mesmo diploma legal). No caso, não veio à baila documentos que comprovem ser a parte autora titular da conta apontada na inicial, conjuntamente com Pedro Barravieri (fl. 10). Diante disso, no aspecto ativo, já se entreabre ao juiz a conclusão de que nada importa se os fatos afirmados são verdadeiros e se deles deriva o direito afirmado; sobreleva é que não restou evidenciado nos autos pertencer à parte autora o suposto direito e só isso é suficiente para, à míngua de legitimidade de parte, pôr fim ao processo. A parte autora é, em suma, parte ilegítima para dinamizar a pretensão exteriorizada. Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, EXTINGO O FEITO sem resolução de seu mérito, com fundamento no artigo 267, I, c.c. artigo 295, II, ambos do CPC. Sem honorários, à míngua da relação processual constituída. Sem custas, diante da gratuidade deferida (fl. 13). P. R. I.

0003154-55.2010.403.6111 - ODAIR RIBEIRO DE SOUZA (SP131547 - MARIA CLAUDIA MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0003320-87.2010.403.6111 - SERGIO PRADO GIANINI(SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X UNIAO FEDERAL

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

0003356-32.2010.403.6111 - JOSE ALBERTO CURY(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sendo a tempestividade pressuposto de admissibilidade dos recursos em geral (RT 503/129 e JTA 47/104) e encontrando-se certificado nos autos a intempestividade do recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 181), revogo o despacho de fls. 182, posto que equivocado, e deixo de receber a apelação interposta às fls. 90/180. Certifique a serventia o trânsito em julgado da sentença proferida e após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se e cientifique-se a Fazenda Nacional acerca do ora decidido.

0003363-24.2010.403.6111 - RICARDO RIDRIGUES DA CUNHA(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC. Após, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

0003427-34.2010.403.6111 - CLEUSA GOMES GRECO(SP174180 - DORILÚ SIRLEI SILVA GOMES BREGION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual pretende a autora conceda-lhe o INSS auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde sua data de afastamento do trabalho. Aduz que se encontra impossibilitada para a prática laborativa, daí porque reclama prestações correspondentes, adendos e mais os consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. Determinou-se a realização de perícia médica. O pleito de antecipação de tutela de urgência foi deferido (fls. 60/60v.). Contestação foi oferecida pelo réu, timbrada no recusar a incapacidade assoalhada. Réplica foi oferecida. Aportou nos autos laudo médico-pericial, sobre o qual as partes se manifestaram. Foi oferecida proposta de acordo pelo réu, que restou não aceita pela parte contrária. É a síntese do necessário. DECIDO: Verifico tratar-se de hipótese de restabelecimento de benefício de auxílio-doença, o qual a autora gozou de 06.11.2009 a 22.04.2010, conforme depreende-se do extrato do CNIS, às fls. 79/81. No mais, postula alternativamente, seja-lhe deferida aposentadoria por invalidez, acaso presentes os elementos para tanto. Ambos benefícios estão previstos nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a predicar: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos) Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Nota-se que a lei coloca como requisitos para a obtenção dos benefícios referidos a qualidade de segurado, o cumprimento de período de carência (doze contribuições mensais, nos termos do art. 25 da LBPS) e a incapacidade para o exercício de atividade profissional. Pois bem. Os dois primeiros requisitos legais, ao que se constata, a autora os cumpriu. É que conforme se observa do extrato do CNIS juntado aos autos (fls. 79/82), os requisitos carência e qualidade de segurado estão implementados, o que se depreende do fato da autora encontrar-se com o vínculo de trabalho ativo junto à Prefeitura Municipal de Ocaçu desde o ano de 2006. O mais é perquirir sobre doença e incapacidade, fechando a tríade de condições indispensáveis à percepção de um ou outro dos benefícios pleiteados. A esse respeito, o exame pericial (fls. 97/102) realizado dá conta de que a autora é portadora de transtorno depressivo recorrente, episódico atual grave sem sintomas psicóticos e que apresenta incapacidade temporária para a prática de atividades laborais. No mais, conclui, o expert judicial, que a autora está parcial e temporariamente incapacitada para o trabalho desde a data da perícia, que fora realizada em 27.08.2010. O louvado judicial menciona, ainda, existir possibilidade de recuperação do requerente para atividades laborais habituais. Contudo, quanto à data de início da incapacidade, tenho por bem que o marco inicial deva ser fixado na data de afastamento da autora de suas atividades laborais, ou seja, em 26.05.2010, tal como requerido, tendo em vista o histórico médico da autora que sugere a instalação da problemática psiquiátrica pelo menos desde abril de 2010, conforme se depreende dos documentos de fls. 10/11. Assim, como visto, a incapacidade que assalta a autora é parcial e temporária, daí porque o benefício que se oportuniza é, de feito, o auxílio-doença. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARCIAL. 1. Comprovada, mediante perícia médica, com a qual o próprio assistente técnico da autarquia previdenciária se colocou de acordo, a incapacidade do autor para o exercício de atividades envolventes de maior esforço físico, faz ele jus ao auxílio-doença, desde a data de sua indevida cessação, até sua reabilitação profissional para o desenvolvimento de ofício profissional que lhe garanta meios de subsistência, ou que seja considerado não recuperável, pela Previdência Social, e aposentado

por invalidez.2. Não identificada, contudo, incapacidade total e permanente para qualquer ofício funcional, aliada à relativamente pouca idade do autor, não autoriza, o simples fato de contar com baixo grau de instrução e pequena qualificação profissional, reconhecimento de direito a aposentação por invalidez, ficando a cargo da própria Previdência Social a verificação da viabilidade de sua recuperação para atividade assecuratória dos meios de subsistência.3. Juros moratórios mantidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, em virtude da orientação jurisprudencial da Primeira Seção desta Corte e do eg. Superior Tribunal de Justiça, fluindo, porém, os mesmos das datas dos respectivos vencimentos, no tocante às prestações vencidas após a citação, pois só então ocorre, quanto a elas, o inadimplemento da obrigação.4. Atualização monetária incidente desde o momento em que cada prestação se tornou devida, impondo-se, contudo, observância aos índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme enunciados no Manual de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal.5. Recursos de apelação e adesivo a que se nega provimento, parcialmente provida a remessa oficial.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AC 200038000104911, Processo: 200038000104911, UF: MG, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 30/1/2006, PAGINA: 17, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES) Ressalte-se que a existência do direito pugnado pela autora é patente, tanto que veio a ser reconhecido pelo réu, já que, conforme se noticiou, houve ele por bem ofertar proposta de acordo.Tomadas as considerações tecidas, é devido o benefício de auxílio-doença, benefício que se concede a partir data de afastamento das atividades laborais (26.05.2010).Correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Resolução nº 561/2007 do CJF.Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contam-se, de maneira decrescente, a partir de 26.08.2008; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Fixo os honorários advocatícios da sucumbência em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações não pagas até a data desta sentença, acrescido do valor atualizado dos danos morais indenizáveis, na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ.A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/86, do artigo 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3.º da MP n.º 2.180-35/01, e do artigo 8.º, 1.º, da Lei n.º 8.620/92. Outrossim, beneficiária da gratuidade processual a parte autora (fls. 33/33v.), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir.Confirmo assim a tutela antecipada deferida no curso da instrução processual.Ante o exposto, confirmando a antecipação de tutela antes deferida, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o pagamento do benefício que terá as seguintes características:Nome da beneficiário: Cleusa Gomes GrecoEspécie do benefício: Auxílio-doençaData de início do benefício (DIB): 26.05.2010Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da leiRenda mensal atual: Calculada na forma da leiA parte autora, concitada, deve submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91.Autoriza-se a compensação de pagamentos de benefício por incapacidade feitos à parte autora depois da DIB acima mencionada.Adendos e consectários na forma acima estabelecida.Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que se cumpra a determinação contida na parte final da decisão de fls. 60 v., relativamente à alteração da classe processual.P. R. I.

0004795-78.2010.403.6111 - ADEMIR SGARBI(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos.Concedo à CEF prazo de 10 (dez) dias para comprovar, por meio do respectivo termo, a adesão do requerente aos termos da Lei nº 10.555/2002, bem como os pagamentos efetuados.Publique-se.

0004904-92.2010.403.6111 - IRENE DE OLIVEIRA NEVES(SP233764 - MARCIA BICALHO BORINI E SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Indefiro a produção antecipada da prova pericial médica, requerida às fls. 77, ante a ausência nos autos de elementos hábeis a justificar a inversão do rito processual, da qual decorreria, inelutavelmente, tumulto no procedimento.No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Publique-se.

0005136-07.2010.403.6111 - JAIR MORAIS FILHO(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, dizendo, expressamente sobre sua adesão ao acordo do FGTS, nos termos da Lei nº 110/2001 ou da Lei nº 10555/2002 e respectivo saque.Publique-se.

0005491-17.2010.403.6111 - ELDA DI TULLIO TRINDADE(SP254505 - CLAUDIA REGINA TORRES MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC.Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

0005563-04.2010.403.6111 - EMILIA IZABEL RODRIGUES CUNHA(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas

que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Publique-se.

0005919-96.2010.403.6111 - SONIA MODANEZ SOLER (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual a parte autora busca do INSS desaposentação. Obteve aposentadoria por tempo serviço proporcional em 20.04.1995 (NB nº 068.585.389-6) e continuou a trabalhar. As contribuições vertidas após a aposentadoria deferida, somando-se às anteriores, são em ordem a propiciar-lhe aposentadoria especial ou, alternativamente, a aposentadoria por tempo de contribuição de forma integral. Pede, em especial, o reconhecimento da atividade insalubre desempenhada no período que indica; autorização de renúncia à aposentadoria proporcional, com a implantação da especial; aposentadoria especial ou, alternativamente, a aposentadoria por tempo de contribuição de forma integral; declaração judicial de renúncia com o desfazimento da aposentadoria em vigor; inexigibilidade de devolução dos valores pagos; honorários sucumbenciais, benefício da assistência judiciária, etc. À inicial procuração e documentos foram juntados. É a síntese do necessário. DECIDO: Em primeiro lugar, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, consoante requerido. No mais, julgo de plano o feito, na forma autorizada pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Deveras, como decidido em casos anteriores e exatamente idênticos, o pedido é improcedente. O art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 teve as seguintes redações: 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no artigo 122 desta lei (redação original). 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, quando empregado (redação dada pela Lei nº 9.032/95). 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (redação atual, emprestada pela Lei nº 9.528/97). É assim que, como de logo se vê, a pretensão inicial colide com disposição expressa de lei, cujo desconhecimento a parte autora não pode alegar (art. 3º da LICC) e que não se ressente de base constitucional de validade. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ART. 18 DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO QUE NÃO GERA BENEFÍCIOS EXCETO SALÁRIO-FAMÍLIA E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. APELO IMPROVIDO (TRF5 - 4ª T., AMS 101359-CE, Proc. 2006.81.00.017922-8, Rel. o Des. Fed. Lázaro Guimarães, j. de 26.05.2008, DJ de 07.07.2008, p. 347). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.- As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrentes do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do art. 11, ambos da Lei nº 8.213/91 (TRF4 - 6ª T., AC 3371-RS, Proc. 2007.71.00.003371-0, Rel. o Des. Fed. Victor Luiz dos Santos Laus, j. de 03.09.2008, DJ de 22.09.2008). Na verdade, como é da disposição do art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 (repetida no art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91), segundo redação mandada incluir pela Lei nº 9.032/1995: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta lei (Lei nº 8.212/91), para fins de custeio da Seguridade Social. De fato, no enfoque tributário, como ensina Geraldo Ataliba, os tributos parafiscais, conforme a consistência de sua hipótese de incidência, podem revestir a natureza de imposto, taxa ou contribuição (Hipótese de Incidência Tributária, 5ª ed., Malheiros, 1996, p. 167). Assim, não é aberrante que contribuição social, cujo arquétipo repousa no elemento intermediário a adjungir círculo especial de contribuintes e atividade estatal a eles referida indiretamente, assumam feição de imposto, dispensando prestação previdenciária na contrapartida ou restringindo. É importante deixar consignado que não se nega à parte autora a possibilidade de adquirir benefício mais vantajoso no próprio âmbito do RGPS. Mas para isso deve não só renunciar à aposentadoria que requereu e obteve, como também restituir ao INSS as prestações previdenciárias que percebeu, a fim de que não haja enriquecimento sem causa do segurado em detrimento do sistema, quer dizer, de todos os outros credores de suas prestações e serviços, bem assim quebra do princípio da isonomia, porquanto segurados que aguardaram e cumpriram tempo suficiente para a aposentadoria integral, como é da lei, não a teriam retroagida no tempo, consagrando evidente desigualdade. Sobre isso, deveras, preconiza a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REGIME DE FINANCIAMENTO DO SISTEMA. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DE VALORES. EQUILÍBRIO ATUARIAL. PREJUÍZO AO ERÁRIO E DEMAIS SEGURADOS.- Dois são os regimes básicos de financiamento dos sistemas previdenciários: o de capitalização e o de repartição. A teor do que dispõe o art. 195 da Constituição Federal, optou-se claramente pelo regime de repartição.- O art. 18 parágrafo 2º da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.528/97) proibiu novos benefícios previdenciários pelo trabalho após a jubilação, mas não impede tal norma a renúncia à aposentadoria, desaparecendo daí a vedação legal.- É da natureza do direito patrimonial sua disponibilidade, o que se revela no benefício previdenciário, inclusive porque necessário prévio requerimento do interessado.- As constitucionais garantias do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretado o direito como obstáculo prejudicial a esse cidadão.- Para utilização em novo benefício, do tempo de serviço e respectivas

contribuições levadas a efeito após a jubilação originária, impõe-se a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados, com rompimento do equilíbrio atuarial que deve existir entre o valor das contribuições pagas pelo segurado e o valor dos benefícios a que ele tem direito (TRF4, 6ª T., AC 461016, Proc. nº 2000.71.00001821-5, Rel. o MM. Juiz Néfi Cordeiro, j. de 07.08.2003). Outrotanto, o que a jurisprudência do Pretório Excelso admite (RE nº 575.089-2) é a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários pelos critérios da lei vigente ao tempo da aquisição do direito à aposentação (confira-se, mais, o RE nº 243.415-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJU de 11/02/2000, Ementário nº 6978-4; o RE nº 258.570-0/RS e o RE nº 266.927-0/RS); não o baralhamento de situações, com o descumprimento de norma legal explícita. De feito, confira-se a Ementa do citado RE 575.089-2/RS:INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENTA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO.I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição.II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior.III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários.IV - Recurso Extraordinário improvido (STF - Pleno - Rel. o Min. Ricardo Lewandowski, j. de 10.09.2008).A questão foi superiormente explicitada pelo ilustre Desembargador Federal Santos Neves, no voto-vista que proferiu no Proc. 96.03.090508-9, Embargos Infringentes, TRF3 - 3ª Seção:Seria ontologicamente inadequado admitir critérios de cálculos antecedentes, utilizando valores supervenientes, baralhando dados sucessivos no tempo, o que constituiria verdadeira *contradictio in adjectu*. Tal como é relevado o condicionamento da aposentadoria ao requerimento formal - tudo se passando, para efeito de cálculo, como se requerida fosse a aposentadoria no momento de sua aquisição - também o salário-benefício e a RMI são apurados pressupondo essa contingência, ou seja, como se requerimento houvesse naquela oportunidade. E isto até porque, dentro de uma perspectiva estritamente lógica, critérios de cálculos preservados por direito adquirido, necessariamente prosseguem referenciados a valores praticados na época em que vigentes, e não a valores apurados posteriormente à sua vigência, pois a tanto não alcança a ultratividade reconhecida pelo instituto jurídico do direito adquirido, sob pena de serem considerados marcos temporais diversos, que hurlent de se trouver ensemble.Diante do que se expôs, não revelando qualquer utilidade o reconhecimento judicial do tempo de serviço especial, uma vez que não trará nenhum efeito jurídico para o benefício em vigor, deixo de conhecer o pedido inicial neste sentido.Destarte, sem necessidade de cogitações outras, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários e sem custas, diante da gratuidade deferida.P. R. I.

0005957-11.2010.403.6111 - OLGA FRANCISCO DOS SANTOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Pugna-se pensão por morte formulada por ascendente em razão da morte de filho segurado.Indefiro o pedido de antecipação de tutela.Pende de prova a relação de dependência previdenciária alardeada na inicial, que não é presumida, no caso dos pais beneficiários de filhos instituidores, ao teor do disposto no artigo 16, parágrafo 4º, contrario sensu, da Lei nº 8.213/91. Quer dizer, ascendente, para fazer jus à pensão por morte, segurado o descendente, deve provar dependência econômica, o que não logrou fazer a requerente com os documentos trazidos a contexto.Caso não é, pois, de antecipar-se efeitos de futura decisão de mérito, com sacrifício aos postulados do contraditório e da ampla defesa. Sem medida de urgência, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão.Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0005969-25.2010.403.6111 - TRUST DIESEL VEICULOS LTDA(MS012548 - PLINIO ANTONIO ARANHA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Considerando o disposto no artigo 109, parágrafo 2º, da Constituição Federal, sendo a parte autora domiciliada na cidade de Bauru-SP, esclareça a propositura da ação neste juízo.Publique-se.

0006046-34.2010.403.6111 - ANESIA DA COSTA SILVA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este juízo.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Desentranhe-se a petição de fls. 17/21, mantendo-a anexada à contracapa dos autos, visto tratar-se de via destinada à contrafé.Outrossim, traslade a serventia para estes autos cópia da petição inicial do feito nº 0004672-22.2006.403.6111, certificando sobre o teor da sentença nele proferida e respectivo trânsito em julgado.Sem prejuízo, esclareça a requerente a repetição de demanda em relação ao referido feito.Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003654-34.2004.403.6111 (2004.61.11.003654-8) - VALDECI MARIA PINHEIRO LUIZ(SP174180 - DORILÚ SIRLEI SILVA GOMES BREGION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos.Ante a concordância do INSS com os cálculos apresentados (fls. 290) e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento

da quantia relativa aos honorários de sucumbência, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002235-66.2010.403.6111 - MILTON MARTINS(SP232977 - FABIO ROBERTO MARTINS BARREIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Sobre o documento de fls. 37 diga a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003858-49.2002.403.6111 (2002.61.11.003858-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP131512 - DARIO DE MARCHES MALHEIROS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IZILDA MARIA DA ROCHA FIGUEIREDO(SP159457 - FÁBIO MENDES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IZILDA MARIA DA ROCHA FIGUEIREDO

Vistos. Manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, provocação da parte interessada. Publique-se e cumpra-se.

0004033-43.2002.403.6111 (2002.61.11.004033-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X CELIA MARIA PAIVA BRANDAO ME X CELIA MARIA PAIVA BRANDAO X ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA BRANDAO(SP162264 - EDUARDO PAIVA BRANDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELIA MARIA PAIVA BRANDAO ME

Vistos. Manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 320: indefiro. Os devedores já foram intimados para pagamento nos termos do artigo 475-J do CPC e mantiveram-se inertes, conforme certificado às fls. 315. Manifeste-se a CEF em prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, provocação da parte interessada. Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2183

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004742-44.2003.403.6111 (2003.61.11.004742-6) - ALINE VARELLA DE ANDRADE(SP182084A - FERNANDO AUGUSTO DE NANUZI E PAVESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ALINE VARELLA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à Instituição Financeira. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0004945-98.2006.403.6111 (2006.61.11.004945-0) - LUIZ MARCOS CREDENCIO X ROSA FRANCISCATI CREDENDIO(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ROSA FRANCISCATI CREDENDIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à Instituição Financeira. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0002107-51.2007.403.6111 (2007.61.11.002107-8) - MARGARETE APARECIDA CABRERA DA SILVA X NELSON DA SILVA X TAINA ESTEFANI DA SILVA X NELSON DA SILVA(SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NELSON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à Instituição Financeira. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0002919-93.2007.403.6111 (2007.61.11.002919-3) - ISABEL CRISTINA KIMIE ITO SANTANNA(SP122801 -

OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS) X ISABEL CRISTINA KIMIE ITO SANTANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à Instituição Financeira. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0001665-51.2008.403.6111 (2008.61.11.001665-8) - LUZIA BORGES MARASSI(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X LUZIA BORGES MARASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à Instituição Financeira. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0003978-82.2008.403.6111 (2008.61.11.003978-6) - MARCOS ROGERIO VIEIRA DOS SANTOS(SP250488 - MARCUS VINICIUS GAZZOLA E SP120390 - PAULO CESAR FERREIRA SORNAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 1º da Portaria nº 001/2006, letra e: Fica a parte autora intimada acerca dos CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO apresentados pelo INSS às fls. 202/205.PA 1,15 Publique-se.

0005105-55.2008.403.6111 (2008.61.11.005105-1) - TEREZA DE MELO GUIMARAES(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à Instituição Financeira. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0005404-32.2008.403.6111 (2008.61.11.005404-0) - JOSEFA JULIO DA SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSEFA JULIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à Instituição Financeira. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0005518-68.2008.403.6111 (2008.61.11.005518-4) - OTAVIO ALVES DE SOUZA X MARLENE BISSOLI DE SOUZA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X OTAVIO ALVES DE SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à Instituição Financeira. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0005654-65.2008.403.6111 (2008.61.11.005654-1) - ARIEL RICCI(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X ARIEL RICCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à Instituição Financeira. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0000220-61.2009.403.6111 (2009.61.11.000220-2) - LINDINALVA SERAFIM DOS ANJOS(SP212975 - JOSÉ CARLOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

X LINDINALVA SERAFIM DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à Instituição Financeira. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0001024-29.2009.403.6111 (2009.61.11.001024-7) - VALDEMIR MARTINS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 1º da Portaria nº 001/2006, letra e: Fica a parte autora intimada acerca dos CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO apresentados pelo INSS às fls. 226/229.PA 1,15 Publique-se.

0001027-81.2009.403.6111 (2009.61.11.001027-2) - MARILENE PEREIRA MOREIRA GARCIA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARILENE PEREIRA MOREIRA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à Instituição Financeira. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0001453-93.2009.403.6111 (2009.61.11.001453-8) - DORCILIA DE JESUS BENEDITO CAIXETA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à Instituição Financeira. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0001952-77.2009.403.6111 (2009.61.11.001952-4) - MANUEL GIMENES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANUEL GIMENES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à Instituição Financeira. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0002181-37.2009.403.6111 (2009.61.11.002181-6) - MARCOS CAPUTO(SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCOS CAPUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à Instituição Financeira. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0002884-65.2009.403.6111 (2009.61.11.002884-7) - THIAGO JUAN DE MORAES X ELISANGELA DA SILVA NERES(SP088110 - MARIA JOSE JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X THIAGO JUAN DE MORAES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à Instituição Financeira. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0002997-19.2009.403.6111 (2009.61.11.002997-9) - ELIZA MARIA JESUS(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELIZA MARIA JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe

cabe, diretamente junto à Instituição Financeira. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0003539-37.2009.403.6111 (2009.61.11.003539-6) - RITA DE CASSIA MARQUES MOURA(SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à Instituição Financeira. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0003756-80.2009.403.6111 (2009.61.11.003756-3) - MATHEUS APARECIDO DOS SANTOS X ANA PAULA COIMBRA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MATHEUS APARECIDO DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à Instituição Financeira. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0003951-65.2009.403.6111 (2009.61.11.003951-1) - LOURDES CARDOSO GONCALVES(SP063690 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LOURDES CARDOSO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à Instituição Financeira. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0004588-16.2009.403.6111 (2009.61.11.004588-2) - SILVINO RODRIGUES VIEIRA(SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVINO RODRIGUES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à Instituição Financeira. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0004978-83.2009.403.6111 (2009.61.11.004978-4) - INEIDE SIQUEIRA(SP197839 - LUIZ HENRIQUE SANTOS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INEIDE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à Instituição Financeira. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0005024-72.2009.403.6111 (2009.61.11.005024-5) - MARIA LUZIA(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LUZIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à Instituição Financeira. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0005057-62.2009.403.6111 (2009.61.11.005057-9) - APARECIDA MARTA GARCIA(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1º da Portaria nº 001/2006, letra e: Fica a parte autora intimada acerca dos CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO apresentados pelo INSS às fls. 119/122.PA 1,15 Publique-se.

0005717-56.2009.403.6111 (2009.61.11.005717-3) - MONICA LOPES LOURENCO(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos do artigo 1º da Portaria nº 001/2006, letra e: Fica a parte autora intimada acerca dos CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO apresentados pelo INSS às fls. 92/95.PA 1,15 Publique-se.

0005814-56.2009.403.6111 (2009.61.11.005814-1) - ANTONIO APARECIDO BELISSIMO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP254525 - FLAVIA FREIRE MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos do artigo 1º da Portaria nº 001/2006, letra e: Fica a parte autora intimada acerca da PROPOSTA DE ACORDO JUDICIAL entabulada pelo INSS às fls. 198/202.Publique-se.

0005955-75.2009.403.6111 (2009.61.11.005955-8) - LEANDRO CARLOS CABRAL DE MELO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos do artigo 1º da Portaria nº 001/2006, letra e: Fica a parte autora intimada acerca dos CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO apresentados pelo INSS às fls. 127/135.PA 1,15 Publique-se.

0006203-41.2009.403.6111 (2009.61.11.006203-0) - IRACI APARECIDA COSTA MANSANO(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Tendo em vista ter o INSS efetuado proposta de acordo às fls.166/169 , designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14 de dezembro de 2010, às 17:30 horas, ato para o qual deverão o INSS e a parte autora ser pessoalmente intimados.Publique-se e cumpra-se com urgência em razão da proximidade da data aprazada.

0006522-09.2009.403.6111 (2009.61.11.006522-4) - RUBENS CANIN(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do artigo 1º da Portaria nº 001/2006, letra e: Fica a parte autora intimada acerca dos CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO apresentados pelo INSS às fls. 76/79.PA 1,15 Publique-se.

0006634-75.2009.403.6111 (2009.61.11.006634-4) - APARECIDA FELICIO SOTERIO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos do artigo 1º da Portaria nº 001/2006, letra e: Fica a parte autora intimada acerca dos CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO apresentados pelo INSS às fls. 80/83.PA 1,15 Publique-se.

0006637-30.2009.403.6111 (2009.61.11.006637-0) - ALICE JOSE DE OLIVEIRA(SP047393 - BRASILINA RIBEIRO DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à Instituição Financeira.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

0006941-29.2009.403.6111 (2009.61.11.006941-2) - APARECIDA FUZER ANTONIO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à Instituição Financeira.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

0000874-14.2010.403.6111 (2010.61.11.000874-7) - LUCAS MASSON(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.Tendo em vista ter o INSS efetuado proposta de acordo às fls. 174/175, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14 de dezembro de 2010, às 17:00 horas, ato para o qual deverão o INSS e a parte autora ser pessoalmente intimados.Publique-se e cumpra-se com urgência em razão da proximidade da data aprazada.

0002544-87.2010.403.6111 - MARCOS ANTONIO CALVO(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Tendo em vista ter o INSS efetuado proposta de acordo às fls. 83/84, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14 de dezembro de 2010, às 16:30 horas, ato para o qual deverão o INSS e a parte autora ser

pessoalmente intimados. Publique-se e cumpra-se com urgência em razão da proximidade da data aprazada.

0002801-15.2010.403.6111 - LUIZ CARLOS FERREIRA(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos do artigo 1º da Portaria nº 001/2006, letra e: Fica a parte autora intimada acerca da PROPOSTA DE ACORDO JUDICIAL entabulada pelo INSS às fls. 72/73. Publique-se.

0002835-87.2010.403.6111 - LAERCIO PEREIRA DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do artigo 1º da Portaria nº 001/2006, letra e: Fica a parte autora intimada acerca da PROPOSTA DE ACORDO JUDICIAL entabulada pelo INSS às fls. 89/90. Publique-se.

0002918-06.2010.403.6111 - CRISPINO BENEDITO DOS SANTOS(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do artigo 1º da Portaria nº 001/2006, letra e: Fica a parte autora intimada acerca da PROPOSTA DE ACORDO JUDICIAL entabulada pelo INSS às fls. 68/69. Publique-se.

0002961-40.2010.403.6111 - MARIA ISABEL RODRIGUES DOS SANTOS(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do artigo 1º da Portaria nº 001/2006, letra e: Fica a parte autora intimada acerca da PROPOSTA DE ACORDO JUDICIAL entabulada pelo INSS às fls. 68/69. Publique-se.

0003084-38.2010.403.6111 - MARIA BARROS MASSON(SP186374 - VALDEMIR CAMILO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos do artigo 1º da Portaria nº 001/2006, letra e: Fica a parte autora intimada acerca dos CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO apresentados pelo INSS às fls. 70/73..PA 1,15 Publique-se.

0003584-07.2010.403.6111 - ADEMIR GONCALVES DE MELO(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do artigo 1º da Portaria nº 001/2006, letra e: Fica a parte autora intimada acerca da PROPOSTA DE ACORDO JUDICIAL entabulada pelo INSS às fls. 83/87. Publique-se.

0003588-44.2010.403.6111 - DEUVIMAR RODRIGUES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do artigo 1º da Portaria nº 001/2006, letra e: Fica a parte autora intimada acerca da PROPOSTA DE ACORDO JUDICIAL entabulada pelo INSS às fls. 68/69. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001264-23.2006.403.6111 (2006.61.11.001264-4) - MARIA EUNICE PESSOA(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARIA EUNICE PESSOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à Instituição Financeira. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005089-67.2009.403.6111 (2009.61.11.005089-0) - CLEUSA MARIA AFONSO CASARO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLEUSA MARIA AFONSO CASARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do artigo 1º da Portaria nº 001/2006, letra e: Fica a parte autora intimada acerca dos CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO apresentados pelo INSS às fls. 135/140. PA 1,15 Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005410-73.2007.403.6111 (2007.61.11.005410-2) - DELMINDA BORGES MARQUES(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS) X DELMINDA BORGES MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à Instituição Financeira. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido,

remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2187

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004309-06.2004.403.6111 (2004.61.11.004309-7) - ELISMONICA DRUGIK VICENZOTI(SP102256 - ANTONIO CARLOS CARVALHO PALMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 02/12/2010, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 60 (sessenta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

0004227-04.2006.403.6111 (2006.61.11.004227-2) - OCILON GOMES DE SA(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 02/12/2010, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 60 (sessenta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

0003889-59.2008.403.6111 (2008.61.11.003889-7) - MARCO ANTONIO DE MACEDO MARCAL(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ficam as partes intimadas a retirarem o(s) Alvará(s) expedido(s) em 02/12/2010, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 60 (sessenta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

0001831-49.2009.403.6111 (2009.61.11.001831-3) - MARCIA MARIA ALTUZO VICENTE(SP122569 - SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN E SP179651 - DORIS BERNARDES DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 25/01/2011, às 11 horas, no consultório do(a) perito nomeado Dr. Alexandre Giovanini Martins, localizado na Rua Goiás, nº 392, fone 3414-9407, nesta cidade.

0006620-91.2009.403.6111 (2009.61.11.006620-4) - APARECIDO GUIMARAES(SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 02.02.2011, às 14 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Paulo Henrique Waib, localizado na Rua Carlos Gomes, nº 167, sala 01, tel 3433-0755, nesta cidade.

0001510-77.2010.403.6111 - EDUARDO GONCALVES DE PINHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 16.03.2011, às 14 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Paulo Henrique Waib, localizado na Rua Carlos Gomes, nº 167, sala 01, tel 3433-0755, nesta cidade.

0001733-30.2010.403.6111 - ROSA MARIA DE OLIVEIRA VIEIRA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 15/12/2010, às 14 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Luiz Sérgio Marangão Filho, localizado na Rua Álvares Cabral, nº 248, tel 3454-7737, nesta cidade.

0001938-59.2010.403.6111 - MARCOS ANTONIO MOURAO(SP117454 - EVERLI APARECIDA DE MEDEIROS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 09/03/2011, às 14 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Paulo Henrique Waib, localizado na Rua Carlos Gomes, nº 167, sala 01, tel 3433-0755, nesta cidade.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002846-19.2010.403.6111 - CONDOMINIO GREEN VALLEY RESIDENCIAL PARK(SP154470 - CARLA SILVIA AURANI BELLINETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CARLOS EDUARDO GOMES FERNANDES

Vistos. Trata-se de ação ajuizada nesta Justiça Federal em razão de ter sido a CEF, empresa pública federal, incluída no pólo passivo da demanda ao lado de Carlos Eduardo Gomes Fernandes, adquirente do imóvel residencial que deu origem à cobrança, nestes autos, de verbas condominiais. Brevemente relatados, DECIDO: Entendo que a CEF não tem

legitimidade passiva neste caso, pois não participa da relação jurídica em que se baseia a pretensão da parte autora. Muito embora a obrigação de pagar quotas de condomínio seja propter rem e, assim, acompanha a unidade imobiliária, há de se levar em consideração as peculiaridades da alienação fiduciária em garantia regida pela Lei 9.514/97. No caso, trata-se de alienação fiduciária de coisa imóvel, negócio jurídico por meio do qual o devedor fiduciante, como garantia, contrata a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel de bem imóvel (artigo 22 da Lei nº 9.514/97). Assim, paga a dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, bem como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Dessa forma, apenas quando configurada a mora do devedor/fiduciante é que se consolida a propriedade do imóvel em nome do agente fiduciário (artigo 26, caput, da Lei nº 9.514/97), legitimando-o a responder pelas dívidas do bem. De outro giro, com a constituição da propriedade fiduciária dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel (artigo 23, parágrafo único, da Lei nº 9.514/97). Ora, sendo o fiduciante o possuidor direto do bem e sendo apenas ele o beneficiário dos serviços prestados ou postos à disposição pelo condomínio, cumpre somente a ele figurar no pólo passivo da ação de cobrança de quotas condominiais, pois é com ele que a relação jurídica se estabelece, devendo, pois, ser ele a responder pelos encargos junto ao condomínio. Somente se e após consolidada a propriedade em nome da CEF, em virtude da mora não purgada, é que pode ser ela chamada a arcar com o pagamento das dívidas ligadas ao imóvel, não havendo, até então, que se cogitar de litisconsórcio passivo com o devedor fiduciante, único detentor da posse direta do bem. Nesse ponto, diz o 8º do artigo 27 da Lei 9.514/97: Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. Sendo assim, não se podendo atribuir à CEF pertinência subjetiva para figurar no pólo passivo desta lide, não há, por conseguinte, interesse federal em discussão, o que impõe a competência da Justiça Estadual para processar e julgar o presente feito, em face do que dispõe o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. E por se tratar de questão atinente à incompetência absoluta, matéria de ordem pública, nos termos dos artigos 113 e 301, 4.º, do Código de Processo Civil, deve ser declarada de ofício pelo juiz. Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal e determino a sua exclusão do pólo passivo da lide, bem como RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa destes autos, após a devida baixa na distribuição e as cautelas de praxe, a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Marília, com as homenagens deste Juízo. Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000218-67.2004.403.6111 (2004.61.11.000218-6) - JOSE INACIO RODRIGUES X ROGERIO HABER BADIZ X PASCHOAL NORCIA (SP095059 - ANTONIO CARLOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE INACIO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ficam as partes intimadas a retirarem o(s) Alvará(s) expedido(s) em 02/12/2010, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 60 (sessenta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3679

EXECUCAO DA PENA

0004965-52.2007.403.6112 (2007.61.12.004965-6) - JUSTICA PUBLICA X ORLANDO BATISTA DE SOUZA (SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) S E N T E N Ç A ORLANDO BATISTA DE SOUZA, qualificado nos autos, foi condenado ao cumprimento da pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 370 (trezentos e setenta) dias-multa, fixado o dia-multa no valor unitário mínimo. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes na entrega de uma cesta básica para cada pena restritiva de direitos. Às fls. 78/80 o condenado alegou a impossibilidade de cumprimento da pena restritiva de direitos e do pagamento da pena de multa. Apresentou documentos. O Ministério Público Federal propôs a substituição da entrega de cestas básicas pela prestação de serviços à comunidade e o parcelamento da pena de multa (fl. 101), o que foi deferido por este juízo (fl. 103). Instado a efetuar o pagamento da pena de multa, o condenado apresentou a manifestação de fls. 132/134, à vista da qual o

Ministério Público Federal requereu a inscrição do débito na Dívida Ativa da União (fl. 139), acatada pela decisão de fl. 143. À fl. 182 o Ministério Público Federal requereu a declaração da extinção da pena imposta ao condenado. É o relatório. Decido. O documento de fl. 180, expedido pelo Departamento de Penas e Medidas Alternativas, informa que o condenado cumpriu integralmente a pena de prestação de serviços à comunidade. No tocante à pena de multa, houve sua inscrição em Dívida Ativa da União, conforme documento de fl. 146. Ante o cumprimento das penas restritivas de direitos impostas em substituição à pena privativa de liberdade, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO PENAL em relação ao condenado Orlando Batista de Souza. Oficie-se aos órgãos de estatísticas. Cientifique-se o Ministério Público Federal. P.R.I.C.

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0005678-22.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008437-61.2007.403.6112 (2007.61.12.008437-1)) JUSTICA PUBLICA X NATALIA TOMOKO SASAKI DIAS (SP143149 - PAULO CESAR SOARES)

Ofício de fl. 47: Intimem-se as partes da perícia agendada para o dia 11 de janeiro de 2011, às 14:00 horas, a ser realizada no NGA-34, sito à Avenida Cel. José Soares Marcondes, nº 2357, Rampa 3 (em frente a Oncologia da Santa Casa), Vila Roberto, nesta cidade, intimando-se pessoalmente o curador da ré, Sr. Edgar Vagner Dias, para que tome as providências necessárias para o comparecimento da perícia, portando documento de identificação.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001222-29.2010.403.6112 (2010.61.12.001222-0) - SERGIO ATAIR FURLAN (PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição do veículo Mercedes Benz LS 1935, ano de fabricação/modelo 1997/1997, chassi 9BM388054V8128976, cor branca, placa BXH-6146 e da carreta semi-reboque R/Guerra AG GR, ano de fabricação/modelo 1998/1998, chassi 9AA071330WC022975, cor branca, placa AHS-0409, apreendidos pela Polícia Federal por ocasião da prisão em flagrante de Waldecir Sanches José. Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo indeferimento do pedido (fls. 30/31). Decido. O requerente comprovou ser o proprietário do veículo apreendido, consoante documentos de fls. 06/07. In casu, a utilização do veículo apreendido na suposta prática do delito de descaminho não configura qualquer das hipóteses previstas para a perda do bem em favor da União (artigo 91, inciso II, alíneas a e b, do Código Penal). Deveras, não houve adulteração ou alteração das características do veículo para proporcionar o transporte das mercadorias (o que poderia caracterizar o veículo como instrumento para a prática do crime, a justificar a perda do bem em favor da União, como efeito de eventual condenação criminal). Logo, de ofício o pedido de restituição do veículo Mercedes Benz LS 1935, ano de fabricação/modelo 1997/1997, chassi 9BM388054V8128976, cor branca, placa BXH-6146 e da carreta semi-reboque R/Guerra AG GR, ano de fabricação/modelo 1998/1998, chassi 9AA071330WC022975, cor branca, placa AHS-0409, devendo os mesmos serem entregues ao requerente Sergio Atair Furlan. Oficie-se à autoridade policial federal, informando-o de que a restituição do veículo ficará condicionada a liberação pela Secretaria da Receita Federal, em caso de eventual apreensão do bem também pela autoridade fiscal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do Inquérito Policial em apenso (2010.61.12.000418-0). Ciência ao Ministério Público Federal.

0003914-98.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000006-33.2010.403.6112 (2010.61.12.000006-0)) VALDELINA LEME DOS SANTOS OLIVEIRA (SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA

Por ora, intime-se a requerente, na pessoa de seu advogado constituído, para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar a propriedade do veículo apreendido, trazendo aos autos cópia do Certificado de Registro do Veículo-CRV (documento de transferência), haja vista que no documento de fl. 07 dos autos principais consta outra pessoa como proprietário do automóvel. Após, com a juntada do documento ou decorrido o prazo para tanto, bem como não constando dos autos resposta ao ofício de fl. 31, conforme certidão de fl. 32-verso, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação conclusiva acerca do pedido da requerente. Int.

INQUERITO POLICIAL

0004339-33.2007.403.6112 (2007.61.12.004339-3) - JUSTICA PUBLICA X ASLEI SILVA SANTOS (DF017363 - JOEL BARBOSA DA SILVA) X LINDOMAR DIVINO ALVES DE AMORIM (DF017363 - JOEL BARBOSA DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Oficiem-se aos órgãos de informações e estatísticas criminais, informando acerca da rejeição da denúncia. Encaminhem-se autos ao SEDI para alteração da situação processual, devendo constar Arquivado. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Int.

ACAO PENAL

0008984-77.2002.403.6112 (2002.61.12.008984-0) - JUSTICA PUBLICA X ORLANDO JOSE PEREIRA (SP147842 - NELSON AMATTO FILHO)

Fl. 656: Tendo em vista o teor do depoimento da testemunha Gerson Tomé do Nascimento prestado nos autos da Ação Penal n.º 2003.61.12.006451-2 (fl. 653), esclareça a defesa do réu, no prazo de 3 (três) dias, em que ponto o depoimento

da testemunha é imprescindível para o deslinde destes autos. Sem prejuízo, oficie-se à Delegacia da Receita Federal solicitando informações acerca de eventual parcelamento do débito referente às LDC nº 35.019.848-4, 35.019.829-2 e 35.019.830-6. Após, com as respostas, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0009704-10.2003.403.6112 (2003.61.12.009704-9) - JUSTICA PUBLICA X MARIA DE LOURDES CARVALHO RABELO(DF021044 - ANA CESARINA FELIX DOS SANTOS LIMA E SP230184 - ELIAS AUGUSTO DE LIMA FILHO)

Vista às partes do laudo pericial juntado às fls. 362/379, pelo prazo de 3 (três) dias. No silêncio, vista ao Ministério Público Federal para as alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 11.719/08. Int.

0010544-49.2005.403.6112 (2005.61.12.010544-4) - JUSTICA PUBLICA X EDSON RUELLA(SP092270 - AMINA FATIMA CANINI E SPI13384 - NELSON ADRIANO AUGUSTO DA CRUZ) X GERSON MIRANDA DA SILVA(SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO) X NETANIAS DOS SANTOS(SP231235 - LINCOLN FERNANDO BOCCHI)

Fl. 464: Intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 08 de junho de 2011, às 15:00 horas, no Juízo Estadual da Vara Única da Comarca de Panorama/SP, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa.

0006932-69.2006.403.6112 (2006.61.12.006932-8) - JUSTICA PUBLICA X KALIM NADIM CURY(SP191304 - PAULO CÉSAR DE ALMEIDA BACURAU E SP191466 - SILMAR FRANCISCO SOLÉRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões ao recurso de apelação do réu. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo. Int.

0003471-55.2007.403.6112 (2007.61.12.003471-9) - JUSTICA PUBLICA X MITSUO MIZOBUCHI(SP069539 - GENESIO CORREA DE MORAES FILHO) X NADIR CHIARA(SP069539 - GENESIO CORREA DE MORAES FILHO)

S E N T E N Ç A O M I N I S T É R I O P Ú B L I C O F E D E R A L propôs a presente ação penal em face de NADIR CHIARA, já qualificado, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 168-A c/c art. 71, ambos do Código Penal. Narra a denúncia, instruída com inquérito policial, que o acusado, na qualidade de sócio e administrador da empresa DISTRIBUIDORA SANTA CLARA DE VEÍCULOS LTDA, no período de junho de 2005 a maio de 2006, deixou de recolher ao INSS as contribuições previdenciárias descontadas dos seus empregados. A denúncia foi recebida em 15 de setembro de 2008 (fl. 149). Citado à fl. 162-verso, o acusado apresentou defesa preliminar às fls. 163/170, apreciada à fl. 178, e forneceu documentos às fls. 193/403. Em audiência (fl. 404), o acusado reiterou os termos do interrogatório realizado nos autos da ação penal nº 2005.61.12.009585-2, apresentado às fls. 196/197 (fl. 405), e requereu o traslado das provas testemunhais produzidas naquela ação penal, que foi deferido, sendo as cópias dos depoimentos juntadas às fls. 413/418. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fls. 420/427), requerendo a condenação do acusado. A defesa, por sua vez, pleiteia a absolvição, alegando ausência de conduta dolosa e inexigibilidade de conduta diversa em razão de dificuldades financeiras (fls. 430/433). Instado às fls. 434 e 461, o acusado apresentou documentos às fls. 435/458 e 462/556, sobre os quais o Ministério Público Federal se manifestou à fl. 558. É o relatório. Fundamento e decido. A materialidade do fato está assentada no Lançamento de Débito Confessado - LDC 35.814.553-8 (fl. 13) e demais documentos que compõem a Representação Fiscal do INSS, pelos quais se constata que as contribuições previdenciárias dos segurados empregados da empresa indicada na denúncia foram descontadas dos seus salários e não foram repassadas à Previdência Social. A autoria delitiva também é inconteste, visto que o acusado, sócio da Distribuidora de Veículos Santa Clara, em seu interrogatório em juízo, confessou que era responsável pela administração da empresa e optou por manter a loja aberta e pagar os empregados, deixando os tributos em segundo lugar, porque não dispunha de recursos para todas as despesas (fls. 196/197 e 405). A testemunha de acusação Thaís Costa Morales de Domenico, auditora fiscal do INSS, confirmou os fatos narrados na denúncia ao afirmar que a fiscalização apurou a inexistência de repasse das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados da empresa administrada pelo acusado (fl. 413/414). Sendo a conduta típica e antijurídica, resta saber se é culpável. A culpabilidade é a reprovabilidade da conduta. Ocorre quando o sujeito pode agir de outro modo; tendo possibilidade de praticar a conduta lícita, opta pela ilícita. A alegada impossibilidade de repasse de contribuições previdenciárias em decorrência de crise financeira da empresa constitui, em tese, causa supralegal de exclusão da culpabilidade - inexigibilidade de conduta diversa - e, para que reste configurada, é necessário que se verifique a sua plausibilidade, de acordo com os fatos concretos revelados nos autos. No presente caso, entendendo comprovadas as alegadas dificuldades financeiras como causa de exclusão da culpabilidade do acusado. Deveras, as testemunhas de defesa, empregados da empresa administrada pelo acusado, relataram as dificuldades financeiras que impossibilitaram o recolhimento das contribuições previdenciárias (fls. 415/418). A propósito, ressalto o depoimento da testemunha Olímpia Satiko Matsuda, prestado nos autos da ação penal nº 2005.61.12.009585-2, e trasladado para estes autos às fls. 417/418, como prova emprestada: Trabalhei na Santa Clara por um período de 30 anos, como contadora. Na verdade ainda hoje trabalho na empresa. De fato a empresa deixou de recolher as contribuições previdenciárias num período aproximado de 12 meses que compreendeu o segundo semestre de 2004 e o primeiro de 2005. O motivo do não recolhimento foi falta de recursos, coincidindo com um período muito ruim de vendas de veículos da Ford. É de meu conhecimento que os sócios

proprietários da empresa diligenciaram no sentido de conseguir o dinheiro, sendo desestimulados pelo valor elevado de juros bancários. Os impostos foram parcelados. A empresa também tentou parcelar essas contribuições. Pessoalmente manteve vários contatos com o Luiz do INSS. Ele nos disse que o parcelamento seria muito difícil, informando que poderia sair. Ele acabou nos dizendo que o parcelamento não seria possível. Até hoje a situação da empresa é ruim no aspecto financeiro, apesar disso estando recolhendo devidamente a contribuição previdenciária. Nesse período de dificuldade financeira a empresa teve restrição de crédito por ter seu nome lançado em bancos de dados de inadimplentes, como o SERASA, inviabilizando financiamentos. A empresa nunca atrasou os salários dos funcionários, mesmo nos piores momentos financeiros. Acaso a contribuição fosse recolhida no período mencionado acima não haveria dinheiro para o salário. Também nesse período os sócios praticamente não retiraram os seus pro-labores, havendo uma retirada somente simbólica (...) Além disso, a prova documental confirmou o quadro de dificuldades financeiras da distribuidora de veículos administrada pelo acusado. Deveras, o acusado logrou comprovar a existência de crise econômica decorrente da queda de vendas de veículos da marca Ford, conforme documentos de fls. 203/204 e 208/209, fato que ensejou a notificação da empresa Distribuidora de Veículos Santa Clara, por parte da montadora dos veículos Ford, para cumprimento de obrigações, sob pena de rescisão contratual e extinção da concessão comercial de revenda dos veículos (fls. 210/220 e 230/232), bem como a suspensão das suas linhas de crédito (fls. 200/202) e a inclusão da empresa administrada pelo réu no Serviço Central de Proteção ao Crédito Empresarial (fls. 205/206). Há, ainda, comprovação de que o acusado sacrificou seu patrimônio pessoal para salvar a empresa, visto que, a partir de janeiro de 2006, reduziu pela metade o valor do seu pro labore (fls. 446/449 e 476/492). Por fim, a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física de fl. 457 indica que o acusado não se apropriou das contribuições previdenciárias não repassadas ao INSS. Restou demonstrado nos autos, portanto, que o não recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados ocorreu por ausência de numerário suficiente para fazer frente a todos os compromissos da empresa, em decorrência das dificuldades financeiras, optando o acusado por pagar os salários dos empregados, a fim de manter a empresa em funcionamento. Nesse sentido, apesar de comprovada a autoria e a materialidade delitiva, não restou configurada a reprovabilidade da conduta do réu, pois, nas circunstâncias em que se encontrava, não havia alternativa a não ser agir da forma como agiu, não se podendo exigir dele outra conduta, restando demonstrando o quadro de dificuldades financeiras como causa supralégitima de exclusão da culpabilidade. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA, para absolver NADIR CHIARA dos fatos que lhe são imputados, com base no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatísticas e antecedentes criminais. Ao Sedi para as anotações necessárias. Após, arquivem-se. Custas, ex lege. P. R. I. C.

0006033-66.2009.403.6112 (2009.61.12.006033-8) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANTONIO GONCALVES(PR034498 - DANILO ANDRIGO ROCCO)

Fl. 148: Defiro vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos como requerido. Fl. 117: A defesa preliminar apresentada não se refere a qualquer das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Assim, designo o dia 18 de janeiro de 2011, às 14:30 horas, para audiência de instrução, com a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e interrogatório do réu. Intimem-se as testemunhas e depreque-se a intimação do réu. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0000006-33.2010.403.6112 (2010.61.12.000006-0) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO APARECIDO CLARO DA SILVA(SP134119 - JOSE ROBERTO BENEDITO DE JESUS) X ELTON DE SOUZA(SP134119 - JOSE ROBERTO BENEDITO DE JESUS) X RICARDO DO CARMO CRUZ(SP134119 - JOSE ROBERTO BENEDITO DE JESUS)
Fls. 150 e 199: Arbitro os honorários do i. defensor dativo, Dr. Adalberto Luís Vergo - OAB/SP 113.261, em 1/3 do valor mínimo constante da tabela do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a inserção da solicitação de pagamento em planilha própria, nos termos da Ordem de Serviço n.º 11/2009, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo Fl. 253: Intimem-se as partes da audiência designada para o dia 31 de janeiro de 2011, às 14:40 horas, no Juízo Estadual da 3ª Vara Judicial da Comarca de Presidente Venceslau/SP, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa e interrogatório dos réus. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente N° 3692

MANDADO DE SEGURANCA

0007998-60.2001.403.6112 (2001.61.12.007998-1) - APARECIDA SUELY BOCHI REIS DOS SANTOS X YASSUO OYAMA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP(Proc. CRISTIANO AURELIO MANFRIN)

Fls. 238 e 240: Convento em pagamento definitivo em favor da União os valores depositados às fls. 119/120. Oficie-se à CEF, PAB deste Fórum, para cumprimento. Com a resposta, vista às partes e ao MPF. Sem prejuízo, concedo o prazo de cinco dias para que os impetrantes complementem o recolhimento das custas processuais de fl. 53, conforme certificado à fl. 55. Após, se em termos, determino a liberação dos valores depositados às fls. 68/69 em favor dos impetrantes, expedindo-se alvará de levantamento, que deverá ser retirado por um dos advogados constituídos (fls. 23/24). Cientifique-se o MPF. Ato contínuo, arquivem-se os autos com baixa findo. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004200-76.2010.403.6112 - MERCEDES MAXIMINO DE OLIVEIRA(SP115071 - SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) Fls. 65/72 e 73/74: Manifeste-se a requerida (CEF) no prazo de cinco dias. Int.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
JUIZ FEDERAL

Bel. Anderson da Silva Nunes
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1616

EMBARGOS A ARREMATACAO

0003319-07.2007.403.6112 (2007.61.12.003319-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003352-07.2001.403.6112 (2001.61.12.003352-0)) PRUDENTRATOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP145545 - CRISTIANE SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JANDERSON FERREIRA(SP249720 - FERNANDO MALTA)
(Dispositivo da r. Sentença de fls. 190/191): Por todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, pela perda de seu objeto, nos termos do 267, VI, do CPC. Sem custas, nos termos do art. 7º, da Lei nº 9.289/96. Sem honorários. Traslade-se cópia para os autos da Execução de nº 0003352-07.2001.403.6112. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, archive-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1203793-60.1996.403.6112 (96.1203793-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202601-92.1996.403.6112 (96.1202601-7)) TENIS CLUB DE PRES PRUDENTE(SP078123 - HELIO MARTINEZ E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Parte dispositiva da r. sentença de fls. 212/213: Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condeno o Embargado na verba de sucumbência, fixando-a em R\$ 200,00 (duzentos reais), forte no art. 20, 4º, do CPC. Sobre os honorários deverão incidir a partir desta data os índices e critérios de atualização monetária compilados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 561/2007), após o que deverá ser aplicada a taxa de juros nos exatos termos do art. 406 do Código Civil, incidente de forma simples a partir de quando incidir em mora o Embargado, que se caracterizará com o início da fase executiva. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003509-72.2004.403.6112 (2004.61.12.003509-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205150-75.1996.403.6112 (96.1205150-0)) ESPOLIO DE ALCIDES MARTINS (REP P/ ANA ROSA DE OLIVEIRA MARTINS) X ANA ROSA DE OLIVEIRA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X IND/ E COM/ DE BEBIDAS SPARTA LTDA X JAIR GONCALVES X REGINA SUEKO YAMAUTHI(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS)
Fls. 179/180 - Tendo em vista a manifestação do i. causídico, exclua-o do sistema processual relativamente a este feito, bem como se promova a supressão de seu nome da capa dos autos. Intimem-se pessoalmente os Embargantes a regularizarem sua representação processual, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267, IV, c.c. arts. 36 e 37, todos do CPC. Cumpra-se com urgência Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1202601-92.1996.403.6112 (96.1202601-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X TENIS CLUBE DE PRES PRUDENTE X MICHEL BUCHALLA JUNIOR X HERCULES ANTONIO TIEZI(SP078123 - HELIO MARTINEZ)

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 30/31: Desta forma, EXTINGO esta Execução Fiscal com base legal no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Desconstituo a penhora de fl. 15. Expeça-se o competente Termo de Levantamento, comunicando-se com premência à serventia extrajudicial competente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

1205150-75.1996.403.6112 (96.1205150-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X IND/ E COM/ DE BEBIDAS SPARTA LTDA X JAIR GONCALVES X REGINA SUEKO YAMAUTHI(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS)

Suspendo o andamento da presente execução, até decisão final dos Embargos de Terceiros interpostos son nº 2004.61.12.003509-7, nos termos do art. 1052 do CPC. Int.

1205660-88.1996.403.6112 (96.1205660-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DROGA HELEN FARMACIA LTDA(SP043531 - JOAO RAGNI)

(Despacho de fl. 51): Fl. 35: O ofício jurisdicional já foi cumprido por meio da sentença de fl. 33, de modo que não há mais como dispor sobre a alegação de pagamento. Fls. 44/46: Como bem apontado pela própria exequente, ao invocar o art. 463, II do CPC, só seria possível a correção de inexatidões materiais ou retificação de erros de cálculo porventura constantes da sentença. Ocorre que alteração de fundamento, ainda que redunde em mesma conclusão, não se amolda à previsão insculpida na codificação. O resultado útil do processo aproveitará do mesmo modo à executada, quer pela decretação de prescrição, quer pelo reconhecimento de pagamento, mas, para que seja substituída a essência da sentença haverá de ser deflagrada a via adequada, que seguramente, não é o reconhecimento de erro material. Desta forma, indefiro o pedido. Publique-se a sentença de fl. 33, sem olvidar a publicação deste despacho. Int. (Parte dispositiva da r. Sentença de fl.33): Assim, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, art. 219, 5º, e art. 795, todos do CPC.Sem custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96).Sentença não sujeita a reexame, à vista do valor.Após o trânsito em julgado, levantem-se eventuais penhoras.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1202702-95.1997.403.6112 (97.1202702-3) - INSS/FAZENDA(Proc. WALMIR RAMOS MANZOLI) X FUNDICAO PRESIDENTE LTDA X CAZUO SAITO(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X TSUGUIO SAITO

Vistos. Ante a arrematação noticiada às fls. 454/463, desconstituo as penhoras efetivadas às fls. 352/353 e 410. Em razão disso, revogo parte das determinações passadas à fl. 451, que ficaram agora prejudicadas. Determino a transformação em pagamento definitivo somente dos depósitos efetuados antes da imissão na posse (fls. 418, 424, 432, 433, 437, 439, 441 e 443). Quanto aos depósitos posteriormente realizados (fls. 445 e 449), intime-se o arrematante João Carlos Marcondes para manifestação a respeito. Intime-se, ainda, o locatário do imóvel objeto da matrícula 27.468 - 2º CRIPP, de sua desoneração da obrigação de depositar em Juízo os valores dos aluguéis, devendo, doravante, providenciar os pagamentos diretamente ao novo proprietário. Expeça-se o necessário. Cumpra-se com premência. Após, diga a exequente em termos de prosseguimento. Publique-se este, bem assim o provimento emitido à fl. 451. Int.

1202703-80.1997.403.6112 (97.1202703-1) - INSS/FAZENDA(Proc. WALMIR RAMOS MANZOLI) X FUNDICAO PRESIDENTE LTDA X CAZUO SAITO(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X TSUGUIO SAITO(SP101173 - PEDRO STABILE E SP159339 - WILMA POMIM E SP118798 - GEIZA SOARES MARTINS RODAS)

Fls. 143, 149, 151 e 153: Atente-se o requerente para o fato de que os atos processuais estão prosseguindo no feito nº 97.1202702-3. Int.

1208386-98.1997.403.6112 (97.1208386-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X SANE COM/ PECAS E SERVICOS DE VEICULOS LTDA X CESAR SAWAYA NEVES X JANDIRA TROMBETA NEVES X JAY RODRIGUES NEVES JUNIOR(SP143621 - CESAR SAWAYA NEVES)

Fls. 214/217 e 237/238: Considerando que o bloqueio foi efetivado em data anterior ao pedido de parcelamento (fls. 163 e 240), e não havendo concordância da credora, mantenho íntegra a constrição, indeferindo a liberação do valor bloqueado, um vez que referida adesão, não autoriza o levantamento de penhoras anteriores. Quanto ao pedido de transformação em pagamento definitivo, por ora, aguarde-se decisão final dos embargos opostos (fl. 242). Int.

1201402-64.1998.403.6112 (98.1201402-0) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA X FERNANDO CESAR HUNGARO X EDISON JOSE DOS SANTOS(SP098925 - SILVIO LUIS DE SOUZA BORGES E SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

Vistos. Foi expedida nos autos carta precatória para penhora do bem descrito às fls. 535/536. No entanto, referida deprecata foi devolvida tão-somente com a intimação do CRI local (fl. 571). Deste modo, desentranhe-se, rogando integral cumprimento, com a efetivação da constrição. Cumpra-se com premência. Int.

1206016-15.1998.403.6112 (98.1206016-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X ORTOESTE IMPLANTES ESPECIALIZADOS LTDA(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD)

(Dispositivo da r. Sentença): Tendo em vista a satisfação da obrigação, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 794, inciso I, do CPC. Certifique a Secretaria o valor das custas processuais pendentes e intime-se a executada para, no prazo de quinze dias, proceder ao recolhimento na CEF, PAB - Justiça Federal, por meio de guia DARF, no código 5762, comprovando-o nos autos, sob pena de não-levantamento da constrição de fl. 18 (art. 13 da Lei n. 9.289/96) e posterior inscrição em dívida ativa. Oportunamente, venham conclusos. P.R.I.

1206345-27.1998.403.6112 (98.1206345-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X TROK LUB LTDA X EVANDRO CARLOS RIBEIRO(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X ELISENE APARECIDA CHRISTOVAM RIBEIRO X EDGARD DE OLIVEIRA X ELAINE CRISTINA MENDES DE OLIVEIRA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES)

(Dispositivo da r. Sentença de fl. 204): Tendo em vista a satisfação da obrigação, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 794, inciso I, do CPC. Sem penhora a levantar. Expedida Carta de Intimação para pagamento de custas, aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias. Recolhidos os emolumentos, ao arquivo findo. Não havendo recolhimento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional neste município, informando o valor das custas processuais

remanescentes, a fim de que adote as providências que entender cabíveis. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se.

0009046-25.1999.403.6112 (1999.61.12.009046-3) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIZ RICARDO SALLES) X RESTAUTEK RESTAURACOES E COMERCIO PRESIDENTE PRUDENTE L X JOSE ANTONIO GONCALVES JUNIOR X VITAL ALVES DA SILVA X CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP080403 - PAULO ANTONIO COSTA ANDRADE)

(Despacho de fl. 283): Fl. (s). 274: Defiro. Anote-se. Exclua-se do sistema processual o(s) nome(s) do(s) advogado(s) renunciante(s). Tendo em vista a certidão de fl. 280, intime-se o executado Vital Alves da Silva acerca da penhora de fl. 256 e do prazo para oposição de embargos, no endereço de fl. 275. Para tanto, expeça-se carta precatória. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 273, sem olvidar este. Após, abra-se vista à exequente, consoante determinado na parte final do provimento supracitado. Cumpra-se com premência. Int(Despacho de fl. 273): Fl. 268: Defiro. Exclua-se do sistema processual o nome da n. advogada renunciante. Fl. 270: Defiro a juntada de procuração. Aguarde-se a devolução da deprecata expedida à fl. 257. Sem prejuízo, vista à exequente das fls. 264/267 e 272. Int.

0002561-38.2001.403.6112 (2001.61.12.002561-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X TRANSLOMAK COMERCIAL LTDA X FERNANDO CESAR HUNGARO(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X MARCOS ROBERTO HUNGARO X OLIVIO HUNGARO(SP098925 - SILVIO LUIS DE SOUZA BORGES) X LEONILDO PERUZZI X KLEBER ROGERIO LOPES PERUZZI

Fl. 319 : A contar da data do requerimento, já decorrido o prazo de suspensão postulado. Cota de fl. 321 verso : Nada a deferir, porquanto a carta precatória foi devolvida (fls. 306/318). Sem prejuízo, desentranhe-se referida deprecata para integral cumprimento, devendo a Exequente proceder o recolhimento das diligências junto ao Juízo Deprecado. Intime-se com premência.

0003352-07.2001.403.6112 (2001.61.12.003352-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PRUDENTRATOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP145545 - CRISTIANE SANTOS LIMA E SP249720 - FERNANDO MALTA)

1) Fl. 328 - Não há como acolher o pedido do outrora Arrematante. A despeito de ter ocorrido a desistência da arrematação e, por consequência a homologação com determinação para levantamento dos valores depositados, fato é que o leiloeiro cumpriu, à época, o ato que lhe competia e pelo qual lhe é devida retribuição pecuniária, pois se trata de remuneração de seu trabalho. O requerente, ao participar da hasta pública, sujeitou-se a depositar o valor correspondente à arrematação, bem como os valores devidos a título de honorários do leiloeiro. Entendo que o art. 746, 2º, do CPC, resguarda a devolução da primeira quantia, não a segunda, pois, se assim fosse, estaria indo de encontro com a disposição do art. 705, IV, que estipula caber ao leiloeiro perceber a comissão pelo desempenho de suas funções. Assim, o art. 746, 2º, deve ser interpretado sistematicamente com o art. 705, IV, de forma que o depósito referente à remuneração do leiloeiro, de nítida característica alimentícia, e, portanto, salvaguardado por dispositivo de natureza constitucional (art. 7º, X, CR), não seja restituído nos termos em que requerido pelo ex-Arrematante. Desta forma, INDEFIRO o pedido de fl. 328. 2) Manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Intimem-se.

0001752-14.2002.403.6112 (2002.61.12.001752-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PSM COMUNICACAO INTEGRADA S/C LTDA(SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS) Fls. 290/291: Defiro. Antes de suspender a execução pelo parcelamento, cumpra a Secretaria o r. despacho de fl. 285. Expeça-se o necessário. Int.

0004126-32.2004.403.6112 (2004.61.12.004126-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X REVEP INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA(SP145545 - CRISTIANE SANTOS LIMA) Fls. 109/111: Acolho a impugnação da exequente quanto à substituição pleiteada às fls. 92/94. Mantenho a penhora de faturamento efetivada à fl. 90, devendo os depósitos serem feitos nestes autos, a par de serem realizados na Justiça do Trabalho. Intime-se o depositário para integral cumprimento do que foi determinado à fl. 86. Expeça-se o necessário. Int.

0005201-04.2007.403.6112 (2007.61.12.005201-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X PAULO CELIO BENICIO(SP238706 - RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO) (Dispositivo da r. Sentença de fl.69): Tendo em vista a satisfação da obrigação, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 794, inciso I, do CPC. Sem penhora a levantar. Cumpra-se o despacho de fl. 67. Oportunamente, venham conclusos. P.R.I. Despacho de fl.67: Certifique a Secretaria o valor das custas processuais pendentes e intime-se o (a) executado(a) para, no prazo de quinze dias, proceder ao recolhimento na CEF, PAB - Justiça Federal, por meio de guia DARF, no código 5762, comprovando-o nos autos, sob pena de não-levantamento de eventual constrição (art. 13 da Lei n. 9.289/96) e posterior inscrição em dívida ativa. Após, conclusos. Int.

0010664-24.2007.403.6112 (2007.61.12.010664-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X JOVAN CONSTRUTORA LTDA(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421 - THIAGO

BOSCOLI FERREIRA)

Fl(s). 115: Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Intime-se a exequente da sentença prolatada à fl. 108. Int.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 6

ACAO CIVIL PUBLICA

0007680-62.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X JOSE ROSSI X LUCIA SACARDO ROSSI

A ação civil pública visa prevenir dano ambiental em área localizada no Município de Paulicéia/SP, no Bairro do Porto, entre as coordenadas N7.636.414Km e E.0411.611Km, área considerada de preservação permanente pelo artigo 2º, alínea b, da Lei Federal nº 4.771/65 e pelo art. 3º, inciso I, da Resolução CONAMA nº 302, de 20/03/2002, a fim de se resguardar o patrimônio público federal face à flagrante usurpação promovida pelos infratores. Para tanto postula medida cautelar, com pedido de liminar, para:a). Impor aos réus a obrigação de não-fazer consistente em absterem-se de realizar novas construções em área de preservação permanente, devendo paralisar todas as atividades antrópicas ali empreendidas, mormente no que concerne a iniciar, dar continuidade ou concluir qualquer obra, ou edificação - incluindo-se a instalação de banheiros, fossas sépticas e aparelhos de lazer - bem como o despejo - no solo ou nas águas do Rio Paraná - de lixo doméstico ou demais materiais e substâncias poluidoras;b). Impor à parte ré a obrigação de não-fazer consistente em abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente - CBRN ou IBAMA;c). Impor aos réus a obrigação de se absterem de conceder o uso daquela área a qualquer interessado;Pede a cominação de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento da ordem liminar judicial.É o relato do essencial.DECIDO.Conforme declaração do réu José Rossi prestada perante a autoridade policial (fl. 73), ele é proprietário do referido imóvel, sendo que as construções e as benfeitorias apontadas no relatório de fls. 26/27 estão no local há mais de 15 anos.Há nos autos, ainda, constatação do Ministério Público Estadual, confirmada pelo IBAMA, de que as construções na propriedade em questão impedem a regeneração da vegetação natural do local e da existência de tubulação lançando efluentes diretamente no rio Paraná (fls. 28/46 e 65/66).Assim, entendo que estão presentes os requisitos da medida liminar.O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório.A inicial foi instruída com laudo técnico (fls. 168/176), em que está delineado o dano ambiental e as medidas ecológicas a serem realizadas.Além disso, o periculum in mora está provado pela evidência de que a continuidade de atividade gera degradação ambiental na área de preservação permanente, impedindo sua regeneração.Posto isso, são necessárias, ao menos por ora, as medidas requeridas pelo MPF, a fim de cessar o dano ambiental já instalado.Do exposto, defiro a medida liminar nos termos em que requerida, conforme discriminado a seguir:a). Imponho aos réus a obrigação de não-fazer consistente em absterem-se de realizar novas construções em área de preservação permanente, devendo paralisar todas as atividades antrópicas ali empreendidas, mormente no que concerne a iniciar, dar continuidade ou concluir qualquer obra, ou edificação - incluindo-se a instalação de banheiros, fossas sépticas e aparelhos de lazer - bem como o despejo - no solo ou nas águas do Rio Paraná - de lixo doméstico ou demais materiais e substâncias poluidoras;b). Imponho à parte ré a obrigação de não-fazer consistente em abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente - CBRN ou IBAMA;c). Imponho aos réus a obrigação de se absterem de conceder o uso daquela área a qualquer interessado;Comino, ainda, a multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento desta ordem liminar judicial.Cite-se e intemem-se, inclusive a União Federal e o IBAMA.P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004810-20.2005.403.6112 (2005.61.12.004810-2) - JOSE BRAGA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91. Com a peça inaugural juntou documentos.Citada, a parte ré apresentou contestação que foi juntada como fls. 31/38.Réplica às fls. 44/47.Em audiências realizadas no Juízo da Comarca de Pirapozinho, foram ouvidas a autora e duas testemunhas por ele arroladas (fls. 90/98).Às fls. 115/117 o feito foi sentenciado, reconhecendo-se a improcedência do pedido em razão da ausência de comprovação da incapacidade laborativa.Inconformada, a parte autora apresentou recurso de apelação (fls. 120/128).Com a r. decisão da fl. 159 e verso, o Tribunal anulou a sentença, retornando os autos para produção da prova pericial, a qual foi produzida, conforme laudos juntados às fls. 178/183 e 204/209.Na sequência, a parte ré

apresentou proposta de acordo (fl. 214), com a qual a parte autora concordou (fl. 217).É o essencial. Decido.A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS, demonstra que as partes transigiram.Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com julgamento do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil.A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor fixo de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), conforme disposto (fl. 214 - tem c).Condeno a parte autora ao pagamento das custas decorrentes. Contudo, suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item e da proposta de acordo) e decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes.Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados e honorários, nos termos da resolução vigente, em valores equivalentes aos dispostos na proposta, que foram posicionados na data de 22/09/2010.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Presidente Prudente, 23 de novembro de 2010.

0000670-35.2008.403.6112 (2008.61.12.000670-4) - MARIA VITORIA DE AGUIAR DUTRA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Vistos.MARIA VITÓRIA DE AGUIAR DUTRA ajuizou a presente ação em face do INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega a parte autora que está acometida de doença e que, em razão da moléstia incapacitante, não vem desenvolvendo suas atividades laborais vinculadas ao trabalho agrícola. Juntou documentos.O INSS, citado, contestou o feito (fls. 31/40), pugnando pela improcedência do pedido. Formulou quesitos e juntou documentos (fls. 41/46).Réplica às fls. 51/52.Decisão saneando o feito, bem como deferindo a produção de prova oral e pericial às fls. 55/56.Foi produzida prova oral às fls. 82, 84/86, mediante carta precatória.O laudo pericial foi juntado às fls. 109/114.Alegações finais pelas partes (fls. 117/118 e 120).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Feito já saneado. Passo ao mérito.No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de quatro requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, mediante prova médico-pericial, insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que lhe garanta a subsistência; d) demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao se filiar ao Regime Geral da Previdência Social.Analisando os autos, verifico que o laudo pericial de fls. 109/114 concluiu pela incapacidade laborativa da autora para o trabalho rural. Esclareceu que se trata de processos degenerativos crônicos próprios da idade, sendo a incapacidade decorrente da progressão da artrose com agravamento dos sintomas. Assim, tenho que o requisito da incapacidade restou demonstrado.Entretanto, além da prova da incapacidade, também se faz necessária a comprovação da qualidade de segurado e a carência exigida.Os trabalhadores rurais, em princípio, não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência exigida pela lei. Nesse sentido, as seguintes decisões:(...) Para os segurados especiais, a concessão de aposentadoria por invalidez, que é concedida no valor de um salário mínimo, independe de carência (expressa em contribuições). Todavia, nesse caso, o trabalhador deve comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício postulado (...) (TRF 1ª Região, AC 01235323/MG, Rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, DJ 06/11/1997, p. 94075)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. VALOR DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. TUTELA ANTECIPADA.1- A concessão do benefício de Aposentadoria por invalidez (arts. 42 a 47, da Lei nº 8.213/91) tem por requisitos a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (12 contribuições), quando exigida; a prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho, insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.2- Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material, devidamente corroborado por prova testemunhal. 3- Os trabalhadores rurais, em princípio, não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência exigida pela lei.(...)12- Apelação do Autor parcialmente provida.(TRF 3ª Região - 9ª Turma, AC 930546, Rel. Juiz Santos Neves, DJU 13/12/2007, p. 612)A prova pericial não fixa a data de início da incapacidade, entretanto, quando da entrevista preliminar, a parte autora declarou ao médico-perito que parou de trabalhar há aproximadamente oito anos, em decorrência de fortes dores na perna direita, nos joelhos e na coluna lombar, pelo que fixa-se como data do início da incapacidade em 2002 (8 anos atrás), considerando o relato da parte. Com isso, tenho que necessária a comprovação da qualidade de segurada da autora na data do início da incapacidade, bem como o preenchimento da carência exigida, requisitos indispensáveis para a concessão de aposentadoria por invalidez. Para tanto, passo a analisar as provas carreadas. Todavia, a lei exige início de prova

material, vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rurícola. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. O início de prova material para a comprovação do labor rural, no caso em análise, consiste apenas na certidão de casamento da autora, cerimônia esta realizada em 28/06/1979, em que seu marido declarou a profissão de lavrador (fl. 11), certidão de óbito do marido da autora, falecido em 10/06/1986 (fl. 12) e notas fiscais de produtor em nome do cônjuge da requerente dos anos de 1972, 1974, 1979 e 1983 (fls. 13/16). Tais documentos, datados há mais de 24 anos, não se prestam como início de prova material da atividade rural da autora nos últimos anos, época em que foi acometida da enfermidade acima. Sem a produção de início de prova material, como dito acima, a prova testemunhal é insuficiente para comprovar o alegado labor rural. Em razão do exposto, malgrado as dores suportadas pela parte autora, forçoso reconhecer que na data de início da incapacidade a autora não mantinha a qualidade de segurada, inviabilizando a concessão do benefício pleiteado. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009059-09.2008.403.6112 (2008.61.12.009059-4) - LUZIA SURDINO DE OLIVEIRA SOUZA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por LUZIA SURDINO DE OLIVEIRA SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual visa ao restabelecimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A autora sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Liminar indeferida pela decisão de fls. 95/96. Citado, o réu deixou transcorrer o prazo in albis sem apresentar contestação (fl. 100). A parte autora requereu a aplicação da confissão ficta e a realização de perícia médica (fls. 102/103). Saneado o feito, foi determinada a realização de perícia médica (fl. 104). Laudo pericial juntado às fls. 108/120. A parte autora manifestou-se sobre o laudo, requerendo a nomeação de outro perito (fls. 123/124), o que foi indeferido pela decisão de fls. 126. Por sua vez, o INSS requereu a improcedência da ação (fl. 127). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em reconhecer se a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Do exposto, verifica-se que são requisitos da aposentadoria por invalidez, a qualidade de segurado, o cumprimento de carência de 12 (doze) contribuições, nos casos exigidos na lei e a comprovação da existência de doença que incapacite a requerente, de forma total e permanente, ao exercício de atividade profissional. Por sua vez, para a concessão do benefício de auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária, diferindo neste ponto os requisitos para concessão dos dois benefícios. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que não há a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (sic) (grifei) (fl. 120). O laudo pericial relatou ser a autora portadora de síndrome do túnel do carpo, mas que a lesão não prejudica as atividades normais do cotidiano e que os sintomas podem ser amenizados e curados, conforme respostas aos quesitos do autor às fls. 118 e 119. Assim, conclui-se que a parte autora encontra-se capacitada para desenvolver suas atividades habituais (acompanhante de idosos), de modo que não preencheu um dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença e, conseqüentemente, da aposentadoria por invalidez. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009100-73.2008.403.6112 (2008.61.12.009100-8) - CARLOS APARECIDO LESSA (SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Vistos. CARLOS APARECIDO LESSA ajuizou a presente ação em face do INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença. Alega a parte autora que está acometida de doença e que, em razão da moléstia incapacitante, não vem desenvolvendo suas atividades laborais vinculadas ao trabalho agrícola. Juntou documentos. A decisão de fls. 68/70 indeferiu o pedido de tutela antecipada. O INSS, devidamente citado, contestou o feito (fls. 74/78), pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 82/85. Saneado o feito, foi determinada a produção de prova pericial e oral, consistente em depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas (fl. 86). Foi produzida prova oral às fls. 107/109. O laudo pericial foi juntado às fls. 116/121. As partes apresentaram alegações finais (fls. 123 e 125/126). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório.

Decido.No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de quatro requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, mediante prova médico-pericial, insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que lhe garanta a subsistência; d) demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao se filiar ao Regime Geral da Previdência Social.Analisando os autos, verifico que o laudo pericial concluiu pela incapacidade laborativa da parte autora de maneira total e permanente. Portanto o requisito da incapacidade restou demonstrado.Entretanto, além da prova da incapacidade, também se faz necessária a comprovação da qualidade de segurado e a carência exigida.Os trabalhadores rurais, em princípio, não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência exigida pela lei. Nesse sentido, as seguintes decisões:(...) Para os segurados especiais, a concessão de aposentadoria por invalidez, que é concedida no valor de um salário mínimo, independe de carência (expressa em contribuições). Todavia, nesse caso, o trabalhador deve comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício postulado (...) (TRF 1ª Região, AC 01235323/MG, Rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, DJ 06/11/1997, p. 94075)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. VALOR DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. TUTELA ANTECIPADA.1- A concessão do benefício de Aposentadoria por invalidez (arts. 42 a 47, da Lei nº 8.213/91) tem por requisitos a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (12 contribuições), quando exigida; a prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho, insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.2- Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material, devidamente corroborada por prova testemunhal. 3- Os trabalhadores rurais, em princípio, não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência exigida pela lei.(...)12- Apelação do Autor parcialmente provida.(TRF 3ª Região - 9ª Turma, AC 930546, Rel. Juiz Santos Neves, DJU 13/12/2007, p. 612)A prova pericial fixou a data do início da incapacidade no início de 2004, afirmando que a incapacidade decorreu de processo degenerativo crônico que se tornou limitante nesta época (itens 10 e 11 - fl. 118). Com isso, tenho que necessária a comprovação da qualidade de segurado do autor na data do início da incapacidade, bem como o preenchimento da carência exigida, requisitos indispensáveis para a concessão de aposentadoria por invalidez. Para tanto, passo a analisar as provas carreadas. O início de prova material para a comprovação do labor rural, no caso em análise, consiste em:a) certidão de casamento datado de 06/07/1985, em que consta a sua profissão de lavrador (fl. 11);b) certificado de serviço militar, datado 27/03/1979, constando a profissão de lavrador, de forma manuscrita (fl. 12);c) declaração da Justiça Eleitoral, constando que no momento do alistamento eleitoral, o autor qualificou-se como agricultor (fl. 14);d) consulta ao cadastro eleitoral (fl. 14);e) contrato de arrendamento de imóvel rural, tendo como comodatário o autor, datado de 11/08/2003 (fls. 15/16);f) matrícula do imóvel Sítio Santa Maria, em nome do pai do autor, datado de 09/03/2001 (fl. 18);g) formal de partilha (fl. 20);h) Documento de informação e atualização cadastral do ITR do imóvel Sítio Santa Maria do exercício de 2005 (fls. 21/22);i) Certificado de cadastro de Imóvel Rural do imóvel Sítio Santa Maria com vencimento em 23/01/2006 (fl. 23);j) Recibo de entrega de declaração do ITR do exercício de 2005 (fl. 24);k) Pedido de talonário de produtor em nome do autor, datado de 24/09/1986, e em nome de José Geraldo Lessa e outro, com data de 15/02/1995 (fls. 25/26);l) Notas fiscais de produtor, em nome de José Geraldo Lessa e outro, dos anos de 1995 e 1996 (fls. 27/28);m) Notas fiscais de produtor, em nome de autor, dos anos de 1986, 1988, 1989, 1990, 2003 e 2005 (fls. 29/34);Tais documentos são suficientes para fazerem início de prova material.A prova testemunhal, de fls. 107/109, confirmou o labor rural do autor no meio rural, estando em harmonia com os documentos juntados. Para tanto, transcrevo abaixo um trecho do depoimento de ANTONIO CARLOS SAMPAIO (fl. 108):Conhece o autor a vida inteira e pode afirmar que a família do autor sempre arrendou terras em torno de cinco a dez alqueires. (...) Nos arrendamentos trabalhava apenas o autor e a família e as vezes na colheita contratavam algumas pessoas. O autor se casou com Ângela e uns dez anos depois mudaram-se para a cidade, mas continuou a trabalhar na roça. Há mais de cinco anos o autor começou a ter problemas de saúde e não consegue trabalhar. O autor nunca trabalhou na cidade.Assim, ante as provas colhidas nos autos, tenho como comprovada a qualidade de segurado e carência do benefício pleiteado. Ademias, observo no caso vertente, que o próprio INSS reconheceu tais requisitos, já que deferiu o benefício auxílio-doença administrativamente no período de 04/03/2004 a 20/10/2007, estando o autor filiado ao Regime Geral da Previdência Social desde 31/12/2002 como segurado especial, pelo que tais questões se apresentam incontroversas e estão sobejamente demonstrados.Embora a perícia médica apontou a possibilidade de reabilitação para a realização de trabalhos mais brandos, certo é que o autor sempre laborou no meio rural. Tais fatos, associado à idade do autor (50 anos), é fácil concluir que será extremamente difícil readaptá-lo em alguma atividade laborativa, pelo que entendo que seu retorno ao mercado de trabalho é improvável.Diante do exposto, conclui-se que o autor tem direito a

receber auxílio-doença desde a cessação do NB nº 505.184.908-0 pela Autarquia Previdenciária, em 20/10/2007, e a partir da juntada aos autos do laudo pericial, que constatou sua incapacidade total e permanente para desenvolver atividade que lhe garanta a subsistência, o autor tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Dispositivo Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez em favor da autora, da seguinte forma: - beneficiário(a): CARLOS APARECIDO LESSA; - benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez - DIB: auxílio-doença: a partir da cessação administrativa do NB 505.184.908-0; aposentadoria por invalidez: 02/09/2010 (juntada aos autos do laudo pericial); - RMI: a ser calculado pelo INSS; - DIP: - DIP: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo). Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento dos valores devidos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações. Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09. Condene o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do Eg. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, parágrafo 2, do CPC.P.R.I.

0010046-45.2008.403.6112 (2008.61.12.010046-0) - GENIRA PEREIRA DOS SANTOS (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTIAGO GENOVEZ)

Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa o restabelecimento do auxílio doença e, ao final, a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91. Alega, em síntese, que está incapacitada para o exercício de atividades laborais. Com a inicial juntou documentos. Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita deferidos à fl. 46. Ofício do GBENIN acostado às fls. 53/55. Tutela antecipada indeferida (fls. 57/58). Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 62/72), defendendo a ausência de incapacidade da autora. Formulou quesitos. Réplica às fls. 77/79. Decisão saneando o feito e deferindo a realização de prova pericial à fl. 80 e verso. Perícia médica às fls. 89/94. Alegações finais das partes (fls. 97/99 e 101). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Feito já saneado. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, no caso em análise, observo que o perito não soube precisar a data de início da incapacidade, contudo justificou que a incapacidade decorreu da progressão do processo degenerativo com o consequente agravamento dos sintomas (fl.

91). Considerando que o INSS lhe concedeu os benefícios de auxílio-doença, nos períodos de 15/09/2004 a 24/12/2005, 26/01/2006 a 27/01/2007, 13/03/2007 a 15/01/2008 e 16/01/2008 a 30/04/2008, considero a data da última concessão como o início da incapacidade da autora, pelo que entendo preenchido este primeiro requisito. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Page (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, verifico que a autora possui mais de doze contribuições (fl. 107), pelo que também resta preenchido este requisito. c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que a parte autora é portadora de doenças lesões ortopédicas de joelhos e coluna, que forma que estaria parcial e permanentemente incapacitada para os trabalhos habituais (costureira). Apesar do perito ter relatado que a autora poderá ser reabilitada para outras atividades que não exijam a permanência por várias horas na posição sentada (questão n.º 5 de fl. 90), observo que foi relatado que a incapacidade decorreu de processo degenerativo progressivo com agravamento dos sintomas (questão n.º 12 de fl. 91). Noto também que a requerente possui 59 anos de idade e por seu histórico de trabalho e atuais condições físicas, concluo que o retorno da autora ao mercado de trabalho é improvável. O INSS alega que a parte autora está trabalhando, requerendo a improcedência da ação por ausência de incapacidade laborativa. Todavia, funda sua alegação no extrato do CNIS juntado à fl. 103, que demonstra o recolhimento de contribuições previdenciárias, na condição de contribuinte individual, no período de 05/2008 a 08/2010. Por certo que as contribuições recolhidas por segurado facultativo não demonstram o efetivo trabalho desempenhado, mas demonstram a boa-fé do segurado que, visando não perder a qualidade de segurado continuou a recolher aos cofres públicos mensalmente as contribuições previdenciárias. Esclarecidos estes pontos, conclui-se que a autora tem direito a receber auxílio-doença desde a cessação do NB nº 526.031.854-0 pela Autarquia Previdenciária, em 30/04/2008 (fl. 102), e a partir da juntada aos autos do laudo pericial, que constatou sua incapacidade total e permanente para desenvolver atividade que lhe garanta a subsistência, a autora tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Dispositivo Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: - segurado(a): Genira Pereira dos Santos; - benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez; - DIB: auxílio-doença: a partir da cessação administrativa do NB 526.031.854-0; aposentadoria por invalidez: 23/07/2010 (juntada aos autos do laudo pericial); - RMI: a ser calculada pela Autarquia; - DIP: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo). Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Ao SEDI para as anotações necessárias quanto ao nome da autora, nos termos da certidão de fl. 112. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC. P. R. I.

0014233-96.2008.403.6112 (2008.61.12.014233-8) - MIGUEL RODRIGUES DE SOUZA (SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP240878 - RENATA PAVONI VANTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
O INSS, na folha 87, opôs embargos de declaração contra a sentença da folha 80 dos autos, que corrigiu erro material

apontado na sentença das folhas 74/75. Sustentou que após a apresentação de acordo em audiência (folha 67), verificou-se que o autor foi beneficiário de benefício assistencial ao idoso, não fazendo jus, portanto, ao valor anteriormente ofertada na Assentada. Assim, os valores informados na sentença das folhas 74/75 estariam corretos. Requereu, ao final, o recebimento dos embargos de declaração, ante a ocorrência de erro material. Instado a se manifestar, a parte autora apresentou as petições de folhas 92/93 e 96, alegando, em síntese, que a verba recebida já teria sido gasta. No que diz respeito aos honorários advocatícios, seu patrono se propõe a devolvê-los, aguardando deliberações a respeito. É o relatório. Decido. Não conheço dos embargos, pois foram opostos intempestivamente. A despeito disso, havendo erro material, pode o Juiz alterar a sentença, corrigindo-a. Com efeito, o INSS, na proposta oferecida na Assentada da folha 67, não observou que o autor gozava do benefício assistencial ao idoso, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Entretanto, na sentença das folhas 74/75, reconheceu-se o recebimento do benefício assistencial e, dessa forma, constou, no Tópico Síntese do Julgado (folha 74-verso), o campo observação, onde se fez referência ao LOAS ao idoso, que é inacumulável com o benefício que o autor perceberia a partir de então. Assim, descontados os valores antes percebidos a título de benefício assistencial, apurou-se, como atrasados de aposentadoria por idade rural, o valor fixo de R\$ 2.400,00 ao autor, bem como R\$ 240,00 de honorários advocatícios, totalizando R\$ 2.640,00. Em virtude da consulta da folha 79, que apontou uma divergência entre os valores constantes do termo de audiência (folha 67) e da sentença (folhas 74/75), equivocadamente, levou-se em consideração a proposta ofertada em audiência e, assim, a sentença foi corrigida e alterados os valores (folha 80). Diante de todo o exposto, reconheço a existência de erro material e, corrijo o apontado equívoco da sentença da folha 80, devendo constar, como correto, o constante no já mencionado Tópico Síntese do Julgado (folha 74-verso), especialmente o contido no campo Atrasados Referentes ao Período com a Observação lá constante. Intime-se a parte autora para que restitua, imediatamente, a diferença entre o valor devido e o efetivamente recebido a título de atrasados de aposentadoria por idade. Quanto aos honorários advocatícios, o patrono do autor poderá fazê-lo sem que sofra prejuízos com a declaração de ajuste anual de imposto de renda, tendo em vista que poderá comprovar documentalmente todo o ocorrido. Convém ressaltar que os valores recebidos indevidamente, referente a este feito (RPVs folhas 83/84), deverão ser depositados em conta judicial no PAB da Caixa Econômica Federal localizado neste Fórum. Anote-se à margem do registro de sentença. Intime-se.

0009985-53.2009.403.6112 (2009.61.12.009985-1) - DAGNALDO DOS SANTOS SOUZA (SP254379 - PAULO EDUARDO SANTOS CACCIATORI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)
Autos nº 200961120099851 TIPO A Parte Autora: DAGNALDO DOS SANTOS SOUZA Parte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFS E N T E N Ç ADAGNALDO DOS SANTOS SOUZA ajuizou a presente demanda, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pedindo, em síntese, a atualização monetária do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, pela utilização do IPCA em substituição à TR, relativo ao período de setembro de 2002 a julho de 2008. A Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito (fls. 24/37), com preliminares de Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, Índices aplicados em pagamento administrativo, Multa de 40% sobre depósitos fundiários e Multa de 10% prevista no Dec. Nº 99.684/90, tendo, no mérito, pugnado pelo indeferimento do pedido. Sem réplica. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Passo a análise das preliminares arguidas pela ré. A preliminar suscitada, pertinente à falta de interesse, não merece acolhimento, tendo em vista que a alegada adesão ao acordo definido na Lei Complementar 110/01, não teria o condão de fulminar a pretensão da parte autora já que aqui se busca recomposição de perdas que teriam ocorridas a partir de setembro de 2002, período posterior ao referido acordo. Com relação às outras preliminares, a CEF continuou a calcar sua defesa em falsas premissas - neste caso consistente na consideração de que se tivesse pedido a condenação relativa a ou multa rescisória. Afastadas as preliminares, analiso o mérito propriamente dito. Alegou a parte autora que, no período de setembro de 2002 a julho de 2008, a Caixa Econômica Federal - CEF, ao atualizar os valores depositados no FGTS utilizou a TR que, conforme alegou, não é um índice de atualização da inflação. Segundo sustentou, de 1991, quando foi criada, até 1998, a TR superou os índices de inflação, sendo, então modificada a regra, quando passou a apresentar perdas em relação à inflação. De 1998 até setembro de 2002, as perdas teriam compensado o ganho do período anterior e, a partir daí, teria apresentado perdas reais até julho de 2008. Disse, ainda, que o Governo Federal, através do IBGE, instituiu o IPCA - Índice de Preço ao Consumidor Amplo como índice oficial de atualização de valores e a Caixa, por meio da utilização da TR, teria ocasionado um rendimento com 29,58% de perdas em relação à inflação. Sem entrar no mérito acerca de qual índice de atualização refletiria melhor as perdas decorrentes da inflação, não existe qualquer previsão legal à utilização do IPCA para correção dos depósitos vinculados ao FGTS. Também não existe amparo legal à alegação da parte autora de que o IPCA seria o índice oficial de atualização de valores. Em contrapartida, a utilização da TR não advém de mera liberalidade da Caixa. Vejamos: Em 31 de janeiro de 1991 foi expedida a Medida Provisória nº 294/91, convertida na Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, que extinguiu o BTN e o BTNF (art. 3º, inc. I e II), que foram substituídos pela Taxa Referencial (TR). Assim, nada obsta que os saldos das cadernetas de poupança, e, em consequência, do FGTS, fossem corrigidos a partir de fevereiro de 1991, com base na TR. Ademais, o autor alega que sua pretensão encontra respaldo no artigo 2º, da Lei nº 8.036/90, que assim dispõe: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Assim, não há imposição deste ou daquele indexador. Os artigos 7º, IX e 13, da Lei nº 8.036/90, tratam da questão relativa à atualização dos valores e assim dispõe: Art. 7º À Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador, cabe: I - (...); II - (...); III - (...); IV - (...); V - (...); VI - (...); VII - (...). VIII - (...); IX - garantir aos recursos alocados ao FI-FGTS, em cotas de titularidade do

FGTS, a remuneração aplicável às contas vinculadas, na forma do caput do art. 13 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Os referidos dispositivos legais não estabelecem índice de correção a ser aplicado. Apenas vincula aos parâmetros de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Por seu turno, a Lei n. 8.177/91 de 1º de março de 1991, que estabelece regras para a desindexação da economia, deixou claro a utilização da Taxa Referencial (TR) para correção dos depósitos em caderneta de poupança. É o que se verifica da leitura do artigo 12: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; (...) O artigo 17 reforça a disposição constante do artigo 13 de Lei n. 8.036/90, quanto à aplicabilidade, nos depósitos vinculados ao FGTS, do índice aplicado nas cadernetas de poupança. Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Rejeito, assim, a pretensão do autor. DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, a teor do disposto no artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90, visto que a presente ação foi ajuizada após 27.7.2001, data da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40, que acrescentou o referido dispositivo à lei mencionada. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010179-53.2009.403.6112 (2009.61.12.010179-1) - ANASTACIO DOS SANTOS (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Tendo em vista proposta de acordo apresentada pelo INSS e considerando a natureza da demanda, versando sobre auxílio-doença, onde a sentença judicial de procedência nunca é definitiva, diante da possibilidade da alteração da situação fática no que tange à recuperação da capacidade laborativa e com amparo no artigo 125, IV, do CPC, segundo o qual a qualquer tempo, o juiz pode convocar as partes para tentativa de conciliação, não obstante o desinteresse do procurador do autor, antes de apreciar o pedido antecipatório, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15 de dezembro de 2010, às 14h30min. Intimem-se as partes, e o autor, pessoalmente.

0011584-27.2009.403.6112 (2009.61.12.011584-4) - IRENI MAZETTI FARINELLI (SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por IRENI MAZETTI FARINELLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a autora visa a implantação de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei n. 8.213/91. Alega, em síntese, que está incapacitada para o exercício de atividades laborais. Com a inicial juntou documentos. Tutela antecipada indeferida, conforme decisão de fls. 41/43, oportunidade em que foi deferida a antecipação de prova pericial. Perícia médica às fls. 48/51. Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido, defendendo a preexistência da doença e a ausência da qualidade de segurado (fls. 53/55). Juntou os documentos de fls. 56/61. Réplica às fls. 65/66. Deferido o pedido para oficiar aos médicos da autora para enviar os prontuários e fichas médicas (fl. 67), juntados às fls. 72/92. Cientificadas às partes, elas não se manifestaram (fls. 93 e 94). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Feito já saneado. Passo à análise do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. O benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. É certo, outrossim, que para qualquer dos benefícios a inaptidão laborativa deve ser posterior à filiação perante a Previdência Social, sob pena de se proporcionar a qualquer incapacitado, independentemente de contribuições, filiar-se ao RGPS após a incapacidade e receber os benefícios. Com efeito, com relação ao requisito da existência de incapacidade, verifico que o laudo pericial atestou que a parte autora é portadora de doenças ortopédicas, com incapacidade laborativa total e permanente. Com relação a data do início da incapacidade, observo que o perito não soube precisar a data, mas afirmou que a incapacidade decorreu da progressão da doença (quesitos n.º 10 e 12 de fl. 50). Os documentos de fls. 79/84 indicam que a patologia já existia no ano de 2002. Confrontando com o CNIS da autora (fl. 57), observo que a autora filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social somente em abril de 2007, na qualidade de contribuinte facultativa. A carência exigida para os benefícios pleiteados, nos termos do artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) é de 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, previstas nos artigos 26 e 151 do PBPS. No entanto, a filiação e a carência são requisitos que devem ser cumpridos antes do advento da incapacidade, de forma a evitar que pessoas que nunca contribuam com o INSS, diante de uma incapacidade, tenham a possibilidade de gozar de benefícios previdenciários às custas daqueles que estão regulares em seus recolhimentos perante o RGPS. No caso em tela, ante a característica degenerativa da doença que acomete a requerente, concluo que a autora somente ingressou à Previdência após o agravamento de doença, quando

suas dores se tornaram limitantes, de modo a cumprir o mínimo exigido em lei, para, após, requerer o benefício previdenciário. Tal particularidade fica evidente, diante dos prontuários médicos que indicam a existência da doença desde o ano de 2002 (fls. 79/84), a data de ingresso da autora ao sistema (04/2007, quando já contava com 66 anos de idade) e a data do requerimento administrativo (19/07/2008), logo após completar o número mínimo de contribuições. Note-se que a autora, diante dos sintomas limitantes de sua doença, ingressou ao RGPS para contribuir com o INSS e logo após o cumprimento da carência, pleiteou o benefício de auxílio-doença. Desta forma, conquanto a autora esteja total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, não preenche os requisitos para a concessão de qualquer benefício, já que a incapacidade é anterior ao preenchimento do cumprimento da filiação e carência dos benefícios. O INSS não pode socorrer aqueles que não efetivaram os devidos recolhimentos, pois o custeio dos benefícios previdenciários é feito por meio das contribuições dos segurados, de sorte que em prol destes deve ser usada a renda auferida com tais contribuições. Por outro lado, para a concessão do benefício é necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos legais, de modo que a ausência de apenas um deles é suficiente para o indeferimento do pedido. Deste modo, ausente um dos requisitos legais, a improcedência da ação é medida que se impõe. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001533-20.2010.403.6112 - APARECIDO BRANDAO DA SILVA (SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA E SP263828 - CHRISTIANY ELLEN CANDIDO MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei n. 8.213/91. Com a inicial juntou documentos. Tutela antecipada indeferida, na decisão constante nas fls. 32/34, na qual foi deferida, excepcionalmente, a produção de prova consistente em perícia médica. Foi realizada perícia, elaborando-se o laudo pericial juntado como fls. 38/44. As partes foram cientificadas sobre o laudo juntado, visto que a parte ré apresentou proposta conciliatória (fls. 46/47). A parte autora aceitou integralmente a proposta apresentada (fl. 52). É o Relatório. Fundamento e decido. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS, demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor fixo de R\$ 900,00 (novecentos reais), conforme disposto na fl. 46. Condene a parte autora ao pagamento das custas. Contudo, suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item 5 da proposta de acordo) e decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados e honorários nos termos da resolução vigente, em valores equivalentes aos dispostos na proposta, que foram posicionados na data de 08/09/2010. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002367-23.2010.403.6112 - THIAGO RODRIGUES PIFFER (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. THIAGO RODRIGUES PIFFER, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 31. Com a petição juntada às fls. 35/36, o INSS apresentou proposta de acordo, que foi aceita pela parte autora (fl. 43). É o Relatório. Decido. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS, demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com julgamento do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor equivalente a 10% do valor dos atrasados, limitado a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), conforme disposto (fl. 36 - tem 6). Condene a parte autora ao pagamento das custas decorrentes. Contudo, suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo recursal, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Aguarde-se o prazo requerido no item 5 (60 dias) da proposta, após expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados e honorários, nos termos da resolução vigente, em valor equivalente ao disposto na proposta, que foi posicionado na data de 04/10/2010, observando-se o que foi requerido pela parte autora na petição da fl. 43. Ao Sedi para que se proceda à inclusão da sociedade de advogados indicada na fl. 43. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007569-78.2010.403.6112 - APARECIDA DA SILVA (SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário através da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie aposentadoria por idade, reconhecendo o tempo de serviço apontado na inicial. Alega a parte demandante que trabalhou como doméstica na residência da Sra. Fumiko T. Gonçalves de 17/12/1976 a 31/01/1997, quando passou a trabalhar, também como doméstica, na residência do Sr. Nelson Akira Tokeshi, conforme faz prova a anotação feita em sua Carteira de Trabalho, expedida em 2009. Alega, ainda, conforme cópia de Boletim de Ocorrência, que sua antiga CTPS foi extraviada. Junta, ainda, para comprovar sua condição de segurada da Previdência Social de novembro de 1976 a julho de 1978, cópias de talão de recolhimento de contribuições previdenciárias (fls. 20/41). Discorre, por fim, que a Autarquia Ré sequer permitiu que seu pedido administrativo de aposentadoria fosse protocolizado, tendo sido informada pelo atendente que não existia qualquer recolhimento previdenciário em seu nome. Requer os benefícios da Justiça Gratuita. É uma síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. A documentação trazida pela autora com a inicial não se presta a comprovar, efetivamente, o tempo de serviço durante todo o período indicado, porquanto se trata de simples início material de prova, que deve ser complementada com outros meios, como a testemunhal, o que certamente será oportunizado no momento processual adequado. Ademais, verifico que o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 49) informa não existir qualquer recolhimento para a inscrição da autora. Assim, nesta análise preliminar, o requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora, razão pela qual indefiro a antecipação da tutela pleiteada. Converto o rito em sumário. Ao Sedi, para processamento das alterações necessárias. Designo para o dia 20 de janeiro de 2011, às 14h00min, a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 277 do CPC. Não havendo conciliação, ato contínuo, será colhido o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 17, que comparecerão em Juízo independentemente de intimação. Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. P. R. I. Cite-se.

0007613-97.2010.403.6112 - REINALDO BEZERRA DOS SANTOS (SP154965 - CARLOS BRAZ PAIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário movida por REINALDO BEZERRA DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Constatado dos autos que referido benefício é acidentário, como se observa da própria petição inicial e dos documentos que a instruem. Decido. A jurisprudência pátria firmou o entendimento de ser competente a Justiça Estadual para processar e julgar ação que tenha por objetivo a revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho (artigo 109, inciso I, da Constituição da República). O Supremo Tribunal Federal entende que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só o julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas também todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Neste sentido, o entendimento dos Egrégios Tribunais Regionais Federais das 2ª e 3ª Regiões, in verbis: ORIGEM: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO CLASSE: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 27078 PROCESSO: 9802086509 UF: RJ ÓRGÃO JULGADOR: TERCEIRA TURMA DATA DA DECISÃO: 30/04/2002 DOCUMENTO: TRF200084213 FONTE DJU DATA: 10/09/2002 PÁGINA: 115 RELATOR(A) JUIZ FREDERICO GUEIROS EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DOS REAJUSTES DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ACIDENTÁRIO - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA ESTADUAL. 1. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA JÁ PACIFICARAM O ENTENDIMENTO DE QUE A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL COMPREENDE NÃO SÓ AS AÇÕES QUE VERSAM SOBRE A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO, MAS, TAMBÉM, AQUELAS QUE BUSCAM A REVISÃO DOS REAJUSTAMENTOS DELA DECORRENTES. 2. AGRAVO PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. COMPETENTE O JUÍZO ESTADUAL. ORIGEM: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO CLASSE: AC - APELAÇÃO CIVEL - 459808 PROCESSO: 199903990123096 UF: SP ÓRGÃO JULGADOR: NONA TURMA DATA DA DECISÃO: 10/05/2004 DOCUMENTO: TRF300083294 FONTE DJU DATA: 29/07/2004 PÁGINA: 273 RELATOR(A) JUIZA MARISA SANTOS EMENTA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REVISÃO. JUSTIÇA ESTADUAL. I - VERSANDO A PRESENTE AÇÃO SOBRE PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS - AUXÍLIO-DOENÇA POR ACIDENTE DO TRABALHO E AUXÍLIO-ACIDENTE -, A COMPETÊNCIA PARA CONHECER DO FEITO É DA JUSTIÇA ESTADUAL, A TEOR DO QUE ESTABELECE O ART. 109, I, CF. PRECEDENTES DO STF E STJ. II - NOS TERMOS DO ARTIGO 113, CAPUT, CPC, A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DEVE SER DECRETADA DE OFÍCIO, INDEPENDENTEMENTE DE EXCEÇÃO, EM QUALQUER GRAU DE JURISDIÇÃO. III - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA EXAME DO FEITO DECRETADA, DE OFÍCIO, ANULANDO-SE A SENTENÇA, COM O OPORTUNO ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS A UMA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO/SP, RESTANDO PREJUDICADA A APELAÇÃO. Confirma-se a decisão exarada pela Sexta Turma do C. STJ, proferida no Recurso Especial nº 468.334: ORIGEM: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CLASSE: RESP - RECURSO ESPECIAL - 468334 PROCESSO: 200201152785 UF: SC ÓRGÃO JULGADOR: SEXTA TURMA DATA DA DECISÃO: 03/12/2002 DOCUMENTO: STJ000469070 FONTE DJ DATA: 19/12/2002 PÁGINA: 505 RELATOR(A) FERNANDO GONÇALVES EMENTA PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE REAJUSTE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. IMPOSSIBILIDADE. ATO JURÍDICO PERFEITO. DIPLOMA LEGAL DE REGÊNCIA. LEI

NO TEMPO.1. NO TEMA RELATIVO À COMPETÊNCIA, SEM EMBARGO DO POSICIONAMENTO CONTRÁRIO, DEVE SER ADOTADA A LINHA JURISPRUDENCIAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL POR SE TRATAR DE MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL. 2. EM CONSEQÜÊNCIA, COMPETE À JUSTIÇA ESTADUAL O PROCESSO E JULGAMENTO DAS CAUSAS REFERENTES A REAJUSTE DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. COROLÁRIO DA REGRA DE O ACESSÓRIO SEGUIR A SORTE DO PRINCIPAL. PRECEDENTES DO STF - RREE 176.532, PLENÁRIO - 169.632 - 2ª TURMA E 205.886-6.3. TRATANDO-SE DE REVISÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE, DEVE SER OBSERVADA A LEI VIGENTE AO TEMPO DO INFORTÚNIO, EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS E DO TEMPUS REGIT ACTUM, MORMENTE, QUANDO A LEI NOVA (9.032/95) JÁ ENCONTRA O BENEFÍCIO CONCEDIDO E O QUE SE PRETENDE É O REAJUSTE DESTES, NÃO SENDO CASO PENDENTE DE CONCESSÃO. 4. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PROVIDO. Ante o exposto, tratando-se de incompetência absoluta, de ofício DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos à Vara Cível da Egrégia Justiça Estadual de Regente Feijó, observadas as cautelas de estilo, especialmente baixa na distribuição por incompetência.P. I.

0007796-68.2010.403.6112 - EURIDICE OLIVEIRA DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário através da qual a parte Autora requer seja o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença, indeferido administrativamente porque a perícia do INSS constatou a inexistência de incapacidade laborativa (fl. 48). Alega o demandante que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas, por ser portador de moléstias que o impedem de exercer regularmente suas atividades profissionais. Assevera que não obstante o indeferimento de concessão do benefício, está de fato incapacitado, razão pela qual pretende sua mediata concessão e manutenção até a reabilitação ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, por fim, os benefícios da assistência judiciária gratuita. É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, a Autora esteve em gozo de benefício previdenciário até 28/09/2010 (fl. 47) razão pela qual sua qualidade de segurado, nesta análise preliminar, restou comprovada, conforme disposto na Lei n 8.213/91. O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da existência de sua incapacidade laborativa, o autor trouxe aos autos receituário, laudos de exames de diagnósticos e atestados médicos (fls. 25/41). Entretanto, a documentação apresentada pelo autor se mostra precária e insubsistente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer. ACÓRDÃO ORIGEM: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO CLASSE: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROCESSO: 200604000349606 UF: RS ÓRGÃO JULGADOR: TURMA SUPLEMENTAR DATA DA DECISÃO: 07/02/2007 DOCUMENTO: TRF400140512 FONTE D.E. DATA: 16/02/2007 RELATOR(A) LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLEEMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REQUISITOS. VEROSSIMILHANÇA INEXISTENTE. ATESTADO MÉDICO PARTICULAR X PERÍCIA ADMINISTRATIVA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O ATESTADO SUBSCRITO POR MÉDICO PARTICULAR NÃO TEM O CONDÃO, PELO MENOS NESTE MOMENTO PROCESSUAL, DE SE SOBREPOR À PERÍCIA REALIZADA PELO INSS NO ÂMBITO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, A QUAL GOZA DE PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. INEXISTENTE, ASSIM, A VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO AO RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA, DEVENDO PREVALECER A CONCLUSÃO DA PERÍCIA ADMINISTRATIVA, AO MENOS ATÉ QUE SEJA PROCEDIDA A PERÍCIA JUDICIAL. 2. AUSENTE UM DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, EXIGIDO PELO ART. 273 DO CPC, MERECE SER MANTIDA A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE INDEFERIU A MEDIDA ANTECIPATÓRIA. 3. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ela possui ou não condições físicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exame ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral,

não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI (CRM 53.701). Quesitos do Juízo para perícia médica: a) O periciando é portador de deficiência ou de doença incapacitante? b) De qual deficiência ou doença incapacitante o periciando é portador? c) Qual a data inicial dessa incapacidade? d) Essa incapacidade é total ou parcial? e) Essa incapacidade permite a reabilitação ou a readaptação do periciando para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? f) É possível verificar se a deficiência ou a doença decorre de acidente de trabalho? Quesitos e assistentes técnicos do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, depositados em Secretaria: a) O autor encontra-se atualmente acometido de alguma doença e/ou lesão? b) Caso positiva a resposta ao quesito acima, a(s) anomalia(s) ou lesões é de natureza hereditária, congênita ou adquiridas? c) Produzem reflexos em que sistema do autor (físico, psíquico, motor, etc)? Quais os órgãos afetados? d) Caso o autor seja portador de anomalia(s) ou lesões, tem esta(s) o condão de provocar sua incapacidade para o trabalho? e) Ainda se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa (isto é, apenas para algumas atividades)? Se relativa, qual a limitação? f) A incapacidade é definitiva ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? g) Caso diagnosticado a incapacidade no autor, quando ocorreu o evento incapacitante, ou seja, desde quando encontra ele incapacitado para o trabalho? h) Para chegar ao diagnóstico foi realizado algum tipo de exame(s) no periciado, quais? Assistentes Técnicos: Cláudia Trintim Vila Real Góes, CRM/SP nº 89.536, SIAPE nº 1539514; e Carlos Zelandi Filho, CRM/SP nº 52.702, SIAPE nº 1502457. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º), caso não tenham sido indicados na inicial. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 29 de abril de 2011, às 09h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Siqueira Campos, nº 249, Bosque, telefone prefixo nº (18) 3222-2911, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

0007805-30.2010.403.6112 - SHIRLEY APARECIDA DE SOUZA SANTOS (SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário através da qual a parte Autora requer seja o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença, indeferido administrativamente porque a perícia do INSS constatou a inexistência de incapacidade laborativa (fl. 33). Alega o demandante que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas, por ser portador de moléstias que o impedem de exercer regularmente suas atividades profissionais. Assevera que não obstante o indeferimento de concessão do benefício, está de fato incapacitado, razão pela qual pretende sua mediata concessão e manutenção até a reabilitação ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, por fim, os benefícios da assistência judiciária gratuita. É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, a Autora esteve em gozo de benefício previdenciário até 29/09/2010 (fl. 33) razão pela qual sua qualidade de segurado, nesta análise preliminar, restou comprovada, conforme disposto na Lei nº 8.213/91. O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da existência de sua incapacidade laborativa, o autor trouxe aos autos receituário, laudos de exames de diagnósticos e atestados médicos (fls. 24/30). Entretanto, a documentação apresentada pelo autor se mostra precária e insubsistente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer. ACÓRDÃO ORIGEM: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO CLASSE: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROCESSO: 200604000349606 UF: RS ÓRGÃO JULGADOR: TURMA SUPLEMENTAR DATA DA DECISÃO: 07/02/2007 DOCUMENTO: TRF400140512 FONTE D.E. DATA: 16/02/2007 RELATOR(A) LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLEEMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REQUISITOS. VEROSSIMILHANÇA INEXISTENTE. ATESTADO MÉDICO PARTICULAR X PERÍCIA

ADMINISTRATIVA. RECURSO DESPROVIDO.1. O ATESTADO SUBSCRITO POR MÉDICO PARTICULAR NÃO TEM O CONDÃO, PELO MENOS NESTE MOMENTO PROCESSUAL, DE SE SOBREPOR À PERÍCIA REALIZADA PELO INSS NO ÂMBITO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, A QUAL GOZA DE PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. INEXISTENTE, ASSIM, A VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO AO RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA, DEVENDO PREVALECER A CONCLUSÃO DA PERÍCIA ADMINISTRATIVA, AO MENOS ATÉ QUE SEJA PROCEDIDA A PERÍCIA JUDICIAL. 2. AUSENTE UM DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, EXIGIDO PELO ART. 273 DO CPC, MERECE SER MANTIDA A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE INDEFERIU A MEDIDA ANTECIPATÓRIA. 3. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ela possui ou não condições físicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho.A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exame ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial.Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações.Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI (CRM 53.701).Quesitos do Juízo para perícia médica:a) O periciando é portador de deficiência ou de doença incapacitante?b) De qual deficiência ou doença incapacitante o periciando é portador?c) Qual a data inicial dessa incapacidade?d) Essa incapacidade é total ou parcial?e) Essa incapacidade permite a reabilitação ou a readaptação do periciando para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?f) É possível verificar se a deficiência ou a doença decorre de acidente de trabalho?Quesitos e assistentes técnicos do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, depositados em Secretaria:a) O autor encontra-se atualmente acometido de alguma doença e/ou lesão?b) Caso positiva a resposta ao quesito acima, a(s) anomalia(s) ou lesões é de natureza hereditária, congênita ou adquiridas?c) Produzem reflexos em que sistema do autor (físico, psíquico, motor, etc)? Quais os órgãos afetados?d) Caso o autor seja portador de anomalia(s) ou lesões, tem esta(s) o condão de provocar sua incapacidade para o trabalho?e) Ainda se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa (isto é, apenas para algumas atividades)? Se relativa, qual a limitação?f) A incapacidade é definitiva ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença?g) Caso diagnosticado a incapacidade no autor, quando ocorreu o evento incapacitante, ou seja, desde quando encontra ele incapacitado para o trabalho?h) Para chegar ao diagnóstico foi realizado algum tipo de exame(s) no periciado, quais?Assistentes Técnicos: Cláudia Trintim Vila Real Góes, CRM/SP nº 89.536, SIAPE nº 1539514; e Carlos Zelandi Filho, CRM/SP nº 52.702, SIAPE nº 1502457.Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º), caso não tenham sido indicados na inicial.Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 29 de abril de 2011, às 14h45min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Siqueira Campos, nº 249, Bosque, telefone prefixo nº (18) 3222-2911, nesta cidade de Presidente Prudente-SP.O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

ACAO PENAL

0002947-63.2004.403.6112 (2004.61.12.002947-4) - JUSTICA PUBLICA X NIVALDO IGNACIO DOS SANTOS X SEBASTIAO ANTONIO TENORIO

S E N T E N Ç A O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs inicialmente a presente ação penal em face de NIVALDO IGNÁCIO DOS SANTOS e SEBASTIÃO ANTONIO TENÓRIO, brasileiro, casado, pescador profissional, portador do RG nº 25.635.170-0 SSP/SP, filho de Antonio Francisco Tenório e Maria Cordeiro Tenório, residente em Presidente Epitácio-SP, imputando-lhes a prática do crime previsto no art. 34, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.605/98 c/c art. 29 do Código Penal.Consta na denúncia, em síntese, que no dia 02 de setembro de 2003, por volta das 11 horas, Policiais Militares Ambientais surpreenderam os acusados próximo à ilha Lenha, no reservatório da Usina Hidrelétrica Sérgio Motta, situado no rio Paraná, em Presidente Epitácio/SP, praticando atos de pesca mediante utilização de petrechos não permitidos pela autoridade competente, ou seja, redes de malhas de 70 a 110 mm, com as quais capturaram 41,7 quilos de pescado, nas seguintes quantidades e espécies: 12 traíras, 70 pias, 10 corvinas, 02 patis, 05 mandis, 05 tilápias, 01 piapara e 01 tucunaré. Ao final, consta da denúncia que os petrechos utilizados pelos denunciados são proibidos, conforme Portarias IBAMA nº 46, de 17 de abril de 2002.A denúncia foi recebida em 23/08/2005 (fls. 76/77). Após a análise das folhas de antecedentes, o Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo aos acusados (fls. 105/106), que a aceitaram (fls. 118/119) sendo homologada por este juízo em

04/09/2006 (fl. 125).Após o período de prova, o parquet federal requereu a revogação do benefício ante a existência de novas ações penais contra os acusados (fls. 247/250), deferido à fl. 252.Juntou-se aos autos cópia da certidão de óbito do réu Nivaldo Ignácio dos Santos (fl. 257).O réu Sebastião Antonio Tenório foi intimado da revogação do benefício e prosseguimento do feito (fl. 262-v), sendo-lhe nomeado defensor dativo (fl. 265), o qual apresentou defesa prévia sem arrolar testemunhas (fl. 274/278).Não vislumbrando causa de absolvição sumária, o Ministério Público Federal pugnou pela audiência de instrução e julgamento, bem como a declaração de extinção de punibilidade do acusado Nivaldo Ignácio dos Santos ante o seu falecimento (fls. 283/285), o que foi acolhido nos termos da decisão de fl. 287. Durante a fase oral instrutória do feito, foram ouvidas as testemunhas arroladas na denúncia (fls. 313 e 314) e o réu foi interrogado (fl. 315).Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 321 e 325).O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fls. 328/332), na qual requereu a condenação do réu, entendendo comprovados os fatos narrados na denúncia. A defesa também apresentou alegações finais (fls. 336/340), requerendo a absolvição, sustentando a falta de conhecimento da legislação e que os peixes eram para consumo do réu e sua família, bem como a fragilidade do conjunto probatório.É o relatório.Fundamento e decidido. Não havendo questões preliminares, passo diretamente ao exame do mérito.A materialidade do crime está assentada nos Autos de Infração Ambiental de fls. 11/12, nos Boletins de Ocorrência de fls. 13/15, no Laudo de Constatação de Pesca de fls. 16/17, e no Laudo de Dano Ambiental encartado às fls. 42/43. A autoria também é certa.O réu, ouvido perante a autoridade policial, confessou que (...) os peixes capturados eram para venda, pois, o declarante vive da pesca; que, o declarante afirma que tem licença para a pesca, pois, é pescador profissional; que, os petrechos utilizados para a pesca era do declarante; que, os pescados apreendidos eram do declarante; que, o declarante afirma naquele dia pescou com NIVALDO AGNACIO DOS SANTOS e que os petrechos e os pescados capturados eram dos dois (sic) (grifei) (fl. 36).Em juízo, o acusado mudou a versão dos fatos, afirmando que (...) pesquei naquele dia para subsistência, já que estava precisando de dinheiro. A tarrafa era do meu amigo que estava comigo, Sr. Nivaldo Inácio, que já faleceu (sic) (fl. 315).Os policiais militares ambientais, inquiridos às fls. 313 e 314, JOSÉ PAULO SORGE e LUCAS QUIRINO, que participaram da abordagem dos Réus, confirmaram que surpreenderam os réus pescando, utilizando-se de material proibido de pesca. Ademais, a testemunha José Paulo relatou que (...) Afirmaram que por necessidade, lançaram mão daqueles apetrechos, pois a malha permitida era de acima de 180 mm. Pude perceber que pelo tamanho dos peixes ali pescados a malha utilizada por eles não era permitida. Os peixes apresentavam sinais de que teriam sido apreendidos com rede. O réu disse que estava pescando por necessidade. O réu tinha conhecimento da que a malha não era permitida e que só tinha feito por necessidade (sic) (grifei). Assim, ante a confissão do Réu, e o testemunho dos policiais militares, a autoria e o dolo do acusado restaram demonstrados, caindo por terra a versão da defesa de que o réu não tinha conhecimento da legislação. Ou seja, em suas alegações finais a defesa sustentou o erro de proibição. Não fosse pelos depoimentos acima, entendo também que tal tese deve ser afastada em razão de que o acusado é pescador profissional, presumindo-se o conhecimento das normas que regulamentam sua atividade profissional, por mais baixa instrução que tenha o acusado. O réu, em seu interrogatório judicial, sustenta o ato de pesca por subsistência. A defesa, completa este argumento afirmando que os pescados seriam para consumo do acusado e sua família e não para comercialização. Ou seja, justifica a sua conduta por razões de sobrevivência.Todavia, entendo que eventuais dificuldades financeiras não podem justificar condutas criminosas, sob pena de violação aos princípios que regulam a vida em sociedade, principalmente o respeito às leis. Há outros meios lícitos que devem ser utilizados para a subsistência, não se admitindo o expediente fácil da prática delituosa para tal desiderato.Ademais, tal argumentação não merece credibilidade, primeiramente porque o Réu não demonstrou a necessidade pela qual sua família estaria passando, a justificar a pesca com petrechos proibidos, em desrespeito à lei, e objetivando saciar a fome em sua casa, e segundo, porque mesmo que apenas metade dos 41,7 quilos apreendidos com o Réu sejam destinados à sua família, ainda assim, tem-se mais de 20 quilos de pescado, o que, no meu entender, demonstra que a finalidade não seria apenas o próprio consumo, mas também comercial. Pelo exposto, tem-se que não se justificam as teses alegadas defesa.Destarte, sendo cabível a condenação do acusado pelo crime ambiental, passo à dosimetria da pena.1ª Fase: Atento ao disposto no art. 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade do acusado não superou a normalidade. As consequências do crime também foram normais. Os antecedentes são bons, porém, considero as certidões de fls. 243, 244 e 245 como indícios de conduta social negativa. Não há informes negativos sobre sua personalidade. Os motivos do crime foram normais. Diante da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 2 (dois) anos de detenção, sem multa.2ª Fase: Não há agravantes a serem consideradas, mas reconheço a atenuante da confissão, pelo que, reduzo a pena em 04 (quatro) meses, ficando em 1 (um) ano e 08 (oito) meses de detenção, sem multa. 3ª Fase: Não reconheço a existência de causas especiais de diminuição ou aumento da pena, pelo que fixo a pena definitiva em 1 (um) ano e 08 (oito) meses de detenção.Fixo o regime aberto para cumprimento da pena, conforme o artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Tenho que a conduta social negativa não é hábil a impedir a substituição das penas privativas de liberdade por penas restritivas de direitos, eis que a medida, diante das circunstâncias do caso concreto, mostra-se socialmente recomendável e suficiente para a prevenção e repressão do crime. Ademais, também estão presentes os demais requisitos objetivos, previstos no artigo 44, I e II, do Código Penal, que autorizam a medida.Ainda, analisado o caso concreto e a natureza da infração praticada, tenho que a aplicação de reprimenda corporal sem possibilidade de substituição por penas alternativas revela-se, in casu, desproporcional à conduta praticada, descumprindo-se o princípio constitucional da individualização da pena e da dignidade humana, razão pela qual deve a pena privativa de liberdade ser substituída por duas penas restritivas de direitos.Assim, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade. A prestação pecuniária consistirá no pagamento de 1 (um) salário mínimo vigente a entidade a ser designada pelo Juízo da Execução.A

prestação de serviços à comunidade ocorrerá em entidade designada no Juízo da Execução, na proporção de uma hora de tarefa por dia de condenação. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia e CONDENO o acusado SEBASTIÃO ANTONIO TENÓRIO, brasileiro, casado, pescador profissional, portador do RG nº 25.635.170-0 SSP/SP, filho de Antonio Francisco Tenório e Maria Cordeiro Tenório, residente em Presidente Epitácio-SP, a cumprir 1 (um) ano e 08 (oito) meses de detenção, no regime inicial aberto (art. 33, 2º, c do Código Penal), pela prática do crime previsto no art. 34, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.605/98, e substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, qual seja, a prestação pecuniária e a prestação de serviços à comunidade, fixadas nos moldes do parágrafo anterior. Transitada em julgado a sentença, seja o nome do réu lançado no rol dos culpados. O réu poderá recorrer em liberdade. Custas, ex lege. P. R. I. C.

0005715-59.2004.403.6112 (2004.61.12.005715-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA(SPI39204 - RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA)

Solicitem-se as certidões de objeto e pé dos feitos nº 200261120050545 e nº 200861120072373 (à 3ª Vara Federal de Presidente Prudente - fls. 778/780); nº 200261120073697 (1ª Vara Federal de Presidente Prudente, fl. 778); nº 1396/2005, nº 1768/2005, nº 111/2006 e nº 513/2009 (Vara Criminal da Comarca de Pacaembu, fls. 786/787); e nº 4542/2008 (Juizado Especial Cível e Criminal de Pacaembu, fl. 786-verso). Tendo em vista as alterações introduzidas no Código de Processo Penal, e com o fim de garantir a ampla defesa ao acusado, intime-se-o, através de seu defensor, para que informe se possui algo a acrescentar no interrogatório prestado em Juízo, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, ter-se-á por ratificado referido interrogatório. Int.

0005017-19.2005.403.6112 (2005.61.12.005017-0) - JUSTICA PUBLICA X SUELI GAZOLLA(PR025404 - CARLOS ALBERTO SALGADO) X GENIVALDO APARECIDO DA BARRA(SPI43734 - ROBERTO FARIAS DE OLIVEIRA)

Intime-se a defesa e cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designada para o dia 26 de maio de 2011, às 16 horas, na Vara Única da Justiça Estadual de Panorama, SP, a audiência destinada ao novo interrogatório do réu GENIVALDO APARECIDO DA BARRA.

0012364-35.2007.403.6112 (2007.61.12.012364-9) - JUSTICA PUBLICA X LEOBARDO CALDERON CARDOSO(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES)

Intimem-se as partes de que foi designado o dia 18/01/2011, às 15:00 horas, para realização de interrogatório do acusado. Int.

0011330-54.2009.403.6112 (2009.61.12.011330-6) - JUSTICA PUBLICA X EVANDRO OLIVEIRA PEREIRA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X MARCELO PEREIRA ALEXANDRE(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO)

Em complemento ao despacho de fl.147:1- Depreco ao Juízo Federal de Feira de Santana/PR, com prazo de trinta dias:a) A citação dos réus abaixo indicados dos termos da denúncia (cópia anexa) e sua intimação para, no prazo de dez dias, responder à acusação por escrito, oportunidade em que poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação (art. 396 e 396-A CPP), devendo o(s) mesmo(s) declarar(em), desde já, ao Sr. Oficial de Justiça, se possui(m) condições de constituir defensor, do contrário ser-lhe(s)-á nomeado defensor dativo. b) A Intimação dos réus para informar da possibilidade de seu comparecimento à audiência de instrução e julgamento a ser designada e realizada oportunamente neste Juízo. Nome e endereço do réu:EVANDRO OLIVEIRA PEREIRA, R.G. nº:07241858-36 SSP/BA, C.P.F. nº:930.830.175-53, residente na rua Sete, nº 60, Bairro Recanto da Feira Dez, Feira de Santana/BA;MARCELO PEREIRA ALEXANDRE,R.G. nº:07910195-00, C.P.F. nº:967367635-68, residente na rua A, nº 125, Centenário, Feira de Santana/BA. OBS.: Caso o réu não seja encontrado no endereço acima especificado, deverá o Sr. Oficial de Justiça diligenciar e certificar nos autos os meios utilizados para a localização do mesmo, e não obtendo êxito, informar, se possível, o seu atual endereço residencial e/ou de trabalho, bem como observar a serventia o caráter itinerante das Cartas Precatórias.Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo.Ciência ao MPF. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.

MM. Juiz Federal.

Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 895

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010001-08.2007.403.6102 (2007.61.02.010001-9) - FRANCISCO CARLOS SOARES(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos. Tendo em vista a planilha apresentada pela contadoria às fls. 262, promova a serventia a expedição de dois alvarás para levantamentos parciais do montante depositado às fls. 60 (conta nº 2014.005.25316-5), atualizado conforme extrato de fls. 258, nas seguintes proporções:a) 87,57% (R\$ 26.791,78) em favor da autora e;b) 11,30% (R\$ 3.456,30) em favor da CEF - honorários advocatícios.Deixo anotado ainda, que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de emissão, nos termos da Resolução 110 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento.Retirados os alvarás em prazo hábil e, com o retorno dos mesmos aos autos devidamente cumpridos, expeça-se ofício à CEF (PAB-Justiça Federal), no intuito de que o saldo remanescente da referida conta seja recolhido aos cofres da União à título de custas processuais - código 5762, nos termos do art. 2º da Lei n. 9.289/96, devendo este Juízo ser informado quanto ao efetivo cumprimento.Com a vinda aos autos da notícia do referido recolhimento e, nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.Certifico e dou fé que, em cumprimento ao R. despacho de fls. 265, expedi os Alvarás de Levantamento nº 200 e 201/2010 com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (01/12/2010), conforme Resoluções 110/10, de 09/07/2010 do CJF.

MANDADO DE SEGURANCA

0003347-49.2000.403.6102 (2000.61.02.003347-4) - SERGIO LUIZ FERREIRA(SP049801 - JOSE DE PAIVA MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. OSWALDO LEO UJIKAWA OAB/SP 211525)

Despacho de fls. 187:Vistos.Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2005.03.00.082291-3, cumpra-se a decisão de fls. 159.Despacho de fls. 159:Vistos.Os argumentos da União Federal de que o impetrante teria débito em aberto para com o Fisco, relativamente ao Imposto de Renda do ano/calendário em que realizado o depósito judicial é matéria estranha ao presente writ, razão pela qual, defiro o pedido de levantamento do depósito judicial de fls. 30, tendo em vista que a sentença/acórdão que lhe é favorável.Após prazo para eventual impugnação, expeça-se o respectivo alvará de levantamento .Certidão de fls. 188verso: Certifico e dou fé que, em cumprimento ao R. despacho de fls. 159, expedi o Alvará de Levantamento nº 194/2010 com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (01/12/2010), conforme Resoluções 110/10, de 09/07/2010 do CJF.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0300370-26.1991.403.6102 (91.0300370-1) - NO E MI COM/ DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA X SILVIA MAZETI X JOSE VICTOR NONINO X ILZA GOMES DA PUREZA MEDEIROS X TROPSOL SERVICOS E TECNICA LTDA X AQUASOL TECNOLOGIA SOLAR LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X NO E MI COM/ DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA X UNIAO FEDERAL X SILVIA MAZETI X UNIAO FEDERAL X JOSE VICTOR NONINO X UNIAO FEDERAL X ILZA GOMES DA PUREZA MEDEIROS X UNIAO FEDERAL X TROPSOL SERVICOS E TECNICA LTDA X UNIAO FEDERAL X AQUASOL TECNOLOGIA SOLAR LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos.1- Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos presentes autos em favor da autora SILVIA MAZETI às fls. 323 (R\$ 1727,13), nos termos do artigo 27 da Lei nº 10.833/03 - retenção do imposto de renda, na fonte, pela instituição financeira responsável pelo pagamento na alíquota de 3% (três por cento) para depósitos oriundos da expedição de ofício precatório/requisitório a partir de 01 de fevereiro de 2004 - conforme Comunicado Nº 05/54 da Corregedoria Geral do E. TRF-3ª Região, intimando-se a parte autora para a retirada do mesmo, bem como, para requerer o que de direito no prazo de dez dias.Deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos das Resoluções nº 110/2010 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento, bem como encaminhar os autos ao arquivo.2- Considerando-se que os valores devidos ao autor Jose Vitor Nonino já foram devidamente requisitados (fls. 243) e pagos conforme extrato de fls. 247, prejudicado o pedido formulado às fls. 353.3- Cumpra-se o despacho de fls. 349 - item 2, requisitando-se os valores devidos à autora No e Mi Comércio de Produtos Têxteis Ltda.Int. Certifico de fls. 354: Certifico e dou fé que, em cumprimento ao R. despacho de fls. 354, expedi o Alvará de Levantamento nº 180/2010 com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (01/12/2010), conforme Resoluções 110/10, de 09/07/2010 do CJF.

0300883-91.1991.403.6102 (91.0300883-5) - TERCILIO BASON X TERCILIO BASON X SANTO PUGIN X SANTO PUGIN X MIGUEL BRAVALHERI X MIGUEL BRAVALHERI X IZABEL CRISTINA DE OLIVEIRA MALHEIROS X IZABEL CRISTINA DE OLIVEIRA MALHEIROS X CELIA RICARDO DA SILVA RESENDE X CELIA RICARDO DA SILVA RESENDE X MARIA BIANCHI DA SILVA X MARIA BIANCHI DA SILVA X ALBERTO GRIGNOLI X ALBERTO GRIGNOLI X LUIZ DOS ANJOS GRILLO X LUIZ DOS ANJOS GRILLO X LEONTINA KROLL DOS SANTOS X LEONTINA KROLL DOS SANTOS X ORESTES GONCALVES OLIVEIRA X ORESTES GONCALVES OLIVEIRA X EDGARD CHIAPPA X EDGARD CHIAPPA X FRANCISCO GLORIA

X FRANCISCO GLORIA X HORTENCIA TERRERI GABARRA X HORTENCIA TERRERI GABARRA X PLINIO PERSIO PEDRASSI X PLINIO PERSIO PEDRASSI X ARTHUR CANDOLO X ARTHUR CANDOLO X MARY FERNANDES PEREIRA CANDOLO X MARY FERNANDES PEREIRA CANDOLO X ANTONIO FERNANDES DE MATTOS X ANTONIO FERNANDES DE MATTOS X OLIVIA MARCOS CHIERICATO X OLIVIA MARCOS CHIERICATO X ANA GUERRA VIEIRA X ANA GUERRA VIEIRA X MARIA JOSE DE CARVALHO RAMOS X MARIA JOSE DE CARVALHO RAMOS X JOSE ISOLA X ELZA DESSOTI ISOLA X ELZA DESSOTI ISOLA X ANTONIO CALIL SALLES X ANTONIO CALIL SALLES X WAGNER JOSE GUERINO GIROTTO X ECLAIR LUZIA RIVOIRO GIROTTO X ILKA DE MOURA LACERDA GUIAO X ANTENOR BATISTA FERREIRA X ANTENOR BATISTA FERREIRA X VICENTE MASSARO X VICENTE MASSARO X ANGELO SCAGLIONI X ANGELO SCAGLIONI X SALMA CARMEM JABOR NAHAS X SALMA CARMEM JABOR NAHAS X SERAFIM ZINGARETTI X ANTONIA LUQUE ZINGARETTI X ANTONIA LUQUE ZINGARETTI X BENEDITO HIGGINO JUNQUEIRA X BENEDITO HIGGINO JUNQUEIRA X MARIA LUCIA FERNANDES ALVARENGA X MARIA LUCIA FERNANDES ALVARENGA X MARIA DE LOURDES SANTOS VELUDO X MARIA DE LOURDES SANTOS VELUDO X BETTY GARCIA DE OLIVEIRA X BETTY GARCIA DE OLIVEIRA X MARIA CELIA GATTO X MARIA CELIA GATTO X ALVARO GIACOMO CURTARELLI X ALVARO GIACOMO CURTARELLI X APARECIDA SEVERINO PEREIRA RODRIGUES X APARECIDA SEVERINO PEREIRA RODRIGUES X NILCE ENGRACIA GARCIA X NILCE ENGRACIA GARCIA X ANTONIO ROQUE CIMA X ANTONIO ROQUE CIMA X JOAQUIM GONZALES ESCOLANO X DULCINEA ROMANI GONZALEZ X DULCINEA ROMANI GONZALEZ X CESAR ROBERTO ROMANI GONZALEZ X CESAR ROBERTO ROMANI GONZALEZ X WALTER MENEZES X WALTER MENEZES X ORLANDO FERREIRA X ORLANDO FERREIRA X ORLANDO MANTOVAN X ORLANDO MANTOVAN X CALIL DAMIAO X CALIL DAMIAO X ERNESTO MANFRIN X JENNY MESCHIATTI DA SILVA X JENNY MESCHIATTI DA SILVA X SERGIO BARBIERI X SERGIO BARBIERI X ANGELINA MAFALDA CALLEGARI MILENA X ANGELINA MAFALDA CALLEGARI MILENA X GIUSEPPINA TROPANO ARROYO X GIUSEPPINA TROPANO ARROYO X CATHARINA MABTUM PATERNO X CATHARINA MABTUM PATERNO X EDITH ASSIS BELLISSIMO X EDITH ASSIS BELLISSIMO X MARIA CELIA GATTO X MARIA CELIA GATTO X CILIANA DE MOURA LACERDA DOS SANTOS X CILIANA DE MOURA LACERDA DOS SANTOS X LUIZ EDUARDO LACERDA DOS SANTOS X LUIZ EDUARDO LACERDA DOS SANTOS X DENIS MARCELO LACERDA DOS SANTOS X DENIS MARCELO LACERDA DOS SANTOS X MARIA DO CARMO ORTEGA MANFRIN X MARIA DO CARMO ORTEGA MANFRIN(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos. 1- Fls. 1708: cumpra-se o despacho de fls. 1620 - item III, expedindo-se o competente alvará de levantamento.2- Fls. 1706/1707: Manifeste-se o INSS sobre os esclarecimentos prestados em relação ao pedido de habilitação de herdeiros formulado às fls. 1642/1675. Prazo de dez dias.Int. Certifico de fls. 1709: Certifico e dou fé que, em cumprimento ao R. despacho supra, expedi o Alvará de Levantamento nº 179/2010 com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (01/12/2010), conforme Resoluções 110/10, de 09/07/2010 do CJF

0312375-80.1991.403.6102 (91.0312375-8) - IRACEMA ASCARI SILVA X MARIA JOSE SILVA MORAES X BERNADETE DO CARMO SILVA BIANCO X ADRIANA APARECIDA SILVA X WALDERES HADYE DA SILVA X RUTH DO CARMO DA SILVA X MARIA EUDOXIA VENDRAMINI X IDA APARECIDA VENDRAMINI PALMA X JOAO DOMINGOS DA SILVA VENDRAMINI X MARIA SHERLEI VENDRAMINI SCACALOSI X ANTONIO EDISON FARIA DA SILVA X JURANDIR SILVA(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X IRACEMA ASCARI SILVA X MARIA JOSE SILVA MORAES X BERNADETE DO CARMO SILVA BIANCO X ADRIANA APARECIDA SILVA X WALDERES HADYE DA SILVA X RUTH DO CARMO DA SILVA X MARIA EUDOXIA VENDRAMINI X IDA APARECIDA VENDRAMINI PALMA X JOAO DOMINGOS DA SILVA VENDRAMINI X MARIA SHERLEI VENDRAMINI SCACALOSI X ANTONIO EDISON FARIA DA SILVA X JURANDIR SILVA(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos.Despacho de fls. 341/342 item II:1,12 II - Após a intimação das partes da presente decisão e considerando-se que os valores pagos aos autores falecidos já estão convertidos à ordem deste juízo, nos termos do artigo 16 da Resolução nº 55/2009 do CJF, expeça-se três alvarás de levantamento em relação ao depósito de fls. 252 (apenas no que se refere ao crédito da autora falecida) em favor dos descendentes habilitados acima, sendo cada alvará na proporção de 33,3333% do referido depósito. Deixo consignado que os alvarás de levantamento deverão ser expedidos nos termos do artigo 27 da Lei nº 10.833/03 - retenção do imposto de renda na fonte, pela instituição financeira responsável pelo pagamento, na alíquota de 3% (três por cento), para depósitos oriundos da expedição de ofício precatório/requisitório a partir de 01 de fevereiro de 2004 - conforme Comunicado Nº 05/54 da Corregedoria Geral do E. TRF-3ª Região.Após, promova-se a intimação dos autores para a retirada dos mesmos, requerendo o que de direito em 10 dias.Deixo anotado, ainda, que os alvarás de levantamento possuem validade de 60 (trinta) dias, contados da data de emissão, nos termos da Resolução 110 do CJF. Assim, caso não sejam retirados em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento.Ademais, retirados em prazo hábil e, com o retorno dos mesmos aos autos devidamente cumpridos, em

nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença. Int. Certifico e dou fé que, em cumprimento ao R. despacho de fls. 341/342, expedi os Alvarás de Levantamento nº 207, 208 e 209/2010 com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (02-12-2010), conforme Resoluções 110/10, de 09/07/2010 do CJF.

0318065-90.1991.403.6102 (91.0318065-4) - CADIOLI IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X CADIOLI IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X INDUSTRIA MECANICA PANEGOSSI LTDA X INDUSTRIA MECANICA PANEGOSSI LTDA X IRMAOS PANEGOSSI LTDA X IRMAOS PANEGOSSI LTDA X METALBAM COML/ LTDA ME X METALBAM COML/ LTDA ME X RAIZ COML/ LTDA X RAIZ COML/ LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.1- Fls. 551: defiro tão somente, a expedição de alvarás de levantamento dos valores depositados nos presentes autos para as co-autoras Cadioli Implementos Agrícolas Ltda (fls. 541 - R\$ 34.116,00) e Irmãos Panegossi Ltda (fls. 543 - R\$ 34.116,00), sendo todos expedidos nos termos do artigo 27 da Lei nº 10.833/03 - retenção do imposto de renda, na fonte, pela instituição financeira responsável pelo pagamento na alíquota de 3% (três por cento) para depósitos oriundos da expedição de ofício precatório/requisitório a partir de 01 de fevereiro de 2004 - conforme Comunicado Nº 05/54 da Corregedoria Geral do E. TRF-3ª Região, intimando-se a para a retirada dos mesmos. Deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos das Resoluções nº 110/2010 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento.2- No que tange aos depósitos referentes ao crédito da empresa Indústria Mecânica Panegossi Ltda (fls. 499 e 542), considerando-se a penhora de fls. 471, o ofício de fls. 546, bem como os valores dos débitos apresentados às fls. 554/555, determino a expedição de ofício ao Banco Depositário para que proceda a transferência do saldo total das contas 1181.005.504855602 e 1181.005.506157147 à ordem e disposição do Juízo da 2ª Vara da Comarca de Matão, vinculado aos autos da execução fiscal nº 076/94. 3- Em relação ao depósito referentes ao crédito da empresa Metalbam Comercial Ltda ME (fls. 465), considerando-se a penhora de fls. 415, o ofício de fls. 544, bem como os valores dos débitos apresentados às fls. 556/557, determino a expedição de ofício ao Banco Depositário para que proceda a transferência do saldo total da conta 1181.005.503867496 à ordem e disposição do Juízo da 2ª Vara da Comarca de Matão, vinculado aos autos da execução fiscal nº 163/97. 4- Deixo consignado que as transferências determinadas nos itens 2 e 3 supra deverão ser realizadas para banco oficial credenciado a receber depósitos judiciais naquela Comarca.5- Por fim, juntados aos autos os comprovantes do adimplemento das diligências acima determinadas, aguarde-se no arquivo, na situação sobrestado, o pagamento das demais parcelas dos precatórios expedidos.Int. Certifico de fls. 559: Certifico e dou fé que, em cumprimento ao R. despacho de fls. 558/559, expedi os Alvarás de Levantamento nº 184 e 185/2010 com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (01/12/2010), conforme Resoluções 110/10, de 09/07/2010 do CJF.

0321307-57.1991.403.6102 (91.0321307-2) - OTTILIA DIAS MARTINS DE CASTRO E CIA/ LTDA X ERREPE - EMBALAGENS E ARTES GRAFICAS LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X OTTILIA DIAS MARTINS DE CASTRO E CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL X ERREPE - EMBALAGENS E ARTES GRAFICAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos.Cuida-se de pedido para levantamento de valores pagos referente ao ofício precatório expedido nestes autos. Devidamente intimada, a União Federal concordou com o pedido formulado pela parte autora (fls. 337).Assim, ante a comunicação de fls. 330/332, torno sem efeito a penhora efetivada no rosto dos autos (fls. 228/238). Promova a serventia a expedição de dois alvarás para levantamento dos valores depositados às fls. 328, sendo R\$ 3.188,67 em favor da advogada da autora Dra. Maria de Fátima Alves Baptista e R\$ 28.698,08 em favor da parte autora, nos termos do artigo 27 da Lei nº 10.833/03 - retenção do imposto de renda, na fonte, pela instituição financeira responsável pelo pagamento na alíquota de 3% (três por cento) para depósitos oriundos da expedição de ofício precatório/requisitório a partir de 01 de fevereiro de 2004 - conforme Comunicado Nº 05/54 da Corregedoria Geral do E. TRF-3ª Região, intimando-se a parte autora para a retirada dos mesmos, bem como, para requerer o que de direito no prazo de dez dias.Deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos das Resoluções nº 110/2010 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento, bem como encaminhar os autos ao arquivo.Ademais, retirados os alvarás em prazo hábil e nada sendo requerido, determino o arquivamento do feito, aguardando-se o pagamento de posteriores parcelas do precatório expedido.Int. Certifico e dou fé que, em cumprimento ao R. despacho de fls. 338, expedi os Alvarás de Levantamento nº 188 e 189/2010 com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (01/12/2010), conforme Resoluções 110/10, de 09/07/2010 do CJF.

0322398-85.1991.403.6102 (91.0322398-1) - MARIO GENTIL X MARIO GENTIL FILHO X MARIA ANTONIA GENTIL ARGEO X RAFAEL VALENTIM GENTIL X CLOVIS AIRTON GENTIL X CLAUDIO GENTIL(SP065411 - VALDOMIRO PISANELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X MARIO GENTIL FILHO X UNIAO FEDERAL X MARIA ANTONIA GENTIL ARGEO X UNIAO FEDERAL X RAFAEL VALENTIM GENTIL X UNIAO FEDERAL X CLOVIS AIRTON GENTIL X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO GENTIL X UNIAO FEDERAL

Vistos.Cuida-se de apreciar novo pedido de expedição de alvará de levantamento, tendo em vista o cancelamento dos alvarás anteriormente expedidos face a não retirada dos mesmos.Assim, defiro o pedido formulado e determino a

expedição de cinco alvarás de levantamento parciais em favor de MARIO GENTIL FILHO, MARIA ANTONIA GENTIL ARGEO, RAFAEL VALENTIM GENTIL, CLÓVIS AIRTON GENTIL E CLÁUDIO GENTIL, na proporção de 20% (vinte por cento) do montante depositados nos presentes autos às fls. 55 (R\$1.719,91), intimando-se a parte autora para a retirada dos mesmos. Deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos das Resoluções nº 110/2010 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento, bem como encaminhar os autos ao arquivo. Com a vinda dos alvarás de levantamento aos autos devidamente cumpridos, promova a secretaria a expedição de ofício ao Delegado da Receita Federal, em Ribeirão Preto/SP, conforme determinado no item III do despacho de fls. 64. Ademais, retirados os alvarás e com a vinda aos autos dos mesmos devidamente cumpridos, venham os autos conclusos para sentença. Int. Certifico e dou fé que, em cumprimento ao R. despacho de fls. 90, expedi os Alvarás de Levantamento nº 202, 203, 204, 205 e 206/2010 com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (02-12-2010), conforme Resoluções 110/10, de 09/07/2010 do CJF.

0309443-17.1994.403.6102 (94.0309443-5) - CARPA COMPANHIA AGROPECUARIA RIO PARDO X CARPA SERRANA AGROPECUARIA RIO PARDO S/A X AGROPECUARIA SANTA CATARINA S/A X USINA CAROLO S/A - ACUCAR E ALCOOL X IRMAOS BIAGI S/A ACUCAR E ALCOOL X VALE DO SAPUCAI AGROPECUARIA S/A X BALBO SA AGROPECUARIA X DABI ATLANTE INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICAS LTDA(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP195581 - MARIA FERNANDA SILVEIRA DI DONATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X CARPA SERRANA AGROPECUARIA RIO PARDO S/A X UNIAO FEDERAL X AGROPECUARIA SANTA CATARINA S/A X UNIAO FEDERAL X USINA CAROLO S/A - ACUCAR E ALCOOL X UNIAO FEDERAL X IRMAOS BIAGI S/A ACUCAR E ALCOOL X UNIAO FEDERAL X VALE DO SAPUCAI AGROPECUARIA S/A X UNIAO FEDERAL X BALBO SA AGROPECUARIA X UNIAO FEDERAL X DABI ATLANTE INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Despacho de fls. 632 - tópico final:2- Juntado aos autos instrumento de mandato respectivo, promova a serventia a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados nos presentes autos em favor de Carpa Serrana Agropecuária Rio Pardo S/A às fls. 618 (R\$ 4.145,39), nos termos do artigo 27 da Lei nº 10.833/03 - retenção do imposto de renda, na fonte, pela instituição financeira responsável pelo pagamento na alíquota de 3% (três por cento) para depósitos oriundos da expedição de ofício precatório/requisitório a partir de 01 de fevereiro de 2004 - conforme Comunicado Nº 05/54 da Corregedoria Geral do E. TRF-3ª Região, intimando-se a parte autora para a retirada do mesmo. Deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos das Resoluções nº 110/2010 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento, bem como encaminhar os autos ao arquivo.3- Retirado o alvará em prazo hábil e, com o retorno do mesmo aos autos devidamente cumprido, determino o arquivamento do feito nos termos da sentença proferida às fls. 619/620.4- Decorrido o prazo assinalado no item 1 supra e nada sendo requerido, arquivem-se os autos na situação Sobrestado. Certifico de fls. 636: Certifico e dou fé que, em cumprimento ao R. despacho de fls. 632, expedi o Alvará de Levantamento nº 195/2010 com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (01-12-2010), conforme Resoluções 110/10, de 09/07/2010 do CJF.

0305337-75.1995.403.6102 (95.0305337-4) - EMPRAL - DESENVOLVIMENTO DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076570 - SIDINEI MAZETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X EMPRAL - DESENVOLVIMENTO DE EQUIPAMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Despacho de fls. 331 - tópico final:2- Juntado aos autos instrumento de mandato onde conste poderes especiais para receber e dar quitação, promova a serventia a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados nos presentes autos em favor da empresa autora às fls. 316 (R\$ 49.422,59), nos termos do artigo 27 da Lei nº 10.833/03 - retenção do imposto de renda, na fonte, pela instituição financeira responsável pelo pagamento na alíquota de 3% (três por cento) para depósitos oriundos da expedição de ofício precatório/requisitório a partir de 01 de fevereiro de 2004 - conforme Comunicado Nº 05/54 da Corregedoria Geral do E. TRF-3ª Região, intimando-se a parte autora para a retirada do mesmo. Deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos das Resoluções nº 110/2010 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento, bem como encaminhar os autos ao arquivo.3- Retirado o alvará em prazo hábil e, com o retorno do mesmo aos autos devidamente cumprido, determino o arquivamento do feito, aguardando-se o pagamento de posteriores parcelas do precatório expedido.4- Decorrido o prazo assinalado no item 1 supra e nada sendo requerido, arquivem-se os autos na situação Sobrestado. Int. Certifico de fls. 347: Certifico e dou fé que, em cumprimento ao R. despacho de fls. 331, expedi o Alvará de Levantamento nº 196/2010 com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (01-12-2010), conforme Resoluções 110/10, de 09/07/2010 do CJF.

0315891-69.1995.403.6102 (95.0315891-5) - MINA MERCANTIL INDL/ E AGRICOLA LTDA(SP063829 - MARISA MARQUES FLAUSINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X MINA MERCANTIL INDL/ E AGRICOLA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de pedido para levantamento de valores pagos referente ao ofício precatório expedido nestes autos.

Devidamente intimada, a União Federal concordou com o pedido formulado pela parte autora (fls. 245). Assim, promova a serventia a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados às fls. 241 (R\$ 52.571,54) em favor da parte autora, nos termos do artigo 27 da Lei nº 10.833/03 - retenção do imposto de renda, na fonte, pela instituição financeira responsável pelo pagamento na alíquota de 3% (três por cento) para depósitos oriundos da expedição de ofício precatório/requisitório a partir de 01 de fevereiro de 2004 - conforme Comunicado Nº 05/54 da Corregedoria Geral do E. TRF-3ª Região, intimando-se a parte autora para a retirada do mesmo. Deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos das Resoluções nº 110/2010 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento, bem como encaminhar os autos ao arquivo. Ademais, retirado o alvará em prazo hábil e nada sendo requerido, determino o arquivamento do feito, aguardando-se o pagamento de posteriores parcelas do precatório expedido. Int. Certifico de fls. 247: Certifico e dou fé que, em cumprimento ao R. despacho de fls. 247, expedi o Alvará de Levantamento nº 186/2010 com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (01/12/2010), conforme Resoluções 110/10, de 09/07/2010 do CJF.

0318022-46.1997.403.6102 (97.0318022-1) - PRIMO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X PRIMO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL
Vistos. Cuida-se de pedido para levantamento de valores pagos referente ao ofício precatório expedido nestes autos. Assim, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos presentes autos em favor da empresa autora às fls. 306 (R\$31.886,75), nos termos do artigo 27 da Lei nº 10.833/03 - retenção do imposto de renda, na fonte, pela instituição financeira responsável pelo pagamento na alíquota de 3% (três por cento) para depósitos oriundos da expedição de ofício precatório/requisitório a partir de 01 de fevereiro de 2004 - conforme Comunicado Nº 05/54 da Corregedoria Geral do E. TRF-3ª Região, intimando-se a parte autora para a retirada do mesmo. Deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos das Resoluções nº 110/2010 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento, bem como encaminhar os autos ao arquivo. Ademais, retirado o alvará em prazo hábil e, com o retorno do mesmo aos autos devidamente cumprido, determino o arquivamento do feito, aguardando-se o pagamento de posteriores parcelas do precatório expedido. Int. Certifico de fls. 313: Certifico e dou fé que, em cumprimento ao R. despacho de fls. 313, expedi o Alvará de Levantamento nº 197/2010 com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (01/12/2010), conforme Resoluções 110/10, de 09/07/2010 do CJF.

0022333-25.1999.403.0399 (1999.03.99.022333-9) - M ALVES & CUNHA LTDA X M ALVES & CUNHA LTDA X JOSE JORGE PEDRO X JOSE JORGE PEDRO X SILVIA VECCHI PEDRO X SILVIA VECCHI PEDRO(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)
Vistos. Fls. 401/402: defiro. Assim, promova a serventia a expedição de dois alvarás para levantamento dos valores depositados nos presentes autos em favor da Dra. Maria de Fátima Alves Baptista às fls. 393 (R\$ 843,30) e 394 (R\$ 843,30), nos termos do artigo 27 da Lei nº 10.833/03 - retenção do imposto de renda, na fonte, pela instituição financeira responsável pelo pagamento na alíquota de 3% (três por cento) para depósitos oriundos da expedição de ofício precatório/requisitório a partir de 01 de fevereiro de 2004 - conforme Comunicado Nº 05/54 da Corregedoria Geral do E. TRF-3ª Região, intimando-se a parte autora para a retirada do mesmo. Deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos das Resoluções nº 110/2010 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento, bem como encaminhar os autos ao arquivo. Ademais, retirado os alvarás em prazo hábil e, com o retorno do mesmo aos autos devidamente cumprido, determino o arquivamento do feito nos termos da sentença proferida às fls. 395. Int. Certifico de fls. 403: Certifico e dou fé que, em cumprimento ao R. despacho de fls. 403, expedi os Alvarás de Levantamento nº 198 e 199/2010 com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (01/12/2010), conforme Resoluções 110/10, de 09/07/2010 do CJF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0305743-28.1997.403.6102 (97.0305743-8) - EDEMIR BORELLA X JAMES PAULO DE LACERDA X MARIA JOSE LASTORIA BATISTAO X SALETE NICOLETTI X SERGIO MACEGOZA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SERGIO MACEGOZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SALETE NICOLETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos. Tendo em vista que foi regularizado o depósito da importância devida à título de honorários advocatícios conforme fls. 408/414, promova a serventia a expedição do competente alvará para levantamento total dos valores depositados nas contas 2014.005.0018130-0 (fls. 413), 2014.005.0020733-3 (fls. 327), 2014.005.0023680-5 (fls. 352) e 2014.005.0028800-7 (fls. 414) à título de honorários sucumbenciais, intimando-se o peticionário de fls. 417 para a retirada do mesmo. Deixo anotado ainda, que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de emissão, nos termos da Resolução 110 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento. Ademais, retirados em prazo hábil e, com o retorno do mesmo aos autos devidamente cumprido, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao R. despacho de fls. 418, expedi o Alvará de Levantamento nº 190/2010 com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (01/12/2010), conforme Resoluções 110/10, de 09/07/2010 do CJF.

0014376-28.2002.403.6102 (2002.61.02.014376-8) - NATAL REZENDE X ANTONIA GONCALVES REZENDE(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X NATAL REZENDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIA GONCALVES REZENDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Tendo em vista a concordância da parte autora (fls. 215), promova a serventia a expedição dos competentes alvarás para levantamento dos valores depositados nos presentes autos em favor da autora referente ao crédito principal - depósito de fls. 177 (R\$ 785,68) e fls. 211 (R\$ 1.347,70), bem como, em favor do patrono do autor, referente aos honorários de sucumbência - depósito de fls. 178 (R\$ 361,91) e depósito de fls. 212 (R\$ 14,32), intimando-se a parte autora para a retirada dos mesmos. Deixo anotado ainda, que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de emissão, nos termos da Resolução 110 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento. Ademais, retirados em prazo hábil e, com o retorno dos mesmos aos autos devidamente cumpridos, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int. Certifico e dou fé que, em cumprimento ao R. despacho de fls. 216, expedi os Alvarás de Levantamento nº 181, 182 e 183/2010 com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (01/12/2010), conforme Resoluções 110/10, de 09/07/2010 do CJF.

0010774-92.2003.403.6102 (2003.61.02.010774-4) - GENARO LANNI JUNIOR(SP134069 - JULIANA ISSA E SP128807 - JUSIANA ISSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X GENARO LANNI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Fls. 213/215: defiro. Tendo em vista que os valores depositados a maior conforme cálculos da contadoria já foram levantados pela Caixa Econômica Federal nos termos do alvará encartado às fls. 191/192, promova a serventia a expedição de novo alvará em favor da parte autora para levantamento do saldo remanescente existente na conta 2014.005.00027544-8, ficando consignado que não há incidência de imposto de renda. Deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos das Resoluções nº 110/2010 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento, bem como encaminhar os autos ao arquivo. Ademais, retirado o alvará em prazo hábil e, com o retorno do mesmo aos autos devidamente cumprido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int. Certifico e dou fé que, em cumprimento ao R. despacho de fls. 217, expedi o Alvará de Levantamento nº 193/2010 com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (01/12/2010), conforme Resoluções 110/10, de 09/07/2010 do CJF.

0009936-18.2004.403.6102 (2004.61.02.009936-3) - JOSE GERALDELLI(SP140413 - LIGIA MARIA BORTOLIN E SP137391 - FRANCISCO JOSE DE FALCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JOSE GERALDELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. 1- Cuida-se de apreciar pedido formulado pela parte autora para levantamento dos valores depositados pela CEF. Assim, defiro o levantamento dos valores depositados nos presentes autos em favor da autora referente ao crédito principal - fls. 141 (R\$ 1.601,31) e fls. 169 (R\$ 2.811,76), bem como, em favor do patrono da autora, referente aos honorários de sucumbência - fls. 140 (R\$ 27,14) e fls. 170 (R\$ 379,40). Deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos das Resoluções nº 110/2010 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento. 2- Tendo em vista os cálculos apresentados pela contadoria às fls. 174, intime-se a CEF para que efetue o depósito dos valores ainda devidos. 3- Na sequência, dê-se vista à parte autora para requerer o que de direito. Int. Certifico e dou fé que, em cumprimento ao R. despacho de fls. 176, expedi os Alvarás de Levantamento nº 191 e 192/2010 com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (01/12/2010), conforme Resoluções 110/10, de 09/07/2010 do CJF.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2783

MANDADO DE SEGURANCA

0301685-26.1990.403.6102 (90.0301685-2) - BALBO S/A - AGROPECUARIA X CASE - COML/ E AGRICOLA

SERTAOZINHO LTDA(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO) X CHEFE DA REGIAO FISCAL DO IAPAS EM RIBEIRAO PRETO(SP151827 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)
Fls. 687/690: aguarde-se no arquivo sobrestado o retorno dos autos do Agravo de Instrumento nº. 2006.03.00.109742-8. EXP.2783

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2059

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007397-06.2009.403.6102 (2009.61.02.007397-9) - ELENICE FERRO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da designação de audiência para o dia 20/12/2010, às 14h30, perante o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Batatais (precatória n. 070.01.2010.010587-2/000000-000 - daquele Juízo).Int.2. Publique-se o r. despacho de fl. 135. DESPACHO DE FLS. 135: 1. No tocante à profissão de técnica de enfermagem, tenho por suficientes os elementos de prova que instruem a inicial, razão por que indefiro o pedido de realização de prova pericial. 2. No que concerne à profissão de professora, defiro a produção de prova oral requerida pela autora. Deprequem-se as oitivas das testemunhas arroladas a fl. 14. 3. Int.

Expediente Nº 2061

EXCECAO DE SUSPEICAO CRIMINAL

0010091-45.2009.403.6102 (2009.61.02.010091-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005891-68.2004.403.6102 (2004.61.02.005891-9)) MARIA LUIZA SCARANO ARANTES ROCCO(SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP250320 - MARIANA TRANCHESE ORTIZ) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2. Observadas as formalidades legais, ao arquivo.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0010323-23.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010304-17.2010.403.6102) ANDERSON VIGILATO DOS ANJOS X GOLDEMAN MYLLER CELESTINO DA SILVA X MARCOS ALBERTO MORENO(SP090962 - JOSE HENRIQUE DOS SANTOS BAYONA E SP087684 - APARECIDO CECILIO DE PAULA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de Liberdade Provisória formulado por Anderson Vigilato dos Anjos, Goldeman Myller Celestino da Silva e Marcos Alberto Moreno, alegando, em síntese, que possuem os requisitos autorizadores para concessão da liberdade provisória, quais sejam: residência fixa, primariedade e ocupação lícita. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente à concessão da liberdade provisória, sustentando, em síntese, a gravidade do delito cometido pelos requerentes, a aparelhagem profissional apreendida, além de seus antecedentes criminais (fls. 61/63-verso). É o relatório. Decido. Os requerentes foram autuados em flagrante no dia 19 de novembro de 2010 e denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nos artigos 155, 4º, incisos I e IV, e no artigo 171, 3º, ambos do Código Penal (autos nº. 0010304-17.2010.403.6102). De acordo com a documentação juntada, verifica-se que os requerentes possuem diversos antecedentes criminais, em especial, para prática de crimes semelhantes ou idênticos àquele pelo qual foram presos em flagrante. Contra Anderson existem os seguintes apontamentos: incurso no art. 171, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal (inquérito policial nº. 175/2005 - 2º Distrito Policial de São Bernardo do Campo), que gerou o processo nº. 6705/2005, distribuído para 2ª Vara Criminal de São Bernardo do Campo/SP, processo esse, no qual o requerente foi beneficiado com a suspensão do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº. 9.099/95 (fl. 10). Consta, ainda, apontamento por lesão corporal culposa nos autos nº. 010.05/6548-3 - Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Foro Regional X, Ipiranga, São Paulo/SP (fls. 41/42). Goldeman está sendo processado perante a 20ª Vara Criminal de São Paulo/SP pelo mesmo crime no qual foi preso em flagrante (fls. 24/45). Também está sendo processado perante a 22ª Vara Criminal de Barra Funda, São Paulo/SP, pela prática do delito previsto no art. 288 do Código Penal (fl. 24). Constam, ainda, os seguintes dados: inquérito policial nº. 0307/2009, como incurso no art. 155, 4º, I e IV, do Código Penal (58ª Delegacia de Polícia de Vila Formosa); inquérito policial nº. 0350/2001, como incurso no art. 288 do Código Penal e art. 10 da Lei nº. 9437/97 (41ª Delegacia de Polícia de Vila Rica) e inquérito policial nº. 0617/2003, como incurso no art. 148, art. 157, 2º, I, II e III, todos do Código Penal (41ª Delegacia de Polícia de Vila Rica). Contra Marcos verificam-se os seguintes antecedentes: processo nº. 102104/2005, como incurso no art. 155, 4º, IV, do Código Penal (1ª Vara Criminal de São Paulo/SP); inquérito policial nº. 0831/2005, como incurso no art. 155, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal (66º Distrito Policial Jardim Aricanduva) e processo nº. 0005461-

50.5005.826.0010, como incurso no art. 310 do Código Penal (Vara Criminal do Foro Regional X, Ipiranga, São Paulo/SP).Diante dos antecedentes dos requerentes, denota-se que o modo como o crime foi praticado - uso de aparelho vulgarmente conhecido como chupa-cabras, notebook, uma frente de terminal de caixa eletrônico e a enorme quantidade de cartões de crédito, são circunstâncias a apontar a existência de um grupo especializado voltado para prática reiterada desse tipo de crime.Sob esse prisma, a continuidade da prisão preventiva revela-se necessária à manutenção da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código Penal:Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (grifo nosso).Desta forma, acham-se presentes os requisitos para manutenção da prisão preventiva (CPP, art. 312), motivo pelo qual INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA e mantenho a prisão cautelar como medida necessária para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.Oficie-se à 2ª Vara Criminal da Comarca de São Bernardo do Campo/SP, conforme requerido pelo MPF (fl. 63-verso).Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se.

ACAO PENAL

0011257-25.2003.403.6102 (2003.61.02.011257-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ANTONIO CARLOS VIANA X EMERSON LUIZ ALVES X JOSE AUGUSTO VIEL(MG056885 - SANDRA DE FATIMA QUINTO REZENDE DE SA E SP111751 - ROBERTO MEIRA E MG073797 - DANIELA SOARES ABRANTES BONTEMPO)

Em face da informação supra, intime-se, com urgência, a advogada do corréu Êmerson, para que forneça o endereço do acusado. Após, cumpra-se o determinado à fl. 823.

0000887-79.2006.403.6102 (2006.61.02.000887-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X ADARILDO FRANCISCO DE OLIVEIRA(MS011805 - ELAINE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X DIEGO DA ROCHA RABELO SOARES(SP107831 - PAULO ROBERTO CAVALCANTE) X LUIZ CARLOS DA ROCHA X VILMA CORDEIRO DA ROCHA TANIGUTI(SP129434 - DAGOBERTO CARLOS DE OLIVEIRA E SP184384 - JEAN CARLOS DE OLIVEIRA)
(...) vista à (...) defesa, (...) para os fins do disposto no art. 402 do CPP. Int

0010508-95.2009.403.6102 (2009.61.02.010508-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X VINICIUS LOPES FERNANDES(SP104619 - MARCO ANTONIO BREDARIOL) X MAURO LUIZ DA SILVA JUNIOR(SP117459 - JOAO FRANCISCO SOARES)
(...)concedo às partes o prazo sucessivo de dez dias, (...) às Defesas, para apresentação de alegações finais escritas. ...

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken
Juiz Federal
Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria

Expediente N° 572

MANDADO DE SEGURANCA

0010276-49.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP210396 - REGIS GALINO E SP287807 - BRUNO TADASI HATANO) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA)

Vista a impetrante da preliminar aviventada nas informações da impetrada pelo prazo de 10 (dez) dias.

0010289-48.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP119364 - MARCIO EURIPEDES DE PAULA) X SEGREDO DE JUSTICA
Vista a impetrante da preliminar aviventada nas informações da impetrada pelo prazo de 10 (dez) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL
Dr. CLAUDIO KITNER
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1502

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004336-41.2004.403.6126 (2004.61.26.004336-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007419-70.2001.403.6126 (2001.61.26.007419-0)) JOSE VALDEMIR BARBOSA(SP029716 - JOSE CARLOS LUCIANO TAMAGNINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) Vistos etc.José Valdemir Barbosa, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face do Conselho Regional de Química, alegando, em síntese, que a execução não deve proceder.A dívida não foi garantida, conforme demonstra a certidão de fl. 41 destes autos. É o relatório. Decido.A lei 6.830/80 condiciona a defesa, pela via dos embargos, à garantia da execução fiscal.Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:I- do depósito;II- da juntada da prova da fiança bancária;III- da intimação da penhora. 1º Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.Os presentes embargos não merecem prosperar, pois, foram opostos sem que a execução fiscal tivesse sido garantida, como demonstra a certidão lançada à fl. 41 destes autos.Pelo exposto e o que mais dos autos consta, INDEFIRO A INICIAL, julgando o processo extinto sem julgamento de mérito, com fundamento nos art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c art. 16, 1º da Lei 6.830/80.P.R.I.

0002632-51.2008.403.6126 (2008.61.26.002632-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000718-49.2008.403.6126 (2008.61.26.000718-3)) FOGAL GALVANIZACAO A FOGO LTDA(SP075588 - DURVALINO PICOLO E SP152476 - LILIAN COQUI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Vistos em sentença.FOGAL GALVANOPLASTIA A FOGO LTDA. opôs os presentes embargos a execução em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando afastar a cobrança dos valores descritos na certidão de dívida ativa que instrui a execução fiscal n. 200861260007183.A embargante afirma que recolhia o PIS nos moldes previstos nas Leis Complementares 7/70 e 17/73 e que com o advento dos Decretos-lei 2.445 e 2.449, de 1988, passou a efetuar o recolhimento da referida exação, nos termos lá previstos. Com a suspensão da eficácia dos Decretos-lei 2.445/88 e 2.449/88, pela Resolução do Senado Federal n.º 49, de 09/10/1995, a Receita Federal apurou débito relativo ao período de vigência das referidas normas inconstitucionais, lançando o tributo de ofício, com imposição de multa e dos demais consectários legais.Ingressou com ação anulatória de débito fiscal, a qual foi julgada procedente em primeira instância e aguarda o julgamento do recurso de apelação interposto pela União Federal. Não obstante, a União Federal propôs a execução fiscal que se quer afastar.Com a inicial vieram documentos.Intimada, a União Federal apresentou impugnação às fls. 137/144. Réplica às fls. 147/150. As partes não requereram a produção de outras provas. Tendo em vista a concordância das partes, foi determinada a suspensão do processo até o julgamento do recurso interposto na ação anulatória n. 2005.61.26.000566-5. Às fls. 164/171 foi juntada cópia do acórdão proferido naquela ação.É o relatório. Decido.A embargante opôs os presentes embargos alegando não ser devido o valor cobrado pelo exequente nos autos da ação execução fiscal em apenso, noticiando, ainda, que já havia sido proferida decisão judicial acerca da matéria nos autos da ação anulatória n. 2005.61.26.000566-5.A ação supramencionada foi distribuída a este juízo, tendo sido proferida sentença nos seguintes termos:O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.A autora afirma, em sua inicial, que tendo recolhido os valores relativos ao PIS, nos moldes previstos nos Decretos-lei 2.445/88 e 2.449/88, enquanto eram considerados constitucionais, não pode ser prejudicada pela suspensão de suas vigências.Como afirmado na apreciação da tutela antecipada, a situação da autora é peculiar, pois, em regra, a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-lei 2.445/88 e 2.449/88 favoreceu os contribuintes, pois, impunham carga tributária maior. No seu caso, os Decretos-lei 2.445/88 e 2.449/88, trouxeram uma carga tributária menor, ou seja, ela foi beneficiada por tais normas.O fundamento para a cobrança efetivada no processo administrativo 10805.002580/97-19 é o de que com a Resolução do Senado n.º 49, de 09/10/1995, os Decretos-lei 2.445/88 e 2.449/88 foram considerados inconstitucionais e que, portanto, os recolhimentos do PIS, efetuados no período de suas vigências pela autora, com a alíquota de 0,65%, sobre o faturamento mensal da empresa, não podem prevalecer. Segundo o Fisco, os recolhimentos deveriam ter sido efetivados em conformidade com a LC 17/73, que previa uma alíquota de 0,75% sobre a receita bruta da empresa. É o que se depreende da análise da decisão administrativa, de fls. 48/53, proferida em sede de recurso, in verbis: Analisando-se os autos, verifica-se que o argumento primordial da contribuinte - e dele dependem os demais, diz respeito à legislação vigente no período a que se refere a relação existente entre os Decretos-lei n.º 2.445, de 1988, e n.º 2.449, de 1988, e ordem constitucional em que estavam inseridos, e entre aquele e a Lei Complementar que tinham por objetivo modificar....Se contrários à Constituição, os Decretos-lei em questão foram considerados não conformes à lei, no caso, à Lei da qual todas as outras obtêm sua legitimidade. São, portanto, não válidos, nulos. Ora, algo juridicamente nulo não pode produzir efeitos na esfera do direito, portanto, não pode estabelecer uma relação obrigacional entre as partes envolvidas....Desta forma, a declaração de inconstitucionalidade privou os Decretos-lei n.ºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, de todos os seus efeitos, desde o seu surgimento, como se eles nem mesmo houvessem existido. Sendo assim, aos inconstitucionais Decretos-lei não é dado o poder de modificar

ou revogar a Lei Complementar nº 7, de 1970, o que tem como consequência a manutenção deste diploma legal como norma reguladora da matéria em foco, durante o período considerado. O sistema jurídico brasileiro possuiu dois modos de controle de constitucionalidade, quais sejam, o concentrado e o difuso. No primeiro caso, o controle é exercido através de ação direta, proposta por aqueles legitimados pela Constituição Federal diretamente no Supremo Tribunal Federal, atacando-se diretamente a constitucionalidade de determinada lei ou ato normativo federal ou estadual. Objetiva-se, com isto, a declaração da Suprema Corte acerca da constitucionalidade da lei atacada, sendo que os efeitos de tal declaração são vinculantes, erga omnes, ou seja, em relação a todo o jurisdicionado e, ainda, retroativos à data de promulgação do diploma atacado (efeito ex tunc). Se determinada lei foi considerada inconstitucional, o será desde a data em que foi publicada. O mesmo ocorre com a declaração de constitucionalidade. Excepcionalmente, pode o Supremo Tribunal Federal atribuir eficácia ex nunc à decisão proferida em sede de ação direta, podendo, ainda, fixar outra data para início da eficácia da decisão. Alexandre de Moraes, em Constituição do Brasil Interpretada, 5ª Edição, ao comentar os efeitos das decisões proferidas em sede de controle concentrado de constitucionalidade, afirma: A declaração de inconstitucionalidade torna aplicável a legislação anterior, que havia sido revogada pela norma impugnada (efeitos repristinatórios). Os efeitos repristinatórios decorrem automaticamente da declaração de inconstitucionalidade proferida pelo STF, em face da expressa previsão legal, independentemente de previsão no acórdão; assim, declarada nula uma lei pelo STF, voltarão à vigência, a partir do momento em que surgiram os fatos de sua derrogação, as disposições legais que haviam sido por ela derogadas. No segundo caso, o controle de constitucionalidade é exercido pelas partes no processo judicial comum, requerendo-se, incidentalmente, que o juiz singular reconheça a inconstitucionalidade de uma lei, a fim de que deste reconhecimento nasça determinado direito a seu favor, como, por exemplo a repetição de valores pagos a maior a título de tributo. Além dos juizes singulares, os plenários dos tribunais de apelação também podem reconhecer incidentalmente a inconstitucionalidade de determinada lei. O reconhecimento incidental da inconstitucionalidade, gera efeitos ex tunc, ou seja, retroativo à data de promulgação da lei, porém, restringindo-se às partes em litígio. Aqueles que não participaram da lide não se beneficiam, nem se prejudicam em decorrência do reconhecimento da inconstitucionalidade da lei, ao contrário do que acontece com a decisão proferida em controle concentrado. Explica José Afonso da Silva, ao abordar os efeitos da declaração de inconstitucionalidade no sistema jurídico brasileiro: Em primeiro lugar, temos que discutir a eficácia da sentença que decida a inconstitucionalidade na via da exceção, e que se resolve pelos princípios processuais. Nesse caso, a argüição da inconstitucionalidade é questão prejudicial e gera um procedimento incidenter tantum, que busca a simples verificação da existência ou não do vício alegado. E a sentença é declaratória. Faz coisa julgada no caso e entre as partes. Mas, no sistema brasileiro, qualquer que seja o tribunal que a proferiu, não faz coisa julgada em relação à lei declarada inconstitucional, porque qualquer tribunal ou juiz, em princípio, poderá aplicá-la por entendê-la constitucional, enquanto o Senado Federal, por resolução, não suspender sua executoriedade, como já vimos. O problema deve ser decidido, pois, considerando-se dois aspectos. No que tange ao caso concreto, a declaração surte efeitos ex tunc, isto é, fulmina a relação jurídica fundada na lei inconstitucional desde o seu nascimento. No entanto, a lei continua eficaz e aplicável até que o Senado suspenda sua executoriedade; essa manifestação do Senado, que não revoga nem anula a lei, mas simplesmente lhe retira a eficácia, só tem efeitos, daí por diante, ex nunc. Pois, até então, a lei existiu. Se existiu, foi aplicada, revelou eficácia, produziu validamente seus efeitos. (Curso de Direito Constitucional Positivo, 20ª Edição, páginas 53/54). Os Decretos-lei 2.445/88 e 2.449/88 não foram declarados inconstitucionais através de controle concentrado, mas, sim, pelo difuso. A suspensão de seus efeitos foi efetivada através da Resolução do Senado nº 49, de 09 de outubro de 1995. A Resolução nº 49 de 09 de outubro de 1995, por seu turno, não estendeu-se aos fatos pretéritos, disciplinados por aquelas normas. A suspensão passou a ter efeito a partir da data de publicação da resolução, somente. Portanto, os lançamentos tributários realizados sob a égide dos Decretos-lei 2.445/88 e 2.449/88 não podem ser modificados de ofício pela Administração Fiscal, posto que esta não tem competência para declará-los inconstitucionais. No caso, somente o Poder Judiciário, pode declarar, pela via difusa, a inconstitucionalidade dos Decretos-lei 2.445/88 e 2.449/88, durante o período de suas vigências, anteriormente à Resolução nº 49, do Senado Federal. Não há, ainda, que se falar em ofensa ao princípio da igualdade, como afirmado pela ré. Com efeito, a Administração Fazendária não está obrigada a pagar administrativamente os valores recolhidos a maior pelos contribuintes no período de vigência dos Decretos-lei 2.445/88 e 2.449/88. Se o faz, é por pura liberalidade. Mesmo com a suspensão da eficácia das referidas normas, pelo Senado Federal, a repetição de indébito ou o pedido de compensação, relativos aos valores recolhidos anteriormente, continuaram a serem feitos por meio de ação judicial. O benefício automático trazido pela Resolução nº 49 foi no sentido de que a partir de sua publicação, os fatos geradores passaram a ser disciplinados, novamente, pela LC 7/70 e 17/73. Também nossa jurisprudência reconhece que os efeitos suspensão de norma pelo Senado Federal, nos termos do artigo 52, X, da Constituição Federal gera efeitos erga omnes somente para o futuro. Confira-se: Ementa TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. CAUTELAR. LEI-7787/89. INCONSTITUCIONALIDADE. EFEITOS DA RESOLUÇÃO DO SENADO. 1. A Lei-7787/89 foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em controle difuso da constitucionalidade das leis, mas o fato é que por elas não ficam abarcados os contribuintes que não participaram da relação processual em que foram proferidas, pois operam efeitos apenas inter partes. 2. Mesmo depois da resolução prevista no inc-10 do art-52 da CF-88, em face dos seus efeitos ex nunc, por ela só são abrangidas as relações jurídicas que lhe forem posteriores. 3. Diante disso, resta evidente o fumus boni iuris a autorizar o deferimento da cautela requerida, assim como o periculum in mora. (destaquei) (TRF 4ª Região, Processo: 9504369782, Fonte DJ 16/07/1997 pág. 54742 Relatora JUIZA TANIA TEREZINHA CARDOSO ESCOBAR) Ementa CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS. INCONSTITUCIONALIDADE. DECRETOS-LEI 2.445 E 2.449/88. SÚMULA 22 -

TRF-1ª REGIÃO. ALEGAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REPETIÇÃO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. PRELIMINAR REJEITADA. BASE DE CÁLCULO LC 07/70. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.1. As modificações introduzidas no recolhimento do PIS, pelos decretos-lei 2.445/88 e 2.449/88, foram declaradas formalmente inconstitucionais pelo STF (RE 148.754/RJ, DJ de 04/03/94), posteriormente suspensos pela Resolução do Senado Federal 49/95. 2. São inconstitucionais, por impropriedade formal da via legislativa, os decretos-lei 2.445/88 e 2.449/88, que alteraram a Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS (Súmula 22 TRF - 1ª Região).3. Em caso de controle concentrado, via Adin, a declaração de inconstitucionalidade opera efeitos erga omnes e, em regra, ex tunc porque o tributo é declarado nulo, gerando a desconstituição do ato inconstitucional ab initio, tendo o contribuinte o prazo de cinco anos para ajuizamento da ação de repetição de indébito a contar da data da publicação do acórdão do STF.4. Em caso de controle difuso, incidenter tantum, a declaração de inconstitucionalidade proferida no recurso extraordinário pelo STF vale apenas inter partes, com efeitos ex tunc. Somente com a edição de resolução pelo Senado Federal, que é ato discricionário, com base no art. 52, X, da Constituição Federal de 1988, é que tais efeitos podem ser estendidos erga omnes e ex nunc, uma vez que a decisão do Senado tem o condão de retirar a eficácia do ato a partir de sua publicação.5. Suspensa a cobrança da exação pela Resolução do Senado Federal, o contribuinte tem, da data de sua publicação, o prazo de cinco anos para o ajuizamento da ação de repetição dos valores indevidamente recolhidos, independentemente do período do recolhimento.6. A restituição poderá ocorrer sob a forma de compensação (arts.170 - CTN) por provimento judicial, quando for concreta e indevidamente indeferida na órbita administrativa, ou quando proposta a ação sem aquele antecedente.7. Constitui-se como base de cálculo da contribuição destinada ao PIS aquela determinada pelo art. 6º da LC 07/70 até a edição da Medida Provisória 1.212/95, respeitado o prazo nonagesimal.8. A Lei 9.250/95, determinou que a partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC.9. De acordo com o entendimento firmado pelo STJ, para atualização dos cálculos relativos a débitos ou créditos tributários, devem ser observados os seguintes índices a título de expurgos inflacionários: 42,72% para janeiro de 1989; 10,14% para fevereiro de 1989; 84,32% para março de 1990; 44,80% para abril de 1990; e 7,87% para maio de 1990, todos de acordo com o IPC. Em relação ao período entre fevereiro e dezembro de 1991, aplica-se o INPC, observando-se que ele variou 20,20% no mês de fevereiro de 1991.10. Apelação da União e remessa não providas e apelação das autoras parcialmente provida. (destaquei)(TRF 1ª Região, Processo: 199838000158224, Fonte DJ 11/5/2004, pág. 43 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO) Logo, se houve ofensa ao princípio da igualdade, tal ofensa partiu da própria ré, que arbitrariamente, posto que sem autorização legal ou constitucional, estendeu os efeitos da Resolução n.º 49, do Senado Federal aos fatos geradores anteriores a ela, cobrando a diferenças que entendeu correta dos contribuintes. Como já afirmado na decisão liminar, o artigo 144, do Código Tributário Nacional prevê que o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. As leis vigentes à época dos fatos eram os Decretos-lei 2.445/88 e 2.449/88. Poder-se-ia, argumentar, ainda, que a atitude do Fisco, no sentido de dar eficácia ex tunc às normas cujas eficácias foram suspensas, foi de mera mudança no critério jurídico adotado para efetuar o lançamento, como previsto no artigo 146, do CTN, diante do reconhecimento, por parte do E. STF, da inconstitucionalidade de que eram fulminadas. Hugo de Brito Machado explica que há mudança de critério jurídico quando a autoridade administrativa simplesmente muda de interpretação, substitui uma interpretação por outra, sem que se possa dizer que qualquer das duas esteja incorreta (Curso de Direito Tributário, 11ª Ed., pág. 121). No caso dos autos, a interpretação correta a ser dada é aquela que afasta a constitucionalidade dos Decretos-lei 2.445/88 e 2.449/88, considerando a manifestação da Suprema Corte neste sentido. Logo, não se trata de modificar o critério jurídico no lançamento. Ainda que fosse o caso, o artigo 146 do Código Tributário Nacional prevê que a modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento, somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução. No caso em tela, o novo critério jurídico adotado pelo Fisco retroagiu para alcançar fatos geradores passados, o que é vedado pela lei. Em suma, o Fisco não tem competência para declarar a inconstitucionalidade dos Decretos-lei 2.445/88 e 2.449/88, no período anterior à Resolução n.º 49, do Senado Federal e, ainda que somente se argumente que houve mera mudança de critério jurídico, fundamentando a cobrança da diferença no artigo 146, do CTN, não se pode aplicar o novo critério jurídico para os fatos geradores passados, diante da expressa vedação legal. Isto posto, e o que mais dos autos consta, julgo procedente a ação, para declarar a nulidade do crédito lançado no auto de infração 61197, procedimento administrativo 10805.002580/97-19. Referida sentença foi confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme comprova a cópia do acórdão e certidão de trânsito em julgado de fls. 164/171. O crédito constante do processo administrativo n. 10805.002580/97-19 encontra-se descrito na certidão de dívida ativa n. 80 7 05 015582-3, que é o título executivo que embasa a execução fiscal n. 200861260007183. Considerando que foi declarada a nulidade do lançamento, tem-se que a certidão de dívida ativa utilizada como título executivo é inexigível. Isto posto, julgo procedentes os embargos para, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, declarar a inexigibilidade do título executivo que embasa a execução fiscal n. 200861260007183, declarando o crédito lá cobrado extinto, nos termos do artigo 741, II, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Condene a embargada ao pagamento de honorários, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia para os autos principais. Transitado em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002032-93.2009.403.6126 (2009.61.26.002032-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005360-41.2003.403.6126 (2003.61.26.005360-2)) BASILIO RODRIGUEZ PEREZ(SP169510 - FABIANA DE ALMEIDA CHAGAS E SP202044 - ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES E SP218472 - MELIZA CRISTINA PERES PULIERO DUTRA) X INSS/FAZENDA

Remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0003286-04.2009.403.6126 (2009.61.26.003286-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005192-63.2008.403.6126 (2008.61.26.005192-5)) COLEGIO INTEGRADO PAULISTA CIP S/C LTDA(SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Recebo o recurso de apelação de fls. 67/80 apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Oportunamente, desansem-se estes autos da Execução Fiscal e remeta-os à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004045-65.2009.403.6126 (2009.61.26.004045-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003255-62.2001.403.6126 (2001.61.26.003255-9)) JOSE ANTONIO BRUNO(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA E SP240500 - MARCELO FRANCA) X INSS/FAZENDA

Vistos etc.JOSE ANTONIO BRUNO, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face da FAZENDA NACIONAL/UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento da ilegitimidade passiva na ação executiva; reconhecimento da prescrição; declaração de nulidade da multa; redução da correção monetária e dos juros de mora.Para tanto, sustenta ilegitimidade passiva uma vez que não foi comprovado que o embargante agiu com excesso de poder ou infringência à lei ou ao estatuto da empresa. Alega ainda que a sociedade não foi dissolvida irregularmente o que reforça a ilegitimidade passiva na execução fiscal. Sustenta ainda a ocorrência da prescrição, na medida em que transcorrido mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito e a data do despacho de citação. No mérito propriamente dito, pugna pelo afastamento da multa, diante da confissão espontânea pela executada principal. Quanto à correção monetária, alega que deve incidir sobre o imposto líquido, não devendo incidir sobre as verbas acessórias. Por fim, sustenta que os juros de mora foram imposto de maneira excessiva, devendo ser limitado a 06% ao ano, limitados ao máximo de 30%.Intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 75/83 pugnando, em suma, pela improcedência dos embargos. Juntou documentos às fls. 84/85.O embargante juntou cópia do processo administrativo carreado às fls. 88/494. Réplica às fls. 498/504, requerendo a produção de prova que o Juízo entender cabível. Juntou documentos de fls. 505/510. A embargada, por seu turno, requereu a produção de provas que este Juízo entender cabível fl. 512. Em 10/08/2010 o julgamento foi convertido em diligência determinando a intimação do embargante a fim de manifestar acerca da adesão ao parcelamento comunicado nos autos da execução fiscal (fl. 513). Intimado, o embargado requereu o prosseguimento dos embargos, na medida em que quem aderiu ao parcelamento foi a executada principal (fls. 514/515). É o relatório. Passo a decidir.O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80.O embargante opôs os presentes embargos alegando, ilegitimidade passiva dos sócios; reconhecimento da prescrição; declaração de nulidade da multa; redução da correção monetária e dos juros de mora..Da ausência de garantia da execução fiscal embargadaMuito embora a garantia do juízo seja pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, sua insuficiência não acarreta a extinção dos embargos sem julgamento do mérito, já que pode, a qualquer tempo, ser reforçada. Neste sentido:EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. PENHORA INSUFICIENTE.1. Efetivada a penhora por oficial de justiça e dela sendo intimado o devedor, atendido estará o requisito de garantia para a oposição de embargos à execução. A eventual insuficiência da penhora será suprida por posterior reforço, que pode se dar em qualquer fase do processo (Lei 6.830/80, art. 15, II), sem prejuízo do regular processamento dos embargos. Precedentes: AgRg no AG 602004/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 07/03/2005 e AgRg no AG 635829/PR, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 18/04/2005. 2. Cumpre considerar que os embargos à execução, visando ao reconhecimento da ilegitimidade do débito fiscal em execução, têm natureza de ação cognitiva, semelhante à da ação anulatória autônoma. Assim, a insuficiência ou mesmo a inexistência de garantia não acarreta necessariamente a extinção do processo. Interpretação sistemática e teleológica do CPC, permite o entendimento de que a rejeição dos embargos não afasta a viabilidade de seu recebimento e processamento como ação autônoma, ainda que sem a eficácia de suspender a execução. Esse entendimento é compatível com o princípio da instrumentalidade das formas e da economia processual, já que evita a propositura de outra ação, com idênticas partes, causa de pedir e pedido da anterior.3. Recurso especial a se dá provimento.(STJ, Processo: 200500956343, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Fonte: DJ 22/08/2005, pág. 167)Da ilegitimidade passiva do embarganteDe acordo com as CDAs (32.235.629-6 e 32.235.630-0) que instruem a execução fiscal, a pretensão executiva da Fazenda Pública foi contra a devedora principal (pessoa jurídica) e contra os co-responsáveis (Renato Kachenski e José Antonio Bruno), logo, cabem a estes o ônus da prova quanto sua ilegitimidade passiva. Deste modo, seguindo o entendimento da Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, consolidado no julgamento do EResp n. 702.732/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, cabem aos sócios demonstrarem que não houve infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade (art. 135, CTN), de modo a excluir seu nome no pólo passivo da ação executiva fiscal:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava

da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade. 2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.5. Embargos de divergência providos. (destaquei)(STJ, Primeira Seção, EResp n. 702.732/RS, Relator: Ministro Castro Meira, Fonte: DJ 26/09/2005) Importante ressaltar que tal entendimento não se restringe aos administradores de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, mas se aplica, também, aos diretores de sociedade anônimas. Precedente do Egrégio STJ: REsp nº 849535 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ 05/10/2006, pág. 278. (TRF 3ª Região, Quinta Turma, APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO n. 1418145, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Fonte: DJF3 CJ1 Data: 08/07/2009, página: 417) No caso dos autos, intimada da produção de novas provas, a parte embargante nada requereu, ou seja, não há prova de que os co-responsáveis agiram sem infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos, a ensejar a exclusão do embargante do pólo passivo da execução fiscal n. 0003255-62.2001.403.6126. Noutro giro, ficou comprovado que a devedora principal não foi irregularmente dissolvida. Compulsando os autos principais, verifica-se que a NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S/A continua em plena atividade. Tal fato se confirma, na medida em que a empresa comunicou sua adesão ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009, tanto na ação principal (fls. 641/642 da execução fiscal), como em outra execução fiscal n. 2002.61.26.011988-8 (fls. 506/510, destes autos), a qual já se encontra suspensa, após manifestação da exequente, conforme se depreende da consulta ao sistema processual. Verifica-se ainda que o embargante se retirou da sociedade em 03/09/1998 e a empresa continuou em atividade, nomeando novo diretor comercial, devidamente registrado perante a Junta Comercial (fl. 46). Portanto, demonstrada que a devedora principal encontra-se em atividade, incabível a responsabilização do patrimônio dos diretores por dívida contraída pela sociedade, razão pela qual acolho a alegada ilegitimidade passiva do embargante nos autos da execução fiscal n. 0003255-62.2001.403.6126. Conseqüentemente, acolhida a preliminar de ilegitimidade, desnecessária a análise das demais teses engendradas pelo embargante. Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, e determino a exclusão do embargante do pólo passivo da execução fiscal n. 0003255-62.2001.403.6126, tendo em vista que a devedora principal não foi dissolvida irregularmente com o afastamento do embargante da sociedade. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais). Procedimento isento de custas processuais. Procedimento isento de custas.P.R.I.

0004558-33.2009.403.6126 (2009.61.26.004558-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002415-76.2006.403.6126 (2006.61.26.002415-9)) SUPERMERCADO SAO JUDAS TADEU LIMITADA (SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0006045-38.2009.403.6126 (2009.61.26.006045-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001340-94.2009.403.6126 (2009.61.26.001340-0)) BIOLIVAS COM/ E DISTRIBUIDORA LTDA (SP088386 - ROBERTA DE TINOIS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (Proc. 1780 - PAULO BUENO DE AZEVEDO)

1) Recebo a apelação de fls. 381/395 somente no efeito devolutivo. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal. 3) Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe. 4) Intimem-se.

0000017-20.2010.403.6126 (2010.61.26.000017-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001932-46.2006.403.6126 (2006.61.26.001932-2)) ANDREENSE PANIFICACAO LTDA (SP153814 - JEFFERSON DE OLIVEIRA NASCIMENTO) X INSS/FAZENDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Andreense Panificação Ltda., opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face da Fazenda Nacional/União Federal, requerendo a extinção do crédito cobrado na execução fiscal n. 0001932-46.2006.403.6126, tendo em vista a nulidade do título extrajudicial que a instrui. Para tanto, sustenta que os créditos tributários descritos nas CDAs 35.816.630-6 e 35.816.631-4 são nulos, tendo em vista que nos autos administrativo nunca foi intimada acerca dos autos de infração com os quais, pretensamente, a embargada teria lançado os créditos executados. Sustenta ainda a ilegitimidade passiva dos co-responsáveis, cujos nomes constam da execução fiscal. No mérito propriamente dito, pugna pelo afastamento dos juros de mora em percentual acima daquele previsto no Código Tributário Nacional, sob o argumento de que seria impossível lei ordinária alterar lei complementar. Assim, a aplicação da Taxa Selic deveria ser afastada. Sustenta, ainda, que a multa moratória foi imposta de maneira excessiva, devendo ser limitada a 10% do valor da dívida, sendo que sua somatória aos juros de mora não poderia ultrapassar 30% do valor da dívida. À fl. 09, foi determinado ao embargante que trouxesse aos autos cópia do contrato social, da certidão de dívida ativa que

instrui o processo principal e a procuração. O embargante cumpriu referida determinação às fls. 11/53. Intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 55/67 pugnando, em suma, pela improcedência dos embargos. Juntou documentos às fls. 68/69. Intimada, a embargante não apresentou réplica, nem requereu a produção de outras provas (fl. 70/verso). A embargada, por seu turno, não requereu a produção de novas provas (fls. 71/73). É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. A embargante opôs os presentes embargos alegando cerceamento de defesa no processo administrativo fiscal, ilegitimidade passiva dos sócios, bem como ilegalidade na cobrança de juros de mora. Da ausência de garantia da execução fiscal embargada. Muito embora a garantia do juízo seja pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, sua insuficiência não acarreta a extinção dos embargos sem julgamento do mérito, já que pode, a qualquer tempo, ser reforçada. Neste sentido: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. PENHORA INSUFICIENTE. 1. Efetivada a penhora por oficial de justiça e dela sendo intimado o devedor, atendido estará o requisito de garantia para a oposição de embargos à execução. A eventual insuficiência da penhora será suprida por posterior reforço, que pode se dar em qualquer fase do processo (Lei 6.830/80, art. 15, II), sem prejuízo do regular processamento dos embargos. Precedentes: AgRg no AG 602004/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 07/03/2005 e AgRg no AG 635829/PR, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 18/04/2005. 2. Cumpre considerar que os embargos à execução, visando ao reconhecimento da ilegitimidade do débito fiscal em execução, têm natureza de ação cognitiva, semelhante à da ação anulatória autônoma. Assim, a insuficiência ou mesmo a inexistência de garantia não acarreta necessariamente a extinção do processo. Interpretação sistemática e teleológica do CPC, permite o entendimento de que a rejeição dos embargos não afasta a viabilidade de seu recebimento e processamento como ação autônoma, ainda que sem a eficácia de suspender a execução. Esse entendimento é compatível com o princípio da instrumentalidade das formas e da economia processual, já que evita a propositura de outra ação, com idênticas partes, causa de pedir e pedido da anterior. 3. Recurso especial a se dá provimento. (STJ, Processo: 200500956343, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Fonte: DJ 22/08/2005, pág. 167) Do cerceamento de defesa Alega a embargante que não foi intimada nos autos do processo administrativo fiscal para apresentar sua defesa (art. 5º, inciso LV, CF/1988). No entanto, nos termos do art. 41 caput da Lei de Execução Fiscal, o processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público. Ou seja, o processo administrativo fiscal estava à disposição da embargante tanto para defesa em sede administrativa como na esfera judicial, não havendo, portanto, o alegado cerceamento de defesa. Nesse sentido já se manifestou recentemente o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme parte da ementa que segue: (...) 4. A falta do procedimento administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei n.º 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG n.º 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC n.º 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244. (...) (TRF 3, Sexta Turma, AC 958730, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJF3 CJ1, Data: 18/10/2010 Página: 650) Da ilegitimidade passiva dos sócios De início, prima facie os co-responsáveis Paulo Benachio e Alexandre Helena Júnior não tem interesse de agir nos presentes embargos, quanto ao pedido de reconhecimento de ilegitimidade passiva nos autos da execução fiscal, tendo em vista que não constam da petição inicial dos presentes embargos. No entanto, a matéria de ilegitimidade passiva será analisada por este juízo. De acordo com as CDAs que instruem a execução fiscal, a pretensão executiva da Fazenda Pública foi contra a devedora principal (pessoa jurídica) e contra os sócios-gerentes, logo, cabem a estes o ônus da prova quanto sua ilegitimidade. Deste modo seguindo o entendimento da Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, consolidado no julgamento do EResp n. 702.732/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, cabem aos sócios demonstrarem que não houve infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade (art. 135, CTN), de modo a excluir seu nome no pólo passivo da ação executiva fiscal. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO. 1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade. 2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80. 3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa. 4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN. 5. Embargos de divergência providos. (destaquei) (STJ, Primeira Seção, EResp n. 702.732/RS, Relator: Ministro Castro Meira, Fonte: DJ 26/09/2005) No caso dos autos, intimada da produção de novas provas, a parte embargante nada requereu, ou seja, não há prova de que os co-responsáveis agiram sem infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, que houve dissolução irregular da sociedade, a ensejar a exclusão dos co-responsáveis no pólo passivo da

execução fiscal n. 0001932-46.2006.403.6126.Taxa SelicNo que tange à aplicação da Taxa Selic como fator de correção e remuneração dos créditos tributários, o Supremo Tribunal Federal, reiteradas vezes vem atribuindo ao Superior Tribunal de Justiça à tarefa de pacificar a matéria, afirmando tratar-se de matéria de cunho infraconstitucional, como exemplifica o acórdão que segue:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 2. A controvérsia relativa à aplicação da taxa SELIC sobre débitos tributários restringe-se ao âmbito infraconstitucional, circunstância que impede a admissão do recurso extraordinário. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 520763, Relator Min. EROS GRAU, Julgamento: 01/04/2008. Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação DJe-083, DIVULG 08-05-2008 PUBLIC 09-05-2008, EMENT VOL-02318-05 PP-00903)O Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, pacificou o entendimento de que é cabível a aplicação da Taxa Selic aos créditos tributários. Confira-se, a título de exemplo, o acórdão que segue:TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. FINSOCIAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. 1. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ, Processo: 200700133793, Fonte DJ 11/06/2007, p. 296 Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI) Também o Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem considerando legal e constitucional a aplicação da Taxa Selic. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. UFIR E TAXA SELIC. LEGALIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. É cabível a incidência da UFIR sobre o crédito tributário, sem ofensa ao princípio da irretroatividade ou anterioridade, visto que a simples substituição do indexador não implica em majoração do tributo ou de sua base de cálculo. Precedentes. 2. A correção monetária tão-somente recompõe o valor da moeda no tempo, em face da corrosão experimentada em decorrência de processo inflacionário. Bem por isso, o comando normativo que institui a correção monetária tem aplicação imediata. 3. Não obstante o caráter remuneratório da Taxa Selic, é certo que a incidência de juros em razão da aplicação da taxa se dá a título de mora. 4. Devida a instituição de Taxa Selic como correção monetária e juros moratórios (art. 13 da Lei 9.065/95 c.c. art. 84, I, Lei 8.981/95 ou art. 34 da Lei 8.212/91). 5. Constitucionalidade da Taxa Selic. 6. Apelação da autora improvida. (TRF 3ª Região, Processo: 98030491504, Fonte DJU 01/06/2007, p. 475, Relator JUIZ PAULO SARNO) Multa de ofício e multa moratóriaNossos tribunais, em especial o Supremo Tribunal Federal, vêm aplicando o princípio da vedação do confisco também às multas, quando estas, de modo patente e ostensivo, se mostram como instrumento invasão exagerada no patrimônio do contribuinte. Neste sentido o excerto retirado da ADIn 1.075-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 17-6-98, DJ de 24-11-06, disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, a Constituição e o Supremo:É cabível, em sede de controle normativo abstrato, a possibilidade de o Supremo Tribunal Federal examinar se determinado tributo ofende, ou não, o princípio constitucional da não-confiscatoriedade consagrado no art. 150, IV, da Constituição da República. Hipótese que versa o exame de diploma legislativo (Lei 8.846/94, art. 3º e seu parágrafo único) que instituiu multa fiscal de 300% (trezentos por cento). A proibição constitucional do confisco em matéria tributária - ainda que se trate de multa fiscal resultante do inadimplemento, pelo contribuinte, de suas obrigações tributárias - nada mais representa senão a interdição, pela Carta Política, de qualquer pretensão governamental que possa conduzir, no campo da fiscalidade, à injusta apropriação estatal, no todo ou em parte, do patrimônio ou dos rendimentos dos contribuintes, comprometendo-lhes, pela insuportabilidade da carga tributária, o exercício do direito a uma existência digna, ou a prática de atividade profissional lícita ou, ainda, a regular satisfação de suas necessidades vitais básicas. O Poder Público, especialmente em sede de tributação (mesmo tratando-se da definição do quantum pertinente ao valor das multas fiscais), não pode agir imoderadamente, pois a atividade governamental acha-se essencialmente condicionada pelo princípio da razoabilidade que se qualifica como verdadeiro parâmetro de aferição da constitucionalidade material dos atos estatais.A redação do artigo 44 da Lei n. 9.430/96, em vigor na data do lançamento do tributo, sem as alterações promovidas pela Lei n. 11.488, de 15 de junho de 2007, por seu turno, previa:Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição: I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte; II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas I - juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;Trata-se, pois, de multa punitiva. Sua natureza é diversa da multa moratória, prevista no artigo 61 da mesma lei, a qual é limitada a 20%, conforme determina seu parágrafo segundo. A aplicação de ambas as multas é devida, sendo certo que a multa punitiva, fixada no patamar de 75%, tem a nítida intenção de desestimular o não-pagamento, não sendo, pois, confiscatória. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1. A cumulação de correção monetária, juros e multa moratória, na apuração do crédito tributário, decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução: Súmulas 45 e 209/TFR. 2. A multa de ofício ou punitiva, questionada em virtude do respectivo percentual, não pode ser reputada inconstitucional, pois, ao contrário do tributo em si, a sua imposição

decorre da necessidade de repressão à conduta infratora do contribuinte, que se pretende reeducar, assim como aos demais, em caráter de prevenção geral, de modo a concretizar, em última análise, o próprio princípio da isonomia, daí porque somente é possível cogitar de excesso, à luz dos princípios constitucionais, quando a multa é fixada com manifesta e inequívoca desproporção ou sem considerar, como aspecto essencial, os fins inerentes à tutela de tais bens jurídicos. Na espécie dos autos, a multa tem como fundamento o artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, não se tratando de multa moratória, mas de multa punitiva, por infração à legislação do IRPJ, pelo que não cabe o benefício postulado.

3. O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do 3º, do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias, estando, ademais, a norma limitadora a depender de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proíbe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. 4. A correção monetária foi aplicada ao crédito excutido em conformidade com a legislação indicada, não tendo a embargante, sob qualquer dos ângulos cabíveis, logrado demonstrar o excesso de execução. 5. No crédito tributário excutido, é devida a inclusão do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, que não padece de qualquer inconstitucionalidade, para o custeio da cobrança da dívida ativa da União, que substitui, nos embargos do devedor, a condenação em verba honorária (Súmula 168/TFR). 6. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80.(AC 200761820073679, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 23/09/2008, disponível em <http://columbo2.cjf.jus.br/juris/unificada/>?)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LANÇAMENTO COMPLEMENTAR DE IRPJ. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA MORATÓRIA DE 20%. MULTA DE OFÍCIO DE 75%. SELIC. APLICABILIDADE. I - Inexistindo pagamento à época do vencimento, fica dispensada a constituição formal do crédito tributário se apresentada Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais -DCTF-, Guia de Informações e Apuração do ICMS - GIA - ou declaração prevista em lei de mesma natureza. II - A prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal, conforme dispõe o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar 118/2005, de aplicação imediata. III - Considerando a constituição do crédito pelo próprio contribuinte e por meio de notificação pessoal em auto de infração e a data do despacho que ordenou a citação tem-se a inoccorrência da prescrição. IV - Lídima a fixação da multa moratória em 20% e da multa de ofício em 75%, consentâneas com o disposto nos artigos 61, 2º, e 44, I, ambos da Lei 9.430/96. V - A partir de 1º de abril de 1995, é plenamente válida a aplicação da Taxa SELIC, nos termos do Art. 13, da Lei nº 9.065/95 e, posteriormente, do 3º, do Art. 61, da Lei nº 9.430/96, donde não haver qualquer ofensa ao texto constitucional, afastando-se a aplicação de qualquer outro índice de juros ou correção monetária. VI. Apelação improvida. (AC 200461190045341, JUIZA ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, 25/11/2008, disponível em <http://columbo2.cjf.jus.br/juris/unificada/>?) Não procede, por fim, a pretensão do embargante em ver limitados os juros de mora e multa moratória ao percentual de 30% ao mês, com fulcro no artigo 16 da Lei n. 4.862/65. É que tal artigo foi tacitamente derogado pelo artigo 2º da Lei n. 5.421/1968, o qual passou a permitir a cumulação de juros e multa moratória. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CUMULAÇÃO DE JUROS E MULTA MORATÓRIA. MULTA DE MORA NO PERCENTUAL DE 30%. REDUÇÃO. SELIC. APLICABILIDADE. LIMITAÇÃO JUROS E MULTA A 30%. INAPLICABILIDADE. I. Plausível a cumulação de juros, correção monetária e multa de mora, porquanto cada um dos encargos é devido em razão de injunções legais próprias, aplicáveis ao crédito tributário, incidindo sobre todos os débitos que deixarem de cumprir com a obrigação tributária a tempo. II. Lídima a redução da multa para 20%, consentânea com o disposto no art. 61, 2º, da Lei 9.430/96. III. A partir de 1º de abril de 1995, é plenamente válida a aplicação da Taxa SELIC, nos termos do Art. 13, da Lei nº 9.065/95 e, posteriormente, do 3º, do Art. 61, da Lei nº 9.430/96, donde não haver qualquer ofensa ao texto constitucional, afastando-se a aplicação de qualquer outro índice de juros ou correção monetária. IV. Não prevalece o limite de 30% do art. 16 da L. 4862/65 na apuração dos juros e da multa moratória, porquanto revogado pelo art. 2º da L. 5421/68. Aliás, o próprio art. 161, 1º do CTN permitiu a fixação de juros moratórios no percentual superior a 1% ao mês, o mesmo ocorrendo com a multa moratória. V. Apelação parcialmente provida.(AC 200603990457035, JUIZA ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, 29/04/2009)

Ademais, o artigo 16 da Lei n. 4.862/1965 foi expressamente revogado pelo artigo 17, do Decreto-lei n. 1968/1982. Por fim, conforme já dito, a Lei n. 9.430/1996 passou a fixar o limite máximo da multa de mora em, no máximo, vinte por cento, disciplinando a matéria atinente à cobrança de juros de mora no âmbito tributário.Não há, ainda, óbice à alteração do Código Tributário por lei de natureza ordinária, quando a matéria nele tratada não estiver adstrita à regulamentação por lei complementar, conforme reiteradamente decidido pelo Supremo Tribunal Federal, como exemplifica, por todos o acórdão que segue: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. COFINS. REVOGAÇÃO. LEI N. 9.430/96. CONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE HIERARQUIA ENTRE LEI COMPLEMENTAR E LEI ORDINÁRIA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS AFASTADA. PRECEDENTES. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 377.457 e do RE n. 381.964, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, reconheceu a constitucionalidade do art. 56 da Lei n. 9.430/96 que revogou a isenção do pagamento da COFINS concedida pelo art. 6º, II, da Lei Complementar n. 70/91 às sociedades civis prestadoras de serviços. 2. A possibilidade de modulação dos efeitos dessa decisão foi afastada na mesma assentada. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 709691, EROS GRAU, STF, disponível em

<http://columbo2.cjf.jus.br/juris/unificada/>) A disciplina dos juros de mora, multa de mora e correção monetária não é reservada à lei complementar, não havendo ofensa ao artigo 146, III, da Constituição Federal. Cumulação da cobrança de juros, multa moratória e correção monetária Entendo que a incidência cumulativa de acessórios, que são distintos entre si e cujos objetivos são diversos, tais como prevenir a inadimplência, penalizar o contribuinte inadimplente e a recomposição do valor devido é legal e não acarretam, por si só, a existência de confisco. Obviamente, a aplicação dos acessórios cumulativamente sobre o débito principal gera um aumento de seu valor, mas, que não é suficiente para a configuração de ilegalidade. Na verdade são partes integrantes da dívida, não havendo ilegalidade na sua cobrança. Neste sentido já decidiu o E. TRF da 3ª Região, na apelação cível n.º 2000.61.82.062592-0, Desembargador Relator, Dr. Mairam Maia, publ. DJU de 16/05/2003, pág 290: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - NÃO APRESENTAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO - ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENCARGO DO DL 1.025/69 - MULTA MORATÓRIA DE 20% - REDUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE LEI POSTERIOR BENIGNA - CDC - APLICABILIDADE RESTRITA ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. 1. Os autos do procedimento administrativo podem ser requisitados pelo juiz desde que, em razão dos elementos contidos nas alegações do embargante, seja necessária a apresentação para o deslinde da causa. Cerceamento de defesa não caracterizado. 2. O procedimento administrativo é documento público e assegurada sua consulta pelo executado, ausentes nos autos prova de recusa ao seu acesso. 3. Pedido genérico de apresentação do procedimento administrativo e posterior pedido de julgamento antecipado, em relação ao despacho que determinou a especificação e justificação de provas, permitem o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 17, parágrafo único, da LEF. 4. Os acessórios da dívida, previstos no art. 2º, 2º, da Lei n.º 6.830/80, são devidos, cumulativamente, em razão de serem institutos de natureza jurídica diversa. Integram a Dívida Ativa sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o quantum debeaturs mediante simples cálculo aritmético. 5. O encargo de 20% previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios. Precedentes do C. STJ. 6. Impossibilidade de redução da multa diante da ausência de norma autorizadora. 7. Inaplicável o art. 52 do CDC às relações jurídicas tributárias, pois se refere especificamente às de consumo. 8. Não há ofensa ao princípio constitucional da isonomia, porquanto a multa fiscal decorre de lei e é imposta a todos os contribuintes que se encontram na mesma situação jurídica. 9. A inicial da execução fiscal deve estar instruída com a Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente para comprovar o título executivo fiscal. 10. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. A correção monetária é mera atualização do valor, sem nenhum acréscimo, e os juros devem incidir sobre o valor já corrigido, sob pena de estar-se cobrado juros de valor defasado e divorciado da realidade econômica. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - IPI - CORREÇÃO MONETARIA - JUROS MORATORIOS - AUTO-LANÇAMENTO - DECRETO-LEI 1025/69. 1 - A CORREÇÃO MONETARIA, POR SER MERA ATUALIZAÇÃO DO CAPITAL, INCIDE SOBRE TODAS AS VERBAS COBRADAS INCLUSIVE MULTAS, SEJAM MORATORIAS OU PUNITIVAS. SUMULA N.45 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. 2 - NÃO HA RAZÃO JURIDICA PARA QUE CORREÇÃO MONETARIA E JUROS MORATORIOS INCIDAM APENAS SOBRE O VALOR DO IMPOSTO. 3 - TRATANDO-SE DE DEBITO DECLARADO E NÃO PAGO PELO CONTRIBUINTE, HIPOTESE DE AUTO-LANÇAMENTO, E DISPENSÁVEL O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, JA QUE SÃO APLICÁVEIS AS DISPOSIÇÕES DO ARTIGO 150 DO CODIGO TRIBUTARIO NACIONAL. 4 - O ACRESCIMO DE 20% (VINTE POR CENTO) PREVISTO NO DECRETO LEI N.1025/69 TEM NATUREZA DE HONORARIOS ADVOCATICIOS, SENDO, POR ISSO, LEGITIMA A SUA COBRANÇA. 5 - APELAÇÃO IMPROVIDA. (TRF 3ª Região. AC n.º 03061125/95-SP. Rel. Juíza Marisa Santos. DJ, 02.12.97, p. 104388). Encargo do Decreto-lei 1.025/1969 O encargo de 20% previsto no Decreto-lei n. 1.025/1969 já foi considerado constitucional enquanto substitutivo da verba honorária. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO. MULTA MORATORIA DE 30% PARA 20%. DECRETO-LEI N. 2.323/87. ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. - A MULTA DE MORA DE 30% INCIDE SOBRE O DEBITO EM ATRASO POR FORÇA DE PREVISÃO CONTIDA NO ART. 1 PARAGRAFO UNICO DO DECRETO-LEI N. 1.736, DE 20.12.79, NÃO PODENDO SER EXCLUÍDA SUA APLICAÇÃO PELO JULGADOR. - A REDUÇÃO DA MULTA MORATORIA DE 30% PARA 20% DECORRE DE PRECEITO CONTIDO NO DECRETO-LEI N. 2.323/87. - O ENCARGO DE 20% ESTABELECIDO NO DECRETO-LEI N. 1.025 E SEMPRE DEVIDO NAS EXECUÇÕES FISCAIS DA UNIÃO, A TÍTULO DE HONORARIOS ADVOCATICIOS. - REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. (TRF 3ª Região. REO n.º 3007114-0/89-SP. Rel. Desemb. Fed. Anna Maria Pimentel. DOE, 18.03.91, p. 100 - grifei) Destaco, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça entendeu ser ela cabível, inclusive, nos executivos fiscais movidos contra massa falida, conforme se depreende da Súmula n. 400: o encargo de 20% previsto no DL n. 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida. Por fim, tendo o embargante dado causa aos presentes embargos, deve responder pelo ônus da sucumbência, independentemente da previsão de encargo semelhante nos autos da execução fiscal. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL - ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO - DESISTÊNCIA DOS EMBARGOS DO DEVEDOR - PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO. 1. É pacífico no STJ que a condenação em honorários na execução fiscal não exclui a verba honorária devida nos embargos do devedor, pois este constitui verdadeira ação autônoma. 2. A extinção dos embargos à execução fiscal ocorre por manifestação de vontade própria da embargante, que optou por fazer parcelamento do débito tributário. A consequência jurídica é a condenação em honorários advocatícios ao processo que

deu causa. Precedentes. 3. Os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial, tão-somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes. In casu, a condenação imposta não se mostra teratológica, motivo pelo qual não merece reforma a decisão recorrida. Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200801034520, Ministro Relator Humberto Martins. 2ª T., DJE 21/11/2008, disponível em <http://columbo2.cjf.jus.br/juris/unificada/>) Isto posto, julgo improcedentes os presentes embargos, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, determinando o prosseguimento da execução. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fulcro no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Procedimento isento de custas processuais. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. P.R.I.

0000176-60.2010.403.6126 (2010.61.26.000176-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003992-60.2004.403.6126 (2004.61.26.003992-0)) UTIVESA UTINGA VEICULOS LTDA X JACOB LEIBOVICIUS (SP246989 - EVANDRO BEZERRA E SP251069 - MAITE MARQUES BATISTA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Vistos etc. Utivesa Utinga Veículos Ltda. e Jacob Leibovicius, devidamente qualificados na inicial, opuseram os presentes embargos de declaração contra sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição dos créditos tributários cobrados nos autos das execuções fiscais n. 2004.61.26.003992-0 e 2004.61.26.005338-2. Sustenta que a sentença é omissa, pois, não apreciou o pedido de reconhecimento da prescrição em relação a todos os sócios da pessoa jurídica, bem como deixou de se manifestar acerca da alegação relativa à demora na citação. Brevemente relatados, decido. Não há pedido de reconhecimento da prescrição em relação aos sócios. Logo, não há omissão nesse ponto. No mais, o juiz não é obrigado a se manifestar expressamente em relação a cada ponto suscitado pelas partes. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. ACÓRDÃO DECIDIDO SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL. 1. Não prospera a pretensão dos recorrentes. A recorrente alega, mas não demonstra, no caso, a ocorrência das hipóteses previstas nos dispositivos legais apontados, notadamente do artigo 535 do CPC. O julgamento pode ser conciso sem que implique em omissão. Não há cerceamento de defesa ou omissão de pontos suscitados pelas partes, pois ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes. 2. Recurso especial improvido. (STJ, Processo: 200301055423, Fonte DJ 23/08/2004, p. 205 Relator CASTRO MEIRA) No caso dos autos, a sentença assim afirmou: a citação não se efetivou rapidamente em virtude da inexistência de gerentes com poderes para receber citação no endereço fornecido pela devedora às autoridades administrativas, conforme certificado à fl. 19 dos autos da execução 2004.61.26.003992-0, e porque a devedora se mudou sem providenciar a retificação de seu endereço perante o Fisco, como se depreende da certidão de fl. 22 dos autos da execução n. 2004.61.26.005338-2. Portanto, a matéria foi apreciada, não havendo que se falar em omissão. Na verdade, o embargante não concorda com o mérito da decisão. A mudança pretendida somente é possível através do competente recurso de apelação. Isto posto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a sentença tal como proferida. P.R.I.

0000247-62.2010.403.6126 (2010.61.26.000247-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000246-77.2010.403.6126 (2010.61.26.000246-5)) ENGESTAMPO IND/ METALURGICA LTDA (SP115506 - CASSIO ORLANDO DE ALMEIDA E SP166169 - IDELI DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Vistos etc. ENGESTAMPO IND METALURGICA LTDA., devidamente qualificado na inicial, opôs os presentes embargos à execução, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando em síntese a desconstituição do título executivo, alegando, preliminarmente, carência da ação em razão de não terem sido declinados os cálculos utilizados para apuração do montante devido e sustentando, no mérito, ser indevida a cumulação de juros e multa, ambos incidentes sobre o débito corrigido monetariamente, a incidência de juros a partir da citação, bem como que a multa de mora é abusiva, requerendo sua redução para 2%. Com a inicial vieram documentos (fls. 23/69). Em 12 de novembro de 2010, os autos vieram conclusos para sentença. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A embargante objetiva nos presentes embargos à execução a desconstituição do título executivo, alegando, preliminarmente, carência da ação em razão de não terem sido declinados os cálculos utilizados para apuração do montante devido e sustentando, no mérito, ser indevida a cumulação de juros e multa, ambos incidentes sobre o débito corrigido monetariamente, a incidência de juros a partir da citação, bem como que a multa de mora é abusiva, requerendo sua redução para 2%. No entanto, tal pretensão foi objeto dos embargos à execução n. 0015797-27.2001.403.0399, em apenso, o qual encontra-se transitado em julgado. A embargante pede, portanto, explicitamente, o reconhecimento de direito que já foi apreciado e julgado improcedente, inclusive passado em julgado. Este tipo de situação - apreciação de pedido já formulado em outro feito - gera, conforme o estado em que se encontra o processo anterior, a litispendência ou a coisa julgada. Tanto uma, quanto outra, leva à extinção sem mérito do feito. Analisando os autos dos embargos à execução n. 0015797-27.2001.403.0399, verifica-se à fl. 55 que o acórdão transitou em julgado em 07/12/2009. Resta patente, portanto, a existência de coisa julgada entre os dois feitos em questão. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo o feito EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, V, do Código de Processo Civil, diante da coisa julgada. Deixo de condenar a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação. Traslade-se cópia desta sentença para os autos das execuções fiscais em apenso. P.R.I. Santo André, 19 de novembro de 2010. AUDREY GASPARINI Juíza federal

0001565-80.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004758-40.2009.403.6126 (2009.61.26.004758-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE(SP093166B - SANDRA MACEDO PAIVA)

Vistos em sentença.EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, devidamente qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ, impugnando o crédito cobrado pelo exequente nos autos principais. Alega o Embargante, preliminarmente, nulidade da CDA e impenhorabilidade de seus bens e, no mérito, que não pode ser responsabilizado pelo pagamento do tributo cobrado na execução fiscal n. 2009.61.26.004758-6, pois, está ao abrigo da imunidade tributária recíproca, prevista no art. 150, inciso IV, alínea a, 2º, da Constituição Federal. Cita ainda jurisprudência reconhecendo a imunidade tributária da ECT, inclusive no Supremo Tribunal Federal. A embargada não foi citada. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Compulsando os autos da execução fiscal n. 2009.61.26.004758-6, verifica-se que a embargante após ser citada na forma da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/80), apresentou exceção de pré-executividade, objetivando a nulidade da citação, bem como alegou a impenhorabilidade de seus bens. Por meio da decisão de fls. 42/44 este Juízo acolheu a exceção de pré-executividade, reconhecendo a nulidade da citação, determinando nova citação nos termos do art. 730 do CPC, bem como determinou o levantamento da penhora. Nesse cenário, observo a ocorrência da falta interesse processual superveniente. Com a nova citação nos termos do art. 730 do CPC, à embargante se abrirá novo prazo de 10 (dez) dias para opor novos embargos. Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO OS PRESENTES EMBARGOS, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, diante da ausência de citação. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. P.R.I.

0005269-04.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002601-60.2010.403.6126) MARCOS ROBERTO SILVA LEMES(SP202964 - INALDO FLORÊNCIO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Vistos etc. Marcos Roberto Silva Lemes, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face da Fazenda Nacional, alegando, em síntese, excesso de execução. A dívida não foi garantida, conforme demonstra a certidão de fl. 07 destes autos. É o relatório. Decido. A lei 6.830/80 condiciona a defesa, pela via dos embargos, à garantia da execução fiscal. Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I- do depósito; II- da juntada da prova da fiança bancária; III- da intimação da penhora. 1º Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Os presentes embargos não merecem prosperar, pois, foram opostos sem que a execução fiscal tivesse sido garantida, como demonstra a certidão lançada à fl. 41 destes autos. Pelo exposto e o que mais dos autos consta, INDEFIRO A INICIAL, julgando o processo extinto sem julgamento de mérito, com fundamento nos art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c art. 16, 1º da Lei 6.830/80. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003865-30.2001.403.6126 (2001.61.26.003865-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CONSERV EMPRESA DE CONSERVACAO E LIMPEZA S/C TDA(SP091402 - RENATO AFONSO RIBEIRO) X MARCOS ANTONIO DE LIMA IZIDRO GOMES(MA009698 - MARCOS ANTONIO DE LIMA IZIDRO GOMES)

Preliminarmente remetam-se os autos ao Sedi para as necessárias providências no sentido de alterar a razão social da executada conforme consta na inicial. Após, dê-se vista à exequente para manifestar-se acerca da exceção de pré-executividade. Int.

0007091-43.2001.403.6126 (2001.61.26.007091-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X SS SOLDAS E EQUIPAMENTOS LTDA X SERGIO LO SARDO X ELEONORA LUIZA LO SARDO(SP092054 - DULCINEIS FUMIS PICARELLI)

Fl. 89: Requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0010757-52.2001.403.6126 (2001.61.26.010757-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CONSERVY EMPRESA DE CONSERVACAO COM/ E LIMPEZA LTDA X MARCOS ANTONIO DE LIMA IZIDRO GOMES(MA009698 - MARCOS ANTONIO DE LIMA IZIDRO GOMES)

Regularize a executada sua representação processual, juntando cópia do contrato social. Cumprida a diligência, dê-se vista à exequente para manifestar-se acerca da exceção de pré-executividade. Intime-se.

0011482-41.2001.403.6126 (2001.61.26.011482-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X COVA EQUIPAMENTOS INDL/ LTDA X RENE COVA X CLAUDINEI COVA X JOSE ROBERTO COVA(SP099293 - PAULO DE MORAES FERRARINI) X OSWALDO COVA - ESPOLIO X MARIA OTILIA RAMIRES COVA

Defiro o requerido pelo exequente pelo prazo de 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique a secretaria e dê-se nova vista ao exequente, que deverá apresentar planilha de débito nos termos da decisão de fls.

355/362. Intimem-se.

0012006-38.2001.403.6126 (2001.61.26.012006-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SS SOLDAS E EQUIPAMENTOS LTDA X SERGIO LO SARDO X ELEONORA LUIZA LO SARDO(SP092054 - DULCINEIS FUMIS PICARELLI)

Fl. 62: Requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0012414-29.2001.403.6126 (2001.61.26.012414-4) - INSS/FAZENDA(Proc. IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X ELETROCONTROLES CABOTESTE LTDA X RAIMUNDO DE LUCCA NETO X VICTOR MANUEL FREIRE RODRIGUES(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO)

Chamo o feito à ordem. Preliminarmente, expeça-se mandado de entrega do bem arrematado, o qual deverá ser cumprido pelo oficial de justiça responsável pela área.Com o retorno do mandado de entrega devidamente cumprido, cumpra-se o determinado às fls. 215.Intimem-se.

0013332-33.2001.403.6126 (2001.61.26.013332-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X R MORINI ANALISES CLINICAS E ANAT PATOLOGICA S/C LTDA X ROBERTO MORINI X SILVANA LUCIA NASCIMENTO ANDOZIA MORINI(SP103784 - CLEUDES PIRES RIBEIRO E SP231407 - RODOLFO CEZAR NOGUEIRA)

Fls. 193: A aplicação da Lei nº 11.941/2009, de acordo com o disposto em seu artigo 1º, se restringe aos débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, não abrangendo, portanto, o discutido nestes autos.Expeça-se mandado para tentativa de penhora em bens livres da executada, nos endereços informados pela exequente às fls. 197.Restando negativa a diligência, dê-se nova vista ao exequente. Int.

0000389-47.2002.403.6126 (2002.61.26.000389-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ALGON MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA X EURIPEDES JOSE GONCALVES X EDNALDO DO CORDEIRO DE ALENCAR(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI)

Diante da manifestação de fls. 226/227, proceda a Secretaria ao cancelamento do alvará nº 135/2010 (fls. 224), arquivando os originais em pasta própria da Secretaria.Expeça-se novo alvará, em nome da advogada indicada. Após, dê-se vista ao exequente, conforme determinado às fls. 225.Intimem-se.

0000528-96.2002.403.6126 (2002.61.26.000528-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CONSERVY EMPRESA DE CONSERVACAO, COM/ E LIMPEZA LTDA X MARCOS ANTONIO DE LIMA IZIDRO GOMES(MA009698 - MARCOS ANTONIO DE LIMA IZIDRO GOMES)

Prossiga-se pelos autos da Execução Fiscal 0003865-30.2001.403.6126.Intimem-se.

0002923-61.2002.403.6126 (2002.61.26.0002923-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X REMATRON REFORMAS DE MAQUINAS E ELETRONICA LTDA X ALVARO JOSE FONSECA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO) X LEONEL VAUGHN

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado, por meio de advogado constituído, dou por prejudicada a determinação de fl. 164. Considerando que os autos saíram em carga com o patrono do executado, aguarde-se sua manifestação.Int.

0004620-20.2002.403.6126 (2002.61.26.004620-4) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X BARRUECO & MARTINS LTDA X CANDIDA BARRUECO MARTINS X FRANCISCO BARRUECO X EDSON RODRIGUES

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar crédito tributário descrito na inicial.A execução fiscal encontra-se arquivada desde 30/06/2004, guardando a manifestação do exequente quanto ao seu eventual prosseguimento, restando os autos arquivados até 20/09/2010.Intimada, a exequente apresentou a manifestação retro.É o relatório. Decido.Nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/81, expressamente autoriza a decretação da prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional desde a data do despacho que ordenar o arquivamento dos autos.Portanto, no caso dos autos, à mingua de qualquer situação suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, e considerando que durante mais de seis anos os autos permaneceram arquivados, forçoso é reconhecer a prescrição intercorrente.Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a desnecessidade de intimação do credor acerca da decisão que defere ou determina o arquivamento dos autos, conforme exemplifica o acórdão que segue:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A intimação pessoal do recorrente quando do arquivamento dos autos não é obrigatória, havendo tão-somente previsão de abertura de vista na hipótese do 1º, do artigo 40, da LEF, o que, in casu, mostra-se irrelevante, porquanto a suspensão do feito deveu-se a requerimento da própria exequente (REsp 1.018.224/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 4.6.2008). 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1015002 / SC, Ministra Relatora, Denise Arruda, 1ª Turma DJe 30/03/2009, disponível em www.stj.jus.br)Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fulcro no

artigo 174 do Código Tributário Nacional e art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Oportunamente, levante-se a penhora, se houver. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sem custas e honorários advocatícios. P.R.I.

0004626-27.2002.403.6126 (2002.61.26.004626-5) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP031656 - HELIO BOHANA SIMOES) X KAR FESTAS COM/ DE ARTIGOS PARA FESTAS LTDA X CARLOS ALBERTO DE SANTANA X ENI APARECIDA IRIAS

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar crédito tributário descrito na inicial. A execução fiscal encontra-se arquivada desde 30/06/2004, guardando a manifestação do exequente quanto ao seu eventual prosseguimento, restando os autos arquivados até 20/09/2010. Intimada, a exequente apresentou a manifestação retro. É o relatório. Decido. Nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/81, expressamente autoriza a decretação da prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional desde a data do despacho que ordenar o arquivamento dos autos. Portanto, no caso dos autos, à mingua de qualquer situação suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, e considerando que durante mais de seis anos os autos permaneceram arquivados, forçoso é reconhecer a prescrição intercorrente. Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a desnecessidade de intimação do credor acerca da decisão que defere ou determina o arquivamento dos autos, conforme exemplifica o acórdão que segue: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A intimação pessoal do recorrente quando do arquivamento dos autos não é obrigatória, havendo tão-somente previsão de abertura de vista na hipótese do 1º, do artigo 40, da LEF, o que, in casu, mostra-se irrelevante, porquanto a suspensão do feito deveu-se a requerimento da própria exequente (REsp 1.018.224/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 4.6.2008). 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1015002 / SC, Ministra Relatora, Denise Arruda, 1ª Turma DJe 30/03/2009, disponível em www.stj.jus.br) Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 174 do Código Tributário Nacional e art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Oportunamente, levante-se a penhora, se houver. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sem custas e honorários advocatícios. P.R.I.

0005598-94.2002.403.6126 (2002.61.26.005598-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BRTEL ENGENHARIA CONSTRUCOES E COM/ LTDA

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0005719-25.2002.403.6126 (2002.61.26.005719-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X AFINAL UNIPROL PROPAGANDA LTDA

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0012337-83.2002.403.6126 (2002.61.26.012337-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X NELSON RAVANELLI PICCOLO X NELSON RAVANELLI PICCOLO(SP087924A - MATEUS FERREIRA DA ROCHA)

Aceito a conclusão. Certifique a secretaria o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal, por parte do executado Nelson Ravanelli Piccolo. Fls. 312/318: defiro o requerido pela exequente, oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando a transformação dos valores penhorados através do Sistema Bacenjud, em pagamento definitivo da exequente. Intimem-se.

0001695-17.2003.403.6126 (2003.61.26.001695-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LUCE COLORE REPRESENTACOES LTDA X SERGIO OKUBARO

Trata-se de pleito da exequente para decretar a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s), conforme previsto no art. 185-A do CTN. Embora devidamente citados, a executada e os responsáveis tributários não pagaram e nem nomearam bens à penhora, bem como não foi possível localizar outros bens livres e desembaraçados da devedora, que fossem suficientes a proporcionar a garantia da execução, conforme consta dos presentes autos. Desta forma, não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, a menos que seja admitida a providência requerida pelo Exequente. Sendo assim, DECLARO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS DEVEDORES, até o pagamento, garantia ou depósito do valor do débito exequendo. Caso o valor indisponibilizado exceda esse limite, fica desde já determinado o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores excedidos. Oficie-se comunicando esta decisão aos seguintes órgãos: COMISSÃO DE VALORES MOBILIARIOS, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, CORREGEDORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO e DETRAN. As respostas aos ofícios que noticiarem a ausência de bens a serem indisponibilizados serão arquivadas em pasta própria desta Secretaria. Se a situação que motivou a indisponibilidade dos bens e direitos dos devedores não se reverter dentro do prazo de 90(dias), decorrido o prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se requerido pelas partes. Tendo em conta o caráter de urgência da medida ora determinada, preliminarmente oficie-se e, após, publique-

se.Intime(m)-se.

0002587-23.2003.403.6126 (2003.61.26.002587-4) - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X COMBATE COMERCIO E SERVICOS TECNICOS ESPECIAI(SP075447 - MAURO TISEO) X PAULO VAL ROCHA JUNIOR X SILVANA APARECIDA PEREIRA

Atenda, o executado, o quanto requerido pela exequente às fls. 305/307.Intime-se.

0006010-88.2003.403.6126 (2003.61.26.006010-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DELLA TINTAS LTDA. X MARIA MARCELINA DELLA NEGRA X SIDNEI GERMINAL DELLA NEGRA(SP287796 - ANDERSON EVARISTO CAMILO)

Fl. 341: Nada a decidir, tendo em vista o despacho de fl. 337. No mais, considerando que o processo nº 0001931-58.2010.403.6114 trata-se de Carta Precatória expedida nos autos da Execução Fiscal nº 0001834-03.2002.403.612, em tramite nesta Vara, lavre-se o auto de penhora nos rosto dessa execução, em substituição à penhora de fl. 206. Intimem-se.

0002442-30.2004.403.6126 (2004.61.26.002442-4) - INSS/FAZENDA(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) X PIRAMIDE-LIMPEZA E PRESTACAO DE SERVICOS S/C X ANA MARIA MONTEIRO PACHECO X GERALDO NUNES PACHECO

Aceito a conclusão. Reconsidero o determinado à fl. 156. Trata-se de pleito da exequente para decretar a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s), conforme previsto no art. 185-A do CTN.Embora devidamente citados, a executada e os responsáveis tributários não pagaram e nem nomearam bens à penhora, bem como não foi possível localizar outros bens livres e desembaraçados da devedora, que fossem suficientes a proporcionar a garantia da execução, conforme consta dos presentes autos.Desta forma, não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, a menos que seja admitida a providência requerida pelo Exequente.Sendo assim, DECLARO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS DEVEDORES : PIRAMIDE-LIMPEZA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS S/C, CNPJ Nº. 51.364.040/0001-53, ANA MARIA MONTEIRO PACHECO, CPF Nº. 180.288.078-01 E GERALDO NUNES PACHECO, CPF Nº. 502.107.188-20, até o pagamento, garantia ou depósito do valor do débito exequendo.Caso o valor indisponibilizado exceda esse limite, fica desde já determinado o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores excedidos.Oficie-se comunicando esta decisão aos seguintes órgãos: COMISSÃO DE VALORES MOBILIARIOS, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, CORREGEDORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO e DETRAN.As respostas aos ofícios que notificarem a ausência de bens a serem indisponibilizados serão arquivadas em pasta própria desta Secretaria.Se a situação que motivou a indisponibilidade dos bens e direitos dos devedores não se reverter dentro do prazo de 90(dias), decorrido o prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se requerido pelas partes.Tendo em conta o caráter de urgência da medida ora determinada, preliminarmente oficie-se e, após, publique-se.Intime(m)-se.

0000475-13.2005.403.6126 (2005.61.26.000475-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SS SOLDAS E EQUIPAMENTOS LTDA X SERGIO LO SARDO X ELEONORA LUIZA LO SARDO(SP092054 - DULCINEIS FUMIS PICARELLI)

Fl. 101: Requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0001441-73.2005.403.6126 (2005.61.26.001441-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DNPP - DESENVOLVIMENTO NACIONAL DE PROJETOS LTDA X JOAO CARLOS BECK(SP053682 - FLAVIO CASTELLANO) X CLARICE NABAS VARINI

Excipiente: João Carlos BechExecutado: DNPP - Desenvolvimento Nacional de Projetos Ltda. e Os. Excepto : Fazenda NacionalVistos em decisãoTrata-se de pedido formulado pelo co-executado João Carlos Bech, no sentido de ser excluído do pólo passivo da presente execução. Alega que deixou a sociedade em 04/02/1999, conforme instrumento registrado na JUCESP sob o n.º 016.760/99-2 e que não fazia parte do quadro social quando da constituição da dívida.Instada a manifestar-se, a exequente requer a exclusão do excipiente do pólo passivo (fls. 180/181).É o breve relato. Decido.É admissível ao devedor a exceção de pré-executividade, sem oferecimento de embargos nem de garantia, alegar ausência de executividade do título, fazendo prova inequívoca e suficiente o bastante para convencimento do juiz, a exemplo da nulidade de título, da falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, bem como do pagamento com prova documental de quitação.À exceção de pré-executividade, enfim, é imprescindível a apresentação de fatos incontroversos o bastante para o afastamento de quaisquer dúvidas na apreciação de todos os elementos do pedido, sendo matéria de ordem pública, podendo ser conhecida mesmo de ofício.Na presente execução são cobrados créditos tributários relativos ao período de fevereiro de 2000 a janeiro de 2003 (CDA 80 4 04 002285-83).Diante do contido nos documentos de fls.174/175, verifico os fatos geradores ocorreram após a saída do excipiente da sociedade. Em sua manifestação de fls.180/181 o exequente concorda com a exclusão do excipiente do pólo passivo.Desta forma, verifica-se que a excipiente deixou a sociedade em período anterior à ocorrência dos fatos geradores dos tributos cobrados nos presentes autos, não se justificando sua permanência no pólo passivo da execução.Isto posto, acolho a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do pólo passivo desta execução fiscal do co-executado JOÃO CARLOS BECH.Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que

arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o art. 20, 4, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI, para as retificações necessárias. Prossiga-se com a execução. Intimem-se.

0005497-52.2005.403.6126 (2005.61.26.005497-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ROBERS CAR COMERCIO E SERVICOS DE FUNILARIA E PINTURA X REGINA ALVES DE OLIVEIRA(SP261578 - CHARLES PIRES DA SILVA)

Chamo o feito à ordem. Preliminarmente, providencie a transferência do valor bloqueado para a Caixa Econômica Federal - agência 2791 - PAB Justiça Federal de Santo André, em conformidade com a Resolução nº. 524 do Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo da determinação supra, publique-se a decisão de fls. 115 (Diante do(s) bloqueio(s) efetuado(s), providencie a Secretaria a conversão em renda em favor do(a) Exequente...). Decorrido o prazo sem manifestação da executada, cumpra-se a primeira parte do despacho de fls. 115. Após, dê-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento. Intimem-se.

0005500-07.2005.403.6126 (2005.61.26.005500-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DNPP - DESENVOLVIMENTO NACIONAL DE PROJETOS LTDA X SEBASTIAO CARLOS IVO DE AGUIAR X CLARICE NABAS VARINI

Suspendo, por ora, o determinado à fl. 103. Trata-se de pleito da exequente para decretar a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s), conforme previsto no art. 185-A do CTN. Embora devidamente citados, a executada e os responsáveis tributários não pagaram e nem nomearam bens à penhora, bem como não foi possível localizar outros bens livres e desembaraçados da devedora, que fossem suficientes a proporcionar a garantia da execução, conforme consta dos presentes autos. Desta forma, não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, a menos que seja admitida a providência requerida pelo Exequente. Sendo assim, DECLARO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS DEVEDORES, até o pagamento, garantia ou depósito do valor do débito exequendo. Caso o valor indisponibilizado exceda esse limite, fica desde já determinado o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores excedidos. Oficie-se comunicando esta decisão aos seguintes órgãos: COMISSÃO DE VALORES MOBILIARIOS, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, CORREGEDORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO e DETRAN. As respostas aos ofícios que notificarem a ausência de bens a serem indisponibilizados serão arquivadas em pasta própria desta Secretaria. Se a situação que motivou a indisponibilidade dos bens e direitos dos devedores não se reverter dentro do prazo de 90(dias), decorrido o prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se requerido pelas partes. Tendo em conta o caráter de urgência da medida ora determinada, preliminarmente oficie-se e, após, publique-se. Intime(m)-se.

0001018-79.2006.403.6126 (2006.61.26.001018-5) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X BARREDS MODA LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre o Instituto Nacional De Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial e Barreds Moda Ltda., em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 58). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

0002228-68.2006.403.6126 (2006.61.26.002228-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X REGRA INFORMATICA LTDA X RENZO GROSSO X SIMONE THAIS FUSARI GROSSO(SP107412 - SIMONE THAIS FUSARI FERNANDES BAIÃO)

Fls. 218/220: mantenho a decisão de fls. 217, tal como foi proferida, tendo em vista a inexistência de fato novo que pudesse modificá-la. Cumpra-se o determinado às fls. 217. Intime-se.

0004147-92.2006.403.6126 (2006.61.26.004147-9) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO MATHEUS MARCON) X METALURGICA GUAPORE LTDA X VERA CRISTINA ALEXANDRINO MOLAN X APARECIDA DE SOUZA ALEXANDRINO X OSVALDO ALEXANDRINO JUNIOR X OSVALDO ALEXANDRINO X CARLOS EDUARDO ALEXANDRINO X MARCO ANTONIO ALEXANDRINO(SP201884 - ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO E SP202246 - EDUARDO DE LA ROCQUE E SP153117 - RODRIGO SILVA COELHO E SP236386 - IGOR SOPRANI MARUYAMA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se, em Secretaria, a decisão acerca do efeito suspensivo. Intimem-se.

0001702-67.2007.403.6126 (2007.61.26.001702-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BLUE & WHITE AR CONDICIONADO VENTILACAO E REFRIG. LTDA X ANTONIO

GOMES TAVARES

Aceito a conclusão. Trata-se de pleito da exequente para decretar a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s), conforme previsto no art. 185-A do CTN. Embora devidamente citados, a executada e os responsáveis tributários não pagaram e nem nomearam bens à penhora, bem como não foi possível localizar outros bens livres e desembaraçados da devedora, que fossem suficientes a proporcionar a garantia da execução, conforme consta dos presentes autos. Desta forma, não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, a menos que seja admitida a providência requerida pelo Exequente. Sendo assim, **DECLARO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS DEVEDORES: BLUE & WHITE AR CONDICIONADO VENTILAÇÃO E REFRIG. LTDA, CNPJ Nº. 59.474.759/0001-59 E ANTONIO GOMES TAVARES, CPF Nº. 541.393.689-34, até o pagamento, garantia ou depósito do valor do débito exequendo.** Caso o valor indisponibilizado exceda esse limite, fica desde já determinado o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores excedidos. Oficie-se comunicando esta decisão aos seguintes órgãos: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, CORREGEDORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO e DETRAN. As respostas aos ofícios que notificarem a ausência de bens a serem indisponibilizados serão arquivadas em pasta própria desta Secretaria. Se a situação que motivou a indisponibilidade dos bens e direitos dos devedores não se reverter dentro do prazo de 90(dias), decorrido o prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se requerido pelas partes. Tendo em conta o caráter de urgência da medida ora determinada, preliminarmente oficie-se e, após, publique-se. Intime(m)-se.

0002606-87.2007.403.6126 (2007.61.26.002606-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CARLOS ALBERTO SANTOS(SP061782 - FRANCISCO AMAURY LASELVA)

Considerando a informação supra, publique-se o despacho de fls. 63, do seguinte teor: Tendo em vista a Resolução nº 315, de 12 de fevereiro de 2008, criando a Central de Hastas Públicas Unificadas da Subseção Judiciária de São Paulo - CEHAS, que credenciou novos leiloeiros, nomeio como depositário(a) do(s) imóvel(is) penhorado(s) às fls. 57 o Sr. LUIZ DOS SANTOS LUQUETA, com endereço na Av. Indianópolis, 2826, Planalto Paulista, São Paulo - SP, fone 5586-3000, que deverá ser intimado(a) a comparecer em Secretaria a fim de firmar o respectivo termo a ser expedido. Feito isto, expeça-se o necessário para o registro da penhora. Int.2. Sem prejuízo, expeça-se edital, conforme requerido às fls. 62v.3. Int.

0002704-72.2007.403.6126 (2007.61.26.002704-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CM-HIDRAULICA E ELETRICA LTDA(SP166229 - LEANDRO MACHADO)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Cm-Hidraulica e Elétrica Ltda. Requer a exequente (fls. 152/163) o redirecionamento da execução fiscal diante dos indícios de dissolução irregular da executada, com fundamento no disposto no art. 135, III, do CTN. Tanto a doutrina, quanto a jurisprudência pátria vêm se posicionando no sentido de autorizar a inclusão dos gerentes no pólo passivo das execuções fiscais somente quando comprovado que estes agiram com excesso de poderes ou contrariamente à lei ou estatutos sociais, nos termos do art. 135 do código Tributário Nacional. Para tanto, basta que a sociedade tenha encerrado irregularmente suas atividades. Nesse sentido, confira o julgamento que segue: Ementa PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO IRREGULAR DE ATIVIDADE - INFRAÇÃO LEGAL - RESPONSABILIDADE EM TESE DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135, III, CTN - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DESCABIMENTO EM SENDO NECESSÁRIA A PRODUÇÃO DE PROVAS QUE AFASTEM A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO EXECUTADO - DESPROVIMENTO DO AGRAVO. I - Este Tribunal têm entendido que o encerramento irregular de atividade caracteriza infração à lei, autorizando a aplicação do disposto no art. 135 do CTN, o que faz concluir pela adequação e regularidade, em tese, do procedimento adotado pela Fazenda Nacional para a satisfação do crédito. II - Questão relativa à responsabilidade solidária do agravante dependente de produção de provas que possam afastar a presunção de irregularidade do encerramento das atividades da sociedade que tem créditos fiscais inscritos, pendentes de pagamento. III - Exceção de pré-executividade que não se demonstra adequada à solução da questão na espécie, em razão da necessidade de dilação probatória a ser realizada pelos meios adequados previstos na legislação. IV - Pedido de redirecionamento da execução prejudicado. V - Agravo desprovido. (TRF 1ª Região, Processo, Fonte DJ 16/11/2001, pág. 436 Relator(a) JUÍZA SELENE MARIA DE ALMEIDA) Ementa TRIBUTÁRIO E EXECUÇÃO FISCAL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO. POSSIBILIDADE. 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que a Corte de origem manifesta-se explicitamente sobre as questões embargadas. 2. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios-gerentes. 3. Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Súmula 435/STJ). 4. Recurso especial conhecido em parte e provido. (STJ, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL, Processo: 200901125948, Fonte: DJE, Data: 28/06/2010, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Relator(a): CASTRO MEIRA) Tenho admitido o redirecionamento da execução fiscal para os sócios-gerentes da sociedade executada quando da não localização da sociedade no endereço constante do registro na Junta Comercial, por entender estar configurada a situação de dissolução irregular da mesma. Compulsando os autos, verifico pela certidão de fls. 141 que a empresa não se encontra no

endereço indicado, o que caracteriza o descumprimento do dever de atualizar seus dados junto aos órgãos competentes. Vinha deferindo a inclusão no pólo passivo dos sócios que exerciam a gerência da sociedade à época do vencimento dos tributos. Diante do entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, revejo o posicionamento anterior para que o redirecionamento ocorra com relação aos sócios que administravam a empresa quando da dissolução irregular. Nesse sentido, confira o julgamento que segue: Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 E 545 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PENHORA. VAGA DE GARAGEM EM IMÓVEL RESIDENCIAL. PENHORABILIDADE. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa (Precedentes: REsp 738.513/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 18.10.2005; REsp 513.912/MG, DJ 01.08.2005; REsp 704.502/RS, DJ 02.05.2005; EREsp 422.732/RS, DJ 09.05.2005; e AgRg nos EREsp 471.107/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 25.10.2004). 2. O Tribunal de origem assentou que: [...] Conforme a certidão do Oficial de Justiça nos autos da execução fiscal em apenso, à fl. 18, verso, datada de 24/1/2005, a sócia embargante Bernardete afirmou que a executada Novicar Veículos Ltda. está inativa desde dezembro de 2004 e não possuiu bens que possam garantir a execução. Realizei pesquisa junto à Base Estadual do DETRAN, bem como junto aos Cartórios de Registro de Imóveis desta cidade, e não encontrei bens em nome da executada. A União postulou fosse o feito redirecionado contra os sócios Valmir Luiz Concer e Bernardete Maria Ferraro Concer, na medida em que eram os sócios-gerentes quando houve a dissolução irregular da empresa. A cópia da Quarta Alteração de Contrato Social da Novicar Veículos Ltda, datada de 2 de janeiro de 2003, demonstra o exercício da gerência da sociedade pelos sócios embargantes, não havendo indícios da retirada destes da empresa (fls.54/64 da execução fiscal em apenso). Demonstrada a dissolução irregular da sociedade e o exercício da gerência pelos embargantes à época da ocorrência da dissolução, cabível é o redirecionamento da execução. [...] (fls. 210, e-STJ) 3. Infirmar as conclusões assentadas no aresto recorrido, acerca da dissolução irregular da empresa, demanda o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, insindicável em sede de recurso especial por força do óbice contido na Súmula 7/STJ. 4. As vagas de garagem de apartamento residencial, individualizadas como unidades autônomas, com registros individuais e matrículas próprias, podem ser penhoradas, não se enquadrando na hipótese prevista no art. 1º da Lei n.º 8.009/90. Precedentes do STJ: REsp 1057511/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 04/08/2009; AgRg no Ag 1058070/RS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 16/12/2008, DJe 02/02/2009; REsp 869.497/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 18/09/2007, DJ 18/10/2007 p. 294; Resp n.º 400.371/SP, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 22.11.2002; REsp n.º 182.451-SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 14.12.1998; REsp n.º 205.898-SP, Rel. Min. Félix Fischer, DJ de 1º.7.1999. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo: 200901665432, Fonte: DJE, Data: 20/04/2010, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Relator(a): LUIZ FUX) Analisando o documento de fls. 158/160, Ficha Cadastral emitida pela JUCESP, verifico que os sócios indicados pertenciam ao quadro societário no momento da dissolução da sociedade. Diante do exposto, defiro a inclusão dos sócios JULIO SANTIAGO MAIA, CPF N.º. 007.917.208-37 E CLAUDENICE SANTOS SANTIAGO MAIA, CPF N.º. 088.957.098-10 no pólo passivo da presente execução. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações devidas, nos termos da presente decisão. Após, cite-se no endereço de fl. 159, observando-se o disposto no art. 7º da Lei n.º 6.830/80. Expeça-se carta precatória. Intimem-se.

0003832-30.2007.403.6126 (2007.61.26.003832-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AVENIR DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Avenir Distribuidora de Veículos Ltda. Requer a exequente (fls.626/627) o redirecionamento da execução fiscal diante dos indícios de dissolução irregular da executada, com fundamento no disposto no art. 132 do CTN. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes (RESP. 906305/RS, relator Ministro Castro Meira, DJ de 15/03/07). Se a empresa não procede à competente baixa na Junta Comercial, nem informa seu novo endereço à repartição fiscal, fica caracterizada sua situação de irregularidade. O chamamento à lide do sócio tem cabimento pelos indícios de dissolução irregular da pessoa jurídica, desde que comprovado sua condição de administrador ou diretor da empresa executada, no período da dívida exigida. A responsabilidade tributária solidária das empresas resultantes da cisão é limitada aos débitos anteriores a esse ato, devendo ser excluídos novos débitos fiscais contraídos pela empresa cindida após a efetivação da cisão. Analisando os documentos de fls. 605/619 e 628/641, diante da fundamentação retro, defiro o pedido de redirecionamento da execução por ora, somente em face de AVENIR VEICULOS E PARTICIPAÇÕES, CNPJ n.º. 10.465.667/0001-13 e AVENIR VEICULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, CNPJ n.º. 10.636.465/0001-97, nos termos do art. 132 do CTN. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações devidas, nos termos da presente decisão. Após, cite-se observando-se o disposto no art. 7º da Lei n.º 6.830/80. Intimem-se.

0004907-07.2007.403.6126 (2007.61.26.004907-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SOLANGE CAVALLOTTI

CANTERAS(SP245411 - MARIA LUIZA R. MARTINS BONILHA DE TOLEDO PIZA)

Fl. 39: Requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0005279-53.2007.403.6126 (2007.61.26.005279-2) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1380 - PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO DANTAS) X PAGETEL TELECOMUNICACOES LTDA - ME(SP205020 - ANIBAL MIRANDA PORTO JUNIOR E SP192000 - RODOLPHO FORTE FILHO)
Diante das alegações da exequente às fls. 95/104, o valor do débito atualizado até a data do bloqueio em 26/04/2010 perfazia o montante de R\$ 9.067,56. Verifico que foi bloqueado, à época, valor excedente do pleiteado, e foi requerido pelo executado, às fls. 90/93, o seu desbloqueio.Sendo assim, para satisfação total do débito, determino a liberação de R\$ 762,29. Tendo em conta que já foi efetuada a transferência da quantia arrecadada (fls. 84), expeça-se alvará de levantamento, devendo o executado fornecer os dados necessários que possibilitem o cumprimento da determinação.Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito.Publique-se o despacho de fls. 94.Intimem-se.DESPACHO DE FLS. 94:Fls. 90/93: tendo em vista o valor penhorado através do sistema Bacenjud, dou por levantada a penhora realizada à fl. 60. Dê-se vista, com urgência, ao exequente para que traga aos autos o valor da dívida atualizado até a data do bloqueio (fl. 78) e para que se manifeste com relação à petição de fl. 90/93. Int.

0005765-38.2007.403.6126 (2007.61.26.005765-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X FERNANDO MARCIONILIO DOS ANJOS(SP119496 - SERGIO RICARDO NADER)
Fls. 173: Manifeste-se a executada nos termos ditados pelo Código de Processo Civil, no tocante à execução contra a Fazenda Pública.Intimem-se.

0001498-86.2008.403.6126 (2008.61.26.001498-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X WAY SERVICES MAO DE OBRA EFETIVA E TEMPORARIA LTDA X RENATO MANTEL PINEDA X ODETE MARIA BORRO(SP214290 - ÉDINA MARIA TORRES CANÁRIO) X JOSE ANTONIO VIEIRA X DONG HO CHOI
Fls. 157: Manifeste-se a patrona de Odete Maria Borro nos termos ditados pelo Código de Processo Civil em relação à Fazenda Pública. Intimem-se.

0002532-96.2008.403.6126 (2008.61.26.002532-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X EDVALDO REVEIHU - ESPOLIO(SP095988 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS PINTO E SP061992 - CICERO CALHEIROS DE MELO)
Intime-se o espólio, por meio de seu patrono constituído nos autos pela representante legal Bernadete dos Santos Reveihu, da penhora no rosto dos autos de inventário, realizada às fls. 99, começando a fluir o prazo para Embargos à Execução na data da publicação deste despacho.Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, dê-se vista à exequente da petição de fls. 112/115.Intimem-se.

0004006-05.2008.403.6126 (2008.61.26.004006-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X M.B 40 REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA X TEREZINHA SALINAS BONINI(SP284654 - ESTEVAM PONTES RODRIGUES) X BONINI SANTI(SP284654 - ESTEVAM PONTES RODRIGUES)
Fls. 63/68: Trata-se de petição protocolizada pelos co-executados BONINI SANTI E TEREZINHA SALINAS BONINI, em virtude da penhora realizada à fl. 61, que bloqueou a quantia de R\$1.856,26, existente em conta corrente com poupança integrada, utilizada outrossim para o recebimento dos proventos decorrentes de benefícios do INSS, pleiteia o desbloqueio dos valores protegidos pela legislação em vigor.Para corroborar com o alegado pela co-executada, foi juntado aos autos cópia do extrato da conta corrente e da poupança integrada (fls.67) e comunicado de bloqueio expedido pela agência bancária(fl. 66). Verifico, primeiramente, que a documentação acostada é apta a demonstrar as alegações dos co-executados, de modo que o valor bloqueado é considerado como necessário para sobrevivência tendo caráter alimentar, sendo assim, absolutamente impenhorável, conforme disciplinado no artigo 649, IV e X, do Código de Processo Civil. Assim sendo, determino as devidas providências no sentido de proceder ao desbloqueio da soma dos valores referentes a conta poupança e benefício do co-executado Bonini Santi (R\$1.514,69 Banco Itaú Unibanco), através do sistema BACENJUD, por se tratar de bens absolutamente impenhoráveis.Com relação ao saldo remanescente da conta supra citada e aos outros valores bloqueados às fls. 61/62, providencie a transferência desses valores para a Caixa Econômica Federal - agência 2791 - PAB Justiça Federal de Santo André, em conformidade com a Resolução nº. 524 do Conselho da Justiça Federal.Após, dê-se vista ao exequente.Intimem-se.

0005163-13.2008.403.6126 (2008.61.26.005163-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X R. MADELLA CONSTRUCOES E PLANEJAMENTO LTDA(SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA)
Homologo a desistência recursal manifestada pela executada às fls. 123, e com fundamento no artigo 500, inciso III do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso adesivo interposto pela exequente.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.Após, cite-se a Fazenda Nacional, nos termos do artigo 730 do CPC, salientando que deve prevalecer na execução o valor proferido na sentença de fls. 93/94, qual seja, R\$ 1.000,00 (mil reais), que será devidamente atualizado quando do pagamento do ofício requisitório, e não o valor solicitado às fls. 123.Intimem-se.

0005367-57.2008.403.6126 (2008.61.26.005367-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SANDRECOR CLINICA CARDIOLOGICA SANTO ANDRE SS LTDA(SP123977 - MARCOS FRANCO TOLEDO)

Trata-se de petição, na qual se argüi, em apertada síntese, a ilegitimidade da Sr. Sérgio Duccini de Moraes para figurar no pólo passivo deste feito. Conquanto juridicamente possível, o pedido esbarra em uma circunstância prejudicial, tal seja, não se operou, na espécie, a inclusão da referida pessoa no pólo passivo desta ação. Desse modo, sem prejuízo de ulterior análise da questão de fundo, deixo de apreciar os pedidos por ora. Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido às fls. 51. Int..

0003657-65.2009.403.6126 (2009.61.26.003657-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X EQUILIBRIO PLANEJAMENTO DE OBRAS LTDA(SP277259 - LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA)
Concedo à executada a vista dos autos pelo prazo requerido de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0004447-49.2009.403.6126 (2009.61.26.004447-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1939 - PAULO LINS DE SOUZA TIMES) X AQUILES CROMO DURO LTDA(SP204733 - VIVIAN GILIO)

Fls. 285/324: Diante da informação trazida pela exequente de que a executada optou por não parcelar os débitos de competência da Procuradoria da Fazenda Nacional, permanecendo os débitos ora cobrados com a situação de ATIVOS AJUIZADOS, RECONSIDERO o determinado à fl. 284 e determino o prosseguimento da ação. Cumpra-se o determinado à fl. 264, Expeça-se mandado para a constatação e reavaliação do bem penhorado nos autos. Após, agurade-s a comunicação por parte da Central de Hastas Públicas da designação das datas dos leilões para as providências cabíveis. Intimem-se.

0005126-49.2009.403.6126 (2009.61.26.005126-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X WASHINGTON LUIZ DEMOSTHENE ALEXANDRE FRANCISCO DOS SANT

Aceito a conclusão. Reconsidero o despacho de fl. 33. Trata-se de pleito da exequente para decretar a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s), conforme previsto no art. 185-A do CTN. Embora devidamente citados, a executada e os responsáveis tributários não pagaram e nem nomearam bens à penhora, bem como não foi possível localizar outros bens livres e desembaraçados da devedora, que fossem suficientes a proporcionar a garantia da execução, conforme consta dos presentes autos. Desta forma, não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, a menos que seja admitida a providência requerida pelo Exequente. Sendo assim, DECLARO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO DEVEDOR WASHINGTON LUIZ DEMOSTHENE ALEXANDRE FRANCISCO DOS SANTOS, CPF Nº. 166.688.868-09, até o pagamento, garantia ou depósito do valor do débito exequendo. Caso o valor indisponibilizado exceda esse limite, fica desde já determinado o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores excedidos. Oficie-se comunicando esta decisão aos seguintes órgãos: COMISSÃO DE VALORES MOBILIARIOS, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, CORREGEDORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO e DETRAN. As respostas aos ofícios que noticiarem a ausência de bens a serem indisponibilizados serão arquivadas em pasta própria desta Secretaria. Se a situação que motivou a indisponibilidade dos bens e direitos dos devedores não se reverter dentro do prazo de 90(dias), decorrido o prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se requerido pelas partes. Tendo em conta o caráter de urgência da medida ora determinada, preliminarmente oficie-se e, após, publique-se. Intime(m)-se.

0005341-25.2009.403.6126 (2009.61.26.005341-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ABRILMEC SERVICOS INDUSTRIAIS MECANICOS LTDA(SP139958 - ELOISA HELENA TOGNIN)

Suspendo a presente execução em virtude de adesão da executada ao parcelamento, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Intimem-se.

0006471-50.2009.403.6126 (2009.61.26.006471-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ARTES GRAFICAS SALETE LTDA-ME(SP277259 - LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA)

Concedo à executada a vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido. Após, diante do decurso do prazo para interposição de embargos, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

0000147-10.2010.403.6126 (2010.61.26.000147-3) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X CENTRO AUTOMOTIVO REAL CHALLENGER LTDA(SP129917 - MARCOS TEIXEIRA PASSOS)

Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, findo o qual, se não houver cumprimento da determinação, expeça-se o mandado de penhora, conforme determinando às fls. 14. Intimem-se.

0000870-29.2010.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2

REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CRITERIUM ASS IMOB S/C LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre Conselho Regional Corretores de Imóveis e Criterium Assessoria Imobiliária S/C Ltda., em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fls. 23/24).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.

0000871-14.2010.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2

REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X E R EMP IMOB LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre Conselho Regional Corretores de Imóveis e E R Emp. Imob. Ltda., em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fls. 26/27).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.

0001121-47.2010.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SANDRA CATARINA DURCI

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre o Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo e Sandra Catarina Durci, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 31-verso).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.

0001128-39.2010.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALESSANDRA CONCEICAO DA SILVA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre o Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo e Alessandra Conceição da Silva, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 32).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.

0001405-55.2010.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDREA ALVES RONSINI

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre o Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo e Andréa Alves Ronsini, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 35-verso).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.

0002893-45.2010.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X ESMC SC LTDA ASSESSORIA EM SERVIÇOS SOCIAIS

Ante a informação aposta no AR retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento. Intime-se.

0003493-66.2010.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X NEYLANDIA RODRIGUES NILANDER DOS SANTOS

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre o Conselho Regional de Contabilidade e Neylandia Rodrigues Nilander dos Santos, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 10). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C. Santo André, 08 de outubro de 2010. GILVÂNKLIM MARQUES DE LIMA Juiz Federal Substituto

0004148-38.2010.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGALUX LTDA ME

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre Conselho Regional de Farmácia e Drogalux Ltda. ME., em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 11). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 2528

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002360-96.2004.403.6126 (2004.61.26.002360-2) - CLINICA MEDICO INFANTIL DOM PEDRO II S/C LTDA(SP109690 - EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS E SP158374 - MARCIO FERNANDES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0002360-96.2004.403.6126 AUTOR: CLINICA MEDICO INFANTIL DOM PEDRO II S/C LTDARÉU: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO B Registro n.º __1829__/2010 Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santo André, _26/11_/10 RAQUEL FERNANDEZ PERRINI Juíza Federal

0001121-23.2005.403.6126 (2005.61.26.001121-5) - JUVENILIA COUTO DE MORAES X IVONIO PEDROSO DE OLIVEIRA X ROSELI DE MORAES OLIVEIRA X JOSUE PEDROSO DE OLIVEIRA X JOEL PEDROSO DE OLIVEIRA X LAERTE PEDROSO DE OLIVEIRA X HILDA MORAES DE OLIVEIRA DA SILVA X APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio da autora, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000044-42.2006.403.6126 (2006.61.26.000044-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI

JOAO PAULO VICENTE) X PEDRO GARCIA X TEREZINHA APARECIDA GARCIA X FERNANDA GARCIA YOSHIDA X FRANCIANE GARCIA(SP217670 - PAULA ANDREIA COMITRE DE OLIVEIRA E SP239098 - JOÃO FRANCISCO GOMES E SP217670 - PAULA ANDREIA COMITRE DE OLIVEIRA E SP239098 - JOÃO FRANCISCO GOMES)

Cuida-se de ação ajuizada inicialmente pelo rito sumário, pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de PEDRO GARCIA, posteriormente sucedido por TEREZINHA APARECIDA GARCIA E OUTRAS, nos autos qualificadas, objetivando a condenação das rés no ressarcimento da importância de R\$ 13.108,48 (treze mil, cento e oito reais e quarenta e oito centavos), à data do ajuizamento, bem como nos consectários legais aplicáveis à espécie. Aduz, em síntese, que em 11/3/2003, Pedro Garcia compareceu à agência da ré na rua Senador Flaquer, nesta cidade, agência - 2075 e, passando-se por titular da conta poupança nº 86905-4, cadastrou nova senha para o cartão magnético dessa conta poupança, bem como abriu uma conta corrente, de nº 001.19611-0, utilizando-se do CPF do verdadeiro titular. Aduz que a conta corrente mencionada era de titularidade de Pedro Garcia, cadastrado no CPF sob o nº 220.333.608-06 e sua esposa Maria da Costa Garcia, consoante ficha de abertura respectiva. Em 22/04/2004, a cotitular da conta, Sra. Maria da Costa Garcia, compareceu na agência para saber o motivo pelo qual não vinha recebendo extratos da conta poupança, quando se constatou que seu saldo era de apenas R\$ 4,26. O fato foi registrado em Boletim de ocorrência. A responsabilidade do réu teria sido apurada em procedimento administrativo e, diante das frustradas tentativas no ressarcimento dos valores, ajuizou a presente. Juntou documentos (fls. 6/52). Em razão do óbito de Pedro Garcia, comprovado às fls. 75, requereu a habilitação das herdeiras (fls. 72/73), o que foi deferido por este Juízo (fls. 80), possibilitando o ingresso, no polo passivo, das ora requeridas. Designada audiência de tentativa de conciliação (fls. 88/89), restou infrutífera, oportunidade em que houve conversão para o rito ordinário. Devidamente citadas, as rés Terezinha e Franciane ofertaram contestação, pugnando, preliminarmente, pela sua ilegitimidade passiva de parte. No mais, pugnam pela improcedência do pedido, tendo em vista que os fatos narrados não podem ser imputados ao falecido Pedro Garcia. Impugnam, ainda, os valores pretendidos (fls. 93/100). Juntaram os documentos de fls. 102/108. Houve réplica (fls. 136/137). Citada, a corré Fernanda ofertou contestação com os mesmos argumentos (fls. 174/182). Houve réplica (fls. 185/189), acompanhada do documento de fls. 190. Saneado o processo (fls. 203), foi deferida a produção da prova oral, a saber, depoimento pessoal do representante legal da autora e oitiva de testemunha. Designada audiência, a testemunha arrolada pela autora não compareceu, presumindo-se a desistência na sua oitiva, na forma prevista no artigo 412, 1º do CPC. Depoimento pessoal do preposto da autora às fls. 233/234. Memoriais da autora às fls. 241/243 e das rés às fls. 245/248. É o relatório. DECIDO: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita requeridos pelas rés (fls. 100 e 181). A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelas rés confunde-se com o mérito, o que será oportunamente analisado. Cabe consignar, ainda, que a ação teve início pelo rito sumário, sendo, posteriormente, convertida para o procedimento ordinário (fls. 88/89). Determinada a especificação de provas (fls. 195), as rés requereram apenas o depoimento pessoal da autora (fls. 199), deferido a fls. 203. Assim, tendo em vista que, no momento oportuno para a indicação de provas, as rés não mais se interessaram pela produção de prova testemunhal, podendo ser presumida a desistência. Ainda que assim não fosse, não há qualquer nulidade que macule o processo ou a sentença, eis que, quando puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato, ou suprir-lhe a falta, conforme prevê o artigo 249, 2º, do Código de Processo Civil. Posto isso, passo ao exame do mérito. Colho dos autos que o falecido Pedro Garcia, pai e esposo das rés, era filho de Fernando Garcia e Dolores Villanova Garcia (fls. 75), inscrito no CPF sob o nº 270.510.568-91 (fls. 105). Segundo a petição inicial, Pedro Garcia teria comparecido à agência da ré na rua Senador Flaquer, nesta cidade e, passando-se por titular da conta poupança nº 86905-4, teria cadastrado nova senha para o cartão magnético, bem como abriu uma conta corrente, de nº 001.19611-0, utilizando-se do CPF do verdadeiro titular. Ainda nos termos da exordial, o verdadeiro titular da conta seria outro Pedro Garcia, cadastrado no CPF sob o nº 220.333.608-06, casado com Maria da Costa Garcia. A fim de comprovar suas alegações, a autora trouxe aos autos os extratos da conta nº 00086905-4 (fls. 12/25), constando um crédito em 24/1/2003 de R\$ 11.371,97 e, depois de toda movimentação nessa conta, restara um saldo de R\$ 4,24 em 17/1/2004. Às fls. 26 consta a Ficha de Abertura e Autógrafos - Pessoa Física da conta corrente nº 00119611-0, em 11/2/2003 que, segundo a autora, Pedro Garcia (pai e esposo das rés) teria aberto utilizando-se do CPF do verdadeiro titular. Realmente consta dessa ficha o CPF nº 220.333.608-06 (que seria do outro Pedro casado com Maria), mas a filiação e endereço são do Pedro Garcia já falecido, sucedido processualmente. Demonstra-se, assim, desídia da autora no preenchimento da Ficha de Abertura de fls. 26, pois consta o CPF de um Pedro, mas a filiação e endereço do outro (mesmo endereço da certidão de óbito de fls. 75). Essa ficha foi preenchida pelo próprio banco e assinada pela gerente de relacionamento, Sra. Rosângela da Silva Lima. Diante de tamanha confusão, este Juízo não pode concluir qual Pedro assinou essa ficha de abertura, nem tampouco a má-fé de quem a assinou. Prosseguindo, o documento de fls. 27 foi assinado por Pedro Garcia (mas não se sabe por qual deles) e indica um desbloqueio de conta cujo número não foi mencionado. Os extratos de movimentação da conta corrente nº 19.611-0 encontram-se acostados às fls. 30/38, demonstrando toda a movimentação nos meses de fevereiro/2003 a novembro/2003 e um saldo de R\$ 3.000,00 em 14/2/2003, chegando a zero em 4/11/2003. Os documentos de fls. 39 e 40 também demonstram desídia dos prepostos da CEF. Trata-se de consulta ao Sistema de Cadastro de Pessoa Física, constando nome, data de nascimento e filiação dos homônimos Pedro Garcia. Portanto, tratando-se de nome tão comum, caberia à ré a consulta a outros dados identificadores na realização de seus procedimentos. Às fls. 41 consta a Ficha de Abertura e Autógrafos - Pessoa Física - Conjunta da conta nº 86.405, de titularidade de Pedro Garcia e Maria da Costa Garcia, aberta em 17/3/93. Consta o CPF nº 220.333.608-0, nascimento em 8/10/1935 e filiação João Garcia Garcia e Francisca Garcia Rodrigues. Protocolo de contestação em conta de depósito, referente à conta nº 86.905-4, assinado por empregado da CEF, em 2/4/2004 (fls. 45).

Ainda, declaração de Maria da Costa Garcia (fls.46) acerca da inexistência de saldo em sua conta, firmada em 22/3/2004. A mesma Sra.Maria noticiou o ocorrido à autoridade policial, por meio de Boletim de Ocorrência nº 2888/2004 (fls.47/48).Convivido Pedro Garcia, residente à rua Leonel Lima e Silva, 618 (pai e esposo das rés) a prestar esclarecimentos em Procedimento de Apuração de Responsabilidade nº 119/2004, teria prestado os de fls.50, asseverando que: A partir do mês de novembro 2002 e dezembro - janeiro e fevereiro de 2003 fui procurado por telefone pela funcionária Denise da Caixa Econômica Federal e Sto.André dizendo que eu tinha uma conta naquele banco. Eu disse a ela que nunca tive conta na caixa mas ela pediu que eu fosse até a Caixa e levasse meus documentos. Eu levei no dia seguinte e ela disse que a conta era minha - Eu aguardei 2 meses sem mecher (sic) na conta. Como ninguém reclamou eu usei o dinheiro. Através de conta corrente em fevereiro 2003. foi cadastrado nova senha conta poupança. Pedro Garcia (negrito nosso)Em relatório do Conselho Disciplinar da CEF (fls.51), verifico que foi aplicada às funcionárias Rosângela da Silva Lima e Maria Aparecida da Rocha Tibério pena disciplinar por infringência ao subitem 11.2.1.11 do Regulamento de Pessoal da CEF, decidindo também o conselho pela busca da reparação civil dos danos em face do homônimo ou, no insucesso, em face das funcionárias. O subitem trata dos deveres dos empregados e o 11.2.1.11 ao descumprimento de leis, regulamentos, normas e atos da Administração.Somado a todas essas provas, há o depoimento pessoal do representante da autora, Sr.Jefferson Denis de Oliveira Pio (fls.233/234), perante este Juízo, dando conta que:exerço o cargo de gerente de atendimento de pessoa física, na agência da CEF - Senador Flaquer; o procedimento de contato telefônico com cliente é procedimento comum e, geralmente, são para investimentos, apresentação ou venda de produto, cobrança, encerramento e movimentação de conta, entre outros assuntos; o procedimento padrão para encerramento de conta é: o cliente comparece à agência e, a partir do momento em que o saldo é zerado, a conta é encerrada; se há um saldo na conta (positivo), a conta não pode ser encerrada, é necessário que o saldo esteja zerado ou negativado, quando o banco toma as medidas cabíveis para a cobrança; se há um saldo positivo na conta e o cliente quer encerrar a conta, se o cliente for detentor do cartão e senha, o cliente efetua o saque, retorna e assina o termo de encerramento de conta; quando o cliente assina esse termo, a assinatura é conferida com a ficha de autógrafos; às vezes o cliente não é possuidor do cartão; ele se dirige à gerência, se identifica com documentos pessoais, há verificação da ficha autógrafo e conferência da assinatura com a ficha no termo de encerramento de conta e na guia de retirada; eu não trabalhava na agência Senador Fláquer em 2003; o documento pessoal exigido é documento com assinatura e foto, documento de identificação; o CPF também é exigido; o procedimento de exigir documento pessoal é padrão para todas as agências. (sem negrito às fls.233/234)Diante da análise das provas produzidas, concluo que: a) não é possível presumir má-fé do falecido Pedro; b) não é possível concluir que o falecido Pedro (pai e esposo das rés) firmou a ficha de abertura de fls.26, diante da confusão de dados dos homônimos, nem que cadastrou senha de cartão que não lhe pertencia e; c) houve erro e desídia por parte dos prepostos da autora, que não identificaram corretamente o correntista que abriu a conta corrente nº 00019611-0.Em caso semelhante, decidiu o E.Tribunal Regional Federal da 5ª Região:CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. SAQUE INDEVIDO DE FGTS. TERCEIRO HOMÔNIMO. NEGLIGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 1. Age com negligência a instituição financeira que não toma as devidas cautelas - conferência de documentos - ao liberar valores de conta fundiária a terceiro homônimo ao verdadeiro titular da conta. 2. Nestes casos, o banco deve indenizar não só os prejuízos de ordem material oriundos do saque indevido, como também os de ordem moral, tendo em vista que a recorrente mesmo desempregada estava impedida de efetuar o saque do FGTS. Precedentes desta Corte (AC 378892-AL e AC 387100 CE) 3. Inclusão na condenação da indenização por danos morais no valor de R\$ 2.500,00. 4. Apelação do particular provida e recurso da CEF improvido.(AC 20068000019144, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, 17/06/2009)Ainda que assim não fosse, o fato relevante é o de que não foi possível comprovar, de forma inconteste, a autoria dos saques, já que a autora não produziu prova nesse sentido.Nessa medida, não há como imputar às corrés a responsabilidade pelo ressarcimento da importância pretendida.Por fim, à autora incumbia a prova do fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, CPC) e, não cumprindo satisfatoriamente o ônus que lhe é atribuído, não há como acolher a pretensão.Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios pela autora, ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa.Custas ex lege.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001322-78.2006.403.6126 (2006.61.26.001322-8) - ANTONIO LOPES DE ALMEIDA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaProcesso nº. 0001322-78.2006.403.6126 (Ação Ordinária)Autor: ANTONIO LOPES DE ALMEIDAReú: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSENTENÇA TIPO A Registro nº. 1834 /2010Vistos, etc...Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ANTONIO LOPES DE ALMEIDA, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/131.379.330-0), considerando os períodos de atividade rural.O autor pretende, ainda, o cômputo e homologação dos períodos em que alega ter exercido atividade urbana, visando a soma destes aos períodos de atividades rurais.Requer a concessão da aposentadoria desde a DER (24/11/2003), aplicando-se o coeficiente proporcional sobre o seu salário de benefício na apuração da renda mensal inicial, com pagamento das parcelas vencidas e vincendas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora (fls. 02/06).Juntou documentos (fls. 07/37).Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 39)Devidamente citado, no mérito, pugna pela improcedência do pedido, alegando que o autor não comprovou, mediante documentos contemporâneos, o trabalho em

atividade rural, e que, portanto, não conta com tempo de serviço suficiente para aposentar-se (fls. 44/48). Intimadas as partes a especificarem quais provas pretendiam produzir (fls. 50), sendo requerida pela ré a juntada de relatório administrativo e de cópia do benefício (fls. 51/88). Requeridas pelo autor a produção de prova oral e a designação de audiência de conciliação (fls. 90/91). Saneado o feito às fls. 93, sendo deferida a produção de prova testemunhal. Carta precatória parcialmente cumprida e juntada a fls. 106/160. Renovada carta precatória (fls. 168), restando cumprida às fls. 182/193. **DECIDO:** As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A inicial não padece dos vícios apontados pelo artigo 295, I, e seu parágrafo único, uma vez que o pedido é juridicamente possível e da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão, tendo sido declinada a forma de reajuste pretendida. No mérito, de rigor consignar que o autor nasceu em 13/04/1942 (fls. 24), completando 14 anos em 13/04/1956. Portanto, em havendo reconhecimento da atividade rural, deverá ser observada a idade prevista pelo artigo 11, VIII, e artigo 13 da Lei nº. 8.213/91. O cerne da controvérsia reside, pois, na comprovação do exercício da atividade rural no período de 1962 a 1977, em que o autor alega ter trabalhado como lavrador, na zona rural do município de Água Boa - MG. Foram apresentados os seguintes documentos: a) Declaração de exercício de atividade rural (fls. 14/15); b) declaração firmada por duas testemunhas, asseverando que o autor trabalhou na lavoura de 1962 a 1977 (fls. 16); c) declaração asseverando que o autor trabalhou na lavoura de 1962 a 1977 (fls. 18, 20); d) certidão de casamento do autor (fls. 22); e) certidão de nascimento da filha do autor (fls. 23) e f) depoimento de testemunhas (fls. 114, 192). Anoto, de início, que a Declaração de exercício de atividade rural (fls. 99/100) foi emitida em 29/10/2003, quando em vigor o artigo 106, parágrafo único, III, da Lei nº. 8.213/90, que admite como meio de prova a declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS. No caso dos autos, o documento não se reveste das formalidades legais, razão pela qual não pode ser aceito. As declarações de fls. 16, 18 e 20 também não fazem prova do trabalho nos períodos ali mencionados, equivalendo a mera prova testemunhal, o que é vedado pela Súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça. Anoto que o réu já considerou e homologou os períodos de 1968 e de 1977, com amparo na Certidão de Casamento do autor (fls. 22) e no Certificado de Dispensa de Incorporação (fls. 24), conforme restou expressamente consignado nos documentos de fls. 25 e 52. Remanesce a controvérsia quanto aos períodos de 1962 a 1967 e de 1969 a 1976. E quanto a esses, não há nos autos o razoável início de prova documental, não podendo ser considerados unicamente os depoimentos das testemunhas ELIAS GONÇALVES AFONSO e JOSÉ MARIA DE SOUZA, afirmando que o autor trabalhou na lavoura desde os 14 anos até 35 ou 36 anos de idade, quando se mudou para São Paulo, em 1977. Em situações como esta, poderiam ter sido apresentados outros documentos além dos mencionados pelo artigo 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, uma vez que seu rol é meramente exemplificativo, podendo ser considerados outros elementos de convicção constantes dos autos para a formação do livre convencimento do magistrado. Mesmo havendo produção de prova testemunhal, aplica-se ao caso a Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: **SÚMULA 149, STJ:** A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção do benefício previdenciário. Assim, não há como computar como tempo de serviço em atividade rural os períodos de 1962 a 1967 e de 1969 a 1976, diante da inexistência de início razoável de prova material contemporânea. Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado por ANTONIO LOPES DE ALMEIDA, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos moldes do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pelo autor, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observando-se, contudo, a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei nº 1.060/50, ante a Justiça Gratuita deferida (fls. 39). Custas de lei. P. R. I. Santo André, 26 de novembro de 2010. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI Juíza Federal

0000168-88.2007.403.6126 (2007.61.26.000168-1) - EDSON FLORESTA ANDRADE (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP195179 - DANIELA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

DECIDO: Reconheço a existência de omissão na sentença de fls. 280/283, no que se refere ao cômputo da atividade comum prestada na empresa SIDERÚRGICA NOSSA SENHORA APARECIDA, no período de 01/02/1983 a 18/09/1984. Entretanto, assim como as outras atividades comuns, o período já foi computado pelo INSS (fls. 173/174), dispensando manifestação judicial a respeito. Cabe consignar que no tempo de contribuição apurado na sentença, de 32 anos, 7 meses e 9 dias, já havia o cômputo do referido período, havendo, apenas, a omissão da expressa manifestação a respeito. Em conclusão, conheço dos embargos e dou-lhes provimento, para fazer-se constar da sentença a seguinte fundamentação: Em relação ao tempo de serviço comum em que o autor trabalhou nas empresas ARAMAÇAN (01/06/1970 a 30/6/1971); SIDERÚRGICA NOSSA SENHORA APARECIDA, (01/02/1983 a 18/09/1984); PRECEDE (07/05/1991 a 07/08/1991); FRIULIM (08/08/1991 a 27/01/1994) e DARVIG (03/10/1994 a 24/09/1998), todos os vínculos já foram computados pelo INSS (fls. 173/4), dispensada manifestação judicial a respeito (art. 267, VI, CPC). No mais, cuida destacar a concomitância entre 14/06/71 a 30/06/71, tanto que a contagem de fls. 180 descarta o cômputo, tocante ao Clube Atlético Aramaçan. Assim, o cômputo do período comum trabalhado no Clube só abrange o intervalo de 01/06/1970 a 13/06/1971. No mais, persiste a sentença tal como está lançada. Publique-se. Registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença e no seu registro. Intimem-se. Santo André, 18 de novembro de 2010. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI Juíza Federal

0002054-25.2007.403.6126 (2007.61.26.002054-7) - DANIEL BASTIVANJI FILHO (SP153613 - SOLANGE CRISTINA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Vistos, etc. Tendo em vista a juntada dos alvarás liquidados, o que faz presumir a satisfação dos créditos, **JULGO**

EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002298-51.2007.403.6126 (2007.61.26.002298-2) - NAIR POSSI CANOVA X JAYR CANOVA X VALTER CANOVA(SP008290 - WALDEMAR THOMAZINE E SP104199 - FERNANDO CESAR THOMAZINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do autor quanto ao despacho de fls. 158, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002532-33.2007.403.6126 (2007.61.26.002532-6) - MARIO FURTADO DE ALMEIDA X NADIR RESTIVO DE ALMEIDA(SP194178 - CONRADO ORSATTI E SP268713 - WILLIAM DE ALMEIDA DO LAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do autor quanto ao despacho de fls. 93, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002947-16.2007.403.6126 (2007.61.26.002947-2) - JOAO FERRARI FILHO X NAIR BARREIRO FERRARI(SP137500 - ANGELO JOSE MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

DECIDO: Inexiste qualquer controvérsia a respeito dos fatos objeto da demanda, subsumindo-se, pois, o caso na hipótese descrita no art. 330, I, do CPC, razão por que passo ao julgamento antecipado da lide. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA: Cabe anotar que, havendo critério legalmente previsto para a atribuição de valor à causa, e dele se afastando a parte autora, é possível a correta fixação, de ofício, pelo Magistrado. Confira-se: As regras sobre o valor da causa são de ordem pública, podendo o magistrado, de ofício, fixá-lo quando for atribuído à causa valor manifestamente discrepante quanto ao seu real conteúdo econômico. (STJ, 3ª Turma, RESP 55.288-GO, DJU 14.10.02, p. 225, Relator Min. CASTRO FILHO) Quando o valor a ser atribuído à causa é taxativamente previsto em lei, é possível ao julgador, de ofício, corrigir aquele consignado na petição inicial, mormente quando apresenta grande discrepância com o valor real da causa. Pelo mesmo motivo, pode ser acolhida a impugnação do réu, ainda que não autuada em apenso, mas aduzida em preliminar de contestação. (STJ, Processo: 200000394513, DJ 01/04/2002, p. 181, Relator Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO) Quando o valor a ser atribuído à causa for taxativamente previsto em lei, é possível ao julgador, ex officio, alterar aquele consignado na exordial. Pela mesma razão, pode ser acolhida a impugnação do réu, ainda que não autuada em apenso, mas aduzida em preliminar de impugnação aos embargos à execução fiscal. (STJ, Processo: 200501547356, DJ 19/12/2005, p. 381, Relator Min. CASTRO MEIRA) No caso dos autos, a ação foi distribuída após a implantação do Juizado Especial Federal nesta Subseção (Provimento nº 278/2006) e à causa foi fixado o valor de R\$ 27.475,42 (vinte e sete mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), valor este apurado pelo Contador Judicial, superior a 60 (sessenta) salários-mínimos vigentes à época da distribuição. Desta forma, a competência para julgamento da demanda não é do Juizado Especial Federal, diante do valor da causa superior a 60 (sessenta) salários-mínimos. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO: Descabe a alegação de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, relativamente aos extratos bancários dos períodos indicados na inicial, tendo em vista que a jurisprudência do STJ pacificou o entendimento no sentido de que os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda (REsp. 146.734-PR, DJ de 09.11.98). (RESP 199700561836 - Processo nº 143586 - Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, j. em 26/08/2003, DJ 28/10/2003, p. 00233). Ademais, os autores trouxeram aos autos, quando da propositura da ação e no curso do processo, os extratos referente às contas-poupança nºs 00074650-5 (fls.41, 45, 48/49, 86/87 e 198), 99017014-7 (fls.30, 63, 66, 84 e 91), 00082826-5 (fls.33/34, 42, 44, 46, 61, 65, 67/68, 70, 92, 121/124 e 184/485), 00189356-7 (fls.43, 62, 64, 85, 88/89 e 93), 00130298-4 (fls.31/32, 69, 116/117 e 183/183) e 00165072-9 (fls.28/29, 90 e 112/113). PRESCRIÇÃO: O pedido refere-se exclusivamente à recomposição do capital aplicado em caderneta de poupança, em virtude dos expurgos inflacionários ocorridos no período mencionado na inicial. A correção monetária dos saldos existentes é o cerne do direito pretendido, e não mero acessório, sendo certo que o prazo prescricional se consuma em 20 (vinte) anos, consoante entendimento jurisprudencial: AGA 200802033515 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1095263STJ - TERCEIRA TURMA Rel. Min. SIDNEI BENETIDJE 26/06/2009 AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. ÍNDICES, OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA PACÍFICA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. I - O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia nos limites do que lhe foi submetido. Não há que se falar, portanto, em violação do artigo 535 do CPC ou negativa de prestação jurisdicional. II - É vintenária a prescrição nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e postuladas as respectivas diferenças, porquanto discutido o próprio crédito, e não seus acessórios. III- Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26, 06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). II - O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo Regimental improvido. STJ -

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA/RESP - RECURSO ESPECIAL - 602037 Processo: 200301998598/SP - SEGUNDA SEÇÃO Data da decisão: 12/05/2004 DJ 18/10/2004 PÁGINA:185 Relator: Min. CESAR ASFOR ROCHA RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.- Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias. Por isso mesmo que, para a sua cobrança, incide o maior prazo prescricional, que, no Código Civil de 1916, era de vinte anos.- Recurso especial não conhecido. Também não cabe acolher eventual argumento de que, com o advento do Novo Código Civil, artigo 205, o prazo de prescrição aplicável seria dilatado por mais 10 (dez) anos. Com efeito, tratando-se de norma de direito material, somente se aplicará aos fatos ocorridos após sua vigência, não alcançando situações já consolidadas. Os direitos realizados ou apenas dependentes de um prazo para que se possam exercer, não podem ser prejudicados por uma lei que lhes altere as condições de existência. (Teoria Geral do Direito Civil, Clóvis Beviláqua, Ed. Rio, 1975, pág. 27) O caso, portanto, é de aplicação princípio da irretroatividade das leis, evidenciando-se a impossibilidade de alteração pelo advento do ius novum. De igual forma ocorre com os juros vencidos, eis que não se aplica à hipótese o disposto no artigo 178, 10, II, do Código Civil de 1916, conforme se vê do julgado seguinte: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 659328 Processo: 200401102106/SP - TERCEIRA TURMA Data da decisão: 04/11/2004 DJ 17/12/2004 PÁGINA:545 REPDJ DATA:01/02/2005 PÁGINA:561 Relator: Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO Processual Civil. Caderneta de poupança. Correção monetária. Diferença. Juros remuneratórios. IPC janeiro de 1989. Prescrição. Inocorrência. Precedentes. I- Não incide o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil, sobre a diferença de correção monetária em cadernetas de poupança, bem como sobre os juros remuneratórios vencidos correspondentes. O acórdão prolatado quanto a essas parcelas, visa, apenas, manter íntegro o capital. II- Agravo regimental desprovido. Igual posicionamento, já sob a égide do Novo Código Civil, foi adotado pela 3ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, no julgamento do processo n 2004.61.17.001347-4, DJ 18.05.2005, p. 409: A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto n 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos. Não há que se falar em prescrição quanto a reposição do IPC de JUNHO/1987 - PLANO BRESSER, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 31/5/2007. AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR Não há que se falar em falta de interesse de agir em virtude da entrada em vigor da Resolução do Bacen n. 1.338, de 15.06/87 (Plano Bresser), da Medida Provisória n.º 32/89, convertida na Lei n.º 7.730/89 (Plano Verão) e da Medida Provisória n.º 168/90, convertida em Lei n.º 8.024, de 31/01/90 (Plano Collor I). Com efeito, é assente na jurisprudência que, salvo a hipótese de prescrição, a atualização monetária das cadernetas de poupança deve ser feita pelo IPC nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Por essa razão, os critérios de remuneração estabelecidos pela Resolução BACEN n.º 1.338 e no artigo 17 da Lei n.º 7.730/89 não se aplicam às contas de caderneta de poupança cujos períodos aquisitivos já se haviam iniciado. Pela mesma razão, inaplicável o disposto na Medida Provisória n.º 32/90, dado ser o IPC o índice que deve remunerar as contas com aniversário até o dia 15 de janeiro de 1989. Quanto à vigência da Medida Provisória n.º 168/90, convertida em Lei n.º 8.024, de 31/01/90 (Plano Collor I) não compete ao autor fazer prova de que não houve o creditamento respectivo, dado que se trata de produção de prova negativa, sendo a prova encargo do banco depositário. LEGITIMIDADE PASSIVA: Quanto aos saldos bloqueados, firmou-se a jurisprudência no sentido de que as instituições financeiras depositárias são responsáveis pela atualização monetária dos valores existentes até 15 de março de 1990. A partir de 16 de março de 1990, a responsabilidade pela correção é o Banco Central do Brasil, por força da transferência de ativos determinada pela Lei n.º 8.024/90. Quanto aos saldos depositados e não bloqueados por força da Lei n.º 8.024/90, a instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária, uma vez que os recursos não foram transferidos para o Banco Central do Brasil. Por fim, a União Federal não deve integrar a lide, pois o bloqueio realizado naquela ocasião foi implementado pelo BACEN e, embora a União Federal tenha a função de legislar, não responde pela eventual reposição de diferenças de correção monetária. MÉRITO: Quanto ao mérito, a matéria não comporta maiores digressões, ante a sedimentada e pacificada jurisprudência, valendo citar o acórdão a seguir, que resume, com clareza e precisão, o cerne da questão que ora se debate. Confira-se: TRF 3ª Região - AC 200561220005551 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1357107 Relatora: Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO - 4ª Turma Julgado em 16/04/2009 DJF3 CJ2 DATA: 26/05/2009 PÁGINA: 421 PROCESSUAL CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. JUNHO DE 87. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. PLANO COLLOR. ABRIL E MAIO DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. STF. STJ. I. Aplicável o lapso prescricional vintenário às ações em que se objetiva a correção monetária relativamente aos Planos Bresser e Verão. (Precedentes: STJ: RESP 254.891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 11.06.01; RESP 149.255/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU 21.02.00; e TRF3: AC n.º 2004.61.05.007988-3, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 25.07.2007; AC n.º 2004.61.17.002910-0, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJU 19.12.2007). II. As instituições financeiras depositárias estão legitimadas para responder às demandas objetivando a remuneração das cadernetas de poupança quanto aos meses de junho de 87 e janeiro de 89. III. Cabível o índice do IPC no percentual de 26,06% para junho de 87. Precedentes (STJ: AGA 51.163/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 20.03.1995; RESP 62.072/RS, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJU 13.11.1995; e TRF3: AC n.º 2004.61.09.006201-8, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 05.07.2006). IV. O índice de correção aplicável para janeiro de 89 é de 42,72%. Precedentes (STJ:

EDRESP 29.078-8, Rel. Min. Jesus Costa Lima, DJU 06.03.95; RESP 299.432, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJU 25.06.2001; RESP 258.227, Rel. Min. Garcia Vieira, DJU 24.09.2001; e RESP 173.379, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 25.02.02; e TRF3: AC 97.03.033984-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 21.06.02). V. Os índices de correção aplicáveis para abril e maio de 1990 são o IPC no percentual de 44,80% e 7,87%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000). VI. Apelação improvida. (g.n.) Quanto à correção do mês de março de 1990, ocasião em que, embora, já tivesse ocorrido a transferência dos ativos para o BANCO CENTRAL, é indevida a aplicação do IPC, tendo em vista que a correção pelo BTNF foi reconhecida como válida pelo E. Supremo Tribunal Federal: RE 206.048/RS, T. Pleno, 15.08.2001, Rel. Min. Nelson Jobim; AI-ED 542681, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 09-09-2005, p. 00045, entre outros. No que tange aos meses de janeiro e fevereiro de 1991, inaplicável o IPC, cabendo a incidência do BTNF e da TRD, como já decidido nos seguintes precedentes: STJ: RESP nº 715029/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJU 05.10.2006; e TRF3: AC nº 96.03.071346-5, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 27.01.2009; AC nº 2007.61.00.028890-8, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJU 18.11.2008, entre outros. No caso, a análise dos autos demonstra: a) IPC de JUNHO/87 - PLANO BRESSER (26,06%): A parte autora comprovou a existência de saldo nas contas nº 00082826-5 e 00130298-4, em junho de 1987, motivo pelo qual procede a sua pretensão de aplicação do IPC, no percentual de 26,06%; b) IPC de JANEIRO/89 - PLANO VERÃO (42,72%) : A parte autora comprovou a existência de saldo nas contas n.ºs 99017014-7, 00082826-5, 00130298-4 e 00165072-9, em janeiro de 1989, motivo pelo qual procede sua pretensão de aplicação do IPC, no percentual de 42,72%; c) IPC de FEVEREIRO/89 - PLANO VERÃO (10,14%): é indevida a aplicação do IPC do mês, consoante fundamentação. Diante de todo o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, de acordo com artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar ou creditar nas contas de caderneta de poupança dos autores a diferença da correção monetária do índice de 26,06% (junho/87) e de 42,72% (janeiro de 1989), sobre o saldo nelas existente, mais juros remuneratórios de 0,5% ao mês sobre essa diferença, cujos valores serão atualizados a partir do momento em que deixaram de ser creditados (STJ, 4ª Turma, RESP n 466732/SP, DJ 08.09.2003, p. 337). Outrossim, deverá o réu pagar as diferenças apuradas, descontando os valores eventualmente pagos, sobre elas incidindo correção monetária, pelos critérios previstos pela Resolução n.º 561, 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Sobre o montante da condenação, a ser apurado em execução, incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação. Existindo sucumbência recíproca, serão proporcionalmente compensados os honorários advocatícios, ora fixados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 21, do Código de Processo Civil. Custas de lei. P.R.I. Santo André, 23 de novembro de 2010. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI Juíza Federal

0003017-33.2007.403.6126 (2007.61.26.003017-6) - SALUSTIANO SANTANA FILHO (SP226687 - MARCELO MARTINS DE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0003017.33.2007.403.6126 AUTOR: SALUSTIANO SANTANA FILHO RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO B Registro n.º ___1739___/2010 Vistos, etc. Tendo em vista a juntada dos alvarás liquidados, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santo André, ___05/_11___ de 2010. GILVÂNKLIM MARQUES DE LIMA Juiz Federal Substituto

0007229-09.2007.403.6317 (2007.63.17.007229-0) - EDSON ANTONIO DOS SANTOS (SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI E SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

DECIDO: Não reconheço a existência de omissão na sentença. A exordial só fez menção, em relação a períodos especiais, àqueles analisados na sentença, vedada a alteração da causa petendi em réplica. Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

0015383-51.2008.403.6100 (2008.61.00.015383-7) - JOSE DANIEL DA SILVA (SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

DECIDO: Não reconheço a existência de obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. A leitura de fls. 27 esclarece o questionamento do autor. Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. P.R.I. Santo André, 12 de novembro de 2010. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA Juiz Federal Substituto

0002061-80.2008.403.6126 (2008.61.26.002061-8) - APARECIDO DOS SANTOS (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo nº. 0002061-80.2008.403.6126 (Ação Ordinária) Autor: APARECIDO DOS SANTOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO A Registro nº 1740 /2010 Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária ajuizada por APARECIDO DOS SANTOS, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,

objetivando a percepção de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, especial, considerando como tempo especial os períodos de trabalho nas empresas TRW (21/1/71 a 22/3/76), PRIMOTÉCNICA (01/12/79 a 27/5/81, 2/8/82 a 9/3/84, 25/8/86 a 24/4/89), PICCOLI (01/03/82 a 12/07/82, 21/8/84 a 18/8/86 e 12/03/90 a 18/09/90), USIVAP (01/03/91 a 30/10/91 e 09/11/92 a 08/03/94) e FERRANELLI (01/11/94 a 22/03/96). Pretende ainda, o cômputo dos períodos laborados em condições comuns e a antecipação da tutela jurisdicional, bem como o pagamento dos acessórios mencionados na petição inicial, desde a DER, em 05/08/1999. Pretende ainda o cômputo dos seguintes períodos laborados em condições comuns: Molas Esp. Mathias (aprendiz) - 01/08/1967 a 08/01/1971, Eaton - 10/11/1976 a 17/11/1976, Cervin - 28/09/1977 a 21/10/1977, Júpiter - 17/01/1978 a 13/09/1979, Cerimco - 04/10/1979 a 01/11/1979, Arutec - 15/10/1989 a 02/02/1990 e Ferranelli - 02/10/1997 a 30/06/1999, alegando já possuir mais de 30 anos de contribuição em 16/12/1998. Remetidos os autos ao Contador Judicial, para conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 144.539,76, acolhida às fls. 143. Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferidos os efeitos antecipados da tutela (fls. 143/144). Devidamente citado, o réu aduz prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, em razão da ausência de força probante dos documentos em cópias. Ainda, pois não teria o autor comprovado a efetiva exposição habitual e permanente a qualquer agente agressivo, tampouco apresentado documentação hábil a comprovar o alegado, além de afirmar que uso de equipamentos de proteção individual e coletivo neutralizavam os riscos, não fazendo jus à conversão de tempo de serviço pretendido e, conseqüentemente, à concessão do benefício (fls. 155/168). Houve réplica (fls. 173/183). Juntada de novos documentos por parte do autor (fls. 184/306). Convertido o julgamento em diligência (fls. 314), o autor trouxe aos autos cópia de suas CTPS e o réu se manifestou sobre o vínculo com a empresa Molas Espirais Mathias Ltda. É o breve relato. DECIDO: As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Prescrição - Noto que às fls. 73 o segurado interpôs recurso administrativo contra a decisão indeferitória do benefício. Não há notícia do julgamento do mesmo até então. Ao contrário, de fls. 289/290 extrai-se ter havido extravio do PA, de sorte não haver falar, até aqui, em prescrição quinquenal. No mérito, pretende a parte autora, nascida em 28/11/1952, o reconhecimento do tempo laborado em condições especiais, mais a soma com períodos comuns e obtenção de aposentadoria. A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria está no art. 31, caput, da Lei 3807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), revogada pela Lei 5890/73 que manteve idêntica previsão, afastando a tese da autarquia de que a contagem só se permite a partir da Lei 6887/80. Friso que o art. 57 da Lei 8213/91 manteve a mesma sistemática, verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. . 1º A aposentadoria especial, observando o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Em suma, até 1995 basta o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40. Em período posterior, tal documento não será suficiente. A exposição deve ser comprovada na forma explicitada nos diplomas referenciados, ou seja, comprovação mediante laudo técnico. Nesse entretempo, com fundamento na MP 1523 / 96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), bem como a exigência de percentual mínimo na atividade (20%) para que a contagem de tempo mediante conversão. Por fim, no que toca à incidência da Lei 9711/98, o Superior Tribunal de Justiça vem manifestando tendência recente no sentido de rever anterior jurisprudência, que coadunava com a Súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização. Nos autos da AC 1061187, rel. Des. Fed. Santos Neves, DJ 13/12/07, acompanhou o mesmo posicionamento, de molde a se concluir que,

com a vigência do art. 70 do Decreto 3048/99, a conversão é admitida em relação ao tempo trabalhado a qualquer momento. Por fim, os arts. 160, 168 e 173 da IN 20/2007 permitem a conversão a qualquer tempo. Ou seja, se o próprio INSS admite, não tem razão para a vedação judicial. Ressalte-se que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Dês. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual- EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos... CONTAGEM ESPECIAL: TRW DO BRASIL LTDA (21/01/71 a 22/03/76): Com intenção de comprovar o exercício de atividade especial, o autor trouxe aos autos CTPS (fls. 26), DSS-8030 (fls. 42) e laudo técnico pericial (fls. 43), ambos comprovando a exposição ao agente agressivo ruído, em nível de 92 dB, de forma habitual e permanente, havendo no laudo notícia de manutenção das condições ambientais. Faz jus, portanto, à conversão do período. PRIMOTÉCNICA MECÂNICA E ELETRICIDADE LTDA (01/12/79 a 27/05/81, 02/08/82 a 09/03/84 e 25/08/86 a 24/04/89): No intuito de comprovar o exercício da atividade de fresador, trouxe aos autos os DSS-8030 de fls. 50, 51, 52 e 54, comprovando que exercia a função no setor de usinagem, exposto a poeiras metálicas, de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente. Não se localizou nas CTPS's a anotação dos vínculos, à exceção do período entre 25/08/86 a 24/04/89 (CTPS Série 55917-0062-SP), o que não impede de per si se reconheça todo o vínculo, havendo prova por outros meios admitidos em Direito, mormente porque anotados no CNIS. A jurisprudência do TRF-3 tem admitido a conversão do período laborado como fresador, embora o mesmo não conste, como categoria profissional, nos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, bastando que os formulários indiquem, v.g., que o segurado cortava e usinava peças metálicas. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO APRECIACÃO. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES DA DEVOLUTIVIDADE DOS RECURSOS. 1- A atividade de fresador, com a confecção de peças através de desgaste, pode ser enquadrada como especial no item 2.5.1 do Anexo II do Decreto nº 83.080, de 29 de janeiro de 1979. 2- Pedido de concessão de benefício não apreciado em observância aos limites da devolutividade dos recursos, uma vez a sentença de primeiro grau, da qual o autor não apelou, consignou que tal análise é mister administrativo. 3- Agravo parcialmente provido. (TRF-3 - APELREE 892.085 - 9ª T, rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 09/08/2010) - grifos PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79 ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. I - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, independentemente da apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo. II - Os formulários de atividade especial DSS8030 (antigo SB-40), comprovam que o autor exerceu a função de aprendiz de mecânico de manutenção, meio oficial ajustador, fresador, líder de usinagem e torneiro mecânico, cujas atribuições consistia em usar/esmerilhar peças metálicas, com utilização de óleo de corte e refrigeração, e exposto a pó de ferro, atividades profissionais análogas ao do esmerilhador, categoria profissional prevista no código 2.5.3, anexo II, do Decreto 83.080/79, conforme Circular nº 17/1993 do INSS. III - Mantidos os termos da decisão agravada uma vez que as provas documentais apresentadas comprovam o efetivo exercício de atividade sob condições insalubres nos períodos de 13.07.1981 a 17.01.1991, de 02.08.1993 a 18.01.1994 e de 19.01.1994 a 10.12.1997, períodos em que o formulário DSS8030 (antigo SB-40) era suficiente à comprovação de atividade sob condições insalubres. IV - Agravo interposto pelo réu, improvido (art.557, 1º do C.P.C). - TRF-3 - AC 1398619 - 10ª T, rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 17/08/2010. Faz jus, portanto, à conversão dos aludidos períodos. PICOLLI INDÚSTRIA E METALÚRGICA LTDA (01/03/82 a 12/07/82, 21/8/84 a 18/8/86 e 12/3/90 a 18/9/90): Há anotação dos vínculos em CTPS, com a ressalva de que o vínculo entre 01/03/82 a 12/07/82 foi anotado em CTPS expedida em 1984 por força de extravio da anterior (CTPS 55917, série 0062-SP, fls. 58). Não há documentação comprobatória de atividade insalubre em relação ao primeiro período. Já em relação ao segundo período (21/8/84 a 18/8/86), o autor comprovou o exercício da atividade de fresador, consoante DSS8030 de fls.53. Vale, portanto, o mesmo argumento já transcrito (itens 2.5.1 e 2.5.3 dos Anexos ao Decreto 83.080/79). Quanto ao último período (12/3/90 a 18/9/90), assevera a exposição a ruído em nível insalubre. Entretanto, o DSS 8030 (fls. 58) não faz menção à quantidade de ruído a que o segurado estaria exposto. Ainda, o laudo técnico de fls.59/69 também não esclarece devidamente a exposição, na medida em que não se sabe em qual prensa (fls. 62) o segurado laborava, dentro do setor de estamparia. Faz jus, portanto, somente à conversão do período de 21/8/84 a 18/8/86. USIVAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME (01/03/91 a 30/10/91 e de 09/11/92 a 08/03/94): Nos dois períodos o autor novamente laborou na função de fresador, consoante DSS8030 de fls.70, motivo pelo qual faz jus à conversão de tempo especial em comum (itens 2.5.1 e 2.5.3 dos Anexos ao Decreto 83.080/79), havendo anotação dos mesmos em CTPS. FERRANELLI IND. E COM. LTDA (01/11/94 a 22/03/96): A fim de comprovar a exposição a agentes agressivos e exercício de função de fresador, trouxe aos autos o DSS8030 de fls.72, comprovando o exercício da função de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente. Faz jus, portanto, à conversão pleiteada (itens 2.5.1 e 2.5.3 dos Anexos ao Decreto 83.080/79), havendo também regular anotação em CTPS. CONTAGEM DE TEMPO COMUM: Diante da divergência entre os períodos computados pelo INSS e aqueles anotados em CTPS, imperiosa se faz a análise de cada um dos períodos comuns postulados pelo segurado. Molas Esp. Mathias (aprendiz) - 01/08/1967 a 08/01/1971 Havendo regular anotação em CTPS (nº 87566 - série 270), e tendo o INSS computado o vínculo (fls. 287), ainda que na condição de aprendiz, o vínculo há subsistir. Eaton - 10/11/1976 a 17/11/1976 Havendo regular anotação em CTPS (nº 077967 - série 333a), e tendo o INSS computado o vínculo (fls. 287), ainda que aplicado período maior, o

vínculo há subsistir, e na condição computada pelo INSS, posto mais favorável ao segurado, valendo assim o cômputo entre 01/11/1976 a 30/11/1976Cervin - 28/09/1977 a 21/10/1977Havendo regular anotação em CTPS (nº 077967 - série 333a), o vínculo há subsistir, devendo o INSS computá-lo no CNIS, ante a presunção relativa de que se reveste a anotação em CTPS (Súmula 12 TST). Júpiter - 17/01/1978 a 13/09/1979A despeito da falta de clareza na anotação em CTPS (nº 077967 - série 333a), os demais elementos da Carteira induzem à conclusão de que o vínculo ali se iniciou em 1978. Sendo assim, cabe ao INSS computar o vínculo no CNIS, em razão do que dispõe a Súmula 12 do TST, não se limitando o termo ad quem a 30/06/1979, como está no CNIS (fls. 285).Cerimco - 04/10/1979 a 01/11/1979Havendo regular anotação em CTPS (nº 077967 - série 333a), e computo do mesmo no CNIS, o vínculo há subsistir, devendo o INSS computá-lo no CNIS, ante a presunção relativa de que se reveste a anotação em CTPS (Súmula 12 TST). Arutec - 15/10/1989 a 02/02/1990Havendo regular anotação em CTPS (CTPS Série 55917-0062-SP), o vínculo há subsistir, mesmo porque o INSS já o computou no CNIS.Ferranelli - 02/10/1997 a 30/06/1999Havendo anotação em CTPS (nº 67.576 - série 14), o vínculo há subsistir, mesmo porque o INSS já o computou no CNIS. Contudo, a CTPS não apresenta data de saída, pelo que mantenho a contagem do INSS de fls.280, neste aspecto, firmando assim o vínculo entre 02/10/1997 a 31/12/1998.CONCLUSÃOComputando-se os períodos nos exatos moldes decididos nesta sentença, e conforme os períodos postulados na exordial, tem-se um total de 30 anos, 07 meses e 10 dias até a DER (05/08/1999), impondo-se a aposentação proporcional nesta data, de acordo com as regras anteriores a EC 20/98, já que em 16/12/1998 o segurado já contava com mais de 30 anos de contribuição.Lembro que, pretendendo o segurado contar tempo posterior a 16/12/98, só poderá se aposentar quando do implemento da idade mínima (53 anos), o que se daria em 28/11/2005 (STF - RE 575.089), ou, alternativamente, com o implemento de 35 anos de contribuição.Assim, apurados 30 anos, 6 meses e 26 dias até a data da Emenda Constitucional nº 20/98, tal confere direito à aposentadoria proporcional, com coeficiente de 70% e cálculo segundo as leis vigentes à época (sem o fator previdenciário - Lei 9876/99), com o pagamento dos atrasados desde a DER e descontadas as parcelas eventualmente já percebidas na via administrativa. Descabe falar em prescrição quinquenal, ante o fato do recurso administrativo pendente.Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para:a) determinar ao INSS a averbação, como especial, dos períodos laborados nas empresas TRW DO BRASIL LTDA (21/01/71 a 22/03/76), PRIMOTÉCNICA MECÂNICA E ELETRICIDADE LTDA (01/12/79 a 27/05/81, 02/08/82 a 09/03/84 e 25/08/86 a 24/04/89), PICCOLLI INDÚSTRIA E METALÚRGICA LTDA (21/8/84 a 18/8/86), USIVAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME (01/03/91 a 30/10/91 e 09/11/92 a 08/03/94) e FERRANELLI IND. E COM. LTDA (01/11/94 a 22/03/93);b) conceder o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição desde a DER, considerando o período de 33 anos, 1 mês e 13 dias, (coeficiente 88%);c) pagar as diferenças apuradas, desde a DER, sobre elas incidindo juros e correção monetária, nos termos da Resolução n.º 561/07- CJF, até 30.06.2009, quando incidirá o art. 1º-F da Lei 9494/97.Resolvo o mérito (artigo 269, I, CPC). Honorários advocatícios ora arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, excluindo-se as parcelas vincendas após a sentença (Súmula 111, STJ), a cargo do INSS.Sem condenação em custas, ante a isenção legal de que desfruta a Autarquia. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.Santo André, 8 de novembro de 2010. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA Juiz Federal Substituto

0002768-48.2008.403.6126 (2008.61.26.002768-6) - JOSE TADEU BROGNARA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JOSE TADEU BROGNARA, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/138.310.171), considerando como tempo especial os períodos de serviços prestados nas empresas FICHET (de 01/09/1969 a 19/10/1976); METAL 2 (de 18/01/1977 a 20/04/1978); TECNOESTAMP (27/04/1978 a 09/05/1984) e CERVIN (02/09/1985 a 29/01/1993), convertendo-os em tempo de serviço comum.O autor pretende, ainda, o cômputo e homologação dos períodos em que alega ter exercido atividade comum, visando a soma destes aos períodos de atividades exercidas sob condições especiais, devidamente convertidos.Requer a concessão da aposentadoria desde a DER (24/01/2007), aplicando-se o coeficiente proporcional sobre o seu salário de benefício na apuração da renda mensal inicial, com pagamento das parcelas vencidas e vincendas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora (fls. 02/14).Juntou documentos (fls. 15/53).Os autos foram remetidos ao Contador Judicial (fls. 55) para conferência do valor atribuído à causa, o qual solicitou a juntada de documentos por parte do autor (fls. 56). Deferidos (fls. 58) e juntados às fls. 59/61, valor então fixado em R\$ 73.661,11 (fls. 63)Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 73).Juntada do processo administrativo (fls. 80/115)Devidamente citado, preliminarmente o réu aduz prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido em virtude da ausência de documentos hábeis para a comprovação do alegado, e que, portanto, não conta com tempo de serviço suficiente para aposentar-se (fls. 116/124).Houve réplica (fls. 127/133).Intimadas as partes a se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir, informando o autor o que pretendia apresentar prova documental e não havendo interesse por parte do réu (fls. 135/137). Deferido o prazo de 20 dias para que o autor trouxesse aos autos os documentos que julgasse necessários (fls. 138).Manifestação do autor às fls. 141 requerendo expedição de ofício a autarquia-ré para que trouxesse aos autos cópia do laudo referente à empresa FICHET. Indeferido às fls. 144.Convertido o julgamento em diligência às fls. 147 para que fosse expedido ofício ao INSS para que remetesse aos autos cópia do laudo referente à empresa FICHET (01/09/1969 a 19/10/1976). Cumprido às fls. 150.Manifestação do autor às fls. 156, requerendo expedição de novo ofício à autarquia, visto que os documentos trazidos aos autos não correspondem àqueles requisitados no despacho de

fls. 147. Deferido (fls. 157). Informou o INSS que não possui mais tais documentos (fls. 162). Manifestação do autor às fls. 165. É o breve relato. DECIDO: As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285). Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). No mais, resta consignar que, em caso de procedência da demanda, estariam prescritas as parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Preliminar analisada, passo ao exame do mérito. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n.º 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional n.º 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n.º 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei n.º 8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei n.º 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n.º 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória n.º 1.663-10/98 na Lei n.º 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 na redação dada pelas Leis n.ºs. 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 9.032/95, n.º 9.528/97 e n.º 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n.º 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo

Decreto n 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n.º 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC n.º 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC n.º 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC n.º 84, de 17.12.2002 (art. 166); IN INSS/DC n.º 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC n.º 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR n.º 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES n.º 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db (A). Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002. Posteriormente, o Decreto n.º 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normatizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db (A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Quanto à pretensão de reconhecimento da especialidade do trabalho prestado na empresa FICHET (de 01/09/1969 a 19/10/1976), objetivando demonstrar que esteve exposto ao agente nocivo ruído, o autor trouxe à colação

apenas o formulário DIRBEN-8030 (fls. 34), embora o formulário mencione a existência de laudo técnico pericial, este é estranho aos autos. Entretanto, visto que o laudo se encontrava arquivado na agência da autarquia (fls. 93), tendo esta se recusado a fornecê-lo (fls. 142) e posteriormente informado não mais possuí-lo (fls. 162), além de não ter mencionado tal período em contestação, reconheço a especialidade do período, fazendo jus o autor a conversão. Quanto à pretensão de reconhecimento da especialidade do trabalho prestado nas empresas METAL 2 (de 18/01/1977 a 20/04/1978) e CERVIN (02/09/1985 a 29/01/1993), objetivando demonstrar que esteve exposto ao agente físico ruído em níveis nocivos à saúde, o autor trouxe à colação apenas formulários DSS-8030 (fls. 37/38). Porém, tratando-se de ruído, a legislação sempre exigiu a apresentação de laudo técnico para comprovar a exposição aos agentes agressores, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Logo, impossível a conversão de tais períodos. Não faz jus o autor à conversão do período em que trabalhou na empresa TECNOESTAMP (27/04/1978 a 09/05/1984), como pretende, visto que não fez prova de ter ficado exposto a qualquer agente agressivo, pois, embora tenha apresentado formulário DIRBEN-8030 (fls. 38/39) e laudo técnico pericial (fls. 41/49), o laudo é extemporâneo, não fazendo, portanto, prova do alegado. Além do mais, o perito avalia as máquinas referentes à estamperia da empresa (fls. 42), sendo que o autor trabalhava no setor de engenharia (fls. 38). Finalmente, não há como acolher o pedido de cominação na multa prevista nos artigos 14, inciso V, artigos 287, 461, 4 e 644 do Código de Processo Civil, em caso de descumprimento total ou parcial da decisão. Com efeito, o pedido principal desta demanda consiste na concessão do benefício e pagamento das diferenças apuradas. Nessa medida, a causa de pedir não traduz obrigação de fazer, em seu sentido puro, ficando afastada, assim, a incidência do artigo 461, 4 do Código de Processo Civil. Ademais, a execução do julgado se processará pelo rito próprio, somente sendo admissível a imposição de penalidade em caso de recalcitrância no cumprimento da ordem judicial, na época oportuna. Além disso, não há evidências de que a Autarquia vá descumprir o comando que emerge da sentença transitada em julgado, especialmente levando-se em conta sua obrigatória submissão ao princípio da legalidade. Por essas razões, fica rejeitado o pedido de imposição de multa diária. No mais, não é relevante perquirir se o segurado, sem as restrições ora afastadas, não completou o tempo necessário à concessão do benefício, tendo em vista o reconhecimento de seu direito de ter convertido o período trabalhado em condições especiais, assegurando-se o cômputo na época oportuna, se cumpridas as demais exigências. Por essa razão, o pedido comporta acolhimento parcial, uma vez que a matéria fática e o cumprimento dos demais requisitos legais devem ser comprovados perante a autarquia, na forma da lei, levando-se em conta que a concessão do benefício é tarefa que cabe ao INSS, no exercício de sua função típica. Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, ANTECIPANDO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar a conversão em comum do trabalho prestado em condições especiais pela parte autora, na empresa FICHET (de 01/09/1969 a 19/10/1976) considerando as seguintes diretrizes: a) até 28.04.95 (data da Lei n.º 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 até 05.03.97, com apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e considerando níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A), independentemente do uso ou fornecimento de EPI ou EPC; c) a partir de 06.03.97 até 18.11.2003, com base no Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 e laudo técnico, considerando níveis de ruído superiores a 90 (noventa) db (A), independentemente do uso ou fornecimento de EPI ou EPC. d) a partir de 19.11.2003, com base no item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99 (Decreto n.º 4.882/2003), considerando níveis de ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db (A), independentemente do uso ou fornecimento de EPI ou EPC. Declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observando-se, contudo, a regra da sucumbência recíproca (art. 21, CPC) e a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, ante a Justiça Gratuita deferida. Sem condenação em custas, ante a isenção legal de que desfruta a Autarquia. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0004632-24.2008.403.6126 (2008.61.26.004632-2) - TERESINHA DE ANDRADE PEDROSA (SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) Vistos, etc. Tendo em vista a juntada dos alvarás liquidados, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005099-03.2008.403.6126 (2008.61.26.005099-4) - ANTONIO ARJONI (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI) Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio da autora, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005133-75.2008.403.6126 (2008.61.26.005133-0) - MILCO YOSHIDA FUJINAMI (SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

ACÇÃO ORDINÁRIA Nº 2008.61.26.005133-0AUTOR: MILCO YOSHIDA FUJINAMIRÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSENTENÇA TIPO BRegistro n.º 1741/2010 Vistos, etc. Tendo em vista a juntada dos alvarás liquidados, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santo André, _9/_11_ de 2010.JORGE ALEXANDRE DE SOUZAJuiz Federal Substituto

0005160-58.2008.403.6126 (2008.61.26.005160-3) - PAULO ROBERTO AQUINO(SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc...Trata-se de Ação Ordinária, ajuizada por PAULO ROBERTO AQUINO, nos autos qualificado, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a anulação do lançamento tributário constituído mediante Auto de Infração (MPF/RPF nº 0811400-2008-00216-6), onde foi apurada omissão de receitas, no período de 01/2005 a 12/2005. Alega, em síntese, que a autuação decorreu da existência de depósitos bancários em seu nome, sem a comprovação da origem dos recursos.Sustenta que depósitos bancários não constituem fato gerador do IRPF. Também aduz que prestou serviços de construção civil para empresa de parentes seus e, que, em contrapartida, Anderson Baldrez, sócio da empresa, depositou em sua conta valores para pagamento de despesas e reembolso de materiais comprados. Assim, os valores depositados não reverteram em benefício do autor.Diz, ainda, que a autuação infringiu o princípio da legalidade e que o artigo 42 da Lei nº 9.430/96 expressamente dispõe que o depósito bancário não traduz, necessariamente, aquisição de renda tributável.Juntou documentos.Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 37/38), foi interposto o Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.004603-7, convertido em retido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Devidamente citado, o réu ofertou contestação pugnando pela improcedência do pedido, tendo em vista que o autor não provou suas alegações.Houve réplica.Determinada a especificação de provas, o autor requereu a produção de prova testemunhal (fls. 89/90) e a ré não desejou produzi-las (fls. 92/96). Indeferida a prova testemunhal e deferida a juntada de novos documentos (fls. 99).É a síntese do necessário.DECIDO:Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, sendo cabível, ainda, o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Sem preliminares arguidas, passo ao exame do mérito. Pretende o autor a anulação do lançamento tributário constituído mediante Auto de Infração (MPF/RPF nº 0811400-2008-00216-6), onde foi apurada omissão de receitas, no período de 01/2005 a 12/2005.Em relação à Lei Complementar n 105/2001, é certo que o direito ao sigilo bancário e fiscal não é dogma absoluto, podendo ser afastado em caso de interesse público relevante, observados os requisitos legais.De rigor registrar que as informações patrimoniais não se inserem entre aquelas arroladas pelo artigo 5, X e XII, da Constituição Federal, eis que não se confundem com a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem. Tampouco constituem hipótese de violação ao sigilo da correspondência, das comunicações telegráficas, de dados e comunicações telefônicas.Ademais, as autoridades e os agentes fiscais têm o dever de manter o sigilo das informações e documentos de que tiverem ciência em razão de suas atividades (arts. 2, 5; 5, 5; e 6, parágrafo único da Lei Complementar n 105/2001). Outrossim, o artigo 145, 1, da Constituição Federal faculta à administração tributária, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas dos contribuintes.Assim, não há conflito entre as garantias constitucionais e a disciplina da Lei Complementar n 105/2001.Nem se alegue violação aos princípios da legalidade, do contraditório e da ampla defesa, eis que a quebra do sigilo bancário encerra um procedimento administrativo investigatório de natureza inquisitiva, diverso da natureza do processo, o que afasta a alegação de violação dos Princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (STJ - ROMS - Recurso Ordinário em Mandado de Segurança - 15146, Processo 200200876097, UF: SC, 1ª Turma, j. 18/03/2003, DJ 07/04/2003, p. 223, Relator Min. Luiz Fux).Quanto ao mais, assim dispõe o artigo 42 da Lei nº 9.430/96:Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. 1º. O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira. 2º. Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos. 3º. Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). (Vide Lei nº 9.481, de 1997) 4º. Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira. 5º. Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 6º. Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002).Compulsando os autos, verifico que o Auto de Infração, lavrado em 30/10/2008, apurou crédito tributário no valor de R\$ 146.938,41 (cento e quarenta e seis mil novecentos e

trinta e oito reais e quarenta e um centavos), já incluindo juros de mora e multa (fls. 29).Consta no Termo de Conclusão e Verificação Fiscal (fls. 24) que, em 23/05/2008, (doc.fl.02), o contribuinte foi intimado com relação à movimentação financeira efetuada no ano-calendário de 2005, a apresentar os extratos das contas bancárias (sic) que deram origem à movimentação financeira e, comprovar, mediante apresentação de documentação hábil, a origem dos recursos depositados, tendo apresentado as cópias dos extratos bancários referidos no Termo de fls. 24.Ali também consta que o contribuinte foi regularmente intimado em 05/09/2008 (dos.fl. 99/108) e, reintimado em 01/10/2008 (doc.fl. 109/118), a comprovar e justificar documentalmente, a origem dos valores que foram depositados/creditados no período-base de 2005, nas contas indicadas pela verificação fiscal.A conclusão foi no sentido de que os valores depositados/creditados não justificados, caracterizam-se (sic) em Rendimentos Omitidos.Ao contrário do que alega o autor, o IRPF apurado não teve como fato gerador meros extratos bancários, mas, sim, a existência de depósitos de valores em suas contas bancárias, sem a devida comprovação da origem dos recursos.A discrepância se verifica do cotejo entre o montante apurado e a Declaração de Ajuste Anual do autor, Ano-Calendário 2005, em que declarou ter recebido, de pessoa física, rendimentos tributáveis de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) - fls. 21.Alegou o autor que prestou serviços de construção civil para empresa de parentes seus e, que, em contrapartida, Anderson Baldrez, sócio da empresa, depositou em sua conta valores para pagamento de despesas e reembolso de materiais comprados. Assim, os valores depositados não teriam revertido em seu benefício.Contudo, o autor nada trouxe aos autos para comprovar suas alegações, especialmente levando-se em conta que a prova a ele competia, sendo, ademais, de fácil produção, eis que plenamente possível identificar o autor de depósitos bancários. Além disso, segundo alega, a empresa pertenceria a parentes seus (fls. 04), o que facilitaria ainda mais a coleta das provas necessárias.Tampouco comprovou a realização das despesas que diz ter efetuado, bem assim os materiais comprados, o que serviria, ao menos, de indício de plausibilidade das suas alegações.Por fim, embora tenha sido requerido e deferido prazo para apresentação de novos documentos (fls. 99/101), o autor ficou-se inerte.Cumpra registrar, por fim, que, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, desnecessária a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir:O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207)Pelo exposto, julgo improcedente o pedido e declaro encerrado o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pelo autor, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, cuja execução resta suspensa, em face dos benefícios da Justiça Gratuita ora deferidos.Custas ex lege. P.R.I.Deixo de comunicar por correio eletrônico o E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.004603-7 (art. 149, III, do Provimento n 64, de 28/04/2005 - COGE), tendo em vista sua conversão em retido.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, conforme requerimento de fls. 68.

0005294-85.2008.403.6126 (2008.61.26.005294-2) - SYLVIA FECHER X MARIA ANTONIA BERCHEN X BRUNO GOMES X ORLANDO AUGUSTO CARDOSO DE SOUSA X PAULO YOSIFIDE SHIMABUKURO X JOAO MIELE NEVES X DILIA APARECIDA TIMOTINO X OSVALDO MIQUELETO X CECILIO SABIO NAVARETE X GENSEI OMINE(SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

DECIDO: Inexiste qualquer controvérsia a respeito dos fatos objeto da demanda, subsumindo-se, pois, o caso na hipótese descrita no art. 330, I, do CPC, razão por que passo ao julgamento antecipado da lide. Homologo a desistência da ação manifestada por BRUNO GOMES (fls.83/84) para os fins do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Julgo, por conseguinte, extinto o processo em relação a ele, com fundamento no art.267, inciso VIII, do CPC.INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA:Cabe anotar que, havendo critério legalmente previsto para a atribuição de valor à causa, e dele se afastando a parte autora, é possível a correta fixação, de ofício, pelo Magistrado. Confira-se:As regras sobre o valor da causa são de ordem pública, podendo o magistrado, de ofício, fixá-lo quando for atribuído à causa valor manifestamente discrepante quanto ao seu real conteúdo econômico. (STJ, 3ª Turma, RESP 55.288-GO, DJU 14.10.02, p. 225, Relator Min. CASTRO FILHO) Quando o valor a ser atribuído à causa é taxativamente previsto em lei, é possível ao julgador, de ofício, corrigir aquele consignado na petição inicial, mormente quando apresenta grande discrepância com o valor real da causa. Pelo mesmo motivo, pode ser acolhida a impugnação do réu, ainda que não autuada em apenso, mas aduzida em preliminar de contestação. (STJ, Processo: 200000394513, DJ 01/04/2002, p. 181, Relator Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO) Quando o valor a ser atribuído à causa for taxativamente previsto em lei, é possível ao julgador, ex officio, alterar aquele consignado na exordial. Pela mesma razão, pode ser acolhida a impugnação do réu, ainda que não autuada em apenso, mas aduzida em preliminar de impugnação aos embargos à execução fiscal. (STJ, Processo: 200501547356, DJ 19/12/2005, p. 381, Relator Min. CASTRO MEIRA) No caso dos autos, a ação foi distribuída após a implantação do Juizado Especial Federal nesta Subseção (Provimento nº 278/2006) e à causa foi fixado o valor de R\$ 463.663,68 (quatrocentos e sessenta e três mil, seiscentos e sessenta e três reais e sessenta e oito centavos), valor este apurado pelo Contador Judicial, superior a 60 (sessenta) salários-mínimos vigentes à época da distribuição. Desta forma, a competência para julgamento da demanda não é do Juizado Especial Federal, diante do valor da causa superior a 60 (sessenta) salários-mínimos. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO: Descabe a alegação de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, relativamente aos extratos bancários dos períodos indicados na inicial, tendo em vista que a jurisprudência do STJ pacificou o entendimento no sentido de que os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda (REsp. 146.734-PR, DJ de 09.11.98). (RESP 199700561836 -

Processo nº 143586 - Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, j. em 26/08/2003, DJ 28/10/2003, p. 00233).Ademais, os autores trouxeram aos autos, quando da propositura da ação e no curso do processo, os extratos referente às contas-poupança nºs 99003396-4 (fls.19), 00061107-0 (fls.21), 99013480-9 (fls.25), 0117971-6 (fls.27), 99004422-2 (fls.38), 00061016-2 (fls.43), 00104337-7 (fls.50), 00027131-5 (fls.55), 99015254-9 (fls.62), 00045198-6 (fls.67), 00037268-7 (fls.69) e 00012158-6 (fls.78).PRESCRIÇÃO: O pedido refere-se exclusivamente à recomposição do capital aplicado em caderneta de poupança, em virtude dos expurgos inflacionários ocorridos no período mencionado na inicial. A correção monetária dos saldos existentes é o cerne do direito pretendido, e não mero acessório, sendo certo que o prazo prescricional se consuma em 20 (vinte) anos, consoante entendimento jurisprudencial:AGA 200802033515 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1095263STJ - TERCEIRA TURMARel. Min. SIDNEI BENETIDJE 26/06/2009AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. ÍNDICES. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA PACIFICADA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. I - O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia nos limites do que lhe foi submetido. Não há que se falar, portanto, em violação do artigo 535 do CPC ou negativa de prestação jurisdicional. II - É vintenária a prescrição nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e postuladas as respectivas diferenças, porquanto discutido o próprio crédito, e não seus acessórios. III- Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). II - O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo Regimental improvido.STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAESP - RECURSO ESPECIAL - 602037 Processo: 200301998598/SP - SEGUNDA SEÇÃO Data da decisão: 12/05/2004 DJ 18/10/2004 PÁGINA:185 Relator: Min. CESAR ASFOR ROCHA RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.- Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias. Por isso mesmo que, para a sua cobrança, incide o maior prazo prescricional, que, no Código Civil de 1916, era de vinte anos.- Recurso especial não conhecido.Também não cabe acolher eventual argumento de que, com o advento do Novo Código Civil, artigo 205, o prazo de prescrição aplicável seria dilatado por mais 10 (dez) anos.Com efeito, tratando-se de norma de direito material, somente se aplicará aos fatos ocorridos após sua vigência, não alcançando situações já consolidadas.Os direitos realizados ou apenas dependentes de um prazo para que se possam exercer, não podem ser prejudicados por uma lei que lhes altere as condições de existência. (Teoria Geral do Direito Civil, Clóvis Beviláqua, Ed. Rio, 1975, pag. 27) O caso, portanto, é de aplicação princípio da irretroatividade das leis, evidenciando-se a impossibilidade de alteração pelo advento do ius novum.De igual forma ocorre com os juros vencidos, eis que não se aplica à hipótese o disposto no artigo 178, 10, II, do Código Civil de 1916, conforme se vê do julgado seguinte:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 659328Processo: 200401102106/SP - TERCEIRA TURMA Data da decisão: 04/11/2004 DJ 17/12/2004 PÁGINA:545 REPDJ DATA:01/02/2005 PÁGINA:561 Relator: Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO Processual Civil. Caderneta de poupança. Correção monetária. Diferença. Juros remuneratórios. IPC janeiro de 1989. Prescrição. Inocorrência. Precedentes.I-Não incide o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil,sobre a diferença de correção monetária em cadernetas de poupança, bem como sobre os juros remuneratórios vencidos correspondentes. O acórdão prolatado quanto a essas parcelas, visa, apenas, manter íntegro o capital.II-Agravo regimental desprovido.Igual posicionamento, já sob a égide do Novo Código Civil, foi adotado pela 3ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, no julgamento do processo n 2004.61.17.001347-4, DJ 18.05.2005, p. 409:A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto n 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos.AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIRNÃO há que se falar em falta de interesse de agir em virtude da entrada em vigor da Resolução do Bacen n. 1.338, de 15.06/87 (Plano Bresser), da Medida Provisória n.º 32/89, convertida na Lei n.º 7.730/89 (Plano Verão) e da Medida Provisória n.º 168/90, convertida em Lei n.º 8.024, de 31/01/90 (Plano Collor I).Com efeito, é assente na jurisprudência que, salvo a hipótese de prescrição, a atualização monetária das cadernetas de poupança deve ser feita pelo IPC nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Por essa razão, os critérios de remuneração estabelecidos pela Resolução BACEN n.º 1.338 e no artigo 17 da Lei n.º 7.730/89 não se aplicam às contas de caderneta de poupança cujos períodos aquisitivos já se haviam iniciado.Pela mesma razão, inaplicável o disposto na Medida Provisória n.º 32/90, dado ser o IPC o índice que deve remunerar as contas com aniversário até o dia 15 de janeiro de 1989.Quanto à vigência da Medida Provisória n.º 168/90, convertida em Lei n.º 8.024, de 31/01/90 (Plano Collor I) não compete aos autores fazer prova de que não houve o creditamento respectivo, dado que se trata de produção de prova negativa, sendo a prova encargo do banco depositário.LEGITIMIDADE PASSIVA:Quanto aos saldos bloqueados, firmou-se a jurisprudência no sentido de que as instituições financeiras depositárias são responsáveis pela atualização monetária dos valores existentes até 15 de março de 1990. A partir de 16 de março de 1990, a responsabilidade pela correção é o Banco Central do Brasil, por força da transferência de ativos determinada pela Lei n.º 8.024/90.Quanto aos saldos depositados e não bloqueados por força da Lei n.º 8.024/90, a instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária, uma vez que os recursos não foram transferidos para o Banco Central do Brasil.Por fim, a União Federal não deve integrar a lide, pois o

bloqueio realizado naquela ocasião foi implementado pelo BACEN e, embora a União Federal tenha a função de legislar, não responde pela eventual reposição de diferenças de correção monetária. MÉRITO: Quanto ao mérito, a matéria não comporta maiores digressões, ante a sedimentada e pacificada jurisprudência, valendo citar o acórdão a seguir, que resume, com clareza e precisão, o cerne da questão que ora se debate. Confira-se: TRF 3ª Região - AC 200561220005551AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1357107 Relatora: Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO - 4ª Turma Julgado em 16/04/2009 DJF3 CJ2 DATA: 26/05/2009 PÁGINA: 421 PROCESSUAL CIVIL. CADERNETAS DE POUANÇA. PLANO BRESSER. JUNHO DE 87. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. PLANO COLLOR. ABRIL E MAIO DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. STF. STJ. I. Aplicável o lapso prescricional vintenário às ações em que se objetiva a correção monetária relativamente aos Planos Bresser e Verão. (Precedentes: STJ: RESP 254.891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 11.06.01; RESP 149.255/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU 21.02.00; e TRF3: AC nº 2004.61.05.007988-3, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 25.07.2007; AC nº 2004.61.17.002910-0, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJU 19.12.2007). II. As instituições financeiras depositárias estão legitimadas para responder às demandas objetivando a remuneração das cadernetas de poupança quanto aos meses de junho de 87 e janeiro de 89. III. Cabível o índice do IPC no percentual de 26,06% para junho de 87. Precedentes (STJ: AGA 51.163/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 20.03.1995; RESP 62.072/RS, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJU 13.11.1995; e TRF3: AC nº 2004.61.09.006201-8, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 05.07.2006). IV. O índice de correção aplicável para janeiro de 89 é de 42,72%. Precedentes (STJ: EDRESP 29.078-8, Rel. Min. Jesus Costa Lima, DJU 06.03.95; RESP 299.432, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJU 25.06.2001; RESP 258.227, Rel. Min. Garcia Vieira, DJU 24.09.2001; e RESP 173.379, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 25.02.02; e TRF3: AC 97.03.033984-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 21.06.02). V. Os índices de correção aplicáveis para abril e maio de 1990 são o IPC no percentual de 44,80% e 7,87%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000). VI. Apelação improvida. (g.n.) Quanto à correção do mês de março de 1990, ocasião em que, embora, já tivesse ocorrido a transferência dos ativos para o BANCO CENTRAL, é indevida a aplicação do IPC, tendo em vista que a correção pelo BTNF foi reconhecida como válida pelo E. Supremo Tribunal Federal: RE 206.048/RS, T. Pleno, 15.08.2001, Rel. Min. Nelson Jobim; AI-ED 542681, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 09-09-2005, p. 00045, entre outros. No que tange aos meses de janeiro e fevereiro de 1991, inaplicável o IPC, cabendo a incidência do BTNF e da TRD, como já decidido nos seguintes precedentes: STJ: RESP nº 715029/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJU 05.10.2006; e TRF3: AC nº 96.03.071346-5, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 27.01.2009; AC nº 2007.61.00.028890-8, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJU 18.11.2008, entre outros. No caso, a análise dos autos demonstra: IPC de JANEIRO/89 - PLANO VERÃO (42,72%) : Os autores comprovaram a existência de saldo nas contas a seguir relacionadas, em janeiro de 1989, motivo pelo qual procede a pretensão de aplicação do IPC, no percentual de 42,72%: Autor: Conta: agência Fls. SYLVIA FECHER - 99003396-400061107-0 02520252 1921 MARIA ANTÔNIA BERCHEN 99013480-900117971-6 03440344 2527 ORLANDO AUGUSTO CARDOSO DE SOUSA 99004422-2 0252 38 PAULO YOSIFIDE SHIMABUKURO 0061016-2 0252 43 JOÃO MIELE NEVES 00104337-7 0252 50 DILIA APARECIDA TIMOTINO 00027131-5 0270 55 OSVALDO MIQUELETO 99015254-9 0346 62 CECÍLIO SABIO NAVARETE 00045198-600037268-7 02520252 6769 GENSEI OMINE 00012158-6 1016 78 Diante de todo o exposto: a) com relação ao autor BRUNO GOMES, homologo a desistência da ação, para os fins do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil e julgo extinto o processo, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do CPC. Deixo de condená-lo no pagamento de honorários advocatícios, vez que, quando da desistência, não havia formação da relação jurídico-processual. b) JULGO PROCEDENTE o pedido, com relação aos demais autores, extinguindo o feito com julgamento do mérito, de acordo com artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar ou creditar nas contas de caderneta de poupança dos autores a diferença da correção monetária do índice de 42,72% (janeiro de 1989), sobre o saldo nelas existente, mais juros remuneratórios de 0,5% ao mês sobre essa diferença, cujos valores serão atualizados a partir do momento em que deixaram de ser creditados (STJ, 4ª Turma, RESP n 466732/SP, DJ 08.09.2003, p. 337). Outrossim, deverá o réu pagar as diferenças apuradas, descontando os valores eventualmente pagos, sobre elas incidindo correção monetária, pelos critérios previstos pela Resolução n.º 561, 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Sobre o montante da condenação, a ser apurado em execução, incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação. Honorários advocatícios pela ré, ora fixados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas de lei. P.R.I. Santo André, 23 de novembro de 2010. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI Juíza Federal

0013096-81.2009.403.6100 (2009.61.00.013096-9) - CLEUZA ALVES DOS SANTOS FRE X PAULO FRE (SP248750 - KLEBER LUIZ ZANCHIM E SP246516 - PAULO DORON REHDER DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

DECIDO: Não reconheço a existência de omissão na sentença embargada, pois apreciado o pedido às fls. 347. Transcrevo: Como resulta legítima a execução extrajudicial promovida pelo Banco (DL 70/66), incabível falar em dever de indenizar, seja em razão de benfeitorias realizadas, seja em razão de dano moral experimentado, vez que o Banco não praticou ilícito algum, agindo em exercício regular de direito. Assim, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: Os embargos declaratórios constituem recurso de

estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273, Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA)1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI)1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decísum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.(STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX)Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.Santo André, 19 de novembro de 2010.

0003047-97.2009.403.6126 (2009.61.26.003047-1) - JONATHAN SANTOS GAUDENCIO GONCALVES - INCAPAZ X TATIANA DOS SANTOS GAUDENCIO(SP093614 - RONALDO LOBATO E SP218831 - TATIANA PERES DA SILVA E SP238572 - ALEXANDRE ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não reconheço a existência de obscuridade, contradição ou omissão na sentença de fls.100/101.Os presentes embargos ostentam natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma:1- Os embargos de declaração não são remédio processual adequado à correção de erro de mérito em julgamento.2- Inexistindo no acórdão omissão, obscuridade, dúvida ou contradição, rejeitam-se os embargos de declaração que lhe foram opostos (Apel. Cível nº 91.01.01127-8/DF- DOU 05/12/91).No mesmo sentido:Sem os pressupostos processuais pertinentes: dúvida, contradição ou omissão, não merecem ser acolhidos os embargos. A pretendida infringência não é possível na presente via. (Embargos de Declaração no MS nº 1226-0- DF; STJ- 1ª Seção; DJ 15/02/93).Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.Santo André, 12 de novembro de 2010. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA Juiz Federal Substituto

0003266-13.2009.403.6126 (2009.61.26.003266-2) - JOSE ROBERTO BORELLI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP253149 - DIOGO BITIOLLI RAMOS SERAPHIM E SP274121 - LUIZ HENRIQUE XAVIER CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Objetivando aclarar a sentença que julgou a ação procedente, concedendo aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor, foram tempestivamente interpostos estes embargos por JOSÉ ROBERTO BORELLI, nos termos do artigo 535 do CPC, cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença.Sustenta o Embargante, em síntese, omissão na sentença de fls.253/258, que concedeu ao autor benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, visto que há a possibilidade da escolha da manutenção do benefício mais vantajoso.Pede que seja dado provimento aos presentes Embargos de Declaração, a fim de ser sanada a omissão apontada.DECIDO:Não reconheço a existência de obscuridade, contradição ou omissão na sentença.Obscuridade é defeito de linguagem que torna impossível ou extremamente difícil ao interlocutor a compreensão da mensagem que se pretende transmitir.Por outro lado, a contradição que enseja embargos de declaração é aquela no corpo da sentença, entre o que se afirma em um ponto e se nega no outro. Também significa incoerência entre afirmação ou afirmações atuais e anteriores (Aurelio Buarque de Holanda Ferreira, Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa, 2ª ed., Rio de Janeiro: Nova Fronteira, p.466).Quanto a esse aspecto, não se vislumbra contradição no decísum.Por fim, também não houve omissão quanto a ponto relevante discutido na demanda e que deveria ter sido abordado na sentença.No mais, a opção pela manutenção do benefício mais vantajoso deverá ser feita oportunamente, na via administrativa.Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. PRI

0003391-78.2009.403.6126 (2009.61.26.003391-5) - JOEL BARBOSA(SP215667 - SHEILA ZAMPRONI FEITEIRA E SP218210 - CINTIA ALBUQUERQUE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

DECIDO:A exordial não é inepta se pôde a CEF bem dela se defender, por meio de substancial contestação.Não há falar em falta de interesse de agir por ser a CEF agente ad adjuvandum ao MTB.Tratando-se de bloqueio da 4ª parcela, tendo outras 3 (três) sido pagas, a CEF, em princípio, possui legitimidade passiva.Preliminares afastadas, passo ao exame do mérito.Prejudicado o pedido de liberação da 4ª parcela, ante sua ocorrência no curso do processo.No mais, pede o autor indenização por danos morais com base nos fatos narrados na inicial.Do exame dos autos é possível identificar que o autor deu entrada no pedido de seguro-desemprego informando o PIS nº. 203.07774.58.3, no dia 26/01/09 (fls. 20).Verifico, ainda, que no dia 26 de maio de 2009 o autor consultou, em dois locais diferentes, a situação do seu PIS, tendo em vista que objetivava retirar a última parcela do seu seguro-desemprego. No entanto, não obteve êxito pois em consulta ao sistema, o referido PIS constava como NÃO ATIVO (fls. 23).Não restou esclarecido o motivo pelo qual 3 (três) parcelas estavam vinculadas ao PIS 203.07774.58.3 e a 4ª parcela foi vinculada ao PIS 121.01500.31.2, o qual não constava do Comunicado de Dispensa (fls. 20).Entretanto, conforme o Projeto Básico do

Convênio celebrado entre CEF e MTB (fls. 57): À Caixa Econômica Federal caberá a prestação de serviços de recepção de requerimentos do Seguro-Desemprego, como rede complementar, dos serviços de pagamentos do benefício de Seguro-Desemprego e dos serviços de notificação e restituição de parcelas. Por isso, competindo ao Banco o pagamento, o item 3 do Projeto Básico (fls. 60), ao disciplinar a disponibilização das parcelas, possibilita ao Banco o bloqueio daquelas que apresentarem divergências cadastrais, podendo a CEF fazer o acerto de dados cadastrais na base PIS, quando a incorreção estiver neste sistema, para fins de efetivação do pagamento da parcela de acordo com as informações corretas. (subitem 3.1.2). E, havendo eventual inconsistência, recomenda o subitem 3.1.2 (fls. 60): O pagamento somente deverá ser realizado se a inconsistência não prejudicar a identificação do requerente. No caso, prestando o Banco relevante serviço, deveria cuidar de verificar a inconsistência apresentada, a fim de que se evitasse prejudicar o trabalhador. A inconsistência seria facilmente contornável pela demonstração, pelo trabalhador, de que o mesmo possuía 3 (três) números de PIS diversos, o que o autorizaria também sacar o valor depositado sob o vínculo PIS 121.01500.31.2, ainda mais porque a mesma CEF, por 3 (três) vezes, liberara em favor do trabalhador os valores outrora vinculados ao PIS 203.07774.58.3. A tão só negativa do pagamento, deixando à sorte o trabalhador desempregado, não é procedimento que se coaduna com aquele que se dispõe a prestar relevante serviço, fruto de convênio com órgão do Governo Federal (MTE). E nem trouxe a CEF inequívoca demonstração do adequado cumprimento do item 3.1.11, verbis: Quando for identificado que, por qualquer motivo, o requerente não faz jus ao benefício pretendido, o mesmo será notificado por formulário próprio, do motivo impeditivo e orientado quanto aos procedimentos necessários para alteração da situação. - fls. 62. Sequer o autor fora adequadamente notificado, pelo formulário próprio, acerca dos motivos impeditivos do saque da 4ª parcela, bem como não foi adequadamente orientado, também via formulário, dos procedimentos necessários para a correção de eventual falha e normal pagamento, tanto que, segundo a prova dos autos, a CEF, sponte sua, corrigiu a situação impeditiva do saque, ao proceder ao pagamento da 4ª parcela no curso do processo. Tem-se diante má prestação do serviço que, aliado ao fato de ter deixado o trabalhador desamparado por quase 2 (dois) meses, já que a parcela, a ser paga em abril, só o foi em junho, enseja o dever de indenizar por danos morais, tendo-se aqui *damnum in re ipsa*. Tocante ao quantum, tenho que o trabalhador colaborou para o equívoco, ao manter, até a presente data, 3 (três) números de PIS em seu nome. No depoimento pessoal (fls. 101/2) Joel Barbosa afirmou que recentemente foi alertado, de novo, sobre a necessidade de regularização dessa situação, não o fazendo até então. A despeito da falha da CEF, e da ineficiente movimentação para solucionar o gravame sem causar maiores transtornos ao trabalhador, fato é que Joel também agiu e vem agindo de forma desidiosa, expondo-se ao risco de que a situação aqui vivida venha ocorrer novamente. Por esta razão, tenho que R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerados os arts. 927, parágrafo único, c/c art. 945, ambos do Código Civil, são suficientes à reparação moral, observados parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade. Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO O PEDIDO DE LEVANTAMENTO DA 4ª PARCELA DE SEGURO DE DESEMPREGO E JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos morais ao autor, no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Juros e correção monetária a partir desta data, na forma da Resolução 561/07 - CJF. Resolvo o mérito (art. 269, I, do Código de Processo Civil). Arcará a ré com as despesas processuais e honorários advocatícios ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas de lei. P. R. I. Santo André, 11 de novembro de 2010. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA Juiz Federal Substituto

0003467-05.2009.403.6126 (2009.61.26.003467-1) - LUIS CARLOS MENUCCI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECIDO: Quanto as preliminares de i) incompetência da Justiça Federal para analisar pedido de 40% incidentes sobre os depósitos do FGTS, devidos por força de demissão sem justa causa, bem como, deve ser apreciado pela Justiça do Trabalho e ii) ilegitimidade passiva quanto a aplicação multa de 10% prevista no artigo 53 do Decreto n.º 99.684/90, deixo de analisá-las, pois não guardam relação com a matéria objeto do pedido. Há que ser acolhida a prejudicial de mérito atinente à prescrição, no que se refere à aplicação de juros progressivos nos saldos de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, nos termos do 3º do artigo 13, da Lei n.º 5.958/73. O artigo 4 da Lei n.º 5.107, de 13/09/66, determinou a capitalização progressiva dos juros sobre os depósitos fundiários, da seguinte forma: a) 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; b) 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; c) 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesma empresa; d) 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. De seu turno, a Lei n.º 5.705, de 21/09/71, uniformizou a capitalização dos juros em 3% (três por cento) ao ano, ressalvando a sistemática anterior para as contas vinculadas existentes na data de sua publicação. Daí ser lícito concluir que somente terá direito ao cômputo progressivo de juros os empregados que formalizaram sua opção na vigência da Lei 5.107/66 ou aqueles que, na forma da Lei n.º 5.958/73, já possuíam vínculo empregatício na data da publicação da Lei n.º 5.705/71, mas ainda não haviam optado pelo FGTS, podendo, nesse caso, retroagir a 1971. Para aqueles que firmaram opção na vigência da Lei n.º 5.705, de 21/09/71, que extinguiu a capitalização progressiva de juros, cabe, apenas, a taxa de 3% (três por cento) ao ano. Assim, a capitalização de juros teve seu termo final em 21.09.71 já que, após essa data, os juros foram uniformizados. Forçoso, assim reconhecer a prescrição do direito quanto aos juros progressivos, especialmente levando-se em conta o teor a Súmula 210 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 210. A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Outrossim, prescrevendo o principal em 30 (trinta) anos, o mesmo lapso há que ser aplicado para o acessório, escoando o prazo prescricional em 21.09.2001. Confirma-se a jurisprudência seguinte: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO ESPECIAL - 130701 Processo: 199700314413 UF: AL Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 02/10/1997 DJ 03/11/1997

PÁGINA:56235 Relator: Min. GARCIA VIEIRA FGTS -CAIXA ECONÔMICA-JUROS PROGRESSIVOS- PRESCRIÇÃO.A PRESCRIÇÃO É DE TRINTA ANOS. QUESTÃO PACIFICADA, TAMBEM, PARA OS JUROS, QUE RECEBE A TAXA PROGRESSIVA.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO ESPECIAL - 120781 Processo: 199700127710 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 07/08/1997 DJ 01/09/1997 PÁGINA:40805 Relator: Min. ARI PARGENDLERFGTS. CONTA VINCULADA. 1. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL É PARTE LEGÍTIMA PASSIVA NAS AÇÕES EM QUE SE DISCUTE A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS. 2. JUROS PROGRESSIVOS. OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO À TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4. DA LEI 5.107/1966 (STJ - SUM. 154).3. PRESCRIÇÃO. AS AÇÕES PROPOSTAS CONTRA O FGTS, RECLAMANDO DIFERENÇAS DE JUROS NÃO CREDITADAS NAS CONTAS VINCULADAS, PRESCREVEM EM TRINTA ANOS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.Nessa medida, resta prescrito o direito de ação quanto a esse pedido, especialmente levando-se em conta a data da propositura da demanda (07/07/2009).Quanto ao mais, verifico nos autos que o autor firmou Termo de Adesão (fls.134) com a Caixa Econômica Federal, nos moldes previstos pela Lei Complementar n 110/2001 que prevê (art. 6, II e III):Art. 6 O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterá:(...)II - a expressa concordância do titular da conta com a forma e os prazos do crédito na conta vinculada, especificados a seguir: (...)III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1 de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. (g.n.)Nessa medida, não há como alegar a existência de qualquer vício de consentimento capaz de anular o ato jurídico praticado.Coação, segundo Capitant, é toda pressão exercida sobre um indivíduo para determiná-lo a concordar com um ato (Silvio Rodrigues, Direito Civil, São Paulo: Saraiva, 1986, V. I, Parte Geral, p. 210). São pressupostos caracterizadores do vício de consentimento: a) a coação deve ser causa do ato; b) a coação deve ser grave e injusta; c) deve ser atual ou iminente; d) deve traduzir justo receio de dano à pessoa do declarante, à sua família ou a seus bens. É certo, ainda, que a intensidade da coação deve ser analisada de acordo com as circunstâncias pessoais do declarante, a fim de que seja possível averiguar a intensidade e a gravidade da ameaça.Simulação, na definição de Beviláqua, é uma declaração enganosa de vontade, visando produzir efeito diverso do ostensivamente indicado (Ob. Cit., p. 234), vale dizer, o ato produzido mediante simulação possui aparência contrária à realidade, objetivando prejudicar terceiros ou burlar a lei (art. 103, Código Civil, em sua redação original). Emanada, em geral, de declaração bilateral de vontade, quando duas pessoas, ajustadas entre si, apresentam uma declaração diferente de seu íntimo querer, com o fim de ludibriar terceiros; mas tal declaração aparente representa o resultado de uma deliberação consciente(Ob. cit., p. 193).Erro substancial, de seu turno, é o que interessa à natureza do ato, o objeto principal da declaração, ou alguma das qualidades essenciais (art. 87, Código Civil, em sua redação original), bem como o que disser respeito a qualidades essenciais da pessoa, a quem se refira a declaração de vontade(art. 88, Código Civil, em sua redação original).Tendo em vista os conceitos delineados, é de rigor concluir que a efetiva ocorrência dos vícios aptos a anular o ato jurídico deve ser cabalmente comprovada por quem a alega. É esta a jurisprudência:TRIBUNAL:TR1 DECISÃO:18-12-1995 PROC:AC NUM:0129646 ANO:95 UF:MG TURMA:04 REGIÃO:01 Publicação: DJ DATA:15-02-96 PG:07652TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA: GLOSA - CONFISSÃO DA DÍVIDA.1. A CONFISSÃO DE DÍVIDA IRRETRATÁVEL E IRREVOGÁVEL FIRMA PRESUNÇÃO DE CERTEZA PARA AS PARTES, MAS ESTA PRESUNÇÃO PODE SER AFASTADA POR VÍCIO DO CONSENTIMENTO.2. NÃO ESTANDO CONFIGURADO VÍCIO DE CONSENTIMENTO POR OCASIÃO DA CONFISSÃO (ERRO, DOLO, COAÇÃO), NÃO HÁ COMO DESCONSIDERÁ-LA OU ANULÁ-LA.3. DÍVIDA QUE SE CORRIGE PELO IPC, EM SUBSTITUIÇÃO À TR.4. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.Relatora: JUÍZA ELIANA CALMONNão é este o caso dos autos, já que o mero arrependimento não é causa de anulação.No mesmo sentido é a determinação constante da Súmula Vinculante nº 01, do E. Supremo Tribunal Federal:Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.Nessa medida, quer pela inexistência de vício de consentimento capaz de anular o ato praticado, quer pela expressa disposição do artigo 6, III, da Lei Complementar n110/2001, o autor carece de interesse de agir.Pelo exposto, em relação:1) a aplicação de juros progressivos nos saldos de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, nos termos do 3º do artigo 13, da Lei n.º 5.958/73, reconheço a ocorrência da prescrição trintenária e declaro extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.2) a aplicação dos IPCs no saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com arrimo no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, em atenção ao disposto no artigo 29-C, da lei 8.036/90, com alteração da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I. Santo André, 23 de novembro de 2010.RAQUEL FERNANDEZ PERRINI Juíza Federal

0003725-15.2009.403.6126 (2009.61.26.003725-8) - EMERSON EDUARDO RUIZ(SP152443B - ADRIANA ANDRADE TERRA E SP200527 - VILMA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Objetivando aclarar a sentença que julgou improcedente o pedido, para determinar a conversão de aposentadoria por

tempo de contribuição integral em aposentadoria especial, foram tempestivamente interpostos estes embargos, por EMERSON EDUARDO RUIZ, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Sustenta o Embargante haver omissão na sentença, pois não houve manifestação acerca da conversão dos períodos em atividade especial, haja vista que, de acordo com o cálculo do fator previdenciário, o tempo de contribuição do segurado influencia na sua renda mensal. Requer sejam estes embargos recebidos e acolhidos, para o fim de sanar as omissões apontadas. DECIDO: Compulsando os autos, verifico a existência de omissão na sentença, visto que o autor pediu, em caráter sucessivo, a conversão dos períodos de serviço prestado em atividades especiais em tempo de serviço comum, motivo pelo qual, faz jus à conversão de tais períodos em comuns, aplicando-lhes o fator 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº. 3.048/99. Em conclusão, conheço dos embargos e dou-lhes provimento, para fazer-se constar da sentença o seguinte dispositivo: (...) Conforme tabela anexa, foram apurados 21 anos, 9 meses e 3 dias em condições insalubres. Não se apurando tempo superior a 25 anos trabalhado em condições especiais, o pedido exordial, a saber, a conversão de uma aposentadoria em outra, improcede. Cabendo apenas a conversão em comum dos períodos trabalhados em condições especiais. Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar a conversão em comum, do trabalho prestado em condições especiais pelo autor na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL (22/01/1979 a 31/12/1980, 18/11/2003 a 28/02/2006 e 01/04/2006 até 08/08/2007), considerando as seguintes diretrizes a) até 28.04.95 (data da Lei nº 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 até 05.03.97, com apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64 e considerando níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) dB(A), independentemente do uso ou fornecimento de EPI ou EPC; c) a partir de 06.03.97 até 18.11.2003, com base no Anexo IV do Decreto nº. 2.172/97 e laudo técnico, considerando níveis de ruído superiores a 90 (noventa) dB (A), independentemente do uso ou fornecimento de EPI ou EPC. d) a partir de 19.11.2003, com base no item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto nº. 3.048/99 (Decreto nº. 4.882/2003), considerando níveis de ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) dB (A), independentemente do uso ou fornecimento de EPI ou EPC. Declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observando-se, contudo, a regra da sucumbência recíproca (art. 21, CPC) e a revogação dos benefícios da Assistência Judiciária, na forma de decisão acostada por cópia às fls. 147/148. Sem condenação em custas, ante a isenção legal de que desfruta a Autarquia. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. (...) No mais, persiste a sentença tal como está lançada. Publique-se. Registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença e no seu registro. Intimem-se.

0004067-26.2009.403.6126 (2009.61.26.004067-1) - WILSON GRAVALOS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc. Trata-se de ação movida por WILSON GRAVALOS, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a sua desaposentação e a nova concessão de benefício, mediante a utilização dos salários-de-contribuição do tempo laborado após a concessão de sua aposentadoria, ocorrida em 26/07/1996, com a apuração de benefício previdenciário mais favorável. Narra, ainda, que se dirigiu a uma agência do INSS para protocolizar um pedido de renúncia ao benefício acumulado ao pedido de concessão de novo benefício com o acréscimo do período laborado posteriormente. Alega que, houve negativa do pedido com base em um regulamento interno do Instituto, que depois foi disponibilizado através do Decreto nº. 3.265/99, dispondo a respeito da irrenunciabilidade dos benefícios, assim dispondo o artigo 181-A: As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Sustentando a ocorrência de abalo em sua honra, moral e dignidade, alega que os fatos conduziram a situação vexatória e humilhante nas dependências da ré, razão pela qual pleiteia a indenização pelos danos morais sofridos. Juntou documentos (fls. 39/93). Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 95/96). Devidamente citado, o réu ofertou contestação, suscitando preliminarmente a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, aduz a impossibilidade da desaposentação, bem como a impossibilidade de restituição das contribuições vertidas após a concessão do benefício em manutenção. No mais, alega a inexistência de dano moral (fls. 103/112). Recolhidas as custas às fls. 115/116. Houve réplica (fls. 117/140). Traslada às fls. 142/143 a decisão proferida na Impugnação à Concessão de Assistência Judiciária Gratuita, sendo indeferido o benefício ao autor. Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos. É o breve relatório. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285). Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). Quanto à decadência do direito, restou assentado que, tratando-se de

benefício previdenciário concedido em data anterior à Lei nº. 9.784, de 29/01/99, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, a contar da data da publicação da lei (D.O.U. de 1.2.1999), encerrando-se em 1.2.2009. Para os benefícios concedidos após a vigência da lei, a contagem do prazo decenal tem início a partir da data da concessão do benefício (STJ - Resp 1.114.938/AL, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª Turma, julgado em 14/04/2010, na forma do artigo 543-C, do CPC). No caso dos autos, é necessário acolher a preliminar arguida, vez que a concessão do benefício se deu em data anterior à publicação da Lei 9.784/99 (26/07/1996 - fls. 03), nesta medida, a contagem do prazo foi iniciada em 01/02/1999. Ajuizada a ação em 18/08/2009, o autor extrapolou o prazo previsto, como já exposto, que se findou em 01/02/2009. Pelo exposto, reconheço a decadência e declaro extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Responderá o autor pelos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, anotando-se a revogação dos benefícios da Assistência Judiciária, na forma de decisão acostada por cópia a fls. 142/143. Custas de lei. Decorrido o prazo sem recurso, certifique-se e archive-se. P. R. I.

0004195-46.2009.403.6126 (2009.61.26.004195-0) - NELSON CASTOLDI (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc. Trata-se de ação movida por NELSON CASTOLDI, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a sua desaposentação e o cálculo da Renda Mensal Inicial mediante a utilização dos salários-de-contribuição do tempo laborado após a concessão de sua aposentadoria, ocorrida em 22/03/1996, com a apuração de benefício previdenciário mais favorável. Narra, ainda, que se dirigiu a uma agência do INSS para protocolizar um pedido de renúncia ao benefício acumulado ao pedido de concessão de novo benefício com o acréscimo do período laborado posteriormente. Alega que, houve negativa do pedido com base em um regulamento interno do Instituto, que depois foi disponibilizado através do Decreto nº. 3.265/99, dispondo a respeito da irrenunciabilidade dos benefícios, assim dispondo o artigo 181-A: As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. O autor sustenta, o fato do seu pedido ter sido negado no mesmo dia em que pediu a desaposentação, o que lhe causou uma descrença considerável ao Autor quanto ao exercício de seu direito de livre discernimento, de liberdade de escolha, e principalmente da devida análise ao seu pedido. Sustentando a ocorrência de abalo em sua honra, moral e dignidade, alega que os fatos conduziram a situação vexatória e humilhante nas dependências da ré, razão pela qual pleiteia a indenização pelos danos morais sofridos. Juntou documentos (fls. 39/72). Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 74/76). Devidamente citado, o réu ofertou contestação, suscitando preliminarmente a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, aduz a impossibilidade da desaposentação, bem como a impossibilidade de restituição das contribuições vertidas após a concessão do benefício em manutenção. No mais, alega a inexistência de dano moral (fls. 39/49). Houve réplica (fls. 95/118). Instado a se manifestar acerca da produção de provas, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 128/132). É o breve relatório. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285). Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). Acolho a preliminar de decadência. Restou assentado que, tratando-se de benefício previdenciário concedido em data anterior à Lei nº 9.784, de 29/01/99, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, a contar da data da publicação da lei (D.O.U. de 1.2.1999), encerrando-se em 1.2.2009. Para os benefícios concedidos após a vigência da lei, a contagem do prazo decenal tem início a partir da data da concessão do benefício (STJ - Resp 1.114.938/AL, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª Turma, julgado em 14/04/2010, na forma do artigo 543-C, do CPC). No caso dos autos, o benefício foi concedido em 22/03/1996 (fls. 44). O prazo decadencial expirou em 1º/2/2009, mas o ajuizamento da ação se deu 25/08/2009, quando já havia decaído o direito à revisão. Tal sistemática cuida apenas de garantir aos segurados tratamento isonômico, qual seja, sujeitar todos, sem exceção, a um mesmo prazo decadencial para a revisão de seu benefício, tutelando-se assim a segurança jurídica. Apenas o dies a quo da revisão é que há ser tomado de forma diversa, conforme o benefício tenha sido concedido antes ou depois de 1º.02.1999. Neste sentido, a Doutrina, ao tratar da prescrição, valendo o mesmo raciocínio para a decadência: À primeira vista, poderia facilmente optar o intérprete pela aplicação da legislação vigente à época do ato decisório da Previdência Social, convivendo em conjunto prazos imprescritíveis, de cinco ou dez anos, no mesmo universo de segurados, dependendo da época do requerimento. (...) Não obstante a aparente lógica desta regra, sustentada por muitos e até mesmo pela jurisprudência, é a mesma incorreta. As normas legais que tratam de prescrição são normas de ordem pública, isto é, regras jurídicas de interesse precípua da sociedade, as quais extrapolam a mera perspectiva individual, devendo atingir a todos desde já. Não há que se falar em direito adquirido a prazos prescricionais. Ao contrário do direito ao benefício, o prazo legal de prescrição é previsão genérica de funcionamento do sistema previdenciário, sendo de pronto aplicável a todos. (IBRAHIM, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário. 14 edição. Rio de Janeiro, pg. 426/7) - grifamos Diante do exposto, reconheço a decadência (art. 103 da Lei 8.213/91) e julgo extinto o processo, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, IV, CPC. Responderá o autor pelos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Tendo em vista

a concessão de Assistência Judiciária, incide a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei nº. 1060/50, em relação à verba honorária, bem como às custas e despesas judiciais.P.R.I.

0004486-46.2009.403.6126 (2009.61.26.004486-0) - RETROFITTING ITALIA IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP287321 - ANA PAULA CHACON E SP221042 - ISRAEL PACHIONE MAZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0004486-46.2009.403.6126 (Ação Ordinária) Autor: RETROFITTING ITÁLIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença TIPO A Registro nº_1857_/2010 Vistos, etc... Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por RETROFITTING ITÁLIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, nos autos qualificada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a declaração de que as empresas contratantes dos serviços da autora em regime de empreitada não estão obrigadas a reter 11% (onze por cento) a título de contribuição previdenciária. Aduz, em síntese, que tem por objeto social o ramo da indústria, comércio e manutenção de máquinas e equipamentos industriais, bem como representação, reforma, importação e exportação de aparas metálicas e resinosas e instalação e a prestação de serviços de assessoria técnica relacionada ao item anterior. Portanto, a autora é prestadora de serviços, pois é contratada para prestar assessoria técnica em manutenção e instalação de máquinas. Em razão das alterações trazidas pela Lei 9.711/98, dando nova redação ao artigo 31 da Lei nº 8.212/91, foi a autora incluída indevidamente no sistema de substituição tributária. Pretende, portanto, não sejam suas atividades enquadradas no rol taxativo de atividades às quais a Lei nº 9.711/98 impõe a retenção antecipada de contribuição previdenciária, inexistindo possibilidade de eventual responsabilidade tributária de seus clientes, pois não é cedente de mão-de-obra. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pediu a declaração de não obrigatoriedade de retenção de 11% a título de contribuição previdenciária pelas empresas que contratam com a autora em regime de empreitada, até o julgamento final da ação. Juntou documentos (fls.18/29). Inicialmente, a autora esclareceu que não é microempresa ou empresa de pequeno porte (fls.32). Diferida a análise do requerimento de antecipação da tutela para após a formação do contraditório (fls.33). Devidamente citada, a Fazenda Nacional contestou o pedido, pugnano, preliminarmente, pela ilegitimidade passiva ad causam, em razão do disposto no artigo 2º da Lei nº 11.457/2007 e artigo 33 da Lei nº 8.212/91, com a redação que lhe deu a Lei 11.941/2009. No mais, pugna pela improcedência do pedido, pois a atividade de manutenção de instalações, de máquinas e de equipamentos encontra-se prevista no inciso XV, do 2º, do artigo 219 do Decreto nº 3.048/1999. Ainda, que a autora presta serviços mediante empreitada, que é forma contratual sem subordinação ou dependência, mediante remuneração global ou proporcional. Portanto, não haveria dependência na prestação do trabalho, nos termos da alteração contratual de fls.19/23. Houve réplica (fls.55/67). Não havendo interesse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, sendo cabível, ainda, o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam pois, com o comparecimento espontâneo (artigo 214, 1º do Código de Processo Civil) da União Federal aos autos, contestando, inclusive, o mérito, restou superada a preliminar. Quanto ao mérito propriamente dito, dispõe o artigo 31 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º n.º 11.933, de 2009: Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no 5º do art. 33 desta Lei. Por sua vez, o artigo 31, 3º, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.711/98, ao conceituar a cessão de mão de obra, assim dispôs: Art. 31. (...) 3º Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação.. Quanto ao tema, é este o entendimento jurisprudencial: RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS A E C - TRIBUTÁRIO - EMPRESA PRESTADORA DE MÃO-DE-OBRA PARA SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - RETENÇÃO ANTECIPADA PELO TOMADOR DO SERVIÇO DE 11% SOBRE A RECEITA BRUTA - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535, II DO CPC E DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 110 DO CTN - SÚMULA N. 211 DO STJ - INADMISSÍVEL A ALEGADA AFRONTA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS - APONTADA OFENSA AO DISPOSTO NO ARTIGO 128 DO CTN - INOCORRÊNCIA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA - SÚMULA N. 83 DO STJ. O Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o entendimento de que a alteração do artigo 31 da Lei n. 8.212/91 apenas modificou a sistemática de recolhimento da contribuição previdenciária, atribuindo à empresa contratante dos serviços de mão-de-obra a responsabilidade pela retenção da contribuição em nome da empresa cedente, o que é perfeitamente autorizado pelo comando do artigo 128 do CTN, que instituiu a figura do responsável tributário. Não houve, portanto, a criação de fonte custeio diversa, tampouco foi eleito novo contribuinte (cf. REsp 433.814/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU19.12.2002; REsp 450.001/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU 17.11.03; EEARES 432.570/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 17.11.03 e AGREsp 433.799/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 05.05.03. O artigo 31 da Lei n. 8.212/91, na redação dada pela Lei n. 9.718/98, prevê, em seu 4º, que outros serviços, além dos previstos nessa lei, podem ser objeto da retenção antecipada da contribuição previdenciária. O inciso XV do 2º do artigo 219 do Decreto n. 3.048/99 autoriza o recolhimento antecipado da contribuição previdenciária pelas empresas

que realizem manutenção de instalações, máquinas e equipamentos. No caso dos autos, trata-se de empresa de prestação de serviços de instalação elétrica. Além disso, não há prova nos autos do mandado de segurança de não haver cessão de mão-de-obra, como bem ressaltou o v. acórdão recorrido. Em face dos princípios da legalidade e tipicidade fechada, inerentes ao ramo do direito tributário, a Administração somente pode impor ao contribuinte o ônus da exação quando houver estrita adequação entre o fato e a hipótese legal de incidência do tributo, ou seja, sua descrição típica, o que se verifica no caso vertente. No tocante à alínea c, impõe-se o não conhecimento do recurso em vista do óbice da Súmula n. 83 deste Sodalício: não se conhece do recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Recurso especial conhecido em parte, e na parte conhecida, não provido. Processo REsp 437991 / RS RECURSO ESPECIAL 2002/0063964-6 Relator(a) Ministro FRANCIULLI NETTO (1117) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 17/02/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 05/05/2004 p. 153 PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. RETENÇÃO DE 11%. ARTIGO 31 DA LEI Nº 8.212/91 COM A REDAÇÃO DADA PELO ARTIGO 23 DA LEI Nº 9.711/98. RETENÇÃO DE 11%. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A contribuição social incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho está disciplinada no artigo 22, da Lei nº 8.212/91. 2. O artigo 31, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.711/98, não criou nova contribuição social, apenas delineou outra forma de arrecadação da contribuição social sobre a folha de salários, na hipótese de cessão de mão-de-obra. 3. Há previsão legal autorizando a compensação do valor retido pela tomadora quando do recolhimento das contribuições sociais incidentes sobre a folha de pagamento dos segurados da empresa cedente de mão-de-obra. 4. Aplicação do disposto no artigo 128, do Código Tributário Nacional, que permite que terceiro diretamente relacionado com o fato gerador recolha desde logo o tributo no lugar do contribuinte, porquanto o faturamento da empresa cedente está estreitamente relacionado com o pagamento de seus empregados, por ser empresa intermediária na absorção de mão-de-obra pela empresa cessionária. 5. Apelação improvida (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AMS 200261210032544 (254338), Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJF3 CJ1 05/08/2009, p. 13) Nem se alegue haver mácula no instituto da substituição tributária, uma vez que expressamente prevista pelo artigo 150, 7, da Constituição Federal, na redação que lhe deu a Emenda Constitucional n 3/93, in verbis: Art. 150- 7. A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. De seu turno, o artigo 128 do Código Tributário Nacional assim dispõe: Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação. Daí ser lícito concluir que nem a Constituição nem o Código Tributário Nacional exigem liame direto entre o fato gerador do tributo e o substituto tributário. Outrossim, ante a expressa autorização do artigo 128 do Código Tributário Nacional, não há impedimento para que a lei atribua a responsabilidade tributária a terceiros, não havendo que se falar, ainda, em criação indevida de nova fonte de custeio. Cumpre registrar, por fim, que, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despicienda a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir: O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão (STF, 2ª Turma, AI 417161 AgR / SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 17.12.2002, DJ 21-03-2003, p. 00061) Ademais, nos termos do artigo 459, do Código de Processo Civil, o juiz deve proferir sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pela parte, e não os argumentos por ela trazidos. Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, encerrando o feito com julgamento de mérito, nos moldes do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Responderá a autora pelos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Custas ex lege. P.R.I. Santo André, 30 de novembro de 2.010. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI Juíza Federal

0004877-98.2009.403.6126 (2009.61.26.004877-3) - FRANCISCO DE ASSIS HORACIO DE LIRA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Objetivando aclarar a sentença que julgou procedente o pedido para determinar a conversão em comum, do trabalho prestado em condições especiais pelo autor nas empresas MAHLE METAL LEVE S/A (06/02/1973 a 10/08/1976) e VOLKSWAGEN DO BRASIL (18/06/1976 a 10/08/1981), foram tempestivamente interpostos por FRANCISCO DE ASSIS HORACIO DE LIRA estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC, cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Sustenta o Embargante, em síntese, que a sentença é omissa em relação à antecipação dos efeitos da tutela, diante a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, quais seja, prova inequívoca que conduz à verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável. Requer sejam estes embargos recebidos e acolhidos, para o fim de, sanando a omissão apontada, determinar a antecipação dos efeitos da tutela. DECIDO: Compulsando os autos, verifico que a sentença (fls.140/143) julgou procedente o pedido para: a) determinar ao INSS a averbação, como especial, dos períodos laborados nas empresas MAHLE METAL LEVE S/A (06/02/1973 a 10/03/1976), VOLKSWAGEN DO BRASIL (18/06/1976 a 10/08/1981), prejudicados os demais períodos especiais e comuns (art.267, VI, CPC) e negada a conversão entre 29/04/95 e 05/03/97 (TURSAN); b) conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição desde a DER (22/02/2007); c) pagar as diferenças apuradas, desde a DER (22/02/2007), sobre elas incidindo juros correção monetária, nos termos da Resolução nº 561/07-CJF, até 30.06.2009, quando incidirá o art.1º-F da Lei 9494/97. No entanto, na mencionada acerca da antecipação dos efeitos da tutela. Embora tenha sido indeferida em sede liminar (fls.97/98), após a congnição

exauriente evidenciou-se o direito do autor, expressamente reconhecido no julgado. Presente, assim, a verossimilhança das alegações, bem como, tratando-se de verba alimentar, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Cabe, ressaltar, contudo, que a antecipação dos efeitos é restrita à implantação do benefício, já que o recebimento de valores atrasados depende de apuração e expedição de precatório, na forma constitucional. Pelo exposto, acolho os presentes embargos para, sanando a omissão, fazer acrescentar ao dispositivo da sentença o seguinte: Por fim, dado o caráter alimentar do benefício, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA unicamente para que o réu implante o benefício em favor do autor, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação da sentença, sob pena de imposição de multa. No mais, persiste a sentença tal como está lançada. Publique-se. Registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, no próprio sentença e no seu registro. Intimem-se.

0004911-73.2009.403.6126 (2009.61.26.004911-0) - MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE RIBEIRAO PIRES(SP229065 - DOUGLAS GUSMAO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL, pelo MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE RIBEIRÃO PIRES, nos autos qualificado, com pedido de tutela antecipada, objetivando que não lhe seja exigida a contribuição previdenciária para o financiamento da aposentadoria especial, bem como ao Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), sobre as chamadas verbas de natureza indenizatória e não salarial pagas a título de compensação aos seus funcionários e/ou colaboradores, a saber: aviso prévio, auxílio-doença nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado e abono de 1/3 sobre férias. Alega, em apertada síntese, que nem todas as verbas incluídas na folha de salário são passíveis de incidência da contribuição previdenciária questionada, uma vez que nem todas possuem natureza salarial, tendo, na verdade, cunho indenizatório ou previdenciário, o que as excluem da incidência do tributo, o mesmo se aplicando às verbas de natureza não habitual. Alega, ainda, entender a ré que a base de cálculo da contribuição previdenciária deve recair sobre os valores pagos ao trabalhador, sem distinção de qualquer natureza, uma vez que a Emenda Constitucional n. 20/98, ao trazer nova redação ao Artigo, 195, inciso I, a, limitou-se a ampliar a base de cálculo da exação, de Folha de Salário para Folha de Rendimentos, sem englobar verbas de natureza indenizatória ou prestação previdenciária. Sustenta, outrossim, que a nova contribuição previdenciária criada com o advento da EC n. 20/98, incidente sobre rendimentos, ainda carece de regulamentação, vigorando até então a sistemática prevista na Lei n. 8212/91, com suas alterações, o que propicia ao impetrado ampliar a base de cálculo de forma indevida por ausência de previsão constitucional. Juntou documentos (fls. 11/12). Tutela antecipada indeferida (fls. 16/16vº), não havendo nos autos notícia de interposição de recurso de Agravo de Instrumento. A União Federal, em contestação, pugna pela improcedência da demanda, defendendo a constitucionalidade e legalidade da cobrança da exação (fls. 22/51). Houve réplica (fls. 53/55). Instadas as partes a se manifestarem acerca da produção de provas, as partes requereram requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 57 e 58). É o relato do necessário. DECIDO: Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285). Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). Quanto ao mérito propriamente dito, dispõe o artigo 28 da Lei nº 8.212/91: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração; III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o 5º. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o 5º. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento. 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. 3º O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 4º O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Atualizações decorrentes de normas de hierarquia inferior) 6º No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo a previdência complementar, pública e privada, em especial para os que possam contribuir acima do limite máximo estipulado no parágrafo anterior deste artigo. 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-

contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94) 8º Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) b) (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) c) (Revogada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) e) as importâncias: (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 5. recebidas a título de incentivo à demissão; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Posto isso, passo a analisar as verbas declinadas na inicial. 1) Aviso prévio: De início, cabe consignar que este Juízo, em reiteradas decisões, julgou devida a incidência da contribuição previdenciária - e outras da mesma natureza - sobre o aviso prévio indenizado. Contudo, e com ressalva da manutenção de entendimento, cabe adotar a jurisprudência dominante acerca do tema, consoante se vê: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200901000266615 DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA TRF1 SÉTIMA TURMA e-DJF1 DATA:14/08/2009 PAGINA:304 PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - PRESSUPOSTOS DA LIMINAR PRESENTES - DECISÃO MANTIDA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio, por não comportarem natureza salarial, mas terem nítida feição indenizatória. Precedentes do STF, do STJ e do TRF/1ª Região. 2. Presentes os pressupostos autorizativos da liminar. Agravo regimental improvido. Data da decisão 20/07/2009 Data da publicação

14/08/2009TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.1. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT).2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial.3. Recurso especial não provido. (Processo REsp 1198964 / PR RECURSO ESPECIAL 2010/0114525-8 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 02/09/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 04/10/2010) 2) auxílio-doença nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado:Da mesma forma este Juízo, em reiteradas decisões, julgou devida a incidência da contribuição previdenciária - e outras da mesma natureza - sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente).Conforme já registrado, e com a mesma ressalva, cabe adotar o entendimento jurisprudencial dominante, a exemplo, entre outros, do julgado seguinte:PROCESSO CIVIL - AGRAVOS PREVISTOS NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSOS IMPROVIDOS. 1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores. 2. Decisão que, nos termos do art. 557 do CPC, deu parcial provimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelas Egrégias Cortes Superiores, no sentido de que (1) não incide a contribuição social previdenciária sobre pagamentos efetuados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207) e a título de terço constitucional de férias (STJ, EREsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009) - TRF-3 - AMS 315.446 - 5ª T, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12/7/2010)3) Abono de 1/3 sobre as férias, o atual entendimento do TRF-3 vem se adequando à jurisprudência recente do STF, no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre as férias, mas não sobre o adicional de 1/3, posto ter esse último natureza indenizatória e não habitual. Nesse sentido: TRF-3 - AI 398.133 - 2ª T, rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 06.07.2010; STF - RE 587.941 - 2ª T, rel. Min. Celso de Mello, j. 30/09/2008. E ainda:AgRg nos EDcl no REsp 1100604 / PR AGRAVO REGIMENTAL NOS TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - TERÇO CONSTITUCIONAL CORRESPONDENTE AO ABONO PECUNIÁRIO E FÉRIAS VENCIDAS - NÃO-INCIDÊNCIA - AUSÊNCIA DE INOVAÇÃO NO PEDIDO.1. Esta Corte pacificou o entendimento segundo o qual não incide imposto de renda sobre verbas indenizatórias relativas ao abono pecuniário de férias e sobre a conversão em pecúnia dos direitos não-gozados, tais como férias vencidas e proporcionais e seu respectivo adicional.2. Observado que a questão foi ventilada nas razões de recurso especial e não representa inovação vedada no âmbito dos embargos de declaração, faz-se mister a apreciação do tema.Agravo regimental improvido (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2008/0236952-7 Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 09/06/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 25/06/2009)Pelo exposto, julgo procedente o pedido, para declarar a inexistência de contribuição previdenciária para o financiamento da aposentadoria especial, bem como ao Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), sobre aviso prévio, auxílio-doença nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado e abono de 1/3 sobre férias. Declaro encerrado o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios pela ré, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.

0005512-79.2009.403.6126 (2009.61.26.005512-1) - ANTONIO ARDILIO LUGLI(SP279356 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA FIORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaProcesso nº 0005512-79.2009.403.6126 (2009.61.26.005512-1) EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: ANTONIO ARDILIO LUGLISENTENÇA TIPO MRegistro _1783 /2010Objetivando modificar a sentença de fls. 165/168, que julgou improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Sustenta o Embargante, em síntese, que a sentença não deveria ter fixado honorários de sucumbência no importe de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) a cargo do autor, ante a Justiça Gratuita concedida as fls. 121 dos presentes autos.Requer sejam os presentes embargos acolhidos e providos, afastando a condenação em honorários advocatícios.DECIDONão há obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada.Com efeito, o autor requereu a concessão da Justiça Gratuita, o que lhes restou deferido às fls.121. Tal fato, porém, não impede a imposição da verba honorária, uma vez que os benefícios da Assistência Judiciária determinam somente a suspensão temporária do pagamento da verba sucumbencial, desde que mantida a condição de necessitados dos requerentes.No mesmo sentido:O beneficiário da justiça gratuita não tem direito à isenção da condenação nas verbas de sucumbência, mas à suspensão do pagamento, enquanto durar a situação de pobreza, pelo

prazo máximo de cinco anos, findo o qual estará prescrita a obrigação, a teor do disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50 (AgRg no Recurso Especial 364.021/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 26.05.03). Ao beneficiário vencido da assistência judiciária pode ser imposta condenação em custas e honorários advocatícios, ficando, todavia, suspensa a obrigação enquanto persistir o estado de pobreza, até cinco anos, quando, então, a dívida será extinta pela prescrição. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 594131, Processo: 200301793634/SP, 4ª TURMA, j. em 01/06/2004, DJ 09/08/2004, p. 276, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR) Além disso, constou expressamente na sentença: Honorários de sucumbência a cargo do autor, fixados em R\$ 1.000,00, observado o art. 12 da Lei 1060/50 (fls. 168, verso). No mais, obscuridade é defeito de linguagem que torna impossível ou extremamente difícil ao interlocutor a compreensão da mensagem que se pretende transmitir. Por outro lado, a contradição que enseja embargos de declaração é aquela no corpo da sentença, entre o que se afirma em um ponto e se nega no outro. Também significa incoerência entre afirmação ou afirmações atuais e anteriores (Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa, 2ª ed., rio de Janeiro: Nova Fronteira, p. 466). Quanto a esse aspecto, não se vislumbra contradição no decisor. Assim, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273, Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA) 1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. 2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI) 1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisor, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. (STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX) Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. P.R.I. Santo André, 19 de novembro de 2010. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI Juíza Federal

0005517-04.2009.403.6126 (2009.61.26.005517-0) - LUIZ VICENTE SOBRINHO (SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc... Cuida-se de ação de repetição indébito, sob o rito ordinário, promovida LUIZ VICENTE SOBRINHO, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a repetição dos valores relativos ao Imposto de Renda retido indevidamente na fonte, incidente sobre os créditos trabalhistas atrasados. Aduz, que os créditos em atraso, calculados no montante de R\$ 489.224,73 (quatrocentos e oitenta e nove mil, duzentos e vinte quatro reais e setenta e três centavos), correspondente ao pagamento de seus salários, no período de 17/02/1994 a 31/05/2003, sofreram a retenção de R\$ 126.637,94 (cento e vinte seis mil, seiscentos e trinta e sete reais e noventa e quatro centavos), a título de Imposto de Renda quando foram creditados ao autor. No mais, assevera que não foi observada a aplicação de alíquotas adequadas à renda mensal recebida. Por fim, requer seja observada, quando da retenção do referido imposto de Renda na Fonte, a alíquota correspondente a cada renda mensal e a devida dedução conforme tabela da receita federal. Juntou documentos (fls. 17/108). Citada, a União Federal pugna pelo recálculo do Imposto sobre a renda em conformidade com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores poderiam ser percebidos (fls. 115/119). Aditamento a inicial (fls. 123/124). Manifestação da ré (fls. 127/129). Intimadas as partes a se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir (fls. 130), não havendo interesse de ambas (fls. 131/132). É o breve relato. DECIDO: As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O conceito de renda há que ser extraído do artigo 43, I, do Código Tributário Nacional: considera-se renda o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos. Na hipótese dos autos, o que está em discussão é a natureza das verbas pagas ao segurado por ocasião do recebimento dos créditos trabalhistas atrasados, já que, para efeito de tributação, devem se amoldar ao conceito de renda veiculado pela legislação de regência. Com efeito, o artigo 153, 2º, I, CF, determina a observância, quanto ao Imposto de Renda, dos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade. A generalidade da tributação decorre do princípio republicano, onde a carga tributária deve ser suportada, indistintamente e de forma isonômica, por todos aqueles que se enquadram na mesma situação jurídica, realizando o fato impositivo tributário que é, justamente, a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza (art. 153, III, CF, c/c art. 43, CTN). Assim, o pagamento decorre de salários acumulados pagos de uma só vez, quando, em verdade, deveriam ter sido creditados mês a mês. Nessa hipótese, o valor mensal poderia estar alcançado pela isenção, eis que inferior ao limite tributável ou, ainda que ultrapassado, o Imposto de Renda incidiria com alíquota menor, de acordo com as faixas de isenção. Daí ser lícito concluir que se o salário mensal não seria tributável no mês do correto recebimento, ou tributado à alíquota menor, de igual forma deve ocorrer quando o pagamento é feito de forma acumulada, por atraso decorrente do trâmite judicial. A corroborar a tese, dispõe o artigo 521 do Regulamento do Imposto de Renda: Art. 521. Os rendimentos pagos acumuladamente serão considerados nos meses a que se referirem. Da mesma orientação é o julgado a seguir, em caso análogo: AC 200461090075177AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1434291 6ª TURMA DJF3 CJ1 DATA: 19/01/2010 P: 884TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE

RENDA. PESSOA FÍSICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO. TABELA PROGRESSIVA VIGENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Na espécie sub judice, trata-se de pagamento de benefícios previdenciários acumulados, que, realizado de uma só vez, ensejou a incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na Tabela Progressiva do tributo. 2. É certo que, se recebido o benefício devido, mês a mês, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do Imposto de Renda. 3. O cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese de pagamento acumulado de benefícios previdenciários atrasados, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário e não o montante integral que lhe foi creditado. 4. A jurisprudência do E. STJ alinhou-se no sentido de que o disposto no art. 12 da Lei nº 7.713/88 refere-se tão-somente ao momento da incidência do tributo em questão, não fixando a forma de cálculo, que deverá considerar o valor mensal dos rendimentos auferidos. (REsp 783724/RS, Rel. Min. Castro Meira, j. j. 15/08/2006, DJ 25/08/2006, p. 328) 5. Não é razoável, portanto, que o segurado, além de aguardar longos anos pela concessão do benefício previdenciário, ainda venha a ser prejudicado, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária. 6. Não há como se aferir de imediato o valor exato de cada benefício mensal a que faz jus o beneficiário, de forma a reconhecer a isenção legal em todos os meses do período indicado. Assim, o cálculo do IR deverá considerar a parcela mensal do benefício, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor (15%) ou faixa de isenção. 7. Os créditos do contribuinte a serem utilizados para repetição devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162), ou seja, desde a retenção pelo INSS, em junho de 2.004, até a data da restituição. 8. Cabível a atualização dos débitos desde a retenção indevida, com a aplicação da taxa SELIC, com fulcro no art. 39, 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do CJF. 9. O provimento da ação não afasta a aferição dos valores a serem repetidos em cotejo ao conteúdo das declarações de ajuste anual do contribuinte, a fim de que sejam compensadas eventuais diferenças pagas no âmbito administrativo, verificação que pode ser realizada pela ré quando da apresentação dos cálculos para execução do julgado. 10. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 20, 3.º, do CPC, limitado ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), consoante entendimento desta Sexta Turma. 11. Apelação parcialmente provida. Cabe anotar que o autor postula a repetição do valor de R\$ 128.271,85 (atualizado para 31.12.2008), considerando-se sua isenção total, ou, sucessivamente, do valor de R\$ 115.459,85 (atualizado para 31.12.2008), se considerada a tributação pela alíquota mensal. Friso, contudo, que o exato valor a ser repetido somente será apurado na fase oportuna, após o trânsito em julgado e os respectivos cálculos, devidamente submetidos ao contraditório. Assim, a decisão ora proferida somente reconhece ao autor o direito à repetição, não acolhendo os valores por ele declinados na inicial, já que deverão ser apurados recalculando-se o Imposto sobre a Renda de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes na época em que os valores deveriam ter sido recebidos. Por fim, o valor a ser repetido é decorrência do reconhecimento do direito e o não acolhimento do montante declinado na inicial não conduz à sucumbência recíproca. Pelo exposto, julgo procedente o pedido, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Fazenda Nacional a repetir o montante do imposto de renda retido na fonte sobre as importâncias recebidas de forma acumulada, cujo valor será apurado recalculando-se o tributo de acordo com a renda mensal, o limite de isenção, as tabelas e alíquotas vigentes na época em que os valores deveriam ter sido recebidos mês a mês. Outrossim, deverá o réu pagar as diferenças apuradas, sobre elas incidindo juros de mora e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado em 03.07.2001 (art. 454 do Provimento COGE n 64/2005). Honorários advocatícios pela ré, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sem condenação em custas, ante a isenção legal de que desfruta a União Federal. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0000271-90.2010.403.6126 (2010.61.26.000271-4) - VICENTE STANZIANI(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECIDO: Não reconheço a existência de obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Obscuridade é defeito de linguagem que torna impossível ou extremamente difícil ao interlocutor a compreensão da mensagem que se pretende transmitir. Por outro lado, a contradição que enseja embargos de declaração é aquela no corpo da sentença, entre o que se afirma em um ponto e se nega no outro. Também significa incoerência entre afirmação ou afirmações atuais e anteriores (Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa, 2ª ed., rio de Janeiro: Nova Fronteira, p. 466). Quanto a esse aspecto, não se vislumbra contradição no decisum. Por fim, também não houve omissão quanto a ponto relevante discutido na demanda e que deveria ter sido abordado na sentença. No mais, o tempo de contribuição apurado decorreu das conversões pretendidas, sendo que a opção pela manutenção do benefício que lhe for mais vantajoso deverá ser feita oportunamente, na via administrativa. Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. P.R.I. Santo André, 23 de novembro de 2010. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI Juíza Federal

0000675-44.2010.403.6126 (2010.61.26.000675-6) - LUCIA BOMICINE GODINHO(SP254081 - FELIPE LOTO HABIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a desistência requerida a fls. 40.

Em conseqüência, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do C.P.C. Descabem honorários advocatícios tendo em vista que a relação jurídica processual não se aperfeiçoou. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000733-47.2010.403.6126 - EDUARDO ALEXANDRE X SILVANA APARECIDA ALVES ALEXANDRE(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA E SP152678 - ADRIANA FILARDI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Vistos, etc...Cuida-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por EDUARDO ALEXANDRE e SILVANA APARECIDA ALVES ALEXANDRE, nos autos qualificados, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF.Em apertada síntese, narram que celebraram com a ré contrato particular de compra e venda e mútuo, com obrigações e hipoteca, em 30/10/1997. Entretanto, não foi possível registrar o compromisso junto ao Cartório de Registro de Imóveis, pois o contrato apresentava incorreções e ausência do recolhimento do ITBI.Os autores recolheram o tributo e requereram junto à CEF a retificação do instrumento, mas houve recusa, motivo do ajuizamento desta demanda. Desde então, não vêm os autores pagando as prestações respectivas, já tendo sido notificados pela EMGEA para pagamento.Pedem, portanto: seja a ré compelida a retificar o contrato, nos termos determinados pelo Cartório de Registro de Imóveis em nota de devolução, sob pena de fixação de multa diária; b) apresente a ré em juízo o instrumento originalmente firmado, já que só apresentou o quadro de resumos; c) apresente o comprovante de pagamento do ITBI entregue à CEF; d) condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais, no valor de 50 salários-mínimos, além dos consectários mencionados na inicial.Juntaram documentos (fls. 10/23).Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls.26). Deferida em parte a antecipação dos efeitos da tutela (fls.26 e verso), apenas para que fosse oficiado o banco a prestar esclarecimentos.Resposta ao ofício às fls.32.Citada, a ré alega, preliminarmente, a litigância de má-fé, sua ilegitimidade passiva para a causa, bem como o chamamento à lide da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, pois as retificações solicitadas foram atendidas, mas os autores não adotaram as providências necessárias para possibilitar a retificação. Encontram-se inadimplentes e pretendem justificar o inadimplemento. Juntou os documentos de fls.54/128.Houve réplica (fls.130/132).Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.É o breve relato.DECIDO:Afasto a preliminar de ingresso da EMGEA no polo passivo, tendo em vista a presente ação de obrigação de fazer tem por objetivo principal a retificação de instrumento particular firmado entre os autores e a CEF. Não tem por objeto a discussão de prestações em atraso ou outras cláusulas. Há litígio, portanto, somente entre a CEF e mutuários. Não admito, portanto, o ingresso da EMGEA.No mais, colho dos autos que o contrato foi firmado em 1997 e, em 2008, os autores requereram formalmente a retificação do instrumento em 20/3/2008, nos termos do protocolo de fls.24, pois não foi possível o registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis, nos termos da nota de devolução de fls.23.Determinada a expedição de ofício à agência da ré situada na Av.Paulista, houve resposta às fls.32, dando conta, em síntese, de que a minuta para a retificação já foi elaborada em 14/4/2008, aguardando os mutuários para assinatura. Verifico que o registro do contrato é também de interesse da CEF, consoante documento de fls.101.Nesse aspecto, é de ser reconhecida a carência de ação, em razão da ausência do interesse de agir.Dispõe o artigo 3º, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 3º. Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade.O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelos autores. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos.No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida, de acordo com os fatos verificados. Assim, é de se reconhecer a ausência de interesse de agir.Ainda que assim não fosse, a retificação do contrato é ato jurídico que decorre da vontade de ambas as partes, não sendo possível sequer resolver a obrigação em perdas e danos, nos termos dos artigos 247 e 248 do Código Civil.A cópia do contrato originalmente firmado encontra-se às fls.15/17 e 111/128, não havendo que se falar em retenção pela ré. Ainda, se o Cartório de Registro de Imóveis recusou o registro mediante nota, é porque uma via do contrato lhe foi apresentada.As guias de recolhimento de ITBI encontram-se copiadas às fls.102/110, não havendo qualquer indício de recusa da ré em devolvê-las, nem tampouco comprovante de que os autores as entregaram a um preposto da ré.Rejeitado o pedido principal, improcede a pretensão de indenização por danos morais.Não cabe impor aos autores a condenação por litigância de má-fé, tendo em vista a necessidade de prova contundente do dolo processual, já que a má-fé não se presume. Ademais, à luz do artigo 5, XXXV, não há que ser penalizado aquele que exerce o direito de ação constitucionalmente assegurado.Por fim, cabe registrar que a apreciação da causa não exige a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir:O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207)Também, nos termos do artigo 459, do Código de Processo Civil, o juiz deve proferir sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pela parte, e não os argumentos por ela trazidos.Pelo exposto, declaro os autores carecedores da ação, em razão da ausência de interesse de agir, e declaro extinto o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pelos autores, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja execução ficará suspensa, ante o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita (fls. 26).P. R. I.Traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 2010.61.26.000101-1, em trâmite perante este Juízo.Decorrido o prazo sem recurso, certifique-se e arquite-se.

0000789-80.2010.403.6126 - JOSE PEDRO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285). Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). Quanto à decadência do direito, restou assentado que, tratando-se de benefício previdenciário concedido em data anterior à Lei nº 9.784, de 29/01/99, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, a contar da data da publicação da lei (D.O.U. de 1.2.1999), encerrando-se em 1.2.2009. Para os benefícios concedidos após a vigência da lei, a contagem do prazo decenal tem início a partir da data da concessão do benefício (STJ - Resp 1.114.938/AL, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª Turma, julgado em 14/04/2010, na forma do artigo 543-C, do CPC). No caso dos autos, não decorreu o prazo decadencial. No mais, resta consignar que, em caso de procedência da demanda, estariam prescritas as parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Preliminares apreciadas e afastadas, passo ao exame do mérito. No mérito, colho que o autor, titular de aposentadoria por tempo de contribuição, refere que permaneceu em atividade vinculada ao Regime de Previdência Social, sendo-lhe descontadas mensalmente as correspondentes contribuições à Previdência. Por tal razão, postula a concessão de novo benefício previdenciário, mediante a utilização dos salários de contribuição vertidos após sua aposentadoria, com o recálculo de sua Renda Mensal Inicial na forma disposta pela legislação atual, sendo este benefício mais favorável do que o presente. Não assiste razão à parte autora. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, estabelecia em seu artigo 18, 2.º, que o aposentado que continuou ou voltou à atividade vinculada ao RGPS tinha direito, unicamente, à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios. Posteriormente, com a promulgação da Lei nº 9.032/95, esses benefícios foram ainda mais limitados, conforme se denota da nova redação dada ao retro citado artigo 18, 2.º: Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, o exercício da atividade abrangida pela Previdência pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria pelo mesmo regime de previdência. O segurado não fará jus à nova aposentadoria, nem poderá computar este tempo de serviço posterior à concessão da aposentadoria com o intuito de aumentar o coeficiente de cálculo do benefício que já recebe, não podendo ser acolhido o pedido do autor face à legislação em vigor. Ademais, ao se verificar que a parte autora preencheu todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício quando do pedido administrativo, restou configurado seu direito adquirido ao benefício que, por ser de caráter alimentar, é irrenunciável. E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão do autor teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma revisão às avessas, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração do valor de renda mensal inicial, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário. Nesse sentido, versa o artigo 179 do Decreto nº 3.048/99: Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. Vale citar, a respeito do assunto, a jurisprudência, que assim tem se manifestado: TRF 3ª Região - AC 200003990501990 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 620454 DJF3 CJ2 06/05/2008 - P. 1146 Rel. Des. Fed. Peixoto Junior - 8ª Turma PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a reaquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. TRF 3ª Região - AMS 200651015373370 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 72669 DJU - 06/07/2009 - P. 111 Des. Fed. ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR - 2ª T. Especializada APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APELAÇÃO PROVIDA. I - Jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde

substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço. II - A aceitação de semelhante figura jurídica, absolutamente desconhecida em nosso ordenamento jurídico previdenciário comum, implicaria em criar, por hermenêutica, situação estatutária, o que é absurdo. III - O sistema da previdência social é de natureza estatutária, e assim, público e impositivo; a liberdade de adesão a ele é restrita ao segurado facultativo; e não há que se confundir a liberdade de exercício dos direitos aos benefícios previstos na legislação previdenciária, e apenas e exclusivamente por ela, com a liberdade de combinar, aqui e ali, normas jurídicas, inclusive de natureza privatística, de modo a se obter um direito não previsto nem no direito público, e nem no direito privado, uma esdrúxula terceira via. IV - Inexistindo previsão legal e regulamentar que autorize a renúncia, ou desaposentação, conclui-se que essa figura é proibida, não havendo espaço para aplicação do princípio da razoabilidade, o qual pressupõe, necessariamente, a licitude da norma em tese, podendo as circunstâncias fáticas determinarem seu afastamento em determinado caso concreto, ou a modificação de seu conteúdo, com o fim de afastar-se resultado extremo não desejado pelo ordenamento jurídico. V - Recurso provido. Embora a matéria ainda seja controversa, nos casos em que a jurisprudência atual do E. TRF-3 tem admitido a desaposentação, é necessário que o segurado devolva os valores anteriormente percebidos, sendo certo que esta não é a pretensão da parte autora, vez que requereu a desaposentação com efeito ex nunc. A propósito, cito os seguintes julgados: TRF3 - AC - 1426013, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJF3 CJ1 16/09/2009, p. 718; REOAC - 1098018, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, DJF3 25/06/2008, entre outros. Destarte, mesmo que o beneficiário volte a contribuir como segurado obrigatório após a concessão da aposentadoria, não terá direito ao cancelamento do benefício, porque, além de existir vedação legal para o recebimento de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário (art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91), há que se destacar que a relação de custeio é autônoma. O simples fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer qualquer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações (Nesse sentido: Rocha, Daniel Machado da; Baltazar Junior, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2005). Vale transcrever, por fim, o artigo 181-B do Decreto 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Em verdade, o que se pretende não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior, mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. A pretensão, assim, não encontra amparo no ordenamento vigente, dado que a concessão do benefício se aperfeiçoou sob as regras então vigentes, estando albergada pela norma do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal que visa, em última análise, preservar a segurança das relações jurídicas e a estabilidade do Estado Democrático de Direito. DO DANO MORAL: A Constituição Federal, em seu artigo 5, X, consagra a tutela ao dano moral, alçando-o à categoria de direito fundamental. Determina a Carta Política que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Essa disposição vem coroar o amplo princípio da dignidade da pessoa humana, cuja gênese é trazida pelo artigo 1, III, do mesmo diploma. Ensina Humberto Theodoro Júnior que viver em sociedade e sob o impacto constante de direitos e deveres, tanto jurídicos como éticos e sociais, provoca, sem dúvida, freqüentes e inevitáveis conflitos e aborrecimentos, com evidentes reflexos psicológicos, que, em muitos casos, chegam mesmo a provocar abalos e danos de monta. Para, no entanto, chegar-se à configuração do dever de indenizar, não será suficiente ao ofendido demonstrar sua dor. Somente ocorrerá a responsabilidade civil se se reunirem todos os seus elementos essenciais: dano, ilicitude e nexa causal. Se o incômodo é pequeno (irrelevância) e se, mesmo sendo grave, não corresponde a um comportamento indevido (ilicitude), obviamente não se manifestará o dever de indenizar (...) [THEODORO JÚNIOR, Humberto, Dano Moral, 4ª ed. atual. e ampl., São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2001, p. 6] Na mesma direção é a doutrina de Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, 1995, p. 152, sendo imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato ...; e c) nexa de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. (grifei) Daí ser lícito concluir que somente emergirá o dever de indenizar se ocorrerem seus três elementos essenciais. Na apreciação do tema, esclarece Carlos Alberto Bittar que três são as espécies de danos: a) são patrimoniais os prejuízos de ordem econômica causados por violações a bens materiais ou imateriais de seu acervo; b) pessoais, os danos relativos ao próprio ente em si, ou em suas manifestações sociais, como, por exemplo, as lesões do corpo, ou a parte do corpo (componentes físicos), ou ao psiquismo (componentes intrínsecos da personalidade), como a liberdade, a imagem, a intimidade; c) morais, os relativos a atributos valorativos, ou virtudes, da pessoa como ente social, ou seja, integrada à sociedade, vale dizer, dos elementos que a individualizam com ser, de que se destacam a honra, a reputação, e as manifestações do intelecto (Reparação Civil por Danos Morais, 3ª edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 33/4). A parte autora não fez prova do fato constitutivo do seu direito, vale dizer, não demonstrou a ocorrência de dano material não ressarcido, tampouco sofrimento ou abalo psíquico que extrapolasse o desconforto derivado do procedimento burocrático. No caso em tela, como já exposto, a negativa do pleiteado na via administrativa pelo Autor se deu de forma legal, vez que a desaposentação para a concessão de benefício mais vantajoso não ocorreria de fato, pelo contrário, haveria apenas uma revisão do coeficiente do benefício, sem que houvesse nenhuma imperfeição no cálculo do valor do benefício, que é um pressuposto para que a revisão aconteça. Nessa medida, conquanto tenha ocorrido o fato e o nexa de causalidade entre as condutas descritas, não há como reconhecer a presença do dano moral pretendido. Assim, não se

vislumbra a presença dos três elementos essenciais ao dever de indenizar: dano, ilicitude e nexa causal. Em que pese a desejável interpretação humanitária da questão, não há como acolher o pedido formulado. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e declaro encerrado o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Responderá o autor pelos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Tendo em vista a concessão de Assistência Judiciária, incide a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n.º 1060/50, em relação à verba honorária, bem como às custas e despesas judiciais. P.R.I. Santo André, 23 de novembro de 2010. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI Juíza Federal

0001865-42.2010.403.6126 - MARIO SEBASTIAO DE OLIVEIRA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc. Trata-se de ação movida por MARIO SEBASTIÃO DE OLIVEIRA, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a sua desaposentação e o cálculo da Renda Mensal Inicial mediante a utilização dos salários-de-contribuição do tempo laborado após a concessão de sua aposentadoria, ocorrida em 10/03/1998, com a apuração de benefício previdenciário mais favorável. Narra, ainda, que se dirigiu a uma agência do INSS para protocolizar um pedido de renúncia ao benefício cumulado ao pedido de concessão de novo benefício com o acréscimo do período laborado posteriormente. Alega que, houve negativa do pedido com base em um regulamento interno do Instituto, que depois foi disponibilizado através do Decreto n.º 3.265/99, dispondo a respeito da irrenunciabilidade dos benefícios, assim dispondo o artigo 181-A: As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. O autor sustenta, o fato do seu pedido ter sido negado no mesmo dia em que pediu a desaposentação, o que lhe causou uma descrença considerável ao Autor quanto ao exercício de seu direito de livre discernimento, de liberdade de escolha, e principalmente da devida análise ao seu pedido. Sustentando a ocorrência de abalo em sua honra, moral e dignidade, alega que os fatos conduziram a situação vexatória e humilhante nas dependências da ré, razão pela qual pleiteia a indenização pelos danos morais sofridos. Juntou documentos (fls. 42/65). Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Indeferida a antecipação da tutela (fls. 67/68). Devidamente citado, o réu ofertou contestação, suscitando preliminarmente a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, aduz a impossibilidade da desaposentação, bem como a impossibilidade de restituição das contribuições vertidas após a concessão do benefício em manutenção. No mais, alega a inexistência de dano moral (fls. 75/85). Houve réplica (fls. 88/110). Instada a se manifestar acerca da produção de provas, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 112/116). É o breve relatório. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285). Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). Acolho a preliminar de decadência. Restou assentado que, tratando-se de benefício previdenciário concedido em data anterior à Lei n.º 9.784, de 29/01/99, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, a contar da data da publicação da lei (D.O.U de 1.2.1999), encerrando-se em 1.2.2009. Para os benefícios concedidos após a vigência da lei, a contagem do prazo decenal tem início a partir da data da concessão do benefício (STJ - Resp 1.114.938/AL, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª Turma, julgado em 14/04/2010, na forma do artigo 543-C, do CPC). No caso dos autos, o benefício foi concedido em 10/03/1998 (fls. 46). O prazo decadencial expirou em 1º/2/2009, mas o ajuizamento da ação se deu 23/04/2010, quando já havia decaído o direito à revisão. Tal sistemática cuida apenas de garantir aos segurados tratamento isonômico, qual seja, sujeitar todos, sem exceção, a um mesmo prazo decadencial para a revisão de seu benefício, tutelando-se assim a segurança jurídica. Apenas o dies a quo da revisão é que há ser tomado de forma diversa, conforme o benefício tenha sido concedido antes ou depois de 1º.02.1999. Neste sentido, a Doutrina, ao tratar da prescrição, valendo o mesmo raciocínio para a decadência: À primeira vista, poderia facilmente optar o intérprete pela aplicação da legislação vigente à época do ato decisório da Previdência Social, convivendo em conjunto prazos imprescritíveis, de cinco ou dez anos, no mesmo universo de segurados, dependendo da época do requerimento. (...) Não obstante a aparente lógica desta regra, sustentada por muitos e até mesmo pela jurisprudência, é a mesma incorreta. As normas legais que tratam de prescrição são normas de ordem pública, isto é, regras jurídicas de interesse precípua da sociedade, as quais extrapolam a mera perspectiva individual, devendo atingir a todos desde já. Não há que se falar em direito adquirido a prazos prescricionais. Ao contrário do direito ao benefício, o prazo legal de prescrição é previsão genérica de funcionamento do sistema previdenciário, sendo de pronto aplicável a todos. (IBRAHIM, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário. 14 edição. Rio de Janeiro, pg. 426/7) - grifamos. Diante do exposto, reconheço a decadência (art. 103 da Lei 8.213/91) e julgo extinto o processo, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, IV, CPC. Responderá o autor pelos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Tendo em vista a concessão de Assistência Judiciária, incide a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n.º. 1060/50, em relação à verba honorária, bem como às custas e despesas judiciais. P.R.I.

0001921-75.2010.403.6126 - SONIA MARIA DA SILVA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0001921-75.2010.403.6126AUTOR: SONIA MARIA DA SILVARÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO CRegistro nº 1827___/10Vistos, etc. Tendo em vista que o autor, apesar de regularmente intimado a providenciar cópia da inicial e sentença da ação ordinária nº 0018131-03.2001.403.6100, deixou de fazê-lo, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, IV, c/c artigo 284, do CPC.Nesse sentido já decidiu o Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n 2004.03.00.007021-2, Dr. Antônio Cedenho, cujo despacho foi publicado no Diário da Justiça de 28/06/2004:... Em linha de princípio, destarte, entendo correta a determinação do Juízo a quo, no sentido de que sejam providenciadas cópias das peças e decisões judiciais concernentes aos feitos relacionados e que tenham envolvido as mesmas partes. Isso porque, a um só tempo, a decisão hostilizada prestigia o interesse do próprio requerente, na medida em que garante uma correta e legítima prestação jurisdicional, e assegura o respeito à lealdade e boa-fé processual, que constituem deveres não só dos litigantes, como também de todos aqueles que participam do processo. Descabem honorários advocatícios tendo em vista a não efetivação da citação. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I. Santo André, 26 ___/___11___/10RAQUEL FERNANDEZ PERRINIJuíza Federal

0002053-35.2010.403.6126 - EDSON BARTHE(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a desistência requerida a fls. 75. Em consequência, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do C.P.C. Descabem honorários advocatícios tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santo André, data supra.

0002326-14.2010.403.6126 - JOSEFA RODRIGUES BASSAN(SP266100 - VILMA APARECIDA FERNANDES E SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo nº 0002326-14.2010.403.6126AUTOR: JOSEFA RODRIGUES BASSANRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO CRegistro nº ___1831_/10Recebo a petição de fls. 43-44, como aditamento à inicial.Cuida-se de ação ordinária onde requer o autor a imediata revisão do benefício previdenciário com base na variação do IGP-DI nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001, bem como a equivalência salarial prevista no artigo 58, do ADCT. É o relato.DECIDO:Informação supra: Verifico que a autora ingressou com demanda idêntica a esta no Juizado Especial Federal, procedimento nº 2005.63.01.092740-5, com sentença transitada em julgado, na qual também postulou a revisão do benefício previdenciário com base nos mesmos índices ora reclamados. Nessa medida, caracterizada está a coisa julgada entre as demandas, vez que presentes os pressupostos do artigo 301, 1º e 2º do CPC, a saber: reprodução de ação anteriormente ajuizada, assim entendida aquela que possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, já decidida por sentença de que não cabe mais recurso.Importa registrar, ainda, que a coisa julgada pode ser reconhecida de ofício pelo juiz, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, conforme determina o artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil.Pelo exposto, declaro extinto o feito sem análise do mérito, a teor do artigo 267, V, do Código de Processo Civil.Descabe a fixação de honorários advocatícios eis que incompleta a relação jurídica processual. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos. P.R.I. Santo André, ___26_/___11___/2010.RAQUEL FERNANDEZ PERRINIJuíza Federal 2ª Vara

0002928-05.2010.403.6126 - DARCI AUGUSTO BIBANCO(SP214479 - CAROLINA APARECIDA PARINOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Tendo em vista que o autor, apesar de regularmente intimado a providenciar cópia da inicial e sentença da ação ordinária nº 0022565-06.1999.403.6100, deixou de fazê-lo, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, IV, c/c artigo 284, do CPC.Nesse sentido já decidiu o Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n 2004.03.00.007021-2, Dr. Antônio Cedenho, cujo despacho foi publicado no Diário da Justiça de 28/06/2004:... Em linha de princípio, destarte, entendo correta a determinação do Juízo a quo, no sentido de que sejam providenciadas cópias das peças e decisões judiciais concernentes aos feitos relacionados e que tenham envolvido as mesmas partes. Isso porque, a um só tempo, a decisão hostilizada prestigia o interesse do próprio requerente, na medida em que garante uma correta e legítima prestação jurisdicional, e assegura o respeito à lealdade e boa-fé processual, que constituem deveres não só dos litigantes, como também de todos aqueles que participam do processo. Descabem honorários advocatícios tendo em vista a não efetivação da citação. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0004245-38.2010.403.6126 - ANTONIO VIEIRA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada a fls. 117. Em consequência, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do C.P.C. Deixo de condenar o autor no pagamento de honorários advocatícios, vez que não houve formação da relação jurídico-processual. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004246-23.2010.403.6126 - MANOEL GONCALVES DOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a desistência requerida a fls. 51. Em consequência, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do C.P.C. Descabem honorários advocatícios tendo em vista que a relação jurídica processual não se aperfeiçoou. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santo André, _10/11/10. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA Juiz Federal Substituto2a. Vara

0004970-27.2010.403.6126 - ALCINDO LIZIARIO DA SILVA (SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0004970-27.2010.403.6126 AUTOR: ALCINDO LIZIARIO DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO C Registro nº __1721_/10 Vistos, etc. Cuida-se de ação ordinária onde requer a autora a correta inclusão dos salários de benefícios do período de 08/1992 à 02/1994, bem como a revisão pelo IRSM. É o breve relato. DECIDO: Em informação retro prestada é possível verificar a existência de coisa julgada entre os feitos, tendo em vista ter o autor ingressado com ação idêntica a esta, já transitada em julgado. Nessa medida, caracterizada está a coisa julgada entre as demandas, vez que presentes os pressupostos do artigo 301, 1º e 2º do CPC, a saber: reprodução de ação anteriormente ajuizada, assim entendida aquela que possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Importa registrar, ainda, que a coisa julgada pode ser reconhecida de ofício pelo juiz, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, conforme determina o artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, declaro extinto o feito sem análise do mérito, a teor do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Sem honorários, posto que incompleta a relação jurídica processual. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos. P.R.I. Santo André, _03/_11_/10. GILVÂNKLIM MARQUES DE LIMA Juiz Federal Substituto2ª Vara

0005037-89.2010.403.6126 - CARLOS CARVALHO (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. A parte autora é legítima e estão presentes as condições da ação. A inicial não padece dos vícios apontados pelo artigo 295, I, e seu parágrafo único, uma vez que o pedido é juridicamente possível e da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. Sendo a matéria unicamente de direito e já tendo este Juízo proferido sentença de total improcedência em casos idênticos, vieram-me conclusos, consoante artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Colho que o autor, titular de aposentadoria por tempo de contribuição, refere que permaneceu em atividade vinculada ao Regime de Previdência Social, sendo-lhe descontadas mensalmente as correspondentes contribuições à Previdência. Por tal razão, postula a majoração do coeficiente de cálculo de seu benefício mediante a inclusão do período laborado após a aposentação, ou seja, pretende a renúncia da aposentadoria proporcional para, acrescentando o tempo relativo ao labor posterior, passar a perceber aposentadoria integral. Não assiste razão à parte autora. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. A Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, estabelecia em seu artigo 18, 2.º, que o aposentado que continuou ou voltou à atividade vinculada ao RGPS tinha direito, unicamente, à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios. Posteriormente, com a promulgação da Lei n.º 9.032/95, esses benefícios foram ainda mais limitados, conforme se denota da nova redação dada ao retro citado artigo 18, 2.º: Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, o exercício da atividade abrangida pela Previdência pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria pelo mesmo regime de previdência. O segurado não fará jus à nova aposentadoria, nem poderá computar este tempo de serviço posterior à concessão da aposentadoria com o intuito de aumentar o coeficiente de cálculo do benefício que já recebe, não podendo ser acolhido o pedido da autora face à legislação em vigor. Ademais, ao se verificar que a parte autora preencheu todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício quando do pedido administrativo, restou configurado seu direito adquirido ao benefício que, por ser de caráter alimentar, é irrenunciável. E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão da autora teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma revisão às avessas, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração de seu coeficiente de cálculo, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário. Nesse sentido, versa o artigo 179 do Decreto n.º 3.048/99: Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. Vale citar, a respeito do assunto, a jurisprudência, que assim tem se manifestado: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubramento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo

legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei n. 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002) (grifei) Excepcionalmente, a jurisprudência atual do E. TRF-3 tem admitido a desaposentação, desde que o segurado devolva os valores anteriormente percebidos, sendo certo que esta não é a pretensão da parte autora, vez que requereu a desaposentação com efeito ex nunc. A propósito, cito os seguintes julgados: TRF-3 - AC 634.557 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, DE 18.6.08; TRF-3 - AC 1256790 - 10ª T, rel. Juiz Federal David Diniz Dantas, DE 28.08.08; TRF-3 - AC 658.807 - Turma Suplementar da 3ª Seção, rel. Juiz Federal Alexandre Sormani, DE 18.9.08. Destarte, mesmo que o beneficiário volte a contribuir como segurado obrigatório após a concessão da aposentadoria, não terá direito ao cancelamento do benefício, porque, além de existir vedação legal para o recebimento de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário (art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91), há que se destacar que a relação de custeio é autônoma. O simples fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer qualquer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações (Nesse sentido: Rocha, Daniel Machado da; Baltazar Junior, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2005). Por fim, transcrevo o teor do art. 181-B do Decreto 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Configurado, portanto, o interesse da parte autora em única e exclusivamente aumentar o coeficiente de cálculo de seu benefício, por uma via que não encontra amparo legal (art. 18, 2º da Lei 8213/91 e art. 181-B do Decreto 3048/99), não merece acolhimento sua pretensão. E tampouco há falar em indenização por danos morais, à vista de não se ter notícia de nenhum ato ilícito praticado pelo réu (art. 37, 6º, CF). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e, em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve aperfeiçoamento da relação processual. Havendo apelação da parte autora, cite-se o réu para responder ao recurso, consoante 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. P. R. I. Santo André, 12 de novembro de 2010. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA Juiz Federal Substituto

0005136-59.2010.403.6126 - LUIZ DALESANDRO (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. A inicial não padece dos vícios apontados pelo artigo 295, I, e seu parágrafo único, uma vez que o pedido é juridicamente possível e da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. Sendo a matéria unicamente de direito e já tendo este Juízo proferido sentença de total improcedência em casos idênticos, vieram-me conclusos, consoante artigo 285-A, do Código de Processo Civil. No mérito, colho que o autor, titular de aposentadoria por tempo de contribuição, refere que permaneceu em atividade vinculada ao Regime de Previdência Social, sendo-lhe descontadas mensalmente as correspondentes contribuições à Previdência. Por tal razão, postula a concessão de novo benefício previdenciário, mediante a utilização dos salários de contribuição vertidos após sua aposentadoria, com o recálculo de sua Renda Mensal Inicial na forma disposta pela legislação atual, sendo este benefício mais favorável do que o presente. Não assiste razão à parte autora. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. A Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, estabelecia em seu artigo 18, 2.º, que o aposentado que continuou ou voltou à atividade vinculada ao RGPS tinha direito, unicamente, à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios. Posteriormente, com a promulgação da Lei n.º 9.032/95, esses benefícios foram ainda mais limitados, conforme se denota da nova redação dada ao retro citado artigo 18, 2.º: Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, o exercício da atividade abrangida pela Previdência pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria pelo mesmo regime de previdência. O segurado não fará jus à nova aposentadoria, nem poderá computar este tempo de serviço posterior à concessão da aposentadoria com o intuito de aumentar o coeficiente de cálculo do benefício que já recebe, não podendo ser acolhido o pedido do autor face à legislação em vigor. Ademais, ao se verificar que a parte autora preencheu todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício quando do pedido administrativo, restou configurado seu direito adquirido ao benefício que, por ser de caráter alimentar, é irrenunciável. E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão do autor teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma revisão às avessas, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração do valor de renda mensal inicial, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário. Nesse sentido, versa o

artigo 179 do Decreto n.º 3.048/99:Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.Vale citar, a respeito do assunto, a jurisprudência, que assim tem se manifestado:TRF 3ª Região - AC 200003990501990 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 620454 DJF3 CJ2 06/05/2008 - P. 1146 Rel. Des. Fed. Peixoto Junior - 8ª Turma PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a reaquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na acepção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos.TRFª Região - AMS 200651015373370 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 72669 DJU - 06/07/2009 - P. 111Des. Fed. ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR - 2ª T. EspecializadaAPELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APELAÇÃO PROVIDA. I -Jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço. II -A aceitação de semelhante figura jurídica, absolutamente desconhecida em nosso ordenamento jurídico previdenciário comum, implicaria em criar, por hermenêutica, situação estatutária, o que é absurdo. III - O sistema da previdência social é de natureza estatutária, e assim, público e impositivo; a liberdade de adesão a ele é restrita ao segurado facultativo; e não há que se confundir a liberdade de exercício dos direitos aos benefícios previstos na legislação previdenciária, e apenas e exclusivamente por ela, com a liberdade de combinar, aqui e ali, normas jurídicas, inclusive de natureza privatística, de modo a se obter um direito não previsto nem no direito público, e nem no direito privado, uma esdrúxula terceira via. IV -Inexistindo previsão legal e regulamentar que autorize a renúncia, ou desaposentação, conclui-se que essa figura é proibida, não havendo espaço para aplicação do princípio da razoabilidade, o qual pressupõe, necessariamente, a licitude da norma em tese, podendo as circunstâncias fáticas determinarem seu afastamento em determinado caso concreto, ou a modificação de seu conteúdo, com o fim de afastar-se resultado extremo não desejado pelo ordenamento jurídico. V - Recurso provido.Embora a matéria ainda seja controversa, nos casos em que a jurisprudência atual do E. TRF-3 tem admitido a desaposentação, é necessário que o segurado devolva os valores anteriormente percebidos, sendo certo que esta não é a pretensão da parte autora, vez que requereu a desaposentação com efeito ex nunc. A propósito, cito os seguintes julgados: TRF3 - AC -1426013, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJF3 CJ1 16/09/2009, p. 718; REOAC - 1098018, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, DJF3 25/06/2008, entre outros. Destarte, mesmo que o beneficiário volte a contribuir como segurado obrigatório após a concessão da aposentadoria, não terá direito ao cancelamento do benefício, porque, além de existir vedação legal para o recebimento de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário (art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91), há que se destacar que a relação de custeio é autônoma. O simples fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer qualquer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações (Nesse sentido: Rocha, Daniel Machado da; Baltazar Junior, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2005).Vale transcrever, por fim, o artigo 181-B do Decreto 3048/99:Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis.Em verdade, o que se pretende não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior, mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional.A pretensão, assim, não encontra amparo no ordenamento vigente, dado que a concessão do benefício se aperfeiçoou sob as regras então vigentes, estando albergada pela norma do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal que visa, em última análise, preservar a segurança das relações jurídicas e a estabilidade do Estado Democrático de Direito.DO DANO MORAL:A Constituição Federal, em seu artigo 5, X, consagra a tutela ao dano moral, alçando-o à categoria de direito fundamental. Determina a Carta Política que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Essa disposição vem coroar o amplo princípio da dignidade da pessoa humana, cuja gênese é trazida pelo artigo 1, III, do mesmo diploma.Ensina Humberto Theodoro Júnior que viver em sociedade e sob o impacto constante de direitos e deveres, tanto jurídicos como éticos e sociais, provoca, sem dúvida, frequentes e inevitáveis conflitos e aborrecimentos, com evidentes reflexos psicológicos, que, em muitos casos, chegam mesmo a provocar abalos e danos de monta. Para, no entanto, chegar-se à configuração do dever de indenizar, não será suficiente ao ofendido demonstrar sua dor. Somente ocorrerá a responsabilidade civil se se reunirem todos os seus elementos essenciais: dano, ilicitude e nexo causal. Se o incômodo é pequeno (irrelevância) e se, mesmo sendo grave, não corresponde a um comportamento indevido (ilicitude), obviamente não se manifestará o dever de indenizar (...) [THEODORO JÚNIOR, Humberto, Dano Moral, 4ª ed. atual. e ampl., São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2001, p. 6]Na mesma direção é a doutrina de Maria Helena

Diniz, in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, 1995, p. 152, sendo imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato ...; e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. (grifei)Daí ser lícito concluir que somente emergirá o dever de indenizar se ocorrerem seus três elementos essenciais. Na apreciação do tema, esclarece Carlos Alberto Bittar que três são as espécies de danos: a) são patrimoniais os prejuízos de ordem econômica causados por violações a bens materiais ou imateriais de seu acervo; b) pessoais, os danos relativos ao próprio ente em si, ou em suas manifestações sociais, como, por exemplo, as lesões do corpo, ou a parte do corpo (componentes físicos), ou ao psiquismo (componentes intrínsecos da personalidade), como a liberdade, a imagem, a intimidade; c) morais, os relativos a atributos valorativos, ou virtudes, da pessoa como ente social, ou seja, integrada à sociedade, vale dizer, dos elementos que a individualizam com ser, de que se destacam a honra, a reputação, e as manifestações do intelecto (Reparação Civil por Danos Morais, 3ª edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 33/4). A parte autora não fez prova do fato constitutivo do seu direito, vale dizer, não demonstrou a ocorrência de dano material não ressarcido, tampouco sofrimento ou abalo psíquico que extrapolasse o desconforto derivado do procedimento burocrático. No caso em tela, como já exposto, a negativa do pleiteado na via administrativa pelo Autor se deu de forma legal, vez que a desaposentação para a concessão de benefício mais vantajoso não ocorreria de fato, pelo contrário, haveria apenas uma revisão do coeficiente do benefício, sem que houvesse nenhuma imperfeição no cálculo do valor do benefício, que é um pressuposto para que a revisão aconteça. Nessa medida, conquanto tenha ocorrido o fato e o nexo de causalidade entre as condutas descritas, não há como reconhecer a presença do dano moral pretendido. Assim, não se vislumbra a presença dos três elementos essenciais ao dever de indenizar: dano, ilicitude e nexo causal. Em que pese a desejável interpretação humanitária da questão, não há como acolher o pedido formulado. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e declaro encerrado o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve aperfeiçoamento da relação processual. Havendo apelação da parte autora, cite-se o réu para responder ao recurso, consoante 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. P.R.I. Santo André, 24 de novembro de 2010. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI Juíza Federal

0005280-33.2010.403.6126 - EDIVALDO BATISTA DOS SANTOS (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. A inicial não padece dos vícios apontados pelo artigo 295, I, e seu parágrafo único, uma vez que o pedido é juridicamente possível e da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. Sendo a matéria unicamente de direito e já tendo este Juízo proferido sentença de total improcedência em casos idênticos, vieram-me conclusos, consoante artigo 285-A, do Código de Processo Civil. No mérito, colho que o autor, titular de aposentadoria por tempo de contribuição, refere que permaneceu em atividade vinculada ao Regime de Previdência Social, sendo-lhe descontadas mensalmente as correspondentes contribuições à Previdência. Por tal razão, postula a concessão de novo benefício previdenciário, mediante a utilização dos salários de contribuição vertidos após sua aposentadoria, com o recálculo de sua Renda Mensal Inicial na forma disposta pela legislação atual, sendo este benefício mais favorável do que o presente. Não assiste razão à parte autora. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. A Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, estabelecia em seu artigo 18, 2.º, que o aposentado que continuou ou voltou à atividade vinculada ao RGPS tinha direito, unicamente, à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios. Posteriormente, com a promulgação da Lei n.º 9.032/95, esses benefícios foram ainda mais limitados, conforme se denota da nova redação dada ao retro citado artigo 18, 2.º: Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, o exercício da atividade abrangida pela Previdência pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria pelo mesmo regime de previdência. O segurado não fará jus à nova aposentadoria, nem poderá computar este tempo de serviço posterior à concessão da aposentadoria com o intuito de aumentar o coeficiente de cálculo do benefício que já recebe, não podendo ser acolhido o pedido do autor face à legislação em vigor. Ademais, ao se verificar que a parte autora preencheu todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício quando do pedido administrativo, restou configurado seu direito adquirido ao benefício que, por ser de caráter alimentar, é irrenunciável. E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão do autor teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma revisão às avessas, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração do valor de renda mensal inicial, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário. Nesse sentido, versa o artigo 179 do Decreto n.º 3.048/99: Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. Vale citar, a respeito do assunto, a jurisprudência, que assim tem se manifestado: TRF 3ª Região - AC 200003990501990 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 620454 DJF3 CJ2 06/05/2008 - P. 1146 Rel. Des. Fed. Peixoto Junior - 8ª Turma PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a

abstenção pura do recebimento do benefício mas a re aquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na acepção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. TRF^a Região - AMS 200651015373370 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 72669 DJU - 06/07/2009 - P. 111Des. Fed. ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR - 2ª T. Especializada APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APELAÇÃO PROVIDA. I -Jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço. II -A aceitação de semelhante figura jurídica, absolutamente desconhecida em nosso ordenamento jurídico previdenciário comum, implicaria em criar, por hermenêutica, situação estatutária, o que é absurdo. III - O sistema da previdência social é de natureza estatutária, e assim, público e impositivo; a liberdade de adesão a ele é restrita ao segurado facultativo; e não há que se confundir a liberdade de exercício dos direitos aos benefícios previstos na legislação previdenciária, e apenas e exclusivamente por ela, com a liberdade de combinar, aqui e ali, normas jurídicas, inclusive de natureza privatística, de modo a se obter um direito não previsto nem no direito público, e nem no direito privado, uma esdrúxula terceira via. IV -Inexistindo previsão legal e regulamentar que autorize a renúncia, ou desaposentação, conclui-se que essa figura é proibida, não havendo espaço para aplicação do princípio da razoabilidade, o qual pressupõe, necessariamente, a licitude da norma em tese, podendo as circunstâncias fáticas determinarem seu afastamento em determinado caso concreto, ou a modificação de seu conteúdo, com o fim de afastar-se resultado extremo não desejado pelo ordenamento jurídico. V - Recurso provido. Embora a matéria ainda seja controversa, nos casos em que a jurisprudência atual do E. TRF-3 tem admitido a desaposentação, é necessário que o segurado devolva os valores anteriormente percebidos, sendo certo que esta não é a pretensão da parte autora, vez que requereu a desaposentação com efeito ex nunc. A propósito, cito os seguintes julgados: TRF3 - AC -1426013, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJF3 CJ1 16/09/2009, p. 718; REOAC - 1098018, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, DJF3 25/06/2008, entre outros. Destarte, mesmo que o beneficiário volte a contribuir como segurado obrigatório após a concessão da aposentadoria, não terá direito ao cancelamento do benefício, porque, além de existir vedação legal para o recebimento de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário (art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91), há que se destacar que a relação de custeio é autônoma. O simples fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer qualquer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações (Nesse sentido: Rocha, Daniel Machado da; Baltazar Junior, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2005). Vale transcrever, por fim, o artigo 181-B do Decreto 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Em verdade, o que se pretende não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior, mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. A pretensão, assim, não encontra amparo no ordenamento vigente, dado que a concessão do benefício se aperfeiçoou sob as regras então vigentes, estando albergada pela norma do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal que visa, em última análise, preservar a segurança das relações jurídicas e a estabilidade do Estado Democrático de Direito. DO DANO MORAL: A Constituição Federal, em seu artigo 5, X, consagra a tutela ao dano moral, alçando-o à categoria de direito fundamental. Determina a Carta Política que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Essa disposição vem coroar o amplo princípio da dignidade da pessoa humana, cuja gênese é trazida pelo artigo 1, III, do mesmo diploma. Ensina Humberto Theodoro Júnior que viver em sociedade e sob o impacto constante de direitos e deveres, tanto jurídicos como éticos e sociais, provoca, sem dúvida, freqüentes e inevitáveis conflitos e aborrecimentos, com evidentes reflexos psicológicos, que, em muitos casos, chegam mesmo a provocar abalos e danos de monta. Para, no entanto, chegar-se à configuração do dever de indenizar, não será suficiente ao ofendido demonstrar sua dor. Somente ocorrerá a responsabilidade civil se se reunirem todos os seus elementos essenciais: dano, ilicitude e nexa causal. Se o incômodo é pequeno (irrelevância) e se, mesmo sendo grave, não corresponde a um comportamento indevido (ilicitude), obviamente não se manifestará o dever de indenizar (...) [THEODORO JÚNIOR, Humberto, Dano Moral, 4ª ed. atual. e ampl., São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2001, p. 6] Na mesma direção é a doutrina de Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, 1995, p. 152, sendo imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato ...; e c) nexa de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. (grifei) Daí ser lícito concluir que somente emergirá o dever de indenizar se ocorrerem seus três elementos essenciais. Na apreciação do tema, esclarece Carlos Alberto Bittar que três são as espécies de danos: a) são patrimoniais

os prejuízos de ordem econômica causados por violações a bens materiais ou imateriais de seu acervo; b) pessoais, os danos relativos ao próprio ente em si, ou em suas manifestações sociais, como, por exemplo, as lesões do corpo, ou a parte do corpo (componentes físicos), ou ao psiquismo (componentes intrínsecos da personalidade), como a liberdade, a imagem, a intimidade; c) morais, os relativos a atributos valorativos, ou virtudes, da pessoa como ente social, ou seja, integrada à sociedade, vale dizer, dos elementos que a individualizam com ser, de que se destacam a honra, a reputação, e as manifestações do intelecto (Reparação Civil por Danos Morais, 3ª edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 33/4). A parte autora não fez prova do fato constitutivo do seu direito, vale dizer, não demonstrou a ocorrência de dano material não ressarcido, tampouco sofrimento ou abalo psíquico que extrapolasse o desconforto derivado do procedimento burocrático. No caso em tela, como já exposto, a negativa do pleiteado na via administrativa pelo Autor se deu de forma legal, vez que a desapensação para a concessão de benefício mais vantajoso não ocorreria de fato, pelo contrário, haveria apenas uma revisão do coeficiente do benefício, sem que houvesse nenhuma imperfeição no cálculo do valor do benefício, que é um pressuposto para que a revisão aconteça. Nessa medida, conquanto tenha ocorrido o fato e o nexo de causalidade entre as condutas descritas, não há como reconhecer a presença do dano moral pretendido. Assim, não se vislumbra a presença dos três elementos essenciais ao dever de indenizar: dano, ilicitude e nexo causal. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e declaro encerrado o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve aperfeiçoamento da relação processual. Havendo apelação da parte autora, cite-se o réu para responder ao recurso, consoante 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. P. R. I.P.R.I. Santo André, 24 de novembro de 2010. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI Juíza Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0003036-68.2009.403.6126 (2009.61.26.003036-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013925-28.2002.403.6126 (2002.61.26.013925-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SQUERI) X MARIA ANGELA APARECIDA DE SOUZA X MARIA GORETTI DE SOUZA X JOSE GENESIO DE SOUZA(SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO E SP296355 - AIRTON BONINI)

DECIDO: Analisando os autos principais, verifico que a demanda foi ajuizada em 9/08/1995 e o segurado pediu a revisão de seu benefício, mediante: a) variação da ORTN/OTN; b) reajuste integral no primeiro reajustamento com índices integrais então vigentes; c) 13º salário de dezembro de 1988 e 1989; d) URP de fevereiro de 1989; e) revisão da renda mensal de 06/89; f) aplicação do artigo 58 do ADCT; g) recomposição da renda mensal e; h) pagamento das diferenças em atraso, acrescidas de juros e correção monetária, considerando-se os IPCs expurgados. A sentença de fls.30/32 julgou procedente o pedido. Interposto recurso de apelação pelo réu e adesivo pelo autor, foram os autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde a Primeira, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da Autarquia e deu provimento ao recurso adesivo, no referente à verba honorária. Interposto Recurso Especial em razão do pedido de revisão pela URP de 02/89, o autor desistiu desse pedido, restando prejudicado o recurso (fls.80). Certidão do trânsito em julgado às fls.82. Às fls.102/110, o autor realizou os cálculos previstos no artigo 604 do CPC, no valor total de R\$ 11.191,66 (10/1998). Citado o réu nos termos do artigo 730 do CPC, propôs embargos à execução (fls.114/116), processados nos próprios autos principais, argumentando: a) a existência de erro material em 8/90; b) o expurgo de 1,3967 em 3/94 é indevido; c) o índice de 1,0840 em 5/98 é indevido; d) utiliza Tabela de atualização do TJ/SP, quando o correto seriam os índices da Lei 8.213/91. A sentença de fls.142/143 julgou procedentes os embargos à execução, para que tivesse prosseguimento pelos valores apurados pelo Contador Judicial (fls.131/133), ou seja, valor total de R\$ 6.207,32, em setembro de 1999. Inconformado com a sentença proferida nos Embargos à Execução, o autor interpôs Recurso de Apelação (fls.145/153), assim como o réu (fls.155/157). Os recursos foram recebidos nos efeitos devolutivo e suspensivo (fls.158). A Primeira Turma do E.TRF da 3ª Região deu parcial provimento ao recurso do embargado e julgou prejudicado o recurso do INSS. Acordou a Primeira Turma que não se aplica a Tabela Prática de cálculos do TJ/SP, determinar o refazimento da conta com a utilização do fator de correção de 1,3967 em março/1994, antes de proceder a conversão em URV e o reconhecimento da possibilidade e pagamento mediante simples intimação da autarquia, nos termos da Lei nº 10.099/2000, para valores até R\$ 5.180,25. O acórdão transitou em julgado em 12/8/2002 para a parte comum e em 26/8/2002 para o INSS, consoante certidão de fls.174. Redistribuição, para este Juízo, em 31 de outubro de 2002. Às fls.191/199 foram apresentados cálculos, no valor de R\$ 178.628,91, ora discutidos. Diante de todo o narrado, em relação a estes embargos à execução (0003036-68.2009.403.6126), reconheço a ausência de interesse de agir, já que a questão já foi discutida em sede de embargos à execução, cujo processamento se deu nos próprios autos principais, onde serão discutidas todas as demais questões, inclusive a alegação de coisa julgada em processo que tramitou perante o Juizado Especial Federal e termo final para cálculos em razão do óbito do segurado. Pelo exposto, em razão da ausência de interesse de agir, julgo extintos estes embargos, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pelos embargados, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observando-se, contudo, a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei nº 1.060/50, ante a Justiça Gratuita deferida nos autos principais. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se, desampense-se e arquite-se. P.R.I.

0004137-43.2009.403.6126 (2009.61.26.004137-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009175-80.2002.403.6126 (2002.61.26.009175-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X IZAQUE DA SILVA MAIA FONSECA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA)

DECIDO: Não reconheço a existência de obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. A peça, na verdade, pretende a afirmação de entendimento diverso do esposado por este Juiz, que limitou no tempo o pagamento de atrasados e determinou, na oportunidade, o cumprimento do quanto deliberado pelo TRF-3. A alteração do quanto decidido só há ser buscada na via cabível, vez que firmado por este Juiz o entendimento de que não há cumular benefício por incapacidade com período trabalhado, sabendo o segurado que o benefício estava disponível. Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, rejeitando-os. P.R.I.

0004779-16.2009.403.6126 (2009.61.26.004779-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008715-59.2003.403.6126 (2003.61.26.008715-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X JOAO GUGEF X BRUNO ZANOLI X RUBENS MARCILIO(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE)

DECIDO: Os embargos merecem parcial acolhimento diante da expressa concordância das partes com o parecer do Contador Judicial (fls.55), não havendo necessidade de maiores digressões. Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo Contador Judicial às fls.55, quais sejam, R\$ 2.468,38 (dois mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e trinta e oito centavos), referente ao cálculo de liquidação de Bruno Zanoli, atualizado para junho de 2.009. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se, desapense-se e arquite-se. P.R.I.

0000824-40.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000863-08.2008.403.6126 (2008.61.26.000863-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI) X WALDEMAR DA SILVEIRA CUNHA X MARIA DO ROSARIO CUNHA X MARIA DE SOUZA X ELIZARIO GUEDES DOS SANTOS X JOSE BADO X NADIR APARECIDA BETELLI BADO(SP033991 - ALDENI MARTINS E SP015902 - RINALDO STOFFA E SP140480 - TANIA STUGINSKI STOFFA)

Vistos, etc... Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, ao argumento de que não há valores a serem executados, tendo em vista que os segurados já receberam os valores decorrentes da revisão no processo nº 0000863-08.2008.403.6126 (em apenso), não havendo valores a serem pagos. Juntou documentos (fls.5/14). Recebidos os embargos para discussão (fls.15), os embargados apresentaram impugnação, protestando pela improcedência destes embargos, tendo em vista a não satisfação integral de seus créditos. Remetidos os autos ao Contador Judicial, ofertou o parecer de fls.42, acompanhado das contas de fls.43/56. Intimadas as partes, houve concordância de ambas com o parecer técnico (fls.58 e 60). É a síntese do necessário. DECIDO: Analisando os autos principais, verifico que a demanda foi ajuizada inicialmente perante o Juízo da 7ª Vara Cível da Justiça Comum Estadual nesta comarca, em 29/6/1990 e, após o trânsito em julgado da decisão proferida em embargos de divergência perante o E. Superior Tribunal de Justiça (fls.123), todos os autores, inclusive os ora embargados, ofertaram os cálculos de liquidação (fls.168). Citado o réu nos termos do artigo 730 do CPC, propôs embargos à execução, consoante certidão de fls.189. Certificou-se às fls.200 que os autos dos embargos à execução seriam remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em razão de recurso de apelação interposto pelo INSS. Houve expedição de ofício precatório (fls.208), em 16/11/1999, para pagamento da importância total de R\$ 44.254,68. Certidão acerca do apensamento dos autos dos Embargos à Execução às fls.209. Dois pagamentos foram realizados, um no valor de R\$ 48.075,44 (fls.219/221) e outro no valor de R\$ 12.886,12 (fls.229/230). Houve levantamento dos valores devidos aos autores e ora embargados, Maria de Souza e Elizário Guedes dos Santos, bem como levantamento da verba de sucumbência, consoante alvarás de levantamento de fls. 281/283. Até a presente data, não houve, nos autos principais, levantamento dos valores já depositados e devidos a MARIA DO ROSÁRIO CUNHA (sucessora processual de Waldemar da Silveira Cunha) e NADIR APARECIDA BETELLE BADÔ (sucessora processual de José Badô), por motivos que extrapolam o conhecimento destes Embargos à Execução. Entretanto, já tendo havido a expedição de ofício precatório, pagamento e levantamento de valores aos ora embargados MARIA DE SOUZA e ELIZÁRIO GUEDES DOS SANTOS, às fls.335/345 houve apresentação de novas contas, apontando ainda diferenças a serem pagas. Entretanto, reconheço a ausência de interesse de agir para o ajuizamento destes embargos, já que a questão já foi discutida em sede de embargos à execução, desapensamento foi certificado às fls.297 dos autos principais. A nulidade da citação deferida às fls.346 dos autos principais será apreciada naqueles autos, bem como as questões de eventuais diferenças devidas aos ora embargados (Maria de Souza e Elizário) e levantamento de valores depositados aos demais (Maria do Rosário e Nadir Aparecida). Pelo exposto, em razão da ausência de interesse de agir, julgo extintos estes embargos, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pelos embargados, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observando-se, contudo, a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n 1.060/50, ante a Justiça Gratuita deferida nos autos principais (fls.18). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se, desapense-se e arquite-se. Remetam-se ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar no polo passivo destes embargos somente MARIA DE SOUZA e ELIZÁRIO GUEDES DOS SANTOS. P.R.I.

0001714-76.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003661-39.2008.403.6126

(2008.61.26.003661-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI) X MARIA NEUZA SOUZA(SP040345 - CLAUDIO PANISA)

DECIDO: Os embargos não merecem acolhimento, uma vez que a Contadoria Judicial assim opinou, asseverando que os cálculos de ambas as partes encontram-se equivocados, valendo lembrar que o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo. Além do mais, diante da expressa concordância das partes (fls.21 e 23) em relação ao parecer técnico, não há necessidade de maiores digressões. Pelo exposto, julgo improcedentes estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo Contador Judicial, quais sejam, R\$ 29.794,11 (vinte e nove mil, setecentos e noventa e quatro reais e onze centavos), em janeiro de 2010, sendo: R\$ 27.085,56 (vinte e sete mil, oitenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos) a título do principal e; R\$ 2.708,56 (dois mil, setecentos e oito reais e cinquenta e seis centavos) de honorários advocatícios. Honorários advocatícios pelo embargante, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se, desanote-se e archive-se. P.R.I.

0001947-73.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004107-47.2005.403.6126 (2005.61.26.004107-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI) X ODETE APARECIDA CARDOSO(SP177595 - SONIA MARIA FORTUNATO DA SILVA)

DECIDO: Os embargos merecem acolhimento. Analisando os autos principais (0004107-47.2005.403.6126), verifico que a ora embargada, Odete Aparecida Cardoso, ajuizou a demanda objetivando o pagamento das prestações vencidas entre a DER e a DIP (23/11/98 a 23/03/2000), do benefício do segurado instituidor da pensão por morte. Na petição inicial noticiou que o benefício fora dividido em duas beneficiárias. O pedido foi julgado procedente, por sentença confirmada perante o E.TRF da 3ª Região. Certidão do trânsito em julgado às fls.164, verso. Após o trânsito em julgado, a outra beneficiária da pensão por morte, Srª Zilda Maria dos Reis, requereu a sua habilitação para receber os créditos, indeferida às fls.198. Verifico, no mais, que se tratando de pensão por morte desdobrada, a demanda poderia ter sido ajuizada por ambas as beneficiárias, em litisconsórcio ativo, já ambas têm a pensão concedida com a mesma DIB (25/6/2004 - fls.171 dos autos principais e fls.4 destes). Entretanto, não litigando elas em litisconsórcio, caberá a ora embargada 50% das prestações vencidas e não pagas da aposentadoria do de cujus, nos exatos termos do artigo 112, da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. (g.n.) Não é o caso de discussão acerca da condição de companheira de Zilda Maria dos Reis na ocasião do óbito, pois coube ao INSS a análise dos requisitos e concessão do benefício, mediante desdobro, à ora embargada e à companheira. Porém, nos termos do artigo 6º do Código de Processo Civil, não se pode pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei, cabendo, portanto, à outra beneficiária da pensão o ajuizamento de ação própria, se for de seu interesse. O Contador Judicial, em seu parecer de fls.16, apontou equívocos nos cálculos de ambas as partes, mas deixou de realizar a divisão de 50% pretendida pelo embargante, mas tratando-se de mera divisão, entendo desprovida nova remessa ao Contador Judicial. Pelo exposto, julgo procedentes estes embargos, devendo a execução prosseguir por metade pelos valores apurados pela Contadoria Judicial, ou seja, R\$ 20.711,83 (vinte mil, setecentos e onze reais e oitenta e três centavos), em abril de 2009, a título do principal. Honorários advocatícios pela embargada, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa nos embargos, cuja execução, contudo, ficará suspensa em face da concessão de Assistência Judiciária (fls. 16 dos autos principais), nos moldes determinados pelo artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se, desanote-se e archive-se.

0002078-48.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007856-43.2003.403.6126 (2003.61.26.007856-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI) X AMILTON MORETTI(SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH)

DECIDO: Os embargos merecem acolhimento. Analisando os autos principais, verifico que o autor, ora embargado, pediu o recálculo do benefício de Aposentadoria Especial, mediante a atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, pela variação da ORTN, além dos demais consectários lá mencionados, bem como a incidência do IRSM de fevereiro de 1994. A sentença julgou parcialmente procedente o seu pedido, acolhendo apenas o pedido de revisão pela ORTN. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação do réu, apenas para alterar o cômputo da verba honorária. Certidão do trânsito em julgado às fls.84. Do exposto, conclui-se que o título executivo judicial determinou tão somente a correção dos 24 (vinte e quatro) primeiros salários-de-contribuição pela variação da ORTN. Cumpre salientar que o processo executivo é restrito à exata execução da decisão de mérito transitada em julgado, não comportando discussão sobre matéria acobertada pela preclusão, pela coisa julgada ou que não foi objeto do pedido. Entretanto, aplicando-se a variação da ORTN, nos termos determinados no julgado, a RMI revisada é inferior àquela efetivamente paga e, portanto, não há crédito a ser executado, conforme parecer do contador judicial (fls.9), valendo lembrar que o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo. Pelo exposto, julgo procedentes estes embargos, julgando extinta a execução, com julgamento do mérito, nos termos artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pelo embargado, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observando-se, contudo, a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei nº 1.060/50, ante a Justiça Gratuita deferida às fls.23

dos autos principais. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se, desapense-se e archive-se. P.R.I.

0004108-56.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003534-77.2003.403.6126 (2003.61.26.003534-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI) X PEDRO DOMINGOS(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

DECIDO: Os embargos merecem acolhimento diante da expressa concordância do embargado em relação ao cálculo do embargante, não havendo necessidade de maiores digressões. Pelo exposto, julgo procedentes estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo INSS, quais sejam, R\$ 432.570,23 (quatrocentos e trinta e dois mil, quinhentos e setenta reais e vinte e três centavos), em abril de 2010, sendo: R\$ 402.797,47 (quatrocentos e dois mil, setecentos e noventa e sete reais e quarenta e sete centavos) a título do principal e; R\$ 29.772,76 (vinte e nove mil, setecentos e setenta e dois reais e setenta e seis centavos) de honorários advocatícios. Honorários advocatícios pelo embargado, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa nos embargos, cuja execução, contudo, ficará suspensa em face da concessão de Assistência Judiciária (fls. 154 dos autos principais), nos moldes determinados pelo artigo 12 da Lei n 1.060/50. Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se, desapense-se e archive-se. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001673-90.2002.403.6126 (2002.61.26.001673-0) - JOAO DE SOUZA X GILDA CONCEICAO DE SOUSA X GILDA CONCEICAO DE SOUSA(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP130298 - EDSON ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio da autora, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004805-24.2003.403.6126 (2003.61.26.004805-9) - JOSE RODRIGUES CAETANO NETTO X JOSE RODRIGUES CAETANO NETTO(SP104768 - ANDRE MARTINS TOZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio da autora, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001652-75.2006.403.6126 (2006.61.26.001652-7) - JOSE RUBENS DE OLIVEIRA(SP140776 - SHIRLEY CANIATTO) X UNIAO FEDERAL X JOSE RUBENS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL
Processo nº 0001652-75.2006.403.6126 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: JOSÉ RUBENS DE OLIVEIRA RÉU: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO M Registro nº ___1830___/2010 Fls. 110, verso: Compulsando estes autos, verifico que, com efeito, a sentença de fls. 108 faz menção a despacho proferido a fls. 178, sendo que o feito conta, atualmente, com 110 folhas. Assim, verifico a ocorrência de erro material passível de correção, consoante disposto no artigo 463, I, do Código de Processo Civil, devendo constar da sentença: Tendo em vista o silêncio do autor quanto ao despacho de fls. 107, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução nos termos do artigo 794, I, do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença destes autos e no seu registro. Intimem-se. Santo André, _26_/_11_/2010. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002967-75.2005.403.6126 (2005.61.26.002967-0) - 614 TVH VALE S/A X CANBRAS TVA CABO LTDA(SP114660 - KAREM JUREIDINI DIAS E SP122827 - JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X 614 TVH VALE S/A

Vistos, etc. Tendo em vista a manifestação da autora de fls. 1708 pela satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003703-88.2008.403.6126 (2008.61.26.003703-5) - JOSE GARCIA DA SILVA X JOSE GARCIA DA SILVA X RITA CORTEZ DA SILVA X RITA CORTEZ DA SILVA(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0003703-88.2008.403.6126 AUTORA: JOSÉ GARCIA DA SILVA E OUTRORÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO B Registro n.º ___1828___/2010 Vistos, etc. Tendo em vista o

silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santo André, 26/_11_/10RAQUEL FERNANDEZ PERRINI Juíza Federal

Expediente Nº 2535

MANDADO DE SEGURANCA

0004536-09.2008.403.6126 (2008.61.26.004536-6) - RENE MARCELO GONCALVES X CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Em face da informação de fls. 258/259, determino a republicação da decisão de fls. 257 com as devidas correções, juntamente com a publicação deste despacho. P. e Int. Decisão de fls. 257: Verifico, inicialmente, que os impetrantes desistiram do recurso de apelação interposto a fls. 190/197, renunciando ao direito sobre o qual se funda ação (fls. 211/216), tendo sido o processo extinto com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil (fls. 231). Sustentam os impetrantes que o pedido de desistência e a baixa dos autos se deu em razão da inclusão dos débitos na anistia instituída pela Lei n. 11.941/2009; dessa forma, pleiteiam que os cálculos por eles apresentados (fls. 214 e fls. 220) sejam analisados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil a fim de que sejam apurados/confirmados para posterior conversão em renda da União e o excedente seja levantado. Outrossim, verifico, diante dos documentos apresentados pela Procuradoria da Fazenda Nacional em Santo André (fls. 252/256), que os impetrantes não aderiram ao favor legal instituído pela Lei nº 11.941/2009, não havendo nos autos qualquer documento que comprove o contrário. Assim, defiro aos impetrantes o prazo final de 10 (dez) dias para que apresentem os documentos que comprovem à adesão ao benefício instituído pela Lei n. 11.941/2009, bem como para que esclareçam os critérios de elaboração dos cálculos de fls. 214 e 220. Findo o prazo, havendo manifestação ou não, tornem conclusos. P. e Int.

Expediente Nº 2536

ACAO PENAL

0003817-32.2005.403.6126 (2005.61.26.003817-8) - JUSTICA PUBLICA X ALDERNEY FRAGOSO CAVALCANTE(SP143146 - MAURICIO PEREIRA CAMPOS) X JOSE VALDEMI SOARES SALES(SP110680 - JANIO JOI BARBOSA)

1. Fls. 477: Proceda-se à exclusão junto ao sistema processual, do Dr. Janio Joi Barbosa, OAB/SP n.º 110.680, defensor do réu José. Ademais, tendo em vista que encerrada a ação penal em relação ao aludido acusado, desnecessária a nomeação de novo advogado. 2. Fls. 478/486: Dê-se vista ao ilustre representante do parquet federal para manifestação. Publique-se.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3451

EXECUCAO FISCAL

0007288-95.2001.403.6126 (2001.61.26.007288-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AVEL APOLINARIO SANTO ANDRE VEICULOS S/A X ISAIAS APOLINARIO X MARIO DOS SANTOS SIMOES X ARY ZENDRON X DECIO APOLINARIO(SP203461 - ADILSON SOUSA DANTAS)

Nada a deferir quanto a petição do executado, tendo em vista a sentença de extinção dos presentes autos.

0008356-80.2001.403.6126 (2001.61.26.008356-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X MANCHETE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA - MASSA FALIDA(SP187156 - RENATA DO CARMO FERREIRA)

... JULGO EXTINTA A AÇÃO ...

0013228-41.2001.403.6126 (2001.61.26.013228-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X MANCHETE INDL/ E COML/ LTDA X SILVANA AMARO NOTARO X MARIA VICENTINA AMARO NOTARO(SP187156 - RENATA DO CARMO FERREIRA)

... JULGO EXTINTA OS PRESENTES EMBARGOS ...

0000057-80.2002.403.6126 (2002.61.26.000057-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X VIACAO DIADEMA LTDA X VIACAO BARAO DE MAUA LTDA X VIACAO SAO CAMILO LTDA(SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP079565 - MARCIA CRISTINA DE MAGALHAES PIRES NEVES)

Cumpra o executado o quanto requerido pelo exequente às fls. 454/455 no prazo de 20 dias.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

0012363-81.2002.403.6126 (2002.61.26.012363-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X VIACAO DIADEMA LTDA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP079565 - MARCIA CRISTINA DE MAGALHAES PIRES NEVES) X AMADOR ATAIDE GONCALVES X JOSE VIEIRA BORGES X ODETE MARIA FERNANDES SOUZA X LUIS GONZAGA DE SOUZA X BALTAZAR JOSE DE SOUZA X DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUZA X DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUZA SILVA X BALTAZAR JOSE DE SOUZA JUNIOR(SP178715 - LUCIANA XAVIER)

Cumpra o executado o quanto requerido pelo exequente às fls. 459/460 no prazo de 20 dias.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

0003296-58.2003.403.6126 (2003.61.26.003296-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X SINEC SERV DE INST E MANUT IND/ COM LTDA X FRANCISCO EMILIO DOS SANTOS X DELCIO MARQUES(SP116982 - ADAUTO OSVALDO REGGIANI E SP109604 - VALTER OSVALDO REGGIANI) Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Diante da extinção da presente execução fiscal, levante-se a penhora.Após, no silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0006627-48.2003.403.6126 (2003.61.26.006627-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AVEL APOLINARIO SANTO ANDRE VEICULOS S/A X DECIO APOLINRIO X MARIO DOS SANTOS SIMOES X ARY ZENDRON X ISAIAS APOLINARIO(SP203461 - ADILSON SOUSA DANTAS) Nada a deferir quanto a petição do executado, tendo em vista a sentença de extinção dos presentes autos.

0006709-79.2003.403.6126 (2003.61.26.006709-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X VIACAO DIADEMA LTDA X BALTAZAR JOSE DE SOUZA(SP178715 - LUCIANA XAVIER E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES)

Cumpra o executado o quanto requerido pelo exequente às fls. 385/386 no prazo de 20 dias.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

0002583-78.2006.403.6126 (2006.61.26.002583-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PROJ&CAO PROJETOS PROCESSOS ASSES EAUTOMACAO LTDA(SP209050 - EDUARDO SELIO MENDES JUNIOR) ... JULGO EXTINTO O PROCESSO ...

0002109-73.2007.403.6126 (2007.61.26.002109-6) - INSS/FAZENDA(SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA) X NEXTTEC PROJETOS ENGENHARIA LTDA X ADILSON PAULO DINNIES HENNING(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X OTTO LESK X ANGEL LUIZ IBANEZ RABANAQUE

Trata-se de exceção de pré-executividade em que o coexecutado Adilson Paulo Dinnies Henning pleiteia a ilegitimidade de parte bem como que não recaia penhora sobre bem de família.Assiste razão, em parte, ao coexecutado uma vez da análise dos elementos trazidos aos autos, o bem indicado às fls. 39, item b) é o único do patrimônio do executado, bem como pelo restante dos documentos de fls. 136/163, trata-se de bem de família.No entanto, não se pode falar em ilegitimidade de parte uma vez que pela certidão de fls. 26 restou demonstrada a dissolução irregular da sociedade, cabendo o direcionamento da execução aos sócios.Desta forma, defiro parcialmente a exceção para que não se proceda a penhora sobre o bem imóvel do coexecutado Adilson Paulo Dinnies Henning.Por fim, defiro o bloqueio do veículo indicado no item a), via renajud, bem como a expedição de carta precatória para penhora dos itens c) e d), todos elencados às fls. 39.Intime-se.

0000086-86.2009.403.6126 (2009.61.26.000086-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X SEMPRO TECNOLOGIA LTDA(SP092464 - LUIZ EDUARDO FAZZIO MARTINEZ E SP246000 - ELIETE DORETTO DOMINQUINI)

FLS. 42/90: Não procede a alegação de ilegitimidade ativa da Fazenda Nacional para cobrança do FGTS uma vez que a mesma detem a legitimidade para inscrição e cobrança diretamente ou por meio da Caixa Econômica Federal.No tocante às demais matérias aventadas, INDEFIRO o quanto requerido uma vez que as mesmas demandam dilação probatória só passível de ser aventada em sede de embargos à execução.Intime-se. Após, voltem os autos conclusos.

0003603-02.2009.403.6126 (2009.61.26.003603-5) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X MARCOS ANTONIO ALVES DE CAMPOS

Dê-se vista ao exequente, para que se manifeste, requerendo o que de direito, no prazo legal.No silencio, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, aguardando oportuna manifestação da parte interessada.Int.

0003614-31.2009.403.6126 (2009.61.26.003614-0) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X LUIZ FERNANDO DOMINGUES ALVES DOS SANTOS
Indefiro o quanto requerido, tendo em vista a citação do executado às fls. 10.Abra-se vista ao exequente, requerendo o que de direito.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 4514

MANDADO DE SEGURANCA

0200517-43.1988.403.6104 (88.0200517-6) - PIRELLI S/A CIA/ INDL/ BRASILEIRA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

1- Dê-se ciência as partes da transformação do depósito em pagamento definitivo a União. 2- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0205426-60.1990.403.6104 (90.0205426-2) - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSAO E TELEVISAO NO ESTADO DE SAO PAULO(SP107408 - LUIZ SOARES DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se.

0200848-20.1991.403.6104 (91.0200848-3) - ITALMAGNESIO NORDESTE S/A(SP234110 - RICARDO CARRIEL AMARY E SP234113 - SERGIO FIALDINI NETO E SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Ante o saldo informado pela CEF à fl. 292, proceda a Secretaria transferência do depósito para os autos n. 0074724-12.2004.8.13.0708 do Juízo de Direito da 1ª Vara de Varzea de Palma/MG, em cumprimento a penhora efetuada no feito. Após isso, oficie-se aos demais Juízos comunicando. Em seguida, se em termos, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

0202438-32.1991.403.6104 (91.0202438-1) - IAP S/A(SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR) X RESP/P/ARREC/DO ADC/DO FRETE PARA RENOVACAO DA MARINHA MERCANTE-AFRMM(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)

Fl. 415: defiro. Oficie-se a CEF solicitando a conversão dos depósitos em renda da União como requerido pela Fazenda Nacional. Após isso, voltem-me conclusos. Int.

0207422-25.1992.403.6104 (92.0207422-4) - S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA(SP038784 - JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES) X PRESIDENTE DA CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO)

Ante o noticiado pela CEF às fls. 396/397, requeira o impetrado o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0200401-61.1993.403.6104 (93.0200401-5) - ADUBOS TREVO S/A-GRUPO TREVO(SP035873 - CELESTINO VENANCIO RAMOS E SP106459 - ALOYSIO MEIRELLES DE MIRANDA FILHO) X CHEFE DO SERVICO DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS EM SANTOS

Ante o noticiado pela União Federal (Fazenda Nacional) à fl. 230 dos autos, requeira a impetrante o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0206840-88.1993.403.6104 (93.0206840-4) - FERTIBRAS S/A ADUBOS E INSETICIDAS(SP033231 - MANOEL MOREIRA NETO E SP038784 - JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES) X CHEFE DO SERVICO DE TRANSPORTE AQUAVIARIO EM SANTOS(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)

Arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

0207627-20.1993.403.6104 (93.0207627-0) - TROPICAL AGENCIA MARITIMA LTDA(SP100288 - ALBERTO

ACHILES DA COSTA MOUZINHO) X PRESIDENTE DA CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO)

Ante o noticiado pela CEF às fls. 128/129, requeira a impetrante o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0007539-53.1999.403.6104 (1999.61.04.007539-1) - HOBBY COMPANY IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Fls. 500/505: dê-se ciência a impetrante. Após isso, cumpra a Secretaria o item 3 da decisão de fl. 491, expedindo-se o alvará de levantamento em favor da impetrante. Em seguida, se em termos, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0008968-06.2009.403.6104 (2009.61.04.008968-3) - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A(SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA E SP255799 - MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X ALCOEX TRADING ASSESSORIA COML/ IMP/ E EXP/ LTDA COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES, representada pela CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA., impetra mandado de segurança em face de ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS para obter a liberação das unidades de carga/contêiner identificados na inicial. Alega, em síntese, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar. Entende que, em decorrência do decurso do prazo estabelecido no artigo 689, XXI, do Regulamento Aduaneiro, as mercadorias deveriam ter sido declaradas abandonadas e, em consequência, seu perdimento decretado. Insurge-se contra a manutenção dos contêineres, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar as mercadorias transportadas, permanece irregularmente apreendida juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pleito liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações, nas quais sustentou a legalidade do ato, sob o argumento de que a não-devolução da unidade de carga pelo importador, bem como qualquer dano causado ao contêiner, são riscos inerentes à atividade comercial do transportador, por isso é usual que o próprio contrato de transporte preveja mecanismos de reparação; a responsabilidade pela desunitização do contêiner passa a ser desta Alfândega, no presente caso, após a aplicação da pena de perdimento - que ainda não ocorreu. A liminar foi indeferida, o que deu azo a interposição de agravo de instrumento, que convertido em retido. Citada como litisconsorte necessário, por ter sido apontada como consignee e notify, a empresa ALCOEX TRADING ASSESSORIA COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, declarou-se surpresa com a qualidade que lhe é atribuída. Afirmou não ter interesse no desembarço da mercadoria. Instado sobre possível aplicação da pena de perdimento ter determinado a remoção dos bens importados ao Terminal Dínamo, de modo que o contêiner reclamado encontra-se desunitizado. Instada, a impetrante confirmou a devolução da unidade de carga e requereu a extinção do feito nos termos do art. 267, VI, do CPC. É o relatório. Decido. O contêiner reclamado nesta ação foi liberado, independentemente de providência judicial. Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica. (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245) Disso tudo, conclui-se terem tornado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (g. n.): O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81) Aliás, a própria impetrante aquiesceu à argüição de perda de objeto da ação. Isso posto, EXTINGO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. São devidos honorários advocatícios, a teor da Súmula 512 do E. STF. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. Oficie-se. Santos, 8 de novembro de 201.

0006463-08.2010.403.6104 - FONSECA MELO CONSTRUCOES LTDA(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Ante a insuficiência do preparo, intime-se o apelante para que comprove ou recolha o porte de remessa e retorno (R\$ 8,00 - Código DARF 8021), no prazo de cinco dias, sob pena de deserção, nos termos do 2º do artigo 511 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, tornem para apreciação da admissibilidade. Int. Cumpra-se.

0006699-57.2010.403.6104 - FERNANDO DINIZ LINHARES MONSEF(SP187719 - PAULO TONELLI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS

1- Recebo a apelação do impetrado, de fls. 121/129, em seu efeito devolutivo. 2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões. 3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. 4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.

0007094-49.2010.403.6104 - M CASSAB COM/ E IND/ LTDA(SP173624 - FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI) X CHEFE SERVICIO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS

1- Fls. 215/238: dê-se ciência a impetrante. 2- Após, abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal e, em seguida, venham-me conclusos para sentença. Int.

0007129-09.2010.403.6104 - SUMATRA COM/ EXTERIOR LTDA(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA E SP250115 - CLEBER RENATO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

A impetrante requer seja a apelação recebida em ambos os efeitos. Recebo-a, no entanto, apenas no devolutivo, entendendo descaber a concessão do suspensivo, somente admitido em casos excepcionais (Lei nº 12.016/2009, artigos 14 e 15), em virtude das características do mandado de segurança. In casu, conceder o pretendido pelo impetrante seria desprestigiar os ditames legais de regência, desprestigiando, sobremaneira, o teor da Súmula 405 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. À parte adversa para contra-razões. Encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. E em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

0007669-57.2010.403.6104 - OUTSPAN BRASIL IMP/ E EXP/ LTDA(RS052096 - ILO DIEHL DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Ante o noticiado pela impetrante às fls. 714/760, preliminarmente, aguarde-se a resposta do ofício n. 1488/2010 dos autos. Após isso, com a resposta, voltem-me conclusos. Int.

0007767-42.2010.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP275650 - CESAR LOUZADA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL SANTOS BRASIL(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP052629 - DECIO DE PROENÇA) Fls. 384/385: manifeste-se a impetrante no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, sem manifestação, cumpra a Secretaria o determinado à fl. 383 dos autos. Int.

0007974-41.2010.403.6104 - ALLCOFFE EXP/ E COM/ LTDA(SP209909 - JOSÉ CARLOS MONTEIRO E SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL PROCURADORIA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS

0008215-15.2010.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP275650 - CESAR LOUZADA E SP245249 - REGINALDO EGERTT ISHII) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DA LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER)

Fl. 378: mantenho a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se e após, abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal e, em seguida, venham-me conclusos para sentença. Cumpra-se.

0008981-68.2010.403.6104 - ELISABETH BELLIO PAIVA(SP186367 - RONALD DE SOUZA GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

ELISABETH BELLIO PAIVA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade do Lançamento Fiscal efetuado sob o nº 2007/608451291745143. Segundo a inicial, a impetrante firmou acordo judicial com seu ex-empregador, nos autos da ação trabalhista nº 00152-2006-482-02-009, 2ª Vara do Trabalho de Santos, por intermédio do qual recebeu, em 2006, a quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), da qual R\$ 79.984,00 (setenta e nove mil novecentos e oitenta e quatro reais) foram pagos a título de indenização por danos morais, R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) relativos à remuneração por horas extras não pagas no momento oportuno, R\$ 1.440,00 (mil quatrocentos e quarenta reais) a título de FGTS sobre as horas extras não pagas e, por fim, R\$ 576,00 (quinhentos e setenta e seis reais) sobre a rubrica de multa (40% sobre o FGTS recolhido em atraso). Aduz que, do valor total recebido, a base de cálculo do imposto de renda seria apenas a quantia de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), cujo recolhimento ficou a cargo do ex-empregador, tendo em vista que as demais verbas possuiriam natureza indenizatória ou seriam isentas de tributação. Notícia ainda que a autoridade impetrada julgou ter havido omissão de rendimentos tributáveis, em relação aos valores recebidos em virtude do citado processo trabalhista, no valor de R\$ 79.984,00 (setenta e nove mil novecentos e oitenta e quatro reais), pois considerou como renda tributável o valor da indenização recebida a título de dano moral, o que ensejou o lançamento fiscal de nº 2007/608451291745143. Insurge-se contra esse ato, aduzindo que, por se tratar de verba de caráter indenizatório, não se constituiria em acréscimo patrimonial, de modo que não poderia ser objeto da incidência do imposto de renda. Com a inicial (fls. 02/16), vieram documentos (fls. 110). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 119/126), defendendo a legalidade do ato atacado, forte em que a indenização em pecúnia paga para reparar um prejuízo de ordem moral constitui-se em acréscimo patrimonial para o contribuinte, ensejando, pois, o pagamento de imposto de renda. Brevemente relatado. DECIDO. No plano processual, importa anotar que o pedido de liminar requerido deve ser analisado em face do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, pressupondo a demonstração de relevância do fundamento da impetração e de risco de ineficácia do provimento, caso seja concedido somente ao final. No caso em questão, estão presentes os requisitos legais. Inicialmente, friso que o auto de lançamento, em nenhum momento, desconstituiu o acordo firmado entre a

impetrante e o empregador, nele estando consignado tão-somente que:... a indenização por danos morais paga por pessoa jurídica em virtude de acordo judicial é rendimento tributável sujeito à incidência do imposto de renda... (fls. 654). Sendo assim, a questão posta no presente mandado de segurança cinge-se em definir se o valor recebido por pessoa física, a título de indenização por danos morais, está ou não sujeito à incidência do imposto de renda. A resposta é negativa, sendo irrelevante tratar-se de condenação judicial ou de acordo entre as partes interessadas, bem como tenha sido este homologado ou não em juízo. Com efeito, o imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, disciplinado no artigo 153, inciso III, da Constituição Federal e artigo 43, inciso I, do Código Tributário Nacional, tem como fato gerador uma aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica da renda, assim compreendida como o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos. Embora o conceito de renda não esteja definido nos diplomas citados, é certo que deve sempre se ajustar à noção de acréscimo no patrimônio do contribuinte. Todavia, não é razoável conceber sejam tributadas verbas destinadas a recompor perdas extraordinárias das pessoas, sejam elas de ordem econômica ou não, pois não representam acréscimos no patrimônio pessoal. Em verdade, a indenização auferida em razão de dano suportado pelo particular constitui verba que se destina à recomposição de uma lesão no patrimônio do particular, ainda que, na impossibilidade de reparação do dano em espécie, como na hipótese de dano de ordem moral, seja efetuada na forma do equivalente financeiro. Vale frisar que a jurisprudência nacional não discrepa desse entendimento, consoante se verifica do seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça, submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER INDENIZATÓRIO DA VERBA RECEBIDA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A verba percebida a título de dano moral tem a natureza jurídica de indenização, cujo objetivo precípua é a reparação do sofrimento e da dor da vítima ou de seus parentes, causados pela lesão de direito, razão pela qual torna-se infensa à incidência do imposto de renda, porquanto inexistente qualquer acréscimo patrimonial. (Precedentes: REsp 686.920/MS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 19/10/2009; AgRg no Ag 1021368/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 25/06/2009; REsp 865.693/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 04/02/2009; AgRg no REsp 1017901/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 12/11/2008; REsp 963.387/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2008, DJe 05/03/2009; REsp 402035 / RN, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 17/05/2004; REsp 410347 / SC, desta Relatoria, DJ 17/02/2003). 2. In casu, a verba percebida a título de dano moral adveio de indenização em reclamação trabalhista. 3. Deveras, se a reposição patrimonial goza dessa não incidência fiscal, a fortiori, a indenização com o escopo de reparação imaterial deve subsumir-se ao mesmo regime, porquanto ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio. 4. Não incide imposto de renda sobre o valor da indenização pago a terceiro. Essa ausência de incidência não depende da natureza do dano a ser reparado. Qualquer espécie de dano (material, moral puro ou impuro, por ato legal ou ilegal) indenizado, o valor concretizado como ressarcimento está livre da incidência de imposto de renda. A prática do dano em si não é fato gerador do imposto de renda por não ser renda. O pagamento da indenização também não é renda, não sendo, portanto, fato gerador desse imposto. (...) Configurado esse panorama, tenho que aplicar o princípio de que a base de cálculo do imposto de renda (ou de qualquer outro imposto) só pode ser fixada por via de lei oriunda do poder competente. É o comando do art. 127, IV, do CTN. Se a lei não insere a indenização, qualquer que seja o seu tipo, como renda tributável, incorrendo, portanto, fato gerador e base de cálculo, não pode o fisco exigir imposto sobre essa situação fática. (...) Atente-se para a necessidade de, em homenagem ao princípio da legalidade, afastar-se as pretensões do fisco em alargar o campo da incidência do imposto de renda sobre fatos estranhos à vontade do legislador. (Regime Tributário das Indenizações, Coordenado por Hugo de Brito Machado, Ed. Dialética, pg. 174/176) 5. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 1152764, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Seção, DJE 01/07/2010). Importa destacar que o fato de se tratar de acordo homologado judicialmente não altera o presente entendimento, pois a natureza jurídica de uma verba não se altera pelo fato de ter sido reconhecida judicial ou extrajudicialmente. Por fim, consigno que o risco de dano irreparável decorre dos efeitos ocasionados pelo lançamento tributário, o qual pode dar ensejo à inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, à inscrição do débito em dívida ativa, à negativa de certidões sem anotações e, por fim, ao ulterior ajuizamento de execução fiscal. Com base no exposto, presentes os requisitos legais, defiro a medida a liminar pleiteada e SUSPENDO os efeitos do Lançamento Fiscal nº 2007/608451291745143. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Em prosseguimento, venham conclusos para sentença. Oficie-se. Intime-se.

0009675-37.2010.403.6104 - FORTEC ASSESSORIA E TREINAMENTO LTDA(SP265064 - VIVIAN SIMOES) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int.

0009686-66.2010.403.6104 - MARIA APARECIDA GARAN(SP142174 - SIMONE YURI UEHARA) X DIRETOR DO CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE-UNIMES

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por MARIA APARECIDA GARAN, em face de suposto ato imputável ao DIRETOR DO CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE - CEUBAN, entidade mantenedora da UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS - UNIMES, objetivando provimento liminar que lhe permita ter acesso às aulas, atividades curriculares e avaliações. Sustenta a impetrante ter ingressado no Curso de Filosofia da UNIMES, mas que, em razão de pendências financeiras, encontra-se impedida de dar prosseguimento às atividades discentes. Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado aduzindo que o ato impugnado fere dispositivos legais que garantem o direito de acesso à educação. Assevera, também, ser abusivo condicionar a continuidade das atividades escolares ao pagamento integral do débito. A ação foi distribuída perante a 1ª Vara Distrital de Jandira. Ulteriormente, por meio das decisões de fls. 18 e 22, declarou-se a incompetência absoluta da Justiça Estadual, redistribuindo-se o feito para esta 1ª Vara Federal de Santos, em razão da sede funcional da autoridade impetrada. Brevemente relatado. DECIDO. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Passo a apreciar o pedido de liminar. No plano processual, importa anotar que o pedido de liminar requerido deve ser analisado em face do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, pressupondo a demonstração de relevância do fundamento da impetração e de risco de ineficácia do provimento, caso seja concedido somente ao final. que, neNo caso em questão, encontra-se ausente um dos requisitos legais. o contrato ceCom efeito, trata-se de ensino superior cometido à iniciativa privada, que, nesta condição, pode exigir o cumprimento da obrigação decorrente do contrato celebrado entre a instituição e o discente.. 6º da Lei nº 9.870/99 visam à garanNesse sentido, importa destacar, em que pesem os argumentos expendidos na prefacial, que as proibições referidas no art. 6º da Lei nº 9.870/99 visam à garantia da prestação contínua do ensino quando a inadimplência do aluno for superveniente a renovação de sua matrícula. escolares, a retenção de documentos escola propósito, o art. 6º, da citada lei, assim dispõe: pedagógicas por motivo de São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. período letivo, consoante a vigência da matrícula efetuaIsso quer dizer que a Instituição de Ensino deve prestar serviços educacionais contínuos, durante o período letivo, consoante a vigência da matrícula efetuada (anual - semestral), sendo-lhe vedado, neste caso, constringer o aluno inadimplente ao pagamento de débitos mediante a aplicação de quaisquer penalidades pedagógicas. udos no ano letivo de 2010, sem que tenha comprovado sua matrícuEntretanto, no caso em tela, pretende a impetrante seja garantida a continuidade de seus estudos no ano letivo de 2010, sem que tenha comprovado sua matrícula para este período e independentemente de qualquer notícia sobre a quitação das prestações vencidas no ano letivo anterior. o à renovação da matrícula: Nessas circunstâncias, segundo dispõe o artigo 5º da Lei nº 9.870/99, a aluna inadimplente com Universidade não possui direito à renovação da matrícula: entoOs alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. ade do aluno em seus quadros. Sendo assim, diante de uma situação de inadimplência, cabe à escola apreciar se é interessante ou não a continuidade do aluno em seus quadros. adimplência. Não pode, pois, a impetrante alegar que a recusa da Universidade constitui comportamento inesperado, pois notória e confessa sua situação de inadimplência. aAssim, ausentes um dos requisitos legais, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Solicitem-se as informações à autoridade indicada como coatora, a serem prestadas no prazo legal. estação. Decorrido o prazo para informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação. No retorno, tornem conclusos para sentença. Intime-se e oficie-se. Santos, 06 de dezembro de 2010.

0009721-26.2010.403.6104 - ESPANA INFORMATICA S/A(SP071210 - APARECIDA MARCHIOLI BORGES MINAS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int.

Expediente Nº 4606

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007951-66.2008.403.6104 (2008.61.04.007951-0) - A SANTOS E FILHO LTDA(SP023800 - JOSE IVANOE FREITAS JULIAO E SP174609 - RODRIGO DE FARIAS JULIÃO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP/SP

Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da r. sentença de fls. 328/335v, que julgou improcedente o pedido da autora, reconhecendo a higidez do auto de infração guerreado. A embargante aponta omissão e contradição na sentença, sob alegação de que foi prolatada em desconformidade com a legislação que rege a matéria. Decido. Apresentados tempestivamente, conheço dos embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento. Tenho por certo que a alteração requerida pela embargante traz em seu âmago cunho eminentemente infringente, na medida

em que pretende modificação do julgado, notadamente com o intuito de vê-lo analisado em seu favor. A embargante esclarece taxativamente que pretende seja proferida sentença retificativa da anterior, sendo aplicado o efeito modificativo (fl. 348). Nesse sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1.045: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não é o que se verifica na hipótese em julgamento. Não há nenhuma omissão, contradição ou obscuridade na r. decisão prolatada. A legislação é clara ao estabelecer as hipóteses de alteração da sentença por meio dos embargos declaratórios. Do mesmo modo, prescreve que inconformismo em face de julgado não pode ser trazido à colação via embargos de declaração, por ser meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Diante desses elementos, conclui-se que a irresignação demonstrada deve ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada. Assim, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito estes embargos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0009559-31.2010.403.6104 - JOSE ERISVELTON ESTEVAO DA SILVA (SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Emende o autor a inicial, no prazo de dez dias, instruindo-a com documentos que identifiquem a conta de poupança cuja incidência de correção monetária alega incorreta, bem como proceda à autenticação dos documentos juntados por cópia e justifique com suporte documental, o valor atribuído à causa, ante sua relevância para a fixação de competência. No mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre a hipótese de prevenção apontada à fl. 17. Pena: indeferimento da inicial.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008578-46.2003.403.6104 (2003.61.04.008578-0) - ANTONIO FERNANDES VIEIRA (SP139991 - MARCELO MASCH DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO FERNANDES VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO FERNANDES VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da r. sentença de fls. 258/260V, que homologou a transação firmada pelo exequente/embargante na via administrativa e extinguiu a execução dos expurgos fundiários. O embargante aponta equívoco no decisum, sob o argumento de que o Juízo homologou precocemente (fl. 265) o acordo extrajudicial nos termos da LC n. 110/01. Assevera, ainda, a inexistência do depósito sob comento (fl. 266 - grifo no original). Decido. Apresentados tempestivamente, conheço dos embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento. Tenho por certo que a alteração requerida pela embargante traz em seu âmago cunho eminentemente infringente, na medida em que pretende modificação do julgado, notadamente com o intuito de vê-lo analisado em seu favor. Não obstante o embargante assevere exaustivamente não pretender atribuir efeito modificativo aos embargos, o fato é que pugna para sanar os vícios apontados mediante a correta análise do acervo probatório dos autos (fl. 269 - grifo no original). Nesse sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1.045: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não é o que se verifica na hipótese em julgamento. Não há nenhuma omissão, contradição ou obscuridade na r. decisão prolatada. A legislação é clara ao estabelecer as hipóteses de alteração da sentença por meio dos embargos declaratórios. Do mesmo modo, prescreve que inconformismo em face de julgado não pode ser trazido à colação via embargos de declaração, por ser meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Diante desses elementos, conclui-se que a irresignação demonstrada deve ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada. Por fim, a título meramente elucidativo, acrescento que os extratos de fls. 245/249 (mencionados na sentença embargada) demonstram de forma cristalina o depósito dos expurgos fundiários. Especificamente, à fl. 245 consta depósito e saque referente ao vínculo laboral da empresa Superlojas Arapuã SA e às fls. 246 e seguintes foram demonstrados os créditos atinentes às parcelas da transação firmada acerca do saldo fundiário vinculado ao vínculo da Prefeitura Municipal de Santos. Assim, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito estes embargos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2ª VARA DE SANTOS

FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BEL. NILSON RODRIGUES DE ALMEIDA (DIRETOR DE SECRETARIA SUBSTITUTO).

Expediente Nº 2290

ACAO CIVIL PUBLICA

0206041-06.1997.403.6104 (97.0206041-9) - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE SANTOS X SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE REGISTRO (SP057434 - GALDINO MONTEIRO DO AMARAL E SP107666 - FLAVIO PADUAN FERREIRA E SP053536 - CARLOS MANOEL BARBERAN E

SP023364 - JOSE STALIN WOJTOWICZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP233389 - RICARDO GODOY TAVARES PINTO)

Vistos. Fl. 353: defiro. Aguarde-se manifestação da CEF pelo prazo requerido (30 dias). Int.

0006007-58.2010.403.6104 - UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X OCEANUS AGENCIA MARITIMA S/A(SP072224 - SERGIO LUIZ RUAS CAPELA E SP201390 - FELIPE GAIOSO CAPELA E SP191616 - ALEX SANDRO SIMÃO) X SEASPAN CORPORATION(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X CHINA SHIPPING CONTAINER LINES CO LTD(SP072224 - SERGIO LUIZ RUAS CAPELA E SP201390 - FELIPE GAIOSO CAPELA E SP191616 - ALEX SANDRO SIMÃO) X PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS(RJ067460 - NILTON ANTONIO DE ALMEIDA MAIA E SP090104B - MARCO AURELIO DA CRUZ FALCI E SP225716 - ISIS QUINTAS PEDREIRA E SP272564 - TALITA COELHO TERUEL) X PETROBRAS TRANSPORTE S/A TRANSPETRO(GO016538 - DIRCEU MARCELO HOFFMANN E SP188692 - CARLOS EDUARDO CONSERINO)

Vistos. Fls. 85/86: prejudicado o pedido diante da apresentação das contestações tempestivas. A carta precatória para citação da corrê PETROBRAS TRANSPORTE S/A - TRANSPETRO foi juntada aos autos, devidamente cumprida com diligência positiva, em 26/10/2010 (fls. 56/58). Apenas em 27/10/2010, portanto, passou a fluir o prazo comum para resposta, nos termos dos artigos 184 e 241, incisos III e IV do CPC. Tratando-se, ainda, de litisconsortes com diferentes procuradores, de aplicar-se o artigo 191 do CPC, daí inferindo-se a tempestividade das contestações apresentadas. Certifique-se. Regularize a corrê SEASPAN CORPORATION sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003356-53.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X FABIANO DOS SANTOS RODRIGUES

Vistos. Sobre a contestação de fls. 80/89, manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias. Int.

IMISSAO NA POSSE

0005835-19.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012179-50.2009.403.6104 (2009.61.04.012179-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X NEW ZELAND INTERNACIONAL LLC(SP118747 - LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS) X EMPRESA SANTISTA SERVICOS HOSPITALARES(SP118747 - LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS)

Vistos. Digam as partes, em 10 (dez) dias, se pretendem produzir outras provas, especificando-as e justificando sua pertinência. Int.

NUNCIACAO DE OBRA NOVA

0014013-13.2003.403.6100 (2003.61.00.014013-4) - LUIZ DELAZARI X SONIA MARIA ZINTO DELAZARI X LAURO DUARTE CANCELA X LILIANA CERULLO DUARTE CANCELA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CONSTRUTORA RIACHUELO LTDA - ASSISTENTE(SP173540 - ROGERIO DE CAMARGO ARRUDA)

Vistos. Manifestem-se os autores sobre a estimativa dos honorários periciais (fl. 517), em 05 (cinco) dias. Int.

USUCAPIAO

0201912-02.1990.403.6104 (90.0201912-2) - CARMEN BARBOSA DA FONSECA - ESPOLIO X PEDRO MATINHO DA FONSECA-ESPOLIO(SP274970 - FERNANDO ANTONIO LOBATO DA SILVA) X WALDELIRIO DA FONSECA X DARCY DA FONSECA LEANDRO X TAGUAIBA EMPREENDIMENTOS CIVIS E COMERCIAIS LTDA X PRODUPESC INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS LTDA X NELSON TAMAYOSE X YOSHIZAZU CHINEN X CLARA YURI CHINEN X EDSON KENWA CHINEN(SP061336 - VILSON CARLOS DE OLIVEIRA E SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME) X CLUBE IPORANGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X FRANSCAR PARTICIPACOES E COMERCIO LTDA X FRANCISCO SCARPA(Proc. CARLOS EDUARDO BUENO VASCONCELOS E Proc. MARIA REGINA DE MELLO AFONSO DUTRA E Proc. GISELE BELTRANE STUCCHI E Proc. VILSON CARLOS DE OLIVEIRA E Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA E Proc. SAGI NEAIME E Proc. DANIEL NEAIME) X JOSE LUIZ FREITAS VALLE COMERCIO EXTERIOR LTDA X APLUB - ASSOCIACAO DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS UNIVERSITARIOS DO BRASIL X GRUPO ARRUDA X MARIKO NAKAI

Vistos. Da certidão de fl. 1818, verifica-se que já fora ultimada a partilha dos bens deixados por PEDRO MARTINHO DA FONSECA E CARMEM BARBOSA DA FONSECA. Sendo assim, devem figurar no pólo passivo apenas os herdeiros AURORA DA FONSECA LEANDRO, DARCI FONSECA LEANDRO e WALDELIRIO FONSECA. Informe a parte autora, em 10 (dez) dias, a qualificação completa dos herdeiros e de seus cônjuges, se casados, em obediência ao artigo 10 do CPC. Feito isso, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos espólios e inclusão dos herdeiros e cônjuges no pólo ativo. Oportunamente, dê-se vista dos autos à UNIÃO, nos termos do provimento de fl.

0001619-30.2001.403.6104 (2001.61.04.001619-0) - EDUARDO TAVARES DA SILVA X MARIA DE LOURDES LOURENCO DA SILVA(SP086222 - AMAURI DIAS CORREA E SP114431 - MONICA LAURIA BOECHAT) X COOPERATIVA HABITACIONAL DE VICENTE DE CARVALHO(SP104486 - LUIZ FERNANDO COSTA ORTIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095418 - TERESA DESTRO) X UNIAO FEDERAL X CONDOMINIO EDIFICIO COSTA RICA

EDUARDO TAVARES DA SILVA e MARIA DE LOURENÇO DA SILVA, com qualificação e representação nos autos, promoveram a presente ação objetivando a declaração de domínio do apartamento de número 33, porta 1, bloco A1 da Rua Yara Nascimento Santini nº 24, no Município de Santos, Estado de São Paulo, tendo em vista serem possuidores do imóvel há mais de 05 (cinco) anos, sem oposição ou interrupção. Atribuíram à causa o valor de R\$ 500,00 e instruíram a inicial com procuração e documentos (fls. 06/14). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 16). As Fazendas Municipal e Estadual afirmaram não possuírem interesse na demanda (fl. 89 e 110). A União Federal manifestou seu interesse no feito e apresentou contestação às fls. 123/132. O Ministério Público produziu os pareceres de fls. 147/148 e 209/210. À fl. 259 foi determinado à parte autora que, no prazo de 10 dias, regularizasse o pólo ativo do feito. Contudo, decorreu in albis o prazo para que a parte autora desse cumprimento à r. determinação (fl. 261). Intimada pessoalmente para promover o regular andamento do feito no prazo de 48 horas, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, a parte autora novamente deixou transcorrer o prazo sem dar cumprimento ao que lhe fora determinado (fl. 268). É o relatório. DECIDO. A parte interessada foi intimada na forma do artigo 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, a providenciar o andamento do feito, suprimindo a falta nele existente, impeditiva do seu regular prosseguimento, deixando, contudo, que se escoasse o prazo assinalado, sem a adoção de qualquer providência. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III c.c 1º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Suspendo, contudo, a execução de tais verbas enquanto perdurar a condição de hipossuficiência da parte autora, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. P.R.I. e, decorrido o prazo para recurso voluntário, arquivem-se os autos. Santos, 1º de dezembro de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0008929-48.2005.403.6104 (2005.61.04.008929-0) - ALCIDES AUGUSTO DA SILVA X DORACI VALIM DA SILVA(SP159278 - SONIA REGINA GONÇALVES TIRIBA E SP091306 - DARCILIA MARTINS SILVIO) X UNIAO FEDERAL X JOAO ALVARO JUNQUEIRA - ESPOLIO(SP127634 - JOSE ROBERTO MACHADO E SP030368 - JOÃO FRANCISCO DA HORA) X VICENTE POMMELA X LYDIA MENEZES POMMELLA X ATTILIO MICELI - ESPOLIO X JOSEFA ALCOLEA MICELI X CONDOMINIO EDIFICIO VITORIA X ADRIANO RIBEIRO AZEVEDO X MARLENE AZEVEDO

Vistos, em saneador. Trata-se de ação em que se visa a declaração do domínio dos autores sobre o apartamento n.º 102 do Condomínio Edifício Vitória, localizado na Rua Januário dos Santos, 224 e 244, em Santos/SP, em razão do suposto preenchimento dos requisitos legais que autorizam o reconhecimento da prescrição aquisitiva. A preliminar suscitada pela UNIÃO não merece acolhida. Da leitura da peça vestibular é possível aferir a pretensão dos autores, consistente na aquisição do domínio pela usucapião. Além disso, foram observadas as prescrições dos artigos 282 e 942, permitindo o exercício do direito de defesa em sua plenitude. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, dou o feito por saneado, sem prejuízo da análise de outras questões a qualquer tempo. Afigura-se como ponto controvertido a inclusão, ou não, do imóvel usucapiendo, total ou parcialmente, dentro dos limites da propriedade da União, definida pela demarcação da LPM 1831 na região, o que influencia na determinação de sua natureza e em sua sujeição à prescrição aquisitiva. Para deslinde da questão, determino a realização de prova pericial, nomeando, para tanto, o engenheiro NORBERTO GONÇALVES JÚNIOR, com endereço na Rua República Argentina, nº 12, apto. 42, Gonzaga, Santos /SP. Tratando-se de prova requerida pela Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial dos réus citados por edital, os honorários serão reembolsados, após a conclusão dos trabalhos e manifestação das partes, nos termos e limites da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007. Intime-se o perito ora nomeado, por carta, para que informe se aceita o encargo, no prazo de 10 (dez) dias. Faculto às partes, nos termos do artigo 421, 1.º, do CPC, a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, em 05 (cinco) dias. Cumpra-se, com urgência, eis que se trata de processo inserido na Meta 02 de Nivelamento do CNJ. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União, a União e o Ministério Público Federal.

0004330-95.2007.403.6104 (2007.61.04.004330-3) - ADOLFO ANTONIO PEREIRA(SP094096 - CARLOS ALBERTO MENEGON) X CARLOS APARECIDO VASCONCELOS DE CAMARGO X MILENA AMARAL DE CAMARGO X EDIFICIO GUARU PORCHAT X SOCIEDADE ANONIMA CASINO SAO VICENTE ILHA PORCHAT X JEAN ANDRE X MARCELLE AMALIE ANDRE X UNIAO FEDERAL

Vistos. Ante o teor da certidão retro, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, certifique-se e cumpra-se o disposto no artigo 267, inciso III e parágrafo 1.º, do CPC. Intime-se.

0010481-43.2008.403.6104 (2008.61.04.010481-3) - LOURDES MARIACE(SP069431 - OSVALDO BASQUES) X TOLEDO ARRUDA COMISSARIA E EXPORTADORA S/A X MOACIR CUSTODIO X MARINA DE JESUS X

EDNEIA APARECIDA PEREIRA X ABILIO TAVARES MARQUES JUNIOR

LOURDES MARIACE, com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente ação perante o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Cubatão/SP, objetivando obter a declaração de domínio do LOTE n 13, da quadra 7, do loteamento denominado Jardim São Francisco, havendo nesse terreno um prédio comercial sob o nº 41, situado na rua Raul Picado, no Município de Cubatão, Estado de São Paulo, tendo em vista ser possuidora do imóvel há mais de 40 (doze) anos, sem oposição ou interrupção. Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 e instruiu a inicial com procuração e documentos (fls. 7/57). O processo teve regular trâmite no E. Juízo Estadual, tendo a União Federal manifestado seu interesse no feito, tendo em vista que o imóvel abrange terrenos situados dentro da faixa de limites da Fazenda Cubatão Geral (Próprio Nacional). A Fazenda Estadual afirmou não haver interesse na demanda (fl. 123) À fl. 142 foi determinado à parte autora que: em 30 (trinta) dias: 1) apresentasse comprovantes de pagamento de contas de luz, IPTU, telefone etc, com indicação do endereço do imóvel usucapiendo e em seu nome, e ainda, referentes ao período da alegada prescrição aquisitiva; 2) apresentasse as certidões dos cartórios distribuidores da Justiça Federal em Santos e da Justiça Estadual da comarca da situação do imóvel, em seu próprio nome, bem como no do titular do domínio, referentes ao mencionado período, inclusive em nome de seus antecessores, se alegada a soma de posses; 3) apresentasse planta atualizada do imóvel assinada por profissional habilitado, com n de CREA, contando localização exata, confrontações, medidas perimetrais, área e benfeitorias existentes; 4) esclarecesse a indicação do Município de Cubatão como confrontante, tendo em vista este não constar na planta de fl. 15; 5) desse cumprimento ao art. 10, do CPC, informando o estado civil dos confrontantes, e se casados, dos respectivos cônjuges; 6) informasse os dados necessários de modo a viabilizar a citação do representante legal do titular do domínio; 7) informasse os dados necessários de modo a viabilizar a manifestação do Município de Cubatão sobre eventual interesse no presente feito, conforme solicitação de fl. 125. Contudo, decorreu in albis o prazo para que a parte autora desse cumprimento à r. determinação (fl. 169). Intimada pessoalmente para promover o regular andamento do feito no prazo de 48 horas, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (fl. 170), a parte autora novamente deixou transcorrer o prazo sem dar cumprimento ao que lhe fora determinado. É o relatório. DECIDO. A parte interessada foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprindo a falta nele existente, impeditiva do seu regular prosseguimento, deixando que se escoasse o prazo assinalado, sem a adoção de qualquer providência. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III c.c 1º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. P.R.I. e, decorrido o prazo para recurso voluntário, arquivem-se os autos. Santos, 01 de dezembro de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0002766-13.2009.403.6104 (2009.61.04.002766-5) - FAUSTO CARDOSO DE CAMARGO X VICTOR DE OLIVEIRA CAMARGO X MAURO DE CAMARGO X ANA MARIA DE OLIVEIRA (SP093108 - MAURO DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL (SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR) X MUNICIPIO DE CANANEIA (SP280171B - RODRIGO HENRIQUES DE ARAUJO) X JOAO DUARTE NETO X LUCILA BURATTI X ELIAS CARDOSO DE MOURA X HELENE P DUARTE X MARLENE ROSA DE MOURA
Vistos. Citem-se os confrontantes indicados às fls. 420/422. No mais, assino à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre a contestação da UNIÃO. Na mesma oportunidade, deverá especificar as provas que eventualmente pretenda produzir. Fls. 417/418: anote-se. Escoado o prazo conferido ao autor, especifiquem os réus suas provas, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo MUNICIPIO DE CANANEIA. Oportunamente, voltem conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0011891-05.2009.403.6104 (2009.61.04.011891-9) - DENIZE APARECIDA SILVA MARTINS X CARLOS ALBERTO MARTINS (SP232295 - SVETLANA DOBREVSKA CVETANOSKA E SP268119 - MILENA DOBREVSKA CVETANOSKA) X ANTONIO LAZARO X FAUSTO SAYON - ESPOLIO X OLINDA SAYEG SAYON X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de usucapião em que a parte autora pleiteia a declaração de propriedade do imóvel descrito na inicial, em virtude do preenchimento dos requisitos legais. Ajuizado o feito perante a Justiça Estadual, o MM. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Itanhaém/SP remeteu os autos à Justiça Federal, ao fundamento de que a União teria externado possível interesse na causa (fls. 100/105 e 109). Posteriormente, por meio da manifestação e dos documentos de fls. 148/152, a União retificou a informação técnica que embasou sua primeira manifestação e requereu a devolução dos autos ao juízo de origem. Na mesma linha, a FUNAI noticiou não possuir interesse na causa, segundo informações dos setores técnicos competentes do ente indigenista (fls. 169/170). É a síntese do necessário. Decido. Não subsiste interesse da União ou da FUNAI no feito a justificar sua permanência no pólo passivo e, por conseguinte, a competência deste juízo federal. De acordo com a retificação da informação técnica fornecida pela Gerência Regional do Patrimônio da União, o imóvel usucapiendo, muito embora tenha permanecido por muito tempo arrolado entre os próprios nacionais como extinto aldeamento indígena, encontra-se em área declarada de domínio particular por decisão judicial com trânsito em julgado. No mesmo sentido manifestou-se a FUNAI, informando não haver coincidência entre a área usucapienda e as terras de interesse indígena. Dessa forma, em virtude de sua patente ilegitimidade, a UNIÃO e a FUNAI não devem integrar o pólo passivo, razão pela qual, com fundamento nas Súmulas 224 e 150 do STJ, afastou seu interesse na lide. Em consequência, sem quaisquer dos entes indicados no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, falece competência a esta Justiça para julgar o feito, devendo os autos retornar ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Itanhaém/SP, para trâmite até final julgamento. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da UNIÃO. Após o decurso

do prazo recursal, remetam-se os autos com as homenagens deste Juízo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012179-50.2009.403.6104 (2009.61.04.012179-7) - NEW ZELAND INTERNACIONAL LLC X EMPRESA SANTISTA SERVICOS HOSPITALARES(SP118747 - LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em razão da urgência do caso, os autos haviam sido liberados para o Sr. Perito quando da apresentação dos quesitos pela parte autora (fls. 343/346). Sendo assim, intime-se, com urgência, o perito, para que os responda, com base nas observações realizadas na data da vistoria. No mais, manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários e aguarde-se a vinda do laudo. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001293-55.2010.403.6104 (2010.61.04.001293-7) - SINDOGEESP SINDICATO DOS OPERADORES APARELHOS GUINDASTECOS EMPILHADEIRAS MAQUINAS EQUIP CARGAS PORTOS/SP(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos. Apresente a parte autora, em 10 (dez) dias, a qualificação do representante da CEF cujo depoimento requer. Int.

0005271-40.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X PAULO CESAR FERNANDES X MARIA APARECIDA COUTINHO BUQUIM

Vistos. Defiro o desentranhamento. Providencie a CEF a retirada da documentação, em 05 (cinco) dias. Feito isso, certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de fl. 29 e arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012741-59.2009.403.6104 (2009.61.04.012741-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006393-25.2009.403.6104 (2009.61.04.006393-1)) UNIAO FEDERAL X VALDIR ALVES DE ARAUJO - ESPOLIO X ROSA MARIA MATEUS VIEIRA ALVES DE ARAUJO(SP147412 - FABIO VEIGA PASSOS E SP199469 - REGINA HELENA FERREIRA)

Vistos. Defiro a sucessão processual. Remetam-se os autos ao SEDI para que VALDIR ALVES DE ARAUJO seja substituído por VALDIR ALVES DE ARAUJO - ESPOLIO, representado por sua inventariante ROSA MARIA MATEUS VIEIRA ALVES DE ARAUJO. Com o retorno, anote-se a nova representação processual. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006393-25.2009.403.6104 (2009.61.04.006393-1) - VALDIR ALVES DE ARAUJO - ESPOLIO X ROSA MARIA MATEUS VIEIRA ALVES DE ARAUJO(SP140021 - SONIA MARIA PINTO CATARINO E SP028991 - RENAN SABER DE SIQUEIRA) X CIA/ DE TRANSPORTES INTEGRADOS LLOYDBRATI X UNIAO FEDERAL

Vistos. Defiro a sucessão processual. Remetam-se os autos ao SEDI para que VALDIR ALVES DE ARAUJO seja substituído por VALDIR ALVES DE ARAUJO - ESPOLIO, representado por sua inventariante ROSA MARIA MATEUS VIEIRA ALVES DE ARAUJO. Com o retorno, anote-se a nova representação processual. Cumpra-se. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0012745-96.2009.403.6104 (2009.61.04.012745-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006393-25.2009.403.6104 (2009.61.04.006393-1)) UNIAO FEDERAL X VALDIR ALVES DE ARAUJO - ESPOLIO X ROSA MARIA MATEUS VIEIRA ALVES DE ARAUJO(SP147412 - FABIO VEIGA PASSOS E SP199469 - REGINA HELENA FERREIRA)

Vistos. Defiro a sucessão processual. Remetam-se os autos ao SEDI para que VALDIR ALVES DE ARAUJO seja substituído por VALDIR ALVES DE ARAUJO - ESPOLIO, representado por sua inventariante ROSA MARIA MATEUS VIEIRA ALVES DE ARAUJO. Com o retorno, anote-se a nova representação processual. Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006341-10.2001.403.6104 (2001.61.04.006341-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X SANTOS & BECHARA LTDA X VALDESIR DE OLIVEIRA SANTOS X ELISABETE SANTOS BECHARA MAXTA(SP050296 - ANAMARIA BECHARA MAXTA E SP103080 - IRACEMA CANDIDO GOMES E Proc. SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANTOS & BECHARA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDESIR DE OLIVEIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELISABETE SANTOS BECHARA MAXTA

Vistos. Defiro o início da fase de cumprimento do julgado. Intimem-se os devedores, através de seus advogados, para que, no prazo de quinze dias, paguem à credora o valor de R\$21.002,73 (fls. 192/201), sob pena de incidência de multa de 10% sobre o montante atualizado e penhora de bens, tudo nos termos do artigo 475-J, do CPC. Cumpra-se.

3ª VARA DE SANTOS

MM JUIZ FEDERAL

HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR

DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.

Expediente Nº 2469

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0008977-02.2008.403.6104 (2008.61.04.008977-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002262-75.2007.403.6104 (2007.61.04.002262-2)) JUSTICA PUBLICA X ANA CRISTINA DO NASCIMENTO PAIM(SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS E SP040494 - LUIZ CARLOS DA SILVA E SP226941 - FERNANDA GONZALEZ CARVALHO E SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS E SP116030 - FERNANDO SAAD VAZ E SP138618E - LUCAS BITTAR)

Dê-se vista às partes do laudo pericial médico juntado retro. Arbitro os honorários da médica perita, Dra. Thatiane Fernandes, em 2 (duas) vezes o valor máximo da tabela. Requisite-se o pagamento e oficie-se à Corregedoria, nos termos da Res. 558 do CJF. Oficie-se ao Juizado Especial Federal local informando que a perícia médica da acusada foi concluída, em atenção ao ofício juntado à fl. 80, dos autos da ação penal.

INQUERITO POLICIAL

0008796-30.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013505-45.2009.403.6104 (2009.61.04.013505-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEM IDENTIFICACAO(SP126245 - RICARDO PONZETTO)

Processo n. 0008796-30.2010.403.6104RÉ: FERNANDA LEAL DIAS MONGON Vistos em decisão: Alega a ré ter o Departamento Pessoal da ABIN extrapolado os limites da decisão que a afastou, cautelarmente, do cargo, ao suspender o pagamento dos vencimentos a que teria direito. O Ministério Público Federal anuiu com a premissa de que a decisão não proibira o pagamento dos vencimentos, observando, porém, que após a deflagração da operação levada a cabo pela Polícia Federal, os órgãos da Administração Pública envolvidos passaram a tomar providências para investigar, no âmbito de suas atribuições, as pessoas envolvidas para, se for o caso, puni-los. Assim, requereu a expedição de ofício à ABIN, para esclarecimento da causa que levou à suspensão do pagamento dos proventos à petionária. É o relatório. Decido. De fato, a decisão em questão em nenhuma ocasião aventou que, somente por haver sido prolatada, a autoridade administrativa deixasse de pagar os vencimentos devidos à funcionária. Ela cingiu-se a deferir, cautelarmente, o afastamento de FERNANDA LEAL DIAS MONGON do respectivo cargo, com suspensão provisória de todas as suas prerrogativas, bem como entrega de carteira funcional e armas de fogo. Ora, prerrogativa, explica o Dicionário Aurélio, é a vantagem atribuída a uma pessoa ou uma corporação; o privilégio, a regalia (como as prerrogativas do Presidente da República ou do corpo diplomático), assim como a faculdade ou vantagem desfrutadas pelos seres de um determinado grupo ou espécie (v.g. o saber era prerrogativa dos monges na Idade Média). Nada, portanto, comparável, em princípio, com o pagamento em foco, que, sem ser privilégio para os agentes da ABIN em geral, corresponde à retribuição pelo exercício do cargo. Tampouco se pode questionar o pagamento dos vencimentos na hipótese do afastamento em foco, pois, se o trabalho não é exercido, isso decorre exclusivamente da decisão cautelar que julgou mais apropriado afastá-la do acesso a informações sigilosas, bem como às prerrogativas do cargo: distintivo, porte de arma, etc. Deveras, não seria cabível que, nesta fase do processo judicial, antes da últimação do contraditório e do devido processo legal, isto é, sem condenação transitada em julgado, se despojasse a ré do direito à verba alimentar. Destarte, à evidência, não será, por ora, em decorrência deste processo, que deverá ocorrer a suspensão dos pagamentos à ré. Ainda que possa soar absurdo para leigos que alguém acusado de tomar posse em cargo público mediante fraude venha a receber proventos sem nem sequer exercer a função, em face do afastamento, deve-se ponderar que, em um Estado Democrático de Direito, para a salvaguarda de todos os cidadãos, não se pode desprezar a força do princípio da inocência e do devido processo legal, sob pena de todos podermos nos tornar reféns de abusos e do autoritarismo. Cumpre ao Estado, nesta situação, como foi feito, resguardar-se com as medidas acautelatórias necessárias para eventual e futuro ressarcimento, bem como procurar ser célere na decisão da causa. Não obstante, se outro foi o fundamento da suspensão, como, v.g., decisão prolatada em procedimento administrativo, deve a ré adotar as providências adequadas perante a autoridade competente. Ante o exposto, oficie-se a ABIN para que informe o motivo da suspensão do pagamento dos proventos à funcionária FERNANDA LEAL DIAS MONGON e a comunique que, na hipótese do ato haver decorrido exclusivamente deste processo judicial, o pagamento deverá ser retomado até posterior decisão. Esta deliberação não alcança a hipótese em que a autoridade administrativa, em procedimento de sua competência, haja, por outros fundamentos, tomado semelhante decisão. Intime-se. Santos, 03 de dezembro de 2010.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JR.Juiz Federal

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0009646-84.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008796-30.2010.403.6104) RENATO MAIA SCIARRETA(SP111806 - JEFERSON BADAN E SP228475 - RODRIGO SCALET) X

MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Processo n. 0009646-84.2010.403.6104 PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA REQUERENTE: RENATO MAIA SCIARRETA Vistos em decisão: Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva aplicada a RENATO MAIA SCIARRETA, na qual se argumenta, em síntese, a insubsistência dos elementos sobre os quais se alicerça a determinação. Sustenta faltarem provas novas do envolvimento do acusado no crime, e que sua soltura não acarretaria risco à ordem pública ou instrução criminal. Ademais, possuiria ocupação lícita e residência fixa. O Ministério Público opõe-se à pretensão sob o argumento da falta de fatos novos capazes a tornar desnecessária a prisão cautelar e destaca que, a rigor, os argumentos deveriam ser apresentados em sede de habeas corpus perante o E. TRF da 3ª Região, uma vez que mostram insurgência quanto à ordem de prisão prolatada por esse juízo. Nada haveria de novo a seu ver, salvo um pedido de reconsideração. É o relatório. Decido. Com razão o Ministério Público Federal. Ao contrário do que induz pensar a petição do requerente, a prisão de RENATO MAIA SCIARRETA não foi efetuada posteriormente à dos outros porque não se achasse desnecessário o ato. Ela demorou a ocorrer, apenas, por não ter havido, antes, a correta identificação da pessoa citada como Maia ou Tia nas interceptações telefônicas, em situações que tornavam possível inferir sua participação no esquema delituoso. Com efeito, na representação criminal que deu origem à prisão preventiva dos demais acusados (proc. n. 0004617-53.2010.4.03.6104 - IPF 5-0442/2010-DPF; proc. n. 0007349-07.2010.4.03.6104 -IPF 5-0762/2010-DPF; proc. n. 0007348-22.2010.4.03.6104 -IPF 5- 0763/2010-DPF; proc. n. 0007347-37.2010.4.03.6104 -IPF 5- 0764/2010-DPF) o nome do requerente é citado por MAURÍCIO IYDA, em conversa entabulada com ANTONIO DI LUCA, em contexto supostamente comprometedor (g.n.): Telefone/ Nome: 1991793306 - ANTONIO - TORMENTA Início/Fim/ Duração: 12/04/2010 16:58:12 12/04/2010 17:07:09 00:08:57 Mauricio: M Antonio Di Luca: AM: Alô A: Eu posso saber o porquê. Só me fala o porquê e eu não falo mais nada M: Depende, existem muitos muitos porquês, o senhor pergunta assim de repente eu respondo o porque errado. A: Porque eu fui esquecido. M: De maneira nenhuma, pelo contrário. A: Nunca mais me telefona para me dar notícias boas e nada mais M: Eu tenho uma coisa interessante assim para te contar, mas ultimamente eu to meio deprimido de coisas boas para contar, chefe. Mas eu to correndo atrás de alguma coisa interessante. Assim que eu tiver alguma coisa interessante, você sabe que o senhor é nosso mentor, né. Com certeza o senhor vai ser o primeiro a saber. Agente pesca um peixe aqui hoje, pesca outro lá. A: Aquela pessoa, que tem aqueles terrenos, nunca mais me telefonou. M: Nunca mais? A: Não, o chefe que foi, já não voltou? M: Nunca mais soubemos da figura. A: É? M: Nunca mais, nunca mais. Deixou um telefone que toca e não atende. O que tá atualmente não nos deu telefone nenhum, né? Então a gente não consegue entrar em contato com ele. A: Não, não tem. Nem sei a onde efetivamente onde eles trabalham. Hora penso que eles trabalham em um lugar, hora penso que trabalha em outro lugar. M: Vamos fazer o seguinte, é que faz tempo que eu nem tento ligar, essa é a verdade, para o outro rapaz lá. Vou ver se dou uma ligada daqui a pouco para ele ver se tem alguma coisa, mas ele praticamente deixou um telefone para mim que toca, toca to fora, to fora. Uma vez ele atendeu, depois nunca mais. A: Ah é? M: O senhor tá sabendo que deu uns problemas, de repente deu uma parada geral, né. A: Mas foi gozado nunca mais se falou mais nada sobre o assunto. Pá, pá, pá parou não falou mais nada, não falou quem é quem, como é como, entendeu? Não teve, pelo menos em termo de publicidade, não teve nada. M: Não teve marketing. A: Nada, nada, nada. Nem pode vender o produto legal porque não teve propaganda, eu acho q não teve uma boa requisição, aceitação. M: Entendi. A: Então foi até mesmo esquisito. M: Entendi. É eu também nessa brincadeira to meio vendido, né? A: Na época, um pouco antes, me haviam comentado alguma coisa sobre essa, esses produtos que são vendidos, de forma diferente, compreendeu? Não tinha intermediário, era direto. Então você ia legar pegava a mercadoria, na hora e tudo mais. Eu, para mim isso não me serve, porque não tenho condição de ficar lá de prontidão para esperar para liquidar o problema. Não dava certo para mim, entendeu? M: Entendi. Sem ser esse assunto, voltando a outros assuntos, falei com o fotógrafo também, e parece que ele ia ligar para o senhor, não sei se ele chegou a ligar. Não chegou a falar. A: Não, não. A mim não deu a mínima satisfação, fiquei meio triste. Porque para mim não, quando me pediu aquele favor. M: Hã, Hã. A: Eu fiz para ele, sem querer agora jogar na cara que eu fiz, com o maior prazer. Tive despesas, não falei para ele olha você precisa mandar 10 mil reais, nada, nada. Fiz e tá bem feito e faço votos que ele faça bom uso da coisa. Mas quanto a essa outra coisa que eu ia arrumar emprego para ele. M: Hum. A: Ele não me deu a mínima satisfação. (diálogos não pertinentes) Aos 05min 52 seg. A: Eu também acho, Mauricio. Eu sou uma pessoa que quando eu assumo um compromisso eu vou até o final. (Diálogos não pertinentes) Aos 06min 23seg. A: Então se tiver alguma coisa boa me telefona. M: É tamo correndo atrás de outra pescaria boa, o Senhor vê que a gente tá sempre se movimentando, o duro que movimentar de mais espanta os peixes. A: Mas vai devagar, pescaria tem que ser devagar, pescou vai pescando de vagarzinho, vê quem são os componentes da pescaria, isso é importante. M: A gente tomou muito tombo nesse últimos tempo, isso deixou a gente um pouco desanimado. Tomou bastante sabe aquele que a gente fala vai dar certo alguma coisa, mas não dá. A: Mas como é que tá a tia, como tá a tia. M: Ah, tamo junto nessas correrias, mas infelizmente nada que deixa a gente contenta, falar puxa vida, né? A gente vai pescar bem agora, mas. tamo indo atrás. A: Existe temporadas. Temporadas boas, temporadas regulares, temporadas péssimas. M: Tamo numa maré de azar por enquanto. A: Azar não. A coisa não tá sendo realizada. Não fala essa palavra, porque essa palavra é horrível, asquerosa. M: (risos) O senhor tem uma boa visão da vida. A: Não pode falar isso daí, eu to com muito isso... não existe isso. M: O senhor que tá certo. A: Tá bom. M: Muito obrigado por ter ligado, a gente tá sempre... A: Patrão, uma abraço bem grande, um beijo na esposa outro no moleque e fala pro, pro, pra a tia que eu mandei para ele um queijo. M: Um queijo? (risos) A: Não é beijo, é um queijo. M: Ah bom, o senhor fala em queijo, fala vamos comer esse redondo aí, ele vai ficar na dúvida qual deles. Você sabe que a tia tem essas tendencias, a gente tem que ficar de olho nele. Diálogos não pertinentes (...). Comentários do Analista Diálogo em que Antonio entra em contato com Mauricio no telefone (11) 9986-1357. Este telefone está cadastrado em nome da SUP POLICIA RODOVIÁRIA FEDERAL, CNPJ

00.394.494/0112-51, com endereço a Rua CIRO SOARES DE ALMEIDA 180, Vila Maria - São Paulo. Na conversa Antonio reclama que não recebeu mais a ligação de uma certa pessoa que vende aqueles terrenos alusão a provas e que Mauricio aparenta conhecer, podendo ser a pessoa que fornece os cadernos de prova para a ORCRIM. Mauricio comenta que nos telefone que ele possui também não consegue realizar contato, porém fica de tentar novamente para Antonio Di Luca. Em pesquisas em bancos de dados verificou-se que o telefone 119986-13857 é fornecido como fone de contato de MAURICIO TOSHIKATSU IYDA, CPF 090.746.888-88, candidato aprovado no concurso de 2002 da Polícia Rodoviária Federal. Antonio comenta que já recebeu propostas para receber diretamente as provas sem intermediários, porém para ele seria um esquema que não daria certo, pois demandaria seu deslocamento e perda de tempo uma vez que teria que ficar aguardando para liquidar o problema. Na mesma decisão, após transcrever-se a conversa e os respectivos comentários, mencionava, inclusive, a necessidade de identificar o personagem de codinome Tia, aparente parceiro de MAURÍCIO, porventura policial, no desvio das provas. Por outro lado, a identificação de MAIA como Tia aparece em agenda apreendida no cumprimento de mandado de busca e apreensão, assim como foi mencionado em alguns depoimentos. Nada espanta, pois, que, à descoberta de sua identidade e de sua condição de policial, associado ao poderio econômico da organização e a utilização, por esta, de métodos escusos para perpetrar o delito e assegurar a impunidade, seja destruindo provas, seja tentando entrar em contato com os supostos beneficiários (o que transparece de outras conversas gravadas nos procedimentos retrocitados), viesse este Juízo determinar a prisão preventiva do acusado nos seguintes termos (g.n.): Nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva pode ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência de crime e indício suficiente de autoria. O curso das investigações pertinentes aos inquéritos em epígrafe, bem como os conexos, relativos a fraudes supostamente perpetradas por essas mesmas pessoas em outros concursos públicos, particularmente a OAB, aponta para a materialidade do crime e fundados indícios de autoria. Consoante a autoridade policial, ao longo das investigações, a organização criminosa buscou, diversas vezes, assediar candidatos, clientes do esquema, induzindo-os ou intimidando-os a sonegar às autoridades informações valiosas à revelação da autoria delitiva. No caso, a coação ou intimidação de testemunhas não é hipótese, mas um fato concreto, já ocorrido no curso das investigações, comprovado nos autos por meio de provas materiais e testemunhais. Obviamente, se membros da quadrilha coagiram testemunhas no curso das investigações, com muito mais motivo tendem a fazê-lo no curso do processo criminal. Evidentemente, o fato de haver policiais rodoviários federais e agente federal envolvidos com os membros da quadrilha - como retratado em inquérito correlato - facilita a intimação de testemunhas, por deterem porte funcional de arma de fogo e todas as prerrogativas inerentes ao seu cargo. Noutro giro, ressalte-se o poder econômico da organização, que cobraria, em determinados concursos, valores correspondentes a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por candidato (há o cheque de Alberto Mem de Sá nesse valor). Remanescem válidas, pois, todas as razões determinantes da decretação da prisão preventiva dos representados, nos autos do inquérito matriz (IPL 25/2009-COAIN/COGER/DPF), bem como para se decretar medida equivalente relativamente a RENATO MAIA SCIARRETTA. Note-se, de outro lado, que ao pedir a prisão preventiva a autoridade não colocou, alternativamente, a possibilidade de simplesmente afastá-lo do cargo e tomar-lhe a arma e o distintivo, o que por óbvio diminui seu potencial de intimidação. Ele fez propositura sucessiva: não acolhido o pedido de prisão, resignar-se-ia a pedir o afastamento. Isso compulsado, nota-se que as razões da decretação encontravam-se bem estribadas nos fatos e no direito aplicável, inexistindo fatos novos que tornem recomendável sua reconsideração. Destarte, possui razão o Ministério Público Federal quando argui que, afinal, os argumentos seriam mais apropriados à propositura de habeas corpus perante o E. Tribunal. Ante o exposto, denego o pedido. Intime-se. Santos, 03 de dezembro de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JR. Juiz Federal

0009658-98.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008412-67.2010.403.6104) EDGAR RIKIO SUENAGA (SP179491 - ANDRÉ GUSTAVO SABO MOREIRA SALATA) X JUSTICA PUBLICA Vistos em decisão: Trata-se de reiteração de pedido de revogação da prisão preventiva, na modalidade domiciliar, aplicada a EDGAR RIKIO SUENAGA, na qual se argumenta, em síntese, a insubsistência dos elementos sobre os quais se alicerça a determinação. Sustenta que, após o término da prisão temporária, não sobrevieram provas novas do envolvimento do acusado no crime, e que sua soltura não acarretaria risco à ordem pública ou instrução criminal. Ademais, possuiria ocupação lícita e residência fixa. O Ministério Público opõe-se à pretensão sob o argumento da falta de fatos novos capazes a tornar desnecessária a prisão cautelar. É o relatório. Decido. Com razão o Ministério Público Federal. Em ocasião anterior, ao julgar o pedido expresso no processo nº 0007100-56.2010.403.6104, exposto com idênticos fundamentos, expressei: Consoante o Ministério Público Federal, a participação do requerente, à luz do resultado das buscas e dos depoimentos obtidos, não se limitou à mera correção das provas desviadas, mas foi além, por ter ele auxiliado ANTONIO CARLOS VILELA no controle e cobrança de dívidas dos candidatos beneficiários da organização, aos quais tem, portanto, acesso. Trata-se, na verdade, pessoa de confiança de VILELA, supostamente um dos cabeças da organização. A propósito, vale verificar as transcrições feitas nas fls. 110/111 destes autos e as informações trazidas no relatório parcial da Polícia Federal (fls. 226/227 dos inquérito n. 5-0443/2010; proc. 0004616-68.2010.4.3.6104), segundo o qual vários documentos de VILELA, inclusive diplomas falsos, foram apreendidos no escritório do réu. Ademais, há a notícia de terem EDGAR e VILELA compartilhado o mesmo apartamento, durante certo período, após o primeiro separar-se da esposa, bem como diálogo entre VILELA e RENATO ALBINO (às fls. 228/229 dos citados autos) a dar mais uma mostra da proximidade entre EDGAR e VILELA, quando este trata com ALBINO da necessidade de destruírem provas. Destarte, considerada a atuação do requerente no esquema, sua especial vinculação a VILELA e ao esquema e, ainda, sua possibilidade de acesso às testemunhas, as quais poderia intimidar ou

procurar corromper, persistem os argumentos fáticos que determinaram a decretação da preventiva. Não se trata de mera presunção. É que, observado o contexto supramencionado, bem como o comportamento de VILELA - de quem o réu é extremamente próximo e o qual aventou a necessidade da eliminação de provas - e os artifícios levados a cabo por outros membros da organização, não é impossível que, para salvaguardar a si, a VILELA e a outros elementos da organização não venha o réu a atuar com intenção a pressionar as testemunhas para silenciarem a verdade. Destarte, inalteradas as condições fáticas, merece ser preservada a prisão preventiva anteriormente decretada, ao menos até o término da instrução. Ante o exposto, à falta de novos elementos, denego o pedido. Intime-se. Santos, 03 de dezembro de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JR. Juiz Federal

ACAO PENAL

0001568-14.2004.403.6104 (2004.61.04.001568-9) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO GOMES PARADA FILHO(SP093731 - INES MARIA TOSS) X ELIETE SANTANNA DA SILVA COELHO(SP131009 - PAULO ROBERTO DUARTE BONAVIDES) X NADIR DE ALMEIDA SIRINO(SP184819 - RAFAEL QUARESMA VIVA) Desentranhe-se o mandado de intimação de fl. 414, juntando-o nos autos nº 97.0208152-1. Cumpra-se a deliberação de fl. 412 verso, intimando a defesa de que o processo administrativo disciplinar nº 35366.000.923/2004-39, encontra-se apensado aos autos.

0000883-33.2005.403.6181 (2005.61.81.000883-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X ROSANGELA TAVARES DA SILVA CARVALHO(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ) Recebo o recurso de fls. 549/551. Dê-se vista à defesa para apresentar as razões de apelação. Após, ao Ministério Público Federal para contra-razões.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR, Juiz Federal Titular
Dra. ELIANE MITSUKO SATO, Juíza Federal Substituta
Diretora SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5635

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010115-77.2003.403.6104 (2003.61.04.010115-2) - CLEONICE APARECIDA DE ANDRADE(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre o LAUDO PERICIAL no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora. Requeridos esclarecimentos, intime-se o perito para prestá-los no prazo de 05 dias. Caso contrário expeça-se ofício para pagamento dos honorários periciais, fixados no máximo da Tabela II da Resolução nº. 558/2007, do Eg. Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos.

0000044-69.2010.403.6104 (2010.61.04.000044-3) - VALTER BILLER CORCHS JUNIOR(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. As partes encontram-se regularmente representadas. Dou o feito por saneado. A questão controvertida nos presentes autos gira em torno da viabilidade do reconhecimento da incapacidade ou não do postulante para o desempenho de atividade laborativa, situação que requer produção de prova pericial, ou seja, parecer de conhecimento especializado de expert de confiança deste Juízo Federal. Assim, defiro a realização de exame médico pericial. Nomeio como perito judicial o Dr. André Vicente Guimarães (CRM 72233 SP), com consultório à Rua Olinto Rodrigues Dantas n. 343, cj. 92 - Santos/SP (tel. 3222-6770), devendo ser pessoalmente intimado desta nomeação. Designo o dia 11/ 02/ 2011, 15:20 horas, para realização da perícia nas dependências do JEF (4º andar), localizado no fórum desta Subseção Judiciária. Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados consoante Res. 558 de 22/05/07 do E. Conselho da Justiça Federal. Para melhor esclarecimento dos fatos, o juízo formula os seguintes quesitos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da incapacidade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da doença? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Intime-se o autor a comparecer à perícia munido de documento de identidade e resultados de exames que tenha realizado, bem como de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc., se porventura os tiver. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0000297-57.2010.403.6104 (2010.61.04.000297-0) - JOSE REAL GUSMON(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. A preliminar de falta de interesse de agir, argüida pela autarquia, se confunde com o mérito e será apreciada quando da prolação da sentença. Dou o feito por saneado. A questão controvertida nos presentes autos gira em torno da viabilidade do reconhecimento da incapacidade ou não do postulante para o desempenho de atividade laborativa, situação que requer produção de prova pericial, ou seja, parecer de conhecimento especializado de expert de confiança deste Juízo Federal. Assim, defiro a realização de exame médico pericial. Nomeio como perito judicial o Dr. André Vicente Guimarães (CRM 72233 SP), com consultório à Rua Olinto Rodrigues Dantas n. 343, cj. 92 - Santos/SP (tel. 3222-6770), devendo ser pessoalmente intimado desta nomeação. Designo o dia 11/02/2011, 15:00 horas, para realização da perícia nas dependências do JEF (4º andar), localizado no fórum desta Subseção Judiciária. Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados consoante Res. 558 de 22/05/07 do E. Conselho da Justiça Federal. Para melhor esclarecimento dos fatos, o juízo formula os seguintes quesitos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da incapacidade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da doença? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Intime-se o autor a comparecer à perícia munido de documento de identidade e resultados de exames que tenha realizado, bem como de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc., se porventura os tiver. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0009102-96.2010.403.6104 - AMELIA SERGIA SILVA(SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Não é hipótese de antecipação de tutela sem oitiva da parte adversa, mormente em se tratando de provas produzidas unilateralmente pela parte autora. Considerando ainda a especificidade da questão posta, reservo-me à apreciação do pedido de tutela após a vinda da contestação, bem assim do processo administrativo, necessários à melhor avaliação da verossimilhança da alegação e do perigo da demora. Sem prejuízo, oficie-se à Agência do INSS requisitando cópia do processo administrativo de interesse da requerente (benefício 21/150.341.607-8), assim como para que seja informado ao Juízo a existência de eventuais dependentes à pensão por morte oriunda do falecimento de Armindo Alves Moura Júnior (benefício 42/137.237.288-9). Cite-se. Intimem-se.

0009272-68.2010.403.6104 - RENATO ALVES NEVES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Não é hipótese de antecipação de tutela sem oitiva da parte adversa. Considerando ainda a especificidade da questão posta, reservo-me à apreciação do pedido de tutela após a vinda da contestação, bem assim do processo administrativo, necessários à melhor avaliação da verossimilhança da alegação e do perigo da demora. Sem prejuízo, oficie-se à Agência do INSS requisitando cópia do processo administrativo de interesse do requerente. Cite-se. Intimem-se.

0009539-40.2010.403.6104 - DORALICE RAMOS DOS SANTOS - INCAPAZ X VALDICE DOS SANTOS PEREIRA DA COSTA(SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Emende a autora, a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo o pedido de restabelecimento de auxílio-doença, sendo que alega a suspensão do benefício de pensão por morte. No mesmo prazo, para fins de fixação de competência para processamento e julgamento dos presentes autos, considerando a instalação nesta 4ª Subseção Judiciária do Juizado Especial Federal, implantado em 14/01/05 (Prov. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), emende, ainda, a parte autora a inicial, sob pena de indeferimento, indicando adequadamente o valor dado à causa, bem como apresentando os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida em eventual procedência do pedido, ressaltando tratar-se de pedido de restabelecimento de pensão por morte, cessado em outubro/2010, consoante a exordial. Intime-se.

Expediente Nº 5641

ACAO PENAL

0002780-36.2005.403.6104 (2005.61.04.002780-5) - JUSTICA PUBLICA X VALMIR FELISMINO LUIZA X FELISMINO LUIZA FILHO X FELISMINO LUIZA

DISPOSITIVO DA SENTENÇA fls. 460: (...) isso posto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal reconhecendo a ocorrência da prescrição em abstrato, nos termos do art. 109, IV, do Código Penal e, em consequência, declaro extinta a punibilidade de VALMIR FELISMINO LUIZA, FELISMINO LUIZA FILHO e FELISMINO LUIZA, e, com fundamento no art. 107, IV também do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em

julgado, arquivem-se os presentes, dando-se baixa na distribuição, com observância das formalidades legais. Santos, 31 de agosto de 2010. MARCELO SOUZA AGUIAR - Juiz Federal

Expediente Nº 5647

ACAO PENAL

0000208-39.2007.403.6104 (2007.61.04.000208-8) - JUSTICA PUBLICA X ARMANDO D AMICI JUNIOR(SP202998 - WALDYR PEREIRA NOBREGA JUNIOR)

Recebo a apelação do acusado de fls.119/121. Intime-se o acusado para oferecer razões de recurso, no prazo legal. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2148

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000644-12.2000.403.6114 (2000.61.14.000644-9) - VALDEMIR DA ROCHA LOPES X RENILSON MANUEL DA SILVA X FELIX DE NOLE MELO X JOAO DE SOUZA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fls. 211/212: Preliminarmente o peticionário deverá regularizar sua representação processual. Cumprida tal determinação, concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo tornem os autos ao arquivo. Int.

0001230-15.2001.403.6114 (2001.61.14.001230-2) - JANETE SOARES FELICIANO X JOSIMAR LINCON DE FREITAS X JOSIAS ESPINDOLA DE FREITAS JUNIOR(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Designo o dia 30/03/2011, às 15:40 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento. Int.

0014011-85.2003.403.6183 (2003.61.83.014011-8) - KATYA FRANCISCA DA SILVA(SP153851 - WAGNER DONEGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001017-04.2004.403.6114 (2004.61.14.001017-3) - JOSE ROBERTO NAVAS URBANO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Intime-se o patrono da parte interessada para retirada do alvará de levantamento já expedido, no prazo de 05 (CINCO) dias, sob pena de cancelamento e devolução dos valores ao depositante/contribuinte. Int.

0000806-31.2005.403.6114 (2005.61.14.000806-7) - SEBASTIANA GOMES DA SILVA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000108-88.2006.403.6114 (2006.61.14.000108-9) - SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA(SP028371 - ANTONIO RUSSO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, expeça-se o alvará de levantamento para o Sr. perito. Int.

0004251-23.2006.403.6114 (2006.61.14.004251-1) - NEUSA MARIA SATUT MORASSI(SP117354 - IARA

MORASSI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 190/210 - Defiro o pedido de desentranhamento da CTPS de fl. 126, a ser realizado pela secretaria da Vara, que deverá ser entregar o documento ao peticionário, mediante recibo nos autos.Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao AUTOR para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006452-85.2006.403.6114 (2006.61.14.006452-0) - WILSON GALDINO DA SILVA(SP247380A - IAN BUGMANN RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao AUTOR para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001472-61.2007.403.6114 (2007.61.14.001472-6) - YOKI ALIMENTOS S/A - MATRIZ X YOKI ALIMENTOS S/A(SP214645 - SUELI CRISTINA SANTEJO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Fls. - Manifeste-se a parte autora.Int.

0002610-63.2007.403.6114 (2007.61.14.002610-8) - VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Fls.158/160: manifestem-se as partes acerca da estimativa dos honorários periciais , no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0002890-34.2007.403.6114 (2007.61.14.002890-7) - ODAIR BATTISTINI(SP054245 - EDIVALDO NONATO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se o patrono da parte interessada para retirada do alvará de levantamento já expedido, no prazo de 05 (CINCO) dias, sob pena de cancelamento e devolução dos valores ao depositante/contribuinte.Int.

0003716-60.2007.403.6114 (2007.61.14.003716-7) - JOSE ALFREDO REZENDE(SP234017 - JORGE LUIZ LAGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Cumpram as partes o despacho de fls. 109, fornecendo os documentos solicitados pelo perito judicial às fls. 95, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.Int.

0003823-07.2007.403.6114 (2007.61.14.003823-8) - ALCIDES JOSE HANSEN(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Fls. - Manifeste-se o autor.Int.

0003995-46.2007.403.6114 (2007.61.14.003995-4) - TAKAMITI HARA(SP167135 - OMAR SAHD SABEH E SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se o patrono da parte interessada para retirada do alvará de levantamento já expedido, no prazo de 05 (CINCO) dias, sob pena de cancelamento e devolução dos valores ao depositante/contribuinte.Int.

0004092-46.2007.403.6114 (2007.61.14.004092-0) - EMILIA EMI KIDO(SP083640 - AGUINALDO DONIZETI BUFFO E SP034720 - VALDEMAR GEO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se o patrono da parte interessada para retirada do alvará de levantamento já expedido, no prazo de 05 (CINCO) dias, sob pena de cancelamento e devolução dos valores ao depositante/contribuinte.Int.

0004236-20.2007.403.6114 (2007.61.14.004236-9) - CARLOS ALBERTO VAZ X ABILIO ALFREDO VAZ X MARIO AUGUSTO VAZ JUNIOR X ANA MARIA VAZ ACABIA(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. - Manifestem-se os autores.Int.

0004268-25.2007.403.6114 (2007.61.14.004268-0) - RUTH LOTTO(SP187994 - PEDRO LUIZ TEIXEIRA E SP194485 - CELSO GONÇALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se o patrono da parte interessada para retirada do alvará de levantamento já expedido, no prazo de 05 (CINCO) dias, sob pena de cancelamento e devolução dos valores ao depositante/contribuinte.Int.

0004281-24.2007.403.6114 (2007.61.14.004281-3) - MARIA APARECIDA CAMARGO RUI(SP211798 -

LEONARDO MARANI IZEPI E SP215593 - ANGELO EUGENIO ROSSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se o patrono da parte interessada para retirada do alvará de levantamento já expedido, no prazo de 05 (CINCO) dias, sob pena de cancelamento e devolução dos valores ao depositante/contribuinte.Int.

0004330-65.2007.403.6114 (2007.61.14.004330-1) - AILTON REIS(SP178652 - ROGERIO PAVAN MORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. - Manifeste-se o autor.Int.

0004639-86.2007.403.6114 (2007.61.14.004639-9) - IZILDA ALVES(SP125729 - SOLANGE GONCALVIS STIVAL E SP162937 - LUCIANO GONÇALVES STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X LUIZA ALVES DE OLIVEIRA X MIKAELLE ALVES DE OLIVEIRA(CE019829 - RAFAEL DE ALMEIDA ABREU)

Designo o dia 12/04/2011, às 17:00 horas, para realização da audiência determinada às fls. 201.Sem prejuízo, cobre-se a devolução da Carta Precatoria expedida às fls. 202 verso, devidamente cumprida.Int.

0006512-24.2007.403.6114 (2007.61.14.006512-6) - FRANCISCO DE ASSIS CELESTINO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Providencie o autor as informações necessárias à instrução do feito, incumbindo-lhe tal ônus, nos termos do art. 333, I do CPC.Int.

0000046-77.2008.403.6114 (2008.61.14.000046-0) - JOAO JOSE SUBRINHO - ESPOLIO X LUCIA RIMBANO(SP181029 - CLÁUDIA ALVES) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFIL SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.Após, ao perito judicial, para inicio dos trabalhos.Int.

0000466-82.2008.403.6114 (2008.61.14.000466-0) - EDUARDO JOSE DOS SANTOS(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias.No silencio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0000692-87.2008.403.6114 (2008.61.14.000692-8) - IRIVALDO RODRIGUES DE SOUZA X ANTONIA JUNIAR MELO DE SOUZA(SP195637A - ADILSON MACHADO E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Cumpra a CEF o despacho de fls. 106, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.Saliento que, com a juntada do referido documento, se o caso, será decretado o SIGILO na tramitação da presente demanda.Int.

0001882-85.2008.403.6114 (2008.61.14.001882-7) - JOSE CICERO DA SILVA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido.No silencio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0002420-66.2008.403.6114 (2008.61.14.002420-7) - GENNARO CIAMPI(SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI E SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002771-39.2008.403.6114 (2008.61.14.002771-3) - PEDRO PEREIRA DA SILVA(SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0002946-33.2008.403.6114 (2008.61.14.002946-1) - MARIA GRACINDA MARTINS SCARASSATTI(SP247898 - VANIA MELO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo,

se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0003656-53.2008.403.6114 (2008.61.14.003656-8) - LAURINDO PEREIRA NETO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Considerando que o autor não conseguiu comprovar o alegado parcelamento e devida quitação no período mencionado na inicial, defiro a expedição ofício conforme requerido às fls. 179/180, solicitando o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias.Com a juntada, dê-se vista ao INSS, que deverá se manifestar acerca da eventual proposta de acordo, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias.Em passo seguinte, tornem conclusos.Int.

0003661-75.2008.403.6114 (2008.61.14.003661-1) - PANIFICADORA E CONFEITARIA VILA ESTER LTDA(SP231978 - MARIO WILSON APARECIDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)
Intime-se a autora a juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do processo de execução fiscal nº 161.01.2009.002021-5, que tramita perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Diadema (fl. 95), a fim de que seja analisada a hipótese de conexão, bem como da ocorrência de eventual prescrição. Sem prejuízo, requirite-se da Ré, para juntada aos autos no prazo de 20 (vinte) dias, cópia integral dos procedimentos administrativos referentes aos créditos tributários questionados nos presentes autos. Após a juntada dos documentos, manifestem-se as partes acerca da ocorrência de prescrição, no prazo de 10 (dez) dias. Em passo seguinte, venham conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0003700-72.2008.403.6114 (2008.61.14.003700-7) - JONAS MARCONDES LIMA X LUCAS MARCONDES DE LIMA X VANESSA MARCONDES DE LIMA X MICHELE MARCONDES DE LIMA X EDNA DA SILVA MARCONDES(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo.

0003724-03.2008.403.6114 (2008.61.14.003724-0) - REGINA SUELI CASIMIRO DA SILVA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0003915-48.2008.403.6114 (2008.61.14.003915-6) - YOKI ALIMENTOS S/A - MATRIZ X YOKI ALIMENTOS S/A(SP214645 - SUELI CRISTINA SANTEJO) X INMETRO - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL DO ESTADO DO MATO GROSSO(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)
Fls. 216/374 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004166-66.2008.403.6114 (2008.61.14.004166-7) - VANDERLEI PIRES X ROSIMARY NOGUEIRA DE OLIVEIRA PIRES(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
Face às impugnações das partes, fixo os honorarios periciais em R\$ 1.000,00 (mil reais), devendo a parte autora providenciar o depósito destes.Indefiro a aplicação da Resolução nº 558/07 do CJF, pois as partes não são beneficiárias da gratuidade judiciária.Após, ao perito judicial, para início do trabalhos.Int.

0004321-69.2008.403.6114 (2008.61.14.004321-4) - ROOSEWELT CARLOS DE ALMEIDA(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Fls. 277/558 - Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004340-75.2008.403.6114 (2008.61.14.004340-8) - AGOSTINHO DESTRO(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA E SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Fl. 143 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 3 (três) dias. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 142.Int.

0004485-34.2008.403.6114 (2008.61.14.004485-1) - JOSEZITO FRANCISCO DE LIMA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Fls. - Manifeste-se o autor.Int.

0004554-66.2008.403.6114 (2008.61.14.004554-5) - TEREZINHA BRISENO PAULINO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Cumpra a autora o despacho de fls. 61, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int.

0004556-36.2008.403.6114 (2008.61.14.004556-9) - ROSA LOURENCO MOREIRA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Cumpra a autora o despacho de fls. 96, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int.

0004652-51.2008.403.6114 (2008.61.14.004652-5) - TERESA SOARES DURAES(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0004848-21.2008.403.6114 (2008.61.14.004848-0) - MARIA CAROLINA VENEZIAN DA SILVA(SP147342 - JOSE IVANILDO SIMOES E SP099686 - MARIA IVONETE SIMOES VASQUEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0004871-64.2008.403.6114 (2008.61.14.004871-6) - IRACEMA OLIVIA DO NASCIMENTO GOMES(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LUANA MARTINS(SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATTA MORO)

Designo audiência para o dia 12/04/2011, às 16:00 horas, para oitiva das testemunhas arroladas, que comparecerão independente de intimação, conforme informado pelo advogado.Int.

0004882-93.2008.403.6114 (2008.61.14.004882-0) - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Trata-se de petição (fls. 524/554) ajuizada por FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. na qual se pretende a substituição da garantia (depósito do valor integral) por seguro garantia. Alega, em síntese, que as recentes alterações no ordenamento jurídico permitem a substituição do depósito do valor integral do débito por garantias fidejussórias (fiança bancária e seguro garantia), acarretando menor onerosidade ao devedor. A fls. 562/565, manifestou-se a Ré pela impossibilidade de substituição da garantia oferecida, tendo em vista sua menor liquidez. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. O pleito de substituição da garantia oferecida na presente demanda não merece acolhida, porquanto somente possível a substituição da garantia por bem de idêntica ou superior liquidez, o que não se observa nos autos, porquanto o depósito em dinheiro possui liquidez superior em relação às garantias fidejussórias. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. PENHORA ON LINE. SUBSTITUIÇÃO POR CARTA DE FIANÇA. EXIGÊNCIA DO ACRÉSCIMO DE 30% DO DÉBITO IMPOSTO PELO 2º DO ART. 656 DO CPC. LEI 6.830/80. SUBSTITUIÇÃO EM DINHEIRO POR FIANÇA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. A substituição da penhora, em sede de execução fiscal, só é admissível, independentemente da anuência da parte exequente, quando feita por depósito em dinheiro ou fiança bancária, consoante expressa determinação legal (art. 15, I, da Lei n.º 6.830/80). Precedentes: REsp n.º 926.176/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 21/06/2007; REsp n.º 801.871/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 19/10/2006; AgRg no REsp n.º 645.402/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 16/11/2004; REsp n.º 446.028/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 03/02/2003. 2. A execução fiscal, garantida por penhora sobre o dinheiro, inadmitte a substituição do bem por fiança bancária, por aquela conferir maior liquidez ao processo executivo, muito embora a penhora sobre qualquer outro bem pode ser substituída por dinheiro ou fiança bancária, nos termos do art. 15, I, da Lei n.º 6.830/80. Precedentes: REsp 1089888/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21/05/2009; AgRg no REsp 1046930/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 25/03/2009; REsp 801.550/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 08/06/2006. 3. É princípio assente que a lei especial convive com outra da mesma natureza, porquanto a especificidade de seus dispositivos não ensejam incompatibilidade. 4. A novel redação do art. 656, 2º, do CPC, introduzida pela Lei n.º 11.382/06, estabelece a possibilidade de substituição da penhora, por fiança bancária, desde que essa nova garantia esteja acrescida em 30% ao valor do débito, verbis: Art. 656. A parte poderá requerer a substituição da penhora: (...) 2º A penhora pode ser substituída por fiança bancária ou seguro garantia judicial, em valor não inferior ao do débito constante da inicial, mais 30% (trinta por cento). 5. O novel dispositivo não afasta a jurisprudência sedimentada nesta Corte, notadamente porque a execução se opera em prol do exequente e visa a recolocar o credor no estágio de satisfatividade que se encontrava antes do inadimplemento. Por conseguinte, o princípio da economicidade não pode superar o da maior utilidade da execução para o credor, propiciando que a execução se realize por meios ineficientes à solução do crédito exequendo. 6. Destarte, na execução fiscal, realizada a penhora em dinheiro, é incabível a sua substituição por outro bem, mesmo por fiança bancária, nos termos do art. 15, I, da LEF, porquanto a Execução Fiscal tem o seu regime jurídico próprio com prerrogativa fazendária pro populo. 7. O art. 557 do CPC e seus parágrafos incide quando da ascensão do recurso de agravo ao tribunal. Conseqüentemente, o relator pode, monocraticamente

negar seguimento ao recurso ou dar-lhe provimento, independentemente da oitiva da parte adversa. 8. A decisão monocrática adotável em prol da efetividade e celeridade processuais não exclui o contraditório postecipado dos recursos, nem infirma essa garantia, porquanto a colegialidade e a fortiori o duplo grau restaram mantidos pela possibilidade de interposição do agravo regimental. Precedentes: AgRg no Ag 1112546/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 15/05/2009; AgRg no REsp 1116150/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 10/09/2009; 9. O acórdão proferido em embargos de declaração que enfrenta explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 10. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 11. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 1049760/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 17/06/2010) Ademais, consoante já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: A substituição da penhora deve ser feita por depósito em dinheiro ou fiança bancária (art. 15 da Lei nº 6.830/80). O seguro garantia judicial é de duvidosa liquidez, motivo pelo qual mostra-se justificável o indeferimento do pedido de substituição da penhora, uma vez que o contrato de seguro pressupõe o pagamento de um prêmio que pode ser frustrado na hipótese de descumprimento da contraprestação exigida pela seguradora. (TRF 3ª Região, AG 200303000759283, Rel. des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, SEGUNDA TURMA, 11/10/2007) Assim sendo, indefiro o pleito de substituição da garantia. Defiro a produção de prova documental. Requisite-se à Receita Federal, para juntada aos autos no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do procedimento administrativo referente à NFLD nº 35.305.570-0. Defiro a produção de prova pericial requerida pela parte autora. Nomeio como perito do Juízo o engenheiro CLÓVIS MATOSO TAVEIRA, CREA nº 5060196892, o qual deverá apresentar proposta de honorários no prazo de 10 (dez) dias. As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação do presente despacho. Apresentada a proposta de honorários periciais, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Em caso de pronta concordância, a parte autora deverá depositar o valor dos honorários, intimando-se, em seguida, o perito, para início dos trabalhos. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do Laudo Pericial. Juntado o Laudo, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. Em passo seguinte, venham conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0005234-51.2008.403.6114 (2008.61.14.005234-3) - APARECIDA SANAE SHINTATE(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0005325-44.2008.403.6114 (2008.61.14.005325-6) - FRANCISCA ROSIMEIRE ALVES DINIZ DOCA X ELTON DINIZ DA SILVA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Designo o dia 30/03/2011, às 14:30 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento.Saliento que as testemunhas deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, ante a ausencia de endereço para intimação destas.Int.

0005459-71.2008.403.6114 (2008.61.14.005459-5) - NEUSA SIQUEIRA ZOTINI(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0005548-94.2008.403.6114 (2008.61.14.005548-4) - ANTONIO RAMPAZO X PAULA DA SILVA RAMPAZO(SP150144 - JOSE FILGUEIRA AMARO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. - Manifeste-se a parte autora.Int.

0005763-70.2008.403.6114 (2008.61.14.005763-8) - ANGELA DAS NEVES SABOIA(SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. .Int.

0005807-89.2008.403.6114 (2008.61.14.005807-2) - LUIZ POLIDO(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0005885-83.2008.403.6114 (2008.61.14.005885-0) - CASSIANO ZOBOLI(SP053990 - MARIA APARECIDA MENDES VIANNA E SP039208 - LUIZ SESMILO KOASNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. - Manifeste-se o autor.Int.

0005892-75.2008.403.6114 (2008.61.14.005892-8) - TEGMA GESTAO LOGISTICA LTDA.(SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS E SP110855 - LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Face à expressa concordância das partes, fixo os honorários do perito nomeado à fl. 357 em R\$2.950,00 (dois mil, novecentos e cinquenta) reais, tal valor somente será levantado após a manifestação das partes quanto ao laudo que deverá ser apresentado em Secretaria em 40 (quarenta) dias.Face ao depósito realizado pela parte autora à fl. 373, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos.Int.

0005901-37.2008.403.6114 (2008.61.14.005901-5) - CONCEICAO APARECIDA DA SILVA FURIO(SP137659 - ANTONIO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. .Int.

0005967-17.2008.403.6114 (2008.61.14.005967-2) - AGAVIS DE ARAUJO(SP117221 - JOSEFA LUZINETE FRAGA MARESCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 176/284 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006240-93.2008.403.6114 (2008.61.14.006240-3) - RITA FRANCISCA MOREIRA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. - Manifestem-se as partes.Int.

0006479-97.2008.403.6114 (2008.61.14.006479-5) - PEDRO ALAIR BORGES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. - Manifeste-se o autor.Int.

0006598-58.2008.403.6114 (2008.61.14.006598-2) - CELIA MITIKO SATO(SP237615 - MARCELO RAHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. - Manifeste-se a autora.Int.

0006710-27.2008.403.6114 (2008.61.14.006710-3) - GUILHERMINA CAMPODONIO X ADAIRA APARECIDA ARTHUS MIQUELETO X ANA MARIA BADER X VILSON RAVIN X LUIZ RENATO MIQUELETO X FERNANDA MARIA MIQUELETO X MARCELO MIQUELETO(PR035429 - PAULO DONATO MARINHO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Cumpra a CEF corretamente o despacho de fl. 97, fornecendo o extrato da conta poupança do autor Vilson Ravin, referente ao mês de janeiro de 1989, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena da incidência de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), a partir do 21º dia.Int.

0006725-93.2008.403.6114 (2008.61.14.006725-5) - JOSE RODRIGUES CARVALHO(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0006737-10.2008.403.6114 (2008.61.14.006737-1) - APARECIDO FERMINO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0006890-43.2008.403.6114 (2008.61.14.006890-9) - ANGELA PAMPOLIN GOSEVSKIS(SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Fls. - Manifeste-se a autora.Int.

0007248-08.2008.403.6114 (2008.61.14.007248-2) - ELISA ALTINA FERNANDES(SP134165 - LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Fls. 49/59 - Manifeste-se a partes autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007315-70.2008.403.6114 (2008.61.14.007315-2) - IRENE IVETTE GARCIA BOHLHALTER(SP173891 - KAREN

DIAS LANFRANCA MAIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. - Manifeste-se a autora.Int.

0007444-75.2008.403.6114 (2008.61.14.007444-2) - MANOEL SANTANA SANTOS(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Designo a perícia médica para dia 11 de fevereiro de 2011, às 14:00h, a ser realizada pelo Dr. PAULO RENATO RIBEIRO, CRM 117.236, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.Int.

0007495-86.2008.403.6114 (2008.61.14.007495-8) - JOSIAS SANTOS CARNEIRO LIMA(SP099667 - GUILHERME RIBEIRO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0007553-89.2008.403.6114 (2008.61.14.007553-7) - VALDIR JOSE CARVALHO X IZILDA TOLENTINO DE CARVALHO(SP126138 - MIGUEL ANGELO MAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. - Manifeste-se a parte autora.Int.

0007558-14.2008.403.6114 (2008.61.14.007558-6) - FRANCISCA CANDIDO BATISTA DE SOUZA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0007604-03.2008.403.6114 (2008.61.14.007604-9) - JOSE GUILHERME DE SOUSA FILHO(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0007607-55.2008.403.6114 (2008.61.14.007607-4) - DIRCEU BUENO DOS SANTOS(SP119189 - LAERCIO GERLOFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recentemente, o C. STF decidiu: (...) defiro parcialmente o pedido formulado na petição para determinar a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução (AI nº 754745 - Rel. Ministro Gilmar Mendes - Data da Publicação 16/09/2010). Assim, considerando que a presente ação possui como objeto a correção monetária das cadernetas de poupança referente ao Plano Verão, Plano Collor I e Plano Collor II, em cumprimento à decisão supramencionada, suspendo o julgamento da presente ação. Baixem os autos e aguarde-se em secretaria.Int. Cumpra-se.

0007648-22.2008.403.6114 (2008.61.14.007648-7) - BIANCA BADNANUK FLORIANO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fl. 86 - Anote-se. Oficie-se novamente à PMSBC. Designo a perícia médica para dia 13 de janeiro de 2011, às 13:00h, a ser realizada pelo o DR. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Int.

0007684-64.2008.403.6114 (2008.61.14.007684-0) - JOSE HENRIQUE SOBRINHO(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Cumpra-se o despacho de fl. 71, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int.

0007697-63.2008.403.6114 (2008.61.14.007697-9) - RUTH DE SOUZA DA SILVA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo.

0007761-73.2008.403.6114 (2008.61.14.007761-3) - VILMA SCARPELLI MOREIRA(SP120454 - SILVANIA FORNAZIERO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) Fls. - Manifeste-se a autora.Int.

0007876-94.2008.403.6114 (2008.61.14.007876-9) - FRANCISCO ODILIO PEREIRA(SP203170 - ELIANA SANTANA SANTISTEBAN DURAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Cumpra o autor o despacho de fls. 63, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int.

0008068-27.2008.403.6114 (2008.61.14.008068-5) - APARECIDA BARON TORRES X JOAO TORRES(SP218176 - SONIA MARIA TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) Fls. - Manifestem-se os autores.Int.

0008075-19.2008.403.6114 (2008.61.14.008075-2) - JOSE ANTONIO DE CARVALHO X JOSEFA TERESA MOREIRA(SP103068 - MARCOS ANTONIO ASSUMPCAO CABELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. - Manifeste-se a parte autora.Int.

0008090-85.2008.403.6114 (2008.61.14.008090-9) - PAULO SERGIO MELCHERT MARQUES(SP028371 - ANTONIO RUSSO NETO E SP173796 - NATASHA DE LIMA RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. - Manifeste-se o autor.Int.

0008140-14.2008.403.6114 (2008.61.14.008140-9) - JOSE COUTINHO SIMOES X JUDITE FREIRE SIMOES(SP181089 - CÍNTIA CRISTIANE POLIDORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Fls. - Manifeste-se a parte autora.Int.

0007898-63.2009.403.6100 (2009.61.00.007898-4) - ALINE PREVIATTI CONTHEUX(SP187470 - BEATRIZ CASTILHO DANIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo a petição de fls. 164/166 em aditamento à inicial.Ao SEDI, para as devidas anotações.Após, cite-se o corrêu.Para tanto, forneça a autora a contrafé necessária à instrução da referida deprecata.Os pedidos de expedição de ofícios serão apreciados oportunamente.Int.

0000112-23.2009.403.6114 (2009.61.14.000112-1) - VOLMIR DESCOVI(SP125729 - SOLANGE GONCALVIS STIVAL E SP162937 - LUCIANO GONÇALVES STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0000382-47.2009.403.6114 (2009.61.14.000382-8) - JOAO ANTONIO PERNAMBUCO(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. - Manifeste-se a CEF.Int.

0000596-38.2009.403.6114 (2009.61.14.000596-5) - VILMA MARQUES PESTANA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0000617-14.2009.403.6114 (2009.61.14.000617-9) - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0000622-36.2009.403.6114 (2009.61.14.000622-2) - DOMINGAS NICASSO CAMILO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0000667-40.2009.403.6114 (2009.61.14.000667-2) - JOSE DE CAMPOS ROQUE(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

Fls. - Manifeste-se o autor.Int.

0000684-76.2009.403.6114 (2009.61.14.000684-2) - DIVA MARCIA MARCHETTI GRAZIANI LACERDA(SP169546 - LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0000865-77.2009.403.6114 (2009.61.14.000865-6) - NAIR MARTINS GODOY(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0000866-62.2009.403.6114 (2009.61.14.000866-8) - HILDEGARD HELGA CASTILHO(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. .Int.

0001202-66.2009.403.6114 (2009.61.14.001202-7) - CELIA MARIA DA SILVA(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. .Int.

0001234-71.2009.403.6114 (2009.61.14.001234-9) - LUCIANE CRISTINA ARAUJO ALVES(SP105844 - MARCO AURELIO DE FARIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0001244-18.2009.403.6114 (2009.61.14.001244-1) - MARIA BENEDITA PEREIRA LIMA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. .Int.

0001294-44.2009.403.6114 (2009.61.14.001294-5) - EDSON DORTA DA SILVA(SP134437 - ANTONIO STAQUE ROBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Vistos. Como se sabe, o juiz pode, a qualquer tempo, verificar a presença das condições da ação. Consoante se infere dos autos, o autor não comprovou que efetuou o requerimento do FTGS na esfera administrativa, o que revela eventual falta de interesse processual, por ausência de demonstração da pretensão resistida. Assim sendo, intime-se o autor a comprovar, no prazo de 20 (vinte) dias, que efetuou o requerimento de levantamento do FGTS perante a Caixa Econômica Federal, instruindo-o com a documentação pertinente, uma vez que a hipótese dos autos se amolda, em tese, à prevista no inciso VII, do art. 20 da Lei nº 8.036/90. Apresentada a documentação pertinente, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a Caixa proceda à análise do pleito de levantamento do FGTS, informando nos autos o deferimento ou indeferimento do pedido, sob pena de multa no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser revertida em proveito do autor. Intimem-se. Cumpra-se.

0001295-29.2009.403.6114 (2009.61.14.001295-7) - JOSEFA ALVES DE SANTANA X SANDRA REGINA ALVES DE SANTANA(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Fls. 304/322 - Providencie a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando nos autos a regularização da matrícula.Após a regularização, tornem os autos ao arquivo.Int.

0001321-27.2009.403.6114 (2009.61.14.001321-4) - ROBSON DAVI DE OLIVEIRA(SP072927 - CLAUDIO RODRIGUES MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Int..

0001415-72.2009.403.6114 (2009.61.14.001415-2) - WALTER CADONI(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0001417-42.2009.403.6114 (2009.61.14.001417-6) - JOSE DOMINGOS DE MATOS(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0001507-50.2009.403.6114 (2009.61.14.001507-7) - MARIA HELENA DO NASCIMENTO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Cumpra a autora o despacho de fls. 60, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int.

0001577-67.2009.403.6114 (2009.61.14.001577-6) - LUCIANA CARDOSO TOTH(SP190216 - GLAUBER RAMOS TONHÃO E SP204227 - ALAN VENDRAME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

FLS.406/407: manifeste-se a Caixa Seguradors S/A acerca da estimativa de honorários periciais no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0001718-86.2009.403.6114 (2009.61.14.001718-9) - BENEDITO TOMAZ AQUINO FILHO(SP106350 - HELENO ORDONHO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0001723-11.2009.403.6114 (2009.61.14.001723-2) - FRANCISCO JOSE DE SOUZA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Designo a perícia médica para dia 18 de fevereiro de 2011, às 12:30h, a ser realizada pelo o DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Int.

0001726-63.2009.403.6114 (2009.61.14.001726-8) - MARINALVA DUARTE SANTOS(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. .Int.

0001738-77.2009.403.6114 (2009.61.14.001738-4) - MARIA DE LOURDES LIMA OLIVEIRA UCHOA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 -

ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste-se expressamente a parte autora em termos de prosseguimento tendo em vista o não comparecimento à perícia métrica designada no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0001762-08.2009.403.6114 (2009.61.14.001762-1) - IRENE BANDEIRA DE ALENCAR(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Designo audiência para o dia 09/02/2011, às 14:30 horas, para oitiva das testemunhas arroladas. Int.

0001818-41.2009.403.6114 (2009.61.14.001818-2) - VILMAR RODRIGUES DE JESUS(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0001831-40.2009.403.6114 (2009.61.14.001831-5) - MARIA DAS GRACAS PINTO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0001842-69.2009.403.6114 (2009.61.14.001842-0) - MARIA JOSE AULETTA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0001848-76.2009.403.6114 (2009.61.14.001848-0) - MARIA HELENA COSTA PEREIRA(SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA BODINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0001851-31.2009.403.6114 (2009.61.14.001851-0) - DALTON ANTONIO DE SOUZA(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0002016-78.2009.403.6114 (2009.61.14.002016-4) - ELITA MOREIRA DA SILVA(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0002036-69.2009.403.6114 (2009.61.14.002036-0) - SONIA MARIA DIAS MACHADO(SP083935 - ARNALDO HENRIQUE BANNITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)
Fls. - Manifeste-se a autora.Int.

0002049-68.2009.403.6114 (2009.61.14.002049-8) - FRANCISCO SEVERINO DA SILVA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0002137-09.2009.403.6114 (2009.61.14.002137-5) - MARIA DO SOCORRO ROCHA NERES(SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Cumpra a autora o despacho de fls. 87, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int.

0002201-19.2009.403.6114 (2009.61.14.002201-0) - MARIA CICERA ARAUJO ALVES(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo,

se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0002210-78.2009.403.6114 (2009.61.14.002210-0) - FRANCISCO RIBEIRO DE LIMA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0002213-33.2009.403.6114 (2009.61.14.002213-6) - CLEUNICE VILELA DE OLIVEIRA(SP144852 - LUCINEIDE MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, acerca da proposta de acordo.

0002214-18.2009.403.6114 (2009.61.14.002214-8) - ALCINA FERREIRA LOPES DA CUNHA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0002301-71.2009.403.6114 (2009.61.14.002301-3) - ANTONIO ALVES DE FIGUEIREDO(SP161340 - RENATA FERREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0002336-31.2009.403.6114 (2009.61.14.002336-0) - MARIA HELENA DA SILVA(SP072927 - CLAUDIO RODRIGUES MORALES E SP170413E - MARIA MARTA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo.

0002365-81.2009.403.6114 (2009.61.14.002365-7) - WAGNER MACHADO DE BARROS(SP187608 - LEANDRO PICOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0002420-32.2009.403.6114 (2009.61.14.002420-0) - CLEONICE REGIOLLI CARDOSO(SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. .Int.

0002567-58.2009.403.6114 (2009.61.14.002567-8) - CICERO JOSE DOS SANTOS(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0002570-13.2009.403.6114 (2009.61.14.002570-8) - HELENA DOS SANTOS NUNES(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0002610-92.2009.403.6114 (2009.61.14.002610-5) - GERSON CHICRI SABBAG(SP164501 - SÉRGIO NUNES MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Fls. - Manifestem-se as partes.Int.

0002648-07.2009.403.6114 (2009.61.14.002648-8) - IZAIAS FERREIRA DE SOUSA(SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0002712-17.2009.403.6114 (2009.61.14.002712-2) - MARIA LEONI KLEINIBING(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0002760-73.2009.403.6114 (2009.61.14.002760-2) - MARIA DO SOCORRO MENDES(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0002761-58.2009.403.6114 (2009.61.14.002761-4) - NEUZA DE CAMPOS(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0002782-34.2009.403.6114 (2009.61.14.002782-1) - JOSE FRANCISCO DE MORAIS(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Designo a perícia médica para dia 28 de abril de 2010, às 14:30h, a ser realizada pelo DR. WILSON DIOGO FERNANDES FILHO, CRM 87.579, na AV. CONDE FRANCISCO MATARAZZO, 85, CONJ. 114/115 - 11º ANDAR, SÃO CAETANO DO SUL (CEP 09520-100 - TEL.: 4229-3139). Intime-se a parte autora para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Int.

0002790-11.2009.403.6114 (2009.61.14.002790-0) - GERSON ALVES DE ARAUJO(SP072927 - CLAUDIO RODRIGUES MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

VISTOS. O ENTENDIMENTO DESTES JUÍZOS É NO SENTIDO DE QUE A DESAPOSENTAÇÃO SOMENTE SE AFIGURA VIÁVEL SE RESTITUÍDOS OS VALORES PERCEBIDOS EM RELAÇÃO AO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE RENUNCIAR. ASSIM SENDO, INTIME-SE O AUTOR A FIM DE QUE SE MANIFESTE SOBRE A DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, DEVIDAMENTE CORRIGIDOS, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. CONSIDERANDO AS INFORMAÇÕES DE FLS. 100/101, TORNEM OS AUTOS À CONTADORIA JUDICIAL PARA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS. APÓS, DÊ-SE VISTA ÀS PARTES PELO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. EM PASSO SEGUINTE, VENHAM CONCLUSOS. INT.

0002828-23.2009.403.6114 (2009.61.14.002828-0) - EDUARDO LESSA DE ARAUJO(SP071309 - CARLOS ROBERTO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. - Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial complementar, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0002914-91.2009.403.6114 (2009.61.14.002914-3) - NAIR ROCHA DE FREITAS(SP196081 - MAURICIO JORGE DE FREITAS COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Converto o julgamento em diligência.Pretende a autora revisar sua pensão por morte concedida desde 29/01/1996, sob nº 103.107.050-5, instituída pelo auxílio doença nº 056.650.554-1 de seu falecido marido.Por primeiro, sustenta a autora que a renda mensal de sua pensão foi calculada incorretamente, pois não corresponde a 100% (cem por cento) do auxílio doença recebido pelo falecido ou ao salário de contribuição vigente na data do acidente.Em segundo lugar, alega que, na data do óbito, o falecido possuía incapacidade permanente, razão pela qual fazia jus à aposentadoria por invalidez.Por fim, salienta que, na data do óbito, o falecido possuía tempo suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço.De fato, se constatada qualquer hipótese supramencionada, haverá o aumento da pensão por morte da autora, considerando que sua pensão é calculada com base no benefício recebido pelo falecido.Todavia, compulsando os autos, observo que não restou cabalmente comprovada nenhuma das alegações da autora, sendo necessária produção de outras provas além das contidas aos autos.Assim, oficie-se ao INSS solicitando que no prazo de 15 (quinze) dias apresente:1) Cópia integral do processo administrativo que concedeu o auxílio doença ao falecido (NB 056.650.554-1),

devido conter todas as perícias administrativas desde o acidente sofrido em 1992, bem como o demonstrativo do cálculo da renda mensal inicial e salários de contribuição utilizados.II) Cópia integral do processo administrativo da pensão por morte da autora (NB 103.107.050-5), devendo conter, principalmente, a memória de cálculo da renda mensal inicial.Sem prejuízo, a parte autora deverá apresentar a CPTS do falecido, a fim de comprovar todos os vínculos alegados na petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 333, I do CPC.Ainda no mesmo prazo, manifeste-se a parte autora acerca do interesse na prova oral, a fim de comprovar o alegado vínculo rural do falecido, devendo apresentar o rol de testemunhas com qualificação e endereço para intimação, se o caso.Com as respostas, dê-se vista às partes e designe a secretaria audiência de instrução para oitiva da testemunha Gilberto Horta Lemos de Vasconcelos, conforme requerido à fl. 71, e outras arroladas pela autora, se houver.Int. Cumpra-se.

0002922-68.2009.403.6114 (2009.61.14.002922-2) - MARIA APARECIDA DE SOUSA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Int..

0003039-59.2009.403.6114 (2009.61.14.003039-0) - VALDEMAR AUGUSTO DE SOUZA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FL. 137 - Converto o julgamento em diligência.Designe a secretaria nova data para realização de perícia.Advirto que não haverá nova oportunidade de se realizar a prova pericial nos presentes autos.Intime-se. Cumpra-se. FL. 139 - Designo a perícia médica para dia 18 de fevereiro de 2011, às 13:00h, a ser realizada pelo o DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Int.

0003092-40.2009.403.6114 (2009.61.14.003092-3) - VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Fls. 386 - Mantenho a decisão de fls. 378/381, por seus próprios fundamentos.Aguarde-se, em arquivo, a decisão final do Agravo de Instrumento interposto face a decisão proferida nos autos.Int.

0003200-69.2009.403.6114 (2009.61.14.003200-2) - JOAO TEODORO NETO(SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0003204-09.2009.403.6114 (2009.61.14.003204-0) - ANA LUCIA LOPES RAMOS(SP281925 - RODRIGO RODRIGUES DE LIMA E SP187573 - JOANILCE CARVALHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0003227-52.2009.403.6114 (2009.61.14.003227-0) - MARCIO ROCHA(SP275743 - MARIA ANGELICA OLIVEIRA CORSI NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0003232-74.2009.403.6114 (2009.61.14.003232-4) - FATIMA APARECIDA MOLITOR(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0003284-70.2009.403.6114 (2009.61.14.003284-1) - JOSE VALIRES VIEIRA MACHADO(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0003313-23.2009.403.6114 (2009.61.14.003313-4) - MARIA GORETE DE SOUZA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0003332-29.2009.403.6114 (2009.61.14.003332-8) - ANTONIO MENEZES ROLIN(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0003333-14.2009.403.6114 (2009.61.14.003333-0) - APARECIDA ANGELA DE ABREU(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA E SP179141 - FABIO NÉLIO PIZOLATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0003421-52.2009.403.6114 (2009.61.14.003421-7) - ROSANA SARETTI(SP104854E - MARCIA RODRIGUES DA SILVA E SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0003432-81.2009.403.6114 (2009.61.14.003432-1) - CLAOBERTO LUIZ DE FRANCA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0003446-65.2009.403.6114 (2009.61.14.003446-1) - BENEDITO MILTON DA SILVA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0003463-04.2009.403.6114 (2009.61.14.003463-1) - CASSIANO RICARDO TRAJANO CARVALHO(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0003478-70.2009.403.6114 (2009.61.14.003478-3) - LUIZ CARLOS TERSAROTTO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0003520-22.2009.403.6114 (2009.61.14.003520-9) - CLARINDO AMBROZIO DE ARAUJO(SP153649 - JOSÉ REINALDO LEIRA E SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Fls. 46/58 - Manifeste-se a ré, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003527-14.2009.403.6114 (2009.61.14.003527-1) - ANTONIO GUEDES DA SILVA FILHO(SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0003530-66.2009.403.6114 (2009.61.14.003530-1) - ISAURA DE ARAUJO ALMEIDA(SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0003541-95.2009.403.6114 (2009.61.14.003541-6) - IRENE DE LIMA SIMOES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0003681-32.2009.403.6114 (2009.61.14.003681-0) - VILMA COSTA DUARTE BUENO(SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATA MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0003696-98.2009.403.6114 (2009.61.14.003696-2) - ARMELINDA PARIZIANI GOUVEIA(SP190560 - ADRIANA PARIZIANI GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0003732-43.2009.403.6114 (2009.61.14.003732-2) - JURACY ANTONIO DE CARVALHO(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0003734-13.2009.403.6114 (2009.61.14.003734-6) - SILVANO ALVES DOS SANTOS(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0003746-27.2009.403.6114 (2009.61.14.003746-2) - FRANCISCO DEMONTIE DE ALENCAR(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0004042-49.2009.403.6114 (2009.61.14.004042-4) - MARIA NAUZIRETE SILVA DE QUEIROZ(SP220829 - DENISE FRANCISCO VENTRICI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0004060-70.2009.403.6114 (2009.61.14.004060-6) - IRENE COSTA GUSMAO SERRAO(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0004061-55.2009.403.6114 (2009.61.14.004061-8) - VANDERLEY GASPAROTTO(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0004063-25.2009.403.6114 (2009.61.14.004063-1) - MARIA BEZERRA DE ARAUJO GOMES(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo,

se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0004065-92.2009.403.6114 (2009.61.14.004065-5) - JOSE MARIA(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0004070-17.2009.403.6114 (2009.61.14.004070-9) - MANOEL DE SOUZA HOLANDA(SP140776 - SHIRLEY CANIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0004071-02.2009.403.6114 (2009.61.14.004071-0) - VALDALIA PEREIRA LIMA(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0004309-21.2009.403.6114 (2009.61.14.004309-7) - AGNALDO DE JESUS DE ALMEIDA(SP131816 - REGINA CELIA CONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0004348-18.2009.403.6114 (2009.61.14.004348-6) - JOSE BEZERRA DE OLIVEIRA(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0004421-87.2009.403.6114 (2009.61.14.004421-1) - GERMANA MENDES DE OLIVEIRA(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0004434-86.2009.403.6114 (2009.61.14.004434-0) - ARNO RODRIGUES DOS SANTOS(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Fls. - Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial complementar, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0004517-05.2009.403.6114 (2009.61.14.004517-3) - MARCILIO ALVES X MARIA APARECIDA ARRUDA FURTINA X MARIA LUCIA DE AZEVEDO MARQUES X ROBERTO SOARES DE ARAUJO X RUDI MEDEIROS PEIXOTO X OILUARB BARBOSA DOS SANTOS X PEDRO FRANCISCO DE SOUZA(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Concedo aos autores o prazo de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 144.Int.

0004536-11.2009.403.6114 (2009.61.14.004536-7) - MANOEL ANTONIO DOS SANTOS(SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0004716-27.2009.403.6114 (2009.61.14.004716-9) - JOSE MARIA CORREIA(SP194498 - NILZA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Designo o dia 02/03/2011, às 14:30 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento.Int.

0004770-90.2009.403.6114 (2009.61.14.004770-4) - ABSAMAR BARCELAR SILVA(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0004840-10.2009.403.6114 (2009.61.14.004840-0) - MARIA CICERA ASCEDRINO DOS SANTOS(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0004849-69.2009.403.6114 (2009.61.14.004849-6) - MARIA ZILA GOMES SALATIEL(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0004885-14.2009.403.6114 (2009.61.14.004885-0) - ANA RAMOS DE FREITAS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0004922-41.2009.403.6114 (2009.61.14.004922-1) - JOAO DE SOUZA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0004923-26.2009.403.6114 (2009.61.14.004923-3) - MARIA DAS DORES FERREIRA DA SILVA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0005065-30.2009.403.6114 (2009.61.14.005065-0) - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0005100-87.2009.403.6114 (2009.61.14.005100-8) - ANTONIO CESAR MOLINA BARROS(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0005102-57.2009.403.6114 (2009.61.14.005102-1) - GENIZ RODRIGUES DA SILVA(SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Cumpra o autor o despacho de fls. 85, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int.

0005200-42.2009.403.6114 (2009.61.14.005200-1) - ANTONIA DE BARROS VILAS BOAS(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0005248-98.2009.403.6114 (2009.61.14.005248-7) - MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0005347-68.2009.403.6114 (2009.61.14.005347-9) - GF SERVICOS INDUSTRIAIS DE PECAS DE BORRACHA LTDA EPP(SP215596 - CARLA ALECSANDRA VERARDI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Face à ausencia de impugnação especifica, fixo os honorarios periciais em R\$ 2.950,00 (dois mil, novecentos e

cinquenta reais), total requerido pela perita judicial. Providencie a autora o depósito dos honorários periciais. Após, ao perito, para início dos trabalhos. Int.

0005363-22.2009.403.6114 (2009.61.14.005363-7) - ANISIO RODRIGUES FILHO(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Int.

0005372-81.2009.403.6114 (2009.61.14.005372-8) - HAMILTON JOSE DE ALMEIDA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Int.

0005418-70.2009.403.6114 (2009.61.14.005418-6) - LORIVAL RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Int.

0005419-55.2009.403.6114 (2009.61.14.005419-8) - JOSE LUIZ VIEIRA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Int.

0005432-54.2009.403.6114 (2009.61.14.005432-0) - MARIA LEITE DE SOUZA TEIXEIRA(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Int.

0005671-58.2009.403.6114 (2009.61.14.005671-7) - SERGIO CARLOS RIBEIRO(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Int.

0005769-43.2009.403.6114 (2009.61.14.005769-2) - ANTONIO SOARES DA SILVEIRA(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Int.

0005788-49.2009.403.6114 (2009.61.14.005788-6) - JACIRA FERREGUTI CAPOVILA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 123/203 - Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005802-33.2009.403.6114 (2009.61.14.005802-7) - CAMILA MURIEL SOARES(SP178203 - LÚCIO JÚLIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Fl. 164 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005903-70.2009.403.6114 (2009.61.14.005903-2) - MARIA TEREZINHA ALVES JACOMINI(SP153649 - JOSÉ REINALDO LEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Int.

0005942-67.2009.403.6114 (2009.61.14.005942-1) - ROSA MAXIMINA DA CONCEICAO COIMBRA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684

- ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0005953-96.2009.403.6114 (2009.61.14.005953-6) - ROBSON MAGNO DA SILVA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0005985-04.2009.403.6114 (2009.61.14.005985-8) - JERONIMO RODRIGUES DE SOUSA(SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0006013-69.2009.403.6114 (2009.61.14.006013-7) - VALMIR BURAVOC(SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 123/137 - Manifeste-se a partes autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo.Int.

0006113-24.2009.403.6114 (2009.61.14.006113-0) - EZELMO FREIRE DA SILVA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0006196-40.2009.403.6114 (2009.61.14.006196-8) - MARCELO FRANCISCO DE ALMEIDA(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0006199-92.2009.403.6114 (2009.61.14.006199-3) - MARIA DAS GRACAS DO NASCIMENTO(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA E SP179141 - FABIO NÉLIO PIZOLATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0006444-06.2009.403.6114 (2009.61.14.006444-1) - MANOEL FRANCISCO DA SILVA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0006463-12.2009.403.6114 (2009.61.14.006463-5) - ROSEMEIRE PEREIRA NUNES COSTA(SP230556 - QUELI FERNANDA MORO FERNANDES DA COSTA E SP173764 - FLAVIA BRAGA CECCON QUIRINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0006486-55.2009.403.6114 (2009.61.14.006486-6) - MICHEL RODRIGUES SANTANA(SP075933 - AROLDO DE ALMEIDA CARVALHAES E SP182974 - WAGNA BRAGA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0006520-30.2009.403.6114 (2009.61.14.006520-2) - RAIMUNDO JOSE DE SANTANA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0006529-89.2009.403.6114 (2009.61.14.006529-9) - JOAO RAMIRES(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO

ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Fls. 66/77 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 65.Int.

0006576-63.2009.403.6114 (2009.61.14.006576-7) - LOURENCO ANTONIO DOS REIS PARAGUAI(SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. RICARDO FARIAS SARDENBERG, CRM 69.575, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 10/01/2011, às 14:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0006702-16.2009.403.6114 (2009.61.14.006702-8) - CICERA DE JESUS OLIVEIRA(SP262760 - TABATA CAROLINE DE CASTRO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Determino a produção de prova oral, para comprovação da dependência econômica. Designo o dia 02/02/2011, às 16:00 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento. Int.

0006736-88.2009.403.6114 (2009.61.14.006736-3) - AGENOR GALDINO DE OLIVEIRA(SP194107 - SANDRA APARECIDA GOMES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. RICARDO FARIAS SARDENBERG, CRM 69.575, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 10/01/2011, às 14:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e

incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0007009-67.2009.403.6114 (2009.61.14.007009-0) - VALDIR PEDRO MICHELOTO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Fls. 93/94 - Manifeste-se o autor.Int.

0007098-90.2009.403.6114 (2009.61.14.007098-2) - ROSANA RODRIGUES DE LIMA(SP053990 - MARIA APARECIDA MENDES VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0007177-69.2009.403.6114 (2009.61.14.007177-9) - JOSE MARIA CAVALCANTE DO NASCIMENTO(SP194498 - NILZA EVANGELISTA E SP140061E - ZILDA MARIA NOBRE CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Determino a produção de prova oral para comprovação do periodo laborado como ruricola.Para tanto, forneça o autor o rol das testemunhas, cuja oitiva se pretende.Int.

0007745-85.2009.403.6114 (2009.61.14.007745-9) - MARIA RAMOS DA CRUZ(SP248308A - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Designo o dia 23_/02/2.011, às 14:30_horas, para realização da audiência de instrução e julgamento.Saliento que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, conforme informado às fls. 58.Int.

0008024-71.2009.403.6114 (2009.61.14.008024-0) - FRANCISCO GONCALVES DE SOUSA(SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Designo o dia 23_/02/2.011, às 15:15_horas, para realização da audiência de instrução e julgamento.Int.

0008059-31.2009.403.6114 (2009.61.14.008059-8) - JOSE CARLOS BASSOTO(SP258845 - SERGIO ADELMO LUCIO FILHO E SP261728 - MARILI ADARIO NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Determino a produção de prova oral para comprovação do periodo laborado como ruricola.Para tanto, forneça o autor o rol das testemunhas, cuja oitiva se pretende.Int.

0008331-25.2009.403.6114 (2009.61.14.008331-9) - MARIA RODRIGUES PEREIRA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0008372-89.2009.403.6114 (2009.61.14.008372-1) - CLEVERANDA REIS DE JESUS(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Manifeste-se a autora sobre a informação do perito de fls. No silencio, venham os autos conclusos para julgamento no estado em que se encontram.Int.

0008603-19.2009.403.6114 (2009.61.14.008603-5) - IZABETE BERTOLDO DE ARAUJO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0008616-18.2009.403.6114 (2009.61.14.008616-3) - VALDEVINA GONCALVES DA SIVLA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Cumpra a autora o despacho de fls. 56, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int.

0008628-32.2009.403.6114 (2009.61.14.008628-0) - MARIA NEUSA DA SILVA X JOSE JOAQUIM DA SILVA NETO(SP142713 - ADELAIDE MARIA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Defiro o pedido de produção de prova oral.Designo o dia 16_/02_/2.011, às 14:30_horas, para realização da audiência de instrução e julgamento.Int.

0008665-59.2009.403.6114 (2009.61.14.008665-5) - CLARICE ROSA VIEIRA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0008700-19.2009.403.6114 (2009.61.14.008700-3) - CARLOS EDUARDO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP196001 - ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Fls. - Manifeste-se a CEF.Int.

0008939-23.2009.403.6114 (2009.61.14.008939-5) - TERESINHA ROSA SANTOS(SP256593 - MARCOS NUNES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Designo o dia 16/02/2.010, às 17:00_horas, para realização da audiência de instrução e julgamento.Int.

0009003-33.2009.403.6114 (2009.61.14.009003-8) - MARLENE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP125378 - EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Designo o dia 16/02/2.011, às 16:00_horas, para realização da audiência de instrução e julgamento.Int.

0009218-09.2009.403.6114 (2009.61.14.009218-7) - LIDIA DE BARROS(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Designo o dia 16/02/2.011, às 15:15_horas, para realização da audiência de instrução e julgamento.A autora deverá providenciar o comparecimento ds testemunhas a audiencia designada, face ao não fornecimento dos endereços, necessarios à expedição dos respectivos mandados de intimação.Int.

0009270-05.2009.403.6114 (2009.61.14.009270-9) - DELCINA FRANCISCA DE SOUZA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 18/02/2011, às 13:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0009272-72.2009.403.6114 (2009.61.14.009272-2) - BENIGNO RODRIGUES DA CRUZ(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 18/02/2011, às 14:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º

andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexo entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0009308-17.2009.403.6114 (2009.61.14.009308-8) - CELSO ANTONIO GALINARI JUNIOR(SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATTA MORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência. Oficie-se às ex-empregadoras do autor, SAPORE DE VENEZA - RISTORANTE LTDA. e POUSADA DA NOITE LTDA. - a fim de que informem, no prazo de 10 (dez) dias, mediante documentação hábil, o valor mensal e total da remuneração paga ao autor durante o exercício de 2004. Forneça o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, o endereço dos ex-empregadores para encaminhamento dos ofícios. Sem prejuízo, requirite-se da Receita Federal, para juntada aos autos no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do procedimento administrativo que ensejou o lançamento tributário que se encontra em discussão nos presentes autos, encaminhando-se cópia da CDA para facilitar a localização dos autos. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Em passo seguinte, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0009322-98.2009.403.6114 (2009.61.14.009322-2) - AILTON DA SILVA(SP199816 - IVANIR ZANQUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Determino a produção de prova oral da comprovação da dependencia economica, bem como da união estavel.Designo o dia 16/03/2011, às 15:30 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento.Para tanto, forneça o autor o rol das testemunhas, cuja oitiva se pretende.Int.

0009323-83.2009.403.6114 (2009.61.14.009323-4) - JOSE DOMINGOS OLIVEIRA FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0009345-44.2009.403.6114 (2009.61.14.009345-3) - EDILENE SOUZA PRAZERES(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 03/02/2011, às 17:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser

respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0009550-73.2009.403.6114 (2009.61.14.009550-4) - ZILMA SANTOS ARAGAO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. PAULO RENATO RIBEIRO, CRM 117.236, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 11/02/2011, às 14:30 horas para realização da perícia, devendo a autora comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. PA 0,0 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0009554-13.2009.403.6114 (2009.61.14.009554-1) - SEVERINO BEZERRA CAVALCANTE FILHO(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Determino a produção de prova oral para comprovação do período laborado como rural. Para tanto, forneça o autor o rol das testemunhas, cuja oitiva se pretende. Sem prejuízo, manifeste-se o INSS sobre os documentos de fls. Int.

0009660-72.2009.403.6114 (2009.61.14.009660-0) - REGINA CELIA DE JESUS(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 13/01/2011, às 13:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início

da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0009682-33.2009.403.6114 (2009.61.14.009682-0) - ALAIDE DOS SANTOS SILVA(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Int..

0009683-18.2009.403.6114 (2009.61.14.009683-1) - REINILSON GOMES DE AMORIM(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 18/02/2011, às 15:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0009686-70.2009.403.6114 (2009.61.14.009686-7) - EDIVAR DA COSTA LIMA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 13/01/2011, às 14:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início

da doença ou lesão? 3. Existe nexo entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0009698-84.2009.403.6114 (2009.61.14.009698-3) - CARLOS BRITO DE CARVALHO(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. PAULO RENATO RIBEIRO, CRM 117.236, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 11/02/2011, às 15:00 horas para realização da perícia, devendo a autora comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. PA 0,0 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexo entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0009784-55.2009.403.6114 (2009.61.14.009784-7) - ANTONIA MARDONIA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 18/02/2011, às 14:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexo entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É

possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0009787-10.2009.403.6114 (2009.61.14.009787-2) - JOAO VICENTE DE JESUS(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. RICARDO FARIAS SARDENBERG, CRM 69.575, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 10/01/2011, às 15:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito:1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0009818-30.2009.403.6114 (2009.61.14.009818-9) - BENICIO BEZERRA DE SOUZA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Determino a produção de prova oral, para comprovação do período laborado como ruralista. Para tanto, forneça o autor o rol das testemunhas, cuja oitiva se pretende. Int.

0025287-40.2009.403.6301 - LUCIA HELENA DOS SANTOS COSTA LAQUA(SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Ciência às partes da redistribuição. Manifestem-se o autor sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000036-62.2010.403.6114 (2010.61.14.000036-2) - ANTONIO PINZAN(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. RICARDO FARIAS SARDENBERG, CRM 69.575, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 10/01/2011, às 15:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito:1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a

doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

000098-05.2010.403.6114 (2010.61.14.000098-2) - JERONIMO DOS SANTOS(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 13/01/2011, às 14:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0000404-71.2010.403.6114 (2010.61.14.000404-5) - MARIA DO CARMO DE ASSIS(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO E SP164890E - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. RICARDO FARIAS SARDENBERG, CRM 69.575, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 10/01/2011, às 16:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes

doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0000441-98.2010.403.6114 (2010.61.14.000441-0) - LUIZ LOPES PEREIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Determino a produção de prova oral para comprovação do período laborado como ruralista. Para tanto, forneça o autor o rol das testemunhas, cuja oitiva se pretende. Int.

0000488-72.2010.403.6114 (2010.61.14.000488-4) - JOSE TEIXEIRA MOLINA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. RICARDO FARIAS SARDENBERG, CRM 69.575, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 10/01/2011, às 16:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexo entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0000524-17.2010.403.6114 (2010.61.14.000524-4) - MARIA DE LOURDES SANTOS(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. RICARDO FARIAS SARDENBERG, CRM 69.575, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 10/01/2011, às 17:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexo entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes

doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0000572-73.2010.403.6114 (2010.61.14.000572-4) - ARACY RODRIGUES CALIXTO(SP190103 - TATIANA MARTINI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. RICARDO FARIAS SARDENBERG, CRM 69.575, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 10/01/2011, às 17:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0000641-08.2010.403.6114 (2010.61.14.000641-8) - LAURINDA DA SILVA BRITO(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. RICARDO FARIAS SARDENBERG, CRM 69.575, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 10/01/2011, às 18:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0000661-96.2010.403.6114 (2010.61.14.000661-3) - EDINUZIA SOUZA RIBEIRO FERRAZ(SP160991 - ADMA

MARIA ROLIM CICONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Determino a produção de prova oral, para comprovação da dependência econômica. Designo o dia 16/03/2011, às 14:30 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento. Para tanto, forneça a autora o rol das testemunhas, cuja oitiva se pretende. Int.

0000770-13.2010.403.6114 (2010.61.14.000770-8) - JOAO LEITE PEREIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. WILSON DIOGO FERNANDES FILHO, CRM 87.579, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 28/04/2011, às 15:00 horas para realização da perícia, devendo a autora comparecer na AV. CONDE FRANCISCO MATARAZZO, 85, CONJ. 114/115 - 11º ANDAR, SÃO CAETANO DO SUL (CEP 09520-100 - TEL.: 4229-3139), munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0000772-80.2010.403.6114 (2010.61.14.000772-1) - ANDREIA APARECIDA RODRIGUES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. PAULO RENATO RIBEIRO, CRM 117.236, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 11/02/2011, às 15:30 horas para realização da perícia, devendo a autora comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. PA 0,0 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0000805-70.2010.403.6114 (2010.61.14.000805-1) - MARIA DO SOCORRO BARBOSA DE LIMA

SANTOS(SP283238 - SERGIO GEROMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. WILSON DIOGO FERNANDES FILHO, CRM 87.579, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 28/04/2011, às 15:30 horas para realização da perícia, devendo a autora comparecer na AV. CONDE FRANCISCO MATARAZZO, 85, CONJ. 114/115 - 11º ANDAR, SÃO CAETANO DO SUL (CEP 09520-100 - TEL.: 4229-3139), munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0000838-60.2010.403.6114 (2010.61.14.000838-5) - DANIEL JAYME(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 13/01/2011, às 15:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0000911-32.2010.403.6114 (2010.61.14.000911-0) - MARIA SOBREIRA CARDOSO(SP142713 - ADELAIDE MARIA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. WILSON DIOGO FERNANDES FILHO, CRM 87.579, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 28/04/2011, às 16:00 horas para realização da perícia, devendo a autora comparecer na AV. CONDE FRANCISCO MATARAZZO, 85, CONJ. 114/115 - 11º ANDAR, SÃO CAETANO DO SUL (CEP 09520-100 - TEL.: 4229-3139), munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu

comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexo entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente?5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?Int.

0001018-76.2010.403.6114 (2010.61.14.001018-5) - MARIA DE LOURDES SOARES DE SOUZA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. RICARDO FARIAS SARDENBERG, CRM 69.575, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 14/02/2011, às 14:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito:1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexo entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0001284-63.2010.403.6114 (2010.61.14.001284-4) - JOSE CARLOS LOPES JUNIOR(SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 13/01/2011, às 15:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação

de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0001321-90.2010.403.6114 (2010.61.14.001321-6) - NELZITO GONCALVES DOS SANTOS(SP259836 - JOAO PAULO ALFREDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001343-51.2010.403.6114 - CELESTINA SOUZA DOS SANTOS(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. WILSON DIOGO FERNANDES FILHO, CRM 87.579, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 28/04/2011, às 16:30 horas para realização da perícia, devendo a autora comparecer na AV. CONDE FRANCISCO MATARAZZO, 85, CONJ. 114/115 - 11º ANDAR, SÃO CAETANO DO SUL (CEP 09520-100 - TEL.: 4229-3139), munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente?5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?Int.

0001353-95.2010.403.6114 - LUZIA FERREIRA DE LIMA(SP196001 - ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001459-57.2010.403.6114 - CORANDO DE OLIVEIRA CORREA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. RICARDO FARIAS SARDENBERG, CRM 69.575, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 14/02/2011, às 14:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro

reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0001460-42.2010.403.6114 - ODAIR DONIZETE LORENZETI(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 03/02/2011, às 13:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0001541-88.2010.403.6114 - NAIRO PETRONILHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Determino a produção de prova oral para comprovação do período laborado como rurícola. Para tanto, forneça o autor o rol das testemunhas, cuja oitiva se pretende. Int.

0001617-15.2010.403.6114 - GERALDO RODRIGUES(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. PAULO RENATO RIBEIRO, CRM 117.236, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 11/02/2011, às 16:00 horas para realização da perícia, devendo a autora comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. PA 0,0 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente

após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0001627-59.2010.403.6114 - JOSE ROSENVALD NOGUEIRA BRETAS(SP292820 - MARCIO AGUILAR GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. WILSON DIOGO FERNANDES FILHO, CRM 87.579, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 28/04/2011, às 17:00 horas para realização da perícia, devendo a autora comparecer na AV. CONDE FRANCISCO MATARAZZO, 85, CONJ. 114/115 - 11º ANDAR, SÃO CAETANO DO SUL (CEP 09520-100 - TEL.: 4229-3139), munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente?5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?Int.

0001679-55.2010.403.6114 - HAMILTON MARTINS GERON(SP228874 - GINA GERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001683-92.2010.403.6114 - MARLUCE MARIA DA SILVA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. RICARDO FARIAS SARDENBERG, CRM 69.575, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 14/02/2011, às 15:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de

assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0001686-47.2010.403.6114 - AGUINALDO SEVERINO DE OLIVEIRA(SP205658 - VALERIA LUCIA DE CARVALHO SANTOS E SP238155 - MAICON PITER GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. - Manifeste-se o autor.Int.

0001709-90.2010.403.6114 - CLAUDIA LOVATO MORSELLI(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. - Manifeste-se a CEF.Int.

0001731-51.2010.403.6114 - MARCIA MARIA DE CARVALHO(SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. PAULO RENATO RIBEIRO, CRM 117.236, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 11/02/2011, às 16:30 horas para realização da perícia, devendo a autora comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. PA 0,0 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0001733-21.2010.403.6114 - ISAIAS ROBERTO BAPTISTA X LUCILA MARIA HELENA BAPTISTA CARDOSO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. - Manifeste-se a parte autora.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001734-06.2010.403.6114 - JOSE MOLINA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001858-86.2010.403.6114 - LEDA LUCIA DOS SANTOS BATISTA(SP088168 - MARIA LUCIA CARVALHO MIRANDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 03/02/2011, às 13:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0001914-22.2010.403.6114 - CLERIA MENDES RODRIGUES(SP291334 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. PAULO RENATO RIBEIRO, CRM 117.236, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 11/02/2011, às 17:00 horas para realização da perícia, devendo a autora comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. PA 0,0 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0002410-51.2010.403.6114 - ADEJANIR JOAO HENRIQUE FONTANA(SP050598 - ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. PAULO RENATO RIBEIRO, CRM 117.236, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 11/02/2011, às 17:30 horas para realização da perícia, devendo a autora comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos,

em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. PA 0,0 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexo entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0002575-98.2010.403.6114 - JURANDI NUNES DE OLIVEIRA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. RICARDO FARIAS SARDENBERG, CRM 69.575, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 14/02/2011, às 15:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito:1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexo entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0002591-52.2010.403.6114 - AUREA ROSA DA SILVA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. RICARDO FARIAS SARDENBERG, CRM 69.575, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 14/02/2011, às 16:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de

assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0002601-96.2010.403.6114 - JOSE GREGORIO DE OLIVEIRA(SP278771 - GISELE SEOLIN FERNANDES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Determino a produção de prova oral para comprovação do período laborado como rural. Designo o dia ____/____/____, às _____ horas, para realização da audiência de instrução e julgamento. Sem prejuízo, depreque-se a oitiva das testemunhas domiciliadas em outra Seção Judiciária. Int.

0002642-63.2010.403.6114 - CLEUZA SOUZA RIBEIRO(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. WILSON DIOGO FERNANDES FILHO, CRM 87.579, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 28/04/2011, às 17:30 horas para realização da perícia, devendo a autora comparecer na AV. CONDE FRANCISCO MATARAZZO, 85, CONJ. 114/115 - 11º ANDAR, SÃO CAETANO DO SUL (CEP 09520-100 - TEL.: 4229-3139), munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0002673-83.2010.403.6114 - JUVENAL RODRIGUES DOS SANTOS(SP283238 - SERGIO GEROMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Fls. 140/143 - Dê-se ciência ao autor. 1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 03/02/2011, às 14:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os

questos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0002756-02.2010.403.6114 - MARIA VALDENICE CUNICELLI(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002758-69.2010.403.6114 - EDSON BENEDITO DA SILVA(SP195590 - NILSON LÁZARO MONTEIRO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 03/02/2011, às 14:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0002791-59.2010.403.6114 - SEVERINO CABRAL DA SILVA FILHO(SP173764 - FLAVIA BRAGA CECCON QUIRINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002829-71.2010.403.6114 - ANTONIO VIDAL(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. RICARDO FARIAS SARDENBERG, CRM 69.575, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 14/02/2011, às 16:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do

Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito:1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0002862-61.2010.403.6114 - ROBERTO MARQUES(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. RICARDO FARIAS SARDENBERG, CRM 69.575, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 14/02/2011, às 17:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito:1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0002868-68.2010.403.6114 - ROSANICE FRANCISCA DOS SANTOS(SP256593 - MARCOS NUNES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002869-53.2010.403.6114 - ADILSON CORDEIRO COSTA(SP128706 - VALDIR DONIZETI DE OLIVEIRA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002883-37.2010.403.6114 - KEIKO SATO(SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Determino a realização de prova oral para comprovação da dependencia economica.Para tanto, forneça a autora o rol

das testemunhas, cuja oitiva se pretende. Sem prejuízo, manifeste-se o INSS sobre os documentos juntados aos autos. Int.

0002911-05.2010.403.6114 - LEDA DE FATIMA GONCALVES(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. PAULO RENATO RIBEIRO, CRM 117.236, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 11/02/2011, às 18:00 horas para realização da perícia, devendo a autora comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. PA 0,0 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexo entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0002914-57.2010.403.6114 - LAURO ARITA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002918-94.2010.403.6114 - VALDEIR MARTINS DE CARVALHO(SP225773 - LUCINETE APARECIDA MOREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002948-32.2010.403.6114 - JOSE LUIZ BORGES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002961-31.2010.403.6114 - ISILDA APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 03/02/2011, às 15:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias,

contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexo entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0002979-52.2010.403.6114 - MARIA DE LOURDES GONCALVES DOS SANTOS(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Defiro o pedido de produção de prova oral.Designo o dia 23_/02/2.011_, às 17:00_horas, para realização da audiência de instrução e julgamento.Int.

0002980-37.2010.403.6114 - MARIA LENILDA DE LIRA PINTO(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Defiro o pedido de produção de prova oral.Designo o dia 23_/02/2.011_, às 16:00_horas, para realização da audiência de instrução e julgamento.Int.

0003008-05.2010.403.6114 - FANCISCO DE ASSIS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0003030-63.2010.403.6114 - MARIA DE ARAUJO MARINS(SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0003032-33.2010.403.6114 - CLODOALDO FERREIRA DE ANDRADE(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0003053-09.2010.403.6114 - SANDRA VAZ(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0003068-75.2010.403.6114 - MARIA SUZANA DE SOUZA(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0003091-21.2010.403.6114 - JOANA FERRI SANTIN X JOSE ANTONIO SANTIN(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 03/02/2011, às 15:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e

documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0003116-34.2010.403.6114 - VERA APARECIDA HENRIQUE DA COSTA LIMA(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0003124-11.2010.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0003168-30.2010.403.6114 - MARIA ALICE SOARES DA SILVA(SP244129 - ELISABETE SANTOS DO NASCIMENTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 03/02/2011, às 16:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por

radiação? Int.

0003180-44.2010.403.6114 - CARMELLA VERTAMATTI(SP190586 - AROLDO BROLL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0003181-29.2010.403.6114 - VERA LUCIA CORREIA DE BARROS(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0003238-47.2010.403.6114 - NIVALDO LAVRADO(SP162321 - MARIA LÚCIA MORENO LOPES E SP291161 - RENI MANASTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. RICARDO FARIAS SARDENBERG, CRM 69.575, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 14/02/2011, às 17:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito:1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0003239-32.2010.403.6114 - JURACI GRASSI ROSSI(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 03/02/2011, às 16:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral

habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0003274-89.2010.403.6114 - MARIA ANITA SOUZA SANTOS DO NASCIMENTO(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. RICARDO FARIAS SARDENBERG, CRM 69.575, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 14/02/2011, às 18:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0003390-95.2010.403.6114 - ALUANA DIAS DE TOLEDO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0003444-61.2010.403.6114 - PEDRO FIRMINO DE ALMEIDA SOBRINHO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0003545-98.2010.403.6114 - EDI PEREIRA DE ANDRADE(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0003592-72.2010.403.6114 - ALOIZIO DE ARAUJO SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0003602-19.2010.403.6114 - ELISSON YUJI MORIYA(SP243556 - MIKAILL ALESSANDRO GOUVEA FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI) X ESTADO DE SAO PAULO(SP274894 - ANA PAULA

FERREIRA DOS SANTOS E SP279152 - MARISA MITIYO NAKAYAMA) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP086178 - GIOVANA APARECIDA SCARANI)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0003673-21.2010.403.6114 - ELAINE NUNES MAIA(SP278632 - ALEXANDRE FERNANDES COSTA E SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO E SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. PAULO RENATO RIBEIRO, CRM 117.236, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 11/02/2011, às 18:30 horas para realização da perícia, devendo a autora comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. PA 0,0 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0004066-43.2010.403.6114 - VICTOR EIJI DE FARIA OSHIMA(SP224069 - MARISE DE SOUZA ALMEIDA NOSÉ E SP283729 - ELISABETE MARIA FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI) X ESTADO DE SAO PAULO(SP279152 - MARISA MITIYO NAKAYAMA E SP274894 - ANA PAULA FERREIRA DOS SANTOS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP086178 - GIOVANA APARECIDA SCARANI)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004756-72.2010.403.6114 - JOAQUIM MARTINS SOBRINHO(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004893-54.2010.403.6114 - MARIA ODETE GOMES(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 114/139 - Manifeste-se o INSS.Fls. 141 - Mantenho a decisão de fls. 106 e verso por seus próprios fundamentos.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004894-39.2010.403.6114 - ANTONIA DE AGUIAR(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004909-08.2010.403.6114 - DURVALINA PETENAVO DA SILVA(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004958-49.2010.403.6114 - DESUITA LEITE DOS SANTOS(SP140776 - SHIRLEY CANIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004970-63.2010.403.6114 - NATIVA DA CONCEICAO PINTO PRADO(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004990-54.2010.403.6114 - ELZA DA SILVA MILANI(SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004991-39.2010.403.6114 - EUCLIDES VIANA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 25 - Mantenho a decisão de fls. 19 e verso por seus próprios fundamentos.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004993-09.2010.403.6114 - LUZIA CECILIA DE JESUS AFONSO(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005204-45.2010.403.6114 - MARIA ALVES DE MATOS(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005207-97.2010.403.6114 - MARIA DE LOURDES FERREIRA VIGATO(SP195257 - ROGÉRIO GRANDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005231-28.2010.403.6114 - MARIA ROSA ALVES FEITOSA(SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005544-86.2010.403.6114 - MARIA CRISTINA VECCHIES VICENTE(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005604-59.2010.403.6114 - MITY HIROTA(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005637-49.2010.403.6114 - JUAREZ PEREIRA DE LUCENA(SP150175 - NELSON IKUTA E SP121863 - JOSE ALEXANDRE DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 03/02/2011, às 17:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0005641-86.2010.403.6114 - RAIMUNDO DE SOUSA ADAO XIMENES(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005738-86.2010.403.6114 - MARIA APARECIDA CHABO(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005868-76.2010.403.6114 - AGOSTINHO BISPO JULIAO(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005919-87.2010.403.6114 - PAULO HENRIQUE CAMPOS(SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 88/92 - Intime-se o Chefe da Agência do INSS acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.028707-9, na qual foi determinado o restabelecimento do auxílio-doença ao autor. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005960-54.2010.403.6114 - JOAO FRANCISCO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006031-56.2010.403.6114 - ALFREDO FLORENCIO DE ALMEIDA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006076-60.2010.403.6114 - ASTROGILDO SCHIAVON X JOSE LUCAS X PASQUALE BUCCI(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006084-37.2010.403.6114 - ANTONIO LIRA MACHADO(SP125729 - SOLANGE GONCALVIS STIVAL E SP162937 - LUCIANO GONÇALVES STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006260-16.2010.403.6114 - JULIO LOUSADA FERREIRA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006273-15.2010.403.6114 - RUTH VIEIRA DA SILVA(SP272050 - CRISTIANE DA SILVA TOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006444-69.2010.403.6114 - ROSANGELA DOS SANTOS NASCIMENTO X JOSEFA PAULINO DOS SANTOS(SP203818 - SANDRA JACUBAVICIUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006450-76.2010.403.6114 - ROSANGELA DE OLIVEIRA ALVES X PAULO ALVES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007420-76.2010.403.6114 - SANDRA REGINA ESTANATON MORGADO(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) Fls. 62/65 - Intime-se o Chefe da Agência do INSS acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.035271-0, para integral cumprimento.Após, aguarde-se o decurso de prazo para contestação.Int.

0007902-24.2010.403.6114 - ADRIANA MARIA DA SILVA(SP203818 - SANDRA JACUBAVICIUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão, em sede liminar, de antecipação de tutela para restabelecimento/implantação de benefício previdenciário por incapacidade laboral (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez). Aduz, em síntese, que a parte autora encontra-se acometida por epilepsia e síndromes epiléticas idiopáticas definidas por sua localização (focal) (parcial) com crises de início focal, Epilepsia da criança, benigna, com espículas-ondas centro-temporais no EEG com paroxismos occipitais no EEG, transtorno depressivo recorrente caracterizado pela

ocorrência repetida de episódios depressivos, que a incapacita para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos (fls. 24/113). Do necessário, o exposto. Fundamento e decidido. A antecipação de tutela somente poderá ser concedida, de acordo com as regras do artigo 273 do CPC, quando existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação do autor e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando-se os argumentos deduzidos pela parte autora, infere-se, na hipótese, que há ausência de verossimilhança da alegação, porquanto, submetida à perícia administrativa (INSS), constatou-se a inexistência de incapacidade laboral. Como se sabe, a perícia realizada pelo INSS goza de presunção de legalidade e veracidade, somente elidida mediante prova robusta, a cargo do interessado. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação. - Os documentos juntados atestam que o autor é portador de síndrome do canal cubital. Contudo, anteriores à cessação do benefício, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, AI 200803000180515, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 26/05/2009) Agregue-se que não trouxe a parte autora documentos hábeis e posteriores ao último exame pericial administrativo que pudessem infirmar as conclusões pela capacidade laboral e conseqüente ausência dos requisitos para a percepção do benefício previdenciário pretendido. Ressalte-se, que a autora foi submetida pelo Réu a três exames periciais após a cessação de seu benefício em 29/06/2009, sendo constatado em todos a ausência de incapacidade. Com efeito, somente com a realização da perícia judicial poder-se-á constatar, efetivamente, a eventual incapacidade laboral, resultando, assim, na ausência de verossimilhança que obsta a concessão da tutela pretendida em juízo de cognição sumária. Ao fio do exposto, indefiro a tutela antecipada requerida. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 28/01/2011 às 15 horas e 20 minutos. Nomeio como perito do juízo a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943. A autora deverá comparecer na data designada à Rua Pamplona, nº 788 - Conjunto 11 - Jardim Paulista - Cep: 01405-030, telefone 7895-1471 (consultório), munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se. Quesitos do Juízo 1 - O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?

0007960-27.2010.403.6114 - IRENE DA SILVA BRANDAO PEREIRA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão, em sede liminar, de antecipação de tutela para realização de perícia médica judicial e, se constatada a incapacidade para o trabalho, seja determinado o restabelecimento/implantação de benefício previdenciário por incapacidade laboral (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez). Aduz, em síntese, que a parte autora encontra-se acometida por acuidade visual - cicatrizes cororretinianas, cegueira olho direito e visão subnormal olho esquerdo, que a incapacita para o desempenho de suas atividades laborais. Juntou documentos (fls. 08/31). Do necessário, o exposto. Fundamento e decidido. Tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o

deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Ao fio do exposto, defiro a tutela antecipada requerida. Designo a realização da perícia médica para o dia 12/01/2011 às 10 horas. Nomeio como perito do juízo a Dra. Renata Bastos Alves, CRM 83.686. A autora deverá comparecer na data designada à Avenida Senador Roberto Simonsen, 103, São Caetano do Sul, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico pelas partes. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se. Quesitos do Juízo 1 - O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002186-31.2001.403.6114 (2001.61.14.002186-8) - CONDOMINIO RESIDENCIAL ALTOS DA PAULICEIA BLOCO ROBERTA(SP080911 - IVANI CARDONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Intime-se o patrono da parte interessada para retirada do alvará de levantamento já expedido, no prazo de 05 (CINCO) dias, sob pena de cancelamento e devolução dos valores ao depositante/contribuinte.Int.

0006669-31.2006.403.6114 (2006.61.14.006669-2) - RESIDENCIAL MORADA DOS PASSAROS - EDIFICIO ROUXINOL(SP075405 - ODAIR MUNIZ PIRES E SP206085 - ANDREA POSTAL PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Intime-se o patrono da parte interessada para retirada do alvará de levantamento já expedido, no prazo de 05 (CINCO) dias, sob pena de cancelamento e devolução dos valores ao depositante/contribuinte.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0017851-92.1998.403.6114 (98.0017851-1) - WILSON PEDRO DA SILVA X KIMIO TESHIMA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Intime-se o patrono da parte interessada para retirada do alvará de levantamento já expedido, no prazo de 05 (CINCO) dias, sob pena de cancelamento e devolução dos valores ao depositante/contribuinte.Int.

Expediente Nº 2155

MONITORIA

0009070-08.2003.403.6114 (2003.61.14.009070-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JEFERSON SPINOZA(SP080093 - HILDA MARIA BISOGNINI MARQUES)

Intime-se o réu para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Int.

0000463-69.2004.403.6114 (2004.61.14.000463-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVIA SILVEIRA

Cumpra a CEF o despacho retro, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de desobediência à ordem judicial.Int.

0000745-10.2004.403.6114 (2004.61.14.000745-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MOACIR BAPTISTA BASSANETTO

Cumpra a CEF o despacho retro, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de desobediência à ordem judicial.Int.

0007220-11.2006.403.6114 (2006.61.14.007220-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAFAEL CARNEIRO DE MOURA X MANOEL CARNEIRO DE MOURA X RITA ABIGAIL PERES DO NASCIMENTO

Fls. - Manifeste-se a CEF.No silencio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0001886-54.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDEILSON SOARES BESERRA

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. No silencio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0002547-33.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALDO ROSA DE ALMEIDA

Fls. - Manifeste-se a CEF.No silencio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0003013-27.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO BORGES

Intime-se o RÉU para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Expeça-se mandado.Para tando, forneça a CEF copia dos calculos e deste despacho para intruir a contrafé.No silencio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

DECLARACAO DE AUSENCIA

0002828-86.2010.403.6114 - MARLENE MARIA DA CONCEICAO X LOURIVAL DE SOUZA(SP272050 - CRISTIANE DA SILVA TOMAZ) X LEANDRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. - Manifestem-se as partes.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001349-58.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009728-22.2009.403.6114 (2009.61.14.009728-8)) LOURDES APARECIDA MARTINS PRESTES(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Face à juntada de substabelecimento, republique-se o despacho de fls. 61.Fls. 61 - Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004244-65.2005.403.6114 (2005.61.14.004244-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002571-37.2005.403.6114 (2005.61.14.002571-5)) TRANSPORTE E TURISMO BONINI LTDA X JOAO LUIZ BONINI NETO X AMAURI TADEU BONINI X ANA MARCIA BONINI LALLI X MARIA ODILA BELLETATO BONINI X ELIANE BRANDT BONINI X SERGIO LALLI JUNIOR(SP164013 - FÁBIO TEIXEIRA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA)

Face à juntada de substabelecimento, republique-se o despacho de fls. 180.Fls. 180 - Digam as partes se têm outras provas a produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.Após, venham conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002571-37.2005.403.6114 (2005.61.14.002571-5) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X TRANSPORTE E TURISMO BONINI LTDA X JOAO LUIZ BONINI NETO X AMAURI TADEU BONINI X ANA MARCIA BONINI LALLI X MARIA ODILA BELLETATO BONINI X ELIANE BRANDT BONINI X SERGIO LALLI JUNIOR(SP164013 - FÁBIO TEIXEIRA)

Face à juntada de substabelecimento, republique-se a decisão de fls. 401/403.Fls. 401/403 - Trata-se de pedido de levantamento de penhora formulado pela executada Transportes e Turismo Bonini Ltda., ao argumento da suficiência de garantia do juízo pelo imóvel ofertado nos autos.Consoante se infere a fls. 270/313, a prova pericial avaliou o imóvel penhorado em R\$ 1.930.107,00, subsistindo, ainda, a penhora que recaiu em veículos (ônibus) da executada, avaliados, em conjunto, em R\$ 1.385.000,00 (fl. 50).A fim de se verificar eventual excesso de penhora, que pudesse prejudicar a executada tendo em vista a necessidade de renovar sua frota de ônibus regularmente, foi determinada a conferência de cálculos pela Contadoria Judicial, a qual apurou, inicialmente, o valor de R\$ 3.136.688,17 (fl. 351).Havendo impugnação aos cálculos pela executada (fls. 57/364), determinou-se a retificação dos cálculos, com a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal no período posterior ao ajuizamento da presente demanda, em consonância com a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC 200261000020033, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce,

5ª Turma, 04.08.2009). Seguindo a determinação, sobrevieram novos cálculos a fl. 379, definindo-se o valor em R\$ 2.669.218,00. Com efeito, ainda que provisoriamente, tem-se por definido o valor aproximado do débito exequendo no montante expresso pelos cálculos de fl. 379, resultando, assim, em evidente excesso a manutenção da penhora dos veículos e do imóvel avaliado judicialmente. Assim sendo, com a finalidade de adequar a garantia ao crédito exequendo, tenho que deve ser levantada a penhora de 4 (quatro) veículos, aproximando-se, assim, a garantia do valor do crédito em execução, já se projetando eventual acréscimo em virtude da desvalorização dos bens e da correção monetária do débito. Ante o exposto, defiro o levantamento da penhora dos seguintes veículos mencionados no auto de fl. 50: 01- veículo tipo ônibus, marca Mercedes-Benz, ano de fabricação 1992, modelo 1993, placas BWT 0150, chassi nº 9BM364272NCO74137, RENAVAL nº 607211660; 02- veículo tipo ônibus, marca Mercedes-Benz, ano de fabricação 1992, modelo 1993, placas BWT 0180, chassi nº 9BM364272NCO74149, RENAVAL nº 607212349; 03- veículo tipo ônibus, marca Mercedes-Benz, ano de fabricação 1993, modelo 1993, placas BXB 8182, chassi nº 9BM664126PCO75529, RENAVAL nº 610038532; 04- veículo tipo ônibus, marca Mercedes-Benz, ano de fabricação 1993, modelo 1993, placas BXB 8194, chassi nº 9BM664126PCO75555, RENAVAL nº 610038427. Intimem-se. Cumpra-se. Oficie-se ao órgão de trânsito. Junte-se cópia da r. decisão terminativa proferida nos autos do AI nº 392723.

0004752-11.2005.403.6114 (2005.61.14.004752-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PINTURAS INDUSTRIAIS 5S LTDA X CAETANO DO CARMO FERREIRA X CAETANO VICENTE CARDOSO(SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS) X SIDNEI JOSE DE MELO X VALDIR BARBOSA(SP211714 - ALCIDIO COSTA MANSO)

Face ao caráter sigiloso dos documentos juntados aos autos, decreto SIGILO na tramitação do presente feito. Anote-se. Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o débito atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0008582-14.2007.403.6114 (2007.61.14.008582-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLIMP CABOS COMPONENTES ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA X VAGNER PAES LANDIM X ROSEMARY BEZERRA DA SILVA(SP193414 - LISANDRA RODRIGUES E SP079853 - JOSE RODRIGUES)

Compulsando os autos, verifica-se que não há informação acerca do cumprimento do alvará de levantamento expedido às fls., tendo o mesmo expirado seu prazo de validade. Assim, determino à CEF que devolva referido alvará de levantamento, para o seu cancelamento. Após, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0005976-42.2009.403.6114 (2009.61.14.005976-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IND/ MECANICA BLOISE LTDA X BRUNO BLOISE X DELSOLENE FERREIRA LOLA BLOISE(SP234460 - JOSE ANTONIO FIDALGO NETO)

Fls. - Manifeste-se a CEF, com urgência. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 78, para os executados. Fls. 78 - Considerando-se a realização das 69ª, 75ª e 82ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedidos e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 15/02/2011, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 01/03/2011, às 11:00 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 69ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 11/05/2011, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 25/05/2011, às 11:00 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total e/ou parcial na 75ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 09/08/2011, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 23/08/2011, às 11:00 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001012-69.2010.403.6114 (2010.61.14.001012-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO TEIXEIRA ROCHA NETO

Fls. - Indefiro o pedido, pois não consta dos autos comprovação de que a CEF promoveu diligências no âmbito administrativo. Cumpra-se o despacho de fls. 53. Int.

0002684-15.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X J DEIMEL MATERIAL DE CONSTRUCAO ME X JOSE DEIMEL

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja efetivada, é necessário informar o débito atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002830-56.2010.403.6114 - VIACAO RIACHO GRANDE LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Recebo o recurso de apelação de fls. apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo

legal.Decorrido o prazo, com ou sem resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0004119-24.2010.403.6114 - WEST PHARMACEUTICAL SERVICES BRASIL LTDA(SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Recebo o recurso de apelação de fls. apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0006204-80.2010.403.6114 - ALINE LOPES DA SILVA PASCHOAL(SP285044 - ALINE LOPES DA SILVA PASCHOAL) X CHEFE DO POSTO DO SEGURO SOCIAL DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALINE LOPES DA SILVA PASCHOAL qualificada nos autos, em face do CHEFE DO POSTO DO SEGURO SOCIAL DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, objetivando o recebimento do salário maternidade, sem a necessidade de pedido perante a ex-empregadora. Aduz, em síntese, que pleiteou o benefício junto a Autarquia Previdenciária sendo o seu pedido indeferido sob alegação de ser da empresa empregadora a responsabilidade pelo pagamento. Com a inicial juntou documentos às fls. 17/33. Liminar indeferida a fls. 36/38. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações a fls. 44/47, informando que quando da demissão da Impetrante, esta já tinha o conhecimento de sua gestação, sendo, desta maneira, responsabilidade da empregadora o pagamento do salário maternidade, nos termos do parágrafo único do art. 97 do Decreto 3.048/99 e art. 10, inciso II, letra b, ADCT, CF. Parecer do Ministério Público Federal (fls. 50/55), alegando ausência de interesse público que justifique sua manifestação nos autos. Vieram conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Pretende a impetrante a concessão de salário maternidade, indeferido administrativamente sob alegação de ser da empregadora a responsabilidade pelo pagamento do benefício pleiteado. Com efeito, o salário-maternidade está previsto no art. 71 da Lei nº 8.213/91, que dispõe da seguinte forma: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. Analisando o dispositivo, para a concessão do salário-maternidade necessário o preenchimento do requisito qualidade de segurada em situação de gestação. Tais questões não foram impugnadas pela Impetrada. Cinge-se a controvérsia apenas acerca da responsabilidade do pagamento do salário-maternidade, porquanto, alega a Impetrada que a Impetrante sabia do seu estado gestacional quando de sua demissão, sendo, assim, de responsabilidade da empresa o pagamento do benefício. No caso em tela, a Impetrante foi dispensada sem justa causa em 01/10/2009 (fl. 28), tendo ciência de sua gravidez em 07/10/2009 (fl. 29), ou seja, em momento posterior a sua demissão. Optou, conforme narrado em sua inicial, em não mover ação trabalhista requerendo a sua reintegração por não haver interesse na manutenção da relação contratual de trabalho. Cumpre esclarecer, que a empregada gestante possui proteção contra a dispensa arbitrária, no entanto, não é obrigada a manter o vínculo, o que não lhe acarreta a desvinculação previdenciária, mantendo a sua qualidade de segurada pelo menos até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições (art. 15, II, Lei 8.213/91). Nesse sentido, PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). SALÁRIO MATERNIDADE. DESEMPREGO. QUALIDADE DE SEGURADA MANTIDA. I - Não obstante o art. 97 do Decreto n. 3.048/1999 condicionasse a concessão do benefício à existência da relação de emprego, tal exigência não poderia prevalecer, pois foi introduzida por ato administrativo emanado do Poder Executivo, cujo comando não pode se sobrepor à lei, que não prevê a aludida condição. II - Auferida a qualidade de segurada nos termos do art. 15 da Lei n. 8.213/91, uma vez que o fato gerador do direito ocorreu no período de graça previsto no inciso II do retro mencionado dispositivo legal, faz a autora jus ao benefício pleiteado. III - O prazo previsto no inciso II do art. 15 da Lei n. 8.213/91 pode ser estendido para 24 meses, nos termos do 2º do supracitado artigo, sendo desnecessário o registro perante o Ministério do Trabalho, bastando a ausência de contrato de trabalho para a comprovação de desemprego. IV - A demandante logrou comprovar a existência de vínculo empregatício até 16.06.2003 (CTPS - fl. 33), tendo efetuado mais 04 (quatro) recolhimentos na qualidade de contribuinte individual, nos meses de novembro/2004 a fevereiro/2005 (fl. 42/45). V - Restaram preenchidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício de salário-maternidade, nos termos do artigo 71 e seguintes, da Lei nº 8.213/91. VI - A decisão monocrática apreciou os documentos que instruíram a inicial, sopesando todos os elementos apresentados, segundo o princípio da livre convicção motivada. VII - Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF 3ª Região - AC 200703990272842 - 1205691 - Relator(a) JUIZ MARCUS ORIONE - DÉCIMA TURMA - DJF3 21/10/2009 PÁGINA: 1689) PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA EMPREGADA DOMÉSTICA. INEXIGÍVEL A CARÊNCIA. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Se a autora comprovou ser segurada empregada e gestação, faz jus ao salário maternidade, sendo inexigível a carência, consoante o disposto no inciso VI do art. 26 da Lei 8. 213/91. 2. A empregada gestante tem proteção contra a dispensa arbitrária, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, segundo a regra estabelecida pela letra b do inciso II do art. 10 do ADCT da Carta Política de 1988, o que implica que a segurada não poderia ser demitida do referido emprego. 3. Mantida a qualidade de segurada, por até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, para quem deixa de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, nos termos do inciso II do art. 15 da Lei de Benefícios. 4. A correção monetária de débitos previdenciários, por tratar-se de obrigação alimentar e, inclusive, dívida de valor, incide a partir do vencimento de cada parcela, segundo o disposto no 1º do art. 1º

da Lei nº 6.899/81.(AC 200270070013780, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, TRF4 - SEXTA TURMA, 09/12/2004) Importa reter que se afigura demasiado formalismo exigir que a segurada em situação de desemprego postule o benefício à ex-empregadora, uma que os valores eventualmente pagos pela ex-empregadora serão compensados com futuras contribuições à Previdência (art. 72, 1º, da Lei nº 8.213/91).Devidamente comprovado o nascimento do filho da Impetrante em 08/06/2010 (fl. 32) e a sua qualidade de segurada em tal data, uma vez que manteve vínculo empregatício até 01/10/2009 (fls. 24 e 27), a procedência do pedido se impõe.Sinale-se, por fim, que o pagamento de verbas atrasadas em sede de mandado de segurança restringe-se às parcelas existentes entre a data da impetração e a concessão da ordem. (STJ, RCL 200501684802, JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), TERCEIRA SEÇÃO, 15/10/2008)IIIDiante do exposto, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de determinar ao INSS que conceda à Impetrante o benefício de salário-maternidade, desde a data do requerimento administrativo em 08/06/2010 (fl. 18) até o 120º dia.Condeno o INSS ao pagamento das parcelas vencidas desde o ajuizamento do presente mandamus até a prolação da presente sentença, sendo os valores corrigidos em conformidade com o item 3.1. do Capítulo IV do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do CJF, acrescido de juros de mora no percentual de 1% ao mês, desde a notificação.Custas na forma da lei.Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009). Publique-se, registre-se, intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001523-04.2009.403.6114 (2009.61.14.001523-5) - FERNANDO GUERHARDT(SP128859 - SEBASTIAO SIQUEIRA SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP018992 - ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR)

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela parte embargante face aos termos da r. sentença proferida às fls. 133/134vº. Alega a parte embargante que o decisum é omissis e obscuro, pretendendo seja o vício sanado.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.IIAssiste razão à parte embargante, cabendo nesta oportunidade corrigir a omissão e obscuridade apontada.Alega a embargante que a sentença prolatada, além de determinar a apresentação dos documentos referentes à destinação dada as quantias depositadas no FGTS do falecido pai do ora Embargado, o qual foi requerido na inicial, determinou, ainda, que fossem apresentados os documentos pertinentes as verbas rescisórias do Sr. Hervan Guerhart, o que não foi objeto da presente demanda.Ainda, aduz que houve omissão quanto ao pedido postulado que visa a decretação de sigilo de justiça dos autos, por se tratar de documentos pertencentes a terceira pessoa.De fato, ainda que mencionado na inicial que o autor, ora embargado, buscou junto à ré, ora embargante, informações acerca de quem havia recebido as verbas rescisórias de seu falecido pai, não há qualquer pedido nesse sentido. Em relação ao pedido de sigilo de justiça, este também não foi apreciado.Desta forma, retifico a sentença, passando a seguinte redação:b) Quanto ao pedido restante, JULGO-O PROCEDENTE, extinguindo o processo com resolução de seu mérito específico, nos termos do art. 269, I, do CPC, para determinar que a requerida, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os documentos inerentes ao saque da conta vinculada de Hervan Guerhardt (CPF nº 214.725.058-91 e PIS nº 104.27005.93-8), sob pena de determinação de busca e apreensão e demais cominações legais.Ainda, deve ser acrescido o seguinte parágrafo:Apresentados os documentos, decreto o processamento deste feito em Segredo de Justiça, podendo ter acesso tão somente as partes e seus advogados constituídos, Juízes e funcionários da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo. Anote-se.Posto isso, ACOLHO os presentes embargos opostos.Restam mantidos os demais termos da sentença.P.R.I.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0006381-44.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ADILSON TEODOSIO FELIX

Esclareça a CEF o pedido de fls. 35, face à certidão de fls. 29.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000040-46.2003.403.6114 (2003.61.14.000040-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X EDILIO NUNES DUARTE X MARISA RAPP DUARTE

Fls. - Manifeste-se a CEF.No silencio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0007404-25.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005544-86.2010.403.6114) MARIA CRISTINA VECCHIES VICENTE(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Após, apense-se o presente feito à Ação Ordinária nº 0005544-86.2010.403.6114.Int.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DRA. LESLEY GASPARINI
Juíza Federal
DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO
Juiz Federal Substituto em auxílio
Sandra Lopes de Luca
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2534

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004825-90.1999.403.6114 (1999.61.14.004825-7) - LEONARDO PAZIAN JUNIOR X LIDIA AQUINO DOS SANTOS X LIDIA DE MORAIS LOPES X LIONIDIO RIBEIRO DE OLIVEIRA X LUIS CARLOS MARTINS PIO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Providencie a Secretaria a expedição do(s) Alvará(s) de Levantamento devido(s). Após, com o cumprimento, certificado o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000563-63.2000.403.6114 (2000.61.14.000563-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TUTITRON IND/ ELETRONICA LTDA(SP141748 - ROBSON JACINTO DOS SANTOS)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado no documento de fl. 34, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado,, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7192

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002320-48.2007.403.6114 (2007.61.14.002320-0) - PEDRO TEODORO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP214551 - KELI CRISTINA RIGON GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face de sentença proferida nos autos. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PARCIAL PROVIMENTO. No que diz respeito ao período rural, a sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, especialmente a tabela de fls. 28, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. Quanto aos períodos reconhecimentos administrativamente pelo INSS, é evidente a falta de interesse de agir, razão pela qual retifico a sentença de fls. 54/548, para fazer constar: Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de homologação dos períodos reconhecidos administrativamente. ACOLHO O PEDIDO REMANESCENTE, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o exercício de atividade rural pelo requerente nos períodos de 01/01/58 a 30/12/58, 02/05/61 a 31/12/62, 01/01/63 a 30/12/63, 02/01/64 a 31/03/65 e 01/09/65 a 30/04/69 e determinar a implantação de aposentadoria por tempo de serviço ao autor, com DIB em 06/07/2000. Transitada em julgado a presente, a execução da obrigação de fazer deve obedecer ao artigo 461 do Código de Processo Civil. Condene o réu, outrossim, ao pagamento de atrasados, acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação., além de honorários

advocáticos, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje.No mais, mantenho a sentença tal como lançada.P.R.I.

0003224-97.2009.403.6114 (2009.61.14.003224-5) - JOSE GONCALVES CAZITA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que é portadora de males ortopédicos e hérnia abdominal. Teve concedido auxílio-doença de 14/08/02 a 31/12/08. Continua incapacitada para a atividade laboral. Requer o restabelecimento do benefício ou a aposentadoria por invalidez desde a cessação do último benefício. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 58/60 e 83/87. Antecipação de tutela para a concessão de auxílio-doença à fl. 62.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante a prova pericial realizada a parte autora é portadora de seqüela de ruptura do biceps braquial direito e seqüela de fratura do punho direito (fl. 59 verso), as quais lhe acarretam incapacidade total e temporária. Também constatado que é sequelado de hérnia inguinal, diabetes mellitus e hipertensão arterial sistêmica severa, não controlada, males que também implicam a incapacidade total e temporária, estabelecida pelo perito em um ano (perícia em maio/2010). Diante do quadro constatado, faz jus a parte autora à concessão de auxílio-doença desde a cessação do último benefício, 01/01/2009 e sua manutenção, pelo menos, até maio de 2011, sujeito a reavaliação periódica pelo INSS, na esfera administrativa. Oficie-se para retificação da antecipação de tutela concedida. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-doença ao autor desde 01/01/09 e a mantê-lo pelo menos até maio de 2011, sujeito a reavaliações periódicas na esfera administrativa. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, a título de outros benefícios, serão acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, assim como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0004461-69.2009.403.6114 (2009.61.14.004461-2) - FRANCISCA DE LIMA(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que possui problemas ortopédicos e psiquiátricos e está incapacitada para o labor. Teve concedido auxílio-doença de 21/10/06 a 13/08/07. Continua incapacitada para a atividade laboral. Requer o restabelecimento do benefício ou a aposentadoria por invalidez desde a cessação do último benefício. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 66. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 94/96 e 118/122.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante a prova pericial realizada a parte autora é portadora de tendinopatia supra-espinhal dos ombros sem limitação funcional (fl. 95 verso) e apresentou em abril de 2010 transtorno depressivo leve, CID10, F32.0, o qual não lhe acarreta qualquer incapacidade laboral (fl. 120). Diante do quadro constatado, não faz jus a parte autora nem ao restabelecimento do benefício nem à concessão de outro, uma vez que não há incapacidade laborativa total ou parcial, temporária ou permanente. Cito precedente neste sentido:PREVIDENCIÁRIO . APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO -DOENÇA . CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE . APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADAPOR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOSNECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO.I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa....IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio -doença ou aposentadoria por invalidez. V - Apelo improvido.(TRF3, autos n. 2009.03.99.015508-1, Nona Turma, Desembargadora Marisa Santos, DJF3 CJ1 12/11/09, p. 704) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0005602-26.2009.403.6114 (2009.61.14.005602-0) - LUCIA DIAS CARDOSO(SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que é portadora de insuficiência venosa e tromboflebite. Teve concedido auxílio-

doença de 17/06/06 a 22/05/09. Continua incapacitada para a atividade laboral. Requer o restabelecimento do benefício ou a aposentadoria por invalidez desde a cessação do último benefício. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 36. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 96/101. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante a prova pericial realizada a parte autora é portadora de insuficiência venosa e ulcera ativa em membro inferior esquerdo. Na data da perícia em maio de 2010, o perito considerou a incapacidade total e temporária, por um período de doze meses (fl. 97). Há notícia de que foi deferido auxílio-doença de 23/06/09 a 30/03/10 (NB 5361462302), portanto concedido anteriormente ao ajuizamento da ação. Diante do quadro constatado, faz jus a parte autora à concessão de auxílio-doença desde a cessação do último benefício, 31/03/10 e sua manutenção, pelo menos, até maio de 2011, sujeito a reavaliação periódica pelo INSS, na esfera administrativa. Destarte, o pedido será acolhido de forma parcial. Há pedido de antecipação de tutela, O QUAL DEFIRO. Oficie-se para implantação do benefício com DIB em 31/03/10, no prazo de trinta dias. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-doença à autora desde 31/03/2010 e a mantê-lo pelo menos até maio de 2011, sujeito a reavaliações periódicas na esfera administrativa. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, a título de outros benefícios, serão acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0005933-08.2009.403.6114 (2009.61.14.005933-0) - MARIA VITORIA DIAS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face de sentença proferida nos autos. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGO PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. A sentença acolheu o pedido inicial formulado pelo requerente e é patente a manutenção da antecipação da tutela concedida anteriormente. Posto isto, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto. P. R. I.

0005945-22.2009.403.6114 (2009.61.14.005945-7) - CARLOS ANDRADE LUZ(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que possui problemas psiquiátricos e hepáticos. Gozou auxílio-doença de 26/11/05 a 17/01/09 e 05/07/09 a 11/11/09 e está incapacitada para a atividade laboral. Requer a concessão de aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 54/56 e 57/63. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante a prova pericial realizada a parte autora apresentou quadro de transtorno mental e comportamental devido ao uso de múltiplas drogas, CID10, F19.2, abstinente há sete meses em abril de 2010, não lhe acarretando qualquer tipo de incapacidade laboral. Ao contrário do afirmado pelo autor, a atividade laborativa é recomendada como terapia para os doentes em remissão de drogas, para ocupação da mente. No aspecto clínico, o perito constatou que o requerente é portador de hepatite C, sem sinais de incapacidade laborativa (fl. 60). Diante do quadro constatado, não faz jus a parte autora nem ao restabelecimento do benefício nem à concessão de outro, uma vez que não há incapacidade laborativa total ou parcial, temporária ou permanente. Cito precedente neste sentido: PREVIDENCIÁRIO . APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO -DOENÇA . CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE . APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADA POR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO. I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.... IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio -doença ou aposentadoria por invalidez. V - Apelo improvido. (TRF3, autos n. 2009.03.99.015508-1, Nona Turma, Desembargadora Marisa Santos, DJF3 CJ1 12/11/09, p. 704) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0006437-14.2009.403.6114 (2009.61.14.006437-4) - JOSE GILVAN FERNANDES DA SILVA(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que é portadora de síndrome vestibular periférica irritativa bilateral e problemas psiquiátricos e está

incapacitada para a atividade laboral. Gozou auxílio-doença de 23/07/04 a 25/06/09, cessado indevidamente. Requer a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio-doença. Com a inicial vieram documentos. Deferida a antecipação de tutela à fl. 83. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 129/132 e 134/139. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante a prova pericial realizada a parte autora apresentou transtorno depressivo leve, CID10, F32.0, o que não lhe acarreta qualquer tipo de incapacidade (fl. 131). É portadora de síndrome vestibular periférica irritativa bilateral, mas sem perda auditiva. Como exercia a função de motorista, o perito sugere a readaptação em função de incapacidade parcial e permanente para a função de motorista de máquinas e veículos automotores (fl. 136). Neste caso, cabe a concessão do auxílio-doença desde a cessação do último benefício, em 26/06/09 e sua manutenção até a reabilitação do autor para o desempenho de outras funções. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-doença ao autor desde 27/06/09 e a mantê-lo até efetiva reabilitação dele. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, a título de outros benefícios, serão acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje (pagas ou não), serão de responsabilidade do réu, assim como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0006629-44.2009.403.6114 (2009.61.14.006629-2) - WALMIR DEPRA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que possui problemas psiquiátricos e labirintopatia e está incapacitada para o labor. Teve concedido auxílio-doença acidentário desde 09/07/02. Continua incapacitada para a atividade laboral. Requer a concessão de aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 64/72 e 73/75. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante a prova pericial realizada a parte autora é portadora de síndrome vestibular periférica, que lhe acarreta incapacidade parcial e permanente para dirigir veículos (fl. 66). Apresentou transtorno depressivo recorrente, em remissão, pela CID 10 F33.4, mas em tratamento encontra-se apto para o trabalho (fl. 75). O pedido apresentado diz respeito unicamente à aposentadoria por invalidez, uma vez que continua gozando de auxílio-doença acidentário (informe anexo). Destarte, não constatada incapacidade total e permanente, não faz jus ao benefício pretendido. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0007843-70.2009.403.6114 (2009.61.14.007843-9) - MARIA LUIZA GOMES FERREIRA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que possui problemas pneumológicos e está incapacitada para a atividade laboral. Requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 52. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 100/109. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante a prova pericial realizada a parte autora é portadora de bronquite crônica, não devendo ficar em contato com produtos químicos (fl. 102). Encontra-se parcial e definitivamente incapaz para a função antes realizada, podendo ser submetida a reabilitação. Neste caso, cabe a concessão do auxílio-doença desde a cessação do último benefício, em 26/02/09 e sua manutenção até a reabilitação da autora para o desempenho de outras funções. Reconsidero a decisão de fl. 52 e CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Oficie-se o INSS para implantação do benefício no prazo de trinta dias. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-doença à autora desde 27/02/09 e a mantê-lo até efetiva reabilitação dela. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, a título de outros benefícios, serão acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, assim como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0002887-74.2010.403.6114 - ALDENORA DOS SANTOS SILVA DIAS(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE

SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que possui problemas psiquiátricos e está incapacitada para o labor. Teve concedido auxílio-doença de 16/01/04 a 11/07/08. Continua incapacitada para a atividade laboral. Requer a concessão de aposentadoria por invalidez desde a cessação do último benefício. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 53/56.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante a prova pericial realizada a parte autora é portadora de deficiência mental de leve a moderada pela CID 10, F70 a F71, o que lhe acarreta incapacidade total e permanente pela falta de adaptação ao labor (fl. 55). Destarte, faz jus à aposentadoria por invalidez requerida, desde a cessação do benefício em 11/07/08. CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Oficie-se o INSS para implantação do benefício no prazo de trinta dias. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder aposentadoria por invalidez à autora desde 12/07/08. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, a título de outros benefícios, serão acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, assim como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0003730-39.2010.403.6114 - MARIA JOSE EVANGELISTA(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) VISTOS.MARIA JOSE EVANGELISTA, com qualificação nos autos, propôs a presente AÇÃO DE PRECEITO COMINATÓRIO em face da CEF com objetivo de condenar a ré à obrigação de fazer, consistente em liberar o valor total do saldo constante de sua caderneta de poupança. Sustenta que a retenção não tem motivação legal.A inicial veio acompanhada de documentos. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 27.Contestação da CEF, às fls. 31/33, pela improcedência do pedido.Réplica, às fls. 74/76.É o relatório.DECIDO.Julgo o processo nesta fase, porquanto considero suficientes os esclarecimentos contidos nos autos.A pretensão da autora não merece provimento.Dentro das condições de financiamento bancário, entende-se perfeitamente que a instituição financeira cerque-se de todas cautelas e garantias necessárias para concessão de um empréstimo, avaliando eventuais pendências em cadastros de inadimplentes, a fim de minorar os riscos do negócio. No caso concreto, como a autora figura na condição de vendedora, há sempre a possibilidade de um credor seu invocar fraude na operação, prejudicando todos os envolvidos no contrato e podendo acarretar lesão ao patrimônio que é gerido pelo agente financeiro, pois se trata de recursos oriundos do FGTS e da poupança. Daí a importância da situação cadastral favorável e de adimplência, conforme se verifica da Cláusula Vigésima Quinta do Contrato (fl. 47).Por isso, a autora e a outra vendedora Janaina firmaram documentos perante a CEF autorizando o bloqueio em conta poupança dos valores pendentes junto a órgão de restrição de crédito do crédito por ocasião da venda do apartamento (fls. 37/38). O documento de fl. 36 acusa apontamento restritivo e a própria autora traz outro à fl. 78, de valor reduzido. Logo, cabe regularizar a situação das restrições para liberação da garantia. Nesse sentido, a retenção como garantia encontra amparo na jurisprudência:CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. BLOQUEIO DE SALDO DA CONTA DE POUPANÇA. VALORES ORIUNDOS DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. LIBERAÇÃO APÓS COMPROVAÇÃO DO REGISTRO DE COMPRA E VENDA. CONHECIMENTO DO BLOQUEIO PELO TITULAR DA CONTA. COMPRA DE AUTOMÓVEL COM O VALOR DEPOSITADO. POSTERIOR SAQUE. CONSTRANGIMENTO. AUSÊNCIA DE MÍNIMA COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DO NEGÓCIO OU DA DATA DE SUA CELEBRAÇÃO.- A operação de bloqueio, no caso concreto, evidencia apenas uma garantia, resguardando interesses próprios de quem empresta um valor e subordina a sua livre movimentação à apresentação, pelo mutuário, de uma comprovação de que este, de fato, realizou o negócio que se comprometeu a realizar pelo financiamento, ou seja, a compra do imóvel.- Inexistindo a mínima comprovação da data ou da efetiva realização do negócio jurídico que teria ensejado o constrangimento, é indevido, no caso, a reparação por danos morais, tanto mais por já haverem os autores da ação, naquela época, tido ciência da impossibilidade de movimentação do numerário depositado na conta.- Apelação não provida. (TRF5, 2ª Turma, AC 200384000050924, Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho, DJ - Data.:19/06/2006)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas e honorários por ser beneficiária da Justiça Integral e Gratuita, direito constitucional incondicionado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0004841-58.2010.403.6114 - EUCLIDES FRANCISCO MARTINS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face de sentença proferida nos autos.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓ PROVIMENTO.A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em

atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Cito precedente no sentido exposto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - MATÉRIA REFERENTE AO OFERECIMENTO DE TDA PARA GARANTIA DE EXECUÇÃO FISCAL - APRECIÇÃO NOS LIMITES DA DECISÃO PROFERIDA NA CORTE DE ORIGEM - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. Nítido é o caráter modificativo que a embargante, inconformada, busca com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. As omissões suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado. Não se imiscuem com a valoração da matéria debatida e apreciada. Ao tribunal toca decidir a matéria impugnada e devolvida. A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia, observada a res in iudicium deducta, o que se deu, no caso ora em exame. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no Ag 337256 / SP, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, DJ 22.03.2004 p. 272) Posto isto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso interposto. P.R.I.

0005737-04.2010.403.6114 - RELACOM OPERACAO E MANUTENCAO DE SISTEMAS DE TELECOMUNICACAO LTDA (SP115858 - ANTONIO SAVIO CUZIM REINAS E SP222429 - CARLOS MARCELO GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGOU PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Posto isto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso interposto. P.R.I.

0005920-72.2010.403.6114 - SUELI MARIA DA SILVA SA (SP256593 - MARCOS NUNES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CASAVE IMOVEIS (SP298998 - VERIDIANA SILVA TEODORO DE SOUZA) X RANDAL ALVES CONCEICAO X GILVANIZA ALVES PINTO CONCEICAO (SP254690 - LUPÉRCIO COLOSIO FILHO)

VISTOS. CIÊNCIA À AUTORA SOBRE OS PROCURADORES DA PARTE RÉ CASAVE IMÓVEIS, OS MESMOS PROCURADORES SEUS NA AÇÃO EM CURSO PELA JUSTIÇA ESTADUAL. OS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PELA RÉ CASAVE DEVERÃO APRESENTAR JUSTIFICATIVA PARA A REPRESENTAÇÃO DE AUTORA E RÉ, COM INTERESSES CONTRAPOSTOS EM AÇÕES QUE SERIAM CONEXAS, NÃO FOSSE A PRESENÇA DA CEF. DEIXO DE RECEBER A PETIÇÃO DE FL. 330/334 COMO ADITAMENTO À CONTESTAÇÃO, POIS ISTO NÃO EXISTE, CONTESTADA A AÇÃO HÁ PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECEBO A PETIÇÃO COMO TAL, UMA VEZ QUE A PRESCRIÇÃO PODE SER ALEGADA A QUALQUER TEMPO E A SITUAÇÃO DOS PROCURADORES DEVERÁ SER ESCLARECIDA. PRAZO - CINCO DIAS. INT.

0006172-75.2010.403.6114 - SEBASTIAO ALVES GARCIA (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00039434520104036114, em que são partes Dante Bassi Neto e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS N. 00039434520104036114 AÇÃO DE CONHECIMENTO REQUERENTE: DANTE BASSI NETO REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 3ª. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO Sentença tipo BVISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 13/09/93. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em setembro de 1993, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis n.º 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou

não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida. (TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479) Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 00036533020104036114, 00038638120104036114, 201061140012315 e 00043029220104036114. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

0006259-31.2010.403.6114 - BENTO BEZERRA DE MORAIS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E

SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00034800620104036114, em que são partes Luiz Carlos de Oliveira e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS N.00034800620104036114 AÇÃO DE CONHECIMENTO REQUERENTE: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS3ª. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que teve seu benefício concedido em 14/7/95 e não foi mantido o valor real do benefício uma vez que não foram aplicados os mesmos reajustes nos salários de contribuição e nos salários de benefícios, mantendo-se a equivalência entre eles. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado com fundamento no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Não há falar em decadência do direito à revisão do benefício, porquanto a concessão ocorreu em 1993 e a norma que veio a instituir a decadência foi editada em 1997, e modificada por várias vezes até a última em 2004, não se aplicando a regra de forma retroativa. Acolho a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a cinco anos da data da propositura da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91. A Lei n. 8.212/91 em seu artigo 20, 1º, determina que os salários-de-contribuição serão reajustados na mesma época e pelos mesmos índices de correção dos benefícios de prestação continuada. Inicialmente estabelecido o INPC para o reajustes dos benefícios e dos salários-de-contribuição, conforme o artigo 41, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Com o advento da Lei n. 8.542/92, os reajustes dos benefícios passaram a ser quadrimestrais pela variação acumulada do IRSM. Da mesma forma, em atenção ao disposto na Lei n. 8.212/91, os reajustes dos salários-de-contribuição passaram a ser quadrimestrais. Os salários-de-contribuição servem de base para o cálculo do salário-de-benefício. A renda mensal inicial, consistente em percentual desse salário-de-benefício, pode até ser inferior a este, não existindo na lei a vinculação pretendida pelo recorrente entre salário-de-contribuição, salário-de-benefício e renda mensal do benefício. Até porque existe um teto para o valor do salário-de-benefício diverso do teto do valor do salário-de-contribuição. Nesse sentido cito julgados: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. COMPROVAÇÃO DO TRABALHO PELO PERÍODO EQUIVALENTE À CARÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07/STJ.... A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e o salário-benefício não encontra amparo legal. Precedente. Recurso especial não conhecido. (REsp 552283 / RS ; Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA DJ 05.09.2005 p. 457) AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). PREVIDENCIÁRIO . REAJUSTE DE BENEFÍCIO DE ACORDO COM A MAJORAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E TETO . I- Os valores e o teto dos salários-de-contribuição serão reajustados na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários. Não é possível, conforme pleiteia a parte autora, a interpretação dos referidos dispositivos legais em sentido inverso, ou seja, que os benefícios de prestação continuada sejam reajustados de acordo com a majoração dos valores ou do teto dos salários-de-contribuição . A regra pretende tão-somente assegurar que as rendas mensais iniciais dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos benefícios já concedidos. Essa equivalência garante um mínimo de aumento dos salários-de-contribuição , visando a preservação do valor real dos futuros benefícios, não impedindo, no entanto, um aumento maior da base contributiva. (TRF3, AC - 2004.61.04.013235-9, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, DJF3 CJ1 DATA:27/07/2010, 615) O que determina a Constituição Federal é que os benefícios receberão reajustes de forma a manter o seu valor real, de acordo com os ditames legais. Em nenhum momento há a pretendida vinculação entre os reajustes dos salários de contribuição e os reajustes das rendas mensais dos benefícios. Os reajustes dos benefícios são determinados em lei ou decretos regulamentares, não encontrando qualquer vinculação aos aumentos do teto do salário de contribuição. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50. P. R. I. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004590-40.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1508909-31.1997.403.6114 (97.1508909-7)) ADALBERTO ESTAENOFI(SP194156 - ALEXANDRE ALVES DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 563 - ONILDA MARIA BICALHO DOS REIS SILVA)

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓ PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Posto isto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso interposto. P. R. I.

0004858-94.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002532-64.2010.403.6114)

SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/A(SP202391 - ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS E SP155320 - LUCIANE KELLY AGUILAR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

Vistos. Dê-se vista à embargante dos documentos apresentados pela embargada e apensados aos autos nos volumes de nº 6 a 25. Após, venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO FISCAL

1507386-81.1997.403.6114 (97.1507386-7) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X MARIA KAHORU ENDO

VISTOS Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos. Decorrido o prazo máximo de um ano de suspensão, não havendo provocação da parte interessada, o processo continua arquivado, cessada a suspensão. Decorridos cinco anos sem a existência de causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, conforme manifestação da Exeçuinte, presente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I. Sentença tipo B

0009020-79.2003.403.6114 (2003.61.14.009020-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ANA FLAVIA DE GOBBI

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela executada, devidamente noticiada às fls. 146, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Deposite a Exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor excedente noticiado às fls. 147/148, a fim de ser devolvido ao Executado. Após a devolução dos valores ao executado e o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0005566-52.2007.403.6114 (2007.61.14.005566-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG JARDIM LAURA LTDA ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO)

Vistos. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da CDA Nº 148415/07, consoante decisão dos embargos à execução fiscal nº 2009.61.14.005441-1, trasladada às fls. 151/155. Sem prejuízo, intime-se o Executado a apresentar as demais guias de depósitos, referentes aos meses faltantes, no prazo de dez dias. Com o retorno do ofício expedido às fls. 161, devidamente cumprido, intime-se o exequente da conversão em renda. Int.

0005591-65.2007.403.6114 (2007.61.14.005591-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGA LY ABC LTDA ME X HELY GOMES DE OLIVEIRA(SP079356 - ARNOBIO JOAQUIM DE OLIVEIRA)

Vistos. Fls. 65/66: Nada a apreciar, tendo em vista que os valores foram desbloqueados na integralidade, consoante informe do BACENJUD de fls. 62. Cumpra-se o despacho de fls. 64, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0002536-72.2008.403.6114 (2008.61.14.002536-4) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ANDREIA DO NASCIMENTO MENEZES

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela executada, devidamente noticiada às fls. 23, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver. Certifique-se o trânsito em julgado, haja vista a renúncia do Exeçuinte quanto ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0008794-64.2009.403.6114 (2009.61.14.008794-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X SCKAL GROUP DO MERCOSUL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI)

Vistos. Interpõe a executada SCKAL GROUP DO MERCOSUL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA exceção de pré-executividade, juntada às fls. 41/90, requerendo a extinção do presente feito, sob alegação de que o débito encontrava-se com exigibilidade suspensa quando da propositura da ação. DECIDO. Consoante documentos de fls. 62/65, a executada protocolizou na data de 07/10/2009, junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, pedido de parcelamento de dívida, inclusive comprovando o pagamento das parcelas referentes aos meses de outubro de 2009 a outubro de 2010, conforme documentos de fls. 66/90. A própria exequente, conforme relatório de pendência de fls. 60/61, reconhece a suspensão da exigibilidade em razão do parcelamento do débito, nos termos da Lei 11.941/09. Entretanto, todas as certidões de dívida ativa foram emitidas em 19/10/2009 e a presente ação ajuizada em 09/11/2009, ou seja, posteriormente ao pedido de parcelamento. Verifica-se, destarte, que a exigibilidade do crédito encontrava-se suspensa, segundo a dicção do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, colaciono os seguintes acórdãos: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - DÉBITO PARCELADO ANTES DA PROPOSITURA DE EXECUÇÃO FISCAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 151, I DO CTN) - IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO. 1. Se o parcelamento foi concedido antes da propositura da execução fiscal, como restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário, impedido estava o Fisco de ajuizar a ação. 2. Recurso especial provido. (STJ, REsp 279033/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ: 06/05/2002). EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PARCELAMENTO DO DÉBITO ANTES DO AJUIZAMENTO. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS DEVIDOS. 1- Verifica-se do documento de fls. 25,

apresentado pela executada, que o débito encontrava-se com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, inciso VI, do CTN, pois, em 02/12/1998, ou seja, antes do ajuizamento, a executada havia requerido parcelamento. 2- A exequente requereu a suspensão da execução fiscal, porém, somente após a executada apresentar defesa nos autos da execução, comprovando que não havia razão do ajuizamento do presente executivo ante o pedido de parcelamento do débito, que, por fim, restou liquidado, conforme documento de fls. 76, trazido aos autos pela executada. 3- O ajuizamento do executivo indevidamente gerou danos ao patrimônio da executada, porquanto, foi obrigada a contratar advogado, assim, em atenção ao disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, e segundo o entendimento desta Sexta Turma, impõe-se condenar a Fazenda Nacional no pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais). 4- Apelação da executada provida.(TRF3, APELAÇÃO CÍVEL - 1314158, Sexta Turma, Rel. Desembargador Lazarano Neto, DJF3: 03/11/2008).AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA AFERÍVEL DE PLANO. EXTINÇÃO. AJUIZAMENTO POSTERIOR À CONCESSÃO DE PARCELAMENTO. DÉBITOS PRESCRITOS. Em relação às CDAs 80.6.06.186082-46 e 80.7.06.049113-05, a executada aderiu ao programa de parcelamento administrativo do débito no dia 29/6/2007. Entretanto, a União ajuizou a presente execução fiscal em 26/7/2007, ou seja, após a executada ter sido incluída no citado programa. Ausência de interesse de agir da exequente para a propositura do executivo fiscal, ante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da prévia adesão da executada ao parcelamento. Extinção do feito quanto às citadas dívidas ativas. Quanto aos débitos remanescentes, no que tange à alegação de prescrição, a jurisprudência mais recente do STJ tem admitido a sua arguição em objeção de não-executividade, desde que dispensável a dilação probatória e em casos de prescrição manifesta, por ser causa extintiva de direito da exequente. A prescrição para cobrança do crédito tributário ocorre em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva (art. 174, do CTN). Por se cuidar de cobrança de tributos exigidos mediante auto de infração, a constituição do crédito se dá no 31º dia a partir da notificação, conforme art. 15, do Decreto nº 70.235/1972, caso o contribuinte não procure impugnar o débito. Como a execução fiscal foi ajuizada na vigência da Lei Complementar nº 118/2005, a qual alterou o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, deve-se considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação. In casu, os valores em cobrança estão prescritos, considerando que transcorreram mais de cinco anos entre a constituição definitiva e a data do despacho ordenando a citação. Tendo sido acolhida a exceção de pré-executividade, é cabível a condenação da União no pagamento de honorários advocatícios. Solução da lide que não envolve grande complexidade. Fixação da verba honorária em 5% sobre o valor atualizado descrito nas CDAs integralmente prescritas. Agravo de instrumento provido.(TRF3, AI 200803000345577, Terceira Turma, Rel. Desembargador JUIZ RUBENS CALIXTO, DJF3 CJ1 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 242).Posto isto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE e JULGO EXTINTA A AÇÃO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e condeno a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado. Efetue-se o desbloqueio dos valores constrictos às fls. 38/39.P.R.I.

0001099-25.2010.403.6114 (2010.61.14.001099-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X NK BRASIL INDUSTRIA DE COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA - E(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

Vistos. Interpõe a executada NK BRASIL INDUSTRIA DE COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA manifestação, juntada às fls. 27/43, requerendo a extinção do presente feito, sob alegação de que o débito encontrava-se com exigibilidade suspensa quando da propositura da ação. DECIDO. Consoante documentos de fls. 36/38, a executada protocolizou na data de 26/11/2009, junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, pedido de parcelamento de dívida, inclusive comprovando o pagamento das parcelas referentes aos meses de outubro de 2009 a outubro de 2010, conforme detalhamento de fl. 37. A própria exequente, conforme relatório de pendência de fls. 39/40, reconhece a suspensão da exigibilidade em razão do parcelamento do débito, nos termos da Lei 11.941/09. Entretanto, todas as certidões de dívida ativa foram emitidas em 30/11/2009 e a presente ação ajuizada em 23/02/2010, ou seja, posteriormente ao pedido de parcelamento. Verifica-se, destarte, que a exigibilidade do crédito encontrava-se suspensa, segundo a dicção do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, colaciono os seguintes acórdãos: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - DÉBITO PARCELADO ANTES DA PROPOSITURA DE EXECUÇÃO FISCAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 151, I DO CTN) - IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO. 1. Se o parcelamento foi concedido antes da propositura da execução fiscal, como restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário, impedido estava o Fisco de ajuizar a ação. 2. Recurso especial provido.(STJ, REsp 279033/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ: 06/05/2002).EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PARCELAMENTO DO DÉBITO ANTES DO AJUIZAMENTO. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS DEVIDOS. 1- Verifica-se do documento de fls.25, apresentado pela executada, que o débito encontrava-se com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, inciso VI, do CTN, pois, em 02/12/1998, ou seja, antes do ajuizamento, a executada havia requerido parcelamento. 2- A exequente requereu a suspensão da execução fiscal, porém, somente após a executada apresentar defesa nos autos da execução, comprovando que não havia razão do ajuizamento do presente executivo ante o pedido de parcelamento do débito, que, por fim, restou liquidado, conforme documento de fls. 76, trazido aos autos pela executada. 3- O ajuizamento do executivo indevidamente gerou danos ao patrimônio da executada, porquanto, foi obrigada a contratar advogado, assim, em atenção ao disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, e segundo o entendimento desta Sexta Turma, impõe-se condenar a Fazenda Nacional no pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais). 4- Apelação da

executada provida.(TRF3, APELAÇÃO CÍVEL - 1314158, Sexta Turma, Rel. Desembargador Lazarano Neto, DJF3: 03/11/2008).AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA AFERÍVEL DE PLANO. EXTINÇÃO. AJUIZAMENTO POSTERIOR À CONCESSÃO DE PARCELAMENTO. DÉBITOS PRESCRITOS. Em relação às CDAs 80.6.06.186082-46 e 80.7.06.049113-05, a executada aderiu ao programa de parcelamento administrativo do débito no dia 29/6/2007. Entretanto, a União ajuizou a presente execução fiscal em 26/7/2007, ou seja, após a executada ter sido incluída no citado programa. Ausência de interesse de agir da exequente para a propositura do executivo fiscal, ante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da prévia adesão da executada ao parcelamento. Extinção do feito quanto às citadas dívidas ativas. Quanto aos débitos remanescentes, no que tange à alegação de prescrição, a jurisprudência mais recente do STJ tem admitido a sua arguição em objeção de não-executividade, desde que dispensável a dilação probatória e em casos de prescrição manifesta, por ser causa extintiva de direito da exequente. A prescrição para cobrança do crédito tributário ocorre em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva (art. 174, do CTN). Por se cuidar de cobrança de tributos exigidos mediante auto de infração, a constituição do crédito se dá no 31º dia a partir da notificação, conforme art. 15, do Decreto nº 70.235/1972, caso o contribuinte não procure impugnar o débito. Como a execução fiscal foi ajuizada na vigência da Lei Complementar nº 118/2005, a qual alterou o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, deve-se considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação. In casu, os valores em cobrança estão prescritos, considerando que transcorreram mais de cinco anos entre a constituição definitiva e a data do despacho ordenando a citação. Tendo sido acolhida a exceção de pré-executividade, é cabível a condenação da União no pagamento de honorários advocatícios. Solução da lide que não envolve grande complexidade. Fixação da verba honorária em 5% sobre o valor atualizado descrito nas CDAs integralmente prescritas. Agravo de instrumento provido.(TRF3, AI 200803000345577, Terceira Turma, Rel. Desembargador JUIZ RUBENS CALIXTO, DJF3 CJ1 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 242).Posto isto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE e JULGO EXTINTA A AÇÃO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e condeno a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado. Efetue-se o desbloqueio dos valores constrictos às fls. 24.P.R.I.

0002331-72.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VALERIA CARMO PEREIRA

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela executada, devidamente noticiada às fls. 58, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

0004472-64.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ADELI APARECIDA DE OLIVEIRA

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela executada, devidamente noticiada às fls. 24, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver. Certifique-se o trânsito em julgado, haja vista a renúncia do Exequente quanto ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

0004563-57.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LS FENIX IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA(SP266984 - RENATO DE OLIVEIRA RAMOS)

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela executada, devidamente noticiada às fls. 40/verso, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver. Certifique-se o trânsito em julgado, haja vista a renúncia do Exequente quanto ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

Expediente Nº 7202

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003909-17.2003.403.6114 (2003.61.14.003909-2) - MARIA ZILDA DA SILVA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIANA FIORINI)

Vistos. Após o traslado da decisão dos Embargos à Execução para estes autos, remetam-se os presentes à Contadoria para atualização de valores. Após, abra-se vistas às partes.

0001287-86.2008.403.6114 (2008.61.14.001287-4) - ISIDORIO MARQUES DA SILVA(SP129733E - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA E SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Dê-se ciência ao autor da informação prestada pelo INSS às fls. 266/267.Sem prejuízo, cumpra-se a determinação de fl. 260, expedindo o competente ofício requisitório.

0000064-64.2009.403.6114 (2009.61.14.000064-5) - JOAQUIM BATISTA DA SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. Consoante já decidido pela E. Terceira Seção do STJ, em 27/05/09, em se tratando de mera conversão de um benefício em outro, não se pode computar como salário de contribuição o benefício recebido:AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DO 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99.I - Nos casos em que há mera transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, não havendo, portanto, período contributivo entre a concessão de um benefício e outro, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez far-se-á levando-se em conta o mesmo salário-de-benefício utilizado no cálculo do auxílio-doença. Precedentes das ee. Quinta e Sexta Turmas. II - Aplicação do disposto no artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, verbis: A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Agravo regimental desprovido.(AgRg na Pet 7109 / RJAGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO2009/0041522-4, Relator Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 24/06/2009)DESTARTE, CORRETOS OS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. SE A PARTE PRETENDER A REVISÃO DA RMI, DEVERÁ INGRESSAR COM NOVA AÇÃO, POIS A DISCUSSÃO DESBORDA OS LIMITES DO DECIDIDO NA SENTENÇA.CITE-SE NOS TERMOS DO ARTIGO 730 DO CPC, CONSOANTE OS CÁLCULOS DA CONTADORIA.INT.

0002544-15.2009.403.6114 (2009.61.14.002544-7) - CUSTODIO CANDIDO DE OLIVEIRA(SP105844 - MARCO AURELIO DE FARIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a Sra. Perita para que providencia a regularização do seu cadastro junto ao Sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, no prazo de cinco dias, a fim de serem solicitados os honorários periciais em seu favor.

0005138-02.2009.403.6114 (2009.61.14.005138-0) - JACI TEODORO(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Não há que se falar em descumprimento do julgado, tão pouco em execução provisória, eis que houve a implantação do benefício em 08/07/2010, conforme ofício de fls. 228/230. Os valores compreendidos entre a DIB e a data do efetivo pagamento serão objeto de execução, na forma do artigo 730 do CPC e expedição de precatório, obdecendo as regras previstas no artigo 100 ca CF, o que somente ocorrerá após julgamento definitivo da lide.Desta forma, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.Int.

0006189-48.2009.403.6114 (2009.61.14.006189-0) - VIVIAN ROSA DE MORAIS(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a Sra. Perita para que providencia a regularização do seu cadastro junto ao Sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, no prazo de cinco dias, a fim de serem solicitados os honorários periciais em seu favor.

0007198-45.2009.403.6114 (2009.61.14.007198-6) - CATIA REGINA PINTO LIMA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a Sra. Perita para que providencia a regularização do seu cadastro junto ao Sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, no prazo de cinco dias, a fim de serem solicitados os honorários periciais em seu favor.

0007385-53.2009.403.6114 (2009.61.14.007385-5) - JOSE LEAL BORGES(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Dê-se ciência as partes da designação de audiência designada para o dia 13/12/2010 às 9:40, no Juízo Federal deprecado de Picos/PI.

0009634-74.2009.403.6114 (2009.61.14.009634-0) - AROLDO BUSATTO(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a Sra. Perita para que providencia a regularização do seu cadastro junto ao Sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, no prazo de cinco dias, a fim de serem solicitados os honorários periciais em seu favor.

0000507-78.2010.403.6114 (2010.61.14.000507-4) - SUELY GONCALVES DE SOUZA BISPO(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a Sra. Perita para que providencia a regularização do seu cadastro junto ao Sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, no prazo de cinco dias, a fim de serem solicitados os honorários periciais em seu favor.

0000958-06.2010.403.6114 (2010.61.14.000958-4) - JOSIAS FLORENCIO DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Intime-se a Sra. Perita para que providencia a regularização do seu cadastro junto ao Sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, no prazo de cinco dias, a fim de serem solicitados os honorários periciais em seu favor.

0002413-06.2010.403.6114 - ELIANE FERREIRA DE LAURENTIS(SP122138 - ELIANE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Designo a data de 15 de Março de 2011, às 14:30h, para oitiva das testemunhas arroladas pela autora às fls. 166, as quais comparecerão independente de intimação.Intimem-se.

0003258-38.2010.403.6114 - VANDA MARIA DA COSTA(SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a juntada de mandado negativo, manifeste-se o advogado da parte autora se comparecerá a perícia já designada independentemente de intimação.Prazo: 05 dias.Intime-se com URGÊNCIA.

0006842-16.2010.403.6114 - PAULO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal.Intime-se.

0007590-48.2010.403.6114 - LIVANI LIMEIRA DE SOUZA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 17/03/2011 às 14:15 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Providenciem-se as intimações pessoais do perito e do autor, que deverá comparecer munido de todos os exames que possui. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo.Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0007633-82.2010.403.6114 - JOAO CORDEIRO DE ARAUJO(SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perita, a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo para a realização da perícia, o dia

17/03/2011 às 14:30 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Providenciem-se as intimações pessoais do perito e do autor, que deverá comparecer munido de todos os exames que possui. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

0007659-80.2010.403.6114 - JOSE CARLOS PEREIRA(SP289315 - ENOQUE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782 E A Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo os dias 02/02/2011 às 16:15 horas e 17/03/2011 às 15:30 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Providenciem-se as intimações pessoais do perito e do autor, que deverá comparecer munido de todos os exames que possui. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença,

lesão ou deficiência?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0007672-79.2010.403.6114 - PAULO KOZEMEKIN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal.Intime-se.

0007708-24.2010.403.6114 - SELMA DE SOUZA E SILVA DOS SANTOS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 17/03/2011 às 14:45 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Providenciem-se as intimações pessoais do perito e do autor, que deverá comparecer munido de todos os exames que possui. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo.Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Árbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0007738-59.2010.403.6114 - MARIA DO SOCORRO DE BARROS ALVES(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. Claudinoro

Paolini, CRM 50.782 E A Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo os dias 26/01/2011 às 16:15 horas e 17/03/2011 às 15:15 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Providenciem-se as intimações pessoais do perito e do autor, que deverá comparecer munido de todos os exames que possui. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0007768-94.2010.403.6114 - ERMELINDA CELIA XAVIER(SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perita, a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo para a realização da perícia, o dia 17/03/2011 às 15:00 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Providenciem-se as intimações pessoais do perito e do autor, que deverá comparecer munido de todos os exames que possui. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e

tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

0007771-49.2010.403.6114 - CLEONICE DA SILVA MACHADO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 17/03/2011 às 14:00 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Providenciem-se as intimações pessoais do perito e do autor, que deverá comparecer munido de todos os exames que possui. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0007814-83.2010.403.6114 - JOSE ARIMATEIA BEZERRA COSTA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perita, a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo para a realização da perícia, o dia 15/03/2011 às 16:40 horas, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp).. Providenciem-se as intimações pessoais do perito e do autor, que deverá comparecer munido de todos

os exames que possui. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

0007834-74.2010.403.6114 - FELIPE RODRIGUES DA SILVA FERREIRA X TATIANE DA SILVA BATISTA FREIRE(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Adite o Requerente a petição inicial para declinar os membros que compõe sua família, bem como a respectiva renda. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0007848-58.2010.403.6114 - MELIANA FERREIRA DE BARROS(SP289308 - EDUARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar substanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perita, a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 15 de Março de 2011, às 15:20 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp), providenciando-se a intimação pessoal da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de

normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.Em face da certidão retro, manifeste-se a parte autora se comparecerá independentemente de intimação à perícia designada, bem como infome seus endereço atualizado, em 48 horas.

0007851-13.2010.403.6114 - REGIANE DE FATIMA MADACENA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP288332 - LUIS FERNANDO ROVEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perita, a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo para a realização da perícia, o dia 16/03/2011 às 14:20 horas, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp).. Providenciem-se as intimações pessoais do perito e do autor, que deverá comparecer munido de todos os exames que possui. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo.Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

0007860-72.2010.403.6114 - LUCIA APARECIDA DOMINGOS(SP150403 - JULIANA GARCIA ESCANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943 e Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 15/03/2011 às 16:20 horas, para a realização da perícia psiquiátrica, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp) e o dia 17/03/2011 às 13:00 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Providenciem-se as intimações pessoais do perito e do autor, que deverá comparecer munido de todos os exames que possui. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

0007951-65.2010.403.6114 - JAMILIA ASSIS REGAZZO(SP288325 - LINCOLN JOSÉ BARSZCZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perita, a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 15 de Março de 2011, às 16:00 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp), providenciando-se a intimação pessoal da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a

subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0007952-50.2010.403.6114 - CLEONICE ALVES DA SILVA(SP288325 - LINCOLN JOSÉ BARSZCZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 17 de Fevereiro de 2011, às 17:00 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a intimação pessoal do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes.Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou

hepatopatia grave? Intimem-se.

0007968-04.2010.403.6114 - ANTONIA ROGERIO DA SILVA(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Entretanto, por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como peritos, o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782, Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, e a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo os dias 19 de Janeiro de 2011, às 16:15 horas, e 17 de Fevereiro de 2011, às 16:45 horas, ambas na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, e 15 de Março de 2011, às 15:40 horas, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp), para a realização das perícias, providenciando-se a intimação pessoal do autor. Os laudos periciais deverão ser apresentados em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação dos respectivos laudos. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO. 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0007971-56.2010.403.6114 - INACIO GOMES DE OLIVEIRA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 17/03/2011 às 13:30 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Providenciem-se as intimações pessoais do perito e do autor, que deverá comparecer munido de todos os exames que possui. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do

art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0007982-85.2010.403.6114 - ANTONIA CILENE MESQUITA SILVA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Defiro a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782, independentemente de termo de compromisso. Acolho os quesitos apresentados às fls. 117/119 e 151/152. Designo o dia 30 de Março de 2010, às 16:00 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, nº 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a intimação pessoal do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Converto a presente ação para o rito ordinário. Ao SEDI para a devida retificação. Intimem-se.

0008033-96.2010.403.6114 - SEVERINO INACIO DA SILVA(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 30 de Março de 2010, às 17:30 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a intimação pessoal do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 11. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 12. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Convento a presente ação para o rito ordinário. Ao SEDI para a devida retificação. Intimem-se.

0008064-19.2010.403.6114 - ARNALDO JOSE FACANHA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 17/03/2011 às 13:45 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Providenciem-se as intimações pessoais do perito e do autor, que deverá comparecer munido de todos os exames que possui. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o

grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0008068-56.2010.403.6114 - ANTONIO RODRIGUES NUNES(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 30 de Março de 2010, às 18:30 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a intimação pessoal do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante),

síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0008069-41.2010.403.6114 - KAREM APARECIDA GONCALVES DE ALMEIDA(SP167010 - MÁRCIA ZANARDI HORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 30 de Março de 2010, às 18:00 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a intimação pessoal do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007989-77.2010.403.6114 - PAULA MARIA DA SILVA(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 17 de Março de 2011, às 13:15 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a intimação pessoal do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e

após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Converto a presente ação para o rito ordinário. Ao SEDI para a devida retificação. Intimem-se.

0007990-62.2010.403.6114 - IVONETE BEZERRA DA COSTA (SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Entretanto, por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como peritos, a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, e o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo os dias 17 de Fevereiro de 2011, às 14:30 horas, e 30 de Março de 2011, às 16:30 horas, ambos na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, para a realização das perícias, providenciando-se a intimação pessoal do autor. Os laudos periciais deverão ser apresentados em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação dos respectivos laudos. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade

laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Converto a presente ação para o rito ordinário. Ao SEDI para a devida retificação.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004257-30.2006.403.6114 (2006.61.14.004257-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003909-17.2003.403.6114 (2003.61.14.003909-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MARIA ZILDA DA SILVA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO)

Traslade-se cópia da sentença e trânsito em julgado para os autos principais. Desapensem-se.Apos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuicao, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000021-40.2003.403.6114 (2003.61.14.000021-7) - TEODORO DE OLIVEIRA MARQUES(SP098517 - CLAUDIO SCHOWE E SP103842 - MARLENE MACEDO SCHOWE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA E SP146159 - ELIANA FIORINI) X TEODORO DE OLIVEIRA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Abra-se vista à parte autora, no prazo de cinco dias, dos cálculos elaborados pela Contadoria. No silêncio ou concordância da parte, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC.Intime-se.

0000566-42.2005.403.6114 (2005.61.14.000566-2) - ELIAS JOSE DO AMARAL BARROS(SP222757 - IZABEL DE SA OLIVEIRA LESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIAS JOSE DO AMARAL BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cite-se nos termos do artigos 730 do CPC.

0004255-89.2008.403.6114 (2008.61.14.004255-6) - IVONE ALVES PORTEIRA(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVONE ALVES PORTEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se Ofício Requisitório.

0000884-83.2009.403.6114 (2009.61.14.000884-0) - ROMILDA BENAGLIA MARTINEZ(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROMILDA BENAGLIA MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Diante dos esclarecimento do INSS às fls. 139, bem como a concordância expressa aos cálculos, expeça-se RPV.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004213-55.1999.403.6114 (1999.61.14.004213-9) - ODAVIO CANDIDO DA SILVA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON B. BOTTION E SP033915 - FRANCISCO XAVIER MACHADO) X ODAVIO CANDIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

0011881-49.2008.403.6183 (2008.61.83.011881-0) - JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Abra-se vista à parte autora, no prazo de cinco dias, dos cálculos elaborados pela Contadoria. No silêncio ou concordância da parte, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC.Intime-se.

Expediente Nº 7206

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1500596-81.1997.403.6114 (97.1500596-9) - ANITA TEREZA DE OLIVEIRA X WALDEMIR OLIVEIRA X ADENICE OLIVEIRA X ZULMERINDA DE OLIVEIRA TAVARES X ANDRE OLIVEIRA X MANOEL DE OLIVEIRA X IRACI OLIVEIRA MARQUES X EUNICE DE OLIVEIRA MARQUES X MARIA ALICE DE OLIVEIRA X PEDRO OLIVEIRA X GENI DA SILVA OLIVEIRA X EURIDES DE OLIVEIRA QUESSADA X LOURIVAL DE OLIVEIRA X JEAN ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA X HELIENE DE OLIVEIRA CARNEIRO X ADELAIDE OLIVEIRA CARDOSO X WILLIAM MENDES DE OLIVEIRA X ANTONIO RUFINO DE ARAUJO - ESPOLIO X GILDETE OLIVEIRA DE ARAUJO X SANDRA MARIA DE ARAUJO X ANTONIO

RUFINO DE ARAUJO FILHO X CLAUDIA OLIVEIRA DE ARAUJO X ABILIO ZACARIAS DOS SANTOS - ESPOLIO X HELENA ZACARIAS DOS SANTOS X JOSE ZACARIAS DOS SANTOS X ANA MARIA DE JESUS SANTOS X HELENO ZACARIAS DOS SANTOS X JOSE RODRIGUES DE SOUSA X MARA CRISTINA SANTOS DE SOUSA X SEBASTIAO ZACARIAS DOS SANTOS X FABIO SANTOS CARDOSO X FABIANA DOS SANTOS CARDOSO X ALCINO BATISTA DOS SANTOS X JOSE PAULO BARBOSA - ESPOLIO X MARCO ANTONIO BARBOSA X PAULO CESAR BARBOSA X SANDRA MARIA BARBOSA DE OLIVEIRA X FRANCILENE DA CRUZ BARBOSA X FRANCILELY DA CRUZ BARBOSA X ERALDO DE SOUZA DAVID X MARIA SANTANA DOS SANTOS X PEDRO GARCIA LOPES X PEDRO FIRMINO ALVES X SATIRO DA MATTA E SILVA - ESPOLIO X HERCILIA CHRISTINA DE FARIA SILVA X ANTONIO QUEJADA DOMINGUES X LOURIVALDO FERREIRA DA SILVA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO E SP009324 - AYRTON JUBIM CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANITA TEREZA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALDEMIR OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADENICE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZULMERINDA DE OLIVEIRA TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDRE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EURIDES DE OLIVEIRA QUESSADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRACI OLIVEIRA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EUNICE DE OLIVEIRA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ALICE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GENI DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOURIVAL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JEAN ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELIENE DE OLIVEIRA CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADELAIDE OLIVEIRA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILLIAM MENDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO RUFINO DE ARAUJO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ABILIO ZACARIAS DOS SANTOS - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE PAULO BARBOSA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SATIRO DA MATTA E SILVA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO RUFINO DE ARAUJO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.

0000181-02.2002.403.6114 (2002.61.14.000181-3) - GINEZ TORRENTE RUBIA X JURANDIR LAUREANO - ESPOLIO X JANE THALTON DE PAULA LAUREANO X IVAN LAUREANO X PATRICIA LAUREANO DE MIRANDA X LINO MARTINEZ - ESPOLIO X NERCY PEREIRA DE CARVALHO MARTINES X ELISANGELA REGINA MARTINES X ELAINE CRISTINA MARTINES PINHAO X JOSE CARLOS MARTINES X IRINEU MERENDA X GUARACI TAVARES DE MACEDO(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X GINEZ TORRENTE RUBIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VistosCiência ao advogado do autor, do depósito informado nos autos.Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.

0001277-81.2004.403.6114 (2004.61.14.001277-7) - ROMEU OCTAVIANO - ESPOLIO X AMELIA OCTAVIANO X AMELIA OCTAVIANO X ORLANDO DE MAURO SCHADEK X ARNALDO OCTAVIANO - ESPOLIO X CRISTIANE OCTAVIANO X ARNALDO APARECIDO JUNIOR OCTAVIANO X ROGERIO OCTAVIANO X IDA SCHADEK OCTAVIANO X ROMEU OCTAVIANO JUNIOR X ALBERTO OCTAVIANO X ANA MARIA ZANELI X JOSE ZANELI(SP077779 - SHIRLEI TRICARICO GARAVELO E SP097734 - ALCEU GARAVELO E SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X AMELIA OCTAVIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMELIA OCTAVIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORLANDO DE MAURO SCHADEK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CRISTIANE OCTAVIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARNALDO APARECIDO JUNIOR OCTAVIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROGERIO OCTAVIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IDA SCHADEK OCTAVIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROMEU OCTAVIANO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALBERTO OCTAVIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA MARIA ZANELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ZANELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VistosCiência ao advogado do autor, do depósito informado nos autos.Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.

0004235-69.2006.403.6114 (2006.61.14.004235-3) - DJALMA DOS SANTOS RAMOS(SP031526 - JANUARIO

ALVES E SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X DJALMA DOS SANTOS RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VistosCiência ao advogado do autor, do depósito informado nos autos.Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.

0004719-84.2006.403.6114 (2006.61.14.004719-3) - ANTONIO SIMIAO(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANTONIO SIMIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VistosCiência ao advogado do autor do depósito informado nos autos.Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.

0005018-61.2006.403.6114 (2006.61.14.005018-0) - IOLANDA PADILHA DOS SANTOS(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X IOLANDA PADILHA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VistosCiência ao advogado do autor do depósito informado nos autos.Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.

0007266-97.2006.403.6114 (2006.61.14.007266-7) - FRANCISCA PEREIRA DA SILVA PAES(SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X FRANCISCA PEREIRA DA SILVA PAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VistosCiência ao advogado do autor do depósito informado nos autos.Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.

0006329-53.2007.403.6114 (2007.61.14.006329-4) - ELENICE NUNES DA SILVA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ELENICE NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VistosCiência ao advogado do autor do depósito informado nos autos.Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.

0000764-74.2008.403.6114 (2008.61.14.000764-7) - JOSE ELPIDIO CARIDADE(SP176049 - VAGNER TAVARES JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE ELPIDIO CARIDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VistosCiência ao advogado do autor do depósito informado nos autos.Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.

0001250-59.2008.403.6114 (2008.61.14.001250-3) - JOAQUIM CARDOSO DE OLIVEIRA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOAQUIM CARDOSO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VistosCiência ao advogado do autor, do depósito informado nos autos.Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.

0003912-93.2008.403.6114 (2008.61.14.003912-0) - VANDERLEI DA SILVA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X VANDERLEI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VistosCiência ao advogado do autor, do depósito informado nos autos.Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.

0004062-74.2008.403.6114 (2008.61.14.004062-6) - CARLOS ANTONIO DE FREITAS(SP241617 - MARA LIGIA DA SILVA LIMA E SP244129 - ELISABETE SANTOS DO NASCIMENTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CARLOS ANTONIO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VistosCiência ao advogado do autor, do depósito informado nos autos.Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.

0004099-04.2008.403.6114 (2008.61.14.004099-7) - JOSE LEITE DE MENEZES(SP142587 - LUIZ BAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE LEITE DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VistosCiência ao advogado do autor do depósito informado nos autos.Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.

0005069-04.2008.403.6114 (2008.61.14.005069-3) - ANA MARIA ROSA(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO

ARAÚJO E SP164890E - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANA MARIA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VistosCiência ao advogado do autor, do depósito informado nos autos.Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.

0005227-59.2008.403.6114 (2008.61.14.005227-6) - LUCINALVA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LUCINALVA FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VistosCiência ao advogado do autor do depósito informado nos autos.Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.

0005486-54.2008.403.6114 (2008.61.14.005486-8) - LOURENCO CARVALHO(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LOURENCO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos. .

0005978-46.2008.403.6114 (2008.61.14.005978-7) - DARIO TOME FINATTI(SP063006 - RAYMOND MICHEL BRETONES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
VistosCiência ao advogado do autor do depósito informado nos autos.Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.

0007547-82.2008.403.6114 (2008.61.14.007547-1) - MARIA NATALINA DE JESUS SOUZA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA NATALINA DE JESUS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VistosCiência ao advogado do autor, do depósito informado nos autos.Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.

0001812-34.2009.403.6114 (2009.61.14.001812-1) - IZABEL VALADARES DA SILVA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X IZABEL VALADARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VistosCiência ao advogado do autor do depósito informado nos autos.Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.

0007315-36.2009.403.6114 (2009.61.14.007315-6) - GERALDA FRANCISCA DE ARAUJO(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reconsidero o despacho de fl. 112, última parte. Expeça-se ofício requisitório para reembolso do valor pago ao perito judicial, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução 558/07 do CJF.Sem prejuízo, abra-se vista à parte autora dos cálculos elaborados pela Contadoria às fls. 166/167.

0005863-54.2010.403.6114 - ADRIEL GARCIA(SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Nomeio como Perito Judicial o Dr. Paulo Eduardo Riff, CRM 28.037, para a realização da perícia, a ser realizada em 16 de dezembro de 2010, às 10:15 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento, tendo em vista que esta reside em São Paulo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado.Os quesitos a serem respondidos são os seguintes:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?A indicação de assistente técnico pela parte é facultade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado.Cumpra-se e intimem-se.

0008119-67.2010.403.6114 - MARIA DE LOURDES BONFIM DEPERON(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade

processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 23/02/2011 às 16:15 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Tendo em vista a certidão de fls. 50, informe a parte autora se comparecerá independentemente de intimação à perícia designada, devendo a ela comparecer munido de todos os exames que possui. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO) 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se. Fls. 53: Tendo em vista a informação supra, manifeste-se a parte autora, se comparecerá à perícia designada independentemente de intimação, em 48 horas e, ainda, informe se endereço atualizado.

0008127-44.2010.403.6114 - ADAUTO ELIAS DA CRUZ (SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA E SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 17/03/2011 às 15:45 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Providenciem-se as intimações pessoais do perito e do autor, que deverá comparecer munido de todos os exames que possui. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO) 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando

faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007820-90.2010.403.6114 - LUIZA DE MARILLAC PINHEIRO(SP110284 - MARIA D ALACOQUE PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Defiro a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782, independentemente de termo de compromisso. Acolho os quesitos apresentados às fls. 117/119 e 151/152.Designo o dia 30 de Março de 2011, às 16:00 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a intimação pessoal do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Converto a presente ação para o rito ordinário. Ao SEDI para a devida retificação.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006564-59.2003.403.6114 (2003.61.14.006564-9) - FAUSTINO AUGUSTO DOS ANJOS(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X FAUSTINO AUGUSTO DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAUSTINO AUGUSTO DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito informado nos autos.

0003993-08.2009.403.6114 (2009.61.14.003993-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003276-40.2002.403.6114 (2002.61.14.003276-7)) LUIZ STANO MOREIRA - ESPOLIO X JORGE LUIZ STANO(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X JORGE LUIZ STANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ STANO MOREIRA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. NÃO HÁ FALAR EM PRESCRIÇÃO NA PRESENTE AÇÃO E DESCONTOS SOMENTE NO PERÍODO. NÃO É POSSÍVEL O AUTOR BENEFICIAR-SE DE CONDUTA ILEGAL DE RECEBIMENTO DE VALORES INDEVIDOS POR DEZ ANOS. EXPEÇA-M-SE OS PRECATÓRIOS REALTIVOS AOS ADVOGADOS.INT.

Expediente N° 7207

ACAO PENAL

0000634-21.2007.403.6114 (2007.61.14.000634-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X BALTAZAR JOSE DE SOUSA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X RENATO FERNANDES SOARES(SP014596 - ANTONIO RUSSO) X OZIAS VAZ(SP173866 - FLAVIO CARDOSO DE OLIVEIRA) X ODETE MARIA FERNANDES DE SOUZA(SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES) X DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUZA(SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES) X MARIO ELISIO JACINTO(SP058927 - ODAIR FILOMENO) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA JUNIOR(SP156387 - JOSELMA RODRIGUES DA SILVA LEITE)

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 847, para o dia __/__/__, às __: __ horas. Intimem-se as testemunhas, os réus, os advogados via publicação e o MPF. Manifestem-se os réus se tem interesse em serem reinterrogados tendo em vista os depoimentos prestados às fls. 788/808 e 935/936.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Cannizza
Diretor de Secretaria

Expediente N° 1966

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0702812-14.1993.403.6106 (93.0702812-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024143-93.1993.403.6106 (93.0024143-5)) GUINE CABREIRA GONCALEZ X VANETE BRAZ NASCIMENTO X ODILIO BERNARDES DA COSTA X ANESIA TEREZINHA ALVES X CLAUDIA COELHO X ELIZETE COELHO X JOSE ELI BEGA X SILVANA AP M S BEGA X JOSE CARLOS LIMA DA SILVA X CREUZA COTES GREGORIO DA SILVA X VANDA P SILVA(SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR E SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA E SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o despacho publicado no Diário Oficial de do dia 06 de dezembro de 2010 às fls.413, foi publicado de forma equivocada, motivo pelo qual, remeto os autos à conclusão do MMº Juiz.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 1598

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0008463-72.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003157-64.2006.403.6106)

(2006.61.06.003157-0)) AGRICOLAE AGRICULTURA E PECUARIA LTDA(SP019432 - JOSE MACEDO E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Vistos,Mantenho a decisão de fls. 43/43/verso e, por conseguinte, homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência requerida pela Parte Autora às fls. 54/55, declarando extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários tendo em vista que não houve a citação do réu.Providencie a Secretaria o desapensamento desta ação da principal, certificando-se em ambos os autos, independentemente do trânsito em julgado. Após o decurso de prazo para eventual recurso, archive-se o feito, com as formalidades de praxe.

MONITORIA

0010780-82.2006.403.6106 (2006.61.06.010780-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DIRCEU VINHAS DA SILVA X JOAO METILES ROSA

DEFIRO o requerido pela CEF às fls. 84 e concedo prazo DERRADEIRO de 30 (trinta) dias para cumprir a determinação anterior.Intime-se.

0001027-33.2008.403.6106 (2008.61.06.001027-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X BERNADETE FERNANDES CORREA(SP220794 - EMANUEL RIBEIRO DEZIDERIO) X MESSIAS FERNANDES CORREA(SP220794 - EMANUEL RIBEIRO DEZIDERIO) X HILDA CORREA FERNANDES(SP220794 - EMANUEL RIBEIRO DEZIDERIO) X ROSALINA APARECIDA SPOLADOR INFORMO à Parte Embargante (Requeridos) que os autos estão com vista para ciência/manifestação acerca da petição/documentos/extratos, juntados pela CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado na decisão anterior, devendo inclusive, dizer se tem alguma prova a ser produzida.

0005701-20.2009.403.6106 (2009.61.06.005701-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X EDSON DE OLIVEIRA X NELCI SANTORO(SP205325 - REGIANE AMARAL LIMA)

INFORMO à Parte Embargante (Requeridos) que os autos estão com vista para ciência/manifestação acerca da petição/documentos/extratos, juntados pela CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado na decisão anterior, devendo inclusive, dizer se tem alguma prova a ser produzida.

0006315-25.2009.403.6106 (2009.61.06.006315-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X LUIZ ANTONIO PINHEIRO DA SILVA

Vistos,Tendo em vista que perdeu o objeto a presente ação, reconhecido pela Parte Autora às fls. 42/43, declarando extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários tendo em vista que foram pagos diretamente à a Parte Requerente.Após o decurso de prazo para eventual recurso, archive-se o feito, com as formalidades de praxe.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036639-96.1999.403.0399 (1999.03.99.036639-4) - AUREA MARIA PEREIRA FAGGIONE MOREIRA X PEDRO NOGUEIRA X DALTON MELO ANDRADE X FUMIE KOBAYASHI X JOAO VICENTINI X GETULIO DE CARVALHO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Promova a Secretaria a alteração da presente ação para a classe 206 (execução contra a fazenda pública). Tendo em vista a certidão de fls. 581, esclareça a co-Autora Aurea Maria Pereira Faggioni Moreira a divergência da grafia de seu sobrenome Faggioni ou Faggione (constou esta grafia na inicial), no prazo de 10 (dez) dias.Tendo em vista a Certidão de fls. 582, aguarde-se o desfecho do pedido de compensação de verba formulado nos autos dos embargos em apenso, para a expedição dos requisitórios, inclusive com a inclusão do PSS.Após o decurso do prazo acima concedido, abra-se vista à União-executada para que se manifeste acerca do pedido de habilitação de herdeiros de fls. 583/602, bem como informe os dados cadastrais referentes aos co-autores Getúlio de Carvalho e João Vicentini, inclusive sobre eventual falecimento e eventual pagamento de pensão de qualquer um, endereço atual, ou qualquer outra informação pertinente. Prazo de 30 (trinta) dias.Por fim, deverá a União informar, no mesmo prazo acima concedido, a situação cadastral de cada um dos co-autores, para efeito de pagamento de PSS (ativo ou inativo), uma vez que são códigos diferentes.Intime(se)-se.

0087996-18.1999.403.0399 (1999.03.99.087996-8) - AGLAIR DE FATIMA PINOTTI ALVES X LUIZA CARNEIRO ASSUNCAO GREGORIO X MARIA DIAS MORAES COSTA X PALMIRA ROSSATO X VERACI APARECIDA DOS SANTOS SALTON(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

INFORMO à Parte Autora que os autos estão com vista para ciência/manifestação acerca da petição e cálculos

apresentados pela União Federal às fls. 456/459, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme determinação contida na r. decisão de fls. 449.

0004919-62.1999.403.6106 (1999.61.06.004919-1) - SIDNEI SANCHEZ BONIFACIO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP093537 - MOISES RICARDO CAMARGO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0007816-92.2001.403.6106 (2001.61.06.007816-3) - MERCEDES MARIA ZANOTTI IQUEGAMI(SP147615 - MARIO FRANCISCO MONTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004567-31.2004.403.6106 (2004.61.06.004567-5) - ALCIDES STUCHI(SP179534 - PAULO WAGNER GABRIEL AZEVEDO E SP167556 - MARCELO LICHOTTO ZANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 72/81, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão de fls. 64/65.

0008635-87.2005.403.6106 (2005.61.06.008635-9) - LUZIA MARCILIO RUBIO(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

INFORMO às partes que houve o julgamento do Agravo de Instrumento interposto, conforme cópias juntadas às fls. 175/176, mantendo o julgamento anterior. Após esta ciência o feito será remetido ao arquivo, conforme determinação contida na decisão de fls. 170.

0001787-16.2007.403.6106 (2007.61.06.001787-5) - AUGUSTA SARAVALLE(SP154331 - IVONE APARECIDA BIGASZ E SP247146 - SIMONE REGINA DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 120/160, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão de fls. 110/111.

0004830-58.2007.403.6106 (2007.61.06.004830-6) - CONDOMINIO EDIFICIO CLAUDIA MARIA(SP165423 - ANDRÉ LUIZ ABDELNUR LOPES) X INSS/FAZENDA(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Ciência à Parte Autora da petição e documento juntado às fls. 373/374 pela ré-União, na qual informa não estar executando as verbas referidas nesta ação, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0005820-49.2007.403.6106 (2007.61.06.005820-8) - RUBENS VERA FUZARO(SP248930 - RUBENS VERA FUZARO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

INFORMO à Parte Autora que os autos estão com vista para ciência/manifestação acerca da petição/documentos/extratos juntados pela ré-CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado na decisão anterior.

0007322-23.2007.403.6106 (2007.61.06.007322-2) - CLARICE DOS SANTOS DOLCE(SP150737 - ELIS REGINA TRINDADE VIODRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Defiro em parte o requerido pelo INSS às fls. 146/148. Traga a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos médicos pretendidos pelo INSS, ou prove sua inexistência. Com a juntada dos documentos, abra-se vista ao réu, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime(m)-se.

0010548-36.2007.403.6106 (2007.61.06.010548-0) - LUIZA HELENA BATISTA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0011174-55.2007.403.6106 (2007.61.06.011174-0) - ELENICE DE OLIVEIRA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Defiro em parte o requerido pelo INSS às fls. 234/236. Traga a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos médicos pretendidos pelo INSS no item a, ou prove sua inexistência. Com a juntada dos documentos, abra-se vista ao réu, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime(m)-se.

0002293-55.2008.403.6106 (2008.61.06.002293-0) - ANTONIO ANDRE DE LIMA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE VOTUPORANGA - SP(SP202950 - DANNA SANTOS DE OLIVEIRA CEZAR E SP187953 - EDISON MARCO CAPORALIN) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP097151 - PAULO SERGIO CAETANO CASTRO E SP148930 - FABIO IMBERNOM NASCIMENTO E SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE)

Recebo a apelação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, no efeito devolutivo, nos termos do art. 518, combinado com o disposto no inciso VII do art. 520, ambos do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para resposta. Ao Ministério Público Federal, conforme determinado. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0011153-45.2008.403.6106 (2008.61.06.011153-7) - JOSE VELHO X MARIA ALCINDA TOZETTI VELHO X THIAGO AUGUSTO TOZETTI VELHO X MARCEL HENRIQUE TOZETTI VELHO(SP148728 - DECLEVER NALIATI DUO E SP268125 - NATALIA CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora acima especificada contra a CEF, em que pleiteia seja a ré condenada a aplicar os índices de correção monetária de 42,72%, 84,32%, 44,80%, 7,87% e 21,87% referentes, respectivamente, ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, sobre o saldo de sua conta de poupança existente nessas competências e a pagar as diferenças daí decorrentes acrescidas de juros contratuais de 0,5% ao mês, além de juros moratórios. Prova da existência apenas da conta de poupança nº 013.00010511-4 em janeiro de 1989 e março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991 juntada aos autos. Concedida a gratuidade de justiça. Em contestação, com preliminares, a CEF alega em síntese que não há direito adquirido aos índices de correção monetária reclamados. Com réplica É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida, por demais conhecida de nossos tribunais, não exige produção de provas além daquelas já trazidas com a inicial e a contestação. Demais disso, está nos autos prova suficiente da existência de conta de poupança nas competências março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Cumpre apreciar as questões preliminares suscitadas pela CEF, exceto aquelas suscitadas apenas hipoteticamente. LEGITIMIDADE Conta de poupança é contrato firmado entre o depositante e a instituição financeira, de maneira que esta é a única legitimada a responder ações com pretensão de correção monetária sobre o saldo de conta de poupança em poder da instituição financeira, o que exclui a legitimidade da União e do Banco Central do Brasil. PRESCRIÇÃO A prescrição para reclamar diferenças de atualização monetária de poupança, bem como dos respectivos juros remuneratórios, é vintenária, a teor do disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, visto que esse prazo é alcançado antes do prazo de 10 anos estabelecido pelo artigo 205 do Código Civil de 2002, contado do início de vigência do novo Código Civil (art. 2.028 do Código Civil de 2002), conforme assentado na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag 1.045.983, relator, Rel. Min. João Otávio Noronha). Inaplicável ao caso o disposto no artigo 27 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), uma vez que, além de o direito reclamado ser anterior ao início de vigência da mencionada lei, não se trata de vício ou fato do serviço, mas de descumprimento de obrigação contratual. Inaplicável, outrossim, o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32, porquanto a parte ré é empresa pública e por isso não se insere no conceito de fazenda pública. CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC DE JANEIRO/1989 A matéria atinente à correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança pelo índice do IPC de janeiro de 1.989 não comporta maiores digressões, uma vez que se encontra há muito tempo solucionada por nossos tribunais, em cuja jurisprudência, portanto, encontra ressonância a pretensão da parte autora (AgRg no REsp nº 740.791/RS, relator Min. Aldir Passarinho Jr.; Resp 707.151, relator Min. Fernando Gonçalves). Com efeito, tendo em conta a natureza contratual da poupança e seu prazo de duração de 30 dias, a Medida Provisória nº 32, de 15 de janeiro de 1.989, convertida na Lei nº 7.730/89, não poderia impedir a aplicação do IPC na correção monetária relativa a janeiro de 1.989 para as cadernetas de poupança com data-base na primeira quinzena desse mês, visto que os contratos iniciaram-se ou foram renovados antes do advento da alteração legal e, por conseguinte, suas cláusulas não poderiam ser atingidas porque albergadas pela garantia do ato jurídico perfeito. CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - MARÇO/1990 No que concerne ao índice de 84,32% relativo a competência março de 1990, o mesmo era devido. Sucede, todavia, que, nos termos do COMUNICADO/BACEN nº 2.067/90, esse índice já foi aplicado sobre os saldos de conta de poupança na época própria. De tal sorte, o acolhimento do pedido quanto a esse índice implicaria bis in idem, o que é de ser repellido. CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - ABRIL-MAIO/1990 A Medida Provisória nº 168/90 (art. 6º), convertida na Lei 8.024/90, nada estabeleceu sobre atualização monetária dos depósitos livres em poupança, mas apenas o critério de atualização dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. A Medida Provisória nº 172/90, de seu turno, pretendeu alterar a redação do artigo 6º da Medida Provisória nº 168/90, ainda antes de sua conversão em lei, mas acabou revogada pela Lei 8.024/90, pois esta veiculou a redação original da Medida Provisória nº 168/90. Já a Medida Provisória nº 180/90 pretendeu alterar a redação do artigo 6º da Lei 8.024/90, contudo foi logo revogada pela Medida Provisória nº 184, que revigorou a redação original do artigo 6º da Lei 8.024/90 e, afinal, acabou perdendo eficácia. Assim, segundo já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE 206.048, relator Min. Nelson Jobim), permaneceu em vigor o disposto no artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, relativamente à atualização monetária dos depósitos livres em poupança, até o advento da Medida Provisória nº 189, em 30/05/1990. Essa medida provisória, sucedida pelas medidas provisórias 195, 200 e 212

até ser convertida na Lei nº 8.088/90, definiu o BTN como fator de correção monetária dos depósitos livres de poupança. De tal sorte, tendo em conta que relativamente a abril de 1990 somente foi aplicado, no vencimento em maio, o percentual de 0,5% de juros remuneratórios; e relativamente a maio de 1990 foi aplicado, no vencimento em junho, o índice de 5,9069%, correspondente ao BTNF mais 0,5% de juros remuneratórios, é imperioso o acolhimento do pedido para condenar a parte ré a aplicar o índice de 44,80%, relativo ao IPC de abril de 1990, e, reformulando posicionamento anterior, também o índice de 7,87%, relativo ao IPC de maio de 1990, este em substituição ao BTNF, sobre os depósitos livres da caderneta de poupança da parte autora. Nesse sentido, veja-se o julgado da Apelação Cível nº 2007.61.05.006725-0, da 4ª Turma do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região (DJ 29/40/2009).

CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - FEVEREIRO/1991 índice de 21,87% postulado pela parte autora refere-se ao IPC de fevereiro de 1991. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, foi publicada no Diário Oficial da União de 01/02/1991 e entrou em vigor nessa data, por força do disposto em seu artigo 37. Os artigos 11 e 12 da referida medida provisória estabeleceram atualização dos saldos de caderneta de poupança pela TRD a partir de fevereiro de 1991. Assim, uma vez que a Medida Provisória nº 294/91 entrou em vigor no dia 01/02/1991, não houve qualquer retroação dos efeitos da norma contida em seus artigos 11 e 12. Não há, por conseguinte, direito adquirido a remuneração dos depósitos em poupança pela Lei nº 8.024/90 (BTNF) ou pela Lei nº 7.730/89 (IPC) relativo a competência fevereiro de 1991. Tampouco há ofensa a ato jurídico perfeito, já que quando renovados os contratos de caderneta de poupança em fevereiro de 1991 já vigia novo regramento de remuneração de referidos depósitos bancários, tal como disciplinado nos artigos 11 e 12 da Medida Provisória nº 294/91. Por fim, desde a entrada em vigor da Medida Provisória nº 189, de 30/05/1990, convertida na Lei nº 8.088/90, já não vigia mais o disposto no artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, que determinava a atualização monetária dos depósitos de poupança pelo IPC. Inaplicável, pois, aos saldos de caderneta de poupança o índice do IPC de 21,87% referente a competência fevereiro de 1991, como pretende a parte autora. O CASO DOS AUTOSA parte autora não apresentou extratos bancários que comprovassem possuir as contas poupanças nº 013.85065-1, nº 013.0054542-5 e nº 013.00054541-7 nos períodos pleiteados na inicial. A Caixa Econômica Federal, em cumprimento à determinação de fls. 70, apresentou documento (fls. 74/84), e informou que a conta nº 013.85065-1 e a conta 013.0054542-5 e a conta nº 013.00054541-7 tiveram seus encerramentos em setembro de 1987 (fls. 79 e 81) e abril de 1988 (fls. 83), anteriores aos períodos de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Provado, portanto, saldo na conta poupança nº 013.00010511-4, procede a aplicação dos índices (IPC) de 42,72%, 44,80% e 7,87% existentes, respectivamente, nas competências janeiro de 1989, abril e maio de 1990. Improcede a aplicação dos índices de 84,32% e 21,87% do IPC de março de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, na referida conta poupança, conforme fundamentação. Passo a fixar os critérios de correção monetária, juros moratórios e remuneratórios a serem aplicados em liquidação de sentença.

JUROS REMUNERATÓRIOS Em razão da natureza contratual, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre as diferenças de correção monetária da poupança apuradas em liquidação de sentença, desde quando devidas essas diferenças.

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS Sobre as diferenças apuradas a serem pagas pela ré à parte autora, revendo posicionamento anterior, incidem correção monetária e juros de mora de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral), a qual prevê a taxa SELIC como fator de atualização monetária e juros de mora a partir de janeiro de 2003. Os juros moratórios, portanto, são devidos desde a citação, porém, sendo esta posterior a janeiro de 2003 (início de vigência do Código Civil de 2002), como no caso, estão já incluídos na taxa SELIC.

DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a aplicar os índices (IPC) de 42,72%, 44,80% e 7,87% em substituição a outros eventualmente aplicados nos mesmos períodos, para corrigir monetariamente o saldo da conta de poupança da parte autora JOSE VELHO; MARIA ALCINDA TOZETTI VELHO; (conta nº 013.00010511-4 - fls. 51, 55/55) existente, respectivamente, nas competências janeiro de 1989, abril e maio de 1990 e, como consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, desde quando devidas as diferenças, além de correção monetária e juros moratórios de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral). Para obviar o bis in idem, IMPROCEDE o pedido de aplicação do índice de 84,32% do IPC de março de 1990, bem como o pedido de aplicação do percentual de 21,87% referente ao IPC de fevereiro de 1991. IMPROCEDE, por fim, o pedido de aplicação de todos os índices pleiteados nas contas de poupança nº nº 013.85065-1, nº 013.0054542-5 e nº 013.00054541-7. Honorários advocatícios devem ser compensados em razão da sucumbência recíproca, a teor do disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas são devidas pela metade pela parte ré, sendo delas isenta a parte autora por ser beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013581-97.2008.403.6106 (2008.61.06.013581-5) - GENESIO RODRIGUES DOURADO (SP268125 - NATALIA CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora acima especificada contra a CEF em que pleiteia seja a ré condenada a aplicar os índices de correção monetária de 42,72%, 44,80% e 21,87%, referentes, respectivamente, ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de janeiro de 1989, de abril de 1990 e de fevereiro de 1991, sobre os saldos das contas de poupança existentes nessas competências e a pagar as diferenças daí decorrentes acrescidas de juros contratuais de 0,5% ao mês, além de juros moratórios. Prova da existência de conta de poupança nº 00000679-5 com data-base na primeira quinzena de janeiro de 1989 e em abril de 1990 e fevereiro de 1991 juntada aos autos. Prova, também, da existência de conta poupança nº 013.00004705-0, nº 013.00001870-0 com data-base na primeira quinzena de janeiro de 1989 e em abril de 1990. Prova, ainda, da existência de contas poupança nº 013.00003077-7 e nº

013.00006538-4 em abril de 1990 e fevereiro de 1991. Não carrou aos autos prova de existência das contas nº 013.00003077-7 e nº 013.00006538-4 no período janeiro de 1989, bem como das contas nº 013.00004705-0 e nº 013.00001870-0 no período de fevereiro de 1991. Não concedida a gratuidade de justiça. Em contestação, com preliminares, a CEF alega em síntese que não há direito adquirido aos índices de correção monetária reclamados. Desnecessária vista dos autos para réplica, visto que as preliminares suscitadas já foram exaustivamente rechaçadas por nossos tribunais. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida, por demais conhecida de nossos tribunais, não exige produção de provas além daquelas já trazidas com a inicial e a contestação. Demais disso, está nos autos prova da existência de contas de poupança com data-base na primeira quinzena de janeiro de 1989 e em abril de 1990 e fevereiro de 1991. Cumpre apreciar as questões preliminares suscitadas pela CEF, exceto aquelas suscitadas apenas hipoteticamente. LEGITIMIDADE Conta de poupança é contrato firmado entre o depositante e a instituição financeira, de maneira que esta é a única legitimada a responder ações com pretensão de correção monetária sobre o saldo de conta de poupança em poder da instituição financeira, o que exclui a legitimidade da União e do Banco Central do Brasil. PRESCRIÇÃO prescrição para reclamar diferenças de atualização monetária de poupança, bem como dos respectivos juros remuneratórios, é vintenária, a teor do disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, visto que esse prazo é alcançado antes do prazo de 10 anos estabelecido pelo artigo 205 do Código Civil de 2002, contado do início de vigência do novo Código Civil (art. 2.028 do Código Civil de 2002), conforme assentado na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag 1.045.983, relator, Rel. Min. João Otávio Noronha). Inaplicável ao caso o disposto no artigo 27 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), uma vez que, além de o direito reclamado ser anterior ao início de vigência da mencionada lei, não se trata de vício ou fato do serviço, mas de descumprimento de obrigação contratual. Inaplicável, outrossim, o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32, porquanto a parte ré é empresa pública e por isso não se insere no conceito de fazenda pública. POUPANÇA - CONTRATO - ATO JURÍDICO PERFEITO Consoante remansosa jurisprudência, a legislação que modifica os critérios de correção monetária e remuneração dos depósitos em contas de poupança, ante sua natureza contratual, somente tem aplicação depois de pagos os rendimentos referentes ao último lapso contratual iniciado antes de entrarem em vigor. CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - JANEIRO/1989 A matéria atinente à correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança pelo índice do IPC de janeiro de 1.989 não comporta maiores digressões, uma vez que se encontra há muito tempo solucionada por nossos tribunais, em cuja jurisprudência, portanto, encontra ressonância a pretensão da parte autora (AgRg no REsp nº 740.791/RS, relator Min. Aldir Passarinho Jr.; Resp 707.151, relator Min. Fernando Gonçalves). Com efeito, tendo em conta a natureza contratual da poupança e seu prazo de duração de 30 dias, a Medida Provisória nº 32, de 15 de janeiro de 1.989, convertida na Lei nº 7.730/89, não poderia impedir a aplicação do IPC na correção monetária relativa a janeiro de 1.989 para as cadernetas de poupança com data-base na primeira quinzena desse mês, visto que os contratos iniciaram-se ou foram renovados antes do advento da alteração legal e, por conseguinte, suas cláusulas não poderiam ser atingidas porque albergadas pela garantia do ato jurídico perfeito. Observo que a parte autora não apresentou extratos bancários que comprovassem que possuía conta poupança no período janeiro de 1989 das contas poupança nº 013.00003077-7 e nº 013.00006538-4, de rigor, portanto, a improcedência do pedido deste período para estas contas. CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - ABRIL/1990 A Medida Provisória nº 168/90 (art. 6º), convertida na Lei 8.024/90, nada estabeleceu sobre atualização monetária dos depósitos livres em poupança, mas apenas o critério de atualização dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. A Medida Provisória nº 172/90, de seu turno, pretendeu alterar a redação do artigo 6º da Medida Provisória nº 168/90, ainda antes de sua conversão em lei, mas acabou revogada pela Lei 8.024/90, pois esta veiculou a redação original da Medida Provisória nº 168/90. Já a Medida Provisória nº 180/90 pretendeu alterar a redação do artigo 6º da Lei 8.024/90, contudo foi logo revogada pela Medida Provisória nº 184, que revigorou a redação original do artigo 6º da Lei 8.024/90 e, afinal, acabou perdendo eficácia. Assim, segundo já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE 206.048, relator Min. Nelson Jobim), permaneceu em vigor o disposto no artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, relativamente à atualização monetária dos depósitos livres em poupança, até o advento da Medida Provisória nº 189, em 30/05/1990. Essa medida provisória, sucedida pelas medidas provisórias 195, 200 e 212 até ser convertida na Lei nº 8.088/90, definiu o BTN como fator de correção monetária dos depósitos livres de poupança. De tal sorte, tendo em conta que relativamente a abril de 1990 somente foi aplicado o percentual de 0,5% de juros remuneratórios no vencimento em maio do mesmo ano, é imperioso o acolhimento do pedido para condenar a parte ré a aplicar o índice de 44,80%, relativo ao IPC de abril de 1990, sobre os depósitos livres da caderneta de poupança da parte autora (AC nº 2007.61.05.006725-0 - 4ª Turma - TRF da 3ª Região - DJ 29/40/2009). CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - FEVEREIRO/1991 O índice de 21,87% postulado pela parte autora refere-se ao IPC de fevereiro de 1991. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, foi publicada no Diário Oficial da União de 01/02/1991 e entrou em vigor nessa data, por força do disposto em seu artigo 37. Os artigos 11 e 12 da referida medida provisória estabeleceram atualização dos saldos de caderneta de poupança pela TRD a partir de fevereiro de 1991. Assim, uma vez que a Medida Provisória nº 294/91 entrou em vigor no dia 01/02/1991, não houve qualquer retroação dos efeitos da norma contida em seus artigos 11 e 12. Não há, por conseguinte, direito adquirido a remuneração dos depósitos em poupança pela Lei nº 8.024/90 (BTNF) ou pela Lei nº 7.730/89 (IPC) relativo a competência fevereiro de 1991. Tampouco há ofensa a ato jurídico perfeito, já que quando renovados os contratos de caderneta de poupança em fevereiro de 1991 já vigia novo regramento de remuneração de referidos depósitos bancários, tal como disciplinado nos artigos 11 e 12 da Medida Provisória nº 294/91. Por fim, desde a entrada em vigor da Medida Provisória nº 189, de 30/05/1990, convertida na Lei nº 8.088/90, já não vigia mais o disposto no artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, que determinava a atualização

monetária dos depósitos de poupança pelo IPC. Inaplicável, pois, aos saldos de caderneta de poupança o índice do IPC de 21,87% referente a competência fevereiro de 1991, como pretende a parte autora. Passo a fixar os critérios de correção monetária, juros moratórios e remuneratórios a serem aplicados em liquidação de sentença. JUROS REMUNERATÓRIOS Em razão da natureza contratual, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre as diferenças de correção monetária da poupança apuradas em liquidação de sentença, desde quando devidas essas diferenças. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS Sobre as diferenças apuradas a serem pagas pela ré à parte autora, revendo posicionamento anterior, incidem correção monetária e juros de mora de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral), a qual prevê a taxa SELIC como fator de atualização monetária e juros de mora a partir de janeiro de 2003. Os juros moratórios, portanto, são devidos desde a citação, porém, sendo esta posterior a janeiro de 2003 (início de vigência do Código Civil de 2002), como no caso, estão já incluídos na taxa SELIC. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a aplicar os índices (IPC) de 42,72% e 44,80%, em substituição a outros eventualmente aplicados nos mesmos períodos, para corrigir monetariamente o saldo da conta de poupança da parte autora GENESIO RODRIGUES DOURADO (conta nº 013.00004705-0 - fls. 13, 53, 21, 53/54; conta nº 013.00001870-0 - fls. 15, 27, 55/56; conta nº 013.00000679-5 - fls. 17, 23 e 57/58) existentes, respectivamente, nas competências janeiro de 1989 e abril de 1990. Em relação às contas nº 013.00003077-7 e nº 013.00006538-4, procede apenas o pedido de aplicação do índice de 44,80% referente a abril de 1990. Como consequência, condeno a ré a pagar ao autor as diferenças daí decorrentes, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, desde quando devidas as diferenças, além de correção monetária e juros moratórios de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral). IMPROCEDEM o pedido de aplicação do índice de 42,72% referente a de janeiro de 1989 nas contas nº 013.00003077-7 e nº 013.00006538-4 e, em relação a todas as contas, o pedido de aplicação do índice de 21,87% referente a de fevereiro de 1991. Honorários advocatícios devem ser compensados em razão da sucumbência recíproca, a teor do disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil. As custas devem ser rateadas em partes iguais entre parte autora e parte ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014068-67.2008.403.6106 (2008.61.06.014068-9) - ELLIDE NECCHI GARCIA (SP218094 - JOSEANE DOS SANTOS QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

INFORMO à Parte Autora que os autos estão com vista para ciência/manifestação acerca da petição/documentos/extratos juntados pela ré-CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado na decisão anterior.

0000123-76.2009.403.6106 (2009.61.06.000123-2) - PANDIN MOVEIS DE ACO LTDA (SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Vistos, etc. Tendo em vista o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, elaborado pela Parte Autora às fls. 175/176 (complemento às fls. 197/198), com a concordância da União às fls. 201, declaro extinto o presente processo, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Tendo em vista que a União Federal já havia sido citada (fls. 171), tendo apresentado defesa às fls. 177/195, condeno a Parte Autora em honorários advocatícios, no importe de 10 % (dez) por cento do valor dado à causa, em favor da União. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

0000228-53.2009.403.6106 (2009.61.06.000228-5) - PASCOAL RUBENS CONTI (SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação, nos termos do r. despacho anterior, tendo em vista a petição com cálculos/depósito(s) efetuado(s) pela ré-CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

0000871-11.2009.403.6106 (2009.61.06.000871-8) - VALTER APARECIDO BRONCA (SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência requerida pela Parte Autora às fls. 43, com a concordância da ré às fls. 47, declarando extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários tendo em vista que a Parte Autora é beneficiária da justiça gratuita. Após o decurso de prazo para eventual recurso, arquite-se o feito, com as formalidades de praxe.

0003229-46.2009.403.6106 (2009.61.06.003229-0) - DALTRO RILEI LIEBANA CABRERA (SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de ação ordinária movida pela parte autora acima especificada contra a CEF, em que pede a aplicação de juros progressivos sobre o saldo de sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS e que seja devidamente corrigida e

atualizada monetariamente. Pleiteia, ainda, o pagamento de multa de 40% sobre as diferenças entre o FGTS resgatado e o que deveria ter sido resgatado.À inicial acostou a parte autora procuração e documentos (fls. 08/13).Concedida a gratuidade de justiça (fls. 16).A parte autora juntou comprovante do requerimento administrativo distribuído no Banco (fls. 18/20). Diante da dificuldade de conseguir tais documentos, propôs acordo judicial (fls. 23/26).A ré apresentou contestação, carreando aos autos procuração (fls. 30/39).É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO.De início, cabe observar que a CEF apresenta contestação em termos genéricos, com argumentos impertinentes ao caso, de maneira tal que não atende ao disposto no artigo 302 do Código de Processo Civil. Assim, deixo de conhecer suas alegações sobre eventual existência termo de adesão, pagamento administrativo, incompetência absoluta para discutir pagamento de multa de 40% do valor dos depósitos, e ilegitimidade passiva ad causam para pagamento da multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90, porquanto, para além de estarem sempre precedidas das expressões na hipótese ou caso estão desacompanhadas de impugnação específica dos fatos como lhe competia. Confessados, pois, os fatos relativos a essas alegações.Conheço diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.O CASO DOS AUTOSA parte autora não comprovou que a CEF descumpriu a aplicação de juros progressivos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 5.107/66. Assim, de rigor a improcedência.CUSTASSomente há isenção de custas nos feitos ajuizados depois do início de vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001 (27/08/2001, data da publicação), que acrescentou o artigo 24-A, parágrafo único, à Lei nº 9.028/95.DISPOSITIVO.Posto isso, julgo improcedente o pedido de juros progressivos, extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50).Sem custas, por ser o autor beneficiário da gratuidade processual (fls. 16).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003773-34.2009.403.6106 (2009.61.06.003773-1) - RONALDO CESAR MOTTA(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Converto o julgamento em diligência.Providencie a parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, prova da retenção a título de imposto de renda retido na fonte (IRPF) sobre os recebimentos provenientes do plano de previdência privada do autor, no período de 1989 a 1995. Com a juntada aos autos dos referidos documentos, abra-se vista ao réu, para ciência, por 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0004019-30.2009.403.6106 (2009.61.06.004019-5) - FRANCISCO GONCALVES DOS SANTOS(SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.Trata-se de ação ordinária movida pela parte autora acima especificada contra a CEF, em que pede a aplicação de juros progressivos sobre o saldo de sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS e que seja devidamente corrigida e atualizada monetariamente. Pleiteia, ainda, o pagamento de multa de 40% sobre as diferenças entre o FGTS resgatado e o que deveria ter sido resgatado.À inicial acostou a parte autora procuração e documentos (fls. 08/13).Concedida a gratuidade de justiça (fls. 16).A parte autora juntou comprovante do requerimento administrativo distribuído no Banco (fls. 18/20). Diante da dificuldade de conseguir tais documentos, propôs acordo judicial (fls. 23/26).A ré apresentou contestação, carreando aos autos procuração (fls. 30/39).É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO.De início, cabe observar que a CEF apresenta contestação em termos genéricos, com argumentos impertinentes ao caso, de maneira tal que não atende ao disposto no artigo 302 do Código de Processo Civil. Assim, deixo de conhecer suas alegações sobre eventual existência termo de adesão, pagamento administrativo, incompetência absoluta para discutir pagamento de multa de 40% do valor dos depósitos, e ilegitimidade passiva ad causam para pagamento da multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90, porquanto, para além de estarem sempre precedidas das expressões na hipótese ou caso estão desacompanhadas de impugnação específica dos fatos como lhe competia. Confessados, pois, os fatos relativos a essas alegações.Conheço diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.O CASO DOS AUTOSA parte autora não comprovou que a CEF descumpriu a aplicação de juros progressivos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 5.107/66. Assim, de rigor a improcedência.CUSTASSomente há isenção de custas nos feitos ajuizados depois do início de vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001 (27/08/2001, data da publicação), que acrescentou o artigo 24-A, parágrafo único, à Lei nº 9.028/95.DISPOSITIVO.Posto isso, julgo improcedente o pedido de juros progressivos, extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50).Sem custas, por ser o autor beneficiário da gratuidade processual (fls. 16).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004417-74.2009.403.6106 (2009.61.06.004417-6) - SEBASTIANA DESTEFANI SILVEIRA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário movida por SEBASTIANA DESTEFANI SILVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, concedido em maio de 1990, nos termos dos artigos 29, 31 e 144 da Lei nº 8.213/91.Concedida a gratuidade de justiça.O réu contestou a pretensão, argüindo falta de interesse de agir, além de prejudiciais de decadência

e prescrição. Deixou a parte autora de apresentar réplica. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Acolho a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pelo réu, haja vista a demonstração de que já revisado o benefício nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/91 (fls. 32). A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 144, determinou que os benefícios concedidos entre a data da promulgação da Constituição Federal de 1988 e 05/04/1991 fossem revistos pelos critérios de cálculos previstos em seu texto, mas com efeitos financeiros somente a partir de junho de 1992. Eis o texto legal: Lei nº 8.213/91 Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. No caso, como prova o documento de fls. 32, o benefício da parte autora já fora revisado exatamente como pretendido, de sorte que lhe falece interesse de agir. Posto isso, extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005071-61.2009.403.6106 (2009.61.06.005071-1) - LEONICE DOS SANTOS (SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA E SP277338 - RHAFEL AUGUSTO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, movida por LEONICE DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação do benefício. Alega a autora, em síntese, que está incapacitada para o exercício de atividade laborativa, fazendo jus, assim, ao benefício postulado. Com a inicial, trouxe a parte autora procuração e documentos (fls. 09/27). Concedida a gratuidade de justiça, mas indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 30/32). Em contestação, o INSS alega que a incapacidade da autora é relativa e temporária, o que dá ensejo ao preenchimento do requisito para concessão do benefício auxílio doença, o qual a autora já está em gozo. Arguiu o não preenchimento do requisito incapacidade definitiva, uma vez que entende que enquanto possível a recuperação do segurado ou sua reabilitação para outra atividade, não pode ser concedido o benefício pleiteado na inicial (fls. 39/56). Laudo médico pericial juntado aos autos (fls. 70/85). A parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial (fls. 89/94). O INSS apresentou suas alegações finais (fls. 97/100). É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se o segundo requisito; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos devem apresentar-se simultaneamente ao terceiro no momento do início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo de um requisito pode implicar em perda de outro requisito, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOSA parte autora atende aos requisitos de carência e qualidade de segurada, conforme documentos de fls. 47/48. Observo que, na data da propositura da ação, a autora estava recebendo benefício de auxílio-doença concedido administrativamente desde março de 2005 e cessado em outubro de 2009, mantendo assim a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Quanto ao requisito legal de incapacidade para o trabalho, o perito judicial (fls. 70/85) esclareceu que a autora sofre de tendinite de ombro. Asseverou que existe incapacidade apenas para atividades que requeiram esforços físicos moderados, bruscos e repetitivos com o membro superior esquerdo. Acredita que com tratamento ou treinamento seja possível realização de atividades laborais que não necessitem a realização de esforços físicos moderados, bruscos com o membro superior esquerdo. O grau da incapacidade comprovada, conforme se extrai do laudo médico pericial é, portanto, parcial, reversível e temporário. No que concerne ao início da incapacidade, o perito médico asseverou que se trata de doença degenerativa. Essa constatação pericial, aliada aos exames médicos carreados aos autos, realizados em 18/07/2000 e 27/11/2009 (fls. 73 e 79/80), que embasaram as

conclusões do perito judicial, leva à convicção de que o benefício de auxílio-doença fora indevidamente cessado em outubro de 2009, visto que a autora apresentava o mesmo quadro clínico constatado na data do laudo pericial. Vale observar que, a despeito de o INSS informar, em alegações finais, que a parte autora passou por processo de reabilitação e foi considerada reabilitada, a prova pericial, realizada em momento posterior àquela conclusão do INSS, comprova que não houve recuperação da capacidade laboral para a atividade habitual da autora. Em adição, não é possível cessar o benefício de auxílio-doença da autora sem que possa retornar a sua atividade habitual (faxineira), mas em outra (culinária), com as mesmas patologias no ombro, de que ainda padece, visto que não houve consolidação das lesões, segundo se infere do laudo pericial. Embora o pedido de auxílio doença tenha sido formulado após a instrução processual, considero cabível sua apreciação, dado que é um minus em relação ao pedido de aposentadoria por invalidez. Dessa maneira, ao parte autora tem direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a partir da data da cessação do benefício, em 01/08/2009, visto que ainda estava incapacitada para o trabalho. Houve, portanto, indevida cessação do benefício. Não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, haja vista que sua incapacidade para o exercício de atividades laborativas é parcial, situação que dá ensejo à concessão de auxílio-doença. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido. Condeneo o réu, por conseguinte, a restabelecer o benefício de **AUXÍLIO-DOENÇA** a parte autora **LEONICE DOS SANTOS**, com data de início do benefício na data da cessação do auxílio-doença (31/10/2009, fls. 54) e renda mensal inicial calculada na forma da lei. Julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. Fica a parte autora sujeita exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91 e seu regulamento. Condeneo o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, a teor do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o art. 161, 1o, do Código Tributário Nacional. Inaplicável o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação da Lei nº 11.960/2009, visto que a ação foi ajuizada antes de 30/06/2009, data do início de vigência do novo dispositivo legal. Ressalto que, dos valores atrasados, deverão ser descontados aqueles pagos a título de auxílio-doença, concedidos em sede administrativa ou de tutela antecipada, quando coincidentes os períodos. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência mínima da parte autora, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Arbitro os honorários do perito judicial, Dr. Rubem de Oliveira Bottas Neto, em R\$200,00 (duzentos reais). Solicite-se o pagamento. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do disposto no 2º do artigo 475, do Código de Processo Civil. Tópico síntese: Nome do(a) beneficiário(a): **LEONICE DOS SANTOS** Espécie de benefício: **AUXÍLIO-DOENÇA** Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data de início do benefício (DIB): 31/10/2009 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: -----
----Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005237-93.2009.403.6106 (2009.61.06.005237-9) - HELENA MINGUINI MORETI(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela autora. Intime-se.

0006273-73.2009.403.6106 (2009.61.06.006273-7) - SEBASTIAO DONIZETE ROMAO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida por **SEBASTIÃO DONIZETE ROMÃO** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em que pleiteia seja condenado o réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou restabelecer o benefício auxílio doença desde a data do pedido administrativo, ou seja, 24/03/2009 ou aquela que ficar determinada como início da incapacidade no laudo pericial. Alega o autor, em síntese, que é segurado da previdência social e está incapacitado para o exercício de atividade laborativa, fazendo jus, assim, ao benefício postulado. Com a inicial, trouxe a autora procuração e documentos (fls. 11/19). Concedida a gratuidade de justiça (fls. 22/23). Em contestação, com documentos, o INSS alega que o autor não preenche o requisito qualidade de segurado, uma vez que seu último vínculo cessou em março de 1995. Argüiu, ainda, que o autor contribuiu como contribuinte individual em setembro de 2008 e de janeiro de 2009 a junho de 2009, momento em que já teria a alegada incapacidade (fls. 29/39). O autor carrou aos autos novos documentos (fls. 40/93 e 94/96). Com réplica (fls. 104/105). Laudo médico pericial juntado aos autos (fls. 108/115). O INSS juntou parecer técnico elaborado por seu assistente (fls. 118/122). As partes manifestaram-se acerca do laudo pericial (fls. 123/124 e 127). O INSS juntou cópia do requerimento administrativo e os laudos médicos (fls. 135/140). A parte autora manifestou-se acerca dos documentos juntados pelo INSS (fls. 142/144). É O **RELATÓRIO.FUNDAMENTO**. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as

atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOSA parte autora atende aos requisitos de carência e qualidade de segurada, conforme documento de fls. 37. Quanto ao requisito legal de incapacidade para o trabalho, a perícia médica (fls. 108/115) informou ao juízo que o autor foi operado de um Carcinoma da tireóide em 23/03/2009. Informou que seu estado geral é bom, não há sinais de metástases e a cirurgia não deixou nenhuma seqüela. Concluiu que o problema oncológico do autor não é incapacitante (fls. 115). Não há direito, portanto, ao benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, não obstante o cumprimento da carência para o benefício, uma vez que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Fixo o honorário do médico perito Dr. Schubert Araújo Silva, em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008213-73.2009.403.6106 (2009.61.06.008213-0) - ANTONIO PEREIRA - ESPOLIO X LOURDES MARIA DA PENHA PEREIRA (SP093091 - CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora acima especificada contra a CEF, em que pleiteia seja a ré condenada a aplicar os índices de correção monetária de 42,72% e 44,80%, referentes, respectivamente, ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de janeiro de 1989 e de abril de 1990, sobre o saldo de sua conta de poupança existentes nessas competências e a pagar as diferenças daí decorrentes acrescidas de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, além de juros moratórios. Prova da existência de contas de poupança com data-base na segunda quinzena de janeiro de 1989 e em abril de 1990 juntada aos autos. Concedida a gratuidade de justiça. Em contestação, com preliminares, a CEF alega em síntese que não há direito adquirido ao índice de correção monetária reclamado. Com réplica **É O RELATÓRIO.** **FUNDAMENTO.** Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida, por demais conhecida de nossos tribunais, não exige produção de provas além daquelas já trazidas com a inicial e a contestação. Demais disso, está nos autos prova suficiente da existência de conta de poupança com data-base na primeira quinzena de janeiro de 1989 e na competência abril de 1990. Cumpre apreciar as questões preliminares suscitadas pela CEF, exceto aquelas suscitadas apenas hipoteticamente. **LEGITIMIDADE** Conta de poupança é contrato firmado entre o depositante e a instituição financeira, de maneira que esta é a única legitimada a responder ações com pretensão de correção monetária sobre o saldo de conta de poupança em poder da instituição financeira, o que exclui a legitimidade da União e do Banco Central do Brasil. **PRESCRIÇÃO** prescrição para reclamar diferenças de atualização monetária de poupança, bem como dos respectivos juros remuneratórios, é vintenária, a teor do disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, visto que esse prazo é alcançado antes do prazo de 10 anos estabelecido pelo artigo 205 do Código Civil de 2002, contado do início de vigência do novo Código Civil (art. 2.028 do Código Civil de 2002), conforme assentado na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag 1.045.983, relator, Rel. Min. João Otávio Noronha). Inaplicável ao caso o disposto no artigo 27 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), uma vez que, além de o direito reclamado ser anterior ao início de vigência da mencionada lei, não se trata de vício ou fato do serviço, mas de descumprimento de obrigação contratual. Inaplicável, outrossim, o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32, porquanto a parte ré é empresa pública e por isso não se insere no conceito de fazenda pública. **POUPANÇA - CONTRATO - ATO JURÍDICO PERFEITO** Consoante remansosa jurisprudência, a legislação que modifica os critérios de correção monetária e remuneração dos depósitos em contas de poupança, ante sua natureza contratual, somente tem aplicação depois de pagos os rendimentos referentes ao último lapso contratual iniciado antes de entrarem em vigor. **CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC DE JANEIRO/1989A** matéria atinente à correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança pelo índice do IPC de janeiro de 1.989 não comporta maiores digressões, uma vez que se encontra há muito tempo solucionada por nossos tribunais, em cuja jurisprudência, portanto, encontra ressonância a pretensão da parte autora (AgRg no REsp nº 740.791/RS, relator Min. Aldir Passarinho Jr.; Resp 707.151, relator Min. Fernando Gonçalves). Com efeito, tendo em conta a natureza contratual da poupança e seu prazo de duração de 30 dias, a Medida Provisória nº 32, de 15 de janeiro de 1.989, convertida na Lei nº 7.730/89, não poderia impedir a aplicação do IPC na

correção monetária relativa a janeiro de 1.989 para as cadernetas de poupança com data-base na primeira quinzena desse mês, visto que os contratos iniciaram-se ou foram renovados antes do advento da alteração legal e, por conseguinte, suas cláusulas não poderiam ser atingidas porque albergadas pela garantia do ato jurídico perfeito. Pelo acima exposto, a parte autora não faz jus à aplicação do índice de 42,72%, relativo ao IPC de janeiro de 1989 na conta de nº. 013.00281401-5, haja vista que o extrato juntado (fls. 17), demonstra que a referida conta tinha como data-base o dia 18. A data de início ou renovação da conta se deu, portanto, na segunda quinzena do mês de fevereiro de 1989. De rigor, portanto, a improcedência do pedido em relação a esta conta. **CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - ABRIL/1990** Medida Provisória nº 168/90 (art. 6º), convertida na Lei 8.024/90, nada estabeleceu sobre atualização monetária dos depósitos livres em poupança, mas apenas o critério de atualização dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. A Medida Provisória nº 172/90, de seu turno, pretendeu alterar a redação do artigo 6º da Medida Provisória nº 168/90, ainda antes de sua conversão em lei, mas acabou revogada pela Lei 8.024/90, pois esta veiculou a redação original da Medida Provisória nº 168/90. Já a Medida Provisória nº 180/90 pretendeu alterar a redação do artigo 6º da Lei 8.024/90, contudo foi logo revogada pela Medida Provisória nº 184, que revigorou a redação original do artigo 6º da Lei 8.024/90 e, afinal, acabou perdendo eficácia. Assim, segundo já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE 206.048, relator Min. Nelson Jobim), permaneceu em vigor o disposto no artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, relativamente à atualização monetária dos depósitos livres em poupança, até o advento da Medida Provisória nº 189, em 30/05/1990. Essa medida provisória, sucedida pelas medidas provisórias 195, 200 e 212 até ser convertida na Lei nº 8.088/90, definiu o BTN como fator de correção monetária dos depósitos livres de poupança. De tal sorte, tendo em conta que relativamente a abril de 1990 somente foi aplicado o percentual de 0,5% de juros remuneratórios no vencimento em maio do mesmo ano, é imperioso o acolhimento do pedido para condenar a parte ré a aplicar o índice de 44,80%, relativo ao IPC de abril de 1990, sobre os depósitos livres da caderneta de poupança da parte autora (AC nº 2007.61.05.006725-0 - 4ª Turma - TRF da 3ª Região - DJ 29/40/2009). Passo a fixar os critérios de correção monetária, juros moratórios e remuneratórios a serem aplicados em liquidação de sentença. **JUROS REMUNERATÓRIOS** Em razão da natureza contratual, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre as diferenças de correção monetária da poupança apuradas em liquidação de sentença, desde quando devidas essas diferenças. **CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS** Sobre as diferenças apuradas a serem pagas pela ré à parte autora, revendo posicionamento anterior, incidem correção monetária e juros de mora de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral), a qual prevê a taxa SELIC como fator de atualização monetária e juros de mora a partir de janeiro de 2003. Os juros moratórios, portanto, são devidos desde a citação, porém, sendo esta posterior a janeiro de 2003 (início de vigência do Código Civil de 2002), como no caso, estão já incluídos na taxa SELIC. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar a CEF a aplicar o índice 44,80%, em substituição a outros eventualmente aplicados no mesmo período, para corrigir monetariamente o saldo da conta de poupança da parte autora **ESPÓLIO DE ANTONIO PEREIRA** representado por **LOURDES MARIA DA PENHA PEREIRA** (conta nº 013.00281401-5 - fls. 14 e 95) existente na competência abril de 1990 e, como consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, desde quando devidas as diferenças, além de correção monetária e juros moratórios de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral). **IMPROCEDE** o pedido de aplicação do índice 42,72% referente a janeiro de 1989. Honorários advocatícios devem ser compensados em razão da sucumbência recíproca, a teor do disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas são devidas pela metade pela parte ré, sendo delas isenta a parte autora por ser beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008287-30.2009.403.6106 (2009.61.06.008287-6) - NAIR DO CARMO RUIZ (SP268107 - MARCUS ROGERIO TONOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Fixo os honorários do perito médico, Dr. PEDRO LUCIO DE SALLES FERNANDES, em duzentos reais. Solicite-se o pagamento. Intime-se o réu da sentença de fls. 98/100. Decorrido o prazo para eventual recurso, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0008330-64.2009.403.6106 (2009.61.06.008330-3) - SISLEI CANDIDA DE JESUS (SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Chamado a regularizar o feito, a Parte Autora não cumpriu a determinação judicial, conforme despacho(s) de fls. 122, 125 e 126, bem como certidão de decurso de prazo de fls. 126/verso. Assim sendo, não tendo a Parte Autora cumprido as diligências necessárias, indefiro a petição inicial e declaro, por sentença, extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos dos art. 295, VI, c.c. 284, parágrafo único e c.c. artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, certificando-se o trânsito em julgado da sentença.

0009753-59.2009.403.6106 (2009.61.06.009753-3) - ADHEMAR RODRIGUES SANTANNA FILHO (SP205888 - GUILHERME BERTOLINO BRAIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

INFORMO à Parte Autora que os autos estão com vista para ciência/manifestação acerca da

petição/documentos/extratos juntados pela ré-CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado na decisão anterior.

0000500-13.2010.403.6106 (2010.61.06.000500-8) - JOSE AVELINO CARDOSO VIEIRA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a preliminar de incompetência absoluta, arguida pelo réu, uma vez que restou demonstrada a atual residência do autor nesta cidade. Indefiro por ora os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 75/78, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos indicados por este Juízo. Posteriormente, havendo necessidade de algum esclarecimento, poderá ser determinada a complementação do laudo. Diligencie a Secretaria para a realização do exame pericial. Intimem-se.

0000743-54.2010.403.6106 (2010.61.06.000743-1) - ROSICLER FERREIRA DE OLIVEIRA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP19743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Vistos.Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por ROSICLER FERREIRA DE OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.Alega a autora, em síntese, que preenche os requisitos qualidade de segurado e carência, e está incapacitada para o exercício de atividade laborativa, motivo pelo qual entende fazer jus ao benefício postulado. Com a inicial, a autora trouxe procuração e documentos (fls. 12/71).Concedido o benefício da justiça gratuita, mas indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 74/76).Em contestação, com documentos, o INSS alega que não há prova da incapacidade laborativa que autorize a concessão do benefício pleiteado (fls. 81/118).A autora manifestou-se e reiterou o pedido de antecipação de tutela, bem como trouxe aos autos novos atestados (fls. 119/122 e 133/135).Laudo médico pericial juntado aos autos (fls. 138/176).Deferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 177).Com réplica (fls. 189/191).O INSS apresentou proposta de transação judicial (fls. 194/196) e carrou aos autos parecer técnico elaborado por seu assistente (fls. 199/202). A parte autora discordou da proposta de transação (fls. 203/204).É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO.Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se o segundo requisito; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.Os dois primeiros requisitos devem apresentar-se simultaneamente ao terceiro no momento do início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo de um requisito pode implicar em perda de outro requisito, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.O CASO DOS AUTOSA parte autora atende aos requisitos de carência e qualidade de segurado, conforme documento de fls. 100.Quanto ao requisito legal de incapacidade, a perícia médica (fls. 138/176) esclareceu que a autora apresenta seqüela de hemorragia cerebral, hipertensão arterial, hepatite B, hidronefrose e nódulo hepático. Asseverou que a incapacidade é parcial, definitiva e permanente, mas que não há incapacidade para exercer atividades burocráticas e está definitivamente incapaz para realizar atividades que exijam o mínimo de esforço físico, uma vez que corre o risco de ter novo quadro cerebral hemorrágico devido ao seu quadro hipertensivo rebelde.O perito do juízo informou que a incapacidade iniciou-se em 2007, ano em que a autora teve hemorragia cerebral (fls. 140).O grau da incapacidade comprovada, segundo se extrai do laudo médico pericial é parcial, definitiva e permanente. Dessa maneira, a autora faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a partir da data da indevida cessação do benefício, em 13/10/2009 (fls. 100), devendo ser mantido este benefício até que a segurada seja reabilitada para outras funções compatíveis com seu desenvolvimento físico e psíquico atuais. Houve, portanto, indevida cessação do benefício. Não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, haja vista que sua incapacidade para o exercício de atividades laborativas é parcial, situação que dá ensejo à concessão e auxílio-doença.DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, confirmando a tutela antecipada.Condeno o réu a restabelecer o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA a autora ROSICLER FERREIRA DE OLIVEIRA, com data de início do benefício na data da indevida

cessação, em 13/10/2009 (fls. 100). A renda mensal inicial deverá ser calculada na forma da lei. Deve o benefício ser mantido até a reabilitação profissional da autora, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91. Fica a parte autora sujeita a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91 e seu regulamento, bem como a reabilitação profissional. Julgo IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença. Tendo em vista que a ação foi ajuizada depois de 30/06/2009, data da publicação da Lei nº 11.960/2009, e todas as prestações pretéritas devidas são posteriores a essa data, a correção monetária e os juros de mora serão calculados de acordo com os índices de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009) e serão devidos desde o vencimento de cada prestação até a data do efetivo pagamento. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência mínima da parte autora, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Fixo os honorários do médico perito, Dr. Pedro Lucio de Salles Fernandes, em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Tópico síntese: Nome do(a) beneficiário(a): ROSICLER FERREIRA DE OLIVEIRA Espécie de benefício: AUXÍLIO-DOENÇA Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data de início do benefício (DIB): 13/10/2009 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: ----- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000767-82.2010.403.6106 (2010.61.06.000767-4) - CELSO RABELO DA CUNHA (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIDO E SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, em que a parte autora pede sejam repetidos os valores pagos a título de imposto de renda retido na fonte sobre resgate mensal das contribuições à previdência complementar privada. Sustenta a parte autora, em síntese, que já teria sido descontado o aludido tributo quando de suas contribuições para o fundo e que novos descontos implicariam em dupla incidência do tributo. Com a inicial a parte autora carrou aos autos procuração e documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e concedida tutela antecipada. Deferida a antecipação de tutela para que os valores descontados a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre o pagamento de complementação de aposentadoria da parte autora sejam depositados em conta à disposição do Juízo. Em contestação, a União Federal arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, aduziu que a aposentadoria complementar que percebe representa acréscimo patrimonial novo, totalmente diverso do seu extinto salário, donde a inexistência da alegada bitributação. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Com réplica. É O RELATÓRIO FUNDAMENTO. A prejudicial de prescrição suscitada pela parte ré em contestação será apreciada ao final, visto que não atinge o fundo de direito. Não incide imposto de renda sobre o valor do resgate de contribuições a plano de previdência complementar correspondente ao valor pago pelo próprio contribuinte, participante do plano de previdência complementar, no período de vigência do artigo 6º, inciso VII, alínea b, Lei nº 7.713/88, em sua redação original, isto é, entre 01/01/1989 e 31/12/1995. No mencionado período não era lícito ao contribuinte deduzir da base de cálculo do imposto de renda retido na fonte, nem na declaração de ajuste anual, as contribuições por ele pagas a plano de previdência complementar. E porque já era pago o imposto devido sobre o valor correspondente a contribuições pagas pelo participante a plano de previdência complementar no período de acumulação, sem possibilidade de posterior restituição, não havia nova incidência do mesmo imposto no momento do resgate ou da percepção do benefício de complementação de aposentadoria, a teor do disposto no artigo 6º, inciso VII, alínea b, da Lei nº 7.713/88, em sua redação original. Com a alteração do disposto no mencionado dispositivo legal pela Lei nº 9.250/95, que entrou em vigor no dia 01/01/1996, deixou de existir a isenção de imposto de renda sobre o valor do resgate ou da percepção da complementação de aposentadoria e passou a haver a possibilidade legal de deduzir da base de cálculo do imposto de renda o valor das contribuições a previdência complementar pago pelo participante (art. 4º, inciso V, da Lei nº 9.250/95). Houve, assim, deslocamento do momento da incidência do imposto de renda, a partir da Lei nº 9.250/95, do período de acumulação para o período de percepção de benefícios de previdência complementar, à semelhança do que sucedia no regime anterior à Lei nº 7.713/89 (Lei nº 4.506/64, art. 18, inciso I). Essa alteração legal poderia ensejar duplicidade de incidência do imposto em um dado momento, uma vez que, durante a vigência da redação original da Lei nº 7.713/88, já havia incidido na fonte sobre a renda do participante que ainda estivesse contribuindo com plano de previdência complementar, sem possibilidade de deduzir da base de cálculo do imposto de renda a contribuição paga; e, posteriormente, com a percepção de benefícios de previdência complementar na vigência da Lei nº 9.250/95, novamente incidiria o imposto de renda sobre o mesmo valor anteriormente acumulado pelo participante na vigência da Lei nº 7.713/88. Não por outro motivo, o artigo 8º da Medida Provisória nº 1.459/96 - norma atualmente presente no artigo 7º da Medida Provisória nº 2.159-70/2001 - excluiu da incidência do imposto de renda o valor do resgate das contribuições a previdência complementar pagas pelo participante, por ocasião de seu desligamento do plano. Exatamente na mesma situação encontram-se aqueles que contribuíram com plano de previdência complementar no período de vigência da redação original da Lei nº 7.713/88 e, já no período de vigência da Lei nº 9.250/95, recebem benefícios daquele plano. Não pode, assim, na vigência da Lei nº 9.250/95, incidir imposto de renda também sobre o valor da complementação de aposentadoria, proporcional às contribuições pagas pelo participante no período de vigência da redação original da Lei nº 7.713/88, sob pena de odiosa ocorrência de bis in idem. A jurisprudência já é pacífica sobre a matéria, conforme ilustram os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 1.943/96 (ART. 8º). INCIDÊNCIA SOBRE O BENEFÍCIO. BIS IN

IDEM. EXCLUSÃO DE MONTANTE EQUIVALENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI 7.713/88. 1. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas. 2. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados. 3. A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (art. 8º), evitando, desta forma, o bis in idem. 4. Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88. 5. Questão pacificada no julgamento pela 1ª Seção do ERESP 380011/RS, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02.05.2005. 6. Embargos de divergência a que se dá provimento. (ERESP 643691/DF, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 22/02/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2006, p. 185). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. LEI Nº 7.713/88. VIGÊNCIA. LIMITE. LEI Nº 9.250/95. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA Nº 168/STJ. 1. Tratando-se de resgate ou recebimento de benefício da Previdência Privada, observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei nº 7.713/88, não incide o Imposto de Renda por ocasião do resgate ou do recebimento do benefício (porque já recolhido na fonte pelo participante); se após o advento da Lei nº 9.250/95, é devida a exigência (porque não recolhido na fonte). 2. Deve ser afastada a incidência do IRPF, até o limite do imposto recolhido sobre as contribuições custeadas pelos beneficiários dos planos de previdência privada, no período em que vigorou a Lei nº 7.713/88, já que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelos beneficiários (ERESP 621.348-DF). 3. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula nº 168/STJ). 4. Embargos de divergência improvidos. (ERESP 688.258/CE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.04.2006, DJ 15.05.2006 p. 154). Assiste direito ao autor, portanto, de restituição do imposto de renda retido na fonte que vem incidindo sobre sua complementação de aposentadoria, proporcional ao valor correspondente às contribuições por ele próprio pagas a seu plano de previdência complementar no período de 01/01/1989 a 31/12/1995. Incabível, de outra parte, a restituição integral do imposto de renda pago pela parte autora. A complementação de aposentadoria paga por entidade de previdência complementar situa-se no conceito de provento de qualquer natureza, pois proveniente da acumulação de capital a partir de renda auferida pelo trabalhador somada a contribuição do empregador-patrocinador. Não tendo havido incidência do imposto de renda no momento da acumulação de capital - como sucedia no regime da Lei nº 4.506/64 e semelhantemente na atual sistemática de incidência do imposto prevista na Lei nº 9.250/95 - é devido o tributo no momento do resgate ou da percepção de complementação de aposentadoria. Torna-se, pois, à conclusão de que é indevido apenas o valor do imposto de renda incidente sobre a parcela de complementação de aposentadoria proporcional às contribuições à previdência complementar pagas pelo próprio participante-contribuinte no período de vigência da redação original da Lei nº 7.713/89, para que seja afastado o bis in idem. PRESCRIÇÃO. Acolho parcialmente a prescrição suscitada pela União. Consoante jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o prazo prescricional de cinco anos para pleitear a repetição de indébito previsto no artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, relativamente aos tributos lançados por homologação, como no caso, conta-se a partir da homologação, expressa ou tácita, que extingue definitivamente o crédito tributário. De tal sorte, inexistente a homologação expressa, como no caso, o prazo de cinco anos do artigo 168 do Código Tributário Nacional somente começa a ser contado após cinco anos do pagamento, isto é, com a homologação tácita que extingue definitivamente o tributo (art. 150, 4º, do Código Tributário Nacional). O prazo, por conseguinte, se contado da data do pagamento, nos casos de homologação tácita do tributo, alcança o tempo de dez anos. O artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, de outra parte, a despeito de o pretender ser, não é norma de conteúdo meramente interpretativo, visto que altera substancialmente a norma contida no artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, sobre cuja interpretação e aplicação combinada com o disposto no artigo 150, 4º, do Código Tributário Nacional já havia jurisprudência pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, incumbido pela Constituição Federal de dar interpretação uniforme à legislação federal (art. 105, inciso III, da Constituição Federal de 1988). A referência a interpretação do artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, à evidência, busca unicamente dar efeito retroativo à norma contida no artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, como determina o artigo seguinte (art. 4º da Lei Complementar nº 118/2005), em manifesta afronta à garantia constitucional do direito adquirido (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal). Inaplicável, portanto, o disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, não apenas às ações anteriormente distribuídas, mas aos recolhimentos de tributos anteriormente efetuados, por ser norma de direito material e ante a inconstitucionalidade do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005, no que pretende conferir efeitos retroativos ao artigo 3º. Declaro prescritos, pois, somente os valores pagos pela parte autora a título de imposto de renda, aqui reconhecidos como indevidos, que remontam há mais de 10 anos contados da propositura da ação, afastando, por inconstitucionalidade da expressão observado, quanto

ao art. 3o, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional contida no artigo 4º, a aplicação do artigo 3º da mesma Lei Complementar nº 118/2005. O valor indevidamente pago a título de imposto de renda e que deve ser restituído à parte autora será oportunamente apurado em liquidação, devendo, entretanto, ser observada a prescrição aqui reconhecida e o limite máximo a ser restituído, correspondente ao imposto de renda descontado do valor da contribuição a previdência complementar paga pela parte autora e retido sob a égide da Lei nº 7.713/89, conforme pacífica jurisprudência do E. STJ. **DISPOSITIVO** Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para reconhecer como indevido o valor do imposto de renda retido na fonte que vem incidindo sobre a complementação de aposentadoria da parte autora, proporcional ao valor correspondente às contribuições pagas a seu plano de previdência complementar no período de 01/01/1989 a 31/12/1995. Condeno a parte ré a restituir (mediante compensação, precatório ou simples levantamento dos valores depositados em juízo) o valor reconhecido como indevido e pago pela parte autora a título de imposto de renda a partir de 01/02/2000, considerado o prazo prescricional de dez anos. O valor a ser restituído será calculado em liquidação, observado o limite máximo correspondente ao imposto de renda descontado do valor da contribuição a previdência complementar paga pela parte autora e retido sob a égide da Lei nº 7.713/89. Tendo em vista que a ação foi ajuizada depois de 30/06/2009, data da publicação da Lei nº 11.960/2009, a correção monetária e os juros de mora, a partir de 30/06/2009, serão calculados de acordo com os índices de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009) e serão devidos desde o vencimento de cada prestação até a data do efetivo pagamento. Em relação às prestações pretéritas anteriores a 30/06/2009, deverá incidir correção monetária nos termos da tabela de atualização monetária para ações tributárias da Resolução nº 561/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Mantenho integralmente a decisão de antecipação de tutela, não podendo, entretanto, valor nenhum ser levantado antes da liquidação do julgado. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ainda a pagar-lhe honorários advocatícios de 10% do valor da condenação atualizado. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000907-19.2010.403.6106 (2010.61.06.000907-5) - SEBASTIAO DE LISBOA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por SEBASTIÃO DE LISBOA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou sucessivamente a concessão de auxílio-doença, conforme o grau de incapacidade, a partir do indeferimento do requerimento administrativo em 29.03.2009. Alega o autor, em síntese, que preenche os requisitos qualidade de segurado e carência, e está incapacitado para o exercício de atividade laborativa, motivo pelo qual entende fazer jus ao benefício postulado. Com a inicial, a parte autora trouxe procuração e documentos (fls. 15/53). Concedido o benefício da justiça gratuita, mas indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 56/58). A parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 61/73), ao qual se negou provimento (fls. 126). Em contestação, com documentos, o INSS alega que não há prova da incapacidade laborativa que autorize a concessão do benefício pleiteado (fls. 89/108). O autor carrou aos autos novos documentos (fls. 112/131). Laudo médico pericial juntado aos autos (fls. 132/143). A parte autora manifestou-se acerca da contestação e sobre o laudo pericial (fls. 146/148). O INSS apresentou alegações finais (fls. 151). É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se o segundo requisito; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos devem apresentar-se simultaneamente ao terceiro no momento do início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo de um requisito pode implicar em perda de outro requisito, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOS Conforme se verifica dos documentos de fls. 93/99, o autor cessou as contribuições à Previdência Social em fevereiro de 2006 e voltou a contribuir em setembro de 2008 até fevereiro de 2009. Assim, manteve a qualidade de segurado e cumpriu a carência,

visto que suas contribuições posteriores à perda de qualidade de segurado ultrapassaram um terço da carência exigida para o benefício (art. 24, único, da Lei n. 8.213/91). Quanto ao requisito legal de incapacidade, a perícia médica (fls. 132/143) esclareceu que o autor é portador de cardiopatia chagásica, prolapso da válvula mitral, doença degenerativa de coluna vertebral, megacalom chagásico, seqüela de AVC com movimentos faciais espontâneos. Asseverou que a incapacidade do autor é parcial, definitiva e permanente. Embora o perito do juízo afirme que a incapacidade do autor seja parcial, restrita a atividades que exijam esforço físico e para a profissão de carpinteiro e pedreiro, a idade avançada (57 anos de idade - fls. 17) e o exercício de atividade braçal de serviço de pedreiro pelo autor impõem concluir, com segurança, que ele está permanentemente incapacitado para suas atividades habituais e que não há possibilidade de reabilitação para outra atividade laborativa que não seja da mesma natureza. Tal grau de incapacidade é, assim, total e permanente, que enseja concessão de aposentadoria por invalidez. No que concerne ao início da incapacidade, o laudo pericial apenas estimou que remonta à data dos exames médicos mais antigos (janeiro de 2009 - fls. 134). Assim, desde março de 2009, data do indeferimento administrativo do auxílio-doença, o autor já apresentava o mesmo quadro clínico constatado na data do laudo pericial. Portanto, diante da impossibilidade da reabilitação profissional do autor, tem direito a concessão de aposentadoria por invalidez. Deverá, tal como postulado na inicial, ser concedido auxílio-doença desde a data do indeferimento administrativo do benefício, em 29/03/2009 (fls. 53), o qual será convertido em aposentadoria por invalidez a partir da constatação da incapacidade permanente, isto é, da data do laudo pericial, em 12/08/2010. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA As alegações da parte autora, a esta altura, são mais que verossimilhantes, visto que comprovada exaustivamente a verdade sobre suas alegações de fato e, por conseguinte, os requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. De outra parte, a urgência do provimento jurisdicional decorre da natureza alimentar do direito vindicado. Em assim sendo, presentes estão os pressupostos da antecipação da tutela jurisdicional, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, o que impõe o acolhimento do pedido de antecipação da tutela. Por tais motivos, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 15 (quinze) dias, observando ainda o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento (art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91). DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido. Condene o réu, por conseguinte, a conceder o benefício de auxílio-doença ao autor SEBASTIÃO DE LISBOA, desde a data do indeferimento administrativo, em 29/03/2009 (fls. 53), e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial, em 12/08/2010 (fls. 132). A renda mensal inicial dos benefícios deverá ser calculada na forma da lei. Condene o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença. Tendo em vista que a ação foi ajuizada depois de 30/06/2009, data da publicação da Lei nº 11.960/2009, a correção monetária e os juros de mora, a partir de 30/06/2009, serão calculados de acordo com os índices de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009) e serão devidos desde o vencimento de cada prestação até a data do efetivo pagamento. Em relação às prestações pretéritas anteriores a 30/06/2009, deverá incidir correção monetária nos termos da tabela de atualização monetária para ações previdenciárias da Resolução nº 561/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ). Fixo os honorários do médico perito, Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Sem custas (artigo 4º da Lei nº. 9.289/96). Tópico síntese para implantação do benefício concedido em antecipação de tutela: Nome do(a) beneficiário(a): SEBASTIÃO DE LISBOA Espécie de benefício: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data de início do benefício (DIB): 12/08/2010 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: Data do recebimento da mensagem no EADJ Intime-se o INSS por meio da EADJ desta cidade para implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias. As prestações pretéritas, entre a DIB e a DIP, serão pagas somente após o trânsito em julgado, mediante requisitório, se mantida a sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000958-30.2010.403.6106 (2010.61.06.000958-0) - LUIS CARLOS GOMES (SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Chamado a regularizar o feito, a Parte Autora não cumpriu a determinação judicial, conforme despacho(s) de fls. 22 e 23, bem como certidão de decurso de prazo de fls. 23/verso. Assim sendo, não tendo a Parte Autora cumprido as diligências necessárias, indefiro a petição inicial e declaro, por sentença, extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos dos art. 295, VI, c.c. 284, parágrafo único e c.c. artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, certificando-se o trânsito em julgado da sentença.

0001347-15.2010.403.6106 - EDDA ZALLI MINELLI X RUY JOSE MINELLI JUNIOR X RUY JOSE MINELLI - ESPOLIO (SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. No prazo de 30 (trinta) dias, apresente a CEF os extratos relativos as contas nº 00020321-2 e 013.00023254-0, em cumprimento a determinação de fls. 83, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos narrados na inicial, sem prejuízo de outras sanções processuais cabíveis. Após a juntada dos documentos, dê-se vista as partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias e, em seguida, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0001585-34.2010.403.6106 - BENEDITO DA CRUZ(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos.Trata-se de ação movida pela parte autora acima especificada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia seja condenado o réu a revisão do cálculo de seu benefício previdenciário por incapacidade, para que sejam desprezados os 20% menores salários-de-contribuição e sejam pagas as diferenças daí advindas.Com a inicial trouxe a parte autora procuração e documentos.Em contestação, com documentos, o INSS deduziu proposta de transação, a qual foi aceita pelo autor.É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO.Homologo para que produza seus efeitos legais, a proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 28/29, aceita pelo autor às fls. 62, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do convencionado entre as partes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001885-93.2010.403.6106 - JOSE ALVES DA COSTA(SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Chamada a regularizar o feito, a Parte Autora não cumpriu a determinação judicial, conforme despacho(s) de fls. 25 e 26, bem como certidão de decurso de prazo de fls. 26/verso. Assim sendo, não tendo a Parte Autora cumprido as diligências necessárias, indefiro a petição inicial e declaro, por sentença, extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos dos art. 295, III, c.c. 284, parágrafo único e c.c. artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, certificando-se o trânsito em julgado da sentença.

0002161-27.2010.403.6106 - JOSE DOMINGOS ALVES(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora acima especificada contra a CEF, em que pleiteia seja a ré condenada a aplicar os índices de correção monetária de 44,80% e 7,87%, referentes, respectivamente, ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de abril e de maio de 1990, sobre o saldo de sua conta de poupança existente nessas competências e a pagar as diferenças daí decorrentes acrescidas de juros contratuais de 0,5% ao mês, além de juros moratórios.Concedida a gratuidade de justiça.Em contestação, com preliminares, a CEF alega em síntese que não há direito adquirido aos índices de correção monetária reclamados.A Caixa Econômica Federal apresentou documentos que comprovam o encerramento das contas poupança nº 013.00022031-8 em abril de 1990 e nº 013.00007418-4 em novembro de 1989 (fls. .41/45).A parte manifestou-se acerca dos documentos.É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO.Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida, por demais conhecida de nossos tribunais, não exige produção de provas além daquelas já trazidas com a inicial e a contestação. Demais disso, está nos autos prova suficiente da existência de conta de poupança nas competências abril e maio de 1990.Cumpra apreciar as questões preliminares suscitadas pela CEF, exceto aquelas suscitadas apenas hipoteticamente.LEGITIMIDADEConta de poupança é contrato firmado entre o depositante e a instituição financeira, de maneira que esta é a única legitimada a responder ações com pretensão de correção monetária sobre o saldo de conta de poupança em poder da instituição financeira, o que exclui a legitimidade da União e do Banco Central do Brasil.PRESCRIÇÃOA prescrição para reclamar diferenças de atualização monetária de poupança, bem como dos respectivos juros remuneratórios, é vintenária, a teor do disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, visto que esse prazo é alcançado antes do prazo de 10 anos estabelecido pelo artigo 205 do Código Civil de 2002, contado do início de vigência do novo Código Civil (art. 2.028 do Código Civil de 2002), conforme assentado na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag 1.045.983, relator, Rel. Min. João Otávio Noronha).Inaplicável ao caso o disposto no artigo 27 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), uma vez que, além de o direito reclamado ser anterior ao início de vigência da mencionada lei, não se trata de vício ou fato do serviço, mas de descumprimento de obrigação contratual.Inaplicável, outrossim, o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32, porquanto a parte ré é empresa pública e por isso não se insere no conceito de fazenda pública.O CASO DOS AUTOSA parte autora não apresentou extratos bancários que comprovassem possuir contas poupanças nos períodos pleiteados na inicial.A Caixa Econômica Federal, em cumprimento à determinação de fls. 18, apresentou documentos (fls. 42 e 44), e informou que a conta nº 013.00022031-8 teve encerramento em abril de 1990, e a conta nº 013. 00007418-4 teve encerramento em novembro de 1989, anteriores, portanto, aos períodos abril e maio de 1990. Ante a não comprovação da existência de contas poupanças nos períodos pleiteados na inicial, de rigor a improcedência do pedido.Observe que a parte autora, em 04 de março de 2010, pleiteou junto à requerida os extratos de sua conta poupança, oportunidade que forneceu os números das contas e da agência, conforme se verifica do protocolo (fls. 14) e passados mais de dez dias da data do protocolo não houve notícias do fornecimento administrativo dos referidos documentos, razão pela qual ingressou com a presente ação. Em consequência, deverá a CEF arcar com os honorários advocatícios, tendo em vista que deu causa ao ajuizamento do presente feito.Diante da improcedência do pedido, como retro-fundamentado, ficam prejudicados os demais pedidos formulados pela parte autora, que eram dependentes da procedência do primeiro.DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Custas e honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela CEF, visto que deu causa à propositura da presente ação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002768-40.2010.403.6106 - LEO FRANCISCO PAES(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista os documentos juntados às fls. 43/59 e o termo de prevenção de fls. 41, entendo que o período pleiteado nesta ação de cobrança estava abrangido no pedido principal da ação interposta no JEF, sendo certo que a parte Autora, mesmo representada por advogado (inicial de fls. 45/49), não recorreu daquela sentença, aceitando o julgamento que concedeu o auxílio doença a partir de 28/09/2006 (conforme se verifica às fls. 53/57 - sentença e na decisão de fls. 58/59 - recurso somente da parte ré), declaro extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, uma vez que já houve coisa julgada no feito nº 2006.63.14.003521-3 (que tramitou no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.).Custas ex lege.Sem condenação em honorários tendo em vista que não houve a citação do réu.Vista ao MPF, oportunamente.Após o decurso de prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0002855-93.2010.403.6106 - FATIMA CRISTINA BORGES(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vista ao(à) autor(a) da contestação.Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, do laudo pericial.Não havendo outros requerimentos, no mesmo prazo, apresentem as partes suas alegações finais, por memoriais.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais e apreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intimem-se.

0002891-38.2010.403.6106 - MARCELA ALVES BAFFI APTUR(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando o contido às fls. 45, esclareça o réu, no prazo de 10 (dez) dias, se foi concedido o benefício de aposentadoria por invalidez e a majoração de vinte e cinco por cento.Após, voltem conclusos.Intime-se.

0003204-96.2010.403.6106 - GERALDA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP243632 - VIVIANE CAPUTO E SP131144 - LUCIMARA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência requerida pela Parte Autora às fls. 37/38, declarando extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários tendo em vista que não houve a citação do réu.Após o decurso de prazo para eventual recurso, arquivem-se o feito, com as formalidades de praxe.

0003318-35.2010.403.6106 - NELSON LUIS DO CARMO(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

INFORMO à Parte Autora que os autos estão com vista para ciência/manifestação acerca da petição/documentos/extratos juntados pela ré-CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado na decisão anterior.

0003407-58.2010.403.6106 - MARCOS ANTONIO MELEGARI(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

INFORMO à Parte Autora que os autos estão com vista para ciência/manifestação acerca da petição/documentos/extratos juntados pela ré-CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado na decisão anterior.

0003651-84.2010.403.6106 - LEONILDA DE FATIMA DA SILVA OLIVEIRA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0003677-82.2010.403.6106 - LUZIA SELLA X LUIZ CELLA(SP246466 - RENAN YUITI ITO DE LIMA E SP268285 - MARCELO LEAL DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Chamado a regularizar o feito, a Parte Autora não cumpriu a determinação judicial, conforme despacho(s) de fls. 19 e 20, bem como certidão de decurso de prazo de fls. 20/verso. Assim sendo, não tendo a Parte Autora cumprido as diligências necessárias, indefiro a petição inicial e declaro, por sentença, extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos dos art. 295, VI, c.c. 284, parágrafo único e c.c. artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, certificando-se o trânsito em julgado da sentença.

0003899-50.2010.403.6106 - JOAO MONTEIRO(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.Trata-se de ação ordinária movida por JOÃO MONTEIRO contra a CEF, em que pede aplicação sobre o saldo

de sua conta(s) vinculada(s) ao FGTS dos índices de atualização monetária relativos a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Pede, ainda, o pagamento das diferenças decorrentes da substituição dos índices de atualização monetária, acrescidos de juros e correção monetária.À inicial acostou a parte autora procuração e documentos. Concedida a gratuidade de justiça. A ré apresentou contestação, carreando aos autos procuração e documentos. É o relatório. Decido. Verifico que a CEF colacionou aos autos a consulta referente ao termo de adesão (fls. 38/39) e, intimada a parte autora a se manifestar, quedou-se inerte (fls. 43 verso). Assim, tendo a parte autora firmado adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, resgatado o depósito dela decorrente (fls. 38/39) e não havendo alegação de descumprimento do acordo celebrado por meio do termo de adesão, de rigor a extinção do feito sem resolução de mérito por lhe falecer interesse de agir. **DISPOSITIVO.** Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº. 1.060/50). Sem custas, a teor do disposto no artigo 4º, inciso II, da Lei nº. 9.289/96 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003909-94.2010.403.6106 - DORIVAL GOMES DOS SANTOS(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de ação ordinária movida por DORIVAL GOMES DOS SANTOS contra a CEF, em que pede aplicação sobre o saldo de sua conta(s) vinculada(s) ao FGTS dos índices de atualização monetária relativos a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Pede, ainda, o pagamento das diferenças decorrentes da substituição dos índices de atualização monetária, acrescidos de juros e correção monetária. À inicial acostou a parte autora procuração e documentos. Não foi concedida a gratuidade de justiça. A ré apresentou contestação, carreando aos autos procuração e documentos. É o relatório. Decido. Verifico que a CEF colacionou aos autos a consulta referente ao termo de adesão (fls. 39/40) e, intimada a parte autora a se manifestar, quedou-se inerte (fls. 43 verso). Assim, tendo a parte autora firmado adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, resgatado o depósito dela decorrente (fls. 39/40) e não havendo alegação de descumprimento do acordo celebrado por meio do termo de adesão, de rigor a extinção do feito sem resolução de mérito por lhe falecer interesse de agir. **DISPOSITIVO.** Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº. 1.060/50). Sem custas, a teor do disposto no artigo 4º, inciso II, da Lei nº. 9.289/96 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003943-69.2010.403.6106 - EDGARD MACAGNANI FILHO(SP164178 - GLAUBER GUBOLIN SANFELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS) INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)s ré(u)s, no prazo de 10 (dez) dias.

0004260-67.2010.403.6106 - DELCISO BATISTA DOS SANTOS(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Tendo em vista o alegado pelo autor às fls. 298/299, solicite-se ao médico perito a designação de nova data para realização do exame pericial, conforme já determinado. Intime-se.

0004311-78.2010.403.6106 - EURIDES FERRARI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos, Tendo em vista que perdeu o objeto a presente ação, reconhecido pelo INSS às fls. 145/146 e pela Parte Autora às fls. 149, declaro extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar qualquer das partes em honorários advocatícios, uma vez que não houve requerimento das partes, em suas manifestações, neste sentido. Após o decurso de prazo para eventual recurso, arquite-se o feito, com as formalidades de praxe.

0004441-68.2010.403.6106 - VALDIR DAMIAO(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, em que a parte autora pede sejam repetidos os valores pagos a título de imposto de renda retido na fonte sobre resgate mensal das contribuições à previdência complementar privada. Sustenta a parte autora, em síntese, que já teria sido descontado o aludido tributo quando de suas contribuições para o fundo e que novos descontos implicariam em dupla incidência do tributo. Com a inicial a parte autora carrou aos autos procuração e documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita. Em contestação, a União Federal arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, aduziu pela improcedência do pedido, tendo em vista que os proventos recebidos a título de complementação de aposentadoria oriundos de plano de previdência privada são regularmente tributados pelo imposto de renda, inexistindo o benefício de isenção. Com réplica. É O RELATÓRIO. **FUNDAMENTO.** A prejudicial de prescrição suscitada pela parte ré em contestação será apreciada ao final, visto que não atinge o fundo de direito. Não incide imposto de renda sobre o valor do resgate de contribuições a plano de previdência complementar correspondente ao valor pago pelo próprio contribuinte, participante do plano de previdência complementar, no período de vigência do

artigo 6º, inciso VII, alínea b, Lei nº 7.713/88, em sua redação original, isto é, entre 01/01/1989 e 31/12/1995. No mencionado período não era lícito ao contribuinte deduzir da base de cálculo do imposto de renda retido na fonte, nem na declaração de ajuste anual, as contribuições por ele pagas a plano de previdência complementar. E porque já era pago o imposto devido sobre o valor correspondente a contribuições pagas pelo participante a plano de previdência complementar no período de acumulação, sem possibilidade de posterior restituição, não havia nova incidência do mesmo imposto no momento do resgate ou da percepção do benefício de complementação de aposentadoria, a teor do disposto no artigo 6º, inciso VII, alínea b, da Lei nº 7.713/88, em sua redação original. Com a alteração do disposto no mencionado dispositivo legal pela Lei nº 9.250/95, que entrou em vigor no dia 01/01/1996, deixou de existir a isenção de imposto de renda sobre o valor do resgate ou da percepção da complementação de aposentadoria e passou a haver a possibilidade legal de deduzir da base de cálculo do imposto de renda o valor das contribuições a previdência complementar pago pelo participante (art. 4º, inciso V, da Lei nº 9.250/95). Houve, assim, deslocamento do momento da incidência do imposto de renda, a partir da Lei nº 9.250/95, do período de acumulação para o período de percepção de benefícios de previdência complementar, à semelhança do que sucedia no regime anterior à Lei nº 7.713/89 (Lei nº 4.506/64, art. 18, inciso I). Essa alteração legal poderia ensejar duplicidade de incidência do imposto em um dado momento, uma vez que, durante a vigência da redação original da Lei nº 7.713/88, já havia incidido na fonte sobre a renda do participante que ainda estivesse contribuindo com plano de previdência complementar, sem possibilidade de deduzir da base de cálculo do imposto de renda a contribuição paga; e, posteriormente, com a percepção de benefícios de previdência complementar na vigência da Lei nº 9.250/95, novamente incidiria o imposto de renda sobre o mesmo valor anteriormente acumulado pelo participante na vigência da Lei nº 7.713/88. Não por outro motivo, o artigo 8º da Medida Provisória nº 1.459/96 - norma atualmente presente no artigo 7º da Medida Provisória nº 2.159-70/2001 - excluiu da incidência do imposto de renda o valor do resgate das contribuições a previdência complementar pagas pelo participante, por ocasião de seu desligamento do plano. Exatamente na mesma situação encontram-se aqueles que contribuíram com plano de previdência complementar no período de vigência da redação original da Lei nº 7.713/88 e, já no período de vigência da Lei nº 9.250/95, recebem benefícios daquele plano. Não pode, assim, na vigência da Lei nº 9.250/95, incidir imposto de renda também sobre o valor da complementação de aposentadoria, proporcional às contribuições pagas pelo participante no período de vigência da redação original da Lei nº 7.713/88, sob pena de odiosa ocorrência de bis in idem. A jurisprudência já é pacífica sobre a matéria, conforme ilustram os seguintes julgados: **TRIBUTÁRIO. IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 1.943/96 (ART. 8º). INCIDÊNCIA SOBRE O BENEFÍCIO. BIS IN IDEM. EXCLUSÃO DE MONTANTE EQUIVALENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI 7.713/88.** 1. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas. 2. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados. 3. A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (art. 8º), evitando, desta forma, o bis in idem. 4. Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88. 5. Questão pacificada no julgamento pela 1ª Seção do ERESP 380011/RS, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02.05.2005. 6. Embargos de divergência a que se dá provimento. (ERESP 643691/DF, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 22/02/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2006, p. 185). **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. LEI Nº 7.713/88. VIGÊNCIA. LIMITE. LEI Nº 9.250/95. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA Nº 168/STJ.** 1. Tratando-se de resgate ou recebimento de benefício da Previdência Privada, observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei nº 7.713/88, não incide o Imposto de Renda por ocasião do resgate ou do recebimento do benefício (porque já recolhido na fonte pelo participante); se após o advento da Lei nº 9.250/95, é devida a exigência (porque não recolhido na fonte). 2. Deve ser afastada a incidência do IRPF, até o limite do imposto recolhido sobre as contribuições custeadas pelos beneficiários dos planos de previdência privada, no período em que vigorou a Lei nº 7.713/88, já que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelos beneficiários (ERESP 621.348-DF). 3. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula nº 168/STJ). 4. Embargos de divergência improvidos. (ERESP 688.258/CE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.04.2006, DJ 15.05.2006 p. 154). Assiste direito ao autor, portanto, de restituição do imposto de renda retido na fonte que vem incidindo sobre sua complementação de aposentadoria, proporcional ao valor correspondente às contribuições por ele próprio pagas a seu plano de previdência complementar no período de 01/01/1989 a 31/12/1995. Incabível, de outra parte, a restituição integral do imposto de renda pago pela parte autora. A complementação de aposentadoria paga por entidade de previdência complementar situa-se no conceito de provento de

qualquer natureza, pois proveniente da acumulação de capital a partir de renda auferida pelo trabalhador somada a contribuição do empregador-patrocinador. Não tendo havido incidência do imposto de renda no momento da acumulação de capital - como sucedia no regime da Lei nº 4.506/64 e semelhantemente na atual sistemática de incidência do imposto prevista na Lei nº 9.250/95 - é devido o tributo no momento do resgate ou da percepção de complementação de aposentadoria. Torna-se, pois, à conclusão de que é indevido apenas o valor do imposto de renda incidente sobre a parcela de complementação de aposentadoria proporcional às contribuições à previdência complementar pagas pelo próprio participante-contribuinte no período de vigência da redação original da Lei nº 7.713/89, para que seja afastado o bis in idem. PRESCRIÇÃO Acolho parcialmente a prescrição suscitada pela União. Consoante jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o prazo prescricional de cinco anos para pleitear a repetição de indébito previsto no artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, relativamente aos tributos lançados por homologação, como no caso, conta-se a partir da homologação, expressa ou tácita, que extingue definitivamente o crédito tributário. De tal sorte, inexistente a homologação expressa, como no caso, o prazo de cinco anos do artigo 168 do Código Tributário Nacional somente começa a ser contado após cinco anos do pagamento, isto é, com a homologação tácita que extingue definitivamente o tributo (art. 150, 4º, do Código Tributário Nacional). O prazo, por conseguinte, se contado da data do pagamento, nos casos de homologação tácita do tributo, alcança o tempo de dez anos. O artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, de outra parte, a despeito de o pretender ser, não é norma de conteúdo meramente interpretativo, visto que altera substancialmente a norma contida no artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, sobre cuja interpretação e aplicação combinada com o disposto no artigo 150, 4º, do Código Tributário Nacional já havia jurisprudência pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, incumbido pela Constituição Federal de dar interpretação uniforme à legislação federal (art. 105, inciso III, da Constituição Federal de 1988). A referência a interpretação do artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, à evidência, busca unicamente dar efeito retroativo à norma contida no artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, como determina o artigo seguinte (art. 4º da Lei Complementar nº 118/2005), em manifesta afronta à garantia constitucional do direito adquirido (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal). Inaplicável, portanto, o disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, não apenas às ações anteriormente distribuídas, mas aos recolhimentos de tributos anteriormente efetuados, por ser norma de direito material e ante a inconstitucionalidade do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005, no que pretende conferir efeitos retroativos ao artigo 3º. Declaro prescritos, pois, somente os valores pagos pela parte autora a título de imposto de renda, aqui reconhecidos como indevidos, que remontam há mais de 10 anos contados da propositura da ação, afastando, por inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3o, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional contida no artigo 4º, a aplicação do artigo 3º da mesma Lei Complementar nº 118/2005. O valor indevidamente pago a título de imposto de renda e que deve ser restituído à parte autora será oportunamente apurado em liquidação, devendo, entretanto, ser observada a prescrição aqui reconhecida e o limite máximo a ser restituído, correspondente ao imposto de renda descontado do valor da contribuição a previdência complementar paga pela parte autora e retido sob a égide da Lei nº 7.713/89, conforme pacífica jurisprudência do E. STJ. DISPOSITIVO Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer como indevido o valor do imposto de renda retido na fonte que vem incidindo sobre a complementação de aposentadoria da parte autora, proporcional ao valor correspondente às contribuições pagas a seu plano de previdência complementar no período de 01/01/1989 a 31/12/1995. Condene a parte ré a restituir (mediante compensação, precatório ou simples levantamento dos valores depositados em juízo) o valor reconhecido como indevido e pago pela parte autora a título de imposto de renda a partir de 08/06/2000, considerado o prazo prescricional de dez anos. O valor a ser restituído será calculado em liquidação, observado o limite máximo correspondente ao imposto de renda descontado do valor da contribuição a previdência complementar paga pela parte autora e retido sob a égide da Lei nº 7.713/89. Tendo em vista que a ação foi ajuizada depois de 30/06/2009, data da publicação da Lei nº 11.960/2009, a correção monetária e os juros de mora, a partir de 30/06/2009, serão calculados de acordo com os índices de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009) e serão devidos desde o vencimento de cada prestação até a data do efetivo pagamento. Em relação às prestações pretéritas anteriores a 30/06/2009, deverá incidir correção monetária nos termos da tabela de atualização monetária para ações tributárias da Resolução nº 561/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condene a ré ainda a pagar-lhe honorários advocatícios de 10% do valor da condenação atualizado. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005186-48.2010.403.6106 - MARIA GONCALVES DA SILVA(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Chamado a regularizar o feito, a Parte Autora não cumpriu a determinação judicial, conforme despacho(s) de fls. 149/150 e 151, bem como certidão de decurso de prazo de fls. 151/verso. Assim sendo, não tendo a Parte Autora cumprido as diligências necessárias, indefiro a petição inicial e declaro, por sentença, extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos dos art. 295, VI, c.c. 284, parágrafo único e c.c. artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, certificando-se o trânsito em julgado da sentença.

0005210-76.2010.403.6106 - ARISTIDES FERNANDES DOMINGUES(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vista ao(à) autor(a) da contestação. Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, do laudo pericial. Não havendo outros requerimentos, no mesmo prazo, apresentem as partes suas alegações finais, por memoriais. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais e reapreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se.

0005430-74.2010.403.6106 - GERMANO CHIAROTI - INCAPAZ X EVANIL FERRO CHIAROTI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Tendo em vista os documentos juntados às fls. 74/85 e o termo de prevenção de fls. 71, bem como a manifestação do MPF de fls. 100/101/verso, declaro extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, uma vez que já houve coisa julgada no feito nº 2003.61.84.002531-4 (que tramitou no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.). Custas ex lege. Sem condenação em honorários tendo em vista que não houve a citação do réu. Vista ao MPF, oportunamente. Após o decurso de prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0005541-58.2010.403.6106 - JAIRO DE SOUZA FREIRE(SP291083 - JAQUELINE CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Tendo em vista que com o falecimento do autor ocorreu a extinção do mandato, promova a advogada do de cujus a devida habilitação de sucessores, no prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, querendo, tragam os herdeiros todos os documentos médicos do autor falecido, para realização de perícia médica indireta, para fins de averiguação incapacidade e fixação da data de seu início. Após, abra-se vista ao INSS para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0005988-46.2010.403.6106 - LUIZ GENARO(SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora acima especificada contra o INSS, em que pleiteia a revisão do benefício previdenciário para que seja reajustado com a aplicação do índice integral do período, a fim de preservar seu valor real. Aduz que com o reajustamento previsto pelo artigo 41 e incisos da Lei nº 8.213/91, passou a sofrer prejuízos na renda do benefício, tendo em vista que o valor real não é preservado em caráter permanente por conta da proporcionalidade do índice no primeiro reajuste. Assevera que o prejuízo resta evidente na medida que é estabelecido um percentual para os salários-de-contribuição e outro para os salários-de-benefício, o que gera defasagem nos salários-de-benefício reajustados com relação àquele obtido através do cálculo da renda mensal inicial. À inicial, acostou a parte autora procuração e documentos. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO. Versa o presente feito sobre matéria controvertida exclusivamente de direito, já por mim julgada totalmente improcedente, consoante sentença proferida nos autos do Processo nº 2008.61.06.010099-0, que tramitou perante esta Vara Federal. Assim, passo a julgar antecipadamente o mérito nos termos do artigo 285-A, acrescido ao Código de Processo Civil pela Lei nº 11.277, de 17 de fevereiro de 2006, reproduzindo o inteiro teor dos fundamentos e do decisório da mencionada sentença: Julgo o feito no estado em que se encontra, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. DECADÊNCIA Deixo de conhecer da decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício alegada pelo réu em contestação, visto que suscitada apenas hipoteticamente, além de não guardar pertinência com caso concreto. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A prescrição no caso não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações devidas há mais de cinco anos antes da propositura da ação (artigo 103 da Lei nº 8.213/91), sendo, pois, caso de reconhecê-la apenas ao final, na hipótese de procedência do pedido. ÍNDICE INTEGRAL DE REAJUSTE Inexiste direito a índice integral no primeiro reajuste dos benefícios previdenciários, independentemente da data de início do benefício, a teor do disposto no artigo 41 da Lei nº 8.213/91, desde sua redação original. A aplicação de índice integral no primeiro reajuste, independentemente da data de início do benefício, outrora foi concebida pela jurisprudência (Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos) para reduzir a perda sofrida no cálculo da renda mensal inicial em decorrência da inexistência de correção monetária dos últimos doze salários-de-contribuição que integravam o período básico de cálculo dos benefícios previdenciários (art. 21 do Decreto 89.312/84). Os benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/91, ou revistos por seus critérios de cálculo de renda mensal inicial (artigos 144 e 145 da referida lei), todavia, não sofrem tal perda, uma vez que todos os salários-de-contribuição que integram o período básico de cálculo são integralmente atualizados (art. 31 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original; e art. 29-B na redação dada pela Lei nº 10.877/2004). A aplicação de índice integral no primeiro reajuste, independentemente da data de início do benefício, de benefício concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/91, implicaria, assim, dupla atualização monetária, o que é de ser repellido. De tal sorte, a aplicação do índice de reajuste proporcional ao tempo de concessão do benefício, no primeiro reajuste, atende à garantia da preservação do valor real dos benefícios previdenciários (art. 201, 4º, da Constituição Federal). ÍNDICE DE REAJUSTE EQUIVALENTE AO REAJUSTE DO VALOR MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO Também não há previsão legal para manutenção de equivalência do valor da renda mensal com percentual do valor máximo do salário-de-contribuição na data da concessão do benefício. O disposto nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autorizam a manutenção da proporção do valor da renda do benefício ao valor máximo do salário-de-contribuição havida na data da concessão do benefício. Eventual elevação do limite máximo dos salários-de-contribuição acima do índice de reajuste dos benefícios previdenciários, pelo constituinte derivado ou pelo legislador ordinário, por opção legislativa, não induz que os benefícios já concedidos sejam elevados

na mesma proporção, sem que haja expressa previsão legal para tanto. Ora, a aplicação do índice legal de reajuste dos benefícios previdenciários - atualmente o INPC - é suficiente para garantir-lhes a preservação do valor real, como determina o artigo 201, 4º, da Constituição Federal. Assim, inexistindo inconstitucionalidade a declarar, tampouco suporte normativo na lei ou na Constituição, não compete ao Poder Judiciário, que não pode atuar como legislador positivo, determinar aplicação de índice de reajuste superior ao legalmente previsto. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados: AGEDAG 797.532 - DJ 14/05/2007 - STJ - QUINTA TURMARELATOR MINISTRO FELIX FISCHEREMENTA (I) - Em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei n.º 8.213/91. Portanto, sendo o benefício concedido após a promulgação da Constituição Federal, incabível a aplicação do índice integral no primeiro reajuste. Precedentes. II - Na vigência da Lei 8.213/91, os benefícios previdenciários devem ser reajustados segundo a variação do INPC (e dos demais índices que o sucederam). A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício não encontra amparo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido. EDAGA 734.497 - DJ 01/08/2006 - STJ - QUINTA TURMARELATORA MINISTRA LAURITA VAZEMENTA (I) 1. Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário. Dessa forma, não existe correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. 2. Nos benefícios de prestação continuada, concedidos após a Constituição Federal de 1988, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, a teor do que dispõe o art. 41 da Lei n.º 8.213/91. 3. Embargos parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. AC 2006.61.27.001665-2 - DJF3 04/03/2009 TRF 3ª REGIÃO - DÉCIMA TURMARELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTOEMENTA (I) - O disposto nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autoriza o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção. (I) A improcedência do pedido, portanto, é medida de rigor. Ante a improcedência do pedido, ocioso analisar a ocorrência de prescrição quinquenal de prestações no caso. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Sem honorários advocatícios, nesta instância, tendo em vista que ainda não houve citação. Concedo a gratuidade de justiça. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006253-48.2010.403.6106 - LYGIA MARIA ANSELMO ABRAHAO (SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS) INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0006372-09.2010.403.6106 - ALCINO RODRIGUES DA SILVA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária movida pela parte autora acima especificada contra o INSS, em que postula a revisão do valor de benefício de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que a renda mensal inicial foi calculada sem observância do disposto no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, que determina seja considerado como valor do salário-de-contribuição o valor do salário-de-benefício de benefício por incapacidade concedido no período básico de cálculo. À inicial acostou procuração e documentos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Versa o presente feito sobre matéria controvertida exclusivamente de direito, já por mim julgada totalmente improcedente, consoante sentença proferida nos autos do Processo nº 2009.61.06.000159-1, que tramitou perante esta Vara Federal. Assim, passo a julgar antecipadamente o mérito nos termos do artigo 285-A, acrescido ao Código de Processo Civil pela Lei nº 11.277, de 17 de fevereiro de 2006, reproduzindo o inteiro teor dos fundamentos e do decisório da mencionada sentença: Julgo o feito no estado em que se encontra, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de apreciar a preliminar de falta de interesse de agir, visto que suscitada em contestação apenas hipoteticamente. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A prescrição no caso não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações devidas há mais de cinco anos antes da propositura da ação (artigo 103 da Lei nº 8.213/91), sendo, pois, caso de reconhecê-la apenas ao final, na hipótese de procedência do pedido. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Aplica-se ao cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, resultante de transformação de auxílio-doença, o disposto no artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99. Numa primeira análise, é verdade, esse dispositivo regulamentar parece não ter suporte legal, por contrastar com o disposto no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. Os mencionados dispositivos normativos têm o seguinte teor: Lei nº 8.213/91 Art. 29 () 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Decreto nº 3.048/99 Art. 36 () 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Exame mais acurado da questão, entretanto, leva à inexorável conclusão de que a aposentadoria por invalidez resultante de transformação de auxílio-doença não é benefício novo, porquanto resulta do mesmo fato que anteriormente gerara o direito ao auxílio-doença e, por conseguinte, a mesma deve ser a data do afastamento da atividade a ser considerada. A transformação do auxílio-

doença em aposentadoria por invalidez, em casos que tais, não é concessão de outro benefício; é apenas uma das conclusões possíveis do acompanhamento, pela Previdência Social, do segurado acometido por enfermidade incapacitante, na forma do disposto no artigo 62 da Lei nº 8.213/91. Há, em tal situação, apenas transformação de um em outro decorrente de posterior conclusão de impossibilidade de reabilitação. A hipótese versada no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, então, trata de concessão de benefícios distintos, isto é, benefícios que têm origens distintas, havendo cada qual, assim, período básico de cálculo próprio. Forçoso concluir, assim, que o período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez é o mesmo do benefício de auxílio-doença, quando resultante de transformação deste. De tal sorte, o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99 não desborda do poder regulamentar e não afronta o disposto no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.23/91, visto que não se destina a regulamentar dito preceito legal. Atende apenas a regulamentação do quanto disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91, que fixa o coeficiente da aposentadoria por invalidez em 100%, na hipótese de ser o benefício resultante de transformação de auxílio-doença. No Superior Tribunal de Justiça - por julgados fundamentados ainda no artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que admite o tempo de gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez como tempo de contribuição apenas quando intercalado; e no artigo 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, que diz que os benefícios previdenciários não integram o salário-de-contribuição, exceto o salário-maternidade - a jurisprudência é uníssona no sentido da aplicabilidade do disposto no artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99 para cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez resultante de transformação de auxílio-doença, consoante ilustram os seguintes julgados: RESP Nº 1.091.290 - DJE 03/08/2009 - STJ - 5ª TURMARELATOR MINISTRO JORGE MUSSIEMENTA (1). A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. 2. O art. 28, 9º, a, da Lei n. 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial. 3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 4. Recurso especial improvido. AGRESP Nº 1.100.488 - DJE 16/02/2009 - STJ - 6ª TURMARELATORA DESEMBARGADORA CONVOCADA JANE SILVAEMENTA (1). Aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença deve ser calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 2. Hipótese em que incide o art. 36, 7º, do Decreto 3.048/1999, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (6ª Turma, DJE 16/02/2009). A improcedência do pedido, portanto, é medida de rigor, visto que concedida a aposentadoria por invalidez da parte autora de acordo com os ditames legais. Ante a improcedência do pedido, ocioso analisar a ocorrência de prescrição quinquenal de prestações no caso. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Sem honorários advocatícios, nesta instância, tendo em vista que ainda não houve citação. Concedo a gratuidade de justiça. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007051-09.2010.403.6106 - CARLOR ROBERTO ZANI (SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária movida pela parte autora acima especificada contra o INSS, em que postula a revisão do valor de benefício de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que a renda mensal inicial foi calculada sem observância do disposto no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, que determina seja considerado como valor do salário-de-contribuição o valor do salário-de-benefício de benefício por incapacidade concedido no período básico de cálculo. À inicial acostou procuração e documentos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Versa o presente feito sobre matéria controvertida exclusivamente de direito, já por mim julgada totalmente improcedente, consoante sentença proferida nos autos do Processo nº 2009.61.06.000159-1, que tramitou perante esta Vara Federal. Assim, passo a julgar antecipadamente o mérito nos termos do artigo 285-A, acrescido ao Código de Processo Civil pela Lei nº 11.277, de 17 de fevereiro de 2006, reproduzindo o inteiro teor dos fundamentos e do decisório da mencionada sentença: Julgo o feito no estado em que se encontra, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de apreciar a preliminar de falta de interesse de agir, visto que suscitada em contestação apenas hipoteticamente. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL prescrição no caso não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações devidas há mais de cinco anos antes da propositura da ação (artigo 103 da Lei nº 8.213/91), sendo, pois, caso de reconhecê-la apenas ao final, na hipótese de procedência do pedido. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ aplica-se ao cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, resultante de transformação de auxílio-doença, o disposto no artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99. Numa primeira análise, é verdade, esse dispositivo regulamentar parece não ter suporte legal, por contrastar com o disposto no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. Os mencionados dispositivos normativos têm o seguinte teor: Lei nº 8.213/91 Art. 29 () 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Decreto nº 3.048/99 Art. 36 () 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Exame mais acurado da questão, entretanto, leva à inexorável conclusão de que a aposentadoria por invalidez resultante de transformação de auxílio-

doença não é benefício novo, porquanto resulta do mesmo fato que anteriormente gerara o direito ao auxílio-doença e, por conseguinte, a mesma deve ser a data do afastamento da atividade a ser considerada. A transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, em casos que tais, não é concessão de outro benefício; é apenas uma das conclusões possíveis do acompanhamento, pela Previdência Social, do segurado acometido por enfermidade incapacitante, na forma do disposto no artigo 62 da Lei nº 8.213/91. Há, em tal situação, apenas transformação de um em outro decorrente de posterior conclusão de impossibilidade de reabilitação. A hipótese versada no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, então, trata de concessão de benefícios distintos, isto é, benefícios que têm origens distintas, havendo cada qual, assim, período básico de cálculo próprio. Forçoso concluir, assim, que o período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez é o mesmo do benefício de auxílio-doença, quando resultante de transformação deste. De tal sorte, o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99 não desborda do poder regulamentar e não afronta o disposto no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, visto que não se destina a regulamentar dito preceito legal. Atende apenas a regulamentação do quanto disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91, que fixa o coeficiente da aposentadoria por invalidez em 100%, na hipótese de ser o benefício resultante de transformação de auxílio-doença. No Superior Tribunal de Justiça - por julgados fundamentados ainda no artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que admite o tempo de gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez como tempo de contribuição apenas quando intercalado; e no artigo 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, que diz que os benefícios previdenciários não integram o salário-de-contribuição, exceto o salário-maternidade - a jurisprudência é uníssona no sentido da aplicabilidade do disposto no artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99 para cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez resultante de transformação de auxílio-doença, consoante ilustram os seguintes julgados: RESP Nº 1.091.290 - DJE 03/08/2009 - STJ - 5ª TURMARELATOR MINISTRO JORGE MUSSIEMENTA (1). A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. 2. O art. 28, 9º, a, da Lei n. 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial. 3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 4. Recurso especial improvido. AGRESP Nº 1.100.488 - DJE 16/02/2009 - STJ - 6ª TURMARELATORA DESEMBARGADORA CONVOCADA JANE SILVAEMENTA (1). Aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença deve ser calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 2. Hipótese em que incide o art. 36, 7º, do Decreto 3.048/1999, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (6ª Turma, DJE 16/02/2009). A improcedência do pedido, portanto, é medida de rigor, visto que concedida a aposentadoria por invalidez da parte autora de acordo com os ditames legais. Ante a improcedência do pedido, ocioso analisar a ocorrência de prescrição quinquenal de prestações no caso. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Sem honorários advocatícios, nesta instância, tendo em vista que ainda não houve citação. Concedo a gratuidade de justiça. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Ao SEDI para retificar o nome do autor como CARLOS ROBERTO ZANI, conforme documentos de fls. 11 (consta nos autos o nome CARLOS ROBERTO ZANI). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007222-63.2010.403.6106 - ALZIRA CAPATTI (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência requerida pela Parte Autora às fls. 29, declarando extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários tendo em vista que não houve a citação do réu. Após o decurso de prazo para eventual recurso, arquite-se o feito, com as formalidades de praxe.

0007470-29.2010.403.6106 - JOSE MARIA DE SOUZA (SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) ANTONIO YACUBIAN FILHO, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas? 2) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 3) Em caso positivo, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 4) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 5) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 5) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária

ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(à) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações? 6) Qual a data aproximada da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? Determino, ainda, a realização de perícia de estudo social a ser feita, de imediato, e nomeio como perita social VERA HELENA GUIMARÃES VILLANOVA VIEIRA, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de sua intimação. Indico os seguintes quesitos deste juiz:1) A parte autora realmente mora no endereço constante do mandado? Em caso negativo, onde foi realizada?2) A moradia é própria, alugada/financiada ou cedida por algum membro familiar? 3) Em caso de aluguel/financiamento, de quanto é a prestação? Descreva o documento apresentado (carnê, recibo);4) A parte autora ou alguém do grupo familiar possui outros imóveis? Possui carro ou outro veículo? Se sim, que marca e ano? Possui telefone fixo ou celular? Quantos? Possui TV por assinatura?5) Qual a infra-estrutura, condições gerais e acabamento da moradia? Para tanto, indicar quantidade de cômodos, tempo em que o grupo dela se utiliza, principais características e breve descrição da rua e bairro em que é localizada, bem como quais são as características dos móveis e utensílios que guarnecem a casa. São compatíveis com a renda familiar declarada? Fundamente a resposta.6) A parte autora ou algum dos familiares recebe benefício do INSS ou algum benefício assistencial (LOAS /renda mínima / bolsa escola / auxílio gás etc)?7) A parte autora exerce algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever onde, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc.8) A parte autora já exerceu algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever o último local, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc.9) A parte autora ou alguém do seu grupo familiar faz uso constante de medicamentos? Quais? Estes medicamentos são fornecidos pela rede pública?10) A parte autora recebe algum auxílio financeiro de alguma instituição, parente que não integre o núcleo familiar ou de terceiro?11) Que componentes do grupo familiar estavam presentes durante a visita social? Foram entrevistados?12) Forneça os dados de todos os componentes do grupo familiar (que residem na casa) inclusive dos que não exercem atividade remunerada. Para os que exercem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses.13) Qual a situação econômica dos pais ou filhos da parte autora que não residam na casa, inclusive os que não exerçam atividade remunerada? Para os que exercem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Designada a perícia, intimem-se as partes. Defiro o pedido de justiça gratuita. Vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da lei 8.742/93. Cite-se e intime-se o INSS. Após a juntada da contestação e dos laudos periciais, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

0007934-53.2010.403.6106 - SIRLEY CARDOZO DE OLIVEIRA(SP229386 - ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico pela petição inicial e documentos que instruem o presente feito que a autora tem domicílio em Catanduva, cidade onde há instalada Vara do Juizado Especial Federal. Assim, promova a autora a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando o valor estimado das prestações vencidas, bem como de doze prestações vincendas, que justifique o valor atribuído à causa, superior a 60 salários mínimos. Se for o caso, promova, no mesmo prazo, a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido. Intime-se.

0008535-59.2010.403.6106 - GABRIEL CAETANO REGIS(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida pela parte autora acima especificada contra o INSS, em que pede seja condenado o réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de AUXÍLIO-RECLUSÃO pela prisão do segurado de quem era dependente. Narra a parte autora que o benefício foi-lhe indeferido porque o último salário-de-contribuição do segurado de quem dependia era superior ao limite previsto no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/98, corrigido até a data da prisão por portaria do Ministério da Previdência Social. Sustenta a parte autora, em síntese, que a renda a ser considerada, nos termos do artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/98, deve ser a do beneficiário do auxílio-reclusão, de sorte que entente ter direito ao benefício pretendido. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO. Versa o presente feito sobre matéria controvertida exclusivamente de direito, já por mim julgada totalmente improcedente, consoante sentença proferida nos autos do Processo nº 0004621-21.2009.403.6106, que tramitou perante esta Vara Federal. Assim, passo a julgar antecipadamente o mérito nos termos do artigo 285-A, acrescido ao Código de Processo Civil pela Lei nº 11.277, de 17 de fevereiro de 2006, reproduzindo o inteiro teor dos fundamentos e do decisório da mencionada sentença: Julgo o feito no estado em que se encontra, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O auxílio-reclusão, de acordo com o disposto no artigo 80, combinado com o artigo 74, ambos da Lei nº 8.213/91, é devido ao conjunto de dependentes do segurado, tal qual o benefício de pensão por morte. A contingência social coberta pelo auxílio-reclusão - isto é, o evento do qual nasce o direito ao benefício - é a perda de renda do segurado em decorrência de prisão (art. 80 da Lei nº 8.213/91). Três,

portanto, são os requisitos do auxílio-reclusão estabelecidos pela Lei nº 8.213/91: 1) qualidade de segurado do preso; 2) qualidade de dependente do requerente; e 3) perda de renda decorrente de prisão do segurado. Esses requisitos, segundo consta dos documentos acostados à inicial e à contestação, restaram atendidos e foram reconhecidos pelo INSS na via administrativa. A Emenda Constitucional nº 20/98, porém, introduziu o requisito de baixa renda para concessão do auxílio-reclusão em seu artigo 13 ao estabelecer que os benefícios do salário-família e do auxílio-reclusão só serão concedidos aos segurados e seus dependentes que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (valor que deve ser corrigido pelos mesmos índices de atualização dos benefícios previdenciários). O artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/98 é constitucional, visto que não fere qualquer cláusula pétrea (artigo 60, 4º, da Constituição Federal). De outra parte, está em consonância com a redação dada pela mesma emenda constitucional ao artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, segundo o qual a previdência social atenderá, nos termos da lei, a salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda. O requisito de baixa renda para concessão de auxílio-reclusão expresso no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/98 atende também ao princípio da seletividade, expresso no artigo 194, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal. Ora, tendo em conta que o auxílio-reclusão é devido ao conjunto de dependentes do segurado e que o risco social protegido pelo benefício é a perda de renda do segurado decorrente de seu recolhimento à prisão, é evidente que a finalidade social do benefício é o provimento do sustento dos dependentes do segurado. Em sendo assim, havendo renda suficiente para manutenção dos dependentes do segurado preso, poderia o legislador - e com maior razão o constituinte derivado -, apenas com suporte no princípio da seletividade, estabelecer requisito de baixa renda, como aquele contido no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/98, o qual tem a seguinte redação: Emenda Constitucional nº 20/98 Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Entendo que a renda a ser considerada para enquadramento no conceito de baixa renda é a renda daquele a quem se destina o auxílio-reclusão, qual seja, o dependente que fica ao desamparo com a prisão do segurado. Este entendimento conduz à conclusão de que o artigo 116 do Decreto nº 3.048/99 não encontra amparo legal ou constitucional. Não obstante, curvou-me ao entendimento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, intérprete maior e guardião da Constituição Federal, segundo o qual a renda a ser considerada deve ser a do segurado. Veja-se a ementa do julgamento do Recurso Extraordinário nº 587.365, relatado pelo eminente Ministro Ricardo Lewandowski: RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 587.365 - DJE 07/05/2009 RELATOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI EMENTA: (I) - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. No caso, o auxílio-reclusão foi indeferido, nos termos do artigo 116 do Decreto nº 3.048/99, exclusivamente por ser o último salário-de-contribuição do segurado preso superior ao limite atualizado estabelecido no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/98. Não há controvérsia sobre o valor do último salário-de-contribuição do segurado, que, de veras, superava o limite legal estabelecido para enquadramento no conceito e requisito de baixa-renda, o que impõe seja julgado totalmente improcedente o pedido. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Sem honorários advocatícios, nesta instância, tendo em vista que ainda não houve citação. Concedo a gratuidade de justiça. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008673-26.2010.403.6106 - CECILIA AVERO (SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em antecipação de tutela. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que a autora acima especificada pleiteia seja declarada a nulidade da arrematação do imóvel objeto do contrato de financiamento. Em sede de tutela antecipada, pede que a ré se abstenha de registrar a carta de arrematação/adjudicação ou alienar o imóvel a terceiros ou, ainda, de praticar atos para sua desocupação, com suspensão do leilão designado para o dia 09/12/2010. É a síntese do necessário. Decido. À vista das declarações de fls. 29, defiro a gratuidade de justiça. Anote-se. A concessão de antecipação de tutela exige a comprovação de seus pressupostos legais expressos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber, prova inequívoca da verossimilhança das alegações e perigo de dano de difícil reparação. Não vislumbro, em princípio, a verossimilhança das alegações, uma vez que a parte autora já ajuizou outras demandas pleiteando a suspensão do leilão extrajudicial, sem lograr êxito em nenhuma delas. Em relação ao leilão designado para o dia 09/12/2010, observo que tal ato independe de notificação prévia, tendo em vista que o imóvel já não mais pertence a parte autora, conforme sentença de fls. 89/92, do que se conclui que referido leilão é de ordem interna do credor. Dessa forma, ao menos em análise perfunctória, não constato estarem presentes os requisitos para que seja antecipada a tutela. Ausentes, pois, os elementos autorizadores, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Intime-se a parte autora para que junte aos autos cópia das petições iniciais relativas aos autos n.º 0007002-80.2001.403.6106, 0008499-32.2001.403.6106 e 0009361-03.2001.403.6106, no prazo de 15 (quinze) dias, para verificar a existência de prevenção, litispendência ou coisa julgada. Intime-se. Cite-se.

0008674-11.2010.403.6106 - BELLMAN NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA X RANIERI SILVA TORSINELI (SP243993

- NICANOR BATISTA NETO E SP239087 - HENRIQUE MARTINS PARISE) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Mantenho a decisão de fls. 80/82, conforme fundamentos já expendidos na oportunidade. Intimem-se.

0008730-44.2010.403.6106 - MOACIR LUCCHETTA DE SOUZA(SP234542 - FABIO OKUMURA FINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em liminar. Trata-se de ação de rito ordinário, movida pela parte autora acima especificada contra a Caixa Econômica Federal, com pedido de liminar para que seja determinado à ré que se abstenha de lançar o(s) nome(s) do(s) requerente(s) e de seu(s) fiador(es) junto ao(s) cadastro(s) dos órgãos de proteção ao crédito (SERASA, SPC e CADIN), bem como para que, se for o caso, promova a exclusão do(s) indigitado(s) nome(s) do(s) já citados cadastro(s). Aduz o autor que em 2003 firmou com a instituição financeira ré contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, sob o nº. 24.0353.185.0004701-11, cujas cláusulas pretende sejam revistas. Alega, ainda, que referido contrato estaria viciado pela incidência de juros e encargos, considerados pelo requerente como abusivos. É a síntese do necessário. Decido. Em princípio, tenho por ausente a(s) ilegalidade(s) apontada(s) pelo requerente quanto à incidência de juros capitalizados, assim como em relação à utilização do Sistema Francês de Amortização do saldo devedor (Tabela Price), em contratos de financiamento estudantil - FIES, uma vez que quanto a capitalização de juros está prevista na cláusula décima quinta e o sistema de amortização na cláusula décima sexta do contrato. A concessão de medida liminar, para exclusão do nome da parte autora em cadastros de proteção ao crédito, consoante assentado entendimento jurisprudencial, requer a comprovação dos seguintes requisitos: a plausibilidade do direito e o perigo da demora do provimento jurisdicional final. No caso concreto, o autor trouxe aos autos avisos de vencimento (fls. 52/165) que contemplam o efetivo pagamento das prestações de 01 a 54, de um total de 117 prestações. Contudo, os documentos juntados aos autos não são suficientes para demonstrar a plausibilidade do direito ora invocado, uma vez que a priori a elevação nos valores das parcelas decorre da estrita observância das disposições contratuais, não sendo possível considerar verossímeis os argumentos apresentados de maneira unilateral, pela parte autora, pugnando pelo reconhecimento de abuso das cláusulas do contrato objeto do feito. Indefiro, pois, a medida liminar requerida. Registre-se. Cite-se. Intimem-se. Apresente a ré, com a contestação, o Memorial de Evolução do Financiamento e Demonstrativo atualizado do débito, objeto da presente demanda.

0008734-81.2010.403.6106 - ODETE DA SILVA NASCIMENTO(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não verifico preenchidos os requisitos determinados no art. 273 do CPC, dependendo a verossimilhança das alegações de melhor comprovação após colheita de provas. Ademais, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida poderá se dar no curso do processo. Cite-se o INSS. Com a juntada da contestação, abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000812-04.2001.403.6106 (2001.61.06.000812-4) - KLEBER CRISTIANO FORNI(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAURO A LUCCHESI BATISTA)
Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0005057-14.2008.403.6106 (2008.61.06.005057-3) - ADELINA DE JESUS BORDUQUI PENHALVES(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0007975-88.2008.403.6106 (2008.61.06.007975-7) - JOAO SEVERINO DE SOUZA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0002313-12.2009.403.6106 (2009.61.06.002313-6) - SONIA PERPETUO CARNEIRO(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0004043-58.2009.403.6106 (2009.61.06.004043-2) - ADELICIA PEREIRA COSTA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos. Trata-se de ação de rito sumário, movida por ADELICIA PEREIRA DA COSTA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia seja condenado o réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o benefício auxílio doença, a partir do indeferimento na esfera administrativa, ou seja, 06/06/2008. Alega a autora, em síntese, que é segurada da previdência social e está incapacitada para o exercício de atividade laborativa, fazendo jus, assim, ao benefício postulado. Com a inicial, trouxe a autora procuração e documentos (fls. 09/165). Concedida a gratuidade de justiça (fls. 176/177). Em contestação, com documentos, o INSS alega que não há prova da incapacidade laborativa que autorize a concessão do benefício pleiteado (fls. 181/195). Laudo médico pericial juntado aos autos (fls. 222/226). As partes manifestaram-se acerca do laudo pericial, requerendo a autora a produção de prova oral (fls. 229 e 232), indeferida (fls. 233). A parte autora apresentou suas alegações finais (fls. 235/236). O INSS carrou aos autos parecer técnico elaborado por seu assistente técnico (fls. 237/240). É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOS No momento da propositura da ação, a parte autora ostentava qualidade de segurado, mas não atendia ao requisito de carência, conforme documento de fls. 185. Com efeito, perdera a qualidade de segurado em janeiro de 2006 e, após o retorno ao regime geral de previdência social em março de 2008, efetuou apenas duas contribuições mensais, de sorte que não cumpriu o disposto no artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Quanto ao requisito legal de incapacidade para o trabalho, a perícia médica (fls. 222/226) informou ao juízo que a autora padece de hipertensão arterial sistêmica, mas concluiu, que a autora não apresenta incapacidade laborativa, uma vez que a doença é de fácil controle ambulatorial e não a incapacita para o trabalho. Não há direito, portanto, ao benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, uma vez que a autora não atende ao requisito de carência e não apresenta incapacidade para suas atividades habituais. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Fixo os honorários do médico perito, Dr. Miguel Antonio Cória Filho, em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007728-73.2009.403.6106 (2009.61.06.007728-5) - RUTH GERTRUDES RIBEIRO BRAGA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0008915-19.2009.403.6106 (2009.61.06.008915-9) - JULIO CESAR DOS SANTOS(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos. Trata-se de ação de rito sumário, com pedido de tutela antecipada, movida por JULIO CESAR DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia seja condenado o réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio doença ou, alternativamente, o benefício aposentadoria por invalidez. Alega o autor, em síntese, que é segurado da previdência social e está incapacitado para o exercício de atividade laborativa, fazendo jus, assim, ao benefício postulado. Com a inicial, trouxe o autor procuração e documentos (fls. 09/19). Concedida a gratuidade de justiça, mas indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 22/23). O autor carrou aos autos novos documentos (fls. 27/29 e 30/32). Em contestação, com documentos, o INSS alega que não há prova da

incapacidade laborativa que autorize a concessão do benefício pleiteado (fls. 40/51).Laudo médico pericial juntado aos autos (fls. 68/71).A parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial (fls. 76/78) e apresentou réplica (fls. 79/80).O réu também se manifestou acerca do laudo pericial (fls. 81).Novamente a parte autora carrou aos autos novos documentos (fls. 83/92).É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO.Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.O CASO DOS AUTOSA parte autora atende aos requisitos de carência e qualidade de segurado, conforme documento de fls. 45.Quanto ao requisito legal de incapacidade para o trabalho, a perícia médica (fls. 68/71) informou ao juízo que o autor sofre de osteoartrose discreta da coluna adquirida. Explicou que as alterações descritas na ressonância magnética são discretas, e a tomografia apresentada não mostra processo expansivo de compressão radicular. Concluiu, portanto, que não há incapacidade laborativa.Não há direito, portanto, ao benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, não obstante o cumprimento da carência para o benefício, uma vez que a parte autora não mais apresenta incapacidade para o trabalho.DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido.Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50).Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Fixo os honorários do médico perito, Dr. Julio Domingues Paes Neto, em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009761-36.2009.403.6106 (2009.61.06.009761-2) - EMILIANA FERREIRA RIBEIRO(SP093438 - IRACI PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Chamado a regularizar o feito, a Parte Autora não cumpriu a determinação judicial, conforme despacho(s) de fls. 14, 19/20 e 27, bem como certidão de decurso de prazo de fls. 29/verso. Assim sendo, não tendo a Parte Autora cumprido as diligências necessárias, indefiro a petição inicial e declaro, por sentença, extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos dos art. 295, VI, c.c. 284, parágrafo único e c.c. artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, certificando-se o trânsito em julgado da sentença

0003639-70.2010.403.6106 - SOLANGE APARECIDA THEODORO(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0006213-66.2010.403.6106 - THIAGO FERNANDO MIRA O MARSSO - INCA PAZ X ANA LUCIA MIRA O(SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)s réu(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0006980-07.2010.403.6106 - NILVAIR PIRES(SP106374 - CARLOS ADALBERTO RODRIGUES E SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista que o perito nomeado solicitou sua exclusão do cadastro, nomeio como perito, em substituição ao Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, o Dr. LUIZ ANTONIO PELLEGRINI, com endereço conhecido pela Secretaria, devendo ser intimado para designar data para perícia e entregar o laudo, conforme determinação anterior.Intimem-se.

0008696-69.2010.403.6106 - JOSE ROSAO(SP079653 - MIGUEL CARDOZO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprecio, inicialmente, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O benefício assistencial previsto no art. 20, caput, e , da Lei n.º 8.742/93, e suas alterações posteriores (mais precisamente a Lei n.º 9.720/98 e 10.741/03), instituído com base no art. 203, inciso V, da CF/88 (Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei - grifei), é devido, independentemente de contribuição à seguridade social, aos portadores de deficiência e aos idosos com mais de 65 (sessenta e cinco) anos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela família. Esta, por sua vez, é conceituada como sendo o grupo das pessoas indicadas na Lei n.º 8.213/91 que vivam sob o mesmo teto (v.g., o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, os pais, o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido). Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde e financeiras) ou após a realização das provas. Mantenho o rito sumário do presente feito, conforme distribuído, mas deixo de designar audiência por considerar desnecessário o interrogatório do(a) autor(a), bem como a oitiva de testemunhas, para a elucidação dos fatos, sendo suficiente, para tanto, a realização de estudo social. Nesse diapasão, determino a realização de perícia de estudo social a ser feita, de imediato, e nomeio como perita social ELAINE CRISTINA BERTAZI, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de sua intimação. Indico os seguintes quesitos deste juiz:1) A parte autora realmente mora no endereço constante do mandado? Em caso negativo, onde foi realizada?2) A moradia é própria, alugada/financiada ou cedida por algum membro familiar? 3) Em caso de aluguel/financiamento, de quanto é a prestação? Descreva o documento apresentado (carnê, recibo);4) A parte autora ou alguém do grupo familiar possui outros imóveis? Possui carro ou outro veículo? Se sim, que marca e ano? Possui telefone fixo ou celular? Quantos? Possui TV por assinatura?5) Qual a infra-estrutura, condições gerais e acabamento da moradia? Para tanto, indicar quantidade de cômodos, tempo em que o grupo dela se utiliza, principais características e breve descrição da rua e bairro em que é localizada, bem como quais são as características dos móveis e utensílios que guarnecem a casa. São compatíveis com a renda familiar declarada? Fundamente a resposta.6) A parte autora ou algum dos familiares recebe benefício do INSS ou algum benefício assistencial (LOAS /renda mínima / bolsa escola / auxílio gás etc)?7) A parte autora exerce algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever onde, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc.8) A parte autora já exerceu algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever o último local, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc.9) A parte autora ou alguém do seu grupo familiar faz uso constante de medicamentos? Quais? Estes medicamentos são fornecidos pela rede pública?10) A parte autora recebe algum auxílio financeiro de alguma instituição, parente que não integre o núcleo familiar ou de terceiro?11) Que componentes do grupo familiar estavam presentes durante a visita social? Foram entrevistados?12) Forneça os dados de todos os componentes do grupo familiar (que residem na casa) inclusive dos que não exercem atividade remunerada. Para os que exercerem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses.13) Qual a situação econômica dos pais ou filhos da parte autora que não residam na casa, inclusive os que não exerçam atividade remunerada? Para os que exercerem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Defiro o pedido de justiça gratuita. Vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da lei 8.742/93. Cite-se e intime-se o INSS. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

0008718-30.2010.403.6106 - HORALDA SIQUEIRA BUENO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Mantenho o rito sumário do presente feito, conforme distribuído, mas

deixo de designar audiência por considerar desnecessário o interrogatório do(a) autor(a), bem como a oitiva de testemunhas, para a elucidação dos fatos, sendo suficiente, para tanto, a realização de exame pericial médico. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) JOSE EDUARDO NOGUEIRA FORNI, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juízo: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/sequela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Defiro o pedido de Justiça Gratuita e o pedido de prioridade de trâmite. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Apresente o réu, no mesmo prazo para resposta, cópia do(s) procedimento(s) administrativo(s) e respectivos laudos médicos. Designada a perícia, intemem-se as partes. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intemem-se.

CARTA PRECATORIA

0008683-70.2010.403.6106 - JUÍZO DE DIREITO DA 4 VARA DE VOTUPORANGA - SP X DIRCE BALDINI DE MOURA (SP153219 - ROBSON LUIZ BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUÍZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S. JOSE DO RIO PRETO - SP

Os atos processuais devem, em regra, ser realizados na sede do juízo (art. 176 do Código de Processo Civil). De outra parte, dizem, respectivamente, os artigos 428 e 200, ambos do Código de Processo Civil, que será nomeado perito pelo Juízo Deprecado quando a prova tiver de realizar-se por carta e que os atos processuais serão () requisitados por carta, conforme hajam de realizar-se () fora dos limites territoriais da comarca (grifei). Pode-se compreender, portanto, que somente será expedida carta precatória quando imprescindível para a produção da prova pericial, pois, do contrário, vige a regra geral do artigo 176 do Código de Processo Civil. Assim, não cabe produção de prova pericial médica em carta precatória quando a pessoa que deva ser examinada tenha domicílio na própria Comarca em que ajuizada a ação, ainda que eventualmente nomeado perito médico residente em outra localidade, porquanto o objeto da perícia não se localiza fora dos limites territoriais da Comarca. Sobre a desnecessidade de expedição de carta precatória para produção de prova pericial vejam-se ainda os seguintes comentários ao artigo 428 do Código de Processo Civil contidos na obra de autoria coletiva Código de Processo Civil Interpretado (Coordenador Antonio Carlos Marcato, Atlas, p. 1.322): Outra questão suscitada pelo artigo comentado diz respeito à própria necessidade do emprego de carta precatória. O fato é que a perícia é ato processual de natureza complexa, que envolve uma série de atividades preparatórias e que culmina com a apresentação do laudo (ou o comparecimento do perito em audiência, na forma do art. 412, 2º, do CPC), apenas nesse momento em concreto tendo-se ela por efetivamente materializada; parte dos atos pode, nesse sentido, de fato dar-se em outra localidade, voltada à coleta de dados - como a visita a um imóvel ou a verificação dos livros contábeis de uma empresa -, mas o certo é que o ato que encerra e dá forma à perícia pode, ainda assim, ser sempre realizado perante o próprio juízo do processo. Não há então, de ordinário, por que pretender imprescindível a carta quanto aos singelos atos instrutórios praticados pessoalmente pelo experto, sem qualquer interferência judicial, ou tomá-la como fator legitimador do mero trânsito do perito pela outra comarca a tanto não chegando a ratio do art. 200 do CPC; a precatória, como instrumento de colaboração entre juízos e de afirmação das atribuições territoriais de cada qual, é de ser exigida fundamentalmente para atos de cumprimento a decisões judiciais, pelos funcionários próprios, ou que tenham a participação direta da autoridade judiciária, como a produção de provas em audiência. Se, todavia, o perito encontrar qualquer dificuldade em seu trabalho, necessitando de intervenção judicial para viabilizar determinados atos materiais -

como o ingresso em imóvel, ou em estabelecimento de pessoa jurídica -, inevitável então será a precatória, dada a realização de ato de força no âmbito da base territorial em questão. No caso, o objeto da perícia não se localiza fora da área de jurisdição do Juízo Deprecante, visto que a perícia médica deve ser realizada em pessoa residente na própria Comarca do Juízo Deprecante. Não está presente, portanto, a hipótese de produção da prova mediante carta precatória prevista nos artigos 200 e 428 do Código de Processo Civil, já que não é imprescindível a realização de atos processuais fora dos limites territoriais da Comarca do Juízo Deprecante, ou que deva haver atuação jurisdicional de outro juízo, ainda que eventualmente nomeado perito médico residente em outra localidade. Importante ressaltar ainda que o MM. Juízo Deprecante, no exercício de jurisdição federal delegada, poderá nomear perito médico de sua confiança, residente em sua Comarca ou em outra, observando o disposto na Resolução nº 541/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, quando concedidos os benefícios da gratuidade de justiça. Vale dizer, poderá fixar honorários periciais de acordo com a tabela da referida resolução e solicitar o pagamento dos honorários à Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, visto que o custo de tais perícias corre à conta do orçamento da Justiça Federal. Segue anexo o inteiro teor da Resolução nº 541/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que também pode ser consultada pela internet no link <http://daleth2.cjf.jus.br/download/res541.pdf>. Sem embargo, entendo ainda que, excepcionalmente, poderia ser produzida a prova pericial médica mediante carta precatória, desde que demonstrada a inexistência na Comarca de médicos que possam officiar como peritos do Juízo e também a inviabilidade de o próprio Juízo Deprecante nomear médico perito residente em outra Comarca, deixando assim evidente a absoluta impossibilidade de realização do ato no Juízo Deprecante. Não é este, porém, o caso dos autos, já que poderia nomear perito médico desta cidade para realização do exame pericial. Com a devida vênia do Juízo Deprecante, pois, com fundamento no artigo 209, inciso I, do Código de Processo Civil, determino a devolução da carta precatória sem cumprimento, visto que não atende ao disposto nos artigos 200 e 428 do mesmo Código. Intimem-se. Cumpra-se.

0008713-08.2010.403.6106 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GENERAL SALGADO - SP X SORAIA BENEDITA FATIMA FERREIRA MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Designo o dia 03 de fevereiro de 2011, às 15:45 horas, para oitiva da(s) testemunha(s). Comunique-se o Juízo deprecante por meio eletrônico. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012243-25.2007.403.6106 (2007.61.06.012243-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002355-32.2007.403.6106 (2007.61.06.002355-3)) JOSE ADEVAIR DELFINO (SP226313 - WENDEL CARLOS GONÇALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos, Tendo em vista que perdeu o objeto a presente ação, uma vez que houve o pagamento da dívida no feito principal (ação de execução nº 0002355-32.2007.403.6106), conforme cópia da sentença juntada às fls. 51, declaro extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar qualquer das partes em honorários advocatícios, uma vez que o pagamento efetuado no feito principal englobou esta verba. Após o decurso de prazo para eventual recurso, archive-se o feito, com as formalidades de praxe.

0012244-10.2007.403.6106 (2007.61.06.012244-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002355-32.2007.403.6106 (2007.61.06.002355-3)) MARCELO GUSTAVO DA SILVA (SP197687 - EMERSON AUGUSTO VAROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos, Tendo em vista que perdeu o objeto a presente ação, uma vez que houve o pagamento da dívida no feito principal (ação de execução nº 0002355-32.2007.403.6106), conforme cópia da sentença juntada às fls. 93, declaro extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar qualquer das partes em honorários advocatícios, uma vez que o pagamento efetuado no feito principal englobou esta verba. Após o decurso de prazo para eventual recurso, archive-se o feito, com as formalidades de praxe.

0012245-92.2007.403.6106 (2007.61.06.012245-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002355-32.2007.403.6106 (2007.61.06.002355-3)) MARCELO GUSTAVO DA SILVA - ME (SP197687 - EMERSON AUGUSTO VAROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos, Tendo em vista que perdeu o objeto a presente ação, uma vez que houve o pagamento da dívida no feito principal (ação de execução nº 0002355-32.2007.403.6106), conforme cópia da sentença juntada às fls. 132, declaro extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar qualquer das partes em honorários advocatícios, uma vez que o pagamento efetuado no feito principal englobou esta verba. Após o decurso de prazo para eventual recurso, archive-se o feito, com as formalidades de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007794-68.2000.403.6106 (2000.61.06.007794-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704827-48.1996.403.6106 (96.0704827-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ANTONIO CARLOS BARUQUE(SP136574 - ANGELA ROCHA DE CASTRO)

Vistos.Trata-se de embargos opostos à execução fundada em título executivo judicial nos autos da Ação Ordinária nº 96.0704827-0, em que o embargante acima especificado alega excesso de execução por conta de aplicação incorreta da atualização monetária.Sustenta a embargante, em síntese, que houve dupla aplicação do INPC em 1991, visto que já contemplado no cálculo da UFIR e que o valor correto da execução está expresso nos cálculos acostados à inicial dos embargos.O embargado deixou de impugnar os embargos, em razão do que os embargos foram acolhidos por sentença.Em julgamento de apelação do embargando, a r. sentença de fls. 14 foi anulada por determinação do E. TRF da 3ª Região para prosseguimento do feito sem considerar revelia do embargado por falta de impugnação dos embargos (fls. 41).Com o retorno dos autos a este Juízo, foram remetidos à Contadoria Judicial, que prestou esclarecimentos (fls. 50), sobre os quais se manifestaram as partes (fls. 53/56 e 60).Novamente remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram elaborados os cálculos de fls. 66, sobre os quais também se manifestaram as partes (fls. 69/70 e 73).É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO.Conheço diretamente do pedido com fulcro no artigo 740 do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de prova em audiência.O título executivo judicial, formado pelo dispositivo da respeitável sentença de fls. 35 dos autos da ação principal e pelo venerando acórdão proferido em sede de reexame necessário (fls. 49/51 dos autos da ação principal) estabelece expressamente os critérios de atualização monetária e de juros moratórios. Vale dizer, consta expressamente do venerando acórdão, em manutenção da respeitável sentença no reexame necessário, o seguinte:Assim, correta a R. sentença ao determinar a incidência da correção monetária desde o indevido desembolso (S. 46 do extinto TRF), pelos mesmos índices aplicados aos créditos da Fazenda, com a ressalva de que no período de fevereiro a dezembro/91 deverá ser observado o INPC.Os juros moratórios, arbitrados à razão de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado, estão em conformidade como disposto nos arts. 167, parágrafo único e 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Nos cálculos que apresentou nos autos da ação principal (fls. 68/70), atualizados até maio de 2000, bem se vê que o credor adotou como critérios de correção monetária aqueles estabelecidos no revogado Provimento nº 24/97 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, porquanto a tabela de fls. 70 dos autos da ação principal corresponde à tabela de cálculo para ações condenatórias em geral e repetição de indébito do referido provimento.O Provimento COGE nº 24/97 estabelecia os seguintes critérios de atualização monetária, conforme consta de suas considerações gerais:Provimento COGE nº 24/97III - DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO NAS AÇÕES CONDENATÓRIAS EM GERAL, INCLUSIVE REPETIÇÃO DE INDÉBITOa) CORREÇÃO MONETÁRIA Na atualização monetária dos créditos decorrentes de sentenças condenatórias em geral serão observados os seguintes critérios:- de 1964 a fev/86 - ORTN(Lei nº 4357/64).- de mar/86 a jan/89 - OTN(DL 2284/86), observando-se que os débitos anteriores a 16/jan/89 deverão ser multiplicados, neste mês, por 6,17.OBS: de abril/86 a fev/87 OTN pro-rata.- de fev/89 a fev/91 - BTN(Lei nº 7730/89), observando-se que o último BTN correspondeu a Cr\$126,8621.- de mar/91 a dez/91 - INPC(IBGE), uma vez que a TR (Lei 8.177, de 01.3.91), foi considerada inconstitucional pelo STF como critério de correção monetária, conforme ADIN nº 493/DF (RTJ 143);- a partir de jan/92 UFIR (Lei 8383/91).Nos meses de janeiro de 1989 e março de 1990 será utilizado o IPC integral de 42,72% e 84,32%, respectivamente, com a exclusão dos índices oficiais de inflação em tais meses.As tabelas padronizadas de cálculos da Justiça Federal têm plena aplicação nos casos em que são expressamente referidas no título executivo judicial, ou naqueles casos em que o título contempla correção monetária sem especificar os índices aplicáveis. Expresso o título executivo judicial quanto aos critérios de atualização monetária, ainda que divergentes daqueles previstos nas tabelas de atualização monetária, deve ser integralmente observado, em respeito à imutabilidade da coisa julgada.No caso, como visto, o título executivo judicial prevê expressamente os critérios de atualização monetária e neles não se incluem os IPCs expurgados de janeiro de 1989 (42,72%) e de março de 1990 (84,32%), visto que não aplicados aos tributos federais. De tal sorte, não obstante pacífica na jurisprudência a aplicabilidade de tais índices na atualização monetária do indébito e de estarem presentes nas tabelas de atualização monetária da Justiça Federal, descabe aplicá-los no caso em atenção à res judicata.Perfeito, portanto, o parecer da Contadoria Judicial de fls. 51, que aponta que houve incorreção nos cálculos do credor, no que incluiu os IPCs de janeiro de 1989 e de março de 1990 para atualização monetária do valor a ser restituído.De outra parte, os cálculos do credor, até maio de 2000, contaram juros de mora de 20%, mas entre o trânsito em julgado e o mês anterior aos cálculos decorreram apenas 18 meses. Assim, como também bem destacado no parecer de fls. 51, da Contadoria Judicial, houve contagem excessiva de juros de mora.Pequena divergência também fora constatada pela Contadoria do Juízo (fls. 51) na atualização do valor de reembolso das custas judiciais, aparentemente encontrado de forma aleatória pelo credor em seus cálculos de fls. 68/70 dos autos da ação principal.Assim, conquanto o excesso de execução não tenha sido provocado pelo motivo principal exposto na inicial dos embargos (bis in idem na aplicação do INPC de fevereiro a dezembro de 1991), há evidente excesso de execução e ofensa à coisa julgada pela inobservância do credor dos parâmetros de cálculo expressos no título executivo judicial. Corretos, por conseguinte, estão os cálculos acostados à inicial dos embargos, exceto no que concerne à atualização das custas judiciais, como se depreende do parecer de fls. 51 da Contadoria Judicial e dos cálculos de fls. 66, elaborados pelo mesmo setor.A mínima divergência existente entre os cálculos do embargante (fls. 10) e os cálculos da Contadoria do Juízo (fls. 66) consiste na diferença de critério de atualização das custas judiciais, devendo, os cálculos exequendos, pois, serem ajustados àqueles apresentados pela Contadoria do Juízo nos autos destes embargos (fls. 66), os quais atendem in totum ao quanto estabelecido no título executivo judicial.Nesse passo, impossível acolher os cálculos apresentados pelo embargado e juntados a fls. 53/55 destes autos, visto que contêm os mesmos vícios apresentados nos cálculos que deram início à execução do julgado.DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o

mérito, com fundamento no artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 743, inciso I, e com o artigo 269, inciso I, todos do Código de Processo Civil, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos apresentados pela embargante, exceto no que concerne às custas judiciais, e determinar o prosseguimento da execução de acordo com os cálculos da Contadoria do Juízo (fls. 66 dos autos destes embargos), devidamente atualizados, visto que confirmam a correção dos cálculos da embargante, no principal, e atualizam corretamente o valor do reembolso das custas judiciais. Condeno o embargado, ante a sucumbência mínima da embargante, a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado dos embargos à execução, que poderão ser compensados com o crédito do embargado nos autos da ação principal. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 66 para os autos da ação principal, a fim de que lá tenha prosseguimento a execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004161-73.2005.403.6106 (2005.61.06.004161-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002343-77.2001.403.0399 (2001.03.99.002343-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. EDERLI ZUCHI) X ANA MONICA GORAYB X ANA PAULA GALAN MILHIM X EMERSON FELICIANO(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

Vistos. Trata-se de embargos opostos à execução fundada em título executivo judicial nos autos da Ação Ordinária nº 2001.03.99.002343-8, opostos pela União contra pretensão executória dos embargados acima especificados. Sustenta a embargante, primeiramente, que o embargado JOÃO DONIZETE GONÇALVES não tem título para execução, visto que a ação principal fora extinta sem resolução de mérito em relação a ele. Quanto aos demais embargados, afirma a embargante que há excesso de execução por conta da aplicação do percentual de 11,98% no reajuste dos vencimentos dos embargados na competência março de 1994, diversamente do que contido no título executivo judicial, que determina aplicação do índice de 10,94% para a mesma competência. Alega também que o percentual de reajuste reconhecido no processo de conhecimento deve ter reflexos limitados a dezembro de 1996, visto que a partir de janeiro de 1997 entrou em vigor a Lei nº 9.421/96, que instituiu novos padrões de vencimentos dos servidores públicos do Poder Judiciário da União, de acordo com o que decidido nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 1.797 e 1781. Alega a embargante ainda pagamento administrativo do período de março de 1994 a dezembro de 1997, desconformidade dos valores apresentados com as fichas financeiras constantes dos autos, incorreta contagem de correção monetária dos pagamentos administrativos, incorreta contagem de juros de mora, além de serem indevidos honorários advocatícios ante o pagamento administrativo das diferenças devidas, bem como por serem excessivos em razão da natureza da causa. Os embargados impugnaram os embargos (fls. 52/59), sustentando, em síntese, que: seus cálculos já apresentaram desconto dos valores recebidos na via administrativa; não há limitação temporal em dezembro de 1996, mas em fevereiro de 2001; houve mero erro material na determinação de incorporação do percentual de 10,94%, visto que o correto é o percentual de 11,98%, como aplicado nos cálculos exequendos; que a correção monetária foi aplicada corretamente; que devem ser contados juros de mora de 1% ao mês a partir do início de vigência do Código Civil de 2002; e que são devidos honorários advocatícios, conforme expresso na sentença do processo de conhecimento. A Contadoria do Juízo elaborou cálculos (fls. 76/85), sobre o qual se manifestaram as partes (fls. 104/200 e fls. 204). Nova manifestação da União (fls. 214/217). Convertido o julgamento em diligência para esclarecimentos da Contadoria do Juízo (fls. 219), que foram juntados aos autos (fls. 220) e sobre os quais se manifestaram os embargados (fls. 229/233) e, em seguida, a embargante (fls. 238/239). É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO. Conheço diretamente do pedido com fulcro no artigo 740 do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de prova em audiência e de elaboração de novos cálculos, de maneira que fica indeferido o requerimento de fls. 233, in fine. A execução de título executivo judicial deve observar fielmente a res judicata, salvo a hipótese do artigo 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil. JOÃO DONIZETE GONÇALVES No caso, primeiramente, o exequente-embargado JOÃO DONIZETE GONÇALVES não possui título para execução, porquanto fora excluído do feito principal, em razão de litispendência, conforme decisão de fls. 38 daqueles autos, razão por que, contra ele, os embargos procedem integralmente. OUTROS EXEQUENTES-EMBARGADOS (ANA MÔNICA GORAYB, ANA PAULA GALAN MILHIM e EMERSON FELICIANO) De outra parte, a sentença de fls. 70/75 dos autos da ação principal foi integralmente mantida em segunda instância (fls. 105 e 135) e condena a União a: 1) incorporar definitivamente o percentual de 10,94% (pedido) na conversão dos vencimentos em URV; 2) pagar as diferenças decorrentes do recálculo, deduzidas as parcelas já pagas na via administrativa, com atualização monetária e acrescidas de juros de mora de 0,5% contados da citação; 3) honorários advocatícios de sucumbência de 10% do valor a ser apurado na liquidação e reembolso de custas processuais. ÍNDICE APLICÁVEL À INCORPORAÇÃO: 10,94% No que diz respeito ao percentual a ser incorporado, então, procedem os embargos à execução, visto que o título executivo judicial é expresso em determinar aplicação do índice de 10,94%, porquanto fora o índice expressamente postulado. Não há cogitar de erro material, como sustentam os embargados, visto que tal índice é expressamente pedido na petição inicial. O reconhecimento da administração ao índice de 11,98%, de outra parte, não é prejudicado pelo que restou decidido nos autos da ação principal, porquanto na via judicial não se impede a aplicação do índice mais vantajoso, mas tão-somente obriga a União a incorporar o índice pleiteado na inicial. LIMITAÇÃO TEMPORAL DA INCORPORAÇÃO DO ÍNDICE DE 10,94% A ação principal foi ajuizada em 06/04/1998. A esse tempo já estava em vigor a Lei nº 9.421/96, mas nada se alegou na defesa da União sobre a limitação dos efeitos da incorporação postulada na inicial. Também a sentença, integralmente mantida, é expressa em seu dispositivo em determinar que a incorporação postulada seja definitiva. Por fim, no julgamento do pedido de medida liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.323, o Egrégio Supremo Tribunal Federal reconheceu que houve um equívoco em determinar, na Ação Direta de

Inconstitucionalidade nº 1.797, a limitação temporal do percentual de 11,98%, decorrente da conversão dos vencimentos dos servidores públicos do Poder Judiciário em URV, a dezembro de 1996. Com efeito, uma vez que o artigo 4º da Lei nº 9.421/96 determinou novos padrões de vencimentos com acréscimos percentuais sobre os vencimentos anteriores, os reflexos do percentual de 11,98%, que havia sido indevidamente suprimido por ocasião da conversão dos vencimentos em URV, não se limitam ao início de vigência da mencionada lei. Antes, influem também no cálculo dos novos vencimentos definidos na Lei nº 9.421/96, porquanto são base de cálculo dos novos vencimentos, em razão do que, por mais esse motivo, seus efeitos não podem ser limitados no tempo como pretendido pela embargante. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados: APELREE 2002.03.99.010469-8 - DJF3 27/04/2009 TRF 3ª REGIÃO - PRIMEIRA TURMA RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINIEMENTA (O). Tema relativo à limitação temporal para aplicação do percentual reivindicado, apesar de não ter sido ventilado nas razões recursais da embargante, deve ser analisado, por tratar-se de matéria devolvida a este Tribunal ad quem por força do reexame necessário. 2. A pretensão de ver sanada omissão para deixar consignado que o direito ao recebimento do percentual de 11,98%, decorrente da conversão dos vencimentos dos apelados em URV, é devido apenas no período de abril de 1994 a dezembro de 1996 não altera o resultado do julgamento. Isto porque, com a implantação do Plano de Carreira dos servidores do Poder Judiciário, fixou-se uma nova tabela de vencimentos, sem corrigir o equívoco praticado pela Administração quando da conversão dos vencimentos desses servidores em URV, tratando-se, pois, de parcelas de natureza jurídica distintas, que não podem ser compensáveis. 3. À míngua de recurso da parte autora, mantém-se os juros moratórios conforme fixados na sentença recorrida, à base de 6% ao ano, para não ocorrer reformatio in pejus. 4. Embargos de Declaração providos. APELREE 2000.03.99.061587-8 - DJF3 14/04/2009 TRF 3ª REGIÃO - QUINTA TURMA RELATOR JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKENEMENTA (O). A limitação temporal da aplicação do percentual de 11,98%, aos vencimentos/proventos dos servidores públicos, determinada pela ADIn 1797, no período de abril de 1994 a dezembro de 1996, restou superada na Corte Suprema quando do julgamento proferido na ADI-MC 2.323/DF. II. A Terceira Seção do STJ pacificou o entendimento de que nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas de natureza alimentar a servidores, deve ser observado o percentual de 12% (doze por cento) ao ano para os juros de mora, por força do disposto no artigo 3º do Decreto-Lei 2.322/87, afastando a aplicação do Código Civil e o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, se proposta a ação antes da vigência da Medida Provisória 2.180-35. III. Em observância ao princípio do non reformatio in pejus e considerando que apenas a União Federal recorreu da decisão, é de ser mantida a sentença tal como lançada, no que tange à fixação dos juros moratórios. IV. Agravo legal a que se nega provimento. Não procedem, pois, os embargos à execução no que pretendem limitação temporal dos efeitos da incorporação do percentual de 10,94% reconhecidos no processo de conhecimento e, por conseguinte, corretos nesse aspecto estão os cálculos da Contadoria do Juízo (fls. 76/85). PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS Os pagamentos administrativos a título de incorporação do índice de 10,94% (ou 11,98%), decorrente da conversão dos vencimentos em URV, devem ser deduzidos para encontrar-se o valor da condenação, a fim de que não haja locupletamento dos embargados, como aliás está expresso no título executivo judicial. De início, observo dos esclarecimentos da Contadoria Judicial de fls. 220 (3º parágrafo) que o embargado EMERSON FELICIANO já recebeu na via administrativa todos os valores a que tem direito, segundo o título executivo, porquanto já pagos R\$1.096,23 a mais, conforme cálculo de fls. 76. Assim, nada mais é devido ao embargado EMERSON FELICIANO, de sorte que os embargos são inteiramente procedentes em relação a ele. Ainda dos mesmos esclarecimentos da Contadoria Judicial (fls. 220), consta que a dedução dos pagamentos administrativos não foi observada corretamente nos cálculos de fls. 76/85 da Contadoria do Juízo, em relação a embargada ANA MÔNICA GORAYB (fls. 219), visto que deduzido valor menor do que o efetivamente recebido na competência dezembro de 1999. Os documentos de fls. 140/143 mostram um valor total de pagamentos na mesma competência, a título de pagamento de diferenças decorrentes do índice de 11,98%, muito superior ao que efetivamente deduzido nos cálculos. Os cálculos da embargada ANA MÔNICA GORAYB, de seu turno, juntados a fls. 348 dos autos da ação principal, mostram que também utilizou valor muito inferior para dedução do pagamento efetuado na via administrativa em dezembro de 1999. Assim, nesse ponto, procedem os embargos, a fim de que seja considerado o correto valor total pago à embargada ANA MÔNICA GORAYB na competência dezembro de 1999, a título de pagamento de diferenças decorrentes da aplicação do percentual de 11,98%, conforme comprovado pelos documentos de fls. 140/143, para dedução do valor do crédito em execução. De outra parte, bem analisando os cálculos das embargadas ANA MÔNICA GORAYB e ANA PAULA GALAN MILHIM (fls. 347/352 dos autos da ação principal) de acordo com os esclarecimentos prestados pela Contadoria do Juízo (fls. 220), observo que houve aplicação de juros moratórios sobre o valor dos pagamentos administrativos, mesmo depois de efetuado o pagamento, o que, sem dúvida, gera excesso de execução, já que após o pagamento não há mais mora do credor, até o limite do valor pago. Bem se vê também que foram aplicados pelas exequentes os juros moratórios também sobre os valores a serem deduzidos, o que também os elevaria e compensaria a incidência de juros moratórios sobre o valor total das diferenças devidas após os pagamentos parciais. Tal sistemática de cálculo, entretanto, também adotada nos cálculos de fls. 76/85 da Contadoria do Juízo, pode gerar excesso de execução, segundo os esclarecimentos da Contadoria Judicial (fls. 220), que acolhe as ponderações contidas no parecer técnico de fls. 108 (2º parágrafo). Imperiosa, assim, a retificação dos cálculos de fls. 76/85 com a atualização dos valores pagos administrativamente na forma proposta no parecer técnico de fls. 108 (2º parágrafo) e nos esclarecimentos de fls. 220 da Contadoria do Juízo. Não houve, porém, pagamento total do crédito das exequentes-embargadas MÔNICA GORAYB e ANA PAULA GALAN MILHIM na via administrativa. Ora, esse pagamento não ocorreu de uma só vez; o pagamento, bem se vê, foi realizado parceladamente, sendo algumas parcelas pagas antes e outras depois da citação. Tira-se daí que há ainda créditos decorrentes de juros moratórios a serem pagos, no mínimo,

como bem demonstram os cálculos de fls. 76/85 da Contadoria do Juízo, com as retificações recomendadas pelos esclarecimentos de fls. 220. Assim, desprovidos de fundamento os embargos no que se alega não haver mais crédito a ser pago às embargadas MÔNICA GORAYB e ANA PAULA GALAN MILHIM, mas deve a execução observar os cálculos de fls. 76/85 com as retificações sugeridas nos esclarecimentos de fls. 220. JUROS DE MORAA sentença, proferida em 03 de agosto de 2000 (fls. 75 dos autos da ação principal) e mantida na instância superior, determina expressamente contagem de juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação até a data do efetivo pagamento. De outra parte, não cabe aplicar juros moratórios de 1% ao mês a partir do início de vigência do Código Civil de 2002, visto que a Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que acresceu o artigo 1º-F à Lei nº 9.494/97, é norma especial e por isso não foi revogada pelo novo Código Civil. Os juros devem ser contados da data da citação, porém apenas quanto a dívida anterior à própria citação. Não são devidos juros de mora desde a data da citação relativamente aos valores que passaram a ser devidos em momento posterior à própria citação, pois é evidente que tal ato constitui o devedor em mora (art. 219 do Código de Processo Civil) tão-somente em relação à dívida que lhe é anterior. Quanto aos débitos posteriores à citação, embora decorrentes da mesma causa, somente há mora a partir dos respectivos vencimentos sem o correspondente pagamento (artigos 955 e 394, respectivamente dos Códigos Cíveis de 1916 e de 2002). Daí que os juros de mora devem ser contados englobadamente até a citação e, posteriormente, de maneira decrescente mês a mês. Também não são devidos juros de mora sobre valores já pagos na via administrativa, porquanto, a partir do pagamento, inexistente mora a ensejar incidência de juros. Observo dos cálculos das embargadas-exequentes MÔNICA GORAYB e ANA PAULA GALAN MILHIM, constantes dos autos da ação principal (fls. 347/352), que iniciam a contagem de juros no patamar de 46,5%, de forma decrescente. Da data da citação (06/08/1999 - fls. 48 dos autos da ação principal) até a data dos cálculos dos embargados-exequentes (dezembro de 2004), porém, decorreram 63 meses de mora, do que resulta que deveria ser iniciada a contagem de juros com taxa de 31,5% sobre o crédito apurado até a data da citação. Houve, portanto, erro dos embargados-exequentes ao iniciar a contagem de juros moratórios no patamar de 46,5%, visto que deveriam ser iniciados em 31,5%, permanecendo nessa taxa até agosto de 1999 e a partir daí decrescentes mês a mês, tal como elaborado nos cálculos de fls. 76/85 da Contadoria do Juízo. Merece reparo, de tal sorte, a conta de liquidação de sentença dos exequentes no que concerne aos juros moratórios, devendo ser observadas as taxas apontadas nos cálculos da Contadoria do Juízo (fls. 76/85). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Insurge-se a embargante também contra o valor dos honorários advocatícios executados sob dois fundamentos: 1) cálculo dos honorários sobre os valores pagos administrativamente; e 2) exorbitância do valor dos honorários advocatícios fixados nos autos da ação principal diante da singeleza da causa. Primeiramente, observo dos cálculos dos embargados-exequentes constantes dos autos da ação principal (fls. 346/358) que começaram a receber valores na via administrativa, decorrentes da aplicação do índice de 11,98% na conversão dos vencimentos em URV, parceladamente, a partir da competência outubro de 1997. Isto significa que os pagamentos administrativos começaram a ser realizados antes da citação e, por conseguinte, não são decorrentes do ajuizamento da ação e não fazem parte da condenação. A sentença, ademais, exclui expressamente os pagamentos administrativos da condenação (fls. 74 dos autos da ação principal). Incorreta, pois, a incidência do percentual de 10% a título de honorários advocatícios sobre os valores pagos na via administrativa, visto que, no caso, não fazem parte da condenação. Incorreta também a incidência de honorários advocatícios sobre os supostos créditos dos embargados JOÃO DONIZETE GONÇALVES e EMERSON FELICIANO, porquanto o primeiro sequer foi vencedor nos autos da ação principal e o segundo não tem qualquer crédito a executar em decorrência da sentença, visto que tudo já havia recebido em decorrência de decisão administrativa anterior ao ajuizamento da ação. Procedem os embargos, portanto, nesse ponto, devendo os honorários advocatícios de sucumbência ser calculados sobre o valor da condenação devida somente às embargadas-exequentes MÔNICA GORAYB e ANA PAULA GALAN MILHIM, após dedução de todos os valores pagos diretamente pela administração. Não vislumbro, contudo, exorbitância do valor dos honorários advocatícios a ensejar sua revisão em sede de embargos à execução, em prejuízo da garantia constitucional da imutabilidade da coisa julgada. Ora, o percentual de honorários advocatícios de sucumbência foi fixado no patamar mínimo previsto no artigo 20 do Código de Processo Civil. Para mais, o valor dos honorários advocatícios, de acordo com os cálculos de fls. 76, que ainda precisam ser ajustados de acordo com os esclarecimentos de fls. 220, é de R\$4.524,57. Daí se tira que o valor dos honorários advocatícios, após os necessários ajustes nos cálculos que ainda os reduzirão um pouco, não supera o patamar de R\$10.000,00. Tal valor é razoável, considerando o tempo de tramitação do feito principal, que já tem mais de 12 anos, e que três são os autores vencedores na ação principal. Descabido, pois, violar a coisa julgada para alteração do valor dos honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença do processo de conhecimento. DISPOSITIVO. Diante do exposto, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 741, inciso I e inciso V, combinado com o artigo 743, inciso I, e com o artigo 269, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Julgo, por conseguinte, PROCEDENTES os presentes embargos em relação ao embargado-exequente JOÃO DONIZETE GONÇALVES para declarar inexistente título executivo judicial nos autos da ação principal (Ação Ordinária nº 2001.03.99.002343-8). Julgo também integralmente procedentes os embargos em relação a EMERSON FELICIANO para declarar inexigível o título executivo judicial, visto que já quitado o crédito mediante pagamentos na via administrativa. Julgo, por fim, PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos em relação a MÔNICA GORAYB e ANA PAULA GALAN MILHIM para determinar que para elas a execução prossiga para pagamento de seus créditos de acordo com os cálculos de fls. 76/85 destes autos, elaborados pela Contadoria do Juízo, a serem retificados de acordo com os esclarecimentos de fls. 220, também da Contadoria do Juízo, observado no mais o quanto exposto na fundamentação desta sentença. Ante a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios em relação às embargadas MÔNICA GORAYB e ANA PAULA GALAN MILHIM, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil; e ante a sucumbência dos embargados EMERSON FELICIANO e

JOÃO DONIZETE GONÇALVES, condeno-os, cada um, a pagar à União honorários advocatícios que fixo em R\$300,00, em atenção ao disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Sem custas (artigo 7º da Lei nº 9.289/96).Sem reexame necessário.Decorrido o prazo para interposição de recursos, certifique-se o trânsito e traslade-se cópia desta sentença, dos cálculos de fls. 76/85 e dos esclarecimentos de fls. 220 e do parecer de fls. 108 para os autos da ação principal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006937-46.2005.403.6106 (2005.61.06.006937-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SUPERMERCADO ZAGATTO SBROGGIO LTDA X JOSE MARCOS ZAGATTO X JOSE PAULO MATEUS SBROGGIO

INFORMO à CEF-exequente que a Carta Precatória para penhora e depósito de veículo retornou (fls. 115/133), sendo negativa. Requeira a CEF-exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinação contida no item 2 da r.decisão de fls. 106.

MANDADO DE SEGURANCA

0007892-48.2003.403.6106 (2003.61.06.007892-5) - METROPOLE ENGENHARIA DE COMERCIO LTDA(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE E SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - GER EXEC SJR PRETO/SP(Proc. LAURO ALES. LUCHESE BATISTA)

Ciência às partes da descida do presente feito.Tendo em vista que foi denegada a Segurança, após a ciência das partes da descida, arquivem-se os autos.Vista ao MPF, oportunamente.Oficie-se à Autoridade Impetrada remetendo-se cópia do acórdão completo, bem como da certidão de trânsito em julgado, para as providências que o caso requer.Intime(m)-se (Fazenda Nacional).

0010552-10.2006.403.6106 (2006.61.06.010552-8) - IMCAL IND/ DE MOVEIS CANEIRA LTDA(SP105332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO- SP(SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Ciência às partes da descida do presente feito.Tendo em vista que foi denegada a Segurança, após a ciência das partes da descida, arquivem-se os autos.Vista ao MPF, oportunamente.Oficie-se à Autoridade Impetrada remetendo-se cópia do acórdão completo, bem como da certidão de trânsito em julgado, para as providências que o caso requer.Intime(m)-se.

0000918-53.2007.403.6106 (2007.61.06.000918-0) - VINICIUS ADAMI VAYEGO FORNAZARI(SP195509 - DANIEL BOSO BRIDA) X DIRETOR DA FACULDADE DE MEDICINA DE CATANDUVA - SP(SP050402 - NELSON GOMES HESPANHA)

Ciência às partes da descida do presente feito.Oficie-se a autoridade coatora remetendo-se cópias do acórdão completo e da certidão de trânsito em julgado, devendo a autoridade tomar as providências que o caso requer, em face da concessão da segurança.Vista ao MPF, oportunamente.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0007203-57.2010.403.6106 - MARIA ANGELICA FERREIRA DE SOUSA(TO002949 - RITA DE CASSIA BERTUCCI AROUCA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,Tendo em vista que a Parte Impetrante reconhece que a Autoridade Correta é outra, conforme petição de fls. 37, sendo ilegítima a Autoridade Impetrada, declaro extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários.Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 12/32, sem necessidade de substituição por cópia, devendo a Parte Impetrante retirá-los, no prazo de 15 (quinze) dias.Após o decurso de prazo para eventual recurso, arquite-se o feito, com as formalidades de praxe.

0007805-48.2010.403.6106 - CIRCULAR SANTA LUZIA LTDA(SP237438 - ALISON MATEUS DA SILVA) X POLICIAL RODOVIARIO FEDERAL

Vistos,Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência requerida pela Impetrante às fls. 33 declarando extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários.Após o decurso de prazo para eventual recurso, arquite-se o feito, com as formalidades de praxe.

0008500-02.2010.403.6106 - MUNICIPIO DE COSMORAMA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO E SP296896 - PEDRO ROBSON FERREIRA DE SOUSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a Impetrante acima identificada pretende seja declarada a inexistência de relação jurídica entre o município e a União referente à contribuição previdenciárias patronal incidente sobre as remunerações pagas aos segurados empregados, a título de horas extras e terço constitucional de férias e demais verbas de natureza indenizatória que não integram o salário do segurado, bem como a

suspensão da exigibilidade da referida contribuição; determinar a abstenção da autoridade impetrada em praticar qualquer ato tendente à autuação fiscal, inclusão no CADIN e negar expedição certidão negativa de débito - CND. Aduz a Impetrante, em síntese, que é pessoa jurídica de direito público e segundo os termos do artigo 22, inciso I da Lei nº. 8.212/91 está obrigada a pagar um percentual de 20% a título de contribuições previdenciárias aos casos que se subsumirem neste dispositivo legal. Afirma que o direito líquido e certo está presente na certeza de não promover o recolhimento da contribuição previdenciária devida sobre importâncias de natureza indenizatória pagas aos seus servidores, uma vez que tais valores não integram o salário-de-contribuição. Com a inicial, a Impetrante trouxe procuração e documentos. Para concessão de medida liminar em mandado de segurança é imperiosa a presença da relevância da fundamentação e do perigo de ineficácia do provimento jurisdicional final, a teor do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009. Pacificou-se na jurisprudência que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada sua natureza compensatória. De outra parte, a jurisprudência citada pelo Impetrante no que concerne a horas extraordinárias é referente apenas a servidores públicos, cujo regime previdenciário só permite incidência de contribuição sobre verba que será incorporada à aposentadoria. No âmbito da Previdência Social, o pagamento de horas extraordinárias tem natureza salarial, razão pela qual, incide contribuição previdenciária. Assim, defiro parcialmente a liminar requerida para suspender a exigibilidade de contribuições previdenciárias sobre o terço constitucional de férias. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Ao Ministério Público Federal. Após parecer ministerial, conclusos para sentença. Cumpram-se as determinações do artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/2009.

0008568-49.2010.403.6106 - ULISSES J. CURY FILHO & CIA LTDA (SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO
Trata-se de mandado de segurança impetrado por ULISSES J. CURY FILHO & CIA LTDA em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto, em que pretende, em sede liminar, que a autoridade coatora suspenda a exigibilidade do crédito tributário discutido no processo administrativo nº 10850.000558/99-88. Aduz a impetrante que em abril de 1999 formulou requerimento para compensação administrativa de valores recolhidos a maior, a título de PIS, nos termos dos Decretos nº. s 2445/88 e 2449/88, os quais tiveram sua inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE nº. 148.754-2/210-RJ). Argumenta que dito requerimento teve seu indeferimento pautado na alegação de ocorrência de prescrição dos créditos discutidos. Informa também a impetrante, ter esgotado as vias recursais em sede administrativa e traz aos autos cópia da Carta Cobrança, expedida pela autoridade coatora, cujo teor noticiou o saldo remanescente do débito outrora discutido, no importe de R\$400.776,27 (quatrocentos mil, setecentos e setenta e seis reais e vinte e sete centavos (fls. 32/38), bem como intimou a impetrante a providenciar o pagamento do referido débito tributário. Com a inicial, o impetrante trouxe procuração e documentos (fls. 20/709). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, verifico pelo(s) documento(s) juntado(s) às fls. 712/726 e 727/731, que não existe prevenção entre os feitos, pois aqueles autos referem-se a pedidos diversos do contido nessa ação. Para concessão de medida liminar em mandado de segurança é imperiosa a presença da relevância da fundamentação e do perigo de ineficácia do provimento jurisdicional final, a teor do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009. Tenho que os fatos sobre que se assenta a tese da impetrante merecem maiores esclarecimentos, que poderão ser trazidos com a vinda das informações, o que afasta o indispensável *fumus boni jûris*, tendo em vista que não restou suficientemente esclarecido o montante eventualmente recolhido(s) a maior pela impetrante (se apurado nos termos dos Decretos nº. s 2445 e 2449, ambos de 1998, ou se nos termos da Lei complementar 07/07). Ademais, a concessão de medida antecipatória para determinar a suspensão de exigibilidade do crédito em discussão importaria, conseqüentemente, no reconhecimento do direito à compensação dos valores que teriam sido recolhidos a maior, a título de PIS. O que não é admissível em sede de medida liminar, a teor do que restou sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº. 212), in verbis: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória. Indefiro, pois, o pedido de medida liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Ao Ministério Público Federal. Após parecer ministerial, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpram-se as determinações do artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/2009.

0008656-87.2010.403.6106 - AILTON ROCHA BRAVO (SP106480 - DONIZETH APARECIDO BRAVO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO
Verifico que a Parte Impetrante recolheu(ram) as custas indevidamente, conforme guia DARF juntada às fls. 16, bem como Certidão do Sr. Diretor de Secretaria de fls. 87 (valor inferior o determinado em Lei). Destarte deve o Impetrante providenciar o pagamento das custas processuais de maneira correta, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem a análise do mérito. Cumprido o acima determinado, venham os autos IMEDIATAMENTE conclusos para apreciar o pedido de liminar. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000262-28.2009.403.6106 (2009.61.06.000262-5) - ANA REGINA DE PAULA RIVIERA (SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, com pedido de liminar, movida pela parte autora acima especificada contra a CEF, visando obtenção de extratos bancários de sua conta poupança, relativos aos meses de janeiro e fevereiro de 1989, março a junho de 1990 e fevereiro e março de 1991. Aduz que solicitou, por escrito, junto à instituição financeira ré, as cópias dos extratos ora mencionados, e não foi atendida, o que a obrigou a propor a presente

medida.À inicial juntou procuração e documentos (fls. 11/13 e 17/19).Foram concedidos, à Parte Autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas indeferido o pedido de liminar (fls. 20/21).Em contestação, acompanhada de procuração e documentos (fls. 25/39), alega a CEF falta de interesse de agir, face a ausência de comprovação de pretensão resistida por parte da ré e necessidade de recolhimento da tarifa para emissão de segunda via dos extratos. Esclarece, ainda, que após minuciosa pesquisa junto ao SIUNI - Sistema de Informações Unificadas), parametrizadas pelo nome e CPF da requerente, não logrou êxito na localização da conta(s) de poupança em nome da postulante (fls. 36/39). Por fim alega a ausência de fumus boni iuris e periculum in mora.A Parte Autora manifestou-se em réplica às fls. 42/44. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO.Acolho a alegação de falta de interesse processual suscitada pela Caixa Econômica Federal (fls. 26). Pretende a parte autora que a Caixa Econômica Federal proceda à exibição de extratos de conta poupança, que mantinha junto à requerida. Oportuno ressaltar, que a Caixa Econômica Federal trouxe aos autos os documentos resultantes da pesquisa realizada em seus sistemas operacionais, que demonstraram a não localização de conta(s) de poupança de titularidade da autora.Ademais, não restou comprovado nos autos que a parte autora requereu administrativamente os documentos em questão, já que o documento acostado à fl. 13 não traz em seu bojo qualquer protocolo realizado junto à instituição financeira ré. Nesse sentido, no presente caso não se justifica a necessidade de pleitear os extratos judicialmente haja vista que poderia, mediante requerimento e pagamento da tarifa exigida pela instituição bancária, obtê-los junto à requerida. Não há interesse processual, portanto, em mover a presente demanda. Por não concorrer uma das condições da ação, qual seja, interesse processual, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios de 10% do valor da causa, devidos pela parte autora em razão da sucumbência.Sem custas, a teor do disposto no artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0707302-40.1997.403.6106 (97.0707302-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704337-31.1993.403.6106 (93.0704337-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP093537 - MOISES RICARDO CAMARGO) X APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA(SP079737 - JOAO HENRIQUE BUOSI) X JOAO HENRIQUE BUOSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMO à Parte Embargada que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 98/100, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão de fls. 94.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0700202-39.1994.403.6106 (94.0700202-0) - IRMAOS DOMARCO LTDA X IRMAOS DOMARCO LTDA X IRMAOS DOMARCO LTDA X IRMAOS DOMARCO LTDA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP148474 - RODRIGO AUED) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRMAOS DOMARCO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRMAOS DOMARCO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRMAOS DOMARCO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRMAOS DOMARCO LTDA
INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre os cálculos/informações/esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial às fls. 269, conforme determinado no r. despacho de fls. 268, pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo, ainda, neste praso a parte Autora juntar aos autos cópia atualizada da Certidão do Cartório Imobiliário do imóvel oferecido em garantia.

0706089-67.1995.403.6106 (95.0706089-8) - AIRES DE JESUS SEMEDO X EDESIO VICENTE DOS SANTOS X JOSE ALVES GUIMARAES X ROSEMARY LENIRA BARATA VIEIRA X RUBENS DE SOUZA MENDES(SP085984 - LUCIA HELENA MAZZI CARRETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AIRES DE JESUS SEMEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDESIO VICENTE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ALVES GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSEMARY LENIRA BARATA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUBENS DE SOUZA MENDES
Intimem-se os autores-executados, por meio de seu advogado, do bloqueio(s) efetuado(s) pelo sistema BACENJUD, conforme planilha(s) juntada(s) aos autos, bem como, para, querendo, ofereça impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido in albis o prazo, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste acerca dos referidos bloqueios, requerendo o que de direito. Intime(m)-se.

0014515-38.2006.403.6102 (2006.61.02.014515-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ETHICA COML/ LTDA X RUBENS LOURENCO MENDES X MARIA EMILIA DA SILVA MENDES(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ETHICA COML/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUBENS LOURENCO MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA EMILIA DA SILVA MENDES
INFORMO à Parte Devedora (Requeridos), que a CEF-exequente apresentou os cálculos de liquidação às fls. 198/208, devendo V. Sas. efetuar o pagamento da verba apurada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de

10% (dez por cento), nos termos previstos no art. 475-J, do CPC, conforme determinação contida no r. despacho de fls. 197.

0004644-98.2008.403.6106 (2008.61.06.004644-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALEXANDRE FELIPE FRANCA X ALEXANDRE FELIPE FRANCA(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP237635 - MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALEXANDRE FELIPE FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALEXANDRE FELIPE FRANCA

Vistos, Tendo em vista a petição da CEF de fls. 305 e a de fls. 306, houve o reconhecimento do pedido pelos Requeridos, bem como o pagamento total da dívida, portanto resolvo o mérito da ação, com fundamento nos artigos 269, incisos II e III, c.c. art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, em face do pagamento ter sido efetuado diretamente na CEF, de forma administrativa. Após o decurso de prazo para eventual recurso, remetam-se os autos ao arquivo. Providencie a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença.

0011794-33.2008.403.6106 (2008.61.06.011794-1) - MARIO SERVO X ANA SERVO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANA SERVO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO SERVO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação, nos termos do r. despacho anterior, tendo em vista a petição com cálculos/depósito(s) efetuado(s) pela ré-CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

0013674-60.2008.403.6106 (2008.61.06.013674-1) - MARIA APARECIDA MADURO(SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARIA APARECIDA MADURO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação, nos termos do r. despacho anterior, tendo em vista a petição com cálculos/depósito(s) efetuado(s) pela ré-CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005942-28.2008.403.6106 (2008.61.06.005942-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X NATHALIA ROBERTA RODRIGUES

Vistos, Tendo em vista que perdeu o objeto a presente ação, reconhecido pela Parte Autora às fls. 69, declarando extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários tendo em vista que foram pagos diretamente à Parte Requerente. Após o decurso de prazo para eventual recurso, archive-se o feito, com as formalidades de praxe.

0001043-16.2010.403.6106 (2010.61.06.001043-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X FERNANDA CRISTINA MOREIRA DE ALMEIDA

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência requerida pela Parte Autora às fls. 54/55 (informa, também, que perdeu o objeto a presente ação - renegociação do contrato com o requerido), declarando extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos VI e VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários tendo em vista que a Parte Requerida, apesar de citada, não apresentou defesa. Após o decurso de prazo para eventual recurso, archive-se o feito, com as formalidades de praxe.

0006312-36.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LEIA RODRIGUES DE SOUZA

Vistos, Tendo em vista que perdeu o objeto a presente ação, reconhecido pela Parte Autora às fls. 27, declarando extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários tendo em vista que foram pagos diretamente à Parte Requerente. Após o decurso de prazo para eventual recurso, archive-se o feito, com as formalidades de praxe.

ALVARA JUDICIAL

0005233-90.2008.403.6106 (2008.61.06.005233-8) - FLAVIO MACEDO DA COSTA NETO(SP202184 - SILVIA AUGUSTA CECHIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Cuida-se de pedido de alvará ajuizado por FLÁVIO MACEDO DA COSTA NETO com o objetivo de obter o saque de valores que se encontram depositados em sua conta vinculada ao FGTS. Fundamenta seu pleito no artigo 20, VIII, da Lei 8.036/90, que prevê a possibilidade de saque na hipótese de inatividade da conta por três anos ininterruptos. À inicial, juntou procuração e documentos (fls. 05/16). O feito foi distribuído perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Votuporanga/SP. Decisão às fls. 17, determinando a remessa do feito à Justiça Federal, sendo posteriormente distribuído perante esta Vara Federal (fls. 19). Deferida a gratuidade (fls. 21). Citada a ré argumentou (fls. 30/34) que, na condição de agente operador do FGTS, deve observar as condições legais exigidas para

movimentação da conta. Sustenta que o requerente não apresentou documentação necessária à comprovação de que permaneceu fora do regime do FGTS pelo triênio necessário. O Ministério Público Federal manifestou-se pela falta de interesse a ensejar sua intervenção no feito (fls. 38/40). A CEF apresentou os extratos das contas vinculadas do requerente (fls. 51/76). Manifestou-se o requerente no sentido de que faz jus ao levantamento da verba pleiteada, pois os documentos trazidos pela CEF demonstram que o requerente encontra-se inativo desde janeiro de 2004. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO. Trata-se, no caso, de mero processo de jurisdição voluntária, onde não há propriamente lide, mas administração pública de interesses privados. Contudo, com a resistência da CEF ao levantamento pelo requerente do saldo existente em suas contas vinculadas ao FGTS, o feito assumiu a forma litigiosa. Não obstante, não se faz necessária a extinção da ação, em homenagem ao princípio da economia e da celeridade processual, cabendo aproveitar o procedimento para exarar provimento jurisdicional que se mostre útil à composição do litígio. Pois bem! O pedido é procedente. A documentação trazida pela CEF (extratos de fls. 51/76) demonstra ter havido depósitos em conta fundiária em nome do requerente até o mês de julho de 2004 (competência junho de 2004 - fls. 63), fato que se encontra em consonância à autorização do levantamento do saldo do FGTS com base no inciso VIII, do artigo 20, da Lei nº 8.036/90, já que se encontra fora do regime do fundo por mais de três anos ininterruptos, como exige a Lei. Verifico, ainda, que o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 08/09 é documento hábil a demonstrar os vínculos empregatícios do requerente em substituição à sua Carteira de Trabalho - CTPS. Como se vê, o pedido formulado enquadra-se perfeitamente às hipóteses enumeradas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, permitindo-se o levantamento do saldo de FGTS em conta fundiária do requerente. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003816-68.2009.403.6106 (2009.61.06.003816-4) - AYRTON VIEIRA DA SILVA JUNIOR X ROSANE PEREIRA DA COSTA (SP159978 - JOSÉ EDUARDO DE MELLO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência requerida pela Parte Autora às fls. 42/43, com a concordância da ré às fls. 47/verso, declarando extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários tendo em vista que a Parte Autora é beneficiária da justiça gratuita. Vista ao MPF, oportunamente. Após o decurso de prazo para eventual recurso, arquite-se o feito, com as formalidades de praxe.

Expediente Nº 1604

ACAO PENAL

0002930-69.2009.403.6106 (2009.61.06.002930-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006084-66.2007.403.6106 (2007.61.06.006084-7)) JUSTICA PUBLICA X LOURIVAL MAXIMO DA FONSECA X TAMARA ROZANE ROMANO (GO028486 - ALLDMUR CARNEIRO) X ANTONIO EDSON ROMANO FILHO (GO028486 - ALLDMUR CARNEIRO) X ALESSANDRA MARIA E SILVA (MG077527 - ROGERIO INACIO DE OLIVEIRA) X SANDRO CANDIDO PIMENTA (GO028486 - ALLDMUR CARNEIRO) X DOMINGAS LOPES DOS SANTOS (GO003188 - JOAO RIBEIRO DE FREITAS FILHO E GO003188 - JOAO RIBEIRO DE FREITAS FILHO) X CARLOS EDUARDO DE CARVALHO (SP212368 - DOUGLAS FRANCIS CABRAL) X VALDIVINO GOMES DE BRITO (GO028486 - ALLDMUR CARNEIRO) X CELSO LOPES CALDEIRA (SP097058 - ADOLFO PINA) X JOSE OTAVIO FERREIRA VASCONCELOS (SP117459 - JOAO FRANCISCO SOARES) X BENJAMIM WERCELENS NETO (GO021852 - MAURICIO DE MELO CARDOSO) X ANE LEIROS SARMENTO DA SILVA (GO021852 - MAURICIO DE MELO CARDOSO) X FRANCISCO JOSE WERCELENS DE CARVALHO (GO021852 - MAURICIO DE MELO CARDOSO E MS010541 - WAGNER HIGA DE FREITAS) X CARLOS ANTONIO ATAIDE FILHO (GO021059 - RODRIGO LUSTOSA VICTOR E GO007329 - DOUGLAS DALTO MESSORA) X FLAVIO SOUZA CARNEIRO X FRANCISCO MACIEL DE BARROS (DF002203 - JOAO RODRIGUES NETO E SP239284 - SIDINEY FERNANDO PEREIRA E DF022300 - DAVID VERISSIMO DE SOUZA E SP161359 - GLINDON FERRITE) X SIDINEI MEDINA DE LIMA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X JOAO ROGRIGUES DA SILVA X VANUSA RODRIGUES DA SILVA (SP265500 - SERGIO GUMIERI JUNIOR) X CLAUDIO JOSE DE SOUZA X ANDREZA DE OLIVEIRA RUSSO (SP116492 - MIRIAM PIOLLA E SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares E MT009320 - JOSE NILSON VITAL JUNIOR) X ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA RUSSO X ALAN RODRIGUES DA SILVA X LEONARDO GONCALVES ANTUNES X CARLOS DONIZETTE PAIVA REZENDE (GO008406 - ALVARO FRANCISCO DO NASCIMENTO) X JOAO BATISTA ANTONIO DA COSTA (GO022505 - JOELMA COSTA SILVA BARBO E GO021852 - MAURICIO DE MELO CARDOSO) X MANOEL ABADIA DA SILVA NETO (SP239284 - SIDINEY FERNANDO PEREIRA)

Fl. 5598: Trata-se de recurso de apelação da ré ANDREZA DE OLIVEIRA RUSSO, interposto por sua advogada constituída, Dra. Miriam Piolla, que requer que as razões sejam ofertadas em superior instância, nos termos do parágrafo 4º do artigo 600 do CPP. Verifico, no entanto, que referido recurso está intempestivo: a advogada fora intimada da sentença (fl.4872) deixando transcorrer in albis o prazo para recurso. O Dr. MARCUS VINICIUS CAMILO LINHARES apelou da sentença (fl..4985), mas não regularizou a representação processual. Foi a própria ré que, quando intimada pessoalmente da sentença condenatória (em 14/09/2010-fl.5184), manifestou tempestivamente seu desejo em apelar, motivo pelo qual foi a advogada regularmente constituída, intimada posteriormente, apenas para

apresentar as razões da apelação. Limitou-se a advogada a apresentar recurso de apelação, protestando por arrazoar em superior instância. Porém, está preclusa a oportunidade para protestar por razões no tribunal ad quem, uma vez que o momento adequado para fazê-lo é na interposição do recurso que, como visto, está intempestivo. Assim sendo, intime-se a ré ANDREZA DE OLIVEIRA RUSSO a constituir novo advogado e apresentar as razões de apelação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de nomeação de advogado dativo.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 5712

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0007988-19.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010016-91.2009.403.6106 (2009.61.06.010016-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X JOSE FRANCISCO BONFIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
Recebo a presente impugnação ao valor da causa. Apense-se o presente feito aos autos da ação ordinária nº 0010016-91.2009.403.6106. Após, abra-se vista ao impugnado para resposta, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0007989-04.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010016-91.2009.403.6106 (2009.61.06.010016-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X JOSE FRANCISCO BONFIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
Apense-se o presente feito aos autos do processo nº 0010016-91.2009.403.6106. Após, abra-se vista ao impugnado para que se manifeste, no prazo improrrogável de 48 horas, nos termos do artigo 8º da Lei 1.060/50. A seguir, venham os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 5717

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012193-72.2002.403.6106 (2002.61.06.012193-0) - TETUYO KARUBE IKEDA(SP161700 - MARCOS ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Vistos. Tendo a ré, ora executada, cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente e de seu patrono do valor depositado judicialmente. Com a juntada do alvará liquidado, cumpridas todas as determinações, providencie a secretaria o retorno dos autos à classe originária e, após, arquivem-se. P.R.I.

0000333-93.2010.403.6106 (2010.61.06.000333-4) - DORACI BIANCHI(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos encontram-se com vista ao(à) Autor(a) para manifestação acerca dos créditos efetuados pela Caixa Econômica Federal.

Expediente Nº 5718

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010281-64.2007.403.6106 (2007.61.06.010281-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010286-23.2006.403.6106 (2006.61.06.010286-2)) ANTONIO CEZAR MARANGONI X ARAI CRISTINA AZEVEDO MARANGONI(SP026717 - ALCIDES LOURENCO VIOLIN E SP293548 - FERNANDO ADDINY ZIROLDO E SP188729 - GIOVANNI FRUTUOSO ROVEDA) X JUSTICA PUBLICA
Fls. 234/236. Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após o decurso do prazo, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

ACAO PENAL

0008488-66.2002.403.6106 (2002.61.06.008488-0) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO ALMIR DE OLIVEIRA(SP116932 - JAIR APARECIDO PIZZO E SP073943 - LEONOR SILVA COSTA)
Certifico que, em cumprimento à determinação de fl. 408, estes autos encontram-se com vista à defesa, para os fins do disposto no artigo 403 do Código de Processo Penal.

0003227-52.2004.403.6106 (2004.61.06.003227-9) - JUSTICA PUBLICA X ARTHUR PEREIRA DE MELO FILHO(SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA E SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO E SP204235 -

ANDERSON ROSSIGNOLI RIBEIRO E SP279953 - ELTON DE MOURA PANES E SP190915 - EDNAER RODRIGUES DE OLIVEIRA PIANTA)

Fls. 389/396: Recebo o recurso interposto pelo Ministério Público Federal. Já apresentadas as razões, abra-se vista à defesa do(a)(s) acusado(a)(s) para que, no prazo legal, apresente(m) as contrarrazões de apelação. Com as contrarrazões, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ LUIZ TONETI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1789

MONITORIA

0002586-88.2009.403.6106 (2009.61.06.002586-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CASSIA PERPEUTA TAVARES MANTOVANI X PAULO CESAR MANTOVANI X CIRLEI DE SOUZA MANTOVANI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA)

Caixa Econômica Federal, qualificada na inicial, promoveu Ação Monitória visando receber o valor de R\$ 12.996,59 (doze mil, novecentos e noventa e seis reais e cinquenta e nove centavos) representados pelo contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.0353.185.0004791-78, firmado em 14/11/2003. Juntou com a inicial documentos. Houve emenda à inicial. Em decisão de fls. 49, determinou-se a expedição de mandado para pagamento. Citados, os réus apresentaram embargos (fls. 57/66). Impugnação da CAIXA às fls. 73/89. Às fls. 99/104, a autora juntou petição e documentos informando que as partes chegaram a um acordo pela via administrativa, renegociando a dívida objeto desta ação, requerendo a extinção do feito. Os réus se manifestaram às fls. 107. É o relatório do essencial. Decido. A presente ação não reúne condições de prosseguir. A avença entre as partes não se confunde com transação judicial homologada pelo Juízo, razão pela qual aprecio o pedido às fls. 99 sob outro enfoque. No presente caso, noticia a autora que houve renegociação da dívida, objeto do pedido perseguido nesta ação; tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação. A própria autora, em petição e documentos de fls. 99/104 afirma que procedeu a composição amigável com os réus, não mais subsistindo o objeto da presente ação monitoria, pondo fim ao contencioso. Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol: Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...) Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) INTERESSE termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Assim, o que se observa é que o feito não merece continuidade. Destarte, como consectário da falta de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Considerando que as partes entabularam acordo, deixo de fixar honorários de sucumbência. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001225-51.2000.403.6106 (2000.61.06.001225-1) - GILBERTO BENTO DE SOUZA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0005583-15.2007.403.6106 (2007.61.06.005583-9) - LUCIA FONTINI BINDELLA(SP214250 - ARNALDO CESAR DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos.A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada(s), e prescrição.Houve tentativa de conciliação, infrutífera.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOPromovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166).Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem.A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos.A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto).Trago julgado :Ementa:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...)AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009.A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois.O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A conseqüência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária.A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes.Índice referente a junho de 1987 - Plano BresserO Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, sob critérios estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional-CMN. Este, por sua vez, pela Resolução 1.336, de 11/06/1987, alterando o item II da Resolução do CMN 1.216, de 24/11/1986 estatuiu que a Obrigação do Tesouro Nacional-OTN seria reajustada com base na variação do IPC ou das Letras do Banco Central-LBC (adotando-se o maior índice) e, no item II, que a poupança seria corrigida pela atualização da OTN. Os Decretos-Leis 2.335, de 12/06/1987, 2.336, de 15/06/1987 e 2.337, de 18/06/1987 ficaram conhecidos como Plano Bresser. Em 15/06/1987, portanto, já sob o novo plano econômico, o CMN editou a Resolução 1.338, que estabeleceu que a OTN, em julho de 1987, seria atualizada com base no rendimento da LBC de 01 a 30 de junho, alterando, portanto, a base do reajuste da poupança - LBC e não mais IPC ou LBC.Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.06.1987, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras da Resolução 1.336/87, do CMN, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação das OTNs, cujo valor seria determinado pela variação do IPC ou pelos rendimentos das LBC, adotando-se o de maior expressão. Já às contas com data-base posterior a 15/06/1987, aplica-se, de imediato, o critério da Resolução do CMN 1.338, de 15/06/1987, que entrou em vigor em 16/06/1987, devendo a correção do período ser feita pela variação nominal da OTN com base na LBC, em face da impossibilidade de retroação da norma.Ocorre que, enquanto o IPC refletia a elevada taxa de inflação, o índice apontado nesse plano econômico como corretor (LBC) não refletia com exatidão a desvalorização no período, devendo ter sido aplicado o IPC às contas de 01 a 15/06/1987, mas a ré aplicou em julho, a todas as contas, o percentual de 18,02%, referente à LBC de junho, lucrando indevidamente com tal manobra.Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de junho de 1987, pela variação do IPC, no percentual de 26,06%, e não em 18,02% (LBC), conforme creditado, pela impossibilidade de retroação da Resolução CMN 1.338/87, gerando diferença de 8,04%.Neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:Ementa:ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO DOS JUROS VINTENÁRIA. JUROS DE MORA. TEMO INICIAL. CITAÇÃO.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.(...)AGRESP 200802625637 - Agravo regimental no recurso especial 1102979 - Rel. Aldir Passarinho Junior - STJ - DJE 11/05/2009 - Decisão 24/03/2009.Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano VerãoO Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC.Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%.Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na

variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma. Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%. Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC. O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice. Neste sentido: Ementa: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.(...)2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas.(...)AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.(...)3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%. (...)AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008. Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990 - Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990. Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta. A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990. A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei. Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990. O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, foi creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%). Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90. Nesse sentido trago jurisprudência : Ementa: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. 1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados.(...)TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007. Ementa: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...)III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000).(...)TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 - DJF3 29/04/2009 - Rel. Juiza Salette Nascimento Ementa: DIREITO

ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.(...)4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio.(...)AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.(...) 7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD.(...)AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE - TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009.Índice referente a janeiro, fevereiro e março de 1991-Collor IIA Lei 8.088, de 31/10/1990, em seu artigo 2º, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pela variação do Bônus do Tesouro Nacional-BTN.Em 31/01/1991, foi editada a Medida Provisória nº 294, que ficou conhecida com Plano Collor II, convertida na Lei 8.177, de 01/03/1991, visando à estabilização da economia, extinguindo o BTN em seu artigo 3º, II, a partir de 01/02/1991, estabelecendo, em seu artigo 11, I, que os saldos da poupança seriam atualizados pela acumulação da Taxa Referencial Diária-TRD do período aquisitivo. Para os rendimentos a creditar em fevereiro, trouxe regra específica:Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive.Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 (cadernetas mensais) e os meses de fevereiro, março e abril (cadernetas trimestrais), será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observando entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º. de fevereiro de 1991, e da TRD a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos exclusive.Ocorre que, ao substituir o BTN pela TRD a partir de 01/02/1991, mesmo consignando regra especial baseada num percentual BTNF+TRD para o crédito em fevereiro, a nova legislação feriu direito adquirido quanto às contas que iniciaram o trintídio em janeiro/1991, no qual já se estabelecera índice legal de reajuste (BTN), devendo ser utilizado o BTN integral de janeiro. Nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Lei 8.088/90, o valor do BTN Fiscal do primeiro dia útil de cada mês corresponderá ao valor do BTN fixado para o mesmo mês, que, em janeiro, foi de 21,87%.Para o creditamento em março, em relação a trintídios iniciados a partir de 01/02/1991, o remunerador, previsto pela legislação, é a TRD.Nesse sentido, trago julgado:Ementa:PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL. BTNF E TRD.1. À correção monetária de valores depositados em contas de poupança devem ser aplicados os índices legais vigentes no início do trintídio aquisitivo do direito ao creditamento dos rendimentos pactuados.2. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991.(...)AC 200761140040543 - Apelação Cível 1386181 - Rel. Juiz Márcio Moraes - TRF3 - DJF3 25/08/2009 - Decisão 07/05/2009.O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009.Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido :Ementa:ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES.(...)3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des.

Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido.AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010. Entendo, todavia, que a parte autora não comprovou a existência de saldo no(s) período(s) de fevereiro/1991, conforme documentos de fls. 65 e 79, indispensável para a aplicação do respectivo expurgo, pelo que o pedido em relação a este período improcede.Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. COMPROVAÇÃO DE DEPÓSITO. POSSIBILIDADE DE IDENTIFICAR OS ELEMENTOS DA AÇÃO. ANULAÇÃO.(...)2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda (REsp nº 146734/PR, DJ de 09/11/1998) e que a prova da existência de saldo positivo nas contas com depósito em cruzados novos bloqueados não configura documento indispensável à propositura da ação em que se postula o recebimento dos chamados expurgos inflacionários decorrentes da edição de planos econômicos (REsp nº 215461/SC, DJ de 19/06/2000).(…)5. Os percentuais com a sua indicação numérica deverão ser apurados em fase de liquidação do julgado, caso procedente a ação, com a devida comparação analítica entre os extratos dos autores e o efetivo pagamento da correção monetária, se realmente efetuada.(…)RESP 200100873103 - RECURSO ESPECIAL 329313 - Relator(a) JOSÉ DELGADO - STJ - DJ 24/09/2001 - Decisão 21/08/2001.Ementa:AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO ART. 577 DO CPC. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA.1. Incumbe ao autor, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, a prova do fato constitutivo de seu direito.2. Nas demandas em que se pleiteia a diferença de correção monetária relativa aos chamados Planos Econômicos, faz-se necessária à comprovação da existência de saldo na caderneta de poupança bem como da respectiva data de aniversário, sendo usualmente admitidos, como documentos idôneos, os extratos relativos ao período questionado.3. No presente caso, parte autora não colacionou aos autos, em tempo hábil, qualquer documento comprobatório da existência de saldo nos meses postulados e nos períodos de início e renovação do trintídio, questões fundamentais à aferição da existência do direito.(…)AC 200761000143580 - APELAÇÃO CÍVEL - 1365087 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1 03/04/2009 - Decisão 12/03/2009.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 241371.1, de LUCIA FONTINI BINDELLA, o seguinte:- correção monetária de 26,06% relativa a junho de 1987 (IPC).- correção monetária de 42,72% relativa a janeiro de 1989 (IPC).- correção monetária de 44,80% relativa a abril de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990.Julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, quanto à correção monetária de 21,87% relativa a janeiro de 1991 (crédito em fevereiro), vez que a conta foi encerrada.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN).Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente.Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais, face à sucumbência mínima da parte autora.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0007000-03.2007.403.6106 (2007.61.06.007000-2) - ANISIO PEDRO DE SOUZA(SP076265 - DALCISA VENTURINI LOCATELLO BOSSOLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA)

SENTENÇARELATÓRIOO autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio doença previsto na Lei nº 8.213/91.Trouxe com a inicial os documentos de fls. 13/46.Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 52/96).Foi deferida a realização de prova pericial, nomeados peritos e formulados quesitos (fls. 99/100), estando o laudo às fls. 109/129.O pedido de antecipação da tutela foi deferido às fls. 130/131.As partes apresentaram alegações finais às fls. 152 e 156.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto o restabelecimento de auxílio doença.Tal benefício vem regulamentado no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade. Em primeiro lugar verifico que a condição de segurado e o cumprimento do período de carência restaram suficientemente demonstrados nos autos pela juntada da CTPS do autor às fls. 17/19 e dados constantes do CNIS às fls. 87. Passo a analisar se o autor encontra-se incapacitado e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 da Lei nº 8.213/91).No que diz respeito a este aspecto, o laudo do perito nomeado pelo Juízo na área de ortopedia conclui pela incapacidade parcial e definitiva. Segundo o expert o autor apresenta processo degenerativo importante da coluna lombar (osteoartrose) que o incapacita definitivamente para atividades que exijam esforços físicos importantes,

movimentos bruscos e traumáticos. Considerando que o autor trabalhava fazendo serviços gerais, como saqueiro, conforme descrito na inicial, entendo que para a atividade anteriormente desenvolvida, o autor está inapto, motivo pelo qual deve ser encaminhado à reabilitação profissional. Por outro lado, não consta dos autos nada que indique que o réu tenha promovido tal reabilitação, nos termos do art. 89 e seguintes da Lei 8.213/91. Nesse passo, verifica-se a necessidade de restabelecimento do auxílio doença até que seja submetido ao processo de reabilitação, de acordo com o disposto no art. 62 da Lei 8.213/91. O início do benefício deverá ser fixado na data da cessação administrativa ocorrida em 25/07/2006 (fls. 87). **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **PROCEDENTE** o pedido para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio doença do autor a partir da cessação administrativa do benefício, 26/07/2006, devendo ser obedecido o art. 62 da Lei 8213/91, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 61 da mencionada Lei, ou, em caso de impossibilidade, deverá ser levado em conta os últimos valores pagos ao autor a tal título, conforme documentação acostada nos autos. As prestações serão devidas a partir de 26/07/2006 e corrigidas monetariamente nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidirão também a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês (Código de Processo Civil, artigo 219, Código Civil, art. 406 c/c CTN, art. 161 1º). Considerando que a data do início do benefício foi fixada em 26/07/2006 e que o autor esteve em gozo de auxílio-doença por força de antecipação da tutela, deverão ser compensados os valores já recebidos após esta data a tal título. Determino que a autarquia ré adote as providências necessárias no âmbito administrativo a fim de garantir o direito à reabilitação profissional da parte autora, comunicando a este juízo o resultado e as medidas adotadas, valendo lembrar não haver justificativa para simplesmente fazer cessar o benefício ora concedido sem a realização de tratamento adequado do qual possa resultar em melhora no quadro mórbido ora apresentado e que a reabilite a retornar ao trabalho. Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada da parte autora a quaisquer procedimentos determinados pelo INSS no processo de reabilitação profissional, ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante das diferenças a serem pagas (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação. Sem custas (art. 4º, II da Lei nº 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado ANISIO PEDRO DE SOUZA Benefício concedido Auxílio doença DIB 26/07/2006 RMI - a calcular Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0007237-37.2007.403.6106 (2007.61.06.007237-0) - DIRCE PORFIRIO DE SOUZA (SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes.

0004282-96.2008.403.6106 (2008.61.06.004282-5) - LUIZ ORESTES DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA ABRAHAO DE OLIVEIRA (SP245662 - PAULO ROBERTO ANSELMO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (SP095055 - ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Trata-se de ação ordinária promovida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA e COHAB/BAURU, para que seja declarada a quitação total do contrato de financiamento imobiliário para aquisição de moradia firmado entre as partes, bem como seja extinta a obrigação em relação ao saldo devedor residual em razão de estarem os requerentes acobertados pelo FCVS. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 17/48). Na contestação (fls. 57/70), a CAIXA arguiu preliminarmente a necessidade de intimação da União Federal. No mérito, pugna pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 71/73). A Cohab em contestação alegou preliminar de ilegitimidade passiva, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido (fls. 77/81). Juntou documentos (fls. 82/99). Os autores se manifestaram às fls. 102/110, requerendo liminar para que a Cohab e Caixa se abstenham de promover a cobrança do saldo devedor do contrato objeto da ação até o final da lide. Houve réplica à contestação da COHAB (fls. 114/120) e à contestação da CAIXA (fls. 121/128). Em decisão de fls. 129/130 foram afastadas as preliminares e deferida liminar para suspensão da exigibilidade do crédito dos autores. É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Pleiteiam os autores seja declarada a quitação do contrato de compra e venda de seu imóvel residencial, bem como seja extinta a obrigação em relação ao saldo devedor residual em razão de estarem os requerentes acobertados pelo FCVS. Observo que o contrato de compra e venda do imóvel foi inicialmente celebrado com Aparecido Francisco Filho, em data de 01/12/1984, e posteriormente com os autores que firmaram o contrato em 06/08/1985 (fls. 90/91), passando os recibos das prestações a partir de então a serem emitidos em nome do autor Luiz Orestes de Oliveira (fls. 36 e seguintes). Pelo documento de fls. 90/91 constata-se que o contrato dos autores possui cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS (fls. 90, item VI). Os autores fizeram requerimento de liquidação conforme documentos de fls. 30 e 87, e houve negativa da cobertura, conforme se observa na contestação da CAIXA às fls. 62 e documento de fls. 83. Ao que consta dos autos, os autores até o momento do requerimento de liquidação estavam em dia com suas prestações, é o que se depreende dos documentos de fls. 40/41, onde consta o pagamento das duas últimas parcelas anteriores ao requerimento de liquidação (março e abril de 2001).

Estes documentos analisados em conjunto com o fls. 44/45 demonstram que os autores apenas têm prestações em aberto após o mencionado requerimento de liquidação, a partir de maio de 2001. A alegação da CAIXA e Cohab de que os autores não têm direito ao benefício de quitação do imóvel financiado com a utilização do FCVS em razão do antigo mutuário ter adquirido mais de um imóvel pelo SFH, com cobertura pelo FCVS não merece prosperar. A Lei nº 8.100/90, que restringiu a quitação pelo FCVS a um único saldo devedor por mutuário, não se aplica aos contratos firmados antes da sua vigência. No caso dos autos ambos os contratos foram firmados em data anterior à vigência da Lei 8.100/90: o do primitivo mutuário Aparecido Francisco Filho, em 01/12/1984 e o dos autores, em 06/08/1985, devendo ser mantida a cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS. Nesse sentido, trago jurisprudência: Processo AC 200637000050730AC - APELAÇÃO CIVEL - 200637000050730Relator(a) JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRASigla do órgão TRF1Órgão julgador SEXTA TURMAFonte e-DJF1 DATA:24/05/2010 PAGINA:232Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da CEF. Ementa PROCESSUAL CIVIL. SFH. LEI 10.150/00. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. FCVS. MULTIPLICIDADE DE FINANCIAMENTOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. 1. Embora se pretenda a quitação do saldo devedor de mútuo habitacional com recursos do FCVS, a União não tem legitimidade passiva ad causam, sendo os interesses do referido Fundo defendidos em juízo pela CEF. (Resp nº 1.133.769-RN - Recurso repetitivo). 2. A Lei 10.150/00 autorizou a novação de contratos imobiliários celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação até 31.12.87, garantidos pelo Fundo de Compensações Salariais - FCVS, 3. A restrição contida no art. 3º da Lei 8.100/90, alterado pela Lei 10.150/00, que limitou a quitação do saldo devedor pelo FCVS a apenas um imóvel, não se aplica aos contratos celebrados até 5.12.90. Entendimento em conformidade com o julgado no REsp nº 1.133.769-RN, submetido ao rito do art. 543-C. 4. Apelação da CEF a que se nega provimento. Data da Decisão 03/05/2010 Data da Publicação 24/05/2010 Não bastasse, após a transferência do contrato aos autores, não há que se falar em negativa de cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS visto que não há nos autos a informação de que haja multiplicidade de financiamentos no nome dos autores - a negativa se deu em razão de multiplicidade de financiamentos em nome do mutuário anterior. Portanto, o mutuário faz juz à liquidação do saldo devedor remanescente objeto do contrato nº 105-213-64 pelo FCVS devendo ser declarada a quitação do contrato e liberada a hipoteca que grava o imóvel. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a quitação do contrato de mútuo nº 105-213-64 em razão da liquidação do saldo devedor residual pelo FCVS nos termos da fundamentação e condenar a CAIXA a fornecer a documentação necessária para liberação da hipoteca, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Arcarão as rés com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo 10% do valor da causa atualizado. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0010414-72.2008.403.6106 (2008.61.06.010414-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005384-90.2007.403.6106 (2007.61.06.005384-3)) SANDRA CORSINI X MARCO AURELIO CORSINI MAGRO X CARLOS AUGUSTO CORSINI DE ALBUQUERQUE X CELSO EDUARDO CORSINI DE ALBUQUERQUE X ROGERIO BLANDINO CORSINI (SP093962 - CARLOS EDUARDO LOPES DE ALBUQUERQUE E SP087591 - SANDRA CORSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Aprecio a petição de fls. 214/316. Indefiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal para localização dos endereços dos herdeiros de Flávio Corsini vez que providências por parte deste Juízo só se justificam diante da comprovação de impossibilidade de obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo, sob pena de se afrontar o que dispõe o art. 125, I, (assegurar às partes igualdade de tratamento) c/c art. 333, I, ambos do CPC. Indefiro também o pedido de depósito dos eventuais valores a receber pelos herdeiros de Flávio Corsini em conta poupança, por se tratar de ato desnecessário, vez que a prestação jurisdicional se dará somente em relação aos correntistas que estão devidamente representados no presente feito. Indefiro, por fim, o pedido de identificação dos titulares das contas, vez que tal providência será tomada quando da execução da sentença, oportunidade em que serão apresentados também os cálculos. Cite-se. Intime-se.

0013081-31.2008.403.6106 (2008.61.06.013081-7) - URBES MESSIAS DE LIMA (SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Os extratos bancários são essenciais para comprovar a existência da conta, da titularidade, a data-base, bem como o valor sobre os quais incorrerão os índices a serem aplicados. Considerando que o(s) documento(s) de fl. 13 comprova(m) a existência e a titularidade da conta mencionada na inicial, 034469-0, intime-se a ré para que apresente o(s) extrato(s) referente(s) ao(s) período(s) de fevereiro de 1989, da conta mencionada, com fulcro no artigo 355 do CPC, no prazo de 90 dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso, observando que referido prazo começará a fluir da intimação. Intime-se. Cumpra-se.

0000886-77.2009.403.6106 (2009.61.06.000886-0) - ROBERTO CARLOS DE SOUZA (SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

SENTENÇA RELATÓRIO A parte autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação da tutela, pleiteando o benefício da aposentadoria por invalidez de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 15/47. Citado, o réu apresentou contestação

resistindo à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 71/85). Foi deferida a realização de prova pericial, nomeados peritos e formulados quesitos (fls. 58/59) estando os laudos às fls. 66/70 e 86/100. O pedido de antecipação da tutela foi deferido às fls. 116. Dessa decisão o réu interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF da 3ª Região, o qual foi convertido em agravo retido (fls. 135). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício. Em primeiro lugar, observo que a parte autora possui inscrição como segurado junto à autarquia-ré. É o que se pode depreender das cópias de sua CPTS de fls. 20/26 e da consulta realizada junto ao CNIS às fls. 27/28. Cumpriu também o período de carência necessário à concessão do benefício em tela. Dispõem os artigos 24 e 25, da Lei nº 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. (...) Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais. (...) Trago conceito da doutrina: PERÍODO DE CARÊNCIA Considera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O período de carência é observado a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Pode-se enfocar o período de carência de outra forma, como o faz Jefferson Daibert (1978:200), que é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas em lei. (...) Resta saber se por ocasião do ajuizamento da ação mantinha ele a condição de segurado. Preceituam os artigos 15 e 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independente de contribuições: (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. (...) Art. 24. (...) Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício requerido. Analisando a situação frente aos dispositivos citados, chegamos à conclusão que embora o autor tenha perdido a qualidade de segurado após seu vínculo empregatício que se encerrou em 1998, recuperou-a em 03/2006, após o recolhimento de 4 contribuições, conforme consulta CNIS de fls. 28 e após tal data, manteve aquela qualidade até o requerimento administrativo em 18/02/2008. Passo então à análise da incapacidade. Observo que o laudo do médico perito, especialista em psiquiatria conclui que o autor se encontra total e definitivamente incapaz para o trabalho em decorrência de transtorno de comportamento devido a doença cerebral decorrente de epilepsia desde aproximadamente 2007 (fls. 68). Também o perito ortopedista constatou incapacidade parcial decorrente de osteoartrose de quadril (fls. 99/100). Assim, faz jus o autor à obtenção de auxílio doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, vez que preenchidos os requisitos legais. O benefício de auxílio doença deverá ser fixado a partir do requerimento administrativo ocorrido em 18/02/2008 (fls. 29) e convertido em aposentadoria por invalidez a partir da perícia médica, conforme pedido expresso às fls. 13. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar o réu a conceder o benefício de auxílio doença ao autor ROBERTO CARLOS DE SOUZA a partir de 18/02/2008 até 01/06/2009 e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir da perícia médica, 02/06/2009. O valor dos benefícios deverá ser calculado obedecendo-se respectivamente o disposto no artigo 61 e 44, da Lei nº 8.213/91. As prestações de auxílio doença serão devidas a partir do requerimento administrativo, 18/02/2008 até 01/06/2009 e as de aposentadoria a partir da perícia médica, 02/06/2009, corrigidas monetariamente nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidirão a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês (Código de Processo Civil, artigo 219, Código Civil, art. 406 c/c CTN, art. 161, 1º). Considerando que a data de início do benefício foi fixada em 18/02/2008 e que posteriormente o autor esteve em gozo de auxílio doença, deverão ser compensados os valores já recebidos após esta data por força de antecipação da tutela. Arcará o réu com os honorários de sucumbência os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas e não pagas ou pagas por força de antecipação de tutela, excluídas as pagas administrativamente até a presente data. (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação. Sem custas (artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado Roberto Carlos de Souza Benefício concedido Auxílio doença DIB 18/02/2008 até 01/06/2009 Benefício concedido Aposentadoria por invalidez DIB 02/06/2009 RMI a calcular Data do início do pagamento n/c Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001862-84.2009.403.6106 (2009.61.06.001862-1) - CRISTIANA GONCALVES CANHOLA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o benefício da aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença previstos na Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 12/180. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão da autora (fls. 225/246). Foi deferida a realização de perícia médica, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 199/200) estando os laudos às fls. 209/212, 216/218, 257/259 e 268/274. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 278. Houve réplica (fls. 285/294). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente auxílio doença. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. O benefício da aposentadoria por invalidez vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se pode ver, há amparo legal na pretensão da autora; passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a qualidade de segurada, a carência e a invalidez. Em primeiro lugar, observo que a autora fez prova da qualidade de segurada junto a autarquia-ré. Sobre o conceito de qualidade de segurado, trago doutrina de escol: SEGURADO(...) Assim, segurados são as pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. Essa definição compreende tanto os que ainda exercem atividade remunerada (que não estão na ativa), como os que já estão aposentados. Tanto faz se a pessoa exerceu ou não atividade remunerada, pois o estudante, o desempregado, a dona-de-casa e o síndico do condomínio não exercem atividade remunerada, mas são segurados do sistema em estudo. A atividade exercida pode ser tanto efetiva, diária, como a do trabalhador empregado, ou ocasional, como de trabalhador eventual. Não há necessidade de haver vínculo empregatício para a configuração da condição, pois também são segurados o trabalhador avulso e o autônomo e estes não têm vínculo de emprego.(...) Destacamos, ainda, que na referida definição é preciso incluir o desempregado na condição de segurado, pois este poderá filiar-se ao sistema e pagar contribuições, mesmo não exercendo atividade, por se encontrar sem emprego. Enquadra-se, portanto, entre os que exerceram atividade, mas atualmente não a estão exercendo, assim como o estudante que nunca trabalhou, não exercendo qualquer atividade.(...) Os segurados podem ser divididos em segurados obrigatórios (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso), obrigatórios individuais (trabalhador autônomo e equiparado, empresário) e segurado facultativo (desempregado, estudante, dona-de-casa, síndico de condomínio). (...) Qualidade de segurado, requisito indispensável à fruição das prestações (os dois outros, igualmente condicionantes do direito, são a carência e o evento determinante da proteção), é atributo jurídico próprio do filiado, dito segurado, ou seja, característica obtida ao se instaurar a relação jurídica entre o titular e o órgão gestor das obrigações e direitos desse beneficiário. Condição permanentemente exigida para o exercício dos direitos - ressalvada a hipótese prevista no art. 102 - é concepção jurídica correspondente, de regra, ao trabalho remunerado tutelado, expressão securitária da condição de protegido e idéia significando a titularidade do percipiente de uma outra prestação previdenciária. Referência hermética para os neófitos, significando apenas a posse da condição de segurado, de sê-lo e de, conseqüentemente, poder obter as prestações cujos requisitos preenche ao tempo da pretensão. Adquirida a qualidade, isto é, a pessoa assumindo o estado jurídico de segurado, o atributo é tido e tem como suporte material a filiação (v.g., trabalho, ministério religioso, vontade de manter-se filiado, etc) e, mantido, extinta aquela base, mesmo sem contribuição, durante os prazos elencados, ao final dos quais desaparece abruptamente.(...) Como se pode ver, a autora é segurada do INSS, pois que verteu recolhimentos junto aos cofres da autarquia como contribuinte individual, no período de dezembro de 2005 a outubro de 2007 (fls. 19/61). Resta saber se por ocasião do ajuizamento da ação, mantinha ela a condição de segurada. Preceitua o artigo 15 da Lei nº 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independente de contribuições:(...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;(..) Assim, como o último recolhimento se deu em julho de outubro de 2007, em seguida a autora permaneceu em gozo de benefício até dezembro de 2008 e a presente ação foi proposta em fevereiro de 2009, não há que se falar em perda da qualidade de segurada. Passo a análise da comprovação do período de carência. Dispõem os artigos 24 e 25 da Lei nº 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.(...) Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Trago conceito da doutrina: PERÍODO DE CARÊNCIA Considera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O período de carência é observado a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Pode-se enfatizar o período de carência de outra forma, como o faz Jefferson Daibert (1978:200), que é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas em lei.(...) Assim, como se pode ver, a autora comprovou ter cumprido o período de carência exigido pela lei, equivalente a 12 (doze) contribuições conforme se vê nas guias de recolhimento juntadas às fls. 19/61. Superados os exames da qualidade de segurada e da carência exigida pela lei, resta saber se a autora encontra-se incapacitada e insusceptível de

reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.No que diz respeito a este aspecto, o laudo do perito nomeado pelo Juízo às fls. 209/212 conclui pela incapacidade total e definitiva da autora para o trabalho que exija esforço físico moderado ou acentuado. Finalmente, passo a analisar a situação da autora frente ao disposto no 2º do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. Diz o 2º:Art. 42 (...) 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Examinando o laudo do perito cardiologista, conclui-se que a autora, ao se filiar junto à autarquia-ré em dezembro de 2005, já era portadora das anomalias que a incapacitam. Isso porque o perito constatou que a autora sofre de diabetes melitus tipo I e retinopatia diabética desde a infância. Em relação à insuficiência renal a mesma foi constatada quando a autora foi submetida a implante de stent intra-coronariano após infarto agudo do miocárdio sofrido em 19/01/2005. Ou seja, a incapacidade constatada data de época anterior ao ingresso da autora no sistema previdenciário ocorrido apenas em dezembro de 2005.Por este motivo, a autora não faz jus aos benefícios pleiteados.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50).Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96).Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0007355-42.2009.403.6106 (2009.61.06.007355-3) - APARECIDO STRAMASSO(SP119119 - SILVIA WIZIACK SUEDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

O autor, já qualificado nos autos, ingressou com a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez preenchidos os requisitos da Lei nº 8.213/91. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/28).A prova pericial restou deferida às fls. 32.Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 38/54).Laudo médico pericial juntado às fls. 75/87.Em petição de fls. 92/93, o INSS apresentou proposta de transação.Às fls. 95/96 o autor concordou com a proposta de transação.Destarte, homologo o acordo celebrado entre as partes às fls. 92/93, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, III do Código de Processo Civil.Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do art. 26, 2º do Código de Processo Civil.Eventuais custas pelo autor (fls. 93).Em se tratando de sentença meramente homologatória de transação, intime-se o réu através do EADJ de São José do Rio Preto para cumprimento imediato.Intime-se o INSS na pessoa de seu procurador para que apresente os cálculos de liquidação. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006.Nome da Segurada - APARECIDO STRAMASSO Benefício concedido - APOSENTADORIA POR INVALIDEZDIB - 26/03/2010RMI - a calcular Data do início do pagamento - da intimação do réuPublique-se, Registre-se e Intime-se. Cumpra-se.

0007414-30.2009.403.6106 (2009.61.06.007414-4) - VALQUIRIA BATISTA MEGULHAO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova pericial.Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes.As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (portaria nº. 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077 - http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277. Nomeio o(a) Dr(a).JOSÉ EDUARDO NEGUEIRA FORNI, médico(a)-perito(a) na área de ORTOPEdia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 07 DE JANEIRO de 2011, às 14:00 horas, para realização da perícia, que se dará na R. CAPITÃO JOSÉ VERDI, 1730, BOA VISTA, NESTA.Também nomeio o(a) Dr(a). LUIS ANTONIO PELLEGRINI, médico(a)-perito(a) na área de CARDIOLOGIA, que agendou o dia 14 DE JANEIRO de 2011, às 13:00 horas, para realização da perícia, que se dará na R. LUIZ VAZ DE CAMÕES, 3236, 1º ANDAR, SONOCOR, NESTA. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão.DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL.Deverão os Srs. peritos preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame.Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426,I).Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria.Encaminhe-se aos Srs. peritos o modelo do laudo via e-mail.Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art.431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu

endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite(m)-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0008088-08.2009.403.6106 (2009.61.06.008088-0) - JOSE APARECIDO GABRIEL (SP210605 - AIESKA RODRIGUES LIMA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Conforme conclusões dos laudos periciais juntados às fls. 85/88 e 103/106, o autor não sofre de doença psiquiátrica e é portador de cirrose hepática alcoólica e varizes de esôfago de fino calibre, assintomático no momento da perícia (clínica médica), constatando os peritos que não há incapacidade para o trabalho. Assim, ausente o requisito da incapacidade, não há como acolher o pedido. Outrossim, consigno que não passou despercebido por este juízo o fato do autor ter vertido contribuições até 1990 e quase 20 anos depois ter contribuído em valores altos por apenas 10 (dez) meses como empresário (fls. 95/97), tendo a seguir ingressado com o pedido de auxílio-doença. Ainda, resta duvidosa a data do início da suposta incapacidade, que conforme apurado pelo laudo do INSS (fls. 98/99), o autor estava em tratamento a 18 meses antes da data da perícia, anterior portanto ao reingresso no RGPS, o que também veda a concessão do benefício, nos termos do artigo 59, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Por tais motivos, ausente neste momento a verossimilhança, indefiro o pedido de tutela antecipada. Abra-se vista às partes dos laudos periciais apresentados à(s) f. 85/88 e 103/106, bem como ao autor dos documentos juntados com a contestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita (fls. 40), arbitro os honorários periciais em favor do Dr. Jorge Adas Dib e Dr. Hubert Eloy Richard Pontes no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) para cada um, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca dos laudos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000997-27.2010.403.6106 (2010.61.06.000997-0) - SALVADOR FRANCISCO MENDES (SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO E SP288317 - LEANDRO PIRES NEVES E SP160749 - EDISON JOSÉ LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. SALVADOR FRANCISCO MENDES ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a revisar a renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante a inclusão do décimo-terceiro salário nos salários-de-contribuição dos meses de dezembro, integrantes do período básico de cálculo, para fins de apuração do salário-de-benefício e, conseqüentemente, da renda mensal do benefício previdenciário, com o pagamento das diferenças devidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios, ressaltando as parcelas afetadas pela prescrição. Requeveu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 16). O Réu contestou (fls. 19/31). Arguiu decadência, nos termos do art. 103 da Lei 8.213/1991, e prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Além disso, sustentou que o décimo-terceiro salário nunca integrou o salário-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial de benefício previdenciário, pelo que requereu a improcedência do pedido. Em réplica, o Autor rebateu os argumentos da contestação e reafirmou os da petição inicial (fls. 42/49). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2.

FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Preliminares de mérito. 2.1.1. Decadência. Rejeito a arguição de decadência, feita pelo Réu, e adoto como fundamento as razões constantes do seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PERÍODO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/97.

PRECEDENTES. 1. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Agravo interno ao qual se nega provimento. (STJ, 6ª Turma, AgRg no Ag 870.872/RS, Rel. Desembargador Convocado do TJ/SP Celso Limongi, DJe 19.10.2009) O benefício do Autor foi concedido em 02.09.1992 (fl. 32), não se lhe aplicando, portanto, a alteração que a Medida Provisória 1.523-9/1997 produziu no art. 103 da Lei 8.213/1991. 2.1.2. Prescrição. Em se tratando de relação jurídica continuativa, somente estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Desse modo, considerando-se que a ação foi ajuizada em 10.02.2010, estão prescritas eventuais parcelas anteriores a 10 de fevereiro de 2005. 2.2. Mérito. A controvérsia nos autos diz respeito ao cômputo do décimo-terceiro salário no cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário. A matéria em debate não merece maiores digressões, porquanto a resposta para a questão posta está na própria legislação previdenciária. A lei vigente ao tempo do início do benefício, o art. 28, 7º da Lei 8.212/1991, em sua redação original, previa: Art. 28. Entende-se por salário de contribuição:..... 7º.- O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida no regulamento. O regulamento, a que o texto legal se reporta, foi aprovado pelo Decreto 612/1992, que previa: Art. 37. Entende-se por salário-de-contribuição:..... 6º. A gratificação natalina - décimo-terceiro salário - integra o salário-de-contribuição, sendo devida a contribuição quando do pagamento ou crédito da última parcela, ou da rescisão do contrato de trabalho..... 9º. Não integram salário-de-contribuição:..... n) parcela de gratificação natalina

correspondente ao período do aviso prévio indenizado, paga na rescisão de contrato de trabalho; É pertinente trazer, ainda, previsão sobre a matéria no Decreto 611, de 21 de julho de 1992, o Regulamento da Lei de Benefícios da Previdência Social. Vejamos: Art. 30. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição relativos aos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses..... 4º. Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária..... 6º. A remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade. Dos textos legais analisados, sobretudo os decretos vigentes ao tempo do início do gozo do benefício previdenciário em análise, conclui-se que o décimo terceiro salário, à época, deveria ser considerado para fins de cálculo do salário-de-benefício, produzindo reflexos na renda mensal inicial do benefício. A partir de 15.04.1994, por força da Lei 8.870/1994, que alterou a redação do art. 28, 7º da Lei 8.212/1991, ficou proibida a utilização da gratificação natalina para fins de cálculo de benefício: o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. Assim, considerando que a lei aplicável à concessão do benefício é a vigente à época do implemento de todos os requisitos, e que, no caso em apreço, cujo benefício foi implantado em 02.09.1992 (fl. 32), o Autor faz jus à utilização da gratificação natalina para fins de cálculo do benefício na forma da fundamentação. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço recebido por SALVADOR FRANCISCO MENDES, incluindo as parcelas relativas ao 13º salário como salário-de-contribuição para apuração da renda mensal inicial, bem como ao pagamento das respectivas diferenças, observado o teto legal dos benefícios, deduzindo-se os valores pagos administrativamente. Sobre as diferenças devidas, respeitada a prescrição das parcelas anteriores a 10.02.2005, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança. O INSS é isento de custas processuais (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Condeno-o a pagar os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do CPC). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006: - NB: 0850144558- Nome do beneficiário: Salvador Francisco Mendes- Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição; - Renda mensal atual: n/c;- DIB: 02.09.1992;- RMI: a calcular pelo INSS;- Data do início do pagamento: n/c;- Revisão: recálculo da RMI com inclusão das parcelas relativas ao 13º salário como salário-de-contribuição Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000999-94.2010.403.6106 (2010.61.06.000999-3) - CLINEU FERRARESE (SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO E SP288317 - LEANDRO PIRES NEVES E SP160749 - EDISON JOSÉ LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
SENTENÇA 1. RELATÓRIO. CLINEU FERRARESE ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a revisar a renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante a inclusão do décimo-terceiro salário nos salários-de-contribuição dos meses de dezembro, integrantes do período básico de cálculo, para fins de apuração do salário-de-benefício e, conseqüentemente, da renda mensal do benefício previdenciário, com o pagamento das diferenças devidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios, ressalvando as parcelas afetadas pela prescrição. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 15). O Réu contestou (fls. 18/30). Arguiu decadência, nos termos do art. 103 da Lei 8.213/1991, e prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Além disso, sustentou que o décimo-terceiro salário nunca integrou o salário-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial de benefício previdenciário, pelo que requereu a improcedência do pedido. Em réplica, o Autor rebateu os argumentos da contestação e reafirmou os da petição inicial (fls. 43/50). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Preliminares de mérito. 2.1.1. Decadência. Rejeito a arguição de decadência, feita pelo Réu, e adoto como fundamento as razões constantes do seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PERÍODO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/97. PRECEDENTES. 1. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Agravo interno ao qual se nega provimento. (STJ, 6ª Turma, AgRg no Ag 870.872/RS, Rel. Desembargador Convocado do TJ/SP Celso Limongi, DJe 19.10.2009) O benefício do Autor foi concedido em 19.03.1993 (fl. 31), não se lhe aplicando, portanto, a alteração que a Medida Provisória 1.523-9/1997 produziu no art. 103 da Lei 8.213/1991. 2.1.2. Prescrição. Em se tratando de relação jurídica continuativa, somente estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Desse modo, considerando-se que a ação foi ajuizada em 10.02.2010, estão prescritas eventuais parcelas anteriores a 10 de fevereiro de 2005. 2.2. Mérito. A controvérsia nos autos diz respeito ao cômputo do décimo-terceiro salário no cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário. A matéria em debate não merece maiores digressões, porquanto a resposta para a questão posta está na própria legislação previdenciária. A lei vigente ao tempo

do início do benefício, o art. 28, 7º da Lei 8.212/1991, em sua redação original, previa: Art. 28. Entende-se por salário de contribuição:..... 7º.- O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida no regulamento. O regulamento, a que o texto legal se reporta, foi aprovado pelo Decreto 612/1992, que previa: Art. 37. Entende-se por salário-de-contribuição:..... 6º. A gratificação natalina - décimo-terceiro salário - integra o salário-de-contribuição, sendo devida a contribuição quando do pagamento ou crédito da última parcela, ou da rescisão do contrato de trabalho..... 9º. Não integram salário-de-contribuição:.....n) parcela de gratificação natalina correspondente ao período do aviso prévio indenizado, paga na rescisão de contrato de trabalho; É pertinente trazer, ainda, previsão sobre a matéria no Decreto 611, de 21 de julho de 1992, o Regulamento da Lei de Benefícios da Previdência Social. Vejamos: Art. 30. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição relativos aos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses..... 4º. Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária..... 6º. A remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade. Dos textos legais analisados, sobretudo os decretos vigentes ao tempo do início do gozo do benefício previdenciário em análise, conclui-se que o décimo terceiro salário, à época, deveria ser considerado para fins de cálculo do salário-de-benefício, produzindo reflexos na renda mensal inicial do benefício. A partir de 15.04.1994, por força da Lei 8.870/1994, que alterou a redação do art. 28, 7º da Lei 8.212/1991, ficou proibida a utilização da gratificação natalina para fins de cálculo de benefício: o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. Assim, considerando que a lei aplicável à concessão do benefício é a vigente à época do implemento de todos os requisitos, e que, no caso em apreço, cujo benefício foi implantado em 19.03.1993 (fl. 31), o Autor faz jus à utilização da gratificação natalina para fins de cálculo do benefício na forma da fundamentação. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço recebido por CLINEU FERRARESE, incluindo as parcelas relativas ao 13º salário como salário-de-contribuição para apuração da renda mensal inicial, bem como ao pagamento das respectivas diferenças, observado o teto legal dos benefícios, deduzindo-se os valores pagos administrativamente. Sobre as diferenças devidas, respeitada a prescrição das parcelas anteriores a 10.02.2005, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança. O INSS é isento de custas processuais (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Condeno-o a pagar os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do CPC). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- NB: 0556732740- Nome do beneficiário: Clineu Ferrarese- Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição; - Renda mensal atual: n/c;- DIB: 19.03.1993;- RMI: a calcular pelo INSS;- Data do início do pagamento: n/c;- Revisão: recálculo da RMI com inclusão das parcelas relativas ao 13º salário como salário-de-contribuição Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001989-85.2010.403.6106 - VALTER DE ALBUQUERQUE CAVALCANTE (SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Mantenho a decisão de f. 22, embora na prática a hipótese não tenha se aperfeiçoado. Venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0002021-90.2010.403.6106 - CLARA VIVEIROS DE SOUZA (SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, afastada(s), e prescrição. Houve réplica. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem. A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado : Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a

natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...)AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009.A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois.O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária.A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes.Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990-Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990.Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-Fisc-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta.A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990.A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei.Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990.O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, foi creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990.Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%).Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90.Nesse sentido trago jurisprudência :Ementa:DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUENTES. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO.1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados.(...).TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007.Ementa:CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...).III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000).(....)TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 -DJF3 29/04/2009 - Rel. Juiza Salette NascimentoEmenta:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.(....)4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio.(....)AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.(....) 7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à

aplicação da TRD.(...)AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE - TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009.O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009.Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido :Ementa:ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES.(...)3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido.AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010. DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00017452.9, de CLARA VIVEIROS DE SOUZA, o seguinte:- correção monetária de 44,80% relativa a abril de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990.- correção monetária de 7,87% relativa a maio de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN).Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente.Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002117-08.2010.403.6106 - ALUISIO HIROMOTO YANO(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos.A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada(s), e prescrição.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOPromovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166).Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem.A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos.A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto).Trago julgado :Ementa:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a

correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...)AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009.A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois.O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A conseqüência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária.A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes.Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990-Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990.Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta.A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990.A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei.Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990.O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, foi creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990.Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%).Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90.Nesse sentido trago jurisprudência :Ementa:DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUENTES. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO.1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados.(...).TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007.Ementa:CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...)III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000).(...)TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 -DJF3 29/04/2009 - Rel. Juiza Salette NascimentoEmenta:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.(...)4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio.(...)AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.(...) 7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à

aplicação da TRD.(...)AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE - TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009.Índice referente a janeiro, fevereiro e março de 1991-Collor IIA Lei 8.088, de 31/10/1990, em seu artigo 2º, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pela variação do Bônus do Tesouro Nacional-BTN.Em 31/01/1991, foi editada a Medida Provisória nº 294, que ficou conhecida com Plano Collor II, convertida na Lei 8.177, de 01/03/1991, visando à estabilização da economia, extinguindo o BTN em seu artigo 3º, II, a partir de 01/02/1991, estabelecendo, em seu artigo 11, I, que os saldos da poupança seriam atualizados pela acumulação da Taxa Referencial Diária-TRD do período aquisitivo. Para os rendimentos a creditar em fevereiro, trouxe regra específica:Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive.Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 (cadernetas mensais) e os meses de fevereiro, março e abril (cadernetas trimestrais), será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observando entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º. de fevereiro de 1991, e da TRD a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos exclusive.Ocorre que, ao substituir o BTN pela TRD a partir de 01/02/1991, mesmo consignando regra especial baseada num percentual BTNF+TRD para o crédito em fevereiro, a nova legislação feriu direito adquirido quanto às contas que iniciaram o trintídio em janeiro/1991, no qual já se estabelecera índice legal de reajuste (BTN), devendo ser utilizado o BTN integral de janeiro. Nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Lei 8.088/90, o valor do BTN Fiscal do primeiro dia útil de cada mês corresponderá ao valor do BTN fixado para o mesmo mês, que, em janeiro, foi de 21,87%.Para o creditamento em março, em relação a trintídios iniciados a partir de 01/02/1991, o remunerador, previsto pela legislação, é a TRD.Nesse sentido, trago julgado:Ementa:PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL. BTNF E TRD.1. À correção monetária de valores depositados em contas de poupança devem ser aplicados os índices legais vigentes no início do trintídio aquisitivo do direito ao creditamento dos rendimentos pactuados.2. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991.(...)AC 200761140040543 - Apelação Cível 1386181 - Rel. Juiz Márcio Moraes - TRF3 - DJF3 25/08/2009 - Decisão 07/05/2009.O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009.Assinalo que não foi requerida a incidência de juros remuneratórios na petição inicial, nem deferido aditamento, sendo vedado ao Juízo analisá-la de ofício, sob pena de julgamento extra petita (arts. 128, 293 e 460 do CPC). Nesse sentido:Ementa:ADMINISTRATIVO - INCLUSÃO DE OFÍCIO DE JUROS REMUNERATÓRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA - INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DA PARTE - IMPOSSIBILIDADE.(...)3. Os juros remuneratórios não decorrem da correção monetária, mas dependem de expressa previsão do título judicial, bem como de pedido da parte, não havendo como eles serem deferidos de ofício.(...) RESP 200900262437 - RECURSO ESPECIAL 1123036 - Relator(a) ELIANA CALMON - DJE 17/11/2009 - Decisão 03/11/2009.DISPOSITIVODe parte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 3390.3, 3949.9, 7899.0, 11283.8, 11382.6, 11498.9, 11912.3, de ALUISSO HIROMOTO YANO, o seguinte:- correção monetária de 44,80% relativa a abril de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990.- correção monetária de 7,87% relativa a maio de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990.- correção monetária de 21,87% relativa a janeiro de 1991 (crédito em fevereiro) (BTNF).Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN).Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente.Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais. Defiro os benefícios da justiça gratuita, cujo pedido ainda não foi apreciado.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002437-58.2010.403.6106 - HELENA MOMESSO DOS SANTOS(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) Aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Conforme conclusão do laudo pericial juntado às fls. 61/63

(psiquiatria), a autora sofre de transtorno depressivo recorrente, episódio atual leve e epilepsia, não constatando o sr. perito incapacidade para o trabalho. Assim, ausente o requisito da incapacidade, não há como acolher o pedido. Por tal motivo, indefiro o pleito de tutela antecipada. Abra-se vista às partes do laudo pericial de fls. 61/63, bem como a autora dos documentos juntados com a contestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para a autora e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (fls. 25), e considerando o atraso injustificado na apresentação do laudo, arbitro os honorários periciais em favor do Dr. Antonio Yacubian Filho no valor de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requisitem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003357-32.2010.403.6106 - CLAUDIO ROBERTO DE BRITO(SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista as partes para apresentação de alegações finais e documentos juntados as f. 131/142, no prazo de 10(dez) dias, sendo os primeiros 5(cinco) para o autor e os 5(cinco) restantes para o réu.

0003549-62.2010.403.6106 - ISALTINA ALVES GUILHEM(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos.A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada(s), e prescrição.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOPromovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166).Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem.A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos.A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto).Trago julgado :Ementa:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...)AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009.A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois.O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A conseqüência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária.A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes.Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990-Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990.Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta.A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990.A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei.Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permanecerá até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro

Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990. O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, foi creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%). Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90. Nesse sentido trago jurisprudência :Ementa:DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. 1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados.(...). TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007. Ementa: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000). (...) TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 - DJF3 29/04/2009 - Rel. Juíza Salette Nascimento Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. (...) 4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio. (...) AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. (...) 7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD. (...) AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE - TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. (...) AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Alterando entendimento anterior, a incidência dos juros ocorrerá até a data do efetivo pagamento. Isso porque, em sendo reconhecido que houve ato ilícito por parte da CAIXA, quando aplicou a alteração de índices retroativamente, é de se interpretar em favor do correntista (e porque não dizer, consumidor) para que receba o seu dinheiro hoje como se o tivesse mantido na poupança, até porque isso representa a continuidade das regras que as partes contrataram àquela época. A extensão das regras então contratadas permitirá a recomposição daquelas diferenças de forma ampla e segundo aquelas regras que eram de acordo de ambas as partes. Trago julgado recente nesse sentido :Ementa: ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES. (...) 3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. 4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. nº 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª

Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 5. Agravo legal improvido.AC 200861250034890 - APELAÇÃO CÍVEL 1486969 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1: 31/05/2010 PÁGINA: 377 - Decisão: 20/05/2010.

DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança de ISALTINA ALVES GUILHEM:- nas cadernetas de poupança n.ºs 5567.8 e 22161.6, o seguinte:- correção monetária de 44,80% relativa a abril de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990.- na(s) caderneta(s) de poupança n.º(s) 22161.6, o seguinte:- correção monetária de 7,87% relativa a maio de 1990 (IPC), sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990.Julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, quanto ao IPC no mês de maio de 1990, na(s) caderneta(s) de poupança n.º(s) 5567.8, pela falta de saldo.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN).Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente.Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais, face à sucumbência mínima da parte autora.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003854-46.2010.403.6106 - MANOEL ANTUNES BARBOSA(SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova pericial.Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria n.º 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região N.º. 75 do dia 23 de abril de 2008, paginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277.Considerando que este juízo momentaneamente não possui perito na área de NEUROLOGIA, nomeio o Dr. JORGE ADAS DIB, nos termos do art. 145, parágrafo 3º do CPC, que agendou o dia 01 DE FEVEREIRO de 2011, às 08:30, para realização da perícia que se dará na AV. FARIA LIMA, 5544 - HOSPITAL DE BASE, falar com Srª. Thaís ou Fabiana no Setor de Atendimento à Convênios (mezanino), nestaPossuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão.DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL.Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame.Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426,I).Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício n.º 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail.Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a).Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.Intime(m)-se.

0004481-50.2010.403.6106 - MUNICIPIO DE POLONI/SP(MG071850 - FABRÍCIO ALVES QUIRINO) X UNIAO FEDERAL

O Município de Poloni - SP, pessoa jurídica de direito público, ajuíza a presente demanda em face da União Federal, objetivando a declaração de inexigibilidade bem como seu direito de compensar o que foi pago a título de contribuição social incidente sobre os subsídios dos exercentes de mandato eletivo municipal no período de janeiro de 1998 a junho de 2004 com parcelas vincendas de contribuição previdenciária, determinando a ré que não lhe imponha sanções por essa compensação, bem como não lhe seja negado a expedição de Certidão Negativa enquanto pendente de julgamento a presente ação.A inicial veio acompanhada de documentos. Em despacho de fls. 31, determinou-se ao autor que regularizasse a representação processual, vez que a inicial está assinada por pessoa diversa da outorgada na procuração de fls. 25, no prazo de 10 (dez) dias.Intimado, o autor deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação da decisão retro, conforme se vê na certidão de fls. 34.Nesse passo, observo que a irregularidade na representação processual obsta o prosseguimento do feito pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular, nos termos dos artigos 36 e 37 do Código de Processo Civil.Destarte, ante a não manifestação da parte interessada acerca do despacho de fls. 31, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar honorários advocatícios.Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos,

observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0004691-04.2010.403.6106 - ELIAQUIM SOUZA DE OLIVEIRA(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS E SP178034E - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Conforme conclusões dos laudos periciais juntados às fls. 164/170 e 241/244, o autor sofre de pancreatite crônica, que no momento da perícia se encontra assintomático (clínica médica) e padece de transtornos mentais e de comportamento decorrentes do uso de álcool, atualmente abstinente e episódio depressivo leve (psiquiatria). Todavia, não foi constatada incapacidade para o trabalho. Assim, ausente o requisito da incapacidade, não há como acolher o pedido. Por tal motivo, indefiro o pleito de tutela antecipada. Abra-se vista às partes dos laudos periciais de fls. 164/170 e 241/244, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita (fls. 158), arbitro os honorários periciais em favor do Dr. Jorge Adas Dib no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Considerando o atraso injustificado na apresentação do laudo, arbitro os honorários periciais em favor do Dr. Antonio Yacubian Filho no valor de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais). Requistem-se após manifestação das partes acerca dos laudos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005491-32.2010.403.6106 - OSCALINA RITA DE ALMEIDA GONCALVES(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A autora, já qualificada nos autos, propõe a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, uma vez preenchidos os requisitos da Lei nº 8.213/91. Juntou com a inicial documentos (fls. 18/134). Em decisão de fls. 139, determinou-se que a autora emendasse a inicial para demonstrar sua qualidade de segurada e informar a data do início da incapacidade, bem como descrevesse os sintomas que a impossibilitam de trabalhar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Devidamente intimada, a autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação acerca do despacho supra (certidão fls. 142 verso). Nesse passo, observo que se encontra ausente na petição inicial os fatos e fundamentos jurídicos do pedido bem como o pedido com suas especificações. Ora, tais requisitos encontram-se previstos nos incisos III e IV do artigo 282 do CPC e ante a inércia da autora perante o chamamento judicial, tais preceitos restaram descumpridos. Da mesma forma, não apresentou documento essencial à propositura da demanda, consubstanciado na comprovação da sua qualidade de segurada. Destarte, ante a não manifestação da parte interessada acerca do despacho de fls. 139, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 284, parágrafo único c/c 295, VI e 267, I, todos do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0005653-27.2010.403.6106 - MARIA ROSA SALOMAO(SP274635 - JAMES SILVA ZAGATO E SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Conforme conclusão do laudo pericial juntado às fls. 67/69, a autora apresentou quadro de angina pectoris em janeiro de 2010, estando atualmente assintomática, não constatando o sr. perito incapacidade para o trabalho. Assim, ausente o requisito da incapacidade, não há como acolher o pedido. Por tal motivo, indefiro o pleito de tutela antecipada. Abra-se vista às partes do laudo pericial de fls. 67/69, bem como a autora dos documentos juntados com a contestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para a autora e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (fls. 42), arbitro os honorários periciais em favor do Dr. Jorge Adas Dib no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006511-58.2010.403.6106 - MARIA CANDIDA JAMMAL(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Entendo, neste momento, que se encontram presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. Trata-se de pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. O benefício de aposentadoria por invalidez vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação

para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Nesse passo, deveria a autora comprovar os requisitos legais, quais sejam, a qualidade de segurada, o período de carência e a incapacidade. Tais requisitos foram devidamente comprovados nos autos. A qualidade de segurada bem como o período de carência, equivalente a 12 (doze) contribuições (artigo 25, I da Lei nº 8.213/91), estão comprovados pelas anotações em sua CTPS (fls. 15/17), pelas informações obtidas no CNIS (fls. 61 e 64), bem como pela prestação do benefício de auxílio-doença concedido administrativamente (fls. 60). Finalmente, a incapacidade total, definitiva e permanente ficou comprovada através da perícia realizada às fls. 48/52. Assim, presentes os requisitos legais, defiro o pleito de tutela antecipada, para o fim de determinar ao réu a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em nome da autora Maria Cândida Jammal, devendo seu valor ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91, ou, em caso de impossibilidade, deverá ser levado em conta os últimos valores pagos a autora a título de auxílio-doença, conforme documentação acostada nos autos. Intime-se o réu através do EADJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 20 dias. Abra-se vista as partes dos laudos periciais apresentados à(s) fls. 48/52 e 75/83, e a autora dos documentos juntados com a contestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros a autora e os 05 (cinco) restantes ao réu. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (fls. 44), arbitro os honorários periciais em favor do Dr. Jorge Adas Dib e Dr. Hubert Eloy Richard Pontes no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) para cada um, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca dos laudos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007964-25.2009.403.6106 (2009.61.06.007964-6) - SERGIO SPARAPAN(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
SENTENÇARELATÓRIOA parte autora, já qualificada nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de ver revisada a renda mensal inicial de seu benefício previdenciário utilizando os salários de contribuição conforme constante do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, com o conseqüente recálculo dos valores mensais, devidamente atualizados e acrescidos de juros moratórios. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/20). Citado, o réu apresentou contestação, arguindo decadência e prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência da ação (fls. 36/44). Juntou documentos (fls. 45/105). A parte autora se manifestou em réplica (fls. 108/112). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, analiso as preliminares de decadência e prescrição argüidas pelo réu em sua contestação, eis que seus acolhimentos podem prejudicar a análise da matéria de fundo. É entendimento pacífico na jurisprudência que as novas situações trazidas pela Medida Provisória nº 1.523-9 de 27/06/97, convertida na Lei nº 9.528/97 e pela Lei nº 9.711/98, que alteraram o artigo 103, da Lei nº 8.213/91 não alcançam os benefícios concedidos anteriormente a edição de referidas leis. Trago julgados : Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE Justiça Federal 1ª Instância Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 254186 Processo: 200000325317 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/06/2001 Documento: STJ000400821 Fonte DJ DATA: 27/08/2001 PÁGINA: 376 Relator(a) GILSON DIPP PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/98 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea c do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos da lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido. Assim, levando-se em conta que o benefício da parte autora foi concedido em 10/01/1996 (fls. 47), trago a redação do artigo 103, da Lei nº 8.213/91, anteriormente às modificações: ART. 103 - Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Afasto, pois, a alegação de decadência do direito de revisão da concessão dos benefícios previdenciários, pois que a redação original do artigo 103 não previu a decadência. Quanto à prescrição, trago o parágrafo único do artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vigente à época da propositura da ação: ART. 103 - (...) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. * único acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 (DOU de 11/12/1997, em vigor desde a publicação). Como se observa, o período alegado pela parte autora é anterior ao prazo estabelecido na lei, motivo pelo qual forçoso reconhecer a incidência da prescrição. Assim sendo, acolho a alegação de prescrição das parcelas vencidas e não requeridas no quinquênio antecedente à data da propositura da ação. Todavia, deixo de extinguir o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, considerando que há parcelas que ainda não foram afetadas. Quanto a estas, pois, a matéria de fundo deve ser apreciada. Ao mérito, pois. Do recálculo da renda mensal inicial: O busílis deste feito está em se saber se o INSS tem o dever de rever o benefício do segurador que teve como base as anotações de contribuições previdenciárias fornecidas pela empresa (que era a regra da época), se no sistema do INSS (CNIS) os valores forem diferentes. Necessário destacar que tomamos como premissa que as contribuições anotadas no sistema da previdência (CNIS) tem presunção de veracidade. Também é premissa que as declarações de contribuições feitas pela empresa

também a tem. Mas, se confrontadas - e se não houver comprovante do recolhimento bancário individual (coisa comum porque as empresas podem recolher a contribuição sem individualizar para quem o fazem) prevalece no caso do segurado empregado o valor da maior anotação, cabendo em qualquer caso à empresa o pagamento das diferenças, caso os recolhimentos respectivos não tenham sido feitos. Não poucas vezes o INSS contesta pedidos de revisão alegando que a anotação em CTPS (que faz prova do salário de contribuição), ou mesmo declaração da empresa empregadora não são o parâmetro de fixação do valor do benefício, porque devem ser levados em conta os dados do CNIS. Não só porque a partir de 2002 a Lei determina, mas também porque o investimento feito no sistema informatizado da previdência permite maior controle e confiabilidade dos dados lá inseridos do que se fizesse a documentação em papel. Pois bem. Sem perder de vista o artigo 37 da Constituição Federal, creio que o caso concreto não se resolve pelo acolhimento de que a administração não tomou em conta o CNIS porque não havia regra que assim obrigasse. De fato, mesmo sem a regra de obrigatoriedade na Lei, há o princípio da moralidade, que creio, é via de mão dupla, servindo para orientar a administração no sentido de não dar além do que é devido, mas também orientando para não receber além do devido. Em outras palavras, pode e deve a administração trabalhar não visando sempre arrecadar o máximo possível e pagar o mínimo possível, mas sim arrecadar o devido e pagar também o que é correto!!! Pelo simples fato que a existência do Estado republicano e democrático se justifica e se legitima nisso! Assim, sem mais delongas, ficando demonstrado agora que o segurado contribuiu em valores maiores dos que foram levados em conta quando da concessão de seu benefício, faz jus à revisão, para evitar o enriquecimento sem causa do Estado. Finalmente, como bem salientou o réu em sua contestação, deverá ser observado o teto legal do benefício, nos termos do artigo 33, da Lei nº 8.213/91. Sujeitar-se-á o contribuinte à prescrição - como visto acima - mas tem o direito de ver computado a seu favor as contribuições que verteu. Assim, o pedido procede parcialmente. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para condenar o réu a recalcular a renda mensal inicial (RMI) do benefício do autor SERGIO SPARAPAN, para que sejam utilizados os dados constantes do CNIS na cálculo da RMI do autor, bem como ao pagamento das respectivas diferenças, observado o teto legal do respectivo benefício, deduzindo-se os valores pagos administrativamente, devendo ser respeitada a prescrição das parcelas anteriores aos últimos cinco anos contados da data da propositura da ação, conforme restou fundamentado. As diferenças serão corrigidas monetariamente nos exatos termos do Manual para Orientação e Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora incidirão a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil, art. 406 c/c CTN, art. 161 1º). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas os honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006: Número do benefício-NB - 101.715.459-4 Nome do Segurado - Sergio Sparapan Benefício revisado - aposentadoria por tempo de contribuição DIB - 10/01/1996 Renda Mensal Atual - n/cRMI - n/cData do início do pagamento - n/c Revisões - Recálculo da RMI com utilização dos salários de contribuição constantes do CNIS Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000664-75.2010.403.6106 (2010.61.06.000664-5) - APARECIDA RODRIGUES DE ALMEIDA (SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO E SP283047 - HEITOR AUGUSTO ZURI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que encaminhei para publicação a r. sentença de f. 141/144, abaixo transcrita: **RELATÓRIO** A autora, já qualificada nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pretendendo o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade rural e em regime especial, como trabalhadora na agropecuária, com a conseqüente condenação do réu a revisar o seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço. A inicial vem acompanhada dos documentos de fls. 10/89. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão da autora (fls. 100/124). Em audiência de instrução foram ouvidas a autora e três testemunhas. As partes, em alegações finais, reiteraram os termos da inicial e contestação (fls. 134/138). É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** O objeto da presente demanda envolve três pedidos, reconhecimento do trabalho rural, a conversão de tempo de serviço especial para comum e a revisão da aposentadoria por tempo de serviço Do reconhecimento do tempo de serviço rural. O artigo 55, parágrafo 3º da Lei 8.213 dispõe: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Para aplicação do dispositivo mencionado, tenho que qualquer comprovante material contemporâneo e direto pode servir de início de prova do tempo de serviço. Da análise das provas carreadas aos autos, constato que existe início de prova documental da condição de rurícola da autora, consubstanciada nos documentos de fls. 41/42, Certidão emitida pelo Primeiro Oficial de Registro de Imóveis, dos autos de fls. 43/71, Autorização para impressão da Nota do Produtor e da Nota Fiscal Avulsa de fls. 72 e das Declarações Cadastrais de Produtor de fls. 73/89, que trazem a ocupação de seu pai lavrador e autora como dependente. Há ainda a DECA de fls. 80 em nome da própria autora, datada de 29/11/1976. Tais provas ajustam-se perfeitamente ao depoimento pessoal, indicando participação da mesma naquele cultivo. Observo que não se trata de provas cabais, mas atento às circunstâncias sociais que imperam em nossa região, e porque não dizer em nosso país, não se pode exigir muito em matéria de prova de trabalho. Importa notar que a autora e família residiram no referido sítio até 1976, donde se pode perfeitamente aproveitar o conceito de aproveitamento da atividade do marido para a esposa, jurisprudencialmente reconhecido, mas para a filha, especialmente porque esta é solteira. Além da documentação juntada aos autos, em seus depoimentos as testemunhas confirmaram o exercício de atividade rural da autora. Nesse sentido, a jurisprudência tem sido uniforme no sentido de acolher a prova testemunhal que vem

acompanhada de início de prova documental, conforme aresto a seguir transcrito: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO.- A conjugação das provas material e testemunhal forma um conjunto harmônico a permitir a concessão do cômputo de tempo de serviço laborado pela parte autora.- Incabível a condenação em custas, face à inexistência de reembolso, posto que a parte autora litigou sob os auspícios da assistência judiciária.- Apelação parcialmente provida.(TRF - 3ª Reg.; 1ª T.; AC 96.03.016617-0, Rel. Juiz SINVAL ANTUNES - v.u. - DJ 23/07/96 - p. 50538).Assim, a Autorização para impressão da Nota do Produtor e da Nota Fiscal Avulsa, datada de 02/07/1968 (fls. 72) é o documento mais antigo em que entendo estar comprovada a sua atividade rurícola. Alterando entendimento anterior, passo a reconhecer o ano todo, e não somente a partir da data do documento mais antigo. Esse entendimento, benéfico à autora é também aplicado pelo INSS administrativamente, conforme artigo 138, II Instrução Normativa 45/2010.Como resultado final, reconheço o trabalho rural da autora no período compreendido entre 02/07/1968 a 29/11/1976 (termo final constante do documento de fls. 79), o que representa 3073 dias ou 08 anos, 05 meses e 03 dias de trabalho rural. Passo a apreciar o pedido de reconhecimento do tempo de serviço trabalhado em condições especiais, com a conseqüente conversão para tempo comum. Observo que na inicial a autora pleiteia o reconhecimento do período laborado na lavoura como atividade especial. A aposentadoria especial, instituída pelo art. 31 da Lei 3.807/1960, contemplada no art. 201 da Constituição Federal de 1988 e regulamentada nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991, é devida ao segurado que tiver trabalhado sob condições especiais, potencialmente prejudiciais a sua saúde ou integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas às exigências contidas na lei.Em matéria previdenciária tem plena aplicabilidade o princípio tempus regit actum, segundo o qual o ato pretérito é regido pela lei vigente ao tempo de sua prática. Daí decorre que, enquanto o direito ao benefício previdenciário se adquire de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido dia a dia, de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado. No que diz respeito às profissões e agentes considerados nocivos, o regramento foi, sucessivamente, previsto nos seguintes diplomas normativos: a) até 28 de abril de 1995 as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes considerados nocivos à saúde ou integridade física constavam, de forma concomitante, nos Decretos 53. 831/1964 e 83.080/1979;b) a partir do dia 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixaram de existir as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos passou a constar nos seguintes instrumentos normativos: - até 05 de março de 1997, Decretos 53. 831/1964 e 83.080/1979;- do dia 06 de março de 1997 até o dia 06 de maio de 1999, Decreto 2.172/1997; e- a partir do dia 07 de maio de 1999, Decreto 3.048/1999.Quanto à sistemática prevista para comprovação da especialidade, tem-se o seguinte panorama:a) até o dia 28 de abril de 1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação demandava preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado. Em ambas as hipóteses era desnecessária a comprovação mediante perícia, salvo quanto aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico, conforme Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978, respectivamente;b) do dia 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, até o dia 05 de março de 1997, a comprovação de submissão do segurado a agentes nocivos era feita mediante preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, restando afastada a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional;c) a partir do dia 06 de março de 1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Neste ponto, cumpre esclarecer que, embora a exigência de laudo técnico acompanhando o formulário de informação já estivesse prevista desde a edição da Medida Provisória 1.523, de 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, a operacionalização de tal exigência somente se deu com a edição do Decreto 2.172/1997, conforme tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido.(STJ, AgRgREsp. 493.458/RS, 5ª T. Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 23.06.2003, p.

425)Em relação à natureza especial da atividade rural, é de se ver que, embora o item 2.2.1 do Decreto 53.831/1964 disponha como insalubres as funções dos trabalhadores na agropecuária, não é possível o enquadramento de todo e qualquer labor rural.De início, observa-se que a norma se refere a trabalhadores na agropecuária, de onde se conclui que o trabalho somente na lavoura não pode ser reconhecido como de natureza especial:RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO AUTÁRQUICO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.....5. O Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura.....(STJ, 6ª Turma, REsp. 291.404/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 02.08.2004, p. 576) Além disso, e mais importante, ao tempo em que o Autor exerceu atividade no campo, o rurícola sujeitava-se a regime previdenciário próprio, em que não havia previsão de aposentadoria especial. Considerando-se que a natureza do serviço é regida pela legislação vigente à época em que o serviço é prestado, e que o ingresso dos rurícolas no Regime Geral de Previdência Social não foi acompanhado de norma específica que, retroativamente, tenha imputado ao labor rural a qualidade de especial, ainda que para efeito de conversão em tempo de serviço comum, não é permitido o reconhecimento da natureza especial do serviço rural realizado pela Autora. Portanto, a categoria profissional a que se referia o Decreto 53.831/1964 restringia-se aos trabalhadores que, mesmo exercendo atividades tipicamente rurais, estavam vinculados ao regime urbano, como os empregados de empresa agroindustrial ou agrocomercial, o que não é o caso da Autora. Assim, em relação ao reconhecimento do trabalho em condições especiais, improcede o pedido.Com o reconhecimento do exercício de atividade rural da autora, deve o seu benefício de aposentadoria ser revisado.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para declarar como tempo de serviço rural o período de 02/07/1968 a 29/11/1976, correspondente a 08 anos, 05 meses e 03 dias, condenando o réu a averbar o referido períodos em seus assentamentos e revisar o benefício da aposentadoria por tempo de serviço da autora, a partir do requerimento administrativo ocorrido em 15/07/2007. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 53, II, da Lei nº 8.213/91.As prestações serão devidas a partir do requerimento administrativo da aposentadoria - 15/07/2007 e corrigidas monetariamente nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidirão a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil, art. 406 c/c CTN, art. 161 1º).Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...), a ser apurado ao azo da liquidação. Custas ex lege.Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006.Nome do Segurado Aparecida Rodrigues de AlmeidaBenefício concedido Revisão da aposentadoria por tempo de serviço DIB 15/07/2007 RMI - a calcular Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005493-02.2010.403.6106 - CLARICE ARACY PLAZAS(SP264643 - TUPÃ MONTEMOR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestação sobre a devolução do AR referente a intimação da testemunha IRENE PEREIRA.

0005825-66.2010.403.6106 - IRACEMA ALVES BIAZZOTTI(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0005898-38.2010.403.6106 - ANA MARIA DE JESUS DA FONSECA(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

A autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando aposentadoria por idade na condição de rurícola. Trouxe com a inicial documentos (fls. 08/21).Citado, o instituto-réu apresentou contestação com documentos (fls. 39/59). Em audiência de instrução foram colhidos o depoimento pessoal da autora e três testemunhos. Em alegações finais as partes reiteraram os termos da inicial e contestação (fls. 63).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a aposentadoria de rurícola por idade.Inspirado nos artigos 7º, inciso XXIV e 202 da Constituição Federal, foi criado o artigo 48 da Lei nº 8.213/91, verbis: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso dos que exercem atividades rurais, exceto se empresário, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 desta Lei. 2º. Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. (...).Por sua vez, o sustentáculo da pretensão da autora está no artigo 143 do mencionado diploma legal, que assim preceitua: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado

obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, podem requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Passo ao exame dos requisitos legais exigidos, quais sejam, a idade e a comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. No que diz respeito ao primeiro requisito, restou o mesmo demonstrado nos autos conforme se observa no documento de fls. 10 (RG), uma vez que a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos em setembro de 2005. Passo a análise da comprovação da atividade rural. O artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 assim dispõe: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. A exigência legal foi inicialmente seguida com rigor pela jurisprudência, culminando com a edição da Súmula 149 do STJ. Em momento posterior, contudo, o próprio STJ mitigou o rigor da referida matéria sumulada, de forma que este juízo também analisa a prova material com a mesma flexibilidade. Assim, fixo alguns critérios, como por exemplo, de que a prova documental dos fatos não encontra restrições, devendo, contudo ser contemporânea e ter relação direta com o fato alegado. Por tais motivos, por exemplo, declarações atuais sobre fatos passados não são reconhecidas como início de prova material. Cumpre anotar inicialmente, que após compulsar os autos, verifico a existência de prova cabal do exercício de atividade rural consubstanciada em contratos de trabalho anotados em sua CTPS nas funções de trabalhadora rural (fls. 15, 16, 19 e 20). Por outro lado, observo que a mesma possui anotações em sua Carteira de Trabalho (às fls. 16, 17 e 18) de trabalho urbano na condição de empregada doméstica, sendo que estas atividades são urbanas. Assim, resta incontestado o exercício de atividade de natureza urbana em período dentro do qual a autora deveria demonstrar a ocorrência predominante de atividade rural (art. 143, Lei 8213/91). Nesse aspecto, fixo entendimento que o reconhecimento de atividade rural permite a ocorrência de alguma pequena atividade urbana, pequena o suficiente para não descaracterizar a natureza de homem do campo. Tal circunstância não restou demonstrada, eis que a autora desenvolveu atividade urbana por mais de treze anos. Então não há comprovação de preponderância de atividade rural suficiente para se descartar a natureza urbana da atividade desempenhada pela autora, e mais, na medida necessária para a aplicação do art. 143 da Lei de Benefícios, que alberga tratamento diferenciado ao homem do campo. Anoto que a comprovação de exercício de atividade urbana juntamente com a rural descaracteriza a atividade para os fins do mencionado artigo, o que impede o reconhecimento desse tempo como rurícola, malgrado a flexibilização acolhida por esse juízo quanto à aplicação da súmula 149 do STJ. A prova testemunhal colhida em nada alterou esse cenário. Restando então não comprovados os fatos alegados na inicial, e chegando este juízo à conclusão de que a atividade laboral desenvolvida não se molda ao conceito previsto no art. 143 da lei 8213/91, a improcedência é de rigor. Anoto que a autora completou 60 anos em setembro de 2010 e apresenta 172 meses de recolhimento (no exercício de atividade rural e urbana) e levando em conta a tabela contida no artigo 142 da Lei 8213/91, faltam apenas dois meses de recolhimentos para que a autora faça jus à aposentadoria por idade. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008181-68.2009.403.6106 (2009.61.06.008181-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003017-25.2009.403.6106 (2009.61.06.003017-7)) CLAUDIO MACEDO MAIA ME X CLAUDIO MACEDO MAIA (SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA)

Diante da manifestação dos embargantes de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 127), **JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 269, V do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007922-39.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000007-70.2009.403.6106 (2009.61.06.000007-0)) JOAQUIM INOCENCIO SOBRINHO - ESPOLIO X CRISTINA APARECIDA INOCENCIO SCHAEFER (SP116678 - TANIA BERNADETE DE SIMONI LAURINDO SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de embargos à execução opostos com o fito de ver discutida a conta de liquidação apresentada na ação de execução por quantia certa, processo nº 2009.61.06.000007-0. Antes de adentrar ao mérito e por ser matéria de ordem pública, necessária se faz a apreciação da tempestividade dos embargos interpostos. Nos termos do art. 738, do C.P.C, o executado poderá oferecer embargos no prazo de quinze dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. Ora, como se pode ver na informação às fls. 17, os presentes embargos são intempestivos, uma vez que passado o prazo preclusivo de 15 dias. É o entendimento jurisprudencial, cujo aresto trago à colação :Origem: TRIBUNAL -

QUINTA REGIAO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 99142Processo: 9605133938 UF: AL Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAData da decisão: 22/10/1996 Documento: TRF500020064 Fonte DJ DATA:08/11/1996 PAGINA:85713 Relator(a) JUIZ ARAKEN MARIZ Decisão UNÂNIME.Descrição AC 81769/AL (TRF QUINTA R). Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. INDEFERIMENTO DE PLANO DA PETIÇÃO.1. O PRAZO PARA OPOR EMBARGOS À EXECUÇÃO É DE 10 (DEZ) DIAS, CONFORME PRECEITUA O ART. 730, DO CPC.2. NÃO SE APLICA A REGRA DO ART. 188, DO CPC, AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO.3. EMBARGOS INTEMPESTIVOS, VISTO QUE OPOSTOS MAIS DE DEZ (10) DIAS APÓS A JUNTADA AOS AUTOS DO MANDADO DE CITAÇÃO, DEVIDAMENTE CUMPRIDO.4. APELAÇÃO IMPROVIDA.Data Publicação 08/11/1996Destarte, em razão da intempestividade, JULGO EXTINTO OS EMBARGOS SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, IV, do CPC.Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar honorários advocatícios.Sem custas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003017-25.2009.403.6106 (2009.61.06.003017-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X CLAUDIO MACEDO MAIA ME(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X CLAUDIO MACEDO MAIA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Trata-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente proposta pela CAIXA contra Cláudio Macedo Maia Me e Cláudio Macedo Maia, em que se busca o recebimento da quantia de R\$ 19.097,06 (dezenove mil, noventa e sete reais e seis centavos), representado pela cédula de crédito bancário - girocaixa instantâneo op. 183 nº 3245.003.00000169-0, pactuado em 27/08/2007.Juntou com a inicial documentos (fls. 07/22).Citados, os executados não se manifestaram no prazo, tendo o sr. Oficial de justiça procedido a penhora do bem descrito no Auto de Penhora, Avaliação e Depósito às fls. 43.Às fls. 51/54, os executados informaram que houve acordo, requerendo a extinção do processo com julgamento do mérito.Em petição às fls. 55, a exequente informou que foi efetuado acordo diretamente entre as partes, com a liquidação da dívida objeto desta ação, requerendo assim a extinção da execução.Destarte, considerando o pedido de extinção da execução feito pela exequente, declaro extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Considerando que as partes entabularam acordo, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos.Eventuais custas pelos executados.Levante-se a penhora realizada, conforme Auto de penhora às fls. 43.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009870-50.2009.403.6106 (2009.61.06.009870-7) - MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X PRESIDENTE DA XI TURMA DO TRIBUNAL DE ETICA E DISCIPLINA DA OAB/SP

1. MARCOS ALVES PINTAR opôs embargos de declaração alegando a existência de omissão na sentença de fls. 49/50.2. Porém, não vislumbro a apontada omissão, vez que a sentença explicitou os fundamentos pelo qual concluiu pela ilegitimidade passiva da Autoridade impetrada e, não concordando o Impetrante com tais fundamentos, pode se insurgir contra a sentença manejando o recurso adequado, que não são os embargos de declaração.3. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, mas nego-lhes provimento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004354-15.2010.403.6106 - MUNICIPIO DE MONTE APRAZIVEL(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO E SP109262 - ANA PAULA DOS SANTOS PRISCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato consistente em cobrar contribuições previdenciárias sobre verbas pagas pela parte impetrante a seus empregados a título de adicional de um terço de férias, de hora extra e demais verbas de natureza indenizatória/compensatória que não integram o salário do segurado, cobrança essa que afirma ser inconstitucional, por terem tais verbas natureza eminentemente indenizatória e não salarial.Por tais motivos, requereu a concessão do writ, no sentido de a autoridade coatora se abster de cobrar a contribuição previdenciária prevista no art. 195, inciso I, da Carta Magna de 1988 e na Lei nº 8.212/91, com pedido de liminar.Juntou documentos (fls. 44/134).O impetrado prestou informações, com preliminar, às fls. 142/152.Adveio réplica (fls. 160/175).A liminar foi indeferida (fls. 176/177), interpondo-se agravo de instrumento (fls. 180/229), não havendo notícia, ainda, acerca de concessão de efeito suspensivo.O Ministério Público Federal opinou no sentido da desnecessidade de intervenção ministerial (fls. 232/234).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO preliminar de ausência de direito líquido e certo já foi apreciada.Passo a decidir, analisando cada uma das verbas inquinadas de indenizatórias pela parte impetrante na exordial.Do adicional de um terço das fériasNão há controvérsia nos autos quanto à natureza indenizatória do adicional de um terço descrito no art. 7º, inciso XVII, do Texto Maior de 1988, sobre as férias não-gozadas, mesmo porque o próprio art. 28, 9º, alíneas d e e, item 6, da Lei nº 8.212/91 prevê a não-incidência de contribuições previdenciárias sobre referido quantum.Todavia, o busflis aqui consiste em saber se há ou não incidência de contribuição previdenciária sobre tal adicional, quando as férias forem gozadas.Embora as opiniões a respeito da natureza jurídica desse acréscimo diverjam, adoto o entendimento que tal acréscimo tem natureza compensatória/indenizatória, ou em outras palavras, a tributação sobre tal parcela viria em franca contradição ao escopo de sua criação, vez que ao legislador constitucional interessou criar com a oportunidade de afastamento do emprego - quando das férias - tivesse o trabalhador assalariado a oportunidade de realizar atividades de lazer. Também é de se

recordar que tal parcela não é considerada no cálculo de qualquer benefício, demonstrando isso também que sua natureza é diversa dos diversos tipos de salários de contribuição. A propósito, vale ser aqui citado trecho do elucidativo voto do douto Ministro Eros Grau, quando da relatoria do AgR-RE nº 574.792/MG, in verbis: Quanto à questão relativa à percepção do abono de férias e à incidência da contribuição previdenciária, a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a garantia de recebimento de, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal no gozo das férias anuais (CB, artigo 7º, XVII) tem por finalidade permitir ao trabalhador reforço financeiro neste período (férias) [RE nº 345.458, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 11.3.05], o que significa dizer que a sua natureza é compensatória/indenizatória. Ademais, conforme dispõe o artigo 201, 11, da Constituição, os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. No mesmo sentido: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII). IMPOSSIBILIDADE. DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não-incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (STF - 2ª Turma, AgR/RE nº 587.941-1/SC, Relator Min. Celso de Mello, v.u., in DJ-e nº 222 divulgado em 20/11/2008 e publicado em 21/11/2008) Não diverso é o entendimento recente do Egrégio TRF da 3ª Região (TRF 3ª Região - 1ª Turma, AMS nº 297.313, Relator Juiz Convocado Márcio Mesquita, por maioria, in DJF3 de 19/01/2009, pág. 295) Logo, acompanhando o entendimento firmado pelo C. STF, concluo ter a parte impetrante razão ao pleitear o afastamento da incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço de férias mencionado no art. 7º, inciso XVII, da CF/1988. Do adicional de horas extras Dispõe o art. 7º do Texto Constitucional, em seus incisos XIII e XVI: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:.....XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;..... XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;..... Também nesse ponto, o Pretório Excelso vem decidindo, em relação aos servidores públicos federais, que esse adicional estaria livre da incidência da contribuição previdenciária, porque não se incorporaria ao salário do servidor, e, por conseqüência, não teria reflexos nos benefícios percebidos pelos servidores quando aposentados. A propósito, vide o seguinte julgado, in verbis: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - 2ª Turma, RE nº 545.317-AgR, Relator Min. Gilmar Mendes, in DJe nº 047, divulgado em 13/03/2008 e publicado em 14/03/2008) A própria jurisprudência trabalhista alterou seu entendimento em relação às horas extras. A Súmula nº 76 do C. Tribunal Superior do Trabalho tinha o seguinte teor: O valor das horas suplementares prestadas habitualmente, por mais de 2 (dois) anos, ou durante todo o contrato, se suprimidas, integra-se ao salário para todos os efeitos legais. Logo, bastaria a percepção habitual das horas extras por mais de dois anos para que seu valor fosse incorporado ao salário/remuneração. Referida Súmula, no entanto, foi cancelada pela Resolução TST nº 121/2003 (DJU de 19, 20 e 21/11/2003), em seu lugar sendo editada a Súmula nº 291, com o seguinte teor: A supressão, pelo empregador, do serviço suplementar prestado com habitualidade, durante pelo menos 1 (um) ano, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de 1 (um) mês das horas suprimidas para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal. O cálculo observará a média das horas suplementares efetivamente trabalhadas nos últimos 12 (doze) meses, multiplicada pelo valor da hora extra do dia da supressão. Em outras palavras, as horas extras recebidas habitualmente por, pelo menos, um ano (e não mais dois), não mais se incorporam ao salário/remuneração do empregado, mas tão somente geram o direito ao recebimento de uma indenização em prol do empregado, caso suprimidas. Creio, por conseguinte, que, da mesma forma que os servidores públicos federais, o empregado do setor privado não incorpora o valor do citado adicional das horas extras em seu salário ou remuneração, mas tão somente passa a ter direito a uma indenização, caso habituais e posteriormente suprimidas. Logo, não há por que incidir a contribuição previdenciária sobre tal adicional, já que também não terá qualquer reflexo nos benefícios previdenciários. Além disso, como bem o disse a Impetrante na vestibular, referido adicional serve para indenizar o empregado pelo sobre-esforço empreendido no dia de trabalho, onde labutou além do tempo máximo de sua jornada diária de trabalho prevista pela própria Carta Magna de 1988 (art. 7º, inciso XIII). Não se trata de contra-prestação ao trabalho realizado, pois a hora extra trabalhada é também paga, acrescida, porém, da indenização pelo desgaste sofrido pelo trabalho extraordinário equivalente a, pelo menos, 50% do valor da hora normal de trabalho. Acompanho aqui também o entendimento firmado pelo C. STF, tendo razão a Impetrante em pleitear o afastamento da incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional das horas extras mencionado no art. 7º, inciso XVI, da CF/1988. Impugnação genérica Deixo de apreciar a impugnação genérica a outras verbas, sequer nominadas, sob pena de julgamento extra petita. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para determinar ao impetrado, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, que se abstenha de cobrar a contribuição previdenciária prevista no art. 195, inciso I, da Carta Magna de 1988 e na Lei nº 8.212/91, sobre o quanto pago pela parte impetrante, MUNICÍPIO DE MONTE APRAZÍVEL a título de adicional de férias e de adicional por horas extras a seus empregados. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009). Não há custas (art. 4º, I, da Lei 9.289/96). Oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento nº 0024932-81.2010.4.03.0000 com cópia desta sentença. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juiza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente N° 3954

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006687-17.2008.403.6103 (2008.61.03.006687-6) - WILLIAN SILVA SANTANA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fls.92/94: O caso não comporta embargos de declaração. Consoante o informado nas fls.95/96 e o teor da sentença proferida nestes autos, houve equívoco na publicação do referido decisum na Imprensa Oficial, em 22/10/2010, fazendo-se dela constar texto diverso do efetivamente exarado por este órgão jurisdicional. Nesse passo, rejeito a petição de fls.92/94, bem como torno sem efeito, para os presentes autos, a publicação acima referida. Republique-se corretamente a sentença, bem como publique-se esta decisão, devolvendo-se ao autor os prazos recursais.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente N° 5238

CARTA PRECATORIA

0008040-24.2010.403.6103 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIA MARGARETI MOTA(SP129358 - REJANE ALVES MACHADO) X IVAN DE SOUZA OLIVEIRA(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Para oitiva de CRISTINA MEDEIROS DE OLIVEIRA, JOÃO RIBEIRO FERNANDES e FÁBIO FROES, testemunhas arroladas pela defesa de MARIA MARGARETI MOTA; e de EUNICE DE SOUZA OLIVEIRA e DIOGO FARIA FONTES, testemunhas arroladas pela defesa de IVAN DE SOUZA OLIVEIRA, designo o dia 17/02/2011, às 14:30 horas. 2. Expeça-se mandado para intimação das testemunhas supra. 3. Comunique-se ao Juízo Deprecante, via correio eletrônico, para ciência da data designada e, especialmente, para que proceda a intimação dos réu(s) e de seu(s) defensor(es). 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 5. Expeça-se mandado para intimação dos réus para comparecerem à audiência na data acima aprazada, bem como da expedição de cartas precatórias nos autos da ação penal, conforme indicado pelo Juízo deprecante. Remetam-se os autos ao SEDI para incluir, como réu, IVAN DE SOUZA OLIVEIRA, consoante denúncia de fls. 04-07. Int.

Expediente N° 5239

CARTA PRECATORIA

0008436-98.2010.403.6103 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE NOVA FRIBURGO - RJ X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDERSON ANDRADE LANDIM X JOAO EVANGELISTA LANDIM(SP165200 - CARLOS EDUARDO DELMONDI E SP236280 - ADRIANO LONGUIM) X MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA CONTRUCCI X JAIME FRIDMAN(SP017611 - RITA VERA MARTINS FRIDMAN) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Para oitiva de ARISTOBOLO ANTONIO DE CARVALHO, testemunha arrolada pela defesa de JOÃO EVANGELISTA LANDIM, designo o dia 01/02/2011, às 15:00 horas. 2. Expeça-se mandado para intimação das testemunhas supra. 3. Comunique-se ao Juízo Deprecante para ciência da data designada e, especialmente, para que proceda a intimação dos réu(s) e de seu(s) defensor(es). Solicite-se do Juízo Deprecante a remessa das cópias da petição inicial da ação ordinária de nº 20035105000481-4, dos instrumentos de alteração contratual, das diligências do Oficial de Justiça e da petição inicial do mandado de segurança de nº 20035105000480-2, conforme indicado na carta precatória, tendo em vista que não foram recebidas neste Juízo. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente N° 5243

ACAO PENAL

0007927-07.2009.403.6103 (2009.61.03.007927-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X CLAUDIO EMILIO BONDUKI(SP112459 - LUIZ CARLOS DE CASTRO VASCONCELLOS E SP129895 - EDIS MILARE)

Abra-se vista à defesa para que apresente memoriais, nos termos do artigo 503 do CPP, pelo de (5) cinco dias.

Expediente Nº 5244**ACAO PENAL**

0000477-81.2007.403.6103 (2007.61.03.000477-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X FELIPE SILVA SANTOS(SP223342 - DENIS EMANUEL BUENO NOGUEIRA E SP058473 - ULYSSES PINTO NOGUEIRA)

Vistos etc.Fls. 481-482: Intimem-se as testemunhas, SILVIO BUENO PELLEGRINO e SERGIO AUGUSTO FERREIRA DE OLIVEIRA, para comparecerem à audiência designada à fl. 471-vº, conforme requerido pela defesa.Int.

Expediente Nº 5245**ACAO PENAL**

0003679-47.1999.403.6103 (1999.61.03.003679-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ADEMILSON FERREIRA DA CUNHA(SP199369 - FABIANA SANT ´ANA DE CAMARGO) X MARIA SALETE DE SANTANA(SE002182 - SEBASTIAO CHAGAS FILHO)

Vistos, etc.Fls. 666-668: dê-se ciência às partes dos andamentos das cartas precatórias expedidas nos autos.

Expediente Nº 5246**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0004246-34.2006.403.6103 (2006.61.03.004246-2) - FRANCISCO ROBERTO DE FARIA(SP163480 - SÉRGIO MASSARENTI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Devidamente citada nos termos artigo 730 do Código de Processo Civil, a UNIÃO opôs Embargos à Execução tendo sido julgada procedente a ação, fixando o valor da execução em R\$ 1,107,31 (mil, cento e sete reais e trinta e um centavos) atualizados até outubro de 2009. Assim, expeça-se ofício precatório/requisitório dos valores apresentados pela UNIÃO nos Embargos à Execução, transitado em julgado, devendo a Secretaria providenciar o seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.Int.

0007655-47.2008.403.6103 (2008.61.03.007655-9) - MARIA DO CARMO PEREIRA JUNHO(SP075244 - TEREZINHA MARIA DE SOUZA DIAS E SP262777 - VIVIANE RAMOS BELLINI ELIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Devidamente citada nos termos artigo 730 do Código de Processo Civil, a UNIÃO informa que concorda com os cálculos de execução Assim, expeça-se ofício precatório/requisitório do valor apurado pelo exequente às fls. 60-63, devendo a Secretaria providenciar o seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.Int.

0003475-17.2010.403.6103 - JURANDI FAUSTINO DOS PASSOS(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à manutenção do auxílio-doença ou à conversão deste em aposentadoria por invalidez.Relata ser portador de quadro delirante alucinatório, escoliose da coluna lombar, esclerose e hipertrofia das interapofisárias e redução do espaço discal CID M54.5, razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que em 03.3.2010 requereu administrativamente o auxílio-doença, que foi concedido com data de cessação prevista para 31.5.2010. A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial.Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.Laudos periciais às fls. 50-53 e às fls. 54-60.É a síntese do necessário. DECIDO.O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.O laudo apresentado pelo médico Dr. Marcelo da Silva Gasch, referente à perícia realizada em 26.7.2010, afirma que o autor é portador de lombalgia.Atestou o sr. Perito que não há incapacidade para o trabalho, pois não apresenta sinais de radiculopatias nem limitações funcionais.Realizada nova perícia em 30.8.2010 pelo Dr. Luciano Ribeiro Arabe

Abdanur, ficou constatado não haver doença incapacitante atual. Afirma o Sr. perito, que o requerente refere ter alucinações. Em suas considerações, esclarece que autor está em tratamento eficaz para suas alucinações, com melhora completa. Afirma que no momento não apresenta alucinações, estando pronto para retornar ao trabalho. Conclui-se, assim, que embora tenham sido constatadas a presença de doenças, estas não têm gravidade atual para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre os laudos médicos periciais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Intimem-se.

0008460-29.2010.403.6103 - MARCI DE LIMA (SP258054 - ARLETE NASCIMENTO COSTA E SP235769 - CLAYTON ARRIBAMAR DOMICIANO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que foi acometida de neoplasia maligna no rim direito, que foi retirado, tendo sido constatada falha no funcionamento do rim esquerdo, que desencadeou várias outras moléstias, tais como, depressão, síndrome do pânico, hipertensão arterial, espôndilo-artrose, osteoporose, entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que o réu indeferiu seu requerimento administrativo de auxílio-doença, realizado em 01.6.2010. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 5. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 6. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 7. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 8. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 9. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 10. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 11. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 12. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio perito médico o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABÉ ABDANUR - CRM 94029 com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 24 de janeiro de 2011, às 09h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados às fls. 08-09, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte

autora.Intimem-se.

0008495-86.2010.403.6103 - ELEAMAR CASTILHO DOS SANTOS(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à manutenção de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de episódio depressivo e escoliose lombar, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter sido beneficiária de auxílio-doença de 23.8.2006 a 30.12.2006, quando o INSS pôs termo ao benefício. Narra que desde 2006 está afastada pelo mesmo diagnóstico. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeie perito médico o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR - CRM 94029, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 24 de janeiro de 2011, às 09h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados à fl. 06 e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Junte-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se.

0008541-75.2010.403.6103 - CARLOS RENATO RODRIGUES X VERA LUCIA DA SILVA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício de amparo ao deficiente. Relata ser portador de deficiência mental grave (CID F 712.1) e epilepsia (CID G 40.0), razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter requerido administrativamente o benefício de amparo

ao deficiente, que foi deferido e, posteriormente, cessado sob a alegação de que a renda do autor era superior a do salário mínimo. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e social e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda dos laudos periciais. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio perito médico o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR - CRM 94029, com endereço conhecido desta Secretaria. Para o estudo socioeconômico, nomeio perita a assistente social ADRIANA ROCHA COSTA - CRESS 38.978, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93. Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos: 1. Quais as condições socioeconômicas do periciando? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis). 2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa? 3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)? 4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros? 5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)? 6. Outras informações pertinentes. Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos. Quesitos para perícia socioeconômica. 1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público); 2 - Residência própria (sim ou não); 3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas; 6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 7 - Indicar as despesas com remédios; 8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais; 10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência. Intimem-se as partes para a perícia médica, marcada para o dia 24 de janeiro de 2011, às 10h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação dos laudos, requisitem-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da

perícia.Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora.Intimem-se.

0008634-38.2010.403.6103 - NATALIA REGINA INACIO DE ALMEIDA X ZILDA INACIO CABRAL(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício de amparo ao deficiente.Relata ser portadora de retardo mental grave (F 72), razão pela qual se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa.Alega ter requerido administrativamente o benefício de amparo ao deficiente em 05.10.2009, que foi indeferido sob a alegação de que a renda per capita é superior a do salário mínimo, não havendo assim, enquadramento no artigo 20, 3º da lei 8742/93.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e social e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda dos laudos periciais.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR - CRM 94029 , com endereço conhecido desta Secretaria.Para o estudo socioeconômico, nomeio perita a assistente social ADRIANA ROCHA COSTA - CRESS 38.978, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93.Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos:1. Quais as condições socioeconômicas do periciando? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a garantem, dentre outras informações julgadas úteis).2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa?3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)?4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros?5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)?6. Outras informações pertinentes.Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos.Quesitos para perícia socioeconômica.1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público);2 - Residência própria (sim ou não);3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel;4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada;5 - Enumerar qual o estado dos

móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas;6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;7 - Indicar as despesas com remédios;8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco;9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais;10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência.Intimem-se as partes para a perícia médica, marcada para o dia 24 de janeiro de 2011, às 12h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação dos laudos, requisitem-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se.

0008658-66.2010.403.6103 - JOSEVAL OSORIO DE OLIVEIRA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Relata ser portador de diversos problemas, tais como asma crônica, hipertensão arterial sistêmica, gastrite crônica, entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa.Alega ter requerido administrativamente em 11.11.2010, indeferido por não constatação da incapacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306 com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 17 de janeiro de 2011, às 09h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora

deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados à fl. 08, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se.

0008660-36.2010.403.6103 - ANA MARIA NUNES DO PRADO SILVA (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata a autora ser portadora de transtorno de discos cervicais, outros transtornos de discos intervertebrais, pequenas protusões discais póstero-medianas em C4/C5 e em C5/C6, sintomas de depressão - transtornos de episódios depressivos, entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que requereu administrativamente o auxílio-doença em 06.10.2010, indeferido por não constatação da incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio perito médico o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR - CRM 94029 com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 24 de janeiro de 2011, às 10h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados à fl. 08, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a

formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se.

0008665-58.2010.403.6103 - MARIO GUARDIA COELHO(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença. Relata ser portadora de diversos problemas, tais como angina, hipertensão arterial, insuficiência cardíaca precordialgia, entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 11.6.2010, que foi negado sob afirmação de que não foi constatada a incapacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio perito médico o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 17 de janeiro de 2011, às 09h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados às fls. 06-07 e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Defiro os benefícios da

assistência judiciária gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se.

0008667-28.2010.403.6103 - GERHARD MOHR(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de epilepsia e síndromes epiléticas generalizadas idiopáticas (CID G40.3), razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter sido beneficiário de auxílio-doença até 17.11.2010. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeie perito médico o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR - CRM 94029 com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 24 de janeiro de 2011, às 11h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados às fls. 06-07, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se.

0008671-65.2010.403.6103 - SOLANGE SANTOS DO NASCIMENTO X VILMAR CARDOSO DO NASCIMENTO(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício de amparo ao deficiente. Relata ser portadora

de epilepsia paranóide, razão pela qual se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter requerido administrativamente o benefício de amparo ao deficiente em 28.6.2010, sendo negado. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e social e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda dos laudos periciais. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio perito médico o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR - CRM 94029, com endereço conhecido desta Secretaria. Para o estudo socioeconômico, nomeio perita a assistente social ADRIANA ROCHA COSTA - CRESS 38.978, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93. Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos: 1. Quais as condições socioeconômicas do periciando? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis). 2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa? 3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)? 4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros? 5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)? 6. Outras informações pertinentes. Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos. Quesitos para perícia socioeconômica. 1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público); 2 - Residência própria (sim ou não); 3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas; 6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 7 - Indicar as despesas com remédios; 8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais; 10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência. Intimem-se as partes para a perícia médica, marcada para o dia 24 de janeiro de 2011, às 11h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação dos laudos, requisitem-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria

Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003543-35.2008.403.6103 (2008.61.03.003543-0) - NEWTON EIZO YAMADA (SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO E SP269270 - SABRINA SILVA AGUIAR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X NEWTON EIZO YAMADA X UNIAO FEDERAL

Devidamente citada nos termos artigo 730 do Código de Processo Civil, deixou a UNIÃO transcorrer in albis o prazo para a oposição dos embargos à execução. Assim, expeça-se ofício precatório/requisitório dos valores apresentados pelo autor às fls. 65-66, devendo a Secretaria providenciar o seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3908

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012541-05.2007.403.6110 (2007.61.10.012541-0) - GERALDO MOACIR ALVES DE OLIVEIRA (SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 219: Razão assiste ao peticionário. Designa-se nova data para realização da perícia indireta, a ser realizada pela perita nomeada às fls. 209, para o dia 21/02/2010, às 15:00 Horas. Os herdeiros habilitados no processo deverão comparecer a esta Subseção Judiciária no dia designado para a realização da perícia munidos dos documentos médicos referentes ao autor falecido. Int.

0009979-18.2010.403.6110 - ARMANDO DOMINGUES JUNIOR (SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada. Inicialmente, acolho o aditamento de fls. 62/63. Remetam-se os autos ao SEDI, para as alterações de praxe (valor da causa). Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença. O autor aduz que se encontra totalmente incapaz para o trabalho, em razão de transtornos ortopédicos e auditivos. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Apesar da alegada condição de saúde do autor, que fundamenta o risco do aguardo de uma decisão definitiva, ante o caráter alimentar do benefício, observo que o efetivo estado de incapacidade (parcial ou temporária) somente poderá ser avaliado no decorrer da instrução do feito mediante perícia médica. A documentação médica juntada pelo autor não se mostrou suficiente para o deferimento liminar do pedido em cognição sumária. Desta feita, não se constata a verossimilhança das alegações no que concerne à capacidade laboral do demandante. Diante do exposto, indefiro a antecipação de tutela. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. CITE-SE, na forma da lei, intimando-se o INSS dos termos da presente decisão. Ante a necessidade da realização de prova pericial, NOMEIO como Perito do Juízo, o médico, Dr. Eduardo Kutchell de Marco, CRM n.º 50.559, DEVENDO A SECRETARIA DO JUÍZO AGENDAR A DATA DE REALIZAÇÃO DO EXAME PERICIAL, a ser realizado nas dependências do prédio sede desta Subseção Judiciária, à Av. Dr. Armando Pannunzio, 298 - Sorocaba/SP, INTIMANDO-SE o Sr. Perito de sua nomeação e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do seu laudo, a contar da realização do exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), cujo pagamento, considerando ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, deverá ser solicitado à Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, após a entrega do laudo

médico em Secretaria. Fica ressalvada a possibilidade da parte sucumbente reembolsar ao Erário o valor despendido, tudo nos termos da Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes da nomeação do perito, da data designada para o exame pericial e do prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos que, se indicados, deverão apresentar seus pareceres no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da apresentação do laudo, nos termos dos artigos 421, 1º e 433, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente a autora, por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, para que compareça ao local acima indicado, no dia e hora designados, munida de todos os exames e documentos que possua pertinentes à alegada incapacidade. Cumpridas as determinações supra, os autos deverão ser entregues ao Sr. Perito, mediante carga no livro eletrônico, e devolvidos pelo mesmo em até 48 (quarenta e oito) horas após a realização do exame pericial. Outrossim, nos termos do art. 426, inciso II do Código de Processo Civil, este Juízo formula os seguintes quesitos, a serem respondidos pelo Sr. Perito nomeado: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Se positiva a resposta ao item precedente: a) De qual doença ou lesão o examinado é portador? b) Essa doença ou lesão incapacita-o para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? c) Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? d) Caso se admita a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? e) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 3. Em caso de incapacidade definitiva, o examinado necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? 4. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para reavaliação da incapacidade? 5. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão, ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Intime-se. Cumpra-se. CERTIFICO E DOU FÉ que, em cumprimento à decisão de fls. 65/66, promovi o agendamento da perícia médica para o dia 11/01/2011, às 14:45 horas, com o Dr. Eduardo Kutchell de Marco, que será realizada nas dependências desta Subseção Judiciária.

0010126-44.2010.403.6110 - OSIAS ANTUNES DE OLIVEIRA (SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada. Inicialmente, acolho o aditamento de fls. 47/49. Remetam-se os autos ao SEDI, para as alterações de praxe (valor da causa). Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença. O autor aduz que se encontra totalmente incapaz para o trabalho, em razão de transtornos psiquiátricos. Afirma, ainda, que a ré reconheceu a incapacidade no âmbito administrativo, concedeu-lhe o auxílio-doença, todavia, sem aviso prévio, suspendeu-o indevidamente. Requer o imediato restabelecimento do auxílio-doença, com pagamento das parcelas reconhecidas devidas e não pagas em razão da suspensão abrupta. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A despeito da alegada condição de saúde do autor, que fundamenta o risco do aguardo de uma decisão definitiva, ante o caráter alimentar do benefício, observo que o efetivo estado de incapacidade (parcial ou temporária) e o seu termo inicial somente poderão ser avaliados no decorrer da instrução do feito mediante perícia médica. A documentação médica juntada pelo autor não se mostrou suficiente para o deferimento liminar do pedido em cognição sumária. Além disso, no caso específico destes autos, será imprescindível a realização de dilação probatória, com a presença de ambas as partes no processo, dando-lhes oportunidades iguais de manifestação acerca de todo o processado, em obediência ao princípio do contraditório, para o fim, inclusive e especialmente, de esclarecer os motivos da suspensão do pagamento dos valores correspondentes ao benefício que havia sido concedido administrativamente. Desta feita, não se constata a verossimilhança das alegações no que concerne à capacidade laboral do demandante. Diante do exposto, indefiro a antecipação de tutela. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. CITE-SE, na forma da lei, intimando-se o INSS dos termos da presente decisão. Ante a necessidade da realização de prova pericial, NOMEIO, como Perito do Juízo, a médica Dra. PATRÍCIA MATTOS, CRM n.º 100.406, DEVENDO A SECRETARIA DO JUÍZO AGENDAR A DATA DE REALIZAÇÃO DO EXAME PERICIAL, a ser realizado nas dependências do prédio sede desta Subseção Judiciária, à Av. Dr. Armando Pannunzio, 298 - Sorocaba/SP, INTIMANDO-SE o Sr. Perito de sua nomeação e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do seu laudo, a contar da realização do exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), cujo pagamento, considerando ser o autor beneficiário da gratuidade da justiça, deverá ser solicitado à Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, após a entrega do laudo médico em Secretaria. Fica ressalvada a possibilidade da parte sucumbente reembolsar ao Erário o valor despendido, tudo nos termos da Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes da nomeação do perito, da data designada para o exame pericial e do prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, que, se indicados, deverão apresentar seus pareceres no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da apresentação do laudo, nos termos dos artigos 421, 1º e 433, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o (a) autor (a), por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, para que compareça ao local acima indicado, no dia e hora designados, munido (s) de todos os exames e documentos que possua pertinentes à alegada incapacidade. Cumpridas as determinações supra, os autos deverão ser entregues ao Sr. Perito, mediante carga no livro eletrônico, e devolvidos pelo mesmo em até 48 (quarenta e oito) horas após a realização do exame pericial. Outrossim, nos termos do art. 426, inciso II, do Código de Processo Civil, este Juízo formula os seguintes quesitos, a serem

respondidos pelo Sr. Perito nomeado: 1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Se positiva a resposta ao item precedente:a) De qual doença ou lesão o examinado é portador?b) Essa doença ou lesão incapacita-o para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?c) Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?d) Caso se admita a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?e) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?3. Em caso de incapacidade definitiva, o examinado necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias?4. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para reavaliação da incapacidade?5. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão, ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Intime-se. Cumpra-se.CERTIDÃO CERTIFICADO E DOU FÉ que, em cumprimento à decisão de fls. 51/53, promovi o agendamento da perícia médica para o dia 31/01/2011, às 15:00 horas, com a Dra. Patrícia Ferreira Mattos, que será realizada nas dependências desta Subseção Judiciária.

0011570-15.2010.403.6110 - ISAC ALVES DE SOUZA(SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada. Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença. O autor aduz que se encontra totalmente incapaz para o trabalho, em razão de sequelas determinadas pelo AVC que sofreu em novembro de 2008. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A despeito da alegada condição de saúde do autor, que fundamenta o risco do aguardo de uma decisão definitiva, ante o caráter alimentar do benefício, observo que o efetivo estado de incapacidade (parcial ou temporária) somente poderá ser avaliado no decorrer da instrução do feito mediante perícia médica. A documentação médica juntada pelo autor não se mostrou suficiente para o deferimento liminar do pedido em cognição sumária, pois não permite a verificação do estado de saúde atual, dado que o laudo realizado perante o Juizado Especial aferiu a existência de incapacidade temporária e não estimou prazo da recuperação. Assim, a realização de perícia é imprescindível nesta presente demanda. Desta feita, não se constata a verossimilhança das alegações no que concerne à capacidade laboral do demandante. Diante do exposto, indefiro a antecipação de tutela. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. CITE-SE, na forma da lei, intimando-se o INSS dos termos da presente decisão. Ante a necessidade da realização de prova pericial, NOMEIO como Perito do Juízo, o médico, Dr. Eduardo Kutchell de Marco, CRM n.º 50.559, DEVENDO A SECRETARIA DO JUÍZO AGENDAR A DATA DE REALIZAÇÃO DO EXAME PERICIAL, a ser realizado nas dependências do prédio sede desta Subseção Judiciária, à Av. Dr. Armando Pannunzio, 298 - Sorocaba/SP, INTIMANDO-SE o Sr. Perito de sua nomeação e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do seu laudo, a contar da realização do exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), cujo pagamento, considerando ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, deverá ser solicitado à Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, após a entrega do laudo médico em Secretaria. Fica ressalvada a possibilidade da parte sucumbente reembolsar ao Erário o valor despendido, tudo nos termos da Resolução n.º 440, de 30 de maio de 2005, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes da nomeação do perito, da data designada para o exame pericial e do prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos que, se indicados, deverão apresentar seus pareceres no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da apresentação do laudo, nos termos dos artigos 421, 1º e 433, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente a autora, por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, para que compareça ao local acima indicado, no dia e hora designados, munida de todos os exames e documentos que possua pertinentes à alegada incapacidade. Cumpridas as determinações supra, os autos deverão ser entregues ao Sr. Perito, mediante carga no livro eletrônico, e devolvidos pelo mesmo em até 48 (quarenta e oito) horas após a realização do exame pericial. Outrossim, nos termos do art. 426, inciso II do Código de Processo Civil, este Juízo formula os seguintes quesitos, a serem respondidos pelo Sr. Perito nomeado: 1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Se positiva a resposta ao item precedente:a) De qual doença ou lesão o examinado é portador?b) Essa doença ou lesão incapacita-o para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?c) Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?d) Caso se admita a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?e) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?3. Em caso de incapacidade definitiva, o examinado necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias?4. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para reavaliação da incapacidade?5. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão, ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Intime-se. Cumpra-se. CERTIFICADO E DOU FÉ que, em cumprimento à decisão de fls. 94/95, promovi o agendamento da perícia médica para o dia 11/01/2011, às 14:15 horas, com o Dr. Eduardo Kutchell de Marco, que será realizada nas dependências desta Subseção Judiciária.

Expediente Nº 3913

ACAO PENAL

0003612-75.2010.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANDRE TONIAL(SP210445 - LUIZ CLAUDIO DA COSTA SEVERINO)

Intime-se novamente a defesa para que apresente as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Penal.No silêncio, intime-se o réu a constituir novo defensor nos autos, no prazo de 3 (três) dias.Permanecendo silente, intime-se a Defensoria Pública da União a apresentar as contrarrazões.Com a juntada das contrarrazões, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 308.

Expediente Nº 3914

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003407-51.2007.403.6110 (2007.61.10.003407-6) - EDIVAL DE MORAES BLAGITZ - INCAPAZ X FLORENTINA DE LOURDES RIBEIRO BLAGITZ(SP053778 - JOEL DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A(SP236562 - FABIO MARTINS DI JORGE E SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO)

Respeitosamente informo a Vossa Excelência o novo endereço do consultório do perito médico Dr. Carlos Eduardo Dias Garrido, Instituto de Ortopedia da Palma, Rua Pará, 140.Era o que havia a ser informado.

MANDADO DE SEGURANCA

0012713-39.2010.403.6110 - FRANCISCO HENRIQUE DE ARAUJO GUERRA(SP197798 - GERARDO VANI JUNIOR) X DIRETOR DA FACULDADE DE CIENCIAS SOCIAIS E AGRARIAS DE ITAPEVA - FAIT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Mandado de Segurança em que a autoridade impetrada está sediada em município que, a partir de 03 de dezembro de 2010, passa a pertencer à 1ª Vara Federal de Itapeva em razão da edição do Provimento nº 319 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região de 25 de novembro de 2010.Assim sendo, declino da competência para processar e julgar este feito e determino sua remessa à Subseção Judiciária de Itapeva.Dê-se baixa e encaminhem-se os autos conforme determinado.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0903208-87.1996.403.6110 (96.0903208-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902063-93.1996.403.6110 (96.0902063-1)) TRANSPORTE URBANO VOTORANTIM LTDA(SP155613 - VINICIUS CAMARGO SILVA E SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTE URBANO VOTORANTIM LTDA

Tendo em vista que a executada efetuou o depósito às fls. 187 do valor executado nos autos e considerando o bloqueio efetuado pelo sistema Bacenjud e a determinação de transferência do valor para a agência da CEF deste Juízo às fls. 182/184, primeiramente, aguarde-se o encaminhamento da guia de depósito referente ao bloqueio judicial.Após a juntada da guia de depósito aos autos, defiro a expedição de alvará de levantamento do referido valor em favor da executada, devendo a mesma informar nos autos o nome e os dados do procurador, com poderes específicos para receber e dar quitação, que deve constar no referido alvará.Efetuada o levantamento, dê-se vista à executada do depósito de fls. 187 e nada mais havendo, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4698

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005933-58.2007.403.6120 (2007.61.20.005933-2) - JOSE RENATO BONETTI(SP083229 - AUGUSTO DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Satisfeito o crédito, retornem os autos ao arquivo, com as anotações necessárias. Int. Cumpra-se

0001358-70.2008.403.6120 (2008.61.20.001358-0) - JOAO FERREIRA DA SILVA X IRIS DANIELA FERREIRA DA SILVA X GUSTAVO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA (SP090881 - JOAO CARLOS MANAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003499-62.2008.403.6120 (2008.61.20.003499-6) - LEONILDO FALCAI (SP059026 - SIDNEI CONCEICAO SUDANO E SP189316 - NATÁLIA EID DA SILVA SUDANO E SP207505 - WILDERSON AUGUSTO ALONSO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Com a comprovação dos depósitos dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004666-17.2008.403.6120 (2008.61.20.004666-4) - ADERITO PINHEIRO X MARIA CORREA PINHEIRO (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005808-56.2008.403.6120 (2008.61.20.005808-3) - JOSE CASPANI SOBRINHO X MARIA BOTTACIM CASPANI (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Com a comprovação dos depósitos dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005842-31.2008.403.6120 (2008.61.20.005842-3) - OSMAR RIZZO X PEDRO DORIZZI (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Com a comprovação dos depósitos dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005856-15.2008.403.6120 (2008.61.20.005856-3) - NEUSA FURLAN MASCARI (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005936-76.2008.403.6120 (2008.61.20.005936-1) - OCTAVIO ZAGATTI (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007186-47.2008.403.6120 (2008.61.20.007186-5) - WLADEMYR ANTONIO JUSTINO (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Com a comprovação dos depósitos dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007206-38.2008.403.6120 (2008.61.20.007206-7) - VILSON DONISETE DOS SANTOS (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007620-36.2008.403.6120 (2008.61.20.007620-6) - BENEDITA WENCESLAU DE SALLES LEAO X JOSE DA CUNHA LEAO NETO X CELSO PEDRO DA CUNHA LEAO (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007630-80.2008.403.6120 (2008.61.20.007630-9) - IVO PERUSSO (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007662-85.2008.403.6120 (2008.61.20.007662-0) - EGYDIO PERUSSO (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Com a comprovação dos depósitos dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007666-25.2008.403.6120 (2008.61.20.007666-8) - FLORINDA THEREZA ROGANTE PEREIRA X ORIVALDO

PEREIRA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Com a comprovação dos depósitos dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008271-68.2008.403.6120 (2008.61.20.008271-1) - GENESIO SEMENSATO(SP196470 - GUILHERME NORÍ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Com a comprovação dos depósitos dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009380-20.2008.403.6120 (2008.61.20.009380-0) - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Com a comprovação dos depósitos dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009625-31.2008.403.6120 (2008.61.20.009625-4) - JOSEFA DA SILVEIRA DEFALQUE X WALTER DEFALQUE(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Com a comprovação dos depósitos dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009672-05.2008.403.6120 (2008.61.20.009672-2) - CARLOS ROBERTO DE MORAES X IDAIL APARECIDA DE LUCCA DE MORAES X MARIA APPARECIDA DE MORAES SERAFIM X ADEMAR SERAFIM X EURIDICE DE MORAES MARCHESONI X ODILA DE MOARES ALVES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Com a comprovação dos depósitos dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009816-76.2008.403.6120 (2008.61.20.009816-0) - ANTONIO GIANANTE DOMINGUES X ABIGAIL VIEIRA DOMINGUES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Com a comprovação dos depósitos dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010046-21.2008.403.6120 (2008.61.20.010046-4) - BENEDITO RODRIGUES X MARINA MIGUEL RODRIGUES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010214-23.2008.403.6120 (2008.61.20.010214-0) - ALZIRA GUIDOLIN(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Com a comprovação dos depósitos dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010446-35.2008.403.6120 (2008.61.20.010446-9) - NELSON SIMOES X GERACI LINO SIMOES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Com a comprovação dos depósitos dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010525-14.2008.403.6120 (2008.61.20.010525-5) - AIDINO GOMES DAMASCO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0010795-38.2008.403.6120 (2008.61.20.010795-1) - VANILCE HELENA DE SANTI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Com a comprovação dos depósitos dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010835-20.2008.403.6120 (2008.61.20.010835-9) - ANESIO ARGENTON(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0010872-47.2008.403.6120 (2008.61.20.010872-4) - JURACI MITIE UTIKAWA FAVA X MASSAKA UTIKAWA(SP064226 - SIDNEI MASTROIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Com a comprovação dos depósitos dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010886-31.2008.403.6120 (2008.61.20.010886-4) - CARMELLA SANTORO PROTTER X BONINA SANTORO PROTTER GOUVEA X VICENTE SANTORO PROTTER(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Com a comprovação dos depósitos dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010955-63.2008.403.6120 (2008.61.20.010955-8) - EGIDIO ALBERTO PECORARO X APARECIDA DO CARMO DE FRANCISCO PECORARO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Com a comprovação dos depósitos dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011046-56.2008.403.6120 (2008.61.20.011046-9) - LEONOR GOMES PAGANELLI X WAGNER JOSE PAGANELLI X MARIA DO CARMO ALCORINTE PAGANELLI X LUIZ ALBERTO PAGANELLI X MIRIAM APARECIDA CREMON PAGANELLI X PAULO ROBERTO PAGANELLI X LETHILDE DE FATIMA LAROZA PAGANELLI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Com a comprovação dos depósitos dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000035-93.2009.403.6120 (2009.61.20.000035-8) - LEONOR MARIANA GALEAZZI LEONCIO RODRIGUES X GELCIRA ANGELINA PERRUCHI X SANDRA MARIA GALEAZZI - INCAPAZ X LEONOR MARIANA GALEAZZI LEONCIO RODRIGUES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Com a comprovação dos depósitos dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000046-25.2009.403.6120 (2009.61.20.000046-2) - JOSE ANTONIO FRANCISCATTO(SP240108 - DANIELA APARECIDA PIAZZI DE ARRUDA E SP278782 - ISABEL CRISTINA PIAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000239-40.2009.403.6120 (2009.61.20.000239-2) - ROSA GUERREIRO PESSAN X PEDRO PESSAN(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000346-84.2009.403.6120 (2009.61.20.000346-3) - REINALDO MICELI X ERGILIA ELLIANA MICELLI(SP207897 - TATIANA MILENA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Int. Cumpra-se.

0000366-75.2009.403.6120 (2009.61.20.000366-9) - CANDIDO DE MOURA GARCIA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0000861-22.2009.403.6120 (2009.61.20.000861-8) - JOAO THEODORO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Com a comprovação dos depósitos dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002835-94.2009.403.6120 (2009.61.20.002835-6) - MARIA APPARECIDA BELTRAME(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003885-58.2009.403.6120 (2009.61.20.003885-4) - SAHUD DINAH FARAH ROMIO(SP204252 - CARLOS GUSTAVO MENDES GONÇALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0004161-89.2009.403.6120 (2009.61.20.004161-0) - ANDERSON MARQUES DOS SANTOS(SP229374 - ANA KELLY DA SILVA E SP288300 - JULIANA CHILIGA E SP137387 - SERGIO JOSE ARAUJO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Int. Cumpra-se.

0006295-89.2009.403.6120 (2009.61.20.006295-9) - MYRTHES ANGELO DA SILVA(SP204252 - CARLOS GUSTAVO MENDES GONÇALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010619-25.2009.403.6120 (2009.61.20.010619-7) - IDALICE DE OLIVEIRA REIS RODRIGUES X JOSEFA SOARES DE SOUZA(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004305-39.2004.403.6120 (2004.61.20.004305-0) - MAURICIO MORALES ALVES(Proc. TATIANI APARECIDA SEGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MAURICIO MORALES ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003045-53.2006.403.6120 (2006.61.20.003045-3) - ALCEU DE ARAUJO NANTES JUNIOR(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ALCEU DE ARAUJO NANTES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0004347-20.2006.403.6120 (2006.61.20.004347-2) - CARLOS DALBERTO ZITELLI(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X CARLOS DALBERTO ZITELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0004183-84.2008.403.6120 (2008.61.20.004183-6) - ARMINDA DIAS(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ARMINDA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0005857-97.2008.403.6120 (2008.61.20.005857-5) - SALVADOR ANTONIO GENTILE(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X SALVADOR ANTONIO GENTILE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008045-63.2008.403.6120 (2008.61.20.008045-3) - MIGUEL MARTINEZ(SP207903 - VALCIR JOSÉ BOLOGNIESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MIGUEL MARTINEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0008155-62.2008.403.6120 (2008.61.20.008155-0) - MATOZINHO DE OLIVEIRA ARAUJO(SP198883 - WALTER BORDINASSO JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MATOZINHO DE OLIVEIRA ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009370-73.2008.403.6120 (2008.61.20.009370-8) - DANIEL FRANCISCO SILVA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X DANIEL FRANCISCO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009610-62.2008.403.6120 (2008.61.20.009610-2) - DEODATO DIAS ARANHA NETO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X DEODATO DIAS ARANHA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009620-09.2008.403.6120 (2008.61.20.009620-5) - GERALDA CAETANO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X

GERALDA CAETANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009630-53.2008.403.6120 (2008.61.20.009630-8) - CARMELLO MERLOS(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CARMELLO MERLOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010027-15.2008.403.6120 (2008.61.20.010027-0) - CELIA APARECIDA MIELI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CELIA APARECIDA MIELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010905-37.2008.403.6120 (2008.61.20.010905-4) - FIRMINO AUGUSTO DA SILVA(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X FIRMINO AUGUSTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Com a comprovação dos depósitos dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000123-34.2009.403.6120 (2009.61.20.000123-5) - JOSE DAVID FALAVIGNA(SP064963 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA E SP169683 - MARCOS SAMUEL NARDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JOSE DAVID FALAVIGNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Com a comprovação dos depósitos dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000145-92.2009.403.6120 (2009.61.20.000145-4) - IDALINA IOSSI BIELLA X JOAO CARLOS BIELLA X CARLOS AUGUSTO BIELLA X BEATRIS APARECIDA BIELLA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X IDALINA IOSSI BIELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007185-28.2009.403.6120 (2009.61.20.007185-7) - RAQUEL CACHETA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X RAQUEL CACHETA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

Expediente Nº 4733

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031685-07.1999.403.0399 (1999.03.99.031685-8) - JOSE ANTONIO FERNANDES MONTEIRO(SP072710 - LUIZ FAVERO E SP150428 - VANIA APARECIDA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS E Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTA N. OLIVEIRA)

Intime-se o INSS para que no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a certidão de fl. 181. Int.

0000008-91.2001.403.6120 (2001.61.20.000008-6) - MARIA ANTONIETA RAMALHO DE CASTRO(SP031569 - RAFAEL LUIZ MONTEIRO FILARDI E SP104278 - MARCELO CARMELENGO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA E Proc. LUIS SOTELO CALVO)

Fls. 152/154: Trata-se de alegação de existência de saldo remanescente, cujo cumprimento de sentença finalizou-se com o pagamento integral do valor apurado em conta de liquidação. Conforme se verifica às fls. 120/125 houve decisão proferida pela MM. Desembargadora Federal, transitada em julgado, fixando o montante líquido de R\$ 11.912,69 (Onze mil, novecentos e doze reais e sessenta e nove centavos) atualizado para maio/99, para fins de execução do julgado. Às fls. 128, a autora se manifestou pela liquidação da sentença, nos moldes acima explicitados, o que cuminou com a expedição dos ofícios requisitórios (fls. 131/132), inclusive já pagos (fls. 134/135). Portanto, resta precluso o direito de a parte autora pleitear diferenças em relação ao pagamento efetuado, e ainda em atenção aos Princípios da Imutabilidade da Coisa Julgada e da Segurança Jurídica. Ante o considerado, oportunamente, ao arquivo observadas as cautelas de praxe. Restitua-se o Processo Administrativo. Int. Cumpra-se.

0007089-91.2001.403.6120 (2001.61.20.007089-1) - BENEDITA MESSIAS MARCONI X ORMEZINDA PEREIRA REZENDE X MARIA JOSE JUSTINO X LUCAS JUSTINO X FERNANDA DE FATIMA JUSTINO X RENAN JUSTINO X GUIOMAR SENA CARDOSO X ANESIO BINDA X JOSEFA MARIA DE BARROS X ELVIRA PEREIRA DE ABREU X CLEMENTINA AMBRIQUE DA SILVA X ANGELA MARIA PEREIRA DA SILVA X LEONOR SARONI X MARIELZE MONTALVAO DURANTE(SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES E SP115733 - JOSE MARIA CAMPOS FREITAS E SP231245 - NELIMARA MARIA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Fls. 414/419: Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos certidão de óbito de Josefa Maria de Barros, bem como cópia dos documentos pessoais dos herdeiros, esclareça a ausência da habilitação do esposo de Marielze Montalvão Durante. Após, tornem conclusos para deliberação.Int. Cumpra-se.

0006974-02.2003.403.6120 (2003.61.20.006974-5) - JOAO APARECIDO BALDAVIA X SEBASTIANA DE SOUZA BALDAVIA X LEANDRA APARECIDA BALDAVIA ROMANO X SANDRO BALDAVIA(SP079600 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Com base nos documentos juntados às fls. 186/203, e a manifestação do INSS à fl. 207, DECLARO habilitados no presente feito, nos termos do art. 1060, I, do CPC, os herdeiros do falecido Sr. João Aparecido Baldavia, quais sejam, sua esposa, Sra. Sebastiana de Souza Baldavia e seus filhos, Leandra Aparecida Baldavia Romano e Sandro Baldavia. Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 172/180. Cumpra-se. Int.

0008110-34.2003.403.6120 (2003.61.20.008110-1) - ANNA FERRARI BERETTA X CLAUDETE BERETTA GUANDALINI X VALDEMAR LUIZ GUANDALINI X FILOMENA BERETTA DAVOGLIO X CELSO ANTONIO DAVOGLIO X JOSE DOUGLAS BERETTA(SP085385 - LUIS CARLOS BARELLI E SP142595 - MARIA ELVIRA CARDOSO DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

A CEF apresenta os valores que entende devido, depositando-os.A parte autora impugna os valores depositados.É determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos.O perito apresenta seus cálculos, onde apura uma diferença a maior.Cabe dizer que a dúvida existente acerca dos cálculos foi dirimida e não mais remanesce.Sendo assim, acolho os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo.Fls. 357/360: Considerando que a CEF já efetuou o depósito da diferença apurada, expeçam-se alvarás para levantamento das quantias depositadas nos autos, intimando-se, em seguida, os interessados para retirá-los no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Int. Cumpra-se.

0004872-70.2004.403.6120 (2004.61.20.004872-2) - CELIA REGINA GONCALVES DOS SANTOS(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão de fls. 94/95v, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0005085-76.2004.403.6120 (2004.61.20.005085-6) - EBER LICIO GUIMARAES(SP151617 - ANTONIO ADAUTO DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão de fls. 63/65, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0003527-35.2005.403.6120 (2005.61.20.003527-6) - IZAURA CAVALINI TAMELIN(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista as decisões de fls. 145/146v, 157/160, 194/196, 214, e certidão de fl. 218, oficie-se ao INSS para cessação do benefício de prestação continuada concedido a autora. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0000287-04.2006.403.6120 (2006.61.20.000287-1) - MARCOS MARCELO DA SILVA(SP224671 - ANDRE LUIZ VETARISCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Fl. 197: Tendo em vista a expressa concordância da parte autora, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, intimando-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 9º da Resolução n.º 122/2010-CJF. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (Resolução n.º 122/2010 - CJF).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0001497-90.2006.403.6120 (2006.61.20.001497-6) - MARIA SANTINHA GONCALVES DOS SANTOS(SP113962 -

ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
Requisite-se a quantia apurada, expedindo-se, simultaneamente, os ofícios requisitórios do crédito principal (fl. 111), no valor de R\$ 293,95 (duzentos e noventa e três reais e noventa e cinco centavos), tendo em vista que a r. sentença de fls. 86/92, determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir do dia imediato a cessação indevida deste (11/02/2006) e a converter este benefício em aposentadoria por invalidez a partir da data da realização do laudo médico pericial (28/08/2007), efetuando-se o desconto dos valores recebidos a título de auxílio-doença no mesmo período; e dos honorários de sucumbência (fl. 131), no valor de R\$ 514,19 (quinhentos e quatorze reais e dezenove centavos), visto que não incidirão sobre as parcelas vincendas após a prolação da sentença (maio/2008).Intimem-se as partes, antes do encaminhamento dos ofícios ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 9º da na forma da Resolução n.º 122/2010-CJF.Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0005229-79.2006.403.6120 (2006.61.20.005229-1) - ODETE PEREIRA DA SILVA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão de fls. 140/141v , arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0006273-36.2006.403.6120 (2006.61.20.006273-9) - BEATRIZ DE ALMEIDA PATRIOTA X LINDA RICCI MARINO X MARIA APARECIDA CUMPRE RODRIGUES X MOACIR BENEDITO X PEDRO MANTOVANELI(SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS E SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão de fls. 83/84, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0002595-76.2007.403.6120 (2007.61.20.002595-4) - HELENA DE SOUZA BISPO - INCAPAZ X ELIANE DE SOUZA BISPO(SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Fl. 138: Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 117/127, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).Após, manifeste-se a credora, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, intimando-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 9º da na forma da Resolução n.º 122/2010-CJF.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0003575-23.2007.403.6120 (2007.61.20.003575-3) - IVANILDE MARIA GAVIOLI(SP180909 - KARINA ARIOLI ANDREGHETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Intime-se a autora para que no prazo de 10 (dez) dias, providencie o depósito da diferença apurada pela Contadoria Judicial, no importe de R\$ 15,21 (quinze reais e vinte e um centavos). Após, expeça-se alvará para levantamento em favor da CEF, intimando-se o patrono para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento, arquivando-se os autos em seguida.Silente, dê-se vista à CEF para que requeira o que entender de direito. Int. Cumpra-se.

0004840-60.2007.403.6120 (2007.61.20.004840-1) - PAULO BASTOS DA SILVA(SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004946-22.2007.403.6120 (2007.61.20.004946-6) - CONCEICAO DO CARMO PORTRONIERI(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO

CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 132/133: Tendo em vista a expressa concordância da parte autora, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, intimando-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 9º da Resolução n.º 122/2010-CJF. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (Resolução n.º 122/2010 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0007045-62.2007.403.6120 (2007.61.20.007045-5) - IZAURA ORTEGA BOSCHI(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Fls. 75/77: Determino a suspensão do curso do processo, nos termos do artigo 265, I, do CPC, para determinar ao patrono da requerente que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a habilitação dos seus sucessores. Após, manifeste-se o INSS no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

0008118-69.2007.403.6120 (2007.61.20.008118-0) - ANISIO DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fl. 103: Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, informe acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009). Decorrido, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, intimando-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 9º da na forma da Resolução n.º 122/2010-CJF. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (Resolução n.º 122/2010 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0001493-82.2008.403.6120 (2008.61.20.001493-6) - VERA LUCIA COSTA DE OLIVEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão de fls. 117/118v, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0002194-43.2008.403.6120 (2008.61.20.002194-1) - ELIANE DE FATIMA CHAVES CARETTA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fl. 139: Intime-se a Autarquia-ré para que no prazo de 10 (dez) dias, informe acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009). Decorrido, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, intimando-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 9º da na forma da Resolução n.º 122/2010-CJF. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0007253-12.2008.403.6120 (2008.61.20.007253-5) - MANUEL AUGUSTO BEZERRA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP184364 - GISLAINE CRISTINA BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 256/257: Indefiro o pedido formulado pelo autor, uma vez que a diligência solicitada pode ser realizada independentemente de ordem judicial. Cumpra o determinado à fl. 247, remetendo-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0009277-13.2008.403.6120 (2008.61.20.009277-7) - TARCISO HONORIO RIBEIRO FILHO(SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Arbitro os honorários do advogado nomeado à fl. 13 no valor mínimo previsto no Anexo I, Tabela I, da Resolução 558/2007. Expeça a Secretaria a competente solicitação de pagamento. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0009698-03.2008.403.6120 (2008.61.20.009698-9) - GABRIEL RODRIGUES DOS SANTOS -INCAPAZ X SILVIA DO PRADO GOMES(SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON E SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 65/67, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, intimando-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 9º da na forma da Resolução n.º 122/2010-CJF.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0000105-13.2009.403.6120 (2009.61.20.000105-3) - NELIDA RAINERI PAEZ(SP133872 - DANIELLA MARIA PONGELUPE LOPES CICCOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista a certidão de fl. 101, intime-se a CEF para que no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito.Int.

0000719-18.2009.403.6120 (2009.61.20.000719-5) - NELSON DE CAMARGO X ELZA STAIN MELHADO X SEBASTIANA LEONILDA DE CAMARGO X NEIDE DE CAMARGO VIEIRA X OSVALDO CAMARGO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fl. 123/124, qual seja R\$ 172,88 (cento e setenta e dois reais e oitenta e oito centavos) sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).Com a comprovação do depósito, expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da CEF, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.No silêncio dos autores, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

0001424-16.2009.403.6120 (2009.61.20.001424-2) - LUZIA DEASELVA JACOB GORGATTI X LEONILDA GARCIA RENDON LO RE X MARIA CELINDA TAGLIAVINI(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Fls. 89/93 e 95: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que a Caixa Econômica Federal cumpra o julgado. Int.

0005290-32.2009.403.6120 (2009.61.20.005290-5) - ADAIR APARECIDO LOPES(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006092-30.2009.403.6120 (2009.61.20.006092-6) - RODOLFO JOSE SCRIBONI FERNANDES(SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO E SP272084 - FERNANDO SÉRGIO SONEGO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, desde que substituídos por cópia, nos moldes do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

0006143-41.2009.403.6120 (2009.61.20.006143-8) - WILSON RODRIGUES(SP056225 - SUELI APARECIDA BELOTI NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fl. 67: O objeto da execução em face da CEF constitui-se em obrigação de fazer: depositar os créditos na conta vinculada ao FGTS do requerente, a qual somente poderá ser movimentada nas hipóteses no artigo 20 da Lei 8.036/90, através de requerimento perante a instituição bancária. Assim sendo, determino o arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se.

0006507-13.2009.403.6120 (2009.61.20.006507-9) - JOSE DIONISIO DE ARRUDA(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Fls. 76/92: Requer a advogada do autor seja desconsiderado o despacho que determinou o arquivamento dos autos, e a

intimação da ré para juntar o documento original. Em que pesem os argumentos apresentados, a vontade livre de transacionar daquele, deve prevalecer sobre a vontade da constituída. Ademais, o documento de fl. 73, devidamente assinado, comprova que o autor firmou Termo de Adesão ao FGTS junto à instituição bancária, Ante ao exposto, mantenho a determinação de fl. 71. Int. Cumpra-se.

0006509-80.2009.403.6120 (2009.61.20.006509-2) - LUIZ DE CASTRO(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)
Fls. 77/92: Requer a advogada do autor a intimação da ré para juntar o termo original. Em que pesem os argumentos apresentados, a vontade livre de transacionar aquele, deve prevalecer sobre a vontade da constituída. Ademais, os documentos de fls. 73/74, devidamente assinados, comprovam que o autor firmou Termo de Adesão ao FGTS junto à instituição bancária, Considerando que não há nada a executar, determino a remessa dos autos ao arquivo, baixa findo, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0006818-04.2009.403.6120 (2009.61.20.006818-4) - ELCIO LUIS DE OLIVEIRA(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)
(e3) Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida às fls. 82/89, qual seja, R\$ 13.811,93 (treze mil, oitocentos e onze reais e noventa e três centavos) sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC). Int.

0006934-10.2009.403.6120 (2009.61.20.006934-6) - VALDEREZ APARECIDA ALVES(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 122: Tendo em vista a expressa concordância da parte autora, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, intimando-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 9º da Resolução n.º 122/2010-CJF. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (Resolução n.º 122/2010 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0004752-17.2010.403.6120 - JOSE LUIS CUTRALE X JOSE CUTRALE JUNIOR - ESPOLIO X JOSE LUIS CUTRALE(SPI94258 - PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, desde que substituídos por cópia, nos moldes do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009759-87.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001670-17.2006.403.6120 (2006.61.20.001670-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FRANCISCO CARLOS MARQUES LUIZ(SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO E SP103406 - EDVIL CASSONI JUNIOR E SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO)
Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos. Certifique-se a interposição destes, apensando-se. Intime-se o embargado para que apresente sua impugnação, no prazo legal. Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002304-52.2002.403.6120 (2002.61.20.002304-2) - DARIO REBELLO(SP150844 - MARIA DE FATIMA PEDROSO MARQUETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X DARIO REBELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005308-63.2003.403.6120 (2003.61.20.005308-7) - LUIZ LUCCA X LIBERATO LUCCA(SP132221 - MARCOS ROBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X LUIZ LUCCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 160/162: Dê-se ciência às partes. Tendo em vista a decisão proferida no agravo de instrumento, cumpra a parte autora o determinado à fl. 143, efetuando o depósito da diferença devida. Int.

0001610-44.2006.403.6120 (2006.61.20.001610-9) - ADAO TEIXEIRA DIAS X ROSELY PEREIRA DA COSTA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ADAO

TEIXEIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 295/296: Intime-se a Autarquia-ré para que no prazo de 10 (dez) dias, informe acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).Decorrido, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, destacando-se os honorários contratuais, e intimando-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 9º da na forma da Resolução n.º 122/2010-CJF.Defiro a expedição dos ofícios requisitórios em nome da pessoa jurídica. Ao Sedi para as devidas anotações. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (Resolução n.º 122/2010 - CJF).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0003290-64.2006.403.6120 (2006.61.20.003290-5) - VALDOMIRO PIRES(SP209678 - ROBERTA BEDRAN COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDOMIRO PIRES

Tendo em vista a certidão de fl. 107, intime-se a CEF para que no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópias dos comprovantes do pagamento das diligências do Oficial de Justiça. Após, expeça-se nova carta precatória de penhora, nos moldes do r. despacho de fl. 91.Int. Cumpra-se.

0006800-85.2006.403.6120 (2006.61.20.006800-6) - VERA LUCIA NUNES CALLE(SP224671 - ANDRE LUIZ VETARISCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X VERA LUCIA NUNES CALLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 122/2010-CJF. Int.

0001872-57.2007.403.6120 (2007.61.20.001872-0) - JOANA MOREIRA JANUNCI(SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOANA MOREIRA JANUNCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 137/152: Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos procuração dos herdeiros, e esclareça a ausência da habilitação do esposo da falecida. Após, tornem conclusos para deliberação.Int. Cumpra-se.

0004437-91.2007.403.6120 (2007.61.20.004437-7) - LAERCIO BENTO(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LAERCIO BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 144/145: Requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, destacando-se os honorários contratuais, e intimando-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 9º da na forma da Resolução n.º 122/2010-CJF.Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (Resolução n.º 122/2010 - CJF).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0007940-23.2007.403.6120 (2007.61.20.007940-9) - JOSE CARLOS PEREIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSE CARLOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 151/153: Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).Após, manifeste-se a credora, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, intimando-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 9º da na forma da Resolução n.º 122/2010-CJF.Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003869-75.2007.403.6120 (2007.61.20.003869-9) - ALAOR APARECIDO DE BIAZZI(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista o pedido de descredenciamento do perito judicial anteriormente nomeado, designo o Sr. JOÃO BARBOSA, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para que realize laudo técnico nos termos do r. despacho de fl. 152.Int. Cumpra-se.

0007578-21.2007.403.6120 (2007.61.20.007578-7) - JOSE CICERO DA SILVA(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 13/12/2010 às 14h30min. pelo Dr. MAURÍCIO ZANGRANDO NOGUEIRA, em seu consultório, situado na Rua Carlos Gomes, 2647, São Geraldo, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a) , informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova.Int. Cumpra-se.

0007931-61.2007.403.6120 (2007.61.20.007931-8) - ANDRE LUIZ FERREIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista o pedido de descredenciamento do perito judicial anteriormente nomeado, designo o Sr. JOÃO BARBOSA, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para que realize laudo técnico nos termos do r. despacho de fl. 172.Int. Cumpra-se.

0008487-63.2007.403.6120 (2007.61.20.008487-9) - VANILDA CASTILHO(SP156185 - WERNER SUNDFELD E SP209288 - LUIZ GUSTAVO FAUSTINO KOCK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X TARRAF CONSTRUTORA LTDA(SP199768 - ADALBERTO ALVES FILHO E SP248375 - VANESSA PRIETO DA SILVA)

Tendo em vista a certidão retro, considerando o pedido de descredenciamento do perito judicial anteriormente nomeado, desconstituo o Sr. Luiz Fernando Ozorio Galucci, e designo e nomeio em substituição o Sr. JOÃO BARBOSA, engenheiro civil, para que realize perícia técnica nos termos do r. despacho de fl. 271.Intime-se o Sr. Perito para que dê início aos seus trabalhos.Int. Cumpra-se.

0008777-78.2007.403.6120 (2007.61.20.008777-7) - ISABEL MARTINS STAIN(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Tendo em vista a incapacidade total e definitiva reconhecida pelo perito judicial, o qual atesta ser a requerente portadora de demência, em grau grave (quesito n. 08 [INSS], fl. 52), promova a parte autora a regularização processual, apresentando representante legal a ser nomeado como curador à lide, nos termos do artigo 218, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.3. Ao SEDI, para regularização.4. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

0001854-02.2008.403.6120 (2008.61.20.001854-1) - JOSE PAULO CATUREBA(SP124655 - EDUARDO BIFFI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Converto o julgamento em diligência.Reconsidero o despacho de fl. 86, uma vez que se faz imprescindível a submissão do requerente à perícia oftalmológica, visto que a inaptidão, em tese, consiste na baixa acuidade visual, precipuamente pela função de vigia que exerceu por boa parte da vida profissional.Dessa forma, com fundamento nos artigos 437 e 438 do Código de Processo Civil, determino a feitura de nova perícia médica, designando como médico oficial do Juízo o Dr. FERNANDO PAGANELLI, especialista oftalmológico, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta n. 01/2010, além daqueles apresentados pela parte autora à fls. 43/44.Intime-se o Sr. Perito para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e a hora da avaliação pericial, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização.Intimem-se as partes, atentando que caberá ao I. Patrono da parte autora informá-la quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários periciais.Int. Cumpra-se.

0004273-92.2008.403.6120 (2008.61.20.004273-7) - VANDIRCE GOMES LIMA(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN E SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida por Vandirce Gomes Lima, objetivando a concessão de benefício previdenciário em função das doenças oftalmológicas e neurológicas narradas na exordial. Designada data para a submissão à perícia, o médico oficial restringiu-se a diagnosticar ser a requerente portadora de epilepsia, requerendo laudo do neurologista que a acompanha para a efetivação da avaliação. Diante disso, foi marcado novo dia, novamente se negando ao exame porquanto não foram levados atestados médicos (fls. 89 e 92). Em razão disso, designo nova perícia com o Dr. MÁRCIO ANTONIO DA SILVA, médico neurologista, a ser realizada em 09/03/2011, às 13h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Avenida Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta n. 01/2010. Intimem-se as partes, atentando que caberá aos I. Patronos da parte autora informá-la quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários periciais.

0004931-19.2008.403.6120 (2008.61.20.004931-8) - DORACI LOURENCO NOGUEIRA(SP238978 - CLAUDIO MARCOS SACHETTI E SP097726 - JOSE LUIZ MARTINS COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Tendo em vista a certidão retro, desconstituo o perito judicial anteriormente nomeado e designo em substituição o Sr. JOÃO BARBOSA, engenheiro civil, para que realize a perícia técnica nos termos do r. despacho de fl. 337. Intime-se o Sr. Perito para que dê início aos seus trabalhos. Int. Cumpra-se.

0005798-12.2008.403.6120 (2008.61.20.005798-4) - VALDEMIR APARECIDO DE SOUZA X PATRICIA HELENA FERREIRA DE FREITAS SOUZA(SP271688 - ANTONIO ROBERTO GABAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X ANTONIO PADOVANI(SP139509 - ADRIANA DALVA CEZAR)

Tendo em vista a diferença entre a área do imóvel apresentada pela parte autora (fls. 28 e 64), pela Caixa (fls. 127/128 e parecer de fls. 129/132) e a constante no edital de concorrência (fl. 58), baixo os autos em diligência para determinar a realização de perícia. Para tanto, designo e nomeio o perito Dr. PEDRO AILTON GHIDELI, engenheiro civil, para a realização de perícia no imóvel residencial localizado na Av. Washington Luiz, 271, Lt 07, Qd F, bairro Vila Xavier, em Araraquara (SP), respondendo aos quesitos a serem eventualmente apresentados pelas partes, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários, uma vez que a parte autora é beneficiária da gratuidade judiciária. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que procedam conforme disposição inserta no artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (quesitos e assistente técnico). Intimem-se. Cumpra-se.

0006426-98.2008.403.6120 (2008.61.20.006426-5) - ORLANDO MARTINS LEAL(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Orlando Martins Leal, objetivando a conversão do auxílio-doença percebido em aposentadoria por invalidez. Quando ajuizou a presente, o autor tinha fruição ativa do benefício, NB 521.115.703-2, desde 18/07/2007, um dos motivos pelo que teve o pleito de tutela antecipada indeferido (fls. 66/67). Submetido à perícia, o expert concluiu que o lapso temporal de um ano, contado a partir daquela data (07/10/2009 - fl. 194), seria suficiente para a conclusão do tratamento e nova avaliação. Concluindo, pelas observações colhidas junto aos relatórios médicos, exames complementares e no exame físico realizado nesta data, o periciando tem sinais clínicos de hipertireoidismo, mas está medicado e controlado; com relação aos traumas em couro cabeludo e mandíbula, não se observou comprometimento incapacitante. Porém, a lesão de joelho necessita de uma provável intervenção cirúrgica; daí a necessidade de uma manutenção do afastamento por mais 1 ano para concluir tratamento e posteriormente ser reavaliado (fl. 186). O auxílio-doença que recebia foi cessado em 30/03/2010. No entanto, teve deferido, na esfera administrativa, novo pleito, NB 541.820.301-7, com alta médica prevista para 31/01/2011 (fls. 215v/216). Desse modo, tendo em vista estar amparado pela Previdência Social, indefiro o pedido de tutela, reiterado às fls. 201/206, e designo o dia 19/01/2011, às 15 horas, para a realização de reavaliação pelo Dr. MÁRCIO GOMES, médico ortopedista, no prédio da Justiça Federal, localizado na Avenida Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo à I. Patrona do autor informá-lo quanto à data, hora e local da realização da perícia, cientificando-o da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Int.

0008987-95.2008.403.6120 (2008.61.20.008987-0) - DOMINGOS CELSO CANDIDO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a manifestação do Sr. Perito Judicial de fl. 77, desconstituo o perito judicial Sr. Elias Rached Junior e designo e nomeio em substituição o Sr. JOÃO BARBOSA, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para

que realize perícia técnica nos termos do r. despacho de fl. 75. Intime-se o Sr. Perito para que dê início aos seus trabalhos. Int. Cumpra-se.

0002091-02.2009.403.6120 (2009.61.20.002091-6) - OSMAR ANTONIO CIRINO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista o pedido de descredenciamento do perito judicial anteriormente designado, desconstituo o Sr. Elais Rached Junior e nomeio em substituição o Sr. JOÃO BARBOSA, engenheiro especializado em segurança do trabalho para que realize o perícia técnica nos termos do r. despacho de fl. 118. Int. Cumpra-se.

0005011-46.2009.403.6120 (2009.61.20.005011-8) - AMAURI DE MATOS(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA E SP245798 - CRISTIANE RAMIRO FELICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a manifestação do Sr. Perito Judicial de fl. 45, desconstituo o perito judicial Sr. Elias Rached Junior e designo e nomeio em substituição o Sr. JOÃO BARBOSA, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para que realize perícia técnica nos termos do r. despacho de fl. 43. Intime-se o Sr. Perito para que dê início aos seus trabalhos. Int. Cumpra-se.

0006642-25.2009.403.6120 (2009.61.20.006642-4) - GLAUCIO REIS DE SOUZA X CINTIA CORREA(SP254609 - MARCOS ANTONIO ASSUMPCÃO JUNIOR) X FABIO EMPKE VIANNA(SP150396 - FABIO EMPKE VIANNA) X FERNANDA MARCONI GONCALVES VIANNA(SP157239 - FERNANDA MARCONI GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X SABA CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA.(SP073188 - MARCO ANTONIO CORTESE BARRETO)

Tendo em vista a manifestação do Sr. Perito Judicial de fl. 443, desconstituo o Sr. Elias Rached Junior e designo e nomeio em substituição o Sr. JOÃO BARBOSA, engenheiro civil, para que realize perícia técnica nos termos do r. despacho de fl. 426. Intime-se o Sr. Perito para que dê início aos seus trabalhos. Int. Cumpra-se.

0007837-45.2009.403.6120 (2009.61.20.007837-2) - ANTONIO CARLOS FERREIRA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a manifestação do Sr. Perito Judicial de fl. 144, desconstituo o perito judicial Sr. Elias Rached Junior e designo e nomeio em substituição o Sr. JOÃO BARBOSA, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para que realize perícia técnica nos termos do r. despacho de fl. 142. Intime-se o Sr. Perito para que dê início aos seus trabalhos. Int. Cumpra-se.

0007838-30.2009.403.6120 (2009.61.20.007838-4) - CARLOS DOMINGOS MAIA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a manifestação do Sr. Perito Judicial de fl. 155, desconstituo o perito judicial Sr. Elias Rached Junior e designo e nomeio em substituição o Sr. JOÃO BARBOSA, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para que realize perícia técnica nos termos do r. despacho de fl. 153. Intime-se o Sr. Perito para que dê início aos seus trabalhos. Int. Cumpra-se.

0001461-09.2010.403.6120 (2010.61.20.001461-0) - GEUZA MARIA DOS SANTOS(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Fl. 54: Designo e nomeio o perito Dr. JOÃO BARBOSA, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia no sentido de constatar se o autor exerce ou exercia atividade especial, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários. Oficie-se ao INSS para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do procedimento administrativo relativo ao requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição NB 147.242.514-3 (fl. 11). Intime-se o Sr. Perito para que dê início aos seus trabalhos. Cumpra-se. Int.

0003046-96.2010.403.6120 - CARLA CORREA(SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO E SP275621 - ANA CLAUDIA BARBIERI ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário em que a autora Carla Correa objetiva a concessão do acréscimo de 25% ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, concedido em 18/12/2009 (NB 539.270.997-0), em razão de ser portadora de esclerose múltipla progressiva. Com efeito, para verificação da necessidade de assistência permanente de outra pessoa, designo e nomeio como perito o Dr. RAFAEL FERNANDES, médico neurologista, telefone (16) 3322-4682, no sentido de constatar a incapacidade da autora, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo Juízo (Portaria Conjunta nº 01/2010), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para

que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Faculto as partes a apresentação, no prazo de 05 (cinco) dias, de quesitos complementares àqueles constantes da mencionada Portaria. Int. Cumpra-se.

0004619-72.2010.403.6120 - AYAKO TOMA(SP141306 - MARCIA YUMI KANNAMI E SP239112 - JOSÉ MARIA BRANDÃO FALCÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C1 Trata-se de ação proposta por Ayako Toma, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e Iracy de Castro Custodio Inagaki, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte (Lei 8.213/91). Na inicial, a parte autora requer que lhe seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela. Afirma que viveu em união estável desde janeiro de 1999 até o falecimento de seu companheiro Minoru Inagaki. Assevera que quando de seu falecimento estava separado de fato de sua esposa há mais de 11 anos. Alega que requereu referido benefício na via administrativa, sendo indeferido, sob a alegação de falta de qualidade de dependente. Juntou documento (fls. 18/94). À fl. 98 foi determinado a autora que sanasse a irregularidade constante na certidão de fl. 98. A autora manifestou-se à fl. 100. É o relatório. Decido. Acolho o aditamento de fl. 100. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Entretanto, não há nos autos, até o momento, provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial, principalmente diante da informação contida no documento de fl. 79, de que a parte autora teve seu pedido administrativo negado, em face da ausência da qualidade de dependente em relação ao segurado instituidor, bem como em razão do casamento do de cujus com a Sra. Iracy de Castro Custódio que, segundo as informações dos autos, recebe o benefício pleiteado nestes autos. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. Converto a presente ação para o rito sumário, pelo fato de tratar-se de percepção de benefício de pensão por morte. Deste modo, busca-se, ao adotar tal procedimento concentrado, agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Citem-se os réus para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 14 de junho de 2011, às 15:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. Intimem-se, inclusive a Autora e as testemunhas por ela arroladas. Ao SEDI, para as devidas retificações e para a inclusão de Iracy de Castro Custodio Inagaki, no pólo passivo da presente ação. Intimem-se. Cumpra-se.

0005690-12.2010.403.6120 - VERA LUCIA FUNARI(SP090881 - JOAO CARLOS MANAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C1 Trata-se de ação proposta por Vera Lucia Funari, em face do INSS, em que objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez. Na inicial, pede a antecipação da tutela. Afirma que é trabalhadora doméstica, porém está incapacitada para o trabalho em decorrência de vários problemas de saúde. Aduz que é portadora de trauma no pé em razão de acidente que lhe causou lesão corporal de natureza grave; é portadora de sequelas de várias cirurgias na coluna em razão de hérnia de disco e artrose; também sofre de cegueira de um olho e visão subnormal no outro. Assevera ter recebido auxílio-doença até março de 2010, cessado porque o INSS entendeu que a autora está apta para o trabalho. Junta procuração e documentos (fls. 13/304). A autora foi intimada a regularizar a inicial (fl. 307). Em emenda à inicial, a parte autora manifestou-se às fls. 310 e 315 e juntou os documentos de fls. 312/314. Extratos do CNIS/Cidadão foram acostados às fls. 316/318. Decido. Acolho a emenda à inicial de fls. 310/314. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Verifico que a autora, de 51 anos de idade (fl. 314), acostou laudo de exame de corpo de delito, realizado em 27/09/2007, que concluiu ter a pericianda sofrido lesão corporal de natureza grave por permanecer incapacitada para as ocupações habituais por mais de 30 dias e pela debilidade permanente do pé esquerdo (fls. 17/18). Atestados médicos, exames e receitas da área oftalmológica foram juntados às fls. 20/54, e noticiam baixa acuidade visual e perfuração do olho esquerdo em acidente automobilístico. A requerente trouxe também declarações médicas e exames sobre o alegado problema no pé esquerdo fls. 56/80. Os documentos relativos aos problemas de coluna relatados na inicial encontram-se às fls. 82/167. Conforme o relatório médico de fls. 122/123, datado de 17/04/2010, a autora está incapacitada para exercer suas funções laborais devido a cirurgia de hérnia de disco lombar + artrose coluna lombar com sequelas definitivas e permanentes, e foi submetida a cirurgia em 18/09/2009 para revisão de artrodese coluna lombar. São nesse sentido também outros atestados dos autos (fls. 128/129 e 130/141), que também abordam a existência de sequelas irreversíveis no pé esquerdo, e os exames de fls. 143/147), que informam sobre a presença de parafusos metálicos na coluna. À fl. 148, o exame também relata a existência de fratura da clavícula fixada com placa e parafusos metálicos. A requerente apresentou também laudos médicos periciais elaborados pelo INSS (fls. 181/192). Quanto à qualidade de segurada, a petionária apresentou recolhimentos por meio de guias GPS a partir de 1985 até 2010, com mais de cinquenta pagamentos em períodos descontínuos. Consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) que a autora recebeu auxílio-doença de 10/03/2005 a 01/01/2006, de 31/01/2006 a 25/02/2007, de 15/03/2007 a 15/09/2007, de 25/03/2008 a 31/01/2009 e de 18/09/2009 a 20/03/2010,

tendo o último benefício recebido o n. 537.421.154-0 (fls. 316/318) Desse modo, tendo em vista as doenças relatadas e o longo período de fruição de auxílio-doença, bem como a cessação recente do benefício, é prudente que se mantenha amparada até que se desenvolva o contraditório. Portanto, em seu conjunto os elementos dos autos convencem este juízo da verossimilhança das alegações iniciais, sendo premente a necessidade de a parte autora receber o benefício pleiteado, haja vista sua natureza alimentar. Posto isso, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela tão somente para determinar ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS que proceda, imediatamente, ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença n. 537.421.154-0 em favor da autora Vera Lucia Funari, CPF 090.899.378-11 (fl.15). Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n. 1.060/50. Notifique-se o INSS do inteiro teor desta decisão para cumprimento imediato. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Havendo preliminares na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Oficie-se.

0006678-33.2010.403.6120 - IRACEMA RODRIGUES (SP114768 - VILMAR DONISETE CALCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C1 Trata-se de ação proposta por Iracema Rodrigues, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte (Lei 8.213/91). Na inicial, a parte autora requer que lhe seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela. Afirma que viveu maritalmente com Ari Fachini de 1986 até 14/11/2009, data em que faleceu. Afirma que teve uma filha com o segurado falecido. Alega que requereu referido benefício na via administrativa, sendo indeferido, sob a alegação de que os documentos apresentados não levam a convicção de vida em comum com o segurado. Juntou documento (fls. 16/40). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 43, oportunidade em que foi determinado a autora que sanasse a irregularidade constante na certidão de fl. 43. A autora manifestou-se à fl. 45, atribuindo a causa o valor de R\$ 10.000,00 e apresentando rol de testemunhas. É o relatório. Decido. Acolho o aditamento de fl. 45, para constar o valor dado à causa de R\$ 10.000,00. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O benefício previdenciário de pensão por morte é devido aos dependentes, desde que demonstrada a qualidade de segurado do falecido aposentado ou não e a dependência econômica do interessado, sendo inexigível a carência. Entretanto, não há nos autos, até o momento, provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial, principalmente diante da informação contida no documento de fl. 39, de que a parte autora teve seu pedido administrativo negado, os documentos apresentados não comprovaram a qualidade de dependente em relação ao segurado instituidor. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Converto a presente ação para o rito sumário, pelo fato de tratar-se de percepção de benefício de pensão por morte. Deste modo, busca-se, ao adotar tal procedimento concentrado, agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Cite-se o réu para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 31 de maio de 2011, às 15:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. Intimem-se, inclusive a Autora e as testemunhas por ela arroladas (fl. 45). Ao SEDI, para retificação do valor dado à causa, passando a constar R\$ 10.000,00 (fl. 45). Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4765

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007145-12.2010.403.6120 - ESMERALDO GALDINO DOS SANTOS (SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO E SP272084 - FERNANDO SÉRGIO SONEGO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 28: defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009500-92.2010.403.6120 - GRANDFOOD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X GRANDFOOD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP (Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Verifico que o impetrante não mencionou a pessoa jurídica de direito público a que pertence o órgão tido como coator. Assim, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que a inicial seja regularizada nos termos do artigo 6º da Lei n.º 12.016 de 07 de agosto de 2009. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Int.

NATURALIZACAO

0008846-08.2010.403.6120 - ALEJANDRO HUIDOBRO NAVARRETE X MINISTERIO DA JUSTICA

Considerando o alegado pelo requerente às fls. 27/28, torno sem efeito o r. despacho de fl. 26, determinando a exclusão da pauta a audiência designada para o dia 15/02/2011. Assim, mantenho a audiência especial designada para o dia 15 de dezembro próximo futuro. Fica a cargo do patrono do autor comunicá-lo do inteiro teor deste despacho. Int.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DRª TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTABEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2193

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002068-27.2007.403.6120 (2007.61.20.002068-3) - APARECIDA DE FATIMA NUNES DOS SANTOS(SP103510 - ARNALDO MODELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por APARECIDA DE FÁTIMA NUNES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em restabelecer o benefício de auxílio-doença. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de requisição do processo administrativo (fl. 22). A ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 24/34). Foi designado perito médico (fl. 39). A vista dos laudos do perito do juízo e do assistente técnico do réu (fls. 42/46 e 49/55), foi designada audiência de tentativa de conciliação (fl. 61). Em audiência, foi determinada a expedição de ofício ao Posto de Saúde de Taquaritinga, requisitando cópia do prontuário da autora (fl. 62), o que foi cumprido a seguir (fls. 64/74). A autora juntou documentos (fls. 77/80). O INSS reiterou o pedido de improcedência da ação (fl. 81) e a parte autora pediu implantação de aposentadoria por invalidez e tutela antecipada (fls. 83/84). A autora juntou cópia de sua CTPS (fls. 86/90) e o INSS não se manifestou (fl. 91). É o relatório. **D E C I D O:** A parte autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do auxílio-doença. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a parte autora tem 46 anos de idade, se qualifica na perícia como doméstica e alega ser portadora de diabetes, hipertensão arterial severa, obesidade, hipertrofia concêntrica de ventrículo esquerdo e diminuição da complacência ventricular global. Quanto à qualidade de segurado, tem vínculos na CTPS entre 01/04/1986 e 30/07/1988, 01/06/1989 e 30/04/1990 e a partir de 01/10/1990 (fls. 89/90). Depois, tem recolhimentos até 1999 (CNIS anexo). Recebeu três auxílios-doenças de 19/04/1999 a 09/09/1999 por outros transtornos não inflamatórios do útero (N85); de 31/01/2002 a 10/02/2002 por varizes dos membros inferiores (I83); de 07/02/2003 a 15/09/2006 por diabetes (E10, E11 e E11-9), doença cardíaca hipertensiva (I11), hipertensão essencial (I10), obesidade (E66) e influenza (J11). Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 08/06/2009, o perito afirmou que é TOTAL e PERMANENTE para qualquer atividade laborativa que garanta a sua subsistência (quesito 4 - fl. 42) sem possibilidade de reabilitação (quesito 12 - fl. 45). O assistente técnico do INSS, por sua vez, concluiu que mesmo sendo portadora de diversas doenças como obesidade, hipertensão arterial sistêmica, diabetes e triglicerídeos, isso não impede que ela realize suas atividades laborativas (conclusão - fls. 52/53). O perito relatou que a autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus e obesidade (quesito 7 - fl. 44), fazendo uso de diversos medicamentos (quesito 8 - fl. 45) e mesmo assim a PA não está controlada e as taxas de glicemia e colesterol estão elevadas (quesito 15 - fl. 45). Explica, ainda, que essas doenças são crônicas, sem data de cessação (quesito 6 - fl. 44) e sem cura, podendo ser apenas controladas (quesito 6 - fl. 46). Quanto à data de início da doença, o perito afirma que pelos documentos levados à perícia não é possível indicar uma data (quesito 10 - fl. 43). Por outro lado, a autora faz tratamentos desde 1997 por reumatismo (fl. 66vs.), desde 2000 por diabetes (fl. 66), desde 2003 por pressão alta (fl. 66) e o perito diz que houve agravamento da doença (quesito 11 - fl. 43). Ademais, a autora provou que após a cessação do benefício (15/09/2006), continuou a fazer tratamentos de diabetes (fl. 14), hipertensão (fl. 78) e apresentava incapacidade para o trabalho (fl. 15). Nesse quadro, embora a autora tenha pedido somente restabelecimento de auxílio-doença, é certo que preenche os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez. A propósito, cabe ressaltar que a teor das decisões do Superior Tribunal de Justiça que entendem não ocorrer julgamento extra petita, creio que possa ser aplicado o princípio da fungibilidade, adequando-se o provimento jurisdicional ao bem da vida a que faz jus o segurado. Por tais razões, concluo que a autora faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 124.394.418-5) desde data de sua cessação (15/09/2006) e a sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir do laudo pericial (08/06/2009). Ademais, vejo que, neste momento processual, não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito do demandante ao benefício pleiteado. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável ao autor, pois, até lá, sua sobrevivência está vulnerável. Sendo assim, concedo a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora, desde a DIP ora fixada (01/12/2010). Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a RESTABELECER em favor da autora

APARECIDA DE FATIMA NUNES DOS SANTOS o benefício de auxílio-doença (NB 124.394.418-5) desde a cessação (15/09/2006) e a sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir do laudo pericial (08/06/2009), com RMI nos termos do art. 29, parágrafo 5º, da Lei 8.213/91. Condeneo, ainda, a pagar as parcelas vencidas do benefício desde a cessação, com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas n. 43 e n. 148, do STJ) e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (Enunciado n. 20, CJF), nos termos da Resolução n. 561, do Conselho da Justiça Federal, descontando-se os valores recebidos administrativamente. Condeneo, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, parágrafo 3º, do CPC, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. E para que não haja dúvidas, esclareço que não se aplica ao presente caso o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tendo em vista que assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA), ou seja, 30/06/2009. Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e parágrafos, c/c 632, do CPC) à autora para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor desde a DIP (01/12/2010), no prazo de 15 dias a contar dessa data, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei n. 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário. Oficie-se à EADJ. Requisite-se o pagamento dos honorários do Perito Judicial, Dr. Maurício Zangrando Nogueira, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. P.R.I.O.C.

0002318-60.2007.403.6120 (2007.61.20.002318-0) - OVAIR ANTUNES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por OVAIR ANTUNES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 18). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 20/27). Houve réplica (fls. 29/31). Foi nomeado perito médico (fl. 37). A parte autora juntou cópia de sua CTPS (fls. 39/59). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 64/67), as partes foram intimadas a apresentar alegações finais (fl. 68). O autor juntou atestado médico (fls. 71/72) e o INSS não se manifestou (fl. 73). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 73). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. No mérito, conforme a Lei 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a parte autora tem 55 anos de idade, se qualifica como montador e alega ser portador de síndrome dolorosa tipo lombociatalgia decorrente de espondiloartrose e espondilistose. Quanto à qualidade de segurado, possui inúmeros vínculos na CTPS a partir de 1971 não contínuos (fls. 40/59). Ademais, recebeu dois auxílios-doença entre 22/09/2003 e 30/03/2007 e entre 12/08/2007 e 27/12/2007 (este após o ajuizamento da ação). Quanto à incapacidade, a avaliação feita em 02/03/2009 concluiu que NÃO HÁ INCAPACIDADE LABORATIVA. O perito observou quadro de ligeira ansiedade, mas sem processos patológicos que recomendem o seu afastamento do trabalho (fl. 64). Pois bem. Quanto ao atestado médico de 09/2009 (fl. 72), observo que embora mencione artrose de joelhos não fala em incapacidade para o trabalho, mas somente sugere a necessidade de avaliação pericial. Entretanto, ao que se verifica no CNIS, após a cessação do auxílio-doença em 2007, o autor foi registrado duas vezes, entre 2008 e 2010, ambos em empresas de instalações elétricas sendo que o último vínculo cessou em 08/2010 (extrato anexo). Ademais, nota-se que a perícia foi realizada no dia seguinte que teve seu contrato de trabalho rescindido da empresa Scale Eletro Eletrônica Ltda - EPP na qual trabalhou por quase um ano (CNIS em anexo). Nesse quadro, acolho a conclusão do laudo pericial pela ausência de incapacidade do autor e concluo que o autor não faz jus ao benefício pleiteado. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0002686-69.2007.403.6120 (2007.61.20.002686-7) - CHEQUER SALIM FERES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por CHEQUER SALIM FERES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em converter o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 24). A ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 27/39). Houve réplica (fls. 41/43). O autor juntou documentos e pediu a antecipação da tutela (fls. 49/57). O autor juntou cópias da CTPS e de GRPS (fls. 60/122). A vista dos laudos do perito do juízo e do assistente técnico do réu (fls. 125/130 e 133/138), foram as partes intimadas facultando-se a produção de outras provas (fl. 139). O autor pediu prazo para se manifestar sobre o laudo (fl. 141). Foram juntados extratos do CNIS (fls.

143/144). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 145). É o relatório. D E C I D O: Em primeiro lugar, indefiro a dilação do prazo para manifestação sobre o laudo. Primeiro, porque já havia decorrido o prazo de dez dias quando protocolado o pedido de dilação de prazo (fl. 141). Por outro lado, além de o laudo ser desfavorável ao autor verifico que ele já está aposentado por tempo de contribuição (fl. 144). A parte autora vem a juízo pleitear a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a parte autora tem 52 anos de idade, se qualifica como administrador de empresa e tem transtornos de discos intervertebrais, de discos lombares, mielopatia, sinovites e tenossinovites, paniculite e radiculopatia. Quanto à qualidade de segurado, tem vínculos na CTPS desde 1977 e fez recolhimentos em GPS a partir de 2000 não havendo perda da qualidade de segurado (fl. 143). Recebeu auxílio-doença a partir de 01/10/2004 e outro a partir de 04/01/2007 (fls. 12/12 e 17). Quanto à incapacidade, a conclusão do laudo pericial é de que não há incapacidade para o trabalho. No mesmo sentido, o parecer do assistente técnico do réu. Observo, ademais, que o autor recebeu auxílio-doença até 30/11/2007 e voltou a fazer recolhimentos entre 02/2008 e 03/2009 tendo obtido a aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 09/06/2009. Por tais razões, o pedido não merece acolhimento. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0002966-40.2007.403.6120 (2007.61.20.002966-2) - JOAO PAULO ALVES DE OLIVEIRA(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por JOÃO PAULO ALVES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em conceder-lhe aposentadoria por invalidez. A inicial foi emendada (fl. 44). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação da antecipação da tutela designando-se perícia (fl. 45) a parte recorreu da decisão (fls. 50/54), mas o TRF converteu o agravo em retido (fl. 68).. A ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 58/64). Houve substituição do perito (fl. 65). A vista dos laudos do perito do juízo e do assistente técnico do réu (fls. 74/81 e 83/88), o INSS foi intimado para eventual proposta de acordo (fl 89), mas este apresentou alegações finais pela improcedência juntando documentos (fls. 91/127). Foi dada vista ao autor quanto ao laudo facultando-se a produção de outras provas (fl. 128). O autor apresentou alegações finais e juntou documentos (fls. 130/187). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 188). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a parte autora tem 58 anos de idade, não se qualifica na inicial nem indica a doença que tem. Quanto à qualidade de segurado, tem vínculos na CTPS desde 1995 e 2003 (fls. 133/178), recebeu três benefícios em 2002 e entre 2004 e 2006 e tem outros vínculos até julho de 2008 (fl. 97) e também em 2009 até 03/2010 (anexo). Quanto à incapacidade, a conclusão do laudo pericial realizado em 18/09/2008 é de que está parcial e definitivamente incapacitado para o trabalho. O assistente técnico do réu, todavia, entendeu que não há incapacidade. Apesar da divergência entre os autos, nota-se que desde o ajuizamento desta ação o autor trabalhou em diversos períodos consoante o CNIS anexo: 01/09/2007 a 06/10/2007 (36 dias) 15/01/2008 a 16/04/2008 (3 meses) montador - fl. 17918/04/2008 a 16/07/2008 (3 meses) montador - fl. 18012/05/2009 a 28/05/2009 (6 dias) - montador - fl. 18021/07/2009 a 11/09/2009 (2 meses) - polidor - fl. 18104/01/2010 a 31/03/2010 (3 meses) Nesse quadro, e considerando que o autor não trouxe aos autos qualquer documento médico mais recente atestando a incapacidade laboral, concluo que não faz jus ao benefício eis que bem ou mal tem conseguido manter atividade que lhe garanta a subsistência. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0002988-98.2007.403.6120 (2007.61.20.002988-1) - AMARO ANTONIO DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por AMARO ANTONIO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergada a análise do pedido de tutela antecipada, designando-se perícia (fl. 26). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 31/42). Houve réplica (fls. 44/46). Sobre os laudos do

assistente técnico do INSS (fls. 51/56) e do perito do juízo (fls. 57/62), foi aberta vista ao INSS para eventual proposta de acordo (fl. 64) O INSS pediu a improcedência da ação e juntou documentos (fl. 66/92). O autor foi intimado do laudo e as partes foram intimadas facultando-se a produção de outras provas (fl. 93). O autor pediu a procedência da ação (fls. 96/97) Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 98). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a parte autora tem 58 anos de idade, se qualifica como operador de guincho e alega ser portador de radiculopatia, enxaqueca e transtorno dos discos lombares e outros discos com mielopatia. Quanto à qualidade de segurado, possui inúmeros vínculos entre 1976 e 2002 (fls. 70/71). Ademais, recebeu quatro auxílios-doença entre 27/05/2003 e 30/12/2006 por transtornos dos discos intervertebrais, lumbago com ciática, artrose e episódio depressivo (fls. 79/92). Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 03/09/2008, o perito afirmou que é TOTAL e PERMANENTE para qualquer atividade laborativa sem possibilidade de reabilitação em razão de artrose na coluna (quesito 8 - fl. 59 e quesitos 12 a 14 - fl. 60). O assistente técnico do INSS, entretanto, concluiu que o autor não está incapacitado para o trabalho (fls. 51/56). Enfim, não houve concordância do INSS, pois entendeu que o perito judicial partiu a premissa fática errônea de que o autora era operador de guincho na construção civil e ajudante geral em construção civil, desconsiderando a informação do CNIS de que o autor trabalhou no Condomínio Edifício Solar Torino possivelmente como porteiro (fl. 67). Apesar das ilações do INSS, cujo procurador poderia ter confirmado, ao que consta do CNIS o autor nunca foi porteiro (anexo). Aliás, o próprio INSS já o qualificara como guincheiro (fls. 79, 82, 85 e 88). Ademais, em que pese a conclusão do assistente técnico do réu, não há dúvidas de que o autor não tem mais condições de exercer atividade laboral em razão da artrose na coluna que o acomete, pelo menos, desde 2002 quando foi deferido o primeiro auxílio-doença. Além disso, em consulta ao CNIS observo que o autor não voltou a trabalhar, pelo menos formalmente, indicando a veracidade da conclusão do perito. Por tais razões, concluo que o autor faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 515.188.264-0) desde a cessação e a sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir do laudo pericial (03/09/2008). Ademais, vejo que, neste momento processual, não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito do demandante ao benefício pleiteado. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável ao autor, pois, até lá, sua sobrevivência está vulnerável. Sendo assim, concedo a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor, desde a DIP ora fixada (14/11/2010). Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a RESTABELECER em favor do autor AMARO ANTONIO DOS SANTOS o benefício de auxílio-doença (NB 515.188.264-0) desde a cessação (30/12/2006) e a sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir do laudo pericial (03/09/2008), com RMI nos termos do art. 29, parágrafo 5º, da Lei 8.213/91. Condeno, ainda, a pagar as parcelas vencidas do benefício desde a cessação, com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas n. 43 e n. 148, do STJ) e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (Enunciado n. 20, CJF), nos termos da Resolução n. 561, do Conselho da Justiça Federal. Condeno, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, parágrafo 3º, do CPC, não incidentes sobre as prestações vencidas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. E para que não haja dúvidas, esclareço que não se aplica ao presente caso o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tendo em vista que assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA), ou seja, 30/06/2009. Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e parágrafos, c/c 632, do CPC) à autora para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor desde a DIP (14/11/2010), no prazo de 15 dias a contar dessa data, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei n. 9.289/96). Desnecessário o reexame (art. 475, parágrafo 2º, CPC). Oficie-se à EADJ. P.R.I.O.C.

0003112-81.2007.403.6120 (2007.61.20.003112-7) - ELISABETH DARC OLIVEIRA VELOSO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ELISABETH DARC OLIVEIRA VELOSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de antecipação da tutela, designando-se perícias (fl. 36). Citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir. No mérito, defendeu a legalidade de sua conduta (fls.

45/52). Juntou documentos (fls. 53/54). Sobre os laudos periciais (fls. 56/62 e 65/76), foram as partes intimadas (fl. 81). Houve réplica (fls. 78/80). A parte autora se manifestou sobre os laudos periciais e reiterou o pedido de tutela antecipada (fls. 88/89 e 90/91). O INSS deu-se por ciente dos laudos periciais (fl. 92). Foram solicitados os pagamentos dos peritos (fl. 95). A parte autora apresentou alegações finais e juntou cópia de sua CTPS (fls. 96/104). O INSS apresentou seus memoriais e juntou documentos (fls. 105/109). O julgamento foi convertido em diligência para que fosse oficiado ao Setor de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Araraquara solicitando informações sobre se a autora, de fato, vem exercendo atividade laboral desde maio de 2008 (fl. 110). A Prefeitura Municipal de Araraquara prestou informações e juntou documentos (fls. 115/128), sobre os quais a parte autora se manifestou (fls. 131/132). Decorreu o prazo sem manifestação do INSS (fl. 133). O julgamento foi convertido em diligência oficiando-se novamente ao RH da Prefeitura para esclarecer se a autora está trabalhando ou não e, em caso positivo, para juntar cartão ponto ou documento equivalente (fls. 133). Na mesma oportunidade, foram acostados aos autos extratos CNIS (fls. 134/142). Decorreu o prazo sem manifestação da Prefeitura (fls. 145 e 147). Intimada a prestar os esclarecimentos requeridos, a parte autora informou que continua registrada, vem tentando cumprir a sua jornada de trabalho, mas sem exercer a função para a qual foi contratada, com dores e limitações que quase a impossibilitam de prestar qualquer atividade (fls. 147 e 149/150). Juntou documentos (fls. 151/169). Decorreu o prazo para o INSS se manifestar sobre os documentos (fl. 171). É o relatório. D E C I D O: Inicialmente, afasto a preliminar de falta de interesse de agir, eis que embora considere o requerimento administrativo necessário, prevalece o entendimento nas instâncias superiores de que o requerimento administrativo prévio não é necessário (STJ, 5ª e 6ª Turmas e TRF 3ª Região, 7ª e 10ª Turmas). Dito isso, passo à análise do mérito. A parte autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença reconhecendo-se o direito ao benefício desde a primeira concessão (18/05/2005) e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 55 anos de idade, se qualifica como merendeira e apresenta fibromialgia e artrose de coluna, além de distímia de início tardio. Quanto à qualidade de segurada, tem vínculos na CTPS nos períodos entre 06/1975 e 09/1991 (não-contínuos), além de um vínculo com a Prefeitura Municipal de Araraquara de 10/1992 até a presente data (CNIS em anexo e fl. 168). Ademais, recebeu dois auxílios-doença entre 18/10/2005 e 06/03/2006 (NB 515.099.037-6), entre 07/03/2006 e 31/03/2006 (NB 516.041.363-0). Depois do ajuizamento desta ação, também recebeu outro benefício entre 11/10/2007 e 28/02/2008 (NB 522.259.335-1). Quanto à incapacidade, o laudo pericial realizado em 16/10/2007 concluiu que a autora apresenta quadro de dores generalizadas pelo corpo (fibromialgia) e artrose da coluna e está PARCIAL E PERMANENTEMENTE incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa habitual de merendeira sendo possível sua reabilitação para outra função mais leve (quesito 8 - fl. 58). O laudo elaborado na perícia especializada em psiquiatria, realizado em 02/02/2008, concluiu que a autora é portadora de distímia de início tardio, uma depressão de porte moderado, com evolução característica de cronicidade e de persistência, que determina um grau suficiente de incapacidade. Ao final, afirmou que a autora está incapacitada de forma TOTAL e PERMANENTE para qualquer atividade laborativa e insusceptível de recuperação ou reabilitação (quesito 2 - fl. 71 e quesito 4 - fl. 72). Segundo o perito, considerando o perfil psicopatológico da autora e sua idade, ela está praticamente desalijada da chance de reabilitação, inclusive para outra atividade (quesitos 6 e 12 - fls. 75/76) e quanto mais o tempo passar, mais a sua depressão será crônica (quesito 14 - fl. 76). Nesse quadro, se a própria autarquia reconheceu a incapacidade da autora deferindo três benefícios de auxílio-doença e, tendo o perito afirmado que a incapacidade não cessará, concluo que a alta do benefício foi indevida. Sem prejuízo disso, ao que tudo indica, a autora mantém vínculo ativo com a Prefeitura Municipal de Araraquara desde 10/1992 até a presente data, pois o setor de RH da Prefeitura somente confirmou o afastamento durante os períodos em que recebeu auxílio-doença (fl. 115), informações essas que já sabidas pela consulta ao CNIS. A autora, entretanto, prestou esclarecimentos de que foi colocada em outra função, na qual praticamente não possuiu responsabilidades, e apresentou seu histórico funcional comprovando que a Prefeitura lhe concedeu férias entre 20/12/2008 e 20/01/2009, concedeu abono de horas em 23/03/2009, apresentou atestado médico nos períodos entre 06/05/2009 e 22/05/2009, 14/09/2009 e 28/09/2009, 16/10/2009 e 20/10/2009, faltou entre 23/05/2009 e 07/06/2009, e nos dias 13/06/2009 e 14/06/2009, e foram concedidas novas férias entre 20/12/2009 e 13/01/2010 (fls. 156/169). Nesse quadro, não se pode reconhecer o direito ao restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação, porque trabalhou e percebeu salário até 08/2009 (fls. 142). Entretanto, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da sentença já o laudo atestou sua incapacidade total e permanente. Ademais, vejo que, neste momento processual, não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito do demandante ao benefício pleiteado. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável à autora, pois, até lá, sua sobrevivência está vulnerável. Sendo assim, merece acolhimento o pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora desde a DIP ora fixada (01/12/2010). Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, concedo a tutela antecipada e julgo PROCEDENTE o

pedido para condenar o INSS a CONCEDER em favor da autora ELISABETH DARC OLIVEIRA VELOSO o benefício em aposentadoria por invalidez a partir da sentença e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$500,00. E para que não haja dúvidas, esclareço que não se aplica ao presente caso o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tendo em vista que assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA), ou seja, 30/06/2009. Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e parágrafos, c/c 632, do CPC) ao autor para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar a aposentadoria por invalidez em favor do autor, desde a DIP (01/12/2010), no prazo de 15 dias a contar dessa data, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei n. 9.289/96). Desnecessário o reexame (art. 475, parágrafo 2º, CPC) P.R.I. Cumpra-se, oficiando-se à EADJ.

0003113-66.2007.403.6120 (2007.61.20.003113-9) - VILMA GOULART BECASSI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Relatório Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por VILMA GOULART BECASSI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/17). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergado o pedido de tutela antecipada, designando-se perícia (fl. 19). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 26/29). Juntou documento (fl. 30/36). A parte autora impugnou a contestação e reiterou o pedido de antecipação de tutela (fls. 39/41). A vista do laudo pericial (fls. 46/48), o INSS alegou doença preexistente e reiterou o pedido de improcedência da ação (fls. 51/52) e a parte autora pediu a procedência do pedido formulado na inicial (fls. 71/74). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 76). Vieram-me os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO A autora vem a juízo pleitear a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 44 anos de idade, se qualifica como doméstica e alega ser portadora de esquizofrenia paranóide (CID F 20.0). Quanto à qualidade de segurada, possui vínculos na CNIS no mês de junho de 1982 e 01/1993, além de contribuições entre 01/1985 e 02/1985, 05/1985 e 01/1986, 04/1989 e 08/1989, 11/1991 e 02/1992, e, por fim, de 08/2002 a 11/2002 (fls. 55/69 e CNIS ora anexado). Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 28/10/2008, o perito concluiu que a autora está TOTAL e PERMANENTEMENTE incapacitada para o exercício de atividades laborativas que lhe garantam o sustento, sem possibilidade de reabilitação (quesitos 2, 3 de fls. 47 e 48). Segundo o experto, a autora apresenta esquizofrenia havendo limitação parcial e permanente para tarefas do lar, por desânimo e anergia. Auto-cuidados mantidos. Não teria comparecido desacompanhada à perícia. (quesito 3, fl. 47) O INSS, por sua vez, alega que a doença é preexistente, eis que a autora reingressou ao RGPS em 2002, já ciente de sua incapacidade. A propósito, quanto à data do início da incapacidade, o perito afirmou que a doença teria se instalado há mais de 20 anos segundo a examinada e a acompanhante. Porém, não há fidedignidade suficiente. Há indícios de problemas detectáveis mesmo por leigos já na infância. O quadro atual é grave, com síndrome deficitária e prognóstico reservado. (quesito 4 - fl. 47). Ademais, o perito ratifica que há indícios de problemas detectáveis mesmo por leigos já na infância (quesito 1 - fl. 47). À evidência, quando do surgimento da incapacidade da autora, tal qual trazido pelo perito judicial, ela não detinha a qualidade de segurada, uma vez que o único vínculo como empregada foi em apenas um mês em 1986, e todos os outros se deram mediante contribuições individuais vertidas sem continuidade, sendo a penúltima em 02/1992, pulando, posteriormente, para 08/2002, ou seja, dez anos depois. Nesse quadro, merece acolhimento a alegação do INSS, sendo forçoso reconhecer que ao reingressar no RGPS em 08/2002, a autora, de fato, já estava ciente de sua incapacidade, o que é expressamente vedado pela Lei 8.213/91. Tanto é assim, que efetuou exatas quatro contribuições e, logo em seguida, pediu o benefício por incapacidade na via administrativa. Por tais razões, não faz jus aos benefícios pleiteados. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003290-30.2007.403.6120 (2007.61.20.003290-9) - MARINA GONCALVES DE SOUZA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARINA GONÇALVES DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu em restabelecer o benefício de auxílio-doença e sucessivamente conceder a aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação da antecipação da tutela designando-se perícia (fl. 20). A ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 22/28). Houve réplica (fls. 36/39). A vista do laudo pericial (fls. 41/45), a autora pediu a antecipação da tutela (fl. 50/51). Intimada, a autora juntou cópia de sua CTPS e carnês de contribuição (fls. 54/85). Foi designada nova perícia considerando que o primeiro perito sugeriu reavaliação após 90 dias (fl. 86). Foi juntado o segundo laudo médico (fls. 88/92). Considerando a conclusão do laudo, foi aberta vista ao INSS para eventual proposta de acordo ou alegações finais (fl. 94). O INSS reiterou os termos da contestação e alegou preexistência da doença (fls. 96). A autora apresentou alegações finais (fls. 97) e informou não ter outras provas a produzir juntando extrato CNIS (fls. 100/104). Foram solicitados os pagamentos dos peritos (fls. 52 e 105). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear o restabelecimento de auxílio-doença e sucessivamente a concessão de aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 63 anos de idade e se qualifica como doméstica e tem poliartrose e necrose aumuscular da cabeça dos fêmures direito e esquerdo. Quanto à qualidade de segurada, tem dois vínculos em CTPS, entre 19/07/80 e 06/08/80 e entre 06/09/1993 e 16/09/93, além de recolhimentos entre 05/88 e 09/91 e entre 01/2002 a 10/2002, não contínuos (fls. 54/85 e 103/104). Recebeu dois auxílios-doença entre 10/12/2002 e 23/02/2007 (NB 001.269.892-3) e entre 13/05/2008 e 30/11/2008 (NB 005.302.861-6). Quanto à incapacidade, a primeira avaliação feita em 05/12/2007 concluiu que HAVIA INCAPACIDADE PARCIAL e PERMANENTE estando apta a exercer atividades com esforço físico moderado a intenso, podendo realizar atividades leves como doméstica. Segundo o perito, a autora apresentava degeneração articular dos quadris há cerca de 5 anos, já tendo realizado cirurgia para colocação de prótese no lado esquerdo e com cirurgia agendada para prótese de quadril do lado direito em 07/12/2007. Sugeriu, assim, nova avaliação após 90/120 dias (fl. 44). Realizada nova perícia em 06/04/2009, o perito concluiu que HÁ INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA para quaisquer atividades laborativas. De acordo com o perito, a incapacidade da autora era relativa desde a colocação da primeira prótese no quadril esquerdo que segundo documentos apresentados ocorreram em dezembro de 2002, corroborando a conclusão do primeiro perito. Concluiu que a incapacidade tornou-se total e permanente a partir de dezembro de 2007, com a realização da cirurgia no quadril direito para colocação de prótese. O INSS, em alegações finais, alega que a doença é preexistente porque a autora já estava acometida dos males quando voltou a contribuir. Inicialmente observo que o fato de a doença ser preexistente não afasta, prima facie, o direito ao benefício considerando a possibilidade de a incapacidade advir de piora ou agravamento do quadro. No caso, porém, considerando o estado avançado da doença da autora em 2002, ensejando a realização quase que imediata de cirurgia em dezembro daquele mesmo ano, é crível que a autora tenha retornado ao RGPS já ciente de sua incapacidade. Veja-se que o atestado médico juntado pela autora é claro quanto à data de início do acompanhamento médico da autora, em maio de 2002, já com indicação para artroplastia total do quadril direito (fl. 17). Assim, razão assiste ao INSS no que toca à preexistência da incapacidade. Por conseguinte, a autora não faz jus aos benefícios pleiteados. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0003594-29.2007.403.6120 (2007.61.20.003594-7) - LOURDES CRUZ GALDINO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por LOURDES CRUZ GAUDINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a manutenção do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 45). Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, falta de interesse processual porque a autora está recebendo benefício e defendeu a legalidade de sua conduta (fls. 47/51). Juntou documentos (fls. 52/59). A autora juntou comunicação de indeferimento do pedido de prorrogação do benefício de auxílio-doença e pediu a antecipação da tutela (fls. 61/63). Houve réplica (fls. 70/73). A parte autora juntou atestado médico e reiterou o pedido de tutela antecipada (fls. 75/76). Foi deferida a antecipação da tutela, designando-se perícia (fl. 77). O INSS comprovou a implantação do benefício (fls. 85/86). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 90/96) e do assistente técnico do INSS (fls. 97/105), o INSS juntou extratos do CNIS e requereu designação de audiência diante da divergência dos peritos (fls. 110/117), que foi indeferida (fl. 118). A parte

autora apresentou alegações finais, pugnando pela procedência do pedido (fls. 121/124). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 125). É o relatório. D E C I D O: Em primeiro lugar, afasto a preliminar de falta de interesse de agir, pois o pedido inicial da autora consiste justamente na manutenção do benefício que recebia com data de alta programada, além do pedido de conversão em aposentadoria por invalidez. A parte autora vem a juízo pleitear a manutenção (e, posteriormente, o restabelecimento) do benefício de auxílio-doença, bem como sua conversão em aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 67 anos de idade, se qualifica como trabalhadora rural e alega ser portadora de espondiloartrose lombar, hérnia de disco lombar, osteoporose, hipertensão arterial, miocardiopatia hipertensiva, doença valvar mitral aórtica e tricúspide. Quanto à qualidade de segurada, possui vínculos não contínuos na CTPS de 1978 a 1993 (fls. 12/13), e recolhimentos de 05/2003 a 08/2003, 12/2003, 07/2004 a 10/2004, 06/2005 a 09/2005, 03/2006 a 09/2008 (fls. 16/30 e CNIS anexo). Ademais, recebeu seis benefícios de auxílio-doença nos períodos entre 27/04/2004 e 27/06/2004 (NB 133.479.691-0), entre 26/11/2004 e 31/05/2005 (NB 135.775.659-0), entre 18/10/2005 e 19/03/2006 (NB 515.038.796-3), entre 27/07/2006 e 30/08/2007 (NB 517.438.921-4), entre 16/01/2008 e 09/03/2008 (NB 526.508.574-9), e entre 16/06/2008 e 31/08/2008 (NB 530.940.983-8), sendo o NB 517.438.921-4 reativado a partir de 08/2008 em cumprimento à decisão que deferiu a tutela, estando ativo até a presente data (extratos anexos). Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 14/05/2009, o perito afirmou que é PARCIAL e PERMANENTE para sua atividade laborativa habitual (quesito 5 - fl. 90 e quesito 3 - fl. 92). Segundo o perito, a autora apresenta insuficiência na válvula aórtica e hipertensão arterial sistêmica (quesito 07 - fl. 92), doenças crônicas (quesito 6 - fl. 92) que causam cansaço aos esforços físicos (quesito 3 - fl. 94), tais como as atividades de trabalho na lavoura desempenhadas pela autora (quesito 06 - fl. 91). Afirma, ainda, que as enfermidades podem ser melhoradas com tratamento clínico e cirúrgico (quesito 8 - fl. 93), salientando que a autora faz uso diário de diversos medicamentos (quesito 10 - fl. 93 e quesito 5 - fl. 94) e já se submeteu à cirurgia cardíaca em junho de 2008, com troca da válvula aórtica por prótese biológica de pericárdio de boi (quesito 5 - fl. 92). Relata que existe apenas a possibilidade de controle da doença, pois o tratamento curativo (troca de válvula aórtica) já foi realizado e, ao que consta, bem sucedido (quesito 12 - fl. 95), embora a autora relate que o cansaço persiste mesmo após a cirurgia, em menor intensidade (quesito 08 - fl. 95). Quanto à data de início da doença, o perito refere, com base nos relatos da autora, que esta não trabalha há 8 anos devido ao cansaço aos esforços físicos (quesito 2 - fl. 90) e que sofre de hipertensão arterial desde 2005 (quesito 3 - fl. 90 e quesito 02 - fl. 94). Apesar de a autora relatar que sente cansaço há 8 anos, e considerando a perda da qualidade de segurada no período entre 1993 e 2003, entendo não ser o caso de doença preexistente, pois os três primeiros benefícios recebidos pela autora (em 2004 e 2005) referiam-se a problemas ortopédicos, sendo que somente a partir 2006 recebeu benefícios, apresentou exames e atestados relacionados à cardiopatia (fls. 31/36, 76 e extratos do CNIS anexos). Por outro lado, embora o assistente técnico do INSS afirme que a autora não está incapacitada para o trabalho, alegando que executa as tarefas do lar, verifico que os exames trazidos pela autora corroboram o posicionamento do perito do juízo. Dentre os diversos exames (fls. 31/33) e atestados (fls. 33/36) do ano de 2006 e 2007 juntados pela autora, há atestado afirmando que não possui mais condições de saúde para o trabalho de forma definitiva (fl. 33). Juntou, ainda, atestado de 2008 informando que o procedimento cirúrgico efetuado na autora traz compromete o exercício de qualquer atividade (fl. 76). Na perícia também apresentou diversos exames de 2006, 2007 e 2009 (fl. 91) que indicam a manutenção do seu estado de saúde (fls. 100/101). Ademais, se por um lado o perito qualificou a incapacidade como permanente para a atividade laborativa habitual da autora (lavoura), por outro ressaltou que a mesma é susceptível de reabilitação para atividade que não exija esforço físico (quesito 6 - fl. 91). Assim, considerando a qualificação (declara ser analfabeta apesar do RG assinado), experiência profissional (lavadeira e trabalhadora rural) e idade avançada da autora (67 anos), é crível que encontre dificuldades em ser reintegrada no mercado de trabalho em atividades mais leves, urbanas, de caráter técnico ou intelectual. Por tais razões, concluo que a autora faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 517.438.921-4) desde data de sua cessação (30/08/2007) e a sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir do laudo pericial (14/05/2009). Ante o exposto, CONFIRMO A TUTELA e com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a RESTABELECER em favor da autora LOURDES CRUZ GALDINO o benefício de auxílio-doença (NB 517.438.921-4) desde a cessação (30/08/2007) e a sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir do laudo pericial (14/05/2009), com RMI nos termos do art. 29, parágrafo 5º, da Lei 8.213/91. Condeno, ainda, a pagar as parcelas vencidas do benefício desde a cessação, com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas n. 43 e n. 148, do STJ) e com juros de mora de 1% ao mês (Enunciado n. 20, CJF), nos termos da Resolução n. 561, do Conselho da Justiça Federal, considerando os valores pagos administrativamente e a título de tutela. Condeno, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, parágrafo 3º, do CPC, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei n. 9.289/96). E para que não haja dúvidas, esclareço que não se aplica ao presente caso o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tendo em vista que assim como as disposições

contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA), ou seja, 30/06/2009. Desnecessário o reexame (art. 475, parágrafo 2º, CPC). P.R.I.

0004290-65.2007.403.6120 (2007.61.20.004290-3) - CELSO DE JESUS FAZAN(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por CELSO DE JESUS FAZAN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em conceder/converter o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação da antecipação da tutela designando-se perícia (fl. 28). A ré apresentou contestação alegando carência de ação e defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 36/46). Houve réplica (fls. 64/65). Foi juntado o laudo pericial do perito do juízo (fls. 67/70). O autor juntou documentos (fls. 74/77) e se manifestou sobre o laudo pedindo a designação de nova perícia com outro perito da mesma especialidade (fls. 78/79). Foi designada outra perícia em especialidade distinta (fl. 80). O autor pediu a designação de perícia também em psiquiatria (fl. 84) e interpôs agravo retido da decisão que indeferiu a realização de perícia na mesma especialidade (fls. 85/90). Foi designada perícia em psiquiatria, mantendo-se a decisão agravada (fl. 91). A vista dos laudos do otorrinolaringologista (fls. 96/101) do psiquiatra (fls. 102/105) e os laudos dos assistentes técnicos do INSS (fls. 107/112 e 114/124) as partes foram intimadas a produzir novas provas (fl. 125). A autora apresentou alegações finais (fls. 128/130). Decorreu o prazo para manifestação do INSS e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 131). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a parte autora tem 52 anos de idade, se qualifica como mecânico e tem problemas de coluna e auditivos. Quanto à qualidade de segurado, tem um vínculo na CTPS em 2005 (fls. 25/26). Recebeu auxílio-doença entre 12/04/2006 e 10/01/2008 (fl. 13). Quanto à incapacidade, foram realizadas perícias em três especialidades (embora a inicial só fizesse referência a duas naturezas de doenças). A perícia realizada em 23/04/2008 (quando o benefício já estava cessado), constatou sinais degenerativos vertebrais que não acarretam incapacidade. A perícia realizada em 28/04/2009 (data em que o autor estava trabalhando), em exame audiométrico constatou perda auditiva não quantificável porque se os limiares auditivos fossem tão baixos como indicou o exame seria difícil a conversação com voz normal. Absteve-se de dizer se há incapacidade laborativa entendendo que isso incumbe ao médico do trabalho. A perícia realizada em 26/05/2009 (data em que o autor estava trabalhando), constatou a inexistência de afecção psiquiátrica e negou que houvesse incapacidade laborativa. Quanto aos documentos médicos juntados pelo autor tem análise prejudicada diante não só das conclusões do perito, mas principalmente pela constatação de que o autor ESTÁ EXERCENDO ATIVIDADE LABORATIVA DESDE MARÇO DE 2009 (anexo). Logo, a autora não faz jus a nenhum benefício por incapacidade. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível preferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0004533-09.2007.403.6120 (2007.61.20.004533-3) - MARIA LUCIA DOS SANTOS(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA LUCIA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 07/38). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergado o pedido de tutela antecipada, designando-se perícia (fl. 40). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 48/52). Juntou documento (fl. 53/63). A vista do laudo pericial (fls. 65/71), a parte autora pugnou pela procedência (fls. 74/75). Convertido o julgamento em diligência, fl. 77, para que a parte autora junte documentos. Parte autora juntou documentos (fls. 80/131). Julgamento baixado em diligência para que a autora esclareça controvérsia sobre a data da cirurgia (fl. 135). Novos documentos juntados pela autora (fl. 140), do qual foi requisitado esclarecimento da mesma, fl. 141. Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 141 v). Novos documentos acostados pelo INSS, fls. 146/148. O INSS alegou doença preexistente e reiterou o pedido de improcedência da ação (fls. 152/154) e a parte autora pugnou pela procedência do pedido formulado na inicial (fls. 156/157). Vieram-me os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO A autora vem a juízo pleitear a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de

15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 48 anos de idade, se qualifica como trabalhadora rural e alega ser portadora de doença de Crohn, miocardiopatia, hipertensão arterial sistêmica. Quanto à qualidade de segurada, possui vínculos na CTPS no período entre 07/1988 e 10/1988 e entre 10/1989 e 02/1990, além de contribuições entre 08/2002 e 11/2002 e 10/2003 e 04/2004 (fls. 10/12 e CNIS - fls. 63). Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 29/11/2007, o perito concluiu que a autora está TOTAL e PERMANENTEMENTE incapacitada para o exercício de atividades laborativas que lhe garantam o sustento, sem possibilidade de reabilitação (quesitos 11, 12, 13 e 14 - fl. 69). Segundo o experto, a autora apresenta hipertensão arterial, doença de Crohn, depressão, diabetes tipo II, anemia e hipotireoidismo (questo 1 - fl. 65). O INSS, por sua vez, alega que a doença é preexistente, eis que a autora reingressou ao RGPS em 2002, ciente de sua incapacidade. A propósito, quanto à data do início da incapacidade, o perito afirmou que há quatro anos foi operada do intestino (doença de Crohn) e depois não conseguiu mais trabalhar e ainda, esclarece que autora não referiu quando foi a primeira consulta relacionada à incapacidade (questo 3 - fl. 66). Assim, conforme CNIS e CTPS da autora se percebe que a mesma deixou de trabalhar, na condição de empregada, no ano de 1990, quando estava com 28 anos de idade, e, após 12 anos, em 2002 reingressou no Sistema Previdenciário com 40 anos de idade, na condição de contribuinte facultativo, e, após recolhido apenas 3 meses, e depois, mais 6 meses, e logo em seguida requereu o benefício, que, certamente foi concedido sem amparo legal. Nesse quadro, merece acolhimento a alegação do INSS, sendo forçoso reconhecer que ao reingressar no RGPS em 08/2002, a autora, de fato, já estava ciente de sua incapacidade, o que é expressamente vedado pela Lei 8.213/91. No mais, percebo que os documentos juntados pela parte autora às fls. 82/131 somente comprovam que, de fato, a mesma sofreu a cirurgia em 2006, não esclarecendo sobre o início da incapacidade, considerando os documentos de fls. 58, 140 e 147. Conforme se depreende da leitura do despacho de fl. 141, o que se percebe é que o mesmo não foi atendido pela autora, assim, toda controvérsia girava em torno da notícia de cirurgia no intestino antes de 2003/2004, em Minas Gerais, conforme atestado pelo médico da autora, fl. 140, e pelo perito no INSS, fl. 147. Porém, a autora deixou de cumprir especificamente o que determinado por esse juízo, deixando de esclarecer ponto fundamental da controvérsia. Por tais razões, não faz jus aos benefícios pleiteados. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004536-61.2007.403.6120 (2007.61.20.004536-9) - FATIMA REGINA ORASIO(SP232677 - NICOLE GONZALES COLOMBO ARNOLDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por FÁTIMA REGINA ORASIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença. A parte autora emendou a inicial, atribuindo valor correto à causa e juntando contrafé (fl. 22). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 23). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 26/32). Juntou documentos (fls. 33/36). A vista dos laudos do assistente técnico do INSS (fls. 45/49) e do perito do juízo (fls. 50/56), a autora apresentou alegações finais requerendo a procedência da ação (fls. 59/60) e o INSS reiterou o pedido de improcedência da ação (fl. 61). Intimadas as partes para produzirem outras provas (fl. 62), a parte autora juntou cópias de sua CTPS e requereu a nomeação de outro advogado (fls. 64/69) e o INSS não se manifestou (fl. 74). A advogada da autora renunciou à nomeação e reiterou o pedido de nomeação de novo advogado, juntando documentos (fls. 70/73), o que foi deferido a seguir (fl. 74). A advogada constituída requereu a procedência da ação (fl. 76). Foram solicitados os pagamentos dos honorários da defensora dativa que renunciou (fl. 74vs.) e do perito (fl. 77). É o relatório. D E C I D O: A autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez ou ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 43 anos de idade, se qualifica como profissional de serviços gerais e trabalhadora rural (fls. 02 e 50) e alega ser portadora de protusão difusa nos discos intervertebrais, hérnia discal de topografia centro-lateral e doença ateromatosa envolvendo a aorta abdominal. Quanto à qualidade de segurada, possui vínculos não contínuos no período entre 06/1982 e 04/2001, e de 06/2005 a 06/2006, além de contribuições nos anos de 1989, 1990 e 2005 (CTPS, fl. 07 e CNIS anexo). Ademais, recebeu auxílio-

doença entre 08/06/2006 e 01/01/2007 (NB 516.968.776-8). Quanto à incapacidade, a avaliação feita em 26/11/2008 concluiu que NÃO HÁ INCAPACIDADE atual da autora para o exercício de qualquer atividade laborativa (questo 9 - fl. 53). Segundo o perito, a autora não apresenta patologia comprovada (questo 2 - fl. 52). Ao exame clínico, constatou apenas obesidade, sem claudicação ou contratura lombar (fl. 50 e questo 2 - fl. 52) e relatou que a autora não segue tratamento, fazendo apenas uso eventual de remédios para dor (questo 10 - fl. 53). Ademais, ressaltou que à data da perícia a autora estava trabalhando na colheita de laranja, com registro em carteira (fl. 50 e questo 1 - fl. 51). No mesmo sentido, as conclusões do assistente técnico do INSS, que atestou ausência de limitação na dorsoflexão e na contratura paravertebral, ausência de dificuldades para sentar e levantar, laseg negativo, força de ponta dos pés e de calcâneo preservadas, marcha normal, reflexos aquileu e patelar normoativos bilateral e ausência de sinais clínicos de radiculopatia (fl. 45), e sugeriu o uso de medicamentos apenas nos períodos de crises álgicas (questo 8 - fl. 47). Ademais, os documentos médicos juntados pela autora (fls. 14/18), embora descrevam seu quadro clínico e comprovem efetivo tratamento médico, datam, na maioria das vezes, da época em que a autora estava em gozo de auxílio-doença (2006/2007) e se limitam a sugerir períodos de afastamento, comprovar a realização de exames médicos ou laboratoriais ou encaminhar a paciente à perícia. Não bastasse isso, após a cessação do benefício de auxílio-doença até os dias atuais constam no CNIS (extrato anexo) cinco vínculos empregatícios, sendo que na data da perícia a autora relatou estar trabalhando na coleta de laranja (fl. 51), e sua CTPS comprova atividade rural de colheita, no ano de 2009 (fl. 66). Por estas razões, a autora não faz jus aos benefícios pleiteados. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Após o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento dos honorários da advogada dativa, Dra. Fernanda Balduino, que fixo em 1/2 do valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. P.R.I.C.

0004778-20.2007.403.6120 (2007.61.20.004778-0) - AGOSTINHO GOMES PEREIRA JUNIOR(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO com base no artigo 535, do Código de Processo Civil da sentença de fls. 76, visando sanar omissão quanto à petição e documentos protocolizados antes da publicação da sentença. NÃO RECEBO os embargos, pois não há omissão ou contradição na sentença quanto ao ponto levantado. Como é cediço, só é permitido ao juiz conhecer algum fato constitutivo do direito da parte autora a influir no julgamento da lide até a sentença (art. 462, CPC) porque ao decidir o juiz de primeiro grau cumpre seu ofício. No caso, porém, a parte autora juntou os documentos em novembro de 2010, portanto, após a prolação da sentença, que ocorreu em setembro, sendo irrelevante o argumento de terem sido juntados os documentos antes da publicação da sentença. Por outro lado, nada impede à parte autora que realize novo pedido administrativo de benefício junto ao INSS com base nos fatos novos. Intime-se.

0004782-57.2007.403.6120 (2007.61.20.004782-2) - DORACI GONCALVES DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por DORACI GONÇALVES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em conceder-lhe o benefício de auxílio-doença e convertê-lo em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Foi indeferida a antecipação da tutela e foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 23). A ré apresentou contestação alegando incapacidade anterior ao ingresso no RGPS e juntou documentos (fls. 26/41). Houve réplica (fls. 43/46). Foi designada perícia médica (fl. 48). A autora juntou cópia dos recolhimentos ao RGPS, uma declaração de atividade rural (fls. 51/64) e documentos médicos (fls. 67/70). A vista dos laudos do perito do juízo e do assistente técnico do réu (fls. 71/76 e 78/83), as partes foram intimadas a dizer se tinham outras provas a produzir (fl. 84). A parte autora juntou um relatório médico e pediu a procedência da ação (fls. 88/89) e o INSS não se manifestou (fl. 90). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 90). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a parte autora tem 58 anos de idade, se qualifica como doméstica e alega ser portadora de transtornos de discos intervertebrais, poliartrite, escoliose, gonartrose e artrites reumatóides. Quanto à qualidade de segurado, não apresentou cópia de sua CTPS mesmo após ser intimada para tanto (fl. 48). Contribuiu exatos 12 meses como facultativa (código 1406), entre 11/2005 e 10/2006, quando já tinha 53 anos de idade

(fls. 53/64) e pediu benefício em seguida, em 25/01/2007, sendo indeferido pelo INSS por falta de qualidade de segurado (fl. 15) em razão da data do início da incapacidade (fl. 38). Quanto à declaração do Sr. Benedito Rodrigues demonstrando o trabalho da autora como trabalhadora rural do Sítio São Sebastião (fl. 52), como manifestação unilateral de vontade, não tem o valor probatório pretendido. Ademais, esta declaração não traz sequer o período que quer demonstrar e a data que foi elaborada. Quanto à incapacidade, consoante a avaliação feita em 23/03/2009, os peritos dizem que a autora é portadora de espondiloartrose de coluna lombar e protrusão discal lombar (quesito 3 - fl. 73), com CID M79 e M51 (quesito 7 - fl. 81), e concluem que isso não a impede de exercer sua atividade laborativa habitual de dona de casa (conclusões - fl. 72, quesitos 4 e 6 - fl. 73 e quesito 6 - fl. 81). Quanto à data do início da incapacidade, o perito do juízo diz que os documentos apresentados não trazem informações sobre o início da incapacidade (quesito 10 - fl. 73), mas explica que as lesões apresentadas são processos degenerativos de evolução lenta e o início antecede a data do início de filiação previdenciária (conclusões - fl. 72) e o assistente técnico do INSS respondeu que por se tratar de doença degenerativa inerente ao processo de envelhecimento é difícil precisar uma data (quesito 5 - fl. 81). Por outro lado, o INSS indeferiu o pedido administrativo em 2007 por não ter sido comprovada qualidade de segurada (fl. 15), pois foi constatado o início da doença em 1996 e o início da incapacidade em 2000 (fl. 38). Logo, cabia à autora o ônus de demonstrar que a doença não existia em 1996 e impugnar o documento da autarquia. Ainda que a autora tenha trazido aos autos documentos médicos após seu ingresso ao RGPS, sendo o mais recente de março de 2010 (fl. 89), tais documentos não são suficientes para comprovar a incapacidade para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a subsistência, mormente porque ao que consta dos autos sua atividade habitual se resume aos afazeres domésticos. Por tais razões, concluo que a autora não faz jus ao benefício. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.. Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexos causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil de uma autarquia federal, incide a regra constitucional matriz da responsabilidade do Estado: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998) (...)parágrafo 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Pois bem. Antes de qualquer coisa é preciso ter em mente que a autarquia federal erra tanto indeferindo benefícios devidos quanto concedendo benefícios indevidos. No caso, o INSS indeferiu o pedido de auxílio-doença (fl. 15) com base no parecer do assistente técnico do INSS que não foi acompanhado pelo perito nomeado nestes autos. Com efeito, assim como na seara jurídica a divergência entre técnicos da área médica é absolutamente natural eis que Direito e Medicina não são ciências exatas. Não é incomum que o doente procure a segunda ou terceira opinião sobre seu caso. Logo, não se pode dizer que o indeferimento do benefício seja um ato arbitrário muito menos ilícito. Não há prova nos autos de que a interpretação dada pelo perito autárquico tenha manifestamente excedido os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. Em outras palavras, pode-se dizer que o perito agiu no exercício regular de um direito, qual seja, o direito de fazer o diagnóstico do paciente de acordo com seus conhecimentos. Então, é exagerado e despropositado dizer que o médico que diz que o paciente está doente desde 1996 e incapaz desde 2000 causa neste um constrangimento ou mal moral. Ademais, é provável que a conclusão do perito da autarquia quanto à DII tenha sido baseada em documentos médicos levados pela autora no dia da perícia. Enfim, se a interpretação da norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra eivada de vício que justifique a indenização pleiteada (AC 1062972) e não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconseqüente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral (AC 1166724), não há ato ilícito indenizável. Em suma, a autora não faz jus à indenização pleiteada. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE os pedidos da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0004790-34.2007.403.6120 (2007.61.20.004790-1) - MATILDE GONCALVES MORENO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MATILDE GONÇALVES MORENO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando ao restabelecimento do benefício

de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferido o pedido de tutela antecipada designando-se perícia (fls. 31/32). A parte ré interpôs agravo de instrumento (fls. 41/55) e o TRF da 3ª Região negou seguimento ao recurso (fls. 85/87). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 58/64). Juntos documentos (fls. 65/75). Houve réplica (fls. 80/83). A vista dos laudos do perito do juízo e do assistente técnico do INSS (fls. 101/105 e 107/110), o INSS apresentou memoriais reiterando o pedido de improcedência da ação (fl. 114) e a parte autora pediu a realização de perícia com médico psiquiatra (fl. 115). Foi revogada a tutela antecipada e designada perícia na área de psiquiatria (fl. 123). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 128/131), o INSS reiterou os termos da contestação (fl. 134) e a parte autora reiterou os pedidos constantes na inicial (fls. 137/138) e juntou cópias de sua CTPS e de recolhimentos (fls. 139/161). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 162). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 53 anos de idade, se qualifica como auxiliar de cozinha e alega ser portadora de cervicalgia, transtorno de disco lombar e de outros discos intervertebrais com mielopatia, transtorno afetivo bipolar e episódio atual depressivo grave sem sintomas psicóticos. Quanto à qualidade de segurada, apresentou cópia de sua CTPS onde consta um vínculo a partir de 01/02/2001 na empresa Churrascaria e Choperia Tche Araraquara Ltda (fl. 16) e recolhimentos como individual de 05/1996 a 02/2000 (fls. 143/161). Ademais, recebeu um auxílio-doença entre 23/05/2002 e 10/05/2007 (NB 504.034.658-8) por lumbago com ciática (M54-4, fl. 119), outros transtornos de discos intervertebrais (M51, fls. 120/122) e outros transtornos ansiosos (F41, fl. 120). Este benefício foi reativado por concessão de tutela antecipada e posteriormente foi revogado. Quanto à incapacidade, foram feitas duas perícias. Na primeira perícia, na avaliação feita em 31/10/2008, o perito (médico do trabalho) afirmou que a autora é portadora de degeneração discal e hérnia discal lombar que não geram incapacidade (questo 1 - fl. 101) e não são motivos para reprovação em um exame admissional (questo 7 - fl. 102). O assistente técnico do INSS, no mesmo sentido, concluiu que a autora é portadora de artrose da coluna lombo-sacra, mas sem limitações para atividades laborais (questo 2 - fl. 108). Na segunda perícia, na avaliação feita em 13/04/2010, o perito (psiquiatra) afirmou que a autora é portadora de transtorno depressivo moderado crônico (questo 3 - fl. 129) que a incapacita de forma TOTAL e TEMPORÁRIA (questos 4 e 5 - fl. 129), sugerindo reavaliação em 6 meses (questo 7 - fl. 129) e reabilitação após tratamento psiquiátrico efetivo (questos 6 e 12 - fl. 130). Quanto à data de início da doença psíquica, o perito diz que o documento apresentado pela autora não traz informações, mas considerando que recebeu benefício a partir de 2002, a DER deste (23/05/2002) pode ser considerada como data de início da incapacidade (fl. 129 - questão 11 c/c fl. 120). Ademais, a autora comprovou que após a cessação do auxílio-doença (10/05/2007) continuava com prognóstico desfavorável e demonstrava evolução pouco satisfatória (fl. 28). Por tais razões, concluo que a autora faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 504.034.658-8) desde data de sua cessação (10/05/2007), por um período de seis meses a contar da sentença (22/11/2010), podendo ser cessado somente depois de realizada perícia pelo INSS, que deverá promover processo de reabilitação. Quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez, não merece acolhimento eis que a incapacidade é temporária sendo prematuro supor que nunca mais recuperará a saúde. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexos causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil de uma autarquia federal, incide a regra constitucional matriz da responsabilidade do Estado: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998) (...)parágrafo 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Pois bem. Antes de qualquer coisa é preciso ter em mente que a autarquia federal erra tanto indeferindo benefícios devidos quanto concedendo benefícios indevidos. No caso, o INSS

cessou o auxílio-doença com base no parecer de seu assistente técnico, que não foi acompanhado pelo perito nomeado nestes autos. Com efeito, assim como na seara jurídica a divergência entre técnicos da área médica é absolutamente natural eis que Direito e Medicina não são ciências exatas. Não é incomum que o doente procure a segunda ou terceira opinião sobre seu caso. Logo, não se pode dizer que a cessação do benefício seja um ato arbitrário muito menos ilícito. Não há prova nos autos de que a interpretação dada pelo perito autárquico tenha manifestamente excedido os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. Em outras palavras, pode-se dizer que o perito agiu no exercício regular de um direito, qual seja, o direito de fazer o diagnóstico do paciente de acordo com seus conhecimentos. Então, é exagerado e despropositado dizer que o médico que diz que o paciente está bem causa neste um constrangimento ou mal moral. Enfim, se a interpretação da norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra eivada de vício que justifique a indenização pleiteada (AC 1062972) e não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconseqüente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral (AC 1166724), não há ato ilícito indenizável. Em suma, a autora não faz jus à indenização pleiteada. Ademais, vejo que, neste momento processual, não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito do demandante ao benefício pleiteado. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável ao autor, pois, até lá, sua sobrevivência está vulnerável. Sendo assim, concedo a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à implantação do benefício de auxílio-doença em favor da autora, desde a DIP ora fixada (15/11/2010). Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a restabelecer, em favor de MATILDE GONÇALVES MORENO, o benefício de auxílio-doença (NB 504.034.658-8) desde a cessação (10/05/2007) e a mantê-lo por um período de seis meses a contar da sentença (26/10/2010), podendo ser cessado somente depois de realizada perícia pelo INSS, promovendo sua reabilitação nesse período. Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas desde a cessação e as vincendas com juros desde a citação, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal), e correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ) nos termos da Resolução 561, do Conselho da Justiça Federal, descontando os valores pagos a título de tutela. Considerando a sucumbência recíproca (eis que foi julgado improcedente o pedido de danos morais), cada parte arcará com a verba honorária respectiva. Sem custas em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e parágrafos, c/c 632, do CPC) à parte autora para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de auxílio-doença em favor da autora, desde a DIP (15/11/2010), no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Desnecessário o reexame (art. 475, parágrafo 2º, CPC). P.R.I.O.C.

0005086-56.2007.403.6120 (2007.61.20.005086-9) - NILVA APARECIDA DE ARAUJO MARIANO(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por NILVA APARECIDA DE ARAÚJO MARIANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em conceder-lhe o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde 14/05/2007. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 39). A ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 41/60). Houve réplica (fls. 63/64). A vista dos laudos do perito do juízo e do assistente técnico do réu (fls. 70/74 e 76/90), as partes foram intimadas a produzir novas provas (fl. 91). A autora pediu a designação de nova perícia médica e juntou documentos (fls. 94/99). Decorreu o prazo para manifestação do INSS e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 100). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a parte autora tem 49 anos de idade, se qualifica como lavradora e tem artrose. Quanto à qualidade de segurado, tem vínculos não contínuos na CTPS entre 1982 e 2000 e em 2005 (fls. 08/16). Recebeu benefícios de auxílio-doença entre 07/10/2005 e 31/07/2006 e entre 10/08/2006 e 30/09/2006. Quanto à incapacidade, a conclusão do laudo pericial é de que não há incapacidade laborativa. No entanto, relatou o exame de raio-X constando espôndilo artrose lombar em 12/2008, e redução dos espaços discais inferiores - coluna toraco lombar - processo degenerativo gasoso discal em 03/2009 (fl. 71). A autora, por sua vez, junta aos autos relatório de exame de imagem que já faz referência a espondiloartrose lombar em 12/2008 (fl. 98). Assim, constata-se que não só a manutenção, mas a progressão da doença, o que deve ser avaliado no contexto da experiência profissional da autora como lavradora, isto é, de quem exerceu atividade braçal pesada durante anos. Por tais razões, concluo que a autora faz jus à concessão do auxílio-doença desde 14/05/2007. Quanto à aposentadoria por invalidez, entendo que não faça jus, por ora, tendo em vista que no momento não há prova da irreversibilidade tampouco se pode prever a definitividade. De outra parte, havendo afastamento do laudo, não se pode dizer que o caso seja inequívoco, de forma que a execução desta decisão deve aguardar o trânsito em julgado, não sendo o caso para antecipação da tutela. Ante o exposto, com base no artigo

269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder a NILVA APARECIDA DE ARAÚJO MARIANO, o benefício de auxílio doença com DIB em 14/05/2007, ficando a cessação do benefício condicionada à reabilitação da segurada. Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas e vincendas com juros desde a citação, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal), e correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ) nos termos da Resolução 561, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas (Súmula 111, do STJ). Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Desnecessário o reexame (art. 475, parágrafo 2º, CPC). P.R.I.

0005384-48.2007.403.6120 (2007.61.20.005384-6) - JOILDES FERREIRA DA SILVA(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por JOILDES FERREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em conceder-lhe aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença desde o requerimento administrativo (15/06/2007). Foram concedidos os benefícios da justiça (fl. 58). A ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 61/65). Juntou documentos (fls. 66/73). Houve réplica (fls. 76/77). Foi designada perícia médica (fl. 78). A vista dos laudos do perito do juízo e do assistente técnico do INSS (fls. 84/87 e 89/93), as partes foram intimadas a dizer se tinham outras provas a produzir (fl. 94). A parte autora impugnou o laudo pericial e requereu nova perícia médica e audiência para depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas (fls. 97/98), juntando documentos (fls. 99/101) e o INSS não se manifestou (fl. 102). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 102). É o relatório. D E C I D O: De princípio, entendo desnecessária a realização de outra perícia e de audiência, tendo em vista o conjunto probatório que já foi produzido nos autos. Além disso, a autora apresentou impugnação ao laudo juntando dois documentos médicos da época que recebia benefício previdenciário (fls. 99 e 100) e um recente, de 16/04/2009, mas que por só si não é capaz de atestar a incapacidade (fl. 101). Estabelecido isso, passo a análise do mérito. A parte autora vem a juízo pleitear a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a parte autora tem 40 anos de idade, se qualifica como trabalhadora rural e alega ser portadora de protusão disco lombar L4-L5 L5-S1 e protusão disco cervical C6-C7 com escoliose, espondiloartrose e artrite reumatoide e enfermidades representadas pelos CID M51, M15, M05. Quanto à qualidade de segurado, apresentou CTPS onde constam vínculos em 1988, 1993, 1995, 1997 e 2004 e tem recolhimentos nos meses de 11/2004, 12/2004, 05/2007 e 06/2007. Ademais, recebeu três benefícios previdenciários entre 2005 e 2007 por dorsalgia (M54), artrite reumatoide (M05) e poliartrose (M15). Quanto à incapacidade, consoante a avaliação feita em 27/04/2009, os peritos dizem que a autora é portadora de doenças classificadas na CID10 M54-5 (quesito 7 - fl. 86) e M54 (quesito 7 - fl. 92) que NÃO GERAM INCAPACIDADE LABORATIVA (quesito 9 - fl. 87 e fl. 92). O perito do juízo conclui que os exames de imagem não encontram correspondência no exame clínico (fl. 84) e o assistente técnico do INSS, no mesmo sentido, conclui que não apresentava em exame clínico ou exames subsidiários (raio X e provas de atividade inflamatória - todas negativas) nenhuma evidência de incapacidade (fl. 90). Ademais, a segurada não levou qualquer atestado médico recente no dia da perícia (fls. 84 e 90) e apesar de ter juntado aos autos documentos médicos posteriores à cessação do benefício (30/03/2007), estes não falam de incapacidade, apenas mencionam o tratamento ambulatorial dos problemas de coluna e fibromialgia (fls. 17, 18, 20 e 101). Nesse quadro, apesar de o INSS ter concedido três auxílios-doenças seguidos por doenças ortopédicas, a situação não se manteve, já que a ausência de incapacidade foi atestada no período de 2007 a 2008, através de cinco pedidos administrativos indeferidos com base no parecer do médico do INSS (fls. 70/73 e extrato em anexo), e esta conclusão se mantém, conforme laudo do perito do juízo e do assistente técnico do INSS em 27/04/2009 (fls. 84/87 e 89/93). Por tais razões, concluo que a autora não faz jus ao benefício. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE os pedidos da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível preferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0005450-28.2007.403.6120 (2007.61.20.005450-4) - LEANDRO DE OLIVEIRA RIOS(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por LEANDRO DE OLIVEIRA RIOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em restabelecer o benefício de auxílio-doença e conceder aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação da

antecipação da tutela designando-se perícia (fl. 19). A ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 27/41). O perito declinou da nomeação (fl. 44). Houve réplica (fls. 45/49). O autor foi intimado a juntar cópia de sua CTPS e foi nomeado outro perito (fl. 50). A vista do laudo pericial /dos laudos do perito do juízo e do assistente técnico do réu (fls. 54/59 e 58/63), as partes foram intimadas a produzir novas provas (fl. 64). O autor impugnou o laudo dizendo que é contraditório (fls. 67/68). Decorreu o prazo para manifestação do INSS e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 69). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a parte autora tem 50 anos de idade, se qualifica como caldeireiro e tem lombarização com perda parcial do sinal discal, discopatia degenerativa e hiperlordose. Quanto à qualidade de segurado, o autor não juntou cópia da CTPS embora tenha sido intimado a tanto. Conforme o CNIS juntado pelo réu, nota-se que o autor tem vínculos não contínuos entre 1980 a 2007 sem perda da qualidade de segurado (fls. 40/41). Recebeu auxílio-doença entre 27/11/2003 e 14/06/2004 e entre 30/06/2007 e 30/03/2007, sendo indeferido o requerimento feito em 30/04/2007 (fls. 37/39). Quanto à incapacidade, a conclusão do laudo pericial é de que não há incapacidade laborativa, pois as queixas de dores não são confirmadas no exame clínico (no qual vislumbrou evidências de atividade laborativa pelos sinais palmares), mas ponderou que o autor deve abster-se de funções que exerçam pressão ou esforços maiores com a coluna lombar (questo 6 - fl. 60). Reconheceu, ademais, que há progressão do processo degenerativo quando comparados os de julho de 2004 a dezembro de 2008 (conclusão). Ademais, anoto que se no exame de 2007 havia alteração degenerativa nos discos L3/L4 e no exame de 2008 há referência a degeneração de múltiplos discos (exames referidos pelos dois peritos), evidencia-se a progressão. Nesse quadro, a despeito da conclusão do laudo, considerando a idade e o fato de estar recebendo benefício praticamente contínuo desde que sofreu acidente de trabalho em 2003, é forçoso convir que o autor não está apto a manter sua atividade de caldeireiro em usina. Logo, o autor faz jus ao benefício desde o afastamento da atividade ocorrida em 14/01/2008. Isso porque, não cabe restabelecimento do NB 504.186.182-6 cessado em 30/03/2007 porque depois de ajuizada esta demanda (em 31/07/2007), o autor voltou à atividade na empresa Cosan S/A Açúcar e Alcool, onde prestou serviços a partir de julho de 2007 até 14/01/2008. Quanto à aposentadoria por invalidez, entendo que não faça jus, por ora, tendo em vista que no momento não há prova da irreversibilidade tampouco se pode prever a definitividade. De toda a forma, em se tratando de cumulação eventual de pedidos, há sucumbência total da parte adversa, consoante precedentes do Superior Tribunal de Justiça onde consta: 2. A cumulação eventual de pedidos encerra o intuito do autor de ter acolhida uma de duas ou mais pretensões deduzidas, apresentadas em ordem de preferência, que há de ser considerada pelo magistrado no julgamento da demanda. 3. Consectariamente, acolhido um dos pedidos formulados pelo autor em cumulação eventual, a sucumbência da parte adversa é total, inadmitindo-se a reciprocidade sucumbencial. Neste sentido, assevera a doutrina especializada, verbis: Cúmulo eventual é a reunião de dois ou mais pedidos em uma só iniciativa processual, com a manifestação de preferência por um deles. Esse é um cúmulo alternativo, porque não se deduzem pretensões somadas para que ambas fossem satisfeitas (como no cúmulo simples). Mas é uma alternatividade qualificada pela eventualidade do segundo pedido que se deduz, de modo que este só será apreciado em caso de o primeiro não ser acolhido (CPC, art. 289). O não-acolhimento, que autoriza conhecer do segundo pedido, pode ser pela improcedência do primeiro ou pela declaração de sua inadmissibilidade (carência de ação, etc.). Em caso de ser provido o pedido prioritário, fica prejudicado o eventual e não será julgado por ausência de interesse processual. O caráter eventual dessa alternatividade distingue-a da alternatividade ordinária, pela escolha prioritária manifestada pelo autor. Não existe, como lá, a indiferença deste quanto aos resultados. Por isso, a rejeição do pedido prioritário e procedência do eventual não têm o efeito de procedência integral da demanda, mas parcial: o autor tem legítimo interesse recursal em pedir aos órgãos jurisdicionais superiores o provimento do pedido de sua procedência. De todo modo, como os pedidos não são somados, basta o acolhimento de um deles para que suporte o réu, por inteiro, os encargos da sucumbência (art. 20). Pela mesma razão, os pedidos não se somam para efeito de atribuir valor à causa: esta terá o valor do pedido principal e não de ambos (art. 259, inc. IV) (DINAMARCO, Cândido Rangel. In Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 5.ª ed., rev. e atual., São Paulo: Malheiros Editores, pp. 171/172) (apud Ementa do RESP 200302290950 RESP - RECURSO ESPECIAL - 616918, Relator LUIZ FUX, DJ DATA:01/08/2006 PG:00367). Seja como for, havendo afastamento do laudo, não se pode dizer que o caso seja inequívoco, de forma que a execução desta decisão deve aguardar o trânsito em julgado, não sendo o caso para antecipação da tutela. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder a LEANDRO DE OLIVEIRA RIOS, o benefício de auxílio doença desde a alta médica (15/01/2008) ficando a suspensão do benefício condicionada a reabilitação do segurado para funções que não exerçam pressão ou esforços maiores com a coluna lombar. Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas e vincendas com juros desde a DIB (15/01/2008), de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal), e correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ) nos termos da Resolução 561, do Conselho da Justiça Federal. Em razão da sucumbência recíproca, as partes arcarão com a verba honorária respectiva. E

para que não haja dúvidas, esclareço que não se aplica ao presente caso o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tendo em vista que assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA), ou seja, 30/06/2009. Condene o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas (Súmula 111, do STJ). Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, CPC). P.R.I.

0005546-43.2007.403.6120 (2007.61.20.005546-6) - APARECIDO GALONI(SPI43780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por APARECIDO GALONI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em restabelecer o benefício de auxílio-doença ou conceder aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação da antecipação da tutela designando-se perícia (fl. 31). A ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 39/56). A vista do laudo pericial do perito do juízo (fls. 58/63), foi designada audiência de conciliação (fl. 64). Em audiência, a conciliação restou infrutífera por conta da data do início da incapacidade, determinando-se a intimação do perito para os esclarecimentos solicitados (fl. 66), juntando-se documentos do CNIS (fls. 67/77 e 79). Antes de designação de perícia o autor foi intimado a apresentar documentos (fl. 82). O autor juntou documentos (fls. 84/156). Foi determinada a expedição de ofício aos médicos do autor (fl. 157), mas as determinações não foram cumpridas (fls. 160, 163 e 164). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a parte autora tem 61 anos de idade, se qualifica como calheiro e tem espondilodiscoartrose, artrose de joelhos, ombros, espondiloartrose e discopatia coluna lombar. Quanto à qualidade de segurado, tem vínculos na CTPS entre 1969 e 1985 (fls. 86/96) e recolhimentos em GPS entre 08/86 e 06/93 e entre 06/2004 e 12/2004 (fls. 104/136). Houve recolhimentos também até 02/1995 (fl. 79). Sofreu acidente de trabalho em 1985 (fl. 102) Recebeu auxílio-doença entre 03/02/2005 e 22/09/2006 e entre 29/11/2006 e 10/03/2007 (fls. 50/51). Quanto à incapacidade, a conclusão do laudo pericial é de que há incapacidade laborativa parcial e definitiva por doença degenerativa crônica. Quanto à data do início da incapacidade, o perito diz que de acordo com o autor, desde fevereiro de 2005. O médico do autor diz que ele está em acompanhamento médico ambulatorial desde 11/2004 (fl. 138). Essa data, porém, deve ser desconsiderada, pois no mês anterior, em 20/10/2004 o autor já havia feito um requerimento de benefício negado por perda da qualidade de segurado (fl. 52), data em que já contar com exatos quatro recolhimentos posteriores à perda da qualidade de segurado (fl. 56) depois de ter ficado dos 46 até os 55 anos desvinculado do sistema previdenciário. Logo, o autor não faz jus ao benefício eis que voltou a fazer parte do sistema quando já ciente da incapacidade. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0005620-97.2007.403.6120 (2007.61.20.005620-3) - MARLENE APARECIDA BUENO BORGES DA CUNHA(SP056225 - SUELI APARECIDA BELOTI NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARLENE APARECIDA BUENO BORGES DA CUNHA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença. A parte autora emendou a inicial corrigindo o valor da causa (fl. 22). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada, designando-se perícia (fl. 23). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 29/41). A vista dos laudos do assistente técnico do INSS (fls. 46/51) e do perito do juízo (fls. 52/54), as partes foram intimadas a dizer se tinham outras provas a produzir (fl. 55). A parte autora pediu a procedência da ação (fls. 58/59) e decorreu o prazo sem manifestação do INSS (fl. 60). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 60). É o relatório. D E C I D O: A autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa

para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). Inicialmente, observo que a autora tem 58 anos de idade, se qualifica como ajudante geral e alega ser portadora de depressão, de quadro degenerativo das articulações escápulo-umerais e outras enfermidades limitantes. Quanto à qualidade de segurada, possui vínculos na CTPS, não contínuos, no período entre 1994 e 2010 sem perda da qualidade de segurada (CNIS anexo. Ademais, recebeu três auxílios-doença entre 08/09/2005 e 31/12/2005 (NB/514.860.316-6), entre 20/02/2006 e 06/01/2007 (NB/515.891.027-4) sendo o último deferido após o ajuizamento da ação, em 18/08/2010, com data de cessação prevista para 31/10/2010 (extrato anexo). Quanto à incapacidade, o perito concluiu que NÃO HÁ INCAPACIDADE atual da autora para o exercício de qualquer atividade laborativa (quesitos 3 a 8, fl. 53) apesar de a autora apresentar quadro de depressão reativa, tanto que no momento da perícia afirmou estar trabalhando (quesito 2, fl. 53). De fato, consta no CNIS que a autora exerceu atividade laborativa de forma contínua desde a cessação do benefício em 2007 até a concessão do outro, em 08/2010 (extratos anexos) o que corrobora a conclusão da perícia médica administrativa de que efetivamente não estava incapacitada na época do pedido de prorrogação do benefício. Além disso, ainda que fosse reconhecida a incapacidade na data da perícia, enquanto a autora estava trabalhando não poderia receber benefício. Por outro lado, o fato de a autora estar recebendo benefício de auxílio-doença desde 08/2010 não invalida a conclusão anterior, já que as doenças que fundamentaram a concessão dos benefícios são diferentes de modo que não se pode cogitar de piora ou agravamento do quadro desde o primeiro benefício em 2005. Em suma, se da cessação do benefício até agosto de 2010 o benefício não era devido, pois a autora estava em atividade, com a concessão do benefício nessa data desapareceu o interesse de agir, o que não impede que futuramente o pedido seja feito com base em outros fatos. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0005868-63.2007.403.6120 (2007.61.20.005868-6) - NATALINA JOANA GALHOTTI DE ARAUJO(SP103510 - ARNALDO MODELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por NATALINA JOANA GALHOTE ARAUJO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão do benefício de auxílio-doença desde o requerimento administrativo (23/04/2007). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o requerimento de processo administrativo (fl. 18). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 21/24) Foi designada perícia (fl. 25). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 29/34) e do assistente técnico do INSS (fls. 36/39), as partes foram intimadas a produzirem outras provas ou apresentarem alegações finais (fl. 40). Decorreu o prazo sem manifestação das partes (fls. 43). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 43). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear a concessão do benefício de auxílio-doença desde a DER. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 51 anos de idade, se qualifica como do lar na inicial e como doméstica na perícia e alega ser portadora de problemas na coluna cervical e lombo sacra, artrose em ambos os joelhos, ruptura total do tendão supra-espinhoso e bursite no ombro direito, ruptura parcial do tendão supra-espinhoso e tendinopatia do tendão subescapular no ombro esquerdo. Quanto à qualidade de segurada, possui um vínculo na CTPS em 1981 e contribuições entre 11/2002 e 05/2004, 07/2005 e 08/2006, 10/2006 e 08/2010 (extrato CNIS anexo). Ademais, recebeu três auxílios-doença, antes do último requerimento que foi indeferido por ausência de incapacidade, entre 04/06/2004 e 30/06/2005 (NB 133.482.745-9), entre 07/10/2005 e 30/11/2005 (NB 137.654.991-0) e entre 15/09/2006 e 15/10/2006 (NB 518.087.221-5). Quanto à incapacidade, a avaliação feita em 13/04/2009 concluiu que NÃO HÁ INCAPACIDADE atual da autora para o exercício da atividade de doméstica (fl. 32). O perito afirmou que, ao exame clínico, a autora apresentou movimentos de flexão dorso lombar normais, abdução dos ombros normais, com musculatura preservada e mobilidade normal nos joelhos, não encontrando correspondência clínica com os exames apresentados na data da perícia datados de 2007. Logo, se a autora esteve incapacitada, isso ocorreu quando recebeu os benefícios do INSS e, além disso, intimada a produzir outras provas manteve-se inerte (fl. 43). Por estas razões, a autora não faz jus ao benefício pleiteado. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0005890-24.2007.403.6120 (2007.61.20.005890-0) - MARIA APPARECIDA SGROY RODRIGUES(SP103039 -

CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA APPARECIDA SGROY RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde o requerimento administrativo (27/03/2007). A inicial foi emendada (fls. 21/22). Foi indeferida a antecipação da tutela, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita designando-se perícia (fl. 23). A ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 26/33). Juntou documentos (fls. 34/40). Houve substituição do perito (fl. 41). A vista dos laudos do assistente técnico do INSS e do perito do juízo (fls. 44/49 e 50/55), as partes foram intimadas a dizer se tinham outras provas a produzir (fl. 57). A parte autora requereu a nomeação de outro perito (fls. 60/62) e o INSS não se manifestou (fl. 63). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 63). É o relatório. D E C I D O: De princípio, indefiro o pedido para realização de nova perícia médica porque o laudo pericial, elaborado por perito de confiança do juízo, contém informações suficientes para, confrontando com os documentos juntados aos autos, verificar eventual incapacidade laborativa. Estabelecido isso, passo a análise do mérito. A parte autora vem a juízo pleitear a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a parte autora tem 73 anos de idade, qualificada na inicial como desempregada e alega ser portadora de graves problemas na coluna e síndrome do túnel de carpo. Quanto à qualidade de segurado, apresentou CTPS onde constam vínculos entre 01/03/1964 e 01/06/1965 e entre 09/05/1967 e 15/06/1967 (fl. 11). No CNIS tem recolhimentos entre 05/2002 e 07/2002, 01/2003, 12/2003 e entre 02/2004 e 05/2004 (fl. 35). Por outro lado, requereu o benefício de auxílio-doença em 08/06/2004 (fl. 38), ou seja, logo após voltar a recolher exatos quatro meses para readquirir a qualidade de segurado e teve seu pedido deferido e pago pelo INSS até 20/02/2007 (fl. 38). Quanto à incapacidade, considerando a idade da autora nem seria necessária perícia para confirmar. Todavia, consoante a avaliação feita em 12/03/2009, o perito diz que a autora é portadora de artrose em tibia esquerda que não apresenta sinais clínicos que gerem incapacidade laborativa (questo 2 - fl. 53), podendo trabalhar, mas respeitando-se as limitações clínicas de uma senhora de 71 anos de idade (questo 3 - fl. 53). O assistente técnico do INSS, no mesmo sentido, conclui que a segurada apresenta bom apoio do pé esquerdo no chão sem atrofia muscular, apresentado limitações normais de uma pessoa idosa (fl. 47) e explica que a patologia que apresenta, não a incapacita de realizar seus afazeres domésticos habituais (fl. 49). Quanto à data do início da incapacidade, o perito do juízo diz que a autora fraturou a tibia esquerda em 2001, mas a patologia encontra-se controlada (questo 5 - fl. 54). De outra parte, observo que a autora somente trouxe aos autos documentos médicos de 2005 e 2007 (fls. 12/14) e afirmou aos peritos que depois que fraturou a perna esquerda (em 2001 - portanto aos 64 anos de idade), não trabalhou mais (fl. 45). Assim, está claro que quando a autora voltou ao sistema (com 67 anos) estava ciente da incapacidade (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, LBPS). Logo, apesar de o benefício ter sido concedido e pago durante anos, essa irregularidade não pode ser invocada para justificar a manutenção da qualidade de segurado. A autarquia errou uma vez, realmente, mas isso não permite que se autorize nova ilegalidade. Por tais razões, concluo que a autora não faz jus ao benefício. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE os pedidos da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0006038-35.2007.403.6120 (2007.61.20.006038-3) - ROGERIO APARECIDO DO NASCIMENTO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ROGÉRIO APARECIDO DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em restabelecer o benefício de auxílio-doença e posteriormente converter em aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferido o pedido de tutela antecipada designando-se perícia (fls. 29/30). A parte autora juntou atestados médicos (fls. 35/37, 39/40, 64/65, 87/88, 89/92, 100/102 e 105/107). A ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 46/58). A parte autora apresentou réplica (fls. 61/62). Houve substituição do perito (fl. 66). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 70/72 e 93), o autor não se manifestou (fl. 96) e a parte autora pediu a concessão de aposentadoria por invalidez (fls. 98/99). O autor juntou cópia de sua CTPS (fls. 75/85). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 103). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de

progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a parte autora tem 36 anos de idade, se qualifica como atleta profissional e alega ser portador de problemas no joelho direito e hérnia discal. Quanto à qualidade de segurado, tem vínculos na CTPS entre 02/07/1990 e 10/01/1991 (auxiliar de fábrica), 01/02/1991 e 23/09/1991 (auxiliar de fabricação), 01/01/1995 e 30/06/1996 (jogador de futebol), 14/05/2001 e 22/09/2001 (ajudante geral) (fls. 81/84). No CNIS consta que também trabalhou entre 01/06/95 a 30/07/99 (fl. 58). Recebeu dois auxílios-doenças de 04/10/2001 a 15/04/2006 por luxação entorse distensão das articulações (S83) e de 26/05/2006 a 01/08/2007 por outros transtornos de discos intervertebrais (M51) e transtorno interno dos joelhos (M23), estando este último benefício ativo por força de tutela antecipada (NB 516.796.087-4). Estranhamente, ainda recebeu OUTRO benefício previdenciário após o ajuizamento desta ação, no período de 18/12/2009 a 16/08/2010, por tuberculose respiratória (A15) (NB 538.802.109-9). Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 16/03/2009, o perito afirmou que é PARCIAL (para jogador de futebol) e PERMANENTE, mas pode ser reabilitado para outras funções (quesito 4 - fl. 71). E, de fato, apesar de se qualificar como jogador profissional, isso ocorreu durante 2 anos, no período de 1995 a 1996, tanto que no deferimento do primeiro auxílio-doença (04/10/2001), já havia exercido outro tipo de atividade, sendo a última de ajudante geral de 05/2001 a 09/2001. Não obstante, o autor comprovou que após a cessação do auxílio-doença (01/08/2007), não tinha condições de realizar esforços físicos e apresentava indicação para cirurgia (fls. 65, 90, 91, 92, 101, 102 e 107). Juntou, ainda, um relatório médico sugerindo de afastamento do serviço por invalidez (fl. 106). Quanto à aposentadoria por invalidez, porém, entendo que não faça jus, por ora, tendo em vista que o autor ainda é jovem (36 anos) e seria precipitado basear-se em um relatório médico isolado, deve o autor ser incluído em programa de reabilitação. Por tais razões, concluo que o autor faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 516.796.087-4) desde data de sua cessação (01/08/2007) até reabilitação profissional. Ante o exposto, CONFIRMO A TUTELA ANTECIPADA e com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a RESTABELECER em favor do autor ROGÉRIO APARECIDO DO NASCIMENTO o benefício de auxílio-doença (NB 516.796.087-4) desde a cessação (01/08/2007) e a incluí-lo em programa de reabilitação. Condene, ainda, a pagar as parcelas vencidas do benefício desde a cessação, com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas n. 43 e n. 148, do STJ) e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (Enunciado n. 20, CJF), nos termos da Resolução n. 561, do Conselho da Justiça Federal, descontando-se os valores recebidos administrativamente. Condene, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, parágrafo 3º, do CPC, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. E para que não haja dúvidas, esclareço que não se aplica ao presente caso o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tendo em vista que assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA), ou seja, 30/06/2009. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei n. 9.289/96). Desnecessário o reexame (art. 475, parágrafo 2º, CPC). P.R.I.

0006104-15.2007.403.6120 (2007.61.20.006104-1) - SIRLEI ANTONIO MOREIRA(SP170557 - MARCIO ADRIANO PRAXEDES CORRÊA E SP137625 - PAULO SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por SIRLEI ANTONIO MOREIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão do benefício de auxílio-doença desde o requerimento administrativo. A parte autora emendou a inicial corrigindo o valor da causa (fls. 17). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 20). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 27/41). Foi designada perícia (fl. 42). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 47/57), as partes foram intimadas a produzirem outras provas ou apresentarem alegações finais (fl. 58). Decorreu o prazo sem manifestação das partes (fls. 61). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 61). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear a concessão do benefício de auxílio-doença desde a DER. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 37 anos de idade, se qualifica como doméstica na inicial e como do lar na perícia e alega ser portadora de artrite nos braços e lesão no nervo ciático. Quanto à qualidade de segurada, possui um dois vínculos na CTPS entre 17/02/92 e 07/04/92 e 10/10/03 a 06/04/06 (fls. 11 e 41). Ademais, recebeu dois auxílios-doença, antes do último requerimento que foi indeferido por ausência de incapacidade, entre 29/11/2004 e 07/05/2005 (NB 504.288.399-8) e entre 21/10/2005 e 20/12/2005 (NB 514.864.173-4). Quanto à incapacidade, a avaliação feita em 13/05/2009 concluiu que NÃO HÁ INCAPACIDADE atual da autora para o

exercício da atividade de doméstica ou do lar (fl. 48). O perito afirmou que a autora não tem artrite e os sintomas são controláveis com medicação sendo que na data da perícia a autora apresentou somente exames antigos, de 2003, 2005 e 2006. Logo, se a autora esteve incapacitada, isso ocorreu quando recebeu os benefícios do INSS e, além disso, intimada a produzir outras provas manteve-se inerte (fl. 61). Por estas razões, a autora não faz jus ao benefício pleiteado. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0006194-23.2007.403.6120 (2007.61.20.006194-6) - ANGELINA APARECIDA PAVEZ GUIMARAES(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ANGELINA APARECIDA PAVEZ GUIMARÃES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em restabelecer o benefício de auxílio-doença e posteriormente converter em aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergado o pedido de tutela antecipada e indeferido o pedido de requisição do processo administrativo designando-se perícia (fl. 59). A parte autora reiterou o pedido de tutela antecipada (fls. 63/64), o que foi indeferido a seguir (fl. 65). A ré apresentou contestação alegando falta da qualidade de segurada na data de início da incapacidade e juntou documentos (fls. 68/97). A autora interpôs agravo de instrumento (fls. 99/107) e o TRF da 3ª Região deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 108/109). Houve substituição do perito (fl. 117). A vista dos laudos do assistente técnico do réu e do perito do juízo (fls. 120/128 e 130/133), o INSS alegou perda da qualidade de segurador e pediu a revogação da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional, juntando documentos (fls. 136/145). As partes foram intimadas a produzirem outras provas (fls. 146). A autora juntou cópias de sua CTPS e recolhimentos (fls. 152/180). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 66). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurador que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurador que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a parte autora tem 59 anos de idade, se qualifica como diarista e alega ser portadora de espondiloartrose L4L5 com degenerações múltiplas discais, lesões irreversíveis, entre outros problemas. Quanto à qualidade de segurador, tem vínculos na CTPS entre 1976 e 1990 não contínuos e com perda da qualidade de segurador (fls. 153/171). Recolheu como facultativo entre 06/2002 e 11/2002 (fls. 172/175) e entre 02/2008 e 06/2008 (fls. 176/180). Recebeu cinco auxílios-doenças de 2002 a 2007 por doenças ortopédicas, estando o último benefício ativo por força de tutela antecipada concedido em grau de recurso. Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 16/02/2009, o perito afirmou que é TOTAL e PERMANENTE para qualquer atividade laborativa que garanta a sua subsistência (quesito 4 - fl. 131) sem possibilidade de reabilitação (quesito 08 - fl. 131). O assistente técnico do INSS, por sua vez, concluiu que a autora apresenta patologia M54 (quesito 7 - fl. 126), mas que não causa incapacidade laborativa (quesito 9 - fl. 127). O perito relatou que a autora é portadora de lesões na coluna lombar, agravadas pela obesidade grave (conclusões - fl. 130) e não há perspectivas de cura (quesito 2 - fl. 132). Quanto à data de início da doença, o perito indica novembro de 2002, quando a autora fez o primeiro exame de imagem (quesito 10 - fl. 131). Quanto à alegação do INSS de falta da qualidade de seguradora na data de início da incapacidade, nota-se que o primeiro documento médico juntado aos autos pela autora é um relatório de exame de imagem feito em 18/11/2002 (fl. 56) o que permite concluir que em data anterior a esta sentiu algum sintoma anormal, procurou e foi atendida pelo médico. Ocorre que a alegação de perda da qualidade de segurador só surgiu na perícia médica realizada em 2007 (fl. 93), após a autarquia previdenciária ter concedido cinco benefícios seguidos por doenças ortopédicas. Ora, se o primeiro benefício deferido em dezembro/2002 considerou a DII 18/12/2002 (fl. 78), como é que a perícia feita em 2007 pode encontrar a DII em 01/05/2002 (fl. 93), justamente um mês antes de a autora voltar a recolher como facultativa? Por tais razões, concluo que a autora faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 515.431.361-1) desde data de sua cessação (30/06/2007) e a sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir do laudo pericial (16/02/2009). Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a RESTABELECEER em favor da autora ANGELINA APARECIDA PAVEZ GUIMARÃES o benefício de auxílio-doença (NB 515.431.361-1) desde a cessação (30/06/2007) e a sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir do laudo pericial (16/02/2009), com RMI nos termos do art. 29, parágrafo 5º, da Lei 8.213/91. Condeno, ainda, a pagar as parcelas vencidas do benefício desde a cessação, com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas n. 43 e n. 148, do STJ) e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (Enunciado n. 20, CJF), nos termos da Resolução n. 561, do Conselho da Justiça Federal, descontando-se os valores recebidos administrativamente. Condeno, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, parágrafo 3º, do CPC, não incidentes sobre as prestações

vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. E para que não haja dúvidas, esclareço que não se aplica ao presente caso o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tendo em vista que assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA), ou seja, 30/06/2009. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei n. 9.289/96). Desnecessário o reexame (art. 475, parágrafo 2º, CPC). Oficie-se à EADJ. P.R.I.O.C.

0007130-48.2007.403.6120 (2007.61.20.007130-7) - APARECIDA LOURDES DE SOUSA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por APARECIDA LOURDES DE SOUSA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela antecipada. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a análise do pedido de tutela antecipada, designando-se perícia (fl. 54), a autora recorreu da decisão (fls. 58/69), mas o agravo foi convertido em retido (fls. 73/75). O INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 77/83). Juntou documentos (fls. 84/93). A autora juntou cópias da CTPS (fls. 96/128). A vista do laudo pericial (fls. 135/140), o autor apresentou impugnação, juntou atestados médicos e requereu nova avaliação pericial (fls. 143/147) decorrendo o prazo para o INSS se manifestar (fl. 148). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 148). É o relatório. D E C I D O: Inicialmente, entendo desnecessária a designação de nova perícia judicial diante dos documentos juntados aos autos pela parte autora. Dito isso, passo a análise do mérito. A autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 50 anos de idade, se qualifica como trabalhadora rural e alega ser portadora de discopatia cervical e lombar, cervicobraquialgia e lombociatalgia (fibromialgia). Quanto à qualidade de segurada, possui vários vínculos rurais na CTPS no período entre 1993 e 2007, não contínuos (CTPS fls. 99/122 e CNIS, fls. 92/93). Ademais, recebeu dois auxílios-doença entre 31/12/2003 e 22/02/2004 (NB 131.681.061-2), e entre 11/09/2006 e 20/02/2007 (NB 517.955.925-8, fls. 89/90). Quanto à incapacidade, a avaliação feita em 02/02/2009 concluiu que NÃO HÁ INCAPACIDADE atual da autora para o exercício de qualquer atividade laborativa (fls. 135/140). Entretanto, a autora juntou inúmeros atestados médicos e receituários, contrariando a conclusão do perito. Nesse passo, importante anotar que os documentos de fls. 37/41 são de outra pessoa, nascida em 1947 (a autora nasceu em 1960). Sem prejuízo disso, a autora trouxe receituários de fevereiro (mês em que ocorreu a alta) e abril (depois da alta) de 2007 que relatam tratamento com medicamentos e fisioterapia para quadro algico crônico de cervico-lombalgia (fibromialgia), sendo atestado pelo profissional a ausência de melhoras significativas com o tratamento, impossibilitando o retorno da autora as suas atividades (fls. 33/35). Depois da realização da perícia judicial, a autora apresentou novo laudo emitido em 19/10/2009, em que atesta a permanência do quadro de espondiloartrose com discopatia e tratamento com medicamentos e fisioterapia desde 2007 (não se sabe se isso foi contínuo ou não já que a autora disse ao perito do juízo que não estava usando medicamentos), ressaltando que a autora não possui condições laborativas, devendo ser afastada definitivamente do trabalho (fl.145). Ademais, embora o INSS alegue que a autora retornou às atividades laborativas após a cessação do benefício, verifica-se que a data da rescisão do contrato e a ausência de recolhimentos previdenciários indicam que a autora não voltou ao trabalho depois da alta-médica (CNIS anexo). Assim, considerando a qualificação, experiência profissional e idade da autora, é crível que não esteja em condições de desenvolver normalmente sua atividade habitual sem que isso piore seu quadro e lhe inflija dor desnecessária. Por tais razões, concluo que a autora faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 517.955.925-8) desde data de sua cessação (20/02/2007) e a sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir desta sentença. Todavia, considerando a conclusão do perito e a referência na perícia de que a autora não estava tomando qualquer medicamento em na ocasião (quesito 8, fl. 139), somado ao fato de não haver qualquer comprovação de manutenção do tratamento entre a alta e os atestados de 2009, entendo que a execução desta sentença deva aguardar o trânsito em julgado, não sendo o caso para antecipação da tutela. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a RESTABELEECER, em favor da autora APARECIDA LOURDES DE SOUSA, o benefício de auxílio-doença desde a cessação (20/02/2007) e a sua conversão aposentadoria por invalidez a partir da data da sentença, com RMI nos termos do art. 29, parágrafo 5º, da Lei 8.213/91. Condeno, ainda, a pagar as parcelas vencidas com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas n. 43 e n. 148, do STJ) e com juros de mora desde a citação de 1% ao mês (Enunciado n. 20, CJF), nos termos da Resolução n. 561, do Conselho da Justiça Federal, descontando-se eventuais valores recebidos administrativamente. Condeno, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, parágrafo 3º, do CPC, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). E para que não haja dúvidas, esclareço que não se

aplica ao presente caso o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tendo em vista que assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA), ou seja, 30/06/2009. Sentença sujeita a reexame (art. 475, CPC). P.R.I.

0007334-92.2007.403.6120 (2007.61.20.007334-1) - CLAUDIA DE SOUZA OLIVEIRA BERNARDO(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por CLAUDIA DE SOUZA OLIVEIRA BERNARDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em restabelecer-lhe o benefício de auxílio-doença. A inicial foi emendada (fls. 27/29). Foi indeferida a antecipação da tutela, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita designando-se perícia (fl. 30). A autora interpôs agravo de instrumento (fls. 33/40) e o TRF da 3ª Região converteu em agravo retido (fls. 47/48). Foi juntado o laudo do assistente técnico do INSS (fls. 51/54). A ré apresentou contestação alegando falta de qualidade de segurado e erro na concessão administrativa (fls. 55/61). Juntou documentos (fls. 62/75). O perito do juízo sugeriu perícia especializada na área de ortopedia ou neurocirurgia (fl. 76) designando-se outro (fl. 77). A vista dos laudos do perito do juízo e do assistente técnico do INSS (fls. 81/84 e 86/91), as partes foram intimadas a dizer se tinham outras provas a produzir (fl. 92). A parte autora impugnou o laudo pericial (fls. 95/96) e o INSS não se manifestou (fl. 97). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 97). É o relatório. D E C I D O: De princípio, entendo desnecessária a realização de outra perícia tendo em vista o conjunto probatório que já foi produzido nos autos. Além disso, a autora se limitou a apresentar impugnação sem, contudo, juntar qualquer documento médico recente atestando incapacidade para o trabalho ou agravamento de seu quadro. Estabelecido isso, passo a análise do mérito. A parte autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a parte autora tem 46 anos de idade, não qualificada na inicial, mas na perícia afirma ser trabalhadora rural e alega ser portadora de hérnia de disco em estado avançado e elevados níveis de lipídios no sangue. Quanto à qualidade de segurado, apresentou CTPS onde constam vínculos entre 20/06/1994 e 27/11/1994 e entre 07/08/2000 e 10/02/2001 (fl. 29). No CNIS tem recolhimentos entre 06/1988 e 08/1988, 10/1988 e 12/1988, 02/1989 e 03/1990, 05/1990 e 08/1995, 11/1995 e 02/1996 e entre 10/2004 e 01/2005. Ademais, recebeu quatro benefícios previdenciários entre 2005 e 2006 por colelístite crônica (K81-1), calcinose na bexiga (N21-0), dor lombar baixa (M54-5) e dorsalgia (M54). Quanto à alegação do INSS de que a autora contribuiu pela última vez em outubro de 2001 não merece acolhida, tendo em vista que a ré baseou-se somente em uma das inscrições da segurada (CNIS em anexo). Assim é que, verifica-se que a autora contribuiu para a Previdência Social entre 1988 e 1996 e voltou a contribuir exatos quatro meses entre 10/2004 e 01/2005, na inscrição 1.121.680.167-8 (CNIS em anexo). Quanto à incapacidade, consoante a avaliação feita em 30/06/2008, a assistente técnica do INSS diz que a autora é portadora de lombalgia (questo 2 - fl. 53) que não geram incapacidade laborativa (fl. 53) e esclarece que os exageros das queixas apresentados, a incoerência das queixas com o exame físico, a incompatibilidade da história previdenciária no INSS com a sua história atual e, finalmente, a ausência de evidências de desuso no seu exame físico indicam seguramente que a segurada não está incapacitada para o trabalho (conclusões - fl. 54). Na avaliação feita em 27/04/2009, o peritos dizem que a autora é portadora de doenças classificadas na CID10 M75 e M54-5 (questo 7 - fl. 84) e M54 (questo 7 - fl. 89) que NÃO GERAM INCAPACIDADE LABORATIVA (questo 9 - fl. 84 e fl. 90). Embora realmente apresente respostas concisas aos quesitos, o perito do juízo conclui que os exames de imagem não encontram correspondência no exame clínico (fl. 81) e o atestado médico levado à perícia fazendo referência à síndrome do impacto do ombro direito e lombalgia, ambas não apresentam evidências clínicas incapacitantes (questo 10 - fl. 84). O assistente técnico do INSS, no mesmo sentido, conclui que não há evidências de incapacidade em exame clínico ou em exames subsidiários apresentados no momento. As radiografias apresentadas pela autora mostravam apenas alterações discretas de caráter degenerativo inerente ao processo de envelhecimento e não determinantes de incapacidade (fl. 88). De outra parte, os autos documentos médicos de 2006 e 2007 (fls. 16/23) que não falam de incapacidade resumindo-se a mencionar o tratamento ambulatorial dos problemas de coluna e os níveis altos de colesterol e triglicérides que pode ser controlado com a dieta adequada e medicação, assim como a esofagite e a úlcera duodenal. Ademais, ainda que a segurada tenha levado um atestado médico recente no dia da perícia (fls. 81 e 86), os peritos não verificaram incapacidade para sua atividade laborativa. Além disso, a autora teve oportunidade para apresentar outras provas que pudessem afastar a conclusão do perito, mas se limitou a impugnar o laudo (fls. 95/96). Nesse quadro, apesar de o INSS ter concedido dois auxílios-doenças seguidos por doenças ortopédicas, a situação não se manteve, já que a ausência de incapacidade foi atestada no período de 2006 a 2007, através de seis pedidos administrativos indeferidos com base no parecer do médico do INSS (fls. 64/71), e esta conclusão se mantém, conforme laudo da assistente técnica do INSS em 30/06/2008 (fls. 51/54), perito do juízo e assistente técnico do INSS em 27/04/2009 (fls. 81/84 e 86/91) e mais um indeferimento

administrativo em 10/08/2010 (extrato em anexo). Por tais razões, concluo que a autora não faz jus ao benefício. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE os pedidos da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0007344-39.2007.403.6120 (2007.61.20.007344-4) - BENEDITA HELDT(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por BENEDITA HELDT em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a cessação e conceder aposentadoria por invalidez. A autora juntou cópia da CTPS (fls. 33/35). Foi negada a antecipação da tutela, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita designando-se perícia (fl. 36). A ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 40/62). A autora pediu urgência na perícia (fls. 64/65). Houve substituição do perito (fl. 66). A vista dos laudos do perito do juízo e do assistente técnico do réu (fls. 68/78 e 79/84), as partes foram intimadas a apresentarem novas provas (fl. 89). A autora juntou documentos médicos (fls. 85/88 e 96/97) e se manifestou sobre o laudo pedindo a designação de outra perícia (fls. 92/94 e 95). Foi solicitado o pagamento do perito e decorreu o prazo para manifestação do INSS (fl. 98). É o relatório. D E C I D O: Inicialmente, indefiro o pedido de realização de nova perícia eis que as provas dos autos são suficientes para apreciação do mérito. A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença desde a alta (11/10/2006). Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a parte autora tem 61 anos de idade, se qualifica como doméstica e tem problemas na coluna tais como escoliose lombar e espondilodiscopatia degenerativa. Quanto à qualidade de segurado, tem vínculos na CTPS entre 1994 e 1997 e entre 2005 e 2006 (fl. 35) e no CNIS constam vínculos desde 1972 não contínuos (fl. 50). Recebeu auxílio-doença entre 1994/1996, entre 24/01/2006 e 10/10/2006 e entre 13/06/2007 e 20/08/2007 (fls. 17 e 60/62). Quanto à incapacidade, a conclusão dos laudos periciais é de que não há incapacidade laborativa. Todavia, o perito do juízo diz que a autora não lhe levou qualquer atestado médico (quesito 9 - fl. 80). Ocorre que a autora juntou aos autos: Ressonância magnética da coluna lombo-sacra (29/05/2007) - estava recebendo benefício (fl. 25/26); Relatório de tomografia computadorizada de 03/01/2007 (fl. 28); Relatório de tomografia computadorizada de 07/04/2008 (fl. 65); Relatório de ressonância magnética da coluna lombo-sacra de 17/06/2009 (fl. 86); Solicitação de avaliação pré-anestésica para cirurgia de artrose de coluna lombo-sacra em 29/06/2009 (fl. 88); Relatório médico sugerindo afastamento do serviço por invalidez funcional de 22/06/2010 (fl. 97). Nesse quadro, e da leitura do conteúdo dos relatórios acima discriminados, concluo que apesar da alta médica, a situação física da autora não mudou, mesmo porque, a alta se deu quando a autora já estava com 58 anos de idade. Assim, concluo que a alta foi indevida de forma que a autora faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença desde a primeira alta-médica (10/10/2006). Quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez, não há elementos nos autos que possibilitem afirmar se a condição da autora é irreversível, sendo possível que depois da cirurgia haja alguma melhora no seu estado de saúde. Nesse passo é importante frisar que a autora foi intimada a levar documentos médicos para serem avaliados pelo perito e não o fazendo não permitiu que fizesse a avaliação que ora se faz concluindo pela ausência de incapacidade. Portanto, havendo afastamento do laudo, não se pode dizer que o caso seja inequívoco, de forma que a execução desta decisão deve aguardar o trânsito em julgado, não sendo o caso para antecipação da tutela. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder a BENEDITA HEDL, o benefício de auxílio doença desde a alta médica (10/10/2006). Em conseqüência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas e vincendas com juros desde a citação, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal), e correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ) nos termos da Resolução 561, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas (Súmula 111, do STJ). Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, CPC). P.R.I.

0007384-21.2007.403.6120 (2007.61.20.007384-5) - APARECIDA VICENTINI TAVARES(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por APARECIDA VICENTINI TAVARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em restabelecer o benefício de auxílio-doença e conceder-lhe a aposentadoria por invalidez. A autora juntou cópia de sua CTPS (fls. 40/45). Foi negada a antecipação da tutela e foram concedidos os benefícios da justiça gratuita designando-se perícia (fl. 46). A ré apresentou contestação

defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 51/65). A vista dos laudos do perito do juízo e do assistente técnico do réu (fls. 69/73 e 75/82), o INSS foi intimado a apresentar eventual proposta de acordo e em caso negativo, à parte autora para produzir provas (fl. 83), mas o INSS pediu esclarecimentos do perito em audiência e juntou documentos (fls. 85/89). Foi indeferido o pedido de designação de audiência (fl. 90). A autora se manifestou sobre o laudo pedindo a procedência da ação e a antecipação da tutela (fls. 93/94). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 95). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a parte autora tem 53 anos de idade, se qualifica como cozinheira e tem miocardiopatia dilatada, dilatação das câmaras cardíacas, insuficiência mitral, disfunção sistólica, área cardíaca no limite superior da normalidade e aorta ectasiada. Quanto à qualidade de segurado, tem vínculos na CTPS entre 1973 e 1991 e depois entre 2003 e 2005 (fls. 40/45). Recebeu auxílio doença entre 29/11/2005 e 30/01/2007 (fl. 59). Quanto à incapacidade, a conclusão do laudo pericial é de que a autora está total e definitivamente incapacitada para o trabalho em razão de cardiopatia grave sendo que, segundo a própria, já teria trocado o marca-passo cinco vezes nos últimos 25 anos. O assistente técnico do réu, todavia, entendeu que não há incapacidade dizendo que os sintomas alegados não são compatíveis com o quadro clínico e nos exames apresentados, que o cansaço e a falta de ar podem estar relacionados ao tabagismo e a dosagem inadequada de medicamentos. Quanto aos documentos juntados com a inicial, se referem ao período em que a autora estava recebendo o benefício (fls. 13/23) época em que o INSS também reconhecia a miocardiopatia crônica da qual a autora é portadora (fls. 31/34). Pois bem. No que toca à baixa dosagem da medicação da autora questionada pelo assistente técnico não pode ser considerada para fundamentar a capacidade laborativa da segurada eis que, bem ou mal, a tem mantido a autora sobrevivendo apesar do tabagismo e lembremos que a própria autarquia reconhecia tratar-se de doença crônica. Não obstante, nota-se que se a autora exerceu outrora a atividade braçal na lavoura, seu último vínculo empregatício era de cozinheira (fl. 45) atividade essa que pode ser exercida, em princípio, por pessoa com a doença crônica cardíaca de que a autora é portadora já que não se classifica como uma atividade pesada e que exija grande esforço físico se comparado com a atividade rural. Então, conquanto que a autora já não seja tão jovem, considerando o tabagismo (que por si só pode ser considerado uma doença, mas também é um hábito notoriamente prejudicial à saúde e ensejador de diversos outros males), concluo que não se possa falar em incapacidade total e seja prematuro falar em incapacidade definitiva (aqui considerando a habilidade da autora para atividade relativamente leve de cozinheira). Por tais razões, concluo que foi indevida a alta médica de forma que a autora faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença devendo ser incluída em programa de reabilitação profissional. Por fim, sopesadas as particularidades do caso concreto, que está longe de ser inequívoco, entendo que a execução desta sentença deve aguardar o trânsito em julgado não sendo o caso para antecipação da tutela. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder a APARECIDA VICENTINI TAVARES o benefício de auxílio doença desde a alta-médica incluindo a autora em programa de reabilitação profissional. Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas e vincendas com juros desde a citação, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal), e correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ) nos termos da Resolução 561, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas (Súmula 111, do STJ). Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, CPC). P.R.I.

0007508-04.2007.403.6120 (2007.61.20.007508-8) - VILMAR PEREIRA BARBOSA(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por VILMAR PEREIRA BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em restabelecer o benefício de auxílio-doença. O autor juntou cópia de sua CTPS (fls. 29/30). Foi negada a antecipação da tutela, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e designada perícia (fl. 34), a parte recorreu da decisão (fls. 37/46), e o TRF deu provimento ao recurso (fls. 49/51). A EADJ informou o restabelecimento do benefício (fls. 54/55) A ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 56/66). A vista do laudo pericial (fls. 74/80), foi aberta vista ao INSS para eventual proposta de acordo (fl. 81). Houve proposta de manutenção do benefício até que o autor seja reabilitado (fls. 83/85). O autor não concordou com a proposta e pediu a concessão de aposentadoria por invalidez (fl. 88). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 89). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de auxílio-doença. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por

motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a parte autora tem 38 anos de idade e tem problemas psiquiátricos e paralisia parcial dos membros em razão de derrame. Quanto à qualidade de segurado, o autor demonstrou que tem vínculos na CTPS em 1995, 2002 e 2003 (fl. 30), mas no CNIS apresentado pelo INSS constam vínculos nas safras de 1994 a 2003 (fl. 66). Quanto à incapacidade, a conclusão do laudo pericial é de que o autor está parcial e definitivamente incapacitado para o trabalho, mas para a sua atividade laborativa (trabalhador) há incapacidade permanente (quesito 5, fl. 78) em razão de apresentar epilepsia e hipertensão arterial. Particularmente quanto à epilepsia, o perito diz que há incapacidade total e definitiva (quesito 6, fl. 78). Ademais, embora o perito diga que o autor pode ser incluído em programa de reabilitação profissional, esclarece que as enfermidades só podem ser minoradas com o uso de medicamento, mantendo, contudo, um quadro de incapacidade parcial e permanente. Como observado pela relatora do agravo, conquanto tenha havido indeferimento administrativo aos 02 de outubro de 2007, constam nos autos atestados médicos contemporâneos a tal data dando conta de que a parte autora é portadora de epilepsia de difícil controle, utilizando-se de várias classes de medicamentos (fl. 50). A esse respeito, de fato consta o atestado juntado aos autos (fl. 23). Nesse quadro, levando em conta os preconceitos que envolvem a doença de que é portador (epilepsia) e sua qualificação profissional, concluo que o autor faça ao restabelecimento do benefício desde a cessação e à aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo feito em juízo (13/08/2009). Considerando a idade do autor e o fato de o perito ter aventado a possibilidade de reabilitação, a execução desta sentença quanto à aposentadoria por invalidez deve aguardar o trânsito em julgado, não sendo o caso de se conceder a antecipação da tutela. Ante o exposto, mantendo a antecipação da tutela deferida pelo TRF3 quanto ao auxílio-doença, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder a VILMAR PEREIRA BARBOSA, o benefício de auxílio doença desde alta e a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 13/08/2009, calculando a aposentadoria nos termos do artigo 29, parágrafo 5º, da LBPS. Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as diferenças nas parcelas vencidas e as parcelas vincendas com juros desde a citação, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal), e correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ) nos termos da Resolução 561, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas (Súmula 111, do STJ). Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, CPC). P.R.I.

0007652-75.2007.403.6120 (2007.61.20.007652-4) - REINALDO DE OLIVEIRA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por REINALDO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a alta e conceder-lhe aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação da antecipação da tutela designando-se perícia (fl. 77). A ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 80/91). O autor reiterou o pedido de antecipação da tutela e juntou documento (fl. 93/94). A vista do laudo pericial do perito do juízo (fls. 99/105), o INSS foi intimado a apresentar eventual proposta de acordo (fl. 106), mas este apresentou alegações finais pela improcedência e juntou documentos (fls. 109/130). A seguir, o autor foi intimado do laudo e a produzir novas provas (fl. 131). O autor se manifestou sobre o laudo fazendo alegações finais e juntando documentos (fls. 134/140). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 141). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que o autor tem 29 anos de idade, se qualifica como trabalhador rural e tem epilepsia generalizada idiopática de difícil controle, secundária à esclerose mesial temporal. Quanto à qualidade de segurado, tem vínculos na CTPS entre 1999 e 2002 (fl. 41). Ademais: Recebeu auxílio-doença entre 18/04/2001 e 24/10/2001 (fl. 41). Em 18/07/2003 teve benefício negado por faltar qualidade de segurado (fl. 125). Fez recolhimentos em GPS entre 10/2003 e 01/2004 (fl. 41). Em 16/02/2004 teve um benefício negado por falta de carência (fl. 127). Recebeu benefício entre 12/05/2004 e 04/04/2007 (fls. 129). Voltou a recolher nos meses de 10/2007, de 06 a 09/2008 e em 04/2009 (fl. 116). Quanto à incapacidade, a conclusão do laudo pericial de 11/09/2008 é de que incapacidade laborativa parcial e permanente (embora seja possível que a medicina avance na área trazendo novas possibilidades de tratamento da Epilepsia) Diz que no momento a doença está controlada, mas pode ser considerada uma incapacidade total para certas atividades como as que exijam trabalhar em alturas, trabalho braçal, esforço físico exagerado. Assim, responde que está incapacitado para sua atividade laborativa de trabalhadora rural. Quanto à data do início da incapacidade, o autor disse ao médico que tem quadro

convulsivo desde a infância, o que está em perfeita harmonia com todos os diagnósticos feitos pela autarquia (fls. 120/121, 123, 124, 126, 128 e 130). Fica afastada portando, a pré-existência da doença. De resto, o perito diz que há possibilidade de reabilitação e o autor trouxe atestados de 2009 mantendo a indicação de incapacidade para o trabalho, devido ao risco de acidentes a si e a terceiros, por apresentar estado de sonolência secundária ao uso dos medicamentos (fls. 139/140). Assim, concluo que o autor faz jus ao restabelecimento do benefício desde a alta médica devendo ser incluído em programa de reabilitação profissional. Quanto à aposentadoria por invalidez, entendo que não faça jus, por ora, tendo em vista que no momento não há prova da irreversibilidade tampouco se pode prever a definitividade. De toda a forma, em se tratando de cumulação eventual de pedidos, há sucumbência total da parte adversa, consoante precedentes do Superior Tribunal de Justiça onde consta: 2. A cumulação eventual de pedidos encerra o intuito do autor de ter acolhida uma de duas ou mais pretensões deduzidas, apresentadas em ordem de preferência, que há de ser considerada pelo magistrado no julgamento da demanda. 3. Conseqüentemente, acolhido um dos pedidos formulados pelo autor em cumulação eventual, a sucumbência da parte adversa é total, inadmitindo-se a reciprocidade sucumbencial. Neste sentido, assevera a doutrina especializada, verbis: Cúmulo eventual é a reunião de dois ou mais pedidos em uma só iniciativa processual, com a manifestação de preferência por um deles. Esse é um cúmulo alternativo, porque não se deduzem pretensões somadas para que ambas fossem satisfeitas (como no cúmulo simples). Mas é uma alternatividade qualificada pela eventualidade do segundo pedido que se deduz, de modo que este só será apreciado em caso de o primeiro não ser acolhido (CPC, art. 289). O não-acolhimento, que autoriza conhecer do segundo pedido, pode ser pela improcedência do primeiro ou pela declaração de sua inadmissibilidade (carência de ação, etc.). Em caso de ser provido o pedido prioritário, fica prejudicado o eventual e não será julgado por ausência de interesse processual. O caráter eventual dessa alternatividade distingue-a da alternatividade ordinária, pela escolha prioritária manifestada pelo autor. Não existe, como lá, a indiferença deste quanto aos resultados. Por isso, a rejeição do pedido prioritário e procedência do eventual não têm o efeito de procedência integral da demanda, mas parcial: o autor tem legítimo interesse recursal em pedir aos órgãos jurisdicionais superiores o provimento do pedido de sua procedência. De todo modo, como os pedidos não são somados, basta o acolhimento de um deles para que suporte o réu, por inteiro, os encargos da sucumbência (art. 20). Pela mesma razão, os pedidos não se somam para efeito de atribuir valor à causa: esta terá o valor do pedido principal e não de ambos (art. 259, inc. IV) (DINAMARCO, Cândido Rangel. In Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 5.ª ed., rev. e atual., São Paulo: Malheiros Editores, pp. 171/172) (apud Ementa do RESP 200302290950 RESP - RECURSO ESPECIAL - 616918, Relator LUIZ FUX, DJ DATA:01/08/2006 PG:00367). De resto, vejo que neste momento processual não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito da parte demandante ao benefício pleiteado. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável ao mesmo, pois até lá sua sobrevivência está vulnerável. Sendo assim, merece acolhimento o pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à imediata concessão do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a restabelecer o NB 133.480.180-8 de REINALDO DE OLIVEIRA, ficando a suspensão do mesmo condicionada à reabilitação do segurado. Em conseqüência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas e vincendas desde 04/04/2007 com juros desde a citação, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal), e correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ) nos termos da Resolução 561, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas (Súmula 111, do STJ). Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Desnecessário o reexame (art. 475, parágrafo 2º, CPC). Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e parágrafos, c/c 632, do CPC) à parte autora para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de auxílio-doença em favor do autor, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. P.R.I.

0007934-16.2007.403.6120 (2007.61.20.007934-3) - ANTONIO SILVIO COSTA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de Ação de rito Ordinário, proposta por ANTONIO SILVIO COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em conceder-lhe o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez e a pagar indenização por danos morais. O autor foi intimado a juntar cópia de sua CTPS (fl. 20) e o fez a seguir (fls. 24/27). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negada a antecipação da tutela designando-se perícia (fl. 28). A ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 42/63). A vista dos laudos do perito do juízo e do assistente técnico do réu (fls. 34/41 e 65/70), o INSS foi intimado a apresentar eventual proposta de acordo (fl. 71), mas este apresentou alegações finais pela improcedência e juntou documentos (fls. 73/99). O autor foi intimado do laudo e a produzir novas provas (fl. 100) e apresentou alegações finais (fls. 103/106). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 107). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa

para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a parte autora tem 56 anos de idade, se qualifica como garçom e tem artrose de coluna e túbio-foetical e artrose primária de outras articulações. Quanto à qualidade de segurado, tem vínculos na CTPS entre 1973 e 1996 e depois entre 2002 e 2006 (fls. 25/27). Quanto à incapacidade, a conclusão do laudo pericial é de que há incapacidade laborativa PARCIAL (para atividades que exijam esforço físico moderado a severo com sobrecarga em membros inferiores) e DEFINITIVA (porque a artrodese tibiotársica em um procedimento gera uma limitação irreversível dos movimentos articulares). Recebeu auxílio-doença entre 17/12/97 e 01/03/99 e entre 12/04/2005 e 31/10/2005 (fl. 62). Quanto à data do início da incapacidade, embora o perito diga que a artrodese vem desde 1997, como houve retorno ao sistema mediante o vínculo empregatício que perdurou por quatro anos, conclui-se que é caso de progressão. Ademais, o perito diz que o autor pode ser reabilitado para atividades laborativas que não exijam esforço físico como referido. Portanto, o autor faz jus à concessão do auxílio-doença desde a DER 08/01/2007 (NB 519.164.394-8). Quanto à aposentadoria por invalidez, entendo que não faça jus, por ora, tendo em vista que no momento não há prova da irreversibilidade tampouco se pode prever a definitividade. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.. Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexos causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil de uma autarquia federal, incide a regra constitucional matriz da responsabilidade do Estado: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998) (...)parágrafo 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Pois bem. Antes de qualquer coisa é preciso ter em mente que a autarquia federal erra tanto indeferindo benefícios devidos quanto concedendo benefícios indevidos. No caso, o INSS cessou o auxílio-doença com base no parecer de seu assistente técnico, que não foi acompanhado pelo perito nomeado nestes autos. Com efeito, assim como na seara jurídica a divergência entre técnicos da área médica é absolutamente natural eis que Direito e Medicina não são ciências exatas. Não é incomum que o doente procure a segunda ou terceira opinião sobre seu caso. Logo, não se pode dizer que a cessação do benefício seja um ato arbitrário muito menos ilícito. Não há prova nos autos de que a interpretação dada pelo perito autárquico tenha manifestamente excedido os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. Em outras palavras, pode-se dizer que o perito agiu no exercício regular de um direito, qual seja, o direito de fazer o diagnóstico do paciente de acordo com seus conhecimentos. Então, é exagerado e despropositado dizer que o médico que diz que o paciente está bem causa neste um constrangimento ou mal moral. Enfim, se a interpretação da norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra eivada de vício que justifique a indenização pleiteada (AC 1062972) e não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconseqüente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral (AC 1166724), não há ato ilícito indenizável. Em suma, a autora não faz jus à indenização pleiteada. De resto, vejo que neste momento processual não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito da parte demandante ao benefício pleiteado. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável ao mesmo, pois até lá sua sobrevivência está vulnerável. Sendo assim, merece acolhimento o pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à imediata concessão do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder a ANTONIO SILVIO COSTA o benefício de auxílio doença (NB 519.164.394-8) com DIB na DER 08/01/2007 ficando a alta condicionada à reabilitação do segurado. Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas e vincendas com juros desde a citação, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal), e correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ) nos termos da Resolução 561, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas (Súmula 111, do STJ). Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, CPC). Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e parágrafos, c/c 632, do CPC) à parte autora para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer

consistente em implantar o benefício de auxílio-doença em favor do autor, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. P.R.I.

0007974-95.2007.403.6120 (2007.61.20.007974-4) - TEREZA CALABREZI VICENTE(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por TEREZA CALABREZI VICENTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em restabelecer-lhe o benefício de auxílio-doença e convertê-lo em aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergada a apreciação do pedido de tutela e designada perícia (fl. 63). O INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 68/87). Foi nomeado outro perito (fl. 88). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 89/94), as partes foram intimadas a dizer se tinham outras provas a produzir ou para alegações finais (fl. 95 e 127). O INSS apresentou alegações finais alegando doença preexistente e juntou documentos (fls. 98/126). A parte autora pediu procedência da ação (fls. 130/132). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 77). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a parte autora tem 68 anos de idade, refere ter trabalhado como rural, doméstica e faxineira e alega ser portadora de artrose de joelhos grave, com lesão e cisto meniscal, artrose de coluna lombar, osteoporose e poliartralgia reumática. Quanto à qualidade de segurada, tem vínculo como rural na CTPS entre 1974 e 1976 e um vínculo como doméstica entre 1991 e 1997, além de contribuições como facultativa entre 06/2002 e 09/2002 e em 09/2007 (fls. 14/21). Além disso, recebeu auxílio-doença entre 10/11/2003 e 17/10/2005 (NB/131.680.545-7). Quanto à incapacidade, na avaliação realizada em 19/11/2008, o perito concluiu que HÁ INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE da autora para o trabalho em razão de distúrbios visuais, dificuldade de deambulação devido à gonartrose bilateral, a hipertensão arterial e senilidade precoce. Entretanto, o perito não soube dizer qual a DID afirmando, porém, quanto à DII que supõe-se que a data de início de incapacidade coincida com a concessão do auxílio-doença (quesitos 10 e 11 - fl. 92). O INSS, por sua vez, O INSS alega preexistência da doença. De fato, o primeiro atestado médico juntado aos autos, de 16/06/2003, informa que a autora estava em tratamento em razão de gonartrose com cisto meniscal à direita e poliartralgia (fls. 22/32) indicando que as doenças foram diagnosticadas algum tempo antes. De outra parte, considerando que nessa época a autora já estava com 60 anos de idade, que não trabalhava há mais de cinco anos (desde 1997) e que as doenças possuem caráter evolutivo e progressivo (fls. 29/31), é crível que já estivesse totalmente incapacitada ao voltar a contribuir para o RGPS em 06/2002. Assim, a doença e a incapacidade são preexistentes(art. 42, parágrafo 2º e art. 59, parágrafo único, LBPS). Logo, apesar de o benefício ter sido concedido e pago durante alguns anos, essa irregularidade não pode ser invocada para justificar a manutenção da qualidade de segurado. A autarquia errou uma vez, realmente, mas isso não permite que se autorize nova ilegalidade. Por tais razões, concluo que a autora não faz jus aos benefícios pleiteados. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0008034-68.2007.403.6120 (2007.61.20.008034-5) - HELENA APARECIDA PRIMILLA GOMES DA SILVA(SP235345 - RODRIGO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por HELENA APARECIDA PRIMILLA GOMES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em conceder-lhe o benefício de auxílio-doença. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação da antecipação da tutela designando-se perícia (fl. 51). A ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 55/67). Houve substituição do perito (fl. 69). A vista do laudo pericial (fls. 70/75), foram as partes intimadas abrindo-se oportunidade para a produção de outras provas (fl. 76). A autora se manifestou sobre o laudo (fls. 78/79) e pediu a antecipação da tutela juntando documentos (fls. 79/98). Decorreu o prazo para o INSS se manifestar (fl. 99). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de auxílio-doença. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). Inicialmente, observo que a parte autora tem 57 anos de idade, se qualifica como diarista e tem obesidade mórbida, hipertensão arterial sistêmica e diabetes mellitus (fl. 21). Quanto à qualidade de segurado,

tem recolhimentos em GPS a partir de 01/2006 (fl. 63). Quanto à incapacidade, a conclusão do laudo pericial é de que a autora está TOTAL e DEFINITIVAMENTE incapacitada para o trabalho em razão de artrose lombo sacra e nos joelhos, obesidade importante que dificulta a deambulação. Quanto à data do início da incapacidade, disse não ter elementos para precisar o início da incapacidade, pois todos os exames trazidos pela autora são recentes (quesito 11, fl. 73). Não obstante, o perito diz que a doença é de evolução lenta e insidiosa demorando anos entre o início e o aparecimento de sintomas (quesito 10, fl. 73). Nestes autos, a autora juntou relatórios, atestados e exames médicos posteriores a agosto de 2005 quando fez uma ultra-sonografia venosa dos membros inferiores concluindo pela existência de varicosidade e insuficiência das safenas internas. Tributárias varicosas em ambos os membros e perfurantes incompetentes nas pernas (fl. 23). Em fevereiro de 2006, ela se submeteu a Tomografia Computadorizada constatando sinais de artropatia degenerativa fêmoro-tibial e fêmoro-patelar, redução do espaço articular fêmoro-tibial medial (fl. 22) Em agosto de 2006, seu médico diz que ela está em tratamento com diagnósticos seguintes: artrose difusa avançada, com lesões degenerativas irreversíveis, obesidade grave, diabetes melitus. Apresenta-se sem condições para atividades laborativas por tempo indeterminado (fl. 19). Logo, se o início dos recolhimentos como contribuinte individual ocorreu em março de 2006 (referente a competência 02/2006), conclui-se que a autora não faz jus ao benefício eis que passou a fazer parte do sistema quando já ciente da incapacidade. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Requisite-se o pagamento do perito que arbitro no valor máximo da Tabela do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. P.R.I.

0008130-83.2007.403.6120 (2007.61.20.008130-1) - SEBASTIANA BRASILEIRO DE PAULA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por SEBASTIANA BRASILEIRO DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em restabelecer-lhe o benefício de auxílio-doença e convertê-lo em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de indenização por danos morais. A inicial foi emendada (fls. 31/35). Foi indeferida a antecipação da tutela e foram concedidos os benefícios da justiça gratuita designando-se perícia (fl. 36). A ré apresentou contestação alegando perda da qualidade de segurada e juntou documentos (fls. 41/52). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 55/61), as partes foram intimadas a dizer se tinham outras provas a produzir (fl. 62). A parte autora pediu perícia médica especializada na área de psiquiatria (fl. 64), o que foi indeferido a seguir (fl. 65). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 65). A autora reiterou o pedido para realização de perícia com médico psiquiatra (fl. 66). É o relatório. D E C I D O: De princípio, mantenho o indeferimento da realização de perícia por psiquiatra (fl. 65) eis que o caso trazido pela autora (de quadro depressivo severo - fl. 67) não se equipara ao dos autos onde há referência a epilepsia sem crises há mais de 6 meses na data da perícia (fl. 55), estado depressivo controlado (fl. 23). Aliás, o documento de fl. 67 só confirma que se houvesse necessidade de avaliação por outro profissional, o mesmo perito o teria reconhecido. A parte autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a parte autora tem 72 anos de idade, se qualifica como costureira/cabeleireira e alega ser portadora de osteoporose não especificada, outros episódios depressivos, síndrome da artéria cerebral média, epilepsia e síndromes epilépticas sintomáticas com crises parciais complexas. Quanto à qualidade de segurado, apresentou cópia de sua CTPS onde consta um único vínculo entre 07/11/1974 e 01/02/1975 (fl. 32) e contribuições como individual entre 02/2004 e 05/2004 (fls. 33/35). Recebeu auxílio-doença entre 25/06/2004 e 31/01/2006, 15/03/2006 e 01/10/2006 e de 10/10/2006 e 01/06/2007 (fl. 46). Quanto à incapacidade, consoante a avaliação feita em 15/01/2009, o perito diz que a autora é portadora de artrose em coluna e epilepsia (quesito 1 - fl. 58) e conclui que isso não a impede de exercer sua atividade laborativa habitual de cabeleireira (quesito 4 - fl. 58). Quanto à data do início da incapacidade, o perito do juízo diz que os documentos apresentados não trazem informações sobre o início da incapacidade (quesito 10 - fl. 56). Por outro lado, verifica-se que a autora trabalhou por quatro meses em 1974 e voltou a contribuir em 2004 como contribuinte individual e pagou quatro meses, pedindo benefício logo em seguida, mais precisamente em 07/07/2004 (fl. 16). Sem prejuízo, constata-se que somados os recolhimentos da autora em 1974 e em 2004, contava apenas com 8 meses de contribuição. Assim, a autora não cumpria carência para a concessão de benefício por incapacidade (art. 25, I, da lei 8.213/91) eis que os males de que é portadora não se incluem no rol de isenções (art. 151, Lei 8.213/91). Logo, apesar de o benefício ter sido concedido e pago durante anos, essa irregularidade não pode ser invocada para justificar o cumprimento da carência que não existia. A

autarquia errou uma vez, realmente, mas isso não permite que se autorize nova ilegalidade. Por tais razões, concluo que a autora não faz jus ao benefício. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.. Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexo causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil de uma autarquia federal, incide a regra constitucional matriz da responsabilidade do Estado: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998) (...parágrafo 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Pois bem. Antes de qualquer coisa é preciso ter em mente que a autarquia federal erra tanto indeferindo benefícios devidos quanto concedendo benefícios indevidos. No caso, o INSS indeferiu o pedido de auxílio-doença (fl. 22) com base no parecer do assistente técnico do INSS que não foi acompanhado pelo perito nomeado nestes autos. Com efeito, assim como na seara jurídica a divergência entre técnicos da área médica é absolutamente natural eis que Direito e Medicina não são ciências exatas. Não é incomum que o doente procure a segunda ou terceira opinião sobre seu caso. Logo, não se pode dizer que o indeferimento do benefício seja um ato arbitrário muito menos ilícito. Não há prova nos autos de que a interpretação dada pelo perito autárquico tenha manifestamente excedido os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. Em outras palavras, pode-se dizer que o perito agiu no exercício regular de um direito, qual seja, o direito de fazer o diagnóstico do paciente de acordo com seus conhecimentos. Então, é exagerado e despropositado dizer que o médico que diz que o paciente está bem causa neste um constrangimento ou mal moral. Enfim, se a interpretação da norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra eivada de vício que justifique a indenização pleiteada (AC 1062972) e não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconseqüente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral (AC 1166724), não há ato ilícito indenizável. Em suma, a autora não faz jus à indenização pleiteada. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE os pedidos da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0008154-14.2007.403.6120 (2007.61.20.008154-4) - APARECIDO DOS SANTOS SOUZA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por APARECIDO DOS SANTOS SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em restabelecer o benefício de auxílio-doença desde 11/08/2006 ou conceder aposentadoria por invalidez. O autor foi intimado a apresentar cópia de sua CTPS (fl. 28) e o fez a seguir (fls. 30/35). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negada a antecipação da tutela designando-se perícia (fl. 36). O autor juntou documentos (fls. 40/42). A ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 45/64). A dos laudos do perito do juízo e do assistente técnico do réu (fls. 72/78 e 79/86), o INSS foi intimado a apresentar eventual proposta de acordo (fl. 87), mas este apresentou alegações finais pela improcedência e juntou documentos (fls. 89/116). O autor foi intimado do laudo e a produzir novas provas (fl. 117). Decorreu o prazo para manifestação do autor e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 120). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a parte autora tem 47 anos de idade, se qualifica como carpinteiro e tem hipoacusia mista leve a severa bilateral e síndrome de túnel do carpo. Quanto à qualidade de segurado, tem vínculos na CTPS entre 1990 e 2000 (fls. 30/33). Recebeu benefícios por acidente de trabalho e auxílio-doença (fls. 34/35). Quanto à incapacidade, a conclusão do laudo pericial feito em 22/04/2009, momento em que o autor se recuperava de cirurgia de túnel do carpo feita em

06/12/2008, foi de que naquele momento havia incapacidade total e temporária, devendo ser reavaliado pelo INSS dois meses depois, em 06/2009 (fl. 81). Ademais, o autor juntou aos autos documentos posteriores à cessação do benefício atestando que não tinha condições para trabalhar em 2007 (fl. 15), fazendo a indicação cirúrgica (fl. 13), que deve ficar afastado por seis meses (fl. 17). Quanto ao INSS, reconheceu a incapacidade laborativa em 24/01/2007 em razão da síndrome do túnel de carpo e fez referência à espera de chamada para cirurgia (fls. 11 e 107). Assim, concluo que a alta do benefício foi indevida, devendo ser restabelecido o auxílio-doença desde a alta (11/08/2006). Quanto à aposentadoria por invalidez, entendo que não faça jus, por ora, tendo em vista que no momento não há prova da irreversibilidade tampouco se pode prever a definitividade. Muito pelo contrário, o benefício de auxílio-doença só é devido até 22/06/2009 (60 dias depois da perícia feita nestes autos), já que o perito fixou tal prazo para reavaliação e o autor, embora intimado, não trouxe nenhum documento posterior à perícia que indicasse que a cirurgia não foi bem sucedida e que a incapacidade se mantivesse. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a restabelecer em favor de APARECIDO DOS SANTOS SOUZA o benefício NB 119.704.259-5 desde a cessação até 22/06/2009 pagando o benefício até 22/06/2009. Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas entre 12/08/2006 e 22/06/2009 com juros desde a citação, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal), e correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ) nos termos da Resolução 561, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidente sobre as prestações vencidas (Súmula 111, do STJ). Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Desnecessário o reexame (art. 475, parágrafo 2º, CPC). Por fim, desentranhe-se o documento de fl. 14, certificando-se, para devolução ao patrono da parte eis que não se refere ao segurado autor. P.R.I.

0008214-84.2007.403.6120 (2007.61.20.008214-7) - CELIA MARIA LIBERI(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por CELIA MARIA LIBERI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em conceder-lhe o benefício de auxílio-doença e convertê-lo em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Foi indeferida a antecipação da tutela e foram concedidos os benefícios da justiça gratuita designando-se perícia (fls. 28/30). A ré apresentou contestação alegando perda da qualidade de segurada e juntou documentos (fls. 37/50). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 53/58), as partes foram intimadas a dizer se tinham outras provas a produzir (fl. 59). A parte autora requereu aposentadoria por invalidez (fl. 78) e o INSS não se manifestou (fl. 64). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 64). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a parte autora tem 62 anos de idade, não se qualifica na inicial, diz ser trabalhadora de serviços gerais na perícia e alega ser portadora de problemas graves na coluna e nos joelhos. Quanto à qualidade de segurado, apresentou cópia de sua CTPS onde consta um vínculo entre 01/11/1993 e 25/12/1994 (fl. 14). Recolheu como facultativo entre 6/2006 e 9/2006 (fls. 16/19). Quanto à incapacidade, consoante a avaliação feita em 11/03/2009, o perito diz que a autora está TOTAL e PERMANENTEMENTE incapaz para o exercício de qualquer atividade laborativa, sem possibilidade de reabilitação (fl. 56). Quanto à data do início da incapacidade, o perito do juízo diz que de acordo com o documento apresentado - 05/10/2006. De acordo com a autora (sic) - 1994 (quesito 11 - fl. 58). Demais disso, o INSS indeferiu os pedidos administrativos requeridos em 16/05/2006, 05/10/2006 e 08/12/2006 por perda da qualidade de segurado (fl. 48/50). Por outro lado, a autora teve oportunidade para apresentar outras provas que pudessem afastar as conclusões do perito, mas limitou-se a pedir aposentadoria por invalidez e dizer que se trata de agravamento, mas sem juntar documentos que comprovem tal alegação (fl. 79). Seja como for, o segundo requerimento administrativo foi indeferido porque foi constatada a incapacidade em 20/11/2005 e o terceiro, em 01/02/2006. Assim, ambos indicam incapacidade anterior ao reingresso no RGPS em 06/2006. Por tais razões, concluo que a autora não faz jus ao benefício. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.. Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para

atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexos causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil de uma autarquia federal, incide a regra constitucional matriz da responsabilidade do Estado: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998) (...)parágrafo 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Pois bem. Antes de qualquer coisa é preciso ter em mente que a autarquia federal erra tanto indeferindo benefícios devidos quanto concedendo benefícios indevidos. No caso, o INSS indeferiu o pedido de auxílio-doença com base no parecer do assistente técnico do INSS que não foi acompanhado pelo perito nomeado nestes autos. Com efeito, assim como na seara jurídica a divergência entre técnicos da área médica é absolutamente natural eis que Direito e Medicina não são ciências exatas. Não é incomum que o doente procure a segunda ou terceira opinião sobre seu caso. Logo, não se pode dizer que o indeferimento do benefício seja um ato arbitrário muito menos ilícito. Não há prova nos autos de que a interpretação dada pelo perito autárquico tenha manifestamente excedido os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. Em outras palavras, pode-se dizer que o perito agiu no exercício regular de um direito, qual seja, o direito de fazer o diagnóstico do paciente de acordo com seus conhecimentos. Então, é exagerado e despropositado dizer que o médico que diz que o paciente tem doença anterior ao reingresso no RGPS causa neste um constrangimento ou mal moral. Ademais, era ônus da parte autora apresentar documentos ao perito e nestes autos para impugnar a conclusão do perito. Enfim, se a interpretação da norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra eivada de vício que justifique a indenização pleiteada (AC 1062972) e não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconseqüente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral (AC 1166724), não há ato ilícito indenizável. Por outro lado, é, no mínimo, despropositado o pedido de danos morais, já que a parte autora alega que o INSS indeferiu o pedido arbitrariamente em 05/10/2006, omitindo que pediu o benefício anteriormente, em 16/05/2006 (fl. 48), e só então, diante da negativa por perda da qualidade de segurado, passou a recolher exatos quatro meses de 06/2006 a 09/2006 com a finalidade de readquirir a qualidade de segurado e pedir o benefício logo em seguida, repita-se em 05/10/2006. Em suma, a autora não faz jus à indenização pleiteada. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE os pedidos da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0008328-23.2007.403.6120 (2007.61.20.008328-0) - ARIIVALDO FRANCISCO VICENTE(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ARIIVALDO FRANCISCO VICENTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em restabelecer o benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de indenização por danos morais. O autor juntou cópia de sua CTPS (fls. 33/69). Foi negado o pedido de antecipação de tutela, concedidos os benefícios da justiça gratuita designando-se perícia (fl. 70). A ré apresentou contestação alegando preliminarmente carência de ação por falta de interesse de agir tendo em vista a concessão de auxílio-doença administrativamente e, no mérito, defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 75/83). Juntou documentos (fls. 84/94). Houve réplica (fls. 98/101). A vista dos laudos do perito do juízo e do assistente técnico do réu (fls. 102/107 e 109/114), as partes foram intimadas a dizer se tinham outras provas a produzir (fl. 115). A parte autora requereu perícia com especialista na área de cardiologia, gastroenterologia e ortopedia e juntou cópia de documento médico (fls. 117/118) e o INSS não se manifestou (fl. 119). Foi solicitado pagamento dos honorários periciais (fl. 119). É o relatório. D E C I D O: De princípio, afasto a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, pois o auxílio-doença (NB 531.104.025-0) foi cessado em 01/11/2008. Ademais, indefiro o pedido de realização de outra perícia por cardiologista, gastroenterologista e ortopedista tendo em vista que não houve demonstração de sua necessidade. Com efeito, embora o autor tenha apresentado atestados médicos de especialistas nessas três áreas (fls. 22/30), dada a oportunidade para provas foi apresentado um único relatório comprovando que segue tratamento com ortopedista (fl. 118). Dito isso, passo ao exame do mérito. A parte autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a parte

autora tem 45 anos de idade, se qualifica como pintor e alega ser portador de transtorno interno do joelho, outras artroses, obesidade, dor lombar baixa, dorsalgia, angina pectóris, polimialgia reumática, esofagite, outras doenças do aparelho digestivo, gonartrose, esporão do calcâneo, fissura e fistula das regiões anar e retal. Quanto à qualidade de segurado, tem vínculos entre 1980 e 2003 (não contínuos). Recebeu quatro benefícios entre 2004 e 2008. A partir de 28/07/2010 consta vínculo na empresa C. Roberto Pereira - ME (CNIS em anexo). Quanto à incapacidade, a conclusão dos laudos é de que o autor apresenta quadro de artrose em coluna e joelhos (quesito 3 - fl. 102 e quesito 7 - fl. 112) que não geram incapacidade laborativa (quesito 1 - fl. 107 e quesito 15 - fl. 113). Assim, em que pese o relatório médico de outubro de 2009 indicando que não tem condições de realizar esforços físicos, o CNIS (anexo) demonstra que foi admitido em 07/2010 na empresa C. Roberto Pereira - ME e continua trabalhando. Então, é razoável a conclusão dos peritos de que as doenças do autor não o incapacitam para atividade laborativa e não faz jus ao benefício. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexos causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil de uma autarquia federal, incide a regra constitucional matriz da responsabilidade do Estado: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998) (...)parágrafo 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Pois bem. Antes de qualquer coisa é preciso ter em mente que a autarquia federal erra tanto indeferindo benefícios devidos quanto concedendo benefícios indevidos. No caso, o INSS cessou o auxílio-doença com base no parecer de seu assistente técnico, que não foi acompanhado pelo perito nomeado nestes autos. Com efeito, assim como na seara jurídica a divergência entre técnicos da área médica é absolutamente natural eis que Direito e Medicina não são ciências exatas. Não é incomum que o doente procure a segunda ou terceira opinião sobre seu caso. Logo, não se pode dizer que a cessação do benefício seja um ato arbitrário muito menos ilícito. Não há prova nos autos de que a interpretação dada pelo perito autárquico tenha manifestamente excedido os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. Em outras palavras, pode-se dizer que o perito agiu no exercício regular de um direito, qual seja, o direito de fazer o diagnóstico do paciente de acordo com seus conhecimentos. Então, é exagerado e despropositado dizer que o médico que diz que o paciente está bem causa neste um constrangimento ou mal moral. Enfim, se a interpretação da norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra evitada de vício que justifique a indenização pleiteada (AC 1062972) e não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inseqüente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral (AC 1166724), não há ato ilícito indenizável. Em suma, o autor não faz jus à indenização pleiteada. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0008343-89.2007.403.6120 (2007.61.20.008343-7) - SHIRLEY DANIELA FARIAS DA SILVA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por SHIRLEY DANIELA FARIAS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 07/18). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 20). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 22/30). Juntou documentos (fls. 31/36). Foi designada perícia médica (fl. 39). A parte autora juntou cópia de sua CTPS (fls. 42/45). A vista do laudo pericial (fls. 49/53), o INSS pediu depoimento pessoal da autora, inspeção judicial direta e juntou documentos (fls. 57/62), o que foi indeferido a seguir (fl. 66). A parte autora apresentou memoriais requerendo a procedência da ação (fls. 69/70). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 71). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO A autora vem a juízo pleitear a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser

que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 27 anos de idade, se qualifica como fiscal de terminal e alega ser portadora de deformidades adquiridas dos membros, traumatismo dos nervos e da medula lombar do abdome, do dorso e da pelve, traumatismo do nervo ciático ao nível do quadril e da coxa, transtornos articulares específicos, traumatismo de nervos ao nível do quadril e da coxa, luxação entorse e distensão da articulação e dos ligamentos do quadril e fratura da perna incluindo o tornozelo. Quanto à qualidade de segurada, possui vínculos na CTPS nos períodos entre 20/03/2004 e 23/09/2007 e entre 18/02/2005 e 01/02/2010 (CTPS - fl. 45 e CNIS - fl. 59). Ademais recebeu dois auxílios-doenças entre 28/09/2005 e 31/05/2006 por artrose pós traumática de outras articulações (M19-1) e entre 01/08/2006 e 31/08/2009 por outras deformidades adquiridas dos membros (M21) e está recebendo amparo social à pessoa portadora de deficiência desde 23/06/2010 (extrato em anexo). Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 15/06/2009, o perito concluiu que a autora está TOTAL e PERMANENTEMENTE incapacitada para o exercício de qualquer atividade laborativa, sem possibilidade de reabilitação (quesito 6 - fl. 52 e quesito 12 - fl. 53). O perito relata que não vê perspectivas de aproveitamento em qualquer atividade laborativa, em função de sua deficiência grave, da dificuldade em sua locomoção usando muletas o que a expõe a riscos ao usar o transporte coletivo (conclusões - fl. 50). Quanto ao início da incapacidade da autora, o experto diz ser desde 28/09/2005 (quesito 2 - fl. 51). Por outro lado, a autora trabalhou entre a cessação do primeiro benefício e a concessão do segundo, bem como voltou a trabalhar após a cessação do segundo benefício até ser desligada da Companhia Troleibus Araraquara, recebendo amparo social logo em seguida. Nesse quadro, a autora faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez a partir desta sentença (23/11/2010). Ademais, vejo que, neste momento processual, não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito do demandante ao benefício pleiteado. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável à autora, pois, até lá, sua sobrevivência está vulnerável. Sendo assim, merece acolhimento o pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à concessão de aposentadoria por invalidez em favor da autora, desde a DIP ora fixada (15/12/2010). Quanto ao pedido de indenização por danos morais, que no presente caso foi baseado em uma suposta cessação do benefício de auxílio-doença, é de ser indeferida. Estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexos causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil de uma autarquia federal, incide a regra constitucional matriz da responsabilidade do Estado: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998) (...)parágrafo 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Pois bem. Antes de qualquer coisa é preciso ter em mente que a autarquia federal erra tanto indeferindo benefícios devidos quanto concedendo benefícios indevidos. No caso, o INSS cessou o auxílio-doença após o ajuizamento desta ação, com base no parecer de seu assistente técnico, que não foi acompanhado pelo perito nomeado nestes autos. Com efeito, assim como na seara jurídica a divergência entre técnicos da área médica é absolutamente natural eis que Direito e Medicina não são ciências exatas. Não é incomum que o doente procure a segunda ou terceira opinião sobre seu caso. Logo, não se pode dizer que a cessação do benefício seja um ato arbitrário muito menos ilícito. Não há prova nos autos de que a interpretação dada pelo perito autárquico tenha manifestamente excedido os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. Em outras palavras, pode-se dizer que o perito agiu no exercício regular de um direito, qual seja, o direito de fazer o diagnóstico do paciente de acordo com seus conhecimentos. Então, é exagerado e despropositado dizer que o médico que diz que o paciente está bem causa neste um constrangimento ou mal moral. Enfim, se a interpretação da norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra eivada de vício que justifique a indenização pleiteada (AC 1062972) e não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconseqüente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral (AC 1166724), não há ato ilícito indenizável. Aliás, o INSS concedeu amparo social à pessoa portadora de deficiência em 23/06/2010, ou seja, após o ajuizamento desta ação (22/11/2007) e após a cessação do auxílio-doença (31/08/2009). Em suma, a autora não faz jus à indenização pleiteada.

III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo

PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder a aposentadoria por invalidez a partir desta sentença (17/11/2010), calculando a aposentadoria nos termos do artigo 29, parágrafo 5º, da LBPS. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas e honorários de seu advogado. Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e parágrafos, c/c 632, do CPC) à autora para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar aposentadoria por invalidez em favor da autora desde a DIP (15/12/2010), no prazo de 15 dias a contar dessa data, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei n. 9.289/96). Desnecessário o reexame. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à EADJ.

0008434-82.2007.403.6120 (2007.61.20.008434-0) - MARILZA MARQUES DE BRITO GONCALVES(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por MARILZA MARQUES DE BRITO GONÇALVES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, bem como indenização por danos morais. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela, designando-se perícia (fl. 28). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 35/47). Foi determinado à parte autora que juntasse cópia de sua CTPS e de documentos médicos (fl. 48), decorrendo o prazo sem manifestação da autora (fl. 48vs.). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 49/55), as partes foram intimadas a produzirem outras provas ou apresentarem alegações finais e a autora para trazer a cópia de sua CTPS (fl. 56). A autora impugnou o laudo e pediu esclarecimentos do perito (fls. 59/60). O INSS não se manifestou (fl. 61). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 61). É o relatório. D E C I D O: Em primeiro lugar, indefiro o pedido de esclarecimentos do perito em razão de o laudo ser claro quanto à conclusão e suficiente para análise do pedido. A parte autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, bem como indenização por danos morais. No mérito, conforme a Lei 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a parte autora tem 45 anos de idade, se qualifica como trabalhadora rural e alega ser portadora de protusão discal. Quanto à qualidade de segurada, a autora apresentou cópias de carnê de recolhimento entre 08 e 11/2005 (fls. 15/18), mas no CNIS constam vínculos entre 1989 e 2002, com perda da qualidade de segurada entre 1992 e 2002 sendo que o último vínculo está sem data de saída (fl. 44). Vale observar que os vínculos que aparecem no CNIS foram inseridos no sistema DATAPREV de forma extemporânea (o que é indicado pelo sinal >> EXT-NT na coluna da seqüência - anexo) o que impede a verificação de até quando durou o vínculo na Cosan S/A iniciado em 01/05/2002. Todavia, em se tratando de empresa ligada à produção de cana-de-açúcar, é razoável supor que o vínculo tenha se dado durante a safra de 2002. Tanto é que em agosto de 2005 a autora faz exatos quatro recolhimentos em GPS, o que seria desnecessário se a qualidade de segurada estivesse mantida até então, ou seja, é razoável considerar que houve perda da qualidade de segurada. Sem prejuízo, com os quatro recolhimentos (08 a 11/2005), a autora teve deferido e recebeu auxílio-doença entre 23/01/2006 e 23/01/2006. A seguir, cessado o benefício por incapacidade em 23/01/2006 como a autora só ajuizou esta demanda em novembro de 2007, conclui-se que nessa altura já havia perdido a qualidade de segurada que se manteve até janeiro de 2007 (art. 13, II, Decreto 3.048/99). Por outro lado, ainda sobre a qualidade de segurada, é importante consignar que se não há prova de registro em CTPS (a autora só juntou a página de sua CTPS com sua qualificação - fl. 14) e se não constam recolhimentos (o que justifica a inserção extemporânea do vínculo no sistema - fl. 44), não se compreende como o benefício pode ser concedido, especialmente se a DII (22/06/2005) era anterior aos recolhimentos em GPS (08/2005). Quanto à incapacidade, a avaliação feita em 25/03/2009 mencionou a obesidade da autora que se submeteu a gastroplastia em junho de 2007, retirou a vesícula biliar no mês anterior e havia tirado os ovários na semana anterior (fl. 49). Assim, embora naquela data estivesse em recuperação das duas cirurgias (02 e 03/2009), o perito concluiu que **NÃO HAVIA INCAPACIDADE EM RAZÃO DE DOR NA COLUNA**. Asseverou que essas enfermidades são passíveis de melhora e afirmou que a incapacidade cessaria em aproximadamente seis meses a depender do êxito da cirurgia (quesito 6). Pois bem. Cessado o benefício em janeiro de 2006, não consta dos autos documento algum que ateste a manutenção da incapacidade até 17/04/2007 quando o médico da autora diz simplesmente que ela estava em tratamento clínico conservador (fl. 25). Entretanto, em junho de 2007, a autora diz que fez gastroplastia, mas não trouxe aos autos tampouco apresentou ao perito nenhum documento a respeito. Não juntou nenhum atestado, exame ou relatório médico do ano de 2008. No início de 2009 diz que fez duas cirurgias (o laudo não menciona qualquer documento que comprovasse isso, embora seja razoável supor que o perito viu as respectivas cicatrizes) e, em seguida, fez a perícia nestes autos que negou que houvesse incapacidade em razão dos problemas de coluna. Hoje, passado mais de um ano da cirurgia e da perícia, mesmo depois de instada a produzir outras provas (fl. 56), a parte autora se limitou a pedir esclarecimentos do perito (fls. 59/60) e não apresentou nenhum documento que indicasse a manutenção do estado de incapacidade e que pudessem contrariar as conclusões da perícia. Aliás, sendo jovem e tendo superado o problema da obesidade, é natural que recupere a capacidade laborativa. Resumindo, a autora não provou nos autos nem a qualidade de segurada quando do ajuizamento da ação nem a incapacidade e o perito negou a existência desta. Por tais razões, a autora não faz jus ao benefício. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de

um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.. Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexos causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil de uma autarquia federal, incide a regra constitucional matriz da responsabilidade do Estado: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998) (...)parágrafo 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Pois bem. Antes de qualquer coisa é preciso ter em mente que a autarquia federal erra tanto indeferindo benefícios devidos quanto concedendo benefícios indevidos. No caso, o INSS indeferiu os pedidos de auxílio-doença (fls. 16/17) com base no parecer de seu assistente técnico, que não foi acompanhado pelo perito nomeado nestes autos. Todavia, assim como na seara jurídica a divergência entre técnicos da área médica é absolutamente natural eis que Direito e Medicina não são ciências exatas. Não é incomum que o doente procure a segunda ou terceira opinião sobre seu caso. Logo, não se pode dizer que a cessação do benefício seja um ato arbitrário muito menos ilícito. Não há prova nos autos de que a interpretação dada pelo perito autárquico tenha manifestamente excedido os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. Em outras palavras, pode-se dizer que o perito agiu no exercício regular de um direito, qual seja, o direito de fazer o diagnóstico do paciente de acordo com seus conhecimentos. Então, é exagerado e despropositado dizer que o médico que diz que o paciente está bem causa neste um constrangimento ou mal moral. Enfim, se a interpretação da norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra eivada de vício que justifique a indenização pleiteada (AC 1062972) e não se extraíndo do contexto conduta irresponsável ou inconseqüente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral (AC 1166724), não há ato ilícito indenizável. Em suma, a autora não faz jus à indenização pleiteada. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0008635-74.2007.403.6120 (2007.61.20.008635-9) - LEONARDO MIGLIORINI(SP198697 - CARLOS HENRIQUE LUCIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação de rito ordinário, proposta por LEONARDO MIGLIORINI em face da INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o restabelecimento de benefício de auxílio-doença com antecipação de tutela. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela, designando-se perícia (fl.18). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 20/28) e juntou documentos (fls. 29/34). Foi designada nova data para perícia (fl. 36). O autor não compareceu à perícia (fl. 37) Intimado a justificar e comprovar, no prazo de 48 horas, o não-comparecimento à perícia médica, sob pena de extinção, decorreu o prazo sem manifestação do autor (fls. 38/40). É o relatório. D E C I D O: Com efeito, conquanto se tenha dado oportunidade à parte autora para dar andamento ao feito (art. 267, parágrafo1º CPC), intimando-se pessoalmente o autor (fl. 132),o autor ficou inerte. Dessa forma, é forçoso reconhecer que o autor não promoveu os atos e diligências que lhe competiam, abandonando a causa por mais de trinta dias. Aliás, com este comportamento, torna-se inequívoca a sua falta de interesse no prosseguimento do feito. Ante o exposto, nos termos do art. 267, inciso III, parágrafo1º e inciso VI, do CPC, julgo o processo sem resolução do mérito. Sem honorários advocatícios por não se ter formado a tríplice relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008984-77.2007.403.6120 (2007.61.20.008984-1) - SONIA APARECIDA MASTRIANI(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por SONIA APARECIDA MASTRIANI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada designando-se perícia (fl. 35). A parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 38/39) e o TRF da 3ª Região negou provimento ao recurso (fl. 46). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 48/53). Juntou documentos (fls. 54/58). Houve substituição do perito (fl. 59). A vista dos laudos do assistente técnico do INSS e do perito do juízo (fls. 62/68 e 75/79), o INSS informou que a autora está trabalhando e pediu audiência para esclarecimentos dos médicos e para oitiva da autora (fls. 87/88), o que foi indeferido a seguir (fl. 89). A parte autora juntou documentos médicos e pediu a procedência da ação (fls. 69/70,

71/73 e 92/104). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 105). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 58 anos de idade, se qualifica como lavadeira e alega ser portadora de artrose de joelho direito, escoliose, espondiloartrose e osteopenia. Quanto à qualidade de segurada, apresentou cópia de sua CTPS onde constam vínculos entre 02/06/1997 e 05/09/1997 e a partir de 02/10/2000 na empresa Vanderli Fragalá dos Santos - ME (fl. 33). Ademais, recebeu um auxílio-doença entre 25/11/2006 e 10/12/2007 (NB 518.587.860-2) por gonartrose, antes do ajuizamento desta ação, e dois benefícios após o ajuizamento, entre 31/03/2009 e 30/05/2009 por hérnia ventral e convalescença e a partir de 21/04/2010 com data prevista para cessação em 05/01/2011 por dorsalgia e gonartrose (CNIS em anexo). Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 03/08/2009, o perito afirmou que é TOTAL e PERMANENTE para qualquer atividade laborativa (quesito 4 - fl. 76 e quesito 9 - fl. 79) sem possibilidade de reabilitação (quesito 12 - fl. 79). O assistente técnico do INSS, por sua vez, concluiu que a autora não apresenta patologia e disse que está trabalhando (fl. 65). O perito relatou que a autora é portadora de osteoartrose de joelho direito - gonartrose (quesito 4 - fl. 78) e os exames de imagem realizados posteriormente apresentam progressão das lesões (conclusões - fl. 76 e quesito 13 - fl. 77). Quanto à data de início da doença, o perito indica 25/11/2006, quando a autora recebeu auxílio-doença (quesito 12 - fl. 77). Ademais, a autora comprovou que após a cessação do auxílio-doença (10/12/2007) continuava sem condições de realizar esforços físicos (fl. 72), o que certamente sua atividade de lavadeira exige. Por tais razões, concluo que a autora faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 518.587.860-2) desde data de sua cessação (10/12/2007) e a sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir do laudo pericial (03/08/2009). Ademais, vejo que, neste momento processual, não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito do demandante ao benefício pleiteado. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável ao autor, pois, até lá, sua sobrevivência está vulnerável. Sendo assim, concedo a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora, desde a DIP ora fixada (15/11/2010). Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a RESTABELECER em favor da autora SONIA APARECIDA MASTRIANI o benefício de auxílio-doença (NB 518.587.860-2) desde a cessação (10/12/2007) e a sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir do laudo pericial (03/08/2009), com RMI nos termos do art. 29, parágrafo 5º, da Lei 8.213/91. Condene, ainda, a pagar as parcelas vencidas do benefício desde a cessação, com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas n. 43 e n. 148, do STJ) e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (Enunciado n. 20, CJP), nos termos da Resolução n. 561, do Conselho da Justiça Federal, descontando-se os valores recebidos administrativamente. Condene, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, parágrafo 3º, do CPC, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. E para que não haja dúvidas, esclareço que não se aplica ao presente caso o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tendo em vista que assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA), ou seja, 30/06/2009. Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e parágrafos, c/c 632, do CPC) à autora para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor desde a DIP (15/11/2010), no prazo de 15 dias a contar dessa data, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei n. 9.289/96). Desnecessário o reexame (art. 475, parágrafo 2º, CPC). Oficie-se à EADJ. P.R.I.O.C.

0009023-74.2007.403.6120 (2007.61.20.009023-5) - UNDINA COLETI DE TULIO(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Relatório Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por UNDINA COLETI DE TULIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/21). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e denegando o pedido de tutela antecipada, designando-se perícia (fl. 23). Interposto agravo da decisão que indeferiu antecipação de tutela (fls. 44/51). Decisão do e. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região deferindo a antecipação de tutela recursal. Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 72/77). Juntou documento (fl. 78/85). A vista do laudo pericial (fls. 96/102), o INSS apresentou laudo de seu assistente técnico (fls. 104/110), bem como, alegou doença preexistente (fls. 113/119) e a parte autora pediu a aposentadoria por invalidez (fls. 122/125) e, ainda, apresentou documentos (fls. 126/132). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 164). Vieram-me os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO A

autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 72 anos de idade, se qualifica como prestadora de serviços gerais e alega ser portadora de hipertensão arterial sistêmica, dislipidemia, gastrite e artrose na coluna cervical. Quanto à qualidade de segurada, possui um único vínculo empregatício entre 01/08/1953 e 31/01/1957 e fez recolhimentos entre 07/2003 e 11/2003, 08/2004 e 02/2005, 06/2007 e 09/2007 (fl. 85). Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 18/05/2009, o perito concluiu que a autora está PARCIAL e PERMANENTEMENTE incapacitada para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta o sustento (quesito 5 - fl. 97) e que, possui artrose de coluna, de ombro direito e hipertensão arterial sistêmica (quesito 3 - fl. 96). Segundo o perito, estas doenças limitam a atividade física, mas não impedem que a autora faça atividade física mais leve (mais leve que faxina). A limitação é parcial e permanente, (quesito 4 - fl. 96). Quanto à data do início da doença, o perito afirmou que pelos documentos apresentados não há como se precisar a DID (quesito 10 e 11 - fl. 97). Seja como for, não há que se falar em doença preexistente, de fato a autora ficou com um grande lapso de tempo sem qualquer vínculo, pois de 1957 pula para 2003, quando então volta a verter contribuição para o sistema. Assim, fez recolhimentos entre 07/2003 e 11/2003 (5 contribuições), 08/2004 e 02/2005 (7 contribuições) e de 06/2007 e 09/2007 (4 contribuições), ou seja, a autora era detentora da qualidade de segurada quando de sua DER, em 09/11/2007. De fato, ainda que se possa desconfiar que autora somente voltou a contribuir quando já se encontrava limitada, pelo menos pela idade que tinha em 2003, 65 anos, fato é, que a boa-fé é algo que se presume, e a lei, por si só, é clara ao admitir a requalificação da qualidade de segurado para autora, não fazendo qualquer ressalva quanto a idade para tanto (art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios). A propósito, o INSS também não fez contraprova, e todos os documentos juntados pela autora remontam a, no máximo, 11/2001, quando de sua DER, dessa forma, afastar tal prova documental e pericial se limitaria a mera suposição, desprovida de respaldo probatório mínimo. No mais, concluo que, apesar de o perito ter concluído pela incapacidade permanente e parcial, a autora encontra-se com 71 anos de idade e, considerando a avançada idade e o seu grau de escolaridade (primário incompleto), dificilmente conseguira voltar a exercer sua atividade de faxineira, muito menos conseguira se habilitar para um outro tipo de atividade. Nesse aspecto, o próprio expert conclui, que apesar de entender ser parcial a incapacidade da autora, a mesma só poderia exercer uma atividade mais leve que faxina (quesito 4, fl. 96). Assim, concluo que a autora faz jus ao estabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a DER (09/11/2007) e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data da presente sentença. Ademais, vejo que, neste momento processual, não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito do demandante ao benefício pleiteado. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável ao autor, pois, até lá, sua sobrevivência está vulnerável. Sendo assim, merece acolhimento o pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à concessão de aposentadoria por invalidez em favor da autora, desde a DIP ora fixada (15/12/2010). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a estabelecer, em favor de UNDINA COLETI DE TULLIO, o benefício de auxílio-doença (NB 529.578.210-3) desde a DER (09/11/2007) e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir da data da presente sentença, calculando a aposentadoria nos termos do artigo 29, parágrafo 5º, da LBPS. Condeno, ainda, a pagar as parcelas vencidas, descontadas os valores recebidos a título de antecipação de tutela, desde a cessação com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas n. 43 e n. 148, do STJ) e com juros de mora desde a citação de 1% ao mês (Enunciado n. 20, CJP), nos termos da Resolução n. 561, do Conselho da Justiça Federal, descontando-se as parcelas pagas administrativamente. Condeno, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, parágrafo 3º, do CPC, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. E para que não haja dúvidas, esclareço que não se aplica ao presente caso o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tendo em vista que assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA), ou seja, 30/06/2009. Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e parágrafos, c/c 632, do CPC) ao autor para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar aposentadoria por invalidez em favor do autor desde a DIP (15/12/2010), no prazo de 15 dias a contar dessa data, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei n. 9.289/96). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao EADJ.

0009134-58.2007.403.6120 (2007.61.20.009134-3) - MARIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por MARIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em conceder-lhe o benefício de auxílio-doença e converte-lo em aposentadoria por invalidez. Foi negada a antecipação da tutela, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita designando-se perícia (fl. 26), a parte recorreu da decisão (fls. 30/35), mas o TRF não negou seguimento ao recurso (fls. 38/42). A ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 49/62). A vista dos laudos do perito do juízo e do assistente técnico do réu (fls. 66/69 e 71/81), a autora pediu a antecipação da tutela juntando documentos (fl. 82/89). O INSS foi intimado a apresentar eventual proposta de acordo e a autora a apresentar novas provas (fl. 90), mas o INSS pediu esclarecimentos do perito em audiência (fls. 92/95). Foi indeferido o pedido de designação de audiência (fl. 96). A autora apresentou alegações finais (fls. 99/100). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 101). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a parte autora tem 64 anos de idade, se qualifica como do lar e tem depressão, problemas vasculares, diabetes e outras enfermidades. Quanto à qualidade de segurado, tem recolhimentos em GPS em 07/2006 e entre 09/2006 e 07/2007 (fl. 57). Em 08/2007 requereu auxílio-doença (fl. 60). Quanto à incapacidade, o perito diz ser recomendável a opção pela conclusão de que a autora está total e definitivamente incapacitada para o trabalho em razão das degenerações físicas compatíveis com sua idade (quesito 4 - fl. 67). O assistente técnico do réu, por sua vez, diz que a autora tem limitações próprias de sua idade, mas que a depressão não gera incapacidade. Quanto à data do início da incapacidade, o perito do juízo diz que os documentos apresentados não trazem informações sobre o início da incapacidade (quesito 10 - fl. 67). Nesse quadro, considerando o ingresso da autora no sistema aos 60 anos de idade e o requerimento de benefício 12 meses depois, concluo que ela não faz jus ao benefício eis que evidente que passou a fazer parte do sistema quando já ciente da incapacidade. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000456-20.2008.403.6120 (2008.61.20.000456-6) - MARIA PEREIRA DA SILVA CASONATO(SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO E SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA PEREIRA DA SILVA CASONATO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando à concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada designando-se perícia (fl. 52). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 59/66). Juntou documentos (fls. 67/74). A vista dos laudos do assistente técnico do INSS e do perito do juízo (fls. 79/88 e 90/101), o INSS apresentou memoriais reiterando o pedido de improcedência da ação (fls. 108/109). As partes foram intimadas a dizer se tinham outras provas a produzir (fl. 123). A parte autora apresentou alegações finais requerendo aposentadoria por invalidez (fls. 128/131), reiterou o pedido de antecipação de tutela (fls. 132/135) e pediu prova testemunhal e audiência de tentativa de conciliação com depoimento pessoal da autora (fl. 136). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 137). É o relatório. D E C I D O: De princípio, indefiro o pedido para realização de audiência de conciliação, tendo em vista que já foi dada a oportunidade o INSS de formular proposta de acordo (fl. 103), mas este se manifestou negativamente a esse respeito (fls. 108/109). Indefiro, também, o pedido de prova oral porque o laudo pericial, elaborado por perito de confiança do juízo, contém informações suficientes para julgamento do pedido. Estabelecido isso, passo a análise do mérito. A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 54 anos de idade, se qualifica como trabalhadora rural e alega ser portadora de dores lombares, discopatia degenerativa e depressão. Quanto à qualidade de segurada, apresentou cópia de sua CTPS onde constam vínculos rurais em 1978, 1979, 1983, 1984, 1985, 1986, 1987/1988, 1997/1998 e 2005/2006 (fls. 20/37). Ademais, recebeu dois auxílios-doenças entre 09/12/2005 e 20/01/2006 (NB 515.380.121-3) e entre 13/03/2006 e

31/05/2006 (NB 516.086.451-9) por dorsalgia. Em 19/07/2007 requereu outro benefício, mas foi indeferido por parecer contrário da perícia médica (fl. 114). Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 13/11/2008, o perito afirmou que a autora é portadora de transtorno depressivo recorrente, episódio atual moderado (quesito 1 - fl. 95) que a incapacita de forma TOTAL e TEMPORÁRIA (quesito 2 - fl. 95), sugerindo reavaliação em dois anos (quesito 6 - fl. 96). O assistente técnico do INSS, por sua vez, não constatou incapacidade laborativa para sua atividade no lar (quesito 11 - fl. 86). Quanto à data de início da doença, baseado unicamente em dados de anamnese (quesito 5 - fl. 99), o perito diz que se deu há cerca de dez anos (o que nos remete a 1998), não havendo agravamento além do curso natural da doença (quesito 5 - fl. 96). Pois bem. No que diz respeito aos argumentos do INSS, cabe observar que a autora não trabalhou entre 02/06/1997 a 28/05/2003 já que tal vínculo perdurou somente até 03/04/1998 (CNIS - anexo). Entretanto, realmente se nota a incongruência entre o fato de os benefícios deferidos terem se baseado somente na dorsalgia (fls. 108/109) e a premissa do perito, baseada unicamente nos relatos da autora, de que a depressão se iniciou dez anos antes. Acontece que, sendo verdadeira a versão da autora de que ficou deprimida na gravidez do filho mais novo há dez anos (1998) e passou a experimentar melhora há dois ou três anos quando passou a se tratar sistematicamente (quesito 8 - fl. 97), o que nos remete a 2005, seria forçoso reconhecer que o retorno à atividade em 08/08/05 se deu depois da data do início da doença. Então, note-se que quatro meses depois do tal tratamento sistemático (bem sucedido mas não comprovado nos autos), numa felicíssima coincidência, a autora requer benefício por incapacidade (DER 09/12/2005). Ora, não se pode falar em agravamento da doença. Primeiro, repito, porque o perito negou tal ocorrência (quesito 5 - fl. 96). Segundo, porque em nenhuma das três perícias feitas no INSS - sendo a última contrária - há referência a diagnóstico secundário de depressão em acréscimo ao M54 (dorsalgia): 03/04/2005 (fl. 141); 03/01/2006 (fl. 118); e 15/08/2007 (fl. 115). E isso apesar de dois meses antes da última perícia (DER), em 13/06/2007, a autora ter feito um eletrencefalograma que conclui pela labilidade dos mecanismos responsáveis pela atividade de fundo devendo-se considerar que a labilidade vem definida no Aurélio como 1. Qualidade de lábil. 2. Psiq. Instabilidade emocional: tendência a demonstrar, alternadamente, estados de alegria e tristeza (fl. 38). Nota-se, então que só no segundo semestre de 2007 a autora comprova algum acompanhamento médico em neurologia e psiquiatria (fls. 41/43). Nesse quadro, tenho como equivocada a premissa de que o início da depressão retroage a 1998. Por outro lado, quanto à dorsalgia, os documentos trazidos pela autora também são de julho de 2007 (fls. 39/40). Dito isso, voltando à qualidade de segurado, constata-se que cessado o benefício por incapacidade em 31/05/2006 houve perda da qualidade de segurado em maio de 2007 (art. 13, II, Decreto 3.048/99). Então, constata-se que: (1) quanto fez o último requerimento do benefício (19/07/2007) e quando ajuizou esta demanda (16/01/08) a autora não mais gozava da qualidade de segurado e; (2) a autora não fez prova de que o início da doença reputada incapacitante pelo perito fosse anterior a perda da qualidade de segurado. Logo, o pedido não merece acolhimento. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0001200-15.2008.403.6120 (2008.61.20.001200-9) - MOISES ALVES BATISTA(SP101245 - JOSE GILBERTO MICALLI E SP194413 - LUCIANO DA SILVA E SP151509E - JOSÉ VALENTIM TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação de rito ordinário, proposta MOISES ALVES BATISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez com pedido de tutela antecipada. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl.105). Indeferida a antecipação da tutela foi designada perícia (fl. 105). O INSS apresentou contestação aduzindo preliminar e, no mais, alegando falta de interesse de agir e defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 112/117). Juntou documentos (fls. 118/123). A parte autora não compareceu à perícia médica (fl. 130) e foi intimada a justificar a falta sob pena de extinção (fls. 131/132). Decorreu o prazo sem manifestação da parte autora (fl. 134). É o relatório. D E C I D O: Com efeito, conquanto se tenha dado oportunidade à parte autora para dar andamento ao feito (art. 267, parágrafo 1º CPC), intimando-se pessoalmente o autor (fl. 132), o autor quedou-se inerte. Dessa forma, é forçoso reconhecer que o autor não promoveu os atos e diligências que lhe competiam, abandonando a causa por mais de trinta dias. Aliás, com este comportamento, torna-se inequívoca a sua falta de interesse no prosseguimento do feito. Ante o exposto, nos termos do art. 267, inciso III, parágrafo 1º e inciso VI, do CPC, julgo o processo sem resolução do mérito. Sem honorários advocatícios por não se ter formado a tríple relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002034-18.2008.403.6120 (2008.61.20.002034-1) - DAISY APARECIDA NALIFICO POLTRONIERI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por DAISY APARECIDA NALIFICO POLTRONIERI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em restabelecer-lhe o benefício de auxílio-doença e convertê-lo em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Foi indeferida a antecipação da tutela, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita designando-se perícia (fl. 29). A ré apresentou contestação alegando que a incapacidade não existe, pois a autora voltou

a trabalhar (fls. 34/42). Juntou documentos (fls. 43/49). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 52/57), as partes foram intimadas a dizer se tinham outras provas a produzir (fl. 58). A parte autora pediu oitiva da requerente, juntando documentos (fls. 62/72 e 73/75) e o INSS não se manifestou (fl. 76). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 76). É o relatório. D E C I D O: De princípio, indefiro o pedido para realização de audiência para depoimento pessoal porque o laudo pericial, elaborado por perito de confiança do juízo, contém informações suficientes para, confrontando com os documentos juntados aos autos, verificar eventual incapacidade laborativa. Estabelecido isso, passo a análise do mérito. A parte autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a parte autora tem 46 anos de idade, qualificada na inicial como costureira e alega ser portadora de nódulo em pulmão esquerdo e doença de crohn. Quanto à qualidade de segurado, apresentou CTPS onde constam vínculos entre 1978 e 2008 não contínuos e com perda da qualidade de segurado anterior a 2001 (fls. 14/19 e CNIS em anexo). Ademais, recebeu dois benefícios previdenciários entre 30/10/2001 e 07/02/2002 por convalescença após cirurgia (Z54-0) e entre 11/07/2003 e 20/11/2007 por doença de crohn (K50). Quanto à incapacidade, consoante a avaliação feita em 12/03/2009, o perito diz que a autora é portadora de doença de crohn que NÃO GERA INCAPACIDADE LABORATIVA, pois se encontra controlada (fl. 57). Com efeito, trata-se de doença crônica inflamatória intestinal que, consoante informado na Wikipédia, na maioria dos casos tem prognóstico moderado e controlado pela medicação e a vida normal é possível. Entretanto, observo que a autora trouxe aos autos documentos médicos de abril de 2010 (fl. 64) e julho de 2010 (fl. 75), após a cessação do benefício (20/11/2007), indicando que a doença está em atividade e gera incapacidade laborativa e necessitando de afastamento para tratamento. Nesse quadro, concluo que apesar da alta médica, a situação física da autora não mudou. Assim, concluo que a alta foi indevida de forma que a autora faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença desde a alta-médica (20/11/2007). Quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez, não há elementos nos autos que possibilitem afirmar se a condição da autora é irreversível. De outra parte, havendo afastamento do laudo, não se pode dizer que o caso seja inequívoco, de forma que a execução desta decisão deve aguardar o trânsito em julgado, não sendo o caso para antecipação da tutela. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.. Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexos causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil de uma autarquia federal, incide a regra constitucional matriz da responsabilidade do Estado: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998) (...)parágrafo 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Pois bem. Antes de qualquer coisa é preciso ter em mente que a autarquia federal erra tanto indeferindo benefícios devidos quanto concedendo benefícios indevidos. No caso, o INSS indeferiu o pedido de reconsideração (fl. 23) com base no parecer do assistente técnico do INSS que não foi acompanhado pelo perito nomeado nestes autos. Com efeito, assim como na seara jurídica a divergência entre técnicos da área médica é absolutamente natural eis que Direito e Medicina não são ciências exatas. Não é incomum que o doente procure a segunda ou terceira opinião sobre seu caso. Logo, não se pode dizer que o indeferimento do benefício seja um ato arbitrário muito menos ilícito. Não há prova nos autos de que a interpretação dada pelo perito autárquico tenha manifestamente excedido os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. Em outras palavras, pode-se dizer que o perito agiu no exercício regular de um direito, qual seja, o direito de fazer o diagnóstico do paciente de acordo com seus conhecimentos. Então, é exagerado e despropositado dizer que o médico que diz que o paciente está bem causa neste um constrangimento ou mal moral. Enfim, se a interpretação da norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra eivada de vício que justifique a indenização pleiteada (AC 1062972) e não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconseqüente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral (AC 1166724), não há ato ilícito indenizável. Em suma, a autora não faz jus à indenização pleiteada. Ante o exposto, com base no

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder a DAISY APARECIDA NALIFICO POLTRONIERI, o benefício de auxílio doença desde a alta médica (20/11/2007). Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas e vincendas com juros desde a citação, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal), e correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ) nos termos da Resolução 561, do Conselho da Justiça Federal. Considerando a sucumbência recíproca (eis que foi julgado improcedente o pedido de danos morais), cada parte arcará com a verba honorária respectiva. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, CPC). P.R.I.

0002056-76.2008.403.6120 (2008.61.20.002056-0) - RITA CORDEIRO MANOEL(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por RITA CORDEIRO MANOEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. A inicial foi emendada (fls. 36/37). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada designando-se perícia (fl. 38). Citado, o INSS apresentou contestação alegando que não há incapacidade laborativa por ter a autora voltado a trabalhar (fls. 42/48). Juntou documentos (fls. 49/63). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 68/76), o INSS apresentou proposta de acordo (fl. 80) e a parte autora concordou em parte com a proposta e pediu esclarecimentos do INSS (fls. 83/84). O INSS esclareceu os termos da proposta de acordo (fl. 91), mas a autora não concordou com ela (fl. 106). A parte autora juntou cópia de sua CTPS (fls. 99/105). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 56 anos de idade, se qualifica como cozinheira e alega ser portadora de depressão e de fibromialgia. Quanto à qualidade de segurada, apresentou cópia de sua CTPS onde constam vínculos entre 12/06/1982 e 01/07/1982, 01/04/2008 e 07/10/2008 e entre 01/08/2009 e 01/10/2009 (fls. 101/102). No CNIS tem recolhimentos entre 1985 e 2008 não contínuos, mas sem perda da qualidade de segurado (em anexo). Ademais, recebeu um auxílio-doença entre 18/01/2005 e 10/10/2006 (NB 504.323.831-0) por episódio depressivo (F32-9 e F32). Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 07/01/2010, o perito afirmou que a autora é portadora de transtorno depressivo recorrente, episódio atual moderado (questo 3 - fl. 72) que a incapacita de forma TOTAL e TEMPORÁRIA (questos 4 e 5 - fl. 72), sugerindo reavaliação em um ano (questo 7 - fl. 73). Diante disso, o INSS apresentou proposta de restabelecimento do benefício NB 504.323.831-0 em 11/10/2006 mantendo-se o benefício até 01/04/2011 (fl. 80) e quanto aos atrasados ponderou pela impossibilidade de pagar o benefício nos meses em que a autora voltou à atividade (fl. 91), o que não foi aceito pela parte autora. Com efeito, é certo que o retorno à atividade é causa de suspensão obrigatória do benefício. Por outro lado, em se tratando de doença que se manifesta em episódios recorrentes também é razoável aceitar que o benefício seja pago nos momentos de crise e suspenso nos momentos em que a crise passa (tanto que a autora volta à atividade laborativa). Vale observar que tais episódios restaram demonstrados nos autos através dos atestados médicos apresentados pela autora (fls. 18, 30/31 e 77), além do próprio laudo pericial, é claro. Quanto à data de cessação indicada na proposta da autarquia (01/04/2011) é mais benéfica para a autora do que a data prevista pelo perito (um ano a partir do laudo feito em 04/02/2010), assim, deve ser acolhida. Por tais razões, concluo que a autora faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 504.323.831-0) desde data de sua cessação (11/10/2006), a ser pago até 01/04/2011 podendo ser cessado somente depois de realizada perícia pelo INSS. Quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez, não merece acolhimento eis que a incapacidade é temporária sendo prematuro supor que nunca mais recuperará a saúde. Ademais, vejo que, neste momento processual, não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito do demandante ao benefício pleiteado. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável ao autor, pois, até lá, sua sobrevivência está vulnerável. Sendo assim, concedo a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor da autora, desde a DIP ora fixada (01/12/2010). Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a restabelecer, em favor de RITA CORDEIRO MANOEL, o benefício de auxílio-doença (NB 504.323.831-0) desde a cessação (11/10/2006) e a mantê-lo até 01/04/2011 após realização de perícia médica. Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas desde a cessação e as vincendas com juros desde a citação, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal), e correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ) nos termos da Resolução 561, do Conselho da Justiça Federal, descontando as parcelas devidas durante os meses em que a autora voltou à atividade. Sem custas em razão da isenção

de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Condeno, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e , c/c 632, do CPC) à parte autora para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de auxílio-doença em favor da autora, desde a DIP (01/12/2010), no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Desnecessário o reexame (art. 475, 2º, CPC). Sem prejuízo, solicite-se o pagamento dos honorários do perito arbitrados à fl. 78. P.R.I.O.C.

0002060-16.2008.403.6120 (2008.61.20.002060-2) - ANISIA DO CARMO SAMPAIO(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ANISIA DO CARMO SAMPAIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em conceder-lhe aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença a partir da data do indeferimento administrativo. Foi indeferida a antecipação da tutela, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita designando-se perícia (fl. 51). A ré apresentou contestação alegando falta de qualidade de segurado e erro na concessão administrativa (fls. 55/61). Juntou documentos (fls. 62/75). A vista dos laudos do assistente técnico do INSS e do perito do juízo (fls. 79/86 e 87/92), as partes foram intimadas a dizer se tinham outras provas a produzir (fl. 93). As partes não se manifestaram e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 95). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença a partir da data do indeferimento administrativo. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a parte autora tem 61 anos de idade, qualificada na inicial como desempregada e alega ser portadora de problemas na coluna, pressão alta, diabetes, tendinite, esporão, inflamação no tornozelo e ombro direito. Quanto à qualidade de segurado, apresentou CTPS onde constam vínculos entre 1986 e 2004, não contínuos e com perda da qualidade de segurado (fls. 37/41). Ademais, recebeu cinco benefícios previdenciários entre 2004 e 2008 por luxação, entorse e distensão das articulações (S63), cervicalgia (M54-2), dorsalgia (M54), dor lombar baixa (M54-5), outras artroses (M19), lesões do ombro (M75), transt. não infl. ovário tromp. (N83) e convalescença (Z54). Quanto à alegação do INSS com base no fato de a autora ter contribuído pela última vez em novembro de 2000, nota-se que se baseou somente em uma das inscrições da segurada (CNIS em anexo). Por conseguinte, verifica-se que a autora contribuiu para a Previdência Social até 03/2004, conforme inscrição 1.163.640.958-4 (último vínculo em CTPS - fl. 41). Quanto à incapacidade, consoante a avaliação feita em 23/04/2009, os peritos dizem que a autora é portadora de artrose em coluna e joelhos (quesito 1 - fl. 90) e CID10 M54 (quesito 7 - fl. 84) que não geram incapacidade laborativa (quesito 9 - fl. 85 e fl. 90). O perito explica que a coluna não mostra sinais de atrofia ou contratura severa em musculatura paravertebral, sem sinais de radiculopatia incapacitante com manobra de hoover e sinal de lasegue negativos; os ombros e membros superiores não apresentam sinais de edema local, flogísticos ou de radiculopatia incapacitante, força muscular preservada, sinal de sinal de tinnel negativo e movimentos preservados; os joelhos não têm sinais de edema incapacitante, atrofia, contratura da musculatura ou bloqueios articulares incapacitantes (quesito 2 - fl. 91). O assistente técnico do INSS, no mesmo sentido, conclui que as queixas da segurada não foram confirmadas ao exame físico e não tem respaldo nos exames apresentados (quesito 15 - fl. 86). Quanto à data do início da incapacidade, o perito do juízo diz que não é possível saber pelos documentos levados à perícia (quesito 5 - fl. 88) e o assistente técnico do INSS não respondeu (quesito 5 - fl. 84). De outra parte, observo que a autora trouxe aos autos documentos médicos de 2003 a 2007, sendo que os mais recentes são da época que recebia benefício previdenciário (fls. 11/12, 42/49). Ainda que a segurada tenha levado um atestado médico recente (histórico - fl. 80 e quesito 10 - fl. 88), os peritos não verificaram incapacidade para sua atividade laborativa. Nesse quadro, apesar de o INSS ter concedido três auxílios-doenças seguidos por doenças ortopédicas, a situação não se manteve, já que a ausência de incapacidade vem sendo atestada desde 2007 (fl. 70). Ademais, a autora teve oportunidade para apresentar outras provas que pudessem afastar a conclusão do perito, mas não se manifestou (fl. 95). Por tais razões, concluo que a autora não faz jus ao benefício. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE os pedidos da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0002376-29.2008.403.6120 (2008.61.20.002376-7) - DERLINDA DE ARAUJO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por DERLINDA DE ARAUJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em conceder-lhe o benefício de

auxílio-doença e convertê-lo em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Foi indeferida a antecipação da tutela e foram concedidos os benefícios da justiça gratuita designando-se perícia (fls. 21/22). A parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 28/36) e o TRF da 3ª Região converteu em agravo retido (fl. 66). A ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 40/50). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 53/58), as partes foram intimadas a dizer se tinham outras provas a produzir (fl. 59). A parte autora pediu designação de outro perito judicial (fls. 62/64) e o INSS não se manifestou (fl. 65). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 65). É o relatório. D E C I D O: De princípio, indefiro o pedido para realização de nova perícia médica, isto porque o laudo pericial, elaborado por perito de confiança do juízo, contém informações suficientes para, confrontando com os documentos juntados aos autos, verificar eventual incapacidade laborativa. Estabelecido isso, passo a análise do mérito. A parte autora vem a juízo pleitear a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a parte autora tem 61 anos de idade, se qualifica como doméstica e alega ser portadora de problemas na coluna. Quanto à qualidade de segurado, não apresentou cópia de sua CTPS, mesmo após ser intimada para tanto (fls. 21/22). Também não apresentou carnês do RGPS, mas, constam no CNIS recolhimentos entre 02/2006 a 07/2008 (fl. 50). Quanto à incapacidade, consoante a avaliação feita em 30/04/2009, o perito diz que a autora é portadora de osteofitose em coluna (quesito 3 - fl. 53) que não gera incapacidade laborativa (quesitos 1 e 2 - fl. 56), pois a patologia está controlada (quesito 6 - fl. 56) e não necessita de tratamento regular (quesito 8 - fl. 56). Quanto à data do início da incapacidade, o perito do juízo diz que os documentos apresentados não trazem informações sobre o início da incapacidade (quesito 11 - fl. 54). Além disso, o INSS indeferiu o pedido administrativo em 2007 por não ter constatado incapacidade para o seu trabalho ou atividade habitual (fl. 18) e a autora trouxe aos autos um único atestado médico de 10/10/2007 que diz que ela é seguida nesta UBS com osteofitose e desvio em coluna vertebral CID M54 (fl. 19), ou seja, que não comprova a incapacidade para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a subsistência. Ademais, a autora teve oportunidade para apresentar outras provas que pudessem afastar a conclusão do perito, mas limitou-se a pedir nomeação de outro profissional (fls. 62/64). Por tais razões, concluo que a autora não faz jus ao benefício. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.. Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexos causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil de uma autarquia federal, incide a regra constitucional matriz da responsabilidade do Estado: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998) (...)parágrafo 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Pois bem. Antes de qualquer coisa é preciso ter em mente que a autarquia federal erra tanto indeferindo benefícios devidos quanto concedendo benefícios indevidos. No caso, o INSS indeferiu o pedido de auxílio-doença (fl. 15) com base no parecer do assistente técnico do INSS que não foi acompanhado pelo perito nomeado nestes autos. Com efeito, assim como na seara jurídica a divergência entre técnicos da área médica é absolutamente natural eis que Direito e Medicina não são ciências exatas. Não é incomum que o doente procure a segunda ou terceira opinião sobre seu caso. Logo, não se pode dizer que o indeferimento do benefício seja um ato arbitrário muito menos ilícito. Não há prova nos autos de que a interpretação dada pelo perito autárquico tenha manifestamente excedido os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. Em outras palavras, pode-se dizer que o perito agiu no exercício regular de um direito, qual seja, o direito de fazer o diagnóstico do paciente de acordo com seus conhecimentos. Então, é exagerado e despropositado dizer que o médico que diz que o paciente está bem causa neste um constrangimento ou mal moral. Enfim, se a interpretação da norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra eivada de vício que justifique a indenização pleiteada (AC 1062972) e não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconseqüente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral (AC 1166724), não há ato ilícito

indenizável. Em suma, a autora não faz jus à indenização pleiteada. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE os pedidos da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0002413-56.2008.403.6120 (2008.61.20.002413-9) - RENATO CASIMIRO DA SILVA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por RENATO CASIMIRO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em restabelecer o benefício de auxílio-doença e conceder, sucessivamente, aposentadoria por invalidez. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/47). Gratuidade de justiça deferida e antecipação da tutela indeferida (fl. 50). Contestação, fls. 55/59, no mérito, a legalidade de sua conduta. Exceção de suspeição da nomeação de perito acolhida para nomear outro perito judicial, fl. 63. Laudo pericial acostado às fls. 65/70 e parecer do assistente técnico do INSS às fls. 73/80. Alegações finais da parte autora (fls. 83/84). Solicitação de pagamento dos honorários periciais (fl. 147). Vieram-me os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De princípio, esclareço que apesar de a parte autora encontrar-se recebendo benefício de aposentadoria por idade desde 16/05/2008, o interesse na demanda persiste, pois pede concessão de auxílio-doença desde 21/12/2007, ajuizou esta ação em 02/04/2008 e passou a receber aposentadoria por idade em 16/05/2008. Assim, tem direito, no mínimo, de pleitear os valores atrasados. Dito isto, passo a análise do mérito. A parte autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a concessão de aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que o autor tem 69 anos de idade, se qualifica como motorista e pedreiro e alega ser portador de espondilartrose avançada de coluna dorsal e lombar, radiculopatia -L4-L5 bilateral. Quanto à qualidade de segurado, possui recolhimentos como contribuinte individual desde 04/2004 a 09/2004 e 01/2006 até 04/2006, conforme GPS fls. 33/40 e vínculos na CTPS no período entre 05/1979 e 06/1993, não contínuos e (CTPS fls. 45/46 e CNIS). Ademais, recebeu auxílio-doença entre 20/01/2005 e 20/04/2005; 29/07/2005 e 31/10/2005; 23/05/2006 e 20/11/2007, conforme consta do CNIS ora anexado. Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 21/01/2009, o perito concluiu que o autor está PARCIAL e PERMANENTEMENTE incapacitado para atividade de pedreiro e motorista devido à limitação dos movimentos da coluna lombar (quesito 5,6 - fl. 67), podendo realizar estes serviços de forma esporádica. O assistente técnico do INSS, todavia, concluiu que a autora está apta para a continuidade de suas atividades laborativas(fl. 75). Quanto à data de início da incapacidade, o experto presume em 2004, conforme exame radiológico feito em 2004 (quesito 11 - fl. 68) e esclarece como é doença degenerativa e de evolução lenta, presume-se que seu início remonte há vários anos anteriores ao seu aparecimento em 2004. Com efeito, conforme os extratos de recolhimento juntados e CNIS ora anexado (fls. 33/40), observo que o autor efetuou recolhimentos referentes às competências de 04/2004 a 09/2004, considerando que seu último vínculo remontava à 07/1993, conforme CTPS fl. 46, ou seja, houve um lapso temporal de mais de 10 anos sem vínculo com o INSS, para posteriormente ao recolhimento mínimo para readquirir a qualidade de segurado requer o benefício. Ora, se o próprio autor confirma que faz serviços esporádicos desde 2004 e sabe possuir problemas na coluna lombo sacra desde esse ano, é certo que em 2004, quando já tinha 64 anos de idade e voltou a contribuir como individual, já sabia que sua doença era incapacitante. Logo, não faz jus ao benefício pleiteado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Sem custas em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002510-56.2008.403.6120 (2008.61.20.002510-7) - MARIA BENEDITA FRASQUETI(SP198697 - CARLOS HENRIQUE LUCIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA BENEDITA FRASQUETI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em restabelecer-lhe o benefício de auxílio-doença e posteriormente converte-lo em aposentadoria por invalidez. Foi indeferida a antecipação da tutela, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita designando-se perícia (fls. 19/20). A parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 26/32) e o TRF da 3ª Região converteu em agravo retido (fls. 33/34). A parte autora reiterou o pedido de tutela antecipada e juntou documentos (fls. 36/41). A ré apresentou contestação alegando falta de qualidade

de segurado e erro na concessão administrativa (fls. 43/48). Juntou documentos (fls. 49/57). Houve réplica (fls. 61/65) e a autora juntou documento (fl. 66). A vista dos laudos do assistente técnico do INSS e do perito do juízo (fls. 69/79 e 80/84), as partes foram intimadas a dizer se tinham outras provas a produzir (fl. 85). A parte autora requereu a nomeação de outro perito (fls. 88/89) e o INSS não se manifestou (fl. 92). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 92). É o relatório. D E C I D O: De princípio, indefiro o pedido para realização de nova perícia médica porque o laudo pericial, elaborado por perito de confiança do juízo, contém informações suficientes para, confrontando com os documentos juntados aos autos, verificar eventual incapacidade laborativa. Estabelecido isso, passo a análise do mérito. A parte autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a parte autora tem 59 anos de idade, qualificada na inicial como doméstica e alega apresentar quadro clínico de tendões do manguito com tendinite crônica, tenossinovite do tendão do cabo ao longo do bíceps e dor lombar crônica por espondiloartrose. Quanto à qualidade de segurado, apresentou CTPS onde constam vínculos entre 20/01/1996 e 20/04/1996 e entre 01/09/1996 e 18/12/2003 (fl. 66). Ademais, recebeu três benefícios previdenciários entre 2004 e 2008 por outras artroses e dorsalgia (fls. 53/55). Quanto à alegação do INSS de que a autora não detinha qualidade de segurada quando protocolou qualquer de seus requerimentos administrativos, mesmo os que concederam seus benefícios (...) uma vez que a autora contribuiu pela última vez para a Previdência Social em setembro de 1995 (fl. 44), não merece acolhida, tendo em vista que a ré baseou-se somente em uma das inscrições da segurada (CNIS em anexo). Assim é que, verifica-se que a autora contribuiu para a Previdência Social até 01/2004, na inscrição 1.135.969.508-1 (último vínculo em CTPS - fl. 66). Quanto à incapacidade, consoante a avaliação feita em 07/05/2009, os peritos dizem que a autora é portadora de artrose em ombro esquerdo e fibromialgia (questo 3 - fl. 80) e CID10 M75 e M54 (questo 7 - fl. 75) que não geram incapacidade laborativa (questo 9 - fl. 76 e fl. 81). O perito explica que o ombro esquerdo não apresenta sinais de edema, processo inflamatório ativo, atrofia ou contraturas musculares e a força muscular está preservada (questo 2 - fl. 83); quanto à fibromialgia esclarece que o quadro está controlado com tratamento reumatológico (questo 8 - fl. 84). O assistente técnico do INSS, no mesmo sentido, conclui que a segurada não apresenta dados de exame físico ou complementar que dêem respaldo a suas queixas de total incapacidade laborativa (questo 15 - fl. 49). Entretanto, observo que a autora trouxe aos autos documentos médicos de 2008 (fls. 38/41), após a cessação do benefício (02/04/2008), indicando limitação das atividades diárias (fl. 38) e uso de medicamentos contínuos (fl. 40). Nesse quadro, concluo que apesar da alta médica, a situação física da autora não mudou, mesmo porque, a alta se deu quando a autora já estava com 57 anos de idade, após quatro anos em gozo de benefício. Assim, concluo que a alta foi indevida de forma que a autora faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença desde a alta-médica (02/04/2008). Quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez, não há elementos nos autos que possibilitem afirmar se a condição da autora é irreversível. A propósito, é importante frisar que a autora foi intimada a apresentar outras provas e não o faz. Seja como for, havendo afastamento do laudo, não se pode dizer que o caso seja inequívoco, de forma que a execução desta decisão deve aguardar o trânsito em julgado, não sendo o caso para antecipação da tutela. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder a MARIA BENEDITA FRASQUETI, o benefício de auxílio doença desde a alta médica (02/04/2008). Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas e vincendas com juros desde a citação, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal), e correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ) nos termos da Resolução 561, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas (Súmula 111, do STJ). E para que não haja dúvidas, esclareço que não se aplica ao presente caso o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tendo em vista que assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA), ou seja, 30/06/2009. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, CPC). P.R.I.

0002595-42.2008.403.6120 (2008.61.20.002595-8) - VALDIR DA SILVA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por VALDIR DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 11/28). Antecipação da tutela deferida, designando-se perícia à fl. 30. Perícia médica acostada às fls. 37/39 e 86/89. Agravo de instrumentos interposto pela autarquia ré (fls. 40/47). Contestação, fls. 54/60, alegando preliminarmente

inépcia da inicial e, no mérito, sustentando a legalidade de sua conduta. Parecer do assistente técnico do INSS juntado às fls. 61/67. Réplica às fls. 78/84. Memoriais apresentados pela autarquia ré (fls. 92/94). Alegações finais apresentados pelo autor (fls. 99/102). Solicitação de pagamento dos honorários periciais (fl. 103). Decisão do TRF da 3ª Região convertendo o agravo de instrumento em retido (fl. 104). Vieram-me os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Quanto à preliminar alegada pelo INSS, embora considere que o pedido na inicial deva ser claro e preciso, entendo que caiba a aplicação do princípio da fungibilidade, adequando-se o provimento jurisdicional ao bem da vida à que faz jus o segurado. Dito isto, passo ao exame do mérito. O autor vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que o autor tem 30 anos de idade, se qualifica como montador e alega ser portador de toxoplasmose ocular congênita. Quanto à qualidade de segurado tem vínculos entre 1999 e 2003 e a partir de 16/02/2004 na empresa Caramuru Construções Ltda (fls. 20/27). Ademais recebeu um auxílio-doença entre 02/03/2005 e 31/12/2007 (NB n. 506.808.491-0) por inflamação coriorretiniana (H30) que foi restabelecido a partir de 01/06/2008 por decisão que concedeu tutela antecipada. Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 16/06/2008, o perito oftalmologista concluiu que o autor está TOTAL e PERMANENTEMENTE incapacitado para sua atividade de montador ou outra que necessite visão normal ou baixa visão (quesito 11 - fl. 89), sem possibilidade de reabilitação, tendo em vista tratar-se de lesão na área central (macular) mais nobre e sensível da retina, destruindo toda essa área em ambos os olhos (quesito 4 - fl. 88). O perito explica que a incapacidade não melhora com o tempo porque é cicatriz grave e definitiva (quesito 6 - fl. 87) e a doença não pode ser melhorada com nenhum tratamento clínico, medicamentoso, cirúrgico ou com óculos (quesito 8 - fl. 87). O assistente técnico do INSS, por sua vez, embora afirme que o autor apresenta deficiência visual de grau acentuado (quesito 2 - fl. 63) de natureza permanente (quesito 14 - fl. 67) e respondendo que não há tratamento (quesito 8 - fl. 65) nem vai se recuperar (quesito 6 - fl. 64), conclui que está apto para exercer sua função na qual foi contratado, argumentando que o autor foi contratado nestas condições, sendo que para ser admitido em uma empresa é necessário submeter-se a exame médico ocupacional e estar apto para a função. Portanto independente da incapacidade do autor para determinadas funções, a empresa o considero apto para exercer a função de ajudante de montagem, estando o autor atualmente nas mesmas condições de saúde em que se encontravam quando foi admitido na empresa, se estava apto antes porque não está agora (conclusões - fls. 62/63). Assim, não há controvérsia quanto à incapacidade, já que ambos os peritos reconhecem a incapacidade do autor como sendo de natureza permanente. Quanto ao início da incapacidade, o experto relata que a história de doença é desde o nascimento (quesito 5 - fls. 87 e 88/89) e na grande maioria dos casos é de origem infecciosa (quesito 7 - fl. 89). O INSS, em seus memoriais, alega doença preexistente e por isso não faz jus aos pedidos pleiteados na inicial (fls. 92/94). Em que pese a conclusão do perito de que a doença é congênita e provoca cegueira quase total desde o nascimento (quesito 5 - fl. 87) é de se considerar que o autor só exerceu atividades que necessitassem de visão normal ou baixa visão. Ora, se o autor exerceu funções de telhadista, ajudante de montagens, pintor e montador, e atualmente o perito concluiu que está incapaz para a sua função de montador, é aceitável a alegação do autor que se trata de agravamento ou progressão da doença após o ingresso no RGPS. Nesse quadro, considerando que até hoje só exerceu atividades que necessitem da visão, é crível que sua admissão para atividades que corresponde a pacientes quase cegos (quesito 12 - fl. 88) e lhe garantam o sustento seja impossível. Por outro lado, o autor comprovou que após a cessação do benefício (em 31/12/2007), mantinha quadro de toxoplasmose ocular congênita em ambos os olhos sem perspectiva de melhora clínica ou cirúrgica (fl. 17), tendo, inclusive, sugestão de aposentadoria por invalidez pela perícia do INSS (fl. 18), portanto a cessação do benefício NB n. 506.808.491-0 foi indevida. Assim, concluo que o autor faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação (31/12/2007) e sua conversão em aposentadoria por invalidez desde o laudo pericial (16/06/2008), já que somente na data da perícia foi possível ter certeza de sua incapacidade. Ademais, vejo que, neste momento processual, não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito do demandante ao benefício pleiteado. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável ao autor, pois, até lá, sua sobrevivência está vulnerável. Sendo assim, merece acolhimento o pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à concessão de aposentadoria por invalidez em favor do autor, desde a DIP ora fixada (15/12/2010). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a restabelecer, em favor de VALDIR DA SILVA, o benefício de auxílio-doença (NB 506.808.491-0) desde a cessação (31/12/2007) e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir do laudo pericial (16/06/2008), calculando a aposentadoria nos termos do artigo 29, parágrafo 5º, da LBPS. Condeno, ainda, a pagar as parcelas vencidas desde a cessação com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas n. 43 e n. 148, do STJ) e com juros de mora desde a citação de 1% ao mês (Enunciado n. 20, CJF), nos termos da Resolução n. 561, do Conselho da Justiça Federal, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente. Condeno, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do

art. 20, parágrafo 3º, do CPC, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. E para que não haja dúvidas, esclareço que não se aplica ao presente caso o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tendo em vista que assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA), ou seja, 30/06/2009. Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e parágrafos, c/c 632, do CPC) ao autor para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar aposentadoria por invalidez em favor do autor desde a DIP (15/12/2010), no prazo de 15 dias a contar dessa data, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei n. 9.289/96). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao EADJ.

0002626-62.2008.403.6120 (2008.61.20.002626-4) - ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA(SP096381 - DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em restabelecer-lhe o benefício de auxílio-doença e convertê-lo em aposentadoria por invalidez. Foi indeferida a antecipação da tutela, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita designando-se perícia (fls. 61/62). A ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 69/81). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 83/93), o INSS apresentou proposta de acordo (fl. 96) e a parte autora não aceitou a proposta (fls. 99/100). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 101). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a parte autora tem 37 anos de idade, se qualifica como desempregada e alega ser portadora de deformidade e anormalidade na articulação ilíaco-femoral (quadril). Quanto à qualidade de segurado, apresentou cópia de sua CTPS onde constam vínculos entre 01/02/1999 e 01/05/1999 e entre 01/12/2000 e 30/12/2000 (fl. 20) e recolhimentos como facultativa entre 11/2002 e 05/2003 (fls. 22/28). Ademais, recebeu dois auxílios-doenças entre 14/07/2003 e 06/05/2004 (M95 - outras deformidades adquiridas do sistema) e entre 09/09/2004 e 05/10/2007 (M77 - osteonecrose). Quanto à incapacidade, consoante a avaliação feita em 20/10/2009, o perito diz que a autora é portadora de seqüela de necrose asséptica de cabeça femoral D - doença de legg calvet perthes (quesito 4 - 88), e conclui que isso a impede de exercer sua atividade laborativa habitual de faxineira (quesito 3 - fl. 88). Quanto à data do início da incapacidade, o perito do juízo diz que a lesão da cabeça femoral começa nos primeiros cinco anos de vida e a artrose começou em 2002 (quesito 5 - fl. 88). Por outro lado, verifica-se que a autora trabalhou por três meses na Prefeitura de Araraquara, um mês na Maternidade e Gota de Leite, voltou a contribuir no final de 2002 como facultativa e pagou sete meses, pedindo benefício no mês seguinte, mais precisamente em 15/07/2003 (fl. 78). Assim, apesar de já ter recebido benefício previdenciário, constata-se que a autora conta apenas com 11 meses de contribuição e não cumpre carência para a concessão de benefício por incapacidade (art. 25, I, da lei 8.213/91) eis que os males de que é portadora não se incluem no rol de isenções (art. 151, Lei 8.213/91). Por tais razões, concluo que a autora não faz jus ao benefício. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE os pedidos da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0003574-04.2008.403.6120 (2008.61.20.003574-5) - EDNAN MAURICIO(SP225346 - SERGIO AUGUSTO MAGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por EDNAN MAURÍCIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em restabelecer o benefício de auxílio-doença e conceder aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e o autor foi intimado a trazer documentos relativos ao Termo de Prevenção (fl. 19), o que foi cumprido a seguir (fls. 30/31). O feito foi redistribuído para esta Vara, nos termos do artigo 253, III, do CPC (fl. 35). Foram juntados extratos do CNIS (fls. 38/40) e feita informação sobre possível natureza acidentária do benefício postulado (fl. 42). A inicial foi emendada (fls. 43/46). Foi postergada a apreciação da antecipação da tutela designando-se perícia (fl. 47). A ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 53/59). Houve substituição do perito (fl. 60). A vista do laudo pericial (fls. 62/76) e juntados extratos do CNIS (fls. 78/80), foram as partes intimadas a dizer se tinham outras provas a produzir (fl. 81). O autor apresentou alegações finais e disse não ter provas a produzir (fls. 83/84). Decorreu o prazo

para manifestação do INSS e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 85). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a parte autora tem 41 anos de idade, se qualifica como vigilante e não indicou a doença que tem na petição inicial. Quanto à qualidade de segurado, tem vínculos entre 1983 e 2005 e recebeu dois benefícios de auxílio-doença entre 2005 e 2007 (fl. 78). Quanto à incapacidade, embora o perito recomende que o segurado, ante o antecedente de reconstrução de ligamento cruzado anterior, mantenha acompanhamento regular com ortopedista, a conclusão do laudo pericial é de que no exame não foi observado comprometimento osteoarticular ou neuromuscular que ocasione incapacidade laboral. Pois bem. Considerando que o autor trouxe aos autos um único atestado médico de 2007 (fl. 15) e instado a produzir outras provas disse não ter interesse em produzir novas provas (fl. 83), ainda que o autor esteja sem trabalhar desde 2007 (consoante a informação do CNIS), conclui-se que não faz jus ao benefício. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0004188-09.2008.403.6120 (2008.61.20.004188-5) - APARECIDA BEATRIZ DE OLIVEIRA ALVES(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por APARECIDA BEATRIZ DE OLIVEIRA ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando ao restabelecimento de auxílio-doença e posterior concessão de aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela designando-se perícia (fl. 31). A parte autora juntou novos atestados médicos (fls. 36/39). A ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 42/52). Houve substituição do perito (fl. 54). A vista do laudo pericial (fls. 56/69), foram as partes intimadas abrindo-se oportunidade para a produção de outras provas (fl. 70). O INSS alegou doença preexistente (fls. 72) e a autora apresentou alegações finais (fls. 74/76). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 77). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear o restabelecimento de auxílio-doença e posterior concessão de aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a parte autora tem 54 anos de idade, não apresentou qualificação profissional e tem esclerose cortical no tubérculo maior do úmero, calcificação na inserção do tendão de aquiles, problemas nos joelhos, dores e desgaste no ombro esquerdo, hipertensão e obesidade. Quanto à qualidade de segurado, tem dois vínculos na CTPS em 06/12/75 e outro entre 20/09/91 e 12/91, além de recolhimentos em GPS entre 05/2002 e 08/2002 (fl. 52). Quanto à incapacidade, a conclusão do laudo pericial é de que a autora está TOTAL e DEFINITIVAMENTE incapacitada para o trabalho em razão de quadro de obesidade importante, com comprometimento de coluna lombar e articulações do joelho (fl. 60). Quanto à data do início da incapacidade, o perito afirma, pela observação dos exames radiológicos apresentados na perícia, que se tratam de doenças com evolução de 10 a 15 anos e conclui, pelas informações colhidas junto à autora, que no ano de 1997 não conseguia mais exercer atividades laborais devido a obesidade e as dores articulares (fls. 57 e 62). Logo, se o início dos recolhimentos como contribuinte facultativa ocorreu em maio de 2002, conclui-se que a autora não faz jus ao benefício eis que passou a fazer parte do sistema quando já ciente da incapacidade. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0005120-94.2008.403.6120 (2008.61.20.005120-9) - MARIA RISA DOS SANTOS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por MARIA RISA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL visando à concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, bem como indenização por danos morais, com pedido de tutela antecipada. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada, designando-se perícia (fls. 35/36). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 41/48). Juntou documentos (fls. 49/58). A parte autora juntou atestado médico e reiterou o pedido de tutela antecipada (fls. 59/61), cuja apreciação foi postergada (fl. 63). A vista dos laudos do perito do juízo (fls. 65/69) e do assistente técnico do INSS (fls. 71/77), a autora impugnou as conclusões periciais requerendo a procedência da ação (fls. 80/83) e o INSS não se manifestou (fl. 84). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 84). É o relatório. D E C I D O: A autora vem a juízo pleitear a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, com pedido de indenização por danos morais. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 58 anos de idade, é cozinheira e alega ter problemas de insuficiência vascular nos membros inferiores, osteoartrose da coluna vertebral, diabetes, hipertensão arterial, e psoríase com artrite psoriática. Quanto à qualidade de segurada, juntou CTPS com registro em aberto com início em 01/02/2000 (fl. 32), e no CNIS constam vínculos não contínuos no período entre 09/1991 e 03/2010 (extrato anexo). Ademais, recebeu dois auxílios-doença entre 03/05/2003 e 20/07/2003 (NB 504.083.082-0) e entre 30/08/2003 e 04/10/2007 (NB 504.101.235-7). Quanto à incapacidade, a avaliação feita pelos peritos em 19/02/2009 concluiu que NÃO HÁ INCAPACIDADE atual da autora para o exercício de qualquer atividade laborativa, embora o assistente técnico do réu tenha indicado algumas patologias de que a autora está acometida, como M54 Dorsalgia, M19 Outras artroses e I10 Hipertensão essencial (primária). Houve referência, também, pelo assistente técnico do réu, ao diabetes e à depressão, mas se considerou não haver comprovação destes. Os documentos trazidos pela autora, de fato, mencionam tais males. Ademais, o atestado de saúde ocupacional de 17/01/2008 indicou inaptidão para o retorno ao trabalho na função de cozinheira em razão dos riscos físicos, ergonômicos e outros consistentes na exposição ao calor, a postura com permanência em pé e acidentes (fl. 30). Também importa dizer que, conquanto que o vínculo no Restaurante conste como encerrado somente em 03/2010 (o que faria supor que a autora estava trabalhando na data da perícia e continuou em atividade até março último), nota-se no CNIS que houve um único recolhimento no ano de 2009 e outro (parcial) em 2010, do que se deduz que não houve retorno à atividade depois da alta médica. Assim, concluo que a autora faz jus à concessão de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo em 13/11/2007 (NB 522.650.388-8 - fl. 17). Quanto à aposentadoria por invalidez, entendo que não faça jus, por ora, tendo em vista que no momento não há prova da irreversibilidade tampouco se pode prever a definitividade devendo a autora ser incluída em programa de reabilitação. De resto, vejo que neste momento processual não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito da parte demandante ao benefício pleiteado. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável ao mesmo, pois até lá sua sobrevivência está vulnerável. Sendo assim, merece acolhimento o pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à imediata concessão do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, desde a DIP ora fixada (15/11/2010). Quanto ao pedido de indenização por danos morais, estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexos causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil de uma autarquia federal, incide a regra constitucional matriz da responsabilidade do Estado: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998) (...)parágrafo 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Pois bem. Antes de qualquer coisa é preciso ter em mente que a autarquia federal erra tanto indeferindo benefícios devidos quanto concedendo benefícios indevidos. No caso, o INSS indeferiu o benefício de auxílio-doença com base no parecer do assistente técnico do INSS (fl. 51) que não foi acompanhado pelo perito nomeado nestes autos. Com efeito, assim como na seara jurídica a divergência entre técnicos da área médica é absolutamente natural eis que Direito e Medicina não são ciências exatas.

Não é incomum que o doente procure a segunda ou terceira opinião sobre seu caso. Logo, não se pode dizer que o indeferimento do benefício seja um ato arbitrário muito menos ilícito. Não há prova nos autos de que a interpretação dada pelo perito autárquico tenha manifestamente excedido os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. Em outras palavras, pode-se dizer que o perito agiu no exercício regular de um direito, qual seja, o direito de fazer o diagnóstico do paciente de acordo com seus conhecimentos. Então, é exagerado e despropositado dizer que o médico que diz que o paciente está bem causa neste um constrangimento ou mal moral. Enfim, se a interpretação da norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra evitada de vício que justifique a indenização pleiteada (AC 1062972) e não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconseqüente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral (AC 1166724), não há ato ilícito indenizável. Em suma, a autora não faz jus à indenização pleiteada. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a restabelecer o pagamento do benefício de auxílio doença (NB 522.650.388-8) a MARIA RISA DOS SANTOS e a incluí-la em programa de reabilitação. Em conseqüência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas desde 13/11/2007 e as vincendas com juros desde a citação, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal), e correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ) nos termos da Resolução 561, do Conselho da Justiça Federal. Considerando mínima a sucumbência da autora, condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas (Súmula 111, do STJ). Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, CPC). Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e parágrafos, c/c 632, do CPC) à parte autora para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de auxílio-doença em favor da autora, desde a DIP (15/11/2010), no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. P.R.I.O.C.

0005222-19.2008.403.6120 (2008.61.20.005222-6) - ALICE ODETE DA SILVA RIBEIRO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ALICE ODETE DA SILVA RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão de aposentadoria por invalidez. Foi concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 110). Foi designado perícia (fl. 110). Citado, o réu apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 115/119). Juntou documentos (fls. 120/136). A parte autora pediu a desistência da ação (fls. 153/154), com o que concordou o INSS (fl. 156 vs.). É o relatório. D E C I D O. O pedido de desistência, nesse caso, depende da concordância do réu nos termos do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil, que concordou expressamente com o pedido do autor (fl. 156). Por tal razão, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0005997-34.2008.403.6120 (2008.61.20.005997-0) - ZENAIDE RODRIGUES MALHEIROS(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN E SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Relatório Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ZENAIDE RODRIGUES MALHEIROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 11/65). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negado o pedido de tutela antecipada, designando-se perícia (fl. 67). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 73/80). Juntou documento (fl. 81/96). A vista do laudo pericial (fls. 103/107), o INSS alegou doença preexistente, falta de cumprimento da carência e reiterou o pedido de improcedência da ação (fls. 110/112) e a parte autora pediu a aposentadoria por invalidez (fls. 127/128). A ação foi convertida para o rito ordinário (fl. 108). A parte autora juntou cópia de sua CTPS e documentos médicos (fls. 129/135). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 136). Vieram-me os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO A autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 61 anos de idade, se qualifica como desempregada e alega ser portadora de insuficiência mitral, aumento do átrio esquerdo, neocardiopatia dilatada e fibrose endomiocárdica. Quanto à qualidade de segurada, possui um único vínculo na CTPS entre 01/05/1996

e 21/09/2000 (fl. 17) e fez recolhimentos entre 04/2004 e 08/2004 (fl. 84). Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 01/03/2010, o perito concluiu que a autora está TOTAL e PERMANENTEMENTE incapacitada para o exercício de atividades laborativas que lhe garantam o sustento, sem possibilidade de reabilitação (quesitos 12, 13 e 14 - fl. 106). Segundo o experto, a autora apresenta asma brônquica (CID J45.0) que podem ser controladas com medicamentos de uso diário, mas que não cessará pois trata-se de doença crônica (quesitos 6, 7 e 8 - fl. 105). O perito afirma que pelos documentos, não é possível determinar a data de início da incapacidade (quesito 10 - fl. 104). O INSS, por sua vez, alega que a doença é preexistente, eis que a autora reingressou ao RGPS em 2004, já ciente de sua incapacidade. Por fim, a autora juntou documentos médicos indicando problemas cardíacos em março de 2004 (fl. 26), ecocardiografia em março de 2004 (fl. 27), miocardiopatia dilatada em fase inicial em abril de 2004 (fl. 31) e uso de digoxina desde fevereiro de 2004 (fls. 30 e 31). Então, de fato, a autora não detinha a qualidade de segurada, uma vez que o único vínculo como empregada foi entre 1996 e 2000, e os outros, apenas cinco, se deram mediante contribuições facultativas vertidas entre 04/2004 e 08/2004. Nesse quadro, merece acolhimento a alegação do INSS, sendo forçoso reconhecer que ao reingressar no RGPS em 04/2004, a autora já estava ciente de sua incapacidade, o que é expressamente vedado pela Lei 8.213/91. Tanto é assim, que efetuou exatas quatro contribuições tempestivamente (entre 04/2004 e 07/2004) e, logo em seguida, pediu o benefício por incapacidade na via administrativa (em 08/2004 - fl. 57). Por tais razões, não faz jus aos benefícios pleiteados. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006591-48.2008.403.6120 (2008.61.20.006591-9) - NOEL RODRIGUES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS I - RELATÓRIO NOEL RODRIGUES ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, bem como indenização por danos morais. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/31). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada, designando-se perícia médica (fl. 33). Citado, o INSS ofereceu contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 40/54). Juntou documentos (fls. 55/60). A vista do laudo pericial (fls. 63/65), o INSS apresentou proposta de acordo (fl. 68/70), que foi aceita pela parte autora (fls. 81). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 82). Vieram-me os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Com efeito, observo que a parte autora concordou com os termos da transação proposta pelo INSS. Assim, considerando que o advogado da parte autora tem poderes para aceitar e fazer acordos (fl. 09), homologo a transação (fls. 68/70 e 81) para que surta seus jurídicos efeitos. III - DISPOSITIVO Dessa forma, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e em razão de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita. Intime-se a EADJ para a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 01/10/2010 e DIP em 01/10/2010, e para apresentação da conta de liquidação dos valores atrasados (devidos a título de auxílio-doença entre 09/11/2009 e 30/09/2010), com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ) e com juros de mora de 1% ao mês desde a citação (Enunciado 20, CJP) nos termos do Provimento nº 64/05 (COGE), indicando a serem requisitados 10% de honorários. Com a juntada da conta de liquidação, abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Fica a parte autora desde já ciente de que deve providenciar a regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso necessário. Certifique-se o trânsito em julgado, considerando que as partes renunciaram ao prazo recursal e, se em termos, expeça-se ofício RPV nos termos da Resolução vigente. Noticiado o pagamento, dê-se ciência a parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da RESOLUÇÃO n 55 de 14/05/2009, art. 18, deverá comparecer à instituição financeira indicada munida de carteira de identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Posteriormente, arquivem-se os autos (baixa findo). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0007541-57.2008.403.6120 (2008.61.20.007541-0) - DENISE JUNS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por DENISE JUNS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 07/28). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e designado perícia (fl. 30). Citado, o INSS apresentou contestação alegando preliminarmente inépcia da inicial e, no mérito, defendeu a legalidade de sua conduta (fls. 36/41). Juntou documentos (fls. 42/46). A parte autora informou a cessação do benefício, juntou documentos e pediu a concessão de tutela antecipada (fls. 47/67), o que foi deferido a seguir (fl. 68). O INSS interpôs agravo de instrumento (fl. 72). O perito recusou-se a fazer a perícia (fls. 74/75) e houve substituição do perito (fl. 76). A vista do laudo pericial (fls. 79/83), o INSS apresentou proposta de acordo juntando o parecer de seu assistente técnico e documentos (fls. 87/103). A parte autora apresentou memoriais requerendo a procedência da ação (fls. 106/107). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 108). Decisão do TRF da 3ª Região convertendo o agravo de instrumento em retido (fl. 109). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, a alegação de inépcia da inicial se confunde com o próprio mérito e com ele

será analisado, já que o benefício de auxílio-doença foi cessado após o ajuizamento da ação. A autora vem a juízo pleitear a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a autora tem 46 anos de idade, se qualifica como auxiliar administrativa e alega ser portadora neoplasia de mama. Quanto à qualidade de segurada, possui vários vínculos na CTPS nos períodos entre 1980 e 2002 e um vínculo em aberto a partir de 16/05/2002 na Santa Casa de Misericórdia N. S. de Fátima (CTPS - fls. 60/67). Ademais recebeu um auxílio-doença entre 07/09/2007 e 01/01/2009 (NB n. 521.848.620-1) por neoplasia maligna da mama (C50) e convalescença após cirurgia (Z54-0) que foi restabelecido a partir de 26/03/2009 por decisão que concedeu tutela antecipada. Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 28/05/2009, o perito concluiu que a autora está TOTAL e PERMANENTEMENTE incapacitada para o exercício de qualquer atividade laborativa, sem possibilidade de reabilitação (quesitos 8 e 12 - fls. 82/83). Segundo o perito, a autora é portadora de neoplasia maligna de mamas (quesito 14 - fl. 81) e alterações psíquicas (quesito 3 - fl. 82), necessitando de controle médico periódico (quesito 10 - fl. 83). O assistente técnico do INSS, no mesmo sentido, afirmou que a autora é portadora de sequelas de cirurgias para tratamento de câncer de mama bilateral, transtorno de pânico e depressão (quesito 2 - fl. 91), todavia, respondeu que não há como prever a data de cessação da incapacidade e sugeriu reavaliação em 2 anos (quesito 6 - fl. 92). Quanto ao início da incapacidade da autora, o experto disse Em 1999 foi submetida a mastectomia total esquerda. Em setembro de 2007 fez mastectomia total esquerda por recidiva da doença (quesito 11 - fl. 81). A mesma avaliação foi feita pelo assistente técnico do INSS (quesito 5 - fl. 91). Ademais, a autora juntou inúmeros atestados médicos relatando seu histórico médico, tendo inclusive um relatório médico de 20/03/2009 indicando afastamento definitivo do trabalho (fl. 49). Nesse quadro, a autora faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação (01/01/2009) e sua conversão em aposentadoria por invalidez desde o laudo pericial (28/05/2009). Ademais, vejo que, neste momento processual, não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito do demandante ao benefício pleiteado. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável à autora, pois, até lá, sua sobrevivência está vulnerável. Sendo assim, merece acolhimento o pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à concessão de aposentadoria por invalidez em favor da autora, desde a DIP ora fixada (15/12/2010). Quanto ao pedido de indenização por danos morais, que no presente caso foi baseado em uma suposta cessação do benefício de auxílio-doença, é de ser indeferida. Estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexos causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil de uma autarquia federal, incide a regra constitucional matriz da responsabilidade do Estado: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998) (...)parágrafo 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Pois bem. Antes de qualquer coisa é preciso ter em mente que a autarquia federal erra tanto indeferindo benefícios devidos quanto concedendo benefícios indevidos. No caso, o INSS cessou o auxílio-doença e indeferiu novo pedido (fl. 58), após o ajuizamento desta ação, com base no parecer de seu assistente técnico, que não foi acompanhado pelo perito nomeado nestes autos. Com efeito, assim como na seara jurídica a divergência entre técnicos da área médica é absolutamente natural eis que Direito e Medicina não são ciências exatas. Não é incomum que o doente procure a segunda ou terceira opinião sobre seu caso. Logo, não se pode dizer que a cessação do benefício seja um ato arbitrário muito menos ilícito. Não há prova nos autos de que a interpretação dada pelo perito autárquico tenha manifestamente excedido os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. Em outras palavras, pode-se dizer que o perito agiu no exercício regular de um direito, qual seja, o direito de fazer o diagnóstico do paciente de acordo com seus conhecimentos. Então, é exagerado e despropositado dizer que o médico que diz que o paciente está bem causa neste um constrangimento ou mal moral. Enfim, se a interpretação da norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra eivada de vício que

justifique a indenização pleiteada (AC 1062972) e não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconseqüente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral (AC 1166724), não há ato ilícito indenizável. Em suma, a autora não faz jus à indenização pleiteada. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a restabelecer, em favor de DENISE JUNS, o benefício de auxílio-doença (NB 521.848.620-1) desde a cessação (01/01/2009) e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir do laudo pericial (28/05/2009), calculando a aposentadoria nos termos do artigo 29, parágrafo 5º, da LBPS. Condeno, ainda, a pagar as parcelas vencidas desde a cessação com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas n. 43 e n. 148, do STJ) e com juros de mora desde a citação de 1% ao mês (Enunciado n. 20, CJP), nos termos da Resolução n. 561, do Conselho da Justiça Federal, descontando-se os valores recebidos administrativamente. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas e honorários de seu advogado. E para que não haja dúvidas, esclareço que não se aplica ao presente caso o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tendo em vista que assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA), ou seja, 30/06/2009. Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e parágrafos, c/c 632, do CPC) à autora para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar aposentadoria por invalidez em favor da autora desde a DIP (15/12/2010), no prazo de 15 dias a contar dessa data, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei n. 9.289/96). Desnecessário o reexame. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à EADJ.

0001123-35.2010.403.6120 (2010.61.20.001123-1) - ODILA APARECIDA ZENARO FIORAVANTE(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ODILA APARECIDA ZENARO FIORAVANTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como indenização por danos morais. A parte autora juntou cópia do laudo pericial realizado no processo n. 2007.61.20.008722-4 (fls. 96/106). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergado o pedido de tutela antecipada, designando-se perícia (fl. 108). O INSS foi citado em 24/08/2010 (fl. 109). Em 20/09/2010 a parte autora pediu a desistência da ação (fl. 111), com o que o INSS concordou (fl. 113). É o relatório. D E C I D O. O pedido de desistência, nesse caso, depende da concordância do réu nos termos do artigo 267, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que concordou expressamente com o pedido da autora (fl. 113). Por tal razão, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0005136-77.2010.403.6120 - APARECIDA DONIZETE GALO DOS SANTOS(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação de rito ordinário, proposta APARECIDA DONIZETE GALO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando ao restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez com pedido de tutela antecipada. Foi determinado à parte autora que juntasse documento afastando a possibilidade de prevenção (fl. 23). Decorreu o prazo sem manifestação da parte autora (fl. 23). É o relatório. D E C I D O. Com efeito, configurou-se a situação prevista no parágrafo único, do artigo 284, do Código de Processo Civil, eis que não cumprida a diligência determinada pelo juízo. Ante o exposto, com base no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Sem honorários advocatícios por não se ter formado a tríplice relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I

Expediente Nº 2231

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008345-30.2005.403.6120 (2005.61.20.008345-3) - ANTONIA FOGO(SP199339 - DANIELA ALTIERI TITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIOTrata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por ANTONIA FOGO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em conceder-lhe o benefício de amparo previdenciário. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 21). Foi recebida à emenda a inicial para correção do valor da causa (fls. 25/26). O INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou extratos DATAPREV (fls. 30/37). A parte autora apresentou réplica e juntou documento (fls. 43/48). Sobre o laudo médico (fls. 54/56) e laudo social (fls. 57/67), foram as partes intimadas (fls. 68, 70 e 71). Foi solicitado o pagamento dos honorários dos peritos (fl. 72). O MPF apresentou parecer, opinando pela concessão do benefício (fls. 73/75). O julgamento foi

convertido em diligência para a assistente social complementar o laudo social (fl. 76). Sobre o laudo social complementar (fls. 80/92), foram as partes intimadas (fl. 93). A autora pediu a antecipação dos efeitos da tutela e reiterou pedido de procedência da ação e os termos da inicial (fls. 95 96/97) e o INSS pediu a improcedência da ação (fl. 98). A autora juntou documentos (fl. 102/103). Decorreu o prazo sem manifestação do INSS acerca dos documentos juntados pela autora (fl. 106). Proferida sentença de improcedência (fls. 107/108), a parte autora apelou (113/118). A Procuradoria Regional da República pediu a anulação do processo desde a juntada do estudo social (fls. 135/136). O TRF3 declarou nulos os atos praticados a partir do momento em que o MPF deveria ser intimado a intervir no feito, nos termos do art. 82, CPC, julgando prejudicada a apelação (fls. 137/138). O MPF opinou pela procedência da ação e pela nomeação de curador especial à autora (fls. 143/148). Vieram-me os autos conclusos. Passo a decidir. II -

FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, considerando que a autora é pessoa incapaz, nomeio como curada especial da autora e para representá-la, nessa condição, no presente feito a advogada Dr^a. Daniela Altieri Tita, nos termos do art. 9º, inciso I, do CPC. Regularizada a representação processual da autora, instruído o feito e tendo em vista a manifestação do MPF em primeiro grau, passo à análise do mérito. Cuida-se de pedido de concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Previsto na Constituição Federal de 1988, no artigo 203, V, o benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi regulamentado pela Lei n. 8.742, de 07.12.93, que estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a sua concessão. Tais requisitos são (1) a idade (de 70 anos - atualmente de 65 anos, nos termos da Lei n.º 10.741/03 - Estatuto do Idoso) ou a deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho) e (2) a comprovação de que não se tem meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo). Em outras palavras, o benefício assistencial exige a presença de dois requisitos para a sua concessão: sob o aspecto subjetivo a pessoa tem que ser idosa ou portadora de deficiência; sob o aspecto objetivo, há que comprovar sua hipossuficiência econômica. Quanto à deficiência, tem seu regime estabelecido no Decreto 3.298, de 20/12/1999 que dispõe: Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se: I - deficiência - toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano; II - deficiência permanente - aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos; e III - incapacidade - uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida. Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias: I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplesia, triparésia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004) II - deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004) III - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004) IV - deficiência mental - funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como: a) comunicação; b) cuidado pessoal; c) habilidades sociais; d) utilização dos recursos da comunidade; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004) e) saúde e segurança; f) habilidades acadêmicas; g) lazer; h) trabalho V - deficiência múltipla - associação de duas ou mais deficiências. No caso, a autora tem 53 anos de idade e é portadora de esquizofrenia paranóide, doença psiquiátrica grave. De acordo com o perito, a autora não tem condições de reabilitação e está incapacitada total e definitivamente para o trabalho de qualquer natureza (fl. 55). Quanto à capacidade para a vida independente disse que a autora nunca trabalhou e em casa nunca realizou os serviços plenamente sendo a filha que cuidava da família (fl. 54). Assim, sob o aspecto físico, a autora se enquadra nos termos do referido Decreto, preenchendo o requisito subjetivo. Quanto ao requisito objetivo, mantido como constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, vale dizer, que a hipossuficiência econômica se configura quando a soma da renda mensal familiar é inferior a (um quarto) de salário mínimo (R\$87,50 à época do laudo), também foi preenchido. A propósito, cabe observar inicialmente que a apuração da renda familiar, segundo o texto expresso da norma, deve ter por base os rendimentos daqueles que vivem sob o mesmo teto da autora, conforme relação elencada no art. 16, da Lei de Benefícios. Ao que consta dos autos, a autora tem cinco filhos maiores e capazes, com quem não vive, mas que ajudam a pagar suas despesas (fl. 59). Dentre estes, o filho Marcelo, que esteve presente nas visitas das assistentes sociais (fl. 59 e 83), foi o responsável pela mãe junto ao Instituto Caibar Schutel na internação ocorrida em março de 2005 (fl. 17). Por outro lado, vive na mesma casa que o ex-marido (fl. 103), que a ajuda (fl. 60). Com efeito, consoante apurado pela assistente social, embora tenham quartos separados, a autora vive sob o mesmo teto com o ex-marido VITAL CUSTODIO DA SILVA sujeito este que não consta do artigo 16, da LBPS. Ao que se verifica dos autos, VITAL e ANTONIA foram casados entre 02/06/1971 e 07/02/96 (fl. 103) sendo que nesse ínterim (em meados dos anos oitenta) se instalou a esquizofrenia paranóide da autora (vinte anos atrás consoante afirmado pelo perito - fl. 55). Então, é razoável supor que a convivência marital se prejudicou em razão da saúde mental da esposa, motivando a

separação consensual. Entretanto, ressalvado entendimento contrário, não se pode dizer que o simples fato de a autora ainda residir na mesma casa do ex-marido, justamente por não ter uma fonte de renda e saúde para manter-se por si só, é capaz de alterar a interpretação da norma legal que diz que somente o cônjuge ou companheiro se enquadram como família. Ora, é até razoável que o ex-marido, com quem a autora teve cinco filhos, se compadecesse de sua doença e a ajudasse. Mas tal dever, se é que existe, parece-me ser apenas moral. De fato, na Lei de Benefícios tem-se que nos termos do art. 76, 2º da LBPS, o cônjuge separado mantém a condição de dependente para fins previdenciários para efeito de recebimento de pensão por morte quando houver pagamento de pensão alimentícia. No caso, não há pagamento de pensão alimentícia, já que os filhos da autora é que pagam suas despesas (fl. 59), cabendo ao ex-marido dar um teto, abrigo e comida que, nas circunstâncias peculiares do caso, mais parece ajuda humanitária do que propriamente o cumprimento de dever de pensão alimentícia. Por tais razões, entendo que os rendimentos do ex-marido não devem ser considerados para verificação do requisito objetivo. Assim, a renda familiar a ser computada seria somente da autora, que não trabalha, logo, não tem renda. Dessa forma, foi preenchido o requisito objetivo de modo que a autora faz jus ao benefício assistencial desde o laudo social. Ademais, vejo que, neste momento processual, não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito da demandante ao benefício pleiteado. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável à autora, pois, até lá, sua sobrevivência está vulnerável. Sendo assim, concedo de ofício a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à concessão do benefício assistencial de amparo à pessoa deficiente em favor da parte autora, com DIP em 17/12/2010. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder à autora ANTONIA FOGO o benefício assistencial a pessoa portadora de deficiência, nos termos da Lei 8.742/93, com DIB a partir do laudo social (23/01/2009). Condeno, ainda, a pagar as parcelas vencidas do benefício com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas n. 43 e n. 148, do STJ) e com juros de mora de 1% ao mês desde a citação (Enunciado n. 20, CJF), nos termos da Resolução n. 561, do Conselho da Justiça Federal. Condeno, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei n. 9.289/96). E para que não haja dúvidas, esclareço que não se aplica ao presente caso o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei 11.960, de 29/06/2009 tendo em vista que assim como as disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência (REsp 984638 / PR Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA), ou seja, 30/06/2009. Desnecessário o reexame. Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e , c.c. 632, do CPC) à parte autora para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar amparo assistencial a pessoa portadora de deficiência em favor da autora a partir da DIP fixada (17/12/2010), no prazo de 15 dias a contar dessa data, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Provento nº 71/2006 Nome do segurado: Antonia Fogo Nome da mãe: Joana Pires RG: 27.983.683-1 SSP/SP CPF: 289.669.478-16 Data de nascimento: 03/12/1957 Endereço: Av. Luiz Ribeiro Filho, n. 16, fundos, Araraquara/SP Benefício: Amparo social à pessoa portadora de deficiência DIB 23/01/2009 RMI: um salário mínimo DIP: 17/12/2010 Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se à EADJ com urgência. Dê-se vista ao MPF. Cumpra-se.

Expediente Nº 2234

ACAO PENAL

0004412-78.2007.403.6120 (2007.61.20.004412-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS E SP229133 - MARIA APARECIDA MORTATTI LADEIRA) X EZER JOSE ABUCHAIM(SP116548 - MARCIA REBELLO PORTERO)

Fls. 179/180: Assiste razão ao MPF, pois Ézer José Abuchaim não foi denunciado por falso. Torno sem efeito a decisão de fl. 177. Ao SEDI para alteração do assunto para crime contra a ordem tributária, cuja persecução criminal está suspensa. Vista ao MPF. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, oficiando-se de 06 (seis) e 06 (seis) meses à Receita Federal para obtenção de informações acerca do parcelamento. Int. Cumpra-se.

0002357-86.2009.403.6120 (2009.61.20.002357-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004412-78.2007.403.6120 (2007.61.20.004412-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X PEDRO ROBERTO SANCHES(SP229133 - MARIA APARECIDA MORTATTI LADEIRA) X EZER JOSE ABUCHAIM

Fls. 164: Reconsidero a decisão de fl. 162. A existência desta ação criminal não tem razão de ser por caracterizar bis in idem. Arquive-se, cancelando-se a distribuição. Vista ao MPF. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2236

EXECUCAO FISCAL

0003097-25.2001.403.6120 (2001.61.20.003097-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X L L CONSTRUcoes E COM/ LTDA(SP121216 - CLEIDE GOMES GANANCIA) X

WILSON LEO(SP155667 - MARLI TOSATI COMPER) X SUELY LEO VELLOCE(SP045653 - ADERSON ELIAS DE CAMPOS)

Fls.1288/1294. Em face dos documentos apresentados pelo(a) executado(a) Wilson Léo e de acordo com o artigo 649, incisos IV, do Código de Processo Civil, determino o desbloqueio da conta corrente nº02036-7, Agência 8008, Banco do Itaú S/A. Comunique-se com urgência ao Bacen, por intermédio do sistema Bacenjud comunicando a ordem de desbloqueio acima determinada. Em relação aos valores bloqueados no Banco do Brasil S.A. do executado acima (Fl.1285) e do mesmo Banco da executada Suely Léo Velloce (fl.1286) determino a transferência pelo sistema BACENJUD para conta judicial na Caixa Econômica Federal Agência n.2683 da Justiça Federal em Araraquara. Após, abra-se vista à parte exequente para que, no prazo de 10(dez) dias, requeira o que entender de direito. Int. Cumpra-se.

0000806-81.2003.403.6120 (2003.61.20.000806-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X BRADBURY & LOPES LTDA(SP172494 - PEDRO PAULO DE AVELINO)

Fl. 76: Determino a transferência do valor bloqueado para a agência 2683 - CEF - PAB. Cumprida a determinação, intime-se pessoalmente a executada da ocorrência da penhora on line, bem como da transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste Juízo. Após, abra-se vista à parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito. Int. Cumpra-se.

0008089-82.2008.403.6120 (2008.61.20.008089-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X SILVIA GONCALVES DE OLIVEIRA

Fl. 37: Determino a transferência dos valores bloqueados para a agência 2683 - CEF - PAB. Cumprida a determinação, intime-se pessoalmente a executada da ocorrência da penhora on line, bem como da transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste Juízo. Sem prejuízo, intime-se à parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito. Int. Cumpra-se.

0010197-84.2008.403.6120 (2008.61.20.010197-3) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV

REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X MARINALDO MARQUES VALENTE

Fl. 21: Determino a transferência do valor bloqueado para a agência 2683 - CEF - PAB. Cumprida a determinação, intime-se pessoalmente o executado da ocorrência da penhora on line, bem como da transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste Juízo. Sem prejuízo, intime-se à parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito. Int. Cumpra-se.

0000136-96.2010.403.6120 (2010.61.20.000136-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA ROSANGELA LINO DA SILVA ARAGAO

Fl. 35: Determino a transferência dos valores bloqueados para a agência 2683 - CEF - PAB. Cumprida a determinação, intime-se pessoalmente a executada da ocorrência da penhora on line, bem como da transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste Juízo. Sem prejuízo, intime-se à parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito. Int. Cumpra-se.

0000227-89.2010.403.6120 (2010.61.20.000227-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FABIANA NARVAES LOPES

Fl. 36: Determino a transferência dos valores bloqueados para a agência 2683 - CEF - PAB. Cumprida a determinação, intime-se pessoalmente a executada da ocorrência da penhora on line, bem como da transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste Juízo. Sem prejuízo, intime-se à parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito. Int. Cumpra-se.

0006389-03.2010.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ROMULO CESAR DE OLIVEIRA

Cite(m)-se. Observe-se o que dispõe o artigo 8º da Lei 6.830/80. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito ainda que haja pagamento ou a execução não seja embargada. Na hipótese de negativa por ausência, expeça-se mandado/carta precatória para citação e penhora de bens livres, no endereço indicado na inicial. Frustrada a citação por outra causa, abra-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF). Int. Cumpra-se.

0006394-25.2010.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X NEUSA MARIA VIGOLO BASAGLIA

Cite(m)-se. Observe-se o que dispõe o artigo 8º da Lei 6.830/80. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito ainda que haja pagamento ou a execução não seja embargada. Na hipótese de negativa por ausência, expeça-se mandado/carta precatória para citação e penhora de bens livres, no endereço indicado na inicial. Frustrada a citação por outra causa, abra-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF). Int. Cumpra-se.

0006396-92.2010.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ANA BEATRIZ SOUBHIA ROBIM

Cite(m)-se. Observe-se o que dispõe o artigo 8º da Lei 6.830/80. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito ainda que haja pagamento ou a execução não seja embargada. Na hipótese de negativa por ausência, expeça-se mandado/carta precatória para citação e penhora de bens livres, no endereço indicado na inicial. Frustrada a citação por outra causa, abra-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF). Int. Cumpra-se.

0006399-47.2010.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JOAO PAULO DE OLIVEIRA

Cite(m)-se. Observe-se o que dispõe o artigo 8º da Lei 6.830/80. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito ainda que haja pagamento ou a execução não seja embargada. Na hipótese de negativa por ausência, expeça-se mandado/carta precatória para citação e penhora de bens livres, no endereço indicado na inicial. Frustrada a citação por outra causa, abra-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF). Int. Cumpra-se.

0006401-17.2010.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X TARCISO TADEU MIGUEL

Cite(m)-se. Observe-se o que dispõe o artigo 8º da Lei 6.830/80. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito ainda que haja pagamento ou a execução não seja embargada. Na hipótese de negativa por ausência, expeça-se mandado/carta precatória para citação e penhora de bens livres, no endereço indicado na inicial. Frustrada a citação por outra causa, abra-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF). Int. Cumpra-se.

0006403-84.2010.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ALBERTO SISMOTTO

Cite(m)-se. Observe-se o que dispõe o artigo 8º da Lei 6.830/80. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito ainda que haja pagamento ou a execução não seja embargada. Na hipótese de negativa por ausência, expeça-se mandado/carta precatória para citação e penhora de bens livres, no endereço indicado na inicial. Frustrada a citação por outra causa, abra-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF). Int. Cumpra-se.

0006405-54.2010.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JOSE SALVADOR LEPERA

Cite(m)-se. Observe-se o que dispõe o artigo 8º da Lei 6.830/80. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito ainda que haja pagamento ou a execução não seja embargada. Na hipótese de negativa por ausência, expeça-se mandado/carta precatória para citação e penhora de bens livres, no endereço indicado na inicial. Frustrada a citação por outra causa, abra-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF). Int. Cumpra-se.

0006407-24.2010.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PATRICIA AUST MONTALVAO

Cite(m)-se. Observe-se o que dispõe o artigo 8º da Lei 6.830/80. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito ainda que haja pagamento ou a execução não seja embargada. Na hipótese de negativa por ausência, expeça-se mandado/carta precatória para citação e penhora de bens livres, no endereço indicado na inicial. Frustrada a citação por outra causa, abra-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF). Int. Cumpra-se.

0010590-38.2010.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ALDO COMITO IMOV S/C LTDA

Cite(m)-se. Observe-se o que dispõe o artigo 8º da Lei 6.830/80. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito ainda que haja pagamento ou a execução não seja embargada. Na hipótese de negativa por ausência, expeça-se mandado/carta precatória para citação e penhora de bens livres, no endereço indicado na inicial. Frustrada a citação por outra causa, abra-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF). Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ
FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3011

MONITORIA

0000071-92.2010.403.6123 (2010.61.23.000071-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ORLANDO FORNARI

1. Fls. 85: defiro o requerido pela parte autora, observando-se os termos do ordenamento contido no Provimento 64/2005 - COGE.2. Assim, promova a secretaria o desentranhamento dos documentos originais de fls. 06/12, substituindo-os pelas cópias trazidas aos autos e acostadas na contra-capas, mediante prévia conferência.3. Em termos, intime-se a i. causídica a proceder a retirada das mesmas, no prazo de cinco dias, devendo estas permanecer em pasta própria, com cópia deste, consoante dispõe o artigo 180 do supra aludido provimento, in verbis:Art. 180. As peças processuais desentranhadas, bem como as cópias requeridas ou excedentes, após a intimação da parte, deverão permanecer em pasta própria para posterior entrega ao interessado.4. Decorrido silente, ou em termos, arquivem-se os autos. Int.Int.

0000378-46.2010.403.6123 (2010.61.23.000378-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ANA ELISA CARDOSO DO NASCIMENTO X MARCELO BARRESE X MARIA CRISTINA LEMES NOGUEIRA BARRESE(SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA)

Considerando o trânsito em julgado supra certificado e o depósito apresentado pela CEF Às fls. 92/93 do valor devido a título de honorários advocatícios, requeira a parte exequente o que de oportuno, no prazo de dez dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

0001277-44.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCIANA FIEL AIRES JULIAO

1- Em face da certidão de decurso de prazo aposta aos autos para oferecimento de embargos à monitoria, converto o mandado de citação inicial em executivo, nos termos do art. 1.102c do CPC.2- Condeno, ainda, à parte ré ainda ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor atribuído à causa, considerando o julgamento antecipado da lide, a simplicidade das questões em debate e o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Observo, pois, que a incidência dos honorários pressupõe o esgotamento do prazo legal para o cumprimento espontâneo da condenação. Desta forma, a sua exigibilidade só é possível se o devedor não efetuar o pagamento ou o depósito no montante da condenação no prazo de 15 dias previsto no artigo 475-J do CPC, antes da prática de atos executórios. Há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC.3- Destarte, considerando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 6º, determino que a secretaria promova expedição de mandado para intimação do devedor, excepcionalmente em função de não haver advogado constituído nos autos, para que, no prazo de 15 DIAS, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO(art. 475-J do CPC) e a condenação da verba honorária aposta. 4- Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intime-se novamente o devedor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça impugnação, contados da intimação da penhora. Int.

0001588-35.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X R BERTHOLDO BLOCOS X RODRIGO BERTHOLDO

1- Em face da certidão de decurso de prazo aposta aos autos para oferecimento de embargos à monitoria, converto o mandado de citação inicial em executivo, nos termos do art. 1.102c do CPC.2- Condeno, ainda, à parte ré ainda ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor atribuído à causa, considerando o julgamento antecipado da lide, a simplicidade das questões em debate e o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Observo, pois, que a incidência dos honorários pressupõe o esgotamento do prazo legal para o cumprimento espontâneo da condenação. Desta forma, a sua exigibilidade só é possível se o devedor não efetuar o pagamento ou o depósito no montante da condenação no prazo de 15 dias previsto no artigo 475-J do CPC, antes da prática de atos executórios. Há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC.3- Destarte, considerando os termos da Lei nº

11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 6º, determino que a secretaria promova expedição de mandado para intimação do devedor, excepcionalmente em função de não haver advogado constituído nos autos, para que, no prazo de 15 DIAS, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO(art. 475-J do CPC) e a condenação da verba honorária aposta. 4- Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intime-se novamente o devedor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça impugnação, contados da intimação da penhora. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001199-60.2004.403.6123 (2004.61.23.001199-3) - MARLENE DE JESUS SIMIONATO X DEIVIDI ANTONIO DE JESUS SIMIONATO X JOSE SIMIONATO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora das informações trazidas pelo INSS às fls. 155/170, segundo a qual nada é devido a título de atrasados. Após, em termos, em não havendo valores a serem executados, arquivem-se.

0001289-97.2006.403.6123 (2006.61.23.001289-1) - MARINA MACHADO DE CARVALHO(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias. 2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada. 3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação do Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 26 de novembro de 2010.

0001296-89.2006.403.6123 (2006.61.23.001296-9) - TEREZINHA DE OLIVEIRA ALEIXO DOS SANTOS(SP181443 - PATRICIA BÁRBARA MIMESSI FETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias. 2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada. 3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação do Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 26 de novembro de 2010.

0001588-74.2006.403.6123 (2006.61.23.001588-0) - MARCOS JOSE GONCALVES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência do desarquivamento. 2- Diante dos fatos narrados e da documentação juntada aos autos, HOMOLOGO a habilitação aos autos de MARISA DE OLIVEIRA GONÇALVES, DAIANE DE OLIVEIRA GONÇALVES, TAÍS DE OLIVEIRA GONÇALVES e TAINÁ DE OLIVEIRA GONÇALVES, sendo Daiane assistida e Taís e Tainá representadas por Marisa de Oliveira Gonçalves, como substitutos processuais do Sr. Marcos José Gonçalves, conforme fls. 147/162, para que produza seus devidos e legais efeitos. 3- Ao SEDI para anotações. 4- Com efeito, considerando os termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, CJF-STJ, substancialmente em seus artigos 16 e 19, e ainda a homologação de habilitação supra aposta em razão do falecimento da autora, nos moldes e ditames legais, determino a expedição de ofício à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, subsecretaria dos Feitos da Presidência, Divisão de Pagamento de Precatórios, solicitando a conversão do depósito de fls. 140, em favor de Marcos

José Gonçalves, no importe de R\$ 1.286,62, conta: 1181.005.505671238, em depósito judicial à disposição deste Juízo.5- Desta forma, após a confirmação pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da conversão do depósito, nos moldes da Resolução nº 559/2007-CJF-STJ, determino a expedição de alvará para levantamento da verba. Int.Bragança Paulista, data supra.

0025816-64.2006.403.6301 (2006.63.01.025816-0) - RAUL CARNAVAL - INCAPAZ X JULIANA MARA DOMINGUES CARNAVAL X ANTONIO CARNAVAL(SP092078 - JOAQUIM CARLOS BELVIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Diante dos fatos narrados e da documentação juntada aos autos, HOMOLOGO a habilitação aos autos de JULIANA MARIA DOMINGUES CARNAVAL como substituta processual do Sr. Raul Carnaval, conforme fls. 221/230, para que produza seus devidos e legais efeitos. 2- Ao SEDI para anotações, observando-se que deverá ser anotado também nos autos dos embargos à execução de nº 2008.61.23.001814-2, em apenso, para o qual deverá ser trasladada cópia desta.

0000292-80.2007.403.6123 (2007.61.23.000292-0) - VALINA DE SOUZA MORAES(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o determinado às fls. 161, no prazo de dez dias, trazendo aos autos cópia autenticada da certidão de óbito de seu marido.No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

0001156-21.2007.403.6123 (2007.61.23.001156-8) - NATALINA DE FATIMA DE ARAUJO FRANCO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0000171-18.2008.403.6123 (2008.61.23.000171-3) - NORMA CUNHA DE OLIVEIRA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora a divergência aferida nos documentos de fls. 129 e 133, trazendo cópia autenticada de seu CPF para a devida regularização do feito.Após, ao SEDI para anotações, se necessário.Em termos, expeça-se a requisição de pagamento.Int.

0000220-59.2008.403.6123 (2008.61.23.000220-1) - JOAO XAVIER DE SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

0001358-61.2008.403.6123 (2008.61.23.001358-2) - OLIVIA APARECIDA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação do Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 26 de novembro de 2010.

0001622-78.2008.403.6123 (2008.61.23.001622-4) - TEREZINHA APARECIDA DE OLIVEIRA JACINTO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0001681-66.2008.403.6123 (2008.61.23.001681-9) - HARISSON YURI MAZOCCHI RAMOS - INCAPAZ X NILCE MAZOCCHI(SP252625 - FELIPE HELENA E SP262153 - RENATO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora da certidão negativa aposta às fls. 89, requerendo o que de oportuno, no prazo de dez dias

0001825-40.2008.403.6123 (2008.61.23.001825-7) - LUIZ AILTON MOREIRA(SP225551 - EDMILSON ARMELLEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

I- Recebo a APELAÇÃO apresentada pela PARTE AUTORA nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

0001997-79.2008.403.6123 (2008.61.23.001997-3) - JURANDIR APARECIDO AMERI(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo o recurso ADESIVO da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões;III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0002096-49.2008.403.6123 (2008.61.23.002096-3) - ALCIONE SANTANA DOS SANTOS - INCAPAZ X NEUZA SILVA DOS SANTOS(SP179623 - HELENA BARRESE E SP168404 - ELIANE DALLA TORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Alcione Santana dos Santos, representada por sua curadora e mãe, Sra. Neuza Silva dos Santos, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a restabelecer em seu favor o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da cessação do benefício, em 01/08/2008, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos autorizadores para a concessão do benefício pleiteado. Juntou documentos às fls. 10/46. Colacionados aos autos extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS às fls. 50/52.Mediante a decisão de fls. 53, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 60/66), sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnano pela improcedência do pedido. Apresentou quesitos às fls. 67 e juntou documentos às fls. 68/75.Relatório sócio econômico às fls. 77/78.Manifestações da parte autora às fls. 81; 102; 105; 115.Réplica às fls. 82/94.Manifestações do MPF a fls. 96; 118/119.Juntada do laudo pericial médico às fls. 110/112.É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito.DO MÉRITO Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais:Constituição FederalArt. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos:V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Lei n. 8.742/93Art. 2º - A assistência social tem por objetivos:V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais.Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6o A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.(Parágrafo incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1o de janeiro de 1998. (Artigo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)Por fim, com a edição do Estatuto do Idoso, através da Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (com vigência a partir de 01.01.2004 - 90 dias a contar de sua publicação no DOU de 03.10.2003), a

legislação teve a seguinte alteração: Lei nº 10.741, de 01.10.2003 Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Observo que esta alteração legislativa introduzida pelo Estatuto do Idoso, a partir de sua vigência em janeiro de 2004, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes de julgamento, nos termos do artigo 462 do CPC. Neste caso, duas considerações são necessárias para o caso de ações que ingressaram em data anterior à vigência da nova lei: 1ª) se a parte autora, à data do ajuizamento da ação, não tinha a idade mínima que àquela época era exigida (67 anos), mas durante a tramitação da ação sobreveio a vigência da nova lei de forma que satisfeito ficou tal requisito em razão da diminuição legal da idade mínima (para 65 anos), a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data de vigência da nova lei; 2ª) se a parte autora não tinha a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos à data da propositura da ação, mas completou esta idade no decorrer da demanda até a sentença, a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data em que completou tal idade. Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso (com 67 - sessenta e sete - anos de idade, ou mais, requisito válido desde 01.01.1998, conforme art. 38, idade mínima reduzida para 65 - sessenta e cinco - anos a partir de 01.01.2004); 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência, o 2º do art. 20 estabelece critério há muito debatido e assentado, qual seja, o de que a pessoa seja incapacitada para a vida independente e para o trabalho. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. Recentemente, todavia, tem se pronunciado o STF, de forma reiterada, em sede de reclamação, que o único critério hábil a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu de entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. (...) (grifos nossos). (25/10/2005) Por fim, cumpre esclarecer que a entidade familiar a ser considerada para analisar-se o direito ao benefício assistencial é aquela composta pelas pessoas indicadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto - I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; IV - o enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho (Lei nº 8.742/93, art. 20, 1º). Nesse sentido a jurisprudência de nossa Corte Federal: 1ª Turma, unânime. AC 644305 - Proc. nº 2000.03.99.067319-2/SP, J. 26/11/2002, DJU 11/03/2003, p. 2003; 2ª T, unânime. AC 589861 - Proc. nº 2000.03.99.025291-5/SP, J. 11/02/2003, DJU 12/03/2003, p. 215. Rel. Des. Fed. ARICE AMARAL; 5ª T, maioria. AC 279925 - Proc. nº 95.03.082645-4/SP, J. 20/11/2001, DJU 11/02/2003, p. 326. Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO. Importa ressaltar, por fim, que a recente Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família. DO CASO CONCRETO A parte autora alega, na petição inicial, que é portadora de deficiência, pois de acordo com o laudo pericial, realizado na primeira concessão do benefício assistencial da autora, foi diagnosticado que a mesma apresenta hidrocefalia com atraso no desenvolvimento neuropsicomotor e problemas dermatológicos que lhe causam lesões pruriginosas pelo corpo. Afirma ainda que lhe foi concedido o benefício assistencial em virtude dos problemas descritos acima, mas foi cessado com fundamento de a renda per capita ser superior ao do salário mínimo. De acordo com a conclusão do Expert, em perícia realizada (fls. 110/112) a paciente apresenta sequelas importantes de hidrocefalia neonatal, com retardo mental moderado que a impossibilitam de exercer atividades laborativas, além do que necessita do auxílio de outras pessoas para atividades do cotidiano. Em resposta ao quesito 5 de fls. 112, o Sr. Perito afirma que a autora é incapaz de forma total e permanente. Desta forma, o requisito subjetivo foi preenchido pela parte autora. No tocante às condições sócio econômicas, conforme relatório social realizado (fls. 77/78), a autora reside com sua mãe e curadora, Sra. Neuza Silva dos Santos (02 membros), em casa alugada composta de três cômodos, com piso rústico e pintura tipo vermelhão. A moradia é guarnecida de móveis básicos. A renda familiar é proveniente da aposentadoria percebida pela curadora da autora, no valor de um salário mínimo. É importante aqui ressaltar, que a Lei n 10.741/2003, em seu artigo 34, parágrafo único, possibilitou a cumulação de dois ou mais benefícios assistenciais dentro de um mesmo grupo familiar. Ora, fosse feita interpretação de que somente a renda oriunda de benefício assistencial deveria ser desconsiderada para fins de cálculo de renda per capita, a Lei 10.741/2003 seria inconstitucional, por evidente afronta à isonomia. Isto porque, considerando que o valor do benefício assistencial é do montante de um salário

mínimo, entendo que pouco importa a origem da renda, se oriunda de benefício previdenciário ou de efetiva prestação de serviço, desde que não ultrapasse o montante de 01 salário mínimo. Ademais, o Princípio da razoabilidade impõe exegese no sentido de que se o legislador permite que duas ou mais pessoas do mesmo núcleo familiar, que nunca contribuíram para a Previdência Social, sejam amparados por dois ou mais benefícios assistenciais no valor de um salário mínimo, com maior razão deve ser aplicado o espírito da norma para a hipótese dos autos, onde um dos membros do núcleo familiar recebe benefício para o qual efetivamente contribuiu, desonerando assim, o Estado da incumbência de também ampará-lo. Assim, no caso dos autos, o requisito objetivo também foi preenchido pela autora, tendo em vista que, excluindo o valor da aposentadoria de sua curadora, não há renda per capita familiar. Portanto, tendo a requerente preenchido ambos os requisitos para a concessão do benefício assistencial, a ação é procedente. Quanto à data de início do benefício (DIB), esta deve ser fixada na data da suspensão do benefício, ou seja, 01/08/2008 - fls. 52. **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer, em favor da autora Alcione Santana dos Santos, representada por sua curadora e mãe Neuza Silva dos Santos, o benefício assistencial, previsto no art. 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir suspensão do benefício (01/08/2008 - fls. 52), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e incidência de juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º), desde a citação (Código de Processo Civil, art. 219), até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.6.2009, quando os juros e a correção monetária passaram a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em substituição a qualquer outro. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo ex officio a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: LOAS - Código 87; Data de Início do Benefício (DIB): 01/08/2008; Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; RMI: hum salário mínimo. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se(29/11/2010)

0002298-26.2008.403.6123 (2008.61.23.002298-4) - ANTONIO RODRIGUES(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)
Observo que a conta poupança objeto da presente lide (0293-013-00033978-0) possui mais de um titular, consoante se verifica na informação de fls. 65/69, carecendo da indicação do 2º titular da mesma. Com efeito, este segundo titular deve integrar o pólo ativo da presente, como litisconsorte necessário, com fulcro no art. 47 do CPC. Posto isto, concedo prazo de dez dias para que o autor adite a inicial para que referido 2º titular integre o pólo ativo, devidamente qualificado e com procuração regularmente outorgada. Feito, remetam-se ao SEDI para anotações. Decorrido o prazo supra estipulado em favor da parte autora, concedo vista dos autos em favor da CEF, independente de nova publicação, nos termos do requerido às fls. 76, para manifestação.

0013312-42.2009.403.6100 (2009.61.00.013312-0) - EDMAR DE SOUZA PEREIRA FILHO X WALNECIR GUEDES PEREIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)
1. Fls. 283/284: A interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC, segundo a qual os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não, em análise conjunta a nova sistemática imposta pela Lei nº 11.232/05 que alterou a natureza da execução de sentença, com observância de seu art. 475-I, do CPC, sedimenta posição e entendimento de que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento de sentença, nos termos de maciça jurisprudência do E. STJ (REsp 1084484/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma) - AgRg no Ag 1012843/RS, Rel. (Ministro João Otávio de Noronha) - (REsp 1054561/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma) - (AgRg no REsp 1036528/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma) - (REsp 1165953/GO RECURSO ESPECIAL 2009/0128734-9). 2. Desta forma, arbitro verba honorária em favor do i. causídico da CEF fixados em 10% do valor objeto da presente execução, observando que a incidência dos honorários pressupõe o esgotamento do prazo legal para o cumprimento espontâneo da condenação. Desta forma, a sua exigibilidade só é possível se o devedor não efetuar o pagamento ou o depósito no montante da condenação no prazo de 15 dias previsto no artigo 475-J do CPC, antes da prática de atos executórios. Há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. 3. Assim, intime-se a PARTE EXECUTADA (EDMAR DE SOUZA PEREIRA FILHO e OUTROS) para pagamento da presente execução, na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, a contar da publicação deste, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens

penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora.

0000075-66.2009.403.6123 (2009.61.23.000075-0) - INES ZACARIAS DE SOUZA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora expressamente quanto a determinação de fls. 69, substancialmente quanto ao interesse no prosseguimento do feito à vista da comprovação nos autos de que a autora já recebe uma outra pensão previdenciária

0000211-63.2009.403.6123 (2009.61.23.000211-4) - ONDINATO ANTONIO DE LIMA-INCAPAZ X VITALINA DE LIMA SOGLIA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido sucessivo de auxílio-doença, a partir do requerimento administrativo, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 05/11. Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor às fls. 15/16; 26/28. Às fls. 17 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinado à parte autora que trouxesse aos autos cópia autenticada de todos os vínculos constantes da CTPS de fls. 11, bem como de outras carteiras profissionais que eventualmente possua, o que foi cumprido a fls. 19/22. Mediante despacho de fls. 23 foi determinado que o i.causídico da parte autora esclarecesse seu real interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que o autor encontra-se em plena atividade laborativa. Manifestações da parte autora a fls. 25; 71. Às fls. 29 foi determinado que o i.causídico da parte autora especificasse e fundamentasse a causa de pedir dos autos, sob pena de indeferimento da petição inicial. A parte autora emendou sua petição inicial a fls. 31/32 e juntou documentos a fls. 33/37. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnano pela improcedência da ação (fls. 40/45). Apresentou quesitos às fls. 46/47 e juntou documentos às fls. 48/53. Réplica a fls. 56/57. Laudo médico pericial às fls. 65/68. Manifestação da parte autora às fls. 71. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei n.º 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo

reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por conseqüência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. DO CASO CONCRETONA petição inicial, o autor alega que durante parte de sua vida exerceu a função de trabalhador geral, sendo que, devido a seqüela de derrame cerebral, encontra-se incapacitado para o trabalho, motivo pelo qual requer a concessão do benefício pleiteado. Quanto ao requisito da incapacidade, o laudo pericial apresentado às fls. 65/68 atesta que o autor é portador de acidente vascular cerebral ocorrido em 20 de setembro de 2008, tendo ficado com hemiparesia direita e afasia, o que caracteriza incapacidade total e definitiva para qualquer atividade laboral (item conclusão - fls. 67v.). O Sr. Expert, em resposta ao quesito 11 do réu (fls. 67v.) afirmou que o autor encontra-se incapacitado para o trabalho desde 20/09/2008, quando do acidente vascular cerebral que o acometeu. Dessa forma, o autor preenche um dos requisitos autorizadores para o benefício pleiteado, cumprindo analisar os outros requisitos exigidos para a concessão do benefício, quais sejam, qualidade de segurado e carência. Nesse sentido, conforme CTPS e CNIS juntados aos autos (fls. 36 e 27/28), verifico que o autor exerceu atividade laborativa até 01/08/2009; portanto, na data do início da incapacidade (20/09/2008), o autor mantinha qualidade de segurado, tendo, ademais, cumprido o período de carência exigido pelo artigo 25, I da Lei n. 8.213/91. Ante o exposto, a procedência do pedido é de rigor. Não tendo sido comprovado nos autos o pedido administrativo a data de início do benefício (DIB) deve ser a data da citação (21/10/2009 - fls. 39), primeira oportunidade em que o réu teve conhecimento do pedido do autor; constituindo-se em mora, nos termos do artigo 219 do CPC. Neste sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - REQUISITOS PREENCHIDOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTÁRIOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA. - Restando demonstrado nos autos que a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho, de forma total e definitiva, devido o benefício de aposentadoria por invalidez. - Na ausência de requerimento administrativo, o benefício há que ser concedido a partir da citação, ocasião em que a autarquia teve ciência da pretensão e a ela resistiu. - A enfermidade diagnosticada mediante exame médico elaborado por perito judicial Esquizofrenia paranóide - alienação mental (fl. 77), se enquadra nas exceções previstas no artigo 151, da Lei nº 8.213/91. Dessarte, dispensada a carência. - O valor do benefício deve ser apurado com observância do preceituado nos artigos 29 e 44, da Lei nº 8.213/91. - Eventuais diferenças já pagas administrativamente deverão ser descontadas por ocasião da execução. - As prestações em atraso devem ser acrescidas dos conectários legais. - A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução nº 561, de 02.07.2007 (DJU 05.07.2007, pág. 123) 1, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês. - As custas e despesas processuais não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento, considerando também que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da prolação do acórdão. - Apelação da parte autora provida (TRF3; AC 200503990353547; Relator(a) JUIZA EVA REGINA; SÉTIMA TURMA; julg. 24/5/2010; DJF3 CJ1 DATA:30/06/2010 PÁGINA: 739). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder ao autor, Ondinato Antonio de Lima, representado por sua curadora Vitalina de Lima Soglia, o benefício de aposentadoria por invalidez, calculado nos termos da legislação em vigor, a partir de 21/10/2009 (data da citação - fls. 39), bem como a lhe pagar correção monetária e juros a partir da citação, pelos índices da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.6.2009. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo ex officio a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por invalidez - Código: 32; Data de Início do Benefício (DIB): 21/10/2009 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pela parte autora. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. (26/11/2010)

0000450-67.2009.403.6123 (2009.61.23.000450-0) - BENEDITO GOMES DO COUTO (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; II- Vista à parte contrária para contra-razões; III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de

praxe.Int.

0000632-53.2009.403.6123 (2009.61.23.000632-6) - JOSE ALVES DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência ao INSS da substituição de testemunha requerida pela parte autora, pelos motivos expostos.II- Em termos, defiro o requerido.Int.

0001355-72.2009.403.6123 (2009.61.23.001355-0) - INES APARECIDA DE SIQUEIRA ASSIS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) SENTENÇA. Vistos, etc. INÊS APARECIDA DE SIQUEIRA ASSIS, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício do amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Juntou documentos às fls. 05/23. Juntada de extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) às fls. 27/30. Às fls. 31, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido. (fls. 36/41). Apresentou quesitos às fls. 42/43. Juntou documentos às 44/48. Relatório sócio-econômico às fls. 52/53. Réplica às fls. 63/64. Laudo pericial médico às fls. 74/75. Manifestações da parte autora às fls. 62 e 78. Parecer do MPF às fls. 80/81. Relatei. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Inicialmente passo ao exame da preliminar argüida pelo INSS. Incabível é a exigência de prévia postulação administrativa como condição para a ação judicial, posto contrariar princípio constitucional pétreo do amplo acesso à Justiça (CF, art. 5º, inciso XXXV), conforme inclusive jurisprudência pacífica a respeito (Súmula 213/TFR e Súmula 09 do TRF-3a Região). DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6o A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1o de janeiro de 1998. (Artigo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Por fim, com a edição do Estatuto do Idoso, através da Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (com vigência a partir de 01.01.2004 - 90 dias a contar de sua publicação no DOU de 03.10.2003), a legislação teve a seguinte alteração: Lei nº 10.741, de 01.10.2003 Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Observo que esta alteração legislativa introduzida pelo Estatuto do Idoso, a partir de sua vigência em janeiro de 2004, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes de julgamento, nos termos do artigo 462 do CPC. Neste caso, duas considerações são necessárias para o caso de ações que

ingressaram em data anterior à vigência da nova lei:1ª) se a parte autora, à data do ajuizamento da ação, não tinha a idade mínima que àquela época era exigida (67anos), mas durante a tramitação da ação sobreveio a vigência da nova lei de forma que satisfeito ficou tal requisito em razão da diminuição legal da idade mínima (para 65 anos), a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data de vigência da nova lei;2ª) se a parte autora não tinha a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos à data da propositura da ação, mas completou esta idade no decorrer da demanda até a sentença, a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data em que completou tal idade. Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial:1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso (com 67 - sessenta e sete - anos de idade, ou mais, requisito válido desde 01.01.1998, conforme art. 38, idade mínima reduzida para 65 - sessenta e cinco - anos a partir de 01.01.2004);2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência, o 2º do art. 20 estabelece critério há muito debatido e assentado, qual seja, o de que a pessoa seja incapacitada para a vida independente e para o trabalho. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social.Recentemente, todavia, tem se pronunciado o STF, de forma reiterada, em sede de reclamação, que o único critério hábil a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo.Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art.203, V, L. 8.742/93, art.20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu di entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.(...) (grifos nossos). (25/10/2005)Por fim, cumpre esclarecer que a entidade familiar a ser considerada para analisar-se o direito ao benefício assistencial é aquela composta pelas pessoas indicadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto - I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; IV - o enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho (Lei nº 8.742/93, art. 20, 1º). Nesse sentido a jurisprudência de nossa Corte Federal: 1ª Turma, unânime. AC 644305 - Proc. nº 2000.03.99.067319-2/SP, J. 26/11/2002, DJU 11/03/2003, p. 2003; 2ª T, unânime. AC 589861 - Proc. nº 2000.03.99.025291-5/SP, J. 11/02/2003, DJU 12/03/2003, p. 215. Rel. Des. Fed. ARICE AMARAL; 5ª T, maioria. AC 279925 - Proc. nº 95.03.082645-4/SP, J. 20/11/2001, DJU 11/02/2003, p. 326. Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO. Importa ressaltar, por fim, que a recente Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família.Do Caso ConcretoA autora alegou na petição inicial, que é deficiente visual, não possuindo condições financeiras para levar uma vida independente e de acordo com suas necessidades, encontrando-se totalmente incapacitada para o trabalho. De acordo com a perícia realizada (fls. 74/75) a autora é portadora de atrofia bilateral do nervo ótico. Tal moléstia não é passível de tratamento, não podendo ser revertido o quadro atual. Concluiu o Expert que a demandante encontra-se incapacitada total e permanentemente para o exercício de atividades laborativas, necessitando de assistência permanente de terceira pessoa. Informou ainda que o início da afecção deu-se em 1981, coincidindo com a data da incapacidade da requerente. Desta forma, o requisito subjetivo foi preenchido pela parte autora.No tocante às condições sócio-econômicas, conforme relatório social realizado (fls. 53), a autora reside com o esposo, em casa própria composta de quatro cômodos e guarnecida com móveis e utensílios básicos. A renda familiar é oriunda do valor percebido pelo marido da autora, decorrente do exercício da função de pedreiro autônomo, percebendo renda variável de R\$ 450,00, por mês. É importante aqui ressaltar, que a Lei n 10.741/2003, em seu artigo 34, parágrafo único, possibilitou a cumulação de dois ou mais benefícios assistenciais dentro de um mesmo grupo familiar.Ora, fosse feita interpretação de que somente a renda oriunda de benefício assistencial deveria ser desconsiderada para fins de cálculo de renda per capita, a Lei 10.741/2003 seria inconstitucional, por evidente afronta à isonomia. Isto porque, considerando que o valor do benefício assistencial é do montante de um salário mínimo, entendo que pouco importa a origem da renda, se oriunda de benefício previdenciário ou de efetiva prestação de serviço, desde que não ultrapasse o montante de 01 salário mínimo. Ademais, o Princípio da razoabilidade impõe exegese no sentido de que se o legislador permite que duas ou mais pessoas do mesmo núcleo familiar, que nunca contribuíram para a Previdência Social, sejam amparados por dois ou mais benefícios assistenciais no valor de um salário mínimo, com maior razão deve ser aplicado o espírito da norma para a hipótese dos autos, onde um dos membros do núcleo familiar recebe benefício para o qual efetivamente contribuiu, desonerando assim, o Estado da incumbência de também ampará-lo. Assim, no caso dos autos, o requisito objetivo também foi preenchido pela autora, tendo em vista que, excluindo o valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) auferido pelo cônjuge da requerente, não há renda per capita familiar. Portanto, tendo a requerente preenchido ambos os requisitos para a concessão do benefício assistencial, a ação é procedente. Quanto à data de início

do benefício (DIB), não tendo havido comprovação de prévio requerimento administrativo, esta deve ser a data do laudo pericial que atestou a incapacidade da autora, in casu 20/08/2010 (fls. 75).DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir, em favor da autora INÊS APARECIDA DE SIQUEIRA ASSIS, o benefício assistencial, previsto no art. 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da data do laudo pericial (20/08/2010 - fls. 75), e também a pagar as prestações vencidas corrigidas monetariamente até o efetivo pagamento de acordo com o manual de cálculos desta Justiça Federal, com incidência de juros moratórios fixados em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, por força do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do C.T.N.Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo ex officio a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da autora, INÊS APARECIDA DE SIQUEIRA ASSIS no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: LOAS- Código 87; Data de Início do Benefício (DIB): 20/08/2010; Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; RMI: hum salário mínimo. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(29/11/2010)

0001469-11.2009.403.6123 (2009.61.23.001469-4) - ROSARIA DE OLIVEIRA PINTO DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerido pela parte autora às fls. 74, pelo que concedo prazo de cinco dias para que esta diligencie e retire os pedidos de exames que se encontram na contracapa dos autos.Oportunamente, comprove nos autos o agendamento e realização dos mesmos.

0001664-93.2009.403.6123 (2009.61.23.001664-2) - NATERCIA PIMENTA ROCHA(SP272212 - SIMONE TAVARES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Considerando a certidão aposta às fls. 48, requeira a CEF o que de oportuno, observando-se o determinado às fls. 45, no prazo de dez dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

0001888-31.2009.403.6123 (2009.61.23.001888-2) - NAIR RODRIGUES PEREIRA(SP245012 - WANESSA DE FIGUEIREDO GIANDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0002055-48.2009.403.6123 (2009.61.23.002055-4) - MARIA ODETE DO DIVINO SILVA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

benefício assistencialAutora: MARIA ODETE DO DIVINO SILVAEndereço para realização do relatório: RUA LUIZ RIBEIRO PINTO, Nº 32, CASA 04, CDHU, ATIBAIA-SPRéu: INSSOfício: _____/2010 - cível1. Fls. 46/47: recebo para seus devidos efeitos a comprovação de endereço trazida aos autos.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. FLÁVIO ROBERTO ESCARELI, CRM: 44.975, com consultório a rua Mario Russo, 138, Jd, São Cristóvão, Brag.Pta. - fones: 4033-7421 - 8141-2427, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia.4. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.a) Por fim, determino, ex officio, que se oficie a Prefeitura de ATIBAIA-SP, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo. Sirva-se este como ofício à PREFEITURA DE ATIBAIA-SP, identificado como nº _____/10.

0002112-66.2009.403.6123 (2009.61.23.002112-1) - BENEDITA SILVEIRA PRADO CAMPEIRO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1 -Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora,

e requerendo o que de oportuno. 2 -Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 25 de novembro de 2010.

0000079-69.2010.403.6123 (2010.61.23.000079-0) - JOSE APARECIDO MARQUES DA SILVA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 25 de novembro de 2010

0000375-91.2010.403.6123 (2010.61.23.000375-3) - GREVIX DE TOLEDO VIEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 25 de novembro de 2010

0000391-45.2010.403.6123 (2010.61.23.000391-1) - GERALDO FERREIRA DE ALMEIDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP242974 - DANIEL SANDRIN VERALDI LEITE) X UNIAO FEDERAL
1- Traga a parte autora aos autos cópia autenticada de sua declaração de imposto de renda ano base 2008, no prazo de cinco dias.2- Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0000398-37.2010.403.6123 (2010.61.23.000398-4) - NEIDE APARECIDA CORREA LIMA(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1- Fls. 57/58: justifique a parte autora a possível prevenção apontada, comprovando a inocorrência por meio de cópia da inicial, da r. sentença e/ou v. acórdão, se proferidos, conforme quadro indicativo de fls. 43, manifestando-se quanto ao prosseguimento ou desistência do feito, sob as penas da lei. Prazo: 30 dias.2- Deverá, ainda, trazer aos autos cópia do laudo pericial realizado para instrução da aludida demanda e decisão quanto a necessidade de designação de nova perícia, por clínico geral.Int.

0000541-26.2010.403.6123 - ANTONIO CARLOS PINHEIRO(SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)
I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0000574-16.2010.403.6123 - APARECIDA DE LOURDES DOS SANTOS GODOY(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 29 DE ABRIL DE 2011, às 09h 15min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado. Da mesma forma, o arrolamento sem os devidos endereços completos para intimação importarão no comparecimento espontâneo das testemunhas.IV- Dê-se ciência ao INSS.Int.

0000612-28.2010.403.6123 - CLAUDIO DE OLIVEIRA HEIT(SP250394 - DANIELA MOREIRA E SP188057 - ANDREA DE FRANÇA GAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)
Intime-se a parte autora para que regularize a procuração trazida às fls. 119 vez que não subscrita pela correquerida MARISA HEIT. Prazo: 05 dias.Após, se em termos, encaminhem-se ao SEDI para anotações, consoante fls. 93 e 117, letra d.Em termos, venham conclusos para sentença.

0001003-80.2010.403.6123 - LUIZ MICUCCI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 50/51: Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo

0001022-86.2010.403.6123 - MARIA APARECIDA(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a REDESIGNAÇÃO da perícia médica para o dia 20 DE JANEIRO DE 2011, às 09h 00min - Perito RONALDO PARISSI BUAINAIM - CRM: 97.802 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - nesta, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 1 de dezembro de 2010.

0001030-63.2010.403.6123 - ZENAIDE DE OLIVEIRA(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 29 DE ABRIL DE 2011, às 10h 00min. II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. III- Fls. 06: Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo. IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001071-30.2010.403.6123 - JOSE DOMINGOS DE CARVALHO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 76/77: Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo

0001086-96.2010.403.6123 - ELIANA DE FATIMA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a REDESIGNAÇÃO da perícia médica para o dia 20 DE JANEIRO DE 2011, às 09h 30min - Perito RONALDO PARISSI BUAINAIM - CRM: 97.802 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - nesta, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0001324-18.2010.403.6123 - EVA NEUSA PAULA TOLEDO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 29 DE ABRIL DE 2011, às 09h 30min. II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado. Da mesma forma, o arrolamento sem os devidos endereços completos para intimação importarão no comparecimento espontâneo das testemunhas. IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001341-54.2010.403.6123 - GERALDO CAMILO DE GODOY(SP158047 - ADRIANA FRANZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro

de 2010, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a REDESIGNAÇÃO da perícia médica para o dia 20 DE JANEIRO DE 2011, às 10h 00min - Perito RONALDO PARISSI BUAINAIM - CRM: 97.802 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - nesta, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 1 de dezembro de 2010.

0001429-92.2010.403.6123 - MARIA ROSA DE SOUZA (SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a REDESIGNAÇÃO da perícia médica para o dia 20 DE JANEIRO DE 2011, às 10h 30min - Perito RONALDO PARISSI BUAINAIM - CRM: 97.802 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - nesta, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 1 de dezembro de 2010.

0001437-69.2010.403.6123 - ADAO EVANGELISTA DE OLIVEIRA (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Defiro o requerido pelo INSS às fls. 258/259, nos termos dos artigos 355 e seguintes do CPC, pelo que determino que a parte autora traga aos autos os originais de suas CTPS, carnês e guias de recolhimentos para regular instrução e contraditório nos autos. 2- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 3- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001440-24.2010.403.6123 - ROBERTO DA SILVA LAGE (SP105942 - MARIA APARECIDA LIMA ARAÚJO CASSÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, quanto ao alegado pela CEF às fls. 130, trazendo aos autos prova documental de saldo em conta de FGTS. Silente, venham conclusos para sentença. Int.

0001465-37.2010.403.6123 - EDUARDO CARLOS PRADO X IVONE DE PAIVA PRADO X WESLEI DE PAIVA PRADO (SP297870 - RODRIGO DE LIMA GUERREIRO BORGHI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP249393 - ROSANA MONTEMURRO)

Traga a parte autora original da procuração por instrumento público trazida Às fls. 104/106, no prazo de dez dias. Após, em termos, venham conclusos para sentença. Int.

0001472-29.2010.403.6123 - VILMA MASSONI DE GODOI (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 29 DE ABRIL DE 2011, às 09h 00min. II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. III- Fls. 11: Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo. IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001498-27.2010.403.6123 - LAZARA GOMES DA ROCHA (SP133054 - LEANDRO FERREIRA DE SOUZA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 29 DE ABRIL DE 2011, às 10h 15min. II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. III- Conforme requerido pela parte autora, as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independente de intimação por este Juízo, nos termos do contido no 1º do artigo 412 do CPC. IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001505-19.2010.403.6123 - MARIA JOANA FACHINETTE (SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a REDESIGNAÇÃO da perícia médica para o dia 20 DE JANEIRO DE 2011, às 11h 00min - Perito RONALDO PARISSI BUAINAIM - CRM: 97.802 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - nesta, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 1 de dezembro de 2010.

0001568-44.2010.403.6123 - SUELI APARECIDA SILVA(SP130328 - MARCIA CRISTINA JARDIM RAMOS) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

I- Defiro a dilação de prazo requerida pela CEF para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. II- Após, intime-se a perita nomeada Às fls. 28.

0001576-21.2010.403.6123 - VERA LIA DE VITA ACEDO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Com supedâneo no 1º do art. 285-A do CPC, recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, mantendo-se os termos da sentença proferida; II- Desta forma, cite-se o INSS, com fulcro no 2º do art. 285-A do CPC, para responder ao recurso.; III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe. Int.

0001577-06.2010.403.6123 - SONIA MARIA PANUNCIO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Com supedâneo no 1º do art. 285-A do CPC, recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, mantendo-se os termos da sentença proferida; II- Desta forma, cite-se o INSS, com fulcro no 2º do art. 285-A do CPC, para responder ao recurso.; III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe. Int.

0001578-88.2010.403.6123 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Com supedâneo no 1º do art. 285-A do CPC, recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, mantendo-se os termos da sentença proferida; II- Desta forma, cite-se o INSS, com fulcro no 2º do art. 285-A do CPC, para responder ao recurso.; III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe. Int.

0001579-73.2010.403.6123 - ANA MARIA CERQUEIRA ACEDO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Com supedâneo no 1º do art. 285-A do CPC, recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, mantendo-se os termos da sentença proferida; II- Desta forma, cite-se o INSS, com fulcro no 2º do art. 285-A do CPC, para responder ao recurso.; III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe. Int.

0001580-58.2010.403.6123 - EDMEA ALBANO FORGHIERI(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Com supedâneo no 1º do art. 285-A do CPC, recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, mantendo-se os termos da sentença proferida; II- Desta forma, cite-se o INSS, com fulcro no 2º do art. 285-A do CPC, para responder ao recurso.; III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe. Int.

0001582-28.2010.403.6123 - EDNA APARECIDA OLIVEIRA DE TOLEDO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Com supedâneo no 1º do art. 285-A do CPC, recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, mantendo-se os termos da sentença proferida; II- Desta forma, cite-se o INSS, com fulcro no 2º do art. 285-A do CPC, para responder ao recurso.; III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe. Int.

0001583-13.2010.403.6123 - SONIA DE FARIA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Com supedâneo no 1º do art. 285-A do CPC, recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, mantendo-se os termos da sentença proferida; II- Desta forma, cite-se o INSS, com fulcro no 2º do art. 285-

A do CPC, para responder ao recurso.;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0001625-62.2010.403.6123 - NATALINA OLINDA GIANINI DE LIMA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 29 DE ABRIL DE 2011, às 09h 45min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado. Da mesma forma, o arrolamento sem os devidos endereços completos para intimação importarão no comparecimento espontâneo das testemunhas.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001703-56.2010.403.6123 - ALINE TADAIESKI MALLMANN SERVES(SP217756 - GUILHERME LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo como aditamento à inicial o valor atribuído à causa Às fls. 30.Ao SEDI para anotações.Após, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia.

0001745-08.2010.403.6123 - ARACELE FERREIRA DE ALMEIDA TAVARES(SP204383 - RENATA MARIA RAMOS NAKAGIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 24 de novembro de 2010

0001788-42.2010.403.6123 - CARMEN LIDIA PANNUNZIO(SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS E SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 25 de novembro de 2010

0001826-54.2010.403.6123 - OLIVIA SILVA DE SOUZA(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 25 de novembro de 2010

0001837-83.2010.403.6123 - BENEDITO ANTONIO VIEIRA(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Defiro o requerido pelo INSS às fls. 64/65 quanto a exibição de documentos, nos termos dos arts. 355 e seguintes do CPC, determinado que a parte autora traga aos autos as suas CTPS originais para regular instrução do feito, manifestando-se ainda quanto ao argüido pelo réu. Prazo: 10 dias.2- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.3- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0002145-22.2010.403.6123 - MARIA INEZ SANT ANA EMILIO(SP143050 - REIEURICO MANTOVANI VERGANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Considerando que o histórico laborativo do

marido da autora denuncia exercício de trabalho de natureza urbana com vínculos estabelecidos desde o ano de 1973 até 2001, conforme CNIS extraído às fls. 25, tendo ainda este aposentado-se por tempo de contribuição no ano de 2001, e a pretensão da mesma de caracterização de atividade rural com base em documentação do referido marido, necessária a juntada de prova material contemporânea e posterior ao período supra referido de vínculo urbano (v.g., certidões de imóveis rurais, de nascimentos de filhos, matrículas escolares, eleitorais, militares, etc.) a corroborar eventual prova testemunhal a ser efetiva em audiência. Prazo: 20 dias.

0002181-64.2010.403.6123 - MAXWELL BERTI X MICAEL LUCAS BERTI - INCAPAZ X WANDA MARLENE EUFLOSINO BERTI X WANDA MARLENE EUFLOSINO BERTI(SP253497 - VALQUIRIA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício de pensão por morte. Documentos às fls. 11/33. Por determinação do Juízo, foram juntadas aos autos cópias do CNIS do falecido às fls. 37/39. É o relatório. Decido. Defiro a parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. No caso em exame, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que o direito pretendido pela parte autora, condiciona-se a uma melhor depuração no curso da instrução processual, devendo ser objeto de controvérsia pelo INSS. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Ao SEDI para inclusão de Wanda Marlene Euflosino Berti, nos termos do pedido de fls. 02. Int.(24/11/2010)

0002212-84.2010.403.6123 - JONATHAN WESLEY APARECIDO DORTA ATANAZIO - INCAPAZ X WENDEL RAFAEL APARECIDO DORTA ATANAZIO - INCAPAZ X BRUNA DE OLIVEIRA DORTA(SP287103 - KATIA CRISTINA NEGRELLI DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora acima nomeada o benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento de seu pai. Documentos às fls. 09/16. Por determinação do Juízo, foram juntados aos autos extratos do CNIS do falecido Sr. Anderson Bueno Atanzio (fls. 19/21). É o relatório. Decido. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Dentro do âmbito de cognição ainda preliminar e perfunctória dos fatos e fundamentos alinhados pela parte como causa de pedir, não vislumbro presentes todos os requisitos que autorizem a antecipação da tutela inicialmente pleiteada. Com efeito, no caso em exame, a qualidade de segurado do de cujus, quando do óbito (12/09/2010), deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS. Observo que no CNIS (fls.21), o último vínculo do falecido se deu em 07/2004. Dessa forma, e, a despeito da inexigibilidade da carência para percepção de pensão por morte, o certo é que, ao menos por ora, não há prova inequívoca da verossimilhança do direito inicialmente alegado (art. 273, I do CPC). Fica assim, indeferido o pedido de tutela antecipada. Cite-se o INSS com as cautelas de praxe. Intimem-se.(24/11/2010)

0002238-82.2010.403.6123 - JOSE VALENTIM DE OLIVEIRA DORIA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a restabelecer, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença, com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez. Documentos às fls. 23/49. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora (CNIS) às fls. 53/56. Decido. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso em exame, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que a incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em instrução. Ressalva-se possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Desde já, defiro a produção de prova pericial, para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8.213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos. Nomeio, para realização da perícia médica necessária à instrução do feito, para atuar como perito do Juízo o Dr. Mauro Antonio Moreira, CRM/SP 43.870, com consultório à Av. José Guilherme, 462 - Centro - Bragança Paulista (fone: 4034.2933 ou 4032.3556), devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para a realização de perícia. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Intimem-se.(29/11/2010)

0002244-89.2010.403.6123 - MILTON BUENO(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a instituir em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez. Quesitos às fls. 06 e documentos às fls. 11/99. Decido. 1- Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- No caso em exame, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que a incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em instrução. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. 3- Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a

demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4- Desde já, defiro a produção de prova pericial, para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8.213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa.5- Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. FLÁVIO ROBERTO ESCARELI, CRM: 44.975, com consultório à Rua Mario Russo, 138, Jd, São Cristóvão, Brag.Pta. - fones: 4033-7421 - 8141-2427, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios a realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que o autor diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo:a) um breve relato do histórico da moléstia constatada;b) o grau evolutivo da mesma; c) a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreita;d) o grau da incapacidade, se TOTAL ou PARCIAL, PERMANENTE ou TEMPORÁRIA, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis;e) deverá ainda o perito especificar, em se constatando parcial capacidade do ponto de vista médico/clínico, se esta condição subsiste de acordo com a situação sócio-econômica do autor;f) e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Intimem-se.(29/11/2010)

0002253-51.2010.403.6123 - LILIANA DE TOLEDO(SP136457 - VERA LUCIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos, em tutela antecipada.Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a instituir em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez.Juntou documentos às fls. 09/37.Por determinação deste Juízo, foram juntados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da parte autora às fls. 41/44.Decido.1- Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.2- No caso em exame, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que a incapacidade laborativa da autora, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em instrução. A par disso, observo, pelos documentos de fls. 18 e 44, que a autora encontra-se em gozo do benefício de auxílio-doença, com data prevista para cessação em 07/01/2011, o que retira o caráter de urgência da tutela invocada. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença.3- Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4- Desde já, defiro a produção de prova pericial, para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8.213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa.5- Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. Juliana Marim, CRM/SP 108.436, devendo a mesma ser intimada para indicar dia e horário para a realização de perícia. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo:a) um breve relato do histórico da moléstia constatada;b) o grau evolutivo da mesma; c) a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreita;d) o grau da incapacidade, se TOTAL ou PARCIAL, PERMANENTE ou TEMPORÁRIA, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis;e) deverá ainda o perito especificar, em se constatando parcial capacidade do ponto de vista médico/clínico, se esta condição subsiste de acordo com a situação sócio-econômica do autor;f) e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Intimem-se.(29/11/2010)

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001904-48.2010.403.6123 - RAIMUNDA CRUZ DA SILVA(SP149653 - MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2. Designo audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 29 DE ABRIL DE 2011, às 10h 45min, devendo o réu comparecer sob pena de confesso (art. 319 do CPC), no que couber, bem como oferecer, na própria audiência, resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico (art. 278 do CPC).3. Cite-se como requerido na inicial, com observância aos artigos 277, 278 e 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4. Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.5. Fls. 04: considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.

0001968-58.2010.403.6123 - MARIA DE LOURDES CANDIDO(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2. Designo audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 29 DE ABRIL DE 2011, às 10h 30min, devendo o réu comparecer sob pena de confesso (art. 319 do CPC), no que couber, bem como oferecer, na própria audiência, resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico (art. 278 do CPC).3. Cite-se como requerido na inicial, com observância aos artigos 277, 278 e 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4. Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.5. Fls. 10: Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam impreterivelmente à audiência supra designada.

0002126-16.2010.403.6123 - MARILENA DE LIMA GUTIERREZ(SP152324 - ELAINE CRISTINA DA SILVA GASPERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2. Designo audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 29 DE ABRIL DE 2011, às 11h 00min, devendo o réu comparecer sob pena de confesso (art. 319 do CPC), no que couber, bem como oferecer, na própria audiência, resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico (art. 278 do CPC).3. Cite-se como requerido na inicial, com observância aos artigos 277, 278 e 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4. Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.5. Fls. 05: considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.

0002152-14.2010.403.6123 - VICENTINA APARECIDA LEME GATINONI(SP286099 - DIEGO TORRES GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2. Designo audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 29 DE ABRIL DE 2011, às 11h 15min, devendo o réu comparecer sob pena de confesso (art. 319 do CPC), no que couber, bem como oferecer, na própria audiência, resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico (art. 278 do CPC).3. Cite-se como requerido na inicial, com observância aos artigos 277, 278 e 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4. Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.5. Fls. 09: considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003422-28.2000.403.0399 (2000.03.99.003422-5) - ELISA SENZIANI DE FARIA(SP053430 - DURVAL MOREIRA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X ELISA SENZIANI DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o traslado retro efetuado referente às cópias extraídas do julgado proferido nos embargos à execução opostos em face da execução realizada nestes autos, requeira a parte autora o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de dez dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0000419-57.2003.403.6123 (2003.61.23.000419-4) - AMARO JERONIMO DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMARO JERONIMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 26 de novembro de 2010

0001960-28.2003.403.6123 (2003.61.23.001960-4) - DOMINGOS MARCANTONIO X MARIA HELENA DE BRITO X MYRTHES DE BRITO NEY X SIDNEY BORTOLETTO X YUTAKA TAKEITI X JOAO ROBERTO GRAZIANO X JOSE BONACIM X WALTER BAPTISTA OLIVEIRA X WILSON LOPES DE ALMEIDA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X DOMINGOS MARCANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silêncio, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC). Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 26 de novembro de 2010

0002059-95.2003.403.6123 (2003.61.23.002059-0) - ADMIR ALVIM FERRARI X ADALBERTO AMARAL ALLEGRIANI X ALBERTO VASCONCELO DINIS X ALVARO BAPTISTA DE LIMA X AMELIA PERAZOLI DURANTE X ANDRIETTA LENARD X ANNIBAL DE JESUS NASCIMENTO X ANTONIA BENEDITA SANCHES X ANTONIO FERNANDES POLAINA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADMIR ALVIM FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista a autora Andrietta Lenard para manifestação nos autos, observando-se na decisão de fls. 531/532, as informações trazidas às fls. 534/540 pelo JEF, segundo a qual já houve levantamento de valores atrasados naqueles autos (2005.63.01.324219-5), comprovando a exclusão da mesma da aludida ação e o não recebimento de valores. Prazo: 15 dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

0000179-34.2004.403.6123 (2004.61.23.000179-3) - FRANCISCO CAVALLARO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO CAVALLARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silêncio, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC). Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 26 de novembro de 2010

0000221-83.2004.403.6123 (2004.61.23.000221-9) - BENEDICTO ESEQUIEL DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X BENEDICTO ESEQUIEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Dê-se vista à parte autora da implantação do benefício comprovada às fls. 125 pelo INSS. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico

0001610-35.2006.403.6123 (2006.61.23.001610-0) - MARIA JOSE DE SOUZA(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação. 2- No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000184-17.2008.403.6123 (2008.61.23.000184-1) - DULCINEIA CAROLINA DA SILVA X APARECIDO CICERO DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DULCINEIA CAROLINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias. 2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada. 3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 25 de novembro de 2010.

0000189-39.2008.403.6123 (2008.61.23.000189-0) - INES MARTINS(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 132: defiro o requerido pela parte autora somente quanto ao desentranhamento dos documentos originais de fls. 64 a 72 acostados aos autos, observando-se os termos do Provimento 64/2005 - COGE.2. Promova a secretaria o desentranhamento dos aludidos originais, observando as cópias já trazidas Às fls. 133/165. 3. Em termos, intime-se novamente a i. causídica a proceder a retirada dos mesmos, no prazo de cinco dias, devendo estas permanecerem em pasta própria, com cópia deste, consoante dispõe o artigo 180 do supra aludido provimento, in verbis:Art. 180. As peças processuais desentranhadas, bem como as cópias requeridas ou excedentes, após a intimação da parte, deverão permanecer em pasta própria para posterior entrega ao interessado.4. Sem prejuízo, expeçam-se as devidas requisições de pagamento.Int.

0000148-38.2009.403.6123 (2009.61.23.000148-1) - MILTON CORREIA LIMA(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MILTON CORREIA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação do Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 24 de novembro de 2010.

0000479-20.2009.403.6123 (2009.61.23.000479-2) - JOSE ADAO DE SOUZA BUENO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ADAO DE SOUZA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 26 de novembro de 2010

0001134-89.2009.403.6123 (2009.61.23.001134-6) - RAQUEL ROCHA DE FREITAS(SP143993 - FRANCISCO ARISTEU POSCAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAQUEL ROCHA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação do Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 26 de novembro de 2010.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0046505-63.2000.403.6100 (2000.61.00.046505-8) - CARLOS CELSO PINHEIRO DE SOUZA(SP093096 - EVERALDO CARLOS DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS CELSO PINHEIRO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos das decisões de fls. 260 e 264, expeça-se mandado de levantamento da penhora efetivada às fls. 236/238 e 247, bem como a expedição de ofício à CEF para reversão do referido depósito ao centro de custo originário, fls. 240. Após, venham conclusos para sentença de extinção da execução.

0002017-41.2006.403.6123 (2006.61.23.002017-6) - ALICE DOS SANTOS COELHO ORTEGA(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL E SP135819E - ANA PAULA MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ALICE DOS SANTOS COELHO ORTEGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Manifeste-se a parte autora, exequente, quanto as informações trazidas pela CEF Às fls. 161/163. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico

0002255-89.2008.403.6123 (2008.61.23.002255-8) - AILTON RODRIGUES LEME X MAURICI RODRIGUES LEME(SP061258 - EDIO MANOEL DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AILTON RODRIGUES LEME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Recebo a presente impugnação, fl. 90/99, à execução formulada pela CEF, ora executada, em seu efeito suspensivo. 2. Sem adentrar, por enquanto, na correção dos cálculos apresentados pela parte exequente, o certo é que a irresignação da executada veio lastreada em fundamentos plausíveis que poderão, após análise ampla e exauriente da controvérsia aqui posta, levar ao acolhimento eventual da pretensão da devedora. Desta forma, nos termos do artigo 475-M e 2º do CPC, a recepção do incidente aqui articulado no efeito suspensivo é medida de rigor, vez que, do contrário, estar-se ia diante de situação que ensejaria difícil reparação à devedora. Observo, pois, que a parte exequente já efetuou levantamento de montante incontroverso, consoante fls. 77/78. 3. Com efeito, para que não reste dúvida quanto a aplicação e molde de execução da verba honorária arbitrada nesta fase executória, vale destacar que, com o advento da Lei nº 11.232/05, a incidência de novos honorários pressupõe o esgotamento do prazo legal para o cumprimento espontâneo da condenação. Desta forma, não obstante os honorários advocatícios possam ser fixados para a fase de cumprimento de sentença, a sua exigibilidade só é possível se o devedor não efetuar o pagamento ou o depósito no montante da condenação no prazo de 15 dias previsto no artigo 475-J do CPC, antes da prática de atos executórios. Há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Conforme ensina Cássio Scarpinella Bueno, este acréscimo monetário no valor da dívida, aposta o legislador, tem o condão de incentivar o devedor a pagar de uma vez, acatando a determinação judicial (A Nova Etapa da Reforma do Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2006, 2ª ed. p. 83). Confirma-se ainda, à guisa de exemplo, os seguintes julgados: (REsp 1084484/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009); (AgRg no Ag 1012843/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 06/08/2009, DJe 17/08/2009); (REsp 1054561/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 03/03/2009, DJe 12/03/2009); (AgRg no REsp 1036528/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/12/2008, DJe 03/02/2009). Atente-se ainda aos ensinamentos proferidos pelo E. Ministro Luiz Fux no REsp 1165953 / GORECURSO ESPECIAL 2009/0128734-9. 4. Posto isto, inequívoco o cabimento de arbitramento de honorários de sucumbência na fase de execução, condicionada a sua execução quando do não pagamento ou o depósito no montante da condenação no prazo de 15 dias previsto no artigo 475-J do CPC, antes da prática de atos executórios. 5. Posto isto, encaminhem-se os autos ao setor de contadoria para apurar a divergência apontada pela executada, de acordo com o julgado, observando-se as planilhas trazidas aos autos e ainda as atualizações indicadas.

0000856-54.2010.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002223-84.2008.403.6123 (2008.61.23.002223-6)) YASUSHI MORISHITA(SP070627 - MASSAKO RUGGIERO E SP229788 - GISELE BERALDO DE PAIVA E SP231463 - MARJORY KAWAGOE RUGGIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Considerando a certidão supra aposta e o depósito efetuado pela CEF às fls. 51/52, requeira a parte exequente o que de oportuno, no prazo de 05 dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001872-48.2007.403.6123 (2007.61.23.001872-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP157694E - LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X EVERTON AUGUSTO LOPES PEREIRA X NATERCIA COLAGRANDE BANHOS(SP095201 - CARLOS ALBERTO GEBIN)

Manifeste-se, expressamente, a CEF quanto ao determinado às fls. 146, substancialmente quanto ao alegado pela parte requerida quanto descumprimento, pela CEF, do acordo judicial homologado, justificando o ocorrido. Prazo: 05 dias

0001921-84.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RICARDO BANDEIRA DOS SANTOS X ALESSANDRA ANDRIGO BANDEIRA

1. Fls. 33/38: defiro o requerido pela CEF, determinando o cancelamento da audiência designada às fls. 29 em razão da liquidação da dívida. 2. Ainda, defiro somente o desentranhamento dos documentos originais acostados aos autos, observando-se os termos do Provimento 64/2005 - COGE. 3. Para tanto, concedo prazo de cinco dias para que a i. causídica da parte autora traga aos autos cópias autenticadas dos referidos documentos, podendo estas autenticações ser

firmadas pela própria advogada.4. Feito, promova a secretaria o desentranhamento dos aludidos originais, substituindo-os pelas cópias autenticadas trazidas aos autos, mediante prévia conferência.5. Em termos, intime-se novamente a i. causídica a proceder a retirada dos mesmos, no prazo de cinco dias, devendo estas permanecerem em pasta própria, com cópia deste, consoante dispõe o artigo 180 do supra aludido provimento, in verbis:Art. 180. As peças processuais desentranhadas, bem como as cópias requeridas ou excedentes, após a intimação da parte, deverão permanecer em pasta própria para posterior entrega ao interessado. Após, venham conclusos para sentença.

ACOES DIVERSAS

0001383-79.2005.403.6123 (2005.61.23.001383-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170253 - FABIO DE PAULA ZACARIAS) X ANDERSON GOMES(SP226554 - ERIKA LOPES BOCALETTO)

Fls. 235: com fulcro na Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010, a qual transformou o agravo de instrumento interposto contra decisão que não admite recurso extraordinário ou especial em agravo nos próprios autos, aguarde-se, pois, requisição dos presentes autos pela E. Corte Superior, observando-se a certidão aposta às fls. 230/231 e a alteração legislativa supra referida

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

Expediente Nº 20

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005068-32.2007.403.6121 (2007.61.21.005068-4) - EDUARDO JOSE DOS REIS X MARIA HELENA CURSINO DOS SANTOS(SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE E SP187965 - JAQUES ROSA FÉLIX) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Designo o dia 03 de fevereiro de 2011, às 14h30, para a realização de audiência para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal do autor.As partes deverão apresentar rol de testemunhas, no prazo de 30 (trinta) dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações. Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3132

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000649-68.2004.403.6122 (2004.61.22.000649-6) - OSVALDO HENRIQUE GEROMINI(SP143887 - JOAO JOSE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0000974-43.2004.403.6122 (2004.61.22.000974-6) - MARIA GALLO DELMORI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência ao Dr. José Rubens Sanches Fidelis Junior, OAB/SP n. 258.749, do desarquivamento dos autos. Concedo vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias, que fica condicionada a juntada de procuração. Verifico que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária, conforme decisão anteriormente exarada. Não é despidendo observar que o custo da extração das cópias reprográficas deverá ser suportado pela parte autora, pois numa interpretação sistemática da legislação é possível concluir que as isenções estampadas nos incisos do art. 3º da Lei n. 1.060/50 abrangem tão somente as despesas indispensáveis ao deslinde da ação. Nada mais sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0001864-45.2005.403.6122 (2005.61.22.001864-8) - THAMYRIS BRAGA FERRAZ - INCAPAZ X EMILI CRISTINA BRAGA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0000061-90.2006.403.6122 (2006.61.22.000061-2) - LUIZ ANTONIO DI ANGELO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0002395-97.2006.403.6122 (2006.61.22.002395-8) - MARIA DO CARMO DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Trata-se de execução de título judicial concedido por meio de decisão fundamentada pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que reformou em parte a sentença. Alegou o INSS, ainda quando o processo estava na Corte superior, que realizou nova perícia na autora, onde ficou constatado ter sido restabelecida a capacidade para o trabalho, razão pela qual requereu revogação da decisão antecipatória da tutela. Todavia, entendeu o Desembargador Federal Relator que o pedido deveria ser apreciado por este Juízo. Em princípio, benefício de auxílio-doença tem como característica a transitoriedade, principalmente quando se leva em conta que o laudo pericial que embasou a decisão favorável à concessão do auxílio-doença data do ano 2008. No entanto, necessária a observação dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Vista a parte autora para manifestação sobre a alegação do INSS (fls. 163/187), pelo prazo de 20 (vinte) dias. Após, retornem conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001686-33.2004.403.6122 (2004.61.22.001686-6) - ALZIRA SALAMONI(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência ao causídico do desarmamento dos autos. Concedo vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Verifico que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária, conforme decisão anteriormente exarada. Não é despidendo observar que o custo da extração das cópias reprográficas deverá ser suportado pela parte autora, pois numa interpretação sistemática da legislação é possível concluir que as isenções estampadas nos incisos do art. 3º da Lei n. 1.060/50 abrangem tão somente as despesas indispensáveis ao deslinde da ação. Nada mais sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0000218-29.2007.403.6122 (2007.61.22.000218-2) - ANTONIO VALERIANO SOBRINHO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004.

0000594-15.2007.403.6122 (2007.61.22.000594-8) - EVANGELINA FONSECA DE PAULA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Aguarde-se o julgamento do agravo noticiado à fl. 221.

0002080-98.2008.403.6122 (2008.61.22.002080-2) - ERMINIA DE CAIRES LIMA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO

RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001598-82.2010.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000472-07.2004.403.6122 (2004.61.22.000472-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LEIA LOPES DE ALMEIDA PEREIRA DE MENDONCA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP260510 - ERIKA FERNANDES AMARAL)

Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 740).

CAUTELAR INOMINADA

0000065-25.2009.403.6122 (2009.61.22.000065-0) - VISAO CRED ADM COBRANCAS LTDA(SP137205 - DANIELA ZAMBAO ABDIAN IGNACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PAUSERNET COMERCIO EQUIP E SERVICOS LTDA

Considerando que decorreu in albis o prazo para a parte devedora regularizar o pagamento devido, manifestem-se os credores em prosseguimento, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela Visão Cred & Administradora de Cobranças Ltda. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000448-13.2003.403.6122 (2003.61.22.000448-3) - ABRAO MIRANDA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ABRAO MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão de fl. 243 pelos seus próprios fundamentos, razão pela qual indefiro o pedido de reconsideração. No mais, como decorreu o prazo recursal in albi, requisitem-se o pagamento em nome do autor, cientificando-o quando disponibilizado para saque o dinheiro.

0001703-06.2003.403.6122 (2003.61.22.001703-9) - GERALDO RUFINO X MISSAO YAMASSAKI OTAKE X PEDRO GERALDO DA SILVA X SHINICHI TAKEDA X SILVIO DE OLIVEIRA PINTO(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GERALDO RUFINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004.

0000016-57.2004.403.6122 (2004.61.22.000016-0) - ILZA VIEIRA DE ALMEIDA JACONDINO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ILZA VIEIRA DE ALMEIDA JACONDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no

valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004.

0000472-07.2004.403.6122 (2004.61.22.000472-4) - LEIA LOPES DE ALMEIDA PEREIRA DE MENDONCA X DANIEL LOPES DE ALMEIDA X ELIAS LOPES DE ALMEIDA X MOISES LOPES DE ALMEIDA X ELISEU LOPES DE ALMEIDA X MARIA DE LOURDES ALMEIDA DOS SANTOS X RUTH ALMEIDA DO PRADO(SP260510 - ERIKA FERNANDES AMARAL E SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LEIA LOPES DE ALMEIDA PEREIRA DE MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a propositura de Embargos, suspendo seguimento da execução. Saliento que o artigo 739-A do CPC não se aplica à execução proposta contra a Fazenda Pública, pois o oferecimento de embargos por esta não se sujeita a penhora, depósito nem caução, bem assim a expedição de precatório ou RVP depende do prévio trânsito em julgado da sentença dos embargos (CF, art. 100, parágrafos 1º e 3º).

0000728-47.2004.403.6122 (2004.61.22.000728-2) - TEREZA GOMES MARAN(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X TEREZA GOMES MARAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 791, inciso II, do CPC, suspendo a execução ante a notícia de falecimento da parte autora. Intime-se o causídico para apresentar certidão de óbito, bem assim promover a habilitação dos sucessores do(a) segurado(a) falecido(a), nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, a fim de permitir o regular processamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação dos autos em arquivo. Requerida a habilitação, vista ao INSS para manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias, e, uma vez não contestada, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas inclusões no polo ativo. Havendo objeção, retornem-me conclusos.

0001302-70.2004.403.6122 (2004.61.22.001302-6) - DIVINO VINICIUS DE ALMEIDA - INCAPAZ (FATIMA DA SILVA DE ALMEIDA)(SP134885 - DANIELA FANTUCESI MADUREIRA PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DIVINO VINICIUS DE ALMEIDA - INCAPAZ (FATIMA DA SILVA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de manifestar-se acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação com a respectiva contra-fé e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004.

0000058-72.2005.403.6122 (2005.61.22.000058-9) - MARIA DE LOURDES TEIXEIRA DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DE LOURDES TEIXEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004.

0000544-57.2005.403.6122 (2005.61.22.000544-7) - ADAIR PEREIRA DE GODOI - INCAPAZ X IRENE PEREIRA DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP219918 - ZULEICA GUTINIK E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881

- MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ADAIR PEREIRA DE GODOI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisi-te-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004.

0000785-31.2005.403.6122 (2005.61.22.000785-7) - JOSEFA DALVA DA SILVA REIS(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSEFA DALVA DA SILVA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisi-te-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004.

0001054-70.2005.403.6122 (2005.61.22.001054-6) - QUITERIA DA SILVA FARIAS(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X QUITERIA DA SILVA FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisi-te-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004.

0001079-83.2005.403.6122 (2005.61.22.001079-0) - UMBERTO BRIGITE(SP142885 - ARCHIMEDES BOTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X UMBERTO BRIGITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de manifestar-se acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, em relação ao quantum debeat, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação com a respectiva contra-fé e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisi-te-se o

pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004.

0001121-35.2005.403.6122 (2005.61.22.001121-6) - CONCEICAO XAVIER LEOPOLDO(SP184276 - ALINE SARAIVA SEGATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CONCEICAO XAVIER LEOPOLDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de manifestar-se acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação com a respectiva contra-fé e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004.

0001199-29.2005.403.6122 (2005.61.22.001199-0) - DELMIRA BISPO DE SOUZA SILVA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP161867 - MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DELMIRA BISPO DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004.

0001465-16.2005.403.6122 (2005.61.22.001465-5) - HELENA ALBINO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X HELENA ALBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Aplicável ao caso presente o artigo 112 da Lei 8.213/91, que regula levantamento de valores não recebido em vida pelo segurado, independentemente de inventário ou arrolamento, pelos dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil. Portanto, a inclusão de dependentes na forma da legislação civil só se dará ante a inexistência de dependentes previdenciários, o que não ocorreu nestes autos. Sendo assim, determino unicamente a habilitação de Sebastião José de Novais, viúvo e pensionista da autora Helena Albino. Remetam-se os autos ao SEDI para a(s) inclusão(ões) necessária(s). No mais, expeça-se alvará judicial para levantamento dos valores já disponibilizados segundo extrato de pagamento carreado aos autos, intimando-se o interessado para retirada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Oportunamente, ao arquivado.

0001744-02.2005.403.6122 (2005.61.22.001744-9) - JOSE RIVALDO DIAS RODRIGUES(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE RIVALDO DIAS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento.

Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004.

0000353-75.2006.403.6122 (2006.61.22.000353-4) - SINVALDO OLIVEIRA SANTOS(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SINVALDO OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento.

Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004.

0000730-46.2006.403.6122 (2006.61.22.000730-8) - CIENARA KAPAN X FERNANDO KAPAN(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP145469E - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CIENARA KAPAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento.

Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004.

0000865-58.2006.403.6122 (2006.61.22.000865-9) - MARLENE DUARTE MORAIS FIORILO(SP184276 - ALINE SARAIVA SEGATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARLENE DUARTE MORAIS FIORILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida, concedendo à parte autora mais 15 (quinze) dias de prazo para dar cumprimento a ordem anteriormente exarada, inclusive para a apresentação da certidão de óbito, vez que embora a petição de fl. 216 tenha referido dela estar acompanhada, não foi juntada. Após, cumpra-se as demais determinações do despacho retro.

0001365-27.2006.403.6122 (2006.61.22.001365-5) - DARLENE MARTINS REIS - INCAPAZ X DULCE MARIA MARTINS REIS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DARLENE MARTINS REIS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou,

excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004.

0001440-66.2006.403.6122 (2006.61.22.001440-4) - LAURA MARIA DA SILVA LIMA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LAURA MARIA DA SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O montante da condenação, segundo cálculos trazidos pela Contadoria Judicial, representa quantia não superior a 30% da devida ao segurado, caso não tivesse sido deferida tutela antecipada. Tal limite encontra ressonância no Código de Ética e Disciplina da OAB (art. 36) e com os julgados do Conselho de Ética e Disciplina - Órgão de Controle Ético dos Advogados. Assim, determino a requisição do pagamento, com o destaque requerido, dando ciência ao(s) beneficiário(s) quando disponibilizados os valores. Após, venham conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001488-25.2006.403.6122 (2006.61.22.001488-0) - MARIA PIRES DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA PIRES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O montante da condenação, segundo cálculos trazidos pela Contadoria Judicial, representa quantia não superior a 30% da devida ao segurado, caso não tivesse sido deferida tutela antecipada. Tal limite encontra ressonância no Código de Ética e Disciplina da OAB (art. 36) e com os julgados do Conselho de Ética e Disciplina - Órgão de Controle Ético dos Advogados. Assim, reconsidero anterior decisão e determino a requisição do pagamento, com o destaque requerido, dando ciência ao(s) beneficiário(s) quando disponibilizados os valores. Após, venham conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001503-91.2006.403.6122 (2006.61.22.001503-2) - DIVA DO NASCIMENTO SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DIVA DO NASCIMENTO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O montante da condenação, segundo cálculos trazidos pela Contadoria Judicial, representa quantia não superior a 30% da devida ao segurado, caso não tivesse sido deferida tutela antecipada. Tal limite encontra ressonância no Código de Ética e Disciplina da OAB (art. 36) e com os julgados do Conselho de Ética e Disciplina - Órgão de Controle Ético dos Advogados. Assim, determino a requisição do pagamento, com o destaque requerido, dando ciência ao(s) beneficiário(s) quando disponibilizados os valores. Após, venham conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001524-67.2006.403.6122 (2006.61.22.001524-0) - ELISA CARMEN CARDOSO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ELISA CARMEN CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O montante da condenação, segundo cálculos trazidos pela Contadoria Judicial, representa quantia muito próxima a 30% da devida ao segurado, caso não tivesse sido deferida tutela antecipada. Tal limite encontra ressonância no Código de Ética e Disciplina da OAB (art. 36) e com os julgados do Conselho de Ética e Disciplina - Órgão de Controle Ético dos Advogados. Assim, determino a requisição do pagamento, com o destaque requerido, dando ciência ao(s) beneficiário(s) quando disponibilizados os valores. Após, venham conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001537-66.2006.403.6122 (2006.61.22.001537-8) - LEONOR CONCEICAO PEREIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E SP231624 - LIGIA REGINA GIGLIO BIAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LEONOR CONCEICAO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O montante da condenação, segundo cálculos trazidos pela Contadoria Judicial, representa quantia não superior a 30% da devida ao segurado, caso não tivesse sido deferida tutela antecipada. Tal limite encontra ressonância no Código de Ética e Disciplina da OAB (art. 36) e com os julgados do Conselho de Ética e Disciplina - Órgão de Controle Ético dos Advogados. Assim, reconsidero anterior decisão e determino a requisição do pagamento, com o destaque requerido, dando ciência ao(s) beneficiário(s) quando disponibilizados os valores. Após, venham conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001542-88.2006.403.6122 (2006.61.22.001542-1) - GERALDO FERREIRA DA SILVA COSTA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GERALDO FERREIRA DA SILVA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O montante da condenação, segundo cálculos trazidos pela Contadoria Judicial, representa quantia não superior a 30% da devida ao segurado, caso não tivesse sido deferida tutela antecipada. Tal limite encontra ressonância no Código de Ética e Disciplina da OAB (art. 36) e com os julgados do Conselho de Ética e Disciplina - Órgão de Controle Ético dos Advogados. Assim, determino a requisição do pagamento, com o destaque requerido, dando ciência ao(s) beneficiário(s) quando disponibilizados os valores. Após, venham conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001766-26.2006.403.6122 (2006.61.22.001766-1) - MARLEIDE BRANDAO MUNHOZ(SP150559 - EDER ANTONIO BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARLEIDE BRANDAO MUNHOZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004.

0002470-39.2006.403.6122 (2006.61.22.002470-7) - OLIVAL SANCHES(SP128636 - RENATA ALVARENGA BIRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X OLIVAL SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004.

0000506-74.2007.403.6122 (2007.61.22.000506-7) - ALICE ANTONIA DOS SANTOS ALVES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ALICE ANTONIA DOS SANTOS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O montante da condenação, segundo cálculos trazidos pela Contadoria Judicial, representa quantia muito próxima a 30% da devida ao segurado, caso não tivesse sido deferida tutela antecipada. Tal limite encontra ressonância no Código de Ética e Disciplina da OAB (art. 36) e com os julgados do Conselho de Ética e Disciplina - Órgão de Controle Ético dos Advogados. Assim, determino a requisição do pagamento, com o destaque requerido, dando ciência ao(s) beneficiário(s) quando disponibilizados os valores. Após, venham conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000536-12.2007.403.6122 (2007.61.22.000536-5) - MARIA DO CARMO DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DO CARMO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O montante da condenação, segundo cálculos trazidos pela Contadoria Judicial, representa quantia não superior a 30% da devida ao segurado, caso não tivesse sido deferida tutela antecipada. Tal limite encontra ressonância no Código de Ética e Disciplina da OAB (art. 36) e com os julgados do Conselho de Ética e Disciplina - Órgão de Controle Ético dos Advogados. Assim, determino a requisição do pagamento, com o destaque requerido, dando ciência ao(s)

beneficiário(s) quando disponibilizados os valores. Após, venham conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001870-81.2007.403.6122 (2007.61.22.001870-0) - ANNA ALICE DE GIULI X ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA X ANTONIO CASTRO RAMOS X BELCHER VIEIRA X BENEDITO RODRIGUES X HELIO LUIZ CABRINI X HIDEO NAKASHIMA X HUGO MARCHIOTTI X IOLANDA RODRIGUES PALOMO X JOAO BACAO FILHO X JOAQUIM DE OLIVEIRA MATTOS X JOATHAN PEREIRA DIAS X JOSE SA PEREIRA X YUGO ASSANO X JULIO SUGA X KIYOMITI KATAOKA X LUIZ PAVELOSKI X MANOEL ALMEIDA MARTINS X MARIA GUEDES RATTO X RANIERI GRASSESCHI X SILVIO DELFINO DE AZEVEDO X WALLACYR LEITAO VIZONI(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANNA ALICE DE GIULI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 791, inciso II, do CPC, suspendo a execução ante a notícia de falecimento dos autores Antonio Castro Ramos, Belcher Vieira, Benedito Rodrigues, Hélio Luiz Cabrini, Iolanda Rodrigues Palomo, Hugo Marchiotti, Joaquim de Oliveira Mattos, José Sá Ferreira, Kyomiti Kataoka, Manoel Almeida Martins, Maria Guedes Ratto, Ranieri Grasseschi. Intime-se o causídico para apresentar certidões de óbito, bem assim promover a habilitação dos sucessores do(a) segurado(a) falecido(a), nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, a fim de permitir o regular processamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. Requerida a habilitação, vista ao INSS para manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias, e, uma vez não contestada, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas inclusões no polo ativo. Havendo objeção, retornem-me conclusos. O INSS apresentou os cálculos em relação aos autores Anna Alice de Giuli, Antonio Batista de Oliveira, Antonio Baptista de Oliveira, Hideo Nakashima, João Bacao Filho, Joathan Pereira Dias, Julio Suga, Luis Paveloski, Silvio Delfino de Azevedo, Wallacyr Leitão Vizoni, dos quais discordou a parte autora, assim cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC em relação a esses autores.

0001959-07.2007.403.6122 (2007.61.22.001959-5) - LUZIA CUERO DE SOUZA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUZIA CUERO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004.

0002350-59.2007.403.6122 (2007.61.22.002350-1) - IZABEL SANCHES GARCIA(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X IZABEL SANCHES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004.

0000125-32.2008.403.6122 (2008.61.22.000125-0) - MARIA JOSE MARTINS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP219918 - ZULEICA GUTINIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA JOSE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004.

0000159-07.2008.403.6122 (2008.61.22.000159-5) - CECILIA CUERO FRANCA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CECILIA CUERO FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se a o deslinde do recurso pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0000351-37.2008.403.6122 (2008.61.22.000351-8) - VALDELICE TEREZINHA ROTOLI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VALDELICE TEREZINHA ROTOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004.

0000500-33.2008.403.6122 (2008.61.22.000500-0) - ARMANDO BARBEIRO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ARMANDO BARBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc.Tendo havido acordo entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do CPC. A implantação do benefício será realizada no prazo de 30 dias, contados da carga dos autos pelo INSS. No prazo de 60 (sessenta) dias, trará aos autos o INSS o cálculo de liquidação do julgado. Com a vinda dos cálculos, vista à parte autora para que se manifeste em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos, no prazo de 15 dias, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução n. 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004.Fica a parte autora também intimada a se manifestar sobre os cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS.

0001398-46.2008.403.6122 (2008.61.22.001398-6) - CLEIDE SALLES(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE

COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CLEIDE SALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004.

0000539-93.2009.403.6122 (2009.61.22.000539-8) - JOSEFA MARIA DE JESUS TOPAN(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSEFA MARIA DE JESUS TOPAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Tendo havido acordo entre as parte, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do CPC. A implantação do benefício será realizada no prazo de 30 dias, contados da carga dos autos pelo INSS. No prazo de 60 (sessenta) dias, trará aos autos o INSS o cálculo de liquidação do julgado. Com a vinda dos cálculos, vista à parte autora para que se manifeste em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário.Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004.Para o(a) patrono(a) dativo(a) nomeado(a) nos autos, fixo a verba honorária no valor máximo da respectiva tabela. Transitado em julgado, requirite-se o montante.Fica a parte autora também intimada a se manifestar sobre os cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS.Publique-se, registre e intímem-se.

0000685-37.2009.403.6122 (2009.61.22.000685-8) - ANTONIO CELESTINO CARDOSO(SP201131 - RUBENS EDGAR RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO CELESTINO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Inicialmente, cumpre esclarecer ao autor que a proposta de acordo, tal qual formulada pelo INSS, com data de início de pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez em 01/06/2010, em nada prejudica o seu direito à percepção dos valores atrasados, eis que o período de 01/06/2010 até a data da efetiva implantação do benefício será pago administrativamente pela autarquia-ré. Assim sendo, feitos os esclarecimentos necessários e diante da concordância expressa do autor com os termos da proposta apresentada (fl. 86), JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do CPC. A implantação do benefício será realizada no prazo de 30 dias, contados da carga dos autos pelo INSS. No prazo de 60 (sessenta) dias, trará aos autos o INSS o cálculo de liquidação do julgado. Com a vinda dos cálculos, vista à parte autora para que se manifeste em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário.Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004.Para o(a) patrono(a) dativo(a) nomeado(a) nos autos, fixo a verba honorária no valor máximo da respectiva tabela. Transitado em julgado, requirite-se o montante.Fica a parte autora também intimada a se manifestar sobre os cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS.Publique-se, registre e intímem-se.

0000779-82.2009.403.6122 (2009.61.22.000779-6) - GILBERTO DOS SANTOS(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GILBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da

condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004.

0000833-48.2009.403.6122 (2009.61.22.000833-8) - EDITE RIOS DE SENA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EDITE RIOS DE SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004.

0000961-68.2009.403.6122 (2009.61.22.000961-6) - MARLI DE SOUZA RODRIGUES(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA E SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARLI DE SOUZA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Tendo havido acordo entre as parte, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do CPC. A implantação do benefício será realizada no prazo de 30 dias, contados da carga dos autos pelo INSS. No prazo de 60 (sessenta) dias, trará aos autos o INSS o cálculo de liquidação do julgado. Com a vinda dos cálculos, vista à parte autora para que se manifeste em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário.Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004.Para o(a) patrono(a) dativo(a) nomeado(a) nos autos, fixo a verba honorária no valor máximo da respectiva tabela. Transitado em julgado, requirite-se o montante.Fica a parte autora também intimada a se manifestar sobre os cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS.

0001382-58.2009.403.6122 (2009.61.22.001382-6) - SIDNEY DE JESUS DE OLIVEIRA(SP277828 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PIERI MASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SIDNEY DE JESUS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença, bem como, à parte autora, da averbação do tempo de serviço deferido nesta ação. Oportunamente, venham conclusos para extinção nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000428-46.2008.403.6122 (2008.61.22.000428-6) - IARA TAMASHIRO(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X IARA TAMASHIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que decorreu in albis o prazo para a parte credora manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF, aguarde-se provocação em arquivo.

0002106-96.2008.403.6122 (2008.61.22.002106-5) - EMILIO VILLA X FLAVIO CASTRO GUIMARAES X JAIME PEREIRA DE SOUZA X LIENE CASTRO RODRIGUES X PEDRO BATISTA DE PAULA FILHO - ESPOLIO X MARILDO BATISTA DE PAULA X MARCIO DE PAULA X ELIANA BATISTA DE PAULA X MATEUS DE PAULA X MARCIANO BATISTA DE PAULA X ELISABETE BATISTA DE PAULA X ELIGIA DE PAULA FILHO X PAULO MAGNO GUIMARAES - ESPOLIO X MARIA AUXILIADORA CASTRO GUIMARAES(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EMILIO VILLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A parte credora discorda da importância depositada pela Instituição Financeira em relação a Paulo Magno Guimarães, dando-se por satisfeita quanto aos demais. Assim, intime-se a CEF, na pessoa do seu advogado, a efetuar o creditamento dos valores remanescentes na conta vinculada do FGTS, conforme conta apresentada pelo credor, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º e 475-J do Código de Processo Civil. Sendo apresentada impugnação, retornem conclusos. No silêncio, proceda-se a penhora de quantos bens bastem para a satisfação da execução. Intimem-se.

Expediente Nº 3134

ACAO PENAL

0096810-19.1999.403.0399 (1999.03.99.096810-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X EDMILSON APARECIDO DOS SANTOS(SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI) X VALDIR SARAIVA(SP121816 - KATHYA CIBELLE ABREU DE SOUSA) X ROBERTO MARINO DE SOUZA(SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA E SP233694 - ANTONIO HENRIQUE BOGIANI)

Razão assiste ao Ministério Público Federal. Não cabe a este Juízo, a esta hora, modificar decisão condenatória transitada em julgado. Compete, ao revés, ao Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais de Araçatuba/SP, conhecer todo e eventual pedido relativo à execução da pena, sobretudo analisando os atributos do réu para benefício de progressão de regime. Assim, intime-se o defensor do apenado a direcionar pedido àquele mencionado Juízo. Nada mais havendo, ao arquivo.

Expediente Nº 3135

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000566-23.2002.403.6122 (2002.61.22.000566-5) - DIOMAR SANTOS(SP159660 - RICARDO RODRIGUES MONTEIRO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DIOMAR SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0001028-43.2003.403.6122 (2003.61.22.001028-8) - ELZA MARIA MANTOVANO RODRIGUES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ELZA MARIA MANTOVANO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0001495-22.2003.403.6122 (2003.61.22.001495-6) - JOSE ZORATTO X TEREZINHA BENEVIDES MARCHETTI X PEDRO MARTINEZ PIERNAS X YONEKO ISHIBASHI(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE ZORATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando

dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0000036-14.2005.403.6122 (2005.61.22.000036-0) - MARIA TEIXEIRA SEVILHA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA TEIXEIRA SEVILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0001096-22.2005.403.6122 (2005.61.22.001096-0) - MARIA SOLANGE DOS SANTOS(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA SOLANGE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0001418-42.2005.403.6122 (2005.61.22.001418-7) - MARIA NOGUEIRA ALVES(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA E SP130439 - CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA NOGUEIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0000033-25.2006.403.6122 (2006.61.22.000033-8) - JOAO APARECIDO PEGORARI(SP143888 - JOSE ADAUTO MINERVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOAO APARECIDO PEGORARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0000379-73.2006.403.6122 (2006.61.22.000379-0) - BENEDITO CARVALHO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X BENEDITO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0001010-17.2006.403.6122 (2006.61.22.001010-1) - ROSA MARIA GENOVEZ MOSMANN - INCAPAZ X JOSE MARIA MOSMANN(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X ROSA MARIA GENOVEZ MOSMANN - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MARIA MOSMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores

encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0001266-57.2006.403.6122 (2006.61.22.001266-3) - JOSEFA LEANDRO DE AMORIM(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSEFA LEANDRO DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0001357-50.2006.403.6122 (2006.61.22.001357-6) - LOURDES GUERRA BATISTEL(SP131918 - SILVIA HELENA LUZ CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LOURDES GUERRA BATISTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0001444-06.2006.403.6122 (2006.61.22.001444-1) - CLEUZA MUSSIO DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CLEUZA MUSSIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0001720-37.2006.403.6122 (2006.61.22.001720-0) - ANTONIO SABINO PEDRO(SP184276 - ALINE SARAIVA SEGATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X ANTONIO SABINO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0001899-68.2006.403.6122 (2006.61.22.001899-9) - ELIANA APARECIDA GONCALVES MARTINS(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ELIANA APARECIDA GONCALVES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0002006-15.2006.403.6122 (2006.61.22.002006-4) - MARIA LUZIA DA SILVA PALOMA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA LUZIA DA SILVA PALOMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0002393-30.2006.403.6122 (2006.61.22.002393-4) - NAIR FERNANDES DA SILVA RUBENS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NAIR FERNANDES DA SILVA RUBENS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0002548-33.2006.403.6122 (2006.61.22.002548-7) - NEUSA INACIO DA SILVA SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X NEUSA INACIO DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0000295-38.2007.403.6122 (2007.61.22.000295-9) - MARIA CLARA RODRIGUES(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA CLARA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0000704-14.2007.403.6122 (2007.61.22.000704-0) - MARCOS PESSIM - INCAPAZ X CLAUDINA ZANGARE PESSIM(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CLAUDINA ZANGARE PESSIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0000770-91.2007.403.6122 (2007.61.22.000770-2) - TEREZINHA DE FATIMA IZAIAS(SP198389 - CÉSAR AUGUSTO JURADO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X TEREZINHA DE FATIMA IZAIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0000904-21.2007.403.6122 (2007.61.22.000904-8) - MARIA APARECIDA ACHILLES ROMO(SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA APARECIDA ACHILLES ROMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0001720-03.2007.403.6122 (2007.61.22.001720-3) - DOMINGOS DE SOUZA LIMA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X DOMINGOS DE SOUZA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0001967-81.2007.403.6122 (2007.61.22.001967-4) - EVA DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EVA DE OLIVEIRA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0002037-98.2007.403.6122 (2007.61.22.002037-8) - ZULMIRA SERAFIN LOSSILA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ZULMIRA SERAFIN LOSSILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0000097-64.2008.403.6122 (2008.61.22.000097-9) - HARUCO FUKUDA(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X HARUCO FUKUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0000120-10.2008.403.6122 (2008.61.22.000120-0) - DAVID MESQUISTA DOS SANTOS(SP165301 - ELEUDES GOMES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DAVID MESQUISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0000813-91.2008.403.6122 (2008.61.22.000813-9) - CLAUDIO MARTINS MONHOZ X MARIA RODRIGUES RUIZ X YUKIO TOYONAGA(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CLAUDIO MARTINS MONHOZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA RODRIGUES RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0001888-68.2008.403.6122 (2008.61.22.001888-1) - MOACIR ALBINO FERREIRA(SP238722 - TATIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MOACIR ALBINO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0000515-65.2009.403.6122 (2009.61.22.000515-5) - SEBASTIANA DA SILVA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X SEBASTIANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2065

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002234-13.2008.403.6124 (2008.61.24.002234-8) - MARIA AMELIA VALERIO VECCHI(SP231039 - JAQUELINE MARLA REIS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Compulsando os autos, verifico pelo termo de prevenção, encartado aos autos à folha 16, que a autora já ajuizou uma outra demanda semelhante a este feito. Ora, instada a se manifestar sobre essa questão, a autora, às folhas 21/22, afirma que trata-se de contas bancárias diferentes, razão pela qual entende que deve ser afastada a possibilidade de prevenção. No entanto, observo que a alegação da autora não veio amparada por nenhuma prova nesse sentido. Ocorre que dentro destes autos está sendo discutida a causa em relação à duas contas de poupança (0597.013.00005120-8 e 0597.013.00015490-2 - v. folhas 03 e 13/15), sendo que a primeira está em nome de JOSÉ VALÉRIO E OU e a segunda está em nome de FRANCISCO VALÉRIO E OU. Analisando esse quadro, pude então perceber que existe a possibilidade de que a segunda conta discutida neste feito já tenha sido anteriormente tratada no feito nº 0001480-08.2007.403.6124 (2007.61.24.001480-3). Posto isso, determino que a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cópia das principais peças do feito nº 0001480-08.2007.403.6124 (2007.61.24.001480-3), tais como, petição inicial, extratos bancários (se houver), sentença (se houver), acórdão (se houver) e certidão de trânsito em julgado (se

houver). No mesmo prazo, deverá a autora, conforme solicitado às folhas 51/52, comprovar a titularidade das contas de poupança apontadas na inicial, juntando os documentos necessários para tanto. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0002607-10.2009.403.6124 (2009.61.24.002607-3) - ANTONIO MENDES(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) eventuais preliminar(es) argüida(s) e documentos juntados...

0000713-62.2010.403.6124 - ANISIO TOSTA ALVES(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a). Angélica Gimenes Bernardinelli Rodrigues, estabelecido na Rua Três, nº 3005, centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 10 de janeiro de 2011, às 8:00 horas.

0000724-91.2010.403.6124 - ELIZABET MARIA SEMENSATI MARCELINO(SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a). Angélica Gimenes Bernardinelli Rodrigues, estabelecido na Rua Três, nº 3005, centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 10 de janeiro de 2011, às 8:30 horas.

0000788-04.2010.403.6124 - CECILIO RAMIRES MARIN(MS013452 - ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Decisão. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, em cujo bojo se pleiteia o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária em relação ao custeio da contribuição social devida pelo produtor rural pessoa física (v. art. 25, incisos I, e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91), cumulado com pedido de restituição do indébito tributário social. Sustenta-se, nos autos, em apertada síntese, a inconstitucionalidade do tributo questionado, já que o E. STF, ao julgar o RE 363.852, assim reconheceu. Junta documentos. Determinei a citação, postergando a apreciação do pedido de antecipação de tutela para momento posterior à resposta. Citada, a União Federal ofereceu contestação. Argüiu preliminares, e defendeu tese no sentido da improcedência. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Mostra-se cabível, neste momento, a suspensão da exigibilidade da contribuição social questionada na presente ação. Há, nos autos, prova inequívoca que me convence da verossimilhança da alegação, bem como fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (v. art. 273, inciso I, do CPC, c.c. art. 151, inciso V, do CTN). É desarrazoado obrigar o contínuo recolhimento de contribuição social que se fundamenta em regramento aparentemente inconstitucional. Contudo, não quer isso dizer que exista espaço para a restituição ou a compensação em antecipação de tutela, na medida em que esta pretensão pode, e, mais, deve aguardar o trânsito em julgado. Esta, aliás, a inteligência do art. 170-A, do CTN. Anoto, neste ponto, ainda que, ao lado da vedação anteriormente assinalada, estaria também a relativa à inexistência de fundado receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, prevista no art. 273, inciso I, do CPC, já que há muito os tributos teriam sido recolhidos ao cofres públicos. Além disso, decisão acerca do direito à repetição ou compensação haverá de ser dada, não poderia ser diferente, somente após análise detida e aprofundada dos elementos probatórios produzidos durante a instrução. Explico. O Plenário do E. STF, por unanimidade, ao julgar o RE 363.852, declarou inconstitucional o art. 1.º, da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V, e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97. Assim entendeu, dentre outras razões, porque a contribuição social do empregador rural pessoa física não poderia tomar como base a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, haja vista que tal materialidade seria aplicada exclusivamente ao segurado especial. Não se confundiria com o conceito de faturamento, assim como previsto na CF, em sua redação originária, ou mesmo com o de receita bruta, a partir da EC 20/98. Daí a impossibilidade da instituição do tributo mediante o simples emprego de lei ordinária, e não complementar. Digo, em acréscimo, tomando por base a perspectiva assinalada, que o fato de haver sido modificado o caput do art. 25 da Lei n.º 8.212/91, pela Lei n.º 10.526/01, em nada altera a assertiva, sendo certo que, embora esteja realmente fundado na EC 20/98, não se corrigiu a base material que havia sido rechaçada anteriormente. Não seria daquelas previstas no corpo da CF, a demandar o emprego de lei complementar por tratar de nova fonte de custeio da seguridade social. Sei que a decisão tomada no recurso extraordinário vincula apenas as partes, mas, em vista de cada vez mais estar se tornando processo de cunho objetivo, mesmo que ainda penda discussão a respeito, em razão da oposição de embargos de declaração pela União Federal, deve prevalecer o entendimento que o guardião da CF atribuiu ao normativo questionado, afastando-o por ser incompatível com o ordenamento constitucional (v. o E. TRF/3 no agravo de instrumento 416917 (autos n.º 2010.03.00.026493-6/MS), Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, DJF3 CJ1 4.11.2010, página 247: III - Em recente julgado (RE 363.852 /MG), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II da Lei 8.212/91 e das respectivas exações, posto que a base de cálculo prevista nestas leis ordinárias não encontra amparo no texto constitucional, configurando-se, assim, um vício formal. IV - Nos termos do artigo 195, 4º c/c o artigo 154, inciso I, ambos da CF/88, apenas por meio de lei complementar poderia ser

instituída outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, com base de incidência diversa da indicada nos artigos 195, I e II da CF/88. V - Considerando que (I) faturamento não possui o mesmo sentido jurídico que receita bruta; (II) que o artigo 1º da Lei 8.540/92 e o artigo 1 da Lei 9.528/97, ao darem nova redação ao artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/90, instituíram uma contribuição com base de cálculo diversa da autorizada constitucionalmente e (III) que referidas norma não são leis complementares, mas sim ordinárias, conclui-se que tais dispositivos e contribuições são inconstitucionais. VI - Os incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/90, com redação dada pelas leis 8.540/92 e 9.528/97, são inconstitucionais, tomando-se por base o regramento constitucional vigente à época das suas edições, sendo nulos de pleno direito. Por tais razões, a Lei 10.256/2001 não poderia tê-los utilizados para a definição da base de incidência do tributo aqui tratado e, ao assim proceder, absorveu a inconstitucionalidade que maculava aqueles. Vale dizer, a Lei 10.256/2001, após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 - que passou a prever a receita como base de cálculo de contribuição previdenciária -, até poderia ter utilizado as mesmas grandezas previstas nas leis 8.540/92 e 9.528/97, mas deveria tê-lo feito por meio de novos dispositivos e não por meio dos antigos, já que estes, considerado o cenário constitucional da época em que editados, eram/são inconstitucionais). Saliento, por fim, que, quando da prolação da sentença, voltarei a analisar se é ou não caso de se revogar ou modificar a decisão ora proferida. Dispositivo. Posto isto, defiro o pedido de antecipação de tutela para fins de suspender a exigibilidade da contribuição social. Manifeste(m)-se o (a) autor (a) (es) sobre a resposta, em especial acerca daquelas preliminares que foram alegadas. Digam as partes, ainda, se pretendem produzir outras provas, especificando os meios a serem empregados, ou se é caso de julgamento antecipado da lide. Int. Jales, 30 de novembro de 2010. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000838-30.2010.403.6124 - ALCOESTE DESTILARIA FERNANDOPOLIS S/A.(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Decisão. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, em cujo bojo se pleiteia o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária em relação ao custeio da contribuição social devida pelo produtor rural pessoa física (v. art. 25, incisos I, e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91), cumulado com pedido de restituição do indébito tributário social. Sustenta-se, nos autos, em apertada síntese, a inconstitucionalidade do tributo questionado, já que o E. STF, ao julgar o RE 363.852, assim reconheceu. Junta documentos. Determinei a citação, postergando a apreciação do pedido de antecipação de tutela para momento posterior à resposta. Citada, a União Federal ofereceu contestação. Arguiu preliminares, e defendeu tese no sentido da improcedência. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Mostra-se cabível, neste momento, a suspensão da exigibilidade da contribuição social questionada na presente ação. Há, nos autos, prova inequívoca que me convence da verossimilhança da alegação, bem como fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (v. art. 273, inciso I, do CPC, c.c. art. 151, inciso V, do CTN). É desarrazoado obrigar o contínuo recolhimento de contribuição social que se fundamenta em regramento aparentemente inconstitucional. Contudo, não quer isso dizer que exista espaço para a restituição ou a compensação em antecipação de tutela, na medida em que esta pretensão pode, e, mais, deve aguardar o trânsito em julgado. Esta, aliás, a inteligência do art. 170-A, do CTN. Anoto, neste ponto, ainda que, ao lado da vedação anteriormente assinalada, estaria também a relativa à inexistência de fundado receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, prevista no art. 273, inciso I, do CPC, já que há muito os tributos teriam sido recolhidos ao cofres públicos. Além disso, decisão acerca do direito à repetição ou compensação haverá de ser dada, não poderia ser diferente, somente após análise detida e aprofundada dos elementos probatórios produzidos durante a instrução. Explico. O Plenário do E. STF, por unanimidade, ao julgar o RE 363.852, declarou inconstitucional o art. 1.º, da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V, e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97. Assim entendeu, dentre outras razões, porque a contribuição social do empregador rural pessoa física não poderia tomar como base a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, haja vista que tal materialidade seria aplicada exclusivamente ao segurado especial. Não se confundiria com o conceito de faturamento, assim como previsto na CF, em sua redação originária, ou mesmo com o de receita bruta, a partir da EC 20/98. Daí a impossibilidade da instituição do tributo mediante o simples emprego de lei ordinária, e não complementar. Digo, em acréscimo, tomando por base a perspectiva assinalada, que o fato de haver sido modificado o caput do art. 25 da Lei n.º 8.212/91, pela Lei n.º 10.526/01, em nada altera a assertiva, sendo certo que, embora esteja realmente fundado na EC 20/98, não se corrigiu a base material que havia sido rechaçada anteriormente. Não seria daquelas previstas no corpo da CF, a demandar o emprego de lei complementar por tratar de nova fonte de custeio da seguridade social. Sei que a decisão tomada no recurso extraordinário vincula apenas as partes, mas, em vista de cada vez mais estar se tornando processo de cunho objetivo, mesmo que ainda penda discussão a respeito, em razão da oposição de embargos de declaração pela União Federal, deve prevalecer o entendimento que o guardião da CF atribuiu ao normativo questionado, afastando-o por ser incompatível com o ordenamento constitucional (v. o E. TRF/3 no agravo de instrumento 416917 (autos n.º 2010.03.00.026493-6/MS), Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, DJF3 CJ1 4.11.2010, página 247: III - Em recente julgado (RE 363.852 /MG), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II da Lei 8.212/91 e das respectivas exações, posto que a base de cálculo prevista nestas leis ordinárias não encontra amparo no texto constitucional, configurando-se, assim, um vício formal. IV - Nos termos do artigo 195, 4º c/c o artigo 154, inciso I, ambos da CF/88, apenas por meio de lei complementar poderia ser instituída outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, com base de incidência diversa da indicada nos artigos 195, I e II da CF/88. V - Considerando que (I) faturamento não possui o mesmo sentido jurídico que receita bruta; (II) que o artigo 1º da Lei 8.540/92 e o artigo 1 da Lei 9.528/97, ao darem nova redação ao

artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/90, instituíram uma contribuição com base de cálculo diversa da autorizada constitucionalmente e (III) que referidas norma não são leis complementares, mas sim ordinárias, conclui-se que tais dispositivos e contribuições são inconstitucionais. VI - Os incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/90, com redação dada pelas leis 8.540/92 e 9.528/97, são inconstitucionais, tomando-se por base o regramento constitucional vigente à época das suas edições, sendo nulos de pleno direito. Por tais razões, a Lei 10.256/2001 não poderia tê-los utilizados para a definição da base de incidência do tributo aqui tratado e, ao assim proceder, absorveu a inconstitucionalidade que maculava aqueles. Vale dizer, a Lei 10.256/2001, após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 - que passou a prever a receita como base de cálculo de contribuição previdenciária -, até poderia ter utilizado as mesmas grandezas previstas nas leis 8.540/92 e 9.528/97, mas deveria tê-lo feito por meio de novos dispositivos e não por meio dos antigos, já que estes, considerado o cenário constitucional da época em que editados, eram/são inconstitucionais). Saliento, por fim, que, quando da prolação da sentença, voltarei a analisar se é ou não caso de se revogar ou modificar a decisão ora proferida. Dispositivo. Posto isto, defiro o pedido de antecipação de tutela para fins de suspender a exigibilidade da contribuição social. Manifeste(m)-se o (a) autor (a) (es) sobre a resposta, em especial acerca daquelas preliminares que foram alegadas. Digam as partes, ainda, se pretendem produzir outras provas, especificando os meios a serem empregados, ou se é caso de julgamento antecipado da lide. Int. Jales, 30 de novembro de 2010. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000885-04.2010.403.6124 - JOSE GASQUES GASQUES X LAIDE CHIAQUETO GASQUES(SP140020 - SINARA PIM DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Decisão. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, em cujo bojo se pleiteia o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária em relação ao custeio da contribuição social devida pelo produtor rural pessoa física (v. art. 25, incisos I, e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91), cumulado com pedido de restituição do indébito tributário social. Sustenta-se, nos autos, em apertada síntese, a inconstitucionalidade do tributo questionado, já que o E. STF, ao julgar o RE 363.852, assim reconheceu. Junta documentos. Determinei a citação, postergando a apreciação do pedido de antecipação de tutela para momento posterior à resposta. Citada, a União Federal ofereceu contestação. Arguiu preliminares, e defendeu tese no sentido da improcedência. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Mostra-se cabível, neste momento, a suspensão da exigibilidade da contribuição social questionada na presente ação. Há, nos autos, prova inequívoca que me convence da verossimilhança da alegação, bem como fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (v. art. 273, inciso I, do CPC, c.c. art. 151, inciso V, do CTN). É desarrazoado obrigar o contínuo recolhimento de contribuição social que se fundamenta em regramento aparentemente inconstitucional. Contudo, não quer isso dizer que exista espaço para a restituição ou a compensação em antecipação de tutela, na medida em que esta pretensão pode, e, mais, deve aguardar o trânsito em julgado. Esta, aliás, a inteligência do art. 170-A, do CTN. Anoto, neste ponto, ainda que, ao lado da vedação anteriormente assinalada, estaria também a relativa à inexistência de fundado receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, prevista no art. 273, inciso I, do CPC, já que há muito os tributos teriam sido recolhidos ao cofres públicos. Além disso, decisão acerca do direito à repetição ou compensação haverá de ser dada, não poderia ser diferente, somente após análise detida e aprofundada dos elementos probatórios produzidos durante a instrução. Explico. O Plenário do E. STF, por unanimidade, ao julgar o RE 363.852, declarou inconstitucional o art. 1.º, da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V, e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97. Assim entendeu, dentre outras razões, porque a contribuição social do empregador rural pessoa física não poderia tomar como base a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, haja vista que tal materialidade seria aplicada exclusivamente ao segurado especial. Não se confundiria com o conceito de faturamento, assim como previsto na CF, em sua redação originária, ou mesmo com o de receita bruta, a partir da EC 20/98. Daí a impossibilidade da instituição do tributo mediante o simples emprego de lei ordinária, e não complementar. Digo, em acréscimo, tomando por base a perspectiva assinalada, que o fato de haver sido modificado o caput do art. 25 da Lei n.º 8.212/91, pela Lei n.º 10.526/01, em nada altera a assertiva, sendo certo que, embora esteja realmente fundado na EC 20/98, não se corrigiu a base material que havia sido rechaçada anteriormente. Não seria daquelas previstas no corpo da CF, a demandar o emprego de lei complementar por tratar de nova fonte de custeio da seguridade social. Sei que a decisão tomada no recurso extraordinário vincula apenas as partes, mas, em vista de cada vez mais estar se tornando processo de cunho objetivo, mesmo que ainda penda discussão a respeito, em razão da oposição de embargos de declaração pela União Federal, deve prevalecer o entendimento que o guardião da CF atribuiu ao normativo questionado, afastando-o por ser incompatível com o ordenamento constitucional (v. o E. TRF/3 no agravo de instrumento 416917 (autos n.º 2010.03.00.026493-6/MS), Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, DJF3 CJ1 4.11.2010, página 247: III - Em recente julgado (RE 363.852 /MG), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II da Lei 8.212/91 e das respectivas exações, posto que a base de cálculo prevista nestas leis ordinárias não encontra amparo no texto constitucional, configurando-se, assim, um vício formal. IV - Nos termos do artigo 195, 4º c/c o artigo 154, inciso I, ambos da CF/88, apenas por meio de lei complementar poderia ser instituída outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, com base de incidência diversa da indicada nos artigos 195, I e II da CF/88. V - Considerando que (I) faturamento não possui o mesmo sentido jurídico que receita bruta; (II) que o artigo 1º da Lei 8.540/92 e o artigo 1 da Lei 9.528/97, ao darem nova redação ao artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/90, instituíram uma contribuição com base de cálculo diversa da autorizada constitucionalmente e (III) que referidas norma não são leis complementares, mas sim ordinárias, conclui-se que tais dispositivos e contribuições são inconstitucionais. VI - Os incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/90, com redação dada

pelas leis 8.540/92 e 9.528/97, são inconstitucionais, tomando-se por base o regramento constitucional vigente à época das suas edições, sendo nulos de pleno direito. Por tais razões, a Lei 10.256/2001 não poderia tê-los utilizados para a definição da base de incidência do tributo aqui tratado e, ao assim proceder, absorveu a inconstitucionalidade que maculava aqueles. Vale dizer, a Lei 10.256/2001, após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 - que passou a prever a receita como base de cálculo de contribuição previdenciária -, até poderia ter utilizado as mesmas grandezas previstas nas leis 8.540/92 e 9.528/97, mas deveria tê-lo feito por meio de novos dispositivos e não por meio dos antigos, já que estes, considerado o cenário constitucional da época em que editados, eram/são inconstitucionais). Saliento, por fim, que, quando da prolação da sentença, voltarei a analisar se é ou não caso de se revogar ou modificar a decisão ora proferida. Dispositivo. Posto isto, defiro o pedido de antecipação de tutela para fins de suspender a exigibilidade da contribuição social. Manifeste(m)-se o (a) autor (a) (es) sobre a resposta, em especial acerca daquelas preliminares que foram alegadas. Digam as partes, ainda, se pretendem produzir outras provas, especificando os meios a serem empregados, ou se é caso de julgamento antecipado da lide. Int. Jales, 30 de novembro de 2010. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000890-26.2010.403.6124 - JURANDY BATISTA DE SOUZA(SP218269 - JOACYR VARGAS E SP147387 - LUIZ REGIS GALVAO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Decisão. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, em cujo bojo se pleiteia o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária em relação ao custeio da contribuição social devida pelo produtor rural pessoa física (v. art. 25, incisos I, e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91), cumulado com pedido de restituição do indébito tributário social. Sustenta-se, nos autos, em apertada síntese, a inconstitucionalidade do tributo questionado, já que o E. STF, ao julgar o RE 363.852, assim reconheceu. Junta documentos. Determinei a citação, postergando a apreciação do pedido de antecipação de tutela para momento posterior à resposta. Citada, a União Federal ofereceu contestação. Arguiu preliminares, e defendeu tese no sentido da improcedência. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Mostra-se cabível, neste momento, a suspensão da exigibilidade da contribuição social questionada na presente ação. Há, nos autos, prova inequívoca que me convence da verossimilhança da alegação, bem como fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (v. art. 273, inciso I, do CPC, c.c. art. 151, inciso V, do CTN). É desarrazoado obrigar o contínuo recolhimento de contribuição social que se fundamenta em regramento aparentemente inconstitucional. Contudo, não quer isso dizer que exista espaço para a restituição ou a compensação em antecipação de tutela, na medida em que esta pretensão pode, e, mais, deve aguardar o trânsito em julgado. Esta, aliás, a inteligência do art. 170-A, do CTN. Anoto, neste ponto, ainda que, ao lado da vedação anteriormente assinalada, estaria também a relativa à inexistência de fundado receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, prevista no art. 273, inciso I, do CPC, já que há muito os tributos teriam sido recolhidos aos cofres públicos. Além disso, decisão acerca do direito à repetição ou compensação haverá de ser dada, não poderia ser diferente, somente após análise detida e aprofundada dos elementos probatórios produzidos durante a instrução. Explico. O Plenário do E. STF, por unanimidade, ao julgar o RE 363.852, declarou inconstitucional o art. 1.º, da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V, e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97. Assim entendeu, dentre outras razões, porque a contribuição social do empregador rural pessoa física não poderia tomar como base a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, haja vista que tal materialidade seria aplicada exclusivamente ao segurado especial. Não se confundiria com o conceito de faturamento, assim como previsto na CF, em sua redação originária, ou mesmo com o de receita bruta, a partir da EC 20/98. Daí a impossibilidade da instituição do tributo mediante o simples emprego de lei ordinária, e não complementar. Digo, em acréscimo, tomando por base a perspectiva assinalada, que o fato de haver sido modificado o caput do art. 25 da Lei n.º 8.212/91, pela Lei n.º 10.526/01, em nada altera a assertiva, sendo certo que, embora esteja realmente fundado na EC 20/98, não se corrigiu a base material que havia sido rechaçada anteriormente. Não seria daquelas previstas no corpo da CF, a demandar o emprego de lei complementar por tratar de nova fonte de custeio da seguridade social. Sei que a decisão tomada no recurso extraordinário vincula apenas as partes, mas, em vista de cada vez mais estar se tornando processo de cunho objetivo, mesmo que ainda penda discussão a respeito, em razão da oposição de embargos de declaração pela União Federal, deve prevalecer o entendimento que o guardião da CF atribuiu ao normativo questionado, afastando-o por ser incompatível com o ordenamento constitucional (v. o E. TRF/3 no agravo de instrumento 416917 (autos n.º 2010.03.00.026493-6/MS), Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, DJF3 CJ1 4.11.2010, página 247: III - Em recente julgado (RE 363.852 /MG), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II da Lei 8.212/91 e das respectivas exações, posto que a base de cálculo prevista nestas leis ordinárias não encontra amparo no texto constitucional, configurando-se, assim, um vício formal. IV - Nos termos do artigo 195, 4º c/c o artigo 154, inciso I, ambos da CF/88, apenas por meio de lei complementar poderia ser instituída outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, com base de incidência diversa da indicada nos artigos 195, I e II da CF/88. V - Considerando que (I) faturamento não possui o mesmo sentido jurídico que receita bruta; (II) que o artigo 1º da Lei 8.540/92 e o artigo 1 da Lei 9.528/97, ao darem nova redação ao artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/90, instituíram uma contribuição com base de cálculo diversa da autorizada constitucionalmente e (III) que referidas norma não são leis complementares, mas sim ordinárias, conclui-se que tais dispositivos e contribuições são inconstitucionais. VI - Os incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/90, com redação dada pelas leis 8.540/92 e 9.528/97, são inconstitucionais, tomando-se por base o regramento constitucional vigente à época das suas edições, sendo nulos de pleno direito. Por tais razões, a Lei 10.256/2001 não poderia tê-los utilizados para a definição da base de incidência do tributo aqui tratado e, ao assim proceder, absorveu a inconstitucionalidade que

maculava aqueles. Vale dizer, a Lei 10.256/2001, após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 - que passou a prever a receita como base de cálculo de contribuição previdenciária -, até poderia ter utilizado as mesmas grandezas previstas nas leis 8.540/92 e 9.528/97, mas deveria tê-lo feito por meio de novos dispositivos e não por meio dos antigos, já que estes, considerado o cenário constitucional da época em que editados, eram/são inconstitucionais). Saliento, por fim, que, quando da prolação da sentença, voltarei a analisar se é ou não caso de se revogar ou modificar a decisão ora proferida. Dispositivo. Posto isto, defiro o pedido de antecipação de tutela para fins de suspender a exigibilidade da contribuição social. Manifeste(m)-se o (a) autor (a) (es) sobre a resposta, em especial acerca daquelas preliminares que foram alegadas. Digam as partes, ainda, se pretendem produzir outras provas, especificando os meios a serem empregados, ou se é caso de julgamento antecipado da lide. Int. Jales, 30 de novembro de 2010. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000903-25.2010.403.6124 - JOAO CARLOS CORREA(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Decisão. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, em cujo bojo se pleiteia o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária em relação ao custeio da contribuição social devida pelo produtor rural pessoa física (v. art. 25, incisos I, e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91), cumulado com pedido de restituição do indébito tributário social. Sustenta-se, nos autos, em apertada síntese, a inconstitucionalidade do tributo questionado, já que o E. STF, ao julgar o RE 363.852, assim reconheceu. Junta documentos. Determinei a citação, postergando a apreciação do pedido de antecipação de tutela para momento posterior à resposta. Citada, a União Federal ofereceu contestação. Arguiu preliminares, e defendeu tese no sentido da improcedência. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Mostra-se cabível, neste momento, a suspensão da exigibilidade da contribuição social questionada na presente ação. Há, nos autos, prova inequívoca que me convence da verossimilhança da alegação, bem como fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (v. art. 273, inciso I, do CPC, c.c. art. 151, inciso V, do CTN). É desarrazoado obrigar o contínuo recolhimento de contribuição social que se fundamenta em regramento aparentemente inconstitucional. Contudo, não quer isso dizer que exista espaço para a restituição ou a compensação em antecipação de tutela, na medida em que esta pretensão pode, e, mais, deve aguardar o trânsito em julgado. Esta, aliás, a inteligência do art. 170-A, do CTN. Anoto, neste ponto, ainda que, ao lado da vedação anteriormente assinalada, estaria também a relativa à inexistência de fundado receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, prevista no art. 273, inciso I, do CPC, já que há muito os tributos teriam sido recolhidos aos cofres públicos. Além disso, decisão acerca do direito à repetição ou compensação haverá de ser dada, não poderia ser diferente, somente após análise detida e aprofundada dos elementos probatórios produzidos durante a instrução. Explico. O Plenário do E. STF, por unanimidade, ao julgar o RE 363.852, declarou inconstitucional o art. 1.º, da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V, e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97. Assim entendeu, dentre outras razões, porque a contribuição social do empregador rural pessoa física não poderia tomar como base a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, haja vista que tal materialidade seria aplicada exclusivamente ao segurado especial. Não se confundiria com o conceito de faturamento, assim como previsto na CF, em sua redação originária, ou mesmo com o de receita bruta, a partir da EC 20/98. Daí a impossibilidade da instituição do tributo mediante o simples emprego de lei ordinária, e não complementar. Digo, em acréscimo, tomando por base a perspectiva assinalada, que o fato de haver sido modificado o caput do art. 25 da Lei n.º 8.212/91, pela Lei n.º 10.526/01, em nada altera a assertiva, sendo certo que, embora esteja realmente fundado na EC 20/98, não se corrigiu a base material que havia sido rechaçada anteriormente. Não seria daquelas previstas no corpo da CF, a demandar o emprego de lei complementar por tratar de nova fonte de custeio da seguridade social. Sei que a decisão tomada no recurso extraordinário vincula apenas as partes, mas, em vista de cada vez mais estar se tornando processo de cunho objetivo, mesmo que ainda penda discussão a respeito, em razão da oposição de embargos de declaração pela União Federal, deve prevalecer o entendimento que o guardião da CF atribuiu ao normativo questionado, afastando-o por ser incompatível com o ordenamento constitucional (v. o E. TRF/3 no agravo de instrumento 416917 (autos n.º 2010.03.00.026493-6/MS), Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, DJF3 CJ1 4.11.2010, página 247: III - Em recente julgado (RE 363.852 /MG), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II da Lei 8.212/91 e das respectivas exações, posto que a base de cálculo prevista nestas leis ordinárias não encontra amparo no texto constitucional, configurando-se, assim, um vício formal. IV - Nos termos do artigo 195, 4º c/c o artigo 154, inciso I, ambos da CF/88, apenas por meio de lei complementar poderia ser instituída outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, com base de incidência diversa da indicada nos artigos 195, I e II da CF/88. V - Considerando que (I) faturamento não possui o mesmo sentido jurídico que receita bruta; (II) que o artigo 1º da Lei 8.540/92 e o artigo 1 da Lei 9.528/97, ao darem nova redação ao artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/90, instituíram uma contribuição com base de cálculo diversa da autorizada constitucionalmente e (III) que referidas norma não são leis complementares, mas sim ordinárias, conclui-se que tais dispositivos e contribuições são inconstitucionais. VI - Os incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/90, com redação dada pelas leis 8.540/92 e 9.528/97, são inconstitucionais, tomando-se por base o regramento constitucional vigente à época das suas edições, sendo nulos de pleno direito. Por tais razões, a Lei 10.256/2001 não poderia tê-los utilizados para a definição da base de incidência do tributo aqui tratado e, ao assim proceder, absorveu a inconstitucionalidade que maculava aqueles. Vale dizer, a Lei 10.256/2001, após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 - que passou a prever a receita como base de cálculo de contribuição previdenciária -, até poderia ter utilizado as mesmas grandezas previstas nas leis 8.540/92 e 9.528/97, mas deveria tê-lo feito por meio de novos dispositivos e não por meio dos

antigos, já que estes, considerado o cenário constitucional da época em que editados, eram/são inconstitucionais). Saliento, por fim, que, quando da prolação da sentença, voltarei a analisar se é ou não caso de se revogar ou modificar a decisão ora proferida. Dispositivo. Posto isto, defiro o pedido de antecipação de tutela para fins de suspender a exigibilidade da contribuição social. Manifeste(m)-se o (a) autor (a) (es) sobre a resposta, em especial acerca daquelas preliminares que foram alegadas. Digam as partes, ainda, se pretendem produzir outras provas, especificando os meios a serem empregados, ou se é caso de julgamento antecipado da lide. Int. Jales, 30 de novembro de 2010. Jatir Pietroforte Lopes Vargans Juiz Federal

0000905-92.2010.403.6124 - JOSE HERNANDES NETO(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Decisão. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, em cujo bojo se pleiteia o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária em relação ao custeio da contribuição social devida pelo produtor rural pessoa física (v. art. 25, incisos I, e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91), cumulado com pedido de restituição do indébito tributário social. Sustenta-se, nos autos, em apertada síntese, a inconstitucionalidade do tributo questionado, já que o E. STF, ao julgar o RE 363.852, assim reconheceu. Junta documentos. Determinei a citação, postergando a apreciação do pedido de antecipação de tutela para momento posterior à resposta. Citada, a União Federal ofereceu contestação. Arguiu preliminares, e defendeu tese no sentido da improcedência. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Mostra-se cabível, neste momento, a suspensão da exigibilidade da contribuição social questionada na presente ação. Há, nos autos, prova inequívoca que me convence da verossimilhança da alegação, bem como fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (v. art. 273, inciso I, do CPC, c.c. art. 151, inciso V, do CTN). É desarrazoado obrigar o contínuo recolhimento de contribuição social que se fundamenta em regramento aparentemente inconstitucional. Contudo, não quer isso dizer que exista espaço para a restituição ou a compensação em antecipação de tutela, na medida em que esta pretensão pode, e, mais, deve aguardar o trânsito em julgado. Esta, aliás, a inteligência do art. 170-A, do CTN. Anoto, neste ponto, ainda que, ao lado da vedação anteriormente assinalada, estaria também a relativa à inexistência de fundado receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, prevista no art. 273, inciso I, do CPC, já que há muito os tributos teriam sido recolhidos ao cofres públicos. Além disso, decisão acerca do direito à repetição ou compensação haverá de ser dada, não poderia ser diferente, somente após análise detida e aprofundada dos elementos probatórios produzidos durante a instrução. Explico. O Plenário do E. STF, por unanimidade, ao julgar o RE 363.852, declarou inconstitucional o art. 1.º, da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V, e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97. Assim entendeu, dentre outras razões, porque a contribuição social do empregador rural pessoa física não poderia tomar como base a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, haja vista que tal materialidade seria aplicada exclusivamente ao segurado especial. Não se confundiria com o conceito de faturamento, assim como previsto na CF, em sua redação originária, ou mesmo com o de receita bruta, a partir da EC 20/98. Daí a impossibilidade da instituição do tributo mediante o simples emprego de lei ordinária, e não complementar. Digo, em acréscimo, tomando por base a perspectiva assinalada, que o fato de haver sido modificado o caput do art. 25 da Lei n.º 8.212/91, pela Lei n.º 10.526/01, em nada altera a assertiva, sendo certo que, embora esteja realmente fundado na EC 20/98, não se corrigiu a base material que havia sido rechaçada anteriormente. Não seria daquelas previstas no corpo da CF, a demandar o emprego de lei complementar por tratar de nova fonte de custeio da seguridade social. Sei que a decisão tomada no recurso extraordinário vincula apenas as partes, mas, em vista de cada vez mais estar se tornando processo de cunho objetivo, mesmo que ainda penda discussão a respeito, em razão da oposição de embargos de declaração pela União Federal, deve prevalecer o entendimento que o guardião da CF atribuiu ao normativo questionado, afastando-o por ser incompatível com o ordenamento constitucional (v. o E. TRF/3 no agravo de instrumento 416917 (autos n.º 2010.03.00.026493-6/MS), Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, DJF3 CJ1 4.11.2010, página 247: III - Em recente julgado (RE 363.852 /MG), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II da Lei 8.212/91 e das respectivas exações, posto que a base de cálculo prevista nestas leis ordinárias não encontra amparo no texto constitucional, configurando-se, assim, um vício formal. IV - Nos termos do artigo 195, 4º c/c o artigo 154, inciso I, ambos da CF/88, apenas por meio de lei complementar poderia ser instituída outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, com base de incidência diversa da indicada nos artigos 195, I e II da CF/88. V - Considerando que (I) faturamento não possui o mesmo sentido jurídico que receita bruta; (II) que o artigo 1º da Lei 8.540/92 e o artigo 1 da Lei 9.528/97, ao darem nova redação ao artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/90, instituíram uma contribuição com base de cálculo diversa da autorizada constitucionalmente e (III) que referidas norma não são leis complementares, mas sim ordinárias, conclui-se que tais dispositivos e contribuições são inconstitucionais. VI - Os incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/90, com redação dada pelas leis 8.540/92 e 9.528/97, são inconstitucionais, tomando-se por base o regramento constitucional vigente à época das suas edições, sendo nulos de pleno direito. Por tais razões, a Lei 10.256/2001 não poderia tê-los utilizados para a definição da base de incidência do tributo aqui tratado e, ao assim proceder, absorveu a inconstitucionalidade que maculava aqueles. Vale dizer, a Lei 10.256/2001, após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 - que passou a prever a receita como base de cálculo de contribuição previdenciária -, até poderia ter utilizado as mesmas grandezas previstas nas leis 8.540/92 e 9.528/97, mas deveria tê-lo feito por meio de novos dispositivos e não por meio dos antigos, já que estes, considerado o cenário constitucional da época em que editados, eram/são inconstitucionais). Saliento, por fim, que, quando da prolação da sentença, voltarei a analisar se é ou não caso de se revogar ou modificar a decisão ora proferida. Dispositivo. Posto isto, defiro o pedido de antecipação de tutela para fins de suspender a

exigibilidade da contribuição social. Manifeste(m)-se o (a) autor (a) (es) sobre a resposta, em especial acerca daquelas preliminares que foram alegadas. Digam as partes, ainda, se pretendem produzir outras provas, especificando os meios a serem empregados, ou se é caso de julgamento antecipado da lide. Int. Jales, 30 de novembro de 2010. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000907-62.2010.403.6124 - MARIO BARBOSA DE SIQUEIRA(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Decisão. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, em cujo bojo se pleiteia o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária em relação ao custeio da contribuição social devida pelo produtor rural pessoa física (v. art. 25, incisos I, e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91), cumulado com pedido de restituição do indébito tributário social. Sustenta-se, nos autos, em apertada síntese, a inconstitucionalidade do tributo questionado, já que o E. STF, ao julgar o RE 363.852, assim reconheceu. Junta documentos. Determinei a citação, postergando a apreciação do pedido de antecipação de tutela para momento posterior à resposta. Citada, a União Federal ofereceu contestação. Arguiu preliminares, e defendeu tese no sentido da improcedência. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Mostra-se cabível, neste momento, a suspensão da exigibilidade da contribuição social questionada na presente ação. Há, nos autos, prova inequívoca que me convence da verossimilhança da alegação, bem como fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (v. art. 273, inciso I, do CPC, c.c. art. 151, inciso V, do CTN). É desarrazoado obrigar o contínuo recolhimento de contribuição social que se fundamenta em regramento aparentemente inconstitucional. Contudo, não quer isso dizer que exista espaço para a restituição ou a compensação em antecipação de tutela, na medida em que esta pretensão pode, e, mais, deve aguardar o trânsito em julgado. Esta, aliás, a inteligência do art. 170-A, do CTN. Anoto, neste ponto, ainda que, ao lado da vedação anteriormente assinalada, estaria também a relativa à inexistência de fundado receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, prevista no art. 273, inciso I, do CPC, já que há muito os tributos teriam sido recolhidos ao cofres públicos. Além disso, decisão acerca do direito à repetição ou compensação haverá de ser dada, não poderia ser diferente, somente após análise detida e aprofundada dos elementos probatórios produzidos durante a instrução. Explico. O Plenário do E. STF, por unanimidade, ao julgar o RE 363.852, declarou inconstitucional o art. 1.º, da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V, e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97. Assim entendeu, dentre outras razões, porque a contribuição social do empregador rural pessoa física não poderia tomar como base a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, haja vista que tal materialidade seria aplicada exclusivamente ao segurado especial. Não se confundiria com o conceito de faturamento, assim como previsto na CF, em sua redação originária, ou mesmo com o de receita bruta, a partir da EC 20/98. Daí a impossibilidade da instituição do tributo mediante o simples emprego de lei ordinária, e não complementar. Digo, em acréscimo, tomando por base a perspectiva assinalada, que o fato de haver sido modificado o caput do art. 25 da Lei n.º 8.212/91, pela Lei n.º 10.526/01, em nada altera a assertiva, sendo certo que, embora esteja realmente fundado na EC 20/98, não se corrigiu a base material que havia sido rechaçada anteriormente. Não seria daquelas previstas no corpo da CF, a demandar o emprego de lei complementar por tratar de nova fonte de custeio da seguridade social. Sei que a decisão tomada no recurso extraordinário vincula apenas as partes, mas, em vista de cada vez mais estar se tornando processo de cunho objetivo, mesmo que ainda penda discussão a respeito, em razão da oposição de embargos de declaração pela União Federal, deve prevalecer o entendimento que o guardião da CF atribuiu ao normativo questionado, afastando-o por ser incompatível com o ordenamento constitucional (v. o E. TRF/3 no agravo de instrumento 416917 (autos n.º 2010.03.00.026493-6/MS), Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, DJF3 CJ1 4.11.2010, página 247: III - Em recente julgado (RE 363.852 /MG), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II da Lei 8.212/91 e das respectivas exações, posto que a base de cálculo prevista nestas leis ordinárias não encontra amparo no texto constitucional, configurando-se, assim, um vício formal. IV - Nos termos do artigo 195, 4º c/c o artigo 154, inciso I, ambos da CF/88, apenas por meio de lei complementar poderia ser instituída outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, com base de incidência diversa da indicada nos artigos 195, I e II da CF/88. V - Considerando que (I) faturamento não possui o mesmo sentido jurídico que receita bruta; (II) que o artigo 1º da Lei 8.540/92 e o artigo 1 da Lei 9.528/97, ao darem nova redação ao artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/90, instituíram uma contribuição com base de cálculo diversa da autorizada constitucionalmente e (III) que referidas norma não são leis complementares, mas sim ordinárias, conclui-se que tais dispositivos e contribuições são inconstitucionais. VI - Os incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/90, com redação dada pelas leis 8.540/92 e 9.528/97, são inconstitucionais, tomando-se por base o regramento constitucional vigente à época das suas edições, sendo nulos de pleno direito. Por tais razões, a Lei 10.256/2001 não poderia tê-los utilizados para a definição da base de incidência do tributo aqui tratado e, ao assim proceder, absorveu a inconstitucionalidade que maculava aqueles. Vale dizer, a Lei 10.256/2001, após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 - que passou a prever a receita como base de cálculo de contribuição previdenciária -, até poderia ter utilizado as mesmas grandezas previstas nas leis 8.540/92 e 9.528/97, mas deveria tê-lo feito por meio de novos dispositivos e não por meio dos antigos, já que estes, considerado o cenário constitucional da época em que editados, eram/são inconstitucionais). Saliento, por fim, que, quando da prolação da sentença, voltarei a analisar se é ou não caso de se revogar ou modificar a decisão ora proferida. Dispositivo. Posto isto, defiro o pedido de antecipação de tutela para fins de suspender a exigibilidade da contribuição social. Manifeste(m)-se o (a) autor (a) (es) sobre a resposta, em especial acerca daquelas preliminares que foram alegadas. Digam as partes, ainda, se pretendem produzir outras provas, especificando os meios a serem empregados, ou se é caso de julgamento antecipado da lide. Int. Jales, 30 de novembro de 2010. Jatir Pietroforte

0000910-17.2010.403.6124 - LUCIO LUIS CABRERA MANO(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Decisão. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, em cujo bojo se pleiteia o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária em relação ao custeio da contribuição social devida pelo produtor rural pessoa física (v. art. 25, incisos I, e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91), cumulado com pedido de restituição do indébito tributário social. Sustenta-se, nos autos, em apertada síntese, a inconstitucionalidade do tributo questionado, já que o E. STF, ao julgar o RE 363.852, assim reconheceu. Junta documentos. Determinei a citação, postergando a apreciação do pedido de antecipação de tutela para momento posterior à resposta. Citada, a União Federal ofereceu contestação. Arguiu preliminares, e defendeu tese no sentido da improcedência. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Mostra-se cabível, neste momento, a suspensão da exigibilidade da contribuição social questionada na presente ação. Há, nos autos, prova inequívoca que me convence da verossimilhança da alegação, bem como fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (v. art. 273, inciso I, do CPC, c.c. art. 151, inciso V, do CTN). É desarrazoado obrigar o contínuo recolhimento de contribuição social que se fundamenta em regramento aparentemente inconstitucional. Contudo, não quer isso dizer que exista espaço para a restituição ou a compensação em antecipação de tutela, na medida em que esta pretensão pode, e, mais, deve aguardar o trânsito em julgado. Esta, aliás, a inteligência do art. 170-A, do CTN. Anoto, neste ponto, ainda que, ao lado da vedação anteriormente assinalada, estaria também a relativa à inexistência de fundado receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, prevista no art. 273, inciso I, do CPC, já que há muito os tributos teriam sido recolhidos ao cofres públicos. Além disso, decisão acerca do direito à repetição ou compensação haverá de ser dada, não poderia ser diferente, somente após análise detida e aprofundada dos elementos probatórios produzidos durante a instrução. Explico. O Plenário do E. STF, por unanimidade, ao julgar o RE 363.852, declarou inconstitucional o art. 1.º, da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V, e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97. Assim entendeu, dentre outras razões, porque a contribuição social do empregador rural pessoa física não poderia tomar como base a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, haja vista que tal materialidade seria aplicada exclusivamente ao segurado especial. Não se confundiria com o conceito de faturamento, assim como previsto na CF, em sua redação originária, ou mesmo com o de receita bruta, a partir da EC 20/98. Daí a impossibilidade da instituição do tributo mediante o simples emprego de lei ordinária, e não complementar. Digo, em acréscimo, tomando por base a perspectiva assinalada, que o fato de haver sido modificado o caput do art. 25 da Lei n.º 8.212/91, pela Lei n.º 10.526/01, em nada altera a assertiva, sendo certo que, embora esteja realmente fundado na EC 20/98, não se corrigiu a base material que havia sido rechaçada anteriormente. Não seria daquelas previstas no corpo da CF, a demandar o emprego de lei complementar por tratar de nova fonte de custeio da seguridade social. Sei que a decisão tomada no recurso extraordinário vincula apenas as partes, mas, em vista de cada vez mais estar se tornando processo de cunho objetivo, mesmo que ainda penda discussão a respeito, em razão da oposição de embargos de declaração pela União Federal, deve prevalecer o entendimento que o guardião da CF atribuiu ao normativo questionado, afastando-o por ser incompatível com o ordenamento constitucional (v. o E. TRF/3 no agravo de instrumento 416917 (autos n.º 2010.03.00.026493-6/MS), Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, DJF3 CJ1 4.11.2010, página 247: III - Em recente julgado (RE 363.852 /MG), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II da Lei 8.212/91 e das respectivas exações, posto que a base de cálculo prevista nestas leis ordinárias não encontra amparo no texto constitucional, configurando-se, assim, um vício formal. IV - Nos termos do artigo 195, 4º c/c o artigo 154, inciso I, ambos da CF/88, apenas por meio de lei complementar poderia ser instituída outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, com base de incidência diversa da indicada nos artigos 195, I e II da CF/88. V - Considerando que (I) faturamento não possui o mesmo sentido jurídico que receita bruta; (II) que o artigo 1º da Lei 8.540/92 e o artigo 1 da Lei 9.528/97, ao darem nova redação ao artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/90, instituíram uma contribuição com base de cálculo diversa da autorizada constitucionalmente e (III) que referidas norma não são leis complementares, mas sim ordinárias, conclui-se que tais dispositivos e contribuições são inconstitucionais. VI - Os incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/90, com redação dada pelas leis 8.540/92 e 9.528/97, são inconstitucionais, tomando-se por base o regramento constitucional vigente à época das suas edições, sendo nulos de pleno direito. Por tais razões, a Lei 10.256/2001 não poderia tê-los utilizados para a definição da base de incidência do tributo aqui tratado e, ao assim proceder, absorveu a inconstitucionalidade que maculava aqueles. Vale dizer, a Lei 10.256/2001, após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 - que passou a prever a receita como base de cálculo de contribuição previdenciária -, até poderia ter utilizado as mesmas grandezas previstas nas leis 8.540/92 e 9.528/97, mas deveria tê-lo feito por meio de novos dispositivos e não por meio dos antigos, já que estes, considerando o cenário constitucional da época em que editados, eram/são inconstitucionais). Saliento, por fim, que, quando da prolação da sentença, voltarei a analisar se é ou não caso de se revogar ou modificar a decisão ora proferida. Dispositivo. Posto isto, defiro o pedido de antecipação de tutela para fins de suspender a exigibilidade da contribuição social. Manifeste(m)-se o (a) autor (a) (es) sobre a resposta, em especial acerca daquelas preliminares que foram alegadas. Digam as partes, ainda, se pretendem produzir outras provas, especificando os meios a serem empregados, ou se é caso de julgamento antecipado da lide. Int. Jales, 30 de novembro de 2010. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000911-02.2010.403.6124 - ALICIO MAURICIO DA ROCHA(SP227091 - ANTONIO CARLOS MIOLA JUNIOR

E SP117110 - JULIO ROBERTO DE SANTANNA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Decisão. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, em cujo bojo se pleiteia o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária em relação ao custeio da contribuição social devida pelo produtor rural pessoa física (v. art. 25, incisos I, e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91), cumulado com pedido de restituição do indébito tributário social. Sustenta-se, nos autos, em apertada síntese, a inconstitucionalidade do tributo questionado, já que o E. STF, ao julgar o RE 363.852, assim reconheceu. Junta documentos. Determinei a citação, postergando a apreciação do pedido de antecipação de tutela para momento posterior à resposta. Citada, a União Federal ofereceu contestação. Arguiu preliminares, e defendeu tese no sentido da improcedência. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Mostra-se cabível, neste momento, a suspensão da exigibilidade da contribuição social questionada na presente ação. Há, nos autos, prova inequívoca que me convence da verossimilhança da alegação, bem como fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (v. art. 273, inciso I, do CPC, c.c. art. 151, inciso V, do CTN). É desarrazoado obrigar o contínuo recolhimento de contribuição social que se fundamenta em regramento aparentemente inconstitucional. Contudo, não quer isso dizer que exista espaço para a restituição ou a compensação em antecipação de tutela, na medida em que esta pretensão pode, e, mais, deve aguardar o trânsito em julgado. Esta, aliás, a inteligência do art. 170-A, do CTN. Anoto, neste ponto, ainda que, ao lado da vedação anteriormente assinalada, estaria também a relativa à inexistência de fundado receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, prevista no art. 273, inciso I, do CPC, já que há muito os tributos teriam sido recolhidos ao cofres públicos. Além disso, decisão acerca do direito à repetição ou compensação haverá de ser dada, não poderia ser diferente, somente após análise detida e aprofundada dos elementos probatórios produzidos durante a instrução. Explico. O Plenário do E. STF, por unanimidade, ao julgar o RE 363.852, declarou inconstitucional o art. 1.º, da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V, e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97. Assim entendeu, dentre outras razões, porque a contribuição social do empregador rural pessoa física não poderia tomar como base a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, haja vista que tal materialidade seria aplicada exclusivamente ao segurado especial. Não se confundiria com o conceito de faturamento, assim como previsto na CF, em sua redação originária, ou mesmo com o de receita bruta, a partir da EC 20/98. Daí a impossibilidade da instituição do tributo mediante o simples emprego de lei ordinária, e não complementar. Digo, em acréscimo, tomando por base a perspectiva assinalada, que o fato de haver sido modificado o caput do art. 25 da Lei n.º 8.212/91, pela Lei n.º 10.526/01, em nada altera a assertiva, sendo certo que, embora esteja realmente fundado na EC 20/98, não se corrigiu a base material que havia sido rechaçada anteriormente. Não seria daquelas previstas no corpo da CF, a demandar o emprego de lei complementar por tratar de nova fonte de custeio da seguridade social. Sei que a decisão tomada no recurso extraordinário vincula apenas as partes, mas, em vista de cada vez mais estar se tornando processo de cunho objetivo, mesmo que ainda penda discussão a respeito, em razão da oposição de embargos de declaração pela União Federal, deve prevalecer o entendimento que o guardião da CF atribuiu ao normativo questionado, afastando-o por ser incompatível com o ordenamento constitucional (v. o E. TRF/3 no agravo de instrumento 416917 (autos n.º 2010.03.00.026493-6/MS), Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, DJF3 CJ1 4.11.2010, página 247: III - Em recente julgado (RE 363.852 /MG), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II da Lei 8.212/91 e das respectivas exações, posto que a base de cálculo prevista nestas leis ordinárias não encontra amparo no texto constitucional, configurando-se, assim, um vício formal. IV - Nos termos do artigo 195, 4º c/c o artigo 154, inciso I, ambos da CF/88, apenas por meio de lei complementar poderia ser instituída outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, com base de incidência diversa da indicada nos artigos 195, I e II da CF/88. V - Considerando que (I) faturamento não possui o mesmo sentido jurídico que receita bruta; (II) que o artigo 1º da Lei 8.540/92 e o artigo 1 da Lei 9.528/97, ao darem nova redação ao artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/90, instituíram uma contribuição com base de cálculo diversa da autorizada constitucionalmente e (III) que referidas norma não são leis complementares, mas sim ordinárias, conclui-se que tais dispositivos e contribuições são inconstitucionais. VI - Os incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/90, com redação dada pelas leis 8.540/92 e 9.528/97, são inconstitucionais, tomando-se por base o regramento constitucional vigente à época das suas edições, sendo nulos de pleno direito. Por tais razões, a Lei 10.256/2001 não poderia tê-los utilizados para a definição da base de incidência do tributo aqui tratado e, ao assim proceder, absorveu a inconstitucionalidade que maculava aqueles. Vale dizer, a Lei 10.256/2001, após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 - que passou a prever a receita como base de cálculo de contribuição previdenciária -, até poderia ter utilizado as mesmas grandezas previstas nas leis 8.540/92 e 9.528/97, mas deveria tê-lo feito por meio de novos dispositivos e não por meio dos antigos, já que estes, considerado o cenário constitucional da época em que editados, eram/são inconstitucionais). Saliento, por fim, que, quando da prolação da sentença, voltarei a analisar se é ou não caso de se revogar ou modificar a decisão ora proferida. Dispositivo. Posto isto, defiro o pedido de antecipação de tutela para fins de suspender a exigibilidade da contribuição social. Manifeste(m)-se o (a) autor (a) (es) sobre a resposta, em especial acerca daquelas preliminares que foram alegadas. Digam as partes, ainda, se pretendem produzir outras provas, especificando os meios a serem empregados, ou se é caso de julgamento antecipado da lide. Int. Jales, 30 de novembro de 2010. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000915-39.2010.403.6124 - WALQUIRIA DOS REIS ZANETTA TUMA(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Decisão. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional

pretendida, em cujo bojo se pleiteia o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária em relação ao custeio da contribuição social devida pelo produtor rural pessoa física (v. art. 25, incisos I, e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91), cumulado com pedido de restituição do indébito tributário social. Sustenta-se, nos autos, em apertada síntese, a inconstitucionalidade do tributo questionado, já que o E. STF, ao julgar o RE 363.852, assim reconheceu. Junta documentos. Determinei a citação, postergando a apreciação do pedido de antecipação de tutela para momento posterior à resposta. Citada, a União Federal ofereceu contestação. Arguiu preliminares, e defendeu tese no sentido da improcedência. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Mostra-se cabível, neste momento, a suspensão da exigibilidade da contribuição social questionada na presente ação. Há, nos autos, prova inequívoca que me convence da verossimilhança da alegação, bem como fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (v. art. 273, inciso I, do CPC, c.c. art. 151, inciso V, do CTN). É desarrazoado obrigar o contínuo recolhimento de contribuição social que se fundamenta em regramento aparentemente inconstitucional. Contudo, não quer isso dizer que exista espaço para a restituição ou a compensação em antecipação de tutela, na medida em que esta pretensão pode, e, mais, deve aguardar o trânsito em julgado. Esta, aliás, a inteligência do art. 170-A, do CTN. Anoto, neste ponto, ainda que, ao lado da vedação anteriormente assinalada, estaria também a relativa à inexistência de fundado receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, prevista no art. 273, inciso I, do CPC, já que há muito os tributos teriam sido recolhidos ao cofres públicos. Além disso, decisão acerca do direito à repetição ou compensação haverá de ser dada, não poderia ser diferente, somente após análise detida e aprofundada dos elementos probatórios produzidos durante a instrução. Explico. O Plenário do E. STF, por unanimidade, ao julgar o RE 363.852, declarou inconstitucional o art. 1.º, da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V, e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97. Assim entendeu, dentre outras razões, porque a contribuição social do empregador rural pessoa física não poderia tomar como base a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, haja vista que tal materialidade seria aplicada exclusivamente ao segurado especial. Não se confundiria com o conceito de faturamento, assim como previsto na CF, em sua redação originária, ou mesmo com o de receita bruta, a partir da EC 20/98. Daí a impossibilidade da instituição do tributo mediante o simples emprego de lei ordinária, e não complementar. Digo, em acréscimo, tomando por base a perspectiva assinalada, que o fato de haver sido modificado o caput do art. 25 da Lei n.º 8.212/91, pela Lei n.º 10.526/01, em nada altera a assertiva, sendo certo que, embora esteja realmente fundado na EC 20/98, não se corrigiu a base material que havia sido rechaçada anteriormente. Não seria daquelas previstas no corpo da CF, a demandar o emprego de lei complementar por tratar de nova fonte de custeio da seguridade social. Sei que a decisão tomada no recurso extraordinário vincula apenas as partes, mas, em vista de cada vez mais estar se tornando processo de cunho objetivo, mesmo que ainda penda discussão a respeito, em razão da oposição de embargos de declaração pela União Federal, deve prevalecer o entendimento que o guardião da CF atribuiu ao normativo questionado, afastando-o por ser incompatível com o ordenamento constitucional (v. o E. TRF/3 no agravo de instrumento 416917 (autos n.º 2010.03.00.026493-6/MS), Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, DJF3 CJ1 4.11.2010, página 247: III - Em recente julgado (RE 363.852 /MG), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II da Lei 8.212/91 e das respectivas exações, posto que a base de cálculo prevista nestas leis ordinárias não encontra amparo no texto constitucional, configurando-se, assim, um vício formal. IV - Nos termos do artigo 195, 4º c/c o artigo 154, inciso I, ambos da CF/88, apenas por meio de lei complementar poderia ser instituída outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, com base de incidência diversa da indicada nos artigos 195, I e II da CF/88. V - Considerando que (I) faturamento não possui o mesmo sentido jurídico que receita bruta; (II) que o artigo 1º da Lei 8.540/92 e o artigo 1 da Lei 9.528/97, ao darem nova redação ao artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/90, instituíram uma contribuição com base de cálculo diversa da autorizada constitucionalmente e (III) que referidas norma não são leis complementares, mas sim ordinárias, conclui-se que tais dispositivos e contribuições são inconstitucionais. VI - Os incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/90, com redação dada pelas leis 8.540/92 e 9.528/97, são inconstitucionais, tomando-se por base o regramento constitucional vigente à época das suas edições, sendo nulos de pleno direito. Por tais razões, a Lei 10.256/2001 não poderia tê-los utilizados para a definição da base de incidência do tributo aqui tratado e, ao assim proceder, absorveu a inconstitucionalidade que maculava aqueles. Vale dizer, a Lei 10.256/2001, após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 - que passou a prever a receita como base de cálculo de contribuição previdenciária -, até poderia ter utilizado as mesmas grandezas previstas nas leis 8.540/92 e 9.528/97, mas deveria tê-lo feito por meio de novos dispositivos e não por meio dos antigos, já que estes, considerado o cenário constitucional da época em que editados, eram/são inconstitucionais). Saliento, por fim, que, quando da prolação da sentença, voltarei a analisar se é ou não caso de se revogar ou modificar a decisão ora proferida. Dispositivo. Posto isto, defiro o pedido de antecipação de tutela para fins de suspender a exigibilidade da contribuição social. Manifeste(m)-se o (a) autor (a) (es) sobre a resposta, em especial acerca daquelas preliminares que foram alegadas. Digam as partes, ainda, se pretendem produzir outras provas, especificando os meios a serem empregados, ou se é caso de julgamento antecipado da lide. Int. Jales, 30 de novembro de 2010. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000921-46.2010.403.6124 - CHUIMI MAKINO(SP213101 - TAISI CRISTINA ZAFALON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Decisão. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, em cujo bojo se pleiteia o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária em relação ao custeio da contribuição social devida pelo produtor rural pessoa física (v. art. 25, incisos I, e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91), cumulado com pedido de restituição do indébito tributário social. Sustenta-se, nos autos, em apertada

síntese, a inconstitucionalidade do tributo questionado, já que o E. STF, ao julgar o RE 363.852, assim reconheceu. Junta documentos. Determinei a citação, postergando a apreciação do pedido de antecipação de tutela para momento posterior à resposta. Citada, a União Federal ofereceu contestação. Arguiu preliminares, e defendeu tese no sentido da improcedência. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Mostra-se cabível, neste momento, a suspensão da exigibilidade da contribuição social questionada na presente ação. Há, nos autos, prova inequívoca que me convence da verossimilhança da alegação, bem como fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (v. art. 273, inciso I, do CPC, c.c. art. 151, inciso V, do CTN). É desarrazoado obrigar o contínuo recolhimento de contribuição social que se fundamenta em regramento aparentemente inconstitucional. Contudo, não quer isso dizer que exista espaço para a restituição ou a compensação em antecipação de tutela, na medida em que esta pretensão pode, e, mais, deve aguardar o trânsito em julgado. Esta, aliás, a inteligência do art. 170-A, do CTN. Anoto, neste ponto, ainda que, ao lado da vedação anteriormente assinalada, estaria também a relativa à inexistência de fundado receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, prevista no art. 273, inciso I, do CPC, já que há muito os tributos teriam sido recolhidos ao cofres públicos. Além disso, decisão acerca do direito à repetição ou compensação haverá de ser dada, não poderia ser diferente, somente após análise detida e aprofundada dos elementos probatórios produzidos durante a instrução. Explico. O Plenário do E. STF, por unanimidade, ao julgar o RE 363.852, declarou inconstitucional o art. 1.º, da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V, e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97. Assim entendeu, dentre outras razões, porque a contribuição social do empregador rural pessoa física não poderia tomar como base a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, haja vista que tal materialidade seria aplicada exclusivamente ao segurado especial. Não se confundiria com o conceito de faturamento, assim como previsto na CF, em sua redação originária, ou mesmo com o de receita bruta, a partir da EC 20/98. Daí a impossibilidade da instituição do tributo mediante o simples emprego de lei ordinária, e não complementar. Digo, em acréscimo, tomando por base a perspectiva assinalada, que o fato de haver sido modificado o caput do art. 25 da Lei n.º 8.212/91, pela Lei n.º 10.526/01, em nada altera a assertiva, sendo certo que, embora esteja realmente fundado na EC 20/98, não se corrigiu a base material que havia sido rechaçada anteriormente. Não seria daquelas previstas no corpo da CF, a demandar o emprego de lei complementar por tratar de nova fonte de custeio da seguridade social. Sei que a decisão tomada no recurso extraordinário vincula apenas as partes, mas, em vista de cada vez mais estar se tornando processo de cunho objetivo, mesmo que ainda penda discussão a respeito, em razão da oposição de embargos de declaração pela União Federal, deve prevalecer o entendimento que o guardião da CF atribuiu ao normativo questionado, afastando-o por ser incompatível com o ordenamento constitucional (v. o E. TRF/3 no agravo de instrumento 416917 (autos n.º 2010.03.00.026493-6/MS), Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, DJF3 CJ1 4.11.2010, página 247: III - Em recente julgado (RE 363.852 /MG), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II da Lei 8.212/91 e das respectivas exações, posto que a base de cálculo prevista nestas leis ordinárias não encontra amparo no texto constitucional, configurando-se, assim, um vício formal. IV - Nos termos do artigo 195, 4º c/c o artigo 154, inciso I, ambos da CF/88, apenas por meio de lei complementar poderia ser instituída outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, com base de incidência diversa da indicada nos artigos 195, I e II da CF/88. V - Considerando que (I) faturamento não possui o mesmo sentido jurídico que receita bruta; (II) que o artigo 1º da Lei 8.540/92 e o artigo 1 da Lei 9.528/97, ao darem nova redação ao artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/90, instituíram uma contribuição com base de cálculo diversa da autorizada constitucionalmente e (III) que referidas norma não são leis complementares, mas sim ordinárias, conclui-se que tais dispositivos e contribuições são inconstitucionais. VI - Os incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/90, com redação dada pelas leis 8.540/92 e 9.528/97, são inconstitucionais, tomando-se por base o regramento constitucional vigente à época das suas edições, sendo nulos de pleno direito. Por tais razões, a Lei 10.256/2001 não poderia tê-los utilizados para a definição da base de incidência do tributo aqui tratado e, ao assim proceder, absorveu a inconstitucionalidade que maculava aqueles. Vale dizer, a Lei 10.256/2001, após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 - que passou a prever a receita como base de cálculo de contribuição previdenciária -, até poderia ter utilizado as mesmas grandezas previstas nas leis 8.540/92 e 9.528/97, mas deveria tê-lo feito por meio de novos dispositivos e não por meio dos antigos, já que estes, considerado o cenário constitucional da época em que editados, eram/são inconstitucionais). Saliento, por fim, que, quando da prolação da sentença, voltarei a analisar se é ou não caso de se revogar ou modificar a decisão ora proferida. Dispositivo. Posto isto, defiro o pedido de antecipação de tutela para fins de suspender a exigibilidade da contribuição social. Manifeste(m)-se o (a) autor (a) (es) sobre a resposta, em especial acerca daquelas preliminares que foram alegadas. Digam as partes, ainda, se pretendem produzir outras provas, especificando os meios a serem empregados, ou se é caso de julgamento antecipado da lide. Int. Jales, 30 de novembro de 2010. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000970-87.2010.403.6124 - ANA PAULA DE GODOY MOREIRA WEGMANN X ANA ELISA DE GODOY MOREIRA(SP076367 - DIRCEU CARRETO E SP199537 - ANA MARIA PEREIRA BENES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Decisão. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, em cujo bojo se pleiteia o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária em relação ao custeio da contribuição social devida pelo produtor rural pessoa física (v. art. 25, incisos I, e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91), cumulado com pedido de restituição do indébito tributário social. Sustenta-se, nos autos, em apertada síntese, a inconstitucionalidade do tributo questionado, já que o E. STF, ao julgar o RE 363.852, assim reconheceu. Junta documentos. Determinei a citação, postergando a apreciação do pedido de antecipação de tutela para momento

posterior à resposta. Citada, a União Federal ofereceu contestação. Arguiu preliminares, e defendeu tese no sentido da improcedência. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Mostra-se cabível, neste momento, a suspensão da exigibilidade da contribuição social questionada na presente ação. Há, nos autos, prova inequívoca que me convence da verossimilhança da alegação, bem como fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (v. art. 273, inciso I, do CPC, c.c. art. 151, inciso V, do CTN). É desarrazoado obrigar o contínuo recolhimento de contribuição social que se fundamenta em regramento aparentemente inconstitucional. Contudo, não quer isso dizer que exista espaço para a restituição ou a compensação em antecipação de tutela, na medida em que esta pretensão pode, e, mais, deve aguardar o trânsito em julgado. Esta, aliás, a inteligência do art. 170-A, do CTN. Anoto, neste ponto, ainda que, ao lado da vedação anteriormente assinalada, estaria também a relativa à inexistência de fundado receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, prevista no art. 273, inciso I, do CPC, já que há muito os tributos teriam sido recolhidos ao cofres públicos. Além disso, decisão acerca do direito à repetição ou compensação haverá de ser dada, não poderia ser diferente, somente após análise detida e aprofundada dos elementos probatórios produzidos durante a instrução. Explico. O Plenário do E. STF, por unanimidade, ao julgar o RE 363.852, declarou inconstitucional o art. 1.º, da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V, e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97. Assim entendeu, dentre outras razões, porque a contribuição social do empregador rural pessoa física não poderia tomar como base a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, haja vista que tal materialidade seria aplicada exclusivamente ao segurado especial. Não se confundiria com o conceito de faturamento, assim como previsto na CF, em sua redação originária, ou mesmo com o de receita bruta, a partir da EC 20/98. Daí a impossibilidade da instituição do tributo mediante o simples emprego de lei ordinária, e não complementar. Digo, em acréscimo, tomando por base a perspectiva assinalada, que o fato de haver sido modificado o caput do art. 25 da Lei n.º 8.212/91, pela Lei n.º 10.526/01, em nada altera a assertiva, sendo certo que, embora esteja realmente fundado na EC 20/98, não se corrigiu a base material que havia sido rechaçada anteriormente. Não seria daquelas previstas no corpo da CF, a demandar o emprego de lei complementar por tratar de nova fonte de custeio da seguridade social. Sei que a decisão tomada no recurso extraordinário vincula apenas as partes, mas, em vista de cada vez mais estar se tornando processo de cunho objetivo, mesmo que ainda penda discussão a respeito, em razão da oposição de embargos de declaração pela União Federal, deve prevalecer o entendimento que o guardião da CF atribuiu ao normativo questionado, afastando-o por ser incompatível com o ordenamento constitucional (v. o E. TRF/3 no agravo de instrumento 416917 (autos n.º 2010.03.00.026493-6/MS), Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, DJF3 CJ1 4.11.2010, página 247: III - Em recente julgado (RE 363.852 /MG), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II da Lei 8.212/91 e das respectivas exações, posto que a base de cálculo prevista nestas leis ordinárias não encontra amparo no texto constitucional, configurando-se, assim, um vício formal. IV - Nos termos do artigo 195, 4º c/c o artigo 154, inciso I, ambos da CF/88, apenas por meio de lei complementar poderia ser instituída outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, com base de incidência diversa da indicada nos artigos 195, I e II da CF/88. V - Considerando que (I) faturamento não possui o mesmo sentido jurídico que receita bruta; (II) que o artigo 1º da Lei 8.540/92 e o artigo 1 da Lei 9.528/97, ao darem nova redação ao artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/90, instituíram uma contribuição com base de cálculo diversa da autorizada constitucionalmente e (III) que referidas norma não são leis complementares, mas sim ordinárias, conclui-se que tais dispositivos e contribuições são inconstitucionais. VI - Os incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/90, com redação dada pelas leis 8.540/92 e 9.528/97, são inconstitucionais, tomando-se por base o regramento constitucional vigente à época das suas edições, sendo nulos de pleno direito. Por tais razões, a Lei 10.256/2001 não poderia tê-los utilizados para a definição da base de incidência do tributo aqui tratado e, ao assim proceder, absorveu a inconstitucionalidade que maculava aqueles. Vale dizer, a Lei 10.256/2001, após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 - que passou a prever a receita como base de cálculo de contribuição previdenciária -, até poderia ter utilizado as mesmas grandezas previstas nas leis 8.540/92 e 9.528/97, mas deveria tê-lo feito por meio de novos dispositivos e não por meio dos antigos, já que estes, considerado o cenário constitucional da época em que editados, eram/são inconstitucionais). Saliento, por fim, que, quando da prolação da sentença, voltarei a analisar se é ou não caso de se revogar ou modificar a decisão ora proferida. Dispositivo. Posto isto, defiro o pedido de antecipação de tutela para fins de suspender a exigibilidade da contribuição social. Manifeste(m)-se o (a) autor (a) (es) sobre a resposta, em especial acerca daquelas preliminares que foram alegadas. Digam as partes, ainda, se pretendem produzir outras provas, especificando os meios a serem empregados, ou se é caso de julgamento antecipado da lide. Int. Jales, 30 de novembro de 2010. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000971-72.2010.403.6124 - PAULO DE GODOY MOREIRA(SP076367 - DIRCEU CARRETO E SP199537 - ANA MARIA PEREIRA BENES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Decisão. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, em cujo bojo se pleiteia o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária em relação ao custeio da contribuição social devida pelo produtor rural pessoa física (v. art. 25, incisos I, e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91), cumulado com pedido de restituição do indébito tributário social. Sustenta-se, nos autos, em apertada síntese, a inconstitucionalidade do tributo questionado, já que o E. STF, ao julgar o RE 363.852, assim reconheceu. Junta documentos. Determinei a citação, postergando a apreciação do pedido de antecipação de tutela para momento posterior à resposta. Citada, a União Federal ofereceu contestação. Arguiu preliminares, e defendeu tese no sentido da improcedência. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Mostra-se cabível, neste momento, a suspensão da exigibilidade da contribuição social questionada na presente ação. Há, nos autos, prova inequívoca que me

convence da verossimilhança da alegação, bem como fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (v. art. 273, inciso I, do CPC, c.c. art. 151, inciso V, do CTN). É desarrazoado obrigar o contínuo recolhimento de contribuição social que se fundamenta em regramento aparentemente inconstitucional. Contudo, não quer isso dizer que exista espaço para a restituição ou a compensação em antecipação de tutela, na medida em que esta pretensão pode, e, mais, deve aguardar o trânsito em julgado. Esta, aliás, a inteligência do art. 170-A, do CTN. Anoto, neste ponto, ainda que, ao lado da vedação anteriormente assinalada, estaria também a relativa à inexistência de fundado receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, prevista no art. 273, inciso I, do CPC, já que há muito os tributos teriam sido recolhidos ao cofres públicos. Além disso, decisão acerca do direito à repetição ou compensação haverá de ser dada, não poderia ser diferente, somente após análise detida e aprofundada dos elementos probatórios produzidos durante a instrução. Explico. O Plenário do E. STF, por unanimidade, ao julgar o RE 363.852, declarou inconstitucional o art. 1.º, da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V, e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97. Assim entendeu, dentre outras razões, porque a contribuição social do empregador rural pessoa física não poderia tomar como base a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, haja vista que tal materialidade seria aplicada exclusivamente ao segurado especial. Não se confundiria com o conceito de faturamento, assim como previsto na CF, em sua redação originária, ou mesmo com o de receita bruta, a partir da EC 20/98. Daí a impossibilidade da instituição do tributo mediante o simples emprego de lei ordinária, e não complementar. Digo, em acréscimo, tomando por base a perspectiva assinalada, que o fato de haver sido modificado o caput do art. 25 da Lei n.º 8.212/91, pela Lei n.º 10.526/01, em nada altera a assertiva, sendo certo que, embora esteja realmente fundado na EC 20/98, não se corrigiu a base material que havia sido rechaçada anteriormente. Não seria daquelas previstas no corpo da CF, a demandar o emprego de lei complementar por tratar de nova fonte de custeio da seguridade social. Sei que a decisão tomada no recurso extraordinário vincula apenas as partes, mas, em vista de cada vez mais estar se tornando processo de cunho objetivo, mesmo que ainda penda discussão a respeito, em razão da oposição de embargos de declaração pela União Federal, deve prevalecer o entendimento que o guardião da CF atribuiu ao normativo questionado, afastando-o por ser incompatível com o ordenamento constitucional (v. o E. TRF/3 no agravo de instrumento 416917 (autos n.º 2010.03.00.026493-6/MS), Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, DJF3 CJ1 4.11.2010, página 247: III - Em recente julgado (RE 363.852 /MG), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II da Lei 8.212/91 e das respectivas exações, posto que a base de cálculo prevista nestas leis ordinárias não encontra amparo no texto constitucional, configurando-se, assim, um vício formal. IV - Nos termos do artigo 195, 4º c/c o artigo 154, inciso I, ambos da CF/88, apenas por meio de lei complementar poderia ser instituída outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, com base de incidência diversa da indicada nos artigos 195, I e II da CF/88. V - Considerando que (I) faturamento não possui o mesmo sentido jurídico que receita bruta; (II) que o artigo 1º da Lei 8.540/92 e o artigo 1 da Lei 9.528/97, ao darem nova redação ao artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/90, instituíram uma contribuição com base de cálculo diversa da autorizada constitucionalmente e (III) que referidas norma não são leis complementares, mas sim ordinárias, conclui-se que tais dispositivos e contribuições são inconstitucionais. VI - Os incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/90, com redação dada pelas leis 8.540/92 e 9.528/97, são inconstitucionais, tomando-se por base o regramento constitucional vigente à época das suas edições, sendo nulos de pleno direito. Por tais razões, a Lei 10.256/2001 não poderia tê-los utilizados para a definição da base de incidência do tributo aqui tratado e, ao assim proceder, absorveu a inconstitucionalidade que maculava aqueles. Vale dizer, a Lei 10.256/2001, após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 - que passou a prever a receita como base de cálculo de contribuição previdenciária -, até poderia ter utilizado as mesmas grandezas previstas nas leis 8.540/92 e 9.528/97, mas deveria tê-lo feito por meio de novos dispositivos e não por meio dos antigos, já que estes, considerado o cenário constitucional da época em que editados, eram/são inconstitucionais). Saliento, por fim, que, quando da prolação da sentença, voltarei a analisar se é ou não caso de se revogar ou modificar a decisão ora proferida. Dispositivo. Posto isto, defiro o pedido de antecipação de tutela para fins de suspender a exigibilidade da contribuição social. Manifeste(m)-se o (a) autor (a) (es) sobre a resposta, em especial acerca daquelas preliminares que foram alegadas. Digam as partes, ainda, se pretendem produzir outras provas, especificando os meios a serem empregados, ou se é caso de julgamento antecipado da lide. Int. Jales, 30 de novembro de 2010. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001137-07.2010.403.6124 - AMAZILIA BORGES DE CAMPOS LEONEL(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) eventuais preliminar(es) argüida(s) e documentos juntados...

0001714-82.2010.403.6124 - MARILENE BEIJAS LOMBARDI(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a

importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000011-58.2006.403.6124 (2006.61.24.000011-3) - MARIA HELENA GARCIA DE OLIVEIRA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Na mesma oportunidade, junte aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001707-90.2010.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001569-94.2008.403.6124 (2008.61.24.001569-1)) ALBERTO MAURO SOARES X HELENA MARIA BELINI SOARES(SP228573 - EDNA EVANI SILVA PESSUTO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE)

Apensem-se aos autos da ação principal com o devido registro no sistema processual informatizado. Após, intime-se o requerido para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do 261 do Código de Processo Civil. Intime(m)-se.

0001708-75.2010.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001665-12.2008.403.6124 (2008.61.24.001665-8)) NASSIF MIGUEL NETO(SP051515 - JURANDY PESSUTO) X ANA MARIA DE LACERDA SOARES MIGUEL(SP051515 - JURANDY PESSUTO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE)

Apensem-se aos autos da ação principal com o devido registro no sistema processual informatizado. Após, intime-se o requerido para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do 261 do Código de Processo Civil. Intime(m)-se.

0001709-60.2010.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001589-85.2008.403.6124 (2008.61.24.001589-7)) JOSE ROBERTO ALVARENGA X MARISA BRASILINA GANDORPHI

ALVARENGA(SP228573 - EDNA EVANI SILVA PESSUTO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE)

Apensem-se aos autos da ação principal com o devido registro no sistema processual informatizado. Após, intime-se o requerido para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do 261 do Código de Processo Civil. Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000384-89.2006.403.6124 (2006.61.24.000384-9) - MARIA GUIMARAES DE ALMEIDA(SP181848B - PAULO CESAR RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X MARIA GUIMARAES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Na mesma oportunidade, junte aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, conforme determinado pelo despacho de fl. 153...

0001415-47.2006.403.6124 (2006.61.24.001415-0) - IRACEMA DOS SANTOS(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X IRACEMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Na mesma oportunidade, junte aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, conforme determinado pelo despacho de fl. 122...

0001661-09.2007.403.6124 (2007.61.24.001661-7) - NADIR FERREIRA DAS CHAGAS SOUZA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X NADIR FERREIRA DAS CHAGAS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Na mesma oportunidade, junte aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, conforme determinado pelo despacho de fl. 96...

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA
JUIZA FEDERAL TITULAR
BELª. SABRINA ASSANTI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2621

EXECUCAO DA PENA

0003380-57.2006.403.6125 (2006.61.25.003380-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X ADEMIR AZOIA JARDIM(SP112903 - ANGELA MARIA PINHEIRO)

Na presente execução penal Ademir Azóia Jardim está obrigado a pagar a pena de multa a que foi condenado, a qual já foi inscrita como dívida ativa da União em razão do não pagamento pelo apenado (f. 98-103). Além dessa pena de multa, ele está obrigado ao pagamento da pena de multa em substituição à pena privativa de liberdade, cujo valor foi calculado somente recentemente (f. 107). Assim sendo, intime-se o apenado para que recolha o valor relativo à pena de multa a que foi condenado, no valor de R\$ 386,15 (trezentos e oitenta e seis reais e quinze centavo), a ser realizado por meio da GRU (Guia de Recolhimento da União), UG n. 200333, gestão 00001, código de recolhimento n. 14600-5, para o Fundo Penitenciário Nacional, com posterior comprovação do recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Caso o prazo acima transcorra in albis, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0005548-69.2009.403.6111 (2009.61.11.005548-6) - MARCIA REGINA CARBONE ALVES RODRIGUES(MG092772 - ERICO MARTINS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebi os autos nesta data. Diante da ausência de manifestação da requerente, consoante certidão da f. 110, arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição. Intimem-se.

0000558-90.2009.403.6125 (2009.61.25.000558-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003359-13.2008.403.6125 (2008.61.25.003359-8)) BV FINANCEIRA SA - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP128587 - MANUEL MAGNO ALVES E SP155456 - EDUARDO MONTENEGRO DOTTA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

À vista da decisão proferida na esfera administrativa que aplicou a pena de perdimento no bem objeto destes autos, traslade-se para o feito principal cópia das f. 39-42 e das f. 55-57, arquivando-se, na sequência o presente pedido, mediante baixa na distribuição. Int.

0003762-45.2009.403.6125 (2009.61.25.003762-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002929-95.2007.403.6125 (2007.61.25.002929-3)) LOURDES MEDEIROS DOS SANTOS(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Recebi os autos nesta data. Traslade-se para os autos principais cópia da decisão da(s) f. 57-60/verso. Após, arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição. Intimem-se.

0003934-84.2009.403.6125 (2009.61.25.003934-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP246707 - JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK E SP272254 - BRUNO GIRADE PARISE) X SEGREDO DE JUSTIÇA

Recebi os autos nesta data. Traslade-se para os autos principais cópia da decisão da(s) f. 39-42/verso. Após, arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição. Intimem-se.

0000715-71.2010.403.6111 (2010.61.11.000715-9) - JOSE APARECIDO DA SILVA (SP228723 - NELSON PONCE DIAS) X JUSTIÇA PÚBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebi os autos nesta data. Diante da ausência de manifestação da requerente, consoante certidão da f. 51, arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição. Intimem-se.

0002378-13.2010.403.6125 - PANNY WORM (SP188301 - ADRIANO PROCÓPIO DE SOUZA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO)

Providencie o requerente a juntada de cópia do laudo pericial eventualmente realizado no veículo objeto dos autos ou informe documentalmente se a autoridade policial dispensará tal diligência, como requerido pelo órgão ministerial à f. 10. Após a providência acima, dê-se nova vista dos autos ao MPF. Int.

ACAO PENAL

0001050-24.2005.403.6125 (2005.61.25.001050-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X FERNANDO JOSE DE MOURA JUNIOR X MATEUS DE JESUS CONCEICAO X ADAO DE MATOS SILVA X MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA (AC002753 - FABRÍCIO MARCELO BOZIO) X SEBASTIAO FERNANDO DOS SANTOS

Recebi os autos nesta data. F. 295-298: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. A conduta narrada, em tese, enquadra-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento. As alegações trazidas pelo(s) acusado(s) demandam dilação probatória e serão apreciadas oportunamente, sob o crivo do contraditório. Em relação à alegada ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, acolho a manifestação ministerial da f. 337 como razão de decidir e indefiro o pedido de extinção do feito por esse fundamento. Depreque-se a citação do(s) réu(s) FERNANDO JOSÉ DE MOURA JUNIOR para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar(em) resposta por escrito, na forma do disposto nos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, conforme endereço informado à f. 338. Deverá(ão) o(s) réu(s) ser(em) cientificado(s) de que se, no prazo acima, não apresentar(em) resposta ou não constituir(em) advogado, ser-lhe(s)-á nomeado defensor por este Juízo Federal. Sem prejuízo, oficie-se visando à localização do acusado Fernando, como requerido à f. 337 verso. Após a juntada da resposta escrita do réu Fernando, havendo preliminares, ou com a juntada das informações relativas ao endereço do(s) réu(s), se negativa a tentativa de citação dele(s), dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença prolatada às f. 274-281 em relação aos réus Marcos Antonio de Oliveira e Sebastião Fernando dos Santos, considerando-se como data de ciência da sentença aquelas em que houve a retirada dos respectivos Alvarás de Levantamento em Secretaria. Intime-se o réu Adão de Matos Silva do teor da sentença absolutória prolatada e para fins de retirada do Alvará de levantamento a ser expedido, conforme consta na referida sentença, bem como cumpram-se as demais deliberações das f. 274-281. Intime-se a defensora dativa do réu Mateus de Jesus Conceição do teor deste despacho.

0002070-16.2006.403.6125 (2006.61.25.002070-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X ADAIR RIBEIRO (PR008682 - GERALDO CAETANO RODRIGUES) X JOSE

ODECIO FURLAN JUNIOR(PR008682 - GERALDO CAETANO RODRIGUES)

Recebi os autos nesta data.Ouvida a testemunha arrolada pela acusação e não havendo testemunhas arroladas pela defesa, designo o dia 15 de fevereiro de 2011, às 14 horas, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será(ão) realizado(s) o(s) interrogatório(s) do(s) réu(s).Para a audiência acima, intimem-se o(s) réu(s), seu(s) advogado(s) constituído(s) e o órgão ministerial.Int.

0002013-61.2007.403.6125 (2007.61.25.002013-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X FRANCINE LEAL DA CUNHA(SP022966 - FAUEZ MAHMOUD SALMEN HUSSAIN)

Recebi os autos nesta data.Diante da ausência de manifestação do(s) advogado(s) constituído(s), conforme certidão da f. 389, em atenção ao princípio da ampla defesa, intime-se pessoalmente a acusada no último endereço dela constante nos autos, para, no prazo de 5(cinco) dias, apresentar suas alegações finais, na forma de memoriais, por meio de advogado regularmente constituído. Deverá a acusada ficar ciente de que, findo o prazo acima fixado sem que seja constituído novo advogado e apresentadas as alegações finais, ser-lhe-á nomeado defensor por este Juízo. Intime(m)-se.

0001727-49.2008.403.6125 (2008.61.25.001727-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X RODRIGO TADEU AMARO X JOSE LUIZ BUENO(SP254261 - DANIEL ALEXANDRE COELHO)

Recebi os autos nesta data.F. 112-122: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. A conduta narrada, em tese, enquadra-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento. As alegações trazidas pelo(s) acusado(s) demandam dilação probatória e serão apreciadas oportunamente, sob o crivo do contraditório. Também não merece prosperar a tese de incompetência do juízo em razão de a falsificação ser, hipoteticamente, grosseira, tendo em vista o laudo pericial autuado às f. 30-31.Junte-se nos autos a informação relativa a novo endereço do réu Rodrigo Tadeu Amaro, que se encontra na contracapa dos autos, e depreque-se sua citação nesse mesmo endereço para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar(em) resposta por escrito, na forma do disposto nos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal.Deverá(ão) o(s) réu(s) ser(em) cientificado(s) de que se, no prazo acima, não apresentar(em) resposta ou não constituir(em) advogado, ser-lhe(s)-á nomeado defensor por este Juízo Federal.Após a juntada da resposta do réu Rodrigo, havendo preliminares, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.Int.

0003359-13.2008.403.6125 (2008.61.25.003359-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X ADENILSO DA SILVA(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA E SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES) X ANDERSON ALEXANDRE TORMES X EDSON LUIS CHICOSKI(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA E SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES) X JAIME PEREIRA DA SILVA FILHO X LEANDRO DE LIMA DA SILVA(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA E SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES) X LUIZ FERNANDO FRASSAN X ROBERTO MONTEIRO(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA E SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES E SP203132 - VINICIUS MARCELO OLIVEIRA DA CRUZ E SP191744 - HERIK LUIZ DE LARA LAMARCA)

Recebi os autos nesta data.Inquirida(s) a(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação (f. 362-389), depreque-se, com o prazo de 90 (noventa dias), a inquirição da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela defesa (f. 285-293), intimando-se as partes na forma do art. 222 do Código de Processo Penal.Renumerem-se os autos a partir da f. 225, posto que há duas folhas com o número 224.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Int.

Expediente Nº 2623

ACAO PENAL

0003761-65.2006.403.6125 (2006.61.25.003761-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X MARCIO ROGERIO CAPELLI(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X LUCIANO CESAR DA COSTA(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES)

Cumpra-se a liminar deferida no habeas corpus n. 0036683-65.2010.4.03.0000/SP, impetrante Elisa Ribeiro Franklin Almeida e impetrado este Juízo (comunicado juntado a seguir).Ciência às partes. Ourinhos, 6 de dezembro de 2010.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3709

ACAO PENAL

0003673-19.2008.403.6105 (2008.61.05.003673-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ROMEU FAGUNDES GERBI(SP119789 - ANTONIEL FERREIRA AVELINO E SP209623 - FABIO ROBERTO BARROS MELLO) X REINALDO GERBI(SP119789 - ANTONIEL FERREIRA AVELINO E SP209623 - FABIO ROBERTO BARROS MELLO) X MATHIAS GEROLD ROM X SERGIO DOS SANTOS

Fls. 263/269: Mantenho o recebimento da denúncia. A absolvição sumária tem previsão no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, não estando caracterizada, no caso dos autos, situação em que enseje sua aplicação. Expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Subseção Judiciária de Campinas/ SP, para a inquirição da testemunha Sílvio Atsushi Fujita, à Comarca de Criciúma/ SC, para a inquirição da testemunha Sérgio dos Santos, e à Comarca de Cotia/ SP, para a inquirição da testemunha Paulo Goh Morita, todas arroladas pela acusação. Após, intimem-se as partes acerca da expedição das referidas deprecatas, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0002032-90.2009.403.6127 (2009.61.27.002032-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ISMAEL BATISTA NELI(SP179451 - JOÃO BATISTA SÉRGIO NETO) X ROSEMARY SUELI GARCIA NELY

Fls. 133/137: mantenho o recebimento da denúncia. A absolvição sumária tem previsão no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, não estando caracterizada, no caso dos autos, situação que enseje sua aplicação. As alegações da Defesa do acusado Ismael Batista Neli acabam se confundindo com o mérito da acusação, razão pela qual serão analisadas em momento oportuno. Expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Comarca de Aguaí/SP, para a inquirição da testemunha Rosimary Sueli Garcia Neli, arrolada pela acusação. Após, intimem-se as partes acerca da expedição das referidas deprecatas, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal. Intimem-se. Cumpra-se.

0000041-45.2010.403.6127 (2010.61.27.000041-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ANTONIO ELDEMIRO CEZARETTO(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO) X PAULO HENRIQUE CEZARETTO(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO) X ALEXANDRE CEZARETTO(SP158571 - VIVIANE DE CÁSSIA DARRI)

Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Após, intimem-se as partes acerca da expedição da referida deprecata, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Fl. 245: Retifico o quarto parágrafo do despacho de fls. 244, para consignar que a Carta Precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação deverá ser expedida para Subseção Judiciária de São Paulo/capital. Publique-se o despacho de fl. 244. Intimem-se. Cumpra-se. FL. 244: Fls. 172: mantenho o recebimento da denúncia. A absolvição sumária tem previsão no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, não estando caracterizada, no caso dos autos, situação que enseje sua aplicação. As alegações da Defesa do acusado acabam se confundindo com o mérito da acusação, razão pela qual serão analisadas em momento oportuno. Expeça-se carta precatória, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, à Comarca de Itapira/SP para oitiva da testemunha arroladas pela acusação. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3715

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002726-64.2006.403.6127 (2006.61.27.002726-1) - WULF BUJANSKY(SP097767 - JOSE MARIA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 196/356 - Ciência às partes. Int.

Expediente Nº 3716

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001385-08.2003.403.6127 (2003.61.27.001385-6) - HUMBERTO PASCUINI(SP209693 - VALTER JOSE BUENO DOMINGUES E SP130098 - MARCELO RUPOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Cuida-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Feito o relatório, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0001686-18.2004.403.6127 (2004.61.27.001686-2) - LUIZ DO NASCIMENTO X MARIA NORLI DE PALMA NASCIMENTO(SP190307 - PAULO EDSON FLORENTINO FERNANDES E SP184844 - RODRIGO CATALANO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Cuida-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Feito o relatório, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0000495-98.2005.403.6127 (2005.61.27.000495-5) - LUIZA MARGOTTO JUNQUEIRA X LUIZ CARLOS RODRIGUES(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Cuida-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Feito o relatório, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0001845-24.2005.403.6127 (2005.61.27.001845-0) - DARCIRO PIO DA SILVA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI)

Cuida-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Feito o relatório, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0000483-16.2007.403.6127 (2007.61.27.000483-6) - DIRCEU EDSON MARTINI(SP188298 - SORAYA PALMIERI PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Cuida-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Feito o relatório, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0001893-12.2007.403.6127 (2007.61.27.001893-8) - CLARICE LEME(SP126442 - JOSE GERALDO MARTINS E SP040048 - NILO AFONSO DO VALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Cuida-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Feito o relatório, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0002149-52.2007.403.6127 (2007.61.27.002149-4) - IRON FERNANDES PEREIRA X SOLIMAR SOUZA(SP111630 - LUIZ CARLOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Cuida-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Feito o relatório, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0002252-59.2007.403.6127 (2007.61.27.002252-8) - BEATRIZ MARINO SIMAO TALIBA(SP169591 - CRISTIANE MARINO SIMÃO TALIBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Cuida-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Feito o relatório, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0002280-27.2007.403.6127 (2007.61.27.002280-2) - DANIELA CRISTINA SEVERINO DE ANDRADE(SP165297 -

DIRCE APARECIDA DETONI TENÓRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Cuida-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Feito o relatório, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0002584-26.2007.403.6127 (2007.61.27.002584-0) - LUIZ CARLOS FIDELIS(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Cuida-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Feito o relatório, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0004360-61.2007.403.6127 (2007.61.27.004360-0) - JOSE APARECIDO PARIZOTTO(SP175151 - MARINA PIMENTEL FERREIRA E SP245677 - VANESSA CRISTINE FERRACIOLLI DE SOUZA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Cuida-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Feito o relatório, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0002423-79.2008.403.6127 (2008.61.27.002423-2) - MARIA APARECIDA VENTAVOLI BROLLO(SP206489 - FABRIZIO BARION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Cuida-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Feito o relatório, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0003742-82.2008.403.6127 (2008.61.27.003742-1) - EDERALDO FERREIRA X MARIA NEIDE FERREIRA X MARIA IVONE FERREIRA X ORACIO FERREIRA X TEREZA ORFEI FERREIRA X JOSE FERREIRA X ELZA DE LOURDES VAZ FERREIRA X ANTONIO FERREIRA X ISABEL ASCENCIO MARTINS FERREIRA X ODAIR FERREIRA X ROSANA GOMES FERREIRA X GETULIO FERREIRA X ALICE ALEXANDRE FERREIRA(SP142479 - ALESSANDRA GAINO MINUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Cuida-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Feito o relatório, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0003918-61.2008.403.6127 (2008.61.27.003918-1) - MARILDA MOLINA PINHAO(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Cuida-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Feito o relatório, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0004078-86.2008.403.6127 (2008.61.27.004078-0) - SILVIA MARIA RODRIGUES DA SILVA(SP175776 - SÍLVIA MARIA SARTORI BAYOD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Cuida-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Feito o relatório, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0004090-03.2008.403.6127 (2008.61.27.004090-0) - FLORITA BATISTA DE SOUZA(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI E SP060246 - NEIDE VARGAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Cuida-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Feito o relatório, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0004442-58.2008.403.6127 (2008.61.27.004442-5) - JOSE GENARI(SP193197 - SANDRO FABRIZIO PANAZZOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Cuida-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Feito o relatório, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0004621-89.2008.403.6127 (2008.61.27.004621-5) - RITA CECILIA DE FIGUEIREDO SILVA(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação da requerida a pagar-lhe os valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança 013.00039250-7, 013.00040567-6, 013.00038027-4, 013.00040447-5 e 013.99006418-9, e os que considera devidos, referentes aos IPC de janeiro de 1989 (42,72% - Plano Verão), devidamente atualizados. Citada, a requerida contestou (fls. 37/62), alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Argüiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Sobreveio réplica (fls. 66/83). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Primeiramente, verifico que a requerente não logrou comprovar sua condição de titular das contas de poupança 013.00040567-6, 013.00038027-4 e 013.00040447-5. Com efeito, os documentos de fls. 21/25 demonstram que tais contas pertenciam a Carlos Alberto de F. Silva. O simples fato de ter figurado como legatária no testamento deste de todos os depósitos em dinheiro e/ou aplicações financeiras por ventura existentes, não lhe atribui legitimidade para figurar no pólo ativo do presente feito, haja vista que a morte do titular da conta de poupança não transfere aos sucessores mera expectativa de direito. Nesse sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. PLANO VERÃO. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - O autor deve ser titular do direito material a ser discutido em juízo, nos termos do artigo 6º, do Código de Processo Civil. O contrato firmado entre o poupador e a instituição financeira, somente diz respeito às partes. II - No presente caso, o espólio do titular da conta não tem direito sobre os créditos postulados em juízo. A morte do poupador não lhe transferiu o direito referente ao recebimento da diferença de correção monetária entre o índice aplicado e o índice correspondente à variação do IPC no período de junho de 1987 e janeiro de 1989. III - Apelação improvida. (TRF3 - AC 200561200059890) PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AÇÃO OBJETIVANDO A CORREÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA DE TRABALHADOR JÁ FALECIDO. CÔNJUGE SUPÉRSTITE. ILEGITIMIDADE. I - Em se tratando de remuneração de conta de FGTS, cujo saldo já havia sido levantado em vida pelo titular, o espólio ou os herdeiros não têm legitimidade para ajuizar a ação objetivando a correção do saldo pelos índices expurgados da inflação. Os herdeiros necessários e o espólio teriam legitimidade apenas se o titular da conta já tivesse manejado a ação própria, visto que o instituto em questão seria a sucessão de que tratam os art. 1.055 e seguintes do CPC. II - Não é possível admitir-se que o espólio ou os herdeiros venham a juízo para pleitear algo que o trabalhador, titular da conta, deixou de fazer em vida, pois não há qualquer relação de direito material entre eles e a CEF ou outro representante do Fundo. Ademais, a conta já não existia mais no período de que trata a Súmula 252/STJ, pois o titular da conta faleceu em novembro de 1985. III - Apelação improvida. (AC 213375/RJ, TRF da 2ª Região) Por se tratar de questão de ordem pública (condições da ação), reconheço, com fundamento no artigo 267, 3º, do CPC, de ofício, a ilegitimidade ativa da requerente com relação às contas de poupança 013.00040567-6, 013.00038027-4 e 013.00040447-5. Examinado o pedido de correção das contas de poupança 013.00039250-7 e 013.99006418-9. A preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória n. 32 de 15/01/89 confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e da Medida Provisória n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despiciendo, pois a correção referente ao Plano Bresser e Planos Collor não faz parte do pedido. Pela mesma razão, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990, porque a pedido de correção restringe-se ao mês de janeiro de 1989. No mais, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material. O simples fato de que

toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Rejeito, ainda, a alegação de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1º, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 745.471/SP) Por fim, foram apresentados extratos da(s) conta(s) de poupança 013.00039250-7 e 013.99006418-9 (fls. 19/20 e 26), de titularidade da parte requerente, no(s) período(s) reclamado(s) na inicial. Passo ao exame do mérito. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. IPC de janeiro de 1989 - 42,72% Para as contas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, não se aplica os critérios da Medida Provisória nº 32, de 16.01.1989, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.1989, sob pena de afronta ao princípio do ato jurídico perfeito, devendo incidir a sistemática então vigente, pela qual os depósitos eram corrigidos pela OTN atualizada pelo IPC, situando-se este, em janeiro de 1989, em 42,72%. O entendimento é pacífico no Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POUPANÇA. PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL E À UNIÃO. DESCABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. 1. Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2. Nos termos do entendimento dominante nesta Corte, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. 3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento assente no sentido de ser impertinente a denúncia da lide à União e ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos. (...) 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 617.217/SP) Logo, para as contas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, como no caso dos autos, é devida a aplicação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Ante o exposto: I- Em relação às contas de poupança 013.00040567-6, 013.00038027-4 e 013.00040447-5, dada a ilegitimidade ativa, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. 3º, do Código de Processo Civil; II- Quanto às demais contas, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00039250-7 e 013.99006418-9 (aniversário no dia 01 - fls. 19/20 e 26), os percentuais de 42,72%, IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989). Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Custas na forma da lei. A Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes

0004753-49.2008.403.6127 (2008.61.27.004753-0) - LUCIA FAGIANI X THEREZA FAGIANI PEREIRA(SP206187 - DANIELA REIS MOUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Cuida-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Feito o relatório, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com

fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0005058-33.2008.403.6127 (2008.61.27.005058-9) - LUCIA SECCO X MARIA DO CARMO SECCO RUEDA(SP087297 - RONALDO ROQUE E SP262142 - PAULO HENRY GIROTTE POLISSISSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Cuida-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Feito o relatório, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0005299-07.2008.403.6127 (2008.61.27.005299-9) - MANOEL FERNANDES RODRIGUES X LURDES MARTINS FERNANDES(SP188298 - SORAYA PALMIERI PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Cuida-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Feito o relatório, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0005343-26.2008.403.6127 (2008.61.27.005343-8) - MARCAL ANTONIO BUCCI(SP116246 - ANGELO ANTONIO MINUZZO VEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação da requerida a pagar diferença de correção monetária em conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, referentes aos Planos Bresser, Verão e Collor I e II, além dos juros progressivos. Citada, a requerida contestou o pedido (fls. 39/65) e propôs um acordo, no qual pagaria a diferença pleiteada na inicial (janeiro/89 - 42,72% e abril/90 - 44,80%), mediante crédito em uma única parcela, com ressalva de inexistência em condenação das custas e dos honorários (fls. 69/71), com o que expressamente anuiu a parte requerente (fl. 74). Feito o relatório, fundamento e decidido. Considerando as manifestações das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo proposto pela Caixa Econômica Federal (fls. 69/71) e aceito pela parte autora (fl. 74). Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Intime-se a requerida para que proceda ao crédito (depósito), comunicando-se nos autos. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0005356-25.2008.403.6127 (2008.61.27.005356-6) - OLIVIA SIBIN(SP237647 - PATRICIA ELENA SIBIN G. SELLIVE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação da requerida a pagar-lhe os valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança 013.00036006-6, 013.00058991-6 e 013.00013467-8, e os que considera devidos, referentes aos IPCs de abril e maio de 1990 e janeiro e fevereiro de 1991, devidamente corrigidos. Citada, a requerida contestou o pedido (fls. 42/67). A requerida apresentou os extratos das contas mencionadas (fls. 75/90). Instada a se manifestar sobre os documentos juntados e a esclarecer a titularidade da conta 013.00036006-6, a parte requerente ficou-se inerte. Feito o relatório, fundamento e decidido. Verifico pelos documentos juntados que a conta de poupança 013.00058991-6 foi aberta em 14.10.1992 (fls. 75) e a conta de poupança 013.00013467-8, encerrada em 03.08.1989 (fls. 90), ou seja, em períodos, respectivamente, posterior e anterior aos que se pretende a correção, de modo que com relação a tais contas carece a autora de interesse de agir. No que se refere à conta 013.00036006-6, os documentos de fls. 76/85 demonstram que referida conta pertence a Rodolfo Natalino Sibin. Devidamente intimada a tanto, a parte requerente não logrou comprovar sua condição de cotitular, razão pela qual falta-lhe legitimidade para figurar no pólo ativo da presente demanda relativamente a tal conta. Dessa forma, ausentes o interesse processual e a legitimidade de parte, cumpre extinguir o processo sem análise do mérito. Por se tratar de questão de ordem pública (condições da ação), reconheço, com fundamento no artigo 267, 3º, do CPC, de ofício, a ilegitimidade ativa da requerente com relação à conta de poupança 013.00036006-6 e a falta de interesse de agir quanto às contas 013.00058991-6 e 013.00013467-8. Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VI, Código de Processo Civil. Condono a parte requerente a pagar à requerida honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0005385-75.2008.403.6127 (2008.61.27.005385-2) - ALZIRA NEIVA ANDRADE CATAPANO X KATIA CRISTINA CATAPANO X ROBERTO WAGNER CATAPANO(SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Cuida-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a

obrigação referente ao valor liquidado. Feito o relatório, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0005399-59.2008.403.6127 (2008.61.27.005399-2) - MARIA DARLINDA DOS SANTOS E SILVA (SP201660 - ANA LÚCIA TECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)

Cuida-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Feito o relatório, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0005423-87.2008.403.6127 (2008.61.27.005423-6) - VEREDIANA PEREIRA DE OLIVEIRA X ANESIA GRACIEL DOS REIS (SP079226 - MARIA CRISTINA SQUILACE BERTUCHI E SP216918 - KARINA PALOMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)

Cuida-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Feito o relatório, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0005431-64.2008.403.6127 (2008.61.27.005431-5) - CLEUSA APARECIDA NASCIMENTO (SP198430 - FABIANA RIETHER FERNANDES E SP199834 - MARINA BRAGA DE CARVALHO SALOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Cuida-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Feito o relatório, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0005451-55.2008.403.6127 (2008.61.27.005451-0) - BENEDICTO BACHA (SP206187 - DANIELA REIS MOUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Cuida-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Feito o relatório, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0005485-30.2008.403.6127 (2008.61.27.005485-6) - MIRIAN REJANI SARTINI MUNIZ BASILLI (SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, objetivando a parte requerente a condenação da requerida a pagar-lhe diferença de correção monetária em conta de poupança. Foram concedidos prazos para a parte requerente regularizar a inicial, entretanto, não cumpriu a ordem. Feito o relatório, fundamento e decidido. Embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte requerente regularizar a inicial e promover o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito. Ante o exposto, indefiro e petição inicial e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, I, c/c art. 295, VI, todos do Código de processo Civil. Indevidos honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração. À Secretaria para publicar, registrar e intimar e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0005486-15.2008.403.6127 (2008.61.27.005486-8) - SANDRA MARIA MODESTO DE OLIVEIRA (SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, objetivando a parte requerente a condenação da requerida a pagar-lhe diferença de correção monetária em conta de poupança. Foram concedidos prazos para a parte requerente regularizar a inicial, entretanto, não cumpriu a ordem. Feito o relatório, fundamento e decidido. Embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte requerente regularizar a inicial e promover o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito. Ante o exposto, indefiro e petição inicial e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, I, c/c art. 295, VI, todos do Código de processo Civil. Indevidos honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração. À Secretaria para publicar, registrar e intimar e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0005490-52.2008.403.6127 (2008.61.27.005490-0) - JOAO PAULO MUNIZ X NEYDE SARTINI MUNIZ(SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, ob-jetivando a parte requerente a condenação da requerida a pagar-lhe diferença de correção monetária em conta de poupança. Foram concedidos prazos para a parte requerente regularizar a inicial, entretanto, não cumpriu a ordem. Feito o relatório, fundamento e decidido. Embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte requerente regularizar a inicial e promover o andamento do feito, a ordem judici-al não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito. Ante o exposto, indefiro e petição inicial e declaro extinto o pro-cesso sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, I, c/c art. 295, VI, todos do Código de processo Civil. Indevidos honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompa-nharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração. À Secretaria para publicar, registrar e intimar e, após o trânsito em jul-gado, arquivar os autos.

0005494-89.2008.403.6127 (2008.61.27.005494-7) - ELAINE CRISTINA DE ALMEIDA THEODORO(SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, ob-jetivando a parte requerente a condenação da requerida a pagar-lhe diferença de correção monetária em conta de poupança. Foram concedidos prazos para a parte requerente regularizar a inicial, entretanto, não cumpriu a ordem. Feito o relatório, fundamento e decidido. Embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte requerente regularizar a inicial e promover o andamento do feito, a ordem judici-al não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito. Ante o exposto, indefiro e petição inicial e declaro extinto o pro-cesso sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, I, c/c art. 295, VI, todos do Código de processo Civil. Indevidos honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompa-nharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração. À Secretaria para publicar, registrar e intimar e, após o trânsito em jul-gado, arquivar os autos.

0005497-44.2008.403.6127 (2008.61.27.005497-2) - BRUNO MARCONATO SOBRINHO X EDUARDO MARCONATO(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI E SP216871 - EDUARDO MARCONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, ob-jetivando a parte requerente a condenação da requerida a pagar-lhe diferença de correção monetária em conta de poupança. Foram concedidos prazos para a parte requerente regularizar a inicial, entretanto, não cumpriu a ordem. Feito o relatório, fundamento e decidido. Embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte requerente regularizar a inicial e promover o andamento do feito, a ordem judici-al não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito. Ante o exposto, indefiro e petição inicial e declaro extinto o pro-cesso sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, I, c/c art. 295, VI, todos do Código de processo Civil. Indevidos honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompa-nharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração. À Secretaria para publicar, registrar e intimar e, após o trânsito em jul-gado, arquivar os autos.

0005501-81.2008.403.6127 (2008.61.27.005501-0) - ANA HELENA SANTIAGO BENEDETTI(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI E SP060246 - NEIDE VARGAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Cuida-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Feito o relatório, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0005553-77.2008.403.6127 (2008.61.27.005553-8) - LUIZA DE MORAES MINGORANCE(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, ob-jetivando a parte requerente a condenação da requerida a pagar-lhe diferença de correção monetária em conta de poupança. Foram concedidos prazos para a parte requerente regularizar a inicial, entretanto, não cumpriu a ordem. Feito o relatório, fundamento e decidido. Embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte requerente regularizar a inicial e promover o andamento do feito, a ordem judici-al não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito. Ante o exposto, indefiro e petição inicial e declaro extinto o pro-cesso sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, I, c/c art. 295, VI, todos do Código de processo Civil. Indevidos honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompa-nharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração. À Secretaria para publicar, registrar e intimar e, após o trânsito em jul-gado, arquivar os autos.

0005588-37.2008.403.6127 (2008.61.27.005588-5) - JOAO VICENTE ZOGBI FARIAS(SP255047 - AMANDA BARGAS CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação da requerida a pagar-lhe os valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s)

de poupança 013.00029970-7, e os que considera devidos, referentes aos IPCs de janeiro e fevereiro de 1989, março, abril, junho e julho de 1990 e janeiro e março de 1991 (Planos Verão, Collor I e II), devidamente corrigidos. Citada, a requerida contestou (fls. 32/57), alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Argüiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Sobreveio réplica (fls. 61/79). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: (...) A instituição financeira depositaria responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...) (STJ - RESP 118440). Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. No mais, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material. O simples fato de que toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). A preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória n. 32 de 15/01/89 e da Medida Provisória n. 168 de 15/01/90, confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87, afiguram-se despiciendo, pois a correção referente ao Plano Bresser não faz parte do pedido. Rejeito, ainda, a alegação de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1º, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Sobre o tema: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 745.471/SP). Por fim, foram apresentados extratos da(s) conta(s) de poupança 013.00029970-7 (fls. 85/89 e 96/98), de titularidade da parte requerente, no(s) período(s) reclamado(s) na inicial. Passo ao exame do mérito. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. a) IPC de janeiro de 1989 Para as contas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, não se aplica os critérios da Medida Provisória nº 32, de 16.01.1989, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.1989, sob pena de afronta ao princípio do ato jurídico perfeito, devendo incidir a sistemática então vigente, pela qual os depósitos eram corrigidos pela OTN atualizada pelo IPC, situando-se este, em janeiro de 1989, em 42,72%. O entendimento é pacífico no Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POUPANÇA. PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL E À UNIÃO. DESCABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. 1. Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2. Nos termos do entendimento dominante nesta Corte, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. 3. O Superior Tribunal de Justiça tem

entendimento assente no sentido de ser impertinente a denunciação da lide à União e ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos.(...)5. Agravo regimental desprovido.(STJ - AgRg no Ag 617.217/SP)Logo, para as contas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, como no caso dos autos (fls. 85/87), é devida a aplicação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, descontado o índice aplicado naquela ocasião.b) IPC de fevereiro de 1989 Não desconhece esse magistrado que a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, especialmente da primeira seção, está firmada no sentido de que em fevereiro de 1989 é devido o índice 10,14% (IPC), a título de correção do saldo de contas vinculadas ao FGTS, bem como na correção monetária de débitos tributários.Contudo, no presente caso, que versa sobre expurgos inflacionários incidentes sobre conta-poupança, esse magistrado vem entendendo que não há expurgo inflacionário a considerar no mês de fevereiro de 1989, pois o percentual da LFT (18,35%), usado para corrigir o saldo das contas, naquele mês, foi maior que o índice apurado pelo IPC do mesmo mês, e pleiteado pela autora (10,14%).Melhor explicando. Em face da legislação vigente à época, no mês de fevereiro de 1989, foi aplicada ao saldo das contas fundiárias a variação da LFT, ou seja, o índice de 18,35%.A partir de dezembro de 1988, os saldos das contas passaram a ter correção trimestral, conforme determina a Lei nº. 7.738/89, tendo como início o trimestre de dezembro/89, janeiro e fevereiro de 1989.O trimestre acima referido foi composto dos seguintes indexadores: dezembro/88 - a OTN de 28,79% (Resolução nº. 1.396/87 Conselho Monetário Nacional - CMN); janeiro/fevereiro/89 - Letra Financeira do Tesouro - LFT de 22,35% e 18,35%, respectivamente - Leis n.ºs 7.730/89 e 7.738/89.Acumulando os percentuais acima referidos, encontra-se uma variação de 86,49%, que aplicando juros de 0,75% (3% ao ano), resulta o percentual final para correção das contas do FGTS de 87,89%, a qual foi aplicada.Com relação especificamente ao mês de fevereiro de 1989, foi aplicada nas contas-poupança a variação da LFT de 18,35%, sendo que o IPC do mesmo mês teve variação de 10,14%.Sobremais, o que a jurisprudência vem reconhecendo é a incidência do percentual de 10,14% correspondente ao IPC de fevereiro de 1989 somente aos procedimentos liquidatórios e ao FGTS, não se aplicando às cadernetas de poupança na parte referente a fevereiro, uma vez que nessa data já se achava o contrato de aplicação em caderneta de poupança sob o regime instituído na Lei nº. 7.730/89, não podendo ser invocada a modificação do indexador durante a vigência do contrato.Nesse sentido, já decidiu o C. STJ:DIREITOS ECONOMICO E PROCESSUAL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO/1989. MODIFICAÇÃO DO CRITERIO DE REAJUSTE. IMPOSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE AD CAUSAM PASSIVA DO BANCO CAPTADOR DA POUPANÇA. INDICES DE JANEIRO E FEVEREIRO/1989. 42,72% E 10,14%. ORIENTAÇÃO DA CORTE ESPECIAL. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO.I - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade ad causam das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança.II - Segundo a jurisprudência do tribunal, o critério de remuneração estabelecido no art. 17, I da mp 32/89 (lei 7.730/89) não se aplica as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989.III - Creditado reajuste a menor, assiste ao poupador o direito de obter a diferença, correspondente a incidência do percentual sobre as importâncias investidas na primeira quinzena de janeiro/1989, no percentual de 42,72% (resp 43.055/sp).IV - Os contratos de aplicação em cadernetas de poupança no mês de fevereiro/1989 já se achavam sob a regência da lei 7.730/1989, não havendo que se pronunciar, em relação a esse ponto, alteração do indexador durante a execução do ajuste.(STJ, REsp 123176)Em tais termos, não é cabível a aplicação do índice ora pleiteado.c) IPC de março de 1990 Este o índice de correção monetária devido com referência às contas de poupança do mês de março de 1990, nos termos do art. 17, III, da Lei nº 7.730/89, verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.Porém, o percentual de correção monetária desse mês (84,32%), foi repassado integralmente aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias, competentes à administração das contas àquela época, conforme Comunicado do BACEN nº. 2.067 de 30 de março de 1990.Logo, falta-lhe interesse de agir.d) IPC de abril de 1990 A Caixa Econômica Federal aduz que aplicou a variação do IPC de abril de 1990, em cumprimento ao Comunicado BACEN nº. 2.090, de 30.04.1990. Porém, é devida a aplicação do citado índice para a correção dos saldos das poupanças com data de aniversário no mês de maio de 1990, nos termos do art. 17, III, da Lei nº. 7.730/89. Igualmente, considerado o precedente do Supremo Tribunal Federal acima citado, não se aplica o entendimento de incidência do BTNf a partir da segunda quinzena de março de 1990, porquanto, repita-se, a parte requerente postula os valores não-bloqueados, mantidos nas instituições depositárias.Cito, a propósito, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL.1. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça.2. Inaplicável o cômputo do prazo prescricional nos moldes previstos no Decreto n.º 20.910/32 combinado com o Decreto-lei n.º 4.597/42, à Caixa Econômica Federal, instituição financeira, sob a forma de empresa pública federal, com personalidade jurídica de direito privado.3. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, in casu o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força

do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil.4. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos.(REsp nº 466.741/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ: 04/08/2003)5. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.6. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%. Logo, no mês de abril de 1990, deve incidir o IPC de 44,80% como índice de correção monetária dos depósitos de poupança não bloqueados, descontado o índice aplicado naquela ocasião.e) junho e julho de 1990.Improcede o pedido de correção nestes meses, dada a ausência de demonstração de lesão, como já exaustivamente assentado pelos tribunais Pátrios: Nos meses de junho, julho, agosto e outubro de 1990 e janeiro de 1991, é indevida a aplicação dos índices requeridos, tendo em vista que não há qualquer óbice à aplicação da regra do artigo 13 da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, combinado com o artigo 2º da Medida Provisória n 189, de 30.05.1990, nos meses que se seguiram. Acrescente-se, quanto ao mês de junho de 1990, que tal pedido é inócuo, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), correspondente a 9,61%, é superior ao índice pleiteado (9,55%). (TRF3 - AC 1134874).f) IPCs de janeiro e março de 1991.A Lei n.º 8.177/91 determinou que a correção do saldo das cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro seria feita com base em índice composto da variação do BTNF, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 01/02/1991, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive.Neste sentido, o art. 13, parágrafo único, do mencionado diploma legal:Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive.Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive.Ou seja, após o IPC, passou a ser devido o índice BTN Fiscal, nos saldos das contas de poupança, para, em fevereiro de 1991, o índice adequado segundo a lei, ser a Taxa Referencial Diária (TRD), com a extinção daquele. Assim, considerando que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária, não há que se falar em burla ao direito adquirido da parte requerente.Neste sentido, trago excerto do Voto proferido pelo Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa, no Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por ocasião do julgamento da Apelação Cível n.º 152044:Comungando o mesmo entendimento supra mencionado quanto ao índice pertinente ao IPC de fevereiro/1991, cujos critérios de remuneração foram estabelecidos pela Medida Provisória nº. 294, de 31.01.91, convertida na Lei nº. 8.177, de 01.03.91, cabe ainda ressaltar a elucidativa fundamentação da MM. Juíza Federal, Drª LILIANE DO ESPÍRITO SANTO RORIZ DE ALMEIDA, ao proferir Sentença no processo nº 2000.5101021762-7 (21ª Vara Federal/RJ):(....)A Medida Provisória nº. 294, de 31/1/91, que editou o Plano Brasil Novo, posteriormente convertida na Lei nº. 8.177, de 1/3/91, inovou, determinando, para a correção monetária a ser creditada nas cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro, um índice misto composto da variação do BTNF, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º/2/91, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive (parágrafo único, do art. 13).São regras precisas e claras de aferição dos índices de remuneração das contas, calculando tanto a desvalorização anterior quanto a posterior ao novo plano econômico.Não me parece que as novas regras tenham ferido o direito adquirido, vez que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária.É imperioso concluir que essa regra de transição não acarretou desequilíbrio na equação econômica-financeira do contrato, nem impôs qualquer perda aos poupadores, antes preservando as regras antigas, até a data da edição do plano, compatibilizando-as com as novas regras e respeitando, assim, o direito adquirido.Improcede, assim, também, essa parte do pedido.Por tais razões, não merece ser acolhido o pedido referente a este índice.Ante o exposto:I) em relação ao pedido de correção de março de 1990, dada a ausência de interesse de agir, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.II) quanto aos demais períodos, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00029970-7 (aniversário no dia 15 - fls. 85/87): a) os percentuais de 42,72%, IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989);b) os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil.Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente.Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado.Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0000258-25.2009.403.6127 (2009.61.27.000258-7) - JOSE ALVES(SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Cuida-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Feito o relatório, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0000464-39.2009.403.6127 (2009.61.27.000464-0) - PALMIRA LIRON XARELLI(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, ob-jetivando a parte requerente a condenação da requerida a pagar-lhe diferença de correção monetária em conta de poupança. Foram concedidos prazos para a parte requerente regularizar a inicial, entretanto, não cumpriu a ordem. Feito o relatório, fundamento e decidido. Embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte requerente regularizar a inicial e promover o andamento do feito, a ordem judici-al não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mé-rito. Ante o exposto, indefiro e petição inicial e declaro extinto o pro-cesso sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, I, c/c art. 295, VI, todos do Código de processo Civil. Indevidos honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompa-nharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração. À Secretaria para publicar, registrar e intimar e, após o trânsito em jul-gado, arquivar os autos.

0002058-88.2009.403.6127 (2009.61.27.002058-9) - ADARSI MARIA MONTAGNER DOTTO(SP264617 - RODRIGO VILELA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação da requerida a pagar-lhe os valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança 013.00017166-2, e os que considera devidos, referentes ao IPC de abril de 1990 (44,80%), devidamente corrigidos. Citada, a requerida contestou (fls. 58/83), alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Argüiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Sobreveio réplica (fls. 87/92). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido:(...) A instituição financeira depositaria responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440). Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despicieudos, pois não fazem parte do pedido. Rejeito, ainda, a alegação de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1o, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Sobre o tema: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 745.471/SP). Por fim, foram apresentados extratos da(s) conta(s) de poupança 013.00017166-2 (fls. 17/19), de titularidade da parte requerente, no(s) período(s)

reclamado(s) na inicial. Passo ao exame do mérito. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. IPC de abril de 1990 - 44,80%. A Caixa Econômica Federal aduz que aplicou a variação do IPC de abril de 1990, em cumprimento ao Comunicado BACEN nº. 2.090, de 30.04.1990. Porém, é devida a aplicação do citado índice para a correção dos saldos das poupanças com data de aniversário no mês de maio de 1990, nos termos do art. 17, III, da Lei nº. 7.730/89. Igualmente, considerado o precedente do Supremo Tribunal Federal acima citado, não se aplica o entendimento de incidência do BTNf a partir da segunda quinzena de março de 1990, porquanto, repita-se, a parte requerente postula os valores não-bloqueados, mantidos nas instituições depositárias. Cito, a propósito, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. 1. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. 2. Inaplicável o cômputo do prazo prescricional nos moldes previstos no Decreto nº. 20.910/32 combinado com o Decreto-lei nº. 4.597/42, à Caixa Econômica Federal, instituição financeira, sob a forma de empresa pública federal, com personalidade jurídica de direito privado. 3. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, in casu o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. 4. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. (REsp nº 466.741/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ: 04/08/2003) 5. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 6. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%. Logo, no mês de abril de 1990, deve incidir o IPC de 44,80% como índice de correção monetária dos depósitos de poupança não bloqueados, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00017166-2 (fls. 17/19), os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0003480-98.2009.403.6127 (2009.61.27.003480-1) - LUIZ CARLOS GOZZOLI (SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação da requerida a pagar diferença de correção monetária em conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Citada, a requerida contesta o pedido (fls. 26/52) e pugna pela extinção do feito tendo em vista o recebimento, administrativamente, dos valores pleiteados nesta ação (fls. 55/56). Carreou aos autos documentos referentes à adesão aos termos da LC 110/2001 (fls. 57/59). Intimada, a parte requerente aduziu que não assinou o termo (fls. 63/65). Feito o relatório, fundamento e decidido. Acolho a preliminar de falta de interesse de agir. A Caixa Econômica Federal arguiu, em preliminar, a necessidade de observância do ajuste, com a consequente extinção do processo pela ausência de interesse de agir da parte autora que aderiu ao acordo nos moldes da Lei Complementar n. 110/2001, o que revela a aceitação da mesma às condições apresentadas especialmente no tocante ao valor e forma de parcelamento, trazendo aos autos a cópia do termo de adesão previsto na LC 110/01. Pois bem. A adesão por meio eletrônico é admitida pelos Decretos 3.913/2001 e 4.777/2003 que regulamentaram a LC n. 110/2001. Por isso, não há necessidade de que constem dos autos documentos assinados pelo fundista comprovando a assinatura do acordo previsto na LC 110/2001. No caso, a CEF apresentou nos autos dados legítimos, retirados de atuação voluntária do titular da conta vinculada. Na hipótese de erro de consentimento, o que não é o caso dos autos, deve a parte comprová-lo por meio do procedimento próprio (ação anulatória de ato jurídico). Sobre o tema: AGRADO DE INSTRUMENTO. FGTS. ADESÃO EFETUADA VIA INTER-NET. POSSIBILIDADE. DECRETO Nº 3913/01. I - O artigo 3º, parágrafo 1º do Decreto nº 3913 de 11 de setembro de 2001 prevê expressamente a possibilidade da adesão via eletrônica, atribuindo validade às adesões efetuadas via internet. II - Não há necessidade de que conste dos autos documento assinado pelo autor, tendo em vista que a adesão por meio eletrônico é admitida pelo referido Decreto. III - Agravo

provido.(TRF3 - AG 200503000612645)No mais, o Pleno do E. STF já decidiu (RE 418918) que não se pode desconsiderar o acordo firmado pelo trabalhador e previsto na Lei Complementar n. 110/2001, por ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado e ao princípio inscrito no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.O acordo previsto na Lei Complementar pretendeu desafogar o Ju-diciário, viabilizando a solução pacífica dos litígios, de modo que, ao anular ou simplesmente desconsiderar os termos de adesão firmados exatamente com o intuito de aliviar a carga de demandas em litígio, estar-se-ia estimulando a propositura de novas ações, o que só atrasa ainda mais a entrega da prestação jurisdicional.Desta forma, falta à parte autora o interesse de estar em Juízo, pois já recebeu os valores pleiteados nesta ação, razão pela qual acolho a preliminar de falta de interesse de agir arguida pela CEF.Por fim, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) aprovou a súmula vinculante n. 1 que diz: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidere a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n. 110/2001.A súmula vinculante, de acordo com o entendimento do STF, é uma norma de decisão, ou seja, tem poder normativo. Ela impede que a Caixa Econômica Federal (CEF) seja obrigada, judicialmente, a pagar correções relativas a planos econômicos sobre o FGTS nos casos em que o banco já tenha feito acordo prévio com o correntista. Acerca dos honorários, há de se ressaltar que, muito embora o patrono do fundiário não tenha intervindo na celebração do acordo, a cláusula segundo a qual no caso de transação judicial a que se refere o artigo 7º da Lei Complementar n. 110, correrão por conta das partes os honorários devidos a seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação judicial não lhe causará prejuízos, ante a regra insculpida no artigo 21 do Código de Processo Civil (compensação recíproca da verba honorária), e do disposto no artigo 29-C da Lei n. 8.036/90, que estabelece não haver lugar para condenação em honorários advocatícios nas ações de correção do FGTS.Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar, intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0000605-24.2010.403.6127 (2010.61.27.000605-4) - AMBROSIO BUSSO X JOSE ANDREASSA X EURIPEDES CANDIDO X LAERCIO LIMA DA COSTA(SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, objetivando a parte requerente a condenação da requerida a pagar-lhe correção em conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.Foram concedidos prazos para a parte autora regularizar a inicial, entretanto, não cumpriu a ordem.Feito o relatório, fundamento e decidido.Embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte autora regularizar a inicial e promover o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito.Ante o exposto, indefiro e petição inicial e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, I, c/c art. 295, III, todos do Código de Processo Civil.Indevidos honorários advocatícios. Custas na forma da lei.Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração.À Secretaria para publicar, registrar e intimar e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0000822-67.2010.403.6127 (2010.61.27.000822-1) - CARLOS MONTANHEIRO(SP225803 - MARIO HENRIQUE AMBROSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação da requerida a pagar-lhe os valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança 013.00000571-8, e os que considera devidos, referentes ao IPC de abril de 1990 (44,80%), devidamente corrigidos. Citada, a requerida contestou (fls. 23/48), alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados.Sobreveio réplica (fls. 51/55).Feito o relatório, fundamento e decidido.Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil.Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança.Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta.Nesse sentido:(...) A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440).Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90.Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da

Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despicieiros, pois não fazem parte do pedido. Rejeito, ainda, a alegação de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1o, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Sobre o tema: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 745.471/SP). Por fim, foram apresentados extratos da(s) conta(s) de poupança 013.00000571-8 (fls. 10), de titularidade da parte requerente, no(s) período(s) reclamado(s) na inicial. Passo ao exame do mérito. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. IPC de abril de 1990 - 44,80% A Caixa Econômica Federal aduz que aplicou a variação do IPC de abril de 1990, em cumprimento ao Comunicado BACEN nº. 2.090, de 30.04.1990. Porém, é devida a aplicação do citado índice para a correção dos saldos das poupanças com data de aniversário no mês de maio de 1990, nos termos do art. 17, III, da Lei nº. 7.730/89. Igualmente, considerado o precedente do Supremo Tribunal Federal acima citado, não se aplica o entendimento de incidência do BTNf a partir da segunda quinzena de março de 1990, porquanto, repita-se, a parte requerente postula os valores não-bloqueados, mantidos nas instituições depositárias. Cito, a propósito, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. 1. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. 2. Inaplicável o cômputo do prazo prescricional nos moldes previstos no Decreto n.º 20.910/32 combinado com o Decreto-lei n.º 4.597/42, à Caixa Econômica Federal, instituição financeira, sob a forma de empresa pública federal, com personalidade jurídica de direito privado. 3. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, in casu o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. 4. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. (REsp nº 466.741/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ: 04/08/2003) 5. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 6. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%. Logo, no mês de abril de 1990, deve incidir o IPC de 44,80% como índice de correção monetária dos depósitos de poupança não bloqueados, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00000571-8 (fls. 10), os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0000835-66.2010.403.6127 (2010.61.27.000835-0) - ERCILIA MARQUES COELHO BARBOSA X JOSE ALBUQUERQUE(SPI50505 - ANTONIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, ob-jetivando a parte requerente a condenação da requerida a pagar-lhe correção em conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Foram concedidos prazos para a

parte autora regularizar a inicial, entretanto, não cumpriu a ordem. Feito o relatório, fundamento e decidido. Embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte autora regularizar a inicial e promover o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, I, c/c art. 295, III, todos do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração. À Secretaria para publicar, registrar e intimar e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0000836-51.2010.403.6127 (2010.61.27.000836-1) - PAULO VICENTE DA SILVA X NELSON VICENTE DA SILVA X CARLOS ROBERTO DA SILVA X JOSE VICENTE DA SILVA (SPI21818 - LAURA FELIPE DA SILVA ALENCAR E SP224474 - SYLVIA CRISTINA DE ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação da requerida a pagar-lhe os valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança 013.00011646-7, e os que considera devidos, referentes aos IPCs de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991 (Planos Collor I e II), devidamente corrigidos. Citada, a requerida contestou (fls. 72/97), alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantém o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: (...) A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...) (STJ - RESP 118440). Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despropositos, pois não fazem parte do pedido. Rejeito, ainda, a alegação de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, I, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, I, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Sobre o tema: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, I, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 745.471/SP). Por fim, foram apresentados extratos da(s) conta(s) de poupança 013.00011646-7 (fls. 18/22), de titularidade da parte requerente, no(s) período(s) reclamado(s) na inicial. Passo ao exame do mérito. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela inflação. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. a) IPC de abril e maio de 1990 - 44,80% e 2,36% A Caixa Econômica Federal aduz que aplicou a variação do IPC de abril de 1990, em cumprimento ao Comunicado BACEN nº. 2.090, de 30.04.1990. Porém, é devida a aplicação do citado índice para a correção dos saldos das poupanças com data

de aniversário no mês de maio de 1990, nos termos do art. 17, III, da Lei nº. 7.730/89. Igualmente, considerado o precedente do Supremo Tribunal Federal acima citado, não se aplica o entendimento de incidência do BTNf a partir da segunda quinzena de março de 1990, porquanto, repita-se, a parte requerente postula os valores não-bloqueados, mantidos nas instituições depositárias. Cito, a propósito, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL.1. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça.2. Inaplicável o cômputo do prazo prescricional nos moldes previstos no Decreto n.º 20.910/32 combinado com o Decreto-lei n.º 4.597/42, à Caixa Econômica Federal, instituição financeira, sob a forma de empresa pública federal, com personalidade jurídica de direito privado.3. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, in casu o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil.4. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. (REsp nº 466.741/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ: 04/08/2003)5. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.6. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%. Logo, no mês de abril de 1990, deve incidir o IPC de 44,80% como índice de correção monetária dos depósitos de poupança não bloqueados, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Ressalto que o percentual necessário para integralizar os 7,87% relativos ao IPC de maio/90 é de 2,36%, pois o percentual aplicado pela CEF foi de 5,38%, correspondente à variação do BTN. b) IPC de Fevereiro de 1991 - 21,87% (janeiro, fevereiro e março de 1991 - Plano Collor II) A Lei nº. 8.177/91 determinou que a correção do saldo das cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro seria feita com base em índice composto da variação do BTNF, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 01/02/1991, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Neste sentido, o art. 13, parágrafo único, do mencionado diploma legal: Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Ou seja, após o IPC, passou a ser devido o índice BTN Fiscal, nos saldos das contas de poupança, para, em fevereiro de 1991, o índice adequado segundo a lei, ser a Taxa Referencial Diária (TRD), com a extinção daquele. Assim, considerando que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária, não há que se falar em burla ao direito adquirido da parte requerente. Neste sentido, trago excerto do Voto proferido pelo Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa, no Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por ocasião do julgamento da Apelação Cível nº. 152044: Comungando o mesmo entendimento supra mencionado quanto ao índice pertinente ao IPC de fevereiro/1991, cujos critérios de remuneração foram estabelecidos pela Medida Provisória nº. 294, de 31.01.91, convertida na Lei nº. 8.177, de 01.03.91, cabe ainda ressaltar a elucidativa fundamentação da MM. Juíza Federal, Drª LILIANE DO ESPÍRITO SANTO RORIZ DE ALMEIDA, ao proferir Sentença no processo nº 2000.5101021762-7 (21ª Vara Federal/RJ): (...) A Medida Provisória nº. 294, de 31/1/91, que editou o Plano Brasil Novo, posteriormente convertida na Lei nº. 8.177, de 1/3/91, inovou, determinando, para a correção monetária a ser creditada nas cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro, um índice misto composto da variação do BTNf, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º/2/91, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive (parágrafo único, do art. 13). São regras precisas e claras de aferição dos índices de remuneração das contas, calculando tanto a desvalorização anterior quanto a posterior ao novo plano econômico. Não me parece que as novas regras tenham ferido o direito adquirido, vez que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNf, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária. É imperioso concluir que essa regra de transição não acarretou desequilíbrio na equação econômica-financeira do contrato, nem impôs qualquer perda aos poupadores, antes preservando as regras antigas, até a data da edição do plano, compatibilizando-as com as novas regras e respeitando, assim, o direito adquirido. Improcede, assim, também, essa parte do pedido. Por tais razões, não merece ser acolhido o pedido referente a este índice. Ante o exposto: Acerca da correção referente aos Planos Collor I e II, julgo parcialmente procedentes os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00011646-7 (fls. 18/22), os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990) e 2,36% referente ao que falta para integralizar o IPC de maio de 1990 (a ser aplicado em junho de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados

até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0000838-21.2010.403.6127 - EDELTRAUD BROSOSKY X ZENAIDE BERTHO CALVENTE X NEIDE CALVENTE MACIAS X LUIZ DOMINGOS X ZILDA DAS DORES CORACARI DOMINGOS X DOUGLAS MARCIO MORAIS (SP153481 - DANIELA PIZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação da requerida a pagar-lhe os valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança nº 013.00055949-9, 013.00067029-2, 013.00017494-3, 013.00019550-9 e 013.00013017-2, e os que considera devidos, referentes ao IPC de abril e maio de 1990 (Plano Collor I), devidamente corrigidos. Citada, a requerida contestou (fls. 77/102), alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Argüiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Sobreveio réplica (fls. 106/114). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: (...) A instituição financeira depositaria responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440). Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despididos, pois não fazem parte do pedido. Rejeito, ainda, a alegação de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1o, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Sobre o tema: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 745.471/SP). Por fim, foram apresentados extratos da(s) conta(s) de poupança 013.00055949-9 (fls. 25/28), 013.00067029-2 (fls. 29/32), 013.00017494-3 (fls. 34/35), 013.00019550-9 (fls. 37/39) e 013.00013017-2 (fls. 21/23), de titularidade da parte requerente, no(s) período(s) reclamado(s) na inicial. Passo ao exame do mérito. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. IPC de abril e maio de 1990 - 44,80% e 2,36%. A Caixa Econômica Federal aduz que aplicou a variação do IPC de abril de 1990, em cumprimento ao Comunicado BACEN nº. 2.090, de 30.04.1990. Porém, é devida a aplicação do citado índice para a correção dos saldos das poupanças com data de aniversário no mês de maio de 1990, nos termos do art. 17, III, da Lei nº. 7.730/89. Igualmente, considerado o precedente do Supremo Tribunal Federal acima citado, não se aplica o entendimento de incidência do BTNf a partir da

segunda quinzena de março de 1990, porquanto, repita-se, a parte requerente postula os valores não-bloqueados, mantidos nas instituições depositárias. Cito, a propósito, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. 1. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. 2. Inaplicável o cômputo do prazo prescricional nos moldes previstos no Decreto n.º 20.910/32 combinado com o Decreto-lei n.º 4.597/42, à Caixa Econômica Federal, instituição financeira, sob a forma de empresa pública federal, com personalidade jurídica de direito privado. 3. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, in casu o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. 4. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. (REsp n.º 466.741/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ: 04/08/2003) 5. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP n.º 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei n.º 7.730/89. 6. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%. Logo, no mês de abril de 1990, deve incidir o IPC de 44,80% como índice de correção monetária dos depósitos de poupança não bloqueados, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Ressalto que o percentual necessário para integralizar os 7,87% relativos ao IPC de maio/90 é de 2,36%, pois o percentual aplicado pela CEF foi de 5,38%, correspondente à variação do BTN. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00055949-9 (fls. 25/28), 013.00067029-2 (fls. 29/32), 013.00017494-3 (fls. 34/35), 013.00019550-9 (fls. 37/39) e 013.00013017-2 (fls. 21/23), os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990) e 2,36% referente ao que falta para integralizar o IPC de maio de 1990 (a ser aplicado em junho de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0001081-62.2010.403.6127 - JOSE OSVALDO CAPITELLI X ROSA MARIA EDUARDO CAPITELLI(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação da requerida a pagar-lhe os valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança 013.00022298-0, e os que considera devidos, referentes ao IPC de abril de 1990 (44,80%), devidamente corrigidos. Citada, a requerida contestou (fls. 33/58), alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Sobreveio réplica (fls. 62/68). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: (...) A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440). Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se

despiciendo, pois não fazem parte do pedido. Rejeito, ainda, a alegação de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1º, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Sobre o tema: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 745.471/SP). Por fim, foram apresentados extratos da(s) conta(s) de poupança 013.00022298-0 (fls. 13/14), de titularidade da parte requerente, no(s) período(s) reclamado(s) na inicial. Passo ao exame do mérito. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. IPC de abril de 1990 - 44,80% A Caixa Econômica Federal aduz que aplicou a variação do IPC de abril de 1990, em cumprimento ao Comunicado BACEN nº. 2.090, de 30.04.1990. Porém, é devida a aplicação do citado índice para a correção dos saldos das poupanças com data de aniversário no mês de maio de 1990, nos termos do art. 17, III, da Lei nº. 7.730/89. Igualmente, considerado o precedente do Supremo Tribunal Federal acima citado, não se aplica o entendimento de incidência do BTNf a partir da segunda quinzena de março de 1990, porquanto, repita-se, a parte requerente postula os valores não bloqueados, mantidos nas instituições depositárias. Cito, a propósito, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. 1. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. 2. Inaplicável o cômputo do prazo prescricional nos moldes previstos no Decreto n.º 20.910/32 combinado com o Decreto-lei n.º 4.597/42, à Caixa Econômica Federal, instituição financeira, sob a forma de empresa pública federal, com personalidade jurídica de direito privado. 3. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, in casu o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. 4. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. (REsp nº 466.741/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ: 04/08/2003) 5. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 6. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%. Logo, no mês de abril de 1990, deve incidir o IPC de 44,80% como índice de correção monetária dos depósitos de poupança não bloqueados, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00022298-0 (fls. 13/14), os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0001107-60.2010.403.6127 - JOSE MARQUES APARECIDO PAVAN(SP164695 - ANDREZA CRISTINA CERRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação da requerida a pagar-lhe os valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança 013.99030395-3, e os que considera devidos, referentes ao IPC de abril de 1990 (44,80%), devidamente

corrigidos. Citada, a requerida contestou (fls. 25/50), alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: (...) A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...) (STJ - RESP 118440). Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despicieiros, pois não fazem parte do pedido. Rejeito, ainda, a alegação de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1o, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Sobre o tema: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 745.471/SP). Por fim, foram apresentados extratos da(s) conta(s) de poupança 013.99030395-3 (fls. 20), de titularidade da parte requerente, no(s) período(s) reclamado(s) na inicial. Passo ao exame do mérito. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. IPC de abril de 1990 - 44,80% A Caixa Econômica Federal aduz que aplicou a variação do IPC de abril de 1990, em cumprimento ao Comunicado BACEN nº. 2.090, de 30.04.1990. Porém, é devida a aplicação do citado índice para a correção dos saldos das poupanças com data de aniversário no mês de maio de 1990, nos termos do art. 17, III, da Lei nº. 7.730/89. Igualmente, considerado o precedente do Supremo Tribunal Federal acima citado, não se aplica o entendimento de incidência do BTNf a partir da segunda quinzena de março de 1990, porquanto, repita-se, a parte requerente postula os valores não-bloqueados, mantidos nas instituições depositárias. Cito, a propósito, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. 1. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. 2. Inaplicável o cômputo do prazo prescricional nos moldes previstos no Decreto nº. 20.910/32 combinado com o Decreto-lei nº. 4.597/42, à Caixa Econômica Federal, instituição financeira, sob a forma de empresa pública federal, com personalidade jurídica de direito privado. 3. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, in casu o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. 4. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. (REsp nº 466.741/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ: 04/08/2003) 5. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em

razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.6. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80 %. Logo, no mês de abril de 1990, deve incidir o IPC de 44,80% como índice de correção monetária dos depósitos de poupança não bloqueados, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.99030395-3 (fls. 20), os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0001113-67.2010.403.6127 - ARACY CARREIRO DE MEDEIROS ZANOTTI X MARIO ZANOTTI(SP262685 - LETICIA MULLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação da requerida a pagar-lhe os valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança 013.00094992-5, e os que considera devidos, referentes aos IPCs de abril de 1990 e fevereiro de 1991 (Planos Collor I e II), devidamente corrigidos. Citada, a requerida contestou (fls. 33/58), alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Sobreveio réplica (fls. 61/74). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: (...) A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...) (STJ - RESP 118440). Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despidos, pois não fazem parte do pedido. Rejeito, ainda, a alegação de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1o, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Sobre o tema: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 745.471/SP). Por fim, foram apresentados extratos da(s) conta(s) de poupança 013.00094992-5 (fls. 17/20), de titularidade da parte requerente, no(s) período(s) reclamado(s) na inicial. Passo ao exame do mérito. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato

jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. a) IPC de abril de 1990 (Plano Collor I) A Caixa Econômica Federal aduz que aplicou a variação do IPC de abril de 1990, em cumprimento ao Comunicado BACEN n.º 2.090, de 30.04.1990. Porém, é devida a aplicação do citado índice para a correção dos saldos das poupanças com data de aniversário no mês de maio de 1990, nos termos do art. 17, III, da Lei n.º 7.730/89. Igualmente, considerado o precedente do Supremo Tribunal Federal acima citado, não se aplica o entendimento de incidência do BTNF a partir da segunda quinzena de março de 1990, porquanto, repita-se, a parte requerente postula os valores não-bloqueados, mantidos nas instituições depositárias. Cito, a propósito, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. 1. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. 2. Inaplicável o cômputo do prazo prescricional nos moldes previstos no Decreto n.º 20.910/32 combinado com o Decreto-lei n.º 4.597/42, à Caixa Econômica Federal, instituição financeira, sob a forma de empresa pública federal, com personalidade jurídica de direito privado. 3. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, in casu o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. 4. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. (REsp n.º 466.741/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ: 04/08/2003) 5. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP n.º 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei n.º 7.730/89. 6. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%. Logo, no mês de abril de 1990, deve incidir o IPC de 44,80% como índice de correção monetária dos depósitos de poupança não bloqueados, descontado o índice aplicado naquela ocasião. b) IPC de Fevereiro de 1991 (Plano Collor II) A Lei n.º 8.177/91 determinou que a correção do saldo das cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro seria feita com base em índice composto da variação do BTNF, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 01/02/1991, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Neste sentido, o art. 13, parágrafo único, do mencionado diploma legal: Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Ou seja, após o IPC, passou a ser devido o índice BTN Fiscal, nos saldos das contas de poupança, para, em fevereiro de 1991, o índice adequado segundo a lei, ser a Taxa Referencial Diária (TRD), com a extinção daquele. Assim, considerando que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária, não há que se falar em burla ao direito adquirido da parte requerente. Neste sentido, trago excerto do Voto proferido pelo Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa, no Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por ocasião do julgamento da Apelação Cível n.º 152044: Comungando o mesmo entendimento supra mencionado quanto ao índice pertinente ao IPC de fevereiro/1991, cujos critérios de remuneração foram estabelecidos pela Medida Provisória n.º 294, de 31.01.91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01.03.91, cabe ainda ressaltar a elucidativa fundamentação da MM. Juíza Federal, Drª LILIANE DO ESPÍRITO SANTO RORIZ DE ALMEIDA, ao proferir Sentença no processo n.º 2000.5101021762-7 (21ª Vara Federal/RJ): (...) A Medida Provisória n.º 294, de 31/1/91, que editou o Plano Brasil Novo, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177, de 1/3/91, inovou, determinando, para a correção monetária a ser creditada nas cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro, um índice misto composto da variação do BTNF, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º/2/91, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive (parágrafo único, do art. 13). São regras precisas e claras de aferição dos índices de remuneração das contas, calculando tanto a desvalorização anterior quanto a posterior ao novo plano econômico. Não me parece que as novas regras tenham ferido o direito adquirido, vez que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária. É imperioso concluir que essa regra de transição não acarretou desequilíbrio na equação econômica-financeira do contrato, nem impôs qualquer perda aos poupadores, antes preservando as regras antigas, até a data da edição do plano, compatibilizando-as com as novas regras e respeitando, assim, o direito adquirido. Improcede, assim, também, essa parte do pedido. Por tais razões, não merece ser acolhido o pedido referente a este índice. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00094992-5 (fls. 17/20), os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em

liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0001347-49.2010.403.6127 - NEUSA MARIA BORTOLUSSI MOREIRA DE MAGALHAES(SP185639 - FERNANDA ALEIXO ANGELUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação da requerida a pagar-lhe os valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança 013.00022771-4, e os que considera devidos, referentes ao IPC de abril de 1990 (44,80%), devidamente corrigidos. Citada, a requerida contestou (fls. 48/73), alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Sobreveio réplica (fls. 77/81). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantém o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido:(...) A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440). Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despidos, pois não fazem parte do pedido. Rejeito, ainda, a alegação de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1o, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Sobre o tema: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 745.471/SP). Por fim, foram apresentados extratos da(s) conta(s) de poupança 013.00022771-4 (fls. 15/18), de titularidade da parte requerente, no(s) período(s) reclamado(s) na inicial. Passo ao exame do mérito. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. IPC de abril de 1990 - 44,80% A Caixa Econômica Federal aduz que aplicou a variação do IPC de abril de 1990, em cumprimento ao Comunicado BACEN nº. 2.090, de 30.04.1990. Porém, é devida a aplicação do citado índice para a correção dos saldos das poupanças com data de aniversário no mês de maio de 1990, nos termos do art. 17, III, da Lei nº. 7.730/89. Igualmente, considerado o precedente do Supremo Tribunal Federal acima citado, não se aplica o entendimento de incidência do BTNf a partir da

segunda quinzena de março de 1990, porquanto, repita-se, a parte requerente postula os valores não-bloqueados, mantidos nas instituições depositárias. Cito, a propósito, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. 1. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. 2. Inaplicável o cômputo do prazo prescricional nos moldes previstos no Decreto n.º 20.910/32 combinado com o Decreto-lei n.º 4.597/42, à Caixa Econômica Federal, instituição financeira, sob a forma de empresa pública federal, com personalidade jurídica de direito privado. 3. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula juridicamente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, in casu o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. 4. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. (REsp n.º 466.741/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ: 04/08/2003) 5. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP n.º 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei n.º 7.730/89. 6. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%. Logo, no mês de abril de 1990, deve incidir o IPC de 44,80% como índice de correção monetária dos depósitos de poupança não bloqueados, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00022771-4 (fls. 15/18), os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0002441-32.2010.403.6127 - GERARDUS ANTONIUS HYACINTUS ELTINK X PETRONELA JOANA MARIA VERMEULEN ELTINK X FABIO ELTINK (SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA) X UNIAO FEDERAL Cuida-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, ob-jetivando a parte requerente a suspensão da exigibilidade da contribuição social denominada FUNRURAL. Foram concedidos prazos para a parte autora regularizar a inicial, entretanto, não cumpriu a ordem. Feito o relatório, fundamento e decidido. Embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte autora regularizar a inicial e promover o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito. Ante o exposto, indefiro e petição inicial e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, I, c/c art. 295, III, todos do Código de processo Civil. Indevidos honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração. À Secretaria para publicar, registrar e intimar e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0002442-17.2010.403.6127 - GERARDUS ANTONIUS HYACINTUS ELTINK (SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA) X UNIAO FEDERAL Cuida-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, ob-jetivando a parte requerente a suspensão da exigibilidade da contribuição social denominada FUNRURAL. Foram concedidos prazos para a parte autora regularizar a inicial, entretanto, não cumpriu a ordem. Feito o relatório, fundamento e decidido. Embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte autora regularizar a inicial e promover o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito. Ante o exposto, indefiro e petição inicial e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, I, c/c art. 295, III, todos do Código de processo Civil. Indevidos honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração. À Secretaria para publicar, registrar e intimar e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001412-44.2010.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004111-13.2007.403.6127 (2007.61.27.004111-0)) OT OFICINA TEXTIL LTDA X BEATRIZ MONIZ COUTINHO BOLONHA (SP194511A - NADIA BONAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de embargos à execução, em que são partes as acima nomeadas, em que a parte embargante objetiva desconstituir o débito cobrado pela ação de execução n. 0004111-13.2007.403.6127. Para tanto, alega-se que o contrato celebrado fere normas do Código de Defesa do Consumidor, além de defender a ocorrência de vícios de vontade e excessiva onerosidade. Foram concedidos prazos para os embargantes regularizarem a representação processual (fls. 35

e 48). Intimados, não cumpriram a ordem judicial. Feito o relatório, fundamento e decidido. O artigo 37, caput, do Código de Processo Civil, exige que a parte demandante traga aos autos a procuração, e sua falta, ou como no caso a ausência de regularização, enseja a extinção do feito sem apreciação do mérito por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (CPC, art. 267, IV). Ante o defeito na representação processual dos embargantes, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. A Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença e, após seu trânsito em julgado, trasladar cópia para os autos da ação de execução n. 0004111-13.2007.403.6127, e arquivar os autos. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004111-13.2007.403.6127 (2007.61.27.004111-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X OT OFICINA TEXTIL LTDA X BEATRIZ MONIZ COUTINHO BOLONHA X GERMANO QUAGLIO

Trata-se de execução diversa em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte exequente busca receber R\$ 110.605,84, dado o inadimplemento do contrato de empréstimo e financiamento à pessoa jurídica de n. 25.1201.704.0000115-07. A empresa foi citada (fl. 52 verso), indicou bens para garantia da execução (fls. 32/35), mas não se realizou a penhora (fl. 122 verso). Feito o relatório, fundamento e decidido. O contrato de empréstimo descrito na inicial, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, a liquidez, pois a apuração do montante devido depende da verificação do crédito que a instituição financeira forneceu ao devedor e da efetiva utilização desse valor. A legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618, I, do Código de Processo Civil. Ausente um desses atributos, em razão da inexistência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão, mesmo acompanhado da nota promissória vinculada ao contrato, consoante entendimento cristalizado pelas Súmulas 233, 247 e 258 do E. STJ: 233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. 258: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. Desta forma, como a documentação que instrui a inicial não é considerada título executivo extrajudicial, ante a falta de liquidez, não há respaldo legal para prosseguimento da presente ação de execução. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas, na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

EXECUCAO FISCAL

0000134-13.2007.403.6127 (2007.61.27.000134-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EDSON ROBERTO MOYSES

Trata-se de execução fiscal em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte exequente busca receber valores representados pelas Certidões da Dívida Ativa 011583/2005, 006894/2006 e 028028/2006. Regularmente processada, a parte exequente requereu a extinção da execução dado o pagamento (fl. 26). Feito o relatório, fundamento e decidido. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

CAUTELAR INOMINADA

0002641-73.2009.403.6127 (2009.61.27.002641-5) - CPFL SERVICOS, EQUIPAMENTOS, IND/ E COM/ S/A(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, em que são partes as acima referidas, na qual a requerente postula, em face da requerida, que seja compelida a aceitar carta de fiança bancária em garantia de supostos débitos que obstam a emissão de certidão de regularidade fiscal, bem como que não considere os débitos fiscais indicados e especificados na presente como impedimento à expedição de certidões positivas de débito com efeito de negativas, nos termos do art. 206 do CTN e, finalmente, que seu nome não seja inscrito no CADIN em razão dos débitos especificados na presente, ou seja retirado, caso já incluído. Sustenta, em síntese, que os débitos citados na inicial não são devidos, pelo que pretende discuti-los mediante o ajuizamento de embargos às execuções fiscais. Contudo, como estas não foram propostas, tem direito ao que ora requer, oferecendo garantia idônea consistente em apólice de seguro garantia. Enaltece, além disso, a presença do perigo da demora. Apresenta documentos (fls. 14/53). O pedido de liminar foi deferido (fl. 60). Interposto agravo de instrumento, o Tribunal Regional converteu-o em retido (fls. 68/69 e autos em apenso). A requerida contestou (fls. 73/75), alegando, em síntese, o não cabimento, no caso em apreço, de fiança bancária, bem assim a insuficiência da pretendida pela requerente. Réplica a fls. 93/100. Em apenso, ação ordinária n° 0003300-82.2009.403.6127. Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por não haver necessidade de produção de provas em audiência. Para o êxito da ação cautelar, são necessários os requisitos de relevância do direito e do perigo da demora. Outrossim, o pedido cautelar é sempre instrumental, pois visa a resguardar dos efeitos do tempo o direito invocado no processo de conhecimento. No caso do direito postulado pela parte requerente na ação ordinária, foi proferida sentença com a seguinte fundamentação de mérito: Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por não haver necessidade de produção de provas em audiência. Rejeito a preliminar de litispendência, porquanto a propositura da ação

principal é consectário lógico da ação cautelar, ainda que esta tenha seus elementos coincidentes com aquela. Passo ao exame do mérito. Efetuado o lançamento, pode o sujeito passivo aguardar o ajuizamento do executivo fiscal ou, antecipando-se aos atos fazendários, ajuizar a ação anulatória do débito. No caso em julgamento, a requerente não postula a anulação dos débitos tributários referidos. Pretende, apenas, que sua exigibilidade seja suspensa até que possa, em futura execução fiscal, discutir-lhe, garantindo-lhe, até que isso ocorra, a expedição de certidões positivas de débitos com efeito de negativas. Para tanto, apresenta como garantia a fiança bancária (fls. 24/24 da ação cautelar apensada). Contudo, não lhe assiste razão. As hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário vêm expressamente disciplinadas no artigo 151 do Código Tributário Nacional, sendo que a prestação de garantia não se apresenta no rol legal. Somente o depósito integral do montante exigido geraria as consequências buscadas pela requerente (CTN, art. 151, II). Sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR PARA PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO. ARTIGO 9º, II, DA LEF. HONORÁRIOS. 1. A previsão contida no artigo 9º, II, da Lei de Execução Fiscal é para a prestação de fiança bancária em garantia do processo de execução. Não se aplica à ação cautelar incidente em ação anulatória de débito fiscal. 2. Nas ações cautelares há sucumbência sendo, portanto, legítima a condenação da parte vencida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. 3. Apelação improvida. (TRF da Primeira Região - Apelação Cível nº 01563792/Processo nº 199601563792/MG - TERCEIRA TURMA - DJ 27/11/1998 Página 147 - Relator JUIZ Eustáquio Silveira) TRIBUTARIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CREDITO. CAUÇÃO. ART. 151, DO CTN. ARTIGOS 32 E 38, DA LEF. ART. 1, III, DO DL. 1.737/79. 1. Só o depósito integral do débito em dinheiro, seja em medida cautelar de caução, seja nos autos da ação anulatória do débito suspendem a exigência do crédito tributário. não tem esse efeito a fiança bancária, o depósito de imóvel em garantia, ou a caução, real ou fideijussória, de qualquer outro bem. 2. Também suspendem a exigibilidade da execução os embargos do devedor recebidos com esse efeito, a falta de bens penhoráveis, as hipóteses tratadas nos itens I a III, do CPC, de suspensão do processo, e ainda a moratória, as reclamações e recursos administrativos e a concessão de liminar em mandado de segurança. 3. agravo provido. (Quarta Turma do E. TRF da 1ª Região - AG 01189598 - Processo nº 199001189598/DF - DJ 25/03/1991 - página 5670 - Relator(a) Juiz NELSON GOMES DA SILVA) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a requerente a pagar à requerida honorários advocatícios que fixo em R\$ 10.000,00, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. À publicação, registro, intimação e, com o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. São João da Boa Vista, 26 de novembro de 2010. Destarte, ausente o direito a ser resguardado pelo provimento cautelar, são improcedentes os pedidos formulados nestes autos. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação cautelar, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Revogo a decisão que deferiu a liminar (fl. 60). A requerente pagará à requerida honorários advocatícios no valor de R\$ 5000,00, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes, trasladando-se esta sentença aos autos principais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001846-09.2005.403.6127 (2005.61.27.001846-2) - DARCIRO PIO DA SILVA X DARCIRO PIO DA SILVA (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI) Cuida-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Feito o relatório, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

Expediente Nº 3720

EXECUCAO DA PENA

0004210-46.2008.403.6127 (2008.61.27.004210-6) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X NUBIA COSTA DO AMARAL OLIVEIRA (SP226388 - Marco Antonio de Souza E SP188796 - RENATA DA COSTA GOMES)

Trata-se de execução penal promovida em face de Nubia Costa do Amaral Oliveira, condenada na ação criminal n. 98.0613713-2 à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, substituída por duas penas restritivas de direitos, quais sejam, prestação de serviço à comunidade ou às entidades públicas e prestação pecuniária, no importe de um salário mínimo a ser pago à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de São João da Boa Vista. Iniciada a execução, consta que as penas foram cumpridas, tendo o Ministério Público Federal requerido a extinção da execução e a punibilidade (fl. 187). Feito o relatório, fundamento e decido. Considerando o efetivo cumprimento da pena (fls. 160/176, 182 e 184), inclusive a de multa (fl. 89), como exposto, declaro extinta a pena e, conseqüentemente, a punibilidade de Nubia Costa do Amaral Oliveira no que se refere à condenação na ação criminal n. 98.0613713-2. Façam-se as comunicações e as anotações de praxe, oficiando-se. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

Expediente Nº 3721

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004387-10.2008.403.6127 (2008.61.27.004387-1) - ORMINDA DA CONCEICAO CANDIDO(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES E SP272686 - JULIANA SILVEIRA MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Em cumprimento à determinação exarada pela E. Corte de Segunda Instância, nomeio o médico Dr. João Vicente Marques de Oliveira, CRM 78.904, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de empregada doméstica? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 19 de janeiro de 2011 às 10:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Coronel José Procópio, 611, Perpétuo Socorro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-8284, portando documento de identidade com foto. Cumpra-se. Intimem-se.

0005523-42.2008.403.6127 (2008.61.27.005523-0) - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não mais figura no quadro de peritos do Juízo, procedo à sua destituição e, em seu lugar, nomeio o médico Dr. Marcos Birochi, CRM 119.288, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como o assistente técnico indicado. Designo o dia 18 de março de 2011, às 10:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0000983-14.2009.403.6127 (2009.61.27.000983-1) - BENEDITA DIVA MOREIRA PIZI(SP182606 - BENEDITO ALVES DE LIMA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como o assistente técnico indicado. Designo o dia 14 de janeiro de 2011, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3623-1636, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0003460-10.2009.403.6127 (2009.61.27.003460-6) - DULCE GAZITO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como o assistente técnico indicado. Designo o dia 10 de janeiro de 2011, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3623-1926, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0003671-46.2009.403.6127 (2009.61.27.003671-8) - MARIA DAS GRACAS MOURA(SP209635 - GUSTAVO TESSARINI BUZELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como o assistente técnico indicado. Designo o dia 10 de janeiro de 2011, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3623-1926, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0003883-67.2009.403.6127 (2009.61.27.003883-1) - LUZIA PARIZIO COMPRI(SP186881A - MARCO AURELIO DE CARVALHO COMPRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não figura mais no quadro de peritos do Juízo, revogo sua nomeação e, em seu lugar, nomeio o médico Dr. José Antonio Macedo de Souza, CRM 31369, para que desempenhe o papel de perito médico, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como o assistente técnico indicado. Designo o dia 11 de janeiro de 2011, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua

Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3623-1926, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0003979-82.2009.403.6127 (2009.61.27.003979-3) - IRENE FRANCISCA DE LIMA DA CRUZ(SP262081 - JOAO PAULO CHELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não mais figura no quadro de peritos do Juízo, revogo sua nomeação e, em seu lugar, nomeio o médico Dr. Marcos Birochi, CRM 119.288, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como o assistente técnico indicado. Designo o dia 18 de março de 2011, às 09:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0000495-25.2010.403.6127 (2010.61.27.000495-1) - ALFREDO RAMOS DAS NEVES FILHO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS. Designo o dia 23 de fevereiro de 2011, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 283, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3623-3444, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0000621-75.2010.403.6127 (2010.61.27.000621-2) - PAULO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA(SP124487 - ADENILSON ANACLETO DE PADUA E SP278047 - ANGELA CRISTINA CRISTENSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 69: indefiro o pedido de expedição de ofício para solicitação do prontuário médico do autor, haja vista que tal providência cabe a ele. Doutro giro, tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não figura mais no quadro de peritos do Juízo, revogo sua nomeação e, em seu lugar, nomeio o médico Dr. José Antonio Macedo de Souza, CRM 31369, para que desempenhe o papel de perito médico, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Aprovo os quesitos trazidos pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS. Designo o dia 13 de janeiro de 2011, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3623-1926, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0000831-29.2010.403.6127 (2010.61.27.000831-2) - LEONICE TONON BELI(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 10 de janeiro de 2011, às 13:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3623-1926, portando documento de identidade com foto. Fica cientificada a parte autora que sua ausência implicará na preclusão da prova técnica. Intimem-se.

0001377-84.2010.403.6127 - ANTONIO CANDIDO BRANDAO(SP124121 - JACIR DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como o assistente técnico indicado. Designo o dia 10 de janeiro de 2011, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3623-1926, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0001464-40.2010.403.6127 - SEBASTIAO DOS REIS MENDES(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não figura mais no quadro de peritos do Juízo, procedo à sua destituição e, em seu lugar, nomeio o médico Dr. José Antonio Macedo de Souza, CRM 31369, para que desempenhe o papel de perito médico, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Aprovo os quesitos trazidos pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS. Designo o dia 13 de janeiro de 2011, às 08:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3623-1926, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0001708-66.2010.403.6127 - NATALINO BARBOSA DOS SANTOS(SP124121 - JACIR DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS, bem como o assistente técnico indicado. Designo o dia 19 de janeiro de 2011, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade

de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 283, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3623-3444, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0001709-51.2010.403.6127 - ASHILEY HELENA LOPES MARIANO(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização das provas periciais médica e social. Por tais razões, nomeio o médico, Dr. José Antonio Macedo de Souza, CRM 31.369, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pela Autarquia ré, bem como seu assistente técnico e faculto à parte autora a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 12 de janeiro de 2011, às 14:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3623-1926, portando documento de identidade com foto. Douro giro, para realização da prova técnica social, nomeio a assistente social Dra. Regina Helena Fermoselli Doni de Castro, CRESS 38.927, como perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 dias, o laudo pericial sócio-econômico do autor. Aprovo os quesitos apresentados pela Autarquia ré e faculto à parte autora a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, proceda a secretaria a intimação da perita, devendo o mandado ser acompanhado de cópias dos quesitos formulados pelas partes, bem como serem respondidos os quesitos deste Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Cumpra-se. Intimem-se.

0002190-14.2010.403.6127 - SEBASTIAO DIVINO DE CAMPOS(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não figura mais no quadro de peritos do Juízo, revogo sua nomeação e, em seu lugar, nomeio o médico Dr. José Antonio Macedo de Souza, CRM 31369, para que desempenhe o papel de perito médico, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Aprovo os quesitos trazidos pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS. Designo o dia 11 de janeiro de 2011, às 13:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3623-1926, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0002599-87.2010.403.6127 - VALERIA APARECIDA LOURENCO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS. Designo o dia 12 de janeiro de 2011, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 283, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3623-3444, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0002626-70.2010.403.6127 - PAULO CESAR MARTINS(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização das provas periciais médica e social. Por tais razões, nomeio o médico, Dr. José Antonio Macedo de Souza, CRM 31.369, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pela Autarquia ré, bem como seu assistente técnico e faculto à parte autora a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: 1. O

periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 12 de janeiro de 2011, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3623-1926, portando documento de identidade com foto. Outrossim, para realização da prova técnica social, nomeio a assistente social Dra. Regina Helena Feroselli Doni de Castro, CRESS 38.927, como perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 dias, o laudo pericial sócio-econômico do autor. Aprovo os quesitos apresentados pela Autarquia ré e faculto à parte autora a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, proceda a secretaria a intimação da perita, devendo o mandado ser acompanhado de cópias dos quesitos formulados pelas partes, bem como serem respondidos os quesitos deste Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Cumpra-se. Intimem-se.

0002630-10.2010.403.6127 - BENEDITO APARECIDO PAILES MACARIO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Adriano Teixeira de Oliveira, CRM 91.539, para que desempenhe o papel de perito médico, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico. Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de pedreiro? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 05 de janeiro de 2011, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3623-1926, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0002642-24.2010.403.6127 - MARIA CELINA TAVARES DA SILVA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização das provas periciais médica e social. Por tais razões, nomeio o médico, Dr. José Antonio Macedo de Souza, CRM 31.369, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pela Autarquia ré, bem como seu assistente técnico e faculto à parte autora a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por

incapacidade temporária? 8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 12 de janeiro de 2011, às 08:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3623-1926, portando documento de identidade com foto. Outrossim, para realização da prova técnica social, nomeio a assistente social Dra. Regina Helena Fermoselli Doni de Castro, CRESS 38.927, como perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 dias, o laudo pericial sócio-econômico do autor. Aprovo os quesitos apresentados pela Autarquia ré e faculto à parte autora a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, proceda a secretaria a intimação da perita, devendo o mandado ser acompanhado de cópias dos quesitos formulados pelas partes, bem como serem respondidos os quesitos deste Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Cumpra-se. Intimem-se.

0002643-09.2010.403.6127 - ANTONIA LEME PEREIRA LIMA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o a produção de prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. José Antonio Macedo de Souza, papel de perito médico, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de faxineira? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 13 de janeiro de 2011, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3623-1926, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0002644-91.2010.403.6127 - SILENE RIBEIRO DE LIMA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização das provas periciais médica e social. Por tais razões, nomeio o médico, Dr. José Antonio Macedo de Souza, CRM 31.369, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pela Autarquia ré, bem como seu assistente técnico e faculto à parte autora a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 10 de janeiro de 2011, às 14:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São

João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3623-1926, portando documento de identidade com foto. Outrossim, para realização da prova técnica social, nomeio a assistente social Dra. Regina Helena Fermoselli Doni de Castro, CRESS 38.927, como perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 dias, o laudo pericial sócio-econômico do autor. Aprovo os quesitos apresentados pela Autarquia ré e faculto à parte autora a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, proceda a secretaria a intimação da perita, devendo o mandado ser acompanhado de cópias dos quesitos formulados pelas partes, bem como serem respondidos os quesitos deste Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Cumpra-se. Intimem-se.

0002693-35.2010.403.6127 - APARECIDA BARBIZAN MACEDO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não figura mais no quadro de peritos do Juízo, revogo sua nomeação e, em seu lugar, nomeio o médico Dr. José Antonio Macedo de Souza, CRM 31369, para que desempenhe o papel de perito médico, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Aprovo os quesitos trazidos pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS. Designo o dia 11 de janeiro de 2011, às 14:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3623-1926, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0002748-83.2010.403.6127 - LAUDICEIA CASARINI RAMOS(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial médica e nomeio o médico Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, como Per Aprovo os quesitos formulados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, facultando à parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar seu assistente técnico. Após, intime-se o perito, a fim de que responda os quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de trabalhadora rural? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 14 de janeiro de 2011, às 08:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-1636, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0002756-60.2010.403.6127 - CARLOS ROBERTO PEREIRA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Adriano Teixeira de Oliveira, C papel de perito médico, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico. Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de soldador? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido

de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 26 de janeiro de 2011, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3623-1926, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0002757-45.2010.403.6127 - MARIA HELENA PATINI FERREIRA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Adriano Teixeira de Oliveira, CRM 91.539, para que desempenhe o papel de perito médico, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico. Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de auxiliar de serviços gerais em fábrica de materiais? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 16 de fevereiro de 2011, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3623-1926, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0002837-09.2010.403.6127 - PEDRO MARTINS ANACLETO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS. Designo o dia 02 de fevereiro de 2011, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 283, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3623-3444, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0002932-39.2010.403.6127 - MARILSA CLEUSA ORLANDO VICENTE(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 33/34: afasto a alegação de litispendência, posto que a causa de pedir veiculada nestes autos é diversa daquela que ensejou o processo ali apontado, conforme se depreende pelo documento de fl. 16. Fl. 31: aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico. Designo o dia 24 de fevereiro de 2011, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0002942-83.2010.403.6127 - MARIA DE FATIMA ROSSETI PEREIRA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como o assistente técnico indicado. Designo o dia 10 de janeiro de 2011, às 08:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3623-1926, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0003100-41.2010.403.6127 - PAULO SERGIO DA SILVA MAIA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 85: recebo o agravo interposto na forma retida, posto que tempestivo. Ao INSS para oferecimento de contraminuta. Doutro giro, tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não figura mais no quadro de peritos do Juízo, revogo sua nomeação e, em seu lugar, nomeio o médico Dr. José Antonio Macedo de Souza, CRM 31369, para que desempenhe o papel de perito médico, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Aprovo os quesitos trazidos pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS. Designo o dia 12 de janeiro de 2011, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito,

situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3623-1926, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0003333-38.2010.403.6127 - ROSA MARIA DA FONSECA MARCONDES(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. José Antonio Macedo de Souza, CRM 31369, para que desempenhe o papel de perito médico, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelas partes, bem como a indicação do assistente técnico do INSS e faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de manicure? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 12 de janeiro de 2011, às 13:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3623-1926, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0003417-39.2010.403.6127 - VALDIR AZARIAS DE SOUZA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. José Antonio Macedo de Souza, CRM 31369, para que desempenhe o papel de perito médico, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de trabalhador rural? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 12 de janeiro de 2011, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3623-1926, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003762-05.2010.403.6127 - FRANCISCO RIBEIRO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 55: mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Outrossim, defiro a produção de prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Adriano Teixeira de Oliveira, CRM 91.539, para que desempenhe o papel de perito médico, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico. Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de lavrador? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos

termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 09 de fevereiro de 2011, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3623-1926, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1543

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012157-76.2010.403.6000 - IVANILDA GONCALVES DO NASCIMENTO(MS008853 - FERNANDA DE MATOS SOBREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS/MS DA 21a. REGIAO

Trata-se de ação ordinária através da qual a autora busca provimento jurisdicional antecipatório que determine ao réu que proceda o seu registro provisório junto ao CRESS-MS e expeça a respectiva cédula de identidade profissional, independentemente da apresentação de documento onde conste a data de reconhecimento pelo MEC do curso de Serviço Social oferecido pela UNIDERP. Afirma haver concluído o Curso de Bacharelado em Serviço Social pela Universidade Anhanguera - Uniderp, tendo colado grau em 10/08/2010. Contudo, o CRESS indeferiu o seu pedido de inscrição, ao argumento de que não consta, na declaração de colação de grau expedida pela Instituição de Ensino Superior - IES, a data de reconhecimento do aludido Curso. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/31. É o relatório. Decido. Nesse juízo de cognição sumária, há de ser deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O CRESS-MS declarou a impossibilidade de proceder à inscrição profissional da autora, uma vez que não consta do Certificado de Colação de Grau apresentado pela mesma, informações sobre a data de reconhecimento do curso de bacharel em Serviço Social da UNIDERP. Tal exigência fundamenta-se na Resolução CFESS 582, de 01/07/2010, art. 28, que exige, dentre outros requisitos, que a Certidão de Colação de Grau informe a data de reconhecimento do Curso de Serviço Social. Entretanto, é cediço que o processo de registro do curso muitas vezes é moroso, de forma que não me parece razoável exigir-SE que o bacharel que esteja habilitado para o exercício de sua atividade profissional seja impedido de exercer provisoriamente a profissão, em decorrência das demoras administrativas, principalmente quando não concorreu para isso. O certificado de fl. 21, expedido pela UNIDERP, é documento dotado de fé pública e se reveste dos mesmos efeitos do diploma, enquanto este não for expedido, sendo apto, portanto, para o registro provisório perante o conselho profissional, ainda que não informe a data de reconhecimento do Curso. Registro que a jurisprudência dos Tribunais Pátrios vem se manifestando nesse sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. CURSO SUPERIOR EM FARMÁCIA. AUSÊNCIA DO REGISTRO NO MEC. INSCRIÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. I - A exigência do reconhecimento, por autoridade competente, do Curso de Medicina concluído regularmente pelos impetrantes, não pode constituir óbice para sua inscrição provisória no Conselho respectivo. II - Possuindo os impetrantes, documentos suficientes que comprovem a conclusão do curso superior em farmácia, não devem ser prejudicados por ato a que não deu causa, tendo em vista que a faculdade está devidamente autorizada pelo MEC. III - Preenchido requisito para a inscrição, mesmo que provisória, nos quadros do Conselho Regional de Farmácia - CRF/MT, impõe-se a manutenção da sentença. Precedentes desta Turma. IV - Apelações e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada. (TRF - 1ª Região, AMS 200836000051560, Rel.

DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, data da decisão: 18/06/2010, e-DJF1 de 30/07/2010)MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO PROVISÓRIO. PENDÊNCIA NO RECONHECIMENTO DO CURSO DE ENFERMAGEM DA UEMA JUNTO AO MEC. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. IMPOSSIBILIDADE. I - A constatação de pendências administrativas do curso de Enfermagem da UEMA perante o MEC (reconhecimento), não tem o condão de obstaculizar a inscrição mesmo que provisória no Conselho Regional de Enfermagem do Piauí, posto que a impetrante possui diploma regular e exerce a profissão de enfermeira. II - Preenchido requisito para a inscrição provisória junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Piauí, impõe-se a manutenção da sentença. Precedentes desta Corte. III - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (TRF - 1ª Região, REOMS 200840000059134, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, data da decisão: 25/05/2010, e-DJF1 de 11/06/2010)

ADMINISTRATIVO - REGISTRO PROFISSIONAL - MÉDICOS - INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ - INDEFERIMENTO SOB O FUNDAMENTO DA NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO DIPLOMA (ART. 2º, 1º, ALÍNEA A DO DECRETO Nº 44.045/58 E LEI Nº 3.268/57) - DESCABIMENTO - OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE (ART. 2º, DA LEI Nº 9784/99) E À DIRETRIZ TRAÇADA À ATUAÇÃO DO LEGISLADOR, INSCULPIDA NO ART. 5º, INCISO XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A certidão de colação de grau expedida pela instituição cursada porta fé pública e atende à finalidade da lei. 2. Exigência legal no sentido da apresentação do diploma, entre outros documentos, de forma a conferir-se aos médicos recém formados, o registro provisório junto ao Conselho Regional de Medicina do Rio de Janeiro, de modo a possibilitar-lhes o exercício da profissão. 3. Da demora, contudo, da instituição responsável pela expedição e registro do referido documento não pode resultar prejuízo ao exercício da profissão para a qual os interessados encontram-se aptos. 4. O diploma legal do qual tais exigências são extraídas tem que ser interpretado em conformidade com a Constituição Federal que, por sua vez, apregoa o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão. 5. Prevalência, na hipótese, do princípio da razoabilidade, insculpido no art. 2º, da Lei nº 9.784/99. 6. Acresce que o certificado de colação de grau, além de portar fé pública, traduz os mesmos efeitos que o diploma, durante o tempo em que pende de conclusão a expedição deste documento. 7. Apelação e remessa necessária improvidas. (TRF - 2ª Região, APELRE 200951010024920, Sexta Turma Especializada, Rel. Des. Federal Frederico Gueiros, DJU de 21/07/2009) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO PROVISÓRIO. APRESENTAÇÃO DE DIPLOMA: DESNECESSIDADE. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. 1. Verifica-se que o impetrante concluiu a graduação e colou grau no curso de Medicina Veterinária do Centro Universitário Nilton Lins em Manaus/AM, não possuindo, à época da impetração, o respectivo diploma por razões inerentes à própria burocracia de emissão e registro do documento. 2. Em face da garantia constitucional prevista no art. 5º, inciso XIII e do princípio da razoabilidade, direito assiste ao impetrante em obter seu registro provisório junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária/AM, até que seja apresentado o diploma original de graduação. 3. Precedentes desta Corte: REOMS 2008.33.00.010947-3/BA, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 p.487 de 14/08/2009; REOMS 2008.38.00.012805-2/MG, Rel. Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista (conv.), Sétima Turma, e-DJF1 p.757 de 30/04/2009; AMS 2006.38.00.037591-2/MG, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa; Convocado: Juiz Federal Roberto Carvalho Veloso; Oitava Turma, publicação: 06/06/2008 e-DJF1 p.651; AMS 2007.38.00.002561-6/MG, Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, Convocado: Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto; Sétima Turma, publicação: 18/04/2008 e-DJF1 p.258. 4. Remessa oficial não provida. (TRF - 1ª Região - REOMS 200632000015578, Sétima Turma, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, e-DJF1 de 20/11/2009) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXIGÊNCIA DE DIPLOMA PARA EFETIVAR REGISTRO PROVISÓRIO. RESOLUÇÃO/CFMV 660/2000. ILEGALIDADE. CERTIFICADO FORNECIDO PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO COMPROVANDO A CONCLUSÃO DO CURSO DE MEDICINA VETERINÁRIA E A COLAÇÃO DE GRAU. POSSIBILIDADE. 1. A exigência de esgotamento na esfera administrativa, para que nasça o direito de ação, não encontra respaldo no ordenamento jurídico. Entendimento pacificado nesta Corte. 2. Se o candidato apresenta prova fornecida pela própria instituição de ensino - Faculdade de Castelo - Instituto de Ensino Superior do Espírito Santo - de que concluiu o curso de Medicina Veterinária, na qual consta a data da colação de grau, não é razoável exigir-se a apresentação do diploma original no momento do registro provisório. 3. Apresenta-se ilegal resolução que ultrapassa os limites do poder regulamentar. 4. Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF - 1ª Região - REOMS 200833000109473, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, e-DJF1 de 14/08/2009)CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO E COLAÇÃO DE GRAU. REGISTRO PROVISÓRIO. POSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE. 1. O impetrante está habilitado a obter o registro provisório, pois detentor de certificado de conclusão e colação de grau, embora pendente a expedição do diploma pela Universidade competente. Razoável a postulação e respectiva concessão da segurança. 2. Remessa oficial improvida. (TRF - 1ª Região - REOMS 200835000027754, Oitava Turma, Rel. Juiz Federal Cleberson José Rocha (Conv.), e-DJF1 de 05/06/2009)Em razão do disposto no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal de 88 - CF/88, bem como em homenagem ao princípio da razoabilidade, não vislumbro óbice à inscrição provisória da autora junto ao CRESS-MS, até que, de posse do diploma de formatura, devidamente registrado, após o reconhecimento do curso, seja o mesmo apresentado para que se proceda ao registro definitivo. Diante do exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o CRESS-MS proceda à inscrição provisória da autora IVANILDA GONÇALVES DO NASCIMENTO, independentemente de apresentação de documento onde conste a data do

reconhecimento do Curso de Serviço Social da Universidade Anhanguera - UNIDERP, devendo emitir a respectiva carteira profissional. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se. I. Cumpra-se.

0012390-73.2010.403.6000 - VANESSA LOPES DE OLIVEIRA (MS008853 - FERNANDA DE MATOS SOBREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS/MS DA 21a. REGIÃO

Trata-se de ação ordinária através da qual a autora busca provimento jurisdicional antecipatório que determine ao réu que proceda o seu registro provisório junto ao CRESS-MS e expeça a respectiva cédula de identidade profissional, independentemente da apresentação de documento onde conste a data de reconhecimento pelo MEC do curso de Serviço Social oferecido pela UNIDERP. Afirma haver concluído o Curso de Bacharelado em Serviço Social pela Universidade Anhanguera - Uniderp, tendo colado grau em 29/11/2010. Contudo, o CRESS indeferiu o seu pedido de inscrição, ao argumento de que não consta, na declaração de colação de grau expedida pela Instituição de Ensino Superior - IES, a data de reconhecimento do aludido Curso. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/38. É o relatório. Decido. Nesse juízo de cognição sumária, há de ser deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O CRESS-MS declarou a impossibilidade de proceder à inscrição profissional da autora, uma vez que não consta do Certificado de Colação de Grau apresentado pela mesma, informações sobre a data de reconhecimento do curso de bacharel em Serviço Social da UNIDERP. Tal exigência fundamenta-se na Resolução CFESS 582, de 01/07/2010, art. 28, que exige, dentre outros requisitos, que a Certidão de Colação de Grau informe a data de reconhecimento do Curso de Serviço Social. Entretanto, é cediço que o processo de registro do curso muitas vezes é moroso, de forma que não me parece razoável exigir-se que o bacharel que esteja habilitado para o exercício de sua atividade profissional seja impedido de exercer provisoriamente a profissão, em decorrência de demoras administrativas, principalmente quando não concorreu para isso. O certificado de fl. 22, expedido pela UNIDERP, é documento dotado de fé pública e se reveste dos mesmos efeitos do diploma, enquanto este não for expedido, sendo apto, portanto, para o registro provisório perante o conselho profissional, ainda que não informe a data de reconhecimento do Curso. Registro que a jurisprudência dos Tribunais Pátrios vem se manifestando nesse sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. CURSO SUPERIOR EM FARMÁCIA. AUSÊNCIA DO REGISTRO NO MEC. INSCRIÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. I - A exigência do reconhecimento, por autoridade competente, do Curso de Medicina concluído regularmente pelos impetrantes, não pode constituir óbice para sua inscrição provisória no Conselho respectivo. II - Possuindo os impetrantes, documentos suficientes que comprovem a conclusão do curso superior em farmácia, não devem ser prejudicados por ato a que não deu causa, tendo em vista que a faculdade está devidamente autorizada pelo MEC. III - Preenchido requisito para a inscrição, mesmo que provisória, nos quadros do Conselho Regional de Farmácia - CRF/MT, impõe-se a manutenção da sentença. Precedentes desta Turma. IV - Apelações e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada. (TRF - 1ª Região, AMS 200836000051560, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, data da decisão: 18/06/2010, e-DJF1 de 30/07/2010) MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO PROVISÓRIO. PENDÊNCIA NO RECONHECIMENTO DO CURSO DE ENFERMAGEM DA UEMA JUNTO AO MEC. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. IMPOSSIBILIDADE. I - A constatação de pendências administrativas do curso de Enfermagem da UEMA perante o MEC (reconhecimento), não tem o condão de obstaculizar a inscrição mesmo que provisória no Conselho Regional de Enfermagem do Piauí, posto que a impetrante possui diploma regular e exerce a profissão de enfermeira. II - Preenchido requisito para a inscrição provisória junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Piauí, impõe-se a manutenção da sentença. Precedentes desta Corte. III - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (TRF - 1ª Região, REOMS 200840000059134, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, data da decisão: 25/05/2010, e-DJF1 de 11/06/2010) ADMINISTRATIVO - REGISTRO PROFISSIONAL - MÉDICOS - INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ - INDEFERIMENTO SOB O FUNDAMENTO DA NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO DIPLOMA (ART. 2º, 1º, ALÍNEA A DO DECRETO Nº 44.045/58 E LEI Nº 3.268/57) - DESCABIMENTO - OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE (ART. 2º, DA LEI Nº 9784/99) E À DIRETRIZ TRAÇADA À ATUAÇÃO DO LEGISLADOR, INSCULPIDA NO ART. 5º, INCISO XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A certidão de colação de grau expedida pela instituição cursada porta fé pública e atende à finalidade da lei. 2. Exigência legal no sentido da apresentação do diploma, entre outros documentos, de forma a conferir-se aos médicos recém formados, o registro provisório junto ao Conselho Regional de Medicina do Rio de Janeiro, de modo a possibilitar-lhes o exercício da profissão. 3. Da demora, contudo, da instituição responsável pela expedição e registro do referido documento não pode resultar prejuízo ao exercício da profissão para a qual os interessados encontram-se aptos. 4. O diploma legal do qual tais exigências são extraídas tem que ser interpretado em conformidade com a Constituição Federal que, por sua vez, apregoa o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão. 5. Prevalência, na hipótese, do princípio da razoabilidade, insculpido no art. 2º, da Lei nº 9.784/99. 6. Acresce que o certificado de colação de grau, além de portar fé pública, traduz os mesmos efeitos que o diploma, durante o tempo em que pende de conclusão a expedição deste documento. 7. Apelação e remessa necessária improvidas. (TRF - 2ª Região, APELRE 200951010024920, Sexta Turma Especializada, Rel. Des. Federal Frederico Gueiros, DJU de 21/07/2009) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO PROVISÓRIO. APRESENTAÇÃO DE DIPLOMA: DESNECESSIDADE. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. 1. Verifica-se que o impetrante concluiu a graduação e colou grau no curso de Medicina Veterinária do Centro Universitário Nilton Lins em Manaus/AM, não possuindo, à época da impetração, o respectivo diploma por razões inerentes à própria burocracia de emissão e registro do documento. 2. Em face da

garantia constitucional prevista no art. 5º, inciso XIII e do princípio da razoabilidade, direito assiste ao impetrante em obter seu registro provisório junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária/AM, até que seja apresentado o diploma original de graduação. 3. Precedentes desta Corte: REOMS 2008.33.00.010947-3/BA, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 p.487 de 14/08/2009; REOMS 2008.38.00.012805-2/MG, Rel. Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista (conv.), Sétima Turma, e-DJF1 p.757 de 30/04/2009; AMS 2006.38.00.037591-2/MG, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa; Convocado: Juiz Federal Roberto Carvalho Veloso; Oitava Turma, publicação: 06/06/2008 e-DJF1 p.651; AMS 2007.38.00.002561-6/MG, Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, Convocado: Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto; Sétima Turma, publicação: 18/04/2008 e-DJF1 p.258. 4. Remessa oficial não provida. (TRF - 1ª Região - REOMS 200632000015578, Sétima Turma, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, e-DJF1 de 20/11/2009) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXIGÊNCIA DE DIPLOMA PARA EFETIVAR REGISTRO PROVISÓRIO. RESOLUÇÃO/CFMV 660/2000. ILEGALIDADE. CERTIFICADO FORNECIDO PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO COMPROVANDO A CONCLUSÃO DO CURSO DE MEDICINA VETERINÁRIA E A COLAÇÃO DE GRAU. POSSIBILIDADE. 1. A exigência de esgotamento na esfera administrativa, para que nasça o direito de ação, não encontra respaldo no ordenamento jurídico. Entendimento pacificado nesta Corte. 2. Se o candidato apresenta prova fornecida pela própria instituição de ensino - Faculdade de Castelo - Instituto de Ensino Superior do Espírito Santo - de que concluiu o curso de Medicina Veterinária, na qual consta a data da colação de grau, não é razoável exigir-se a apresentação do diploma original no momento do registro provisório. 3. Apresenta-se ilegal resolução que ultrapassa os limites do poder regulamentar. 4. Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF - 1ª Região - REOMS 200833000109473, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, e-DJF1 de 14/08/2009) CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO E COLAÇÃO DE GRAU. REGISTRO PROVISÓRIO. POSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE. 1. O impetrante está habilitado a obter o registro provisório, pois detentor de certificado de conclusão e colação de grau, embora pendente a expedição do diploma pela Universidade competente. Razoável a postulação e respectiva concessão da segurança. 2. Remessa oficial improvida. (TRF - 1ª Região - REOMS 200835000027754, Oitava Turma, Rel. Juiz Federal Cleberson José Rocha (Conv.), e-DJF1 de 05/06/2009) Em razão do disposto no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal de 88 - CF/88, bem como em homenagem ao princípio da razoabilidade, não vislumbro óbice à inscrição provisória da autora junto ao CRESS-MS, até que, de posse do diploma de formatura, devidamente registrado, após o reconhecimento do curso, seja o mesmo apresentado para que se proceda ao registro definitivo. Diante do exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o CRESS-MS proceda à inscrição provisória da autora VANESSA LOPES DE OLIVEIRA, independentemente de apresentação de documento onde conste a data do reconhecimento do Curso de Serviço Social da Universidade Anhanguera - UNIDERP, devendo emitir a respectiva carteira profissional. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se. I. Cumpra-se.

Expediente Nº 1545

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004412-31.1999.403.6000 (1999.60.00.004412-5) - MARIA ZELIA BARROSO SAID (MS010187 - EDER WILSON GOMES) X MARIA SINEA SAID BARBOSA LIMA (MS010187 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS (MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005681A - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de cinco dias, acerca da manifestação do Sr. Perito de fls. 711-716. Depois, não havendo novos requerimentos pendentes de apreciação, expeça-se alvará, conforme solicitado às fls. 709/710, e registrem-se os autos para sentença. Intimem-se.

0002381-67.2001.403.6000 (2001.60.00.002381-7) - BENEDITA DO NASCIMENTO AGUIAR (MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES E MS012239 - DANIEL GOMES GUIMARAES) X EDSON CARNEIRO DE AGUIAR (MS012239 - DANIEL GOMES GUIMARAES E MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em ambos os efeitos. Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões recursais. Depois, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0004262-35.2008.403.6000 (2008.60.00.004262-4) - ROSENI NASCIMENTO SILVA (Proc. 1208 - JOSE CARVALHO NASCIMENTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X EXPORTADORA BRUNA LTDA X LAURINDO DA COSTA VIEIRA X SLEIMAN MAHMOUD ARAJI

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 09/2010-SD01 Ação Ordinária nº 2008.60.00.004262-4 (0004262-35.2008.403.6000) Autora: ROSENI NASCIMENTO SILVA Réus: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, EXPORTADORA BRUNA LTDA, LAURINDO DA COSTA VIEIRA e SLEIMAN MAHMOUD ARAJI Pessoa a ser citada: SLEIMAN MAHMOUD ARAJI CPF: 506.573.721-53 - RG RNE Y045824-3 SPMAF/DPF SPPrazo do Edital: 20 dias FINALIDADE: CITAR a pessoa acima indicada para, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar a ação acima mencionada sob pena de, não o fazendo, serem presumidos como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos do artigo 285 e 319 do Código de Processo Civil. DADO E PASSADO nesta cidade de Campo Grande, em 01 de dezembro

de 2010. Eu, _____, Vânia Goya Miyassato, Técnico Judiciário, RF 3729, digitei. E eu, _____, Mauro de Oliveira Cavalcante, Diretor de Secretaria, RF 5705, conferi. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular 1ª Vara

0005048-11.2010.403.6000 - HABIB REZEK JUNIOR(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO) X FAZENDA NACIONAL

DESPACHO DE FL. 535: Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO, em ambos os efeitos. Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões recursais. Depois, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. DESPACHO DE FL. 563: Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, ressaltando que a decisão antecipatória de tutela foi revogada. Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões recursais. Depois, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0005781-74.2010.403.6000 - MESSIAS FERNANDES NETO(MS008173 - ALBERTO LUCIO BORGES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO, em ambos os efeitos. Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões recursais. Depois, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0005783-44.2010.403.6000 - VALMOR MIOTTO(MS008173 - ALBERTO LUCIO BORGES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO, em ambos os efeitos. Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões recursais. Depois, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0005790-36.2010.403.6000 - MARIO MARCIO ALVES DE SOUZA(MS008173 - ALBERTO LUCIO BORGES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO, em ambos os efeitos. Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões recursais. Depois, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0005791-21.2010.403.6000 - VALTER JOSE ANZILIERO(MS008173 - ALBERTO LUCIO BORGES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO, em ambos os efeitos. Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões recursais. Depois, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0005793-88.2010.403.6000 - NELSON FORTUNATO BASSO - espolio X LEANDRO BASSO(MS008173 - ALBERTO LUCIO BORGES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO, em ambos os efeitos. Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões recursais. Depois, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0005794-73.2010.403.6000 - ARTUR BURGEL(MS008173 - ALBERTO LUCIO BORGES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO, em ambos os efeitos. Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões recursais. Depois, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente N° 1507

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010127-68.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008398-07.2010.403.6000) EDSON ROSA FERNANDES(MS012304 - ELIANICE GONCALVES GAMA) X UNIAO FEDERAL

Sendo assim, a princípio, não há interesse processual que justifique o pedido de antecipação de tutela nos termos em que formulado pelo embargante. Tendo em vista que o embargante e o MPF já especificaram a prova que pretendem produzir (testemunhal), faça-se vista à União para se manifestar. Após, voltem conclusos para designação de audiência, juntando-se cópias do mandado de sequestro acima citado e do laudo de avaliação (f. 260/261 dos autos principais). I-se.

Expediente N° 1508

ACAO PENAL

0002286-65.2000.403.6002 (2000.60.02.002286-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO ANTONIO ROSO) X ERINEU DOMINGOS SOLIGO(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA)

Ciência às partes da chegada dos autos a esta Subseção Judiciária.

Expediente N° 1509

ACAO PENAL

0003814-32.2003.403.6002 (2003.60.02.003814-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEBASTIAO NUNES SIQUEIRA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) X FRANCISCO BEZERRA DE ARAUJO(MS009638 - DONIZETE APARECIDO LAMBOIA)

Decido. Embora a defesa entenda dispensável a oitiva das testemunhas indicadas no acórdão, a fim de evitar nova declaração de nulidade, determino a realização de suas oitivas. Oficie-se ao Superintendente da Polícia Federal requisitando informações sobre a atual lotação do Delegado de Polícia Federal Frederico Levindo Coelho e dos Agentes Juliano Bongiovanni Passos e Marco Yenle Yang Wu. Oficie-se ao Comando Militar do Oeste requisitando informações sobre a atual lotação dos Tenentes do Exército Osmar Rodrigues Júnior e Rodrigo de França Mesquita e Lopes, bem como do Sargento do Exército Wagner Castro. Depreque-se a oitiva das testemunhas Ederney Miranda da Silva e Tito Aires da Rosa. Intimem-se. Notifique-se o MPF. Ficam as defesas intimadas da expedição da carta precatória nº 081/2010 - SU03 para a Comarca de Bela Vista/MS para a oitiva das testemunhas Tito Aires da Rosa e Ederney Miranda da Silva.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 1546

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003529-50.2000.403.6000 (2000.60.00.003529-3) - HELMO JOSE FRANCO MARINHO(MS005065 - AMILCAR SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Sem requerimentos, no prazo de dez dias, archive-se

USUCAPIAO

0001750-89.2002.403.6000 (2002.60.00.001750-0) - IVANILDE APARECIDA DOS SANTOS X ROSIANA DOS SANTOS SOUSA X ROBSON DOS SANTOS SOUSA X ROSANA DOS SANTOS SOUSA(MS006000 - MARIA APARECIDA GONCALVES PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X RAIMUNDO NUNES DE SOUZA

Recebo o recurso de apelação apresentado pelos autores (fls. 270-5), em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista dos autos aos recorridos(réus) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Cumpra-se a parte final da sentença. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

MONITORIA

0010706-21.2007.403.6000 (2007.60.00.010706-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X FONTOURA & SOUZA -ME(MS009820 - ANDERSON PIRES RIBEIRO) X RENAN FONTOURA X RODOLFO FONTOURA(MS009820 - ANDERSON PIRES RIBEIRO)

Homologo, por sentença, o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 170, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem honorários. P.R.I. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, archive-se

0007969-11.2008.403.6000 (2008.60.00.007969-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X ODIL GUEDES PINHEIRO

Homologo, para que produza seus legais efeitos, o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 72, e, por conseguinte, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se

0004204-61.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X DENISE DOS SANTOS CALZA X LEILA DA SILVA X VALDECIR CALZA

Homologo, por sentença, o pedido de desistência desta ação, formulado às fls. 57-8, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem honorários. P.R.I. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Oportunamente, archive-se

0008573-98.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X LAURA GABRIELA MOTA LAGE DOMINGUES TEIXEIRA X JACIRO LAGE DOMINGUES TEIXEIRA

FILHO X ISABEL CRISTINA MOTA LAGE DOMINGUES TEIXEIRA X ORFILIA FREIRE NIMER

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 57, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem honorários. P.R.I. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, archive-se

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002621-71.1992.403.6000 (92.0002621-4) - RODRIGO DE ANDRADE OLIVEIRA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)

Tendo em vista a decisão do agravo (f. 280), requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se

0001855-08.1998.403.6000 (98.0001855-7) - LUIZ CESAR DUARTE DA COSTA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se.

0006019-16.1998.403.6000 (98.0006019-7) - SERGIO LUIZ FERREIRA SECCATO(MS010187A - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Recebo os recursos de apelação apresentados pela Caixa Econômica Federal (fls. 451-65) e pelo autor (fls. 468-506), em seus efeitos suspensivo e devolutivo, com exceção da decisão que permitiu à ré prosseguir a execução, conforme disposto no item 2, da f. 429. Vista dos autos ao recorrido(autor) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, vista dos autos à recorrida(ré) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Intime-se o perito judicial, consoante determinado no item 6, da f. 429

0000698-63.1999.403.6000 (1999.60.00.000698-7) - MARIA APARECIDA DIAS(MS005825 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS E SP150124 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, nos termos apresentados às fls. 683-7, julgando extinta a ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Honorários, conforme convencionado. P.R.I. Expeça-se alvará, em favor da Caixa Econômica Federal, para levantamento dos valores depositados na conta nº 3953.005.302288-0. Oportunamente, archive-se

0001889-46.1999.403.6000 (1999.60.00.001889-8) - KATIA RODRIGUES FERRARI(SP150124 - EDER WILSON GOMES E MS013930 - GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA) X CARLOS GILBERTO FERRARI(SP150124 - EDER WILSON GOMES E MS013930 - GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS009869 - GLAUCO DE GOES GUITTI) X INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL - IRB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010815 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS007420 - TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, nos termos apresentados às fls. 908-9, julgando extinta a presente ação, com resolução do mérito, com base no artigo 269, III e V, do Código de Processo Civil. Custas pelo autores. Honorários, conforme convencionado. P.R.I. Expeça-se alvará, em favor da Caixa Econômica Federal, para levantamento dos valores depositados nestes autos (conta judicial nº 3953.005.302341-0). Ao SEDI para exclusão do IRB, conforme determinado à f. 408, e inclusão da União como assistente simples (f. 540). Homologo a renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, archive-se

0005487-08.1999.403.6000 (1999.60.00.005487-8) - JAIME LUIZ DALASTRA(MS006600 - LUCIANO DE MIGUEL) X 19. DISTRITO RODOVIARIO FEDERAL - DNER(Proc. CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Tendo em vista a decisão do agravo (fls. 277-89), requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se

0006242-95.2000.403.6000 (2000.60.00.006242-9) - BERNADETE QUEIROZ DE LIMA X PAULO ARCHANJO DA SILVA LIMA(MS008618 - DINA ELIAS ALMEIDA DE LIMA E MS008619 - ARTHUR DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme consta da f. 248, julgo extinta a execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se

0001151-87.2001.403.6000 (2001.60.00.001151-7) - MILO GARCIA DA SILVA(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X JOSE ROBERTO BORGES TENORIO(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X ATAIDE GONCALVES DE FREITAS(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Sem requerimentos, no prazo de dez dias, archive-se.Int.

0010376-92.2005.403.6000 (2005.60.00.010376-4) - ABRAHAO MALULEI NETO(MS009391 - JORGE LUIZ DUTRA DE PAULA E MS012108 - EDER SUSSUMU MIYASHIRO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL-CREA/MS(MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA) X MUNICIPIO DE ANGELICA(MS008829 - JOAQUIM ARNALDO DA SILVA NETO) X MUNICIPIO DE PARANAIBA(MS006616 - HAMILTON ALVES NUNES)

Intime-se o autor para recolher custas iniciais e diligencias das Cartas Precatorias expedidas para as Comarcas de Angelica e Paranaiba..

0005916-91.2007.403.6000 (2007.60.00.005916-4) - FONTOURA E TOPAZIO LTDA - ME(MS009820 - ANDERSON PIRES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Homologo, por sentença, a renúncia ao direito sobre o que se fundou a ação, e, por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se

0007462-50.2008.403.6000 (2008.60.00.007462-5) - LUIZ GUILHERME VIANA NUNES CARNEIRO(MS007641 - LUIZ MARLAN NUNES CARNEIRO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS004230 - LUIZA CONCI)

LUIZ GUILHERME VIANA NUNES CARNEIRO propôs a presente ação em face da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS.Pediu antecipação de tutela para assegurar sua participação na cerimônia festiva de colação de grau do curso de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.Tal pedido foi indeferido (fls. 44-6), de sorte que o autor não participou da cerimônia, ocorrida em 25 de julho de 2008. Por conseguinte, tem-se que o feito perdeu o objeto.Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I.

0010608-02.2008.403.6000 (2008.60.00.010608-0) - OSVALDO RODRIGUES DA SILVA(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES E MS008698 - LIDIANE VILHAGRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - ISA ROBERTA GONCALVES A. ROQUE)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo autor (fls. 103-15), em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista dos autos ao recorrido(réu) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000243-15.2010.403.6000 (2010.60.00.000243-8) - NELCY DORNELES DA SILVA(MS005142 - LINDOMAR AFONSO VILELA) X UNIAO FEDERAL X ALZIRA MIRANDA E SILVA(MS000745 - JOAO PEREIRA DA SILVA E MS012800 - LUIZ ANTONIO SANTANA)

Abra-se vista à autora, para se manifestar sobre as contestações, em dez dias. Int.

0008513-28.2010.403.6000 - APARICIO BARBOSA TAVARES(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

As partes chegaram ao seguinte acordo: A dívida atualmente no valor de R\$ 253.951,97, fica reduzida para R\$ 42.840,00, para pagamento à vista, ou parcelado em 60 vezes, mensais e sucessivas, com entrada mínima de R\$ 4.284,00 relativo a 10% do montante do valor do imóvel acrescido de R\$ 2.142,00 e despesas processuais de R\$ 3.441,42, que somadas totalizam R\$ 9.867,42, com prestação inicial aproximada de R\$ 954,19. O imóvel foi avaliado em R\$ 68.000,00. A proposta tem validade até 20/12/2010. Pela MMª. Juíza foi proferida a seguinte sentença: Homologo o acordo a que chegaram as partes, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, dê-se baixo e arquivem-se. Registrem-se. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência

0010709-68.2010.403.6000 - GERALDO TADEU ALVES(MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA E MS011096 - TIAGO FLORES GRISOSTE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1-Defiro o pedido de justiça gratuita. 2-Manifeste-se o INSS sobre o pedido de antecipação de tutela, em cinco dias. No mesmo mandado, cite-se. 3-Após, façam-me conclusos. Int.

0011957-69.2010.403.6000 - ADONIS FERREIRA DA SILVA(MS014145 - KLEBER MORENO SONCELA) X UNIAO FEDERAL

ADONIS FERREIRA DA SILVA propôs a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, pedindo a antecipação da tutela para receber a diferença de reajuste decorrente da Lei nº 11.784/2008, que estabeleceu revisão geral da remuneração dos militares de forma diferenciada conforme graduação e posto. Decido. O autor pede antecipação da tutela para compelir a União a efetuar o imediato reajuste dos seus proventos na mesma proporção da majoração concedida aos militares de maior graduação. Entende possuir direito ao reajuste total concedido pela Lei 11.784/2008, tendo em vista o que prevê o art. 37, X, da Constituição Federal. Decido. A medida antecipatória pretendida incide na vedação prevista nos 2º e 5º do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, já que constitui aumento de salário: Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: () 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. () 5º As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei no 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. Diante disso, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Defiro o pedido de justiça gratuita. Cite-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, ____/____/2010. Raquel Domingues do Amaral Corniglion Juíza Federal Substituta

0012123-04.2010.403.6000 - NISA APARECIDA ADAMI(MS006701 - CARLO DANIEL COLDIBELLI FRANCISCO E MS010399 - GIOVANA CAMPOS VERONESI) X UNIAO FEDERAL

1. Relatório Nisa Aparecida Adami, qualificada na petição inicial, ajuizou a presente demanda pelo procedimento comum de rito ordinário em face da União, pleiteando medida liminar inaudita altera pars para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção obtida em sua propriedade rural. Alegou a parte Autora, como causa de pedir, em síntese, que, na qualidade de proprietário de terras, tem sido obrigado a recolher, mensalmente, quota patronal incidente sobre a folha de salários de seus empregados, e que, além desta contribuição, por força do art. 25, incisos I e II da Lei n. 8.212/91, também ficou obrigado ao pagamento de quantias referentes a contribuições previdenciárias sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. É o relatório. DECIDO: 2. Da Fundamentação A medida antecipatória pleiteada pela parte autora deve ser deferida, uma vez que se verificam no caso vertente os requisitos previstos no art. 273, inciso I, do CPC. Com efeito, a verossimilhança dos fundamentos do pedido reside em lesão aos princípios constitucionais da Isonomia, da Unicidade de Contribuição para a Previdência Social, da vedação do bis in idem e na inobservância do processo legislativo previsto no art. 195, §4 da CR88 na instituição da exação guerreada. Nesse sentido, trago a lume a ementa proferida no acórdão do Recurso Extraordinário n. do RE 363.852/MG, que julgou a inconstitucionalidade da Lei n. 8.420/92 que alterou a redação do art. 25 da Lei n. 8.212/91, sujeitando o produtor rural pessoa física empregador a contribuição prevista no §8. do art. 195 da CR88 RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes Leis nº 8.540/92 nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (RE 363852 / MG - MINAS GERAIS RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 03/02/2010 Órgão Julgador: Tribunal PLENO Do exposto, defiro a medida antecipatória pleiteada para suspender a exigibilidade do crédito tributário da contribuição prevista no art. 25, I, II da Lei n. 8.212/91, com base no art. 151, inciso V, do CTN. Em razão da suspensão da exigibilidade da referida contribuição determino à União que se abstenha de praticar medidas administrativas e judiciais em face do sujeito passivo da relação tributária em litígio. A parte autora deverá declinar em petição as empresas adquirentes e demais dados necessários à confecção dos ofícios, a fim de que o tributo não seja retido. Declinadas as informações, expeçam-se os ofícios às adquirentes para que não efetuem a retenção. Cite-se. Campo Grande, MS, ____/____/2010. Raquel Domingues do Amaral Corniglion JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DA 4ª. VARA FEDERAL.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011431-73.2008.403.6000 (2008.60.00.011431-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X ICOMP INFORMATICA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP152523 - PAULO CESAR BOGUE E MARCATO E MS012189 - LUCIANA COSTA CARDACCI)

ICOMP INFORMATICA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA interpôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 88-90. Vislumbra contradição na sentença no que diz respeito ao pedido deduzido pela autora e a condenação aplicada na sentença, o que resultaria em decisão extra petita. Sustenta que a autora não fez menção à condenação da embargante ao pagamento da multa contratual, pois se limitou a pedir o pagamento de quantia

indenizatória. Decido. Não há contradição a ser reparada. Entendi que a autora tem direito a receber indenização pelo descumprimento contratual, mas que a responsabilidade da ré estava limitada à multa moratória e compensatória previstas no edital, de modo que o valor a ser pago era menor do que a quantia pretendida. De sorte que a discordância do embargante deve ser objeto de apelação, não de embargos declaratórios. Assim, rejeitos os presentes embargos. P.R.I.

0010575-41.2010.403.6000 - JOSE CARVALHO DE FREITAS (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1354 - ISA ROBERTA GONCALVES A. ROQUE)

O art. 3º da Lei nº 10259/2001 fixa a Competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no parágrafo 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, sob as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014181-14.2009.403.6000 (2009.60.00.014181-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005864-42.2000.403.6000 (2000.60.00.005864-5)) MARIA ELZA SILVA BONIATTI (MS009788 - CRISTIANE PEREIRA OLIVEIRA) X ALCIONE NOGUEIRA DA FONSECA (MS009788 - CRISTIANE PEREIRA OLIVEIRA) X ADI ANTONIO BONIATTI (MS009788 - CRISTIANE PEREIRA OLIVEIRA) X ALCIONE NOGUEIRA DA FONSECA BONIATTI - ME (MS006045 - CLEIRI FATIMA DA SILVA AVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, nos termos apresentados às fls. 217-8, julgando extinta a esta execução, com julgamento do mérito, com base no artigo 269, III e V, do Código de Processo Civil. Julgo extinto o processo de Embargos à Execução nº 2009.60.00.014181-3, sem apreciação do mérito, com base no artigo 267, VI, CPC, por perda de objeto. Custas pelos executados. Sem honorários. P.R.I. Depreque-se o levantamento da penhora (f. 99) realizada sobre o bem matriculado sob nº 16.734 do C.R.I. de Dourados.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005426-21.1997.403.6000 (97.0005426-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009767 - RODRIGO SOTO TSCHINKEL E MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR) X DALCI PARANHOS MESQUITA (MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES) X ROSEMERI ALBANAES MEBS
F. 236. Anote-se. Manifeste-se a exequente, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito

0005864-42.2000.403.6000 (2000.60.00.005864-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X MARIA ELZA SILVA BONIATTI X ADEMIR JOSE BONIATTI X ALCIONE NOGUEIRA DA FONSECA (MS009788 - CRISTIANE PEREIRA OLIVEIRA) X ADI ANTONIO BONIATTI (MS009788 - CRISTIANE PEREIRA OLIVEIRA) X ALCIONE NOGUEIRA DA FONSECA BONIATTI - ME (MS006045 - CLEIRI FATIMA DA SILVA AVILA)

Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, nos termos apresentados às fls. 217-8, julgando extinta a esta execução, com julgamento do mérito, com base no artigo 269, III e V, do Código de Processo Civil. Julgo extinto o processo de Embargos à Execução nº 2009.60.00.014181-3, sem apreciação do mérito, com base no artigo 267, VI, CPC, por perda de objeto. Custas pelos executados. Sem honorários. P.R.I. Depreque-se o levantamento da penhora (f. 99) realizada sobre o bem matriculado sob nº 16.734 do C.R.I. de Dourados

0002802-13.2008.403.6000 (2008.60.00.002802-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X IRANY DOS SANTOS

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 41, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, archive-se

0005445-41.2008.403.6000 (2008.60.00.005445-6) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X CARLOS ALBERTO DIAS AGUIAR

Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, nos termos apresentados às fls. 46-9, julgando extinta a ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Oportunamente, archive-se

0006060-31.2008.403.6000 (2008.60.00.006060-2) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA

Ausente o executado. Noticiando o pagamento do débito, a exequente requereu a extinção do feito. Pelo MM. Juiz foi proferido o seguinte despacho: Julgo extinto a presente execução, com base no art. 794, I, do CPC. Sentença publicada

em audiência. Registre-se. Oportunamente, archive-se. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presentes

0009107-13.2008.403.6000 (2008.60.00.009107-6) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ZELIA DUPIM CASADO CHAGAS
Junte-se o mandado que se encontra na contracapa dos autos. Intime-se a OAB/MS para que se manifeste sobre a certidão anexa ao mandado.

0000949-32.2009.403.6000 (2009.60.00.000949-2) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X EVELYN LIBRELOTTO SIRUGI
Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 26, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, archive-se

0015412-76.2009.403.6000 (2009.60.00.015412-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X WILMA ALMEIDA BORGES
Manifeste-se a exequente, em dez dias, tendo em vista que a executada não foi localizada no endereço indicado

0010147-59.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X BIBIANA DE OLIVEIRA ORSI SILVA
As partes chegaram ao seguinte acordo: a) A executada pagará o valor de R\$ 92,50 de honorários advocatícios e R\$ 10,64 de custas processuais, à vista. b) Parcelará o valor de 924,49, em 04 (quatro) parcelas mensais e sucessivas, no valor de R\$ 231,25. Pela MMª. Juíza foi proferida a seguinte sentença: Homologo o acordo a que chegaram as partes, extinguindo o processo nos termos do art. 269, III, do CPC. Sem custas remanescentes. Sem honorários. Sentença publicada em audiência, saindo os presentes intimados. Registre-se.

0010165-80.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X EDSON PEREIRA SIQUEIRA
Homologo o acordo a que chegaram as partes, extinguindo a execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Sem custas remanescentes. Sem honorários. Sentença publicada em audiência, saindo os presentes intimados. Registre-se.
Oportunamente archive-se...

0010167-50.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X EDSON CHAIA
As partes chegaram ao seguinte acordo: a) O executado pagará o débito no valor de R\$ 882,01, em nove (9) parcelas fixas, mensais e sucessivas de R\$ 98,01. b) Pagará, ainda, o valor de R\$ 21,28 referente às custas judiciais, à vista. Pela MMª. Juíza foi proferida a seguinte sentença: Homologo o acordo a que chegaram as partes, extinguindo a execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Sem custas remanescentes. Sem honorários. Sentença publicada em audiência, saindo os presentes intimados. Registre-se. Archive-se.

0010179-64.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JANIO RIBEIRO SOUTO
. As partes não chegaram a um acordo. : a) o executado pagará o débito no valor de R\$ 971,30, em 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas, no valor de R\$ 97,13. Pagará, ainda, o valor de R\$ 21,28 referente as custas processuais, à vista. Pelo MMª. Juíza foi proferida a seguinte sentença: Homologo o acordo a que chegaram as partes, extinguindo o processo nos termos do art. 269, III, do CPC. Sem custas remanescentes. Sem honorários. Sentença publicada em audiência, saindo os presentes intimados. Registre-se.

0010288-78.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JULIANA LOBO DIAS NERES DE LIMA
Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 19, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, archive-se

0010458-50.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X WILLIAN MARCONDES SANTANA
Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 22, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I.
Oportunamente, archive-se

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0013819-12.2009.403.6000 (2009.60.00.013819-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X NELI CORREA

LUZIO X OSMAR DA SILVA LUZIO - espolio

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 40, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelas exequentes. Sem honorários. P.R.I.

Oportunamente, archive-se

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000145-31.1990.403.6000 (90.0000145-5) - WILSON DONA(MS002999 - ARIIVALDO HEBERT DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(FN000002 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X WILSON DONA X ARIIVALDO HEBERT DA CRUZ(MS002999 - ARIIVALDO HEBERT DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Diante do silêncio do autor e de seu advogado, intimados para manifestação acerca de eventual valor remanescente, considero satisfeita a obrigação, e julgo extinta a presente execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0005604-43.1992.403.6000 (92.0005604-0) - JOAO PAULINO DA SILVA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS005063 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X JOAO PAULINO DA SILVA X EDSON PEREIRA CAMPOS(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Expeçam-se requisições de pequeno valor, em favor do autor e, quanto à verba honorária, do nome do Dr. Edson Pereira Campos. 2 - Nos termos do art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, intímem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios. 3 - Transmitidos, aguarde-se o pagamento

0001383-12.1995.403.6000 (95.0001383-5) - MARIA CELINA PIAZZA RECENA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS010064 - ELLEN LEAL OTTONI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS003456 - TADAYUKI SAITO E MS004957 - KATIA CRISTINA GARIB BUDIB E MS000336 - SALOMAO FRANCISCO AMARAL E MS002088 - JOAO AGOSTINHO DE OLIVEIRA E MS002950 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X MARIA CELINA PIAZZA RECENA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS007411 - VIVIANE CRISTINA PINHEIRO DE PIETRO E MS007394 - IZABEL CRISTINA MELLO DELMONDES OCAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a exequente, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito

0007896-54.1999.403.6000 (1999.60.00.007896-2) - IONE ALBUQUERQUE PINTO(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA E MS012274 - JUSCELINO HENRIQUE DE CAMARGO WEINGARTNER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X IONE ALBUQUERQUE PINTO(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA E MS012274 - JUSCELINO HENRIQUE DE CAMARGO WEINGARTNER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

Intímem-se os exequentes acerca do pagamento dos precatórios, devendo proceder ao levantamento dos valores diretamente na agência bancária. Manifestem-se, no prazo de dez dias, esclarecendo se concordam com os valores depositados, ou se desejam atualização. Neste caso, deverão apresentar memória atualizada da diferença que entendem correta. No silêncio, a execução será extinta, com base no artigo 794, I, do CPC

0005014-51.2001.403.6000 (2001.60.00.005014-6) - TEREZINHA MOURA DE ALBUQUERQUE(MS004441 - IDIME MOURA DE CASTRO E MS003858 - CUSTODIO M. C. DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X IDIME MOURA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a advogada da autora, Drª Idimé Moura de Castro, acerca do pagamento do precatório, devendo proceder ao levantamento do valor diretamente na agência bancária. Manifeste-se, no prazo de dez dias, esclarecendo se concorda com o valor depositado, ou se deseja atualização. Neste caso, deverá apresentar memória atualizada da diferença que entende correta. No silêncio, a execução será extinta, com base no artigo 794, I, do CPC

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010661-80.2008.403.6000 (2008.60.00.010661-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X KATIA GOMES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X KATIA GOMES DE ALMEIDA

Ausente a requerida. Acordo prejudicado. Pela MMª. Juíza foi proferido o seguinte despacho: Tendo em vista a notícia de que a executada se encontra acometida por câncer, já em fase terminal, abra-se vista à CEF para que se manifeste sobre a possibilidade de perdão do débito. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presente

LEVANTAMENTO DO FGTS

0005807-53.2002.403.6000 (2002.60.00.005807-1) - SEBASTIAO MORAES DE SOUZA(MS003640 - VILMA MARIA INOCENCIO CARLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS

BASEGGIO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Sem requerimentos, archive-se.

Expediente Nº 1548

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006222-36.2002.403.6000 (2002.60.00.006222-0) - MATOSUL AGROINDUSTRIAL LTDA(MS005123 - ELTON LUIS NASSER DE MELLO E MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS007089 - CLAUDIA REGINA DIAS ARAKAKI E MS008066 - REGINA PAULA DE CAMPOS HAENDCHEN ROCHA E MS005984 - DERLI SOUZA DOS ANJOS DIAS E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E MS007682 - LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA E MS006827E - THIAGO AUGUSTO ALVES PEREIRA) X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA E MS012790 - CELSO PANOFF PHILBOIS E MS008270 - LUCIANA VERISSIMO GONCALVES E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E RJ145828 - RODRIGO FIGUEIREDO MADUREIRA DE PINHO) X MATOSUL ARMAZENS GERAIS LTDA X JOVIR PERONDI(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN) X ALCIONE FRANCISCO RICKER(MS007682 - LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA E MS009987 - FABIO ROCHA) X CONAB - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTACIMENTO(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS012796 - RICARDO MARTINS) X MATOSUL AGROINDUSTRIAL LTDA(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E MS005123 - ELTON LUIS NASSER DE MELLO E MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS007089 - CLAUDIA REGINA DIAS ARAKAKI E MS008066 - REGINA PAULA DE CAMPOS HAENDCHEN ROCHA E MS005984 - DERLI SOUZA DOS ANJOS DIAS E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN)

Desentranhe-se a carta precatória nº 193/2009-SD04 (fls. 1716-24) para juntada aos autos pertinentes (nº 2006.60.00.006220-1). Anotem-se a procuração e o substabelecimento de fls. 1726 e 1728. Recebo o recurso de apelação apresentado pela autora (fls. 1729-50), em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista dos autos à recorrida(ré) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Anote-se o substabelecimento de f. 1754. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: DOUTOR JEAN MARCOS FERREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA: BEL. EVALDO CESAR NERIS SILVA

Expediente Nº 398

EMBARGOS A EXECUCAO

0011086-10.2008.403.6000 (2008.60.00.011086-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003710-07.2007.403.6000 (2007.60.00.003710-7)) J. D. SMANIOTTO & CIA LTDA(RS030674 - HAROLDO ALMEIDA SOLDATELLI E MS006786 - FLAVIA ANDREA SANT ANNA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Sobre a impugnação de f. 267-280 e documentos, manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004989-09.1999.403.6000 (1999.60.00.004989-5) - FRANCISCO EDUARDO CARNEIRO DE CARVALHO(MS013204 - LUCIANA DO CARMO RONDON E MS001342 - AIRES GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL

(...) Posto isso, julgo improcedentes os presentes embargos à execução ajuizados por FRANCISCO EDUARDO CARNEIRO DE CARVALHO contra a FAZENDA NACIONAL. Sem custas. Condeno o embargante a pagar honorários advocatícios, os quais fixo em R\$-10.000,00 (dez mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Transitada em julgado a sentença, proceda a Secretaria ao desapensamento e arquivamento dos presentes autos.PRI.

0001948-63.2001.403.6000 (2001.60.00.001948-6) - NELSON PEREIRA JUNIOR(MS005535 - IBRAHIM AYACH NETO) X FAZENDA PUBLICA NACIONAL

Tendo em vista que as matérias deduzidas nos embargos são de direito e de fato e tendo em conta que o embargante fez requerimento de provas na inicial, revogo o despacho de f. 120.Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, especificarem de forma fundamentada as provas que ainda pretendem produzir.PA 0,10 Não havendo requerimentos de provas, registre-se o feito para sentença.

0004585-79.2004.403.6000 (2004.60.00.004585-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005951-27.2002.403.6000 (2002.60.00.005951-8)) BANAS BRASIL INDUSTRIA METALURGICA E COMERCIO LTDA X VERA LUCIA SLOMA MARCANTE(MS005084 - JOAO ALBERTO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF

Intimem-se as partes acerca da apresentação do laudo pericial (f. 610-626) para ciência e requerimentos pertinentes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Antes, contudo, expeça-se alvará para o levantamento do restante da quantia depositada a título de honorários periciais, comunicando a Srª Perita Judicial, através de contato telefônico, para retirá-lo em Secretaria. Viabilize-se.

0005941-75.2005.403.6000 (2005.60.00.005941-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012211-86.2003.403.6000 (2003.60.00.012211-7)) MARLENE OLIVEIRA REZENDE(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES E MS009637 - DIOGO MIRANDA GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

(...) Pelo exposto, indefiro a petição inicial destes embargos, nos termos do art. 267, IV, do CPC, c/c art. 16, parágrafo 1º da Lei 6830/80. Junte-se cópia nos autos da Execução nº 2003.60.00.012211-7. Registro, por fim, que tão logo seja garantida a execução, a embargante porderá propor novos embargos. P.R.I.C. Desapensem-se. Após, arquivem-se.

0002703-14.2006.403.6000 (2006.60.00.002703-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004861-86.1999.403.6000 (1999.60.00.004861-1)) JOAO BATISTAS ARRUDA(MS000430 - EVANDRO PAES BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL

(...) Posto isso, julgo improcedentes os presentes embargos ajuizados por JOÃO BATISTA ARRUDA contra a FAZENDA NACIONAL. Sem custas. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Cópia nos autos da Execução Fiscal. Oportunamente, desapensem-se os autos, arquivando-os. PRI.

0003871-51.2006.403.6000 (2006.60.00.003871-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000468-21.1999.403.6000 (1999.60.00.000468-1)) AGENOR LEAL DA COSTA(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) Sobre a impugnação de f. 79-88 e documentos, manifeste-se o embargante, no prazo de 10 (dez) dias.

0005931-26.2008.403.6000 (2008.60.00.005931-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009655-77.2004.403.6000 (2004.60.00.009655-0)) GRAFICA MUNDIAL LTDA(MS010644 - ANTONIO DELLA SENTA) X FAZENDA NACIONAL

Sobre a impugnação de f. 49-63 e documentos, manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias.

0013512-92.2008.403.6000 (2008.60.00.013512-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012330-08.2007.403.6000 (2007.60.00.012330-9)) PARADISO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(MS010047 - PABLO ROMERO GONCALVES DIAS) X FAZENDA NACIONAL

Sobre a impugnação de f. 171-177 e documentos, manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias.

0000889-59.2009.403.6000 (2009.60.00.000889-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001679-77.2008.403.6000 (2008.60.00.001679-0)) DISMOTO DISTRIBUIDORA DE MOTO LTDA(MS006090 - CLEIRY ANTONIO DA SILVA AVILA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON)

(...) Assim, nos termos do art. 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, em razão da perda do objeto dos presentes embargos. Sem custas. Sem honorários.

0007861-45.2009.403.6000 (2009.60.00.007861-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012665-90.2008.403.6000 (2008.60.00.012665-0)) PRADO COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME(MS003839 - ANTONIO GONCALVES NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON)

O despacho de f. 124 determinou que a embargada fosse intimada a autenticar os documentos juntados. Entretanto, quem deve ser intimada para tomar a medida é a embargante. Assim, intime-se a embargante para autenticar as cópias dos documentos juntados com a inicial ou se valer do disposto no art. 365, IV, do CPC. Após, junte-se a petição protocolizada pela embargada (f. 126).

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001234-98.2004.403.6000 (2004.60.00.001234-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000237-23.2001.403.6000 (2001.60.00.000237-1)) MADEREIRA CALIFORNIA LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o pedido da f. 211 e documentos, manifeste-se à embargante. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004502-73.1998.403.6000 (98.0004502-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X ANTONIO BIANCO X PAULINO SATO X MASSARU SATO(SP142604 - RENATO HIROSHI ONO) X UNIVERSO MOVEIS E DECORACOES LTDA

Tendo em vista o não preenchimento dos requisitos elencados pelo artigo 14 da Lei nº 11.941/2009, consoante bem delineado pela exequente, cujos argumentos adoto como razão de decidir (f. 239-241), indefiro o pedido de remissão

formulado pelo executado. Intimem-se.

0004876-89.1998.403.6000 (98.0004876-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X DEA BASTOS CORREA DA COSTA(MS014202 - BEATRIZ RODRIGUES MEDEIROS)

(...) Como se vê dos textos legais ora transcritos, o contribuinte poderia optar pelo pagamento à vista, até 30-11-2009, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal. Cabia ao contribuinte, administrativamente, no prazo legal, optar pelo pagamento à vista, recolhendo o valor do principal e 55% (cinquenta e cinco por cento) dos juros de mora. No caso, conforme se pode constatar até pela própria afirmação da executada, esta somente efetuou o pagamento do valor principal de cada CDA. Não houve o pagamento dos juros de mora. Não há falar em demora do Poder Judiciário. O procedimento é administrativo. Consoante já dito, cabia à contribuinte recolher, no prazo legal, o principal e 55% (cinquenta e cinco por cento) dos juros de mora. Assim, a relativa demora na tramitação do feito não foi a causa da falta de recolhimento, por parte da executada, dos juros de mora. Não procede, pela mesma razão, a alegação de que foi a exequente quem ofereceu a proposta de redução com os benefícios da lei. O pagamento à vista ou o parcelamento da dívida ocorre em sede administrativa, e não nos autos do processo de execução. Não deve ser aceita, portanto, a alegação de que não foi intimada para efetuar o recolhimento dos valores constantes das planilhas de f. 61-62. O pagamento à vista, de acordo com a lei, deveria ocorrer na via administrativa. Desse modo, ainda que compreensível a situação pessoal da executada, a qual conta com idade avançada, tenho como equivocada a afirmação de que a Administração e o Poder Judiciário é que a impediram de usufruir integralmente dos benefícios da lei. Posto isso, indefiro o pedido. Intimem-se.

0003385-13.1999.403.6000 (1999.60.00.003385-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X LUIZ ANTONIO DE SOUZA CAMPOS(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA)

O executado LUIZ ANTONIO DE SOUZA CAMPOS alega que, consoante Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores às f. 112, foi efetuada a constrição judicial de quantia correspondente a R\$-5.019,44 (cinco mil, dezenove reais e quarenta e quatro centavos), nas contas correntes mantidas pelo executado junto ao Banco do Brasil, ao Unibanco e ao Banco Bradesco (f. 116-119). Qualifica-se como sócio da empresa Matra Veículos Ltda. e pelo exercício desta função, recebe, mensalmente, a título de pró-labore, uma importância equivalente a R\$-20.000,00 (vinte mil reais), de acordo com os recibos de pagamento de salário juntados às f. 133-140. Ao final, requer, diante da impenhorabilidade do honorário pró-labore, prevista no inciso IV, do art. 649, do CPC, a imediata liberação dos valores bloqueados. É o relatório. Decido. Assiste razão ao executado quando alega que o honorário pró-labore se enquadra nas hipóteses de impenhorabilidade previstas no inciso IV, do artigo 649, do Código de Processo Civil. Ocorre, todavia, que o bloqueio em questão incidiu sobre várias contas do executado, em diferentes estabelecimentos bancários (Banco do Brasil, Unibanco e Banco Bradesco), o que impossibilita aferir com segurança em qual conta o referido honorário é depositado. Assim, a fim de viabilizar o pedido de desbloqueio, intime-se o executado para que comprove, mediante documentação hábil, a alegação de que os valores bloqueados referem-se exclusivamente à percepção de pró-labore, juntando aos autos extrato bancário detalhado da conta-corrente correspondente. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, transfiram-se os numerários bloqueados, via sistema BACEN-JUD, para conta remunerada vinculada a este processo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal. Anote-se o nome do advogado do executado.

0002008-36.2001.403.6000 (2001.60.00.002008-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. TANIA MARA DE SOUZA) X H. E. LOCACAO E TURISMO LTDA(MS001240 - ENESTOR LUIZ DE MEDEIROS E MS003920A - LUIZ AUDIZIO GOMES)

Fica o executado intimado a pagar as custas finais, no valor de R\$1.915,38, no prazo de cinco dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa.

0001828-83.2002.403.6000 (2002.60.00.001828-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. TANIA MARA DE SOUZA) X ARNO SEEMANN(MS007614 - DANIEL ZANFORLIM BORGES E MS008212 - EWERTON BELLINATI DA SILVA E MS007614 - DANIEL ZANFORLIM BORGES)

Intimem-se as partes acerca da reavaliação realizada à f.201, no prazo de 10 (dez) dias.

0013001-70.2003.403.6000 (2003.60.00.013001-1) - FAZENDA NACIONAL(MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X PANIFICADORA E CONFEITARIA DALLAS LTDA ME X KINUHE MIYATA YAMAMOTO X JOSE JANUARIO DA SILVA(MS004954 - MARCIO MARTINS MEDEIROS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002869-17.2004.403.6000 (2004.60.00.002869-5) - FAZENDA NACIONAL(MS008389 - TANIA MARA DE SOUZA) X VEIGRANDE VEICULOS LTDA(MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO E MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO)

Defiro o pedido de vistas dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0007664-32.2005.403.6000 (2005.60.00.007664-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA LUCIA PERRONI) X

ARZEMIRO RIBEIRO(MS005529 - ANTONIO CASTELANI NETO)

Portanto, tendo as CDAs em apreço números, valores e natureza diversos não há como se cogitar em litispendência. Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade de fs. 12-34. Registre-se a penhora de f. 311. Após, voltem-se os autos conclusos para que sejam designadas as datas para leilão do bem penhorado, conforme requerido pela exequente. Intimem-se.

0007775-16.2005.403.6000 (2005.60.00.007775-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. TANIA MARA DE SOUZA) X TRANSPORTADORA RODA VELHA LTDA(MS007938 - HARRMAD HALE ROCHA)

Diante da decisão de f. 246-248, fica prejudicada a apreciação do pedido de f. 233-234. Ao exequente para, no prazo de trinta dias, dar prosseguimento ao feito. Intimem-se.

0008678-51.2005.403.6000 (2005.60.00.008678-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X MARIA TEODOROWIC REIS(MS012706 - LEANDRO DE SOUZA RAUL)

Anote-se (f. 35). Defiro o pedido de vistas dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0006618-37.2007.403.6000 (2007.60.00.006618-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X DELAOR AFONSO VILELA(MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA)

O executado alega a impenhorabilidade do bloqueio financeiro efetuado junto ao Banco Itaú, através do Sistema BacenJud, no valor de R\$-1.435,89 (um mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e oitenta e nove centavos). Junta documento (f. 66). Dispensada a manifestação do exequente. DECIDO. Mediante a apresentação documental, o executado comprova que a quantia bloqueada refere-se ao recebimento mensal de proventos de aposentadoria do INSS. Logo, configurada está a hipótese prevista no inciso IV, do artigo 649, do Código de Processo Civil. Desse modo, defiro o pedido a liberação dos valores bloqueados junto ao Banco Itaú, no importe de R\$-1.435,89 (um mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e oitenta e nove centavos), haja vista tratar-se de quantia impenhorável nos termos da lei. Da petição e documentos de f. 54-63, dê-se ciência ao executado. Após, encaminhem-se os autos ao(a) exequente para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Viabilize-se. Intimem-se.

0007744-25.2007.403.6000 (2007.60.00.007744-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X PERFIL COSMETICOS LTDA(MS007498 - FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS)

A fim de viabilizar a apreciação do pedido formulado, intime-se a executada para que promova a juntada dos documentos mencionados na petição de f. 91, no prazo de 10 (dez) dias. Com ou sem manifestação, à exequente para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito. Priorize-se.

0007854-24.2007.403.6000 (2007.60.00.007854-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X MERCEARIA RAIMAR LTDA - ME(MS011229 - FRANCISCO DA CHAGAS DE SIQUEIRA JR.)

(...) Posto isso, REJEITO a exceção de pré-executividade de fs. 75-86. Intime-se. Após, dê-se vista à Fazenda Nacional para requerer o que entender de direito.

0009096-18.2007.403.6000 (2007.60.00.009096-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X WALDOMIRO ALVES GONCALVES(MS013059 - WALDOMIRO FERREIRA ALVES JUNIOR)

O exequente, à f. 42, comunicou o cancelamento do crédito exequendo e requereu a extinção do feito. Assim, à f. 46, houve a prolação da sentença, pondo fim ao processo, sem a resolução do mérito. Diante do quadro apresentado e da matéria arguida, carece o excipiente de interesse de agir, pois com a sentença restou prejudicada a Exceção de Pré-executividade apresentada às fs. 48-51, pela perda de objeto. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0009731-96.2007.403.6000 (2007.60.00.009731-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X FABIO FERREIRA - ME(MS007778 - ROSYMEIRE TRINDADE FRAZAO E MS000530 - JULIAO DE FREITAS)

Anote-se a procuração de f. 36. Intime-se o executado, através do seu representante judicial, que eventual pedido de parcelamento do valor do débito deverá ser deduzido administrativamente junto à exequente. Após, intime-se a exequente para que informe a este Juízo se foi formalizado o acordo, bem assim para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0010772-98.2007.403.6000 (2007.60.00.010772-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X LAURA AUGUSTA SANOS E COUTO(MS006875 - MARIZA HADDAD E MS008601 - JISELY PORTO NOGUEIRA E MS011741 - RENATA TOSCANO DE BRITO SIMOES CORREA E MS010850 - JORGE ALBERTO MATTOS RODRIGUES)

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que a executada tem advogado constituído nos autos e, ainda, que a sentença de f. 41-43 não foi publicada, dando-se ciência à parte passiva da referida decisão, determino sua publicação no Diário Eletrônico. Após o decurso de prazo, em não havendo manifestação, venham os autos conclusos.

0006861-44.2008.403.6000 (2008.60.00.006861-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X HUMBERTO MARTINS OLEGARIO(MS006795 - CLAINÉ CHIESA)

Fica o executado intimado a pagar as custas finais, no valor de R\$1.751,69, no prazo de cinco dias, sob pena de

inscrição em Dívida Ativa.

0006863-14.2008.403.6000 (2008.60.00.006863-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X WAGNER LEAO DO CARMO(MS014023 - GISLAINE DOS SANTOS PEREIRA)
F. 98. Defiro o pedido de restituição de prazo.Intime-se.

0014525-92.2009.403.6000 (2009.60.00.014525-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X REFRIGERANTES DO OESTE LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER)
Defiro o pedido de f.109. Anote-se.Deixo de apreciar, por ora, o pedido do executado de extinção do feito por pagamento (f.69-72), para que este compareça a PFN/MS e apresente o demonstrativo de cálculo, bem como os documentos necessários à verificação da regularidade do pagamento informado, no prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela Fazenda às fs. 111-112.Após, intime-se a exequente para que informe a este Juízo sobre a formalização do acordo, bem como para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI**

Expediente Nº 1782

CARTA PRECATORIA

0004120-88.2009.403.6002 (2009.60.02.004120-4) - JUIZO FEDERAL DA 6A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - 14a. REGIAO - CRECI/MS(MS008688 - VERONICA RODRIGUES MARTINS) X RESIDENCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CASSIO APARECIDO MOREIRA X FERNANDO EBLING X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

Nos termos do art. 5º-A da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para, no prazo 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da certidão de fl. 26 e dos documentos de fls. 27/28.

EXECUCAO FISCAL

2000850-42.1997.403.6002 (97.2000850-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X IRACEMA LOPES X THEODORICO LUIZ VIEGAS X FOLHA DE DOURADOS LTDA(MS002951 - ZOROASTRO STOCKLER DE ASSIS)

Nos termos do art. 5º-A da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 039/2010 da SE01, fica o(a) autor(a) intimado(a) para, no prazo 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da certidão de fl. 136.

2000880-77.1997.403.6002 (97.2000880-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MILENA RIEGER HILLER

Nos termos do art. 5º-A da Portaria nº 01/2009-SE01, fica a exequente intimada para, no prazo 05 (cinco) dias, se manifestar a respeito da consulta realizada acerca da existência de Bloqueio de Valores de fl. 110.

2001457-21.1998.403.6002 (98.2001457-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MARCELO HIDALGO SOUZA

Nos termos do art. 5º-A da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para, no prazo 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da carta precatória de intimação nº 18/2006 devolvida de fls. 98/112.

2001488-41.1998.403.6002 (98.2001488-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X PEDRO IRMINIO ALCANTARA VIEIRA(MS006812 - ELLEN CLEA STORT FERREIRA CERVIERI)

Vistos, etc.O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE ingressou com a presente ação de execução fiscal em desfavor de PEDRO IRMINIO ALCANTARA VIEIRA.À fl. 92, foi determinado o bloqueio das contas bancárias do executado, por meio do convênio BACEN- JUD.Às fls. 95/103, o executado requereu o desbloqueio de suas contas bancárias, pois se refere a conta salário e para o recebimento de proventos de aposentadoria.Instada a se manifestar, a exequente manifestou discordância com o pedido de desbloqueio.Decido.Verifica-se, pelos documentos de fls. 107/108, que houve bloqueio da conta corrente do executado mantida junto ao Banco Bradesco (conta 48748-1, agência 0173),

no valor de R\$ 427,63 (quatrocentos e vinte e sete reais e sessenta e três centavos), sendo que esta penhora incidu sobre conta salário destinada ao recebimento de trabalho na empresa Cursos Livres Amigos do Brasil Ltda-ME, devido a sua função de coordenar de curso (fls. 109/110), cuja renda é caracterizada como verba alimentar e absolutamente impenhorável, nos termos do art. 649, IV, do Código de Processo Civil, razão pela qual o desbloqueio se impõe. Nesse sentido é a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA EM DINHEIRO ATRAVÉS DO SISTEMA BACEN-JUD. POSSIBILIDADE. ORDEM PREFERENCIAL.EXCEÇÃO. VENCIMENTOS. - Revela-se possível o atendimento de efetivação de penhora on-line através do Sistema BACEN-JUD, por força das disposições constantes no artigo 185-A, do CTN, e artigos 655 e 655-A, do Código Processual Civil, bem como do teor da Resolução nº 524/2006 do Conselho da Justiça Federal. - Na hipótese, atendendo que a ora Agravante consta da CDA como co-responsável pela dívida, deve esta, para fins de afastar a responsabilidade que lhe é atribuída, proceder conforme entender de direito e utilizar-se dos meios processuais próprios, para fins de elidir sua responsabilidade, qual seja os Embargos à Execução. - Contudo, tendo a agravante comprovado, em relação à determinada conta corrente, que esta corresponde a conta-salário, impõe-se, afastar a penhora procedida nesta, em face da impenhorabilidade dos bens descritos no art. 649 do CPC. - Agravo de instrumento parcialmente provido.(TRF - 5ª Região, Ag 88939, Proc. 200805000436678, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Manuel Maia, DJ 01/04/2009, p. 297).De igual forma, o executado comprovou que a conta poupança nº 1557-1, agência 0886, mantida junto a Caixa Econômica Federal, destina-se ao recebimento de proventos de aposentadoria recebida do INSS e que a conta salário nº 26490-3, da agência 0078-7, do Banco do Brasil S/A, também destina-se ao recebimento de trabalho na empresa Anhanguera Educacional S/A, conforme documentos acostados às fls. 111/115, razão pela qual tais contas também não podem sofrer a incidência de penhora. Isso posto, defiro o pedido formulado pela executada e determino o desbloqueio total das seguintes contas, por meio do convênio BACEN-JUD: a) conta salário nº 48748-1, agência 0173, do Banco Bradesco; b) conta poupança nº 1557-1, agência 0886, da Caixa Econômica Federal; c) conta salário nº 26490-3, da agência 0078-7, do Banco do Brasil S/A. Manifeste-se a exequente, em cinco dias, sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0001343-43.2003.403.6002 (2003.60.02.001343-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X WILSON ARY AMORIN MARQUES
Nos termos do art. 5º-A da Portaria nº 01/2009-SE01, fica a exequente intimada para, no prazo 05 (cinco) dias, se manifestar a respeito da consulta realizada acerca da existência de Bloqueio de Valores de fl. 61.

0002116-88.2003.403.6002 (2003.60.02.002116-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X NORMA CRISTINA GARONI
Nos termos do art. 5º-A da Portaria nº 01/2009-SE01, fica a exequente intimada para, no prazo 05 (cinco) dias, se manifestar a respeito da consulta realizada acerca da existência de Bloqueio de Valores de fl. 107.

0002742-10.2003.403.6002 (2003.60.02.002742-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X PEDRO LUIS JACOMIN
Nos termos do art. 5º-A da Portaria nº 01/2009-SE01, fica a exequente intimada para, no prazo 05 (cinco) dias, se manifestar a respeito da consulta realizada acerca da existência de Bloqueio de Valores de fl. 65.

0002751-69.2003.403.6002 (2003.60.02.002751-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ANTONIO DE GODOY SANTANA
Nos termos do art. 5º-A da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para, no prazo 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da certidão de fl. 41.

0003323-25.2003.403.6002 (2003.60.02.003323-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA XX REGIAO - CRQ/XX(MS004998 - LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR E MS006335 - MARCIO TULLER ESPOSITO E MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X SEARA ALIMENTOS S/A(MS005308 - MARCO ANTONIO PIMENTEL DOS SANTOS E MS005771 - IEDA BERENICE FERNANDES DOS SANTOS)
Nos termos do art. 5º-A da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 039/2010 da SE01, fica o(a) autor(a) intimado(a) para, no prazo 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da certidão de fl. 97.

0001109-27.2004.403.6002 (2004.60.02.001109-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MARCOS CESAR DE OLIVEIRA
Nos termos do art. 5º-A da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para, no prazo 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da carta precatória devolvida às fls. 63/64.

0001111-94.2004.403.6002 (2004.60.02.001111-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MARIA BEATRIZ BONZI FLORENTINO
Nos termos do art. 5º-A da Portaria nº 01/2009-SE01, fica a exequente intimada para, no prazo 05 (cinco) dias, se manifestar a respeito da consulta realizada acerca da existência de Bloqueio de Valores de fl. 54.

0001143-02.2004.403.6002 (2004.60.02.001143-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE -

CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X PAULO SERGIO TAVARES FLORES
Nos termos do art. 5º-A da Portaria nº 01/2009-SE01, fica a exequente intimada para, no prazo 05 (cinco) dias, se manifestar a respeito da consulta realizada acerca da existência de Bloqueio de Valores de fl. 59.

0001164-75.2004.403.6002 (2004.60.02.001164-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE -
CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X JOSE GOMES
Nos termos do art. 5º-A da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para, no prazo 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da carta precatória de citação nº 98/2005 devolvida de fls. 54/142.

0001183-81.2004.403.6002 (2004.60.02.001183-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE -
CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MARTHA APARECIDA G DE FREITAS
Nos termos do art. 5º-A da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria n.º 036/2009-SE01-1.ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para, no prazo 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da carta precatória de citação nº 178/2005 devolvida, juntada às fls. 61/74.

0001184-66.2004.403.6002 (2004.60.02.001184-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE -
CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X NELCI LOURDES RAFALSKI
Nos termos do art. 5º-A da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria n.º 036/2009-SE01-1.ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para, no prazo 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da carta precatória de citação nº 15/2005-SF01 devolvida, juntada às fls. 98/104.

0001186-36.2004.403.6002 (2004.60.02.001186-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE -
CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MARIO DA SILVA MARTINS
Nos termos do art. 5º-A da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para, no prazo 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da carta precatória devolvida às fls. 98/133.

0001188-06.2004.403.6002 (2004.60.02.001188-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE -
CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X FABIAN ANGELO BATISTA
Nos termos do art. 5º-A da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para, no prazo 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da carta precatória devolvida às fls. 72/136.

0001227-03.2004.403.6002 (2004.60.02.001227-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE -
CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X VALTER BUENO DE MORAES
Nos termos do art. 5º-A da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para, no prazo 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da carta precatória devolvida às fls. 57/60.

0001238-32.2004.403.6002 (2004.60.02.001238-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE -
CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X DAVID JACOB ALVES BARBOSA(MS013793 - LIA CAMARA FIGUEIREDO PEDREIRA)
Vistos, etc.O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE ingressou com a presente ação de execução fiscal em desfavor de DAVID JACOB ALVES BARBOSA.À fl. 66, foi determinado o bloqueio das contas bancárias do executado, por meio do convênio BACEN- JUD.Às fls. 95/103, o executado requereu o desbloqueio de suas contas bancárias, pois se referem a contas poupança com valores inferiores a 40 salários mínimos e a conta corrente mantida para o recebimento de proventos de aposentadoria.Instada a se manifestar, a exequente manifestou discordância com o pedido de desbloqueio.Decido.Verifica-se, pelos documentos de fls. 71 e 78, que houve bloqueio da conta corrente do executado mantida junto à Caixa Econômica Federal (conta poupança nº 45099-2, da agência 1554; conta corrente nº 10699-3 e conta poupança nº 41732-1, ambas da agência 1879), no valor total de R\$ 485,22 (quatrocentos e oitenta e cinco reais e vinte e dois centavos), sendo que esta penhora incidiu sobre conta corrente destinada ao recebimento de proventos de aposentadoria por invalidez pagos pelo INSS (fl. 77) e contas em caderneta de poupança de valor inferior a quarenta salários mínimos, cujas rendas/valores são caracterizadas como verbas alimentares e absolutamente impenhoráveis, nos termos do art. 649, IV e X, do Código de Processo Civil, razão pela qual o desbloqueio se impõe. Nesse sentido é a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA EM DINHEIRO ATRAVÉS DO SISTEMA BACEN-JUD. POSSIBILIDADE. ORDEM PREFERENCIAL.EXCEÇÃO. VENCIMENTOS. - Revela-se possível o atendimento de efetivação de penhora on-line através do Sistema BACEN-JUD, por força das disposições constantes no artigo 185-A, do CTN, e artigos 655 e 655-A, do Código Processual Civil, bem como do teor da Resolução nº 524/2006 do Conselho da Justiça Federal. - Na hipótese, atendendo que a ora Agravante consta da CDA como co-responsável pela dívida, deve esta, para fins de afastar a responsabilidade que lhe é atribuída, proceder conforme entender de direito e utilizar-se dos meios processuais próprios, para fins de elidir sua responsabilidade, qual seja os Embargos à Execução. - Contudo, tendo a agravante comprovado, em relação à determinada conta corrente, que esta corresponde a conta-salário, impõe-se, afastar a penhora procedida nesta, em face da impenhorabilidade dos bens descritos o art. 649 do CPC. - Agravo de instrumento parcialmente provido.(TRF - 5ª Região, Ag 88939, Proc. 200805000436678, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Manuel Maia, DJ 01/04/2009, p. 297).Isso posto, defiro o pedido formulado pela executada e determino o desbloqueio total das suas contas mantidas junto à Caixa Econômica Federal,

por meio do convênio BACEN-JUD. Manifeste-se a exequente, em cinco dias, sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0001258-23.2004.403.6002 (2004.60.02.001258-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MARCIA MARIANO PEREZ SANA
Nos termos do art. 5º-A da Portaria nº 01/2009-SE01, fica a exequente intimada para, no prazo 05 (cinco) dias, se manifestar a respeito da consulta realizada acerca da existência de Bloqueio de Valores de fl. 53.

0001293-80.2004.403.6002 (2004.60.02.001293-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X HITOSHI MIKURI
Nos termos do art. 5º-A da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para, no prazo 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da carta precatória devolvida às fls. 53/77.

0001297-20.2004.403.6002 (2004.60.02.001297-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X JOEL VITORINO DA SILVA
Nos termos do art. 5º-A da Portaria nº 01/2009-SE01, fica a exequente intimada para, no prazo 05 (cinco) dias, se manifestar a respeito da consulta realizada acerca da existência de Bloqueio de Valores de fl. 57/58.

0004334-55.2004.403.6002 (2004.60.02.004334-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X APARECIDO ALBARELLO
Nos termos do art. 5º-A da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para, no prazo 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da carta precatória devolvida às fls. 33/68.

0004347-54.2004.403.6002 (2004.60.02.004347-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X EDILSON ROSA DE OLIVEIRA
Nos termos do art. 5º-A da Portaria nº 01/2009-SE01, fica a exequente intimada para, no prazo 05 (cinco) dias, se manifestar a respeito da consulta realizada acerca da existência de Bloqueio de Valores de fl. 62.

0004362-23.2004.403.6002 (2004.60.02.004362-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X GUILHERME VIEGA AREVULA
Nos termos do art. 5º-A da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para, no prazo 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da carta precatória devolvida às fls. 79/128.

0004375-22.2004.403.6002 (2004.60.02.004375-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X JUAREZ CASAGRANDE
Nos termos do art. 5º-A da Portaria nº 01/2009-SE01, fica o exequente intimado de que decorreu o prazo do parcelamento noticiado em 20/06/2009, manifeste-se o exequente no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, archive-se sem baixa.

0000158-62.2006.403.6002 (2006.60.02.000158-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ALEXANDRE DE GODOY SANTANA
Nos termos do art. 5º-A da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para, no prazo 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da certidão de fl. 40.

0000163-84.2006.403.6002 (2006.60.02.000163-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ALIETE M. SHEID SPIER(MS003802 - GERVASIO SCHEID)
Nos termos do art. 5º-A da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, fica o exequente intimado para, no prazo 05 (cinco) dias, se manifestar acerca do Auto de Arrematação de fl. 51.

0005101-25.2006.403.6002 (2006.60.02.005101-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA E MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X AGROPECUARIA ESTIVA LTDA(MS006322 - MARCO TULIO MURANO GARCIA)
Nos termos do art. 5º-A da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para, no prazo 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da carta precatória de citação nº 35/2007 devolvida de fls. 68/86.

0005114-24.2006.403.6002 (2006.60.02.005114-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS011274 - FERNANDO MARTINEZ LUDVIG E MS007620 - CLAUDIO DE ROSA GUIMARAES E MS007660 - ESACHEU CIPRIANO NASCIMENTO E MS010047 - PABLO ROMERO GONCALVES DIAS E MS010704 - JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO) X VAGNER DE OLIVEIRA - ME
Nos termos do art. 5º-A da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para, no prazo 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da carta precatória devolvida às fls. 66/76.

0003352-65.2009.403.6002 (2009.60.02.003352-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X MARCIO JOSE BUSS

Nos termos do art. 5º-A da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para, no prazo 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da certidão de fl. 16, verso.

0003376-93.2009.403.6002 (2009.60.02.003376-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X RODRIGO CASOTTI DA SILVA

Nos termos do art. 5º-A da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para, no prazo 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da certidão de fl. 16.

0003379-48.2009.403.6002 (2009.60.02.003379-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X AFONSO EDUARDO DE OLIVEIRA

Nos termos do art. 5º-A da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para, no prazo 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da certidão de fl. 16, verso.

0003380-33.2009.403.6002 (2009.60.02.003380-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA

Nos termos do art. 5º-A da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para, no prazo 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da certidão de fl. 16, verso.

0000289-95.2010.403.6002 (2010.60.02.000289-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X TORLIM ALIMENTOS S/A

Nos termos do art. 5º-A da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para, no prazo 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da certidão de fl. 13, verso.

0000291-65.2010.403.6002 (2010.60.02.000291-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X SOLUCAO RURAL PROD. AGROPEC. LTDA-ME

Nos termos do art. 5º-A da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para, no prazo 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da certidão de fl. 13 e dos documentos de fls. 14/15.

0000305-49.2010.403.6002 (2010.60.02.000305-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X SILVA & CASSOTTI LTDA

Nos termos do art. 5º-A da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para, no prazo 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da certidão de fl. 13, verso.

0000310-71.2010.403.6002 (2010.60.02.000310-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X JESUE MARQUES

Nos termos do art. 5º-A da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para, no prazo 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da certidão de fl. 13, verso.

0000541-98.2010.403.6002 (2010.60.02.000541-0) - PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X BEN ALAIN DUNBAR-ME

Nos termos do art. 5º-A da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para, no prazo 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da certidão de fl. 12.

Expediente Nº 1783

CARTA PRECATORIA

0002161-92.2003.403.6002 (2003.60.02.002161-6) - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(MS005314 - ALBERTO ORONDIAN) X JUIZO FEDERAL DA 6A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE CAMPO GRANDE/MS X LADISLAU AGUILERA(MS007280 - JOCIR SOUTO DE MORAES)

Nos termos do art. 5º-A da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para, no prazo 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da certidão de fl. 56.

0001607-26.2004.403.6002 (2004.60.02.001607-8) - JUIZO FEDERAL DA 5A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA) X RETIFICADORA COMETA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X TERUO TOKO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ)

Nos termos do art. 5º-A da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, ficam as partes intimadas para, no prazo 05 (cinco) dias, se manifestar acerca do Auto de Leilão Negativo de fl. 101 e da Ata de Venda Direta Negativa de fl. 102.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002251-08.2000.403.6002 (2000.60.02.002251-6) - ANTONIO EMILIO DARMASO EREDIA(SP083823 - ANTONIO EMILIO DARMASO EREDIA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA)

Nos termos do art. 5º-A da Portaria nº 01/2009-SE01, fica a exequente intimada para, no prazo 05 (cinco) dias, se manifestar a respeito da consulta realizada acerca da existência de Bloqueio de Valores de fl. 120.

0001108-13.2002.403.6002 (2002.60.02.001108-4) - TRANSCOL-TRANSPORTADORA DE COMBUSTIVEIS LTDA(MS004305 - INIO ROBERTO COALHO) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 5º-I da Portaria nº 01/2009-SE01, ficam as partes intimadas para, no prazo 05 (cinco) dias, se manifestarem acerca do retorno dos Autos do E. TRF da 3ª Região. Sem manifestação, traslade-se cópia da decisão de fls. 181/187, para a Ação de Execução Fiscal nº 0001431-52.2001.403.6002 e remeta-os ao arquivo.

0002195-91.2008.403.6002 (2008.60.02.002195-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005500-54.2006.403.6002 (2006.60.02.005500-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1070 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X JOSE FRANCISCO AVILA(MS005828 - LEVY DIAS MARQUES)

Nos termos do art. 5º-I da Portaria nº 01/2009-SE01, ficam as partes intimadas para, no prazo 05 (cinco) dias, se manifestarem acerca do retorno dos Autos do E. TRF da 3ª Região. Sem manifestação, traslade-se cópia da decisão de fls. 155/159, para a Ação de Execução Fiscal nº 0005500-54.2006.403.6002 e remeta-os ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2000792-39.1997.403.6002 (97.2000792-3) - NOSDE ENGENHARIA LTDA(MS004154 - CARLOS THAMIR THOMPSON LOPES E MS005227 - ILA DA SILVA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RIVA DE ARAUJO MANNIS)

Nos termos do art. 5º-I da Portaria nº 01/2009-SE01, ficam as partes intimadas para, no prazo 05 (cinco) dias, se manifestarem acerca do retorno dos Autos do E. TRF da 3ª Região. Sem manifestação, traslade-se cópia da decisão de fls. 88/90 e 94, para a Ação de Execução Fiscal nº 2000756-94.1997.403.6002 e remeta-os ao arquivo.

2001095-53.1997.403.6002 (97.2001095-9) - PARAFUSOS PAULISTA LTDA(MS004305 - INIO ROBERTO COALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º-I da Portaria nº 01/2009-SE01, ficam as partes intimadas para, no prazo 05 (cinco) dias, se manifestarem acerca do retorno dos Autos do E. TRF da 3ª Região. Sem manifestação, traslade-se cópia da decisão de fls. 122/126, para a Ação de Execução Fiscal nº 2001094-68.1997.403.6002 e remeta-os ao arquivo.

0002404-07.2001.403.6002 (2001.60.02.002404-9) - ANTONIO CARLOS MONTANARI(MS006980 - EULLER CAROLINO GOMES) X ANTONIO CARLOS MONTANARI(MS006980 - EULLER CAROLINO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Nos termos do art. 5º-I da Portaria nº 01/2009-SE01, ficam as partes intimadas para, no prazo 05 (cinco) dias, se manifestarem acerca do retorno dos Autos do E. TRF da 3ª Região. Sem manifestação, traslade-se cópia da decisão de fls. 93/101, para a Ação de Execução Fiscal nº 0001325-90.2001.403.6002 e remeta-os ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0001156-98.2004.403.6002 (2004.60.02.001156-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MARIA APARECIDA DE SOUZA

Nos termos do art. 5º-A da Portaria nº 01/2009-SE01, fica o(a) autor(a) intimado(a) para, no prazo 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da certidão de fl. 94 e documentos de fls. 95/96.

0001159-53.2004.403.6002 (2004.60.02.001159-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X PEDRO JOSEVAL NEGRI

Defiro o pedido formulado pelo exequente à fl. 45, para suspender o curso da Ação de Execução Fiscal, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, manifeste-se o exequente independente de nova intimação. Intime-se.

0001294-65.2004.403.6002 (2004.60.02.001294-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ILDA TEIXEIRA DOS SANTOS

Defiro o pedido formulado pela exequente às fls. 61/62 para suspender o curso da ação até 10.10.2012, prazo final do parcelamento mencionado à fl. 62. Decorrido o prazo, manifeste-se o exequente. Intime-se.

0004363-08.2004.403.6002 (2004.60.02.004363-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X IVO ADELINO TIBURI

Nos termos do art. 5º-A da Portaria nº 01/2009-SE01, fica a exequente intimada para, no prazo 05 (cinco) dias, se

manifestar a respeito da consulta realizada acerca da existência de Bloqueio de Valores de fl. 55.

0004372-67.2004.403.6002 (2004.60.02.004372-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - (CRC/MS)(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X JOSE FERNANDES DA SILVA

Nos termos do art. 5º-A da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para, no prazo 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da carta de citação fiscal de nº 044/2009 devolvida de fl. 47.

0000653-43.2005.403.6002 (2005.60.02.000653-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ALEXANDRE & SPINOLA LTDA

Nos termos do art. 5º-A da Portaria nº 01/2009-SE01, fica o(a) autor(a) intimado(a) para, no prazo 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da certidão de fl. 68, verso.

0001841-37.2006.403.6002 (2006.60.02.001841-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ELIETE DE MEDEIROS PEREIRA(MS008971 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA SOBRINHO)

Nos termos do art. 5º-A da Portaria nº 01/2009-SE01, fica a exequente intimada para, no prazo 05 (cinco) dias, se manifestar a respeito da consulta realizada acerca da existência de Bloqueio de Valores de fl. 89.

0004238-69.2006.403.6002 (2006.60.02.004238-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X PANTANAL DISTRIB. DE PRODUTOS LACTEOS LTDA

Nos termos do art. 5º-A da Portaria nº 01/2009-SE01, fica o(a) autor(a) intimado(a) para, no prazo 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da carta de citação fiscal de nº 031/2010 devolvida de fl. 49.

0005138-52.2006.403.6002 (2006.60.02.005138-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X COOP. DE ENER. DES. RURAL GRANDE DOURADOS LTDA

Nos termos do art. 5º-A da Portaria nº 01/2009-SE01, fica o exequente intimado para, no prazo 05 (cinco) dias, se manifestar acerca dos documentos de fls. 83/85 (recolher custas e diligências requeridas pelo Juiz da Comarca de Fatima do Sul).

0003086-15.2008.403.6002 (2008.60.02.003086-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MARINO ESSER

Nos termos do art. 5º-A da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para, no prazo 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da carta de citação fiscal de nº 025/2010 devolvida de fl. 23.

0001312-13.2009.403.6002 (2009.60.02.001312-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X JOAO ALVES URBANO(MS006037 - PAULO MARCOS FERRIOL FOSSATI)

Nos termos do art. 5º-A da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, fica o(a) exequente intimado(a) para, no prazo 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da petição de fls. 12/13 (nomeação de bens à penhora).

0003359-57.2009.403.6002 (2009.60.02.003359-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X JUNIOR SERGIO VIDIGAL

Nos termos do art. 5º-A da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para, no prazo 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da certidão de fl. 16.

0003362-12.2009.403.6002 (2009.60.02.003362-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X DANIELLE DE ALMEIDA DORNELES

Nos termos do art. 5º-A da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para, no prazo 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da carta de citação fiscal de nº 006/2010 devolvida de fl. 15.

0003514-60.2009.403.6002 (2009.60.02.003514-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X CLAUDIO RODRIGUES JUNIOR

Nos termos do art. 5º-A da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para, no prazo 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da carta de citação fiscal de nº 012/2010 devolvida de fl. 15.

0003822-96.2009.403.6002 (2009.60.02.003822-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X SEBASTIAO DA SILVA

Nos termos do art. 5º-A da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para, no prazo 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da carta de citação fiscal nº 042/2009 devolvida de fl. 09.

0003903-45.2009.403.6002 (2009.60.02.003903-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO

GROSSO DO SUL - CRC/MS(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X VILSON BONETTI
Nos termos do art. 5º-A da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para, no prazo 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da certidão de fl. 13.

0005609-63.2009.403.6002 (2009.60.02.005609-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X NUTRICENTRO BRASIL CENTRAL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA X JORGE LUIZ LIMBERGER

Nos termos do art. 5º-A da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para, no prazo 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da carta de citação fiscal de nº 030/2010 devolvida de fl. 13.

0005612-18.2009.403.6002 (2009.60.02.005612-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X SOTOLANI & SOTOLANI LTDA - ME X SONIA DA ROCHA SOTOLONI

Nos termos do art. 5º-A da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para, no prazo 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da certidão de fl. 13.

0000284-73.2010.403.6002 (2010.60.02.000284-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X FRANCISCO JOSE DE SOUZA-ME

Nos termos do art. 5º-A da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para, no prazo 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da carta de citação fiscal nº 005/2010 devolvida de fl. 12.

0000297-72.2010.403.6002 (2010.60.02.000297-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X LOCAL DAS RACOES

Nos termos do art. 5º-A da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para, no prazo 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da certidão de fl. 13.

0000298-57.2010.403.6002 (2010.60.02.000298-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE SAL MINUANO LTDA

Nos termos do art. 5º-A da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para, no prazo 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da carta de citação fiscal de nº 003/2010 devolvida de fls. 13/14.

0000315-93.2010.403.6002 (2010.60.02.000315-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X IRMAOS BERLOJA COM. DE RACOES LTDA

Nos termos do art. 5º-A da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para, no prazo 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da carta de citação fiscal de nº 019/2010 devolvida de fl. 12.

0000316-78.2010.403.6002 (2010.60.02.000316-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X ANTONIO OLIMPIO PINTO

Nos termos do art. 5º-A da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para, no prazo 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da certidão de fl. 14.

0000317-63.2010.403.6002 (2010.60.02.000317-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X VIDAL & AQUINO LTDA

Nos termos do art. 5º-A da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para, no prazo 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da carta de citação fiscal de nº 020/2010 devolvida de fl. 12.

0000431-02.2010.403.6002 (2010.60.02.000431-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X LAURENCIO LOPES VALDERRAMAS

Nos termos do art. 5º-A da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para, no prazo 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da certidão de fl. 10.

0000432-84.2010.403.6002 (2010.60.02.000432-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X VERA MARTA FUCHS ESCURRA

Nos termos do art. 5º-A da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para, no prazo 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da certidão de fl. 11.

0000471-81.2010.403.6002 (2010.60.02.000471-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA) X WAYNE CESAR RUIZ

Nos termos do art. 5º-A da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para, no prazo 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da certidão de fl. 17.

0000622-47.2010.403.6002 (2010.60.02.000622-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ANTONIO HENRIQUE BARBOSA REAL

Defiro o pedido formulado pelo exequente à fl. 12, para suspender o curso da Ação de Execução Fiscal até 20 de dezembro de 2010. Exaurido o prazo, manifeste-se o exequente, independentemente de nova intimação, acerca do cumprimento do parcelamento.

0001179-34.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CRM/MG(MG088200 - FREDERICO FERRI DE RESENDE E MG048648 - MARIA KARLA SOARES DE SOUSA ALMEIDA E MG079855 - MARIA DO PERPETUO SOCORRO SANTOS HYODO) X LUIZ QUINTANA RYDLEWSKI

Nos termos do art. 5º-A da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para, no prazo 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da certidão de fl. 21.

0001276-34.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO) X AUZENI DA SILVA MARTINS CHAMORRO
Nos termos do art. 5º-A da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para, no prazo 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da certidão de fl. 17.

0001277-19.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO) X APARECIDA ALMEIDA COSTA(MS012183 - ELIZANGELA MENDES BARBOSA)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da Exceção de Pré-Executividade de fls. 18/41. Intime-se.

0001278-04.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO) X ANDREIA LARA MENESES

Nos termos do art. 5º-A da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para, no prazo 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da certidão de fl. 17.

0001280-71.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO) X ALESSANDRO GOMES RAMOS

Nos termos do art. 5º-A da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para, no prazo 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da certidão de fl. 17.

2A VARA DE DOURADOS

,A 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Expediente Nº 2694

ACAO CIVIL PUBLICA

0000869-28.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO EZIO CUEL(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET)

Tendo em vista a informação do Ministério Público Federal às fls. 624, oficie-se ao TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, sito na Rua da Paz, 780, Jardim dos Estados, Campo Grande-MS, CEP 79-020-250, solicitando que forneça cópia completa da Tomada de Conta Especial - TC-022.360/2007-9, preferencialmente por meio de mídia digital. Outrossim, oficie-se ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, solicitando que desconsidere o pedido formulado no Ofício n. 688/2010-SM-02, uma vez que o destinatário correto é o TCU em Mato Grosso do Sul. Aguarde-se a manifestação, ou o decurso do prazo para tanto, do Município de Rio Brilhante-MS, acerca das provas que pretende produzir. Tão logo fornecido o documento solicitado acima, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de provas indicadas pelo réu às fls. 623. Por oportuno, tendo em vista a petição da UNIÃO às fls. 615 onde manifesta seu desinteresse pelo feito, doravante, reputo desnecessária a intimação de tal Órgão dos atos processuais. Int. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001228-46.2008.403.6002 (2008.60.02.001228-5) - JULIO CESAR CERVEIRA X MARIO JULIO CERVEIRA X MARIA LUIZA CERVEIRA X ZEILA MARIA CERVEIRA X JOSE CERVEIRA FILHO X MARIA TEREZA CERVEIRA X MARCO ANTONIO CERVEIRA(MS003632 - MARIO JULIO CERVEIRA E MS010727 - GLAUCE KELLY VIDAL CERVEIRA) X JOSE BARBOSA DE ALMEIDA - REPRESENTANTE DA COMUNIDADE INDIGENA X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Às fls. 1796-1797 os autores noticiam que em 17 de novembro último foi expedida Portaria da Funai instituindo grupo técnico com o objetivo de realizar estudos complementares necessários à identificação e delimitação de terras tradicionalmente ocupadas pelos índios na região que compreende a bacia denominada Brilhantepegua. Alegam que ...não faz sentido o Órgão Fundacional realizar administrativamente qualquer tipo de vistoria no imóvel rural, tendo em vista que o caso encontra sub judicis. Com base nisso, requerem que seja determinado à FUNAI que se abstenha de realizar administrativamente vistorias ou estudos de identificação na área da qual são proprietários. A pretensão não merece acolhida pois extrapola o objeto da lide, que diz respeito apenas à reintegração dos autores na posse do imóvel. Logo, o tramitar deste feito não interfere em nada os estudos realizados pela Funai para delimitação de terras indígenas. Por conseguinte, indefiro o pedido dos autores. Intimem-se.

Expediente Nº 2695

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001866-21.2004.403.6002 (2004.60.02.001866-0) - NEYDE ROQUE SIQUEIRA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Ficam as partes intimadas a manifestar-se sobre o Laudo Pericial Socioeconômico (fl. 140/147), apresentando os pareceres de seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, se assim o desejarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor. Dê-se ciência ao MPF.

0000949-60.2008.403.6002 (2008.60.02.000949-3) - MARIA TERESINHA HILGERT(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que as partes não celebraram acordo, dê-se vista dos autos à autora para que se manifeste no prazo de dez dias.

0000651-34.2009.403.6002 (2009.60.02.000651-4) - JOEL PATRICIO DE MENEZES(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor por meio de seu advogado para que, no prazo de dez dias, diga se aceita a proposta formulada pelo INSS. Com a resposta, voltem.

0001316-50.2009.403.6002 (2009.60.02.001316-6) - LAUDEIR CORDEIRO DOS SANTOS(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes acerca do laudo das fls. 79-86.

0002821-42.2010.403.6002 - GILBERTO ALWIN ZOLLER(MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Fls 565/567: acolho. Reconsidero decisão de fl. 563, posto que, embora realizado no Banco do Brasil, o recolhimento das custas processuais se deu por meio de Guia DARF e com indicação do correto código da receita (fl. 559), inclusive encontrando-se referido valor nos cofres da União (fl. 568). Cite-se a Fazenda Nacional com as observâncias legais. Intimem-se.

Expediente Nº 2696

ACAO PENAL

0003731-79.2004.403.6002 (2004.60.02.003731-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ANTONIO AMARAL CAJAIBA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA(PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA) X AQUILES PAULUS(MS005753 - VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO E MS003930 - WALESKA DE ARAUJO CASSUNDE E MS012278 - CAROLINA FREITAS CARDOSO) X ELMO ASSIS CORREA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA) X JOSE BISPO DE SOUZA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X JOSE RUBIO(MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA E MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA) X LETICIA

RAMALHEIRO DA SILVA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA)

Ficam as partes intimadas da expedição de carta precatória para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, para as Comarcas de Fátima do Sul/MS, Bataguassu/MS e Deodápolis/MS.

Expediente Nº 2697

ACAO PENAL

0009770-64.2005.403.6000 (2005.60.00.009770-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MARLUCE ANGELA CORDEIRO X DORIVAL CORDEIRO(MS003307 - PAULO DIAS GUIMARAES)

1. Designo o dia 01 de fevereiro de 2011, às 14h00min horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento. 2. Intimem-se as testemunhas de defesa Naelson Spanguer Filho e Enilton Feitosa Sobreira. As testemunhas deverão ser advertidas para comparecerem na audiência, munidas de documento de identificação pessoal com foto. O não comparecimento injustificado da testemunha à audiência, poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades previstas no Código de Processo Penal. 3. Intime-se o réu Dorival Cordeiro para comparecer na audiência de instrução e julgamento, acompanhado de advogado, sob pena de revelia. 4. A audiência realizar-se-á na Sala de Audiências da 2ª Vara Federal, na sede da Justiça Federal, à rua Ponta Porã, n. 1875, Vila Tonani, Dourados/MS, telefone (67) 3422-9804. 5. Cópia deste despacho servirá de Mandado de Intimação. 6. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 2698

MANDADO DE SEGURANCA

0005312-22.2010.403.6002 - FERNANDA APRECIDA BORGES X KASSIA DIAS SIQUEIRA X JOAO FLAVIO RIBEIRO PRADO X IARA ADAMO MARTINS X BRUNO ALVES SILVA(MS012293 - PAULO CESAR NUNES DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que os impetrantes objetivam que lhe seja garantido o direito de imediato registro no Conselho Regional de Medicina de Mato Grosso do Sul - CRM/MS. Como é cediço, o mandado de segurança é instrumento processual destinado a afastar ofensa a direito subjetivo, decorrente de ação ou omissão praticada por autoridade pública, com ilegalidade ou abuso de poder. No caso em tela, a parte autora apontou como autoridade impetrada (folha 02), o Presidente do Conselho Regional de Medicina de Mato Grosso do Sul - CRM/MS, em Campo Grande/MS. Contudo, no mandado de segurança a competência é absoluta e define-se pela categoria da autoridade coatora e sua sede funcional. Por conseguinte, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processamento e julgamento desta ação, determinando a baixa na distribuição com as formalidades de praxe e a remessa dos para a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. Intime-se a impetrante.

Expediente Nº 2699

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004186-73.2006.403.6002 (2006.60.02.004186-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X MARIZA RODRIGUES MALHEIROS(SP035746 - MARIZA RODRIGUES MALHEIROS)

Defiro o pedido da executada de fls. 86/87, determinando o desbloqueio do valor de R\$11.627,64, sendo R\$772,58 (Banco Itaú S/A) e R\$10.845,06 (Banco do Brasil S/A), permanecendo bloqueado o valor de R\$10.855,06 referente ao Banco Bradesco S/A, visto que a importância que permanecerá bloqueada refere-se ao valor devido na presente execução. Por oportuno, frise-se que embora a executada alegue não ter tido conhecimento da existência da presente execução, sua citação se deu via editalícia, visto não ter sido encontrada nos endereços fornecidos pela exequente. Int.

Expediente Nº 2700

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001179-83.2000.403.6002 (2000.60.02.001179-8) - JOSE MARINO FERREIRA BAPTISTA(MS003652 - ANTONIO PAULO DE AMORIM) X ELCIONE MAGALI VIEIRA MORENO(MS003652 - ANTONIO PAULO DE AMORIM) X NILTON PEREZ(MS003652 - ANTONIO PAULO DE AMORIM) X ANTONIO PAULO DE AMORIM) X GARON RIBEIRO DO PRADO(MS003652 - ANTONIO PAULO DE AMORIM) X ANTONIO PAULO DE AMORIM) X ANTONIO CARLOS SOTOLANI(MS003652 - ANTONIO PAULO DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1034 - CLAUDIO ANDRE RAPOSO MACHADO COSTA) X JOSE MARINO FERREIRA BAPTISTA X UNIAO FEDERAL X ELCIONE MAGALI VIEIRA MORENO X UNIAO FEDERAL X NILTON PEREZ X UNIAO FEDERAL X GARON RIBEIRO DO PRADO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS SOTOLANI X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOSE MARINO FERREIRA BAPTISTA X UNIAO FEDERAL X ELCIONE MAGALI VIEIRA MORENO X UNIAO FEDERAL X NILTON PEREZ X UNIAO FEDERAL X GARON RIBEIRO DO PRADO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS SOTOLANI

À fl. 545, verso, o procurador do autor informa que a fl. 442 não se encontra nos autos. Não se trata de erro de

numeração pois percebe-se que a folha ausente é a segunda página do documento 416050-V005, que traz a ementa do Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário nº 2000.60.02.001179-8/MS. Felizmente, o documento em questão foi assinado digitalmente, de modo que sua recomposição nos autos pode ser feita a qualquer momento. Assim, solicite-se ao Gabinete da Segunda Turma do TRF da 3ª Região cópia do documento 416050-V005. Na sequência, numere-se e encarte-se a folha que completa a ementa do acórdão entre as fls. 441 e 443, certificando no verso que o entranhamento se deu em cumprimento a esta decisão. Reabra-se o prazo para a parte autora se manifestar acerca dos documentos das fls. 463-543.

Expediente Nº 2701

ACAO PENAL

0001060-49.2005.403.6002 (2005.60.02.001060-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X CLAUDIO RODNEI BARBOSA(MS007880 - ADRIANA LAZARI) X BENEDITO CANTELI(MS004786 - SERGIO ADILSON DE CICCIO E MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA E MS007807 - FLAVIO FREITAS DE LIMA)

Fica a defesa intimada para apresentar as razões recursais, bem como as contrarrazões.

Expediente Nº 2702

EMBARGOS A ARREMATACAO

0005173-75.2007.403.6002 (2007.60.02.005173-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001335-08.1999.403.6002 (1999.60.02.001335-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X M E C METALURGICA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(MS001877 - SEBASTIAO CALADO DA SILVA E MS006586 - DALTRO FELTRIN)

Traslade-se cópia da v. decisão de fls. 358/359 para os autos da Execução Fiscal n. 1999.60.02.001335-3. Após, dê-se ciência as partes acerca do retorno destes autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003927-39.2010.403.6002 (2002.60.02.002713-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002713-91.2002.403.6002 (2002.60.02.002713-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA) X NINA OSHIMA(MS008310 - AUREO GARCIA RIBEIRO FILHO)

Recebo os presentes embargos uma vez que tempestivos, suspendendo o curso da Execução de Sentença em curso nos Embargos n. 2002.60.02.002713-4. Desta forma, apense-se os presentes autos aos referidos Embargos. Intime-se o embargado para oferecer impugnação aos embargos, no prazo de 30 (trinta) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002196-13.2007.403.6002 (2007.60.02.002196-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000346-60.2003.403.6002 (2003.60.02.000346-8)) JOSE LUIZ MASTRIANI(MS005862 - VIRGILIO JOSE BERTELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0004250-44.2010.403.6002 (2005.60.02.001237-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001237-13.2005.403.6002 (2005.60.02.001237-5)) ARQUIPLAN ARQUITETURA E PLANEJAMENTO LTDA(MS003870 - OTAVIO BITENCOURT ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLA CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA)

Recebo os presentes embargos uma vez que tempestivos, suspendendo o curso da Execução Fiscal. Desta forma, apense-se os presentes embargos à Execução Fiscal nº 2005.60.02.001237-5, onde foi garantido o juízo às fls. 193/194. Intime-se o embargado para oferecer impugnação aos embargos, no prazo de 30 (trinta) dias.

0004909-53.2010.403.6002 (2005.60.02.001006-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001006-83.2005.403.6002 (2005.60.02.001006-8)) POSTO GAUCHO LTDA(MS004159 - DONATO MENEGHETTI) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes embargos posto que tempestivos, sem suspender o curso da Execução Fiscal. Desta forma, apense-se os presentes embargos à Execução Fiscal nº 2005.60.02.001006-8, onde se encontra seguro o Juízo às fls. 52/54. Intime-se o embargado para oferecer impugnação aos embargos, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO FISCAL

2000857-34.1997.403.6002 (97.2000857-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA) X F I MARLI FERREIRA BITENCOURT

Recebo o recurso de apelação interposto pelo exequente às fls. 132/138 em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, do CPC. Intime-se a executada para apresentação de suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2001385-34.1998.403.6002 (98.2001385-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ARCHIMEDES LEMES SOARES

Tendo em vista que a ordem de bloqueio não encontrou ativos penhoráveis, intime-se o credor para que diga sobre o prosseguimento do feito.

0000433-55.1999.403.6002 (1999.60.02.000433-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARIA RODRIGUES BORGES X JOSE RODRIGUES X MERCOMAD INDUSTRIA COM EXP E IMP DE MADEIRAS LTDA

Ante a informação supra, arquivem-se em pasta própria cópia do referido ofício, bem como originais dos documentos que o instruem, deixando-os à disposição do credor que deverá ser intimado para proceder, em Secretaria, ao exame dos aludidos documentos. Intime-se.

0000443-02.1999.403.6002 (1999.60.02.000443-1) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA XX REGIAO - CRQ/XX(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS E MS006335 - MARCIO TULLER ESPOSITO) X NARCIZO DA SILVA CAMARA

Tendo em vista que o exequente, embora devidamente intimado, não se manifestou acerca do despacho de fl. 34, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000625-85.1999.403.6002 (1999.60.02.000625-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X PANTANAL PERFUMES LTDA(MS003048 - TADEU ANTONIO SIVIERO)

Fls. 169/171 - Proceda a Secretaria os atos tendentes à realização de leilão. Cumpra-se.

0001394-93.1999.403.6002 (1999.60.02.001394-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X ALDECIR PEDROSA X NILTON FERNANDO ROCHA X AURELIO ROCHA X CEREALISTA CAMPINA VERDE LTDA(MS003351 - ROMEU LOURENCAO FILHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO: Não há nestes autos instrumento procuratório outorgado ao advogado Dr. Aires Gonçalves, portanto, esclareça o subscritor da petição de fls. 137, o substabelecimento de fls. 138/139. Intime-se. Fls. 141: VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o subscritor da petição de fls. 137, conforme determinado às fls. 140.

0000022-41.2001.403.6002 (2001.60.02.000022-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X JOSE RODRIGUES X MARIA RODRIGUES BORGES X MERCOMAD INDUSTRIA COM. IMP. E EXP. DE MADEIRAS LTDA

Libere-se o bloqueio do valor de R\$ 3,02 nos termos do art. 659, parágrafo 2º, do CPC. Após, intime-se o exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito.

0000853-89.2001.403.6002 (2001.60.02.000853-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MARILZA DOS SANTOS MORELLO X CRECHE RECANTO DA CRIANCA

Tendo em vista que a ordem de bloqueio não encontrou ativos penhoráveis, intime-se o credor para que diga sobre o prosseguimento do feito.

0002003-08.2001.403.6002 (2001.60.02.002003-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARCILIO CLEMENTE(MS007530 - BARBARA APARECIDA ANUNCIACAO RIBAS) X M CLEMENTE(MS007530 - BARBARA APARECIDA ANUNCIACAO RIBAS)

Tendo em vista que a ordem de bloqueio não encontrou ativos penhoráveis, intime-se o credor para que diga sobre o prosseguimento do feito.

0003302-83.2002.403.6002 (2002.60.02.003302-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X GEANFRACESCO RIBEIRO GONCALVES DE MORAES(MS008239 - OSMAR MARTINS BLANCO) X PAULO ANTONIO DE MORAES X MORAES E CIA LTDA-EPP(MS008239 - OSMAR MARTINS BLANCO)

Libere-se o bloqueio do valor de R\$ 3,84 nos termos do art. 659, parágrafo 2º, do CPC. Após, intime-se o exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito, bem como para manifestar-se sobre a petição de fls. 68/70.

0000346-60.2003.403.6002 (2003.60.02.000346-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JOSE LUIZ MASTRIANI(MS005862 - VIRGILIO JOSE BERTELLI)

Intime-se o executado para que se manifeste acerca da petição de fls. 151/180, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001108-76.2003.403.6002 (2003.60.02.001108-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X EDILSON CORDEIRO FONSECA - ME
.PA 0,10 SENTENÇA .PA 0,10 Conselho Regional de Medicina Veterinária de Mato Grosso do Sul ajuizou execução fiscal em face de Edison Cordeiro Fonseca - ME, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa (fls. 2/6). .PA 0,10 Intimado pessoalmente a se manifestar acerca do prosseguimento da ação, o autor ficou-se inerte (fl. 41-verso). .PA 0,10 É o breve relatório. .PA 0,10 Decido. .PA 0,10 Conforme se verifica à fl. 41-verso, o exequente deixou de promover ato que lhe competia, não se manifestando acerca do prosseguimento do feito, mesmo após intimado pessoalmente. .PA 0,10 Diante disto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil c/c o artigo 1º da Lei n. 6.830/80. .PA 0,10 Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. .PA 0,10 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002741-25.2003.403.6002 (2003.60.02.002741-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (CRC/MS)(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X JOSE NILSO BENDER
Tendo em vista que a ordem de bloqueio não encontrou ativos penhoráveis, intime-se o credor para que diga sobre o prosseguimento do feito.

0002744-77.2003.403.6002 (2003.60.02.002744-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ADAIR MARTINEZ CERVANTES
Fls. 86: Tendo em vista o lapso temporal decorrido, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito.Intime-se.

0000620-87.2004.403.6002 (2004.60.02.000620-6) - MUNICIPIO DE DOURADOS(MS001711 - ORLANDO RODRIGUES ZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)
Manifeste-se o credor em termos de prosseguimento do feito.Intime-se.

0001115-34.2004.403.6002 (2004.60.02.001115-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MAURICIO ZACARIA BAIROS
Tendo em vista que a ordem de bloqueio não encontrou ativos penhoráveis, intime-se o credor para que diga sobre o prosseguimento do feito.

0001213-19.2004.403.6002 (2004.60.02.001213-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ANTONIO JOAO DE OLIVEIRA
Tendo em vista que a ordem de bloqueio não encontrou ativos penhoráveis, intime-se o credor para que diga sobre o prosseguimento do feito.

0001245-24.2004.403.6002 (2004.60.02.001245-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X EDSON GARCIA DE AVILA(MS004305 - INIO ROBERTO COALHO)
Libere-se o bloqueio do valor de R\$ 4,57 (quatro reais e cinquenta e sete centavos) nos termos do art. 659, parágrafo 2º, do CPC.Após, intime-se o exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito.

0002961-86.2004.403.6002 (2004.60.02.002961-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X PRISMA COMERCIO DE TINTAS LTDA X ARTEMIO FRANCO JUNIOR X RENE RIBEIRO FRANCO
Ante a informação supra, arquivem-se em pasta própria cópia do referido ofício, bem como originais dos documentos que o instruem, deixando-os à disposição do credor que deverá ser intimado para proceder, em Secretaria, ao exame dos aludidos documentos.Intime-se.

0003961-24.2004.403.6002 (2004.60.02.003961-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X SADEC SOC. DE APOIO AO DES. DA EDUC. E CULTURA LTDA S/C(MS006361 - JOSE IPOJUCAN FERREIRA)
Ante a informação supra, arquivem-se em pasta própria cópia do referido ofício, bem como originais dos documentos que o instruem, deixando-os à disposição do credor que deverá ser intimado para proceder, em Secretaria, ao exame dos aludidos documentos.Intime-se.

0004335-40.2004.403.6002 (2004.60.02.004335-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ARLINDO DIAS PEREIRA
Tendo em vista a informação retro, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.Intime-se.

0004391-73.2004.403.6002 (2004.60.02.004391-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - (CRC/MS)(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X NELSON TAKEO KIKUTA
Indefiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados, via Sistema BACENJUD, tendo em vista que idêntica medida já foi deferida em 14/04/2009, sem alcançar êxito. Por outro lado, não houve comprovação por parte da exequente de que os executados tenham sofrido qualquer alteração patrimonial a justificar a renovação da medida buscada. Assim sendo, intime-se a parte credora para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000361-58.2005.403.6002 (2005.60.02.000361-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(Proc. SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X WENCESLAU DE PAULA DEUS
Recebo o recurso de apelação interposto pelo exequente às fls. 27/36, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, do CPC. Intime-se, pessoalmente, o executado para apresentação de suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001237-13.2005.403.6002 (2005.60.02.001237-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLA CARVALHO PAGONCELLI BACHEGA) X ARQUIPLAN ARQUITETURA E PLANEJAMENTO LTDA(MS003870 - OTAVIO BITENCOURT ROSA)
Tendo em vista a informação supra, intime-se a executada para esclarecer se a petição em comento está em duplicidade ou se tem interesse no seu prosseguimento.

0003710-35.2006.403.6002 (2006.60.02.003710-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X DOURATRIP IND. COM. DE PROD. FRIG. LTDA
Ante informação supra, desconsidere-se a certidão de fl. 24, atualize-se no sistema o nome dos novos advogados do credor e republicue-se o despacho de fl. 23. Cumpra-se. Segue o despacho de fl. 23: Esclareça o exequente se deseja a inclusão dos sócios no polo passivo dos presentes autos, conforme requerido às fls. 20/22. Informe ainda o endereço atual da empresa executada. Intime-se.

0003718-12.2006.403.6002 (2006.60.02.003718-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X MUNDO ANIMAL PRODUTOS VETERINARIOS LTDA
Intime-se o credor para que se manifeste em termos de prosseguimento, uma vez que devidamente intimado, não se manifestou acerca do despacho de fl. 32.

0003736-33.2006.403.6002 (2006.60.02.003736-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X LEILOBOI - LEILOES RURAIS S/C LTDA
SENTENÇA .PA 0,10 Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV ajuizou execução fiscal em face de Leiloboi - Leiloes Rurais S/C Ltda, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa (fls. 2/6). .PA 0,10 A partir do despacho de folha 13, datado de 15.02.2008, foi determinado ao exequente que se manifestasse acerca do prosseguimento do feito, sendo certo que aquele quedou-se inerte, conforme certidões de folhas 17, 21, 25 e 27. Tendo em vista o silêncio do exequente, restou configurado o abandono da causa, impondo-se a extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC. Cumpra acrescentar que Em sede execução fiscal não embargada, a extinção do processo sem resolução do mérito, por abandono, prescinde de requerimento do Executado, porquanto não há como invocar ou presumir qualquer interesse do devedor no prosseguimento da execução, senão o insucesso da cobrança (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC 200003990253944, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 27/04/2010). Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. .PA 0,10 Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora libere-se. .PA 0,10 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0004589-42.2006.403.6002 (2006.60.02.004589-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X CRISTIANE MOREIRA(MS008120 - RENATO QUEIROZ COELHO)
Fls. 141/142 - Providencie a Secretaria os atos tendentes à realização do leilão.

0005128-08.2006.403.6002 (2006.60.02.005128-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X AGRO JATOBA - COM. REPRESENT. PROD. AGROPEC. LTDA
Tendo em vista que o exequente, embora devidamente intimado, quedou-se inerte, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000947-27.2007.403.6002 (2007.60.02.000947-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X CENTRO DE ESTIMUL. E DES. INFANT. CRIATIVA SC LTDA
Tendo em vista que a ordem de bloqueio não encontrou ativos penhoráveis, intime-se o credor para que diga sobre o prosseguimento do feito.

0000959-41.2007.403.6002 (2007.60.02.000959-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA

GUIMARAES) X JOAO WAIMER MOREIRA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA E MS013295 - JOAO WAIMER MOREIRA FILHO) X ASTURIO MONTEIRO DE LIMA CRUZ X LUCY MONTEIRO DE LIMA Intime-se o subscritor da petição de fls. 159/160 para regularizar sua representação processual nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.Fl. 161 - Suspendo o feito até 30/11/2010, conforme requerido às fls. 159/160.Intime-se.

0001950-17.2007.403.6002 (2007.60.02.001950-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X LEONE & ZECCHINATO LTDA - ME

Ante a informação supra, arquivem-se em pasta própria cópia do referido officio, bem como originais dos documentos que o instruem, deixando-os à disposição do credor que deverá ser intimado para proceder, em Secretaria, ao exame dos aludidos documentos.Intime-se.

0005599-53.2008.403.6002 (2008.60.02.005599-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X DELIBIO CHAVES MARTINS

Tendo em vista que a ordem de bloqueio não encontrou ativos penhoráveis, intime-se o credor para que diga sobre o prosseguimento do feito.

0006067-17.2008.403.6002 (2008.60.02.006067-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X EDSON RICARDO DE OLIVEIRA

Tendo em vista que a ordem de bloqueio não encontrou ativos penhoráveis, intime-se o credor para que diga sobre o prosseguimento do feito.

0003995-23.2009.403.6002 (2009.60.02.003995-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X PANIFICADORA PAO FRANCES LTDA - ME

Libere-se o bloqueio do valor de R\$ 0,01 (um centavo) nos termos do art. 659, parágrafo 2º, do CPC.Após, intime-se o exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito.

0001443-51.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO MS - CORE/MS(MS011737 - MICHELI SALVIANO URBANIN) X ESTEVES & IRMAO LTDA

Fl. 17 - Esclareço que, sendo o executado domiciliado na cidade de Fátima do Sul/MS, onde não há sede da Justiça Federal, sua citação se fará através de carta precatória deste Juízo ao Juízo Estadual da Comarca de Fátima do Sul/MS, sendo que as custas devem ser pagas no referido Juízo Estadual.Intime-se.

0004465-20.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ELISABETE PEREIRA CALHEIROS

Conselho Regional de Enfermagem do Estado de Mato Grosso do Sul - COREN - ajuizou execução fiscal em face de Elisabete Pereira Calheiros., objetivando, em síntese, o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa.O exequente ofereceu desistência do feito, tendo em vista o pagamento integral da dívida (fls. 10).Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004884-40.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X HERMENEGILDA ROCHA GUERRA

Intime-se a parte credora para pagar o valor das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil.

0004886-10.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ROSA MARIA TAMIOSO

Intime-se a parte credora para pagar o valor das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil.

0004887-92.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MENEGILDA IDALINA CANCHETE RAMOS

intime-se a parte credora para pagar o valor das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil.

0004890-47.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARZILHA FERREIRA DOS SANTOS

Intime-se a parte credora para pagar o valor das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil.

0004891-32.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ODETE MAZURKEVITZ

intime-se a parte credora para pagar o valor das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO
JUIZA FEDERAL
GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2978

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001409-41.2008.403.6004 (2008.60.04.001409-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDER RAMPAGNI CASTEDO(MS013931 - CARLOS OLIMPIO DE OLIVEIRA NETO)

VISTOS ETC.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de ÉDER RAMPAGNI CASTEDO, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33, caput, em concurso material com o artigo 35, caput, ambos c/c art. 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/06.O réu foi denunciado juntamente com CRISTIANE RAMPAGNI CASTEDO, DAGNER SAUL AGUILAR GIL e RAUL BALCAZAR HERRERA, cuja ação tramitou neste Juízo sob o nº 2008.60.04.000765-9. O processo original foi desmembrado em relação ao réu ÉDER para evitar prejuízo aos demais, uma vez que, à época do recebimento da denúncia, este se encontrava foragido.Conforme se extrai do relatório da sentença proferida naqueles autos pela MM. Juíza Federal desta Vara, a peça inicial acusatória foi ofertada em face dos seguintes acontecimentos:Narra a denúncia que, no dia 30 de junho de 2008, agentes da Polícia Federal receberam a informação de que uma mulher buscaria entorpecente em uma casa azul localizada perto da agência da empresa TAM, no centro de Corumbá/MS. Em campana, em frente à noticiada casa, a equipe policial presenciou um boliviano desembarcar de um carro com placas do país vizinho, deixar na residência uma sacola e partir rumo à Bolívia. Observou um homem, posteriormente identificado como sendo o réu DAGNER SAUL, aparecer constantemente no portão, como se estivesse à espera de alguém. Ainda, viu CRISTIANE adentrar na residência e sair logo em seguida. Nesse momento, quando a ré deixou a casa, em face do anteriormente conhecido pelos investigadores policiais, a denunciada CRISTIANE foi abordada, tendo sido flagrada carregando em sua bolsa de mão dois sacos plásticos contendo a substância entorpecente conhecida como cocaína. Já no interior da residência, dois bolivianos foram identificados pela ré como aqueles que lhe haviam entregado a droga - DAGNER SAUL AGUILAR GIL e RAUL BALCAZAR HERRERA -, contudo nada mais foi encontrado.No ato da prisão, CRISTIANE aduziu ter ido até o local a mando de seu irmão, ÉDER RAMPAGNI CASTESDO, preso em Dois Irmãos do Buriti, para buscar uma mercadoria. Narrou que os pacotes foram transferidos por RAUL, de um armário existente na cozinha da casa para sua bolsa. DAGNER SAUL confessou ter sido contratado por um boliviano para efetuar a entrega do entorpecente a CRISTIANE, mediante o pagamento de US\$50 (cinquenta dólares); enquanto RAUL apenas afirmou ser o proprietário do imóvel, tendo negado qualquer participação na empreitada.Perante a autoridade policial, CRISTIANE relatou ter ido até aquela casa pegar um dinheiro, por ordem de seu irmão ÉDER, para entregá-lo a um desconhecido nas redondezas do ginásio poliesportivo, tendo sido identificada por RAUL e DAGNER em frente à casa em que abordada. Esse último, em sede extrajudicial, disse ter sido contratado na Bolívia para entregar dois pacotes para determinada mulher. Afirmou que, não tendo encontrado a pessoa no local combinado, dirigiu-se à casa de seu amigo RAUL onde deixou a sacola. RAUL, por seu turno, manteve sua versão inicial, acrescentando ter deixado DAGNER entrar em sua casa para beber água. (cópia às fls. 314/334)Constam destes autos: I) Cópia do Auto de Prisão em Flagrante às fls 02/15; II) Auto de Apresentação e Apreensão às fls. 19/21 e 54; III) Laudo Preliminar em Substância às fls. 31; IV) Relatório da Autoridade Policial às fls. 82/88; V) Requerimento de quebra do sigilo de dados dos aparelhos celulares apreendidos, de quebra de sigilo bancário de CRISTIANE e de decretação da prisão preventiva de ÉDER RAMPAGNI CASTEDO, fls. 92/95; VI) Laudo Definitivo em Substância às fls. 111/114; VII) Ofício comunicando que ÉDER estava em local incerto e não sabido, fl. 134/145 e 177; VIII) Despacho nos autos n. 2008.60.04.000765-9 determinando o

desmembramento do feito em relação a ÉDER, fl. 152; IX) Decisão deferindo a prisão preventiva de ÉDER às fls. 202/207; X) Defesa prévia, fls. 246/247; XI) Cópia da sentença proferida nos autos n. 2008.60.04.000765-9, fls. 314/334; A denúncia foi recebida em 01 de fevereiro de 2010 (fl. 268). O interrogatório de ÉDER foi realizado por Carta Precatória, em Campo Grande/MS, aos 11.03.2010 (fls. 293/297). A oitiva das testemunhas se deu aos 27.04.2010 (fls. 357/360), 04.05.2010 (fls. 362/364) e 27.07.2010 (fls. 391/393). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 396/410, sustentando, em síntese, que restaram provadas a materialidade e a autoria do delito. Requereu a condenação do réu nos exatos termos da denúncia. Pleiteou seja reconhecida a reincidência de ÉDER e não seja aplicada a causa de diminuição de pena do artigo 33, 4º, Lei n. 11.343/06. Em alegações finais (fls. 433/438), a defesa do acusado pugnou pela sua absolvição. Alternativamente, requereu a absolvição em relação ao delito dos artigos 35, caput, e 40, I, ambos da Lei n. 11.343/06, bem como a aplicação da causa de diminuição de pena do artigo 33, 4º, do mesmo diploma legal. Antecedentes de ÉDER às fls. 218/220, 231/232, 249/267, 274 e 277. É o relatório. D E C I D O. No que tange à materialidade do delito, restou ela cabalmente comprovada, por meio do Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 19/21, em que consta a apreensão de 5 (cinco) invólucros contendo substância entorpecente, denominada cocaína, de peso bruto total aproximado a 4.315g (quatro mil trezentos e quinze gramas), atestado pelo Laudo de Exame Definitivo em Substância de fls. 111/114. No que diz respeito à autoria do fato, por outro lado, entendo que a acusação não se desincumbiu de demonstrar a culpabilidade de ÉDER RAMPAGNI CASTEDO. ÉDER foi denunciado nestes autos em face da delação promovida por CRISTIANE, sua irmã, a qual afirmou perante a autoridade policial, após ter sido flagrada portando mais de quatro quilos de entorpecente, que recebeu uma ligação de seu irmão (ÉDER) solicitando que ela se dirigisse à residência de RAUL, na Rua 15 de Novembro, para pegar um dinheiro - o que, em verdade, tratava-se de cocaína. Conforme se extrai do teor da sentença proferida na ação penal de n. 2008.60.04.000765-9 (fls. 314/334), CRISTIANE manteve em seu interrogatório judicial a versão apresentada na seara policial, afirmando ter obtido o entorpecente por ordem de seu irmão, para posterior entrega à pessoa que lhe seria indicada (alterou apenas parte da narração, dizendo que, em verdade, não foi seu irmão quem lhe telefonou, mas outro homem, a mando dele). As testemunhas policiais, ouvidas nestes autos, confirmaram que CRISTIANE, já no momento de sua prisão, confessou estar transportando a cocaína para seu irmão ÉDER, o qual estaria preso em Dois Irmãos do Buriti pela prática de tráfico de drogas. Como prova de que ÉDER atuou como mandante da empreitada ilícita perpetrada por CRISTIANE, RAUL e DAGNER SAUL, além da delação da primeira, a acusação apresentou os seguintes elementos: - A testemunha Alberto Pondaco afirmou em seu testemunho que um dos bolivianos presos na ocasião disse ter ouvido seu contratante conversar com outra pessoa sobre o ilícito e, durante a conversa, mencionar o nome ÉDER;- O réu ainda não estava na Colônia Penal Agrícola na data da empreitada, para onde disse ter sido transferido apenas com a roupa do corpo, sem possibilidade de carregar celular;- A amásia do réu havia sido presa pelo mesmo delito dias antes, tendo afirmado naquela oportunidade que ÉDER costumava se comunicar por telefone com a filha todos os dias, de dentro do presídio (o que demonstraria a possibilidade de ele ter realmente se comunicado com CRISTIANE para acertar detalhes do serviço). Entendo, porém, que esses elementos não se prestam a delinear a conduta de ÉDER RAMPAGNI CASTEDO, não sendo suficientes para fundamentar uma condenação. O réu negou qualquer conduta ilegal neste caso, não tendo confessado a prática delitativa. ÉDER asseverou que no presídio em que se encontrava custodiado não tinha acesso a celular, nunca tendo sido flagrado portando um e, quanto a esta afirmação, realmente não há nos autos qualquer registro que demonstre o contrário, seja uma advertência da diretoria do presídio, algum flagrante durante revista em sua cela ou ocorrência semelhante. Assim, certo é que a prova circunstancial, fundamentada no sistema de livre convicção do juiz, plenamente adotado pelo nosso diploma processual penal, possui o mesmo valor das provas diretas, não havendo hierarquia entre elas. Todavia, para que determinados fatos possam deixar de ser considerados meras presunções para assumirem o status de prova indiciária, deles não se podem extrair ilações diametralmente opostas, ou seja, a caracterização do ilícito deve ser a única conclusão a que se pode chegar a partir de sua análise - o que, in casu, não se verifica. Deve-se reconhecer que a delação promovida por CRISTIANE não restou confirmada após a presente instrução processual. Vê-se que não houve confissão do réu; as declarações das testemunhas não trouxeram informações concretas aos autos; tampouco foram colhidos novos dados que acrescentassem elementos relevantes à análise da autoria delitativa relativamente a ÉDER. Em suma: das provas colacionadas aos autos (o auto de prisão em flagrante, laudo pericial, declarações dos policiais, interrogatório do acusado, etc.), infere-se que não há elementos suficientes a demonstrar que ÉDER RAMPAGNI CASTEDO praticou as condutas descritas nos artigos 33, caput, e 35, caput, da Lei n.º 11.343/06. De modo que, remanescendo dúvidas acerca da autoria do delito, merece ser aplicado o princípio do in dubio pro reo, com a conseqüente absolvição do acusado. Diante do exposto, ABSOLVO o réu ÉDER RAMPAGNI CASTEDO, qualificado nos autos, da prática dos delitos descritos nos artigos 33, caput, e 35, caput, da Lei n. 11.343/06, nos termos do artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal. Expeça-se o competente Alvará de Soltura, não devendo ser solto o réu caso esteja preso por outro motivo. Após o trânsito em julgado, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários da advogada dativa, os quais fixo no valor máximo da tabela. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após as diligências de praxe, ao arquivo.

Expediente Nº 2988

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001446-68.2008.403.6004 (2008.60.04.001446-9) - ROSANGELA FUZETA MACHADO(MS004631 - JOSE MOACIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da juntada aos autos do laudo médico pericial, fls.76/78, do qual terão vistas pelo prazo

sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela autora.

Expediente N° 2989

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000127-31.2009.403.6004 (2009.60.04.000127-3) - JOSE ROBERTO LUGO AMBROZIO(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o autor intimado da juntada aos autos do laudo médico pericial, fls.84/89, do qual tem vista pelo prazo de 10 dias, nos termos do despacho de fl.72/73.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1A VARA DE PONTA PORÁ

JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.

DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente N° 3182

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0003056-97.2010.403.6005 - JONAS COSTA BALDUINO(MS006521 - WAGNER SOUZA SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

Ausente o interesse processual de JONAS COSTA BALDUINO, em face da inadequação da via processual eleita e utilidade da demanda.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito.Ciência ao MPF. Intime-se o requerente. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã/MS, 01 de dezembro de 2010. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

Expediente N° 3183

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002229-23.2009.403.6005 (2009.60.05.002229-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002228-38.2009.403.6005 (2009.60.05.002228-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1128 -) X CELIO UEMURA(MS000878 - DEODATO DE OLIVEIRA BUENO)

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 126 destes autos, em que são partes as pessoas epigrafadas, julgando extinto o processo com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil (Art. 598 do CPC).Sem custas.Oportunamente arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. Ponta Porã/MS, 25 de agosto de 2010.

Expediente N° 3184

ACAO PENAL

0000491-39.2005.403.6005 (2005.60.05.000491-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DANIEL GONZALEZ GAYOZO(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2. Cumpra-se na íntegra a sentença de fls. 273/295, observando o acórdão de fl. 393.3. Após, arquite-se.

Expediente N° 3185

ACAO CIVIL PUBLICA

0002670-67.2010.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002584-96.2010.403.6005) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X FERMINO AURELIO ESCOBAR X IRIA NUNES ESCOBAR X FERMINO AURELIO ESCOBAR FILHO

1.O Ministério Público Federal, na petição de fls. 319/320, pugna pelo deferimento do pedido de liminar formulado na exordial, com o objetivo de impor aos réus, proprietários da Fazenda São Luiz, a obrigação de tolerar, aceitar, permitir, não impedir, não embaraçar e nem dificultar o ingresso, a passagem e a saída de agentes e autoridades públicas no exercício de suas funções.2.Tal pedido tem o escopo de atender as necessidades básicas, em especial, de assistência à saúde e alimentação do grupo de indígenas Guarani-Kaiowá, que desde o dia 19/08/2010 ocupa uma área encravada no interior do imóvel rural supramencionado.3. Este juízo, tendo em vista a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de Agravo de Instrumento pedido de liminar de suspensão de segurança, cfr. fls. 581/586, dos autos da Ação de Reintegração de Posse em apenso, que determinou a manutenção dos indígenas na área de reserva legal,

apreciou pedido da FUNAI e determinou o traslado de cópia da decisão para esta Ação Civil Pública.4. Assim, defiro em parte o pedido de liminar formulado nestes autos, pelo Ministério Público Federal, estendendo os efeitos da decisão de fls.326, por seus próprios fundamentos.5. Manifeste-se o Ministério Público Federal, no prazo legal, sobre as contestações de fls.291/298 e 301/309.6. Anote a Secretaria no sistema de movimentação processual os nomes dos advogados dos réus para futuras intimações.Intimem-se.Ciência ao MPF.

Expediente Nº 3186

CARTA PRECATORIA

0002728-70.2010.403.6005 - JUIZO FEDERAL DA 5A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLAIR ASSUNTO SMANIOTTO(MS003839 - ANTONIO GONCALVES NETO) X OSCAR GOLDONI(MS005291 - ELTON JACO LANG) X PAULO CESAR GOLDONI(MS003055 - JOAO BAPTISTA COELHO GOMES) X PAULO RICARDO SBARDELOTE(MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI E MS012487 - JANIR GOMES E MS012208 - MARCOS GOMES DA FONSECA NETO E MS005400 - OTONI CESAR COELHO DE SOUSA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS
1. Tendo em vista a certidão de fls. 46, bem como o pedido de fls. 49, redesigno a audiência de oitiva das testemunhas FÁBIO MORESCO e GILMAR ANTÔNIO DONATTO para o dia 10/12/2010, às 13:30 horas.2. Sem prejuízo, expeça-se novo mandado de intimação nos termos do item 2 de fl. 35.3. Oficie-se ao Juízo deprecante, informando-o.

Expediente Nº 3187

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO - CRIMINAL

0000752-28.2010.403.6005 (2006.60.05.001455-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001455-95.2006.403.6005 (2006.60.05.001455-0)) OLIRIO ROCHA JUNIOR(MS012589 - RICARDO MACENA DE FREITAS) X JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE PONTA PORA/MS

1. Recebo o recurso em sentido estrito interposto pelo MPF.2. Providencie a Secretaria a extração de cópias das peças requeridas na manifestação de fls. 17/18.3. Com a juntada das peças nos presentes autos, dê-se vista ao MPF para oferecimento das razões de recurso.4. Após, intime-se o excipiente para apresentar as contra-razões ao recurso em sentido estrito, no prazo legal (Art. 588, CPP). 5. Com a juntada destas, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3188

ACAO PENAL

0001176-12.2006.403.6005 (2006.60.05.001176-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X MARIA LUCIA BATISTA(DF017363 - JOEL BARBOSA DA SILVA)
Ciência à(s) defesa(s) da expedição da Carta Precatória nº 766/2010-SCA à JUSTIÇA FEDERAL - Subseção Judiciária de Dourados/MS, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) na denúncia. A(s) defesa(s) fica(m) intimada(s) de acompanhar(em) a(s) supracitada(s) Carta(s) Precatória(s).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.

DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO

Expediente Nº 1090

DESAPROPRIACAO

0000078-74.2001.403.6002 (2001.60.02.000078-1) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS003012 - MARTA MELLO GABINIO COPPOLA) X MONICA DO VALE ROCHELLE(SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI) X HENRIQUE DO VALE ROCHELLE(SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI E MS006210 - OSAIR PIRES ESVICERO JUNIOR)

Considerando a decisão de f. 961, que negou provimento ao agravo de instrumento interposto, intimem-se os réus a efetuarem, em 20 (vinte) dias, o depósito do valor dos honorários periciais, possibilitando, assim, a realização da prova.Publique-se.

0000189-58.2001.403.6002 (2001.60.02.000189-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS006194 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) X CLERTAN DO VALE

ROCHELLE(MS006210 - OSAIR PIRES ESVICERO JUNIOR) X HENRIQUE DO VALE ROCHELLE(MS006210 - OSAIR PIRES ESVICERO JUNIOR) X CAMILA LANG CARVALHO DE BARROS DO VALE ROCHELLE X MONICA DO VALE ROCHELLE(MS006210 - OSAIR PIRES ESVICERO JUNIOR) X CARLOS EDUARDO PINTO ROCHELLE JUNIOR(MS006210 - OSAIR PIRES ESVICERO JUNIOR)

Considerando a decisão de f. 1005, que negou provimento ao agravo de instrumento interposto, intimem-se os réus a efetuarem, em 20 (vinte) dias, o depósito do valor dos honorários periciais, possibilitando, assim, a realização da prova. Publique-se.

MONITORIA

0000350-12.2008.403.6006 (2008.60.06.000350-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JOSE FABIO DOS SANTOS(MS013069 - DANIELLE ZAMBRA) X MARCO AURELIO DOS SANTOS(MS013069 - DANIELLE ZAMBRA)

Fica a parte ré intimada a se manifestar, em 10 (dez) dias, acerca da proposta de honorários de f. 289, no valor de R\$ 612,00 (seiscentos e doze reais), bem como apresentar quesitos e indicar assistente técnico.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000288-69.2008.403.6006 (2008.60.06.000288-6) - EDER ANTONIO(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BANCO SAFRA S/A(MS006171 - MARCO ANDRE HONDA FLORES)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a apresentarem Alegações Finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

0001027-42.2008.403.6006 (2008.60.06.001027-5) - ITAIPU TRAVEL LTDA(PR019497 - BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI E MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O apelo da União Federal - Fazenda Nacional (fls. 235-243) é tempestivo, pelo que o recebo em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o autor a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo e sob as cautelas de praxe.

0001108-54.2009.403.6006 (2009.60.06.001108-9) - CARLOS DA SILVA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência para o dia 15 de março de 2011, às 16h30min, a ser realizada na sede deste Juízo, para comprovação da atividade rural do autor. Intime-se o requerente a arrolar as testemunhas a serem ouvidas, em 20 (vinte) dias.

0001112-91.2009.403.6006 (2009.60.06.001112-0) - CELSO FOLIETI CARNIELI(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Petição de fls. 140-141: defiro. Intime-se o autor a efetuar o depósito da parcela remanescente de honorários periciais até o dia 15/12/2010. Sem prejuízo, cumpra-se a parte final do despacho de f. 139.

0000913-35.2010.403.6006 - APARECIDA PERIM DA SILVA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Digam as partes, primeiro o autor, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, conclusos.

0001149-84.2010.403.6006 - MARIA ANTONIA CLAUS DE PROENCA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA E PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da inércia da parte autora, intime-a pessoalmente a manifestar, em 48 (quarenta e oito) horas, se persiste o interesse no prosseguimento do feito, juntando aos autos a declaração de hipossuficiência.

0001302-20.2010.403.6006 - CECILIA LIMA DA SILVA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: CECILIA LIMA DA SILVARG / CPF: 965.589-SSP/MS / 028.724.351-66FILIAÇÃO: AURINO SANTANA DA SILVA e LAURA LIMA DA SILVADATA DE NASCIMENTO: 17/05/1975Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (f. 05), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra

atividade?4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade.5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado.Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Cite-se. Intime(m)-se.

0001307-42.2010.403.6006 - EDIVALDO FERREIRA DA SILVA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o requerido para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias e em seguida conclusos.Cite-se. Intimem-se.

0001313-49.2010.403.6006 - CICERA BEZERRA DA SILVA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: CICERA BEZERRA DA SILVARG / CPF: 32.644.127-X-SSP/MS / 518.231.361-88FILIAÇÃO: PEDRO BEZERRA DA SILVA e FLAIZINA ANA DOS SANTOSDATA DE NASCIMENTO: 18/08/1965Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (f. 07), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade.5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado.Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial.Cite-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001097-88.2010.403.6006 - LINO JOSE DA SILVA(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Petição de f. 33: defiro. Concedo ao autor a dilação de prazo requerida por 30 (trinta) dias.Decorrido o período, intime-o a dar andamento ao feito em 05 (cinco) dias, juntando aos autos a necessária declaração de hipossuficiência.

0001337-77.2010.403.6006 - ANTONIO DOS SANTOS(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 23 de março de 2011, às 16h30min, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral.Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada.O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização da audiência.Considerando o disposto à f. 22, o autor e as testemunhas deverão comparecer ao ato designado independentemente de intimação.Publique-se. Cite-se.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000495-34.2009.403.6006 (2009.60.06.000495-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000299-64.2009.403.6006 (2009.60.06.000299-4)) DEIVSON SOUZA BONFIM(MS010966 - VERA LINA MARQUES VENDRAMINI) X JUSTICA PUBLICA

Diante da conclusão do processo administrativo (v. f. 643-648), dando perdimento ao veículo objeto do presente feito, ratifico a decisão de f. 639 e 639-verso.Intimem-se.Após, arquivem-se.

0000798-14.2010.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000430-05.2010.403.6006) DARCI ANTONIO CORADIN(PR042242 - FABIO BOLONHEZI MORAES) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO (GM/CORSA WIND, Chassi 9BGSC08WSSC644229, cor amarela, ano 1995, placas AFC-8941, de Abelardo Luz/SC), formulado por DARCI ANTÔNIO CORADIN.Aduz, em síntese, que é legítimo proprietário do veículo, e, na data de 15/04/2010, contratou serviços do Sr. JUAREZ, para transportá-lo da cidade de Abelardo Luz-SC à cidade de Rio Verde-GO, pagando pelo frete a quantia de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), conforme recibo juntado nos autos. Durante o transporte, o

veículo que realizava o frete foi apreendido, por transportar também mercadoria estrangeira (f. 02-04). Ouvido, o Ministério Público Federal requereu a apresentação de alguns documentos (f. 49), que foram juntados às f. 51-57, pelo Requerente. Em seguida, opinou favoravelmente ao pedido de restituição do veículo, ressalvada a independência de eventual apreensão administrativa do bem pelo Órgão Fazendário (f. 59-60). DECIDO a meu ver, o Requerente comprova a propriedade do bem pleiteado, consoante CRV de f. 06. De outro lado, o recibo de f. 07 também confirma a narrativa da inicial, ou seja, de que o Requerente contratou o frete do Sr. JUAREZ ALVES DA ROSA para o transporte de seu veículo até a cidade de Rio Verde -GO. Aliás, quando preso em flagrante, JUAREZ admitiu que, além da carga de pneus, transportava, no caminhão e semi-reboques que conduzia, o Veículo CORSA, e que iria levá-lo até a cidade de Rio Verde- GO, pois estava realizando frete do referido bem para o seu proprietário DARCI ANTÔNIO CORRADIN (v. f. 12). Por fim, o Laudo de Exame de Veículo Terrestre consigna que o automóvel pleiteado estava sendo transportado dentro da carroceria - coberta por lona - de um dos semi-reboques (placa JJZ-2321) que eram conduzidos por JUAREZ. Portanto, não há provas de que o veículo era produto do crime ou tenha qualquer relação com os delitos praticados, em tese, por JUAREZ ALVES DA ROSA, devendo ser restituído ao seu proprietário. Deve-se ter em conta que essa decisão vale apenas para a esfera penal, o que significa que, mesmo sendo liberado pelo Juízo Criminal, o bem poderá ser retido administrativamente e, eventualmente, ser decretado seu perdimento pela autoridade administrativa, já que as instâncias não são prejudiciais. E, para se insurgir contra o perdimento administrativo, a parte ativa deverá manejar, querendo, a medida judicial adequada. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de restituição do veículo GM/CORSA WIND, ano/modelo 1995, cor amarela, placas AFC-8941, Abelardo Luz-SC, Chassi 9BGSC08WSSC644229, apenas na esfera penal. Intimem-se.

0000799-96.2010.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000430-05.2010.403.6006) MARCIO MARTINS DE FREITAS (PR042242 - FABIO BOLONHEZI MORAES) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de RESTITUIÇÃO DE VEÍCULOS APREENDIDOS (CAR/Reboque Shiffer SSC2ECA dianteiro, Categoria aluguel, placas JJZ-2331, ano/modelo 2002, cor branca, Chassi 9A90710202SAC6406 e CAR/Reboque Shiffer SSC2ECA traseiro, categoria aluguel, placas JJZ-2321, cor branca, Chassi 9A90708202SAC6407), formulado por MÁRCIO MARTINS DE FREITAS. Aduz, em síntese, que é legítimo proprietário dos veículos, adquiridos de forma lícita e de boa-fé, no dia 19/10/2009 da Empresa Silvério e Alves Ltda, que, por sua vez, os adquiriu de Nilton César Lopes, em 22/04/2009, conforme contratos de compra e venda juntados nos autos. Alega que procedeu ao arrendamento dos bens para JUAREZ ALVES DA ROSA, consoante contrato também anexado nos autos, para trabalhar realizando fretes, ocasião em foram apreendidos transportando mercadoria oriunda do Paraguai de forma ilícita (f. 02-04). Ouvido, o Ministério Público Federal requereu a apresentação de alguns documentos (f. 58), que foram juntados às f. 60-76, pelo Requerente. Em seguida, opinou favoravelmente ao pedido de restituição dos veículos, ressalvada a independência de eventual apreensão administrativa dos bens pelo Órgão Fazendário (f. 78-79). DECIDO Noto que o Requerente, apesar de não ser acusado no processo penal em que foram apreendidos os veículos objeto do presente pedido, não conseguiu comprovar, data vênua a opinião da I. Representante do Ministério Público Federal, de maneira convincente e segura, a legítima propriedade dos veículos, tampouco sua posse. O Requerente alega ser o proprietário dos veículos e de tê-los arrendado, em 01/03/2010 (v. contrato de f. 69-71), ou seja, cerca de 40 dias antes da apreensão, para JUAREZ ALVES DA ROSA, e por essa razão estaria de boa-fé. No entanto, JUAREZ foi preso em flagrante, quando conduzia os veículos, transportando arma de fogo e mercadorias descaminhadas (f. 17-21). Nesse caso, isto indica que o Requerente não tinha a posse dos bens, até porque, conforme notícia o boletim de ocorrência de f. 23, JUAREZ ALVES DA ROSA assumiu ser o dono dos veículos, bem como dos pneus e da arma apreendidos. Outrossim, não merece consideração a assertiva do Requerente de que o veículo não possuía qualquer tipo de compartimento adrede preparado, com o intuito de transportar mercadoria de forma ilegal e, que, por essa razão estaria também de boa-fé. O laudo de Exame de Veículo Terrestre consigna que apesar de não terem sido encontrados, nos veículos periciados (Caminhão e semi-reboques), compartimentos adrede preparados, estranhos à estrutura original, existiam locais próprios dos veículos que poderiam ser utilizados para transportar objetos de forma oculta (v. f. 67). Por fim, o veículo poderá ser objeto de eventual perdimento em sentença penal, eis que conforme admitiu o próprio infrator (JUAREZ), o veículo objeto do presente pleito foi utilizado especificamente para o cometimento dos crimes. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de restituição do bem apreendido. Intimem-se.

0000800-81.2010.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000430-05.2010.403.6006) MARCIO RICARDO RADIN (PR042242 - FABIO BOLONHEZI MORAES) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO (Cavalo Mecânico, marca SCANIA, modelo T113 H 4X2 360, espécie/tipo TRA/C. TRATOR, ano de fabricação 1991, Chassi 9BSTH4X2ZM3243898, Abelardo Sul-SC), formulado por MÁRCIO RICARDO RADIN. Aduz, em síntese, que é legítimo proprietário do veículo, adquirido de forma lícita e de boa-fé, no dia 12/04/2010 de JUAREZ ALVES DA ROSA, pela quantia de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), conforme documentos juntados, ou seja, recibo de compra e venda devidamente assinado, com firma reconhecida, bem como contrato de compra e venda. Alega que ficou acordado entre as partes que o Sr. JUAREZ realizaria uma última viagem com o veículo até o Estado de Santa Catarina/SC, mas quando do retorno, o vendedor do bem fora preso transportando mercadoria oriunda do Paraguai de forma ilícita (f. 02-04). Ouvido, o Ministério Público Federal requereu a apresentação de alguns documentos (f. 53), que foram juntados às f. 67, pelo Requerente. Em

seguida, opinou favoravelmente ao pedido de restituição do veículo, ressalvada a independência de eventual apreensão administrativa do bem pelo Órgão Fazendário (f. 69-70).DECIDONoto que o Requerente, apesar de não ser acusado no processo penal em que foi apreendido o veículo objeto do presente pedido, não conseguiu comprovar, data vênua a opinião da I. Representante do Ministério Público Federal, de maneira convincente e segura, a legítima propriedade do veículo, tampouco sua posse.O Requerente alega ter comprado o veículo em 12/04/2010, conforme contrato de compra e venda e CRLV de f. 63-67, mas, por outro lado, diz que ficou acordado entre as partes, ou seja, entre ele e o pretense vendedor (JUAREZ), que este realizaria uma última viagem com o veículo. E, assim, em 28/04/2010, o vendedor JUAREZ foi preso em flagrante, conduzindo o veículo objeto do presente pleito, transportando mercadorias descaminhadas (f. 15-21).Portanto, noto a existência de algumas contradições. Primeiro, o Requerente afirma ter firmado o contrato de compra e venda do veículo em 12/04/2010, isto é, cerca de duas semanas antes da apreensão (28/04/2010), mas, neste momento, ele não tinha a posse do bem, que estava em poder do vendedor (JUAREZ). Isto indica que nem sequer houve sua tradição, condição sine qua non para transmissão da propriedade do veículo automotor, e, conseqüentemente, para legitimação da própria parte para postular sua restituição em juízo.Segundo, conforme notícia o boletim de ocorrência de f. 18, JUAREZ ALVES DA ROSA conduzia o veículo pleiteado e assumir seu o seu dono, bem como dos pneus e da arma apreendidos.Outrossim, não merece consideração a assertiva do Requerente de que o veículo não possuía qualquer tipo de compartimento adrede preparado, com o intuito de transportar mercadoria de forma ilegal e, que, por essa razão estaria também de boa-fé. O laudo de Exame de Veículo Terrestre consigna que apesar de não terem sido encontrados, nos veículos periciados (Caminhão e semi-reboques), compartimentos adrede preparados, estranhos à estrutura original, existiam locais próprios dos veículos que poderiam ser utilizados para transportar objetos de forma oculta (v. f. 61). Por fim, o veículo poderá ser objeto de eventual perdimento em sentença penal, eis que conforme admitiu o próprio infrator (JUAREZ), o veículo objeto do presente pleito foi utilizado especificamente para o cometimento dos crimes.Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de restituição do bem apreendido. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001285-81.2010.403.6006 - ARMANDO SERAFIM VIEIRA(MS012328 - EDSON MARTINS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

Proceda o impetrante ao recolhimento das custas processuais, mediante guia DARF, na Caixa Econômica Federal (art. 2º, da Lei n. 9.289/96). Em sendo cumprida essa diligência, cientifique-se a pessoa jurídica a que está vinculada a autoridade impetrada, enviando-lhe cópias da inicial e documentos, para, querendo, ingressar no feito (Lei n. 12.016, art. 7º, II). Sem prejuízo, requisitem-se as informações à autoridade impetrada. Apreciarei o pedido de liminar após a vinda das informações. Intime(m)-se.

0001292-73.2010.403.6006 - OLAVO BATISTA CARDOSO(SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

Emende-se a inicial para adequar o valor da causa ao proveito econômico que eventualmente será obtido. Verifico, ainda, que o veículo apreendido está alienado fiduciariamente junto ao Banco BGN S/A (f. 04). Desta forma, concedo ao Impetrante o prazo de 10 (dez) dias para, também, emendar a inicial e incluir no pólo passivo o Banco BGN S/A, fornecendo contrafé para citação. Em sendo cumpridas essas diligências, requisitem-se as informações à Autoridade Impetrada. Apreciarei o pedido de liminar após a vinda das informações. Intime(m)-se.

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0000441-39.2007.403.6006 (2007.60.06.000441-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000329-70.2007.403.6006 (2007.60.06.000329-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de compra direta de bem (veículo) levado à hasta pública em que não houve licitante (f. 127), ofertando 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação (f. 133).Instado a manifestar sobre o leilão negativo, bem como para prosseguimento do feito, o MPF sugeriu que o preço vil seja fixado pelo Juízo em valor inferior a 50% do valor da avaliação (f. 130-verso).DECIDO.Primeiramente, ressalto que foi decretado o perdimento do veículo objeto do presente pedido nos autos do processo nº. 2007.60.06.000329-1, em tramite neste Juízo, com sentença já transitada em julgado. Foi realizada a Praça de Leilão Único do referido bem, neste Juízo, mas não houve lance (v. termo de f. 127). Logo, como a SENAD também não realizou a alienação do bem em questão (v. f. 128), nada obsta que se proceda à venda direta do veículo.O art. 685-C, do CPC, incluído pela Lei nº 11.382, de 2006, autoriza a alienação direta dos bens não vendidos em hasta pública e não adjudicados pelo credor: Não realizada a adjudicação dos bens penhorados, o exeqüente poderá requerer sejam eles alienados por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor credenciado perante a autoridade judiciária.O preceito acima é totalmente aplicável ao presente caso, muito embora não se trate de processo de execução, pois há interesse público na alienação do veículo apreendido.Ademais, considero a proposta apresentada, 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação - f. 88, ou seja, R\$ 6.750,00, razoável para a aquisição do bem. Portanto, homologo a alienação pelo preço de R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais), conforme proposta da Interessada (f. 133). Formalize-se a alienação, expedindo-se o termo e o mandado de entrega do bem à Interessada, na forma do que dispõe o 2º, do art. 685-C, do CPC (A alienação será formalizada por termo nos autos, assinado pelo juiz, pelo exeqüente, pelo adquirente e, se for presente, pelo executado, expedindo-se carta de alienação

do imóvel para o devido registro imobiliário, ou, se bem móvel, mandado de entrega ao adquirente).Oficie-se à SENAD, conforme requerido (f. 128-129), bem como a Prefeitura Municipal de Jateí/MS, para proceder à entrega do bem. Traslade cópia desta decisão para os autos nº. 2007.60.06.000329-1Intimem-se, inclusive o MPF.

ACAO PENAL

0000794-16.2006.403.6006 (2006.60.06.000794-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1020 - ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X CELIO ROBERTO DA SILVA X GERVAZIO FERREIRA GUIMARAES X RYAN WILSON DOS SANTOS

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra CÉLIO ROBERTO DA SILVA, GERVAZIO FERREIRA GUIMARÃES e RYAN WILSON DOS SANTOS pela prática do delito previsto no art. 334, caput, do Código Penal, alegando que no dia 10 de maio de 2006, por volta das 20h30min, os Denunciados foram surpreendidos por uma equipe da Polícia Rodoviária Federal, importando, dolosamente e conscientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, diversas mercadorias de origem estrangeira, em desacordo com a legislação aduaneira vigente, iludindo o pagamento do tributo devido pela introdução das mercadorias no país e lesando o erário.A denúncia foi recebida em 06 de outubro de 2006 (f. 58).O Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo aos Réus CÉLIO ROBERTO e GERVAZIO GUIMARÃES (f. 132). Com relação ao Acusado RYAN WILSON não foi proposto o benefício do sursis processual, uma vez que pendentes informações sobre seus antecedentes criminais.Não obstante, requereu o MPF a absolvição dos três Acusados, por considerar que a conduta por eles perpetrada é insignificante do ponto de vista do Direito Penal (f. 195/199).Nesses termos, vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO.

DECIDO.Conquanto a ação penal ainda esteja em andamento, nada obsta que o Juízo proceda ao julgamento para conhecer, de ofício, situações que conduzam à absolvição sumária da parte ré, o que tem arrimo no artigo 397 do Código de Processo Penal (alterado pela Lei 11.719-2008), verbis:Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade;III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente.Assim sendo, considerando o quadro fático constante dos autos e em razão da presente decisão se mostrar mais benéfica para os Acusados, vislumbro a perfeita aplicação do dispositivo em comento.In casu, embora não tenham sido juntadas aos autos informações precisas acerca do tratamento tributário dispensado às mercadorias apreendidas, é certo que o valor dos tributos não recolhidos aos cofres da União não ultrapassará mais do que 50% do custo total das mercadorias apreendidas, tal como descritas nos Termos de Apreensão de f. 14/15 (RYAN), f. 31 (GERVAZIO) e f. 47 (CÉLIO ROBERTO), conforme informação da Secretaria da Receita Federal (f. 109/110).Se assim é, o fato narrado na denúncia não mais se constitui crime em razão das alterações normativas que tornaram a conduta atípica em seu aspecto material, eis que se trata de descaminho cujo valor sonogado por cada um dos Acusados é igual ou inferior a R\$10.000,00. A Lei n. 10.522/2002, em seu artigo 20, previa a baixa na distribuição das execuções fiscais ajuizadas, cujo valor consolidado fosse igual ou inferior a R\$2.500,00: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).Posteriormente, a Lei n. 11.033/2004 deu nova redação ao artigo 20 da Lei n. 10.522/2004 elevando para R\$10.000,00 o limite para arquivamento de execuções fiscais: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).A União, através da Portaria MF n. 49, de 1º de abril de 2004, na forma do seu artigo 1º, estabeleceu R\$1.000,00 como limite mínimo para a inscrição de débitos na Dívida Ativa, além de dispensar o ajuizamento de execuções fiscais de valores iguais ou inferiores a R\$10.000,00:Art. 1º Autorizar:I - a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); eII - o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1º Não se aplicam os limites de valor para inscrição e ajuizamento quando se tratar de débitos decorrentes de aplicação de multa criminal. 2º Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do respectivo débito originário mais os encargos e acréscimos legais ou contratuais vencidos, até a data da apuração. 3º No caso de reunião de inscrições de um mesmo devedor, para os fins do limite indicado no inciso II, será considerada a soma dos débitos consolidados relativos às inscrições reunidas. 4º O Procurador-Geral da Fazenda Nacional, observados os critérios de eficiência, economicidade, praticidade e as peculiaridades regionais, poderá autorizar, mediante ato normativo, as unidades por ele indicadas a promover o ajuizamento de débitos de valor consolidado inferior ao estabelecido no inciso II.Ainda, pela Medida Provisória 449, de 03/12/2008, o Governo fez a remissão de débitos para com a Fazenda Nacional em montante igual ou inferior a R\$10.000,00: Art. 14. Ficam remetidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há cinco anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1º O limite previsto no caput deve ser considerado por sujeito passivo, e, separadamente, em relação:I - aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;II - aos débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; eIII - aos demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. 2º Na hipótese do IPI, o valor de que trata este artigo

será apurado considerando a totalidade dos estabelecimentos da pessoa jurídica. 3º O disposto neste artigo não implica restituição de quantias pagas. Assim, considerando que o Poder Executivo não realiza a cobrança de valores até R\$10.000,00 e, também, que tem perdoado (remitido) dívidas que não ultrapassam esse limite (MP 449, art. 14), não há razão para que o não pagamento de tributo, até o importe de R\$10.000,00, decorrente da entrada clandestina de mercadoria descaminhada, seja punido na esfera criminal. Deste modo, como já bem ressaltado pelo parecer ministerial, não obstante exista tipicidade formal da conduta, prevista no artigo 334 do Código Penal, afastada está sua tipicidade material, ante a ausência de lesividade jurídica, já que não há interesse do Estado na cobrança da dívida, tornando-se, pois, insignificante para o Direito Penal. A propósito, confira-se a lição de Luiz Regis Prado: O princípio da intervenção mínima ou da subsidiariedade estabelece que o Direito Penal só deve atuar na esfera dos bens jurídicos imprescindíveis à coexistência pacífica dos homens e que não podem ser eficazmente protegidos de forma menos gravosa. Desse modo, a lei penal só deverá intervir quando for absolutamente necessário para a sobrevivência da comunidade, como ultima ratio. E, de preferência, só deverá fazê-lo na medida em que for capaz de ter eficácia. Aparece ele como uma orientação político-criminal restritiva do jus puniendi e deriva da própria natureza do Direito Penal e da concepção material de Estado de Direito democrático. O uso excessivo da sanção criminal (infração penal) não garante uma maior proteção de bens; ao contrário, condena o sistema penal a uma função meramente simbólica e negativa. Já pelo postulado da fragmentariedade, corolário do primeiro, tem-se que a função maior de proteção de bens jurídicos atribuídos à lei penal não é absoluta. O que faz com que só devam eles ser defendidos penalmente ante certas formas de agressão, consideradas socialmente intoleráveis. Isso quer dizer que apenas as ações ou omissões mais graves endereçadas contra bens valiosos podem ser objeto de criminalização. Desse modo, opera-se uma tutela seletiva do bem jurídico, limitada àquela tipologia agressiva que se revela dotada de indiscutível relevância quanto à gravidade e intensidade da ofensa. Esse princípio impõe que o Direito Penal continue a ser um arquipélago de pequenas ilhas no grande mar do penalmente indiferente. Esclareça-se, ainda, que a fragmentariedade não quer dizer, obviamente, deliberada lacunosidade na tutela de certos bens e valores e na busca de certos fins, mas limite necessário a um totalitarismo de tutela, de modo pernicioso para a liberdade. (Curso de direito penal brasileiro. Luiz Regis Prado. Vol.1, p.119/120). Por fim, é do conhecimento de todos que militam no mundo jurídico que a maioria dos Ministros do Supremo Tribunal Federal já se manifestaram pela aplicabilidade do princípio da insignificância quanto ao delito de descaminho previsto no art. 334 do Código Penal (JOAQUIM BARBOSA, relator do HC 92438/PR; EROS GRAU, relator do HC 95749/PR; ELLEN GRACIE, relatora do RE 536486/RS; CARMEM LÚCIA, relatora do HC 92740/PR e do HC 96919 MC/RS; MENEZES DE DIREITO, relator do RE 550761/RS; CELSO DE MELLO, relator do HC 95739 MC/RS; CEZAR PELUSO votou favorável no HC 92438/PR), sendo certo que a 2ª Turma do STF firmou precedente no sentido de ser insignificante para fins de sanção penal a existência de tributos decorrentes de mercadorias descaminhadas que sejam iguais ou inferiores (os tributos) a R\$10.000,00, sendo paradigmático sobre este ponto o HC 92438/PR, relatado pelo E. Ministro JOAQUIM BARBOSA, cuja ementa é do seguinte teor: **HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. MONTANTE DOS IMPOSTOS NÃO PAGOS. DISPENSA LEGAL DE COBRANÇA EM AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL. LEI N 10.522/02, ART. 20. IRRELEVÂNCIA ADMINISTRATIVA DA CONDUTA. INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O DIREITO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ORDEM CONCEDIDA. 1. De acordo com o artigo 20 da Lei n 10.522/02, na redação dada pela Lei n 11.033/04, os autos das execuções fiscais de débitos inferiores a dez mil reais serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, em ato administrativo vinculado, regido pelo princípio da legalidade. 2. O montante de impostos supostamente devido pelo paciente é inferior ao mínimo legalmente estabelecido para a execução fiscal, não constando da denúncia a referência a outros débitos em seu desfavor, em possível continuidade delitiva. 3. Ausência, na hipótese, de justa causa para a ação penal, pois uma conduta administrativamente irrelevante não pode ter relevância criminal. Princípios da subsidiariedade, da fragmentariedade, da necessidade e da intervenção mínima que regem o Direito Penal. Inexistência de lesão ao bem jurídico penalmente tutelado. 4. O afastamento, pelo órgão fracionário do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, da incidência de norma prevista em lei federal aplicável à hipótese concreta, com base no art. 37 da Constituição da República, viola a cláusula de reserva de plenário. Súmula Vinculante n 10 do Supremo Tribunal Federal. 5. Ordem concedida, para determinar o trancamento da ação penal. (HC 92438 / PR, Relator Min. JOAQUIM BARBOSA, Julgamento: 19/08/2008, 2ª Turma, DJe-241, DIVULG 18-12-2008, PUBLIC 19-12-2008, EMENT VOL-02346-04 PP-00925, Votação unânime. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Celso de Mello e Ellen Gracie. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Cezar Peluso. 2ª Turma, 19.08.2008). Relevante anotar que, nos precedentes acima citados, o E. Sodalício firmou o entendimento de não serem relevantes os aspectos subjetivos atinentes ao agente para aplicação do princípio da insignificância, mas tão somente aspectos objetivos da tipicidade. Cita-se, a título de exemplo, ementa cujo recurso foi relatado pela E. Ministra ELLEN GRACIE (RE 536.486/RS): **RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. CRITÉRIOS DE ORDEM OBJETIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. 1. O princípio da insignificância tem como vetores a mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada (HC 84.412/SP). 2. No presente caso, considero que tais vetores se fazem simultaneamente presentes. Consoante o critério da tipicidade material (e não apenas formal), excluem-se os fatos e comportamentos reconhecidos como de bagatela, nos quais têm perfeita aplicação o princípio da insignificância. O critério da tipicidade material deverá levar em consideração a importância do bem jurídico possivelmente atingido no caso concreto. Assim, somente é possível cogitar de tipicidade penal quando forem reunidas a tipicidade formal (a adequação perfeita da conduta do agente com a descrição na norma penal), a tipicidade material (a presença de um critério material de seleção****

do bem a ser protegido) e a antinormatividade (a noção de contrariedade da conduta à norma penal, e não estimulada por ela). 3. A lesão se revelou tão insignificante que sequer houve instauração de algum procedimento fiscal. Realmente, foi mínima a ofensividade da conduta do agente, não houve periculosidade social da ação do paciente, além de ser reduzido o grau de reprovabilidade de seu comportamento e inexpressiva a lesão jurídica provocada. Trata-se de conduta atípica e, como tal, irrelevante na seara penal, razão pela qual a hipótese comporta a concessão, de ofício, da ordem para o fim de restabelecer a decisão que rejeitou a denúncia. 4. A configuração da conduta como insignificante não abarca considerações de ordem subjetiva, não podendo ser considerados aspectos subjetivos relacionados, pois, à pessoa do recorrente. 5. Recurso extraordinário improvido. Ordem de habeas corpus, de ofício, concedida.(RE 536486 / RS, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 26/08/2008, 2ª Turma, DJe-177, DIVULG 18-09-2008, PUBLIC 19-09-2008, EMENT VOL-02333-05 PP-01083, RMDPPP v. 5, n. 26, 2008, p. 100-105)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para ABSOLVER SUMARIAMENTE os Acusados CÉLIO ROBERTO DA SILVA, GERVÁZIO FERREIRA GUIMARÃES e RYAN WILSON DOS SANTOS das imputações que lhes são feitas na inicial acusatória, o que faço com fulcro nos artigos 386, III, e 397, III, ambos do CPP, por não constituir o fato infração penal (em seu aspecto material).Solicite-se ao Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu a devolução da Carta Precatória n. 2007.07.02.005295-6/MS, independentemente de seu cumprimento, em virtude da sentença ora prolatada. Transitada em julgado, proceda a Secretaria às comunicações de praxe.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

FEITOS CONTENCIOSOS

0000792-80.2005.403.6006 (2005.60.06.000792-5) - APARECIDO FERMINO DA SILVA(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) Petição de f. 93: defiro. Proceda a Secretaria à expedição de Alvará Judicial em nome do autor, para retirada dos valores depositados a título de PIS.Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o requerente.